



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 220/2015 – São Paulo, segunda-feira, 30 de novembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5230

EXECUCAO DA PENA

0000277-81.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS)

Designo o dia 21 de janeiro de 2016, às 14h, neste Juízo, para a realização de audiência admonitória em relação ao sentenciado William Henrique dos Santos Sousa, que deverá ser intimado a comparecer à audiência acompanhado de seu defensor; do contrário, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc quando da realização do ato. Expeça-se o necessário. Endereços indicados à localização do sentenciado William: Av. Umuarama n.º 326, Araçatuba-SP, ou Rua Franklin Leal n.º 567, Jardim Umuarama, Araçatuba-SP (conforme certidão de fl. 63, e pesquisas realizadas junto aos convênios disponibilizados à Justiça Federal, que acompanham o presente despacho). Fl. 59, segundo parágrafo: caberá ao e. Juízo da 2.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (por onde tramita a Ação Penal n.º 0004652-67.2011.403.6107) a análise das questões atinentes ao recolhimento (ou não) das custas processuais por parte do sentenciado William Henrique dos Santos Sousa. Instrua-se o mandado a ser expedido com cópia deste despacho. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 5558**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004128-75.2008.403.6107 (2008.61.07.004128-3) - JUSTICA PUBLICA X EDNEI BORGHI DE MOURA X JOAO PEREIRA DA SILVA X WALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO VIZZENTIN X MARCELO GUALBERTO JUNQUEIRA X MARCO ANTONIO FRIGERIO X FABIO ESCORPIONI DOS REIS X ROSANE ARSLANIAN SILVA ESCORPIONI X AROLDO BRANCO X AMILCAR BRANCO X ALISON ZAGO RICCI X HENRIQUE FERREIRA X CLEVIS DELGADO X GUSTAVO GRIGIO GABRIEL X MARCELO ALVES SIMOES X LUCINEIA FIRMINO SIMOES(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE E SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X EDVALDO MENDES RODRIGUES X EUNICE MARTINS RODRIGUES X JOSE MARCOS DONA(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X SETSUKO SHIRAIISHI(SP113376 - ISMAEL CAITANO)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg: 1495/2015 Folha(s) : 3248SENTENÇA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARCELO ALVES SIMÕES (brasileiro, natural de Birigui/SP, nascido no dia 06/12/1969, filho de Arthur Simões e de Tereza Correa Alves Simões, inscrito no RG sob o n. 19.569.672-4 SSP/SP e no CPF sob o n. 127.336.968-82) e LUCINÉIA FIRMINO SIMÕES (brasileira, natural de Birigui/SP, nascida no dia 16/06/1970, filha de João Firmino e de Neuza Barbosa de Alcântara Firmino, inscrita no RG sob o n. 23.312.102-X SSP/SP e no CPF sob o n. 067.256.738-56), ao lado de mais 18 pessoas (EDNEI BORCHI DE MOURA [RG n. 29.208.431-6 SSP/SP e CPF n. 280.089.898-40]; JOÃO PEREIRA DA SILVA [RG n. 17.517.655-3 SSP/SP e CPF n. 056.895.988-44]; WALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA [RG n. 17.517.638 SSP/SP e CPF n. 076.506.018-38]; CARLOS ALBERTO VIZZENTIN [RG n. 15.121.608-0 SSP/SP e CPF n. 061.616.538-26]; MARCELO GUALBERTO JUNQUEIRA [RG n. 23.714.459-1 e CPF n. 095.571.258-02]; MARCO ANTONIO FRIGÉRIO [RG n. 20.940.679 SSP/SP e CPF n. 095.499.768-90]; FABIO ESCORPIONI DOS REIS [RG. 32.987.552-8 SSP/SP e CPF n. 218.075.738-77]; ROSANE ARSLANIAN SILVA ESCORPIONI [RG n. 24.864.289-3 SSP/SP e CPF n. 170.358.208-09]; AROLDO BRANCO [RG n. 5.095.890 SSP/SP e CPF n. 407.545.298-00]; AMÍLCAR BRANCO [RG n. 493.681.6 SSP/SP e CPF n. 388.920.148-20]; ALISON ZAGO RICCI [RG n. 34.223.023-2 SSP/SP e CPF n. 222.833.878-84]; HENRIQUE FERREIRA [RG n. 32.097.566-6 SSP/SP e CPF n. 282.522.298-40]; EDVALDO MENDES RODRIGUES [RG n. 2.225.868-7 SSP/SP e CPF n. 057.699.688-26]; EUNICE MARTINS RODRIGUES [RG n. 19.567.344-X SSP/SP e CPF n. 087.426.458-83]; CLEVIS DELGADO [RG n. 19.848.292-9 SSP/SP e CPF n. 057.761.268-94]; GUSTAVO GRIGIO GABRIEL [RG n. 3.402.064-0 SSP/SP e CPF n. 366.578.288-02]; JOSE MARCOS DONA [RG n. 15.575.526-2 e CPF n. 039.200.618-96]) e SETSUKO SHIRAIISHI [RG n. 11.400.370-1 SSP/SP e CPF n. 023.526.988-39], cada qual pela prática dos seus correspondentes ilícitos. A MARCELO ALVES e a LUCINÉIA FIRMINO foi imputada a prática dos crimes previstos no artigo 334, caput e 1º, alíneas c e d, do Código penal, em concurso material, e artigo 273, 1º-B, inciso I, tudo combinado com o artigo 29, caput, todos do Código Penal, conforme denúncia de fls. 1908/2016, recebida no dia 16/03/2010 (fls. 2018/2022).EDNEI BORCHI DE MOURA, JOÃO PEREIRA DA SILVA, WALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO VIZZENTIN, MARCELO GUALBERTO JUNQUEIRA, MARCO ANTONIO FRIGÉRIO, FABIO ESCORPIONI DOS REIS, ROSANE ARSLANIAN SILVA ESCORPIONI, AROLDO BRANCO, AMÍLCAR BRANCO, ALISON ZAGO RICCI, HENRIQUE FERREIRA, EDVALDO MENDES RODRIGUES, EUNICE MARTINS RODRIGUES, CLEVIS DELGADO, GUSTAVO GRIGIO GABRIEL, JOSE MARCOS DONA e SETSUKO SHIRAIISHI foram ABSOLVIDOS SUMARIAMENTE, nos termos da decisão de fls. 2264/2269. O processo seguiu apenas em relação a MARCELO ALVES SIMÕES e LUCINÉIA FIRMINO SIMÕES.Por sentença de fls. 2811/2817-v, MARCELO e LUCINÉIA foram ABSOLVIDOS da imputação de prática do crime capitulado no artigo 334, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, e CONDENADOS ao cumprimento da pena de 01 ano de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, pela prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Na mesma decisão - transitada em julgado no dia 06/09/2013 (fl. 2828) -, a magistrada então sentenciante designou audiência de proposta de suspensão condicional do processo, que foi realizada em 23/10/2013.Nesta, MARCELO ALVES e LUCINÉIA FIRMINO se comprometeram ao cumprimento das obrigações constantes da fl. 2837 ([i] solicitar prévia autorização do Juízo, para se ausentar do Estado, por mais de 15 dias; [ii] comparecer em Juízo, trimestralmente, até o dia 10 de cada mês, ou primeiro dia útil subsequente, para informar e justificar suas atividades e comprovar residência; [iii] comunicar quaisquer mudanças de endereço e/ou telefone, ainda que dentro da própria Comarca; e [iv] proibição de frequentar bares, casas de jogos e de prostituição), motivo por que teve início o prazo do período de prova de 02 anos.O extrato de comparecimento em Juízo dos beneficiários do instituto despenalizador está encartado à fl. 2840, à vista do qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pela extinção da punibilidade do fato (fl. 2859).Nos termos da parte final da sentença de fls. 2811/2817, a medida assecuratória de sequestro, determinada nos autos n. 0010169-58.2008.403.6107, que recaiu sobre os dois bens mencionados à fl. 2817-v ([i] Sítio Barra Bonita I, localizado em Bairro Rural do Município de Birigui/SP, matrícula 48.237, R-1, Livro 250, fl. 202; [ii] Veículo Reboque Montoro, CM 2, ano 1995, Placa BNJ - 7225, cor azul), devia ser mantida até o trânsito em julgado do presente feito ou até o término da suspensão condicional do processo.Após o trânsito em julgado em julgado da referida sentença (em 06/09/2013 - fl. 2828), este Juízo, nos autos do Sequestro, determinou o cumprimento do comando sentencial, acolhendo a promoção ministerial para determinar o levantamento do

sequestro dos bens remanescentes naqueles autos, conforme cópia da decisão encartada às fls. 2846/2847. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 2860). É o relatório necessário. DECIDO. O comprovante juntado à fl. 2840 indica o comparecimento trimestral dos beneficiários em Juízo para justificar suas atividades. Não há notícias de alteração de endereço, tampouco certidões cartorárias ou folha de antecedentes que revelem terem os imputados, durante o período de prova, sido processados ou condenados criminalmente. Por fim, também não se tem informações sobre o descumprimento, por eles, das demais condições, tanto que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, à fl. 2859, opinou pela extinção da punibilidade. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato em relação a MARCELO ALVES SIMÕES (brasileiro, natural de Birigui/SP, nascido no dia 06/12/1969, filho de Arthur Simões e de Tereza Correa Alves Simões, inscrito no RG sob o n. 19.569.672-4 SSP/SP e no CPF sob o n. 127.336.968-82) e LUCINÉIA FIRMINO SIMÕES (brasileira, natural de Birigui/SP, nascida no dia 16/06/1970, filha de João Firmino e de Neuza Barbosa de Alcântara Firmino, inscrita no RG sob o n. 23.312.102-X SSP/SP e no CPF sob o n. 067.256.738-56), o que o faço com espeque no artigo 89, 5º, da Lei Federal n. 9.099/95. Custas ex lege. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e as anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001688-40.2007.403.6108 (2007.61.08.001688-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-32.2006.403.6108 (2006.61.08.004174-0)) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X AIRTON ANTONIO DARE - ESPOLIO X AIRTON ANTONIO DE CONTI DARE(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

Diante do depósito pela autora dos honorários periciais fixados (fls. 984/985), intime-se o perito para marcar a data de início da prova pericial. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo, contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre perito para a realização da diligência, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar o cumprimento ao disposto no art. 431-A, do CPC. Sem prejuízo, tendo em vista o ingresso do espólio de Airton Antonio Daré posteriormente à decisão de fl. 892, intime-se referida parte, por publicação, na pessoa de seu advogado para que, querendo, apresente quesitos e indique assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo, vista às partes para se manifestarem.

MANDADO DE SEGURANCA

0001428-65.2004.403.6108 (2004.61.08.001428-3) - TRANSPORTADORA DIGNANI LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência ao requerente (Dr. Adirson de O. B. J., OAB/SP 128.515) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 10606

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004778-46.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MIGUEL DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2015 3/820

LUZ SERPA(SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X JACKSON HENRIQUE SCHNEIDER(SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES E SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA) X MARCIO APARECIDO CASTANHOLA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI)

FL344: aguarde-se pela oitiva da testemunha Luiz Fernando perante o Juízo deprecado da Segunda Vara da Justiça Estadual em São Manuel/SP.FL.337: ante a certidão negativa, diga a defesa do corréu Márcio em até dez dias se insiste ou não na oitiva da testemunha José Carlos Antunes Barbosa, em caso afirmativo trazendo aos autos, no mesmo prazo o endereço atualizado da testemunha. O silêncio no prazo acima assinalado implicará desistência tácita em relação à oitiva da testemunha José Carlos. Antes de se designar audiência para oitivas das testemunhas Graziela, Grace, Lucinéia (arroladas pelo MPF) e Diego, pela defesa do corréu Márcio, esclareça o MPF o endereço da testemunha Graziela, pois já diligenciado negativamente no endereço trazido à fl.343(certidão de fl.106). Homologada a desistência das testemunhas Leonam e Priscila pelo MPF(fl.324). Publique-se.

Expediente N° 10607

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002141-35.2007.403.6108 (2007.61.08.002141-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO(SP252666 - MAURO MIZUTANI) X ARTUR JOSE COSTA SAMPAIO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X MARCO ANTHERO DE ARAUJO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X ALEXANDRA ALCANTARA TEIXEIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X ANA SILVIA REGINATO ARAUJO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X RENATA VIECK COMEGNIO

Fls.888/889: manifestem-se as defesas dos réus. Requisite-se pelo correio eletrônico institucional à Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru informar a este Juízo em até dez dias o prazo que o devedor possui para esclarecer quais débitos serão incluídos no parcelamento da Lei 12.996/14. Com as intervenções das defesas e a resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional, ao MPF para manifestação. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 9268

MONITORIA

0003437-87.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AILTON ROBERTO ALVES X LUCIMARA SPALLA FURQUIM(SP317634 - ALEXANDRE LEME FRANCO)

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, fls. 02/04, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em relação a Ailton Roberto Alves e Lucimara Spalla Furquim, qualificação a fls. 02, por meio da qual aduz a requerente ter celebrado com a parte requerida o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 24.1996.185.0003503-10, com um limite de crédito global de R\$ 18.720,00. Não tendo a parte ré honrado com os compromissos de que era devedora, requereu a CEF a expedição de mandado de citação e pagamento (R\$ 10.520,16), artigo 1.102-a, CPC, e, incorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC. Juntou documentos, fls. 05/32. Citada pessoalmente Lucimara a fls. 69-verso, e Ailton pela via editalícia, a fls. 136, ao qual foi nomeado Curador Especial a fls. 142. Opôs embargos monitorios a parte ré por edital citada, a fls. 143/153, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, por deter a CEF título executivo. Em mérito afirmou a CEF não demonstrou qualquer prova de repasse dos recursos à instituição educacional, ser o contrato firmado na modalidade de adesão, ser ilegal a capitalização dos juros, haver limitação à taxa anual de juros a 3,4%

a.a.Recebidos os embargos, fls. 156, apresentou impugnação a CEF, aduzindo, preliminarmente, não ter cumprido a embargante o disposto nos arts. 739-A, 5º e 475-L, 2º, CPC. Em mérito, pleiteou a decretação da completa improcedência dos embargos. Réplica ofertada a fls. 165/170. Informou a CEF não haver interesse na produção de outras provas, fls. 171. Manifestou-se o MPF pelo regular prosseguimento do feito, fls. 173. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Sem o desejado tom a preliminar economizaria, impeditiva de julgamento/conhecimento destes embargos (artigos 475-L, 2º, e 739-A, 5º, CPC), porquanto não se fundam as alegações do embargante tão-somente em excesso de execução. Dispõe o artigo 475-L, 2º, CPC :... 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. Assim, sem adequação à espécie a invocação ao art. 475-L, 2º, CPC, que a tratar de impugnação na fase de cumprimento de sentença. O artigo 739-A, 5º, CPC, por sua vez, a dispor :Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Ou seja, a discussão travada na lide a superar àquela legal disposição de liminar rejeição dos embargos, estando o devedor a incursionar sobre temas outros, logo imperativa se põe a análise do que em Juízo demandado, com efeito. Por igual, superior à espécie o consagrado princípio do amplo acesso ao Judiciário, artigo 5º, inciso XXXV, Carta Política Em prosseguimento, carreu a CEF aos autos, fls. 06/29, o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 24.1996.185.0003503-10, Termo de Anuência, , Termos de Aditamento e Planilhas de Evolução Contratual. Nesse rumo, suficientes os elementos a lastrear o ímpeto creditório em pauta: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSÁRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. ANATOCISMO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA PARTE RÉ. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido....(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0004486-56.2011.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015) Neste quadrante, ainda que se concebesse o contrato em prisma como título executivo, nenhum óbice a repousar no ajuizamento da presente via, competindo ao credor eleger o meio para a busca do seu crédito, ao passo que o devedor teve sua defesa resguardada, assim nenhum prejuízo a lhe ser causado: Cobrança de crédito (título executivo). Ação monitoria/execução. Escolha do procedimento. Mesmo que admissível a execução para a cobrança do crédito, pois se trataria de título executivo extrajudicial, a adoção do procedimento monitorio não ensejou nulidade dos atos processuais; admitindo-se que, no caso, realizados de outro modo, alcançaram a finalidade proposta, sem prejuízo para a defesa. A saber, conforme o acórdão, circunstância que lhes possibilitou o exercício de melhor meio de defesa. Em tal aspecto, não é lícito entender-se que há carência de interesse processual; não, interesse há. A escolha de uma ação em vez de outra não há de obstar a que se conheça do pedido, provendo-o conforme o bom direito. 2. Julgamento antecipado da lide. Conforme o acórdão estadual, De modo algum ocorreu o cerceamento ao direito de defesa, porque a prova produzida era suficiente para formar a convicção do Juízo. Outras provas, que não a documental, revestiam-se de inutilidade. Inocorrência de ofensa a texto processual, pois não havia necessidade de se produzir prova em audiência. 3. Recurso conhecido pelo dissídio (quanto ao primeiro ponto), mas não provido. ..EMEN;(RESP 199900313305, NILSON NAVES, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:04/09/2000 PG:00149 RDR VOL.:00018 PG:00298 RSTJ VOL.:00149 PG:00239 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO OU AÇÃO MONITÓRIA - FACULDADE DO INTERESSADO. I - Ao credor portador de título dotado de força executiva é lícita a escolha entre o processo de execução e a ação monitoria. Precedentes desta Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça. II - Apelação da CEF a que se dá provimento para desconstituir a sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, por falta de interesse processual, e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.(AC 00205583620114013300, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/02/2015 PAGINA:1026.) Superadas, pois, ditas angulações. Em mérito, veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. É dizer, a parte ora embargante subscreveu o contrato acostado, fls. 11, bem como os aditivos, fls. 12, 14, 16 e 21, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou. Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o polo embargante que realmente fruiu do crédito em jogo, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar, restando, pois, afastadas as teses levantadas. De modo diverso, plena consciência teve a parte embargante dos benefícios de que gozou e da elemental finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. Destaque-se a não socorrer ao polo privado o brado atinente aos juros, matéria alvo de pacificação solene ao rito dos Recursos Repetitivos, por inaplicável aos contratos bancários: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO ...Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura

(Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto....(Resp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)No mesmo rumo, sobre se revelar cômoda a invocada posição da parte embargante em alegar abusividade da execução, sem efetivamente comprovar, mesmo que minimamente, em que patamares estaria seu prejuízo, demonstra-se consagrada a inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza.Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá.Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da CEF, à luz das teses defendidas, acerca de debate meritório, sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado.De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitoria.Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido que objetivamente a não o socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria em pauta, bem assim sujeitando-se o polo embargante ao reembolso de custas processuais, fls. 30, e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.P.R.I., oportunamente, cumpra-se o disposto no art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000163-76.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004552-41.2013.403.6108) ELDORADO BAURU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EDSON ALVES DA SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

SENTENÇA:Vistos, etc.ELDORADO BAURU MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e EDSON ALVES DA SILVA, opuseram os presentes embargos à execução que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos n.º 0004552-41.2013.403.6108), objetivando, a revisão judicial dos contratos, anulando as cláusulas que afirma ilegais, potestativas e abusivas, bem como a restituição dos valores que considera indevidamente cobrados e por fim a improcedência da execução.Impugnou a CEF, às fls. 114/128. Manteve este Juízo, os benefícios da justiça gratuita somente ao embargante pessoa física, revogando-os quanto à pessoa jurídica, fl. 133.À fl. 139, comandou este Juízo para que as partes embargantes se manifestassem sobre a impugnação.Certidão de inércia, à fl. 142.Despacho à fl. 143, determinando que as partes embargantes apresentassem, no prazo de dez dias, quais cláusulas foram tidas por abusivas na exordial, à fl. 39.Certidão de inércia, à fl. 145.Determinou este Juízo a pessoal intimação dos embargantes, à fls. 146.Intimados pessoalmente os embargantes, na pessoa de Edson Alves da Silva, à fl. 150, a darem andamento ao feito, em 48 horas, não houve manifestação, conforme certidão de fl. 153.Manifestação da CEF à fl. 152, requerendo a extinção da ação sem resolução do mérito, em razão da inércia aos autos da parte contrária.É o sucinto relatório. Fundamento e decido.Os embargantes, por inúmeras vezes, foram intimados, a apresentar informações constantes nas determinações judiciais, contudo, permaneceram inertes. Desta forma, não houve o cumprimento das determinações judiciais dos despachos de fls. 139, 143 e 146.Ante a inércia dos embargantes em trazerem aos autos informações conforme as determinações judiciais, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Arbitro honorários advocatícios, em favor da Caixa Econômica Federal, pelo fato de os embargantes terem dado causa à presente demanda, no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, à serem suportados pela pessoa jurídica embargante.Com o trânsito em julgado da presente, translade-se cópia para os autos da execução embargada (feito n.º 0004552-41.2013.403.6108), remetendo-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000188-89.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004427-73.2013.403.6108) MAKOTO YENDO(SP293607 - OCTAVIO AUGUSTO ROCHA PALHARES E SP313290 - FABIO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução, deduzidos por Makoto Yendo, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal, pugnano pela adequação das taxas de juros ao patamar legal (fls. 06, letra c).Alegou, para tanto, a Constituição dispõe que as taxas de juros não poderão ser superiores a 12%.Juntou procuração e documentos a fls. 08/13.Determinou este Juízo, a fls. 14, demonstrasse o polo autor a tempestividade da oposição dos embargos, bem como apresentasse a garantia do Juízo.Declarou o embargante, a fls. 17, que as cópias, anteriormente ao feito carreadas, eram autênticas.Comando judicial, a fls. 19, para que o polo embargante cumprisse a determinação de fls. 14 em sua integralidade.Certidão de inércia, a fls. 21.Intimado pessoalmente, fls. 26-verso, veio aos autos o embargante, a fls. 24/25, afirmando que, diante de seu quadro de saúde, não teve condições de responder ao processo, em tempo hábil, nem mesmo teve o discernimento de estabelecer procurador que lhe representasse diante de demanda tempestiva. Afirmando, também, não possuir bens para oferecer à penhora.Reputou este Juízo desnecessária a garantia do Juízo, fls. 27/28.Impugnou a CEF, fls. 31/34, preliminarmente afirmando a intempestividade dos embargos, a ausência de capacidade postulatória e o não cumprimento do disposto no

art. 739-A, 5º, bem como no parágrafo único do art. 736, ambos do CPC. No mérito, defendeu a legalidade dos juros pactuados. Réplica ofertada, a fls. 37/42. Afirmou a parte economiária não haver interesse na produção de novas provas, fls. 43. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Com efeito, o mandado de citação para pagamento foi juntado aos autos da execução em 10/12/2013 (fls. 24 da execução n.º 0004427-73.2013.4.03.6108), uma terça-feira. Teria a parte embargante 15 dias para a oposição dos embargos, nos termos do art. 738, caput, do CPC: Art. 738 - Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Portanto, verifica-se a intempestividade dos presentes embargos, uma vez que o prazo para interposição de sua irrisignação inicia-se no dia seguinte ao da juntada. Assim, a contagem dos 15 dias iniciou-se na quarta-feira, dia 11 de dezembro de 2013. O lapso temporal estaria encerrado em 25/12/2013, não fosse feriado legal, nem época de recesso. Assim, o prazo, efetivamente, escoou-se com o encerrar do expediente da terça-feira, dia 07 de janeiro de 2014, quando reiniciaram-se as atividades forenses, após o recesso, ao passo que a protocolização deste feito somente ocorreu em 22/01/2014, como salientado. De rigor, assim, a pronta extinção dos referidos embargos, inoponível a aventada fragilidade do estado de saúde do polo executado/embargante, por patente. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, por intempestivo, com fulcro no artigo 267, I, C.P.C, prossequindo a execução, nos autos n.º 0004427-73.2013.4.03.6108. Traslade-se cópia da presente para os autos supracitados. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005197-71.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X N M R COM/ DE PNEUS LTDA - ME X ALANNA ARIELA DE SOUZA DINIZ X MARCELO CORREA DA SILVA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Fl. 129: Providencie o Dr. Advogado, Dr. Airton Garnica, a juntada aos autos de procuração com poderes para desistir da execução, nos termos do art. 38 do CPC. Int.

0003423-98.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDILSON ALVES DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a manifestação da CEF à fl. 51, deixo de apreciar os pedidos formulados à fl. 41, e defiro a penhora do imóvel matriculado sob nº 68.498, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, em substituição à penhora lavrada à fl. 28, intimando-se o depositário. Int.

0000340-06.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TOSHYAKY MATSUI AGUDOS - EPP X TOSHYAKY MATSUI

Fl. 37: indefiro, pois consoante se denota da certidão do Oficial de Justiça de fl. 35 os executados não se encontram em local incerto e não sabido, requisito exigido pelo inciso I do artigo 232 do Código de Processo Civil para citação por edital, mas sim há suspeita de ocultação. Observo, ainda, que quando do cumprimento da precatória (fls. 32/35), não foi diligenciado o endereço da pessoa física executada. Ante o exposto, expeça-se carta precatória para diligências nos dois endereços apontados à fl. 02, devendo o oficial de justiça, em caso de ocultação, proceder à citação por hora certa. Para tanto deve a CEF o recolher as custas de distribuição de carta precatória e de diligências de oficial de justiça. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004103-15.2015.403.6108 - NUTRI & SAUDE REFEICOES COLETIVAS LTDA. X NUTRI & SAUDE REFEICOES COLETIVAS LTDA. (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Para apreciar o pedido liminar é necessário que as impetrantes indiquem) quais contribuições destinadas a terceiros também teriam como base de cálculo as verbas relacionadas na inicial, fundamentando, a fim de que possibilite o conhecimento do pedido e a ciência das pessoas jurídicas interessadas (art. 7º, II, Lei 12.016/09); b) o endereço das pessoas jurídicas (terceiros), a fim de que sejam científicas, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009; e, c) tragam ao feito a quantidade necessária de contrafez, observando-se o disposto nos termos dos artigos 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Decorrido o prazo legal para manifestação, retornem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0003263-05.2015.403.6108 - G. J. SAID ADMINISTRADORA LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP297462 - SINTIA SALMERON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, promovida por G.J. SAID ADMINISTRADORA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual objetiva a sustação a ordem de protesto do título de nº 80.6.15.015030-00, haja vista a ausência de exigibilidade do título, ante a celebração do parcelamento do débito relativo à multa por atraso na entrega da declaração de

IRPJ.Deferimento ao pedido liminar, às fls. 33/35.Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação, às fls. 51/53.Manifestação do Terceiro Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos à fl. 46, alegando que cumpriu a decisão judicial de fls. 33/35. O requerente, à fl.68, formulou pedido de desistência quanto ao pleito, tendo em vista o pagamento do débito cobrado no título nº 80.6.15.015030-00.Manifestação da Fazenda Nacional à fl.70, informando que não se opõe ao pedido de desistência à fl.68.É o sucinto relatório. Fundamento e decido.O requerente desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (fls. 45 e 57/66)Houve concordância expressa da requerida sobre o pleito de desistência, à fl. 70.Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, sem efeito, doravante, a medida liminar antes deferida às fls. 33/35.Comunique-se o Terceiro Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos.Custas integralmente recolhidas, à fl. 29, consoante certidão de fl. 31.Arbitro honorários advocatícios, em favor da Fazenda Nacional, pelo fato de a requerente ter dado causa à presente demanda, no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, fl. 09.Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004770-74.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DARIO DE LIMA BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARIO DE LIMA BONIFACIO

Fl. 160: indefiro, pois a certidão de fl. 145-verso não torna inequívoca a intimação do executado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, tanto que a própria exequente já se manifestou nesse sentido à fl. 127.Indique a CEF novo endereço para intimação.Int.

0003184-94.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008109-46.2007.403.6108 (2007.61.08.008109-1)) SILVIA NEME(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA E SP045816 - HELENA NEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA NEME(SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA)

Da análise da Minuta Bacenjud de fls. 257/257,verso e do extrato apresentado pela parte executada, de fl. 268, verifica-se que o bloqueio lançado sobre a(s) contas bancárias da parte executada não obteve êxito em atingir o valor integral da dívida, conseguindo restringir tão somente a importância de R\$ 9,96 (nove reais e noventa e seis centavos), valor este que já foi desbloqueado por este Juízo (Fl. 257), em observância ao Despacho de fls. 255/255,verso.Nestes termos, INDEFIRO o pedido de fl. 267, item 2.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 255, solicitando-se a Receita Federal do Brasil, via Infojud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré.Int.

0000077-08.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X BAURUSUL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BAURUSUL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Melhor compulsando os autos, verifico que a Oficiala de Justiça, ao proceder à citação por hora certa da empresa executada (fl. 244,verso), inobservou o 2º do artigo 228 do Código de Processo Civil (2o Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafê com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.), razão pela qual declaro nulo referido ato citatório.Aponte a exequente o representante legal da pessoa jurídica ré, fornecendo seu endereço, vez que não indicados na inicial, a fim de possibilitar nova tentativa de citação direcionada tanto para a sede da empresa quanto para o endereço de seu representante.Com a manifestação, peça-se o necessário.Int.

Expediente Nº 9275

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005541-86.2009.403.6108 (2009.61.08.005541-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO ROBERTO VICARI(SP039823 - JOSE PINHEIRO) X ELIANA DE ARAUJO VICARI(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Intimem-se as Defesas dos réus a se manifestarem sobre a necessidade da produção de novas provas, na fase do artigo 402 do CPP.Nada sendo requerido, ficam as Defesas intimadas a apresentarem memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que o Ministério Público já apresentou seus memoriais finais às fls. 305/308..Ficam alertadas as Defesas de que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a imposição de suas consequências.Após a apresentação dos memoriais finais pelas Defesas, venham os

autos conclusos.Publique-se.

Expediente N° 9277

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007467-39.2008.403.6108 (2008.61.08.007467-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WILSON DA SILVA SANTOS(SP144860 - ROLF GUERREIRO LAURIS E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica designada audiência para o dia 19/01/2016, às 14h30min, para a colheita do interrogatório do réu Wilson da Silva Santos.Intimem-se as partes.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 10345

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0011677-98.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009542-16.2015.403.6105) JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE PELLICER MARTINS(SP175083 - SÉRGIO MAURO GROSSI)

PERÍCIA médica agendada para o dia 09/12/2015 às 15h00, na Av. Barão de Itapura, 385, Botafogo, Campinas/SP, consultório do Dr. José Henrique Figueiredo Rached.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000782-15.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LEILA DI ROCCO VOZZA(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO) X JOAO ANTONIO VOZZA JUNIOR(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO) X RICARDO DE SOUZA VOZZA(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO)

Intime-se a defesa a justificar, no prazo de cinco dias, a não apresentação dos memoriais, ou mesmo prazo apresentá-los sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP.Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se os réus a constituírem novo defensor, no prazo de 5 dias, e tornem os autos conclusos para aplicação da multa.

Expediente N° 10346

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0012326-63.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001616-81.2015.403.6105) ERIKA EUGENIA FERREIRA(SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os autos nos termos do artigo 193 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Expediente N° 10347

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009346-51.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008586-05.2012.403.6105) JUSTICA PUBLICA X KARINA VALERIA RODRIGUEZ(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X LEO EDUARDO ZONZINI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X ROSA MALVINA DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X MARCELO VILLALVA(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X REINALDO MORANDI(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JORDANA PETILLO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X CLEIDE DO NASCIMENTO VILLALVA(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 1795 - (...) Em relação a testemunha de defesa Orlando Silva, ante a informação trazida aos autos pelo órgão ministerial de que o mesmo foi eleito Deputado Federal, adite-se a precatória expedida à fl. 1777 à Subseção Federal de Brasília solicitando a oitiva da referida testemunha além das já deprecadas, bem como solicite a devolução da precatória expedida à Subseção Federal de São Paulo independentemente de cumprimento. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9834

CARTA PRECATORIA

0013908-98.2015.403.6105 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X JOAO MARCIO DEGASPERI(SP280583 - LUCAS SILVEIRA MAULE E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a redesignação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: DR. PAULO CESAR PINTOData: 16/12/2015Horário: 14:00hLocal: Av. Pedro de Moraes, 517, cj 31 - Pinheiros - São Paulo -SP - (Esq. com Rua Teodoro Sampaio - 2 quadras da estação do metrô Faria Lima).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002598-95.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X C. R. VALBERT DELGADO BARBIERI - ME X CLAUDIA REGINA VALBERT DELGADO BARBIERI

1. F. 88: Defiro. Considerando-se a realização da 161ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/04/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 09/05/2016, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 ambos do Código de Processo Civil.4. Expeça-se mandado para intimação do depositário/devedor da designação dos leilões, a ser cumprida no endereço em que intimado da nomeação como depositário (f. 87).Cumpra-se.

Expediente N° 9836

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001485-43.2014.403.6105 - ANTONIO FERNANDO PONCE OLER(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI E SP112591 -

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes do documento de f. 182.

Expediente N° 9843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014007-68.2015.403.6105 - LSL TRANSPORTES LTDA.(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR E SP209621 - ENIO LIMA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por LSL Transportes Ltda. matriz e filiais, qualificadas nos autos, em face da União Federal. Objetivam a prolação de provimento antecipatório que lhes garanta a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999.A parte autora alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999. Invoca, em favor de sua pretensão, a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838. Instrui a inicial com os documentos de fls. 15/1.742.Emendas da inicial às fls. 1.749/1.751 e 1.753/1.783.É o relatório. DECIDO.FlS. 1.749/1.751 e 1.753/1.783: recebo as emendas à petição inicial. Ao SEDI para anotação do valor da causa (R\$ 560.000,00).De início, tendo em vista que no caso o estabelecimento centralizador da parte autora, conforme o disposto pela Instrução Normativa RFB 971/2009, está localizado em Sumaré, fixo a competência desse Juízo para processamento e conhecimento do feito em relação à matriz e suas filiais. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso dos autos, estão presentes os requisitos essenciais à concessão do pedido antecipatório.Com efeito, a matéria em exame foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838, em que, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional em referência. Nesse sentido, é o pronunciamento da Corte, cujos termos adoto como razões de decidir:Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Por tudo, em observância ao entendimento acima fixado, tenho que merece mesmo ser afastada a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista pelo artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, restando vedada a imposição de quaisquer restrições à parte autora com fulcro nesse não recolhimento. Cite-se. Intimem-se.

0015692-13.2015.403.6105 - TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.Examinarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela de urgência. Com a contestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0016586-86.2015.403.6105 - PAULO ROBERTO DONATO(SP188732 - IVAN VOIGT) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Paulo Roberto Donato, qualificado nos autos, em face da União Federal.Alega o autor, em síntese, a nulidade de sua inclusão no polo passivo do executivo fiscal nº 0012291-25.2007.8.26.0604, ao argumento de que as irregularidades perpetradas no PA nº 10830.002730/2006-20 contaminaram integralmente o redirecionamento daquele feito em seu desfavor. Objetiva, pois, a prolação de provimento liminar que determine, in verbis: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (PA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 11/820

108030.002730/2006-20) e consequente suspensão da Execução Fiscal nº 0012291-25.2007.8.26.0604. Instrui a inicial com os documentos de fls. 61/244.É o relatório. DECIDO.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos essenciais à concessão do pedido antecipatório. Consoante relatado, pretende o autor, em síntese, suspender determinação veiculada por meio de decisão prolatada nos autos da execução fiscal nº 0012291-25.2007.8.26.0604, que determinou a sua inclusão no polo passivo daquele feito (fls. 219). Entendo que a presente pretensão liminar não pode ser veiculada por meio da presente ação anulatória. Isso porque, ao pretender seja revertida aquela determinação por este Juízo Federal, o autor em verdade tenciona atribuir a esta Justiça Federal competência revisora ou correicional dos atos jurisdicionais oriundos daquela Justiça Estadual.Ocorre que a Constituição da República, ao delimitar a competência desta Justiça Federal, a ela não lhe atribuiu tal objeto. Nesse passo, este Juízo Federal não dispõe de competência para sindicair o ato jurisdicional emanado do Juízo Estadual.Note-se que a espécie nem mesmo versa fundamento de invasão, por aquele Juízo Estadual, de competência atribuída pela Constituição da República a esta Justiça Federal comum. Não pretende a espécie, pois, atacar ato jurisdicional emanado da Justiça Estadual que tenha determinado providências de competência exclusiva desta Justiça Federal comum.Assim, à parte autora caberia interpor o adequado recurso junto àquela Justiça, para o fim de revisão da decisão de fls. 219. Dessa feita, todo e qualquer pedido de reapreciação da decisão atacada deve ser deduzido junto à Justiça Estadual, competente para substituir, se assim o entender, a decisão em questão.Para além disso, porque não se encontram presentes quaisquer das hipóteses previstas pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional entendo que não há falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do PA nº 10830.002730/2006-20. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Cite-se. Intimem-se.

0016591-11.2015.403.6105 - LUIS FERNANDO MOTA FERRAZ(SP325572 - ARIEL FILIPE DAS NEVES FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Luis Fernando Mota Ferraz, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção do benefício de auxílio-doença, cumulada com a condenação do réu ao pagamento das respectivas prestações em atraso desde o 16º dia contado da data de seu afastamento do trabalho. Relata o autor que, em decorrência de incapacidade laboral resultante de acidente de trabalho sofrido em 10/08/2015, requereu a concessão do auxílio-doença na data de 26/08/2010. Refere que, nessa data, então, obteve o agendamento, para 30/09/2015, da perícia médica necessária à constatação de sua incapacidade laboral. Afirma que compareceu na agência da autarquia previdenciária na data designada, mas que não logrou submeter-se ao exame pericial em decorrência da greve dos peritos médicos do INSS. Instrui a inicial com os documentos de fls. 11/45, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). É o relatório.DECIDO.Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Consoante relatado, o autor atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ao que se infere das remunerações por ele obtidas em seus últimos vínculos empregatícios, ainda que o retificasse, para que passasse a corresponder ao valor do benefício pleiteado nos autos multiplicado pelo número de prestações vencidas desde o 16º dia de seu afastamento do trabalho (03) e uma prestação anual vincenda (13), na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa não ultrapassaria o teto de alçada dos Juizados Especiais Federais. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos extratos de consulta ao CNIS referentes ao autor. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015433-18.2015.403.6105 - KELVYN MUNHOZ X THAIS ARAUJO ROCHA(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Kevlyn Munhoz e Thais de Araújo Rocha, qualificados na inicial, em face do Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP. Visam à concessão de ordem liminar que determine a suspensão da pena de perdimento para os bens que constam dos Termos de Retenção de Bens nº 081770015060100TRB02 e 081770015060098TRB05, com a consequente imediata liberação das mercadorias a eles vinculadas. Relatam os impetrantes terem adquirido itens de uso pessoal e presentes para seus familiares em uma viagem de férias para Miami-EUA e tiveram injustificadamente seus bens retidos na alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos. Sustentam que nem mesmo fora excedido o limite de US\$500,00 (quinhentos dólares), o que reforça a tese de que a atuação do impetrado é abusiva. Instrui a inicial com os documentos de fls. 12/33.Pelo despacho de fl. 37, este Juízo remeteu o exame do pedido de liminar para depois da vinda da manifestação da autoridade impetrada.Notificada, a autoridade apresentou as informações e os documentos de fls. 42/47. Refere, em síntese, que os bens trazidos pelos impetrantes estavam fora do conceito de bagagem e tinham nítida destinação ao uso comercial, além de seus valores superarem os limites de isenção; assim deveriam os impetrantes ter informado o fato à autoridade aduaneira antes do início de qualquer procedimento fiscal, a teor do 2º do artigo 44 da IN RFB 1.069/2010, para que a pessoa jurídica destinatária das mercadorias pudesse promover o despacho aduaneiro correspondente. Assim, não se vislumbra na ação da autoridade aduaneira qualquer ato abusivo ou ilegal na retenção das referidas mercadorias.É o relatório.DECIDO.À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 12/820

possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). Na espécie, não colho das alegações dos impetrantes a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar. Com efeito, verifico que, ao contrário do alegado na petição inicial, a retenção questionada nos autos se fundou na irregularidade da importação dos bens, quer pela quantidade dos cosméticos claramente destinada ao comércio, quer pelo valor superar o limite de US\$500,00, o que obrigaria os impetrantes a ter se dirigido ao canal bens a declarar, conforme disposto nas instruções normativas da Receita Federal Brasileira. Não vislumbro na espécie, igualmente, o periculum in mora. De fato, não se extrai dos autos informação quanto à imposição definitiva da pena de perdimento da mercadoria, que desde já resta vedada até a conclusão do processo judicial. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar. Sem prejuízo, providencie a autoridade impetrada o registro de alerta para a não aplicação da pena de perdimento do bem até a conclusão do processo judicial. Em prosseguimento, determino dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0016142-53.2015.403.6105 - SERGIO FERREIRA DOS SANTOS(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Sérgio Ferreira dos Santos, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Chefe da Agência do INSS em Campinas - SP. Visa à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada realize a perícia médica administrativa no impetrante no prazo de 05 (cinco) dias e, constatando sua incapacidade laboral, conceda-lhe administrativamente o benefício por incapacidade. Relata o impetrante que, em decorrência de incapacidade laboral resultante de acidente de trabalho sofrido em 17/03/2015, teve concedido o auxílio-doença acidentário nº 91/610.209.655-3. Refere que o benefício se manteve ativo até 14/08/2015, quando foi cessado por alta médica programada. Afirma que, mantida sua incapacidade laboral, requereu a prorrogação do auxílio-doença e obteve o agendamento da necessária perícia médica para, sucessivamente, 1º/10/2015, 11/11/2015 e 26/01/2016. Aduz que os dois primeiros agendamentos foram cancelados em razão da greve dos peritos do INSS. Alega que a omissão da autoridade impetrada lhe impossibilita o recebimento da verba alimentar a que tem direito. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e instrui a inicial com os documentos de fls. 09/35. Houve determinação de emenda da inicial e deferimento da gratuidade processual (fl. 38). Em cumprimento, o impetrante apresentou a petição de fls. 40/42. É o relatório. DECIDO. De início, retifico de ofício o polo passivo da lide, para que passe a ser composto pelo Gerente Executivo do INSS em Campinas - SP, em substituição ao Chefe da Agência neste Município. Faço-o com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e tendo em vista que a indicação equivocada da autoridade impetrada não configurou erro grosseiro por parte da impetrante. Ademais, recebo a emenda à inicial (fls. 40/42). Ao SEDI para a retificação da autuação no tocante ao valor da causa, que passa a ser de R\$ 23.140,64, e ao polo passivo da lide, conforme determinação supra. Em prosseguimento, anoto que à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. Na espécie, entendo presentes os pressupostos ao deferimento da tutela de urgência requerida. Com efeito, o impetrante funda sua pretensão de ordem à realização de perícia médica nos alegados cancelamentos dos exames agendados para os dias 1º/10 e 11/11/2015 e em sua posterior redesignação para o dia 26/01/2016, supostamente decorrentes da greve dos peritos médicos do INSS. Ele comprova a concessão do auxílio-doença acidentário em 07/05/2015, com data de início em 16/04/2015 (fl. 25) e prorrogação até 14/08/2015 (fl. 32), bem assim a apresentação de pedido de reconsideração em face da cessação do benefício em 08/09/2015, data em que teve agendada sua perícia médica para 1º/10/2015 (fl. 33). Demonstra documentalmente, outrossim, que nesse dia 1º/10 protocolou novo pedido de reconsideração, no qual obteve a redesignação da perícia para 11/11/2015 (fl. 34) e, finalmente, que nessa última data protocolizou mais um pedido de reconsideração, ocasião em que obteve novo reagendamento do exame, desta feita para 26/01/2016 (fl. 35). Ao que se infere da protocolização de pedidos de reconsideração nas datas em que deveria passar pela perícia médica, o impetrante de fato compareceu na agência do INSS para se submeter ao exame, porém não logrou fazê-lo. As alegações contidas na inicial, portanto, estão revestidas do necessário *fumus boni iuris*, seja em razão dos documentos mencionados, seja em razão de o impetrante pretender apenas o regular funcionamento de serviço público essencial, não podendo ser prejudicado por omissão decorrente de movimento paredista conforme referido nos autos. É de se reconhecer que o princípio da continuidade do serviço público é violado quando a greve de servidores públicos paralisa o serviço de realização de perícias médicas indispensável à verificação da incapacidade laboral de que decorre a concessão de benefícios de natureza alimentar. Trata-se de serviço essencial, cuja paralisação prejudica a própria subsistência do particular, razão pela qual vislumbro, igualmente, no caso dos autos, o requisito do *periculum in mora*. DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que realize a perícia médica administrativa no impetrante prazo de 10 (dez) dias e, constatando sua incapacidade laboral, conceda-lhe administrativamente o benefício por incapacidade, na forma da lei. Oficie-se à autoridade impetrada, requisitando as informações. Intimem-se o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma Lei. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013961-02.2003.403.6105 (2003.61.05.013961-9) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO) X PASTIFICIO VESUVIO LTDA(SP213783 - RITA MEIRA COSTA)

1- Fls. 325/326: Defiro vista dos autos à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorridos, tornem ao arquivo, sobrestados. 3- Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6564

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009317-84.2001.403.6105 (2001.61.05.009317-9) - SENGI - SERVICOS DE ENGENHARIA INDL/ E CONSTRUCOES LTDA(SP148135 - MONICA LOURENCO DEFILIPPI HOBEIKA) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Traslade-se cópia dos atos decisórios para a execução fiscal n.º 0013403-69.1999.403.6105. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011673-18.2002.403.6105 (2002.61.05.011673-1) - ROYALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP185213 - ENDEL MARIANO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a conclusão nesta data. Traslade-se cópia de fls. 64, do presente feito para os autos da Execução Fiscal nº 2002.6105.006931-5, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Se necessário, depreque-se e/ou expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

0002950-73.2003.403.6105 (2003.61.05.002950-4) - ANTONIO CARLOS VIEIRA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia dos atos decisórios para a execução fiscal n.º 0013355-13.1999.403.6105. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008635-56.2006.403.6105 (2006.61.05.008635-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA)

Recebo a conclusão nesta data. Traslade-se cópia dos atos decisórios para a execução fiscal n.º 0012168-57.2005.403.6105. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002801-04.2008.403.6105 (2008.61.05.002801-7) - GOLDEN MASTER DE CAMPINAS COR DE SEGURO DE VIDA S/C LTD(SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FATIMA RAMOS DE PAULA E SP153189 - KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Traslade-se cópia dos atos decisórios para a execução fiscal n.º 0000556-88.2006.403.6105. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011612-50.2008.403.6105 (2008.61.05.011612-5) - METALGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais. Traslade-se cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 14/820

autos ao arquivo, com BAIXA FINDO, independentemente de nova intimação, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.

0000264-64.2010.403.6105 (2010.61.05.000264-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para esta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais. Trasladem-se cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desarquivando-os, se necessário. Dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

0000271-56.2010.403.6105 (2010.61.05.000271-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Traslade-se cópia dos atos decisórios para a execução fiscal n.º 0015568-40.2009.403.6105. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000748-79.2010.403.6105 (2010.61.05.000748-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para esta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais. Trasladem-se cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desarquivando-os, se necessário. Dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

0009840-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Recebo a conclusão nesta data. Traslade-se cópia dos atos decisórios para a execução fiscal n.º 0001723-04.2010.403.6105. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000482-58.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais. Traslade-se cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA FINDO, independentemente de nova intimação, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.

0000483-43.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP169438 - VALÉRIA VAZ DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais. Traslade-se cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA FINDO, independentemente de nova intimação, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.

0000941-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)

Traslade-se cópia dos atos decisórios para a execução fiscal n.º 0016670-63.2010.403.6105. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005658-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Recebo a conclusão nesta data. Traslade-se cópia dos atos decisórios para a execução fiscal n.º 0003226-02.2006.403.6105. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010360-07.2011.403.6105 - ANGELO JOSE LUMINI(SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Recebo a conclusão nesta data. Traslade-se cópia dos atos decisórios para a execução fiscal n.º 0002529-05.2011.403.6105. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011274-71.2011.403.6105 - ANGELO JOSE LUMINI(SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Traslade-se cópia dos atos decisórios para a execução fiscal n.º 0012243-62.2006.403.6105. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011804-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP(SP140217 - CLEBER GOMES DE CASTRO)

Traslade-se cópia dos atos decisórios para a execução fiscal n.º 0001836-21.2011.403.6105. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007622-12.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Traslade-se cópia dos atos decisórios para a execução fiscal n.º 0016686-17.2010.403.6105. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010702-47.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação da parte embargada, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0011891-60.2013.403.6105 - SERRALHERIA PONTUAL LTDA - EPP(SP236720 - ANDRE FERNANDO JULIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

SERRALHERIA PONTUAL LTDA. EPP opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal apensa, promovida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do feito executivo. À fl. 17 determinou-se a regularização dos embargos, sob pena de extinção, sobrevindo, à fl. 18, pedido de desistência da ação. É o relatório. DECIDO. Face à desistência no prosseguimento do feito pela embargante, impõe-se extinguir os embargos por meio de sentença. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido deduzido e declaro EXTINTO o processo, SEM resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo que vista que sequer houve a intimação da embargada. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013403-69.1999.403.6105 (1999.61.05.013403-3) - INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X SENGI - SERVICOS DE ENGENHARIA INDL/ E CONSTRUCOES LTDA(SP148135 - MONICA LOURENCO DEFILIPPI HOBEIKA E SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI)

1. Fls. 191/192: Verifico que já houve ordem de levantamento de penhora (fls. 146) o qual foi cumprido com a expedição às fls. 147. Entretanto, a averbação do levantamento não pode ser cumprida tendo em vista a ausência do pagamento dos emolumentos (fls. 165). Cabe esclarecer que não há saldo remanescente na conta judicial vinculada a esse juízo, uma vez que convertido na sua integralidade (fls. 151). 2. Intime-se portanto a executada, caso deseje, a efetuar o pagamento das custas para possibilitar a averbação do levantamento, devendo dirigir-se ao Oficial de Registro de Imóveis para pagamento, devendo comprovar nos autos o recolhimento. 3. Comprovado, expeça-se mandado para averbação do levantamento da penhora instruindo-o com os documentos pertinentes e a comprovação de pagamento dos emolumentos. 4. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. 5. Com a juntada do mandado cumprido, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 16/820

remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0010547-83.2009.403.6105 (2009.61.05.010547-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X AGRO D.PEDRO COM/ DE RACOES LTDA ME

Renove-se a intimação ao exequente para que traga aos autos procuração outorgada ao subscritor da petição de fl. 27, vez que o instrumento de mandato colacionado à fl. 30 não foi subscrito. Com a regularização, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0011569-45.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Prejudicado o pedido de fl. 21, tendo em vista a petição de fl. 22. Fl. 22: Expeça a secretaria mandado de penhora a ser cumprido no rosto dos autos do processo nº 0069227-46.2011.8.26.0114, ação falimentar movida contra a/o ora executada/o, em trâmite pela d. 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, devendo ser observado o limite da dívida exequenda. A posteriori, efetuada a penhora, intime-se o síndico. Depreque-se, se necessário. Após, dê-se vista a(o) exequente, para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez). Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente. (PUBLICAÇÃO PARA QUE O EXEQUENTE SE MANIFESTE, REQUERENDO O QUE DE DIREITO).

0014495-96.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CAROLINA LEITE XANDO

Primeiramente, informe a(o) Exequente o valor atualizado do débito. Com a vinda da informação, defiro o pedido para obtenção do(s) endereço(s) atualizado(s) do(a)(s) Executado(a)(s) por intermédio do sistema BACENJUD E INFOJUD. Restando frutíferas as pesquisas, expeça-se mandado de citação para a(o) executada(o)(s) no(s) endereço(s) localizado(s). Restando infrutíferas as diligências em questão, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Cumpra-se. Intime(m)-se. (PUBLICAÇÃO PARA QUE O EXEQUENTE SE MANIFESTE, REQUERENDO O QUE DE DIREITO)

0014744-47.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALEXANDRE RUIZ

A citação por edital é medida excepcional e subsidiária, somente cabível quando esgotados todos os meios hábeis para localizar o executado. Desse modo, efetue-se a pesquisa por intermédio do Sistema BACEN-JUD para localização do executado. Restando frutífera a pesquisa, expeça-se mandado de citação no endereço localizado, deprecando-se quando necessário. Na hipótese de restar infrutífera a pesquisa, defiro a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80). Realizada a citação por edital, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar como curadora à lide do(s) executado(s) citado(s) por edital. Escoado o prazo legal, sem manifestação, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40, da lei 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. (PUBLICAÇÃO PARA QUE O EXEQUENTE SE MANIFESTE, REQUERENDO O QUE É DE DIREITO)

0002412-43.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALAN REGIS RIBEIRO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0007585-48.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X ARGEU APARECIDO FERREIRA

Fl. 43: prejudicado, vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 18/19. Fls. 33/39: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009303-80.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Prejudicado o pedido de fl. 44, tendo em vista que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 39/42. Fls. 46/70: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009320-19.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 17/820

GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Prejudicado o pedido de fl. 39, tendo em vista que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 36/37-v.Fls. 41/63: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009326-26.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Prejudicado o pedido de fl. 39, tendo em vista que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fl. 36/37-v.Fls. 41/63: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009333-18.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Prejudicado o pedido de fl. 48, tendo em vista que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 43/46.Fls. 50/72: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009346-17.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Prejudicado o pedido de fl. 38, tendo em vista que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 35/36-v.Fls. 40/62: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009349-69.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X TERSIANE MUNIZ CARVALHO

Prejudicado o pedido de fl. 42, tendo em vista que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 37/40.Fls. 44/48: prejudicado o pedido, haja vista a sentença de fls. 37/40.Fls. 49/76: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009353-09.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Prejudicado o pedido de fls. 43/44, tendo em vista que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 38/41.Fls. 46/67: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009354-91.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Prejudicado o pedido de fl. 40, tendo em vista que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 37/38-v.Fls. 42/58: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009466-60.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Prejudicado o pedido de fls. 41/41-v, tendo em vista que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fl. 39.Fls. 43/71: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009471-82.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA

GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X HERICO SILVESTRE DA SILVA

Prejudicado o pedido de fl. 44, tendo em vista que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 39/42.Fls. 46/69: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009483-96.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Prejudicado o pedido de fl. 42, tendo em vista que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 37/40.Fls. 44/67: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009490-88.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Prejudicado o pedido de fl. 38, tendo em vista que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fl. 35/36-v.Fls. 40/62: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009510-79.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X JOAO DOS REIS PEREIRA LOPES

Prejudicado o pedido de fl. 40, tendo em vista que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 37/38-v.Fls. 41/43: prejudicado o pedido, haja vista a sentença de fls. 37/38-v.Fls. 45/70: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009677-96.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Prejudicado o pedido de fl. 42, tendo em vista que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 37/40.Fls. 44/66: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009766-22.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RAQUEL CRISTINA GALASTRI

Prejudicado o pedido de fl. 34, tendo em vista que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 31/32-v.Fls. 36/60: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010878-89.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP364710 - FERNANDO LUCIANO DE SOUZA E SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JÚNIOR)

Por ora, intime-se a Executada para que traga aos autos a apólice de seguro do veículo, conforme solicitado pela Exequente à fl. 48.Intime(m)-se.

0013247-56.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULO MURGEL DE ALMEIDA

Providencie o Executado cópias dos extratos bancários das contas onde foram efetuados os bloqueios de fls. 45/46.Sem prejuízo, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a petição e documentos acostados aos autos às fls. 25/42 no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se e cumpra-se com urgência.

0000515-09.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2015 19/820

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0000683-11.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CAIO CEZAR OLIVEIRA SILVA

Fl. 27: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0000685-78.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CRISTINA CALVI VELOSO

Aceito a conclusão nesta data. Vistos, etc. Considerando o certificado à fl. 20, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-a(s) de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão para sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a secretaria as devidas expedições. Depreque-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano, contado da data da abertura de vista, ou da publicação desta decisão, ou ainda da juntada do A.R., conforme o caso sub examine, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se e cumpra-se.

0000723-90.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RUBENS CAETANO

Aceito a conclusão nesta data. Vistos, etc. Considerando o certificado à fl. 19, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-a(s) de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão para sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a secretaria as devidas expedições. Depreque-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano, contado da data da abertura de vista, ou da publicação desta decisão, ou ainda da juntada do A.R., conforme o caso sub examine, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se e cumpra-se.

0000807-91.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DIEGO MENEGHETTI TUKACA

Fl. 21: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001207-08.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL CAMPINAS S/C LTDA - ME

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001278-10.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELISSANDRA MENDES MAIA SOUZA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001714-66.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EUDINEA EDUTIANA FARIA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001724-13.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOAO DOS SANTOS

Aceito a conclusão nesta data. Vistos, etc. Considerando o certificado à fl. 31, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-a(s) de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão para sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a secretaria as devidas expedições. Depreque-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano, contado da data da abertura de vista, ou da publicação desta decisão, ou ainda da juntada do A.R., conforme o caso sub examine, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se e cumpra-se.

0001752-78.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA PEREIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001907-81.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS

Aceito a conclusão nesta data. Vistos, etc. Considerando o certificado à fl. 30, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-a(s) de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão para sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a secretaria as devidas expedições. Depreque-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano, contado da data da abertura de vista, ou da publicação desta decisão, ou ainda da juntada do A.R., conforme o caso sub examine, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se e cumpra-se.

0001915-58.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIS AMERICO ALVES

Aceito a conclusão nesta data. Vistos, etc. Considerando o certificado à fl. 31, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-a(s) de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão para sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a secretaria as devidas expedições. Depreque-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano, contado da data da abertura de vista, ou da publicação desta decisão, ou ainda da juntada do A.R., conforme o caso sub examine, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se e cumpra-se.

0001918-13.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KATYA DE MENEZES CAVALCANTI

Ante o termo de comparecimento e a cópia da guia de depósito judicial de fls. 25/26, manifeste-se o exequente sobre a notícia de pagamento do débito exequendo. Intime-se.

0001922-50.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS JUNIOR

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 30: intime-se o exequente para que informe a data do parcelamento do débito, a fim de se verificar se na data do bloqueio de valores de fl. 34 (16/09/2015) havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito. Caso o parcelamento tenha sido formalizado após o cumprimento da ordem de penhora de ativos via BACENJUD, e considerando que ao parcelar o débito a parte executada abre mão da possibilidade de questioná-lo através da oposição de embargos, entendo que a manutenção do bloqueio enquanto realiza o pagamento das parcelas seria demasiadamente onerosa, já que ficaria privado dos valores bloqueados e ainda teria que arcar com o compromisso assumido, razão pela qual, se o caso, o valor bloqueado deverá ser convertido em favor do credor. Para tanto, deverá informar o exequente os dados para conversão. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001951-03.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGINA SOUZA DE MELLO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001952-85.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGINA SOARES FERREIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001965-84.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROBERTA SANTOS BARBOSA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001980-53.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSIMEIRE CANDIDA MARTINS

Aceito a conclusão nesta data. Vistos, etc. Considerando o certificado à fl. 30, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-a(s) de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão para sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a secretaria as devidas expedições. Depreque-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano, contado da data da abertura de vista, ou da publicação desta decisão, ou ainda da juntada do A.R., conforme o caso sub examine, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se e cumpra-se.

0004825-58.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANE APARECIDA DE CASTRO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0004913-96.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA CELIONEIDE SIMPLICIO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0004916-51.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA CRISPIM

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0004992-75.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO

PASSEROTTI) X CINTIA HELENA PIRES DE LIMA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0005015-21.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISLAYNE DE FATIMA TAVARES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0005022-13.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X HELIO SENA DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0005045-56.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIMARA MANFRIM PASSOS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0005046-41.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCILEIDE DE BARROS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0005049-93.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANE DE ALMEIDA PIRES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0005062-92.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LEONILCE APARECIDA MACIEL

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0014100-31.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA

Cite-se.Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000667-33.2010.403.6105 (2010.61.05.000667-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista o depósito de fl. 122, dê-se vista à Exequente para que informe se houve satisfação do crédito.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0602684-23.1992.403.6105 (92.0602684-4) - IGARATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP023193 - JOSE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 23/820

EDUARDO DE SOUZA CAMPOS BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGARATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Preliminarmente, a Secretaria deverá cumprir a determinação judicial de fls. 151, 1º parágrafo. Certifique-se. Após, a Secretaria ainda, deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 152/155), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 6566

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005498-03.2005.403.6105 (2005.61.05.005498-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA MUNICIPAL DE SOCORRO/SP(SP027819 - MARIA ALICE GERALDINE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais. Traslade-se cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA FINDO, independentemente de nova intimação, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.

0007645-02.2005.403.6105 (2005.61.05.007645-0) - MOUNT INFORMATICA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais. Traslade-se cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA FINDO, independentemente de nova intimação, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.

0000945-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais. Traslade-se cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA FINDO, independentemente de nova intimação, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.

0012195-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP125015 - ANA LUCIA MONZEM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para esta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais. Trasladem-se cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

0011249-87.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

CARGA PMC

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016388-59.2009.403.6105 (2009.61.05.016388-0) - MACADAMO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP036432 - ISRAEL FLORENCIO E SP231581 - FABIO ALESSANDRO CASSEMIRO FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A ESPECIALISTA OPTICAS COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP120612 - MARCO ANTONIO

RUZENE)

Vistos em inspeção. Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 69, para que conste: Recebo a apelação da parte embargante em seu duplo efeito, uma vez que Sedimentado na jurisprudência pátria que a apelação interposta contra a sentença de improcedência de embargos de terceiro deve ser recebida tanto no efeito devolutivo, quanto no efeito suspensivo, nos termos ditados pelo caput do art. 520 do Código de Processo Civil, não lhe aplicando o disposto no inciso V, regra consoante tão somente aos embargos à execução (AI 00245915020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intimem-se. Após, cumpra-se o terceiro e quarto parágrafos do despacho de fls. 69, considerando-se que não foram apresentadas contrarrazões pelos embargados.

EXECUCAO FISCAL

0605796-87.1998.403.6105 (98.0605796-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESTYLLUS COSMETICOS LTDA X WANDO CELSO ROCHA AMORIM

Tendo em vista o requerido na petição de fl. 36 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0612982-64.1998.403.6105 (98.0612982-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULISTANA IND/ E COM/ DE ART MAD E PROD DE LIMP LTDA-ME X ROMEU DE CAPRIO JUNIOR X ELIZABETH HERNANDES DE CAPRIO

Aceito a conclusão nesta data. Esclareça o(a) exequente o requerido à fl. 87, tendo em vista o teor das petições de fls. 84 e 85/86. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0013850-23.2000.403.6105 (2000.61.05.013850-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TAVEIRA & CIA/ LTDA

Tendo em vista o requerido na petição de fl. 27 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0019085-68.2000.403.6105 (2000.61.05.019085-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSTRUTORA E COML/ SIGNORELLI LTDA

Tendo em vista o requerido na petição de fl. 29 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003840-26.2001.403.6123 (2001.61.23.003840-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRIL REFEICOES COLETIVAS LTDA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAIS X BERNARDETE AP. CARVALHO NAGAI

Prejudicado o pedido de fl. 57. Tendo em vista o requerido na petição de fl. 58 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000261-90.2002.403.6105 (2002.61.05.000261-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMPINAS AGUAS MINERAIS LTDA

Prejudicado o pedido de fl. 13. Tendo em vista o requerido na petição de fl. 16 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000263-60.2002.403.6105 (2002.61.05.000263-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMPINAS AGUAS MINERAIS LTDA

Prejudicado o pedido de fl. 13. Tendo em vista o requerido na petição de fl. 16 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000264-45.2002.403.6105 (2002.61.05.000264-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMPINAS AGUAS MINERAIS LTDA X IRANI APARECIDA AGUIAR DE CAIRES X JOSE ESPIRITO SANTO AGUIAR DE CAIRES

Suspensão, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 50. Tendo em vista o requerido na petição de fl. 56 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005147-35.2002.403.6105 (2002.61.05.005147-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRANDAO DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA X JOSE CARLOS BRANDAO X BEATRIZ CARDOSO FERREIRA BRANDAO

Tendo em vista o requerido na petição de fl. 76 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012791-92.2003.403.6105 (2003.61.05.012791-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA MARA CARIOCA

Aceito a conclusão nesta data. Prejudicado o pedido de fl. 43, tendo em vista a sentença de extinção da presente execução (fl. 41), já transitada em julgado. Assim, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012847-28.2003.403.6105 (2003.61.05.012847-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NET BRASIL TELEINFORMATICA E CONSULTORIA LTDA EPP X ROZA ROSSETO FRANCO X OCTACILIO SILVEIRA FRANCO FILHO

Tendo em vista o requerido na petição de fl. 20 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003845-97.2004.403.6105 (2004.61.05.003845-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR X ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR(SP289642 - ANGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos, etc. Em que pese a executada ter abdicado da atualização monetária relativa aos honorários advocatícios fixados às fls. 182/184 e confirmados às fls. 207/212, que ora pretende executar, observo que a execução de tais honorários deve se dar nos moldes estabelecidos pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, por ser a Fazenda Pública a parte contrária. Isto posto, INDEFIRO o pedido de fl. 220. Requeira, portanto, a parte executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA FINDO. Intime-se a executada. Cumpra-se, oportunamente.

0011820-73.2004.403.6105 (2004.61.05.011820-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X A ESPECIALISTA OPTICAS, COMERCIO E EMPREENDIM(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X PAULO CESAR DE BARROS RANGEL X HELCA DE ABREU RANGEL(SP148786 - LISA HELENA ARCARO)

Vistos em inspeção. Fls. 323/324: Verifico dos autos que os embargos à execução opostos sob n.º 0004573-02.2008.403.6105, assim como os embargos de terceiros n.º 0016388-59.2009.403.6105, foram julgados improcedentes, subsistindo a penhora realizada nestes autos. Entretanto, os embargos de terceiro n.º 0005467-75.2008.403.6105 foram julgados procedentes, declarando insubsistente a penhora do imóvel de matrícula 54.667 e a apelação apresentada nos autos n.º 0016388-59.2009.403.6105 foi recebida em seu duplo efeito. Considerando que suspensividade inerente aos embargos de terceiro não alcança a execução fiscal, na sua totalidade, limitando-se ao bem, cuja titularidade encontra-se em discussão, defiro o pedido de fls. 323, devendo ser expedido mandado para reavaliação dos bens penhorados às fls. 257, 258 e 259, excetuando-se os bens de matrícula n.º 54.667 e 20.188. Levante-se a penhora do imóvel de matrícula 54.667, tendo em vista os termos da sentença proferida nos autos n.º 0005467-75.2008.403.6105. Após, deverá a Secretaria indicar as datas para realização das praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Pública Unificadas, providenciar o expediente para a CEHAS, atentando para a data limite para seu envio, bem como providenciar a intimação das partes. Cumpra-se.

0000028-88.2005.403.6105 (2005.61.05.000028-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILLAS PLAZZA HOTEL LTDA EPP

Tendo em vista o requerido na petição de fl. 14 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010671-08.2005.403.6105 (2005.61.05.010671-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EMERSON LESSA DE OLIVEIRA

Fls. 69/70: ante a notícia de instauração de processo administrativo de anistia de débitos e cancelamento de inscrição (PADCI), suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 265, inc. II do Código de Processo Civil e não com fulcro no artigo 40 da Lei n.º

6.830/80, como requerido, tendo em vista que houve citação e penhora de bens, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0013231-49.2007.403.6105 (2007.61.05.013231-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X REAL TIME EDITORA LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a petição de fl. 26 como emenda à inicial. Anote-se. Desnecessário o envio dos autos ao Sedi, haja vista que já consta no sistema processual o CNPJ correto da Executada. Prejudicado o pedido de fl. 23, tendo em vista a petição de fls. 28. Destarte, sendo o valor da presente execução fiscal inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0015338-66.2007.403.6105 (2007.61.05.015338-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X MARIA IZILDA GUIMARAES

Fl. 55: ante a notícia de parcelamento do débito de fls. 48/49 e 51, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0003140-55.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X VERONICA MARIA DA FONSECA ZAMPOLLI

Aceito a conclusão nesta data. Esclareça o exequente o pedido de fl. 13, tendo em vista que a Executada já se encontra citada, conforme certidão de fl. 10. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Intime(m)-se.

0003700-60.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X EDNA BATTARA MARQUES

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente acerca do parcelamento noticiado, uma vez que já expirado o prazo requerido para sobrestamento. Intime-se.

0001239-47.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA(PR032732 - ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação da parte exequente no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011030-40.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RENATA MARQUES DE MELLO

Fls. 24: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0000684-93.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO

Fl. 18: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0000763-72.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CHRISTIANE DA SILVA GONCALVES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0000764-57.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X

DACIO MAURINO JUNIOR

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001161-19.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARINES CARMOZINE MARTINS

Fl. 11: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001166-41.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MIRIAN FLAVIA MORETTI NARDY

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001708-59.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDINA APARECIDA TORRES

Fl. 26: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001813-36.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREA HELENA VASSAO DE OLIVEIRA

Fl. 26: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001826-35.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARIN ROCCA MORENO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001867-02.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEYSE VICTORIA ESCHIAVI CASSERE

Fl. 25: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001884-38.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANE DOS SANTOS ALVES

Aceito a conclusão nesta data. Vistos, etc. Considerando o certificado à fl. 31, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-a(s) de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão para sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a secretaria as devidas expedições. Depreque-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano, contado da data da abertura de vista, ou da publicação desta decisão, ou ainda da juntada do A.R., conforme o caso sub examine, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se e cumpra-se.

0001899-07.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROBERTO TORRES DE OLIVEIRA

Fl. 26: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de

Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001928-57.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALEKSANDRA LUCIANE NALIN

Fl. 25: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001954-55.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REINALDO DE OLIVEIRA

Fl. 26: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001987-45.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SARAH MONISSE PICASSO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002660-38.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GABOR HADDAD

Fl. 16: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002711-49.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANA APARECIDA MATIOLI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002726-18.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO DEGANI FLAIBAM

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002777-29.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002780-81.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANELUCY APARECIDA SARTI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002833-62.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADALGISA APARECIDA QUALTIERI

Aceito a conclusão nesta data. Vistos, etc. Fls. 15/17: suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-a(s) de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão para sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a secretaria as devidas expedições. Depreque-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano, contado da data da abertura de vista ou da publicação desta decisão, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6126

DESAPROPRIACAO

0006627-62.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BENJAMIN ENTLER - ESPOLIO X MARIA ASSUMPCAO ENTLER X SONIA ENTLER X TOMAS ROBERTO HARTMANN ALBINI X MINA ENTLER CIMINI X VALDIR CIMINI(SP186956 - SHEILA BAGNARESI SALLES ARCURI E SP166335 - ERNESTINA MENDEZ SANCHEZ) X WILSON LUIS DA SILVA(SP184339 - ÉRIKA MORELLI E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X RENATA ALVES FERNANDES(SP184339 - ÉRIKA MORELLI E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Intime-se o Município de Campinas a apresentar a certidão negativa de débitos. Comprovado nos autos a determinação supra e certificado o trânsito em julgado, expeça-se a Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento, nos termos do determinado às fls. 158/159. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se, oportunamente, os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 6129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003786-26.2015.403.6105 - EUNICE BARBOSA(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico em parte o despacho de fls. 72 em face de erro material para constar como data de audiência dia 18 de fevereiro de 2016, às 14h30. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002145-86.2004.403.6105 (2004.61.05.002145-5) - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X FACTER EQUIPAMENTOS LTDA X MARCOS SERGIO DE OLIVEIRA X SAMANTHA SATTI TIRLONI(SP143532 - EDSON CARNEIRO JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X FACTER EQUIPAMENTOS LTDA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X MARCOS SERGIO DE OLIVEIRA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X SAMANTHA SATTI TIRLONI

Tendo em vista a manifestação de fls. 387 e, considerando a realização da 161ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/04/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/05/2016, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Outrossim, tendo em vista o que consta do Manual de Orientações de Hastas Públicas - CEHAS, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 351/354. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005556-54.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ADEMILSON SANTANA(SP088405 - RENATO CAVALCANTE)

Dê-se vista ao réu acerca da petição de fls. 47. Outrossim, tendo em vista o requerido pelo CEF, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 02 de dezembro de 2015 às 15h30, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, na Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6133

DESAPROPRIACAO

0018067-26.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOAO BATISTA MARQUES(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO)

Considerando-se a informação prestada às fls. 160, intime-se o Jardim Novo Itaguaçu para que providencie a juntada da certidão atualizada do imóvel objeto deste feito, qual seja, Lote nº 26 da Quadra 8, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto da transcrição nº 36912, 36913 e 36914, junto ao 3º CRI de Campinas. Regularizado, procedam-se às expedições, conforme fls. 154 e 156. Intime-se e cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0016297-56.2015.403.6105 - JOSE ISOLDINO ALVES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de medida cautelar preparatória de exibição de documento, promovida por JOSÉ ISOLDINO ALVES qualificado(s) na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a apresentação de cópia integral do processo administrativo(NB) 134.566.598-6, relação de contribuições e de salários, bem como de vínculos extraídas do CNIS, histórico de créditos do benefício, dentre outros. Foi dado à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Esclareço que a ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, confira-se a Jurisprudência do STJ:EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. ...EMEN:(CC 200701807972, NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:06/06/2008 LEXSTJ VOL.:00229 PG:00069 ..DTPB:). Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o requerido pelo Autor é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Por fim,

tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF.À Secretaria para baixa.Intime-se.

Expediente N° 6138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003667-24.2013.403.6303 - JOSE ANTONIO CALUSME(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Tendo em vista a matéria deduzida nos autos (contagem de tempo de serviço reconhecido em ação trabalhista), entendo necessária a dilação probatória.Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de fevereiro de 2016, às 14h30min, devendo ser intimado o Autor pessoalmente para depoimento pessoal.Outrossim, defiro às partes a apresentação de eventual rol de testemunhas, no prazo legal, devendo, em sendo o caso, esclarecerem, sem prejuízo, se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011306-81.2008.403.6105 (2008.61.05.011306-9) - APARECIDO GONCALVES PENA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca das peças eletrônicas encaminhadas pelo STJ, às fls.175/192, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0007829-16.2009.403.6105 (2009.61.05.007829-3) - JOAO BAUNGARTE(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0007735-85.2011.403.6303 - BRUNO HENRIQUE PRADO MARQUES - INCAPAZ X RODRIGO ANTONIO PRADO MARQUES - INCAPAZ X ELIANE DE FATIMA PRADO SANTOS(SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ANTONIO MARQUES(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X RAFAELA CRISTINA MARQUES X FABIANO MARQUES X ANA MARINA GUERAZO MARQUES(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO E SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X MELISSA CATARINA MARQUES - INCAPAZ

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007217-68.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011929-14.2009.403.6105 (2009.61.05.011929-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X DONIEL PEREIRA VIANA(SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ)

Certidão de fls. 98: Certifico que em atendimento ao r. despacho de folhas 76, inclui o expediente abaixo para publicação do Diário Eletrônico do TRF 3ª Região como informação de secretaria, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial com os cálculos de fls. 77/91: Folhas 76: Remetam-se estes autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos de acordo com o julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int..DESPACHO DE FLS. 76: Remetam-se estes autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos de acordo com o julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004905-61.2011.403.6105 - JOAQUIM PEREIRA - ESPOLIO X RICARDO ALEXANDRE PEREIRA(SP248033 - ANDRÉ LUIZ GONÇALVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0616975-52.1997.403.6105 (97.0616975-0) - JANDIRA MIRANDA ALIPIO X JOSE NEVES BALTHAZAR X LEDA MARIA ONOFRA SANCHES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X JANDIRA MIRANDA ALIPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NEVES BALTHAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA MARIA ONOFRA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente acerca da petição e cálculos de fls. 283/284. Após, tomem conclusos. Int.

0006818-59.2003.403.6105 (2003.61.05.006818-2) - TRANSPORTADORA DEPOLLI LTDA(SP044813 - ANTONIO TEIXEIRA NUNES) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA DEPOLLI LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o não atendimento ao despacho de fls. 397, intime-se a exequente, por carta pelo correio, para que comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0004105-43.2005.403.6105 (2005.61.05.004105-7) - JOSE MARTINS RUBENS(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS RUBENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 274/281, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Publique-se o despacho de fls. 273, juntamente com o presente. Após, tomem conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 273: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0006398-78.2008.403.6105 (2008.61.05.006398-4) - IVAN MODOLO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN MODOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 329/341, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Publique-se o despacho de fls. 328, juntamente com o presente. Após, tomem conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 328: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0007059-57.2008.403.6105 (2008.61.05.007059-9) - ISALTINO DELGADO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISALTINO DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certidão de fls. 313: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 314/315, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0007487-39.2008.403.6105 (2008.61.05.007487-8) - BENEDITO DONIZETTI DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DONIZETTI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 321/332, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como

para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Publique-se o despacho de fls. 320, juntamente com o presente.Após, tornem conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 320: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0008697-28.2008.403.6105 (2008.61.05.008697-2) - DORIVAL DELFINO FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL DELFINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Considerando que o INSS já informou a inexistência de valores a compensar (fl. 310) desnecessária sua intimação para cumprimento do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Considerando que o exequente assinou a declaração de fls. 333 autorizando o destaque dos honorários contratuais, desnecessária sua intimação para manifestação de concordância com o referido destaque.Após expeça-se ofício Precatório/ Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 334, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000798-37.2012.403.6105 - BENEDITO DA SILVA NETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 349/353, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Publique-se o despacho de fls. 348, juntamente com o presente.Após, tornem conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 348: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0005057-75.2012.403.6105 - CLAUDINEI LUIZ WOLK(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI LUIZ WOLK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS acerca do alegado na petição de fls. 279/281, para que se manifeste no prazo de 10 dias.Permanecendo a divergência, promova à parte exequente a citação do INSS, nos termos do art. 730 CPC, apresentando os documentos indispensáveis para instrução do Mandado de Citação, quais sejam, cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

0005865-80.2012.403.6105 - AILTON NUNES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 285/290, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Publique-se o despacho de fls. 278, juntamente com o presente.Após, tornem conclusos.Int. DESPACHO DE FLS. 278: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0013377-80.2013.403.6105 - LUZIA BATISTA DE OLIVEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos de fls. 156/165 apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a

Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Já tendo sido informada a inexistência de valor a ser deduzido do imposto de renda do exequente (fl. 170), desnecessária sua intimação para tanto, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Considerando que o exequente assinou a declaração de fls. 170 autorizando o destaque dos honorários contratuais, desnecessária sua intimação para manifestação de concordância com o referido destaque. Após expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado à fl. 171, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0015708-35.2013.403.6105 - KIITI MONIVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIITI MONIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Certidão de fls. 227: Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 228/229, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007566-96.2000.403.6105 (2000.61.05.007566-5) - DURVAL SILVA GOMES FILHO X FRANCISCA PAULA DOS SANTOS GOMES(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL SILVA GOMES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA PAULA DOS SANTOS GOMES

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 271. Int. Despacho de fls. 271: Defiro o pedido de fls. 270, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 1510,86 (Um mil quinhentos e dez reais e oitenta e seis centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Intime(m)-se.

0003238-89.2001.403.6105 (2001.61.05.003238-5) - COTTON CONFECÇÕES LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA E SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP224285 - MILENE SALOMAO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X UNIAO FEDERAL X COTTON CONFECÇÕES LTDA(PR041058 - RODRIGO CESAR BELARMINO)

Fls. 333: Defiro. Requeira a executada o que for de seu interesse. Int.

0014989-97.2006.403.6105 (2006.61.05.014989-4) - MARIO LEMES RODRIGUES X LEDA MARIA MAGGI RODRIGUES(SP096438 - ANSELMO LUIZ MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LEMES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA MARIA MAGGI RODRIGUES

Dê-se vista à exequente acerca da proposta de cumprimento da execução, com fulcro nos moldes do artigo 745-A, constante da petição de fls. 451/452, bem como do pagamento efetuado nos autos, conforme guia depósito às fls. 454. Após, tornem conclusos. Int.

0005968-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005968-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARLOS HENRIQUE GALLATE X ROSEMEIRE FARAH GALLATE - ESPOLIO X CARLOS HENRIQUE GALLATE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROSEMEIRE FARAH GALLATE - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CARLOS HENRIQUE GALLATE X UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE FARAH GALLATE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE GALLATE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ROSEMEIRE FARAH GALLATE - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Certidão de fls. 323: Certifico que em atendimento ao r. despacho de folhas 317, inclui o expediente abaixo para publicação do Diário Eletrônico do TRF 3ª Região como informação de secretaria, tendo em vista a impressão das peças informativas do cumprimento da carta precatória, constantes de fls. 318/322: Despacho de fls. 317: (...) após encartadas nestes autos, dê-se vista às partes.

0011705-03.2014.403.6105 - ANDRE REBAC DE PAULA(SP332904 - RENATO PAULA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANDRE REBAC DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5463

DESAPROPRIACAO

0006283-81.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO GUIMARAES PIMENTEL - ESPOLIO(SP123085 - REINALDO CLEMENTE SOUZA E SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X VERA LUCIA VASCONCELOS BARBOSA(SP243620 - THAIS GUIMARAES PIMENTEL E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ENIO DA COSTA AGUIAR(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ROSINETI ALVES DA COSTA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Prejudicado pedido de bloqueio, fl. 509, haja vista que os requerente compõe o polo passivo do presente feito e o levantamento da indenização está condicionado aos requisitos previstos no Decreto Lei 3.365/41, que até o momento não ocorreram. Diante da notícia de falecimento do expropriado João Guimarães Pimentel, fl. 513, ao SEDI para retificação da autuação para Espólio de João Guimarães Pimentel. Intime-se o Espólio, na pessoa de seu inventariante, a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos para nomeação perito judicial para avaliação do imóvel. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007724-34.2012.403.6105 - ALEXANDRE GALVAO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É incabível a aplicação e invocação do princípio da eventualidade em se tratando de postulação para produção de meios de provas. É ônus das partes indicarem expressamente as provas que entendem cabíveis para convencer o julgador do acerto de sua tese, não cabendo a este substituí-las em tal mister. Assim, pedido condicional como o formulado pelo autor às fls. 407/408, são entendidos como inexistentes. Dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pelo autor, para apresentar suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005051-97.2014.403.6105 - LAERCIO LEONE(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

Diante da informação de omissão de informações no PPP emitido pela empresa Concrelongo, e que o autor teria contato direto em suas atividades diárias, determino a realização de perícia nessa empresa para constatação dos agentes insalubres a que o autor estava exposto, sua intensidade e o tempo de exposição. Para tanto, nomeio perito oficial o Sr. PAULO CESAR MONTELEONE, engenheiro segurança do trabalho, domiciliado à rua Latino Coelho, 1301, apto D-7, Taquaral, Campinas/SP CEP 13087-010, fones (19) 3043-9033 e 99187-4016. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico. Após, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos periciais, cientificando-a que por tratar-se a parte autora de beneficiária da Justiça Gratuita, os seus honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando que todas as empresas relacionadas às fls. 186 são do ramo de concreto usinado, fica prejudicado o pedido em relação as demais empresas. Intimem-se.

0007621-56.2014.403.6105 - MARCELO MASSICANO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

Laudo pericial de fls. 347/364: Dê-se vista às partes. Diante da apresentação do laudo pericial pela Sra. Perita nomeada às folhas 339 e, considerando ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo os seus honorários em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) Providencie a Secretaria a requisição de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

0013642-48.2014.403.6105 - ANTONIO NELSON LORANDI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.As preliminares de prescrição e decadência articuladas pelo INSS serão apreciadas quando da prolação da sentença, assim como de litigância de má-fé.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): No que diz respeito aos pontos controvertidos da lide, observo que a autora e a ré divergem quanto ao direito ou não de revisão do benefício aos novos valores do teto fixados em 12/98 e 01/94, pelas emendas constitucionais nr.s 20/98 e 41/2003, respectivamente. 4. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente casoDiante do ponto controvertido da lide e para que se conclua se a parte autora faz jus a receber algum valor da ré e, se fizer jus, qual seria este valor, é imprescindível a produção da prova pericial contábil, sendo que estes já constam das fls. 35/42.5. Ônus da prova.No que diz respeito ao ônus da prova, cabe ele à parte autora.6. Deliberações finais.Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0014563-07.2014.403.6105 - PEDRO SERGIO PEREIRA(SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Prescrição e DecadênciaA prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença, assim como a decadência arguida.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 09/03/1973 a 31/10/1991.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso(a) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do layout do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo.b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora)Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida na inicial.Ônus da provaCompete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os

meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0002170-38.2014.403.6303 - ALINE REGINA TELLES(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAICARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA)

ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processualA primeira ré alega a carência da ação e falta de interesse de agir e a segunda ré alega ilegitimidade de parte e incompetência absoluta do Juízo Federal. A preliminar de carência de ação e falta de interesse de agir foi arguida pela CEF por não estar perfeitamente demonstrado a pretensão resistida ou conflito de interesse. Não é motivo para acolhimento da preliminar e extinção do feito sem julgamento do mérito, haja vista que se não houvesse pretensão resistida a ré estaria inclinada a qualquer possibilidade de negociação e de se ver recebendo os valores atrasados. Fato este que não houve em nenhum momento nestes autos e que afasta a alegação de falta de interesse de agir. Quanto a ilegitimidade de parte alegada pela Caiçaras Empreendimentos Imobiliários Ltda, não ignoro a posição que entende ser o caso de extinção do feito sem análise do mérito. Entretanto, entendo de modo diverso e assim o faço porque o ordenamento processual Pátrio, no que tange à ação processual, adotou a Teoria da Asserção em matéria de condições. Assim, se a autora ajuizou a ação em face de réu que entende ser responsável pelo suposto dano causado à autora, existe harmonia entre a causa de pedir e o pedido. O acolhimento ou não da tese da autora é questão pertinente ao mérito da causa. E por fim, a incompetência absoluta deste Juízo Federal não merece prosperar, haja vista que esta ação foi proposta em face da Caixa Econômica Federal (empresa pública federal) em litisconsórcio passivo, o que justifica a competência deste Juízo nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, em que preceitua ser a Justiça Federal competente para as causas nas quais participem a União, Entidade Autárquica ou Empresa Pública Federal. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são a cobrança da taxa de construção mesmo após a entrega das chaves e o dano moral. Quanto aos demais pontos pretendidos na inicial as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, direito ou não a revisar as cláusulas do contrato assinado entre as partes. Distribuição do Ônus da prova dos fatos Cabe a autora a demonstração do pagamento desta taxa, haja vista ser o detentor dos comprovantes de pagamento. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Diante do ponto controvertido, a prova cabível e eminentemente documental, e em última análise a prova pericial contábil, se necessário desmembramento de valores e testemunhal para comprovação do dano moral. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculta às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0000310-77.2015.403.6105 - JOSE GERALDO DE JESUS SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. As preliminares de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. 4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). 5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0002044-63.2015.403.6105 - VALDETE SILVA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/48: Defiro a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias para que a autora apresente o rol das testemunhas a serem ouvidas, nos termos requeridos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para saneamento. Int.

0005104-44.2015.403.6105 - CARLOS ALBERTO RIGO(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. As preliminares de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. 4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). 5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0005132-12.2015.403.6105 - MARCOS DANTAS CANTILINO(SP243625 - VALDINEI LOPES DOS SANTOS) X SEM IDENTIFICACAO(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a informação de pagamento do valor pretendido a título de FGTS. Após, não havendo manifestação, tomem DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 38/820

conclusos para sentença.Int.

0005164-17.2015.403.6105 - EDILIOMAR DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.As preliminares de prescrição e decadência articuladas pelo INSS serão apreciadas quando da prolação da sentença.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): No que diz respeito aos pontos controvertidos da lide, observo que a autora e a ré divergem quanto ao direito ou não de revisão do benefício aos novos valores do teto fixados em 12/98 e 01/94, pelas emendas constitucionais nr.s 20/98 e 41/2003, respectivamente. 4. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente casoDiante do ponto controvertido da lide e para que se conclua se a parte autora faz jus a receber algum valor da ré e, se fizer jus, qual seria este valor, é imprescindível a produção da prova pericial contábil.5. Ônus da prova.No que diz respeito ao ônus da prova, cabe ele à parte autora.6. Deliberações finais.Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Sem prejuízo a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nr.s 20/98 e 41/2003.

0006240-76.2015.403.6105 - BRENO EURIPEDES TERRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualObservo que os períodos de 27/05/1987 a 05/04/1989 e 10/08/1989 a 05/03/1997 já foram reconhecidos pelo INSS conforme contagem constante à fl. 99 dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 06/03/1997 a 02/12/2006.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente casoa) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora)Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida às fls. 135.Ônus da provaCompete ao autor o

ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0007621-22.2015.403.6105 - NEICI ZIZELDA DEGRESSI(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. As preliminares de prescrição e decadência articuladas pelo INSS serão apreciadas quando da prolação da sentença. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): No que diz respeito aos pontos controvertidos da lide, observo que a autora e a ré divergem quanto ao direito ou não de revisão do benefício aos novos valores do teto fixados em 12/98 e 01/94, pelas emendas constitucionais nr.s 20/98 e 41/2003, respectivamente. 4. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Diante do ponto controvertido da lide e para que se conclua se a parte autora faz jus a receber algum valor da ré e, se fizer jus, qual seria este valor, é imprescindível a produção da prova pericial contábil. 5. Ônus da prova. No que diz respeito ao ônus da prova, cabe ele à parte autora. 6. Deliberações finais. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Sem prejuízo a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

0008663-09.2015.403.6105 - SERGIO TAKASHI SUZUQUI(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46/48: Providencie o autor a juntada do comprovante original de recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0015430-63.2015.403.6105 - PEDRO PEREIRA DE GODOY(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0001622-76.2015.403.6303 - MATUZALEM NERI DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Primeiramente, defiro o benefício da justiça gratuita. No mais, o processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Prescrição A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Momento em que também será apreciada a alegação de decadência. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 08/07/1986 a 11/11/1988, de 01/05/1990 a 18/12/1990, de 04/01/1991 a 30/11/1991, de 03/12/1991 a 28/04/1995 e 01/11/1995 a 20/01/2014. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento

comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0005651-72.2015.403.6303 - AIRTON RODRIGUES DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls., haja vista tratar-se da mesma ação judicial, inclusive com mesmo número. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente nova procuração ou a via original da juntada a fl. 14, bem como nova declaração de pobreza ou a via original da juntada a fl. 14-verso. No mesmo prazo, manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 71/72. Int.

CARTA PRECATORIA

0011860-69.2015.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DISTRITAL DE JARINU-SP X APARECIDA DE LOURDES DA SILVA(SP250568 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Nomeio como perito o médico Dr. Juliano de Lara Fernandes, CRM nº 94.129, (Especialidade: cardiologia), com consultório na Rua Josefina Sarmento, 348, Cambui - Campinas - SP, email: jlaraf@terra.com.br, fones 19-3252-2903 e 19-9619-1284. Aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual indicação de assistente técnico, bem como de eventuais quesitos pela parte autora, haja vista que o INSS já apresentou os seus às fls. 37. Decorrido o prazo notifique o Sr. Perito enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe, também, à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido dos exames de raio X, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5293

MONITORIA

0013859-62.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUANA DE CASSIA TONI

Fls. 128: Defiro a retirada pela CEF da carta precatória 293/2015, dirigida ao juízo da Comarca de Praia Grande/SP, sem a apresentação das guias de custas recolhidas. Saliento que a autora deverá recolher as diligências no Juízo Deprecado, a fim de que seja realizado o ato deprecado que lhe interessa. Assevero que cabe à CEF o acompanhamento de sua distribuição perante o Juízo Deprecado sendo de sua responsabilidade o correto recolhimento das taxas devidas para o cumprimento do ato naquele Juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015826-45.2012.403.6105 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca do Laudo Pericial juntado às fls.520/520v. Nada mais.

0012750-08.2015.403.6105 - WALKIRIA APARECIDA VALDERRAMOS(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 53/54v posto que intempestivos. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela.Int.CERTIDAO DE FLS. 64: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo de fls. 59/62v. Nada mais,

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012548-02.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO GONCALVES DOS SANTOS

1. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 64.2. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se a referida penhora foi averbada na registro do imóvel.3. Intimem-se.

0009016-83.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RENATO DOS SANTOS PINGUELLI

1. Em face da manifestação da exequente, fl. 60, levante-se a penhora descrita à fl. 37.2. Indefiro o pedido de intimação do executado para pagamento, tendo em vista que ele já fora intimado e, pelo que dos autos consta, não efetuou o pagamento da dívida. 3. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado através do sistema BACENJUD. 4. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.5. Havendo bloqueio, aguarde-se a juntada das guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.6. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.7. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 63: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 61. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0001706-41.2005.403.6105 (2005.61.05.001706-7) - WALTER SILVERIO DA SILVA(SP171405 - WALTER SILVÉRIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. SEM PROCURADOR)

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 dias, transforme em pagamento definitivo da União o depósito de fls. 121.Comprovada a operação nestes autos, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias.Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008166-92.2015.403.6105 - WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação de fls. 75/108, interposta pela autora, em seu efeito devolutivo.Mantenho a sentença prolatada às fls. 67/72 por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se os impetrados para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003486-50.2004.403.6105 (2004.61.05.003486-3) - J F M DISK TOPOGRAFIA ENGENHARIA E MEDICOES LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSS/FAZENDA X J F M DISK TOPOGRAFIA ENGENHARIA E MEDICOES LTDA X INSS/FAZENDA

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.5. Intimem-se.

0000751-10.2005.403.6105 (2005.61.05.000751-7) - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI

NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos.3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.4. Intimem-se.

0003786-41.2006.403.6105 (2006.61.05.003786-1) - MAURO JOSE RODRIGUES X SANDRA AYMONE PEREIRA DA COSTA(SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A(SP085523 - IRACILDE SUELI RODRIGUES E SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL)

Reitere-se o ofício ao Juízo de Direito da 2ª Vara da FAZENDA PÚBLICA de Goiânia (fls. 1420), solicitando informações sobre o cumprimento do ofício de fls. 1359, bem como informações sobre o pagamento do precatório expedido nos autos do processo nº 38485-61.1998.8.09.0051. Instrua-se o ofício com cópia da petição de fls. 1333/1334, do cálculo de fls. 1354, do despacho de fls. 1418, do aviso de recebimento de fls. 1435, bem como do presente despacho. Com a resposta do ofício acima referido, venham os autos conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo, dê-se vista à parte exequente da carta precatória juntada às fls. 1447/1459. Int. CERTIDAO DE FLS. 1480: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0008581-05.2011.403.6303 - VALDECI LEMES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X VALDECI LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 195: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0008728-31.2011.403.6303 - JOELI SOARES RAMOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELI SOARES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 248 e verso. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do exequente, no valor de R\$ 95.803,05, e de Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 9.580,30 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 244. Int. DESPACHO DE FLS. 244: 1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos.3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.4. Intimem-se.

0007907-05.2012.403.6105 - ROBINSON BENEDITO CARUSO PINTO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBINSON BENEDITO CARUSO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos.3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009340-98.1999.403.6105 (1999.61.05.009340-7) - IND/ DE MAQUINAS SOGIMA LTDA X IND/ DE MAQUINAS SOGIMA LTDA X HOSPITAL PONTE SAO JOAO S/A X HOSPITAL PONTE SAO JOAO S/A X GAME - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X GAME ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - EM LIQUIDAO EXTRAJUDICIAL(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Fls. 1189: Concedo à União Federal o prazo de 120 dias.Decorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos à União.Intime-se.

0000997-45.2001.403.6105 (2001.61.05.000997-1) - ENOS DIAS(SP060171 - NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOS DIAS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intime-se o executado a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.3. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo fixado no item 3, arquivem-se os autos, com baixa-findo.5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 6. Intimem-se.

0010267-83.2007.403.6105 (2007.61.05.010267-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600979-19.1994.403.6105 (94.0600979-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CERAMICA SAO GABRIEL LTDA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP204977 - MATEUS LOPES E SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR)

Conforme já decidido às fls. 589, qualquer alegação do Banco Bradesco deverá ser realizada nos autos da ação cautelar 3002173-48.2013.8.260435.Inicialmente, encaminhe-se cópia de fls. 585 ao Juízo da Ação Cautelar nº 3002173-48.2013.8.26.0435, em trâmite perante a 1ª Vara do Foro de Pedreira, documento esse que comprova a transferência do valor remanescente de R\$ 385.825,83 para o Banco do Brasil, em conta vinculada àqueles autos, em razão da penhora no rosto destes autos de fls. 480.Por fim, em face da penhora de fls. 480 e da transferência do montante remanescente para os autos da ação cautelar acima referida, levante-se a penhora de fls. 457. Depois, intime-se o Juízo da 1ª Vara do Foro de Pedreira do levantamento ora determinado.Cumpridas todas as determinações supra, façam-se estes autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006289-54.2014.403.6105 - ANA ABADIA DE FREITAS FRANCO(SP105325 - EDMILSON WAGNER GALLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X ANA ABADIA DE FREITAS FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ABADIA DE FREITAS FRANCO X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intimem-se as executadas para que depositem o valor a que foram condenadas, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.3. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo fixado no item 3, arquivem-se os autos, com baixa-findo.5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 6. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004092-29.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ROSIMEIRE SANTOS DE JESUS X JESUITA RODRIGUES DE SOUZA

1. Apresente a autora as peças necessárias às contrafés, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Publique-se o despacho de fl. 279.3. Intimem-se.DESPACHO DE FLS.279: Expeça-se mandado de citação, devendo o Sr. Oficial de Justiça citar as pessoas discriminadas às fls. 266/268, bem como todos os que estiverem no local como co-possuidores, devendo o mandado ser instruído com cópia da certidão de fls. 266/268.Intimem-se.

Expediente N° 5304

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012642-76.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011331-50.2015.403.6105) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA) X NARDY & GARDINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY)

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ajuizou a presente Exceção de Incompetência em razão do território, em face de Ação Ordinária que lhe move NARDY & GARDINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ao fundamento de que a ação deve correr no local de sua Sede, requerendo a remessa dos autos para a Seção Judiciária da cidade de São Paulo-SP.Suspensa o processo principal, a Excepta se manifestou, em síntese, defendendo a competência desta Subseção Judiciária e a não sujeição à hipótese do artigo 100, IV, do CPC. É o relatório.Decido.É incompetente o Juízo desta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito.Preceitua o art. 94 do Código de Processo Civil que a ação fundada em direito pessoal, como a ação ajuizada, será proposta, em regra, no Foro do domicílio do Réu.A referida regra deve ser combinada com a constante no art. 100, IV, b, do mesmo diploma legal, que prevê a competência do Foro do lugar onde se encontra agência ou sucursal da pessoa jurídica.Por outro lado, verifico que o Réu possui Sede na cidade de São Paulo-SP e que o autor inclusive indicou na inicial o endereço para citação naquela cidade, não havendo razão para o inconformismo da Excepta, posto que não demonstrado prejuízos para a tutela de seus interesses.Ante o exposto, julgo inteiramente PROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência, para declarar a incompetência deste Juízo em processar e julgar a ação em questão, razão pela qual determino a remessa dos autos nº 0011331-50.2015.403.6105, bem como destes, distribuído por dependência e em apenso ao primeiro, para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Capital do Estado.Proceda a Secretaria à devida baixa.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais e aos autos nº 0011331-50.2015.403.6105.Int.

Expediente N° 5305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0144383-88.2005.403.6301 - ORLANDO NOGUEIRA DE SOUZA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 471: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante ou qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O exequente será intimado pessoalmente do pagamento.Nada mais.

0007701-83.2015.403.6105 - CLAUDIO YOSHINORI YOEM(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 200/201: Tendo em vista a justificativa do autor para sua ausência no dia 30/09/2015, bem como seu interesse na realização de acordo, designo o dia 17 de dezembro de 2015, às 16:30 hs, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000015-11.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R FREITAS E G BERNARDI LTDA ME X ROGERIO DONIZETE DE FREITAS SILVA

1. Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, reduza-se a termo a penhora de 1/24 dos imóveis descritos nas matrículas nº 4.369, 4.370, 2.542 e 4.367 do Cartório de Registro de Imóveis de Águas de Lindóia, de propriedade de Rogério Donizete de Freitas Silva.2. Após, intime-se o executado da constrição, bem como seu cônjuge, se casado for, cientificando-o do prazo de 10 (dez) dias para substituição do bem penhorado, nos termos do artigo 668 do Código de Processo Civil, e de que através do ato de sua intimação ficará o executado automaticamente constituído depositário do imóvel constrito. 3. Saliento a possibilidade de proceder a exequente a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, que será expedida após o decurso do prazo para eventual insurgência em relação à penhora, desde que comprovado o recolhimento das custas devidas.4. Expeça-se Carta Precatória para constatação e avaliação dos imóveis penhorados.5. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS.214: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 345/2015, no prazo de 5 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Águas de Lindoia/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais

0001830-09.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENI RODRIGUES BARBOSA

1. Aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 107.2. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do executado, pelo sistema Renajud.3. Sem prejuízo, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda do executado.4. Com a juntada da referidas declarações de bens, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documento com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. O referido documento ficará à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.6. Decorrido o prazo fixado no item 4, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.7. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011778-53.2006.403.6105 (2006.61.05.011778-9) - EPC EMPRESA PARANAENSE COMERCIALIZADORA LTDA X ETB-ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA X PRISMA ENERGY INVESTIMENTOS ENERGETICOS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005367-74.2009.403.6303 - ILDA CECILIA VICENTINI VEIGA(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA CECILIA VICENTINI VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.177: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente ao valor principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

Expediente Nº 5306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012664-37.2015.403.6105 - EVA MARIA LEO DE OLIVEIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do laudo pericial de fls. 90/107 mantenho a decisão de fls. 62/63v que indeferiu a liminar pretendida de concessão de auxílio doença à autora. 2. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. 3. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. 4. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 5. Ante o exposto, considero que as provas produzidas são suficientes para formação do meu convencimento e determino, após o cumprimento das determinações supra, a remessa dos autos à conclusão para sentença. 6. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016636-15.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010223-83.2015.403.6105) T L L COMERCIAL E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se a audiência designada às fls. 87 dos autos da ação de execução nº 0010223-83.2015.403.6105. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 2702

HABEAS CORPUS

0014327-21.2015.403.6105 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA X VICTOR OTAVIO AVELINO LOVTCHINOVSKY(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO LOGISTICO LEVE

Vindo os autos, neste momento, para os fins do artigo 589, caput, do CPP, mantenho a r. decisão de fls. 35 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as homenagens deste juízo, após as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003698-32.2008.403.6105 (2008.61.05.003698-1) - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X MARIO JOSE REGAZOLLI(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA)

Indefiro o pedido de fls. 500/503 de redesignação da audiência em razão de existirem outros defensores que poderão acompanhar a audiência conforme procuração de fls. 313 e os substabelecimentos de fls. 405 e 498.Int.

Expediente N° 2703

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009703-07.2007.403.6105 (2007.61.05.009703-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X IVAN ROBSON MICHALUCA(SP348377 - ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS E SP350784 - JOAO RAFAEL CINESIO FEITOSA GARAVELLO)

Considerando-se a manifestação de fls. 544/545, bem como o teor da certidão de fl. 546, autorizo o levantamento dos bens descritos na decisão de fls. 535/536. Intimem-se os advogados Srs. Anderson Valeriano dos Santos, OAB/SP 348.377 e João Rafael C.F. Garavello, OAB/SP 350.784 a comparecerem nesta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para restituição dos bens apreendidos. Para tanto, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos apreendidos e acostados aos autos; o rompimento dos respectivos lacres, bem como a documentação necessária à sua restituição e dos itens 1) e 3) mencionados na decisão de fls. 535/536, os quais se encontram no depósito judicial.No silêncio, mantenham-se os documentos acostados aos autos; os bens que se encontram no depósito judicial serão destinados por este Juízo.Após, arquivem-se os autos.

Expediente N° 2704

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002095-65.2001.403.6105 (2001.61.05.002095-4) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DOMICIANO PEREIRA(SP218188 - VITÓRIO CÉSAR SÓSTER)

Tendo em vista o termo de fls. 216 e a procuração de fls. 207, intime-se o defensor constituído a oferecer resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.Após, havendo juntada de documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 2705

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010944-69.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES(SP335431 - ALEXANDRE BENEDITO PASSOS) X FLAVIO CESAR GUIMARAES JUNIOR(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X ROBSON RODRIGUES FAGUNDES(SP335010 - CARLOS EDUARDO MORENO) X TIAGO PEREIRA DE SOUZA(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X ALLAN DE JESUS SANTOS X ALEX ROSSI X FABRICIO SALVADOR DA SILVA X MARCIO JOSE DE OLIVEIRA

APRESENTE A DEFESA DOS RÉUS TIAGO PEREIRA E FLÁVIO CÉSAR SEUS MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente N° 2706

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0015252-17.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014911-88.2015.403.6105) MARIA RIVANEIDE FREIRE(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva e/ou concessão de liberdade provisória postulado em favor da acusada MARIA RIVANEIDE FREIRE. Em síntese, a defesa pugnou pela revogação da prisão preventiva e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão por ser a ré primária, ter residência fixa e possuir ocupação lícita, o que garantiria a instrução processual e a ordem pública. Afirmou ainda estarem ausentes as hipóteses que autorizariam a prisão preventiva e serem cabíveis os pressupostos do artigo 319 do CPP, c.c. art. 5.º, inciso LXVI. Ao final, trouxe aos autos declaração da ré de que não tem condições de pagar fiança (fl. 08), documentos pessoais, declaração de residência em nome de Julio César Escritori e Vanderci Escritori (fls. 11/12) e de trabalho autônomo em um salão de beleza (fl. 10). Em 23/10/2015, foi recebido o pedido de liberdade provisória e encaminhado ao Ministério Público Federal para manifestação. Na mesma data, o parquet manifestou-se pelo indeferimento do pedido, afirmando que os documentos trazidos pela defesa não comprovariam estabilidade de trabalho ou residência, inexistindo ainda esclarecimentos sobre a relação entre a requerente e os titulares das declarações de residência. Além disso, os antecedentes criminais revelariam que a ré já fora condenada em primeira instância por estelionato (processo 0083407-17.2001.826.0050 - 24ª Vara Criminal de São Paulo) e estaria sendo processada nos autos 0090013-61.2001.826.0050 da 28ª Vara Criminal em São Paulo. Ressaltou também o Ministério Público Federal que em ambos os processos a ré teria se evadido da citação, tendo sido os referidos autos suspensos nos termos do artigo 366 do CPP, até sua posterior localização em virtude de prisão (extratos processuais de fls. 16/24). Pugnou então, pela insuficiência da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, no presente caso. Ante a ausência de todos os elementos necessários para deliberação sobre o pedido de liberdade provisória, este juízo determinou a requisição das certidões complementares dos autos acima referidos, bem como a juntada de todos os antecedentes criminais já requeridos (fl. 25). Com a vinda das certidões e a verificação de que havia divergência entre os dados constantes dos registros criminais apresentados em nome de MARIA RIVANEIDE FREIRE, determinou-se que o advogado da ré apresentasse esclarecimento e que o IIRGD informasse os dados cadastrais das pessoas registradas sobre os Registros Gerais n.º 35.236.492-0 e 24.641.373-6, bem como que realizasse comparação entre os registros datiloscópicos fornecidos pelas portadoras dos dois registros gerais (fls. 32). O advogado constituído pela ré pronunciou-se, apresentando nova procuração com os dados qualificativos da ré, preenchidos de próprio punho (fls. 40/41). O Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt informou que as impressões digitais dos portadores dos Registros Gerais n.º 35.236.492-0 e 24.641.373-6 pertencem a uma única pessoa (fls. 44/48). Cabe anotar que, nos autos principais n.º 0014911-88.2015.403.6105, em 29/10/2015, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, imputando a MARIA RIVANEIDE FREIRE, JÚLIO CÉSAR ESCRITORI, JOSÉ DE ARIMATÉIA DA CONCEIÇÃO MENDES e RICHARD DO AMARAL FERREIRA ALVES, a conduta delitiva do artigo 289, 1.º do Código Penal, em comunhão de desígnios (fls. 96/101 dos autos principais). A denúncia foi recebida em 04/11/2015 (fls. 111/112 dos autos principais) e a ré foi devidamente citada em 13/11/2015 (fl. 176). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECISÃO De fato, como bem observado pelo órgão ministerial em sua manifestação (fls. 15), não se verificam caracteres objetivos ou subjetivos que alterem a situação fática já examinada e que justifiquem a revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória à acusada. Ao revés, o oferecimento e o recebimento da denúncia reforçam o juízo de cognição sumária realizado em sede de plantão judicial. A ré foi presa em flagrante delito na data de 16/10/2015, pela prática, em tese, de guarda e introdução em circulação de moeda falsa (artigo 289, 1.º do Código Penal), em concurso de pessoas. Segundo narrou o auto de prisão em flagrante, a ré teria adquirido produtos no Shopping Galleria utilizando-se de moeda aparentemente falsa, juntamente com o corréu José de Arimatéia da Conceição Mendes e posteriormente teriam sido encontradas várias notas aparentemente falsas em sua bolsa, no veículo em que se encontravam quando foram abordados no estacionamento do Shopping e com outro corréu Richard do Amaral Ferreira Alves (cerca de dezoito mil reais). Para tal delito a pena máxima corresponde a doze anos de reclusão. Ao examinar o auto de prisão em flagrante (0014911-88.2015.403.6105), o Juízo que proferiu a decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva avaliou estarem presentes indícios da materialidade (o corréu José de Arimatéia afirmara que Maria Rivaneide havia revelado na ocasião ser a nota falsa - fl. 15 - auto de prisão em flagrante) e de autoria, fundamentando ainda sua decisão na garantia da ordem pública e da persecução penal, por não apresentarem os réus endereço na cidade (decisão em plantão - fls. 63 - auto de prisão em flagrante). Permanecem até o presente momento os mesmos motivos. A materialidade foi confirmada pelo laudo pericial n.º 434/2015 - NUTEC/DPF/CAS/SP, que identificou estarem os réus portando um total de R\$ 16.530,00 (dezesesse mil, quinhentos e trinta) reais em notas falsas, tendo várias delas sido encontradas na bolsa de Maria Rivaneide Freire (fls. 64/73 dos autos principais). Além disso, a denunciada, em conjunto com José de Arimatéia, teria colocado em circulação uma cédula de 100,00 (cem reais) falsa, conforme consta do auto de prisão em flagrante, para

adquirir um par de chinelos. Consigne-se ainda que a ré não apresenta endereço no distrito da culpa e sequer comprovou adequadamente residência fixa. Tampouco o fez quanto ao alegado trabalho lícito, conforme bem assentou o Ministério Público Federal. Ademais, a forma de execução do crime com a presença do concurso de pessoas e a quantidade de notas apreendidas, revelam modus operandi gravoso porque previamente planejado pelos acusados que saíram do Guarujá/SP e se dirigiram a Campinas/SP para o cometimento da prática delitiva. Quanto à alegação de primariedade da ré, verifica-se pelos registros de antecedentes criminais trazidos aos autos, que não se confirma. Pelo contrário, as folhas de antecedentes constantes do apenso específico demonstram que a ré apresenta registros criminais de processos em andamento, além de duas condenações por crime doloso: autos n.º 0090013-61.2001.826.0050 da 28ª Vara Criminal em São Paulo (fl. 38 do apenso de antecedentes) - crime de estelionato, com trânsito em julgado para a ré em 06/12/2005 e autos n.º 0083407-17.2001.826.0050 da 24ª Vara Criminal de São Paulo (fls. 43 do apenso de antecedentes) - crimes de estelionato e uso de documento falso, com trânsito em julgado para a ré em 13/10/2010. Há ainda registro de execução penal em andamento na cidade de Guarujá (n.º 646951), conforme fls. 28 do apenso de antecedentes. Portanto, além do requisito de pena privativa de liberdade superior a quatro anos (o delito de moeda falsa prevê pena máxima de 12 anos), está presente mais um dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, conforme previsão do artigo 313 do Código de Processo Penal, qual seja, a condenação definitiva em outro crime doloso (inciso II). Ademais, conforme destacou o Ministério Público Federal, os extratos processuais trazidos aos autos (fls. 18 e 23) revelam que a ré furtou-se à citação nas duas ações penais acima, as quais foram suspensas nos termos do artigo 366 do CPP, até sua posterior localização. Acrescente-se ainda o fato de que a ré se utiliza, conforme informou o IIRGD, de dois Registros Gerais distintos, com qualificações diversas, a fim de dificultar sua identificação criminal (fls. 44). Diante do exposto, todas as circunstâncias dos autos apontam a insuficiência e inadequação da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão no presente caso e determinam a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, da instrução processual e da aplicação da lei penal. Posto isto, INDEFIRO o pedido defensivo e MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA da acusada MARIA RIVANEIDE FREIRE pelos fundamentos expostos. Comunique-se à Vara de Execuções Penais da Comarca de Guarujá - processo n.º 7000287-55.2010.8.26.0562 (controle n.º 646951) e à 1.ª Vara do Foro de Caraguatatuba/SP - processos n.º 0008344-78.2003.8.26.0126 e 0008028-94.2005.8.26.0126 (fls. 28 e 32 - apenso de antecedentes), acerca da prisão da ré e do presídio em que se encontra, e solicitem-se certidões complementares daqueles autos. Cientifique-se o Ministério Público Federal desta decisão e da utilização pela ré de dois Registros Gerais diversos. Intime-se a defesa constituída.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2608

ACAO CIVIL PUBLICA

0000204-38.2008.403.6113 (2008.61.13.000204-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA)

Considerando a decisão transitada em julgado proferida pelo tribunal às fls. 439/440, homologo o acordo de fls. 412/413 e suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, devendo o Ministério Público Federal informar oportunamente o cumprimento do ajuste entabulado entre as partes. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1402126-86.1995.403.6113 (95.1402126-6) - LOURDES APARECIDA DE CASTRO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os

autos de volta ao arquivo.Int.

0001447-22.2005.403.6113 (2005.61.13.001447-2) - MARIA DO CARMO ALVES ANTONIO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Inicie a parte autora a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, observando: a) Data de Início do Benefício (pensão por morte): 22/08/2005 (fls. 106 e 108). b) Correção Monetária: deve ser aplicado o INPC, nos termos do artigo 31 da Lei 10.741/2003 c/c artigo 41-A da Lei 8.213/91 (fl. 168). c) Juros de mora: conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 267/2013), contados a partir da citação (fl. 168). Em todos os períodos sem capitalização e observando que para as parcelas vencidas a partir da citação os juros serão devidos a partir dos respectivos vencimentos. d) Honorários de 15% (quinze por cento), tendo como base de cálculo as prestações vencidas até a data da sentença (31/07/2006 - fl. 168), depois de atualizadas a acrescidas dos juros moratórios. e) Comprovar documentalmente os critérios utilizados no cálculo da Renda Mensal Inicial. f) Abater eventual valor recebido no período do cálculo. Apresentados os cálculos, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o réu, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato que poderá ser efetuado mediante a simples remessa dos autos ao Procurador(a) Federal, independentemente de mandado. A manifestação do INSS também deverá informar o valor incontroverso e apontar precisamente o valor e causa de eventual excesso de execução. Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-a pessoalmente para promover o andamento do processo, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de início do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para execução do julgado.

0003186-30.2005.403.6113 (2005.61.13.003186-0) - SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0000393-84.2006.403.6113 (2006.61.13.000393-4) - JOSE AUGUSTO DA CRUZ FILHO(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Inicie a parte autora a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, observando: a) Data de Início do Benefício (aposentadoria por invalidez): 30/06/2006 (fls. 226 e 308, verso). b) Correção Monetária: deve ser aplicado o INPC, nos termos do artigo 31 da Lei 10.741/2003 c/c artigo 41-A da Lei 8.213/91 (fl. 308, verso). c) Juros de mora: conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 267/2013), contados a partir da citação (fl. 308, verso). Em todos os períodos sem capitalização e observando que para as parcelas vencidas a partir da citação os juros serão devidos a partir dos respectivos vencimentos. d) Honorários de 10% (dez por cento), tendo como base de cálculo as prestações vencidas até a data da sentença (23/03/2007 - fls. 228 e 308, verso), depois de atualizadas a acrescidas dos juros moratórios. e) Comprovar documentalmente os critérios utilizados no cálculo da Renda Mensal Inicial. f) Abater eventual valor recebido no período do cálculo. A Renda Mensal Inicial deverá ser apurada pela forma mais favorável à parte autora, a partir do momento que preencheu todos os requisitos para a aposentadoria, ainda que em data anterior à fixada para início do pagamento do benefício, consoante já assentado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em julgamento de recurso com repercussão geral: APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria. (RE 630501, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO EMENT VOL-02700-01 PP-00057). (destaque). Apresentados os cálculos, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o réu, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato que poderá ser efetuado mediante a simples remessa dos autos ao Procurador(a) Federal, independentemente de mandado. A manifestação do INSS também deverá informar o valor incontroverso e apontar precisamente o valor e causa de eventual excesso de execução. Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-a pessoalmente para promover o andamento do processo, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de início do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para execução do julgado.

0000617-22.2006.403.6113 (2006.61.13.000617-0) - MATEUS ALCANTARA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES MOREIRA DE ALCANTARA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Trata-se de ação de cobrança de benefício de assistência social que MATEUS ALCANTARA DA SILVA representado por sua mãe MARIA DE LOURDES MOREIRA DE ALCANTARA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002163-15.2006.403.6113 (2006.61.13.002163-8) - LUIZ DONIZETE ALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.Inicie a parte autora a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, observando:a) Data de Início do Benefício (aposentadoria por tempo de contribuição integral): 21/08/2006 (fl. 188).b) Correção Monetária: deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899, de 8/4/1981 (Súmulas n. 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula n. 8 do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região), bem como de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (fl. 188), haja vista que o v. acórdão foi proferido depois da edição da Resolução n. 267/2013.c) Juros de mora: contar a partir da citação, em 21/08/2006, à taxa de 1% ao mês. A partir de 30/06/2009, os juros incidirão uma única vez e corresponderão aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em todos os períodos sem capitalização e observando que para as parcelas vencidas a partir da citação os juros serão devidos a partir dos respectivos vencimentos. (fl. 188).d) Honorários de 10% (dez por cento), tendo como base de cálculo as prestações vencidas até a data da sentença (03/08/2007- fl. 131/138), depois de atualizadas e acrescidas dos juros moratórios (fl. 188).e) Comprovar documentalmente os critérios utilizados no cálculo da Renda Mensal Inicial.f) Abater eventual valor recebido no período do cálculo.A Renda Mensal Inicial deverá ser apurada pela forma mais favorável à parte autora, a partir do momento que preencheu todos os requisitos para a aposentadoria, ainda que em data anterior à fixada para início do pagamento do benefício, consoante já assentado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em julgamento de recurso com repercussão geral:APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria. (RE 630501, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO EMENT VOL-02700-01 PP-00057). (destaquei).Apresentados os cálculos, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o réu, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato que poderá ser efetivado mediante a simples remessa dos autos ao Procurador(a) Federal, independentemente de mandado.A manifestação do INSS também deverá informar o valor incontroverso e apontar precisamente o valor e causa de eventual excesso de execução.Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-a pessoalmente para promover o andamento do processo, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de início do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para execução do julgado.

0002926-16.2006.403.6113 (2006.61.13.002926-1) - TIAGO PIREL DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLAUDIO DE OLIVEIRA X MARCIA PIRES DE OLIVEIRA(SP329921 - PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 206: (...) dê-se nova vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias.

0003235-37.2006.403.6113 (2006.61.13.003235-1) - NARCIZO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSSTendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000393-16.2008.403.6113 (2008.61.13.000393-1) - ADRIANA DE JESUS MACHADO SALOMAO(SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo, deverá também a Caixa Econômica Federal se manifestar acerca dos honorários advocatícios fixados à fl. 70. No silêncio, presumir-se-á que houve abdicção da verba aludida, caso em que os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003982-80.2008.403.6318 - MAIKI VIEIRA DE CARVALHO - INCAPAZ X ADRIANA VIEIRA X JESSICA VIEIRA DE CARVALHO(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos. Cumpra-se. Int.

0002128-50.2009.403.6113 (2009.61.13.002128-7) - LUIZ FERREIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício concedido no julgado de fls. 267/273, no prazo de 30 dias. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0003040-13.2010.403.6113 - JOAO ISMAEL DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor e do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para ambas as partes para contrarrazões de apelação. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000864-90.2012.403.6113 - ALVARO BALDOINO DE PAULA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista o julgamento de improcedência do pedido (168/173), intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que proceda ao cancelamento do benefício implantado em decorrência destes autos, no prazo de 30 dias. Comprovado o cancelamento, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003648-40.2012.403.6113 - JOAO ALMEIDA DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor e do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para ambas as partes para contrarrazões de apelação. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001026-51.2013.403.6113 - MOISES ALBERTO DENTELO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 360: (...) dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias.

0001937-63.2013.403.6113 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte ré para contrarrazões de apelação. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002885-05.2013.403.6113 - GILBERTO TOMAZ(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação ordinária de aposentadoria rural por idade, em fase de cumprimento de sentença, proposta por GILBERTO TOMAZ em face do INSS. Às fls. 188/189, foi expedido o ofício requisitório n. 20150000098. À fl. 196, consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor-RPV. Verifico que foi efetuado o saque dos valores depositados, conforme comprovante de solicitação de pagamento acostado aos autos (fl. 198/199). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003118-02.2013.403.6113 - CARLOS MARQUES DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo autor para juntada dos documentos devidos. Int.

0001969-34.2014.403.6113 - BENEDITA FELICIANO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2015 52/820

SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os quesitos suplementares formulados pela parte ré, às fls. 301/303, do presente feito. Encaminhem-se os autos ao perito para resposta dos quesitos, no prazo de 10 dias. Após, dê-se nova vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias. Int.

0001328-12.2015.403.6113 - JOAO VITOR RIBEIRO DE PAULA (SP289676 - CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ACEF S/A (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

ITEM 4 DA DECISÃO DE FL. 169: (...) intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão.

0001337-71.2015.403.6113 - MARIA LUCIA DA SILVA ISRAEL (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE FL. 177: (...) dê-se vista às partes do laudo de fls. 188/196.

0001460-69.2015.403.6113 - LUIZ DONIZETE DE SOUZA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001788-96.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002786-98.2014.403.6113) JOSIEL BOTELHO VASCONCELOS X ERICA CAROLINA GOMIDES VASCONCELOS (SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002845-52.2015.403.6113 - IGOR GUSTAVO DE SOUZA (SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário promovida por IGOR GUSTAVO DE SOUZA contra a UNIÃO, em que pretende lhe seja assegurado, imediatamente, o fornecimento gratuito de medicamento de alto custo por tempo indeterminado, na forma e dosagem prescrita por seu médico, inclusive com readequação sem necessidade de nova manifestação judicial, e que a disponibilização da medicação seja feita em seu domicílio. Pede a antecipação da tutela, sob a alegação de possuir doença rara grave, capaz de causar morte súbita, denominada SHUa - Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica, de modo que não pode aguardar o resultado da demanda, sob pena de perecimento de seu maior bem, que é a vida. Aduziu que o único tratamento eficaz para lhe assegurar o direito de viver com dignidade se dá com o emprego do medicamento eculizumabe, fabricado apenas pelo laboratório americano Alexion e comercializado sob o nome Soliris. Por se tratar de medicamento órfão (isto é, medicamento para tratamento de doença rara), a União teria obrigação em fornecê-lo, mas não o faz, sob o infundado argumento de não estar contemplado nos Componentes da Assistência Farmacêutica, o que impossibilita o seu fornecimento pelo Sistema Único de Saúde. (fls. 108). Juntou Parecer Técnico nº. 123, no qual consta que o eclizumabe (Soliris) não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e não está incluído na lista de Assistência Farmacêutica do SUS. Ressalta, porém, que esse fato não impede a procedência da demanda, sobretudo porque esse medicamento já foi registrado na Europa e em vários países, a exemplo dos EUA, Austrália, México, Coreia etc. Também carreu aos autos parecer do médico que o assiste, no qual é informado que o autor somente obteve melhora de seu quadro clínico depois que passou a fazer uso do eculizumabe, que lhe foi fornecido de forma gratuita pelo próprio laboratório fabricante. Realça a existência de vários precedentes, inclusive do TRF3, julgando procedentes ações em que se postularam o fornecimento dessa medicação. Ao despachar a petição inicial, deferi o pedido de assistência judiciária gratuita e determinei a realização de prova médica pericial. Também ordenei a citação e a intimação prévia da União para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestasse sobre o pedido de antecipação da tutela. Manifestação preliminar da União às fls. 184-223. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 226-230. As partes foram intimadas do laudo médico (fls. 231), e apresentaram suas manifestações (fls. 246-249 e 250-251). Contestação juntada às fls. 256-290. É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que o juiz pode antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, quando, com base em prova inequívoca, se convencer da verossimilhança da alegação e houver, concomitantemente, receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Consoante destaquei na decisão de fls. 168-169, a Constituição da República impõe ao Estado o dever de garantir a todos os brasileiros o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Nesse passo, na análise da verossimilhança há de se apurar se o medicamento é efetivamente indispensável para o tratamento de saúde do autor. (Art. 196) Por isso determinei a realização de prova pericial antes de decidir o pedido de antecipação da tutela. Depois de receber o laudo pericial, ainda determinei a intimação das partes para manifestação. O autor concordou com as conclusões do Perito e a União fez outros quesitos. Os quesitos formulados pela União, ao se manifestar sobre o laudo pericial, são impertinentes, porquanto as questões apresentadas já foram, conglobadamente, respondidas pelo Sr. Perito. Ao analisar o caso concreto, me convenci que estão presentes os requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança da alegação foi confirmada com o Laudo Pericial (fls. 226-230) firmado pelo Dr. MÁRCIO DANTAS, do Departamento de Clínica Médica da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, nomeado Perito de confiança deste Juízo. Inicialmente o Sr. Perito Judicial confirmou o diagnóstico da doença denominada síndrome hemolítica-urêmica

atípica (SHUa), conforme resposta que deu ao quesito A deste juízo. Em resposta ao quesito B, esclareceu que o eculizumabe é o único tratamento aprovado para SHUa nos Estados Unidos e na Europa e que os estudos mais relevantes e recentes com eculizumabe têm mostrado que esta droga tem se mostrado eficaz e segura no tratamento da SHUa. (grifei) Disse também que: não foi verificado qualquer indício de toxicidade cumulativa e de eventos infecciosos sérios e mesmo com tratamento por dois anos seguidos, um grupo de pesquisadores informaram em publicação de 2015 que o eculizumabe foi bem tolerado e não ocorreram infecções sérias, incluindo infecção por meningococo. Ao ser indagado sobre outros tratamentos possíveis, destacou que a alternativa ao eculizumabe são a plasmáfereze e a infusão de plasma, mas com resultados inferiores e testados de modo mais empírico. Alertou que o tratamento por plasmáfereze induziu melhora parcial ou completa em 78% das crianças e em 53% dos adultos com SHUa. Todavia, evolução com morte ou doença renal crônica terminal ocorreram em 48% das crianças e em 67% dos adultos. Alertou que, a rigor, não há estudos formais do tratamento com plasmáfereze na SHUa e que os tratamentos com plasmáfereze e administração de plasma fresco são empíricos por não se saber qual o mecanismo da doença envolvido. Em resposta ao quesito C, informou que não existem, no momento, outros medicamentos para uso em humanos com mecanismo de ação semelhante à do eculizumabe. Além disso, os outros tratamentos possíveis têm mostrado eficiência inferior ao eculizumabe. Ainda neste quesito, informou desconhecer a disponibilização ou recomendação, pelo SUS, da plasmáfereze e transfusão de plasma. No que toca ao tempo de tratamento, informou em resposta ao quesito D, que não há um tempo exato, definido e que, a princípio, o uso do eculizumabe deve ser mantido por toda a vida, mas não descartou a possibilidade de descontinuação, a depender de vigilância rigorosa para detecção precoce dos primeiros sinais de reativação da SHUa. Em relação à eficácia do eculizumabe em comparação a tratamentos alternativos, o Sr. Perito Judicial informou que o tratamento com plasmáfereze e transfusão de plasma fresco parecem ter resultados insatisfatório, bem como que são utilizados de forma empírica, sem o conhecimento do mecanismo envolvido e enfatizou que o eculizumabe é o único tratamento aprovado para SHUa nos Estados Unidos e na Europa. O Sr. Perito respondeu afirmativamente ao quesito F, em que indaguei sobre a existência de estudos que assegurem a eficácia e segurança do tratamento da SHUa com a administração do eculizumabe. Nesta resposta, informou que apesar de este medicamento estar sendo usado há apenas 5 anos nesta doença, há estudos assegurando a eficácia e segurança do tratamento da SHUa com o eculizumabe. Exemplificou com dois estudos científicos, todos muito recentes e publicados em periódicos com elevado conceito que não ocorreram complicações graves de tolerância e tampouco infecciosas, mas ressaltou sobre a importância da vacinação para meningococo, bem como adoção de medidas preventivas pertinentes. Mas é absolutamente claro que o risco de complicações, particularmente as infecciosas e graves, não é eliminado. Por fim, concluiu que infelizmente, no momento o único medicamento disponível no mercado para uso em humanos que consegue bloquear a via final do sistema do complemento é o eculizumabe. Tenho, portanto, que o Laudo Pericial está completo o suficiente para, neste juízo de delibação, convencer-me da necessidade e da indispensabilidade do tratamento com administração do eculizumabe, sendo certo que a adoção de medidas preventivas para evitar doenças infecciosas, inclusive a vacinação para meningococo, devem ser adotadas e são de responsabilidade do médico que acompanha o autor. A circunstância do medicamento ainda não possuir registro na ANVISA deve ser relevada por este Juízo. Isso porque o Laudo Pericial foi categórico ao afirmar que o fármaco eculizumabe é seguro e tem mostrado resultados benéficos mais consistentes que outras opções, além de ser o único tratamento aprovado para a SHUa nos Estados Unidos da América e na Europa. Isso também demonstra que não se cuida de medicamento experimental, mas que apenas não foi registrado pela ANVISA, fato que não impede o deferimento do pedido. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA NÃO AFASTA O DIREITO AO REMÉDIO. SOLIRIS (ECULIZUMABE) ÚNICO MEDICAMENTO EFICAZ DISPONÍVEL PARA O TRATAMENTO DA HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA. MULTA. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. Pacificou-se na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento, no sentido de que a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde (art. 198 e da Constituição Federal e Lei n.º 8.080/1990) é solidária. Precedentes. 3. O fato de determinada medicação não possuir registro na ANVISA, por si só, não afasta o direito do portador de doença grave ao recebimento do remédio. 4. De acordo com os estudos científicos apresentados (incluindo-se o parecer apresentado pela ANVISA), o fármaco Soliris (Eculizumabe) é o único medicamento eficaz disponível para o tratamento clínico da Hemoglobinúria Paroxística Noturna. 5. No tocante à alegação de imposição de multa pessoal ao Advogado da União, com fundamento no art. 14, único, do Código de Processo Civil, anoto que a questão foi objeto da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0007595-74.2013.4.03.0000. 6. Quanto ao pedido de redução dos honorários advocatícios, este não deve ser conhecido, uma vez que foi trazido aos autos somente em sede de agravo, nada mencionando o Recurso de Apelação da União a esse respeito. Ademais, a agravante não menciona as razões de seu inconformismo limitando-se a fazer remissão às razões da apelação que sequer foram lá suscitadas. 7. Agravo conhecido em parte e, nesta, desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0000283-05.2012.4.03.6007, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014) Importante destacar, ainda, que já são várias as decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de conceder, especificamente, o fármaco Soliris (eculizumabe): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPORTADO SEM REGISTRO NA ANVISA. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - A questão vertida nos presentes autos consiste na possibilidade de fornecimento de medicamento importado sem registro na ANVISA (Soliris - Eculizumab), tido como único tratamento existente para controle da doença que acomete o agravante (Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica - SHUa), não havendo outro medicamento com o

mesmo princípio ativo, similar ou genérico que possa substituí-lo, razão pela qual representa a única esperança de saúde, vida e dignidade ao agravante. - O E. Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos (ARE 870174, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 13/03/2015, publicado em DJe-055 DIVULG 19/03/2015 PUBLIC 20/03/2015). - O C. Superior Tribunal de Justiça tratou do fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014). - O óbice da inexistência de registro do medicamento na ANVISA foi superado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da SS n.º 4316/RO, Rel. Min. Cezar Peluso (Presidente), j. 10/06/2011, publicada em 13/06/2011. - In casu, resta patente a necessidade do agravante fazer uso do fármaco Soliris (Eculizumab), de forma contínua e por tempo indeterminado, por ser portador da Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica - SHUa (CID 10 59.3), indicado no relatório médico acostado aos autos e nas informações prestadas pela médica que acompanha o agravante, por ser esta a única alternativa para o tratamento dessa rara e gravíssima enfermidade. - A tutela judicial seria nenhuma se quem precisa de medicamentos dependesse de prova pericial para obtê-los do Estado, à vista da demora daí resultante; basta para a procedência do pedido a receita fornecida pelo médico (AgRg no AREsp 96.554/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 21.11.2013) (v.g. AgRg no AI 1.377.592/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 19/05/2015, DJe 05/06/2015). - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0012498-84.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÍNDROME (SHUz). MEDICAMENTO ECULIZUMAB - SOLIRIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consagrada é a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves. 3. Tratando-se de responsabilidade solidária, dispõe o artigo 275 do Código Civil que o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Daí a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente (como no caso concreto), ou com a inclusão de estado e município. 4. Encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 5. Caso em que segundo a decisão a quo, Há laudo firmado do Hospital por médico do Hospital das Clínicas da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), que atesta que ele é portador da Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica- SHUA, e prescrição fundamentada de uso de medicamento ECULIZUMAB- SOLIRIS, bem como exames laboratoriais e registro de internação do autor, oportunidade em que permaneceu em Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), inclusive com a realização de diálise peritoneal. 6. Ademais, conforme memorando médico, o paciente (...) apresenta recidiva da doença, com piora importante da função renal e hipertensão arterial de difícil controle. O Eculizumab não tem liberação da Anvisa no Brasil, porém tem aprovação pelo FDA (Food and Drug Administration) e por outros órgãos internacionais, para tratamento da SHU forma atípica, acrescentando a médica que Eu como médica responsável pelo paciente estou ciente dos efeitos adversos da medicação. 7. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, associada à urgência, atestadas no laudo juntado. Cabe destacar que o médico, que o subscreveu, responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexatidão da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica. 8. Assim, inviável acolher, nesta fase processual, a alegação de falta dos requisitos de concessão da tutela antecipada, sem prejuízo de que a agravante busque, na instrução, comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, o qual, por ora, se sustenta, em juízo preambular, à luz da prova dos autos e da jurisprudência consolidada. 9. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0010608-13.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 16/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2015) DIREITOS CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA ONDE CIDADÃ BUSCA A CONDENAÇÃO DOS ENTES FEDERATIVOS A FORNECER-LHE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO (SOLIRIS), NÃO INCLUÍDO NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS/RENAME E NÃO APROVADO PELA ANVISA, DESTINADO AO TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE (HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA - HPN) - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA (COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E FIXAÇÃO DE ASTREINTES) MANTIDA - SUPREMACIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE (APANÁGIO DA DIGNIDADE HUMANA), QUE DEVE SER ZELADO EM NÍVEL DO SUS POR TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO (SOLIDARIEDADE), EM RELAÇÃO AO QUAL NÃO PODEM SER OPOSTAS A BUROCRACIA DO PODER PÚBLICO E NEM AS QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS - É CORRETO O DESEMPENHO DO PODER JUDICIÁRIO (ART. 5º, XXXV, DA CF) EM ASSEGURAR TAL DIREITO, QUE EMERGE DA MAGNA CARTA E DA LEI N 8.080/90 - MATÉRIA PRELIMINAR REPELIDA - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, e sua prestação em natureza ampla é preconizada na Lei nº 8.080/90 que regulamentou o art. 198 da Constituição (SUS). Diante disso, é inofismável a ilação segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a

execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização de amplos serviços de atendimento à população, envolvendo prevenção, de doenças, vacinações, tratamentos (internações, inclusive) e prestação de remédios. 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde (STJ, AgRg no REsp 1017055/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012). Múltiplos precedentes. 3. Cidadão acometida de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN. Trata-se da chamada doença de Marchiafava e Michelli, uma rara anemia hemolítica crônica de início insidioso e curso crônico, ocasionada por um defeito na membrana dos eritrócitos (proteína protetora). Quando o quadro evolui uma das maiores complicações é a trombose, sendo que os dois locais mais preocupantes são nas veias supra-hepáticas e no sistema nervoso central. Outros possíveis problemas incluem as crises dolorosas abdominais (de etiologia ainda incerta) e as infecções recorrentes, pois ocorre a destruição dos glóbulos vermelhos. Medicação pretendida: SOLIRIS (nome comercial), que tem como princípio ativo a substância ECULIZUMABE, é aprovado para o combate contra a doença na União Européia e nos Estados Unidos da América, conforme decisões da European Medicines Agency - EMA e Food and Drug Administration- FDA, que aprovaram o medicamento desde, respectivamente, 20.06.2007 e 16.03.2007. Fármaco que não foi aprovado pela ANVISA e não consta do RENAME; mesma situação que acontece no Canadá e na Escócia. 4. Na medida em que dificilmente se pode falar que o controle da indústria farmacêutica no Brasil é superior ao exercido pela European Medicines Agency - EMA e pela Food and Drug Administration- FDA, sobra apenas uma desculpa para a negativa governamental em incluir o SOLIRIS no âmbito da ANVISA: o medicamento é caro! Ainda: o parecer Nº 1.201/2011-AGU/CONJUR-Ministério da Saúde/HRP destaca que o SUS tem uma terapêutica adequada para o combate da doença, Transplante de células Tronco Hematopoéticas (TCTHa); sucede que o Relator consultou a PORTARIA Nº 931 DE 2 DE MAIO DE 2006, do Ministro da Saúde, que aprova o Regulamento Técnico para Transplante de Células-Tronco Hematopoéticas e, no meio de uma gigantesca burocracia destinada a regular tais transplantes, não conseguiu localizar a alegada indicação de que o SUS pode custear esse difícil procedimento em favor de quem porta Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN. 5. Resta difícil encontrar justificativa para se negar a uma pessoa doente de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN o medicamento SOLIRIS, ainda que seja caro, quando a atual Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME (Portaria MS/GM nº 533, de 28 de março de 2012) contempla três fitoterápicos: Hortelã (para tratamento da síndrome do cólon irritável), Babosa (para queimaduras e psoríase) e Salgueiro (para a dor lombar). Os limites enunciativos dessa Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME e os supostos limites orçamentários do Poder Público (de difícil justificativa quando se sabe que há verbas públicas destinadas a propaganda da excelência do Governo de ocasião) não podem ser manejados se colidem diretamente contra o direito à vida, contra o direito social de integralidade do acesso à saúde e contra a essencial dignidade da pessoa humana. 6. Calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que os apelantes frisam; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, d, da Lei nº 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. 7. A recomendação nº 31 do CNJ foi atendida na decisão de fls. 88, posteriormente homologada pelo despacho de fls. 251, de modo que não há que se falar em descumprimento da recomendação; ademais, uma recomendação de órgão administrativo, por mais venerável e importante que seja, como é o caso do CNJ, não pode impedir que a jurisdição seja prestada a quem a reclama, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV da Constituição. 8. A matéria aqui tratada já foi objeto de apreciação pela Presidência do Supremo Tribunal Federal em sede de dois pedidos de suspensão de segurança (ns. 4316 e 4304), tendo o então Min. Cesar Peluso repellido a mesma ladainha que aqui assoma: o valor da droga e a ausência de registro na ANVISA. 9. Corretas a antecipação de tutela com fixação de astreintes, bem como a imposição de honorária (módica). (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0008456-68.2010.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013) Por fim, a urgência do provimento judicial é incontestável, considerando-se que o não tratamento do autor com o medicamento postulado poderá acarretar risco de perder a vida. Essa circunstância ficou muito clara na resposta ao quesito n.º B, item 3, em que o Sr. Perito Judicial atestou que, mesmo com uso de outros tratamentos possíveis, pode haver evolução com morte ou doença renal crônica terminal. ANTE O EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela e determino à ré que adote todas as providências necessárias para fornecer ao autor o medicamento eculizumabe, na forma prescrita por seu médico (fls. 48) e confirmada pelo Perito Judicial (fls. 229, verso) enquanto for necessária sua utilização, isto é, nas primeiras 04 (quatro) semanas infundir 900mg e a partir da 5ª semana, infundir 1.200mg a cada 14 (quatorze) dias, sem interrupção, na dose de 1.200mg. O primeiro fornecimento deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da intimação do Advogado da União desta decisão (Art. 38, LC 73/1993), sob pena de a ré incorrer em multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso e sequestro judicial do numerário necessário à aquisição do medicamento, com base no art. 461, 4º e 5º c. c. art. 461-A, 1º a 3º, ambos do Código de Processo Civil, sem prejuízo de sanções administrativas, criminais, civis e processuais. O fornecimento e a administração do medicamento deverão ocorrer em ambiente hospitalar, devendo a ré disponibilizar o medicamento em hospital conveniado ao SUS e em funcionamento nesta cidade de Franca (SP), bem como adotar tudo o quanto for cabível para que a decisão seja efetivamente cumprida no prazo fixado. O autor deverá juntar aos autos, a cada 60 (sessenta) dias, receituário atualizado, assinado por seu médico, atestando a necessidade e a utilidade na continuidade do tratamento. Por fim, intime-se o autor para manifestar-se sobre a contestação e dizer se pretende produzir outras provas. Intime-se a União desta decisão, a fim de cumpri-la no prazo fixado e também para especificar provas e se pretende a realização de outra perícia, haja vista que na contestação pugnou pela prova pericial, mesmo esta já tendo sido realizada. A intimação da União deve ser por carta precatória, a ser cumprida em caráter de urgência. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. DESPACHO DE FL. 305. Defiro o requerimento da União, às fls. 303/304, para que a certidão de intimação a ser expedida pela serventia seja enviada ao Procurador da União por correio eletrônico informado na referida petição. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 315. Defiro os quesitos suplementares apresentados pela União, às fls. 311/314 do presente feito. Encaminhe-se cópia, por correio eletrônico, dos referidos quesitos ao perito médico para resposta no prazo de 5 dias. Em seguida, dê-se vista às partes

pelo mesmo prazo supra concedido.Int. Cumpra-se.

0002887-04.2015.403.6113 - JOSE OSMAR DA SILVA(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, comprovando o valor da RMI informado, sob pena de extinção do processo. Int.

0002911-32.2015.403.6113 - ROBERTO RAVAGNANI MARTINS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas.Int.

0002927-83.2015.403.6113 - IVANIR DE OLIVEIRA MONTAGNINI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo. Também no mesmo prazo e sob pena de extinção do processo, deverá a parte autora juntar cópia integral do processo administrativo. Int.

0003384-18.2015.403.6113 - RICARDO SCHIRATO(SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que RICARDO SCHIRATO propõe contra FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE FRANCA e UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende (fl. 14) (...) a) Conforme lhe faculta o art. 4º da Lei nº 1.060/50, o benefício da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, pois não reúne condições de arcar com as despesas de custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de seus familiares, conforme declaração anexa; (...) b) A concessão da medida liminar, com a antecipação dos efeitos da tutela, em caráter de urgência, para determinar aos requeridos o imediato fornecimento da medicação, equipamentos, dietas, conforme descrito na peça exordial, sob pena de multa diária correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia pela não cumprimento da obrigação, sem prejuízo das sanções de natureza penal; (...) c) A citação da União, Fazenda Pública Estadual de São Paulo e da Fazenda Pública Municipal de Franca, nos endereços já citados, para apresentarem defesa, sob pena de revelia; (...) d) A condenação das requeridas ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.; (...) e) Ao final a procedência da presente ação para garantir o direito à vida, à saúde do autor com o fornecimento de todos os medicamentos, equipamentos, dietas e profissionais indicados para o tratamento da doença ELA, sob pena de pagamento de multa diária por dia de atraso, a ser fixada por este juízo, sugerindo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia; (...) f) que as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados que constam na procuração, sob pena de nulidade dos atos praticados. (...) Outrossim, requer a Vossa Excelência, seja autorizado a qualquer momento a substituição, inclusão ou exclusão de medicamentos ou de qualquer outro item necessários para o tratamento do autor, de acordo com as recomendações e prescrições médicas.(...) Alega a parte autora, em síntese, que é portador de Esclerose Lateral Amiotrófica - ELA, doença degenerativa, com evolução progressiva, que acarreta perda de células do sistema nervoso central. Esclarece que o tratamento para tal doença é contínuo, complexo e de alto custo, e que não tem condições financeiras de mantê-lo. Afirma que a medicação, aparelhos e dieta que indica na inicial nem sempre estão disponíveis na rede Municipal e Estadual. Assevera que também necessita de acompanhamento de nutricionista, fonoaudióloga, fisioterapeuta e psicóloga, e que atualmente não tem condições de se movimentar. Invoca o seu direito constitucional à saúde e aduz que a ausência de orçamento não pode ser justificativa para vulnerar seu direito à vida. Sustenta que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada. Com a inicial acostou documentos. À fl. 183 determinou-se que a parte autora emendasse a inicial para correção do valor da causa, o que foi cumprido (fls. 184/185). Decido. Em exórdio, recebo a petição de fls. 184/185 como emenda da inicial. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Fumaça do bom direito, por sua vez, é evidência de que a parte autora tem razão, diante dos elementos trazidos com a inicial. Da leitura da inicial e dos documentos que a acompanham, não ficou demonstrado, de plano, o risco de dano irreparável justificador da antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora afirma que nem sempre o que se pleiteia nessa ação é fornecido pela rede pública, inferindo, portanto, que a rede pública disponibiliza o que está requerendo, ainda que haja falhas no fornecimento. Ou seja, antes de se estabelecer o contraditório, com informações dos três corréus a respeito do que, de fato, é disponibilizado pela Rede Pública, não se torna possível a antecipação dos efeitos da tutela. O direito à Saúde previsto na Constituição Federal não implica, de forma alguma, no custeio, pelo Estado, de serviços prestados por particulares mas, sim, que tais serviços devem ser disponibilizado a todos pela rede pública. Imprescindível, portanto, a informação do que, efetivamente, a parte autora carece e não é fornecido pela Rede Pública. Por outro lado, a comprovação da incapacidade da parte autora e sua necessidade dos produtos e serviços requeridos dependem da prova técnica, que só pode ser realizada por um médico. Em suma, não é possível a antecipação dos efeitos da tutela nessa análise preliminar do pedido em razão da não demonstração da efetiva recusa ou indisponibilidade na rede pública e, também, pela necessidade da realização da prova técnica, sem prejuízo de sua concessão posteriormente, após a juntada do laudo e comprovado o preenchimento dos seus requisitos legais. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado após a juntada do laudo pericial. Designo a perícia para o dia

09/12/2015, a ser realizada nas dependências desse Fórum. Para a realização da perícia, designo o Dr. César Osman Nassim, fixando os honorários no mínimo da tabela, salientando que os honorários definitivos serão fixados por ocasião da sentença. Como quesitos do juízo, estabeleço: 1. O autor é portador de alguma doença? 2. Essa doença o incapacita para o trabalho? Se sim, a incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? 3. O autor necessita dos medicamentos elencados na inicial? 4. O autor necessita de todos produtos e aparelhos elencados na inicial? Especificar quais produtos são imprescindíveis ao seu tratamento. 5. O autor necessita de acompanhamento permanente de psicóloga, nutricionista, fonoaudióloga e psicóloga nos termos em que requerido na inicial? Se a resposta for negativa, mas houver necessidade de acompanhamento de um ou mais desses profissionais, qual a frequência do acompanhamento? Intime-se a parte autora para que apresente, se quiser, quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 dias. Após, cite-se a parte ré, expedindo-se precatória caso necessário, que deverá ser instruída com cópia digitalizada destes autos, para que se manifeste a respeito da tutela e apresente, se quiser, quesitos, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, a parte ré deverá informar quais os medicamentos são fornecidos regularmente e quais não são. Fica desde já salientado que o prazo para contestação se iniciará apenas após a juntada aos autos do laudo pericial, do qual a parte ré será devidamente intimada nos termos legais, observadas as prescrições legais. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da ação. Encaminhem-se os autos para o setor de digitalização. Defiro o pedido da parte autora para que as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados que constam na procuração. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Expeça-se precatória em caráter de urgência para citação e intimação da União Federal e Estado de São Paulo. Cite-se o demais réu. Intime-se. DESPACHO DE FL. 196. Chamo o feito à ordem para fazer constar que o horário da perícia agendada para o dia 09/12/2015 será às 14 horas. Int. Cumpra-se.

0003466-49.2015.403.6113 - EVANDRO MARITAN - INCAPAZ X TALITA FERREIRA MARITAN (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a declaração de inexistência de débito. Pleiteia também a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega a parte autora, em síntese, que percebeu o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), que obteve na via administrativa, até abril de 2015. Afirma que a autarquia teria cancelado indevidamente o seu benefício sob o argumento de que sua condição financeira teria se alterado. Afirma que o INSS pretende cobrar indevidamente os valores percebidos até 2015. Com a inicial acostou documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Fumaça do bom direito, por sua vez, é evidência de que a parte autora tem razão, diante dos elementos trazidos com a inicial. Ambos os requisitos devem ser analisados conjuntamente e não separadamente, pois estão interligados. Em verdade, a vida real comprova que não se trata de duas operações mentais estanques e incomunicáveis dentro do processo de concessão de tutelas liminares. Ou seja, os dois pressupostos são sempre analisados em conjunto. Entre eles existe um vínculo de conjugação funcional. Eles são a face e a contraface de uma mesma moeda. Da análise em conjunto desses dois requisitos, resulta que, muitas vezes, um deles se sobressai com relação ao outro. Em outras palavras, o grau do risco da demora é maior do que a evidência das alegações ou vice versa. Por isso as possibilidades de interação entre esses dois requisitos é muito grande. As diferentes espécies de liminar nada mais são do que pontos de tensão ao longo da corda esticada entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Quanto mais a tensão se encaminha para o *fumus boni iuris*, mais se está próximo da concessão de uma tutela de evidência extremada; quanto maior a tensão se encaminha para o *periculum in mora*, mais se está perto da concessão de uma tutela de urgência extremada. Em meio a essas duas possibilidades, existe um conjunto infinitesimal de possibilidades de medidas liminares, todas elas ligadas entre si por uma conexão vital. Elas são os diferentes resultados da valoração que o juiz faz in concreto da tensão fundamental que há entre *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Elas são como as diferentes notas que se pode extrair dos diferentes pontos de vibração de uma corda de instrumento musical. O benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal e Lei nº 8.742/93, é benefício de natureza transitória, sujeito a reavaliação periódica das condições que ensejaram a sua concessão, podendo a Administração Pública, a qualquer tempo, cancelar ou suspender o benefício que foi concedido inicialmente: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão do seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). Entretanto, para a suspensão, cancelamento ou revisão do benefício é necessário prévio procedimento administrativo, com plena observância do devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa: Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO UNILATERALMENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PARALELISMO DAS FORMAS. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL POR MEIO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos a obrigatoriedade da aplicação do princípio do paralelismo das formas nos casos de suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário. 2. O Tribunal de origem manifestou-se sobre a possibilidade de a Autarquia suspender/cancelar o benefício previdenciário, porém, deve obedecer os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como a observância do princípio do paralelismo das formas. 3. É inaplicável o princípio do paralelismo das formas por três motivos: 1) a legislação previdenciária, que é muito prolixa, não determina esta exigência, não podendo o Poder Judiciário exigir ou criar obstáculos à autarquia, não previstos em lei; 2)

foge da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que através do processo administrativo previdenciário, respeitando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, é suficiente para apurar a veracidade ou não dos argumentos para a suspensão/cancelamento do benefício, e não impede uma posterior revisão judicial; 3) a grande maioria dos benefícios sociais concedidos pela LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social - Lei n. 8.742/93, são deferidos por meio de decisão judicial, o que acarretaria excessiva demanda judicial, afetando por demasia o Poder Judiciário, bem como, a Procuradoria jurídica da autarquia, além da necessidade de defesa técnica, contratada pelo cidadão, sempre que houvesse motivos para a revisão do benefício. 4. O que a jurisprudência desta Corte exige não é a aplicação do princípio do paralelismo das formas, é a concessão do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sempre que houver necessidade de revisão do benefício previdenciário, por meio do processo administrativo previdenciário, impedindo com isso, o cancelamento unilateral por parte da autarquia, sem oportunizar apresentação de provas que entenderem necessárias. 5. Conforme bem ressaltou o Tribunal de origem, o recorrente cancelou unilateralmente o benefício previdenciário, o que vai de encontro à jurisprudência desta Corte e do STF. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201400082231, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1429976, SEGUNDA TURMA, Relator(a) HUBERTO MARTINS, DJE DATA:24/02/2014 RIOBTP VOL.:00298 PG:00173 RSTJ VOL.:00234 PG:00230 ..DTPB - grifei e destaquei).PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA À PERÍCIA JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 515 DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO VERIFICADA. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO. SUSPENSÃO SEM PRÉVO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. BENEFICIÁRIA INTERDITADA JUCIDIALMENTE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia recursal à análise da legalidade da suspensão administrativa do benefício, sem que fosse assegurado à parte interessada o devido processo legal, assim, prescindindo a demanda de produção de perícia judicial. Sentença anulada, apreciando-se o mérito nos termos do parágrafo 3º, do art. 515, do CPC. 2. Não há como sustentar a legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda judicial com objetivo de ver concedido amparo social, com base unicamente no art. 12 da Lei 8.742, quando todos os demais dispositivos do sistema normativo retratam a inegável responsabilidade da autarquia previdenciária para concessão, através da análise embasada em perícia médica; execução; acompanhamento; avaliação da prestação, e cancelamento do benefício, ainda que munido de verba repassada pela União Federal, através do FNAS (art. 29, caput, da Lei 8.742/93), ou diretamente (parágrafo único do mesmo dispositivo). 3. O benefício de prestação continuada será revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhes deram origem, cessando, no caso de superação de tais condições, ou cancelando, quando constatar irregularidades em sua concessão ou utilização (parágrafos 1º e 2º do art. 21 da Lei nº 8.742/93). 4. Segundo o documento de fl. 95 - conclusão da perícia médica/benefício assistencial - da lavra da autarquia federal e datado de 06/07/1998 (pouco antes da suspensão do benefício em 01/09/1998), o perito médico do INSS concluiu que a suplicante enquadra-se nos requisitos autorizadores da manutenção do benefício. Restou claro que confirmou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente. 5. O benefício não foi cessado em decorrência da superação das condições que lhe deram origem, ou seja, retorno à capacidade laborativa ou à vida independente. 6. Restou a presunção de cancelamento do benefício face à constatação de irregularidade na sua concessão ou utilização, nos termos do parágrafo 2º do art. 21, da Lei nº 8.742/93. 7. Para a suspensão, cancelamento ou revisão de benefício previdenciário face à irregularidade na concessão é necessário prévio procedimento administrativo. E para que tal procedimento observe o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, ele deve se estender à instância recursal, pressupondo decisão administrativa definitiva antes da suspensão, cancelamento ou revisão do benefício. 8. O princípio do devido processo legal se consubstancia como garantia consagrada pelo art. 5º, LIV, da nossa Constituição Federal. A inobservância dessa garantia por ocasião da suspensão do benefício configura a ilegalidade do ato suspensivo. 9. Tem-se, também, que a apelante foi interdita pela justiça estadual (docs. 11/13), não mais restando dúvidas acerca de sua deficiência permanente, devendo ser restabelecido o benefício desde a data da suspensão, com pagamento dos atrasados, compensando-se, contudo, os valores pagos administrativamente em decorrência da antecipação da tutela. 10. No que tange à fixação dos juros de mora, em se tratando de causa previdenciária, e não de servidor público, não se aplica o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 com redação dada pelo MP 2.180-35/01. Outrossim, o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, em sua nova redação, somente deve ser aplicado às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 11.960/09 (lei modificadora), em 30/06/09. Como a ação foi ajuizada em 2006, deve ser aplicado o percentual de 12% ao ano, a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal. 11. Honorários advocatícios, em desfavor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágraf. 4º, do CPC, observada a Súmula 111 do STJ. 12. Apelação provida. (Tribunal Regional da 5ª Região, AC 20078500014411, AC - Apelação Cível - 452252, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE - Data:08/10/2009 - Página:254 - grifei e destaquei) .Na hipótese dos autos, o devido processo legal foi observado no procedimento administrativo. Da análise da documentação acostada, verifica-se que a parte autora foi devidamente cientificada da cessação do benefício e apresentou a defesa de fl. 20/22. O INSS manteve a cessação do benefício e da documentação constante dos autos não há como se aferir se a autarquia previdenciária promoveu o cancelamento do benefício indevidamente. A parte autora sustenta que não reside mais com a ex companheira, fato que teria motivado a cessação do benefício em face da alteração da renda para maior e cobrança de valores já pagos. Contudo, não juntou qualquer elemento de prova que dê respaldo a essa alegação. O termo de curatela de fl. 18 data de agosto de 2015, lavrado em data posterior à cessação do benefício, ocorrida em abril de 2015. Outrossim, a decisão da autarquia, salvo prova em contrário, está acobertada pela presunção de legalidade e certeza que reveste os atos administrativos. Não há elementos, por ora, que afastem essa presunção. Assim, até que sejam carreados outros documentos, não há como aferir a verossimilhança da alegação da parte autora de que o benefício foi cessado indevidamente. De outro giro, não vislumbro o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado, pois não consta dos autos que haja qualquer ato, por parte da administração, no sentido de cobrar o débito. Por enquanto, e de acordo com o constante dos autos, está em trâmite o procedimento administrativo. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Defiro

os benefícios da Justiça Gratuita. Sem prejuízo das demais determinações, junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Por ser a parte autora pessoa incapaz deverá intervir no feito o representante do Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Oficie-se ao Juizado Especial Federal de Franca solicitando certidão de inteiro teor dos autos de n. 0003714-42.2015.403.6318. Cite-se mediante remessa dos autos ao Procurador Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002182-74.2013.403.6113 - GLORIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP079740 - ARNALDO CORREA NEVES E SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação de processada pelo rito ordinário, distribuída originalmente perante o Juízo Estadual, que GLÓRIA APARECIDA DE OLIVEIRA move contra a COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP - SP e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a declaração da inexistência do débito. Em 22/10/2015 foi realizada audiência de tentativa de conciliação nos autos da Ação Civil Pública n. 0001065-24.2008.403.6113 na Central de Conciliação de Franca (fs. 558-564), oportunidade em que a mutuária e as rés chegaram a acordo, que foi homologado nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Da análise dos autos verifico que a parte as partes transacionaram nos autos da Ação Civil Pública n. 0001065-24.2008.403.6113. De acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) (...)VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...) No caso, a parte autora perdeu, supervenientemente ao ajuizamento da ação, o interesse processual, pois o acordo entabulado nos autos da referida Ação Civil Pública fez desaparecer a necessidade da tutela jurisdicional para a satisfação do interesse defendido nesta ação. PELO EXPOSTO, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Sem honorários em razão da responsabilidade pela extinção do presente sem resolução de mérito não poder ser imputada a nenhuma das partes. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001227-53.2007.403.6113 (2007.61.13.001227-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002745-15.2006.403.6113 (2006.61.13.002745-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X ERNESTO MARTINS DOS SANTOS(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)

Cumpra-se a determinação de fl. 63, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

0001932-70.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004118-81.2006.403.6113 (2006.61.13.004118-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RITA DE CASSIA MARTINS TERRA SOUSA X RONAN TERRA SOUSA X RENATA MARIA TERRA SOUSA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA MARTINS TERRA SOUSA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001156-22.2005.403.6113 (2005.61.13.001156-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-34.2004.403.6113 (2004.61.13.002218-0)) FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1401283-24.1995.403.6113 (95.1401283-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401282-39.1995.403.6113 (95.1401282-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 412 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DINIZ CINTRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos principais (14012823919954036113) e o seu pensamento a estes autos. Após, aguarde-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

Segundo parágrafo de fl. 217: Dê-se nova vista ao impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002070-37.2015.403.6113 - ANDRE DE CARVALHO BARBOSA ALVARES(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA E SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO ANDRÉ DE CARVALHO BARBOSA ALVARES impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP, em que pleiteia (fl. 21) I-) A concessão de liminar inaudita altera parte, determinando que a DD. Autoridade Coatora conceda ao Impetrante inscrição cadastral própria e específica junto à Receita Federal do Brasil (CNPJ), pelos relevantes fundamentos de fato e de direitos trazidos com a presente ação mandamental.(...) II-) A remessa de cópia dos autos, e da medida liminar inaudita altera parte concedida ao Órgão de representação judicial da Receita Federal do Brasil, no caso, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para exercer as prerrogativas que entender cabíveis a luz do artigo 9º, da Lei Federal 12016/2009;(...) III-) Após, notificação da DD. Autoridade Coatora para que, querendo, preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 dias, conforme exige o artigo 7º, I, da Lei Federal nº12.016/2009;(...) IV-) Em seguida, a remessa dos autos ao DD. Representante da Procuradoria da República, para que intervenha no feito, caso julgue necessário ante a natureza do direito sub judice. (...) V-) Ao final, que seja concedida a ordem de segurança definitiva, reconhecendo o direito líquido e certo que o Impetrante tem em obter inscrição cadastral própria e específica, ante a natureza inquestionavelmente autônoma e originária da delegação do Serviço Público que lhe foi outorgado; (...) VI-) Que todas as publicações sejam realizadas em nome do Dr. Herick Berger Leopoldo - OAB/SP 225.927, sob pena de nulidade.(...) Aduz o impetrante que em 10/06/2015 recebeu do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo outorga da delegação do serviço público de Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Cristais Paulista - SP. Refere que, a partir de então, passou a praticar todos os atos necessários para a instalação e funcionamento da referida Serventia Extrajudicial, dentre os quais a abertura de inscrição cadastral (CNPJ). Afirma que a autoridade impetrada negou seu pedido, por considerar que o CNPJ é atributo da entidade Cartório e sob a alegação de não existir correlação entre o pedido e do documento apresentado (título de outorga do serviço público). Menciona que a Serventia Extrajudicial não ostenta contrato social, não possui personalidade jurídica e nem capacidade de ser parte, não possui aptidão legal para contrair obrigações ou exercer direitos, os quais estão concentrados na pessoal natural do delegatário (tabelião). Sustenta que a delegação é ato originário e autônomo, esclarecendo que não pode ser obrigado a valer-se da inscrição cadastral já existente, tendo em vista que esta foi aberta pelo delegatário anterior, com quem não possui qualquer relação jurídica, o que poderia acarretar sua indevida responsabilização por obrigações assumidas pelo delegatário anterior. Pelos motivos aduzidos, afirma que tem o direito líquido e certo à abertura de inscrição cadastral no Ministério da Fazenda mediante CNPJ próprio. Remete aos termos do artigo 236, caput, e parágrafo 1º da Lei nº 11.598/07 e artigo 4º, IX da IN da RFB nº 1470/2014, e alega que a autoridade impetrada exige documento que não existe, o que restringe indevidamente o direito líquido e certo do impetrante. Sustenta que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar: periculum in mora e fumus boni iuris. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 101/102). A parte impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 118/155), mas este foi convertido em agravo retido (fls. 115/117). A autoridade impetrada apresentou informações e documentos às fls. 158/174. Não formulou alegações preliminares. No mérito, afirma que a inscrição no CNPJ é única para cada estabelecimento. Sustenta que a IN RFB nº 1470/2014, dispõe que é obrigatória a inscrição no CNPJ dos serviços notariais e de registro (cartórios), e não do titular do cartório. Assevera que a parte impetrante deveria ter procedido somente à alteração da identificação da pessoa física responsável perante o referido CNPJ, e não efetuado requerimento de inscrição de primeiro estabelecimento. Alega que embora o Cartório seja entidade desprovida de personalidade jurídica, é obrigado por lei a se inscrever no CNPJ. Esclarece que as obrigações tributárias de um cartório estão associadas ao número de inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e Cadastro Específico - CEI do INSS do respectivo tabelião, e não à inscrição do CNPJ do Cartório, motivo pelo qual não há transmissão de responsabilidade ao novo notário. Refuta os argumentos de que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Pleiteia, ao final, que a segurança seja denegada, julgando-se improcedentes os pedidos. Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 185/189, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. O julgamento foi convertido em diligência para que o impetrado apresentasse contraminuta de agravo retido (fl. 191), mas este informou que aguardaria a prolação de sentença (fl. 191, verso). FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 236 da Constituição da República Federativa do Brasil, regulamentado pela Lei nº 8.935/1994, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público a pessoas naturais aprovadas em concurso público de provas e títulos. Constituição Federal: Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. Lei nº 8.935/1994: Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. O Impetrante tem razão quando afirma que o ato que o instituiu como Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Cristais Paulista (fl. 6) é originário, não o vinculando ao titular anterior. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ATOS PRATICADOS NO ÂMBITO DA SERVENTIA. RESPONSABILIDADE DO DELEGATÁRIO À ÉPOCA DOS FATOS. 1.- A atual jurisprudência desta Corte orienta que o tabelionato não detém personalidade jurídica, respondendo pelos danos decorrentes dos serviços notariais o titular do cartório na época dos fatos. Responsabilidade que não se transfere ao tabelião posterior (AgRg no REsp 624.975/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 11/11/2010). 2.- O Agravo não trouxe nenhum

argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - NATUREZA JURÍDICA - ORGANIZAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA DESTINADOS A GARANTIR A PUBLICIDADE, AUTENTICIDADE, SEGURANÇA E EFICÁCIA DOS ATOS JURÍDICOS - PROTESTO - PEDIDO DE CANCELAMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - TABELIONATO - ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA RECONHECIDA - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. I - É entendimento assente que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa mencionar todos os argumentos levantados pelas partes, mas, tão-somente, explicitar os motivos que entendeu serem suficientes à composição do litígio, não havendo falar, na espécie, em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. II - Segundo o art. 1º da Lei n 8.935/94, que regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são conceituados como organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Dispõe, ainda, referida Lei que os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, além de que estão sujeitos às penalidades administrativas previstas nos arts. 32, 33, 34 e 35, no caso de infrações disciplinares previstas no art. 31 da mesma Lei. III - Os cartórios extrajudiciais - incluindo o de Protesto de Títulos - são instituições administrativas, ou seja, antes sem personalidade, desprovidos de patrimônio próprio, razão pela qual, bem de ver, não possuem personalidade jurídica e não se caracterizam como empresa ou entidade, afastando-se, dessa forma, sua legitimidade passiva ad causam para responder pela ação de obrigação de fazer. IV - Recurso especial improvido. Nestes termos, deve-lhe ser conferido o direito de obter novo CNPJ para exercer suas atividades: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS DE NOTAS E PROTESTOS. INSCRIÇÃO NO CNPJ. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. 1 - Cuida-se de apelo da União em face de sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP, objetivando impor à autoridade impetrada a expedição de CNPJ próprio, em razão da investidura originária da impetrante no cargo de tabelião. 2 - À luz do disposto no art. 236 da Constituição Federal e art. 22 da Lei nº 8.935/94, recai sobre o indivíduo pessoa física a delegação do exercício da atividade de tabelião e de registro, sem, contudo, atribuir-se à serventia personalidade jurídica. No caso em tela, a impetrante foi investida no cargo público em caráter originário, donde que não tem qualquer vinculação com o notário anterior, ao passo em que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia. 3 - Assim, a alegada impossibilidade da impetrante fazer novo registro, obrigando-a a utilizar o anterior registro no CNPJ, não encontra amparo legal, embora venha estabelecido em instruções normativas. 4 - O que ressalta, no caso, é a existência de pendências decorrentes de irregularidade praticadas pelo antecessor, as quais, ainda que não possam ser diretamente exigidas da impetrante, certamente provoca constrangimentos aos quais não se pode obrigá-la a suportar, justamente por não ser responsável pelas mesmas, mas figurar como tal na prática, no dia a dia, à vista daqueles que vierem a utilizar seus serviços ou com ela contratar. 5 - Não se desconhece que a Lei nº 5.614/1970, ao dispor sobre o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, atualmente Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, previu que o Ministro da Fazenda pode delegar ao Secretário da Receita Federal as atribuições a ele conferidas na referida lei (art. 5º). 6 - Foram editadas, assim, várias instruções normativas regendo a matéria, nas quais previstas a obrigatoriedade de inscrição dos Cartórios de serviços notariais e registrais no referido Cadastro. Em vigor, à época da impetração, a IN RFB 1.183/2011. 7 - Não há, porém, tratamento específico que estabeleça impedimento à nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade da serventia, nem que obrigue a mera alteração. Aliás, tecnicamente falando, já que a inscrição se dá tão somente em face da pessoa física do tabelião, e a serventia não detém personalidade jurídica, sequer é adequado falar-se em responsável pela mesma. 8 - Se a regra é a individualidade da delegação estatal, exigir a vinculação da pessoa física a CNPJ que apresenta pendências no referido cadastro fere os princípios da legalidade e da moralidade administrativas. 9 - Tal o contexto, revela-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, máxime tendo em vista ser a finalidade do cadastro facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. Desta forma, mesmo que eventual cobrança seja feita em face do tabelião antecessor, impor tal ônus à impetrante foge à razoabilidade. 10 - Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Os serviços notariais e de registro foram definidos no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.935/94. Da interpretação sistemática dos dispositivos conclui-se que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria. 2. No caso, o impetrante foi investido no cargo público em caráter originário, não possuindo qualquer vinculação com o notário anterior, posto que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia. 3. Não há regramento específico que impeça a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade. 4. Mostra-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, tendo em vista a finalidade do cadastro de facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. 5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CNPJ. TABELIÃO. PESSOA FÍSICA EQUIPARADA À PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO DE NOVA INSCRIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO REGISTRO DO NOTÁRIO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE AMPARO JURÍDICO. 1. A Lei 8.935/94, que regulamenta as atividades dos notários e oficiais de registro, fixa na pessoa física destes as responsabilidades por danos e prejuízos decorrentes dos atos praticados no desenvolvimento dos serviços. 2. Os dispositivos constitucionais e legais preceituam a individualidade da delegação do exercício da atividade de tabelião e de registro, não atribuindo à serventia personalidade jurídica. 3. Não possuindo o tabelionato personalidade jurídica e sendo a inscrição no CNPJ realizada levando-se em consideração a pessoa física do Tabelião, nada mais razoável que este número seja individual, por meio de uma nova inscrição. 4. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito de acordo com o que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil combinado com artigo 236 da Constituição da República Federativa do Brasil e Lei nº 8.935/1994 e concedo definitivamente a segurança, reconhecendo o direito líquido e certo que o Impetrante tem em obter inscrição cadastral própria e específica no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Custas nos termos da lei. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009, remetam-se os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002470-51.2015.403.6113 - NILBI MIRANDA DE ALMEIDA(SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X CHEFE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INST NAC SEG SOCIAL-INSS-AG FRANCA-SP X PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que NILBI MIRANDA DE ALMEIDA impetra contra CHEFE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA DE FRANCA - SP, em que pleiteia (fl. 08) (...) a) deferir o pedido de liminar inudita altera pars (sic), por estarem presentes os requisitos da verossimilhança, periculum in mora e do fumus boni iuris, visando à suspensão integral, dos efeitos do ora impugnado ato administrativo; (...) declarara (sic) a ação procedente na integralidade, para que, ratificando-se a liminar, a fim de que seja declarada a ilegalidade do cancelamento do benefício e, conseqüentemente seja a ré compelida a reimplantar o benefício da impetrante desde a redução, com a condenação das diferenças devidamente corrigidas e o valor integral das parcelas suprimidas igualmente corrigidas; (...) Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega a impetrante, em síntese, que é pensionista de Renato Pereira da Silva, falecido em 04/07/2007, juntamente com sua filha Fernanda, e que percebia o montante de R\$ 1.192,92 (um mil, cento e noventa e dois reais e noventa e dois centavos). Afirma que a partir do mês de julho de 2015 o valor do benefício caiu para R\$ 894,69 (oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos), tendo em vista que sua filha atingiu a maioridade. Aduz que no mês de agosto o benefício foi cortado de forma arbitrária e que, ao questionar tal situação junto ao INSS, foi dito que o benefício foi revisto nos termos de correspondência que anexa aos autos. Menciona que com o valor recebido paga curso profissionalizante no SENAC para sua filha, e que constitui a única fonte de renda para sustento da família. Afirma que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar. Com a inicial acostou documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 26/27). A autoridade impetrada apresentou informações e documentos (fls. 39/99). Não formulou alegações preliminares. No mérito, relata que foi formulado requerimento da pensão por morte pela impetrante (20/07/2009) e pela mãe do de cujus (24/07/2009). Esclarece que houve apuração de algumas irregularidades encontradas da documentação apresentada pela impetrante, tais como a apresentação de certidão de casamento sem a averbação de separação judicial ocorrida antes do óbito. Contudo, tendo em vista a existência de dependente preferencial, a pensão por morte foi deferida à filha Fernanda Miranda Silva. Afirma o pagamento do benefício foi realizado corretamente, ou seja, até que a beneficiária Fernanda completasse 21 anos. Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 103/104, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança por meio da qual a impetrante pretende a suspensão do ato administrativo que alega ter reduzido indevidamente o valor do benefício de pensão por morte NB 21/150.264.663-0. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. O Mandado de Segurança, sendo uma ação de rito especialíssimo, exige como requisito indispensável ao seu ajuizamento: a prova constituída. É ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade. É líquido e certo o direito que decorre de fato certo, com supedâneo em fatos incontroversos e apuráveis sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. Na hipótese dos autos, a Impetrante não conseguiu comprovar o seu direito ao benefício. Conforme as informações prestadas pela autoridade Impetrada e pelos documentos que a instruem o benefício foi concedido à filha em comum da Impetrante com o falecido que, à época, era menor. Não foi concedido à Impetrante pois, conforme a Certidão de óbito do segurado, ela não era mais casada com ele (fl. 74). Para que fizesse jus ao benefício, a Impetrante deveria comprovar sua condição de esposa ou companheira do falecido ou, ainda, que recebesse pensão alimentícia, condições cuja prova não foi feita nos autos (artigo 16, inciso I, combinado com o artigo 74, ambos da Lei 8.213/91). Ao contrário. Não obstante informar na inicial ser cônjuge do falecido (fl. 05, 3º parágrafo), estava judicialmente separada dele, conforme se constata da mencionada certidão de óbito de fl. 74. Não era e nunca foi, portanto, sua pensionista. O benefício lhe era pago apenas em razão do fato de ser a responsável pela sua filha, essa sim, titular do benefício na condição de dependente do segurado falecido. O artigo 16 do Código de Processo Civil autoriza a condenação em perdas e danos a quem pleitear de má fé na condição de autor, réu ou interveniente. O artigo 17 elenca as condutas que são consideradas de má fé. Confira-se: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. A Impetrante, ao pleitar o restabelecimento da pensão por morte (NB 21/150.264.663-0) praticou duas das condutas descritas no artigo 17 acima (incisos II e III): alterou a verdade dos fatos (afirmou ser cônjuge do falecido quando, na realidade, era separada dele, conforme a certidão de óbito de fl. 73) e usou do processo para auferir objetivo ilegal (receber pensão por morte que não lhe é de direito). Sua má fé se comprova através do fato de ter apresentado, instruindo a inicial, certidão de casamento desatualizada, na qual não consta a averbação da separação judicial, e por ter deixado de juntar a certidão de óbito, documento essencial quando se trata de benefícios de pensão por morte, na qual constava sua condição de ex esposa. Não se pode, sequer, conjecturar que desconhecia o fato de ser separada do falecido, dado que a separação fora averbada e ela confirmou ter se separado dele na seara administrativa (Termo de Declarações de fls. 54-v/55). Poderia eventualmente ter voltado a conviver com ele após a separação, mas tal fato sequer é mencionado por ela na inicial, ainda que o tenha feito no procedimento administrativo, oportunidade em que admitiu que estavam separados há cerca de um ano quando do falecimento. Na condição de ex esposa do falecido quando do óbito, seja judicialmente, seja de fato, e não constando dos autos que recebesse pensão alimentícia, sua pretensão à pensão por morte é ilegal. Constatada a litigância de má fé, o artigo 18, também do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a condenar o praticante à multa cujos parâmetros são fixados pelo próprio artigo, como se constata abaixo: Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas

que efetuou. 1o Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. 2o O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. Comprovada a prática da litigância de má fé, a fixação da multa é de rigor, ficando desde já fixada em 1% (um por cento) do valor da causa, a ser paga pela Impetrante. Saliento que o fato de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita não a exime do recolhimento da multa pois se trata de penalidade e não despesa processual. **DISPOSITIVO** Por essas razões, mantenho a liminar e **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo com a resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se mostra devida a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Com respaldo nos artigos 16, 17 incisos II e III e 18, todos do Código de Processo Civil, condeno a Impetrante ao pagamento de multa em razão da prática de litigância de má fé, fixado em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, salientando que o fato da Impetrante ser beneficiária da Justiça Gratuita não a exime do pagamento da multa, que é penalidade e não despesa processual. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09. Custas nos termos da lei. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002764-06.2015.403.6113 - DONIZETI ROSSATO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DONIZETI ROSSATO contra ato ilegal imputado ao CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM FRANCA - SP. Pleiteia a concessão liminar da segurança a fim de que seja analisado o requerimento administrativo de revisão de benefício realizado em 03/03/2015. Pede, ao final, que a liminar seja ratificada, concedendo-se a segurança. Sustenta, em síntese, que é aposentado por invalidez desde o ano de 2009 e que em 03/03/2015 pleiteou a revisão de sua Renda Mensal Inicial. Destacou que não obteve resposta do INSS ao pedido administrativo. Esclarece que no período, os servidores do INSS estavam em greve, mas que o requerimento foi protocolizado 60 (sessenta) dias antes do início do movimento grevista. O pedido liminar foi deferido para que a autarquia previdenciária analisasse o requerimento administrativo de revisão do benefício do impetrante, protocolado em 03/03/2015, no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 34/35). Nas informações prestadas às fls. 45/60, a autoridade impetrada informou que o procedimento de revisão protocolizado em 03/03/2015 e realizado em 06/10/2015 foi indeferido. Ressaltou a impossibilidade de alteração da renda mensal inicial-RMI, haja vista que os valores foram estabelecidos em sentença judicial, conforme autos n. 2008.63.18.005541-4, do Juizado Especial Federal de Franca, não sendo passíveis de alteração, via Administração Pública, sob pena de descumprimento de decisão judicial. O Ministério Público Federal limitou-se a opinar pelo regular prosseguimento do feito, por não se configurar interesse público primário que justificaria sua manifestação acerca do *meritum causae*. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, vale destacar que a concessão de liminar satisfativa, em ação de mandado de segurança, não acarreta a perda do objeto da ação, haja vista que o interesse de agir deve ser verificado quando da impetração. Assim, passo a julgar o mérito. O Administrador Público deve obediência aos princípios previstos na Constituição Federal, em seu artigo 37. Destaco que o princípio da legalidade preconiza que cabe ao Estado zelar pela fiel observância da lei na prática dos atos administrativos. Ressalto que o princípio da eficiência também é aplicável à Administração, devendo todo agente público ao praticar determinado ato administrativo realizá-lo com presteza, perfeição e rendimento pessoal. Estes fundamentos constitucionais são plenamente aplicáveis aos atos administrativos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários. A Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelece que: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Esses prazos não foram observados pela autoridade impetrada, que não justificou a demora na análise do pedido. De fato, em sua manifestação não houve qualquer esclarecimento acerca da morosidade na análise do pleito administrativo de revisão. Aliás, conforme bem ressaltado na decisão que deferiu a segurança liminarmente, mesmo em caso de greve de servidores, cabe à Autoridade adotar todas as providências legais para assegurar que atividades essenciais não sofram interrupções. De outro lado, vale lembrar que nesta ação não se discute o mérito do pedido de revisão da renda mensal, mas a não observação pela autoridade dos prazos fixados em Lei e no decreto regulamentado. Aliás, ao que consta, foi somente em razão do deferimento da medida liminar que o pleito administrativo foi efetivamente analisado. Destaque-se, ainda, que esta ação de mandado de segurança tinha por objeto apenas a cessação da ilegalidade (mora da Administração), de modo que, embora denegado o pedido administrativo, não há como deliberar sobre esse ponto nesta demanda. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a demanda para confirmar a medida liminar e conceder, em definitivo, a segurança postulada, o que faço com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003048-14.2015.403.6113 - REJANE MARQUES DOS REIS (MG054584 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA ACEF S/A - UNIVERSIDADE DE FRANCA (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

DECISÃO DE FLS. 180: Considerando que mantenho relação de amizade com a Impetrada, reputo-me suspeita para apreciar o presente. Encaminhem-se os autos ao meu substituto legal. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 182/184: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de decisão liminar, ajuizado por REJANE MARQUES DOS REIS contra ato ilegal do DIRETOR DA ACEF S/A - UNIVERSIDADE DE FRANCA, consistente na negativa de antecipar a sua colação de grau no curso de História em tempo hábil para que possa assumir cargo de professora na rede pública. Informou a impetrante que no ano de 2012 ingressou no Curso de Licenciatura em História na UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN, com duração de 08 (oito) semestres, ou seja, quatro anos, tendo a data prevista para término em julho de 2016. Ressaltou que foi aprovada no concurso público da Secretaria Estadual de Educação do Estado de Minas Gerais, para o cargo de Professor de Educação Básica, e também da Prefeitura Municipal de Campos Altos, para o cargo de

Professor de Ensino Fundamental III, tendo sido aprovada nos dois concursos em primeiro lugar. Informou, ainda, que acredita que a investidura em um dos cargos ocorrerá no início de 2016. Diante disso, contactou a autoridade coatora solicitando o adiantamento de seu curso em 01 (um) semestre, alegando que necessitava do diploma de graduação para tomar posse em cargo público. Entretanto, não obteve êxito, e foi informada que somente poderia fazê-lo através de processo judicial. Afirmou que a recusa foi ilegal, haja vista que possui notório aproveitamento na disciplina, tendo em vista que fora aprovada em primeiro lugar em ambos os concursos públicos prestados. Além disso, já ministrou aulas em escolas estaduais e municipais durante dois anos, possuindo, atualmente, autorização provisória para lecionar no Estado (fls. 54). Alegou, por fim, que apesar de estar cursando o 4º período do curso, o estágio supervisionado, necessário para a conclusão do curso, ainda não foi liberado pela autoridade coatora. Assim, com fulcro no artigo 47, 2 da Lei n. 9.394/96, requereu, em caráter preventivo, seja a autoridade coatora compelida a abreviar o término de seu curso superior, a fim de que todas as matérias restantes e o estágio supervisionado sejam concluídos até o final do mês de dezembro de 2015. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A ação inicialmente foi distribuída ao Juízo de Direito da Comarca de Campos Altos (MG), que aceitou a competência e deferiu a segurança liminarmente. (fls. 63-65) Esta decisão, porém, foi anulada pelo E. Tribunal de Justiça mineiro e os autos foram encaminhados à Subseção Judiciária de Uberaba (MG), que, de sua vez, declinou da competência à esta Subseção Judiciária de Franca (SP). É o relatório. Decido. Inicialmente aceito a competência para processar e julgar esta ação mandamental. Em se tratando de ação de mandado de segurança, a competência pertence à Justiça Federal. Nesse sentido: **COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR PARTICULAR.** A Seção decidiu, por maioria, que se tratando de assunto ligado a ensino universitário, mesmo que de universidade particular, em caso de mandado de segurança, a competência é da Justiça Federal porque há ato de autoridade, por delegação de autoridade federal; em caso de ação ordinária ou medida cautelar, a competência é da Justiça estadual porque em ações comuns a competência se estabelece em razão da matéria. (CC 36.580-PR, Rel. originário Min. Peçanha Martins, Rel. para acórdão Min. Francisco Falcão, julgado em 28/4/2004). Passo a examinar o pedido liminar. De acordo com o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009, o juiz pode, ao despachar a petição inicial, ordenar a suspensão do ato que deu motivo ao ajuizamento da ação de mandado de segurança, quando presentes, cumulativamente, fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso a segurança venha a ser deferida somente ao final. No caso, tenho que os requisitos legais para deferimento da medida liminar não estão presentes. Isso porque a abreviação da duração do curso superior situa-se dentro da autonomia didático-científica de que gozam as universidades (art. 207, Constituição Federal). Por isso, a decisão de antecipar a colação de grau consubstancia ato eminentemente discricionário, e, assim, intangível por decisão judicial. Nesse sentido: **ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ABREVIÇÃO DE CURSO. DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A Lei nº 9394/96 prevê, em seu artigo 47, que a abreviação do curso poderá ser obtida pelo aluno que tenha extraordinário aproveitamento nos estudos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. 2. Os critérios de matrícula, avaliação, promoção, abreviação do curso e colação de grau configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. 3. Embora a norma anteriormente mencionada disponha sobre a possibilidade de antecipar a conclusão do curso, não há como o Judiciário interferir sobre autonomia universitária. 4. Ante a ausência de conclusão do curso de Matemática e a negativa de universidade para avaliá-la por uma banca examinadora especial, há óbice para a colação de grau, bem como a expedição de diploma e de certidão de conclusão. 5. O bom aproveitamento em atividades extracurriculares não permite as condições excepcionais que autorizariam a antecipação da conclusão do curso e a expedição antecipada do diploma. 6. Precedentes. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 351945. Relatora Des. Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 de 28/11/2014). Portanto, a decisão pela antecipação ou não da colação de grau da impetrante deve ser tomada pela autoridade impetrada dentro do espectro de sua autonomia didático-científica, que, para tanto, independe de decisão judicial. Anoto, ainda, que embora a impetrante tenha alegado o seu extraordinário aproveitamento nos estudos, critério este exigido pelo artigo 47 da Lei nº 9394/96, muitas de suas notas são consideradas medianas (6,5; 7,6; 7,4; 7,5), de acordo com o histórico escolar de fls. 13/14. Pelo exposto, INDEFIRO, o pedido de concessão liminar da segurança. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Dispensa a notificação da autoridade impetrada, porquanto já prestou suas informações e as partes já foram intimadas da redistribuição da ação para este Juízo. Dê-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003125-23.2015.403.6113 - GARCIA, MONTEIRO & CIA LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Tratam os autos de ação de mandado de segurança impetrado pela pessoa jurídica GARCIA, MONTEIRO & CIA LTDA contra ato supostamente ilegal e abusivo praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA (SP) e contra a UNIÃO FEDERAL, consistente na cobrança de contribuição social fundada em lei inconstitucional. Alega a impetrante, como causa de pedir, que está a pagar contribuições sociais de forma indevida, porquanto o art. 10, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, delegou a ato normativo infralegal o poder de aumentar tributo, por meio de manipulação de alíquota em até 100% (cem por cento). Realça que essa delegação contraria o princípio da legalidade (art. 5º, II e 150, I, ambos da Constituição Federal), haja vista que o poder de tributar é indelegável, de modo que a majoração de alíquota da contribuição para o SAT/RAT ocorreu ao arrepio da Constituição da República. Pede decisão liminar para suspender a incidência tributária da contribuição prevista no art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/1991, com aplicação dos critérios do FAP, em face da inconstitucionalidade do art. 10, da Lei n.º 10.666/2003. Em consequência da suspensão da exigibilidade dessa contribuição majorada, pede, ainda, que se imponha à Autoridade impetrada a obrigação de não fazer a cobrança desse tributo e nem lhe negar a expedição de Certidão Negativa de Débito ou promover a inclusão de seu nome no Cadastro de Inadimplentes de Tributos Federais. É o relatório. Decido o pedido liminar. De acordo com o artigo 7º, III, da Lei n.º 12.016/2003, a suspensão do ato impugnado em ação de mandado de segurança pode ser concedida liminarmente, quando houver fundamento relevante e, concomitantemente, se vislumbrar a possibilidade de dano de difícil reparação no caso de a segurança ser deferida apenas ao final. No

caso, não vislumbro presente a verossimilhança das alegações a ponto de autorizar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sem depósito. Isso porque o ato normativo impugnado delimitou o espaço para alteração - para maior ou para menor - da alíquota do tributo, sem dar qualquer margem para que o ato regulamentar inove o ordenamento jurídico. De fato, assim dispõe o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como se nota, o artigo fixou o limite de variação da alíquota (percentual de redução e aumento); fixou o fato capaz de acarretar a diminuição ou majoração da alíquota (desempenho da empresa em relação à atividade econômica) e determinou os critérios para essa aferição, que são os índices de frequência, gravidade e custo, delegando ao Poder Executivo apenas explicitar a metodologia de cálculo e apurar os resultados obtidos. Por isso, neste juízo de deliberação, não me parece evidente a alegada inconstitucionalidade, porquanto os parâmetros para variação da alíquota foram delimitados por lei formal. Além disso, a inicial não denuncia a cobrança do tributo em desconformidades com esses parâmetros. Ao contrário, consta das fls. 06 dos autos que os índices aplicados estão dentro do limite de aumento, haja vista que a alíquota, a depender do ano, foi majorada entre um mínimo de 21,09% (2015) e um máximo de 59,14% (2011). Vale realçar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, em vários precedentes, já assentou que não é inconstitucional a delegação a órgão do Poder Executivo da faculdade de estabelecer alíquotas de tributos, quando os limites de variação estão previstos em lei formal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ART. 153, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. ATRIBUIÇÃO DEFERIDA À CAMEX. CONSTITUCIONALIDADE. FACULDADE DISCRICIONÁRIA CUJOS LIMITES ENCONTRAM-SE ESTABELECIDOS EM LEI. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. I - É compatível com a Carta Magna a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a faculdade de estabelecer as alíquotas do Imposto de Exportação. II - Competência que não é privativa do Presidente da República. III - Inocorrência de ofensa aos arts. 84, caput, IV e parágrafo único, e 153, 1º, da Constituição Federal ou ao princípio de reserva legal. Precedentes. IV - Faculdade discricionária atribuída à Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, que se circunscreve ao disposto no Decreto-Lei 1.578/1977 e às demais normas regulamentares. V - Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (RE 570680, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009 EMENT VOL-02385-05 PP-01024 RTJ VOL-00213- PP-00693 RSJADV mar., 2010, p. 41-51 RT v. 99, n. 894, 2010, p. 105-124 LEXSTF v. 32, n. 373, 2010, p. 215-245) Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO). ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ATIVIDADES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELO DECRETO 6.042/2007. LEGALIDADE. 1. A jurisprudência atualizada do STJ reconhece que o enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). 2. Os municípios, como entes públicos que são, enquadram-se no mesmo grau de risco da Administração Pública em geral. Precedentes: AgRg no Resp 1.494.648/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no REsp 1.496.216/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/02/2015; AgRg no REsp 1.451.021/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/11/2014; e AgRg no AgRg no Resp 1.356.579/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/05/2013. 3. Aclaratórios recebidos como regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1522496/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015) DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. REENQUADRAMENTO DOS ENTES MUNICIPAIS. MODIFICAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEGALIDADE. 1. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ consolidou-se no sentido de que o Decreto 6.042/2007, ao regulamentar o art. 22, II, da Lei 8.212/1991, respeitou o princípio da legalidade. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1373583/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/09/2014) Por fim, neste mesmo sentido tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte. III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0017395-28.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 21/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015) Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão liminar da segurança. Notifiquem-se a autoridade impetrada e a UNIÃO do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial, para, querendo, ingressar no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Defiro o pedido da União de ingresso no feito (fl. 75). Deixo, entretanto, de determinar a remessa dos autos ao SEDI, tendo em vista que a União já integra a relação subjetiva processual.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002309-41.2015.403.6113 - RENATA CRISTINA JORGE FURLAN(SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto do processo, tendo em vista que a matéria versada no processo não se relaciona ao Direito Administrativo. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR FISCAL

0002118-06.2009.403.6113 (2009.61.13.002118-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RIZATTI & CIA LTDA X ARMANDO ANTONIO RIZATTI X ARMANDO ANTONIO RIZATTI X DANIEL ANTONIO MAZZOTTA RIZATTI(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 1375: (...) dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0003121-83.2015.403.6113 - PEDBOLL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(MG075768 - MARCO ANTONIO CERCHI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X SERASA S.A.

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta por PEDBOLL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI-EPP contra a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL e SERASA EXPERIAN S/A, em que pleiteia a exclusão do nome da requerente dos Cadastros de Proteção ao Crédito-SERASA, oficiando-se à requerida para tanto. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A requerente informa que seu nome foi inscrito pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de Órgãos e Entidades Federais-CADIN. Aduz que os débitos tributários cobrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional tiveram a solicitação de parcelamento deferida e estão com os pagamentos em dia. No que se refere aos débitos tributários cobrados pela Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo, houve a extinção destes em razão do pagamento integral (fl. 3). Assevera que a Procuradoria da Fazenda Nacional é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito, tendo em vista a edição da Lei n. 11.457/2007, que criou a Super Receita e determinou que a Procuradoria ficasse responsável pelo planejamento e execução das atividades de tributação, fiscalização, arrecadação e recolhimento das contribuições sociais, bem como pela inscrição em dívida ativa dos tributos e autorização de sua anotação nos órgãos de proteção ao crédito. Ademais, alega que a Serasa Experian S/A é parte legítima para figurar no polo passivo dos autos, tendo em vista a inscrição no CADIN realizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão do pedido, liminarmente, independentemente da audiência das partes, haja vista que foi oferecida caução idônea às fls. 12. Com a inicial acostou documentos às fls. 15-100. É o relatório. Decido. Não há como apreciar o pedido liminar, por vários motivos. O primeiro diz respeito à legitimidade passiva de um dos réus. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não é pessoa jurídica autônoma, mas órgão de representação judicial da UNIÃO. Assim, a ação deve ser dirigida contra esta e não contra aquela. O outro diz respeito ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, que no caso não pode ser deferido. De fato, consta do contrato social juntado às fls. 16-19 que a pessoa jurídica autora possui capital social integralizado de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Além disso, os comprovantes de pagamento juntados aos autos demonstram a manifesta capacidade financeira para pagamento das custas processuais, que na Justiça Federal são módicas. Pelo exposto, intime-se a requerente para emendar a petição inicial para corrigir o polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino o pagamento das custas processuais no prazo acima, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1400817-30.1995.403.6113 (95.1400817-0) - HAILTON JOSE LOPES X HELCIO FERREIRA BARBOSA X HUGO BORGES PEIXOTO X ILDA MARIA DE JESUS X INOCENCIO MARTINS TRISTAO NETTO(SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO E SP097025 - ROBERTO JOSE CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X HAILTON JOSE LOPES X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos e analisando a informações apresentadas à fl. 122, noto que todos os herdeiros dos falecidos autores Helcio e Inocêncio foram intimados pessoalmente, exceto as herdeiras Mecira Rosa Ferreira e Jane, que foram intimadas por edital. Verifico, ainda, que nenhum herdeiro manifestou interesse no levantamento de seu quinhão devido. Dessa forma, determino a intimação dos advogados atuantes no presente feito, Dr. Roberto José Correia, OAB N.º 97025/SP e Dra. Alzira Helena de Sousa Melo, OAB N.º 135.176/SP para que se manifestem informando se tem interesse no levantamento dos honorários advocatícios retidos, conforme discriminado à fl. 100 destes autos, informando em nome de qual advogado será expedido o alvará de levantamento, com a devida anuência do outro causídico. Após, havendo manifestação nos termos supra, expeça-se alvará de levantamento ao advogado indicado, no percentual de 9,05% (nove vírgula cinco por cento) do montante que continua depositado no presente feito. Em seguida, comprovado o levantamento dos honorários advocatícios, venham os autos conclusos. Proceda a Secretaria a alteração da classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006 - NUAJ.Int. Cumpra-se.

1400289-59.1996.403.6113 (96.1400289-1) - OLGA MOHERDANI X ALMIRA MOHERDANI HABER X ANNA MOHERDAUI CURY X FARISA MOHERDAUI X FERNANDO CESAR MOHERDAUI X REGINA CELIA MOHERDAUI JORGE(SP151963 - DALMO MANO E SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ALMIRA MOHERDANI HABER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MOHERDAUI CURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FARISA MOHERDAUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CESAR MOHERDAUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA MOHERDAUI JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.Reconsidero a determinação de fl. 263 apenas quanto ao reconhecimento de firma dos anuentes. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido à fl. 264 para o cumprimento do despacho de fl. 263. Int. Cumpra-se.

1403121-65.1996.403.6113 (96.1403121-2) - LAZARA FLORENTINA DA SILVA(SP203397 - ANA PAULA MIGUEL FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LAZARA FLORENTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.Tendo em vista que a advogada não cumpriu o despacho de fl. 261, apesar de devidamente intimada à fl. 262, intime-se, pessoalmente, a habilitante Mariana Pimentel Falleiros para cumprimento do referido despacho, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito e devolução de sua quota aos cofres públicos da União. Int.

1403785-96.1996.403.6113 (96.1403785-7) - CLEITON RUBIERI BATISTA DE SOUZA X NAYARA RUBIAR DE SOUZA(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X CLEITON RUBIERI BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAYARA RUBIAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos às fls. 158/159. Providencie o coautor Cleiton Rubieri Batista de Souza, no prazo de 30 (trinta) dias, procuração para sua esposa com poderes específicos para o recebimento e quitação dos valores a ele devidos nestes autos, com firma reconhecida. Int. Cumpra-se.

1403788-51.1996.403.6113 (96.1403788-1) - CICERO LEMOS DA SILVA X FRANCISCO LEMOS DA SILVA X JURACI BISPO DA SILVA X JOAQUIM LEMOS DA SILVA X LUZIA RODRIGUES DA SILVA X JOAO LEMOS DA SILVA X ANA LEMOS DA SILVA LEAL X DILCELIO LEAL X MANOEL LEMOS DA SILVA X ISABEL DA SILVA X SEBASTIAO LEMOS DA SILVA X FRANCISCA EDILEUZA CIPRIANO DA SILVA X JOSE LEMOS DA SILVA X ANTONIO LEMOS DA SILVA X MARIA LEMOS DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X FRANCISCO LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI BISPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LEMOS DA SILVA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILCELIO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA EDILEUZA CIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.Considerando o prazo que a advogada ficou na posse dos alvarás, sem que fosse promovido o levantamento dos valores pelos herdeiros, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a defensora comprove nos autos que todos os herdeiros ainda se encontram aptos e interessados no recebimento de seus quinhões.Int. Cumpra-se.

1404166-07.1996.403.6113 (96.1404166-8) - PEDRO REZENDE(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X PEDRO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo prejudicado o requerimento do INSS de fl. 215, tendo em vista a sentença de extinção da execução de fl. 145. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 217: Proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

1401398-74.1997.403.6113 (97.1401398-4) - BENEDITO JUSTINO DA SILVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X BENEDITO JUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Ciência ao autor do depósito referente ao valor complementar (fl. 204) ao requisitório expedido nos autos, que poderá ser levantado pelo beneficiário em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

1401715-72.1997.403.6113 (97.1401715-7) - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUZA(MG111665 - RICARDO RAFAEL CUNHA FONSECA E SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Considerando que as diligências efetuadas por este Juízo na tentativa de localizar os herdeiros restaram infrutíferas em que pese várias foram efetuadas em endereços pesquisados eletronicamente e ofícios a vários cartórios de registro civil foram expedidos, indefiro a expedição de novos ofícios e concedo o prazo improrrogável de 15 dias para o advogado localizar os possíveis herdeiros. Int.

0033080-34.1999.403.0399 (1999.03.99.033080-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 182: (...) intime-se a CEF para cumprimento do despacho de fl. 170, no prazo de 30 dias.

0098529-36.1999.403.0399 (1999.03.99.098529-0) - BENEDITO CRUZ E SOUZA(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X BENEDITO CRUZ E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se pessoalmente a parte autora e o perito Dr. Francisco Luís Coelho Rocha do depósito referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(s) beneficiário(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. A Secretaria deverá efetuar pesquisa de endereço pelos sistemas eletrônicos de busca disponíveis. Expeça-se mandado, no qual deverá constar expressamente o quanto acima consignado. Comprovado o cumprimento da determinação supra ou transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Proceda a Secretaria a alteração da classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006 - NUAJ). Int. Cumpra-se.

0000110-71.2000.403.6113 (2000.61.13.000110-8) - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 290: Defiro em parte o requerido pela parte autora à fl. 285 para determinar a intimação do Chefe do Setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que proceda às devidas modificações nos parâmetros da implantação do benefício, nos termos do julgado de fls. 206/207, observando-se que a citação ocorreu em 02/03/2000, conforme fl. 17, verso, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos. Informado nos autos o cumprimento da determinação acima, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação. Indefiro de outra parte o pedido para a juntada pelo INSS de todos os valores pagos ao autor, tendo em vista que tal providência compete ao requerente nos moldes do artigo 333, inciso I, do CPC. Cumpra-se. Int. Proceda a Secretaria a alteração da classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006 - NUAJ). PA 1,10 ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 290: (...) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação.

0004131-85.2003.403.6113 (2003.61.13.004131-4) - ELISABETE DOMENES AGUILA(REP VILMA MARIA AGUILA) (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP272967 - NELSON BARDUCCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELISABETE DOMENES AGUILA(REP VILMA MARIA AGUILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório dos honorários advocatícios na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos advogados informados à fl. 146. Anoto que o valor alusivo à parte autora deverá ser requisitado à disposição deste Juízo. Por fim, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido à fl. 181 para a juntada do termo de curatela atualizado. Cumpra-se. Int.

0004323-18.2003.403.6113 (2003.61.13.004323-2) - NORBERTO SEGANTINI X RAUL BATISTA CINTRA X RIVAIL AMBROSIO DE MORAIS X RUBENS BOMFIM X SEBASTIAO MANOEL ANANIAS X SUELI FUENTES X VALDECI MARTINS DE ARRUDA X VERA LUCIA FERREIRA JORGE NEGRAES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NORBERTO SEGANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o autor Norberto Segantini do depósito referente ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(s) beneficiário(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. A Secretaria deverá efetuar pesquisa de endereço pelos sistemas eletrônicos de busca disponíveis. Expeça-se mandado, no qual deverá constar expressamente o quanto acima consignado. Comprovado o cumprimento da determinação supra ou transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Proceda a Secretaria a alteração da classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006 - NUAJ). Int. Cumpra-se.

0001335-87.2004.403.6113 (2004.61.13.001335-9) - ADELAIDE GARCIA CABRAL X ADELAIDE GARCIA CABRAL(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Para a expedição do ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios, deverá constar nos autos a indicação do advogado em nome do qual será expedido o requisitório, com a anuência expressa dos demais advogados constituídos nos autos, cujo prazo fixo em 15 (quinze) dias. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da exequente e de seu advogado, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Int.

0003171-27.2006.403.6113 (2006.61.13.003171-1) - JOSE AUGUSTO PARREIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE AUGUSTO PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o advogado Dr. Expedito Rodrigues de Freitas do depósito referente ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(s) beneficiário(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Quanto à parte autora, intime-se-a pessoalmente do depósito referente ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(s) beneficiário(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Cientifico-os de que os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. A Secretaria deverá efetuar pesquisa de endereço pelos sistemas eletrônicos de busca disponíveis. Expeça-se mandado, no qual deverá constar expressamente o quanto acima consignado. Comprovado o cumprimento da determinação supra ou transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0002475-78.2012.403.6113 - ANTONIA FERREIRA CHAVES OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIA FERREIRA CHAVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a expedição do ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios, deverá constar nos autos a indicação do advogado em nome do qual será expedido o requisitório, com a anuência expressa dos demais advogados constituídos nos autos, cujo prazo fixo em 15 (quinze) dias. Int.

0003645-85.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 70/820

mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1400324-82.1997.403.6113 (97.1400324-5) - CARLOS DONIZETE CAPANELLI(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CARLOS DONIZETE CAPANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte exequente dos valores disponibilizados pel CEF às fls. 295/297, podendo ser levantados mediante o preenchimento das hipóteses legais de saque do FGTS, no prazo de 10 dias. Proceda a Secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006 - NUAJ).. PA 1,10 Int. Cumpra-se.

0025679-81.1999.403.0399 (1999.03.99.025679-5) - LEOMAR BORGES DE SOUZA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEOMAR BORGES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.Ciência à parte exequente dos valores disponibilizados pel CEF às fls. 216/221, podendo ser levantados mediante o preenchimento das hipóteses legais de saque do FGTS, no prazo de 10 dias. Int.

0027559-11.1999.403.0399 (1999.03.99.027559-5) - LUCIA HELENA DE PAULA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUCIA HELENA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.Ciência à parte exequente das informações apresentadas pela CEF no que se refere a adesão da exequente à LC n.º 110/01, no prazo de 10 dias. Int.

0033081-19.1999.403.0399 (1999.03.99.033081-8) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.Em que pese a petição de fls. 210/217 foi protocolada por pessoa sem capacidade postulatória, considerando o longo tempo de trâmite do feito e a possibilidade de finalização do processo, intime-se a CEF para que informe se os documentos apresentados pelo exequente são suficientes para apresentação do montante devido ou se houve adesão, nos termos da LC n.º 110/01, no prazo de 15 dias. Int.

0006952-67.2000.403.6113 (2000.61.13.006952-9) - VALENTIN SANCHES SERAFIN X ADELAIDE MARANHA SILVA SERAFIN X EMAR GARCIA JUNIOR X REGINA VERGANI GARCIA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALENTIN SANCHES SERAFIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELAIDE MARANHA SILVA SERAFIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMAR GARCIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA VERGANI GARCIA

Dê-se ciência aos autores, ora executados, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal de fl. 557.Int.

0004717-25.2003.403.6113 (2003.61.13.004717-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO TREVISANI(SP073213 - MAURICIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO TREVISANI

PENÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 147: (...) intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0002585-87.2006.403.6113 (2006.61.13.002585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO DI MARCO CAGLIARI - ESPOLIO X ANA CAROLINE CAGLIARI X MARCELO BERDU CAGLIARI X MARIA CELIA CAGLIARI X MARCELO DI MARCO CAGLIARI(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Verifico que os documentos de fls. 339/345 não são aptos a corroborar as alegações de fl. 354, tendo em vista que não se revestem da natureza de atos decisórios, constituindo-se apenas em requerimentos dirigidos ao Juízo Sucessório. Assim, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar as alegações de fl. 354, no prazo de 15 (quinze) dias, isto é, juntando cópia da sentença que homologou o plano de partilha. Reconsidero o segundo parágrafo de fl. 355, haja vista a juntada do substabelecimento de fl. 324. Retifique-se a numeração dos autos. Após, tomem os autos conclusos.

0000082-25.2008.403.6113 (2008.61.13.000082-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILA DE ALMEIDA MORETI X GUSTAVO DE ALMEIDA MORETI X VANESSA RIATTO SERAFIM(SP132715 - KATIA MARIA RANZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILA DE ALMEIDA MORETI X GUSTAVO DE ALMEIDA MORETI X VANESSA RIATTO SERAFIM

ÚLTIMO ITEM DA DECISÃO DE FLS. 166/167: (...) dê-se vista à parte credora para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001258-68.2010.403.6113 (2010.61.13.001258-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DANIELA PANCIERI MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DANIELA PANCIERI MORAES

Especifique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o CPF do(a) devedor(a) em nome do(a) qual a instituição financeira pretende a pesquisa pelo Sistema INFOJUD. Int.

0001516-78.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X CARLOS HENRIQUE DE JESUS ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DE JESUS ALMEIDA

Especifique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o CPF do devedor em nome do qual a instituição financeira pretende a pesquisa pelo Sistema INFOJUD. Int.

0004133-11.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR ALVINO(SP286180 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR ALVINO

Trata-se de pedido de realização de pesquisa no sistema INFOJUD a fim de se obter informações a respeito da existência de bens de propriedade do executado. Decido. A pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, que implica na quebra do sigilo fiscal, é medida excepcional e pode ser deferida, desde que comprovado nos autos que se esgotaram todos e quaisquer outros meios na tentativa de se localizar bens do executado. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILOFISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. PROCESSO CIVIL - AGRADO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO PROVIDO. 1. A atual Constituição Federal, sob o título Dos Direitos e Garantias Fundamentais, assegura, em seu artigo 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade e a vida privada dos indivíduos, dentre outros. Excepcionalmente, no entanto, as quebras de sigilo fiscal e bancário com o objetivo de obter os endereços dos executados ou investigar a existência de bens de sua propriedade podem ser autorizadas pelo Juízo da execução desde que tenha o credor esgotado os meios dos quais pode dispor para buscar tais informações. 2. Precedentes do Egrégio STJ: AgRg no REsp nº 1135568 / PE, 4ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 28/05/2010; REsp nº 1067260 / RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 07/10/2008; REsp nº 851431 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006, pág. 229. 3. E tal entendimento também se aplica ao caso dos autos, em que a exequente, após esgotamento dos meios à sua disposição para a busca dos endereços dos executados (fls. 25/35), requereu, ao Juízo de Primeiro Grau, a consulta destas informações através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. 4. Recurso provido, para deferir a pesquisa dos endereços dos executados pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, consignando que cabe ao Magistrado a quem adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, provido, assim, o agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil. AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. 1. O entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens. 2. No caso vertente, não restou comprovado que o agravante esgotou todos os meios à sua disposição no sentido de localizar bens do devedor; não consta destes autos, por exemplo, pesquisa junto aos Cartórios de Imóveis. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS. INFOJUD. ACESSO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. Comprovado pelo credor que esgotara as tentativas de localização de bens passíveis de penhora/arresto - no caso concreto, via RENAJUD e BACENJUD -, cabe a realização de pesquisa do patrimônio do devedor através do INFOJUD. Agravo de instrumento provido. Na hipótese dos autos, a parte devedora foi intimada para pagar

espontaneamente o valor devido e se manteve inerte (fls. 44 e 45, verso). Foi efetuada pesquisa através do sistema BACENJUD (fl. 53), que encontrou apenas o importe de R\$ 4,21 (quatro reais e vinte e um centavos), em nome do devedor, em contas bancárias, que não restou bloqueado. Pesquisa realizada através do sistema RENAJUD apontou a ausência de veículos no nome do executado (fl. 55) e certidão dos dois cartórios de registro de imóveis desta cidade de Franca apontam somente um imóvel, acobertado, em tese, pela Lei 8.009/90 (bem de família) - fls. 66/72. Comprovado terem sido esgotados todos os meios possíveis na tentativa de busca de bens em nome do executado, defiro o pedido de pesquisa através do sistema INFOJUD, a fim de que se proceda à pesquisa da última declaração de bens do executado. A partir desta decisão, os autos tramitarão sob sigilo de documentos. Após, dê-se vista à parte credora para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 79/80, PARTE FINAL: (...) dê-se vista à parte credora para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001164-52.2012.403.6113 - CALCADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP190511 - TIAGO CASTRIANI QUIRINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CALCADOS SAMELLO SA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

ÚLTIMO ITEM DO DESPACHO DE FL. 397: (...) dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, ocasião em que a Fazenda Nacional deverá também requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

0000390-51.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001708-50.2006.403.6113 (2006.61.13.001708-8)) RENATO DOS REIS CALDAS(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X RENATO DOS REIS CALDAS

1. Traslade-se cópia da decisão de segundo grau transitada em julgado para os autos principais. 2. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 3. Tendo em vista o trânsito em julgado, determino a intimação do devedor para que o mesmo, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2957

EMBARGOS A EXECUCAO

0002260-78.2007.403.6113 (2007.61.13.002260-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001136-60.2007.403.6113 (2007.61.13.001136-4)) SPUMACOUROS IND/ E COM/ DE COUROS E ARTEFATOS P/ CALCADOS LTDA EPP X GETULIO MARTINS JUNIOR X DANIELA MARINZECK DA SILVA(SP262334 - ANTONIO FERNANDO ARAGAO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 7º, letras c e d, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, trasladei para os autos principais cópia(s) do(s) relatório(s) e decisão(ões) de fls. 298-302, 342-348, 358-361 e certidão de fls. 363, sendo que as partes serão intimadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias, pelo DEJ.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1403230-16.1995.403.6113 (95.1403230-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403229-31.1995.403.6113 (95.1403229-2)) OTO SILVERIO GUIMARAES(SP031781 - DIRCEU POLO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, opostos por OTO SILVERIO GUIMARÃES em face da FAZENDA NACIONAL. Em síntese, alega a impenhorabilidade do imóvel construído no feito executivo, por se tratar de bem de família, bem assim, a ocorrência da decadência e prescrição. Juntou documentos (fls. 09/30). A exequente requereu a suspensão do feito e, após a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 73/820

concordância do executado (fl. 32), o pedido foi deferido (fl. 33) e os autos remetidos ao arquivo (fl.36-v.). É o relatório.DECIDO.Considerando que a dívida objeto da execução fiscal em apenso foi cancelada, consoante manifestação e documento de fls. 92/93 dos autos n. 1403229-31.1995.403.6113, com conseqüente extinção da execução fiscal através de sentença proferida nesta data, não há mais razão para continuidade do presente processo por estar caracterizada a perda de objeto.Por conseguinte, com a extinção da execução fiscal, evidente a perda superveniente do interesse de agir, ensejando a extinção do feito.À luz do princípio da causalidade, entendo ser devida a condenação ao pagamento da verba honorária, que deve recair sobre a parte que deu causa ao ajuizamento da presente ação, no caso em tela, a Fazenda Nacional.Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais).Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006394-95.2000.403.6113 (2000.61.13.006394-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400468-27.1995.403.6113 (95.1400468-0)) EMER PEDRO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Requeira o embargante o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0000303-08.2008.403.6113 (2008.61.13.000303-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000405-64.2007.403.6113 (2007.61.13.000405-0)) LUBOM COM/ DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP119513 - VICENTE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 7º, letras c e d, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, trasladei para os autos principais cópia(s) do(s) relatório(s) e decisão(ões) de fls. 138-141, 165 e certidão de fls. 167, sendo que as partes serão intimadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias, a embargante pelo DEJ e a embargada (INMETRO) pessoalmente (art.25 da Lei 6.830/80).

0000437-64.2010.403.6113 (2010.61.13.000437-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-51.2007.403.6113 (2007.61.13.000283-1)) MORABEM ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE LUIZ SILVA X LIGIA TERESA PALUDETTO SILVA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X INSS/FAZENDA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 7º, letras c e d, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, trasladei para os autos principais cópia(s) decisão(ões) de fls. 222/225, 364/371, 401/402 e certidão de fl. 404, sendo que as partes serão intimadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias, a embargante pelo DEJ e a embargada através de vista dos autos (art. 25, Lei 6.830/1980).

0003580-61.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405016-27.1997.403.6113 (97.1405016-2)) GM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X INSS/FAZENDA

Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 82-84, requeira a embargante o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0000928-95.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001462-73.2014.403.6113) M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

A União noticiou que a executada optou pela adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 12.966/14 que reabriu os prazos para realização do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fl. 385-verso), o que implicaria na confissão irrevogável e irretirável dos débitos pelo contribuinte, consoante estabelece o artigo 5º da Lei nº 11.941/09. De outra banda, a embargante informou às fls. 409/410 que os débitos discutidos nos presentes embargos não foram incluídos no referido parcelamento. Instada, a União informou não ter condição de confirmar a alegação da embargante porque não houve finalização da consolidação do parcelamento, cujo prazo está previsto para o final do mês de novembro/2015 (fl. 412-verso). Assim, suspendo, por ora, o curso do andamento do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se a exequente para que informe se o crédito tributário, cobrado na execução fiscal em apenso, foi incluído no acordo moratório.Intimem-se. Cumpra-se.

0001936-10.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-67.2004.403.6113 (2004.61.13.000237-4)) SCHMUTZIG & COMPANY TRADE WORKS REPRESENTACAO LTDA X RICARDO ROSLINDO RIBEIRO HOMEM X ELEUSA ROSLINDO HOMEM X ROBERTO ROSLINDO HOMEM(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que a curadora especial nomeada para defesa dos executados nos autos da execução fiscal em apenso (nº 0000237-67.2004.403.6113) foi intimada em 19.06.2015 acerca da penhora eletrônica efetivada, bem assim, que a

interposição dos embargos ocorreu em 10.07.2015, reconsidero a decisão de fl. 22 para o fim de declarar a tempestividade dos presentes embargos. Registro que, embora intimada sobre a não reabertura do prazo para interposição de embargos, a curadora apresentou na exordial matéria referente aos aspectos formais da nova penhora (eletrônica), sendo cabível sua análise. Por outro lado, o curador nomeado em substituição à curadora destituída promoveu o aditamento da inicial, atribuiu valor à causa, reiterou os termos da inicial e requereu a exclusão dos sócios da empresa executada do polo passivo da execução e postulou a liberação do valor bloqueado por se tratar de quantia ínfima (fls. 19/21). Nessa senda, insta salientar que se operou a preclusão da matéria alegada no tocante ao redirecionamento da execução, porque consoante mencionado anteriormente não houve reabertura do prazo para interposição de embargos. Destarte, recebo o aditamento da inicial ressaltando que somente serão apreciadas as matérias de ordem pública e atinentes à nova penhora. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que a Lei 11.382/2006 trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). A Primeira Seção do STJ, no julgamento de recurso repetitivo, REsp 1272827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o art. 739-A do CPC em execução fiscal desde que cumpridos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris); e c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está totalmente garantida por penhora. Assim, recebo os embargos opostos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Apensem-se estes autos ao executivo fiscal trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intimem-se.

0003123-53.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-37.2015.403.6113) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO JOAQUIM LTDA(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que a Lei 11.382/2006 trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). A Primeira Seção do STJ, no julgamento de recurso repetitivo, REsp 1272827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o art. 739-A do CPC em execução fiscal desde que cumpridos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris); e c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No caso concreto, verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução está garantida por depósito judicial em dinheiro equivalente ao valor da dívida. Assim, Recebo os embargos opostos, com efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 1º, artigo 739-A do CPC, até decisão a ser prolatada por este juízo. Apensem-se estes autos ao executivo fiscal trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003226-60.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-67.2009.403.6113 (2009.61.13.002004-0)) SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LIMITADA - ME(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil,

conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que a Lei 11.382/2006 trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). A Primeira Seção do STJ, no julgamento de recurso repetitivo, REsp 1272827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o art. 739-A do CPC em execução fiscal desde que cumpridos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris); e c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está totalmente garantida por penhora. Assim, Recebo os embargos opostos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Apensem-se estes autos ao executivo fiscal trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Quanto à juntada do processo administrativo aos autos compete à parte interessada requerer junto à repartição competente cópias para instrução dos autos (artigo 41 da Lei 6.830/80). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003234-37.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002374-22.2004.403.6113 (2004.61.13.002374-2)) IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X INSS/FAZENDA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 8º, item a.1, a.4 a.5, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, fica intimada a embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, sendo que, no caso de mandatário de pessoa jurídica, deverá ser providenciada a atualização dos atos constitutivos... e atribuir valor à causa. Nota da Secretaria: (Documento(s): Procuração e cópia do contrato social).

0003302-84.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-05.2014.403.6113) NOILTON HAKIME DUTRA(SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 8º, item a.1, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, disponibilizei o seguinte texto para intimação da parte embargante (DEJ): Fica intimado o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer os documentos necessários para instrução dos autos, ficando, ainda, ciente de que a inércia implicará no indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Nota da Secretaria: (documento(s): cópia do documento de identidade, cópia do demonstrativo do bloqueio judicial juntado nos autos principais, cópia da certidão de intimação da constrição).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002828-65.2005.403.6113 (2005.61.13.002828-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002515-46.2001.403.6113 (2001.61.13.002515-4)) MARCIO DE FIGUEIREDO ANDRADE X SANDRA MARIA PEREIRA DOS SANTOS FIGUEIREDO ANDRADE(SP166963 - ANA LÉLIS DE OLIVEIRA GARBIM) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 7º, letra c, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, as partes serão intimadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, a embargante pelo DEJ e a embargada (Fazenda Nacional) pessoalmente (art.25 da Lei 6.830/80), para requererem o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou, se for o caso, para promover a execução do julgado em 30 dias. Deixo de efetuar o traslado determinado no art. 7º, letra d, da Portaria supramencionada, haja vista que os autos principais se encontram no arquivo, com baixa-fundo (art. 183, 2º, Provimento CORE 64/2005).

0002264-71.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-78.2005.403.6113 (2005.61.13.001980-9)) ISABEL CRISTINA LUCA MARITAN(SP348048 - JOSE FRANCISCO MARITAN) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 7º, letras c e d, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, trasladei para os autos principais cópias da decisão de fls. 56-57 e certidão de fls. 58/58 verso, sendo que as partes serão intimadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, a embargante pelo DEJ e a embargada (Fazenda Nacional) pessoalmente (art.25 da Lei 6.830/80), para requererem o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou, se for o caso, para promover a execução do julgado em 30 dias.

0002871-50.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-03.2010.403.6113) MERCEDES DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2015 76/820

APARECIDA CINTRA(SP346928 - DIEGO GABRIEL SANTANA E SP337321 - PEDRO HENRIQUE ETO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os documentos juntados às fls. 67-216 não tem relação com os documentos cobrados às fls. 64, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que instrua os autos, conforme discriminado no ato ordinatório de fls. 64, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0003223-08.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002429-41.2002.403.6113 (2002.61.13.002429-4)) NEORANDI CALANCA GARCIA X ALEX SANDRO COSTA X ADRIANA HELENA FELICIO COSTA(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 8º, item a.1, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, disponibilizei o seguinte texto para intimação da parte autora (DEJ): Fica intimado o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecerem os documentos necessários para instrução dos autos, ficando, ainda, cientes de que a inércia implicará no indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Nota da Secretaria: (documento(s): PROCURAÇÃO DOS EMBARGANTES EM VIA ORIGINAL - cópias das procurações encartadas às fls. 6 e 9 dizem respeito a outro processo).

0003224-90.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002429-41.2002.403.6113 (2002.61.13.002429-4)) BORTOLO NICOLA BRUNETO X SUELY GOMES BRUNETO X ANGELICA APARECIDA BRUNETO(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 8º, item a.1, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, disponibilizei o seguinte texto para intimação da parte autora (DEJ): Fica intimado o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecerem os documentos necessários para instrução dos autos, ficando ainda, cientes de que a inércia implicará no indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Nota da Secretaria: (Documento(s): PROCURAÇÃO DOS EMBARGANTES EM VIA ORIGINAL - cópias das procurações encartadas às fls. 10 e 13 dizem respeito a outro processo).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003528-94.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARCILIO NERES DE OLIVEIRA(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 10, a.10, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar acerca da certidão lavrada pelo oficial de justiça (fl. 86).

0002671-14.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FERREIRA & BALBINO SERVICOS EM COLETA DE DADOS LTDA - EPP X ARISTOTELES FERREIRA LIRA(SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS)

Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, requeira a exequente o que for de direito para prosseguimento do feito. Intime-se.

0001412-47.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X KATIA WALESKA DEL BIANCO EIRELI - EPP X KATIA WALESKA DEL BIANCO(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS)

Fl. 103: Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que requer o exequente Caixa Econômica Federal pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome das executadas Kátia Walesca Del Bianco Eireli - EPP - CNPJ 09.651.300/0001-05 e Kátia Walesca Del Bianco - CPF 131.158.688-12, face à ausência de localização de bens passíveis de penhora junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis de Franca. No caso, verifico que, citada, a executada não promoveu o pagamento da dívida nem nomeou bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de KÁTIA WALESKA DEL BIANCO EIRELI - EPP - CNPJ 09.651.300/0001-05 E KÁTIA WALESKA DEL BIANCO - CPF 131.158.688-12, face ao preenchimento dos requisitos legais. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intime-se.

0001802-17.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AFAR PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI X RAQUEL DOS ANJOS TELLES

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 40, restou prejudicada a audiência de tentativa de conciliação designada às fls. 33, em virtude da falta de intimação da parte executada. Assim, abra-se vista à exequente para que informe seu interesse na designação de nova audiência. Intime-se.

0001816-98.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ATACADISTA DE BEBIDAS FRADE LTDA - ME X NILSON DA SILVA FRADE X MARIA DAS GRACAS DE MELO FRADE

Tendo em vista que o bloqueio de valores, através do Bacenjud, apresentou resultado insatisfatório, requeira a exequente o que for de direito para prosseguimento do feito. Intime-se.

0002071-56.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA - ME X MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA

Fl. 64: Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que requer a exequente Caixa Econômica Federal pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome das executadas Maria Aparecida da Silva Souza - ME - CNPJ 18.212.201/0001-18 e Maria Aparecida da Silva Souza - CPF 026.615.666-51, face à ausência de localização de bens passíveis de penhora junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis de Igarapava/SP.No caso, verifico que, citada, a executada não promoveu o pagamento da dívida nem nomeou bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem emvidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA - ME - CNPJ 18.212.201/0001-18 E MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA - CPF 026.615.666-51, face ao preenchimento dos requisitos legais. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.Cumpra-se. Intime-se.

0001962-08.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FELIPPE REGIS DE OLIVEIRA - ME X FELIPPE REGIS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 10º, a.9, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, fica intimado o exequente a dar prosseguimento à execução quando decorrido o prazo para pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de até 10 (dez) dias.

0001982-96.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ENES OLIVEIRA & CARVALHO LTDA - ME X ENES DE OLIVEIRA X JORGE REMO DE OLIVEIRA CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 10º, a.9, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, fica intimado o exequente a dar prosseguimento à execução quando decorrido o prazo para pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de até 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

1403229-31.1995.403.6113 (95.1403229-2) - FAZENDA NACIONAL X OTO SILVERIO GUIMARAES(SP031781 - DIRCEU POLO)

Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1403471-87.1995.403.6113 (95.1403471-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP046698 - FULGENCIO ALVES TAVEIRA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI)

Fl. 330: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta judicial n. 3995.005.4661-2 (fl. 240), em renda definitiva da União, através de DJE - código 0092 - DEBCAD 31.892.452-8, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação da dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

1405736-91.1997.403.6113 (97.1405736-1) - INSS/FAZENDA X GOMALLI IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA - (MASSA FALIDA) X JOSE MARTINIANO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP203600 - ALINE FERREIRA) X BRANCA MARIA GOMES MARTINIANO(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA E SP120228 - MARCIA MUNITA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ)

Diante da resistência encontrada pelo Oficial de Justiça para entrega do bem arrematado, conforme certificado às fls. 843-846, expeça-se novo mandado de intimação e imissão na posse, com prazo de 15 (quinze) dias para desocupação do imóvel, sendo que, em caso de nova resistência, fica autorizada a utilização de força policial para cumprimento da ordem, nos termos do artigo 579 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0003199-39.1999.403.6113 (1999.61.13.003199-6) - FAZENDA NACIONAL X FRANCANIA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO E SP200956 -

Tendo em vista que a entidade empresária não se localiza no endereço fornecido ao FISCO, conforme se depreende das certidões do Oficial de Justiça de fls. 205 e 214, pressupondo, portanto, indícios de dissolução irregular, defiro a inclusão dos sócios administradores GLEICO GARCIA FERREIRA, CPF 020.474.178-56; e TÂNIA REGINA TORRACA DE CARVALHO, CPF 148.202.421-72, no polo passivo, na qualidade de responsáveis tributários (CTN, art. 135, inciso III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Intime-se a exequente para que traga contrafé para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Após, citem-se os coexecutados (art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), devendo a serventia - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC, e 7º, IV, da Lei 6.830/80 - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2º, CPC). Para tanto, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0.3. Ao cabo das diligências, não havendo garantia da execução ou pagamento da dívida, ou caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s), intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Cumpra-se. Intime-se.

0003147-38.2002.403.6113 (2002.61.13.003147-0) - FAZENDA NACIONAL X JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR & CIA LTDA X JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR X IONE AUREA JUNQUEIRA DE CARVALHO (SP077607 - JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR)

Fl. 341: tendo em vista que não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, por ora, promova a Secretaria o bloqueio para transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos SR/Randon, placa GLI-4205; e SR/Randon, placa BWO 1240, em nome do(a) executado(a) JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR & CIA LTDA, CNPJ 44.354.090/0001-94. Após, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos veículos bloqueados, bem como intimação do(s) executado(s) da penhora, ciente de que não terão reaberto o prazo para oposição de Embargos à Execução. Com a juntada do Mandado devidamente cumprido, registre-se a penhora através do sistema RENAJUD. Ao cabo das diligências, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se.

0000237-67.2004.403.6113 (2004.61.13.000237-4) - FAZENDA NACIONAL X SCHMUTZIG & COMPANY TRADE WORKS REPRESENTACAO LTDA X RICARDO ROSLINDO RIBEIRO HOMEM X ELEUSA ROSLINDO HOMEM X ROBERTO ROSLINDO HOMEM (SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES)

Fl. 242: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta judicial de nº. 3995.635.2190-3 (fls. 237-239), em renda definitiva da União, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito atualizando o débito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

0002374-22.2004.403.6113 (2004.61.13.002374-2) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA (SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X PAULO HENRIQUE CINTRA (SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X RUBENS CINTRA (SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Informe-se junto ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, acerca de eventual disponibilização de valores para estes autos, provenientes da penhora realizada no rosto dos autos da ação nº. 0003258-51.2004.403.6113, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Havendo depósito judicial, intemem-se as partes da transferência realizada. Cumpra-se. Intemem-se.

0001468-95.2005.403.6113 (2005.61.13.001468-0) - FAZENDA NACIONAL X CARLOS ANTONIO BARBOSA (SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante da concordância da Fazenda Nacional com o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 58.670, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, visto que foi dado em pagamento em reclamação trabalhista, levanto as constrições que recaem sobre referido bem (ineficácia de alienação - Av.8 e penhora - Av.9). Expeça-se o necessário para tanto. Intime-se. Cumpra-se.

0000608-55.2009.403.6113 (2009.61.13.000608-0) - FAZENDA NACIONAL X REGINALDO BRANDAO DE CARVALHO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 79/820

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002552-92.2009.403.6113 (2009.61.13.002552-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X BORGES & BENEDETI LTDA ME X JULIO CESAR BORGES(SP227812 - JORGE DE FREITAS CHIACHIRI)

Fl. 163: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta judicial n. 3995.635.2160-1 (fl. 166), em renda definitiva da União, DEBCAD 80.4.09003598-81, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito atualizando o débito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0002545-66.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANDREIA CELIA DA SILVA(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA)

Fl. 95: Promova a Secretária o bloqueio para transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos I/CHERY FACE 1.3, placa ERI 9396 e VW/FOX 1.0, placa 4221 (pesquisa anexa), em nome da executada Andreia Célia Silva de Oliveira. Expeça-se mandado para penhora e avaliação dos veículos bloqueados, observando o limite do débito, cientificando a parte executada do prazo para oposição de embargos. Efetivada a constrição, promova-se o registro da penhora junto ao sistema Renajud. Cumpra-se.

0001106-83.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X D CALLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X ANTONIO DELSON CLAYTON MEDEIA

Fl. 59: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) D Calle Indústria e Comércio de Artefatos de Couro Ltda. - CNPJ 06.887.899/0001-92 e Antônio Delson Clayton Medeira - CPF 094.856.908-51, até o montante da dívida informado às fls. 62 (R\$ 25.363,16). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de inpenhorabilidade, cientificando-o(s) do prazo para oposição de embargos. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001871-20.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X ROTICAR CENTRO DE RECUPERACAO AUTOMOTIVA LTDA(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO)

Fl. 128: Diante da concordância da exequente, em relação ao levantamento da constrição que recai sobre o veículo Fiat/Uno Mille Flex, placa HGG 6913, promova a secretária, através do Renajud, o levantamento do bloqueio para transferência que pesa sobre referido bem. Após, prossiga-se na decisão de fls. 123. Intime-se. Cumpra-se.

0001060-26.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SILVA & GANDOLFI LTDA - ME(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO)

Tendo em vista que os bens ofertados à penhora e constritos às fls. 177-179 são insuficientes para garantia do juízo, intime-se a parte executada para que indique outros bens para garantia total do juízo, sob pena de prosseguimento do feito. Intime-se.

0001096-68.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X LCC ACABAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X LELIA CALIXTO CUNHA(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS)

Intime-se a executada Lélia Calixto Cunha para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente extratos das movimentações detalhadas da conta poupança de sua titularidade nº 8.787-4, da agência 6520-X, do Banco do Brasil S.A., referente ao período de 90 (noventa) dias que antecederam o bloqueio judicial, bem como, no mesmo prazo, regularize sua representação processual nos autos. Intime-se.

0001119-77.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ENERGY-HAIR - DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA-EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP338013 - FELIPE STINCHI)

ENERGY HAIR DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA. - EPP opôs exceção de pré-executividade (fls. 55/80) sustentando a ocorrência da decadência e prescrição, a nulidade da CDA e apresentando irrisignação contra a multa e os juros por apresentarem caráter confiscatório. Em sua manifestação (fls. 93/100), a Fazenda Nacional rejeitou a nomeação à penhora da apólice emitida pela Eletrobrás Centrais Elétricas Brasileiras S/A, Obrigação nº 0316054 da Série S, por alegar que a dívida da Eletrobrás encontra-se prescrita desde 1996. Defendeu a inocorrência da decadência e da prescrição do crédito tributário e a regularidade da CDA, bem assim, a legalidade da exigência dos juros moratórios e da multa. É a síntese do que interessa. Decido. A presente exceção merece rejeição. Com efeito, é manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA, pois a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, a qual somente pode ser afastada por meio de prova inequívoca, consoante estabelece o artigo 204 do Código Tributário Nacional e o artigo 3º da Lei nº 6.830/802, o que não é o caso dos autos ocorreu. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. Não é nula a CDA que reúne as informações necessárias à sua existência, de molde a assegurar ao contribuinte o pleno exercício da ampla defesa, notando-se que possui esse título executivo presunção de certeza e liquidez, que na espécie não foram ilididas pelos argumentos articulados em recurso especial, sendo certo que a necessidade de simples operações aritméticas não conduz à sua nulidade. 2. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. 3. Na espécie, consoante inteligência da Súmula 83/STJ, não há que se reconhecer a pretendida divergência pretoriana, porquanto o entendimento deste Sodalício, no que se refere à taxa SELIC, é no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (STJ, RESP 488878, Rel. Ministro José Delgado, Decisão: 24/03/2006). Outrossim, merece rejeição o argumento da parte excipiente quanto à inexistência da forma de cálculos dos juros de mora. Nesse diapasão, registro que claramente mencionado na Certidão de Dívida Ativa os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança. Ademais, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, a 1ª Seção do STJ consolidou a diretriz segundo a qual não é exigível que a exordial da execução fiscal seja instrumentalizada, também, pela planilha discriminativa de cálculos, à consideração de que a petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente (REsp 1.138.202/ES, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). Outrossim, não prospera a tese da decadência e da prescrição. Nesse diapasão, tendo em vista que se trata de crédito tributário sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, prescinde-se de qualquer outra providência do Fisco no tocante à instauração de processo administrativo ou homologação para a constituição definitiva do crédito tributário, razão pela qual não há que se falar em decadência na espécie. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa do julgado proferido pelo C. STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; Resp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária

expressamente reconhecida.(...)(STJ, AGA 938979/SC, Min. José Delgado, DJ 05.03.2008, p. 1). Assim, é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que o termo inicial da prescrição tributária consiste na data do vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada, ou na data da entrega da declaração se realizada após o vencimento (RESP 1.120.295 - SP, julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008). Sendo assim, tem-se que a prescrição iniciada com a constituição definitiva dos créditos em 09/05/2005 (data da entrega da declaração - fl. 102) foi suspensa em 02/10/2009 (adesão ao parcelamento da dívida) e somente voltou a fluir em 25/02/2014 (data da exclusão do parcelamento - fl. 103 e verso), já que sua exigibilidade permaneceu suspensa enquanto a excipiente permanecia incluída no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. O despacho que ordenou a citação deu-se em 06.05.2014 (fl. 15), operando-se, assim, a interrupção da prescrição nos termos do artigo 174, inciso I do Código Tributário Nacional, com redação dada pela LC 118/2005. Embora despidendo, registro que o termo de interrupção do prazo prescricional pode retroagir à data do ajuizamento da execução consoante orientação consolidada no referido aresto, in verbis: O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...). Destarte, por qualquer ângulo que se analise a questão, não decorreu lapso superior ao prazo quinquenal. De igual forma, não merece prosperar o argumento do caráter confiscatório da multa e dos acréscimos legais. Com efeito, embora tenha a parte executada apresentado alegações genéricas, destaco que a cobrança está sendo realizada em consonância com os preceitos legais. Relevante notar que a multa moratória consiste em uma penalidade imposta ao devedor pelo atraso no pagamento, tratando-se, portanto, de responsabilidade objetiva, independentemente da existência de dolo ou má-fé. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do TRF3: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. REQUISITOS DA CDA. PREENCHIDOS. MULTA. TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE LEGÍTIMA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. PRESSUPOSTOS LEGAIS OBSERVADOS. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. No mesmo julgado, restou consignado que a discussão sobre a questão que demanda prova deve ser realizada em sede de embargos à execução (artigo 16 da Lei nº 6.830/80). - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário por entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF dispensa o fisco de outra providência, conforme disposto na Súmula 436/STJ. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional o dia do vencimento da obrigação tributária declarada e não paga. - Os tributos cobrados foram constituídos por meio de DCTF. A despeito da manifestação da exequente, não informou a data da entrega da declaração, de modo que deve ser considerado o vencimento do débito, ocorrido entre 15.03.2000 e 15.01.2001, marco inicial para a contagem do lustro prescricional. A ação executiva foi proposta em 12.04.2005 e o despacho de citação da devedora foi proferido em 05.09.2005. Constatada a demora na execução dos atos processuais, o que resultou na inobservância dos artigos 189 e 190 do CPC, deve ser aplicada a Súmula 106/STJ, para considerar prescrita somente a dívida vencida antes de 12.04.2000. - A certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal atende a todos os pressupostos, na medida que indica o valor originário e atualizado do débito, o fundamento legal específico para o cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos, assim como os concernentes termos iniciais, descrições que bastam para o cumprimento da exigência legal. Não há violação aos princípios do contraditório e ampla defesa ou nulidade do título (artigo 161, 1º, do CTN). Nos termos da jurisprudência pacificada neste tribunal, tais informações são suficientes para evidenciar a legalidade da CDA, dotada de liquidez e certeza, consoante o artigo 203 do Código Tributário Nacional. - A imposição de multa tem o escopo de desestimular a elisão fiscal. O patamar de 20% é razoável e atende aos objetivos da sanção, assim como aos princípios constitucionais e tributários da proporcionalidade, da razoabilidade e do não confisco. O Supremo Tribunal Federal, já pacificou esse entendimento no julgamento do RE nº 582.461, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria. Está pacificado o entendimento, RE nº 582.461, de que é legítima a incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários quando a lei autorize, em consonância com o 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% quando assim a lei dispuser. - A penhora sobre percentual do faturamento está prevista nos artigos 655 e 655-A, 3º, do CPC. A medida é excepcional e, para o seu deferimento, é imprescindível que o executado não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, que o percentual fixado para a constrição não torne inviável o exercício da atividade empresarial, além de ser necessária a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento. A empresa não trouxe nenhum elemento comprobatório de que o percentual de 5% sobre seu faturamento torna inviável o exercício da sua atividade. À vista do preenchimento dos requisitos, justifica-se a manutenção da constrição. Verba honorária fixada em R\$ 200,00. - Agravo de instrumento parcialmente provido para decretar a prescrição da dívida vencida anteriormente a 12.04.2000, condenada a União aos honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00. (4ª Turma, AI 00263418720134030000 (AI 517023), Rel. Des. Fed. André Naborrete, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014) Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta às fls. 55/80. Em prosseguimento ao feito, diante da discordância da exequente em relação ao bem nomeado a penhora às fls. 23/54, bem assim, considerando que apólice encontra-se prescrita, indefiro o pedido da parte executada no tocante à nomeação do referido bem para garantia da execução. Tendo em vista os indícios de dissolução irregular da entidade empresária (vide certidão de fl. 83), defiro a inclusão do sócio administrador Marcos Vinicius Kirsch de Carvalho - CPF nº 218.984.678-11 no polo passivo, conforme requerido à fl. 100-verso, na qualidade de responsável(is) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Após, cite-se o coexecutado (art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), devendo a serventia - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC, e 7º, IV, da Lei 6.830/80 - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de

Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arreste): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC). Para tanto, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora (ou arreste), avaliação, intimação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0.3. Ao cabo das diligências, não havendo garantia da execução ou pagamento da dívida, proceda-se na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s), intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0002230-96.2014.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARTINS FERREIRA COM/ DE CONFECOES LTDA - EPP(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Fl. 88: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) Martins Ferreira Com. de Confecções Ltda. - EPP - CNPJ 44.782.035/0001-03, até o montante da dívida informado às fls. 89 (R\$ 3.687,24). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, cientificando-o(s) do prazo para oposição de embargos. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002391-09.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ARMANDO BONATTI FRANCA - ME X ARMANDO BONATTI(SP317088 - DIMAILA LOIANE DE AGUIAR)

Fls. 37-40: Trata-se de pedido formulado pelo executado ARMANDO BONATTI FRANCA - ME com a finalidade de obter a liberação dos valores bloqueados através do sistema BacenJud (fls. 35). Sustenta que os débitos referentes a presente execução fiscal encontravam-se parcelados antes do bloqueio judicial. Juntou documentos (fls. 41-54). Devidamente intimada, a Fazenda Nacional não se opôs ao levantamento dos valores em razão do parcelamento ter sido efetivado em data anterior ao bloqueio (fl. 74). Brevemente relatado. Decido. No caso vertente, noto que os documentos juntados aos autos, pela parte executada, comprovam o parcelamento da dívida em momento anterior ao bloqueio. Ademais, a própria exequente não se opôs à liberação dos valores. Desse modo, DEFIRO o pedido da executada e, em consequência, promovo a liberação do valor total bloqueado (R\$ 7.150,06). Por fim, considerando que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0002475-10.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BEBIDAS MANIERO LTDA - ME(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Fl. 49: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que não houve pagamento do débito e não há notícia do parcelamento da dívida, defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) Bebidas Maniero Ltda. ME - CNPJ 47.986.104/0001-80, até o montante da dívida informado às fls. 53 (R\$ 39.026,30). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, cientificando-o(s) do prazo para oposição de embargos. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no

prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000396-24.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCELLO OLIVEIRA DE SOUZA(SP348675 - SILVIO ROBERTO DE PAULA)

Tendo em vista a petição do Conselho Regional de Educação Física (fl. 48, na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

0001368-91.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X ELEANA APARECIDA PASSAGEM CINTRA(MG103668 - LUCAS RAMOS BORGES)

Trata-se de pedido formulado pela executada ELEANA APARECIDA PASSAGEM CINTRA com a finalidade de obter a liberação dos valores bloqueados através do sistema BacenJud (fls. 28). Sustenta que os débitos referentes a presente execução fiscal encontravam-se parcelados, além de que o valor penhorado é recebido a título de indenização por morte do cônjuge. Juntou documentos (fls. 33-42). Devidamente intimada, a Fazenda Nacional não se opôs ao levantamento dos valores em razão do parcelamento ter sido efetivado em data anterior ao bloqueio (fl. 43). Brevemente relatado. Decido. No caso vertente, noto que os documentos juntados aos autos, pela parte executada, comprovam o parcelamento da dívida em momento anterior ao bloqueio. Ademais, a própria exequente não se opôs à liberação dos valores. Desse modo, DEFIRO o pedido da executada e, em consequência, promovo a liberação do valor total bloqueado (R\$ 2.596,11). Por fim, considerando que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0002127-55.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CLAUDIO MINORU MATSUMOTO(SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL E SP310391 - ACIR BENTO GOMES)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 24), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Dispensada a intimação da exequente acerca desta decisão, conforme requerido. No tocante à exclusão do nome da empresa junto ao Serasa e Cadin, ressalto que a intervenção judicial somente tem pertinência quando demonstrada a ilegalidade da inclusão e a recusa do órgão em regularizar a situação, o que não ocorreu no caso. Assim, por ora, expeça-se certidão de objeto e pé do presente feito para que a parte executada, caso queira, promova as diligências cabíveis junto ao Serasa e Cadin, devendo, antes, promover o recolhimento das custas judiciais para tal. Intime-se.

0002598-71.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BENEDICT FRANCA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA ME(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

Concedo ao executado o prazo de 15 dias para regularizar sua representação processual, devendo, nesse mesmo prazo, apresentar a documentação comprobatória do parcelamento da dívida. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002888-91.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA(SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO)

DESPACHO DE FLS. 99. Intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001561-48.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-42.2000.403.6113 (2000.61.13.000972-7)) ALBERTO DA SILVA COSTA FILHO(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DA SILVA COSTA FILHO

Intime-se o devedor para pagamento da quantia devida, na forma requerida à fl. 94, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a

classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Decorrido o prazo supra sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que entender de direito. Intimem-se.

Expediente Nº 2964

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007339-21.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIO TAKAYOSHI MATSUBARA(SP193411 - JOÃO BARCELOS DE MENEZES) X W M TANNOUS LTDA X BASSIM TANNOUS X MOUHINE TANNOUS(SP220230B - VITOR BOMBIG) X CELIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ROSA X CELIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ROSA ME(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR)

NOTA DA SECRETARIA: INTIMAÇÃO DOS REQUERIDOS, NESTES FEITO E NOS AUTOS EM APENSO - Nº 0001428-57.2013.403.6138 [MINISTERIO PUBLICO x MARIO TAKAYOSHI MATSUBARA (JOÃO BARCELOS DE MENEZES - OAB/SP 193.411); JOSÉ MILTON ALVES - ESPOLIO (-); EDMAR GOMES FERNANDES (VANESSA SILVA DE OLIVEIRA - OAB/SP 262.486); JOSE CARLOS COLANI (JOÃO BARCELOS DE MENEZES - OAB/SP 193.411); JOSE CARLOS JACOB LIPORACI (MESSIAS DA SILVA JUNIOR - OAB/SP 120.922); CELIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ROSA ME (MESSIAS DA SILVA JUNIOR - OAB/SP 120.922) e W M TANNOUS LTDA (VITOR BOMBIG - OAB/SP 220.230B), ACERCA DAS DECISÕES DE FLS. 343, 347 E 349 (CONFORME DETERMINAÇÃO DE FLS. 349); FLS. 343:1. Fl. 314: defiro a instauração de incidente para habilitação dos herdeiros de JOSÉ MILTON ALVES, tendo em vista eventual pretensão de ressarcimento ao erário, no limite da herança. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - FALECIMENTO DO RÉU (EX-PREFEITO) NO DECORRER DA DEMANDA - HABILITAÇÃO DA VIÚVA MEEIRA E DEMAIS HERDEIROS REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE - ARTS. 1055 E SEQUINTE DO CPC - ART. 535 DO CPC. 1. Não pode o jurisdicionado escolher quais fundamentos devem ser utilizados pelo magistrado, que pauta-se na persuasão racional para dizer o direito. Não-violação dos arts. 535, 165 e 458, II, do CPC. 2. A questão federal principal consiste em saber se é possível a habilitação dos herdeiros de réu, falecido no curso da ação civil pública, de improbidade movida pelo Ministério Público, exclusivamente para fins de se prosseguir na pretensão de ressarcimento ao erário. 3. Ao requerer a habilitação, não pretendeu o órgão ministerial imputar aos requerentes crimes de responsabilidade ou atos de improbidade administrativa, porquanto personalíssima é a ação intentada. 4. Estão os herdeiros legitimados a figurar no pólo passivo da demanda, exclusivamente para o prosseguimento da pretensão de ressarcimento ao erário (art.8, Lei 8.429/1992). Recurso especial improvido. (REsp 732.777/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 19/11/2007, p. 218). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para indicar as cópias necessárias à formação do referido incidente, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Fls. 319: Intimem-se o advogado de JOSÉ CARLOS JACOB LIPORACI (Dr. Messias Silva Júnior - OAB/SP 120.922) para que regularize sua representação processual no feito nº 0001428-57.2013.403.6138, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Traslade-se cópia da procuração de fl. 221 e desta decisão para o feito nº 0001428-57.2013.403.6138. Intimem-se. _____ FLS. 347: Fls. 346: defiro. Proceda-se como requerido. _____ Fls. 349: Sem prejuízo do item 2 de fl. 343, aguarde-se o deslinde dos autos nº 0003346-06.2015.403.6113, em que requerida a habilitação de herdeiros do corréu JOSÉ MILTON ALVES. Ciência aos requeridos acerca desta decisão e das decisões de fls. 343 e 347. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004435-96.1999.403.0399 (1999.03.99.004435-4) - RAVELLI CALCADOS LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o retorno destes autos E. Tribunal Regional da 3ª Região, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (dias), requererem o que entender de direito.

0000630-16.2009.403.6113 (2009.61.13.000630-4) - CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA(SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Certidão de fl. 164: considerando que nada foi requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000654-68.2014.403.6113 - SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fls. 531/541: recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional), no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista dos autos aos apelados para apresentação de contrarrazões, caso queiram. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002803-03.2015.403.6113 - SERGAFRAN REPRESENTACOES DE ELETRODOMESTICO LTDA - ME(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP

Faculto ao impetrante a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP no polo passivo do presente feito, promovendo o aditamento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Caso ocorra eventual aditamento, notifique-se o Delegado da Receita Federal em Franca/SP para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem assim, para esclarecer especialmente se houve comunicação do indeferimento do parcelamento formulado pelo impetrante e a respectiva data. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002832-53.2015.403.6113 - SILVIA MARTHOS AGUILA RAYMUNDO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo. Em síntese, sustenta a impetrante que completou mais de 25 anos de tempo de contribuição exercidos em condições especiais, preenchendo os requisitos necessários para concessão do benefício, razão pela qual ingressou com requerimento administrativo em 25.06.2015, o qual fora indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, em virtude do não reconhecimento como especial das atividades exercidas. Desse modo, requer a concessão da liminar e, ao final, a concessão da segurança para fins de concessão e implantação do benefício de aposentadoria especial a partir de 25.06.2015. Juntou documentos às fls. 18/75. Instada (fls. 78 e 83) a impetrante promoveu o aditamento da inicial às fls. 80/82 e 86/95. É o que importa relatar. DECIDO. Recebo as petições e documentos de fls. 80/82 e 86/95 em aditamento à inicial. É cediço que o provimento antecipatório pode ser concedido quando, existindo prova inequívoca, se verifique a verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*), bem assim, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de todos os pressupostos legais necessários para a concessão da liminar. Com efeito, é mister observar que a concessão da liminar de natureza satisfativa sujeita-se à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Desse modo, a apreciação da liminar deve levar em consideração, também a eventual denegação da ordem ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a improcedência da ação, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Nesse sentido, uma vez concedida a liminar e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à impetrante o ressarcimento dos valores indevidos. É que, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Desse modo, considerando que os fatos alegados pela impetrante e que dão suporte ao seu pedido já foram analisados e rejeitados pelo INSS na seara administrativa, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para futura reapreciação do pleito, não havendo risco de ineficácia da medida, caso deferida ao final do processo. À guisa de ilustração, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO REGIMENTAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEFICÁCIA DA MEDIDA AO FINAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA E SATISFATIVA. IRREVERSIBILIDADE. AGRAVANTE QUE NÃO IMPUGNA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. Fundada a decisão agravada na natureza satisfativa da liminar postulada e na ausência dos requisitos relativos à urgência e à ineficácia da medida, no caso de ser postergado o provimento jurisdicional, impõe-se o não conhecimento do agravo regimental em que se limita a impugnar um dos fundamentos alternativos, suficientes para a preservação do decisum impugnado. 2. É de ser mantido o indeferimento da liminar se inexistir risco de ineficácia da medida, caso seja, ao final, concedida a ordem, e há perigo de irreversibilidade do provimento de natureza antecipatória e satisfativa. 3. Agravo regimental não conhecido. (AGRMS nº 201100393348, Relator Ministro Hamilton Cavalcido, Primeira Seção, DJE de 05/04/2011). Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem assim, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Em seguida, ao Ministério Público Federal para o seu parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0002956-36.2015.403.6113 - MUNICIPIO DE MIGUELOPOLIS(SP305822 - JUED MOYSES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

I - Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada no sentido de que não foram mais comandadas retenções no FPM do Município em relação a este parcelamento especial ou de débitos previdenciários correntes. (fl. 85), julgo prejudicado o pedido de liminar. II - Ao Ministério Público Federal para o seu parecer. III - Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0003002-25.2015.403.6113 - DEVANIR GARCIA PARRA & CIA LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP

Trata-se de pedido de liminar formulado nos autos do mandado de segurança em epígrafe impetrado em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Franca/SP, objetivando-se a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Em síntese, aduz a impetrante dedicar-se ao comércio varejista de combustíveis para veículos automotores e que requereu, perante a autoridade impetrada, a expedição de certidão de débitos relativos a créditos tributários

federais, objetivando a obtenção de financiamento junto ao BNDS para troca de seus tanques de combustíveis, face à necessidade de adequação ambiental exigidas pelos órgãos públicos. Contudo, afirma que o pedido restou indeferido sob o fundamento de existência de uma execução fiscal em trâmite perante a Vara Cível de Igarapava (Processo nº 0002698-49.2011.8.26.0242), na qual embora tenha havido reconhecimento da decadência do crédito tributário com consequente extinção crédito exequendo e da execução fiscal, defende a União que o recurso interposto e recebido em ambos os efeitos impede a aplicação imediata da ordem emanada da sentença proferida. Nesse diapasão, sustenta que a recusa da autoridade impetrada é infundada, face à impossibilidade de modificação da decisão de primeira instância que se encontra amparada em fundamentos legais. Assim, uma vez declarada a extinção do crédito tributário pela decadência, conclui afirmando ser de rigor a certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 c/c o art. 151 do CTN. É o relatório. DECIDO. É cediço que o provimento antecipatório poderá ser concedido quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09). Não verifico, neste momento processual, a presença dos pressupostos legais para a concessão da liminar pretendida. Com efeito, a documentação acostada à exordial é insuficiente para se concluir acerca do direito da impetrante à expedição da vindicada certidão positiva com efeitos de negativa. Vale dizer, não há, por ora, prova inequívoca do direito alegado pela impetrante. Nesse ponto, entendo não ser adequado, no juízo de cognição sumária, o deferimento da expedição da certidão requerida, considerando que persiste o débito tributário cobrado na execução fiscal mencionada e não há notícia nos autos acerca de eventual garantia da dívida perante o Juízo processante. A propósito, colhe-se da prova documental que instrumentaliza a petição inicial que, embora reconhecida a decadência do direito da União em constituir o crédito tributário, houve interposição de recurso de apelação, recebido em ambos os efeitos. Desse modo, o efeito suspensivo atribuído ao recurso da União impede a imediata eficácia da sentença prolatada, sendo inconsistente o argumento da impetrante no sentido de ser impossível a modificação da decisão, uma vez que a matéria foi devolvida ao Tribunal para julgamento definitivo. Nessa senda, ausente o alegado direito líquido e certo. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem assim, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Em seguida, ao Ministério Público Federal para o seu parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0003013-54.2015.403.6113 - ELETRONET FRANCA COM/ E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI - ME(SP255105 - DANUBIA SILVA SIQUEIRA COUTO ROSA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP

Trata-se de pedido de liminar formulado nos autos do mandado de segurança em epígrafe impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca e do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Franca, objetivando-se a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Em síntese, aduz a impetrante que requereu, perante as autoridades impetradas, a expedição de certidão de débitos relativos a créditos tributários federais, objetivando participar de processo licitatório da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, na cidade de Franca (SP). Contudo, afirma que lhe foi informado que a dita Certidão estaria disponível através do portal eletrônico www.pgfn.gov.br ou para retirada na sede da Receita Federal da Cidade e Comarca de Franca, após a data de 28 de outubro de 2010. Nesse diapasão, sustenta que a recusa das autoridades impetradas é infundada, eis que os débitos fiscais estão com parcelamento em vigor. Assim, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário, conclui afirmando ser de rigor a certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 c/c o art. 151 do CTN. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, cumpre consignar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico, regra aplicável inclusive a mandados de segurança. (REsp. 573.134/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Unânime, DJ de 08/02/2007, p. 310). No caso dos autos, é patente a forma aleatória com que a impetrante arbitrou o valor da causa (R\$ 788,00). A propósito, cumpre seja rechaçada eventual alegação de ser insuscetível de quantificação econômica o pleito de expedição da certidão positiva com efeitos de negativa em face da sua natureza cominatória, conforme a exegese sufragada pelo C. STJ em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. CORRESPONDÊNCIA. NECESSIDADE. 1. Este Tribunal consolidou o entendimento de que o valor da causa, inclusive em mandado de segurança, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, é dizer, ao benefício econômico que se pretende auferir, não sendo possível atribuir-lhe valor aleatório. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (REsp 754899 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03/10/2005 p. 227) Contudo tendo em vista o caráter emergencial da prestação jurisdicional em baila, passo ao exame do pedido de liminar. É cediço que o provimento antecipatório poderá ser concedido quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09). Não verifico, neste momento processual, a presença dos pressupostos legais para a concessão da liminar pretendida. Com efeito, a documentação acostada à exordial é insuficiente para se concluir acerca do direito da impetrante ao parcelamento dos débitos fiscais e, por consequência, à expedição da vindicada certidão positiva com efeitos de negativa. Vale dizer, não há, por ora, prova inequívoca do direito alegado pela impetrante. Nesse ponto, entendo não ser adequado, no juízo de cognição sumária, o deferimento do parcelamento tributário, cabendo, em princípio, à autoridade administrativa competente a análise dos requisitos legais necessários para a concessão do parcelamento pretendido pela impetrante. A propósito, colhe-se da prova documental que instrumentaliza a petição inicial que a autora formulou pedido de parcelamento de débito na recente data de 13/10/2015 para, no dia seguinte (14/10/2015), requerer a certidão positiva com efeitos de negativa (vide fls. 14/32). Outrossim, penso que o Poder Judiciário deve coibir estratégias consistentes na configuração do *periculum in mora* mediante o ajuizamento de ação em data próxima da realização do fato representativo da alegação de fundado receio de dano irreparável (*dormientibus non succurrit jus* - o direito não socorre aos que dormem). No caso vertente, embora já tivesse ciência, há bastante tempo, da pendência dos débitos tributários, assim como, da designação do processo licitatório de que pretende participar, a autora somente diligenciou no sentido de obter o parcelamento

tributário em 13/10/2015 e impetrou o presente mandamus nesta data (16/10/2015), às 18:01 h, ou seja, tudo na última semana antecedente à data designada para a sessão de habilitação e proposta no certame (20/10/2015, às 09:00 h). Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Intime-se a autora para emendar a inicial a fim de adequar, nos termos do art. 260 do CPC, o valor da causa ao proveito econômico correspondente ao valor dos débitos tributários objeto do pedido de parcelamento e que constituem óbice à expedição da postulada CPD-EN, recolhendo-se, por conseguinte, as custas complementares devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumprida a providência supra, notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência da presente decisão, bem assim, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Em seguida, ao Ministério Público Federal para o seu parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0003237-89.2015.403.6113 - MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIM ANIMAL PREMIX LTDA(SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer a concessão de medida liminar a fim de que lhe seja autorizado a apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a devida inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Antes da apreciação da medida liminar, necessária a regularização do feito. Cumpre consignar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico, regra aplicável inclusive a mandados de segurança. (REsp. 573.134/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Unânime, DJ de 08/02/2007, p. 310). No caso dos autos, é patente a forma aleatória com que a impetrante arbitrou o valor da causa (R\$ 45.845,98). A propósito, cumpre seja rechaçada eventual alegação de ser insuscetível de quantificação econômica o pleito de expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, em face da sua natureza cominatória, conforme a exegese sufragada pelo C. STJ em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. CORRESPONDÊNCIA. NECESSIDADE. 1. Este Tribunal consolidou o entendimento de que o valor da causa, inclusive em mandado de segurança, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, é dizer, ao benefício econômico que se pretende auferir, não sendo possível atribuir-lhe valor aleatório. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (REsp 754899 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03/10/2005 p. 227). Diante do exposto, intime-se o impetrante para emendar a inicial a fim de adequar, nos termos do art. 260 do CPC, o valor da causa ao proveito econômico correspondente ao valor dos débitos tributários, devendo apresentar planilha demonstrando como foi apurado o valor e recolher as custas complementares devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, manifeste-se a impetrante acerca das prevenções apontadas às fls. 181/182, notadamente acerca dos documentos acostados às fls. 192/196. Intime-se.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0002265-32.2009.403.6113 (2009.61.13.002265-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES E SP164732 - FERNANDO AGUIAR DE FREITAS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008106-46.2006.403.6102 (2006.61.02.008106-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE FERREIRA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

1. Fls. 502/503: trata-se de pedido do acusado para que se determine ao Departamento de Polícia Federal a exclusão no Sistema Informatizado Nacional de Informações Cadastrais - SINIC, de quaisquer informações relativas ao presente processo. Alega que é vítima de retenção nos postos da polícia federal em viagens internacionais, até que se confira sua real situação processual. Aduz que, nesse ano, o sistema informatizado de pesquisa de antecedentes no aeroporto de Guarulhos estava fora do ar e, enquanto não voltou a funcionar, o requerente não foi liberado para realizar viagem internacional. Outrossim, afirma que o mesmo não consegue obter certidão de antecedentes criminais na internet e que necessita ir pessoalmente a Ribeirão Preto para, depois de longa espera, conseguir tal documento. 2. Após a determinação de fl. 497, a Delegacia de Polícia Federal informou que havia realizado as anotações da situação do processo, em 16.10.2012. No documento de fl. 499vº, emitido pelo SINIC, consta a ABSOLVIÇÃO, a fundamentação legal e a data do trânsito em julgado. A anotação no SINIC é útil ao Poder Judiciário, ao MPF, às Polícias Judiciárias e demais órgãos públicos, bem como ao próprio requerente, razão pela qual não há motivo para sua exclusão. Os contratempos narrados pelo requerente volvem-se à atividade policial no âmbito de aeroportos, o que, por certo, refoge à atuação deste Juízo. Ademais, o mesmo não comprovou o óbice encontrado para obter certidão de antecedentes. Outrossim, como é cediço, uma singela Certidão de Objeto e Pé dos presentes autos poderia demonstrar a situação do feito a quem de direito. Mantenho a decisão de fl. 497. Intime-se. Após, ao arquivo.

0001747-66.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RANGEL DOS SANTOS SANDOVAL(MG114140 - RICARDO BORGES CHAVES)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 128 e considerando a imprescindibilidade de apresentação de alegações finais, nomeio como defensora dativa do acusado a advogada REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI (OAB/SP 181.226) que deverá ser intimada acerca de sua nomeação, bem como para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias; ficando a defesa, no mais, a cargo do advogado

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2709

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003416-57.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRENE ANTONIA DE LIMA

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fl. 47. Desentranhe-se a carta precatória nº 07/2015 (fls. 26/44), instruída com as guias de recolhimento da taxa de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para que seja reencaminhada ao Juízo Deprecado (Comarca de Ituverava/SP), juntamente com cópia da petição inicial, aonde consta o nome da depositária indicada, para integral cumprimento do ato deprecado. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002685-03.2010.403.6113 - LAZARO HENRIQUE NUNES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra-se a v. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designando nova perícia, a ser realizada por engenheiro de segurança do trabalho, desta vez nas empresas laboradas pelo autor supostamente em condições especiais, conforme a petição inicial, e que não foram objeto da primeira perícia, quais sejam: 1) Squalo Calçados S/A; 2) H. Rocha S/A Indústria de Calçados; 3) Vulcabrás S/A Indústria e Comércio; 4) Calçados Martiniano S/A; 5) Indústria de Calçados Soberano Ltda; 6) Calçados Eller Ltda; 7) Calçados Keller Ltda; 8) Calçados Eber Ltda; 9) Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A; 10) Calçados Terra Ltda; 11) Calçados Pina Ltda; Para o encargo, nomeio o perito João Barbosa, CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo, contados da sua intimação. A nova perícia deverá observar os mesmos parâmetros fixados na decisão de fls. 260/261, alíneas a/l. As partes, querendo, poderão elaborar novos quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, o perito deverá responder aos quesitos eventualmente já existentes nos autos. Int. Cumpram-se.

0002821-97.2010.403.6113 - LUIZ DONIZETI DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a v. decisão que anulou a sentença proferida aos 27/05/2013, intime-se o Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto/SP, servindo cópia deste despacho como ofício, para cessação do benefício implantado em sede de tutela antecipada concedida na sentença, em favor do(a) autor(a). Cumpra-se a v. decisão, designando nova perícia, a ser realizada por engenheiro de segurança do trabalho, desta vez nas empresas laboradas pelo autor supostamente em condições especiais, conforme a petição inicial, e que não foram objeto da primeira perícia, quais sejam: 1) Calçados Três Colinas Ltda; 2) Calçados Spezia Ltda; 3) Indústria de Calçados Pal-Flex S/A; 4) Indústria de Calçados Anjomar Ltda; 5) Calçados Ricarello Indústria e Comércio Ltda; 6) Cliff - Port Calçados Ltda; 7) Squash Indústria de Calçados Ltda; 8) Calçados Tolble Ltda; 9) Horvatt Calçados Ltda; 10) Pé de Ferro Calçados e Artefatos de Couro Ltda; 11) In Fôrmas Ltda. Para o encargo, nomeio o perito João Barbosa, CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo, contados da sua intimação. A nova perícia deverá observar os mesmos parâmetros fixados na decisão de fls. 298/299, alíneas a/l. As partes, querendo, poderão elaborar novos quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, o perito deverá responder aos quesitos eventualmente já existentes nos autos. Int. Cumpram-se.

0002882-55.2010.403.6113 - JOSE AUGUSTO DE QUEIROZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a v. decisão que anulou a sentença proferida aos 30/10/2013, intime-se o Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto/SP, servindo cópia deste despacho como ofício, para cessação do benefício implantado em sede de tutela antecipada concedida na sentença, em favor do(a) autor(a). Cumpra-se a v. decisão, designando nova perícia, a ser realizada por engenheiro de segurança do trabalho, desta vez nas empresas laboradas pelo autor supostamente em condições especiais, conforme a petição inicial, e que não foram objeto da primeira perícia, quais sejam: 1) Capel & Andrade; 2) Calçados Cláfer S/A; 3) Calçados Sandler Ltda; 4) Calçados Luz Ltda; 5) Francana Fábrica de Formas para Calçados Ltda; 6) Calçados Pádua Ltda; 7) Calçados Helder Ltda; 8) Empresa São José Ltda; 9)

Calçados Albertus Ltda, somente nos períodos de 23/04/1986 a 29/01/1991; 01/08/1991 a 21/12/1993; 02/01/1995 a 31/03/1998; 10) Pespointo e Corte de Calçados MT Ltda; Para o encargo, nomeio o perito João Barbosa, CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo, contados da sua intimação. A nova perícia deverá observar os mesmos parâmetros fixados na decisão de fls. 227/228, alíneas a/l. As partes, querendo, poderão elaborar novos quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, o perito deverá responder aos quesitos eventualmente já existentes nos autos. Int. Cumpram-se.

0003043-65.2010.403.6113 - ANTONIO BERNARDES CINTRA FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

+-----Vistos. Cumpra-se a v. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designando nova perícia, a ser realizada por engenheiro de segurança do trabalho, desta vez nas empresas laboradas pelo autor supostamente em condições especiais, conforme a petição inicial, e que não foram objeto da primeira perícia, quais sejam: 1) Antônio Caceres Stefani; 2) Marco Aurélio Artefatos de Couro Ltda; 3) Cessna Calçados Ltda - ME; 4) Nana S. Hi Choe Confecções - ME. Para o encargo, nomeio o perito João Barbosa, CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo, contados da sua intimação. A nova perícia deverá observar os mesmos parâmetros fixados na decisão de fls. 195/196, alíneas a/l. As partes, querendo, poderão elaborar novos quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, o perito deverá responder aos quesitos eventualmente já existentes nos autos. Int. Cumpram-se.

0003495-75.2010.403.6113 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a v. decisão que anulou a sentença proferida aos 29/05/2013, intime-se o Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto/SP, servindo cópia deste despacho como ofício, para cessação do benefício implantado em sede de tutela antecipada concedida na sentença, em favor do(a) autor(a). Cumpra-se a v. decisão, designando nova perícia, a ser realizada por engenheiro de segurança do trabalho, desta vez nas empresas laboradas pelo autor supostamente em condições especiais, conforme a petição inicial, e que não foram objeto da primeira perícia, quais sejam: 1) Walter Candido Siqueira; 2) W. C. S. Comércio de Calçados Ltda; 3) Calçados Masson Ltda - EPP; 4) Camaro Artefatos de Couro Ltda - ME; Para o encargo, nomeio o perito João Barbosa, CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo, contados da sua intimação. A nova perícia deverá observar os mesmos parâmetros fixados na decisão de fls. 302/303, alíneas a/l. As partes, querendo, poderão elaborar novos quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, o perito deverá responder aos quesitos eventualmente já existentes nos autos. Int. Cumpram-se.

0004062-09.2010.403.6113 - FABIO BARBOSA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra-se a v. decisão, designando nova perícia, a ser realizada por engenheiro de segurança do trabalho, desta vez nas empresas laboradas pelo autor supostamente em condições especiais, conforme a petição inicial, e que não foram objeto da primeira perícia, quais sejam: 1) Calçados Passport Comércio e Indústria Ltda.; 2) Agenda - Seleção de pessoal temporário Ltda.; 3) Cortidora Campineira e Calçados S.A.; 4) Abdalla Hajel & Cia. Ltda.; 5) Calçados Jacometi Ltda.; 6) Calçados Sândalo S.A.; 7) Calçados Keller S.A.; 8) Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner (nesta, somente até 06/03/1997); 9) Tony Salloum & Cia. Ltda. Para o encargo, nomeio o perito João Barbosa, CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo, contados da sua intimação. A nova perícia deverá observar os mesmos parâmetros fixados na decisão de fls. 232/233, alíneas a/l. As partes, querendo, poderão elaborar novos quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, o perito deverá responder aos quesitos eventualmente já existentes nos autos.

0002817-26.2011.403.6113 - PAULO PERES DA SILVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a v. decisão que anulou a sentença proferida aos 05/08/2013 e integrada aos 16/10/2013, intime-se o Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto/SP, servindo cópia deste despacho como ofício, para cessação do benefício implantado em sede de tutela antecipada concedida na sentença, em favor do(a) autor(a). Cumpra-se a v. decisão, designando nova perícia, a ser realizada por engenheiro de segurança do trabalho, desta vez nas empresas laboradas pelo autor supostamente em condições especiais, conforme a petição inicial, e que não foram objeto da primeira perícia, quais sejam: 1) Irmãos Arcolino; 2) Fortunato & Salmazo; 3) Ferreira & Carminoto Ltda; 4) Brides Indústria de Calçados Ltda; 5) A. M. Borges & Cia Ltda; 6) Makerli S/A Indústria e Comércio de Calçados; 7) Calçados Eller Ltda; 8) Tasso & Cia Ltda; 9) Calpasso Indústria e Comércio de Calçados Ltda; 10) Keops Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro; 11) Vivipel Indústria e Comércio de Calçados Ltda; 12) Free Indústria e Comércio de Calçados Ltda; 13) Carreira Silva & Cia Ltda; 14) Off Street Indústria e Comércio de Calçados Ltda; 15) Indústria de Calçados Veronello Ltda - ME; 16) Calçados Samello S/A. Para o encargo, nomeio o perito João Barbosa, CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo, contados da sua intimação. A nova perícia deverá observar os mesmos parâmetros fixados na decisão de fls. 270/271, alíneas a/l. As partes, querendo, poderão elaborar novos quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, o perito deverá responder aos quesitos eventualmente já existentes nos autos. Int. Cumpram-se.

0002844-09.2011.403.6113 - MILTON JOSE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a v. decisão que anulou a sentença proferida aos 13/11/2013, intime-se o Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto/SP, servindo cópia deste despacho como ofício, para cessação do benefício implantado em sede de tutela antecipada concedida na sentença, em favor do(a) autor(a). Cumpra-se a v. decisão, designando nova perícia, a ser realizada por engenheiro de segurança do trabalho, desta vez nas empresas laboradas pelo autor supostamente em condições especiais, conforme a petição inicial, e que não foram objeto da primeira perícia, quais sejam: 1) Calçados Sandalo S/A; 2) Vulcabras S/A Indústria e Comércio; 3) Toni Salloum & Cia Ltda; 4) Fundação Educandário Pestalozzi; 5) A. Duzzi & Cia Ltda; 6) Calçados Martiniano S/A; 7) Indústria de Calçados Genova Ltda; 8) Soninha Indústria e Comércio de Calçados Ltda; 9) Italy Shoe Indústria de Calçados Ltda; 10) Indústria de Calçados Ebikar Ltda; 11) Rical Calçados Ltda; 12) Indústria de Calçados Orient Ltda; 13) Edton Pré-Frezado. Para o encargo, nomeio o perito João Barbosa, CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo, contados da sua intimação. A nova perícia deverá observar os mesmos parâmetros fixados na decisão de fls. 243/244, alíneas a/l. As partes, querendo, poderão elaborar novos quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, o perito deverá responder aos quesitos eventualmente já existentes nos autos. Int. Cumram-se.

0002881-36.2011.403.6113 - DONIZETE ORSINI DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra-se a v. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designando nova perícia, a ser realizada por engenheiro de segurança do trabalho, desta vez nas empresas laboradas pelo autor supostamente em condições especiais, conforme a petição inicial, e que não foram objeto da primeira perícia, quais sejam: 1) Calçados Flausino Ltda; 2) Calçados Frank Ltda; 3) Calçados Terra Ltda; 4) H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda; 5) Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A; 6) Vulcabras Vogue S/A Indústria Comércio e Exportação; 7) Vacances Artefatos de Couro Ltda; 8) M. B. Malta Cia; 9) Decorport Calçados Ltda; 10) Calçados Samello S/A (nesta, nos períodos de 02/03/1990 a 31/05/1993 e 21/11/1994 a 05/03/1997); 11) Calçados Delvano Ltda. Para o encargo, nomeio o perito João Barbosa, CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo, contados da sua intimação. A nova perícia deverá observar os mesmos parâmetros fixados na decisão de fls. 135/136, alíneas a/l. As partes, querendo, poderão elaborar novos quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, o perito deverá responder aos quesitos eventualmente já existentes nos autos. Int. Cumram-se.

0003558-66.2011.403.6113 - SINESIO CARRIJO RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a v. decisão que anulou a sentença proferida aos 16/10/2016, intime-se o Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto/SP, servindo cópia deste despacho como ofício, para cessação do benefício implantado em sede de tutela antecipada concedida na sentença, em favor do(a) autor(a). Cumpra-se a v. decisão, designando nova perícia, a ser realizada por engenheiro de segurança do trabalho, desta vez nas empresas laboradas pelo autor supostamente em condições especiais, conforme a petição inicial, e que não foram objeto da primeira perícia, quais sejam: 1) Indústria de Calçados Francajovem Ltda.; 2) Galhardo Martins & Cia Ltda.; 3) Calçados Nettuno Ltda.; 4) Mamede Calçados e Artefatos de Couro Ltda.; 5) Sanbino Calçados e Artefatos Ltda.; 6) Makerli Calçados Ltda.; 7) Abdalla Hajel & Cia Ltda.; 8) Indústria de Calçados Soberano Ltda. Para o encargo, nomeio o perito João Barbosa, CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo, contados da sua intimação. A nova perícia deverá observar os mesmos parâmetros fixados na decisão de fls. 176/177, alíneas a/l. As partes, querendo, poderão elaborar novos quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, o perito deverá responder aos quesitos eventualmente já existentes nos autos. Int. Cumram-se.

0001920-61.2012.403.6113 - TARCISIO FERREIRA DA CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra-se a v. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designando nova perícia, a ser realizada por engenheiro de segurança do trabalho, desta vez nas empresas laboradas pelo autor supostamente em condições especiais, conforme a petição inicial, e que não foram objeto da primeira perícia, quais sejam: 1) Antônio Luiz Bertoluci.; 2) Wanderley Gilberto Querino de Souza.; 3) M. B. Malta & Cia.; 4) Indústria de Calçados Orient Ltda.; 5) Mazutti - Artefatos de Couro Ltda.; 6) Brangus Artefatos de Couro Ltda.; 7) D Paula Indústria e Comércio de Calçados Ltda - EPP; 8) Ronaldo Célio da Cunha - ME; 9) Ponto Fino Pespointo de Calçados Ltda - ME; 10) Mauro Henrique Rodrigues e Cia Ltda - ME; Para o encargo, nomeio o perito João Barbosa, CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo, contados da sua intimação. A nova perícia deverá observar os mesmos parâmetros fixados na decisão de fls. 191/192, alíneas a/l. As partes, querendo, poderão elaborar novos quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, o perito deverá responder aos quesitos eventualmente já existentes nos autos. Int. Cumram-se. S

0001721-05.2013.403.6113 - HELIO DE CARVALHO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designando nova perícia, a ser realizada por engenheiro de segurança do trabalho, desta vez nas empresas laboradas pelo autor supostamente em condições especiais, conforme a petição inicial, e que não foram objeto da primeira perícia, quais sejam: 1) Calçados Blinad Ltda; 2) Calçados Herlim Ltda; 3) Limonti & Teodoro Ltda; 4) Calçados Netto Ltda; 5) Calçados Sandalo Ltda; 6) Vulcabras S/A Indústria Comércio; 7) Calçados Karlitos Ltda; 8) Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda (nesta, somente nos períodos de 03/05/1996 a 05/03/1997 e 29/04/1998 a 22/02/2012); 9) Rafarillo Indústria de Calçados Ltda; Para o encargo, nomeio o perito João Barbosa, CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo, contados da sua intimação. A nova perícia deverá observar os mesmos parâmetros fixados na decisão de fls. 140/141, alíneas a/l. As partes, querendo, poderão elaborar novos quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, o perito deverá responder aos quesitos eventualmente já existentes nos autos. Int. Cumpram-se.

0002342-02.2013.403.6113 - GILMAR DOS REIS FERREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Junte-se aos autos a petição n. 2015.61130013454-1. Dê-se vista às partes para que se manifestem pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0002580-21.2013.403.6113 - LEILA MARIA HABER(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento, que será realizada na sede deste Juízo, no dia 25 de fevereiro de 2016, às 14h00 min. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta. Intimem-se. Cumpra-se.

0001497-34.2013.403.6318 - MICHELLE CRISTINA DE CARLO X LARA LUIZA DE CARLO - INCAPAZ X MICHELLE CRISTINA DE CARLO(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando a falta de anotação do vínculo empregatício do quanto foi acordado em audiência realizada na Justiça do Trabalho (fls. 23 e 27/28, respectivamente), determino às autoras que tragam aos autos cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social do falecido. Prazo: 10 (dez) dias. Se cumprida a determinação supra, dê-se ciência à parte contrária e ao MPF.

0000397-43.2014.403.6113 - NATANAEL JOSE DE SOUSA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Na petição inicial o autor alega ter trabalhado como agente penitenciário de 26/08/2002 a 06/08/2013, porém o documento que daria lastro a tal alegação limita-se ao ano de 2010 (fls. 63). Assim, deverá o autor esclarecer tal questão e trazer a prova documental pertinente. Tendo em vista que o último trabalho o foi em regime próprio (estatutário), esclareça o autor se pretende mesmo se aposentar pelo Regime Geral da Previdência Social e, se o caso, esclareça e comprove se providenciou a averbação do referido vínculo junto ao INSS, para o fim de contagem recíproca. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumpra-se.

0000762-97.2014.403.6113 - EDSON BONINO DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as considerações do perito, de fls. 229/230. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001110-18.2014.403.6113 - FELIPPE REZENDE PEREIRA X PAULA APARECIDA REZENDE LOPES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido de fl. 83, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, pelo autor, da determinação de fl. 82. Int. Cumpra-se.

0002277-70.2014.403.6113 - AMARILDO FERREIRA PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTA À PARTE AUTORA DOS DOCUMENTOS DE FLS. 464/468.

0002375-55.2014.403.6113 - MARCOS ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC.

Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais

convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Companhia Campineira de Transportes Coletivos; Molduplac Campineira Comercial LTda.; J.F. Indústria e Comércio de Componentes para Calçados Ltda.; Calçados Samello S/A; J.G. Rodrigues Franca - EPP; Italforma Indústria de Componentes para Calçados Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Int. Cumpra-se.

0002537-50.2014.403.6113 - CARLOS ANTONIO BATISTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 191: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento, pelo autor, do despacho de fl. 189. Intime-se.

0002617-14.2014.403.6113 - OSVALDO VICENTE DE SOUSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo importante para subsidiar o convencimento deste Magistrado a juntada dos PPP's e laudos técnicos mencionados no despacho de fl. 162. Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do lá determinado. Adimplido integralmente o item supra, dê-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003036-34.2014.403.6113 - CARLOS ALBERTO ALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTA À PARTE AUTORA DOS DOCUMENTOS DE FLS. 212/218, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0000111-31.2015.403.6113 - GIL STRASS LTDA - ME(SC008303 - JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000123-45.2015.403.6113 - OTARCIDES MELAURO(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, por se tratar de ação envolvendo interesse de idoso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000140-81.2015.403.6113 - MARCOS ROSA(SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000204-91.2015.403.6113 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000932-35.2015.403.6113 - FERNANDO BARUCCI DE SOUZA(SP17041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUCIANO OLIVEIRA GOUVEA DE FIGUEIREDO(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO)

Diante da impossibilidade de conciliação manifestada pela ré às fl. 213, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 10 de dezembro de 2015, às 18h00min. Exclua-se da pauta. Providência a secretaria às devidas intimações. Sem prejuízo, providencia a CEF a juntada de documento hábil a comprovar a arrematação do imóvel objeto da ação em leilão extrajudicial, conforme informando pela mesma às fl. 213, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0000975-69.2015.403.6113 - SHIRLEY APARECIDA EUGENIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001684-07.2015.403.6113 - JOSE ANTONIO DE PAULA E SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ressalto que, a despeito de citado para os termos da presente ação (fl. 143), o INSS não apresentou contestação (fl. 143 verso). Contudo, não há que se falar em presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, uma vez que não se operam os efeitos da revelia em face do INSS, pois, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens e direitos são indisponíveis, nos termos do inciso II, do art. 320, do Código de Processo Civil. 2. Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. 3. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002037-47.2015.403.6113 - MICHEL TAVARES DO CANTO(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fls. 139/141: anote-se. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), empresa pública federal, presta com exclusividade o serviço postal, que é um serviço público e, assim, goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. ECT. ART. 188 DO CPC. PRERROGATIVA DE PRAZO EM DOBRO. APLICABILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que é aplicável a regra constante do art. 188 do CPC à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo Decreto-Lei n. 509/69. 2. Precedente: AgRg no REsp 1.308.820/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a intempestividade do agravo regimental interposto às fls. 2.357/2.370, e-STJ e tornar nulo o acórdão de fls. 2.407/2.410, e-STJ. Após a publicação, retornem os autos para a reapreciação do agravo regimental da ECT de fls. 2.357/2.370, e-STJ. (STJ, EARESP 1416337, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 06/05/2015) Nestes termos, defiro à ré os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública (artigo 12 do Decreto-lei n. 509/69), no tocante à isenção de custas, impenhorabilidade de bens e prazos processuais, notadamente o prazo processual em quádruplo para contestar a presente ação (artigo 188, CPC), o qual se iniciará a partir da intimação desta decisão, uma vez que a carta precatória expedida aos 16/09/2015, ainda não retornou a este Juízo (pesquisa anexa). Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003333-07.2015.403.6113 - JANIO MIRAS HENRIQUE(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Salvo melhor Juízo, o pedido de ressarcimento de perdas e danos equivale ao período que eventualmente seja descontado a título de atrasados. O autor ora, requerendo o benefício com início em determinada data, o valor correspondente já deve integrar o valor da causa. Acolher o raciocínio do autor equivale a admitir a contagem em dobro do valor que seria devido naquele período. Assim, concedo o prazo de 10 dias para o autor emendar a inicial para corrigir o valor da causa. Int. Cumpra-se.

0003349-58.2015.403.6113 - ADRIANO DOS SANTOS GARCIA(SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). No caso dos autos, o pedido principal decorre do lançamento fiscal em tese, equivocadamente, em nome do autor, o que se enquadraria na ressalva do 1º, inciso III, parte final do art. 3º. ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens de direito, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Autos físicos para o Juizado, porém, deverá ser lançado no sistema processual a rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados) e enviados os autos físicos para o Setor Administrativo, nos termos da Recomendação n.º 02/2014 da Diretoria do Foro. Intime-se. Cumpra-se.

0003447-43.2015.403.6113 - CELSO BISPO DA COSTA(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido na demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003452-65.2015.403.6113 - RADAMES ARTEFATOS DE COURO LTDA X RADAMES ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Radamés Artefatos de Couro Ltda. (matriz e filial), em ação de rito ordinário ajuizada contra a União Federal, para que seja suspensa a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, em razão de sua flagrante inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 149 da Constituição. A tese desenvolvida pelas autoras tem relevância, sem dúvida. No entanto, os argumentos contrários que se pode antever também possuem relevância e vem sendo acolhidos pela E. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trazendo à colação precedente de relatoria do E. Desembargador Federal Hélio Nogueira (grifos meus): Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STF, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerdado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de

habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia. 11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.(Processo AC 00235391820144036100; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/11/2015). Dessa forma, entendo inexistir, neste momento processual, verossimilhança das alegações das requerentes, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intemem-se.P.R.I.

0003532-29.2015.403.6113 - KONTATTO FRANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Kontatto Franca Indústria e Comércio de Calçados Ltda., em ação de rito ordinário ajuizada contra a União Federal, para que seja suspensa a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, em razão de sua flagrante inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 149 da Constituição. A tese desenvolvida pela autora tem relevância, sem dúvida. No entanto, os argumentos contrários que se pode antever também possuem relevância e vem sendo acolhidos pela E. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, trazendo à colação precedente de relatoria do E. Desembargador Federal Hélio Nogueira (grifos meus):**EMENTA**TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STF, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia. 11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.(Processo AC 00235391820144036100; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/11/2015). Dessa forma, entendo inexistir, neste momento processual, verossimilhança das alegações da requerente, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intemem-se.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003282-93.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001894-63.2012.403.6113) VILFREDO

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Vilfredo Montiel Lucas à execução promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Ludimar Anderson Lucas, nos autos n. 0001894-63.2012.403.6113, em curso perante este Juízo. Analisando o pedido de medida liminar, verifico que o embargante logrou comprovar que adquiriu a parte ideal da nua propriedade do imóvel matriculado sob o nº 7.026 no 2º CRI de Franca, registrado em nome do executado e sua mulher Magali Francis de Lucas, conforme recibos anexados às fls. 17 e 18, com firmas reconhecidas, datadas de 12/09/2003. Anoto que a execução, ora embargada, foi ajuizada em 26/06/2012. Assim, a tese do autor de que o bem era de propriedade dele em condomínio com seus irmãos é verossímil. De outro lado, o embargante já sofreu turbação em sua posse, uma vez que o imóvel foi efetivamente penhorado em execução da qual aparentemente não tem responsabilidade patrimonial. Assim, com fundamento no art. 1.051 do Código de Processo Civil, concedo, liminarmente, mandado de manutenção do embargante na posse do imóvel matriculado no 2º CRI de Franca sob o n. 7.026. Como a execução por ora restringe-se a este bem, fica a mesma suspensa, nos termos do art. 1.052 do CPC. Acaso o credor encontre novos bens, poderá dar prosseguimento. Cite-se e intime-se. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003046-44.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIO NUNES DE AGUIAR X FLAVIA CRISTINA RIBEIRO

Tendo em vista a manifestação da exequente de pagamento do débito às fl. 30, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 10 de dezembro de 2015, às 17h45min. Negativa à diligência de intimação de fl. 29, exclua-se da pauta. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2721

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402911-43.1998.403.6113 (98.1402911-4) - JOSE CARLOS ELEOTERIO DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE CARLOS ELEOTERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do exequente, em conformidade com o comprovante de situação cadastral em anexo. 2. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 255. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência a(o) exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003527-32.2000.403.6113 (2000.61.13.003527-1) - JOSIANE APARECIDA VIEIRA X ROBSON ROGERIO VIEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X JOSIANE APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON ROGERIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para: - Correção do código de assunto, que se encontra inativo;- Exclusão da expressão (José dos Santos Vieira), a qual encontra-se mencionada juntamente com os nomes dos dois autores/exequentes;- Cadastramento do CPF dos autores, em conformidade com os comprovantes de situação cadastral anexos. 2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.

0000276-98.2003.403.6113 (2003.61.13.000276-0) - ISMAEL RAIMUNDO(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ISMAEL RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo. 3. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários

sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 5. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário. Fato novo, ainda, é a recente modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, que culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução Nº 168/2011. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intem-se. Cumpra-se.

0003458-92.2003.403.6113 (2003.61.13.003458-9) - JERONIMO SOARES PEREIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JERONIMO SOARES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo. 3. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário. Fato novo, ainda, é a recente modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, que culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução Nº 168/2011. 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intem-se. Cumpra-se.

0004259-08.2003.403.6113 (2003.61.13.004259-8) - MARTA MAMEDE SANTIAGO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARTA MAMEDE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente. 2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo. 4. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 5. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário. Fato novo, ainda, é a recente modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, que culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 6. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo

de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução Nº 168/2011. 7. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

000114-69.2004.403.6113 (2004.61.13.000114-0) - LAZARO HENRIQUE DE SOUZA(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X LAZARO HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 2015.61130014972-1.2. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.3. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo.4. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 5. Homologo o pedido de renúncia ao valor que excede o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, formulado pelo exequente, para que seu crédito seja requisitado mediante requisição de pequeno valor. Deverá ser anotada a renúncia ao excedente em campo próprio do ofício requisitório. Ressalto que o valor a ser requisitado não poderá ultrapassar o teto para expedição de RPV previsto na tabela atualizada de verificação de valores limites, extraída do sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que segue anexa.6. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. 7. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0003536-52.2004.403.6113 (2004.61.13.003536-7) - RAIMUNDA MARIA DA CRUZ TOSTES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RAIMUNDA MARIA DA CRUZ TOSTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do(a) exequente.2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011.4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001516-54.2005.403.6113 (2005.61.13.001516-6) - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Indefero o requerimento formulado à fl. 197, para que o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados, pois o título judicial formado contempla como credor dos honorários advocatícios sucumbenciais o patrono - pessoa física - constituído pela procuração de fl. 07, em vigor no momento da consolidação do crédito (fl. 193 - trânsito em julgado). Por outro lado, o recente substabelecimento encartado à fl. 209 não altera o disposto no título executivo. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução Nº 168/2011. 4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002156-57.2005.403.6113 (2005.61.13.002156-7) - APARECIDO ANTONIO DIONISIO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APARECIDO ANTONIO DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 2015.61130014922-1.2. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.3. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo.4. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 5. Homologo o pedido de renúncia ao valor que excede o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, formulado pelo exequente, para que seu crédito seja requisitado mediante requisição de pequeno valor. Deverá ser anotada a renúncia ao excedente em campo próprio do ofício requisitório. Ressalto que o valor a ser requisitado não poderá ultrapassar o teto para expedição de RPV previsto na tabela atualizada de verificação de valores limites, extraída do sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que segue anexa.6. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. 7. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0004738-30.2005.403.6113 (2005.61.13.004738-6) - LUZIA TAVARES DE MEDEIROS FREITAS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUZIA TAVARES DE MEDEIROS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente.2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo.3. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento dos valores apurados às fls. 162/164, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001601-06.2006.403.6113 (2006.61.13.001601-1) - LENY SOARES DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LENY SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do(a) exequente.2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011.4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002165-82.2006.403.6113 (2006.61.13.002165-1) - ANTONIO RODRIGUES DA CONCEICAO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO RODRIGUES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do exequente, em conformidade com o comprovante de situação cadastral anexo. 2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos:O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário.Fato novo, ainda, é a recente modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, que culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009.4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução Nº 168/2011. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002231-62.2006.403.6113 (2006.61.13.002231-0) - ANTONIO SOARES DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento dos valores apurados à fl. 242, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002946-07.2006.403.6113 (2006.61.13.002946-7) - ALCINO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALCINO MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento dos valores a seguir discriminados, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. - R\$ 21,44, atualizado para fevereiro de 2009 (valor devido ao exequente - fl. 142);- R\$ 2.570,44, atualizado para fevereiro de 2009 (honorários sucumbenciais - fl. 128). O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Indefiro o pedido de atualização dos cálculos pela Contadoria, formulado pelo autor à fl. 168.Com o trânsito em julgado da v. decisão prolatada nos Embargos à Execução, o valor da execução encontra-se fixado de forma clara e definitiva, a saber: R\$ 21,44 para o exequente, e R\$ 2.570,44, a título de verbas de sucumbência, ambos posicionados para fevereiro de 2009. Assim, mostra-se incabível reabrir discussão sobre o valor da execução, sob pena de ofensa à coisa julgada, de modo que as quantias acima referidas é que serão requisitadas por este Juízo, e sofrerão as atualizações devidas por ocasião do pagamento da requisição. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0003792-24.2006.403.6113 (2006.61.13.003792-0) - MARIA DO CARMO AFONSO GONCALVES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DO CARMO AFONSO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue em anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, em conformidade com o documento mencionado no item 1. 3. Intime-se a exequente para regularizar a sua situação cadastral junto à Receita Federal, pois consta como suspensa no documento acima referido.4. Cumprida a determinação acima e ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 5. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos:O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário.Fato novo, ainda, é a recente modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, que culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009.6. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução Nº 168/2011. 7. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002262-15.2007.403.6318 - TARCISIO TADEU ROSA PONTES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X TARCISIO TADEU ROSA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue em anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do exequente, em conformidade com o documento mencionado no item 1. 4. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 5. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos:O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 102/820

expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário. Fato novo, ainda, é a recente modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, que culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009.6. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução Nº 168/2011. 7. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.

0001701-87.2008.403.6113 (2008.61.13.001701-2) - EDNA MENEGETI COMPARINI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDNA MENEGETI COMPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente.2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos:O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário. Fato novo, ainda, é a recente modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, que culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009.4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução Nº 168/2011. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.

0003905-36.2010.403.6113 - MARCOS EURIPEDES MENDES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARCOS EURIPEDES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos:O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário. Fato novo, ainda, é a recente modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, que culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. Indefiro o requerimento formulado à fl. 255, para que o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados, pois o título judicial formado contempla como credor dos honorários advocatícios sucumbenciais o patrono - pessoa física - constituído pela procuração de fl. 17, em vigor no momento da consolidação do crédito (fl. 248 - trânsito em julgado).Por outro lado, o recente substabelecimento encartado à fl. 265 não altera o disposto no título executivo. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução Nº 168/2011. 6. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.

0004668-37.2010.403.6113 - JAIR RAMOS RODRIGUES(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JAIR RAMOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral em nome do(a) exequente.2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.3. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se

ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011.5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.

0001549-34.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intemem-se o exequente e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 332/333), devendo, para tanto, comparecerem diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço atuais, informando a este Juízo, em seguida, que assim procederam.2. Tendo em vista a perícia médica realizada nos autos (fl. 129/141), arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente ao tempo da realização da perícia.3. Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para solicitar o pagamento dos honorários periciais referidos no item 2, em favor do perito judicial. 4. Antes do envio eletrônico da requisição para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Int. Cumpra-se.

0000416-20.2012.403.6113 - JOSE MAURICIO ALVES BATISTA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE MAURICIO ALVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos:O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário. Fato novo, ainda, é a recente modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, que culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009.4. Indefiro o requerimento formulado à fl. 252, para que o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados, pois o título judicial formado contempla como credor dos honorários advocatícios sucumbenciais o patrono - pessoa física - constituído pela procuração de fl. 19, em vigor no momento da consolidação do crédito (fl. 247 - trânsito em julgado).Por outro lado, o recente substabelecimento encartado à fl. 260 não altera o disposto no título executivo. 5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução Nº 168/2011. 6. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.

0001177-51.2012.403.6113 - PAULO CESAR DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PAULO CESAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.2. Segue em anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do exequente, em conformidade com o documento mencionado no item 1. 4. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011.6. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0001682-42.2012.403.6113 - VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o ofício protocolizado sob nº 2015.61020025665-1.2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Indefero o requerimento formulado à fl. 168, para que o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados, pois o título judicial formado contempla como credor dos honorários advocatícios sucumbenciais o patrono - pessoa física - constituído pela procuração de fl. 11, em vigor no momento da consolidação do crédito (fl. 161 - trânsito em julgado). Por outro lado, o recente substabelecimento encartado à fl. 181 não altera o disposto no título executivo. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução Nº 168/2011. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002651-57.2012.403.6113 - SIRLEY GOMES ANDRADE DAS NEVES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SIRLEY GOMES ANDRADE DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do exequente, em conformidade com o comprovante de situação cadastral anexo. 2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento da quantia de R\$ 9.513,94, posicionada para julho de 2014, em favor da exequente, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 3. Ante o documento trazido aos autos à fl. 229, defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais, nos termos do art. 22 da mencionada resolução. Assim, requirite-se para o procurador da exequente o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pela constituinte no presente feito. 4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000057-36.2013.403.6113 - ELIZIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELIZIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do(a) exequente. 2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Ante o documento trazido aos autos à fl. 145, defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais, nos termos do art. 22 da mencionada resolução. Assim, requirite-se para o procurador da exequente o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pela constituinte no presente feito. 4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002966-51.2013.403.6113 - SONIA APARECIDA TONIN DE MELO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SONIA APARECIDA TONIN DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue em anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, em conformidade com o documento mencionado no item 1. 3. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0003512-09.2013.403.6113 - LUCIA HELENA BADOCCO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUCIA HELENA BADOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Segue anexo o comprovante de situação

cadastral em nome da exequente.3. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Indefero o requerimento formulado à fl. 163, para que o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados, pois o título judicial formado contempla como credor dos honorários advocatícios sucumbenciais o patrono - pessoa física - constituído pela procuração de fl. 11, em vigor no momento da consolidação do crédito (fl. 158 - trânsito em julgado).Por outro lado, o recente substabelecimento encartado à fl. 166 não altera o disposto no título executivo. 5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução Nº 168/2011. 6. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002439-65.2014.403.6113 - JAIR ALVES DE MELO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JAIR ALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Indefero o requerimento formulado à fl. 195, para que o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados, pois o título judicial formado contempla como credor dos honorários advocatícios sucumbenciais o patrono - pessoa física - constituído pela procuração de fl. 13, em vigor no momento da consolidação do crédito (fl. 192 - trânsito em julgado).Por outro lado, o recente substabelecimento encartado à fl. 203 não altera o disposto no título executivo. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução Nº 168/2011. 4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001948-87.2007.403.6118 (2007.61.18.001948-6) - LHUBA GRUSCHKA CASTILHO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000315-07.2008.403.6118 (2008.61.18.000315-0) - JOAS GONCALVES SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOAS GONÇALVES SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da parte autora benefício previdenciário de auxílio-doença, requerido em 15/02/2008 (NB n.º 5283719665).Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.Revogo os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida e determino a cessação do benefício NB n.º 5298166322 (fls. 156/157). COMUNIQUE-SE. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000636-08.2009.403.6118 (2009.61.18.000636-1) - BENEDITO CANDIDO APARECIDO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Tendo em vista o decurso do prazo, excepcionalmente intime-se pessoalmente o autor para que cumpra integralmente os despachos de fls. 57 e 60, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, servindo cópia do presente como Mandado de Intimação.2. Decorridos, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001233-74.2009.403.6118 (2009.61.18.001233-6) - SILVIA HELENA DE PAULA GARCIA BARBOSA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SILVIA HELENA DE PAULA GARCIA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001291-77.2009.403.6118 (2009.61.18.001291-9) - ANGELA MARIA RIBEIRO DA SILVA TEODORO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) DESPACHOConverto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora requer a concessão de auxílio-doença. Embora o perito judicial tenha atestado a incapacidade total e temporária da autora entre 2005 e 2013 (fl. 17), verifico que essa estava laborando em grande parte desse período, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino. Outrossim, não consta dos autos documentos apontando o fim do tratamento da autora. Diante do exposto, para fortalecer o convencimento do Juízo, e considerando ser ônus do interessado a produção das provas dos fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do artigo 333, I, do CPC, intime-se com urgência a parte autora a fim de que, em 30 (trinta) dias, providencie a juntada aos autos de cópia de seu prontuário médico. Com a manifestação da autora, ou ultrapassado o prazo estabelecido, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem imediatamente conclusos.

0001709-15.2009.403.6118 (2009.61.18.001709-7) - ANA BENEDITA(SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 189/191: Manifestem-se as partes sobre o Laudo Médico Pericial.

0001128-63.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA X DAIANA DO NASCIMENTO SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA(SP310240 - RICARDO PAIES E SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. 2. Fls. 109/111: Indefiro o requerimento, uma vez que tal diligência independe de intervenção judicial, devendo a parte autora adotar as providências cabíveis a fim de comprovar suas alegações. 3. Venham os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.4. Intimem-se.

0001267-15.2010.403.6118 - DERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇAAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DERALDO RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implante em favor da parte Autora benefício previdenciário de auxílio-doença NB n.º 538.588.899-7.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000373-05.2011.403.6118 - DANIELA DE CASTRO RODRIGUES SOIBELMAN(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 159/163, 164/171 e 172/186: Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados, relativos ao auxílio-maternidade.2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000723-90.2011.403.6118 - PEDRO CAVALCANTE DOS SANTOS - INCAPAZ X LELIA CRISPIN CAVALCANTE(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇAAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO CAVALCANTE DOS SANTOS - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margallo, DATA: 28/03/2012).Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001017-45.2011.403.6118 - MARIA CELIA ARECO LEITE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a autora sobre as informações contidas na r. decisão exarada pelo Eg. TRF da 3a. Região, de fls. 183/191, assim como quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.2. No mesmo prazo, apresente a autora as documentações relativas aos imóveis, veículos e empresa citados na referida decisão, assim como cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) de todos os seus filhos e de seu marido, inclusive o número do benefício deste.3. Intimem-se.

0001348-27.2011.403.6118 - MARCO AURELIO DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por MARCO AURÉLIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a pagar à parte autora os valores correspondentes ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 17/04/2012 (DER-fl. 57).

0001403-75.2011.403.6118 - GERALDO DE OLIVEIRA PEDROSO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇAAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por GERALDO DE OLIVEIRA PEDROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a pagar à parte autora os valores correspondentes ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 13.10.2009 (DER-fl. 35).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, na forma acima exposta. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), bem como a concessão de tutela antecipada em 18/09/2012 e respectivo cumprimento com a implantação do benefício no mesmo mês, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Ratifico a decisão antecipatória de tutela.Ciência ao Ministério Público Federal.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a APSDJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 (trinta) dias, valendo cópia desta como ofício.

0001590-83.2011.403.6118 - DEMETRIUS RODRIGUES SOARES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇAAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por DEMETRIUS RODRIGUES SOARES em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a pagar à parte autora os valores correspondentes ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 18/06/2010 (DER- fls.38). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, na forma acima exposta. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), bem como sua implantação por meio de tutela antecipada em 01/01/2013 (fl. 130), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Ratifico a decisão de fls. 123/124. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001594-23.2011.403.6118 - GUSTAVO DE SOUZA REIS TOLEDO - INCAPAZ X RENATA ANGELICA DE SOUZA REIS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por GUSTAVO DE SOUZA REIS TOLEDO, representado por sua genitora Renata Angélica de Souza Reis, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a pagar à parte autora os valores correspondentes ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 18.5.2011 (DER). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, na forma acima exposta. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Ciência ao Ministério Público Federal. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Oficie-se a APSDJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 (trinta) dias, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001827-20.2011.403.6118 - ANA PAULA ROMANO PEREIRA(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Consoante o alegado na petição inicial, a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, o que foi confirmado no laudo médico pericial, de fls. 105/117. 2. Assim, informe a autora sobre sua capacidade civil e se há processo de interdição em seu nome, devendo, se o caso, juntar cópia do laudo médico pericial forense, do respectivo termo de curatela e documentos pessoais (RG e CPF) do(a) curador(a), assim como regularizar sua representação processual. 3. A autora realizou nos presentes autos perícia a cargo de perito do INSS em Audiência de instrução (PROCOP), às fls. 93/98. 4. Foi realizada nova perícia médica, desta vez a cargo de perita do Juízo, às fls. 105/117. 5. Fls. 144/145: Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal pois, tratando-se de questão de benefício de auxílio-doença, as provas documentais e a perícia médica revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinente esta prova requerida na petição (CPC, art. 400). Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a produção da prova documental complementar. 6. Fl. 148: Indefiro o requerimento de nova prova pericial, tendo em vista que no laudo médico pericial de fls. 105/117 foram respondidos os 25 quesitos do Juízo e os 17 do INSS, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, o laudo apresentado pelo(a) perito(a) mostra-se exauriente com relação à situação da parte autora. 7. Dê-se vistas ao INSS. 8. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 9. Intimem-se.

0000192-67.2012.403.6118 - MARILIA LOPES DE ARAUJO SILVA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARILIA LOPES DE ARAUJO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000301-81.2012.403.6118 - ARLETE AUXILIADORA DOS SANTOS SILVA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ARLETE AUXILIADORA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000384-97.2012.403.6118 - REGINA CELIA DOS SANTOS X NORIVAL IZIDIO SANTOS DA SILVA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Apresentem os autores todos os exames, laudos, receituários e atestados médicos de que dispuserem, relativos às doenças ou incapacidade do instituidor, desde 2009, a fim de possibilitar a realização de perícia médica indireta, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Fls. 64/67: Tratando-se de questão de benefícios de pensão por morte com base em alegado direito à aposentadoria por invalidez do instituidor, indefiro a prova testemunhal, uma vez que as provas documental e pericial revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinentes a prova testemunhal

requerida na petição (CPC, art. 400).3. Cumprida a diligência do item 1, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0000403-06.2012.403.6118 - HILDA DE OLIVEIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a certidão de fl. 76 informando o não comparecimento da autora à perícia médica designada, manifeste-se a autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.2. No mesmo prazo, cumpra a autora o primeiro parágrafo do despacho de fls. 70/71.3. Decorridos, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000451-62.2012.403.6118 - LUCAS MATHEUS DE LIMA CUSTODIO - INCAPAZ X LUCIANA APARECIDA DE LIMA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por LUCAS MATHEUS DE LIMA CUSTÓDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 04.7.2011 (DER) e data de cessação em 03.09.2014 (DCB). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devendo ser abatidos desse montante os valores percebidos a título de benefício assistencial pelo autor após 03.09.2014, em razão da concessão de tutela antecipada, termo a partir do qual não mais fazia jus ao benefício, consoante fundamentação supra. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Revogo a decisão antecipatória de tutela, pois a partir de 03.09.2014 o autor não mais preenchia os requisitos para percepção do benefício assistencial. Ciência ao Ministério Público Federal. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Oficie-se a APSDJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 (trinta) dias, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000596-21.2012.403.6118 - MATHEUS HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDREIA LUCIO FERREIRA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por MATHEUS HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS, representado por Andreia Lucio Ferreira, em face do INSS (art. 269, I, do CPC). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001115-93.2012.403.6118 - MARIA AUGUSTA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por MARIA AUGUSTA em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a pagar à parte autora os valores correspondentes ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 14.6.2012 (DER). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, na forma acima exposta. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Ciência ao Ministério Público Federal. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Oficie-se a APSDJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias, valendo cópia

dessa como ofício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001298-64.2012.403.6118 - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por LUIZ FERREIRA DA SILVA em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a pagar à parte autora os valores correspondentes ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 12/05/2011 (DER), devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, na forma acima exposta. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Ratifico a decisão de fls. 54/55. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se a APSDJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias, valendo cópia desta como ofício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001300-34.2012.403.6118 - MARIA MARCIANA FERREIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA MARCIANA FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001458-89.2012.403.6118 - CLAUDIONOR SALLES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 270/271: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.2. Dê-se vistas ao MPF.

0000293-70.2013.403.6118 - MARINA FRANCISCA FERREIRA DA ROSA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por MARINA FRANCISCA FERREIRA DA ROSA em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a pagar à parte autora os valores correspondentes ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 27/01/2012 (DER). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, na forma acima exposta. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo não ser cabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Ratifico a decisão de fls. 77/78. Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000784-77.2013.403.6118 - DANIELA APARECIDA NERI - INCAPAZ X NILTON RODRIGUES NERI(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP310240 - RICARDO PAIES E SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. I. Manifeste-se a parte
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 111/820

autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

0000792-54.2013.403.6118 - ONDINA APARECIDA GALVAO DE SOUZA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DE FATIMA BATISTA GONCALVES(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 142/146: Apresente a autora comprovante da alegada pensão alimentícia paga pela ex-esposa do instituidor a este, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Fls. 160/162: No mesmo prazo, junte a co-ré Maria de Fátima cópia atualizada de sua certidão de casamento com o instituidor, frente e verso.3. Manifeste-se a autora sobre as contestações.4. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.5. Intimem-se.

0001132-95.2013.403.6118 - NARIELLI KIANE SOARES PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X CLAUDINEIA SOARES PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NARIELLI KIANE SOARES PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001140-72.2013.403.6118 - PEDRO MARINHO VIANA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 112/112 verso: Indefiro o requerimento de nova perícia médica, tendo em vista que no laudo médico pericial de fls. 76/88 foram respondidos os 25 quesitos do Juízo e os 17 do INSS, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, o laudo apresentado pelo(a) perito(a) mostra-se exauriente com relação à situação da parte autora.2. Dê-se vistas ao INSS.3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001147-64.2013.403.6118 - ROSILENE CAMARGO SIMAO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 95/97: Indefiro o requerimento de produção de prova pericial, uma vez que a incapacidade foi devidamente reconhecida pelo INSS, conforme documentos de fls. 66/76, mormente do laudo médico pericial de fl. 76, havendo controvérsia apenas quanto à qualidade de segurada da autora.2. No que tange ao requerimento de expedição de ofício ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, indefiro, uma vez que tal diligência independe de intervenção judicial. Ademais, nos termos do artigo 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. 3. Dê-se vistas ao INSS.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001309-59.2013.403.6118 - TOMIRIS JOSE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 191/192: Indefiro o requerimento de nova perícia médica, tendo em vista que no laudo médico pericial de fls. 100/104 foram respondidos os 26 quesitos do Juízo e os 17 quesitos do INSS, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, o laudo apresentado pelo(a) perito(a) mostra-se exauriente com relação à situação da parte autora.2. Manifestem-se as partes, expressamente, quanto à resposta aos quesitos 12 e 13, à fl. 101, que informa que a doença surgiu em decorrência do trabalho, sendo desencadeada por falhas de postura, movimentos repetitivos e sobrecarga de peso.3. Providencie o autor a substituição dos documentos originais por cópias e o desentranhamento das radiografias de fls. 39/40 e 64/65.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0000023-12.2014.403.6118 - ESTER MARIA DO PRADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ESTER MARIA DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000321-04.2014.403.6118 - MARCELLO JOSE JACINTHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 90/91: Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica, uma vez que no laudo médico pericial de fls. 39/42 foram respondidos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, o laudo apresentado pelo(a) perito(a) mostra-se exauriente com relação à situação da parte autora.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001165-51.2014.403.6118 - ADHEMAR LUIZ DE MIRANDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 166, sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001472-05.2014.403.6118 - FERNANDO JOSE BATISTA COSTA(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que o autor cumpra o item 4 do despacho de fl. 48.2. Fls. 53/64, 79/99 e 100/105: Considerando a nomeação da Curadora do autor, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão desta na autuação.3. Apresente o autor cópias do laudo médico pericial forense e da sentença da ação de interdição.4. Tendo em vista a escassez de médicos peritos atuantes neste Juízo, indefiro o pedido de redesignação da perícia, uma vez que a parte autora não juntou comprovante do impedimento para a perícia designada anteriormente. 5. Assim, intime-se a curadora do autor para que compareça à Secretaria deste Juízo, no prazo fixado acima, a fim de firmar compromisso de comparecimento à nova perícia a ser designada oportunamente, sob pena de extinção do processo.6. Decorridos, tornem os autos conclusos para deliberações.7. Intime-se.

0002363-26.2014.403.6118 - ELISABETE DA SILVA LOURENCO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000447-88.2013.403.6118 - NEUSA GONCALVES DA SILVA PIRES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Apresente a autora cópia integral e legível do processo administrativo do benefício pleiteado, assim como planilha do CNIS do INSS atualizada com todas as suas contribuições previdenciárias, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito.3. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001165-17.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002198-76.2014.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X JOSE FRANCISCO RIBEIRO(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES)

(...) DECISÃOPosto isso, reconheço a incompetência desse Juízo para conhecer do pedido e determino a remessa dos autos ao Distribuidor das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

Expediente Nº 4837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001419-87.2015.403.6118 - MUNICIPIO DE LORENA(SP348311A - DANIEL FELIPE PENNA COTRIM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(...) DECISÃOSendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Cite-

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013275-84.2011.403.6119 - PEDRO IDELCIO LOPES LEAL(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da resposta do ofício, de fls.137/153, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 11416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008018-20.2007.403.6119 (2007.61.19.008018-4) - JOSE GONCALVES(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestad

Expediente Nº 11417

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004394-60.2007.403.6119 (2007.61.19.004394-1) - LIDIA ROSA ANTAO ALVES(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito efetuado à fl. 136 pela Caixa Econômica Federal.

Expediente Nº 11419

MONITORIA

0007800-84.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA MARTINS CAIRES

Defiro o pedido formulado à fl. 78. Expeça-se mandado para os endereços pertencentes a esta subseção judiciária nos termos do despacho inicial, observando-se os endereços de fl. 78 que ainda não foram diligenciados. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008676-78.2006.403.6119 (2006.61.19.008676-5) - JOSOEL DIAS CORREA - INCAPAZ X FRANCISCO DIAS CORREA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Expeça-se RPV para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0011079-15.2009.403.6119 (2009.61.19.011079-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007247-32.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006435-87.2013.403.6119) SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003498-51.2006.403.6119 (2006.61.19.003498-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZAIAS VARELLA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAIAS VARELLA PEREIRA

Defiro o prazo requerido à fl. 107, contando-se o mesmo a partir da ciência desta decisão. Intimem-se.

Expediente N° 11420

MANDADO DE SEGURANCA

0003354-14.2005.403.6119 (2005.61.19.003354-9) - FILTERTEK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004302-09.2012.403.6119 - GGTECH SISTEMAS LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Autos desarmados. Intime-se a parte interessada para que recolha as custas referente à certidão de inteiro teor. Após, expeça-se conforme requerido. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 11423

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009103-10.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO TADEU DA SILVEIRA FRANCO(SP148591 - TADEU CORREA)

Trata-se de defesa preliminar apresentada por CRISTIANO TADEU DA SILVEIRA FRANCO às fls. 556/565. Alegou, preliminarmente, ofensa ao princípio da vedação ao bis in idem, uma vez que os fatos descritos na denúncia já teriam sido objeto de condenação pelo Juízo da 4ª Vara desta Subseção no bojo do processo nº 0014413-26.2013.403.6181. Decido. Conforme se verifica às fls. 484/500, os fatos pelos quais o réu fora condenado nos autos do processo nº 0014413-26.2013.403.6181 são diversos daqueles descritos na inicial acusatória, tendo em vista que a denúncia oferecida contra o acusado perante a 4ª Vara desta Subseção e a respectiva sentença condenatória proferida por aquele Juízo levaram em consideração o armazenamento de material contendo pornografia infantil e a divulgação de imagens por meio da rede social Orkut em 2013, enquanto que, nos presentes autos, imputa-se ao acusado a divulgação de imagens contendo pornografia infantil por meio de grupo de e-mails em 2009. Assim, considerando que os fatos descritos na denúncia não foram sequer objeto de apreciação por outro Juízo, não há que se falar em bis in idem. Pelo exposto, rejeito preliminar arguida pela defesa. A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. O réu não logrou demonstrar de forma incontestada nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10411

INQUERITO POLICIAL

0004699-63.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO CALLEIA DA SILVA(RJ107180 - MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE ARAUJO)

Vistos. Com a juntada das alegações finais do MPF (fls. 164/175), intime-se a defesa para apresentar memoriais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 403, parágrafo 3º, CPP). Com os memoriais, tomem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 10412

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003862-91.2004.403.6119 (2004.61.19.003862-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X EDINA LUIZA SALES(GO012188 - MARCONDES GONCALVES E GO025602 - CLELIA COSTA NUNES TRAJANO)

Tendo em vista que não foram apresentados os Memoriais pela Defesa de EDINA LUIZA SALES, em prestígio aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se, novamente, a Defesa para que o faça, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob as penas da lei, especialmente sob a pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, a teor do que dispõe o artigo 265, do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/08

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2347

EMBARGOS A EXECUCAO

0003399-08.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008476-32.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0005257-74.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002441-90.2009.403.6119 (2009.61.19.002441-4)) PREF MUN GUARULHOS(SP173429 - RAQUEL TOLEDO MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0005854-43.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002316-25.2009.403.6119 (2009.61.19.002316-1)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0005540-63.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002387-27.2009.403.6119 (2009.61.19.002387-2)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0005939-58.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-75.2009.403.6119 (2009.61.19.002442-6)) PREF MUN GUARULHOS(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0005940-43.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002314-55.2009.403.6119 (2009.61.19.002314-8)) PREF MUN GUARULHOS(SP306566 - ROBERTA BUENO DOS SANTOS CONCEICÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0005941-28.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002464-36.2009.403.6119 (2009.61.19.002464-5)) PREF MUN GUARULHOS(SP306566 - ROBERTA BUENO DOS SANTOS CONCEICÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0006004-53.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002443-60.2009.403.6119 (2009.61.19.002443-8)) PREF MUN GUARULHOS(SP176472 - FLAVIA CRISTINA MARANGON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008102-90.1999.403.0399 (1999.03.99.008102-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007253-15.2008.403.6119 (2008.61.19.007253-2)) COML/ CEGAL LTDA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0005261-14.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002491-19.2009.403.6119 (2009.61.19.002491-8)) PREF MUN GUARULHOS(SP173429 - RAQUEL TOLEDO MACHADO E SP173429 - RAQUEL TOLEDO MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO

0005323-54.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002367-36.2009.403.6119 (2009.61.19.002367-7)) PREF MUN GUARULHOS(SP198261 - MARIA FERNANDES SANCHEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0006252-87.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-88.2009.403.6119 (2009.61.19.002370-7)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0009038-07.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009036-37.2011.403.6119) R A ALIMENTACAO LTDA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO)

1. Antes de ratificar os atos praticados pelo juízo estadual, determino a juntada, pelo embargante, em 10 (dez) dias: a) do instrumento de PROCURAÇÃO; b) do CONTRATO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES; c) dos documentos indispensáveis ao processamento dos embargos (cópia do termo ou auto de penhora, certidão de intimação do ato, certidão de dívida ativa e laudo de avaliação. 2. Int.

0004810-52.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002336-16.2009.403.6119 (2009.61.19.002336-7)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 118/820

PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0006663-96.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003932-74.2005.403.6119 (2005.61.19.003932-1)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0008415-06.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003989-92.2005.403.6119 (2005.61.19.003989-8)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0009992-19.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003983-85.2005.403.6119 (2005.61.19.003983-7)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0009994-86.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-15.2005.403.6119 (2005.61.19.003923-0)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0012036-11.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010466-92.2009.403.6119 (2009.61.19.010466-5)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO

0005974-18.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-16.2009.403.6119 (2009.61.19.002433-5)) PREF MUN GUARULHOS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0005980-25.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002389-94.2009.403.6119 (2009.61.19.002389-6)) PREF MUN GUARULHOS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO

0007440-47.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-37.2004.403.6119 (2004.61.19.000781-9)) MANUEL JOAQUIM APORTA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0008313-47.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003953-50.2005.403.6119 (2005.61.19.003953-9)) PREF MUN GUARULHOS(SP176472 - FLAVIA CRISTINA MARANGON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0009448-94.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007454-65.2012.403.6119) RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0002337-25.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004164-18.2007.403.6119 (2007.61.19.004164-6)) FEDERICO SERRANO DOBLAS(SP257016 - LUIZ MARCELO ORNAGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DA CDA E DO BLOQUEIO DE VALORES FLS. 181/185);

0002564-15.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004158-11.2007.403.6119 (2007.61.19.004158-0)) SEBASTIAO SIMOES NETO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSS/FAZENDA

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0005095-40.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001337-87.2014.403.6119) RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante, alegando omissão na decisão proferida à fl. 276, requerendo esclarecimento acerca do efeito no qual foram recebidos os embargos à execução fiscal, considerando o elencado no art. 739-A do CPC e seus parágrafos. Recebo os presentes embargos, pois tempestivos e formalmente perfeitos. Relatado, DECIDO: Não há omissão alguma na decisão hostilizada, porquanto o recebimento dos embargos se deu na regra preceituada pelo art. 739-A do Código de Processo Civil, cujo teor abaixo transcrevo: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Assim, na hipótese dos autos, uma vez que a execução não se encontra integralmente garantida, não há que se falar em recebimento dos embargos no efeito suspensivo, posto que não foram cumpridos pela executada, ora embargante, os requisitos elencados nos demais parágrafos do mencionado dispositivo legal, que disciplinou quais seriam as exceções para atribuição do efeito suspensivo aos embargos. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração de fls. 278/280 para esclarecer a questão suscitada e os REJEITO por não haver omissão. Publique-se. Intime-se.

0005308-46.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002467-78.2015.403.6119) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP227166 - FERNANDO HENRIQUE ALBA COLUCCI) X UNIAO FEDERAL

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0007178-29.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004164-18.2007.403.6119 (2007.61.19.004164-6)) FRANCISCO GUGLIELMI JUNIOR(SP271210 - ERICA CRISTINA GUGLIELMI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003437-10.2012.403.6111 - ODECIO BRAZ TELLES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 385/392.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003750-34.2013.403.6111 - FLAVIO DA SILVA BRAOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/215: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004592-14.2013.403.6111 - ANNA CLARA DA COSTA ALVES X NICOLAS GABRIEL DA COSTA ALVES X DEISE MADALENA DA COSTA(SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em razão da juntada do documento de fls. 115/116, remetam-se os autos ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação em 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004844-17.2013.403.6111 - GILBERTO BORGES DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/215: Nova vista, por 15 (quinze) dias, ao INSS considerando o contido no título executivo judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001204-69.2014.403.6111 - SELMA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o documento juntado às fls. 148/149.Oficie-se ao perito encaminhando cópia do referido documento para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora às fls. 143.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002443-11.2014.403.6111 - LUIZ LUDUGERO DE SOUZA(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP233031 - ROSEMIER PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002952-39.2014.403.6111 - ROSENALVA APARECIDA FERNANDES VIANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003853-07.2014.403.6111 - ROSA TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004671-56.2014.403.6111 - HERIVELTO RAGASSI(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000001-38.2015.403.6111 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000059-41.2015.403.6111 - IZABEL RIBEIRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000105-30.2015.403.6111 - ISMAEL BERNARDO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000647-48.2015.403.6111 - DIRCE FELIX COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000706-36.2015.403.6111 - JOAO JOSE SILVESTRE BASTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000846-70.2015.403.6111 - PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000929-86.2015.403.6111 - JOAO BOSCO RODRIGUES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito.Ao INSS para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001062-31.2015.403.6111 - ADELINA AUGUSTO DA SILVA CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001338-62.2015.403.6111 - ROSELI MELO ROQUE(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001353-31.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2015 122/820

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001502-27.2015.403.6111 - FARMACIA NOSSA SENHORA DE FATIMA DE MARILIA LTDA - EPP(SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação intempestiva, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001534-32.2015.403.6111 - JACIRA IOSHIE NAKASSIMA(SP345627 - VICTOR JOSE AMOROSO DE LIMA E SP337869 - RENAN VELANGA REMEDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação intempestiva, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001609-71.2015.403.6111 - LAURA DOS SANTOS GOMES DE OLIVEIRA X BRUNA MARIANA DOS SANTOS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001757-82.2015.403.6111 - OSMAR LUIZ(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSMAR LUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença cessado pelo INSS em 23/02/2015, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de encontrar-se incapacitado para a atividade laboral. À inicial, juntou procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora, deferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Sobremais, determinou-se a realização de perícia médica e, posteriormente, a citação do réu. Laudo pericial médico foi juntado aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal e sustentando, em síntese, que não restaram comprovados os requisitos autorizadores da concessão de qualquer dos benefícios postulados. Na eventualidade de procedência, pugnou pela fixação da data do início do benefício na data da perícia judicial, tratando dos juros e honorários advocatícios. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito (fls. 58/64), a parte autora é portadora de espondilodiscoartrose em coluna lombar, com sinais de compressão nervosa (radiculopatia), mal que a incapacita de forma total e temporária para as atividades laborativas habituais. Fixou o início da doença e da incapacidade em 06/11/2014. Em resposta ao quesito 5.3 do INSS, versando sobre o prazo aproximado de convalescimento, o experto afirmou a necessidade de aguardo do período de seis meses, a contar da data da perícia, para tratamento médico e fisioterápico (fl. 63). Por outro lado, os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados, segundo dão conta os extratos CNIS de fls. 75/79, mesmo porque ao autor foi concedido auxílio-doença no período de 08/12/2014 a 23/02/2015. Como se sabe, os benefícios previstos nos artigos 42 e 59 da LB pressupõem a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91 Assim, compreendo que preenchidos estão, neste momento, os requisitos autorizadores do benefício de auxílio-doença, posto que o perito foi enfático ao afirmar que a parte autora está incapaz para o exercício de sua atividade habitual. No que tange ao início do benefício, deve ser ele fixado a partir do dia seguinte à sua cessação na esfera administrativa (24/02/2015), tendo em vista que a conclusão pericial permite tal retroação. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 24/02/2015, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício acumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, no máximo da tabela vigente. Os honorários periciais, a serem imediatamente

solicitados à conta da Justiça, devem ser suportados pelo réu (Resolução CJF nº 305/2014). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): OSMAR LUIZ Espécie de benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 24/02/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 22/05/2015 (tutela antecipada) Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001769-96.2015.403.6111 - RAFAEL MASSAHIRO KIMOTO X ALICE KIMOTO YAMAOTO (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 197/198: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001771-66.2015.403.6111 - FRANCISCO JUSTINO DA SILVA (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002061-81.2015.403.6111 - SEBASTIANA PEREIRA GARCIA (SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002154-44.2015.403.6111 - MARIA DE FATIMA GONCALVES (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002607-39.2015.403.6111 - INES APARECIDA ROSA (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002636-89.2015.403.6111 - SUELLEN GONCALVES DE SOUZA (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003032-66.2015.403.6111 - DULCINEIA MARIA DE OLIVEIRA (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 57/65: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 04 de fevereiro de 2016, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 07 e do INSS (apresentados às fls. 48-verso e 49). Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003476-02.2015.403.6111 - DEVANIR DA SILVA ULIAN (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as

partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003769-69.2015.403.6111 - CLAUDIO ROBERTO GALETTI(SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003812-06.2015.403.6111 - SUNARA DE ARRUDA LEITE(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003896-07.2015.403.6111 - YASMIN VICTORIA COSTA MIGUEL X MAYARA CAROLINE COSTA DE SOUZA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0003896-07.2015.403.6111:Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por YASMIN VICTÓRIA COSTA MIGUEL, menor impúbere, representada por sua genitora, Sra. Mayara Caroline Costa de Souza, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, em face da prisão de Plácido Bruno Miguel, seu pai. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que seu genitor encontra-se recolhido em estabelecimento prisional desde 23/07/2013, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à sua condenação, ele era segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão. É o relatório.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equívale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Primeiramente, como é sabido, o benefício de auxílio-reclusão é devido nos mesmos termos do benefício de pensão por morte e rege-se pela legislação vigente à data da reclusão ou encarceramento (tempus regit actum).Assim, como a reclusão deu-se em 23/07/2013 (fls. 21/22), não se aplicam a presente demanda as alterações perpetradas pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do encarceramento do segurado:I) efetivo recolhimento do segurado de baixa-renda à prisão;II) condição de dependente de quem objetiva o benefício;III) demonstração da qualidade de segurado do preso; eIV) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado.IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.Quanto ao recolhimento à prisão, depreende-se dos autos que Plácido Bruno Miguel está preso desde 23/07/2013 e se encontra atualmente recolhido no Penitenciária Gilmar Monteiro de Souza de Balbinos (II), conforme se verifica da Certidão de Recolhimento Prisional de fls. 21/23.De outro lado, conforme comprova a Certidão de Nascimento de fls. 17, a parte autora é filha de Plácido Bruno Miguel, sendo que a dependência econômica dos filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade em relação a seus pais é presumida (art. 16 da lei nº 8.213/91).A qualidade de segurado do recluso está demonstrada pelo extrato de CNIS de fls. 34/35 e 50, indicando que desenvolveu atividade junto à empresa Mileto - Engenharia e Comércio Ltda., no período de 07/03/2012 a 04/06/2012, e que esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença entre 06/08/2012 e 06/10/2012.A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses. Por outro lado, é cediço que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de doença incapacitante. Portanto, no caso dos autos, a condição de segurado do recluso foi mantida até 12/2013, no mínimo (conforme 4º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado

no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos). Com relação à renda do segurado recluso, conforme constou do CNIS (fls. 34/35 e 50), o último salário-de-contribuição por ele percebido foi no valor de R\$ 958,83 (novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), referentes ao mês de 05/2.012. Destaca-se que, a partir de 01/01/2013, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R\$ 971,33 (novecentos e setenta e um reais e trinta e três centavos), conforme o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 11, de 08/01/2013. Conclui-se, portanto, que seu último salário-de-contribuição é inferior ao limite estabelecido pela lei, para o período. Por fim, o periculum in mora está demonstrado ante a natureza alimentar do benefício pleiteado. ISSO POSTO, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada para determinar desde já a concessão do benefício de auxílio-reclusão a YASMIN VICTÓRIA COSTA MIGUEL, servindo-se a presente como ofício devidamente expedido. CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. Outrossim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Em face da matéria versada na presente lide, a qual demanda dilação probatória, e não havendo prejuízo para as partes, converto o rito da presente ação do sumário para o ordinário. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003994-89.2015.403.6111 - ROSALINA DE FARIA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSALINA DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Renata Filpi Martello de Silveira, CRM 76.249, que realizará a perícia médica no dia 12 de fevereiro de 2016, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004009-58.2015.403.6111 - RAQUEL DOS SANTOS ANDRADE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RAQUEL DOS SANTOS ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 14 de dezembro de 2015, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora de acordo com o documento de fls. 49. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004242-55.2015.403.6111 - DAIANA GOMES CANHOTO(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DAIANA GOMES CANHOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, psiquiatra, que realizará a perícia médica no dia 14 de dezembro de 2015, às 10 horas, na sala de perícias deste Juízo. Nomeio a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, clínica geral, que realizará a perícia médica no dia 11 de janeiro de 2016, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 11 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004243-40.2015.403.6111 - VALMIR CARLOS TALARICO(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta de fls. 52/55: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 43). Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALMIR CARLOS TALARICO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922 que realizará a perícia médica no dia 11 de fevereiro de 2016, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS

(QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004247-77.2015.403.6111 - LEANDRO DA SILVA PEREIRA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA PEREIRA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LEANDRO DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, psiquiatra, que realizará a perícia médica no dia 14 de dezembro de 2015, às 9:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004257-24.2015.403.6111 - SPSP - SISTEMA DE PRESTACAO DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA E SP314570 - CAMILA ROCHA GROTTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para a juntada da procuração. Em igual prazo, deverá juntar aos autos cópia dos documentos constantes no CD de fls. 46. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004260-76.2015.403.6111 - ISAIAS LEITE (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ISAIAS LEITE em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004272-90.2015.403.6111 - GENI DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GENI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 11 de fevereiro de 2016, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 15/18 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004273-75.2015.403.6111 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO JOAQUIM DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 11 de janeiro de 2016, às 15 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 17/18 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004286-74.2015.403.6111 - LOURDES DOS SANTOS OLIVEIRA DA SILVA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se mandado de constatação para cumprimento com urgência. Após a vinda do mandado de constatação cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente N° 6654

EXECUCAO FISCAL

0002973-78.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VICTOR AUGUSTO VIVEIROS RIBEIRO(SP310333 - CRISTIAN RODRIGO BUENO)

Manifeste-se, o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o ítem b da petição acostada à fl. 70, apresentada pela Fazenda Nacional. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente N° 3592

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000681-62.2011.403.6111 - JACKSON EDSON DOS REIS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACKSON EDSON DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000965-36.2012.403.6111 - NEUZA MESQUITA DA SILVA MARTINS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUZA MESQUITA DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001183-30.2013.403.6111 - APARECIDO MIRANDA DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MIRANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001114-61.2014.403.6111 - JULIANA FERREIRA DA LUZ TEIXEIRA(SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA FERREIRA DA LUZ TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002255-18.2014.403.6111 - PAULO KACZAN(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO KACZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003170-67.2014.403.6111 - MARIA ALVES ANDRADE(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ALVES ANDRADE X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004372-79.2014.403.6111 - VERA LUCIA JANUARIO RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA JANUARIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004858-64.2014.403.6111 - KARINE KATHLEEN BRESQUE SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KARINE KATHLEEN BRESQUE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005395-60.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA CHAVES(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001947-45.2015.403.6111 - MARIA DE FATIMA ALVES(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA PUTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

Expediente N° 3593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002954-72.2015.403.6111 - MARIA CAROLINA LEITE FERNANDES(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

À vista da proposta de acordo vertida pela CEF, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECOM Marília, no dia 09/12/2015, às 10 horas. Intimem-se pessoalmente a autora para comparecimento. Publique-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4167

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005307-91.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ST RECICLAVEIS INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME

Considerando a certidão negativa de fls. 135, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007766-18.2005.403.6109 (2005.61.09.007766-0) - VITORELLO FORTUNATTO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:Perito: Dr^(a) Henrique Alleoni. Data: 11/02/2016Horário: 14:00 horasLocal: DJ METAIS PERFURADOS, na Avenida Stanley, 1800, Galpão B, Distrito Industrial Paineiras I, em Limeira/SP.Nada mais.

0001468-63.2012.403.6109 - ELIANE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP097418 - BARCELIDES FERREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO FINO(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

(PUBLICAÇÃO PARA - CEF - MANIFESTAÇÃO DO PERITO ÀS FLS. 397/399) Ante a impugnação da CEF de fls. 390, manifeste-se o senhor perito, inclusive quanto à possibilidade de redução de seus honorários.Após, manifestem-se a CEF e conclusos.Int.

0005834-48.2012.403.6109 - THAIS CRISTINA FIGUEIREDO(SP218275 - JOSE APARECIDO SOARES) X GARCIA E DIEDRICH COM/ DE BIJUTERIAS LTDA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 151 - Expeça-se carta precatória para a Comarca de Rio Claro/SP solicitando a colheita da prova oral das testemunhas arroladas pela autora às fls. 151, atentando-se ser a parte autora beneficiária de justiça gratuita.Cumpra-se e intime-se.

0008579-98.2012.403.6109 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL NOGUEIRA MARTINS(SP272856 - DEUBER CLAITON ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X DMO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:Perito: Dr^(a) Henrique Alleoni. Data: 22/01/2016Horário: 10:30 horasLocal: Rua João Batista Bazanelli, 251, Vila Dainese, Americana/SP.Nada mais.

0003431-04.2015.403.6109 - JOSE CARLOS MASTRODI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 132.Nada mais.

0005166-72.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MARIA ANTONIA DE LIMA PADUA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0005322-60.2015.403.6109 - LUIZ CARLOS PINTO DE CARVALHO(SP322785 - GISELE BAPTISTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/123 -Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, para o dia ___18/___02/___2016às ___14:30___ horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Int.

0006943-92.2015.403.6109 - GERSON RODRIGUES DE SOUZA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOTrata-se de ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela proposta por GERSON RODRIGUES DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 06/03/1997 a 09/02/2009 e 28/06/2010 a 26/10/2011 (fls. 02/13).Juntou documentos (fls. 14/74).Sobreveio petição do autor aditando a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 114.281,54 (cento e quatorze mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) (fls. 79/86).É o relato do necessário. Decido.Recebo o aditamento de fls. 79/86 como emenda à inicial.A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).A apreciação do pedido de concessão do benefício previdenciário somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e

cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Ademais, o não reconhecimento na via administrativa do labor especial nos períodos pleiteados demonstra que a matéria é controversa, afastando a alegação de prova inequívoca de direito. Por fim, não restou demonstrado o periculum in mora, já que na qualificação do autor na exordial consta como sua profissão soldador, o que permite presumir que ele se encontra trabalhando e percebendo remuneração mensal. Também não restou demonstrado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cite-se o réu para que conteste no prazo legal. Intimem-se

0007084-14.2015.403.6109 - JOSE EDUARDO DE QUEIROZ FREIRE(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0007244-39.2015.403.6109 - JESUS NAZARENO LOPES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0007245-24.2015.403.6109 - LUCIO DIONISIO OLIVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0007279-96.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-20.2013.403.6109) MANOEL ALVES BORGES(SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA

1. Ante a inércia da parte autora, intime-a pessoalmente para dar cumprimento ao despacho de fls. 281, dando andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de sua extinção, nos termos do artigo 267, 1, do CPC. 2. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007366-52.2015.403.6109 - CELIO AGNALDO CECOTTE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0007478-21.2015.403.6109 - JOSE JOAQUIM DE SOUZA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0008307-02.2015.403.6109 - NILTON OLIVEIRA DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela proposta por NILTON OLIVEIRA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. É o relato do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A

apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Ademais, o indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, afastando a alegação de prova inequívoca de direito. Por fim, não restaram demonstrados o periculum in mora, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cite-se o réu para que conteste no prazo legal. Intimem-se

CARTA PRECATORIA

0007565-74.2015.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP X JOSE RICARDO DE SOUZA(SP172959 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA E SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: Perito: Dr(ª) Henrique Alleoni. Data: 11/02/2016 Horário: 13:30 horas Local: Curtume Irmãos Maniero, Rodovia SP 135, Km 14, Tupi, Piracicaba/SP Nada mais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008164-13.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LIDIANE MARIA LOMBARDI

Visto em DECISÃO. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido liminar, em que a Autora pleiteia a desocupação do imóvel situado Avenida C, nº 199, Bloco 17, apto 21, no Condomínio Residencial Quebec, bairro Chácara Luza, CEP: 13502-034, na cidade de Rio Claro/SP, registrado na matrícula n.º 51.045, no 2º Oficial de Registro de Imóveis da comarca de Rio Claro/SP. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/32. É a síntese do necessário. Decido o pedido de liminar inaudita altera parte. Analisando os documentos que instruem a inicial verifica-se, neste exame preliminar, que foi firmado entre as partes contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra ao final, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. A ré inadimpliu o arrendamento pactuado, o que levou a CEF a notificá-la para que efetuasse o pagamento dos encargos em atraso, sob pena de se configurar o esbulho possessório e ser ajuizada ação de reintegração da posse. Contudo, a arrendatária não realizou o pagamento devido, estando atualmente com 46 (quarenta e seis) prestações em atraso, conforme fl. 27. Com efeito, a concessão da liminar nas ações possessórias está condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, sendo indispensável ao autor comprovar que o esbulho ou turbacão data de menos de um ano e dia (posse nova), pois a posse velha (mais de um ano e dia), não autoriza a concessão de liminar de reintegração ou manutenção de posse. Ressalte-se que o esbulho decorrente da falta de pagamento das prestações resta legalmente configurado somente após o decurso do prazo para pagamento dos valores em atraso, fixado quando da notificação do devedor. Consoante previsão expressa do art. 9º da Lei n.º 10.188/01, somente após findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório. No presente caso, a ré Lidiane Maria Lombardi foi notificada a pagar os débitos no prazo de 10 (dez) dias em 01/07/2015 (fl. 21). Não tendo havido o pagamento, a presente ação foi intentada em 11/11/2015 (fl. 02), menos de um ano e dia do termo inicial do esbulho possessório, razão pela qual em tese é possível a concessão da liminar pretendida. Passo, então, a analisar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão. No caso em exame verifico que a CEF adquiriu o imóvel objeto da lide em virtude do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei 10.188, de 12/02/2001, visando aliená-lo, com o objetivo de reduzir o déficit habitacional do país, mediante condições especiais à família de baixa renda. Com os documentos acostados aos autos, a CEF demonstrou, ao menos neste exame perfunctório, os requisitos necessários para ajuizar a ação possessória, aparentando ser a legítima proprietária do imóvel e estar esbulhada em sua posse. Há também expressão forte e segura de que a autora ocupa o imóvel irregularmente, uma vez que aparentemente houve o rompimento contratual ante o inadimplemento prolongado. Entendo, portanto, que não existe nenhum fato, por ora posto nos autos, que justifique a permanência da ré no imóvel, entendimento este que se coaduna com as decisões do E. TRF 3ª Região, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei

n.10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.(TRF3 - 1ª T. Classe: AG - 247223. Proc: 2005.03.00.075167-0. UF: SP. Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO. DJU:29/08/2006, p. 325) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil e do artigo 9º da Lei 10.188/2001, reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel situado na Avenida C, nº 199, Bloco 17, apto 21, no Condomínio Residencial Quebec, bairro Chácara Luza, CEP 13502-034, na cidade de Rio Claro/SP, registrado na matrícula n.º 51.045, no 2º Oficial de Registro de Imóveis da comarca de Rio Claro/SP.Fica autorizado o uso de força policial, se necessário.Cite-se a ré para que responda à presente ação no prazo legal, bem como intime-a acerca desta decisão.P.R.I.

0008166-80.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ROGERIO LOPES

Visto em DECISÃO.Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido liminar, em que a Autora pleiteia a desocupação do imóvel situado Avenida C, nº 255, Bloco 10, apto 02, no Condomínio Residencial Vila Verde II, bairro Chácara Luza, CEP: 13502-034, na cidade de Rio Claro/SP, registrado na matrícula n.º 51.162, no 2º Oficial de Registro de Imóveis da comarca de Rio Claro/SP.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/32.É a síntese do necessário. Decido o pedido de liminar inaudita altera parte.Analisando os documentos que instruem a inicial verifica-se, neste exame preliminar, que foi firmado entre as partes contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra ao final, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. O réu inadimpliu o arrendamento pactuado, o que levou a CEF a notificá-lo para que efetuasse o pagamento dos encargos em atraso, sob pena de se configurar o esbulho possessório e ser ajuizada ação de reintegração da posse. Contudo, o arrendatário não realizou os pagamentos devidos, estando atualmente com 62 (sessenta e duas) prestações em atraso, conforme fl. 26/27.Com efeito, a concessão da liminar nas ações possessórias está condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, sendo indispensável ao autor comprovar que o esbulho ou turbação data de menos de um ano e dia (posse nova), pois a posse velha (mais de um ano e dia), não autoriza a concessão de liminar de reintegração ou manutenção de posse.Ressalte-se que o esbulho decorrente da falta de pagamento das prestações resta legalmente configurado somente após o decurso do prazo para pagamento dos valores em atraso, fixado quando da notificação do devedor.Consoante previsão expressa do art. 9º da Lei n.º 10.188/01, somente após findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório.No presente caso, o réu Cesar Augusto Bueno foi notificado a pagar os débitos no prazo de 10 (dez) dias em 20/07/2015 (fl. 21). Não tendo havido o pagamento, a presente ação foi intentada em 11/11/2015 (fl. 02), menos de ano e dia do termo inicial do esbulho possessório, razão pela qual em tese é possível a concessão da liminar pretendida.Passo, então, a analisar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.No caso em exame verifico que a CEF adquiriu o imóvel objeto da lide em virtude do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei 10.188, de 12/02/2001, visando aliená-lo, com o objetivo de reduzir o déficit habitacional do país, mediante condições especiais à família de baixa renda. Com os documentos acostados aos autos, a CEF demonstrou, ao menos neste exame perfunctório, os requisitos necessários para ajuizar a ação possessória, aparentando ser a legítima proprietária do imóvel e estar esbulhada em sua posse.Há também expressão forte e segura de que os autores ocupam o imóvel irregularmente, uma vez que aparentemente houve o rompimento contratual ante o inadimplemento prolongado.Entendo, portanto, que não existe nenhum fato, por ora posto nos autos, que justifique a permanência do réu no imóvel, entendimento este que se coaduna com as decisões do E. TRF 3ª Região, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA -CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL -AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n.10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.(TRF3 - 1ª T. Classe: AG - 247223. Proc: 2005.03.00.075167-0. UF: SP. Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO. DJU:29/08/2006, p. 325) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil e do artigo 9º da Lei 10.188/2001, reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel situado na Avenida C, nº 255, Bloco 10, apto 02, no Condomínio Residencial Vila Verde II, bairro Chácara Luza, CEP 13502-034, na cidade de Rio Claro/SP, registrado na matrícula n.º 51.162, no 2º Oficial de Registro de Imóveis da comarca de Rio Claro/SP.Fica autorizado o uso de força policial, se necessário.Cite-se o réu para que responda à presente ação no prazo legal, bem como intime-o acerca desta decisão.P.R.I.

0008167-65.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CESAR AUGUSTO BUENO

Visto em DECISÃO. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido liminar, em que a Autora pleiteia a desocupação do imóvel situado Avenida C, nº 199, Bloco 18, apto 01, no Condomínio Residencial Quebec, bairro Chácara Luza, CEP: 13502-034, na cidade de Rio Claro/SP, registrado na matrícula n.º 51.049, no 2º Oficial de Registro de Imóveis da comarca de Rio Claro/SP. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/34. É a síntese do necessário. Decido o pedido de liminar inaudita altera parte. Analisando os documentos que instruem a inicial verifica-se, neste exame preliminar, que foi firmado entre as partes contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra ao final, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. O réu inadimpliu o arrendamento pactuado, o que levou a CEF a notificá-lo para que efetuasse o pagamento dos encargos em atraso, sob pena de se configurar o esbulho possessório e ser ajuizada ação de reintegração da posse. Contudo, os arrendatários não realizaram os pagamentos devidos, estando atualmente com 40 (quarenta) prestações em atraso, conforme fl. 25. Com efeito, a concessão da liminar nas ações possessórias está condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, sendo indispensável ao autor comprovar que o esbulho ou turbação data de menos de um ano e dia (posse nova), pois a posse velha (mais de um ano e dia), não autoriza a concessão de liminar de reintegração ou manutenção de posse. Ressalte-se que o esbulho decorrente da falta de pagamento das prestações resta legalmente configurado somente após o decurso do prazo para pagamento dos valores em atraso, fixado quando da notificação do devedor. Consoante previsão expressa do art. 9º da Lei n.º 10.188/01, somente após findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório. No presente caso, o réu Cesar Augusto Bueno foi notificado a pagar os débitos no prazo de 10 (dez) dias em 21/07/2015 (fl. 21). Não tendo havido o pagamento, a presente ação foi intentada em 11/11/2015 (fl. 02), menos de um ano e dia do termo inicial do esbulho possessório, razão pela qual em tese é possível a concessão da liminar pretendida. Passo, então, a analisar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão. No caso em exame verifico que a CEF adquiriu o imóvel objeto da lide em virtude do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei 10.188, de 12/02/2001, visando aliená-lo, com o objetivo de reduzir o déficit habitacional do país, mediante condições especiais à família de baixa renda. Com os documentos acostados aos autos, a CEF demonstrou, ao menos neste exame perfunctório, os requisitos necessários para ajuizar a ação possessória, aparentando ser a legítima proprietária do imóvel e estar esbulhada em sua posse. Há também expressão forte e segura de que o autor ocupa o imóvel irregularmente, uma vez que aparentemente houve o rompimento contratual ante o inadimplemento prolongado. Entendo, portanto, que não existe nenhum fato, por ora posto nos autos, que justifique a permanência do réu no imóvel, entendendo este que se coaduna com as decisões do E. TRF 3ª Região, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n.10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3 - 1ª T. Classe: AG - 247223. Proc: 2005.03.00.075167-0. UF: SP. Rel. JUIZ JOHNSOM DI SALVO. DJU:29/08/2006, p. 325) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil e do artigo 9º da Lei 10.188/2001, reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel situado na Avenida C, nº 199, Bloco 18, apto 01, no Condomínio Residencial Quebec, bairro Chácara Luza, CEP 13502-034, na cidade de Rio Claro/SP, registrado na matrícula n.º 51.049, no 2º Oficial de Registro de Imóveis da comarca de Rio Claro/SP. Fica autorizado o uso de força policial, se necessário. Cite-se o réu para que responda à presente ação no prazo legal, bem como intime-o acerca desta decisão. P.R.I.

0008168-50.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO ALVES DE AMORIM X MARILENE DA SILVA ROCHA DE AMORIM

Visto em DECISÃO. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido liminar, em que a Autora pleiteia a desocupação do imóvel situado Avenida C, nº 199, Bloco 16, apto 11, no Condomínio Residencial Quebec, bairro Chácara Luza, CEP: 13502-034, na cidade de Rio Claro/SP, registrado na matrícula n.º 51.035, no 2º Oficial de Registro de Imóveis da comarca de Rio Claro/SP. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/33. É a síntese do necessário. Decido o pedido de liminar inaudita altera parte. Analisando os documentos que instruem a inicial verifica-se, neste exame preliminar, que foi firmado entre as partes contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra ao final, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Os réus inadimpliram o arrendamento pactuado, o que levou a CEF a notificá-los para que efetuassem o pagamento dos encargos em atraso, sob pena de se configurar o esbulho possessório e ser ajuizada ação de reintegração da posse. Contudo, os arrendatários não realizaram os pagamentos devidos, estando atualmente com 23 (vinte e três) prestações em atraso, conforme fl. 27. Com efeito, a concessão da liminar nas ações possessórias está condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, sendo indispensável ao autor comprovar que o esbulho ou turbação data de menos de um ano e dia (posse nova), pois a posse velha (mais de um ano e dia), não autoriza a concessão de liminar de reintegração ou manutenção de

posse. Ressalte-se que o esbulho decorrente da falta de pagamento das prestações resta legalmente configurado somente após o decurso do prazo para pagamento dos valores em atraso, fixado quando da notificação do devedor. Consoante previsão expressa do art. 9º da Lei n.º 10.188/01, somente após findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório. No presente caso, o réu Ricardo Alves de Amorim foi notificado a pagar os débitos no prazo de 10 (dez) dias em 01/07/2015 (fl. 21) e a ré Marilene da Silva Rocha Amorim em 20/07/2015 (fl. 24). Não tendo havido o pagamento, a presente ação foi intentada em 11/11/2015 (fl. 02), menos de ano e dia do termo inicial do esbulho possessório, razão pela qual em tese é possível a concessão da liminar pretendida. Passo, então, a analisar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão. No caso em exame verifico que a CEF adquiriu o imóvel objeto da lide em virtude do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei 10.188, de 12/02/2001, visando aliená-lo, com o objetivo de reduzir o déficit habitacional do país, mediante condições especiais à família de baixa renda. Com os documentos acostados aos autos, a CEF demonstrou, ao menos neste exame perfunctório, os requisitos necessários para ajuizar a ação possessória, aparentando ser a legítima proprietária do imóvel e estar esbulhada em sua posse. Há também expressão forte e segura de que os autores ocupam o imóvel irregularmente, uma vez que aparentemente houve o rompimento contratual ante o inadimplemento prolongado. Entendo, portanto, que não existe nenhum fato, por ora posto nos autos, que justifique a permanência dos réus no imóvel, entendimento este que se coaduna com as decisões do E. TRF 3ª Região, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, substanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n.10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3 - 1ª T. Classe: AG - 247223. Proc: 2005.03.00.075167-0. UF: SP. Rel. JUIZ JOHNSOM DI SALVO. DJU:29/08/2006, p. 325) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil e do artigo 9º da Lei 10.188/2001, reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel situado na Avenida C, nº 199, Bloco 16, apto 11, no Condomínio Residencial Quebec, bairro Chácara Luza, CEP 13502-034, na cidade de Rio Claro/SP, registrado na matrícula n.º 51.035, no 2º Oficial de Registro de Imóveis da comarca de Rio Claro/SP. Fica autorizado o uso de força policial, se necessário. Citem-se os réus para que respondam à presente ação no prazo legal, bem como intime-os acerca desta decisão. P.R.I.

Expediente Nº 4175

MANDADO DE SEGURANCA

0007586-50.2015.403.6109 - NANCY RICARDO COSTA(SP369962 - NANCY RICARDO COSTA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Considerando a manifestação da impetrante de fls. 41/43, INTIME-SE A AUTORIDADE COATORA, para que no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), cumpra a determinação de fls. 37/38, ou justifique o motivo do não cumprimento. A intimação deverá se feita por mandado através de oficial de Justiça na cidade de Rio Claro, em face do caráter de urgência e atendendo o princípio da celeridade processual. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

Expediente N° 2687

USUCAPIAO

0001988-62.2008.403.6109 (2008.61.09.001988-0) - RITA LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA(SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER E SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER E SP321112 - LUCIANA MIEKO PRUDENCIANO E SP199195E - GUILHERME ALARICO CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por RITA LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA em face da sentença prolatada às fls. 379/382. Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição na sentença embargada, sob o argumento de que foi desconsiderado, entre os documentos acostados aos autos, o memorial descritivo do imóvel apresentado pela autora. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. A embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades. Com efeito, a despeito de apontar suposta obscuridade na sentença embargada, a embargante insurge-se diretamente contra o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, vez que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito. A sentença embargada foi clara ao reconhecer a ausência de documento indispensável à propositura da ação, consubstanciado na planta do imóvel usucapiendo, que culminou com a extinção do feito. Resta claro que a embargante pretende revisar a sentença impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003615-19.1999.403.6109 (1999.61.09.003615-0) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou condenada a parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 780,42 (setecentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos). À fl. 249 a União requereu a extinção da execução de honorários, em razão de o valor ser inferior à R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 2º, da Lei nº 10.552/02. Assim, recebo a manifestação apresentada pela exequente como pedido de renúncia e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006842-12.2002.403.6109 (2002.61.09.006842-5) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP131096 - SANDRA MARTINEZ NUNEZ E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Controvertem as partes a respeito da possibilidade de utilização dos depósitos realizados pela autora nestes autos para liquidação dos débitos com as reduções previstas no programa de quitação com desconto ou parcelamento incentivado da Lei nº 11.941/2009 reaberto pela Lei nº 12.865/2013. Pretende a parte autora (fls. 641/642 e 653/661): a) a compensação dos honorários advocatícios devidos à União com parte do depósito judicial; b) a conversão parcial em favor da União dos depósitos realizados em 29/11/2002 (guias no apenso), para liquidação dos débitos com as reduções do programa de parcelamento incentivado; c) o levantamento do saldo remanescente dos depósitos de 29/11/2002, em decorrência dos descontos do mencionado programa; d) o levantamento da integralidade do depósito judicial complementar realizado em 14/07/2010, visto a ilegalidade da exigência de tal depósito pela PFN para expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. A União, por sua vez, contrapõe-se aos pedidos (fls. 645/645-verso e 666/667). Sustenta que a autora não faz jus aos benefícios da Portaria Conjunta PGFN/RFB 7/2013, que regulamentou a reabertura do prazo para pagamento à vista com desconto da Lei nº 11.941/2009 pela Lei nº 12.865/2013, visto que o pedido de transformação em pagamento do depósito existente em conta judicial deveria ter sido realizado até o dia 31/12/2013, contudo a parte o fez em 30/01/2014. Requereu a transformação em pagamento definitivo de todo o montante existente em contas vinculadas ao feito, bem como a intimação da parte autora, sucumbente, para o pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Inicialmente, aprecio o pedido de levantamento da integralidade do depósito judicial complementar realizado em 14/07/2010. Sem razão a parte autora nesse ponto. Os documentos de fls. 531/534 comprovam que para a propositura da ação a parte autora realizou, em 29/11/2002, dois depósitos judiciais nos mesmos valores indicados pelo sistema da União como sendo os atualizados para o mês de novembro de 2002 referentes às NFLD's 35.355.151-1 e 35.355.154-6, ambas objeto da presente ação. Dessa forma, estavam os débitos integralmente garantidos na data dos

depósitos. Contudo, a parte autora realizou o depósito em conta comum (código 0723 - conforme guias no apenso) e não sob o código 0563, destinada aos depósitos judiciais relativos a tributos. Como consequência, a conta originária não foi corrigida pelos mesmos índices de correção da dívida ativa da União, sendo que no ano de 2010 o montante depositado era insuficiente para garantir a dívida. Tendo a empresa autora realizado o depósito de forma equivocada, cabe a ela arcar com essa diferença, sendo legítima a exigência do Fisco de complementação do depósito judicial para expedição de certidão negativa de débitos. Assim, INDEFIRO o pedido do item d formulado pela autora às fls. 653/661 de devolução do depósito efetuado em 14/07/2010. Observo que o depósito complementar já foi efetuado pela empresa sob o código 0563 (fl. 529) e que os depósitos iniciais foram transferidos para uma conta específica para tributos, conforme ofício recebido da CEF (fls. 482/488). Passo a apreciar o pedido de utilização dos depósitos realizados pela autora nestes autos para liquidação dos débitos com as reduções previstas no programa de quitação com desconto ou parcelamento incentivado da Lei nº 11.941/2009 reaberto pela Lei nº 12.865/2013. A empresa autora formulou pedido administrativo de adesão ao chamado Refis, com a reabertura do prazo concedida pela lei de 2013. Não há controvérsia entre as partes quanto ao fato de que o pedido de desistência da presente ação e o pedido de transformação em pagamento do depósito existente em conta judicial para quitação do débito com desconto foram realizados pela autora numa só petição, protocolizada em 30/01/2014 (fls. 625/627). Também não divergem as partes quanto ao fato de que tal peça processual é tempestiva no que tange ao pedido de desistência da ação. O ponto controvertido restringe-se quanto à tempestividade do pedido de utilização do depósito judicial para pagamento dos débitos com os descontos previstos em lei. Sustenta a parte autora que o pedido foi realizado tempestivamente, visto o disposto no art. 14, 2º, inc. III, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 7/2013, qual seja, que o devedor deve apresentar o pedido de desistência da ação judicial até o último dia útil do mês subsequente ao término do prazo para pagamento à vista dos débitos, 31/01/2014 portanto. Alega que a norma apenas previu prazo para a realização do pedido de desistência da ação, nada dispondo quanto a eventual prazo para requerer a conversão do depósito judicial em pagamento. De outro giro, entende a União que o prazo que o devedor tinha para manifestar o interesse nos benefícios previstos na Lei nº 12.865/2013 e para requerer a utilização de depósito judicial para efetivação do pagamento à vista com as reduções legais era limitado a 31/12/2013 e não se confunde com o prazo para o devedor apresentar em juízo a desistência da ação após a realização do pedido de parcelamento ou de pagamento à vista. Entendo ter razão a parte autora. As normas atinentes ao caso, Leis nº 12.973/2014 e 12.996/2014 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013, não trazem expressamente qual era a data limite que tinham os contribuintes para requerer em juízo a utilização de depósito judicial para efetivação do pagamento à vista com as reduções previstas na legislação. Não me parece razoável estabelecer uma data para que a parte desista da ação judicial e outra data, anterior, para requerer a utilização de depósito judicial para efetivação do pagamento à vista com as reduções previstas na legislação. Assim, DEFIRO o pedido da parte autora de que os depósitos vinculados à presente ação sejam utilizados para efetivação do pagamento à vista com as reduções legais previstas nas Leis nº 12.973/2014 e 12.996/2014 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013. Anoto, por fim, que o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, na decisão de fls. 636/636-verso, que homologou o pedido de desistência dos recursos e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, foi expresso ao dispor que discussões eventuais sobre a conversão em renda ou o levantamento de depósitos realizados deverão ser objeto de apreciação pelo r. Juízo de origem. Diante do exposto: 1) INDEFIRO a devolução à parte autora do depósito realizado em 14/07/2010 (fl. 529), pelos motivos acima expostos. 2) DEFIRO a transformação de parte do montante depositado em pagamento nos termos das Leis nº 11.941/2009 e 12.865/2013 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013, devendo ser aplicadas as reduções previstas na legislação. Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que apresente parecer a respeito. Com a vinda do laudo, intím-se as partes para manifestação. 3) Após a efetivação da transformação de parte do numerário em pagamento dos tributos nos termos do REFIS 2013, em havendo saldo na conta judicial, deverá este ser utilizado para o PAGAMENTO do montante cobrado a título de honorários advocatícios devidos pela autora à União (fl. 645-verso), devendo esta fornecer o código necessário para a operação. 4) O saldo restante será levantado em favor da parte autora, conforme dados já fornecidos à fl. 660. Intím-se. Oportunamente, cumpra-se.

0007530-61.2008.403.6109 (2008.61.09.007530-4) - ROBERTO SIVIERO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Roberto Siviero ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, originalmente distribuído junto à 1ª Vara Federal local, objetivando a homologação de período rural compreendido entre 01/01/1967 a 28/02/1975 e o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 02/03/1981 a 07/03/1991, laborado na EBE - Empresa Brasileira de Engenharia, 03/06/1991 a 28/02/1995, laborado na Tecmontal - Instalações e Montagens Ltda. e de 01/03/1995 a 30/09/1999, laborado na TMI - Tecmontal - Manutenção de Instalações Elétricas, convertendo-os para tempo comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele laborados, computam tempo suficiente para a sua obtenção, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais e homologado o tempo rural, com a liberação dos valores em atraso desde a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, que requer para 26 de fevereiro de 2007. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, em face da ausência de homologação da totalidade do tempo laborado como rurícola e do reconhecimento dos períodos que laborou em condições insalubres, apesar da prova apresentada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-285. Citado, o INSS sua contestação às fls. 296-314, lembrando não ser admitida prova exclusivamente testemunhal para comprovação do tempo de atividade rural. Apontou a ausência de lide resistida quanto ao período de 01/01/1973 a 31/12/1974, uma vez que já homologado administrativamente. Apontou a ausência de início de prova material para todo o período em que o autor alega ter laborado como rurícola, a qual somente teria valor para a pessoa a que o documento se referia. Apontou que a declaração do sindicato apresentado pelo autor não se prestaria para a comprovação pretendida, haja vista que produzido unilateralmente. Quanto ao tempo especial, sustentou que o reconhecimento da atividade pelo agente eletricidade somente se daria em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, bem como que tal exposição fosse habitual e permanente. Citou que nenhum dos documentos apresentados pelo autor apontou a tensão a que estaria submetido, sendo que até 01/03/1995 tais documentos consignam as

diversas atividades por ele exercidas, com exposição em subestações elétricas de extra alta, alta, média e baixa tensão e até 30/09/1999 de média e baixa tensão. Apontou que a partir da edição da Lei 9.032/95 passou a ser indispensável a apresentação de laudo técnico para a comprovação do labor em condições especiais. Entendeu que os formulários apresentados pelo autor seriam nulos, já que desacompanhado de laudo pericial, os formulários não constam a medição do agente insalubre, não há a identificação do acompanhante da empresa, não há cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro ou médico de segurança do trabalho nem a data em que a perícia foi realizada. Apontou que a conversão de tempo especial em comum somente foi possível até a edição da Lei 9.711/98, bem como consignou a impossibilidade de utilizado do fator de conversão 1,4 antes da edição do Decreto 357/91. Requereu, em caso de eventual deferimento do pedido, que o termo inicial do benefício fosse fixado na data de sua citação. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre os honorários advocatícios. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instado, o autor apresentou réplica às fls. 318-330, bem como requereu às fls. 331-333, a título de prova, que fosse oficiado às empresas Tecmontal Instalações e Montagens Ltda. e TMI Tecmontal Manutenção de Instalações Ltda. e ao INSS para que encaminhem aos autos cópia dos laudos ambientais, a oitiva de testemunhas para comprovar a periculosidade de seu ambiente de trabalho e o labor rural, tendo apresentado o respectivo rol. O INSS requereu o depoimento pessoal do autor (f. 334) e o autor apresentou nova manifestação e documentos às fls. 335-359. Redistribuídos a esta 3ª Vara, o pedido de oitiva de testemunhas para comprovação do labor especial restou indeferido, tendo sido deferido o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para comprovação do labor como rurícola (f. 361). De tal decisão o autor interpôs agravo retido (fls. 363-364), contra-arrazoado no verso de f. 367. Pedido de substituição da testemunha José Alves pela testemunha Irma Julian Alves às fls. 375-382, o que restou deferido à f. 383. As cartas precatórias expedidas nos autos retornaram às fls. 390-411 e 415-451. Instado para se manifestar sobre a não localização da testemunha Elpídio Bernardino de Souza, o autor apresentou alegações finais, bem como requereu a desistência de sua oitiva (fls. 454-460 e 463). Cientificado, o INSS nada alegou sobre o despacho de f. 465, sobre a insistência de depoimento pessoal do autor. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o INSS se manifestasse em alegações finais. Instado, o INSS não se manifestou. É o relatório. Decido. Pretende o autor, nos presentes autos, a homologação dos períodos que alega ter laborado como rurícola e o reconhecimento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.

01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 03) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria

especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim rejeito posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. (04) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. (05) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (APELREEX 00145183620094036183 - Apelação / Reexame Necessário 1821301 - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 - g.n.) Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor na inicial e a homologação dos períodos que alega ter laborado como rurícola, aduzindo que com o cômputo de tais períodos, conforme requeridos, perfaz o requisito necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Homologo o pedido de desistência de oitiva das testemunhas Fernando Gomes Sherman e Elpidio Bernardino de Souza, conforme requerimentos formulados pelo autor às fls. 434 e 463. Quanto aos períodos controversos, inicialmente cumpre salientar que após a entrada em vigor do Decreto 2.172/97 não há mais que se falar em enquadramento pela atividade sujeita ao agente eletricidade superior a 250 volts, conforme antes determinado pelo Código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, já que não mais relacionado nos anexos do novo decreto. Colaciono julgado a respeito: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200702307523, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, 5ª Turma, DJE de 24/11/2008). Assim, reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos 02/03/1981 a 07/03/1991, laborado na EBE - Empresa Brasileira de Engenharia, 03/06/1991 a 28/02/1995, laborado na Tecmontal - Instalações e Montagens Ltda. e de 01/03/1995 a 05/03/1997, laborado na TMI - Tecmontal - Manutenção de Instalações Elétricas, tendo em vista o autor exerceu a função de engenheiro eletricista, a qual se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação, no item 2.1.1 do Decreto 53.831/64 e conforme fazem prova as cópias de sua CTPS de fls. 17-18 e os formulários DSS 8030 de fls. 75-80. Deixo de reconhecer o período de 06/03/1997 a 30/09/1999, laborado na TMI - Tecmontal - Manutenção de Instalações Elétricas, na conformidade da fundamentação supra. Passo ao exame do período de labor rural. Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Com relação ao período de labor rural anote-se, ainda, a possibilidade de cômputo de período trabalhado pelo requerente antes de completar 14 (quatorze) anos de idade em sua contagem de tempo. Com efeito, a ordem constitucional anterior à Constituição de 1988 não proibia o exercício de atividade laboral por menores de quatorze anos. Ao revés, a Constituição de 1967, na redação dada pela Emenda Constitucional 01/69, autorizava, em seu art. 165, X, o exercício de atividade laboral, desde que não insalubre ou penosa, a partir dos doze anos de idade. Nesse sentido, o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve

ser contado. 4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 528193 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJ DATA:29/05/2006 PG:00285). Também nesse sentido tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. A petição inicial, embora concisa, revela-se suficientemente clara e inteligível, proporcionando uma compreensão inequívoca das razões que, segundo o Autor, consubstanciam seu direito à obtenção do provimento jurisdicional invocado. Vale dizer, traz a lume os fatos e os fundamentos jurídicos, atendendo aos princípios norteadores estabelecidos pelo Estatuto Processual Civil. 3. Existindo início razoável de prova material e testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em Carteira Profissional. 4. Embora, seja fato que o trabalhador rural geralmente inicie sua labuta no campo com tenra idade, principalmente, em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dos sete anos. Ademais, a Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Acrescente-se, que a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Desse modo, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor sem registro somente a partir de 13.08.1956 (data em que completou 12 anos) até 05.11.1974. 5. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, porém não pode ser considerado para efeito de carência (artigo 55, parágrafo 2º). 6. Cumprida a carência e as demais exigências legais e as regras da previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região. 8. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, 1º). 9. Honorários advocatícios calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. 10. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetadas no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação. 11. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil. 12. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. Agravo retido não provido. Apelação parcialmente provida. (APELREE 1106732 - Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO - SÉTIMA TURMA - DJF3 DATA:19/11/2008).Primeiramente, observo que o período de 01/01/1973 a 31/12/1974 - Sítio Siviero, já foi enquadrado como atividade rural na esfera administrativa do INSS, conforme contagem de tempo de fls. 234-235, o que demonstra a falta de interesse de agir da parte autora, sendo o caso, portanto, de parcial extinção do feito, sem resolução de seu mérito. Trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado nos documentos de fls. 32-53. Desses documentos, destaco, pelo seu valor probatório, os seguintes:1) Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos empregados Rurais de Araras e Região (fl. 32);2) Título de eleitor, emitido em 28/05/1974, consignando a profissão do autor como sendo de agricultor (fl. 34);3) Certificado de alistamento militar emitido 01/02/1974, consignando que o autor exercida a profissão de agricultor (fl. 35);4) Diversas Notas Fiscais de Produtor, em nome do pai do autor, dos anos de 1971 a 1975 (fls. 39-49) e 5) Diversos comprovantes de recolhimento de Imposto Territorial Rural - ITR em nome do pai do autor, dos anos de 1969 a 1974 (fl. 50-53). Com relação à prova testemunhal, nos autos da carta precatória juntada às fls. 390-411, restou inquirida Irma Julian Alves, a qual afirmou conhecer o autor desde criança, pois moravam em sítios próximos. Afirma que o autor trabalhou no sítio da família entre 11 e 19 anos, quando foi para a Faculdade. Declarou que o autor trabalhava no plantio de laranja milho e arroz ajudando no sustento da família (fl. 408). Antonio Curtulo, respondeu que conhece o autor desde criança, sabendo dizer que trabalhou dos 8 ou 9 anos até os 19 anos com plantio de mandioca, milho e laranja. Afirmo que o autor estudava de manhã e trabalhava à tarde. Declarou que o autor trabalhava no sítio de propriedade de seus pais (fl. 409) Por fim, a testemunha Osvaldo Julian afirmou que conhece o autor desde que nasceu. Informou que o autor trabalhava no sítio da família, na lavoura, desde os 12 10 ou 12 anos até os 18 anos. Afirmo que trabalhava no plantio de arroz, milho, mandioca e abacate (fl. 410). Sendo este o quadro probatório que se apresenta, tendo em vista o início de prova material apresentado entre os anos de 1969 a 1975, corroborado com o depoimento das testemunhas inquiridas em Juízo, é de se homologar os períodos de 01/01/1969 a 31/12/1972 e de 01/01/1975 a 28/02/1975, laborado pelo autor como lavrador. Assim, tenho como comprovado os períodos de 01/01/1969 a 31/12/1972 e de 01/01/1975 a 28/02/1975, como de atividade rural efetivamente comprovada pelo autor, a qual contará como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido

procedente.(AR 1335/CE - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 3ª Seção - j. 22/11/2006 - DJ DATA:26/02/2007 PÁGINA:541). Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos de trabalho consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, em 26/02/2007, totalizou 34 anos e 04 meses e 07 dias de tempo de serviço, insuficiente para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, já que independentemente de se verificar o cumprimento do pedágio exigido pela EC 20/98, não cumpriu o requisito etário, já que nasceu aos 15/05/1956 (fl. 13). É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo não preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado. Posto isto, JULGO O FEITO PARCIALMENTE EXTINTO, sem resolução de seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento do período de 01/01/1973 a 31/12/1974 - Sítio Siviero, como exercidos em atividade rural, uma vez que já reconhecido administrativamente. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente somente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 02/03/1981 a 07/03/1991, laborado na EBE - Empresa Brasileira de Engenharia, 03/06/1991 a 28/02/1995, laborado na Tecmontal - Instalações e Montagens Ltda. e de 01/03/1995 a 05/03/1997, laborado na TMI - Tecmontal - Manutenção de Instalações Elétricas, bem como no reconhecimento e averbação dos períodos de 01/01/1969 a 31/12/1972 e de 01/01/1975 a 28/02/1975, como exercício de atividade rural. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor, porém, condenado no pagamento de 50% das custas processuais devidas, já que delas é isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006936-13.2009.403.6109 (2009.61.09.006936-9) - L C CONFECOES DE AMERICANA LTDA EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou condenada a parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 146,01 (cento e quarenta e seis reais e um centavo). À fl. 149 a União requereu a extinção da execução de honorários, em razão de o valor ser inferior à R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 2º, da Lei nº 10.552/02. Assim, recebo a manifestação apresentada pela exequente como pedido de renúncia e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008999-11.2009.403.6109 (2009.61.09.008999-0) - JOAO EDSON MALACARNE(SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA E SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO EDSON MALACARNE ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o Juízo averbe em sua contagem de tempo os períodos de 01/09/1964 a 23/06/1969 - José Ortiz Sobrinho, de 01/05/1977 a 31/08/1977 - Contribuinte Individual, de 01/12/1981 a 31/01/1994 - CI e de 01/12/1994 a 31/12/1994 - CI, com a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo (NB 42/115.439.632-8, com DER em 26/11/1999), bem como com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas. Narra a parte autora que requereu administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição por três vezes, os quais restaram indeferidos incorretamente por falta de tempo de contribuição. Aduz, porém, que desde a data de entrada do primeiro requerimento, em 26/11/1999, já tinha completado, em 16/12/1998, mais de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22-364. Decisão à fl. 369, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 376-379. Elencou os períodos já computados administrativamente pela autarquia, aduziu a presunção relativa da CTPS, a ausência de guias e carnês de recolhimento dos períodos que o autor pleiteia a averbação de tempo como contribuinte individual. Requereu, ante o princípio da eventualidade, o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas vencidas, bem como a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e da Súmula 111 do STJ. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 380-385. Réplica às fls. 388-397. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora arrolou suas testemunhas às fls. 401-402 e 419-421. Audiência para oitiva de testemunhas realizada às fls. 431-434. O INSS noticiou, às fls. 451-452, que o autor vem percebendo desde agosto/2011 o benefício de aposentadoria por idade, requerendo a extinção do feito por falta de interesse processual. Intimada, a parte autora reiterou o pedido inicial, para que eventualmente possa fazer opção pelo benefício mais vantajoso. Assim vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça os períodos comuns apontados na inicial, averbando-os na contagem de tempo do autor, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo, feito em 26/11/1999 (NB 42/115.439.632-8). Preliminarmente, acolho a alegação de falta de interesse de agir da parte autora com relação ao período de 01/1985 a 01/1993 (contribuinte individual), tendo em vista que já foram contabilizados como tempo comum na esfera administrativa pelo INSS. Anoto, ainda, que os períodos de 01/12/1994 a 31/12/1994, como contribuinte individual, e de 01/01/2003 a 12/03/2003, laborado na G&M Comércio e Terceirização de Serviços Ltda., já foram averbados administrativamente como períodos comuns. Desta forma, em relação aos períodos de 01/1985 a 01/1993, de 01/12/1994 a 31/12/1994 e de 01/01/2003 a 12/03/2003, restou demonstrada a falta de interesse de agir da parte autora, sendo o caso, portanto, de parcial extinção do feito, sem resolução de seu mérito. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de

dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. (2) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o mérito. Reconheço o período de 01/09/1964 a 23/06/1969, laborado na empresa José Ortiz Sobrinho, haja vista que logrou êxito a parte autora na produção de início de prova material apto à comprovação de tal período, o qual restou corroborado por provas testemunhais. Os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fê de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições. Ainda que o registro anotado na CTPS referente a este vínculo apresente rasura e seja extemporâneo, com data de demissão do autor após a data da expedição da CTPS, observo que na própria Carteira de Trabalho, além dos dados do contrato de trabalho de fl. 244, há anotações quanto à contribuição sindical (fl. 246) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fl. 252) em ordem cronológica, além da declaração emitida pela empregadora à fl. 178, com comprovação da existência da empresa à época, conforme documentos de fls. 125 e 179-181. Não obstante não constem do relatório Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não há como criar empecilho ao reconhecimento desses períodos. Observo que os depoimentos das testemunhas ouvidas às fls. 431-434 relatam que a empresa José Ortiz Sobrinho não registava seus empregados antes da fiscalização ocorrida em 1968. As testemunhas Neusa de Lourdes Françoso e Maria José Colleti Soave, que narraram ter laborado na referida empresa nos períodos de 1962 a 1974 e 1962 a 1973, respectivamente, relataram terem trabalhado com o autor, que desempenhava suas atividades no escritório, ajudando como balconista quando necessário. Relataram que o autor foi contratado pela supramencionada empresa por volta de 1962, sendo desligado antes de 1973/1974. Anoto que os registros extemporâneos em CTPS também podem ser verificados nas carteiras de trabalho das testemunhas, conforme documentos de fls. 336-337 e 412-413. Acrescente-se, outrossim, que nada foi trazido aos autos pela autarquia previdenciária que pudesse convencer o Juízo da existência de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade da inscrição do vínculo empregatício referente ao período em discussão. Não há motivo, portanto, para desconsiderar o período impugnado, conforme já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, in verbis: (...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl. 17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU: 19/12/2007 Página: 688). Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Com relação ao período de 01/05/1977 a 31/08/1977, também assiste razão à parte autora, tendo em vista que nos processos administrativos NB 42/115.439.632-8 e NB 42/138.995.685-4, há o apontamento pela própria autarquia dos valores recolhidos no período de 05 a 08/1997 (fls. 108-109 e 192 e 194), bem como o extrato de recolhimento no Cadastro de Contribuinte Individual (fl. 278). No que se refere aos períodos de 01/12/1981 a 31/12/1984 e de 01/02/1993 a 31/01/1994, contudo, há de ser reconhecido como tempo comum somente as competências de 12/1981 até 08/1982 e de 11/1982 a 12/1983, conforme o extrato de recolhimento do Cadastro de Contribuinte Individual de fls. 193 e 279. Anoto, entretanto, que, dos períodos acima reconhecidos como tempo comum, somente o intervalo de 01/05/1977 a 31/08/1977 - CI poderia ter sido reconhecido desde 26/11/1999 (DER do NB 42/115.439.632-8), haja vista os documentos de fls. 108-109. No mais, há notícia de apresentação dos carnês de 12/1981 a 01/1994 à autarquia previdenciária somente nos autos do NB 42/124.604.861-0 (fl. 135), com DER em 24/11/2003. Da mesma forma, quanto ao período de 01/09/1964 a 23/06/1969, ainda que o início de prova material tenha se dado desde 26/11/1999, ressalto que a produção de prova testemunhal só foi finalizada nos autos desta ação ordinária. Por fim, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do primeiro requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 26/11/1999, totalizou 27 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de contribuição, insuficiente, portanto, para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. Anoto que, ainda que somados os períodos ora reconhecidos como tempo comum, aos já contabilizados no NB 42/115.439.632-8, o autor perfazeria hoje apenas 34 anos e 01 dia de tempo de contribuição. Portanto, totalizando a parte autora tempo total de 27 anos, 03 meses e 06 dias na data de 26/11/1999, em nada

há para ser corrigido no entendimento adotado pelo INSS, sendo caso de improcedência do pedido inicial. Ante todo o exposto, JULGO O FEITO PARCIALMENTE EXTINTO, sem resolução de seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de averbação como tempo comum dos períodos de 01/1985 a 01/1993, de 01/12/1994 a 31/12/1994 e de 01/01/2003 a 12/03/2003, uma vez que já reconhecidos administrativamente. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no cômputo e averbação dos períodos de 01/09/1964 a 23/06/1969 - José Ortiz Sobrinho, e como contribuinte individual de 01/05/1977 a 31/08/1977, de 12/1981 a 08/1982 e de 11/1982 a 12/1983 de tempo de serviço comum, bem como refaça a análise contributiva constando os períodos ora reconhecidos. Havendo sucumbência recíproca, haja vista que a parte autora decaiu de parte substancial do pedido, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de metade das custas processuais, sendo delas isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012150-82.2009.403.6109 (2009.61.09.012150-1) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA E SP197160 - RENATA BORTOLOSSO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Trata-se de ação condenatória ajuizada por CAVICCHIOLLI E CIA. LTDA. em face do IPEM e INMETRO objetivando, em síntese, a anulação de auto de infração lavrado pelo primeiro requerido em virtude de delegação recebida do segundo requerido. Narra a parte autora que foi autuada em 12/03/2008 (auto de infração nº 1531758) por expor à venda o produto filé de merluza argentino congelado em desacordo com a padronização quantitativa em vigor, lhe sendo posteriormente aplicada pena de multa, através do processo administrativo nº 8214/08-SP, no valor de R\$ 319,23 (trezentos e dezenove reais e vinte e três centavos). Impugna a multa administrativa que lhe foi aplicada, afirmando que extrapolaram os requeridos os âmbitos de suas atribuições, ao optarem pela imposição de penalidade ao invés de adotarem postura orientadora no caso vertente, bem como pelo fato de que não houve comprovação de qualquer prejuízo efetivo a consumidores, em face da conduta imputada à parte autora. Sustenta, ainda, que não houve identificação individualizada de casos que demonstrassem a prática da infração. Aduz que a multa aplicada é confiscatória e ofende os princípios da razoabilidade, da moralidade, da proporcionalidade e da legalidade administrativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a suspensão da inscrição da multa em dívida ativa, dispondo-se, ainda, a depositar judicialmente o valor controvertido, como forma de caução. Pretende, ao final, o reconhecimento de ausência de qualquer infração ou, subsidiariamente, a adequação do valor da multa aplicada. Juntou documentos (fls. 31-72). O feito foi originalmente distribuído perante a Justiça Estadual em face apenas do IPEM. Decisão do Juízo estadual à f. 78, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação pelo IPEM às fls. 98/116, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, sustentou a legalidade da autuação e o respeito ao princípio da legalidade. Alegou a competência do IPEM para a execução do ato fiscalizatório e imposição de penalidade, bem como a inexistência de exacerbação do valor da multa. Pugnou pelo julgamento antecipado da lide e pela improcedência do pedido. Trouxe os documentos de fls. 117/157. Réplica às fls. 160/164. Vieram os autos à Justiça Federal, na qual se determinou a emenda da petição inicial com apresentação de documentos, tendo a parte autora peticionado às fls. 173/174, esclarecendo que passou a incluir, em feitos semelhantes aos dos autos, o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no polo passivo das ações anulatórias de multas lavradas pelo IPEM, no exercício de função delegada pelo INMETRO. Juntou aos autos os documentos de fls. 176/194 e 198. Por despacho de f. 200, determinou-se a juntada aos autos cópia de decisão declinatória de competência proferida pelo Juízo estadual em autos apartados (fls. 201/202). Por decisão de fls. 204/204-verso foi deferido o pedido de antecipação da tutela, suspendendo-se a exigibilidade da multa imposta, face o depósito judicial do valor posto em discussão. Citado, o INMETRO ratificou a contestação de fls. 98/116. O depósito para a garantia do débito foi transferido para conta à disposição da Justiça Federal (fls. 214/231 e 238). Instadas as partes a especificarem provas, o IPEM requereu a produção de prova testemunhal, que foi deferida pelo juízo, o INMETRO pugnou pelo julgamento antecipado da lide e a parte autora ficou inerte. Após a oitiva da testemunha (fls. 276/277), as partes foram intimadas a manifestarem-se em alegações finais, tendo apenas o IPEM apresentado suas razões às fls. 282/285. É o relatório. Decido. Da possibilidade de delegação da fiscalização Não resta qualquer dúvida no sentido de que o INMETRO ostenta competência para delegar a fiscalização do cumprimento de suas normas a entidades estaduais. A delegação de competência administrativa é cabível, desde que prevista em lei que a possibilite. Este o caso dos autos. A Lei n. 9.933/99, em seu art. 3º, inciso V, combinado com o 1º, permitem ao ente federal a delegação de sua competência a órgãos estaduais: Para o exercício da competência prevista no inciso V do caput, o Inmetro poderá celebrar, com entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, convênios, termos de cooperação, termos de parceria e outros instrumentos contratuais previstos em lei. Restam afastados, pois, quaisquer argumentos no sentido de que o auto de infração seria nulo, pois elaborado por autoridade administrativa incompetente. Da competência da Justiça Federal Sendo certo que o INMETRO detém competência para a delegação da fiscalização das normas administrativas de regência, é fora de dúvida que a Justiça Federal é competente para analisar pleitos de anulação de tais atos administrativos. Neste sentido: Processo AI 00420539320084030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 352886 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 453 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA EM FACE DO IPEM-INSTITUTO DE PESOS E

MEDIDAS DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA DE AUTARQUIA FEDERAL INMETRO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No caso em apreço, verifico que a ação originária foi ajuizada em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo-IPEM-SP, instituição que atua por delegação de autarquia federal (INMETRO), o que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, do Texto Maior. 2. Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (CC nº 62.537/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU 07/08/2007). 3. Agravo de instrumento provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 23/03/2011 AI 00420539320084030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 352886 Relator(a)

DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 453 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA EM FACE DO IPEM-INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA DE AUTARQUIA FEDERAL INMETRO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No caso em apreço, verifico que a ação originária foi ajuizada em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo-IPEM-SP, instituição que atua por delegação de autarquia federal (INMETRO), o que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, do Texto Maior. 2. Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (CC nº 62.537/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU 07/08/2007). 3. Agravo de instrumento provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 23/03/2011 Do mérito No que toca ao mérito, melhor sorte não garante a pretensão autoral, senão vejamos: Não há qualquer nulidade no procedimento administrativo. Pelo contrário: tudo transcorreu na mais alta lisura e transparência. Foram observados os mais coezinhos princípios do Direito Administrativo. Vamos aos fatos: Quando da lavratura do auto de infração (nº. 1531758 - f. 130), a autoridade administrativa expôs a situação fática (a empresa comercializava os produtos filé de merluza e filé de salmão congelados, os quais foram reprovados no exame pericial por estarem em desacordo com a padronização quantitativa em vigor) e especificou a normatização que foi maculada (art. 1º da Portaria INMETRO nº 070/93). O ato administrativo está devidamente fundamentado. O Autor apresentou defesa contra a imposição (fls. 135 e ss.) que foi recebida como dentro do prazo. Houve parecer pela homologação da multa imposta (f. 139). O superintendente acolheu a manifestação de sua assessoria e enviou ao administrado o boleto para pagamento da multa (f. 140), intimando-o. A empresa recorreu da decisão homologatória (fls. 142/144), sendo que o presidente do INMETRO manteve a decisão originária (fl. 150), intimando a parte autora. Esta, então, ingressou com a presente ação. Ora, de tudo o que consta dos autos, em momento algum houve desrespeito ao devido processo legal ou ao direito de ampla defesa. Muito pelo contrário: todo o trâmite administrativo se deu no mais alto respeito ao Autor. Por esses singelos (mas eloquentes) motivos, não há qualquer nulidade no procedimento administrativo. Por outro lado, eventual inexistência de prejuízo ao consumidor não nulifica o ato administrativo. Como tem entendido a jurisprudência, tal resultado seria mero exaurimento da conduta lesiva, pois sua consumação ocorre com a mera omissão do Autor. Neste sentido: Processo AC 200750010127394 AC - APELAÇÃO CIVEL - 441986 Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afást. Relator Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 19/07/2010 - Página: 224 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa APELAÇÃO CÍVEL. INMETRO. MULTA ADMINISTRATIVA. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PRODUTOS EXPOSTOS EM DESCONFORMIDADE COM REGULAMENTOS METROLÓGICOS. EFETIVO PREJUÍZO AO CONSUMIDOR. DESNECESSIDADE. DELEGAÇÃO DE ATIVIDADES DO INMETRO AO IPEM. LEGALIDADE. I- A expedição de regulamentos técnicos na área de metrologia e o exercício de poder de polícia são atribuições do INMETRO conferidas pela Lei nº 9.933/99. II- A ausência de prejuízo efetivo ao consumidor, em razão de produtos expostos à venda em desconformidade com as normas expedidas pelo INMETRO, não descaracteriza a infração administrativa, tampouco inquina a atuação fiscalizatória da Autarquia. III- A delegação de atribuições relacionadas à Metrologia, pelo INMETRO ao IPEM, encontra amparo na legislação vigente. Precedentes desta Corte. IV- Apelação desprovida. Data da Decisão 13/07/2010 Data da Publicação 19/07/2010 Também não merece prosperar a alegação de que deveria ser aplicada ao caso a penalidade de advertência. A Lei nº 9.933/99 não impõe essa regra, ainda que o Autor fosse primário, conforme consta do processo administrativo. Nesse sentido, colaciono precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. MULTAS APLICADAS PELO INMETRO. LEI Nº 5.933/73 E 9.933/99. LEGALIDADE DAS PENALIDADES APLICADAS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser elidida por meio de prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980. Nas CDAs e seus demonstrativos constam o nome do devedor, o valor do débito, a origem e o fundamento legal e o número do Processo Administrativo que poderia, a qualquer tempo, ser visualizado pela embargante. Tem, ainda, o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário. A simples indicação na certidão de dívida ativa dos números dos processos administrativos que deram origem ao crédito executado são suficientes para atender a exigência estabelecida no art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, o que possibilita o pleno exercício do direito de defesa. Consta-se das CDAs que o fundamento legal para a aplicação da multa decore dos artigos 5º e 8º da Lei nº 9.933/99. A Lei nº 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO exerceu, em prol dos consumidores, o poder de polícia, como veiculado no artigo 8º da Lei nº 9.933/99, que, dentre outras providências, dispõe sobre as suas competências e a do Conmetro. A multa foi graduada observada a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator, consideradas ainda a circunstâncias agravantes e atenuantes, critérios estabelecidos no artigo 9º da Lei nº 5.966/73. Ainda quanto à graduação da pena, inexistente dispositivo legal que determine a aplicação sucessiva das penas por infração dos dispositivos da Lei 9.933/99, com a finalidade de dar precedência à penalidade de advertência. Quanto à fundamentação da correção monetária, os requisitos restaram preenchidos nos títulos executivos que instruíram a inicial, do qual se pode extrair o valor originário da

dívida, a indicação de estar ela sujeita à atualização monetária, bem como a fundamentação legal para a sua aplicação. Conforme se verifica dos autos, a dívida foi corrigida pelo IPCA-E, por força da Lei nº 8.383/91, tal como indicado na CDA. O embargante não instruiu a petição inicial com os documentos necessários à verificação da alegação de que foram aplicadas duas multas distintas, pela mesma infração. Honorários advocatícios mantidos tal como fixados na r. sentença, considerando o valor conferido à causa, consubstanciado na quantia de R\$ 1.536,63, com posição em dezembro/2007, na esteira do entendimento já sufragado, em casos análogos, por esta C. Turma julgadora. Apelação desprovida.(AC 00500642920074036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1437182 - Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2014)De outro giro, não se sustenta o argumento de que a multa é confiscatória. Qualquer cidadão de médio conhecimento poderia afirmar, com certeza absoluta, que a imposição de multa pouco superior a R\$ 300 não é expropriatória. Não há qualquer argumento, com as vênias devidas, que possa alterar essa percepção para qualquer homem de médio conhecimento. Afasta-se, pois, a referida insurgência.Por fim, cumpre ressaltar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Disse-se isto, pois, apesar de intimado a tanto, o Autor não pugnou pela confecção de qualquer prova que pudesse eventualmente desfazer o contexto fático em que se apoiou a imposição do auto de infração. Caberia a ele comprovar que a autoridade administrativa impôs a multa quando, na verdade, as embalagens continham a quantidade de produto indicada. Não o fez. Como era seu o ônus, o prejuízo também é por ele sentido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito, pois a Administração Pública agiu dentro dos parâmetros constitucionais e legais e aplicou sanção plenamente compatível com o desiderato perseguido.Por consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Determino a conversão do valor depositado à f. 238 em renda do IPREM.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa para cada um dos Réus, com a incidência de correção monetária quando de seu pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013013-38.2009.403.6109 (2009.61.09.013013-7) - AMBROSINA FRANCO LERIA(SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA)

AMBROSINA FRANCO LERIA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a homologação de período em que laborou como rurícola, em regime de economia familiar, no interregno de 08/08/1973 a 31/01/1985, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após somado aos demais períodos por ela trabalhados, computam tempo suficiente para a sua obtenção.Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, em face da ausência de homologação do tempo laborado como rurícola, apesar de toda a prova documental apresentada.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-279.Decisão às fls. 285-286, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 293-294. Alegou que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal para comprovação do tempo de atividade rural. Alegou que a autora se enquadrava como empregador rural, explorando atividade agroeconomica com o concurso de empregados. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 297-300.A parte autora apresentou rol de testemunhas à fl. 304.À fl. 306 foi determinada a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas, as quais foram inquiridas conforme termos de fls.327-330.Intimadas para apresentarem memoriais finais, não houve manifestação de ambas as partes.Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Pretende o autor, nos presentes autos, a homologação dos períodos em que alega ter laborado como rurícola, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição.01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integraisA Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88.No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição.Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação.Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda.Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88.Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral.Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido.A discussão travada nos presentes autos se refere à homologação do período que a autora alega ter laborado como rurícola, aduzindo que, com isso, preencheria os requisitos necessários para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição.Passo a apreciar o pedido de homologação do período laborado como trabalhadora rural.Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário).Impende esclarecer que na expressão início de prova material, do dispositivo legal ora invocado, refere-se apenas um começo, um princípio, de prova material que haverá de ser posteriormente confirmada por harmônica e inequívoca prova oral, tudo devidamente avaliado pelos órgãos previdenciários competentes.No entanto, satisfazendo-se a lei com apenas um início de prova material,

referido documento deve ser contemporâneo aos fatos que se pretendem provar a fim de refletir a realidade da situação invocada.No caso dos autos, não entendo que a parte autora logrou êxito em comprovar, ao menos totalmente, o período de atividade rural, em regime de economia familiar, que pretende ver reconhecido.Do período de 08/06/1975 a 31/08/1985, laborado na Fazenda Bela Vista em São Pedro - SP: Para comprovação de tal período, o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS na qual consta referido vínculo empregatício (fl. 54), contudo, anoto que tais informações tem presunção relativa e não absoluta. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições. No caso do autor, verifico que as anotações lançadas em sua CTPS não foram lançadas em ordem cronológica correta em relação ao contrato mantido junto à empresa Máquinas Varga S/A., com sede em Limeira-SP, já que concomitantes em parte. É de se notar, ainda, das anotações de contribuição sindical lançadas na CTPS do autor que foi lançada tal rubrica em 1975 e depois somente em 1985 (fl. 55), ocorrendo o mesmo com as anotações referentes ao FGTS (fl. 57). Assim, tendo em vista que tal vínculo não foi registrado em ordem cronológica correta, não deve ser reconhecido. Do período de 01.01.1966 a 07.06.1975, laborado no Sítio Santa Luzia em Santa Cruz do Rio Pardo - SP:Para comprovação de tal período, o autor juntou aos autos diversos documentos, dos quais destaco os seguintes pelo seu valor probante: 1 - Certidão de casamento do autor, em 1973, constando lavrador como sua profissão (fl. 60);2 - Certidão de nascimento do filho ao autor, em 1975, constando lavrador como sua profissão (fl. 66);3 - Escritura de compra e venda de propriedade rural em nome do pai do autor datado de 06/03/1969 (fl. 19);4 - Título de eleitor do autor, constando como lavrador sua profissão, com anotações de votação nos anos de 1976, 1978, e 1982.Deixo de considerar os demais documentos apresentados. A declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz do Rio Pardo não pode ser considerada tendo em vista que abrange períodos anotados na CTPS do autor como laborados em atividade urbana e em outro município que não o de sua emissão (fl. 60); A certidão de propriedade de fl. 62 e o documento escolar de fl. 63 não correspondem ao período que o autor pretende ver reconhecido, já que emitidos em 1991 e 1964, respectivamente; Por fim, o Certificado de Dispensa e Incorporação de fl. 64 também não deve ser considerado já que, apesar de atestar que o autor residia em zona rural, não esclarece qual profissão era exercido pelo autor na época de sua emissão.A prova testemunhal, por seu turno, foi imprecisa quanto ao período em que o autor prestou serviços como trabalhador rural.Com efeito, a testemunha Dirceu Sampaio Maciel apesar de afirmar conhecer o autor há 50 anos e que o autor trabalhou na lavoura por 35 anos, afirmou que sabe que o autor começou a trabalhar por volta de 1960 e deixou a lide campestre por volta de 1980. Afirmou que o autor recolhia contribuições previdenciárias e que atualmente o autor trabalha como açougueiro(fl. 128).A testemunha Ernesto Zanzim afirmou conhecer o autor há 30 anos e que não sabe dizer se o autor trabalhou na lavoura. Sabe somente que o autor trabalhou em uma fazenda em São Pedro - SP, porém não soube precisar qual período. Assim, tendo em vista a imprecisão das informações, em contraste com as provas apresentadas e anotações da CTPS do autor, forçoso reconhecer que a prova testemunhal deixou de corroborar o início de prova testemunhal apresentado nos autos.Sendo este o quadro probatório que se apresenta, deixo de homologar os períodos que o autor pretende ver reconhecidos como laborados em atividades rurais.É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nada havendo para ser corrigido no entendimento anotado pelo INSS na esfera administrativa.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009111-43.2010.403.6109 - BRENDA EDUARDA SANTANA OLIVEIRA - MENOR X MIDIAN MENDES SANTANA(SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA REGINA DOS SANTOS

Cuida-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por BRENDA EDUARDA SANTANA OLIVEIRA, representada por sua genitora Midian Mendes Santana, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de TÂNIA REGINA DOS SANTOS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do falecimento do beneficiário instituidor, seu genitor Sr. João dos Santos Oliveira. Narra a parte autora que a requerente é filha de João dos Santos Oliveira. Alega que em razão de dificuldades para a reunião dos documentos necessários à concessão da pensão por morte, bem como por não ter mais contato com a família do de cujus, não efetuou prévio requerimento administrativo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-14.Feito originalmente distribuído perante à Vara de Família e Sucessões da Comarca de Piracicaba, foi redistribuído a esta 9ª Subseção Judiciária Federal, em face da incompetência daquele Juízo.Em cumprimento ao despacho de fl. 21, a parte autora manifestou-se às fls. 26-27.Decisão às fls. 29-30, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinando que a parte autora emendasse a peça exordial.A petição de fls. 40-42 foi recebida como aditamento à inicial.Citada a corré Tânia, nada requereu nos autos.O INSS, citado, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, vez que ausente prévio requerimento administrativo.Instado, o MPF manifestou-se pela procedência do pedido inicial.O julgamento foi convertido em diligência para que o INSS trouxesse cópia do processo administrativo NB 129.580.448-1, o que foi cumprido às fls. 75-115.Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos.É o relatório. Decido.Preliminarmente, declaro a revelia da corré Tânia Regina dos Santos, a qual, citada à fl. 55, não contestou o feito.Afastados, porém, estão os efeitos da revelia previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 320, incisos I e II, do mesmo diploma legal.Em relação à preliminar levantada pelo INSS, apesar do recente entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para posterior ajuizamento de ação, em obediência ao princípio da economia processual, em face da matéria tratada nos presentes autos, bem como pelo fato de já terem sido colhidas todas as provas necessárias para o deslinde da questão, deixo de acolhê-la e passo a apreciar o mérito do pedido.Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso.O falecimento do segurado João dos Santos Oliveira em 10/10/2003 restou comprovado pela certidão de óbito de fl. 86.Quanto à

qualidade de segurado do de cujus, esta não foi objeto de controvérsia, encontrando-se, outrossim, devidamente comprovada pela concessão da pensão por morte NB/129.580.448-1 em favor de Tânia Regina dos Santos.No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo.A parte autora apresentou prova da sua condição de dependente, uma vez que demonstrou ser filha do segurado falecido, conforme certidão de nascimento juntada à fl. 13 dos autos.Logo, mantida a qualidade de segurado do de cujus quando de seu falecimento e comprovada a condição de dependente da parte autora, faz jus à concessão do benefício previdenciário da pensão por morte.Desta feita, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, é de se deferir o pedido inicial.Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser o da data do óbito do segurado, ocorrida em 10/10/2003, porquanto contra incapazes não corre prescrição ou decadência, a teor dos artigos 198, inciso I e 208, ambos do Código Civil.É farta a jurisprudência a no sentido de que contra os menores impúberes não corre prescrição, sendo devido o pagamento do benefício desde o óbito do segurado instituidor. Neste sentido, confira-se os seguintes julgados:AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS DEMONSTRADOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.2. Preenchidos os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte.3. Fixado o termo inicial do benefício pretendido, para as autoras menores, desde a data do óbito (25-08-2002), uma vez tratar-se neste caso de resguardo de direito de menores impúberes, norma de ordem pública, que não se sujeita a prazo prescricional, nem mesmo a demora na apresentação do requerimento administrativo ou no ajuizamento da demanda pelo representante legal.4. Com relação à autora Rosana Aparecida Fernandes de Jesus, o termo inicial do benefício será estabelecido em conformidade com a legislação vigente na data do óbito. Tendo o referido benefício sido requerido nas vias administrativas em 01-04-2003, ou seja, depois de transcorridos 30 (trinta) dias do falecimento, a pensão é devida desde a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática, que merece ser sustentada.6. Agravo legal desprovido. (TRF3 - APELREEX 00193609620054039999 - APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1025079 - Relator Juiz Convocado Valdeci Dos Santos - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1: 04/02/2015 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 5º, XXXV, DA CF. CÔNJUGE E FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS.1. a 3. Omissis.4. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão de benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor.5. Em conformidade com a legislação previdenciária vigente ao tempo do óbito (e mesmo aquela que se seguiu) e o entendimento jurisprudencial consolidado, o reconhecimento do direito à pensão por morte pressupõe que a pessoa apontada como instituidora detenha, quando do falecimento, a qualidade de segurado ou haja anteriormente preenchido os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria. Precedente desta Corte.6. A dependência econômica do cônjuge, da companheira, do companheiro e do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91), mas admite prova em contrário.7. A parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte, previsto nos arts. 18, II, a e 74 e incisos da Lei 8.213/91, porquanto as provas constantes dos autos são suficientes para demonstrar a condição de segurado do de cujus e a dependência econômica dos requerentes.8. Tendo o ex-segurado falecido na vigência da Lei 9.528/1997, que alterou a redação originária do art. 74 da Lei 8.213/1991, o termo inicial do benefício, em favor do cônjuge, deve ser a data do óbito, quando requerido até 30 (trinta) dias depois deste; do requerimento administrativo, quando requerido após o decurso do prazo previsto anteriormente, observada a prescrição quinquenal, e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação, vedada, entretanto, a reformatio in pejus.9. Quanto à data inicial do benefício em favor de menor impúbere, não corre a prescrição, nos termos do art. 198, inciso I do CC 2002 e art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, sendo a pensão devida desde a data do óbito do ex-segurado.10. O valor da pensão deverá ser rateado entre os pensionistas, revertendo em favor dos remanescentes as cotas daqueles cujo direito à pensão cessa.11. a 16. Omissis.(TRF1 - AC 561630520084019199 - Apelação Cível - 561630520084019199 Relator Desembargador Federal Néviton Guedes - Primeira Turma - e-DJF1:05/09/2014 Página: 57 - g.n.)Anote que a presente decisão não tem o condão de afetar a percepção dos valores recebidos pela corré Tânia Regina dos Santos, referente ao benefício NB 129.580.448-1, antes do seu desdobramento (fl. 51), no período de 10/10/2003 até 01/02/2012, ainda que o tenha percebido de forma integral.Considerando que tal benefício foi concedido pela autarquia previdenciária de forma regular, tenho que tais valores foram recebidos pela beneficiária de boa-fé, ou seja, sem que a parte autora tenha agido com dolo. Diante desse quadro, observo que os valores referentes a benefício previdenciário recebidos de boa-fé são, no entender da jurisprudência pátria, irrepetíveis. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja fundamentação adoto como razão de decidir:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1. A falta de expressa determinação no título executivo judicial do rateio do benefício a partir da citação, nos moldes do art. 77 da Lei nº 8.213/91, é fruto de evidente erro material em razão do desconhecimento da existência de co-dependente habilitado anteriormente na via administrativa, ou seja, desde a data do óbito do segurado (25/07/1996).2. O direito às diferenças havidas pela exequente desde a data da citação, conforme previsto no título judicial, está circunscrito à sua cota parte da pensão por morte, dado o rateio do benefício no período do cálculo com o co-dependente anteriormente habilitado na via administrativa, não havendo que se falar

em ofensa à coisa julgada.³ Em razão do rateio retroativo, não há que se cogitar da restituição de valores auferidos pelo co-dependente habilitado anteriormente na via administrativa, porquanto além de se tratar de verba de caráter alimentar, observa-se que foi auferido de boa-fé, sendo aplicável, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.⁴ A execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 136.791,29 atualizado até maio de 2009.⁵ Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - Apelação Cível - 1622146 - AC 00142812920114039999 - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1: 15/07/2013 - g.n.)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à concessão do benefício de pensão por morte à Autora em razão do falecimento de seu genitor, Sr. João dos Santos Oliveira, desde a data do óbito do segurado, ocorrida em 10/10/2003, confirmando parcialmente os termos da decisão de fls. 29-30 que antecipou o provimento do mérito. Nome da beneficiária: BRENDA EDUARDA SANTANA OLIVEIRA, menor incapaz representada por sua genitora Midian Mendes Santana, portadora do RG nº 40.449.728-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 348.958.138-51, filha de Maria das Dores Mendes Santana. Espécie de Benefício: pensão por morte. Data do início do benefício (DIB): 10/10/2003. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de pensão por morte desde a DIB acima definida, descontando-se os valores já pagos por força da antecipação de tutela, acrescidas de correção monetária e juros. Quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 21), sendo a parte ré delas isenta. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância da Súmula n. 111 do e. STJ. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, que confirma parcialmente os termos da decisão de fls. 29-30 que antecipou o provimento do mérito. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001470-67.2011.403.6109 - ELZA BISPO DA SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI E SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Elza Bispo da Silva ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pagamento dos atrasados desde a data da cessação indevida do benefício. Narra a parte autora ser portadora de problemas de saúde, os quais a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais habituais. Em face disso, à requerente foi concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença pelo período de 25/10/2005 a 10/09/2010, sendo cessado sob a alegação de falta de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com quesitos e com os documentos de fls. 11-31. Decisão proferida à fl. 35, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação do INSS às fls. 42-43, discorrendo sobre a legislação atinente aos benefícios apontados na inicial e requerendo a improcedência do pedido. Documentos juntados às fls. 44-48. Nomeado expert para realização de perícia médica, esta restou prejudicada conforme fls. 53-57 e 65. Designada nova perícia médica, o laudo pericial foi juntado às fls. 75-77, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 80-91. Nomeado(a) curador(a) às fls. 107-109, conforme determinação de fl. 70, a curadora se manifestou às fls. 111-114. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 117. Intimada, a Agência da Previdência Social apresentou cópia do processo administrativo NB 31/515.118.520-5. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de realização de audiência para o depoimento pessoal do representante legal do requerido, tendo em vista se tratar de prova desnecessária para o deslinde da controvérsia, a qual exige prova eminentemente técnica para ser dirimida. Sem preliminares, passo à análise do mérito. A pretensão da autora gira em torno da existência de incapacidade para o trabalho, o que eventualmente acarretaria no deferimento do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 59, assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Dispõe, ainda, em seu artigo 42, que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. A matéria controvertida nos autos diz respeito à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento do benefício requerido na inicial. O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA; 2. PARCIAL/DEFINITIVA; 3. TOTAL/TEMPORÁRIA; ou 4. TOTAL/DEFINITIVA. Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado: INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 2. PARCIAL/DEFINITIVA Auxílio-doença + Reabilitação 3. TOTAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 4. TOTAL/DEFINITIVA Aposentadoria por invalidez As três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício de auxílio-

doença, desde que cumpridos os requisitos. Resta saber até quando ele será devido, porquanto o magistrado não fica adstrito apenas à conclusão do laudo pericial, devendo sopesar os demais elementos da causa, em especial os aspectos sociais que circundam a situação. Tais circunstâncias serão verificadas caso a caso, levando-se em conta as particularidades de cada hipótese concreta. O expert nomeado pelo Juízo, por meio da perícia médica realizada às fls. 75-77, concluiu que apesar da autora ser portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Leve, não apresenta incapacidade laboral, sendo portadora de doença mental não incapacitante. Após analisar o estado geral da autora, consignou que ela, na data da perícia, encontrava-se em bom estado nutricional e de higiene, está calma, consciente, orientada na pessoa, no espaço e no tempo. Apresenta bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória de fixação e evocação recente preservadas. Humor sem alteração, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Pensamento sem alterações. Juízo crítico da realidade preservado. Do contexto do laudo médico, tenho como improcedente o pleito de restabelecimento do auxílio-doença, tendo em vista não ter a parte autora preenchido todos os requisitos previstos na lei previdenciária para a sua obtenção, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Ademais, ressalto que verifica-se do processo administrativo NB 31/515.118.520-5 que, após diversos laudos médicos que constataram a incapacidade laborativa da autora (fls. 141-146), na perícia realizada em 17/07/2009 (fl. 147), consignou o perito que a requerente apresentou quadro depressivo de longa evolução, com resposta satisfatória a medicação otimizada (sic), e em 26/03/2010 (fl. 148), melhora parcial do quadro, responsiva, contactuando e referindo sintomatologia. Anoto que ainda que verificada uma piora na situação de saúde da autora em 24/05/2010 (fl. 149), no laudo pericial emitido em 10/09/2010 (fl. 150) restou claro: Entrou na sala isolada e sem abrir os olhos e quase embriagada, com acompanhante sentou na cadeira. Não falou nada. Informada que a perícia teria de ser transferida visto muita sonolência recuperou o diálogo. (...). Solicitei a acompanhante sair, realizado entrevista e respondeu as perguntas; O estado fica diferente quando é informada das condições para a perícia; Saiu sozinha e não teve desequilíbrio. Marcha normal. Verificado saída deambulando e conversando. Verificado pela janela da sala pericial.; Sinais de simulação atrapalham a avaliação pericial (sic). Verifico, assim, que a parte autora não possui incapacidade para o trabalho conforme restou comprovado pela perícia médica realizada por expert nomeado pelo Juízo, mesma conclusão a que chegaram os peritos da autarquia ré. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. No mais, tendo em vista a capacidade da autora constatada pelo laudo médico judicial de fls. 75-77, bem como a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 117, desnecessária a continuidade de atuação nos autos da curadora nomeada às fls. 107-109, motivo pelo qual destituo-a. Considerando o artigo 25 da Resolução CJP 305, de 07/10/2014, arbitro os honorários da curadora ora destituída em 3/5 (três quintos) do valor máximo da Tabela I do Anexo Único da resolução supracitada. Condeno a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Condeno ainda ao reembolso em favor da Justiça Federal dos valores gastos em face da nomeação dos peritos médicos (fls. 94-95) e da curadora para a parte autora. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento da curadora e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005701-40.2011.403.6109 - ROSA ANA OLICHESCKI CONTESSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada por ROSA ANA OLICHESCKI CONTESSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a autora alega, em síntese, que trabalhou como empregada rural no período compreendido entre 1965 a 1981, motivo pelo qual teria preenchido a carência legal para a obtenção de aposentadoria por idade rural. Pugnou pela condenação do INSS ao pagamento do referido benefício desde a data do ajuizamento do presente feito, em 07/06/2011. Com a inicial vieram o rol de testemunhas e os documentos de fls. 24-45. Às fls. 49-50 foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial por não trazer prova de prévio requerimento administrativo, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, contra a qual a parte autora apresentou recurso de apelação. A requerente, à fl. 77, trouxe aos autos decisão administrativa que indeferiu o pedido de aposentadoria por idade, com data de entrada do requerimento em 10/04/2012. Decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 79-80, anulando a sentença de fls. 49-50, bem como determinando o prosseguimento do feito. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86-87. Alegou que a parte autora não comprovou o efetivo exercício de atividade rural em período correspondente à carência, tampouco durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, reconhecendo na peça exordial que deixou o trabalho rural em 1981. Requereu o depoimento pessoal da autora, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 88-92. A parte autora requereu emenda à inicial à fl. 95, manifestando-se sobre a contestação às fls. 97-106. Instado, o INSS aditou sua contestação (fls. 112-115). Decisões às fls. 109 e 116 designando audiência de instrução, a qual se realizou conforme termos de fls. 121-125. Desta forma vieram os autos conclusos para sentença. Este o breve relato. Decido. O pleito formulado pela autora não deve ser deferido. E o motivo do indeferimento é muito simples: não há qualquer documento dando conta de que a autora teria exercido atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício (art. 143 da Lei de Regência). Pelo contrário: A própria parte autora declara em sua inicial que exerceu atividade no período de 1965 a 1981, e somente em junho de 2011 (data da propositura da ação) e em abril de 2012 (data da entrada do requerimento administrativo à fl. 77), pretendeu a concessão do benefício. A lei é clara: somente aqueles que comprovem o efetivo labor no campo no interregno imediatamente anterior ao pleito fazem jus ao benefício ora em discussão. Afirmou a parte autora, em seu depoimento pessoal que desde 1981 não mais trabalhou como rurícola, cuidando exclusivamente dos afazeres domésticos após o seu casamento, em novembro de 1981. Ainda que tivesse exercido atividade remunerada, se por um acaso trabalhou como rurícola, não logrou êxito em comprovar em período posterior a 1981 e, portanto, não faz jus à aposentadoria. Ou, por outro lado, se exerceu atividade urbana, como se sabe, necessitaria de requisitos fáticos e legais completamente distintos da aposentadoria ora requerida. Seja por quaisquer destas razões, é de se concluir que a requerente não preencheu os requisitos legais. O STJ já pacificou tal entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR

AO REQUERIMENTO E CARÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284/STF. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA Nº 83/STJ.1. Esta Corte Superior de Justiça já decidiu que, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, o pedido de reconsideração pode ser recebido como o recurso apropriado, desde que a sua interposição seja tempestiva e não haja erro grosseiro ou má-fé do recorrente.2. O acórdão recorrido entendeu que a ora recorrente não comprovou o trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou pedido judicial, pelo prazo de carência exigido, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Contudo, nas razões do apelo nobre a recorrente não infirma tal fundamento, cingindo-se a indicar violação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e a argumentar que houve início de prova documental da atividade rural, a qual foi confirmada por testemunhas, atraindo, assim, a incidência do verbete sumular nº 284/STF.3. Ainda que superado tal óbice, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, para fins de aposentadoria por idade, deve ser comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (administrativo ou judicial), pelo prazo de carência legalmente exigido.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRESP 200901828074 Agravo Regimental No Recurso Especial 1159962 Relator Desembargador Convocado do TJ/AP Honildo Amaral de Mello Castro Quinta Turma DJE: 29/11/2010 - g.n.)Ademais, a prova testemunhal também não favoreceu o pleito da autora, já que apesar de confirmar que a requerente exerceu atividade rural, ambas as testemunhas têm conhecimento da atividade da autora somente entre 1965 a 1977.Neste sentido, a testemunha Maria José Machado de Lima declarou conhecer a autora desde 1964, quando a requerente tinha 12 anos, afirmando que moravam na fazenda Parazinho, de propriedade do Sr. José Leone, onde a principal atividade era a plantação de cana. Afirma que trabalharam na mesma fazenda pelo período de 10 anos e que depois a testemunha se mudou.Por seu turno, a testemunha Maria Ruth Cezarin Lima afirmou também conhecer a autora desde 1964, declarando que trabalharam em fazendas vizinhas na cidade de Mombuca/SP. Esclareceu que depois de muitos anos a autora se mudou com seu pai para outra fazenda.Assim, é de ser indeferido o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural lançado pela parte autora em sua inicial.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pois não restou demonstrado o exercício de atividade rural nos moldes exigidos pela Lei n. 8.213/91.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007140-86.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA BARBOSA MIRANDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARIA APARECIDA BARBOSA MIRANDA em face da sentença prolatada às fls. 202/202-verso. Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição na sentença que extinguiu o processo de execução do julgado, sob o argumento de que não houve satisfação total da obrigação, visto que a parte autora ainda não recebeu os atrasados. Trouxe o documento de fl. 207.É o relatório. Decido.Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.A embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades.Com efeito, a despeito de apontar suposta obscuridade na sentença embargada, a embargante traz aos autos, apenas, a notícia de que ainda não se dirigiu a agência bancária para proceder ao saque do numerário.Dispõe o Código de Processo Civil : Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação.Ou seja, é o crédito pelo executado, e não o efetivo saque pelo exequente, que põe termo ao processo de execução.O creditamento está devidamente comprovado pelos documentos de fls. 194/195, conforme já disposto na sentença embargada, não havendo, dessa forma, qualquer contradição a ser esclarecida por meio de embargos de declaração. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010894-36.2011.403.6109 - ANTONIO DONIZETE RIVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP193987E - BEATRIZ PEREIRA GERALDINO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 192-197, alegando a existência de contradição no julgado, uma vez que não restou analisado o pedido de enquadramento dos períodos de 01/01/2004 a 30/01/2004 e 01/02/2006 a 28/04/2008 - Joel Bertie & Cia Ltda.Requer o provimento do seu recurso com a análise dos períodos mencionados.É o relatório. Decido.Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.O embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades.Com efeito, a despeito de apontar suposta contradição na sentença embargada, o embargante insurge-se diretamente contra o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, vez que não reconheceu os períodos requeridos pela parte autora.De fato, a sentença combatida analisou os períodos questionados (fl. 195), não os reconhecendo como exercidos em condições especiais e explanando os motivos..Assim, descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por

ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito. Insatisfeita com eventuais erros in procedendo e in judicando ocorridos no trâmite do processo, deve a defesa manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012187-41.2011.403.6109 - DERALDINO PEREIRA DOS SANTOS(SP1 19943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deraldino Pereira dos Santos ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o juízo homologue o período de 01/01/1964 a 30/06/1973, laborado como trabalhador rural, reconheça o período de 08/02/1983 a 10/08/1984 - Metalúrgica Acle Ltda., como atividade comum e reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos de 27/10/1977 a 14/04/1981 - Torque S/A e de 01/01/1998 a 02/04/2001 - Stel Ind e Com. Fund. Peças para Susp. Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 08 de julho de 2008. Alega o autor, em síntese, que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual restou indeferida pela autarquia previdenciária, em face da não homologação do tempo laborado como rural, da não averbação do período de tempo comum e do não enquadramento dos períodos laborados em condições especiais, apesar da prova documental apresentada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14-54. Por decisão de fl. 57, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou postergada. Contestação apresentada pelo INSS às fls. 59-61. Sustentou que após a edição da Lei 9.032/95 acabou a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional, passando a ser necessária a efetiva comprovação de exposição a agente nocivo, de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Afirmou que para comprovação de tempo de labor rural não é admitida prova exclusivamente testemunhal, devendo haver razoável início de prova material. Afirmou a necessidade da comprovação de início e fim do período de labor rural. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Intimada, a parte autora não se manifestou em réplica. O feito foi saneado à fl. 64, com a concessão de prazo ao autor para juntada de PPP ou laudo técnico referente ao período trabalhado para a empresa Metalúrgica Acle Ltda., bem como para que arrolasse testemunhas. Rol de testemunhas apresentado às fls. 65-66. Às fls. 78-96 foi juntada carta precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora a fim de comprovar o período de labor rural. Intimadas as partes, a parte autora apresentou memoriais finais às fls. 100-106 e o INSS às fls. 108-112. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere à homologação do interregno em que alega ter o autor laborado como empregado rural, no reconhecimento de período de atividade comum não reconhecido pela Autarquia e no enquadramento dos períodos por ele apontados como exercidos em condições especiais, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Conversão de tempo especial em comum. A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a

conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 4o Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que o uso de EPI somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5o Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 6o Ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício Consigno que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça os períodos apontados na inicial como especiais e homologue tempo que alega ter trabalhado como trabalhador rural, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, reconheço como exercido em condições especiais o período de 27/10/1977 a 14/04/1981 - Torque Sociedade Anônima, tendo em vista que o PPP de fls. 23-24 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 90 dB(A), a qual se enquadrava como especial no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79, ambos em vigor na época da prestação de serviço em comento. Contudo, não reconheço como exercido em condições especiais o período de 01/01/1998 a 02/04/2001 - Stel Ind e Com Fund. Peças para Susp. Ltda. Para comprovação deste período, o autor juntou aos autos o formulário DSS 8030 de fl. 33, que não especifica a intensidade dos agentes nocivos a que esteve exposto o autor, encontra-se com diversas rasuras e menciona, de forma expressa, que a empresa não possuía laudo técnico pericial para o período. Deixo, ainda, de reconhecer o período de atividade comum requerido pelo autor, de 08/02/1983 a 10/08/1984 - Metalúrgica Acle Ltda., haja vista que a única comprovação apresentada pelo autor para este período consubstancia-se em cópia de sua CTPS onde consta o registro da relação empregatícia (fl. 50). Porém, verifico que tal anotação não se encontra em ordem cronológica correta, o que denota a anotação extemporânea. Ademais, não trouxe a parte autora aos autos, cópia integral de sua CTPS a fim de que o Juízo verificasse eventuais anotações de férias, alteração de salário e relativas ao FGTS referentes a este vínculo. Passo ao exame do período de labor rural. Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício

previdenciário). Neste sentido, trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado, unicamente, na Declaração de Exercício de Atividade Rural de fls. 34-35, isto porque as declarações de fls. 36-37 se equivalem à prova testemunhal. Consigno que tal documento foi expedido em 15 de fevereiro de 2000 e teve como base para sua expedição somente a declaração fornecida pelo Sr. Domingos Appolari Neto. Assim, considero inexistente início de prova material nos presentes autos. Quanto à produção da prova oral, a testemunha Domingos Appolari Neto afirmou que o autor trabalhou em sua propriedade, denominada Sítio Santa Maria, a partir de 1964, lá permanecendo por 8 (oito) anos. afirmou que o autor trabalhava na roça, com plantação de laranja, milho e etc. Por seu turno, a testemunha Arlindo Pires de Andrade declarou que trabalhou com o autor na fábrica do Appolari e também na roça. afirmou que na fábrica produziam farinha, canjica, fubá e beneficiavam arroz. afirmou que quando não havia serviço na fábrica trabalhavam na roça. afirma que trabalhou no período de 1964 a 1972 assim como o autor. Sendo este o quadro probatório que se apresenta, considero que a prova produzida nos autos é insuficiente para comprovar o exercício de atividade rural pela parte autora no período requerido na inicial. Sendo assim, reconheço como exercido em condições especiais o período de 27/10/1977 a 14/04/1981. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa em 08/07/2008 - contava apenas com 22 anos, 02 meses e 08 dias de tempo de serviço (planilha anexa), insuficiente para a obtenção do benefício requerido na inicial. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação, como exercidos em condições especiais, dos períodos de 27/10/1977 a 14/04/1981 - Torque Sociedade Anônima, convertendo-os para tempo de serviço comum. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000784-41.2012.403.6109 - DAVI JOAQUIM DE MELO (SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação pelo rito ordinário proposta por DAVI JOAQUIM DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de reconhecimento de períodos exercidos em condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi determinado à parte autora que emendasse a inicial fazendo constar os períodos de trabalho que pretendia fossem reconhecidos como prestados em condições especiais, bem como apresentasse os respectivos PPPs e laudos técnicos (fl. 63). O prazo concedido pelo Juízo decorreu in albis para a manifestação da parte em relação à determinação (fl. 67), motivo pelo qual foi determinada a intimação pessoal da parte autora para dar andamento no feito. Intimada por AR (fl. 71), a parte autora ficou inerte. É o relatório. Decido. Conforme se observa dos autos, a parte autora deixou de promover diligência essencial ao regular andamento do feito, tendo em vista que não trouxe aos autos os documentos necessários, conforme determinado à fl. 63 dos autos. Estabelece o Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto sem julgamento do mérito quando se verificar ausência de pressupostos de condição e desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, não tendo a parte autora aditado corretamente a petição inicial, forçosa a extinção da ação. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. I e VI, art. 284, caput e parágrafo único, e art. 295, inc. II, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002926-18.2012.403.6109 - MARIA CUSTODIO ELIZEU (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA CUSTODIO ELIZEU ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu no cômputo do período de 1960 a 1996, como tempo de trabalho exercido em atividade rural, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data da tentativa de agendamento do pedido na esfera administrativa, ocorrido em 30/08/2011. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 23-43. Determinação judicial de fl. 46, cumprida pela parte autora às fls. 60-61. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 88-95. Discorreu sobre a distinção entre as hipóteses de benefício concedido ao segurado especial e aos outros trabalhadores rurais. Alegou que a autora não comprovou o vínculo de atividade rural em período imediatamente anterior por período equivalente à carência necessária para a concessão. Alegou que para comprovação de atividade rural não é permitida prova exclusivamente testemunhal. Discorreu sobre a data de início do benefício, sobre os juros de mora e as inovações da Lei nº 11.960/2009. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 104, com a designação de audiência de instrução. Intimadas as partes, foi realizada a audiência de instrução, conforme termos de fls. 119-123, não tendo comparecido o representante do INSS. Cientificado o INSS (fl. 124), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A autora ajuizou ação objetivando a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por idade rural, desde a data de ajuizamento da ação. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. O trabalhador rural pode requerer a aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, 1.º e 2.º, da Lei 8.213/91, mediante o implemento da idade (60 anos para o homem e 55 anos

para a mulher) e comprovação do efetivo exercício de atividade rural por tempo equivalente ao número de contribuições exigido para a concessão do benefício, valendo-se da regra de transição prevista no art. 142 da mesma lei, pelos prazos e períodos de carência nela previstos. Por sua vez, a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários deverá ser feita com início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme exegese do 3.º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91. A autora implementou o requisito idade em 2003, ou seja, 55 anos, nos termos do art. 48, 1º, da Lei 8.213/91, pois é nascida em 15/08/1948 (fl. 27). A própria parte autora declara em sua inicial que exerceu atividade no período de 1960 a 1996, e somente em abril de 2012 (data da propositura da ação), pretendeu a concessão do benefício. A lei é clara: somente aqueles que comprovem o efetivo labor no campo no interregno imediatamente anterior ao pleito fazem jus ao benefício ora em discussão. E tal dispositivo legal faz sentido: é inexorável que a Autora exerceu outra atividade nesse período para que pudesse se manter. Assim, ou teria trabalhado como rural ou urbana durante este tempo. Ora, se por um acaso exerceu atividade rural, não logrou êxito em comprová-la em período posterior a 1996 e, portanto, não faz jus à aposentadoria. Ou, por outro lado, teria exercido atividade urbana que, como se sabe, necessita de requisitos fáticos e legais completamente distintos da aposentadoria ora requerida. Para fundamentar seu pedido a autora juntou aos autos início de prova material de atividade rural que constituiu-se, exclusivamente, de cópia de sua certidão de casamento (fl. 29), datada de 19/07/1969, onde consta como lavrador a profissão de seu marido. Além do que foi produzida prova testemunhal (fls. 119-123). Neste sentido, a testemunha João Batista Pedro declarou que conhece a autora há 25 anos, da cidade de Rio das Pedras. Afirmou que trabalhou com a autora na Usina Santa Bárbara e na Usina Santa Helena com corte de cana. Afirmou que nestas empresas trabalhavam com registro em CTPS e o pagamento era baseado no rendimento do trabalhador. Declarou que trabalharam também para turmeiros. Afirmou que trabalharam juntos por cerca de 10 (dez) anos. Declarou que a autora deixou de trabalhar em 2009. A testemunha Marioneta Silva Santos declarou conhecer a autora há 50 anos. Afirmou que se conheceram quando a autora ainda morava no estado do Paraná. Declarou que a autora, no Paraná, trabalhava com os pais na roça. A depoente afirmou que veio morara em Rio das Pedras em 1983 e que trabalhou junto com a autora na Usina Santa Bárbara. Afirmou que após o trabalho na usina, a autora trabalhou como empregada doméstica. Declarou que a autora deixou de trabalhar quando ficou doente e que seu último trabalho foi como doméstica. Por seu turno, a testemunha Maria das Dores Nicolau Souza afirmou que conheceu a autora há 29 anos, entre 1984 e 1985, em Rio das Pedras. Declarou que trabalharam juntos na usina Santa Bárbara e após, pra um turmeiro de nome Scarazatti. Afirmou que a autora deixou de trabalhar pois ficou doente e que trabalhava como doméstica. Não soube dizer a quanto tempo a autora deixou de trabalhar. Assim, a autora não apresentou nenhum documento contemporâneo ao período em que deveria comprovar a atividade rural, período este imediatamente anterior ao requerimento do benefício, não possuindo, portanto, prova material hábil a sustentar o pedido formulado. Do contrário, a teor da prova testemunhal colhida nos autos, é de se afirmar que seu último emprego se deu como trabalhadora urbana, prestando serviço de empregada doméstica. Portanto, seja por haver exercido atividade urbana, ou por não haver comprovado o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao pleito, não merece acolhimento o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002938-32.2012.403.6109 - RIVANILDO DE BRITO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP329398 - ROSÂNGELA ARGERI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RIVANILDO DE BRITO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, de acordo com a conclusão da perícia médica, bem como a condenação da autarquia previdenciária em danos morais, sugerindo seu arbitramento no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Narra a parte autora que em 10/11/2011 protocolizou junto ao INSS pedido de concessão de auxílio-doença (NB 31/548.810.356-9), o qual restou indeferido, apesar de estar há muito tempo doente. Cita ter sido beneficiário de auxílio-doença por mais de 10 (dez) anos, tendo o segundo benefício cessado em 28/02/2007. Argumenta fazer jus aos benefícios citados na exordial, já que além de ser incapaz fisicamente e possuir idade avançada, não reúne instrução suficiente que lhe permita exercer outra atividade além da habitual. Contrapõe-se à conclusão da perícia médica, em face da gravidade de suas doenças. Entende que a autarquia previdenciária deve ser condenada no pagamento de danos morais, em face do indeferimento arbitrário do benefício de auxílio-doença. Apresentou com a inicial os documentos de fls. 15-51. Decisão proferida à fl. 76, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização da perícia médica, com a apresentação dos quesitos do Juízo. Apresentados os quesitos do autor às fls. 77-78, o laudo médico foi juntado ao feito às fls. 84-93, tendo o requerente pugnado pela realização de nova perícia, apresentando novos documentos (fls. 96-102). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 104-109, alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada entre a presente ação e o feito 0004811-17.2010.4.03.6310, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Americana/SP e foi julgado improcedente pela ausência de constatação da incapacidade da parte autora. No mérito, sustentou a ausência de cumprimento dos requisitos necessários para o autor fazer jus à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Contrapôs-se ao pedido de sua condenação em dano moral. Ante o princípio da eventualidade, teceu considerações sobre o início do pagamento do benefício. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial, trazendo aos autos os documentos de fls. 110-140. O requerimento de nova perícia médica foi deferido à fl. 141, a qual restou realizada às fls. 153-159, tendo somente a parte autora se manifestado sobre a nova prova colhida nos autos, contrapondo-se a fixação do termo inicial de sua incapacidade (fls. 162-164). O julgamento foi convertido em diligência para que o INSS trouxesse os dados atualizados da parte autora, motivo pelo qual o INSS juntou os documentos de fls. 172-174, 194-197 e 198-206. Intimada, a parte autora requereu o prosseguimento do feito. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A pretensão do autor gira em torno da existência de incapacidade para o trabalho, o que acarretaria o deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Inicialmente, não merece

prosperar a preliminar levantada pelo INSS. Com efeito, a presente ação, apesar de ter o mesmo objeto e pedido da ação que tramitou junto ao Juizado Especial Federal Cível de Americana/SP, feito nº 0004811-17.2010.403.6310, elas se referem a indeferimento administrativos diversos, motivo pelo qual não há que se falar em coisa julgada. No que toca ao mérito propriamente dito, necessário esclarecer que a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 59, assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Dispõe, ainda, em seu artigo 42, que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. A matéria controvertida nos autos diz respeito à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial. O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA; 2. PARCIAL/DEFINITIVA; 3. TOTAL/TEMPORÁRIA; ou 4. TOTAL/DEFINITIVA. Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado: INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 2. PARCIAL/DEFINITIVA Auxílio-doença + Reabilitação 3. TOTAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 4. TOTAL/DEFINITIVA Aposentadoria por invalidez As três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício de auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. Resta saber até quando ele será devido, porquanto o magistrado não fica adstrito apenas à conclusão do laudo pericial, devendo sopesar os demais elementos da causa, em especial os aspectos sociais que circundam a situação. Tais circunstâncias serão verificadas caso a caso, levando-se em conta as particularidades de cada hipótese concreta. Com efeito, na situação versada, de acordo com o laudo pericial realizado às fls. 153-159, o médico concluiu que não encontrou sinais ou doenças que pudessem incapacitar o autor para quaisquer atividades, estando, porém, incapaz porque o tempo de afastamento exagerado sem reabilitação, associado à personalidade do periciando foi incapacitante. Consignou, portanto, que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado, omniprofissional, de etiologia multifatorial a partir da realização do exame médico, ocorrido em 06 de agosto de 2013. O expert afirmou ainda não haver mais tempo hábil para tratamento efetivo em termos de se tentar a reabilitação do autor para o trabalho produtivo, não possuindo mais consciência laboral. Alie-se a isso o fato de que atualmente o autor conta com 53 (cinquenta e três) anos, bem como que não restou demonstrado que tenha conhecimento técnico para o exercício de outras atividades que não as que exercia anteriormente. Deixo de acolher a impugnação apresentada pelo autor às fls. 162-164, tendo em vista que não há nos autos prova suficiente para ilidir a conclusão a que chegou o médico perito, já que em as perícias anteriores realizadas pelo autor restou constatada a ausência de sua incapacidade - perícia elaborada pelo INSS em 11/2011 (fl. 33) e por este Juízo em 15/10/2012 (fls. 84-93), enquanto que administrativamente a sua incapacidade foi verificada somente em 08/2014, conforme dados do Sistema Único de Benefícios DATAPREV que segue. Anoto que restaram incontroversos a manutenção da qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período de carência exigido em lei para os benefícios ora requeridos à época da data de início da incapacidade, haja vista os documentos trazidos pela autarquia ré às fls. 200-206 e das informações obtidas por meio do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que ora colaciono aos autos. Traçado este quadro, é imperiosa a concessão de aposentadoria por invalidez. Neste sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DESDE CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 43 DA LEI 8213/91. JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO). PRECEDENTE DO STJ. 1 - A decisão agravada se baseou na conclusão do laudo pericial judicial, bem como nos demais documentos constantes dos autos, nos quais restou aferida a incapacidade laborativa definitiva da Autora, sendo que também foram ponderadas suas condições pessoais para se analisar a viabilidade de retorno às atividades de trabalho. 2 - In casu, a Autora possui idade avançada (59 anos, fl. 10), bem como é pessoa simples e de pouca instrução, cuja atividade sempre foi de arrumadeira e empregada doméstica (fls. 10-13), do que se conclui pela dificuldade praticamente insuperável para o exercício de funções anteriormente desempenhadas. 3 - O objetivo primordial da Previdência Social consiste em garantir a subsistência do trabalhador que tenha perdido temporária ou definitivamente sua capacidade de trabalho, deve ser mantida a sentença no sentido da implantação da aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício de auxílio-doença, o que atende ao disposto no artigo 43 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. 4 - É pacífica a orientação jurisprudencial do STJ que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. 5 - Agravo Interno conhecido e improvido. Data da Decisão 21/10/2008 Data da Publicação 07/11/2008 (TRF2 - AC 200151100023504 AC - Apelação Cível 358854 Relatora Desembargadora Federal Marcia Helena Nunes - 1ª Turma Especializada - DJU: 07/11/2008 - Pág.: 122) Portanto, o autor preencheu os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, na medida em que comprovou sua qualidade de segurado e consequente adimplemento da carência, bem como a ocorrência de moléstia que o torna incapaz para o trabalho. Anoto que apesar de o autor ter vertido contribuições para os cofres da Previdência Social em 2013 e parte de 2014, conforme dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, entendo que ele faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado, já que tal fato comumente ocorre a fim de restar mantida a qualidade de segurado. Em relação ao termo inicial do benefício, será o da data de realização da perícia médica de fls. 153-159, elaborada em 06/08/2013. Deverão ser descontados do montante a que tem direito em decorrência da presente aposentadoria quaisquer valores por ventura recebidos pelo autor a título de benefício previdenciário inacumulável com o benefício ora deferido, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada. Não há, porém, como deferir o pedido de condenação do INSS em danos morais. Isto porque, sem razão a autora quando alega que o INSS deveria ser condenado no pagamento de danos morais, pela não concessão do benefício previdenciário em face do requerimento administrativo por ela formulado. Isto porque, a mera demora na apreciação de pedido administrativo de concessão de benefício, ou a não concessão do benefício por divergência de interpretação da autarquia previdenciária, desacompanhadas da descrição de outros fatos relevantes, não é suficiente, de per si, para caracterizar fato, de natureza moral ou material, indenizável. Trata-se do simples aguardo do desenrolar de procedimento burocrático, o qual, pela complexidade e, principalmente, pelo elevado número de

pessoas a serem atendidas, não gera direito à indenização. A esse respeito, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MATERIAL E MORAL - IMPROCEDÊNCIA. O atraso no pagamento de benefício previdenciário, em regra, não obriga o INSS a arcar com as supostas despesas que o beneficiário fez, para cobrir o atraso. As perdas e danos referentes à mora no adimplemento de prestação em dinheiro estão adstritas, de acordo com a regra do art. 1061 do Código Civil de 1916, ao pagamento dos juros e da pena convencional ou multa, quando houver. Também é de ser rejeitado o pedido de reparação de dano moral, partindo da demora do pagamento dos atrasados do Autor. O convívio com a morosidade e ineficiência de nossas repartições é aborrecimento normal, próprio da vida no país, que não é apto a ensejar o provimento positivo, de acordo com a nossa atual realidade. Do contrário, todo o brasileiro faria jus a ser indenizado, apenas por nascer no Brasil, fazendo surgir uma pirâmide da felicidade, cujo único porém é que dinheiro não cai do céu. Provimento parcial da remessa e da apelação do INSS. (AC 238375/RJ - Rel. Guilherme Couto - 2ª T. - DJU: 31/10/2002 Página: 328). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente na implantação, em favor da parte autora, do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: o Nome do beneficiário: RIVANILDO DE BRITO, portador do RG nº 14.176.200 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 037.169.198-29, filho de José Marinho de Brito e de Judite Marcos Daniel; o Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício; o Data do Início do Benefício (DIB): 06/08/2013. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB acima definida, devendo ser descontados, do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício, os valores recebidos a título de auxílio-doença pela via administrativa, bem como quaisquer outros benefícios inacumuláveis com o ora deferido. Os valores deverão ser corrigidos, sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, haja vista que a parte autora decaiu de parte substancial do pedido, relativa à indenização por danos morais e a concessão de auxílio-doença desde a citação, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, sendo delas isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003794-93.2012.403.6109 - JOSE REINALDO ALECCI (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Jose Reinaldo Alecci ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o juízo reconheça os períodos 01/01/1983 a 30/10/1986, 18/03/1997 a 07/08/2000 - Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araras, 08/05/2007 a 06/03/2002 - Medical Medicina Cooperativa Assistencial de Limeira e 01/06/2004 a 06/01/2012 - Clínica de Fraturas e Ortopedia de Limeira S/C Ltda., como exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos, somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de indeferimento do pedido na esfera administrativa, ocorrido em 06 de janeiro de 2012. Alega o autor, em síntese, que requereu a concessão de aposentadoria especial, a qual restou indeferida pela autarquia previdenciária, em face do não reconhecimento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como especiais, apesar da prova documental apresentada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 27-100. À fl. 103, decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 109-113, aduzindo inicialmente que quanto ao período de 01/01/1983 a 30/10/96, já houve reconhecimento administrativo, não havendo necessidade de análise de mérito. Teceu considerações acerca de orientações normativas e jurisprudenciais a respeito da aposentadoria especial. Discorreu sobre a exposição à radiação ionizante, aduzindo que a exposição ao agente agressivo deve ser habitual e permanente para caracterização do período como especial. Apontou a impossibilidade do enquadramento dos períodos em virtude da utilização do EPI. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, sobre os juros de mora, honorários advocatícios e custas e despesas processuais. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 114-121. O feito foi saneado à fl. 122, concedendo-se prazo ao autor para juntada de documentos. O autor apresentou manifestação e documentos às fls. 129-131. Cientificado o INSS (fl. 132), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. 01) Comprovação de atividade especial. Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria

profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico. Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 3o Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que o uso de EPI somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 04) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 05) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/1985 e no Decreto n.º 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (APELREEX

00145183620094036183 - Apelação / Reexame Necessário 1821301 - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 - g.n.) Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça os períodos apontados na inicial como especiais, concedendo-lhe aposentadoria especial. Primeiramente, observo que o período de 01/01/1983 a 30/10/1986 - Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Limeira, já foi enquadrado como exercido em condições especiais na esfera administrativa do INSS, conforme análise técnica de f. 86, o que demonstra a falta de interesse de agir da parte autora, sendo o caso, portanto, de parcial extinção do feito, sem resolução de seu mérito. Quanto aos pedidos controversos não reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 18/03/1997 a 07/08/2000 - Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araras, 08/05/2007 a 06/03/2002 - Medical Medicina Cooperativa Assistencial de Limeira e 01/06/2004 a 06/01/2012 - Clínica de Fraturas e Ortopedia de Limeira S/C Ltda. Para comprovação destes períodos, o autor juntou aos autos os PPPs de fls. 39-43 e 131, os quais não lhe favorecem, vez que atestam, expressamente, que o equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente nocivo e, conforme fundamentação supra, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Consigno, por fim, que a partir do advento do Decreto 2.172/97 de 05 de março de 1997 não mais se admite reconhecimento de atividade especial por enquadramento pela função, devendo, após essa data ser comprovada a exposição a fatores de risco, o que não se verifica no caso concreto. Portanto, nada há para ser corrigido na decisão proferida pelo INSS, pelas razões acima apontadas. Posto isso, JULGO O FEITO PARCIALMENTE EXTINTO, sem resolução de seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento como exercido em condições especiais do período 01/01/1983 a 30/10/1986 - Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Limeira, uma vez que já reconhecido administrativamente. No mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003811-32.2012.403.6109 - ADAO DE OLIVEIRA SOUZA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ADÃO DE OLIVEIRA SOUZA em face da sentença prolatada às fls. 183/185. Sustenta, em síntese, a ocorrência de obscuridade na sentença, visto que o juízo considerou a data de distribuição nesta subseção judiciária e não a data da distribuição inicial na justiça estadual. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. O embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades. Com efeito, a despeito de apontar suposta obscuridade na sentença embargada, o embargante insurge-se diretamente contra o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, vez que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com base no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, por ausência de poderes de representação na data da propositura da ação. Descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito. Insatisfeita com eventuais error in procedendo e in iudicando ocorridos no trâmite do processo, deve a defesa manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005379-83.2012.403.6109 - EDUARDO MASSANO DE ALBUQUERQUE (SP117433 - SAULO DE ARAUJO LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença prolatada às fls. 136/140. Sustenta, em síntese, a ocorrência de obscuridade e contradição na sentença, visto que houve suspensão da exigibilidade do pagamento da verba honorária nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, contudo o autor não é beneficiário e sequer requereu a concessão de assistência judiciária gratuita. Alega, ainda, não haver justificativa para que o valor dos honorários advocatícios tenha sido fixado em patamar tão baixo, pouco menos de 0,2% do valor dado à causa. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Razão assiste à embargante, em parte. Verifico a ocorrência de contradição no que tange a suspensão da exigibilidade da verba honorária nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, visto que o autor não é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. De outro giro, igual sorte não merece a alegação de que a verba

honorário foi fixada em patamar muito baixo. Nesse ponto a embargante não se utilizou do presente recurso com as finalidades previstas em lei. Restou claro que a embargante se insurgiu diretamente quanto ao conteúdo do julgado, que entende ter sido desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de excluir da sentença de fls. 136/140 o parágrafo relativo à suspensão da exigibilidade da verba sucumbencial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005576-38.2012.403.6109 - REGINALDO GONCALVES DE ANDRADE(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO E SP264601 - RAQUEL FLORES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGINALDO GONÇALVES DE ANDRADE ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com pagamento dos atrasados desde 05 de agosto de 2010, data de laudo médico particular que constatou sua incapacidade para o trabalho. Narra a parte autora ser portadora de problemas de saúde, que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais habituais. Em face disso, o autor requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença administrativamente por duas vezes, tendo a autarquia ré indeferido o NB 31/542.106.544-4, solicitado em 09/08/2010, sob a alegação de ausência de incapacidade laboral. A inicial veio instruída com quesitos e com os documentos de fls. 10-88. Em face da possibilidade de prevenção apontada à fl. 89, foi determinado que o autor trouxesse cópias da inicial, sentença e eventual acórdão dos autos 0011418-67.2010.4.03.6109, o que foi cumprido às fls. 100-106. O presente feito, inicialmente distribuído de forma automática, foi redistribuído por dependência nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Determinada a realização de perícia médica à fl. 110, com a apresentação dos quesitos do Juízo. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 115-117. Elencou os requisitos legais do benefício previdenciário requerido pela parte autora, ressaltando que problemas de saúde não justificam a concessão dos benefícios por incapacidade. Alegou que os documentos apresentados com a inicial não se legitimam a prestar prova definitiva, por terem sido produzidos sem o crivo do contraditório. Defendeu o laudo médico realizado pela autarquia federal, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Documentos juntados às fls. 118-122. Laudo pericial judicial juntado às fls. 125-130, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 133-136, requerendo a designação de nova perícia médica, que restou indeferida à fl. 138. Contra a decisão de fl. 138, a parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 141-153, o qual, por sua vez, teve seguimento negado (fls. 158-159 e 162-163). Expedida solicitação de pagamento em nome do médico perito, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial. Sem preliminares, passo à análise do mérito. A pretensão do autor gira em torno da existência de incapacidade para o trabalho, o que acarretaria o deferimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 59, assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Dispõe, ainda, em seu artigo 42, que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial. O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA; 2. PARCIAL/DEFINITIVA; 3. TOTAL/TEMPORÁRIA; ou 4. TOTAL/DEFINITIVA. Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado: INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 2. PARCIAL/DEFINITIVA Auxílio-doença + Reabilitação 3. TOTAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 4. TOTAL/DEFINITIVA Aposentadoria por invalidez As três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício de auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. Resta saber até quando ele será devido, porquanto o magistrado não fica adstrito apenas à conclusão do laudo pericial, devendo sopesar os demais elementos da causa, em especial os aspectos sociais que circundam a situação. Tais circunstâncias serão verificadas caso a caso, levando-se em conta as particularidades de cada hipótese concreta. O expert nomeado pelo Juízo, por meio da perícia médica realizada às fls. 125-130, concluiu que apesar do autor apresentar diabetes mellitus insulino dependente, hipertensão arterial crônica e obesidade, o autor não manifesta deficiência física ou moléstia incapacitante ao exercício profissional usual: serviços braçais em geral. Após analisar o estado geral do autor, consignou o médico que, na data da perícia, o sistema vascular periférico apresentava ausência de alterações tróficas em membros inferiores, pilificação presente, ausência de dermatite ocre. Ausência de cordões varicosos. Flebectasias subdérmicas esparsas. Cicatrizes em tornozelo e região inguinal compatíveis com safenectomia. Musculatura hígida, sem déficits.; os membros superiores e inferiores estavam hígidos, sem deformidades, sem assimetrias musculares, sem déficit neuromotores; a coluna dorsal apresentava ausência de restrições biomecânicas para executar manobras clínicas básicas, sendo constatada apenas morbidades de natureza degenerativa natural, passíveis de tratamento e controle clínico/terapêutico, sem repercussões atuais incapacitantes sobre sua atividade profissional usual. Do contexto do laudo médico, tenho como improcedente o pleito de concessão do benefício de auxílio-doença, tendo em vista não ter a parte autora preenchido todos os requisitos previstos na lei previdenciária para a sua obtenção, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Verifico, assim, que a parte autora não possui incapacidade para o trabalho, conforme restou comprovado pela perícia médica realizada por expert nomeado pelo Juízo, mesma conclusão a que chegou o perito da autarquia ré. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Condene ainda ao reembolso dos valores gastos em face da nomeação de perito médico, conforme valor arbitrado às fls. 110-111 e 157, em favor da Justiça Federal. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0006804-48.2012.403.6109 - MARIA EUNICE BARBOSA X DAMIANA BARBOSA BATISTA(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA EUNICE BARBOSA, representada por sua genitora Damiana Barbosa Batista, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (NB 552.093.493-9), ocorrido em 29 de junho de 2012. Narra a autora ser portadora de deficiência incapacitante, não tendo condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por seus familiares. Aduz que a renda familiar não é suficiente para sua subsistência, razão pela qual entende ter direito ao benefício pleiteado. Contrapõe-se ao entendimento do INSS, apontando que a renda per capita de não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade. Com a inicial vieram os quesitos a serem respondidos pelo(a) assistente social e os documentos de fls. 09-23. Decisão proferida à fl. 26, indeferindo o pedido de tutela antecipada, bem como determinando a produção de provas periciais, quais sejam, relatório socioeconômico e laudo médico. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 31-34, discorrendo sobre os requisitos do benefício assistencial. Aduziu que, tendo em vista a remuneração do genitor da autora no valor de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), a renda familiar mensal per capita supera o limite legal. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Relatório socioeconômico realizado às fls. 44-53, e laudo médico às fls. 61-67, tendo a parte autora se manifestado à fl. 71. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 74-76). Expedidas as requisições de pagamento para os peritos nomeados na ação, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de realização de audiência para o depoimento pessoal do representante legal do requerido, tendo em vista se tratar de prova desnecessária para o deslinde da controvérsia, a qual exige prova eminentemente técnica para ser dirimida. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido inicial. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. O benefício de assistência social é devido ao deficiente e ao idoso [CF, art. 203, V; Lei nº 8.742/93, art. 20] a partir de 65 anos [Lei nº 10.741/2003, art. 34] que comprovem não possuir os meios de prover a própria manutenção ou que esta não pode ser provida por sua família. Entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24-7-91. Desta forma, havendo incapacidade para o trabalho, não faz jus ao benefício assistencial somente aquele que possa ser sustentado pela família ou por recursos próprios. A questão já foi objeto de enunciado pela Turma Recursal deste Juizado: Enunciado n. 3: Para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. A deficiência da parte autora e sua incapacidade restaram comprovadas pelo laudo médico judicial acostado às fls. 61-67, em que atesta o médico perito a incapacidade total e permanente da requerente para as atividades laborais, por ser portadora de alienação mental desde a infância, com diagnóstico CID 10 F70, necessitando da ajuda de terceiros por estar incapacitada para a vida independente. Quanto à renda familiar per capita, segundo levantamento social de fls. 44-53, realizado em dezembro de 2013, a autora reside com seus genitores e 03 (três) irmãos menores. Sobrevivem com um orçamento de R\$ 1.236,00 (um mil duzentos e trinta e seis reais), advindo da remuneração do genitor Damiano Barbosa do Nascimento. Dessa forma, dividindo-se o referido montante pelo número de integrantes da família, a renda familiar per capita atinge R\$ 206,00 (duzentos e seis reais), superior ao limite estabelecido na norma do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, de R\$ 169,50 (cento e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), levando-se em consideração o valor do salário mínimo do ano de 2013. Mesmo que se levasse em consideração o valor do salário mínimo atual, ainda assim não preencheria o requisito da miserabilidade, já que de seu valor corresponde a R\$ 197,00 (cento e noventa e sete reais). Com efeito, para fazer jus ao benefício em comento, deve a requerente comprovar o seu estado de miserabilidade, sob pena de desvirtuar a verdadeira intenção da lei. Assim, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício pretendido pela parte autora, já que restou demonstrado que a renda familiar per capita é superior a do salário-mínimo, não fazendo jus ao benefício assistencial LOAS. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Condeno ainda ao reembolso dos valores gastos em face da nomeação de peritos, conforme valores arbitrados às fls. 26-v, 78 e 79, em favor da Justiça Federal. A exigibilidade das obrigações ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007474-86.2012.403.6109 - LUCIA HELENA PADOVANI SALLATI(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO E SP163814 - GILSON AMAURI GALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCIA HELENA PADOVANI SALLATI ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação indevida, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmo a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a tornam totalmente incapacitada para suas atividades laborativas. Em face disso, aduz ter requerido por diversas vezes a concessão de auxílio-doença junto à autarquia ré, sendo algumas das vezes deferido o benefício. Relata que seu último benefício (NB 31/529.390.167-9) foi cessado indevidamente em 31/12/2008, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade para o trabalho (fl. 16). Contrapõe-se à decisão do INSS, por entender ter preenchido os requisitos legais para a manutenção do referido benefício previdenciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-74. Em cumprimento à determinação de fl. 76, a autora juntou documentos às fls. 78-79. Decisão de fl. 81 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia médica, com a apresentação dos quesitos do Juízo. A parte autora apresentou seus quesitos às fls. 85-86, noticiando, às fls. 91-99, a interposição, contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada, de agravo de instrumento, o qual teve

seguimento negado, conforme decisão trasladada às fls. 101-105. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 109-119. Elencou os requisitos legais dos benefícios previdenciários requeridos na inicial, ressaltando que não restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora antes da designação da perícia médica. Aduziu que a dificuldade de alocação no mercado de trabalho não justifica a concessão dos benefícios requeridos e defendeu o laudo médico realizado pela autarquia federal. Ante o princípio da eventualidade, teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, sobre os juros de mora e a Súmula 111 do STJ. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido inicial, instruindo os autos com os documentos de fls. 120-136. Laudo médico às fls. 141-146 e 159-162, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 149-152 e 165-169, e o INSS à fl. 153 e 171. Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e expedida a solicitação de pagamento em favor do perito médico, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A pretensão da parte autora gira em torno da existência de incapacidade para o trabalho, o que acarretaria o deferimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 59, assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Dispõe, ainda, em seu artigo 42, que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. A matéria controvertida nos autos diz respeito tanto à suposta incapacidade laborativa da parte autora quanto à manutenção da qualidade de segurado, aptas a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial. O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA; 2. PARCIAL/DEFINITIVA; 3. TOTAL/TEMPORÁRIA; ou 4. TOTAL/DEFINITIVA. Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado: INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 2. PARCIAL/DEFINITIVA Auxílio-doença + Reabilitação 3. TOTAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 4. TOTAL/DEFINITIVA Aposentadoria por invalidez As três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício de auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. Restará saber até quando ele será devido, porquanto o magistrado não fica adstrito apenas à conclusão do laudo pericial, devendo sopesar os demais elementos da causa, em especial os aspectos sociais que circundam a situação. Tais circunstâncias serão verificadas caso a caso, levando-se em conta as particularidades de cada hipótese concreta. Aprecio, inicialmente, a existência ou não de incapacidade da parte autora. A perícia médica realizada nos autos, cujos laudos encontram-se às fls. 141-146 e 159-162, concluiu que a autora apresenta incapacidade total e temporária, com data de início em 11/10/2013, devendo ser reavaliada no prazo de dois anos a contar da data da perícia. Outrossim, consignou o perito que se não ocorrerem novos procedimentos médicos, que ele entende ser parcial e permanente a incapacidade, podendo ser a requerente reabilitada para trabalho compatível. Analisando o estado geral da autora e a documentação por ela apresentada, o expert afirmou que a incapacidade total e temporária da periciada se devia ao pós-operatório de reparo de manguito rotador M75.1, ao pós-operatório de epicondilitis M77.1, e à radiculopatia cervical M50.1 (fl. 161). Restou, portanto, reconhecido pelo perito médico judicial que a incapacidade da autora teve início em 11/10/2013 (fls. 142, 146 e 163), momento em que a requerente não mais ostentava a qualidade de segurado exigida pela lei para a obtenção de um dos benefícios apontados na inicial, vez que o benefício de auxílio-doença NB 529.390.167-9 foi cessado em 31/12/2008, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios DATAPREV de fls. 120-136, não constando nos autos vínculos de trabalho ou benefícios posteriores a tal data. Assim, não restando comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas funções habituais na data da entrada do requerimento administrativo, e sendo constatada que na data do início da incapacidade consignada pelo médico perito (11/10/2013) a autora não mantinha a qualidade de segurado, não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Condeno ainda ao reembolso dos valores gastos em face da nomeação de perito médico, conforme valor arbitrado às fls. 81 e 176, em favor da Justiça Federal. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008342-64.2012.403.6109 - ANTONIO VANDERLEI ROMBALDO (SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO E SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO VANDERLEI ROMBALDO em face da sentença prolatada às fls. 66/67. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na sentença pela ausência de fixação de honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso em questão, razão assiste ao embargante, visto que a sentença embargada foi omissa quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, apesar de ter disposto quanto a futura fixação de honorários à defensora dativa. Observo que a partir da edição da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, não há óbice na cumulação de honorários ao advogado dativo com os eventuais honorários sucumbenciais, nos termos do disposto no art. 25, 3º, da citada Resolução. Assim, a fim de sanar a omissão em comento, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, completando a parte dispositiva da sentença da seguinte forma: Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas

processuais, e de honorários advocatícios, os quais fixo, dada a simplicidade da causa, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 66/67. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009574-14.2012.403.6109 - ANTONIO PINTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO PINTO ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o Juízo reconheça os períodos de 01/08/1978 a 03/01/1979 - Bom Beef Ind. Com. Carnes S/A e de 19/01/1980 a 15/04/1980 - Eucervi Construções Ltda., glosados da contagem de tempo do autor, bem como reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos compreendidos entre 01/01/1982 a 31/12/1983 e de 29/04/1995 a 14/01/99 - Cosan S/A Ind. Com., com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento perfazia tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, a qual não lhe foi concedida ante o não reconhecimento como especial, dos períodos acima mencionados, apesar de comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho, bem como glosados os períodos de atividade comum em sua contagem de tempo de serviço. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 21-117. Às fls. 120-141 foram juntadas cópias da inicial e sentença dos autos de nº 0006519-34.2012.403.6310, apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 118. Determinação de fl. 142 cumprida pela parte autora às fls. 144-147. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 150-162. Teceu breve histórico sobre a legislação referente a tempo especial, aduzindo que desde a vigência da Lei 9.032/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, bem como que a exposição deve sedar de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Defendeu que as anotações em CTPS têm presunção relativa admitindo prova em contrário. Alegou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Discorreu sobre os requisitos para caracterização de atividade especial de motorista. Teceu considerações acerca da relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 163-165. Despacho saneador à fl. 166 concedendo prazo ao autor para juntada de documentos, o que foi cumprido às fls. 167-172. Cientificado (fl. 173), o INSS não se manifestou. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com a majoração de seu atual benefício, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somado aos períodos enquadrados pelo INSS. Passo à análise do mérito do pedido. 01) Comprovação de atividade especial. Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico. Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Conversão de tempo especial em comum. A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais

obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)03 Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim rejeito posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que o uso de EPI somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física.04) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.05) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (APELREEX 00145183620094036183 - Apelação / Reexame Necessário 1821301 - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 - g.n.) Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais (NB 42/150.794.935-6). Inicialmente, reconheço os períodos de 01/08/1978 a 03/01/1979 - Bom Beef Ind. Com. Carnes S/A e de 19/01/1980 a 15/04/1980 - Eucervi Construções Ltda., haja vista que das cópias de sua CTPS juntadas aos autos, depreende-se que estes vínculos encontram-se regularmente anotados em sua CTPS, em ordem cronológica correta, fazendo-se menção, inclusive, a alterações de salário e opção pelo regime do FGTS (fls. 34-40). Conforme comumente aduzido pela autarquia previdenciária, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições, o que não é o que se verifica no caso vertente. Consigno que a ausência de registro deste período do vínculo empregatício junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, não se traduz em qualquer empecilho ao seu reconhecimento. Assim, ausentes outros elementos que infirmassem a idoneidade das informações constantes nas carteiras de trabalho da parte autora, não há motivo para desconsiderar os períodos impugnados, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis: (...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl. 17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA: 19/12/2007 PÁGINA: 688). Quanto ao reconhecimento dos períodos de atividade especial, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 01/01/1982 a 31/12/1983 e de 29/04/1995 a 14/01/1999 - Cosan S/A Ind. Com., haja vista que os PPPs de fls. 75-76 e 168-17, fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, esteve exposto à pressão sonora em intensidade acima de 91,0 dB(A), a qual era considerada insalubre nos itens 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Assim, reconheço como laborado em condições especiais os períodos de: 01/01/1982 a 31/12/1983 e de 29/04/1995 a 14/01/1999, bem como reconheço os períodos de atividade comuns compreendidos entre 01/08/1978 a 03/01/1979 e 19/01/1980 a 15/04/1980 pelas razões acima apontadas. Quanto ao pedido de conversão do atual benefício do autor em aposentadoria por tempo de contribuição integral, cumpre verificar se preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contrato de trabalho consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 29/07/2010, totalizou o autor 36 anos, 06 meses e 16 dias de tempo de serviço, conforme planilha de contagem de tempo que segue, suficiente, portanto, para a obtenção da conversão requerida na inicial. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos

termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos de 01/08/1978 a 03/01/1979 - Bom Beef Ind. Com. Carnes S/A e de 19/01/1980 a 15/04/1980 - Eucervi Construções Ltda., como tempo de serviço comum e dos períodos de 01/01/1982 a 31/12/1983 e de 29/04/1995 a 14/01/1999 - Cosan S/A Ind. Com., como exercidos em condições especiais. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ANTONIO PINTO, portador do RG nº 16.598.217 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 006.603.778-35, filho de Benedito Pinto e Sebastiana Maciel de Oliveira; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 29/07/2010; Data do início do pagamento (DIP): data de intimação da presente sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a DIB acima definida, descontados os valores já pagos em virtude da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional deferido na via administrativa, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 142), sendo a parte ré delas isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000134-57.2013.403.6109 - ANTONIA APARECIDA CONSTANTINO CARDOSO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIA APARECIDA CONSTANTINO CARDOSO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 550.962.214-4, desde a data da sua cessação, ocorrida em 16/18/2012, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Narra a parte autora ter recebido administrativamente benefícios de auxílio-doença (NB 542.347.654-9 e NB 550.962.214-4), os quais foram cessados incorretamente sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Argumenta fazer jus aos benefícios citados na exordial, por ser portadora de problemas de saúde, os quais a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais habituais. Alega que, se for constatado que a sua incapacidade atual se deve às mesmas moléstias que motivaram o NB 542.347.654-9, deve este benefício ser restabelecido, com o pagamento dos atrasados. Apresentou com a inicial quesitos e documentos de fls. 20-56. Decisão proferida à fl. 70, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e determinando a realização de perícia médica, com a apresentação dos quesitos do Juízo. Laudo pericial realizado por médico psiquiatra às fls. 79-81, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 84-87. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 89-91. Elencou os requisitos legais dos benefícios previdenciários requeridos na inicial, impugnando os documentos que acompanham a peça vestibular por terem sido produzidos sem o crivo do contraditório. Ante o princípio da eventualidade, teceu considerações sobre o início do pagamento do benefício e sobre os juros de mora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial, trazendo aos autos os documentos de fls. 92-99. Decisão à fl. 190 deferindo a realização de novo laudo médico na área de ortopedia, conforme sugerido pelo perito judicial psiquiatra, o qual restou acostado às fls. 108-116, tendo a parte autora se manifestado às fls. 119-120. Expedidas as solicitações de pagamento aos peritos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico, por meio dos dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que a autora vem percebendo desde 06/08/2015, pela via administrativa, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez pretendido nestes autos. No entanto, entendo não ser o caso de falta superveniente de interesse processual, tendo em vista que a parte autora, na peça vestibular, requereu o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 550.962.214-4, desde a data da sua cessação, ocorrida em 16/18/2012, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o que eventualmente pode gerar parcelas atrasadas dos citados benefícios. No mais, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de designação de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representante legal do requerido, tendo em vista se tratar de prova desnecessária para o deslinde da controvérsia, a qual exige prova eminentemente técnica para ser dirimida. Passo à análise do mérito. A pretensão da autora gira em torno da existência de incapacidade para o trabalho, o que acarretaria no deferimento de um dos benefícios previdenciários por invalidez. No que toca ao mérito propriamente dito, necessário esclarecer que a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 59, assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Dispõe, ainda, em seu artigo 42, que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na

inicial. O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA; 2. PARCIAL/DEFINITIVA; 3. TOTAL/TEMPORÁRIA; ou 4. TOTAL/DEFINITIVA. Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado: INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL. 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença. 2. PARCIAL/DEFINITIVA Auxílio-doença + Reabilitação. 3. TOTAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença. 4. TOTAL/DEFINITIVA Aposentadoria por invalidez. As três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício de auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. Resta saber até quando ele será devido, porquanto o magistrado não fica adstrito apenas à conclusão do laudo pericial, devendo sopesar os demais elementos da causa, em especial os aspectos sociais que circundam a situação. Tais circunstâncias serão verificadas caso a caso, levando-se em conta as particularidades de cada hipótese concreta. Com efeito, na situação versada, de acordo com o laudo pericial realizado às fls. 108-116, o médico concluiu que a autora é portadora de gonartrose severa bilateral, que a incapacita para a sua atividade laboral usual de maneira total e permanente. Atestou, ainda, ser possível a requerente ser submetida a prótese total bilateral com repercussão futura sobre a realização de seu trabalho usual (fl. 115). No entanto, tendo em vista que a demandante não é obrigada a submeter-se a tratamento cirúrgico, conforme consta do artigo 101 da Lei 8.213/91, o entendimento desde Juízo é de que a incapacidade deve ser considerada total e permanente. Alie-se a isso o fato de que, além de a autora contar atualmente com 52 (cinquenta e dois) anos, não demonstrou possuir conhecimento técnico para o exercício de outra atividade que não as que exercia anteriormente, quais sejam, trabalhadora rural, gari e empregada doméstica. Anoto que restaram incontroversos a manutenção da qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período de carência exigido em lei para os benefícios ora requeridos, haja vista os documentos de fls. 25-42, o CNIS que segue, bem como o reconhecimento administrativo do INSS nesse sentido, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença NB 603.090.628-7, com DIB em 21/08/2013. Portanto, a autora preencheu os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, na medida em que comprovou sua qualidade de segurado e consequente adimplemento da carência, bem como a ocorrência de moléstia que a torna incapaz para o trabalho. Em relação ao termo inicial do benefício, conforme constatação do perito médico judicial às fls. 110 e 116, será a data do primeiro afastamento motivado pela patologia dos joelhos, CID-10 M17, que foi o NB 31/603.090.628-7, com DIB em 21/08/2013, conforme se depreende dos dados do HISMED - Histórico de Perícias Médicas, obtidos por meio do Sistema Único de Benefícios DATAPREV que seguem. Traçado este quadro, é imperiosa a concessão de aposentadoria por invalidez. Neste sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DESDE CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 43 DA LEI 8213/91. JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO). PRECEDENTE DO STJ. 1 - A decisão agravada se baseou na conclusão do laudo pericial judicial, bem como nos demais documentos constantes dos autos, nos quais restou aferida a incapacidade laborativa definitiva da Autora, sendo que também foram ponderadas suas condições pessoais para se analisar a viabilidade de retorno às atividades de trabalho. 2 - In casu, a Autora possui idade avançada (59 anos, fl. 10), bem como é pessoa simples e de pouca instrução, cuja atividade sempre foi de arrumadeira e empregada doméstica (fls. 10-13), do que se conclui pela dificuldade praticamente insuperável para o exercício de funções anteriormente desempenhadas. 3 - O objetivo primordial da Previdência Social consiste em garantir a subsistência do trabalhador que tenha perdido temporária ou definitivamente sua capacidade de trabalho, deve ser mantida a sentença no sentido da implantação da aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício de auxílio-doença, o que atende ao disposto no artigo 43 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. 4 - É pacífica a orientação jurisprudencial do STJ que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. 5 - Agravo Interno conhecido e improvido. Data da Decisão 21/10/2008 Data da Publicação 07/11/2008 (TRF2 - AC 200151100023504 AC - Apelação Cível 358854 Relatora Desembargadora Federal Marcia Helena Nunes - 1ª Turma Especializada - DJU: 07/11/2008 - Pág.: 122) Deverão ser descontados do montante a que tem direito em decorrência da presente aposentadoria quaisquer valores por ventura recebidos pelo autor a título de benefício previdenciário inacumulável com o benefício ora deferido, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada. No mais, incabível a pretensão da parte ré de que se substancie a DIB na data da juntada do laudo pericial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIACÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie e enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ: 18/09/2006 - Página: 364). Por fim, preencheu a autora os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 21/08/2013 até 05/08/2015, vez que a partir de 06/05/2015 tal benefício foi deferido pela via administrativa (NB 611.469.649-6). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de pagar as parcelas devidas referentes ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de 21/08/2013 até 05/08/2015, uma vez que a partir de 06/08/2015 tal benefício foi deferido pela via administrativa (NB 611.469.649-6), em favor da parte autora, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, bem como quaisquer outros benefícios inacumuláveis com o ora deferido, nos seguintes parâmetros: o Nome da beneficiária: ANTONIA APARECIDA CONSTANTINO CARDOSO, portadora do RG nº 18.675.847 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 048.490.228-80, filha de

Benedito Constantino de Jesus e de Mercedes de Lourdes Schiavolin Constantino;o Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez;o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício;o Data do Início do Benefício (DIB): 21/08/2013Indefiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que o pagamento de atrasados devidos pela Fazenda Pública Federal será efetuado em sede de execução de sentença, nos termos dos artigos 100 da Constituição Federal, e 730, do Código de Processo Civil. Tais valores deverão ser corrigidos, sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia.O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele.Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional.Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciários, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC.Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP 247.118-SP). Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em favor da parte autora, calculado até a data da sentença (súmula 111 do c. STJ), bem como a reembolsar a Justiça Federal os valores gastos em face da realização de perícias médicas (fls. 70, 100, 124 e 126).Sem custas, por ser delas isenta a autarquia previdenciária.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000424-72.2013.403.6109 - MUSSA MUSTAFA(SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MUSSA MUSTAFA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, inicialmente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, trazendo os documentos de fls. 12-34.Intimada para esclarecer sobre provável prevenção (fl. 36), a parte autora trouxe os dados requeridos, informando que foi concedida a aposentadoria por invalidez pela via administrativa em favor do requerente a partir de 03/01/2013. Requereu, outrossim, o aditamento da exordial, solicitando que o Juízo reconheça o início da incapacidade do autor em 15/06/2012, condenando a autarquia a pagar as parcelas atrasadas.Decisão proferida às fl. 44, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinando a realização de perícia médica, com a apresentação dos quesitos do Juízo.Citado, o INSS apresentou sua contestação à fl. 51, aduzindo a falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que já recebia o benefício pretendido antes do ajuizamento da presente ação.Intimado para a réplica, o autor arguiu ter recebido a carta de concessão do benefício somente no início de fevereiro de 2013, após o ajuizamento da ação, ainda que a DIB tenha sido fixada em 03/01/2013.Decisão à fl. 58 afastando a preliminar de carência da ação, determinando o agendamento da perícia médica.Laudo médico às fls. 65-70, sobre o qual se manifestou a parte autora à fl. 73.Expedida a solicitação de pagamento em favor do perito médico, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Inicialmente, resta superada a prevenção apontada à fl. 35, tendo em vista os documentos de fls. 39-41.A preliminar alegada pelo INSS restou afastada na decisão de fl. 58.A pretensão da parte autora gira em torno do reconhecimento da existência de incapacidade para o trabalho desde 15/06/2012, data em que requereu administrativamente a prorrogação do benefício NB 31/548.739.695-3 (fl. 18), o que eventualmente acarretaria no deferimento do pagamento dos valores atrasados referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data supracitada, até a data da concessão administrativa do seu atual benefício.A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 59, assim dispõe:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Dispõe, ainda, em seu artigo 42, que:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.Anoto que, quando da entrada do requerimento administrativo do auxílio-doença NB 31/548.739.695-3, dia 07/11/2011, conforme dados do Sistema Único de Benefícios DATAPREV que seguem, restavam cumpridos os requisitos de manutenção da qualidade de segurado e de cumprimento do período de carência exigido em lei para o benefício ora requerido, haja vista os dados obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, ao início da incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento do requerido na inicial.O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA; 2. PARCIAL/DEFINITIVA; 3. TOTAL/TEMPORÁRIA; ou 4. TOTAL/DEFINITIVA.Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado:INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL1. PARCIAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença2. PARCIAL/DEFINITIVA Auxílio-doença + Reabilitação3. TOTAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença4. TOTAL/DEFINITIVA Aposentadoria por invalidezAs três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício de auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. Resta saber até quando ele será devido, porquanto o magistrado não fica adstrito apenas à conclusão do laudo pericial, devendo sopesar os demais elementos da causa, em especial os aspectos sociais que circundam a situação. Tais circunstâncias serão verificadas caso a caso, levando-se em conta as particularidades de cada hipótese concreta.Com efeito, na situação versada, de acordo com o laudo pericial realizado às fls. 65-70, o médico concluiu que o autor apresenta incapacidade total e permanente, omniprofissional, desde que foi inicialmente afastado da atividade laboral com auxílio-doença, documentado por exame pericial porque depois disso não houve melhora dos sinais e sintomas que motivaram o afastamento inicial (sic), ou seja, desde 30/06/2011, DIB do NB 31/548.739.695-

3. Contudo, depreende-se do aditamento à inicial de fls. 37-38 que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 15/06/2012. Não constando da inicial o pedido de que o Juízo conceda o referido benefício desde 30/06/2011, DIB do NB 31/548.739.695-3, não pode o Juiz conceder o benefício desde tal data, sob pena de proferir sentença ultra petita, ou seja, quando o Juiz, ao decidir o pedido, vai além dele, dando ao autor mais do que fora pleiteado, o que levaria a nulidade parcial da sentença, nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil. Por fim, preencheu o autor os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 15/06/2012 até 02/01/2013, vez que a partir de 03/01/2013 tal benefício foi deferido pela via administrativa (NB 600.173.491-0). Deverão ser descontados do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício os valores recebidos a título de auxílio-doença pela via administrativa, bem como quaisquer outros benefícios inacumuláveis com o ora deferido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de pagar as parcelas devidas referentes ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 15/06/2012 até 02/01/2013, uma vez que a partir de 03/01/2013 tal benefício foi deferido pela via administrativa (NB 600.173.491-0), em favor da parte autora, descontando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença, nos seguintes parâmetros: o Nome do beneficiário: MUSSA MUSTAFA, portador do RNE nº W315977-S, inscrito no CPF/MF sob o nº. 964-321.798-15, filho de Nafeseh Abdel Hamid e Jawdat Isa Abed Mustafa; o Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício; o Data do Início do Benefício (DIB): 15/06/2012. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que o pagamento de atrasados devidos pela Fazenda Pública Federal será efetuado em sede de execução de sentença, nos termos dos artigos 100 da Constituição Federal, e 730, do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser corrigidos, sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciários, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP 247.118-SP). Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em favor da parte autora, calculado até a data da sentença (súmula 111 do c. STJ), bem como a reembolsar a Justiça Federal os valores gastos em face da realização de perícia médica (fls. 44 e 76). Sem custas, por ser delas isenta a autarquia previdenciária. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002793-39.2013.403.6109 - LUIZ ROBERTO JOUSSEF (SP104258 - DECIO ORESTES LIMONGI FILHO E SP155809 - DANIELA BORSATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP317197 - MILENE CORREIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuidam os autos de ação condenatória ajuizada por LUIZ ROBERTO JOUSSEF em face da ELETROBRÁS, posteriormente assistida pela UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento do valor integral dos títulos ao portador emitidas pela ELETROBRÁS, monetariamente corrigidas ou entregar ações do capital dela que correspondam ao valor integral dos títulos cobreados. Os títulos que se constituem em obrigações ao portador do empréstimo compulsório instituído pelas Leis nº 4.156/1962, 4.364/1964, 4.676/1965 e 5.073/1966, são: 1) SÉRIE M, nº 0608368, emitido em 19/3/1969; 2) SÉRIE M, nº 0608369, de 19/3/1969; 3) SÉRIE M, nº 0608370, de 19/3/1969; 4) SÉRIE M, nº 0608371, de 19/3/1969; 5) SÉRIE Q, nº 010492, de 5/5/1969 e 6) SÉRIE Q, nº 012620, de 5/5/1969 (fls. 397/402). Aduz que é característica do empréstimo compulsório ser restituível, em face do que dispõe o Código Tributário Nacional, pouco importando a denominação dada pelo Decreto lei nº 1.572/1976. Alega o autor, que possui direito ao resgate dos títulos devidamente corrigidos sob pena de enriquecimento ilícito por parte da ELETROBRÁS. Salienta que o não reconhecimento da correção monetária integral do crédito representado pelo empréstimo compulsório configura confisco, repellido pela Constituição Federal. Afirma, ainda, que a aprovação e publicação do balanço da Eletrobrás, indica provisão constituída para pagamento das obrigações em decorrência de empréstimo compulsório, produz indiscutível interrupção do prazo prescricional para a cobrança desse tributo. Juntou documentos. Citada a ELETROBRÁS apresentou defesa, alegando preliminarmente a existência de litisconsórcio necessário da União Federal, sua ilegitimidade passiva, ausência de documento indispensável à propositura da ação e extinção do processo pela decadência/prescrição dos títulos cobrados (fls. 35/68). O autor manifestou-se em réplica (fl. 320/341) Ao reconhecer que a União possui participação no capital da ELETROBRÁS, o Juízo de Direito de Rio das Pedras declinou sua competência em favor desta Justiça Federal (fl. 358). Ainda perante o Juízo Estadual a União manifestou seu interesse no feito na condição de assistente litisconsorcial da ELETROBRÁS. Distribuídos os autos perante este Juízo, foi determinada a manifestação do autor acerca do pedido da União. A União por meio da Advocacia Geral foi admitida como assistente litisconsorcial da ré Eletrobrás. Citada a União contestou o feito alegando preliminarmente a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a prescrição do direito de ação (fl. 371/383). O autor manifestou-se em réplica (fl. 386/393). Instado, o autor apresentou à fl. 397/402, os títulos originais objeto do pedido de cobrança. É o relatório. Decido. Em face da apresentação dos títulos ao portador originais representativos do empréstimo compulsório, julgo prejudicada a análise das preliminares de ausência de documento essencial à propositura da ação, formulados pela ré e sua assistente. No que toca ao pleito de reconhecimento de ilegitimidade passiva formulado pela ELETROBRÁS, melhor sorte não o guarnece. Isso porque ela é

beneficiária dos valores recolhidos e, portanto, pode responder pelos eventuais danos causados pelos erros de cálculo. Nesse sentido: AC 200734000391477. AC - APELAÇÃO CIVEL - 200734000391477. Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.). Sigla do órgão: TRF1. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA: 28/10/2011 PAGINA: 1083. Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora e parcial provimento às apelações da ELETROBRÁS e da UNIÃO e à remessa oficial. Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO E DA ELETROBRÁS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DIES A QUO: DATA DO PAGAMENTO DOS JUROS E DO PRINCIPAL. CONVERSÃO EM AÇÕES. ANTECIPAÇÃO DO TERMO A QUO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal é pacífica no sentido de que a União é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se pleiteia a restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica (3º do art. 4º da Lei n. 4.156/62). Não há que se falar em ilegitimidade passiva da ELETROBRÁS vez que ela é a destinatária dos valores recolhidos. OMISSIS Também há de ser reconhecida a legitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL para figurar no feito. A rigor, os valores recolhidos por intermédio da ELETROBRÁS foram repassados à UNIÃO FEDERAL. Vale dizer: como empréstimo compulsório o recolhimento voltava-se aos cofres públicos e não ao caixa da empresa. Assim, de o feito ser respondido pela ora Ré. Nesse sentido: STJ. Processo RESP 200701362507. RESP - RECURSO ESPECIAL - 961322. Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA: 28/09/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer em parte do recurso da Eletrobras e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, dar parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional e negar provimento ao recurso do Particular, nos termos do voto do(a) Sr.(a) Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL E REFLEXO NOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08 QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Proposta a ação contra a União, não há que se negar o seu interesse nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de sua delegada, devendo ser reconhecida a sua responsabilidade solidária não só pelo valor nominal dos créditos como também pelos juros e correção monetária. Precedentes: AgRg no REsp Nº 813.232 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 27.05.2008; AgRg no REsp. Nº 972.266 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04.03.2008; AgRg no CC Nº 83.169 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.03.2008. Omissis. Data da Decisão: 19/08/2010. Data da Publicação: 28/09/2010. Por outro lado, há de ser reconhecida a incidência da prescrição. Com efeito, a actio nata (reconhecimento de possibilidade de recorrer ao Judiciário para reparar lesão a direito) teve origem com a suposta irregularidade do cálculo dos créditos a que teria direito a Autora. É dizer: da data do cálculo da correção monetária e juros de forma irregular começa a contar o prazo para o ajuizamento da ação e não, como faz querer crer a Autora, da data da conversão do crédito em ações. Em outras palavras: a partir do possível equívoco na planilha de cálculo dos créditos deveriam a Autora ter recorrido ao Judiciário para vê-la calculada corretamente. O simples fato de a empresa homologar tal cálculo e converter as quantias dele decorrentes em ações não reabre o prazo para ajuizamento da ação. Ora, como se disse, tais valores já eram de conhecimento da Autora nos anos de 1987 a 1993 e, quedando-se inerte, deixou transcorrer o prazo prescricional. Assim, teria o Autor o prazo de cinco anos para fazê-lo. Porém, não o fez a contento, pois deixou transcorrer prazo superior. Nesse sentido, se manifestou a 1ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça: STJ. RESP 200501336181. RESP - RECURSO ESPECIAL - 773876. Relatora: Min. ELIANA CALMON. Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte: DJE DATA: 29/09/2008. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos parcialmente a Sra. Ministra Relatora e os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins, negar provimento ao recurso da Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos; conhecer do recurso especial das Centrais Elétricas Brasileiras S/A Eletrobrás e lhe dar parcial provimento; conhecer parcialmente do recurso especial da Fazenda Nacional e, nessa parte, em maior extensão, lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Votaram com o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki a Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Herman Benjamin e Luiz Fux. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), (RISTJ, art. 162, 2º). Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA EM FAVOR DA ELETROBRÁS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DO NASCIMENTO DA PRETENSÃO, QUE SE DÁ COM A OCORRÊNCIA DA LESÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. 1 A ação visando a obter o crédito de diferenças de correção monetária e o pagamento dos correspondentes juros, relativos a recolhimentos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído em favor da ELETROBRÁS, está sujeita à prescrição estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. O prazo prescricional, portanto, é de cinco anos a contar da ocorrência da lesão, assim considerada a data em que, ao cumprir a obrigação imposta pelo artigo 2º do DL 1.512/76, a ELETROBRÁS, em cada exercício, realizou créditos de correção monetária em valores inferiores aos devidos e, por conseqüência, pagou anualmente juros também insuficientes. 2. Recurso da autora improvido. Recursos da União e da ELETROBRÁS providos em parte. Como se isso não fosse suficiente, há ainda um outro fator a impossibilitar o julgamento da causa: a Autora não juntou aos autos sequer um documento comprovando que, no período, teria pago conta de energia elétrica a demonstrar que houve incidência do empréstimo. Não se quer dizer com isso que a empresa não tenha consumido energia nesses anos. Mas, daí a afirmarmos que tem direito certo ao recebimento das quantias vai uma longa distância. E, mesmo que admitíssemos, por amor à argumentação, que recolheu tal tributo não haveria meios materiais para se determinar o quantum da devolução. Não há nos autos

qualquer documento que ateste o valor recolhido e a época em que isso teria ocorrido. Em outras palavras: não há meios para se saber efetivamente qual o valor reivindicado pela empresa. Não há qualquer documentação, planilha ou mesmo pedido referindo-se ao quantum a ser reconhecido e, posteriormente, compensado. Nesse sentido, nota-se que os termos em que foi vazada a inicial não só dificultam a defesa em sua plenitude como também a atuação desse órgão jurisdicional que, em última análise, não sabe ao certo se o crédito existe e, mesmo que existisse, não se sabe ao certo o seu montante. Nesse diapasão, seja pela incidência da prescrição, seja pela falta de prova do pagamento do tributo, seja porque não há como se concluir quais seriam esses valores diante da omissão da inicial, o fato é que o pedido deve ser afastado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito ante a ocorrência da prescrição. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Fixo os valores dos honorários da ELETOBRÁS e da UNIÃO FEDERAL em 10% (dez por cento) para cada uma, sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas pelo Autor. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005560-50.2013.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL em face da sentença prolatada às fls. 359-361. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na sentença embargada, sob o argumento de que não foram apreciadas as questões invocadas pela embargante em sede de contestação. Aduz que a referida decisão deixou de determinar a manutenção da cobrança da tarifa B4b, bem como deixou de mencionar que a municipalidade deverá arcar com os valores referentes a eventuais obras realizadas pela CPFL. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. A embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades. A despeito de apontar suposta omissão na sentença embargada, a embargante insurge-se diretamente contra o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável. Anoto, inicialmente, que os pedidos ora apresentados não foram expostos pela embargante à época da contestação. Assim, não sendo objeto dos autos a apreciação da manutenção da cobrança da tarifa B4b, tampouco do pagamento de eventuais obras realizadas pela CPFL, não pode o Juízo manifestar-se sobre tais assuntos. O parágrafo 1º do artigo 264 do Código de Processo Civil veda a ampliação do pedido após o saneamento do processo, motivo pelo qual estes novos pedidos devem ser deduzidos em nova ação, vez que impossível a inovação no presente feito, em face do fenômeno da cristalização do processo. No mais, o Juízo foi claro quanto aos motivos pelos quais entendeu pela procedência do pedido inicial da parte autora, desobrigando o Município de Piracicaba de seguir as determinações traçadas pelo artigo 218 da IN 479/12 da ANEEL, bem como de aceitar o ativo imobilizado em serviço (AIS) da CPFL, restando, portanto, mantidas as condições de prestação de serviço público de iluminação em vigor na municipalidade. Desta forma, inexistindo qualquer omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença nos termos em que foi proferida. Resta claro que a embargante pretende revisar a sentença impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Ciência às partes do acórdão do Agravo de Instrumento nº 0029561-93.2013.4.03.000, nos termos do artigo 542, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006084-47.2013.403.6109 - ELIRIO ORIANI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

ELIRIO ORIANI ingressou com a presente ação de desaposentação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar, sem devolução dos valores recebidos em face do atual benefício. Narra a parte autora ter obtido, em 24/10/1991, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende ter direito ao cômputo do período posterior na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução dos valores recebidos. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 15-32. Determinação de fls. 34-35 cumprida pela parte autora às fls. 37-38. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 41-47. Alegou, inicialmente, a decadência do direito de revisar o ato concessório da aposentadoria. No mérito, alegou que deve ser afastada a tese de aplicação analógico do instituto da reversão, previsto na Lei 8.112/90. Defendeu a impossibilidade do cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, em face da ausência de prévia disposição legal. Apontou que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de outro benefício. Citou que, ao se aposentar, o segurado fez uma opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Apontou que, de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Apresentou os documentos de fls. 48-60. Réplica apresentada às fls. 63-67. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB 42/88.437.583-9), com DIB em 24/10/1991, com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS. Declaro, de início, a prescrição das parcelas

eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Porém, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo a apreciar o mérito do pedido inicial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.ª Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008). O entendimento doutrinário a respeito da questão sub iudice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...] Registre-se que também é

firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício. Neste sentido confira-se o recente julgado proferido em sede de recurso representativo de controvérsia: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposementação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no Agrg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposementação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Assim, conforme voto do eminente Relator no precedente acima transcrito, rejeito posicionamento anterior entendendo ser o caso de concessão do pedido de desaposementação a partir da data do ajuizamento da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre o autor e o INSS que o obriga a reconhecer o direito do autor de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/88.437.583-9, desaposementando-o a partir do ajuizamento da presente demanda, bem como condeno o INSS a conceder ao autor Elirio Orioni novo benefício previdenciário, com o cômputo das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a data da citação (súmula 204 do STJ), acrescidas de correção monetária e de juros, salientando que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Sem condenação em custas, tendo em vista ser delas isento o INSS. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006086-17.2013.403.6109 - JOSE BRIQUES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE BRIQUES ingressou com a presente ação de desaposementação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar, sem devolução dos valores recebidos em face do atual benefício. Narra a parte autora ter obtido, em 08/06/1995, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende ter direito ao cômputo do período posterior na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução dos valores recebidos. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 15-37. Determinação De fl. 39 cumprida pela parte autora às fls. 41-42. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 45-51. Alegou, inicialmente, a decadência do direito de revisar o ato concessório da aposentadoria. No mérito, alegou que deve ser afastada a tese de aplicação analógico do instituto da reversão, previsto na Lei 8.112/90. Defendeu a impossibilidade do cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, em face da ausência de prévia disposição legal. Apontou que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de outro benefício. Citou que, ao se aposentar, o segurado fez uma opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Apontou que, de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposementação, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Apresentou os documentos de fls. 52-61. Réplica apresentada às fls. 64-68. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB 42/25.395.682-0), com DIB em 08/06/1995), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS. Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Porém,

não verifiquemos a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo a apreciar o mérito do pedido inicial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1] AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.ª Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008). O entendimento doutrinário a respeito da questão sub iudice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...] Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver

valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício. Neste sentido confira-se o recente julgado proferido em sede de recurso representativo de controvérsia: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgrRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desapostação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Assim, conforme voto do eminente Relator no precedente acima transcrito, rejeito posicionamento anterior entendendo ser o caso de concessão do pedido de desapostação a partir da data do ajuizamento da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre o autor e o INSS que o obriga a reconhecer o direito do autor de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/25.395.682-0, desapostando-o a partir do ajuizamento da presente demanda, bem como condeno o INSS a conceder ao autor Jose Briques novo benefício previdenciário, com o cômputo das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a data da citação (súmula 204 do STJ), acrescidas de correção monetária e de juros, salientando que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Sem condenação em custas, tendo em vista ser delas isento o INSS. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001577-09.2014.403.6109 - ABRAO APARECIDO SILVESTRE (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abrão Aparecido Silvestre ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a conversão sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, revisando-se, conseqüentemente, sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 30 de novembro de 2006. Alega a parte autora, em síntese, ter obtido na esfera administrativa do INSS aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma, porém, que obteve provimento jurisdicional favorável, nos autos de nº 2006.63.10.005716-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Americana-SP, sendo reconhecidos os períodos de 12/06/1978 a 11/05/1987, 01/06/1987 a 27/10/1987, 03/11/1987 a 21/07/1998 e de 22/07/1998 a 15/10/2003 como laborados em condições especiais. Afirma que tais períodos computam tempo suficiente para a obtenção da revisão pretendida. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16-80. Determinação De fl. 83 cumprida parcialmente pela parte autora às fls. 85-88. Decisão proferida às fls. 91-92, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 99-100, alegando, basicamente, a ocorrência de coisa julgada destes autos com os autos de nº 2006.63.10.005716-7. Teceu considerações acerca do termo inicial do benefício e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 101-102. relatório. Decido. Pretende o autor que o Juízo determine a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com conseqüente alteração de sua RMI. Inicialmente, sem razão o INSS quando aponta a ocorrência de coisa julgada nos presentes autos. De fato, no caso destes autos a parte autora não faz pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, como no caso dos autos de nº 2006.63.10.005716-7, mas tão somente pedido de conversão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Assim passo ao exame do mérito da demanda. 01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade

profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico. Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual rejeito meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim rejeito meu posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que o uso de EPI somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 4) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 5) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (APELREEX 00145183620094036183 - Apelação / Reexame Necessário 1821301 - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 - g.n.) Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Conforme se observa dos autos a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de

contribuição integral (NB 42/145.487.077-7).O autor pretende nesta ação tão somente a conversão do seu benefício em aposentadoria especial. Nota-se que não há períodos controversos e, conforme alega a autora, somando os períodos reconhecidos através de decisão prolatada nos autos de nº 2006.63.10.005716-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Americana-SP, sendo reconhecidos os períodos de 12/06/1978 a 11/05/1987, 01/06/1987 a 27/10/1987, 03/11/1987 a 21/07/1998 e de 22/07/1998 a 15/10/2003, a qual já transitou em julgado, perfaz o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria requerida. Está comprovada a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos de trabalho consignados em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 15/10/2003, computou 25 anos, 03 meses e 10 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, preenchendo, com isso, o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. É de se deferir, portanto, ao autor o pedido de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente na revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Abrão Aparecido Silvestre, NB 42/145.487.177-7. Condeno o INSS, ainda, a converter a aposentadoria por tempo de contribuição, anteriormente concedida ao autor, em aposentadoria especial, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ABRÃO APARECIDO SILVESTRE, portador do RG nº 11.167.718 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 027.993.358-45 filho de Israel Ruberto Silvestre e Maria Aparecida de C. Silvestre; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 15/10/2003; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de início do pagamento - DIB, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% a.m. (RESP, 247.118-SP) Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 83), sendo a parte ré delas isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003547-44.2014.403.6109 - YOLANDA TREVISAN FERES (SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI E SP236409 - LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a petição da CEF de fls. 316/317, na qual notícia o pagamento do valor acorda-do.

0005327-19.2014.403.6109 - BELARMINO JOSE CAMARGO (SP064397 - LAERTE DOS SANTOS EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário distribuída em 12/9/2014, movida em face da União Federal, com atribuição do valor à causa de R\$ 100.000,00, objetivando indenização por danos morais e materiais, em razão do desaparecimento de seu processo trabalhista 0126600-68.1998.5.15.0010. Instado a emendar a inicial, o autor esclareceu que o valor da causa tem relação com o prejuízo com o desaparecimento do crédito que possuía e que: Nesse sentido, não é possível saber o valor da execução trabalhista em razão do desaparecimento dos autos (sic.). Alega o autor que não foi possível encontrar cópias dos documentos que instruíram a ação, pois, o patrono que originalmente patrocinou a causa faleceu por volta do ano de 2010. Ofício do Juízo Trabalhista informou que a restauração de autos não levara à cabo por falta de tomada de providências pelas partes. Em conformidade com o certificado à fl. 18 pela Vara do Trabalho de Rio Claro, à reclamação trabalhista mencionada foi atribuído o valor de R\$ 500,00. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se que na presente ação o autor almeja seja indenizado pela União por danos morais e materiais no valor de R\$ 100.000,00, pelo desaparecimento dos autos trabalhistas nº 0126600-68.1998.5.15.0010. Dispõem o inciso I, do art. 267 e III, do art. 295, todos do Cód. Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial; Art. 295. A petição inicial será indeferida: III - quando o autor carecer de interesse processual; Pelo print processual tirado do sítio do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, verifico que por duas ocasiões foi expedido alvará judicial, em 3/9/1998 e em 22/1/2004 e que posteriormente, foi expedida certidão do crédito em favor do autor perante o Juízo Falimentar responsável pelo processamento da Falência da empresa Cerâmica Paralupe Ltda, na qualidade de executada naqueles autos. Todavia, infere-se dos elementos trazidos aos autos que o autor demonstra total ausência de diligência na busca de informações acerca do crédito que postula receber. Não esclarece se já houve percepção de algum valor referente a esses alvarás nem se foi positiva a habilitação de

crédito perante o Juízo Falimentar. Pelo contrário, mesmo tendo atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00, englobando dano material e moral e esclarecendo que se refere a prejuízo pela falta de recebimento de seu crédito, afirma à fl. 17, que: Nesse sentido, não é possível saber o valor da execução trabalhista em razão do desaparecimento dos autos (sic.). No caso vertente, não traz a parte autora qualquer comprovante escrito da existência do crédito que pretende receber. Tampouco esclarece o juízo a razão pela qual o processo foi arquivado em 27/4/2004 e somente desarquivado em 6/2/2013. Dada tais circunstâncias, a petição inicial, tal como formulada, não reúne condições suficientes para ser recebida. Determina o art. 282, III, do Código de Processo Civil, que a petição inicial deve indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Já o art. 283 afirma que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso em tela, esses comandos legais restaram desobedecidos. Não há narrativa completa dos fatos, tampouco individualização dos documentos sob os quais se funda a pretensão de indenização. Observe-se que não se está a exigir do autor prova sobre a responsabilidade pelo desaparecimento dos autos trabalhistas, informação que se poderia obter durante a instrução processual. Ocorre que difere bastante a causa de pedir remota, daquela que embasa o interesse processual em se ver ressarcido por um crédito que não restou sequer delineado. Essa tarefa se torna mais onerosa quando se verifica que os fatos geradores do suposto direito da parte autora ocorreram em 1998 a 2002. Ademais, segundo informado pelo MM. Juízo Trabalhista, o feito não foi restaurado por inércia das partes. Do exposto, concluo que o autor não demonstrou seu interesse processual e que a petição inicial não foi instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação. Outrossim, eventual pretensão de se suprir a deficiência da prova documental por intermédio de prova testemunhal deve ser de plano rejeitada. A prova testemunhal não trará ao Juízo o conhecimento do fato essencial para o prosseguimento da ação: a existência de crédito sob o qual se funda o interesse processual. Por fim, desnecessária a adoção da providência estatuída no art. 284 do Código de Processo Civil. A parte autora já declarou que não dispõe de elementos embasadores de uma execução trabalhista. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso III, do art. 295, todos do Cód. Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIACÃO DO MÉRITO, com fundamento no inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios eis que a relação processual não se completou. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando as formalidades legais. P.R.I.

0005693-24.2015.403.6109 - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP267107 - DAVID DE ALMEIDA E SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por CERAMICA ALMEIDA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de suspender a exigibilidade da cobrança das contribuições sociais gerais instituídas no artigo 1º da lei Complementar nº 110/2001. A autora alega que as exações guerreadas padecem de vícios de inconstitucionalidade que afetam sua validade no mundo jurídico. Tece comentários sobre a natureza jurídica das contribuições e, no caso, sobre a inconstitucionalidade das contribuições sociais hostilizadas. Argumenta que, qualquer que seja o entendimento adotado quanto à natureza jurídica das contribuições, sua instituição desrespeitou o ordenamento constitucional. Defende que houve o esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição, ocorrendo desvio de finalidade e violação ao princípio da proporcionalidade. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 21-102, incluindo um Compact Disk de fl. 60. Decisão às fls. 105-109, indeferindo os efeitos da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Há pedido de emenda à inicial para majorar o valor atribuído à causa para R\$ 200.000,00 e apresentação de instrumento de procuração. É o relatório. Decido. Primeiramente, recebo a petição de fl. 112/114, como emenda à inicial para constar o novo valor atribuído à causa. Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (ação nº 003453-96.2014.4.03.6109) e que a ré não foi citada, passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré. A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal. Assim, a presente demanda inclui-se na regra geral de competência da Justiça Federal, insculpida no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, segundo a qual Aos juizes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Insurge-se a autora contra a exação instituída no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, requerendo a suspensão da exigibilidade de sua cobrança, bem como fosse a ré impedida de adotar quaisquer medidas para a cobrança das contribuições mencionadas. Quanto à matéria, inicialmente é de se consignar ser assente o entendimento acerca da constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da lei Complementar 110/2001. A receita das contribuições sociais, consoante prescreve o artigo 3º, 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, tem por finalidade a recomposição do FGTS, o que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra suporte no artigo 149 da Constituição Federal. De outra feita, as contribuições sociais de caráter geral se submetem ao princípio da anterioridade prevista no artigo 150, inciso III, alínea b da Constituição Federal. Neste sentido, precedentes: STF - AI-AgR 744316. AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): DIAS TOFFOLI. Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 02.12.2010. Descrição: - Acórdãos citados: ADI 2556 MC - Tribunal Pleno, ADI 2568 MC, RE 396412 AgR, RE 437158 AgR, AI 685313 AgR, AI 701469 AgR. Número de páginas: 15. Análise: 24/03/2011, IMC. Revisão: 28/03/2011, MMR. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: MG - MINAS GERAIS. Ementa: EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Requisitos de cabimento do mandado de segurança. Matéria infraconstitucional. Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, b, e não ao do artigo 195, 6º, da Constituição do Brasil (ADI nº 2.556, Pleno, DJ de 8/8/03). 3. A discussão em torno dos requisitos de cabimento do mandado de segurança possui natureza infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido. TRF3 - APELREE 200661190079610. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1365721. Relator(a): JUIZ HENRIQUE

HERKENHOFF. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJF3 CJ2 DATA:14/05/2009 PÁGINA: 419 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Ementa: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LC 110/01. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1. A Lei Complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT-, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. 2. Consoante o disposto no artigo 3º, 1º, daquela Lei Complementar, a receita das referidas contribuições tem por escopo a recomposição do FGTS, finalidade que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra fundamento no artigo 149 da Constituição Federal. 3. Publicada a Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. Data da Decisão: 05/05/2009. Data da Publicação: 14/05/2009. Com relação ao esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01, os tribunais já tem se posicionado acerca do tema no sentido de que: a) Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, 1º da citada norma legal e b) Na qualidade de contribuição social, a legitimidade da exação está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança é devida se e enquanto tal finalidade subsistir, no caso, o porte de recursos ao FGTS, não se podendo presumir que tal finalidade já tenha sido atingida. Confira-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não há prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna pelo operador adverso obrigatório, quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355217 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2015). FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1.º da Lei Complementar 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2 da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJE-185 divulg 19-09-2012 public 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica para legitimar sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento seja na fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1.º e 2.º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS se encontra superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Examinando as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, o STF considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). No momento do julgamento, já estava em vigor a EC 33/2001, que trouxe ao texto constitucional a norma do art. 149, 2.º, III, a. Não obstante, o STF não manifestou entendimento no sentido de uma possível incompatibilidade da contribuição com as disposições da EC 33/2001, o que seria possível em face da cognição ampla da causa de pedir que rege o processo objetivo. 7. Tendo o STF oportunidade de proceder à análise da exação tributária em controle concentrado de constitucionalidade, com ampla cognição sobre os fundamentos jurídicos do pedido mediato, não divisiu inadequação com o Texto Constitucional. 8. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido inicial. Ônus da sucumbência invertidos. 9. Apelação da parte autora, que pretendia a majoração da verba honorária, julgada prejudicada. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00374691220144013400 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/08/2015 PAGINA:1073).Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas pela autora.Sem honorários, eis que a relação processual não se completou em face da ausência de citação da ré.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000299-41.2012.403.6109 - NILVA DE FATIMA MENDES SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NILVA DE FÁTIMA MENDES SILVA ajuizou a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal desde a data do ajuizamento da presente ação, ou da citação do requerido. Aduz a parte autora ser deficiente físico, em virtude de graves problemas de saúde que possui, que a tornaram incapaz para o trabalho, não tendo condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por seus familiares. A inicial foi instruída com quesitos e documentos de fls. 11-24. Às fls. 28-29 foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial por não trazer prova de prévio requerimento administrativo, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, contra a qual a parte autora apresentou recurso de apelação, tendo o INSS apresentado suas contrarrazões às fls. 55-59. Decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 64-65, anulando a sentença de fls. 28-29, bem como determinando o prosseguimento do feito. Contra tal decisão houve interposição de agravo pela parte ré (fls. 67-80), o qual teve provimento negado (fls. 81-84). Citado (fl. 88), o INSS apresentou sua contestação às fls. 89-93, discorrendo sobre os requisitos do benefício assistencial e sobre a incapacidade para o trabalho. Ante o princípio da eventualidade, teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e sobre os juros de mora, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe quesitos e documentos de fls. 95-105. Decisões de fls. 102-103 e 104, determinando a realização de perícias médica e social, com a apresentação dos quesitos do Juízo. Laudo médico realizado às fls. 115-120 e relatório socioeconômico às fls. 123-129. Instadas, a parte autora se manifestou às fls. 134 e 135-141, e a parte ré, à fl. 142. O Ministério Público Federal deixou de adentrar no mérito da demanda, pugnando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 144-149). Expedidas as solicitações de pagamento aos peritos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de designação de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representante legal do requerido, tendo em vista se tratar de prova desnecessária para o deslinde da controvérsia, a qual exige prova eminentemente técnica para ser dirimida. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. O benefício de assistência social é devido ao deficiente e ao idoso [CF, art. 203, V; Lei nº 8.742/93, art. 20] a partir de 65 anos [Lei nº 10.741/2003, art. 34] que comprovem não possuir os meios de prover a própria manutenção ou que esta não pode ser provida por sua família. Entende-se como família o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, nos termos das modificações introduzidas pela Lei 12.435/11. Desta forma, havendo incapacidade para o trabalho, não faz jus ao benefício assistencial somente aquele que possa ser sustentado pela família ou por recursos próprios. A questão já foi objeto de enunciado pela Turma Recursal deste Juizado:

Enunciado n. 3: Para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento.No que se refere à deficiência da autora e sua consequente incapacidade, o médico perito nomeado pelo Juízo concluiu, às fls. 115-120, que a requerente, aos 61 (sessenta e um) anos de idade, manifesta incapacidade total e permanente, de forma omniprofissional, por ser a autora deficiente visual, apresentar redução incapacitante do vigor físico e osteoartrose de joelhos.Afirmou o expert que além da baixa visão, qualificada como deficiente visual, há o envelhecimento, a obesidade complicando sobremaneira a osteoartrose de joelhos, impedindo a marcha produtiva (sic), consignando, por fim que não há mais tratamento efetivo em termos de recuperá-la para o trabalho produtivo.Quando questionado sobre a data de início da incapacidade (questo nº 03 do Juízo, à fl. 118), declarou o perito médico, em abril de 2014, que não havia elementos para se precisar uma data, mas que ele entendia que a periciada estava incapacitada há anos, sendo razoável depreender desta afirmação que a autora, na data da citação da parte ré, em 27/11/2013, já se apresentava incapacitada.Conclui-se, portanto, que a autora efetivamente possui doenças que a tornam deficiente nos termos da Lei 8.742/93, preenchendo o primeiro requisito para obtenção do benefício aqui pleiteado.Quanto ao requisito da miserabilidade, depreende-se das informações constantes do relatório socioeconômico de fls. 123-129, que a autora reside sozinha, por ter seu esposo abandonado o lar, e não possui renda, tendo em vista não exerce qualquer atividade remunerada desde janeiro de 2003. Apontou a assistente social que a autora reside em uma casa de dois cômodos cedido por seu filho Marcos Henrique Mendes, que custeia também suas despesas, mas que reside em outra casa com sua família.Cita, ainda, que a autora recebe doações de vestuário e de alimentação dos filhos, todos casados. Possui na residência, como eletrodomésticos e bens móveis, somente uma televisão, uma geladeira e um fogão.Desta forma, entendo que restaram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício apontado na inicial.Por conseguinte, atendidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93 c.c. Lei nº 10.741/03, a contar da data da citação do INSS, ocorrida em 27/11/2013 (fl. 88).Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nos seguintes termos:a) Nome da beneficiária: NILVA DE FÁTIMA MENDES SILVA, portadora do RG 12.581.759 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 157.906.508-21, filha de Pedro Jacinto Mendes e de Maria Paulina dos Santos;b) Espécie de benefício: Prestação assistencial continuada;c) RMI: Um salário mínimo;d) DIB: 27 de novembro de 2013;Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício em questão, desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e juros.Quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia.O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele.Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional.Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC.Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP).Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em favor da parte autora, calculado até a data da sentença (súmula 111 do c. STJ), bem como a reembolsar a Justiça Federal os valores gastos em face da realização de perícias médicas (fls. 102-103, 152 e 153).Sem custas, por ser delas isenta a autarquia previdenciária.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002701-95.2012.403.6109 - MARIA DE LOURDES LOUREIRO DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350433 - GRAZIELA CHAGAS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria de Lourdes loureiro da Silva ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.Narra a parte autora ter laborado como trabalhadora rural durante toda sua existência.. Afirma que implementou todos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Protestou pela procedência do pedido com a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com o pagamento dos atrasados desde a data do ajuizamento da ação.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 08-11.Feito inicialmente distribuído ao Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Conchas e posteriormente redistribuído a este Juízo.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 15-19, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo da comarca de Conchas para o processamento do feito, falta de interesse de agir em virtude da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, teceu considerações acerca da aposentadoria por idade e alegou que o autor não comprovou os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício. Alegou que a parte autora necessita comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, por tempo igual ao da carência exigida em lei. Teceu considerações acerca da data de início dos efeitos financeiros, dos juros, despesas processuais e honorários. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 26-38.Determinação de fl. 59 cumprida pela parte autora às fls. 63-64.As fls. 72-91 foi juntada carta precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas pela autora.Intimadas as partes, a parte autora se manifestou em alegações finais às fls. 95-107, não tendo se manifestado o INSS.É o relatório. Decido.Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, como trabalhador rural, segurado especial.Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora, considerando a regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, são: idade mínima de 60 anos para homem, e 55 anos para mulher, e comprovação de exercício de atividade rural, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente

anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2.º, c/c a regra transitória do art. 142, ambas da norma ordinária acima antes enumerada. Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto. O autor completou cinquenta e cinco anos em 2005, preenchendo, em linha de princípio, o requisito etário acima mencionado. Contudo, quanto ao exercício de atividades exclusivamente rurícolas, não restou comprovado nos autos. Conforme relatório CNIS que segue anexo, verifico que a autora laborou em atividades urbanas nas empresas: Capuava Indústria e Comércio Ltda. e Beta - Serviços Gerais S/C Ltda., ambas com contrato de trabalho regido pela CLT. Assim, de se concluir que a autora encontrava-se filiada ao sistema de previdência social urbana. Ora, para fazer jus à diminuição do requisito etário, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve a parte autora comprovar o exercício exclusivo de atividade rural, durante toda sua vida laborativa, nos termos do 1º do art. 48 da Lei 8.213/91. Restou descaracterizada, portanto, a qualidade de trabalhadora rural da parte autora, de forma a autorizar que o preenchimento do requisito etário do benefício por ela pretendido seja minorado, nos termos do art. 48, 1º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POSTERIOR. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INSUFICIÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige-se a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. 2. Na forma do artigo 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível o reconhecimento de exercício atividade rural com base em início de prova documental, desde que esta seja complementada por prova testemunhal. 3. Ainda que exista início de prova material do trabalho rural do autor, este resta descaracterizado à medida que existem documentos mais recentes que indicam atividade urbana. 4. Impossibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural posterior à atividade urbana com base em prova exclusivamente testemunhal. 5. Apelação do Autor improvida. (AC 834489/SP - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda - 10ª T. - j. 30/09/2003 - DJU DATA:17/10/2003 PÁGINA: 543). Anoto que descaracterizada a qualidade de trabalhadora rural de forma exclusiva, e sendo esse o quadro que se apresenta, o indeferimento do pedido inicial é medida de rigor. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003612-78.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X CORAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 172-175 da Embargada, converto o julgamento do feito em diligência determinando a remessa dos autos à Embargante para apuração de eventual crédito a título de FINSOCIAL, levando em consideração as compensações realizadas nos autos do processo administrativo nº 13887.000525/99-63. Cumprido, vista à Embargada para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006124-63.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009657-35.2009.403.6109 (2009.61.09.009657-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X SAARA LOPES FELICIANO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILO)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pelo Embargado contêm erros, uma vez que o embargado deixou de aplicar as inovações estabelecidas na Lei 11.960/09. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. Instruiu o feito com os documentos de fls. 06-10. Intimada, a Embargada contrapôs-se às alegações da Autarquia Previdenciária, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e no mérito, defendeu o correto emprego dos juros nos cálculos apresentados. Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para emissão de parecer, o qual foi juntado às fls. 28-30. Intimadas para se manifestarem acerca do parecer da contadoria do Juízo, o INSS se manifestou à fl. 33 e o Embargado às fls. 37-39. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Tecidas tais considerações, passo a apreciar os argumentos apresentados nos autos. Entendo ser o caso de acolhimento dos presentes embargos. Inicialmente, anoto que no v. acórdão prolatado nos autos foi negado seguimento à apelação da parte autora e ao agravo retido do INSS, com a manutenção da sentença proferida nos autos, a qual determinou que os valores atrasados fossem acrescidos de correção monetária a ser calculada nos termos da Resolução 561/2007 do CJF. Com relação aos juros moratórios, restou determinado na r. sentença a aplicação de 1% ao mês desde a citação e a partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 180/820

9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (fl. 229-verso). Observe-se, ademais, que a contadoria do Juízo em seu parecer de fls. 28-30, confirmou como corretos os cálculos efetuados pelo Embargante, posto que em consonância com a r. sentença prolatada nos autos e que transitou em julgado. Assim corretos os cálculos efetuados pelo INSS. É o caso, portanto, de deferimento do pedido inicial. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 33.030,22 (trinta e três mil, trinta reais e vinte e dois centavos), a título de valor principal e de honorários advocatícios, atualizados até maio de 2012. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença cobrada na execução. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita nos autos principais à fl. 99. Traslade-se a presente sentença e o cálculo de fls. 06-10 para os autos principais, ação ordinária nº 0009657-35.2009.403.6109. Após o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003376-53.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003462-97.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X EXPEDITO CAMILO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

D E S P A C H O Convento o julgamento em diligência e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a advogada da parte embargada, Dra. Cristina dos Santos Rezende, OAB/SP nº 198.643, compareça ao balcão da Secretaria deste Juízo a fim de assinar a petição de fl. 19 do presente feito, bem como a petição de fl. 253 dos autos principais. Após, voltem os autos conclusos com prioridade. Intime-se com urgência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005779-34.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008782-36.2007.403.6109 (2007.61.09.008782-0)) SANDRA CRISTINA DE BARROS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por SANDRA CRISTINA DE BARROS em face da sentença prolatada às fls. 169/170. Sustenta, em síntese, a ocorrência de equívoco na sentença pela ausência de fixação de honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. A embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades. Com efeito, a embargante sequer aponta qualquer obscuridade, contradição ou omissão, ao contrário, requer a correção da sentença diante do equívoco no tocante aos honorários sucumbenciais. Ou seja, a embargante insurge-se diretamente contra o conteúdo do julgado. A sentença embargada foi bastante clara quanto ao motivo pelo qual, apesar de julgar procedente o pedido da autora, deixou de condenar a ré em honorários advocatícios, qual seja, a desidia da autora em promover o regular registro da transferência do automóvel, que possibilitou a penhora deste quando não mais de propriedade do executado na ação principal. Resta claro que a embargante pretende revisar a sentença impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001366-36.2015.403.6109 - LUMMI RAMOS MORATO(SP280076 - PAULA APARECIDA MENGHINI) X NAO CONSTA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária de Opção de Nacionalidade, por meio do qual a requerente alega preencher os requisitos legais para ser reconhecida a sua nacionalidade brasileira, tendo em vista ser filha de pai e mãe brasileiros, ter atingido a maioridade, ter sido registrada em repartição brasileira competente, e ter residência fixa no Brasil. Ao final, postulou a homologação do pedido. A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 05-11. Em cumprimento ao despacho de fl. 12, a parte requerente trouxe os documentos de fls. 14-16. O ilustre membro do Ministério Público Federal, às fls. 18-19, opinou pelo deferimento do pedido da Optante. É o relatório. Decido. Conforme estatuído pela Constituição de 1988, em seu art. 12, inciso I, alínea c, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira, hipótese esta que configura a denominada Naturalidade Potestativa. Depreende-se da documentação carreada aos autos que a requerente comprovou estarem atendidos todos os requisitos necessários ao acolhimento do pedido. Com efeito, a Optante nasceu na localidade de Castel San Giovanni, Província de Piacenza, Itália, em 12 de dezembro 1995, tendo a nacionalidade brasileira provisória, por ser filha de pai e mãe brasileiros e ter sido registrada em repartição brasileira competente. Outrossim, comprovou atualmente residir com seus pais nesta cidade de Piracicaba, conforme faz prova o documento juntado às fls. 07-08 dos autos, restando, assim, comprovado seu domicílio no Brasil. Posto isso,

JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher a opção de nacionalidade brasileira formulada por LUMMI RAMOS MORATO, determinando que seja efetuado o competente registro no Cartório de Registro Civil de Piracicaba - SP, nos termos do artigo 29, inciso VII c/c artigo 32, 2º, da Lei nº 6.015/73. Sem custas. Expeça-se mandado de registro. Tudo cumprido e decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102654-74.1996.403.6109 (96.1102654-4) - MIRIAM SUELEN DE CASTRO X ACCACIO DE OLIVEIRA FILHO X MARIA CESARINA FRANCO DE OLIVEIRA X AGENOR PAES X ALCEU MACEDO X ALCIDES DE MELLO X VICENTINA TEIXEIRA DE PAULA X ROSA MARIA DE PAULA GALLANI X JOSE ALFREDO DE PAULA X ALUIZIO DE OLIVEIRA SILVA X AMADOR CORREA X ANDRE ALTAFINI X ANESIA GIMENES STOCCO X ANGELINA GERALDI KUHN X ANGELO FELLET X ANTONIO GALLI X ANTONIO JACOB CABIANCA X ANTONIO MACHUCA SANCHES X ANTONIO MODOLO X ANTONIO PHELPE PINHEIRO X MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA X ANDRESSA CRISTINA DE PAULA LIMA X KELLY FERNANDA DE PAULA LIMA X DIONIR DA SILVA BUENO X JOCIELMA LUCIANE DA SILVA DE SOUZA X LUCIMARA DA SILVA BUENO X CRISTIANE DA SILVA BUENO X SORAYA GIMENEZ BUENO DE OLIVEIRA X WAYNER GIMENEZ BUENO X MARCOS ROBERTO DA SILVA FIGUEIRA BUENO X ARGEMIRO SALVAIA X LUIZ CARLOS SALVAIA X ARMINDA CANDIDA DE NARDI SILVA X AUGUSTO ANDREOZZI X CACILDA VIEIRA ANDREOZZI X AVELINO SPADA X AYRTON MACARIO X BENEDITO RAFAEL X CARLINO ALVES DA SILVA X CEZIRA PRADELLA BISSI X CHARLEY WARREN FRANKIE X CLICEIDE APARECIDA ROSSINO VIEIRA X CRISTINA CARDOSO DOROTEO DA CUNHA X DALVA TOLEDO DE CASTRO X DOLORES MORAL GIULIANI X DURVAL SPADA X DURVALINO FRANCO BARBOSA X MARIA CHRISTOFOLETTI FRANCO BARBOSA X EDMUNDO CASARINI X RUTNEIA CRISTINA CASARINI X EUGENIO BACCHINI X EUNICE APARECIDA DE FREITAS ALVES X ANTONIETA ALVES DE FREITAS X EUNICE APARECIDA DE FREITAS ALVES X FRANCISCO DIAS BRASIL X FRANCISCO LEIVA MARTINS X ERCILIA PORTEIRO X EDNA GONZALEZ MIRANDA X ELENICE PINO GONZALEZ X ALVARO PINTO GONZALEZ X GERALDO DE SOUZA X MIQUELINA VOTTO GOMES CRUZ X SANDRA IZILDA GOMES CRUZ X JOSE GERALDO GOMES CRUZ X GERALDO EVERALDO GOMES CRUZ X GERALDO SERAFIM DOS SANTOS X GILBERTO GALESINI X HELIO JOSE VICENTIM X HERMINIO DO PRADO X DOLORES MORAL GIULIANI X ROSIANE REGINA GIULIANI DE OLIVEIRA X ELCIO JOSE GIULIANI X MARCIA REGINA GIULIANI NOVELLO X IRACY GENTIL BOMBARDELLO X MARIA ANA GUIRADO TREVISAN X PAULO CEZAR TREVISAN X MARCIA MARIA TREVISAN X ANA PAULA TREVISAN CORDEIRO X MATHEUS HENRIQUE TREVISAN X ISABEL BARBOSA BOTTENE X JAIRO ARARITAGUABA FILHO X JANDYRA FRANCO DE FARIA X ABNER DE FARIA X JOAO BATISTA IDALGO X JOAO LAVORENTI X JOAO MORETTI X MEIRE DE FATIMA MORETTI FERREZINI X MARLI ANTONIA MORETTI DO AMARAL CASEMIRO X MARLENE MORETTI MARTINS X MARILENA APARECIDA MORETTI ALVES X MARIA INES MORETTI FAVORETO X MARINEUSA MORETTI CARDOSO X JOSE VALDIR MORETTI X JOAO PIRES DE ABREU X JOAO SORSEN X JOAQUIM BARBOSA DO NASCIMENTO X MARIA OLIVIA GRACIANO BARBOSA X JOSE BRAGA X JOSE CAMARGO X JOSE CARLOS CALLADO HEBLING X BEATRIZ FERNANDES HEBLING X JOSE MORAL X JOSE PEDRO NOVAES NETO X JOSE RABELLO DE OLIVEIRA X IVONNE CERA SANCHES X MARIA TERESA CERA SANCHES X JOSE TREVIZAN X JURANDIR LUIZ OSS X LAERSON MESTRE MORENO X YARA DA PENHA MESTRE MORENO X VANESSA MORENO FUENTES X DANIELA APARECIDA MORENO TAPIA X LAERTE PADILHA X THEREZA NEREIDE DE CAMPOS PADILHA X VALDA LUCIA BOLDRIN DECHEN X LAURINDO BOLDRIN X LEONILDA MENEGHINI X MILTON DE MARCHI X LOURENCO ZARATIN X LUIZ ANTONIO DARIO X JOANNA HELAYNE FAGANELLO DARIO X LUIZ ANTONIO DARIO X ELAINE APARECIDA DARIO X ELIANA APARECIDA DARIO GONCALVES X VALDIR DARIO X LUIZ VASQUES TOBALDINI X MARILDA BULLO X MANOEL BULLO FILHO X MANOEL SEBASTIAO DA SILVEIRA X MARIA CLARINDA BICCI FIORAVANTE X MARIA DE LOURDES ZARBETI ALIBERTI X MARIA JULIA RABELO LACAVA X MARIA ZURK DUCATTI X IGNEZ DELIAO CANALE X MARIA DE LOURDES CANALE X SONIA MARIA CANALE X JOSE SANTO CANALE X LUIZ ANTONIO CANALE X CELIA REGINA CANALE CORADINI X ROSALINA CANALE DO ROSARIO X MARTINHO SAMPAIO X MARIA ETELVINA SAMPAIO MARCHIORI X SUELI SAMPAIO MICHELON X NEUZA APARECIDA SAMPAIO BATOCHIO X MADALENA SAMPAIO COSTA X SEBASTIANA APARECIDA SAMPAIO BRAGA X JULIA FERNANDES BERNARDINO X VLAMIR JOSE BERNARDINO X CLAUDEMIR DOMINGOS BERNARDINO X EMERSON ANDRE BERNARDINO X MULCI BATISTA DE ARAUJO X NATALINA STEFANI DE ALMEIDA X MELSON DE ARRUDA CORREA X NELSON VENDRAME X NORMA TOPANOTTI LUCIANO X OLAVO FASENARO X OLIVIO AZZI X JOSE OLIVIO AZZI X ORACI PIRES FOGACA X ANTONIO PIRES FOGACA X BENEDITA PIRES FOGACA CORAL X LINDOLFO PIRES FOGACA X ORACI PIRES FOGACA X ORLANDO CASTELOTTI X OSWALDO BISSI X CATHARINA DAL GIACOMO BISSI X MARIA APARECIDA BISSI DA SILVA X REINALDO ANTONIO BISSI X OCTAVIO ALCARDE X LEONILDA CESIRA JACINTHO ALCARDE X PASCHOA MAGRINI FURLAN X PAULO CORREA LEITE X PAULO LEONARDI OMETTO X JANDYRA APARECIDA CATHARINA STEFANELLI OMETTO X MARIA LIGIA BRIENZA LARA X MARIA ANGELA CASSAVIA JORGE X ANGELA MARIA CASSAVIA JORGE CORREA X MARIA TERESA CASSAVIA AGUIAR JORGE MARENGONI X MARIA BEATRIZ CASSAVIA AGUIAR JORGE PERECIM X PEDRO BAPTISTA X CATHARINA FURLAN BAPTISTA X MARIA DOLORES DA SILVA X JOSEFA DA SILVA MAZZERO X EUNICE CORDEIRO DA SILVA X LUISA DA SILVA LIMA X MARIA DAS MERCES DA SILVA OLIVEIRA X JOEL CORDEIRO DA SILVA X CICERO CORDEIRO DA SILVA X RAFAEL CORDEIRO DA SILVA X DALILA SILVA CELSO X KELLY CRISTIANE DE CASTRO X ASENATE CORDEIRO DA SILVA DE CASTRO X QUITERIA CORDEIRO DA SILVA X PEDRO GONCALVES PINTO X PRIMO

RENATO FUZETTI X ALEXANDRE SIMIONI FUZETTI X MILENA SIMIONI FUZETTI X LARA SIMIONI FUZETTI GOMES X RENATO GALHARDO X BEATRIZ PARISOTO GALHARDO X RICIERI PIOVESAN X ROBERTO TURCHI DE MORAIS X ROBERTO DE MORAES X ROMILDO CARREIRO DE MELLO X ROSA NEGRI DE MELLO X ROSELI ACCORSI DE CAMPOS BICUDO X RUTH FUSCO BALZA X ARMELINA BUENO FURLAN X SERGIO FURLAN X MIRTES CAROLINO BRIENZA X MARIA LIGIA BRIENZA LARA X SYLVIO BRIENZA X SILVIO BRIENZA JUNIOR X TORINDA SCARINGI TORIN X VIRGILIO TOGNI X WILMA CARNEVALLI ALARCON X YVONE SERSEN GIUDICE(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MIRIAM SUELEN DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do ofício vindo do E.TRF, noticiando já existir uma Requisição de Pequeno valor referente ao processo nº 9611026544 em trâmite na 2ª Vara Federal local.Int.

0014417-69.2000.403.6100 (2000.61.00.014417-5) - TEXTIL ULAM LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X TEXTIL ULAM LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob rito ordinário proposta por TEXTIL ULAM LTDA. em face da UNIÃO, julgada parcialmente procedente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com o trânsito em julgado, a parte autora, às fls. 565, apresentou renúncia ao direito de executar o crédito tributário oriundo da decisão judicial, nos termos do artigo 50, parágrafo 2º, da Instrução Normativa nº 600/2005 da SRF - Secretaria da Receita Federal do Brasil.É o brevíssimo relatório. Decido.O pedido da parte autora encontra-se regulamentado, atualmente, pelo artigo 82, parágrafo 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1300/2012 da RFB - Receita Federal do Brasil.Estabelece o mencionado dispositivo:Art. 82 . Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...)III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução;Assim, HOMOLOGO A RENÚNCIA À EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, no que tange tão somente ao crédito tributário.Após, retornem os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007948-96.2008.403.6109 (2008.61.09.007948-6) - MARIA JOSE DE LIMA AMARO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE LIMA AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos homologando o acordo entre as partes, restou condenado o INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.À fl. 189-191, a parte exequente requereu o pagamento do débito apresentando o cálculo que considerava devido.Citado, o INSS opôs Embargos à Execução, os quais foram julgados procedentes, sendo determinada, à fl. 209, a expedição dos competentes ofícios requisitórios.Foram encaminhados os ofícios requisitórios às fls. 217-218, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 219-220.Cientificadas as partes, nada mais foi requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011966-63.2008.403.6109 (2008.61.09.011966-6) - SATIRO RAMOS DOS SANTOS NETO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SATIRO RAMOS DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Determinada a inversão da execução (fls.187-188), o INSS apresentou os cálculos às fls.190-201.A parte exequente manifestou sua concordância com os valores apresentados (fls. 206-210).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios às fls. 220-221, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 222-223. Cientificadas as partes, nada mais foi requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005703-10.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO NOGUEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA

MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício assistencial, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A parte exequente requereu o pagamento do débito, apresentando o cálculo que considerava devido às fls. 137-143. Citado, o INSS opôs Embargos à Execução, os quais foram julgados procedentes, conforme sentença trasladada à fl. 168. Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 179-180, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 183-184. Cientificadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010266-47.2011.403.6109 - EDIVALDO ALVES NASCIMENTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO ALVES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por EDIVALDO ALVES NASCIMENTO em face da sentença prolatada à fl. 168. Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição na sentença que extinguiu o processo de execução do julgado, sob o argumento de que não houve satisfação total da obrigação, visto que a parte autora ainda não recebeu os atrasados. Trouxe o documento de fl. 173. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. O embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades. Com efeito, a despeito de apontar suposta obscuridade na sentença embargada, a embargante traz aos autos, apenas, a notícia de que ainda não se dirigiu a agência bancária para proceder ao saque do numerário. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação. Ou seja, é o crédito pelo executado, e não o efetivo saque pelo exequente, que põe termo ao processo de execução. O creditamento está devidamente comprovado pelos documentos de fls. 194/195, conforme já disposto na sentença embargada, não havendo, dessa forma, qualquer contradição a ser esclarecida por meio de embargos de declaração. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003904-78.2001.403.6109 (2001.61.09.003904-4) - EDER SABINO DA SILVA X ROSIMEIRE APARECIDA SPOLIDORIO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLOTTO NERY)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente citada e intimada, DEFIRO o requerimento formulado pela CEF e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico em face dos já intimados, EDER SABINO DA SILVA E ROSIMEIRE APARECIDA SPOLIDORIO DA SILVA, no valor indicado às fls. 345. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Disponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0001978-86.2006.403.6109 (2006.61.09.001978-0) - AUTO VIACAO OURO VERDE LTDA X VIACAO PRINCESA TECELA TRANSPORTE LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E SP158878 - FABIO BEZANA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro;
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 184/820

considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelo executado, apesar de devidamente intimado, DEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela FAZENDA NACIONAL às fls.600/603. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 dias, acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0002108-32.2013.403.6109 - ANDRE APARECIDO TROMBETA(SP126357 - ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA LAGAZZI ALONSO) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelo executado, apesar de devidamente intimado, DEFIRO o pedido da UNIÃO e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela FAZENDA NACIONAL às fls. 97/99. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 dias, acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003964-41.2007.403.6109 (2007.61.09.003964-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JOSE CARLOS ONOFRE DE ANDRADE

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelo executado, apesar de devidamente intimado, DEFIRO o pedido da UNIÃO e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela AGU às fls. 131-136. . Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a AGU no prazo de 10 dias, acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006124-34.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TOTAL VISUAL COM/ DE MATERIAIS DE PROPAGANDA LTDA - ME X MARCELO GONCALVES JAEGER PEDROSO X MARIA ISABEL GONCALVES

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo(s) executado(s), TOTAL VISUAL COM/ DE MATERIAIS DE PROPAGANDA LTDA-ME, MARCELO GONÇALVES JAEGER PEDROSO E MARIA ISABEL GONÇALVES, apesar de devidamente citado(s), DEFIRO o pedido da CEF constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0007868-30.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X THAIS LEITE RACOES ME X THAIS LEITE

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro;
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 185/820

considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente citada e intimada, DEFIRO o requerimento formulado pela CEF às fls. 117 e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico em face dos já citados(s), THAIS LEITE RAÇÕES ME e THAIS LEITE, no valor indicado às fls. 119/120. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0006008-23.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DUALPES SAO PEDRO MATERIAIS PARA CONTRUCAO LTDA - ME X MARCELO TOREL PIRES X ARNALDO TEIXEIRA PIRES

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo(s) executado(s), DUALPES SAO PEDRO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ME, MARCELO TOREL PIRES, ARNALDO TEIXEIRA PIRES, apesar de devidamente citado(s), DEFIRO o pedido da CEF constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0006012-60.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO ME X WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo(s) executado(s), WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO ME E WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO, apesar de devidamente citado(s), DEFIRO o pedido da CEF constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0002576-59.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTIANO MARCELO CAETANO - ME X CRISTIANO MARCELO CAETANO

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelo(s) executado(s), CRISTIANO MARCELO CAETANO ME E CRISTIANO MARCELO CAETANO apesar de devidamente citado(s) e intimado(os), DEFIRO o requerimento formulado pela CEF e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado às fls.86. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0004574-62.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X X-PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X LETICIA DUQUE BUSTAMANTE VINCENTI(SP141840 - RODMAR JOSMEI JORDAO)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele

em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente citada e intimada, DEFIRO o requerimento formulado pela CEF às fls. 107 e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico em face do já citado, X PLAST INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, no valor indicado na inicial. . Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Outrossim, diga a CEF acerca da nota devolutiva negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 102, referente a executada LETÍCIA DUQUE. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0005242-33.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA - ME X MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente citada e intimada, DEFIRO o requerimento formulado pela CEF às fls. 65 e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico em face dos já citados, MERCEDES OLIVEIRA LIMA ME e MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA, no valor indicado às fls. 67. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0005886-73.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILITECH COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS E SERVICOS EIRELI - EPP X ANELISE BERTINATO CARDOSO

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente citada e intimada, DEFIRO o requerimento formulado pela CEF às fls. 44/45 e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico em face dos já citados, SILITECH COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E SERVIÇOS EIRELLI EPP e ANELISE BERTINATO CARDOSO, no valor indicado às fls. 64. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0006734-60.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO DOS SANTOS

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo(s) executado(s), PEDRO DOS SANTOS, apesar de devidamente citado(s), DEFIRO o pedido da CEF constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente

0001040-76.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PIRAFER IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X RENATO CELSO FRIAS X MARIA TERESA MARTINS STOLF(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele

em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente citada e intimada, DEFIRO o requerimento formulado pela CEF e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico em face dos já citados, PIRAFER DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME, RENATO CELSO FRIAS E MARIA TEREZA MARTINS STOLF, no valor indicado às fls. 25. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0003484-82.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMERSON JOSE SAGIO - ME X EMERSON JOSE SAGIO

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo(s) executado(s), EMERSON JOSE SAGIO ME E EMERSON JOSE SAGIO, apesar de devidamente citado(s), DEFIRO o pedido da CEF constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0003708-20.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE DINART DE SOUZA LIMA TRANSPORTE - ME X JOSE DINART DE SOUZA LIMA

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo(s) executado(s), JOSE DINART DE SOUZA LIMA TRANSPORTE - ME e JOSÉ DINART DE SOUZA LIMA, apesar de devidamente citado(s), DEFIRO o pedido da CEF constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0004216-63.2015.403.6109 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADMILTON FERNANDES DA SILVA

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado, DEFIRO o pedido da CEF constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, ADMILTON FERNANDES DA SILVA, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008250-33.2005.403.6109 (2005.61.09.008250-2) - TECELAGEM JPSA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X TECELAGEM JPSA LTDA

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelo executado, apesar de devidamente intimado, DEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela Procuradoria Seccional Federal às fls. 1267. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 dias, acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumprase. Intimem-se oportunamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6576

ACAO CIVIL PUBLICA

0007629-46.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS FELIPE X CLEONIR APARECIDA SYSKA FELIPE(PO32655 - IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO, em face de LUIZ CARLOS FELIPE e CLEONIR APARECIDA SYSKA FELIPE, qualificados nos autos, com o fito de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens do Rio Paraná, em Rosana/SP, e recomposição dos danos causados. Aduz que os Réus são possuidores de imóvel no denominado Bairro Saúva-Benevides, consistente em lote no qual houve edificações irregulares de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente (menos de 500 m. da margem do rio), sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Informa que se trata de área de várzea, sujeita a inundações por força de necessária abertura de comportas de usinas hidroelétricas da região, sendo flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a função sócio-ambiental da propriedade e o dever de reparar o dano, culminando por pedir medidas tendentes à abstenção de uso da área, demolição de benfeitorias, recomposição da cobertura vegetal e indenização pecuniária. Medida antecipatória de tutela foi deferida. Citados, apresentaram os Réus contestação onde inicialmente discorrem sobre o conceito e finalidade de áreas de preservação permanente, defendendo que no local é possível o uso sustentável da propriedade. Alegam que se trata de área ocupada há mais de 20 anos, antes mesmo da instalação do Município de Rosana, ao passo que sua utilização é de baixo impacto ambiental, enquadrando-se no art. 61-A do novo Código Florestal, porquanto atende a todos os requisitos nele expressos. Carreia Relatório Técnico Ambiental de Vistoria. A União requereu sua inclusão no polo ativo como assistente litisconsorcial, o que restou deferido. O Ibama declinou de intervenção. Manifestou-se o MPF sobre a contestação. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Julgo o feito no estado em que se encontra, porquanto desnecessárias outras provas, pois bem delimitado o estado fático, tendo os Réus inclusive juntado laudo próprio de vistoria ambiental. Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes para implantação do Bairro Saúva-Benevides, busca o Ministério Público Federal em inúmeras ações propostas nesta Subseção a condenação dos atuais ocupantes a se absterem de quaisquer atividades antrópicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolirem todas as construções existentes, recomporem a cobertura florestal e pagarem indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta que no local a área de preservação permanente atinge 500 metros, visto que o rio tem largura superior a 600 metros, nos termos do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.9.65), com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989, in verbis: Art. 2. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: ... 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Ainda, nos termos do atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.5.2012): Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais

ou urbanas, para os efeitos desta Lei: - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de...e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;...Desnecessário tratar da importância das áreas de preservação permanente para as margens de cursos d'água e para um ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim da relevância do tema ambiental, alçado à Constituição em seu art. 225, sendo certo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (3º). E não há dúvida que as chamadas intervenções antrópicas causam danos, pois, a rigor, essas áreas devem permanecer intocadas. Diferentemente de outra área igualmente objeto de inúmeras ações neste Juízo, o Bairro Beira Rio, ao que consta o Bairro Saúva-Benevides não foi declarado pelo Município de Rosana como área urbana. Trata-se, portanto, de aglomerado rural. Deste modo, não importando se se trata de lote rural ou urbano, não há dúvida que o imóvel em questão se encontra em área de preservação permanente, em confronto direto com as leis ambientais. Entretanto, não me parece que a melhor ou única solução cabível passe pela demolição pura e simples de toda e qualquer edificação existente no local, porquanto, tomadas medidas preservativas do ambiente, é possível a integração do homem com a natureza. Trata-se de ocupação de décadas, de certa forma possibilitada pela ausência de intervenção do Poder Público no sentido de impedir seu surgimento e, mais que isso, estimulada pela abertura da estrada e pela instalação de alguns aparelhos urbanos, como é o caso da rede de energia elétrica e coleta de lixo, ainda que irregular. Portanto, o Estado tem uma grande parcela de culpa na situação gerada, quicá se beneficiando, em visão tacanha, com a geração de turismo para o local. Claramente inspirado em senso de justiça e razoabilidade, além da segurança jurídica, por reconhecer a força normativa dos fatos, o legislador incluiu no novo Código Florestal a regularização de áreas ocupadas em faixa de APP em várias situações, excetuando, dada a consolidação no tempo e no espaço, as normas de regência dessa faixa. Previstas na Seção II (Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente) do Capítulo XIII (Disposições Transitórias), há autorização para regularização, sem observância da faixa de APP originária, de: - áreas rurais limdeiras a cursos d'água com atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural (art. 61-A); - assentamentos do Programa de Reforma Agrária (art. 61-C); - áreas limdeiras a reservatórios artificiais, cuja APP fica alterada para a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum (art. 62); - áreas rurais com atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em encostas e topo de morros, montes, montanhas e serras e em altitude superior a 1.800 m. (art. 63); - áreas urbanas de interesse social, quais as ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda (art. 64); - áreas urbanas de interesse específico, ou seja, quando não caracterizado interesse social (art. 65). Há manifesto sopesamento e ponderação de valores, qual a necessidade de conservação do ambiente de forma ecologicamente equilibrada em relação à segurança jurídica, ao direito ao lazer e especialmente ao direito à moradia, igualmente direitos fundamentais garantidos pela Constituição (art. 6º; art. 7º, inc. IV; art. 23, inc. IX; art. 217, 3º). Ponto comum é a exigência de adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos, com recomposição em menor extensão e proteção necessárias, visando à perenidade e ao equilíbrio da presença do homem com a natureza. Afasta-se a solução utópica, sintonizando-se com a recuperação do quanto possível. Não se trata de desconsiderar a importância de conservação do meio-ambiente, mas de balancear valores igualmente caros ao ordenamento constitucional, reconhecendo-se que o privilégio exacerbado de um valor pode levar a injustiças (sumum jus, summa injuria) e que situações consolidadas pelo tempo não podem ser menosprezadas, o que não raramente é lembrado pela jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, v.g.: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.066, DO ESTADO DO PARÁ, QUE ALTERANDO DIVISAS, DESMEMBROU FAIXA DE TERRA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE E INTEGROU-A AO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO, ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO - APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO. 1. A fração do Município de Água Azul do Norte foi integrada ao Município de Ourilândia do Norte apenas formalmente pela Lei estadual n. 6.066, vez que materialmente já era esse o município ao qual provia as necessidades essenciais da população residente na gleba desmembrada. Essa fração territorial fora já efetivamente agregada, assumindo existência de fato como parte do ente federativo - Município de Ourilândia do Norte. Há mais de nove anos. 2. Existência de fato da agregação da faixa de terra ao Município de Ourilândia do Norte, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos. 3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada - embora ainda não jurídica - não pode ser desconsiderada. 4. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1.996, deve-se à ausência de lei complementar federal. 5. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: o desmembramento de parte de Município e sua conseqüente adição a outro. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável consubstancia autêntica violação da ordem constitucional. 6. A integração da gleba objeto da lei importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo. 7. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção - apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção. 8. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da exceção. 9. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento do desmembramento de gleba de um Município e sua integração a outro, a fim de que se afaste a agressão à federação. 10. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município. 11. Princípio da continuidade do Estado. 12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal

referida no 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade.13. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, da Lei n. 6.066, de 14 de agosto de 1.997, do Estado do Pará.(ADI 3689, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 10.5.2007, DJe-047 28.6.2007 p. 29.6.2007 - destaque) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar quanto ao assunto, destacando que medida como essa fere a proporcionalidade e razoabilidade: APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA.1. A Constituição de 1988 alçou o meio ambiente à categoria de direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, prescreveu seus princípios fundamentais e impôs ao Poder Público e à coletividade, par a par, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e as futuras gerações.2. As áreas onde se encontra o rancho fica em área de preservação permanente.3. O Código Florestal estabelece regime de uso rígido para as áreas de preservação permanente que inclui a proibição de supressão de vegetação existente, salvo as autorizações da lei, e o florestamento ou reflorestamento pelo particular e, supletivamente, pelo Poder Público.4. A doutrina ensina que o Direito do Ambiente emerge com força na Constituição Federal para priorizar as ações de prevenção do ambiente natural, e não para promover sua reparação por meio da destruição de bens que com ele podem conviver em harmonia e equilíbrio relativos. 5. A área da mata ciliar passível de ser regenerada, sem a medida drástica da demolição das edificações, deve ser maximizada visando sua ampliação, em área, quantidade e qualidade.6. Apelação do IBAMA que se nega provimento. Apelo do Ministério Público parcialmente provido. Sentença reformada.(Apelação Cível nº 0008357-18.2007.4.03.6106/SP - Terceira Turma - un. - rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO - j. 19.7.2012 - DJe 30.7.2012)Destaquem-se os judiciosos fundamentos colhidos do voto do i. relator:Com efeito, o Direito Ambiental é uma área jurídica intrinsecamente funcional, não compatível com definições legais mais rígidas, ao contrário do que ocorre com matérias jurídicas mais tradicionais, incluindo decisões judiciais, legislação e regulamentos administrativos sobre o uso, gerenciamento e proteção dos elementos físicos e biológicos da biosfera e sobre os efeitos da interação humana e natural com e entre estes elementos físicos e biológicos (Environmental and resource management Law in New Zealand/ editor-in-chief, D A R Williams; deputy editor, Derek Nolan; specialist authors, Simon Berry... [et al.]; with foreword by Sir Geoffrey Palmer. - 2nd ed. - Wellington [NZ]: Butterworths, 1997, p. 7).Seria uma ingenuidade supor que a legislação, forjada com inevitável generalidade, será suficiente para resolver satisfatoriamente todos os problemas ambientais, cada qual com suas peculiaridades.Sobre isso, cabe transcrever as palavras de Michel Silverstein (Ob. Cit., p. 30):A regulamentação é uma parte deste processo. Ela ajuda a moldar a maneira como esta transformação se procederá. Ela aumenta ou diminui a velocidade em que as diferentes facetas de uma Revolução Econômica ocorrem. Nos termos mais abrangentes do processo, todavia, a regulamentação é mais um simples quadro de horários que um esquema mestre para ser seguido. As regulamentações dizem a que horas você poderá esperar que o trem chegue à estação - depois que os trilhos forem colocados e as plataformas construídas.Mauro Cappelletti, em conhecida obra (Juízes legisladores? Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 33.2), diz sobre a necessidade, em certos casos, da valoração pessoal do juiz em suas decisões:Desnecessário acentuar que todas essas revoltas (contra o formalismo jurídico) conduziram à descoberta de que, efetivamente, o papel do juiz é muito mais difícil e complexo, e de que o juiz, moral e politicamente, é bem mais responsável por suas decisões do que haviam sugerido as doutrinas tradicionais. Escolha significa discricionariedade, embora não necessariamente arbitrariedade; significa valoração e balanceamento; significa ter presentes os resultados práticos e as implicações morais de sua escolha; significa que devem ser empregados ao apenas os argumentos de lógica abstrata, ou talvez os decorrentes da análise linguística puramente formal, mas também e sobretudo aqueles da história e da economia, da política e da ética, da sociologia e da psicologia. E assim o juiz não pode mais se ocultar, tão facilmente, detrás da frágil dessa da concepção do direito como norma preestabelecida, clara e objetiva, na qual pode basear sua decisão de forma neutra. É envolvida a sua responsabilidade pessoal, moral e política, tanto quanto jurídica, sempre que haja no direito abertura para escolha diversa. E a experiência ensina que tal abertura sempre ou quase sempre está presente...O julgador, pois, deve estar atento às mudanças da realidade para bem aplicar as normas de regência dos casos apresentados, aplicação norteada sempre por princípios, os quais podem se apresentar em aparente conflito.É o que ocorre, também, no caso dos autos.De um lado, pleiteia-se a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável à vida, em si, e de outro a manutenção do direito social ao lazer, do direito de uso e gozo de bem público e de área de preservação permanente que se perpetua há décadas sem qualquer oposição anterior.Análise dos fatos apresentados e dos princípios constitucionais a eles relacionados poderia acarretar conclusão irrazoável, a se fazer prevalecer somente um ou outro direito fundamental.Neste momento se faz necessária a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, implícito na Constituição Brasileira, mas aclarado na doutrina de Paulo Bonavides e Willis Santiago Guerra Filho, também chamado de mandamento da proibição do excesso, princípio dos princípios que visa zelar pelos direitos fundamentais em suas três ordens de interesses individuais, coletivos e públicos, pois:(...) apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desserviço para a consagração desses mesmos interesses, que se pretendia satisfazer mais que os outros. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 64 e ss)É o Princípio da Proporcionalidade(...) que permite fazer o sopesamento (Abwung balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 68)Fazendo considerações específicas ao meio ambiente, Toshio Mukai chega a conclusões semelhantes (Direito ambiental sistematizado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 31):Enfim, há que se compatibiliza todos os princípios elencados pelo art. 170, posto que resulta dessa compatibilização, exatamente, o cumprimento do princípio maior que a Constituição brasileira de 1988 contempla: o da democracia econômica e social. Nessa compatibilização, tendo vista sempre o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins, há que estar presente a obrigação da ponderação dos interesses contrapostos. Como se verifica, dado que os princípios da Ordem Econômica estão no mesmo pé de igualdade, nomeadamente os da garantia da propriedade privada (com sua função social), o da livre concorrência e o da defesa do meio ambiente, o problema que agora se coloca é o da compatibilização entre eles, para que todos sejam observados. Resultada daí a questão

tantas vezes aflorada em tantos lugares, da necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente. Sob essa ótica, constata-se que a hipótese presente se enquadra naquela prevista no art. 61-A do novo Código (incluído pela Lei nº 12.727, de 2012), in verbis: Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. 1º. Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 2º. Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 3º. Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 4º. Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: I - (vetado); e II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. 5º. Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. 6º. Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de: I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. 7º. Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de: I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. 8º. Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. 9º. A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas. 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: I - condução de regeneração natural de espécies nativas; II - plantio de espécies nativas; III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º; V - (vetado). 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos 1º a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser o regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas. 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. 18. (vetado). O conceito de área rural consolidada vem estabelecido no inc. IV do art. 3º: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio. De sua parte, o Município de Rosana editou a Lei Complementar nº 41, de 22.12.2014 (http://www.rosana.sp.gov.br/legislacao/leicomplementar041_2014.pdf), que dispõe sobre seu Plano Diretor, estabelecendo política de regularização das ocupações antrópicas nos termos do Código Florestal: Art. 13. A política municipal do meio ambiente tem como diretriz geral a organização e a utilização adequada do solo urbano e rural do Município para compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a proteção, conservação, preservação e recuperação da qualidade ambiental, de acordo com a Lei 12.651/12. I - Fica assegurada a anistia a todas as propriedades do Município de Rosana em área rural consolidada e com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008 (Decreto 6.514/2008), com edificações e benfeitorias conforme inciso IV do artigo 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Novo Código Florestal, sendo que na APP - Área de Preservação Permanente de cursos d'água naturais como o Rio Paraná e Paranapanema é autorizada exclusivamente a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de Turismo Rural (Lazer Familiar/Veraneio), conforme solicitação de preenchimento do

CAR, onde é sugerido como Atividade Principal em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008....Art. 33. A Macrozona de Interesse Turístico e Ambiental (MZITA) compreende as ilhas e uma faixa de 500m de largura ao longo do rio Paraná a jusante do barramento da U.H.E. Sérgio Motta e uma faixa de 200m de largura ao longo do rio Paranapanema a jusante do barramento da U.H. Rosana, em que se aplicam critérios de recuperação e preservação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais, em função da fragilidade ambiental, interesse paisagístico e relevante potencial turístico da área. 1º. São diretrizes da MZITA:I - Estimular a regularização ambiental das ocupações situadas em APPs do Rio Paraná e Paranapanema e nas ilhas do Rio Paraná, observando a Lei Federal nº 12.651/2012, em especial as disposições contidas no Capítulo XIII, Seção II, que trata das áreas consolidadas em APP;II - Exigir a regularização ambiental das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente de acordo com o cadastro ambiental rural (CAR), conforme Lei Federal 12.651/12;...Portanto, as diretrizes, tanto do Código Florestal atual, quanto da legislação municipal, é de regularização de áreas como a em questão nestes autos, considerando-se inclusive possível a manutenção de construções e equipamentos destinados à atividade desenvolvida na propriedade rural, seja para produção rural, seja para turismo, assim considerado também o veraneio e o lazer familiar. Trata-se, assim, de política do poder público a regularização de tais áreas, com observância das situações consolidadas, mas sem descuidar de um mínimo para proteção do ambiente.Em relação ao risco de inundação, que, segundo narra o MPF, veio a ocorrer em três oportunidades nos últimos anos, é de ver que essa área especificamente não diverge de inúmeras outras áreas do município, inclusive urbanas, para além até mesmo de 500 m. da margem, havendo notícia que o próprio posto do Corpo de Bombeiros sofreu inundações naquelas oportunidades. Então, a solução para essa questão passaria não apenas pela retirada dos Réus e demais ocupantes do Bairro Saúva-Benevides que estão nessa faixa, mas de boa parte das residências, estabelecimentos comerciais e outros estabelecimentos do município, mesmo além da APP. Por outras, o risco de inundação é inerente a praticamente toda extensão do município, dada a sua localização, e a retirada dos ocupantes do Bairro Saúva-Benevides muito pouco ou quase nada resolveria em relação à dimensão do problema.Tenho, portanto, que se trata de área rural efetivamente consolidada, na qual é perfeitamente possível a regularização fundiária com atenção às necessidades ambientais.Dentro do regramento estipulado para a regularização, para imóveis até um módulo fiscal, está a determinação de recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água (1º do art. 61-A), além a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos (9º) e vedação de conversão de novas áreas para uso alternativo (11). Nesse desiderato, são cabíveis medidas de abstenção de novas alterações, de reflorestamento e de saneamento, que estabelecerei no dispositivo.Entendo cabível também a estipulação de indenização pecuniária, senão pelos danos reparáveis cuja regularização ora se determina, mas pelos danos passados, causados ao longo dos anos, e, como tais, irreparáveis. Observo que não se trata de sanção por infração, mas de reparação de dano ambiental, de modo que não se aplica o 4º do art. 59 do novo Código Florestal à hipótese.III - DISPOSITIVO:Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar os Réus a:a) promover o reflorestamento de, no mínimo, 10% (dez por cento) da área do lote, observada a biodiversidade local, sob supervisão do Ibama e demais órgãos competentes;b) instalar fossa séptica que impeça a infiltração no solo e transbordamento em caso de inundação, bem assim promover sua limpeza periódica, tudo de acordo com as normas técnicas pertinentes;c) abster-se de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área ocupada;d) abster-se de despejar ou permitir que se despeje no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, dejetos e materiais ou substâncias poluidoras, bem assim, retirar do lote todo e qualquer entulho, lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados;e) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem prévia autorização do órgão competente;f) apresentar ao órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, com cronograma das obras e serviços, inclusive quanto à demolição de benfeitorias ora determinada e destinação adequada de entulhos e à instalação de fossa séptica;g) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da comunicação de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, assim como os prazos que forem estipulados para o término de cada providência;h) pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/213 e eventuais sucessoras).Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta sentença, incidente a partir do decurso dos prazos ora estipulados e aqueles que forem determinados pelo órgão ambiental, em relação a cada item descumprido pelos Réus, em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, valor este igualmente corrigível a partir desta data nos termos do antes mencionado Manual de Cálculos.Decorridos 6 meses sem cumprimento, a partir de quando iniciada a incidência da multa, fica desde logo estabelecida a demolição e remoção de todas as edificações existentes no imóvel, sem exceção de qualquer uma e sem prejuízo das obrigações anteriores, agora estendidas à totalidade da área, interditando-se completamente o acesso e uso.Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte dos Réus.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002858-11.2002.403.6112 (2002.61.12.002858-8) - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Ficam as partes cientificadas acerca da penhora no rosto dos autos realizada à fl. 641, que se refere aos autos de execução fiscal nº 0005764-79.2007.403.6182 em tramite perante a 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP. Sem prejuízo, solicitem-se informações acerca do outro pedido de penhora no rosto destes autos em relação aos autos nº 0008251-96.2011.403.6112, que tramita na 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fl. 590 - parte final). Int.

0004819-69.2011.403.6112 - MARIA IMACULADA CAETANO DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando a manifestação de fls. 128/129 e 166/167, determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato, CRM 90.539, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15/02/2016, às 13:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do CJF, encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0007487-71.2015.403.6112 - EUJACIO ALVES CANGUSSU(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Estabelece o art. 260 do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e o demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido. Ante o exposto, nos termos do art. 284, caput, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado, ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais. No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, com amparo nos artigos 267, I e 295, V, ambos do CPC. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007479-94.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-81.2011.403.6112) EDNA PEREIRA DOS SANTOS(SP161628 - JOSEANE APARECIDA LOPES ALVIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

À vista do contido na certidão de fl. 29, proceda a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, à nomeação de bens à penhora, nos autos da execução pertinente (feito nº 0008446-81.2011.403.6112), bem como providencie a vinda de cópias devidamente autenticadas da inicial, da(s) CDA(s), da constrição e respectiva intimação, sob pena de indeferimento da inicial. Mantendo-se inerte, voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, no tocante à alegada impenhorabilidade do valor bloqueado, anoto que a questão deverá ser discutida nos autos da Execução Fiscal, após regular instrução do pedido com documentos hábeis a comprovar que o valor bloqueado provém de conta salário. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007370-80.2015.403.6112 - JULIANO APARECIDO SIQUEIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X CHEFE SETOR BENEFICIOS AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL - VILA PRUDENTE

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança em que o Impetrante busca a concessão de ordem por meio da qual se suspenda o ato de cobrança levado a efeito pela Autarquia Previdenciária, praticado por ordem emanada da Autoridade Impetrada, a

título de restituição da soma dos valores recebidos como benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/540.436.744-6 no período compreendido entre 29.5.2012 e 31.3.2015, no montante de R\$ 48.252,63, tidos como indevidos em razão de revisão administrativa da concessão e manutenção do benefício. Sustentou, em síntese, que era beneficiário do auxílio-doença NB 31/540.436.744-6, com DIB em 14.4.2010, pelo que foi convocado pelo INSS, em 15.7.2013, para a perícia médica administrativa, à qual compareceu, sem ser informado no ato do resultado. Disse que somente veio a ser comunicado por correspondência em 28.8.2015 dos termos da conclusão administrativa no sentido da percepção irregular do benefício no período compreendido entre 29.5.2012 e 31.3.2015, bem assim da cessação dos pagamentos retroativamente ao termo final desse lapso, de modo que deveria restituir o valor de R\$ 48.252,63, sob pena de execução judicial. Defendeu ser detentor do direito a essa prestação previdenciária por todo o interregno uma vez que se enquadra em todos os requisitos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, além dos demais exigidos por essa Lei, como a carência, a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa, motivo por que discorda da perícia médica administrativa e da restituição de valores. Alegou, também, que se trata de verbas recebidas de boa-fé e de natureza alimentar, portanto, irrepetíveis. Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso seja deferida ao final, a violação dos princípios constitucionais e legais em razão de ser cobrado para restituir verba previdenciária de natureza alimentar, que garantiu sua subsistência. Juntou documentos (fls. 18/22). É o relatório. Decido. Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso dos autos, em síntese, busca o Impetrante a obtenção de ordem liminar por meio da qual se suspenda o ato de cobrança, a título de restituição, da soma dos valores recebidos como benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/540.436.744-6 no período compreendido entre 29.5.2012 e 31.3.2015, no montante de R\$ 48.252,63, tidos como indevidos em razão de revisão administrativa da concessão e manutenção do benefício. É caso de concessão da medida liminar, dado que presentes o fundamento relevante e a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida. Nesta cognição sumária, entendo que os valores recebidos não devem, por ora, ser restituídos à Previdência Social, já que não há indicação de que o Impetrante tenha agido com dolo no sentido de fraudar a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Incabível a restituição pleiteada, tendo em vista a natureza alimentar das aludidas diferenças e a boa-fé da ora ré, além do que enquanto a decisão rescindenda produziu efeitos eram devidas as diferenças dela decorrentes. II - Não houve declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, nem mesmo de forma implícita, posto que aludido preceito legal é genérico, na medida em que determina o desconto de pagamento de benefício além do devido, sem se indagar das razões que levaram o segurado a receber indevidamente (se por erro da Administração Pública, se por má-fé do segurado, etc.), bem como das circunstâncias que envolviam a situação. No caso vertente, foi constatado que a ré agiu de boa-fé, conforme salientado anteriormente, não se justificando a repetição dos valores eventualmente recebidos. III - O que pretende o embargante é dar caráter infringente aos ditos embargos declaratórios, querendo com este promover novo julgamento da causa pela via inadequada. IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (AC 200903990426088, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:25/08/2010 PÁGINA: 378.) MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DE PAGAMENTO FEITO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. Dada a manifesta natureza alimentar do benefício previdenciário, a norma do inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213/91 deve restringir-se às hipóteses em que, para o pagamento a maior feito pela Administração, tenha concorrido o beneficiário. Precedentes do STJ pela aplicação do princípio da irrepetibilidade ou não devolução dos alimentos. (APELREEX 200872110015933, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 18/01/2010.) Não discuto, nessa análise prévia, o acerto ou não do ato de revisão no qual se apurou o pagamento indevido do benefício (falo em tese). Contudo, há que se suspender, preventivamente, a pretensão de restituição dos valores recebidos pelo segurado até a decisão final da presente demanda. O risco de dano irreparável está evidenciado pelo caráter alimentar do benefício, que objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Desta forma, ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada a fim de SUSPENDER qualquer ato de cobrança, a título de restituição, por parte da Autoridade Impetrada, da soma dos valores recebidos como benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/540.436.744-6 no período compreendido entre 29.5.2012 e 31.3.2015, no montante de R\$ 48.252,63, tidos como indevidos em razão de revisão administrativa da concessão e manutenção do benefício. Ainda, CONCEDO ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, conforme requerido à fl. 17, item f. Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo legal. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

0000681-87.2015.403.6122 - CENTRO DE APOIO TERAPEUTICO DE OSVALDO CRUZ(SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONÇALVES) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a impetrante cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do CPC, acerca das peças de fls. 82/142, bem como das fls. 144/149, 151/165 e 166/172.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007304-03.2015.403.6112 - ANA LUIZA GOMES RAMOS(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por ANA LUIZA GOMES RAMOS em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e APEC - ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, por meio da qual pretende a condenação dos dois primeiros Réus à obrigação de fazer consistente na regularização dos aditamentos semestrais em seu contrato de financiamento nº 24.3127.185.0003942-79, firmado junto ao Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, em razão de que, contratado o financiamento para o 1º semestre de 2010, já a partir do semestre seguinte até o ano 2015 não houve a efetivação desses aditamentos contratuais em razão de problemas técnicos no SisFies, pelo que, agora, a terceira Ré passou a lhe cobrar por todo esse período. Pediu, como tutela antecipada, a suspensão dessa cobrança, inclusive de qualquer ato judicial relativo, bem assim, a determinação à terceira Ré para que se abstenha de incluí-la em qualquer órgão de restrição ao crédito. Sustentou, em síntese, que está matriculada desde o primeiro semestre letivo de 2010 no curso de Medicina da UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, oportunidade em que celebrou seu contrato de financiamento nº 24.3127.185.0003942-79 junto ao Fundo de Financiamento Estudantil - Fies para o custeio de 75% das semestralidades da graduação, tendo havido o regular repasse à IES nesse semestre. Asseverou que, todavia, ao adotar as providências para efetuar o aditamento relativo ao 2º semestre daquele ano pelo sistema eletrônico SisFies, foi-lhe apresentada mensagem que noticiava pendência de correção pelo agente operador do Fies, o que a impediu de formalizar esse aditamento, inviabilizando os demais, dos semestres seguintes. Defendeu que suas obrigações contratuais, relativas ao pagamento da fração de 25% dos encargos educacionais, bem assim, dos juros incidentes sobre o saldo devedor, foram adequadamente cumpridas, mas que, recentemente, recebeu uma carta de cobrança da terceira Ré requerendo o pagamento da fração relativa a 75% das mensalidades escolares vencidas no período compreendido entre o primeiro semestre de 2011 e o segundo semestre de 2014, no valor atualizado de R\$ 309.220,69, com o que não concorda por não ter concorrido para o bloqueio dos repasses à IES, que deveriam ter sido procedidos pelos dois primeiros Requeridos. Sustentou a validade e a necessidade de cumprimento do contrato de financiamento entre os Réus, inclusive com a fixação de multa cominatória, o direito ao prazo de carência e à forma de quitação nele previstos e o direito à indenização por danos morais. Invocou, a título de verossimilhança da alegação, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o risco de vir a ser inscrita em órgãos de restrição de crédito ou de sofrer a propositura de demanda judicial de cobrança, o que abalará sua imagem e bom nome e acarretará risco de expropriação judicial, além de dano moral. Juntou documentos (fls. 29/61). É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273 do CPC, vê-se que a matéria envolve questões de fato e de direito, de modo que é por este aspecto que deve ser inicialmente mensurado o cabimento da medida antecipatória. No caso dos autos, em síntese, busca a Autora a obtenção de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por meio da qual se determine a suspensão da cobrança da pendência financeira demonstrada pelos documentos copiados às fls. 60/61, relativos à notificação e à planilha de débitos corrigidos elaboradas pela UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, mantida pela terceira Ré APEC - ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, apurados a título da diferença de 75% do valor das mensalidades escolares vencidas no período entre o 1º semestre de 2011 e o 2º semestre de 2014, não coberta pelo Fies. Busca também a Demandante a consequente abstenção, por parte dessa Corré, de sua inclusão no cadastro de qualquer órgão de restrição ao crédito, inclusive com a suspensão de qualquer medida judicial respectiva. O cerne da matéria reside em definir se é legítima a cobrança da IES neste momento e do modo como procedido, considerando toda a narrativa fática e a documentação que sustenta a inicial. Apreciando os documentos constantes dos autos, verifico que a Demandante apresentou um conjunto probatório razoável, o que gera densidade jurídica suficiente a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, dado que presentes a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Acerca da avaliação da verossimilhança do fato alegado, cabível nesta análise perfunctória e adequada a este momento processual, vejo que, além da prova inequívoca apresentada, a Autora também invocou razões suficientemente aptas a convencer a fim de obter a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Por primeiro, é de se ressaltar que os fatos narrados pela Autora são bem encadeados e estão bem documentados, notadamente em relação às várias providências buscadas tanto junto ao agente financeiro e Corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quanto na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do Fies - CPSA, que funciona junto à IES, em razão de quem foi demandada a Corré APEC - ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, conforme fls. 47 e 50/52. Relatou que diante do primeiro evento em que lhe fora obstada a efetivação do aditamento contratual passou a manter constante contato com a central de atendimento telefônico 0800 do primeiro Réu FNDE e com a CPSA da IES UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE de modo a buscar solução para o problema, sendo depois encaminhada ao atendimento presencial da segunda Ré CEF, enquanto a própria IES encaminhava Demandas, por sua CPSA, com a narrativa das situações e na busca de resolução, culminando com a expedição de ofício ao setor competente do FNDE com a explanação de todo o ocorrido, isso tudo ao longo de cerca de quatro anos. Disse que a IES UNOESTE, mantida pela terceira Ré APEC - ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sempre promoveu suas matrículas anuais, tanto na primeira intercorrência, em 2010, quanto ao longo dos demais períodos até o final da graduação e colação de grau, em 20.5.2015, enquanto aguardavam a solução da pendência. Inclusive, é significativo o teor da comunicação estabelecida entre a IES e o agente operador do Fies, o Corré FNDE, retratada às fls. 53/54, onde a IES relata toda a dificuldade que a Autora descreveu nesta exordial, ao que o FNDE, além de não se levantar aos fatos, compromete-se a providências para o esclarecimento deles e eventual resolução das

pendências, inclusive no que toca ao repasse das mensalidades em aberto de forma retroativa, de modo a não gerar prejuízos nem à IES nem à estudante/Autora. Vê-se, também, pelo documento de fl. 55, gerado em 6.11.2015, que o aditamento relativo ao 2º semestre de 2010 ainda ostenta a situação Aguardando confirmação de recebimento pelo banco, ao passo que o aditivo do 1º semestre de 2011 está na fase Cancelado por decurso de prazo do estudante e os demais no andamento Não iniciado pela CPSA. Não me foge que a própria IES, evidentemente interessada na manutenção da Autora em seu quadro discente, seja por razões acadêmicas, seja por razões financeiras - não importa -, não obsteu sua matrícula ano a ano mesmo com a existência da pendência contratual na efetivação dos aditamentos desde o primeiro deles, isso já no 2º semestre de 2010. Desse modo, a UNOESTE, que acompanhou toda a situação, tanto que oficiou o FNDE, conforme fl. 53, assumiu os ônus de eventuais dificuldades no recebimento dos valores financiados, não se podendo admitir que se volte com cobrança do valor total em face da Autora como se inadimplente estivesse por todo o período, sem a cobertura dos planos de financiamento. Aliás, se essa fosse a situação da Demandante, certamente depois de algum período letivo determinado, fosse semestral ou anual, nova matrícula lhe seria negada sob a justificativa de inadimplemento anterior. Conclui-se, portanto, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, cabível nesse momento, que a Autora não contribuiu para o imbróglio e, ao contrário, empenhou-se para a sua resolução. Não se sabe, efetivamente, o que houve depois da resposta da Autarquia Educacional juntada à fl. 54, mas o conteúdo documental apresentado pela Demandante, em seu conjunto, é suficiente para configurar a verossimilhança de suas alegações no sentido de que não pode ser responsabilizada agora e da forma como procedida pela IES pelo pagamento dos encargos educacionais financiados, além de que o impasse entre os três Corréus envolvidos nessa relação contratual mútua deve ser entre eles solucionada. Então, estes constituem o primeiro fundamento da verossimilhança. O segundo é representado pela Portaria Normativa nº 1, de 22.1.2010, editada pelo Ministério da Educação por meio da Diretoria de Políticas e Programas da Graduação, da Secretaria de Educação Superior, em seu art. 25, na redação dada pela recente Portaria Normativa nº 10, de 31.7.2015, editada igualmente pelo Ministério da Educação, que estabelece: Art. 25 Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais que inviabilizem a execução de procedimentos de responsabilidade da instituição de ensino ou da CPSA, o agente operador, após o recebimento formal das competentes justificativas, poderá, a seu exclusivo critério, autorizar a regularização dos registros ou efetuar-la de ofício. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo se aplica quando o agente operador receber a comunicação formal em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua ocorrência. Essa proposição normativa sempre representou, na verdade, o reconhecimento, por parte da Administração, da possibilidade de ocorrência de problemas técnicos na operação do sistema eletrônico, ainda que tenha se circunscrito apenas à instituição de ensino ou à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do Fies - CPSA, definida pelo art. 22 dessa mesma Portaria Normativa nº 1. Pois é justamente essa natureza de falha técnica que, ao que parece, ocorreu em relação ao contrato da Autora, fato, aliás, que se verifica com alguma frequência, de diferentes formas, conforme a experiência forense revela. A diferença é que o problema em questão parece residir na operação do sistema pelos estudantes, hipótese específica não prevista pela normatização. A conclusão que se alcança, portanto, é a de que é verossímil a alegação de que a Demandante tem direito a que seja suspensa a cobrança da pendência financeira demonstrada pelos documentos copiados às fls. 60/61, relativos à notificação e à planilha de débitos corrigidos, procedida pela terceira Ré APEC - ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, com a consequente abstenção, por parte dessa Corré, de sua inclusão no cadastro de qualquer órgão de restrição ao crédito. O segundo requisito para o deferimento do pedido de tutela antecipada, que trata do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, também se encontra presente. São notórios os potenciais riscos aos quais fica submetida a Autora em razão da efetivação da cobrança, pela IES, da integralidade do valor financiado, sem a observância da carência e do prazo pactuados no contrato de financiamento. Conforme demonstração documental, o valor pretendido é de R\$ 309.220,69, ao passo que a Demandante invoca sua condição de recém-formada e prestes a iniciar residência médica para sustentar a ausência de capacidade financeira para responder à cobrança. Assim, mostra-se factível a possibilidade de inadimplemento, com as consequências naturais que levam à inscrição em órgão de restrição de crédito. Portanto, caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, de acordo com os fundamentos elencados e ora apreciados, dos quais se conclui, em síntese, que é verossímil a alegação de que houve óbice operacional na regularização dos aditamentos semestrais em seu contrato de financiamento firmado junto ao Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, a partir do 2º semestre de 2010 até a conclusão de sua graduação em razão de problemas técnicos no SisFies, para o que não concorreu, em face do que, agora, a Corré APEC - ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA passou a lhe cobrar por todo esse período de semestralidades como se estivesse inadimplente, e que essa cobrança a submete a potencial prejuízo pelo risco de inadimplemento e de inscrição em órgão de restrição de crédito, é caso de deferimento da antecipação da tutela jurisdicional, nos moldes e limites formulados e traçados. Ressalte-se que a presente medida se destina apenas a suspender qualquer ato de cobrança ou exigência em relação à pendência financeira, bem assim à oeração do nome da Autora junto a cadastros de inadimplentes em razão dos documentos de fls. 60/61, não sendo possível dispor sobre eventuais medidas judiciais que a Corré venha indevidamente a adotar, uma vez que este Juízo não detém jurisdição sobre outros Juízos, para o que a própria interessada deverá buscar os meios adequados valendo-se desta decisão. Desta forma, ante ao exposto, DEFIRO O PEDIDO e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA de modo a SUSPENDER qualquer ato de cobrança ou exigência por parte da Corré APEC - ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA em relação à pendência financeira demonstrada pela notificação e pela planilha de débitos copiadas às fls. 60/61, bem assim, DETERMINAR que essa Corré se abstenha de incluir a Autora em qualquer órgão de restrição ao crédito, por conta dessa dívida. Por outro lado, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido à fl. 28, item g, com fundamento no art. 5º da Lei nº 1.060/50, em razão do grau e da profissão da Autora, para o que entendo necessária a comprovação de necessidade. Em relação ao fiador CÉSAR AUGUSTO MATHEUS RODRIGUES DA CRUZ, referenciado na fundamentação e no pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não é cabível o conhecimento do pedido dado que não é parte nesta demanda, visto não elencar a lide na condição de parte autora nem ter passado procuração nos autos, não podendo a Autora defender seus interesses, nos termos do art. 6º do CPC. Intime-se a Corré APEC - ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA para ciência e cumprimento desta medida. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para a retificação dos registros da autuação do polo passivo, de modo que a nomenclatura da 3ª Ré figure APEC - ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sem olvidar que a identificação errônea foi efetivada pela própria Autora. Por fim, recolha a Autora as custas processuais devidas, no prazo de dez dias, sob

pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo, sem resolução do mérito, com a consequente revogação da medida antecipatória ora concedida, nos termos dos arts. 257 e 267, IV, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007646-24.2009.403.6112 (2009.61.12.007646-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO CIAMBELLI RANCHARIA X SERGIO CIAMBELLI

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça diretamente no Juízo deprecado, conforme extrato de consulta processual obtido pelo Juízo.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3660

ACAO CIVIL PUBLICA

0004033-25.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X TOSHIYUKI NAKAO(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X ELIANA RODRIGUES DA SILVA(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Inobstante a manifestação das fls. 602/603, ratifico a determinação da folha 599 e determino que intimem-se os advogados dos réus e pessoalmente os réus para que se manifestem sobre a proposta ofertada pelo Ministério Público Federal às folhas 555/559, no prazo de dez dias. Int.

0007763-44.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE DASSIE X MARIA ORTEGA DASSIE(SP137783 - JORGE DURAN GONCALEZ)

Na quinta-feira, 26 de novembro de 2015, às 14h20min, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal, Doutor Newton José Falcão, comigo, técnico judiciário adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência de tentativa de conciliação referente a AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0007763-44.2011.403.6112, que o Ministério Público Federal move contra JOSÉ DASSIE e MARIA ORTEGA DASSIE, figurando como assistentes litisconsorciais a União Federal e o IBAMA. Apregoadas as partes, compareceram: a parte autora, o Ministério Público Federal, representado pelo i. Procurador da República Dr. Tito Lívio Seabra, o advogado da União, Dr. João Paulo Ângelo Vasconcelos e o Procurador do IBAMA, Dr. Gustavo Aurélio Faustino. Ausentes os réus e seu advogado, Dr. Jorge Duran Gonçalves, OAB/SP 137.783. Dada a palavra ao Advogado da União, o mesmo não se opôs à proposta apresentada pelo Ministério Público Federal às folhas 310/314. Dada a palavra ao Procurador do IBAMA, este requereu vista dos autos pelo prazo de trinta dias para que o IBAMA se manifeste acerca da proposta ofertada. Ante a ausência constatada, o MM. Juiz deliberou: Intime-se o advogado dos réus e pessoalmente os réus para que se manifestem sobre a proposta ofertada pelo Ministério Público Federal às folhas 310/314, no prazo de dez dias. Saem os presentes cientes e intimados de todos os termos e deliberações desta sessão. NADA MAIS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1206490-83.1998.403.6112 (98.1206490-7) - IZABEL CRISTINA MARANGONI KUMOV X JANE MARY STRENGARI BACARIN X JOAO HIROSHI YAMADA X JORGE LUIZ GALVAO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO GARDENAL CABRERA X JOSE CARLOS MIRALLAS FERNANDES X JOSE CESAR LEONARDO X JOSE FABIAN MENEGATTI X JOSE NIVALDO DOMINGUES X JOSE PAULO DE OLIVEIRA GARCIA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0010496-85.2008.403.6112 (2008.61.12.010496-9) - LUCIA BRAZ DE OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao despacho da fl. 130, fica o advogado da parte autora intimado do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, será intimada a parte ré.

0006831-27.2009.403.6112 (2009.61.12.006831-3) - MARIA APARECIDA VILELA GUARDACHONI X ANDERSON RODRIGO GUARDACHONI X EDSON JUNIOR GUARDACHONI X WILSON CESAR GUARDACHONI(SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI E SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas de que a audiência para oitiva da testemunha ISMAEL FRANCISCO ARAUJO foi designada para o dia 16/12/2015, às 14h00m (horário em Tocantis - 15H00m no horário de Brasília), no Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Araguaína, TO.

0005142-11.2010.403.6112 - TEREZA SATIKO NAKAHARA(SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0009591-75.2011.403.6112 - MARIA FRANCISCA DE MORAIS SOUZA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004223-51.2012.403.6112 - ANTONIO FERREIRA LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0005999-52.2013.403.6112 - JORGE ANTONIO DE SOUZA SOBRINHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0006449-92.2013.403.6112 - LEDIANE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana/SP, com prazo de quinze dias, a intimação pessoal da autora, para que forneça o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas em audiência a ser oportunamente designada. A autora deverá ser também intimada de que o descumprimento dessa ordem judicial presume-se a renúncia à prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006609-20.2013.403.6112 - KLEBER OLIVEIRA DA SILVA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho as justificativas apresentadas pelo autor e abro-lhe nova oportunidade de realização de prova pericial. Designo para o encargo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM 73.918, que realizará o exame no dia 25/01/2016, às 14:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, localizada à Rua Ângelo Rotta, nº 110, térreo, nesta cidade de Presidente Prudente, SP. Fixo o prazo de trinta dias, contados da data do exame, para a apresentação do respectivo laudo. Quesitos do Juízo conforme Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos do autor às fls. 31/33. Quesitos do INSS depositados em Secretaria, conforme Anexo I da Portaria nº 23/2013. As partes, se quiserem, podem apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se a senhora perita, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e assistentes técnicos eventualmente apresentados, bem como abrindo-se-lhe vista dos documentos médicos copiados nos autos. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA NOVA PERÍCIA DESIGNADA e de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, alertando-lhe que sua ausência injustificada ao exame implicará em presunção de desistência da prova pericial. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001034-94.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007857-55.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SONIA GIMENEZ DE ANGELIS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS)

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao despacho da fl. 44, fica o advogado exequente intimado do teor da requisição de pagamento expedida, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, será intimada a parte executada.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007279-87.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006870-97.2004.403.6112 (2004.61.12.006870-4)) LEILA CRISTINA FERRARI RODRIGUES X EDSON DA SILVA RODRIGUES(SP246030 - LEONETE PAULA WEICHOLD BUCHWTZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUZIA ARFELLI RONDO X JOAO RONDO FILHO - ESPOLIO

Trata-se de embargos de terceiros com pedido de liminar visando, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil, a suspensão imediata do andamento processual da Execução Fiscal nº 0006870-97.2004.403.6112 em trâmite perante esta 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, na qual foi decretada indisponibilidade dos imóveis registrados sob as matrículas nos 13.862 e 13.863, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Venceslau/SP. Requer também a expedição de mandado de manutenção da posse, nos termos do artigo 1.051 do mesmo diploma legal. Alegam os embargantes serem legítimos proprietários dos imóveis tendo efetuado a compra dos mesmos mediante contratos particulares de compra e venda e que à época deixaram de efetuar o devido registro nas matrículas, vindo a fazê-lo em setembro/outubro de 2015, ocasião em que souberam da referida constrição, a qual reputam indevida, vez que a compra se deu antes do ajuizamento do executivo fiscal. Custas recolhidas em 50 % (fls. 21 e 111). É o breve relato. Decido. No presente caso não vejo a necessidade de antecipação da medida, vez que não caracterizado o periclitamento do direito perseguido. Considerada a natureza do pedido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida liminar deferida em uma possível sentença de procedência possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. Assim, indefiro a liminar pleiteada. Determino a suspensão de quaisquer atos executórios sobre os imóveis objetos desta demanda. Desnecessária, neste momento, a suspensão do andamento da execução fiscal nº 0006870-97.2004.403.6112, vez que houve determinação para suspensão daquele feito por um ano em fevereiro de 2015. Determino de ofício a exclusão do INSS do polo passivo da lide vez que cabe a Fazenda Nacional a execução de créditos provenientes de contribuições previdenciárias. Ao SEDI para as devidas retificações na autuação. P. R. I. e Citem-se. Presidente Prudente, 26 de novembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001625-56.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FLAVIA HENARES HENRIQUES(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Designo para o dia 14/12/2015, às 14:20 horas, a realização de audiência de conciliação. Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu procurador, de que deverá comparecer à audiência designada portando documento de identidade. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009931-19.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X EDUARDO JORGE TANNUS(SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA E SP308083 - IZADORA ALMEIDA TANNUS)

Aguarde-se a comunicação da Central de Conciliação a respeito da abertura da pauta de audiências para processos movidos pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região/SP, ocasião em que os autos devem ser conclusos para designação da audiência. Comunique-se à CECON. Int.

0001168-87.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA FILHO

Considerando o parcelamento do débito noticiado na fl. 41, suspendo a presente execução até 19/05/2016, nos termos do artigo 792, do CPC. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado, devendo o exequente impulsionar os autos, se necessário. Int.

0001192-18.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JANAINA LUCIA ALVES DOS SANTOS SILVA

Fl. 35: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado (180 dias), ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0001220-83.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Fl. 27: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado (180 dias), ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001678-42.2011.403.6112 - GRACIELI APARECIDA MACHADO SOARES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GRACIELI APARECIDA MACHADO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125: Indefiro o pedido. O valor apresentado pelo INSS à fl. 114, é de R\$ 6.267,87 para as parcelas em atraso e R\$ 626,78 para os honorários sucumbenciais. Os honorários contratuais não podem superar 30% do valor das parcelas em atraso. Pretende a advogada receber o total das parcelas em atraso a título de honorários contratuais; pedido que não se pode deferir por falta de amparo legal. Providencie a advogada, a adequação de seus cálculos e ao valor pactuado no documento da fl. 119. Quanto aos honorários sucumbenciais, caso entenda que houve erro, poderá executar o valor que entende devido, observando o percentual fixado na sentença. Int.

0003433-67.2012.403.6112 - JOSE CAMILO DOS SANTOS FILHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE CAMILO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004010-45.2012.403.6112 - MAIK RENAN LOPES DA SILVA X CICERO LOPES DA SILVA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MAIK RENAN LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0007491-16.2012.403.6112 - ANGELA APARECIDA MAGALHAES SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANGELA APARECIDA MAGALHAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003142-82.2003.403.6112 (2003.61.12.003142-7) - ROMEU CASSIANO X HELENA CORREA CASSIANO(SP175055 - MATEUS ALVES DOS SANTOS E SP160123 - ABDOM GOMES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2015 201/820

SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROMEU CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA CORREA CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU CASSIANO X BANCO DO BRASIL SA X HELENA CORREA CASSIANO X BANCO DO BRASIL SA(SP150587 - DANIEL DE SOUZA E SP317255 - THIAGO SANTOS ROSA)

Intime-se a parte autora/exequente para agendar a retirada do Alvará para levantamento do depósito comprovado à fl. 502, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Após o agendamento, expeça(m)-se o(s) competente(s) Alvará(s). Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3583

ACAO CIVIL PUBLICA

0002516-82.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO OLHERA ISQUERDO X LUCI TUNES DE LIMA OLHERA(SP081508 - MARIO ROBERLEY CARVALHO DA SILVA)

Tendo em vista os requerimentos constantes do ofício encaminhado pela CBRN (fls. 440), aos réus para que apresentem àquele órgão relatórios para acompanhamento da restauração da área e da execução do referido projeto, informando o cumprimento do ora determinado a este Juízo. Intime-se, abrindo-se vista ao MPF.

MONITORIA

0006186-26.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARISTIDES RIBAS DE ANDRADE NETO(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME)

Intime-se a parte ré para que, no prazo legal, efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido nestes autos, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%, conforme anteriormente determinado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007856-36.2013.403.6112 - LUIS GUSTAVO MARCELINO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARGARETE CAROLINA DO NASCIMENTO(SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO) X LOCALIZA RENT A CAR SA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Ciência às partes acerca do laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0000869-78.2014.403.6328 - PEDRO DONIZETTI DE ANGELO(SP247196 - JOSÉ ANTONIO JORGE PATRÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0003393-80.2015.403.6112 - ROSA BRAMBILLA GROTO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano. Alega a parte autora que conta com 67 anos de idade e mais de 14 anos de trabalho doméstico, tendo direito ao benefício objeto da presente ação. Afirma que o INSS indeferiu o pedido por falta de período de carência. Instruem a inicial os documentos de fls. 15/163. Despacho de fl. 166 determinou a remessa dos autos a contadoria. Parecer contábil juntado às fls. 168/178. Reconhecida a competência para julgamento do feito e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 179. O INSS, citado (fl. 180), contestou o feito, alegando preliminarmente a prescrição, e no mérito, pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 181/185). Réplica às fls. 188/190. Designada audiência (fl. 191), foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 194/195). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas,

estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Com relação à prescrição, ao teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação. Logo, considerando a data do requerimento administrativo (31/10/2008) e do ajuizamento da ação (08/06/2015), encontram-se prescritas, eventualmente, parcelas anteriores a 08/06/2010. Quanto ao mérito, de se considerar que a aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. O artigo 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserida no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período de carência, sendo desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade. No caso em análise, o INSS entendeu não comprovado o requisito da carência. Pois bem. No presente caso, verifico que a autora completou 60 anos em 22/10/2008, e o alegado trabalho despendido em atividade urbana, na condição de segurado obrigatório, iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 162 meses. Com relação a qualidade de segurada e carência, alega a autora que trabalhou para Anice Cury, pelo período de 01/06/1991 a 05/02/2006. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material a sentença proferida nos autos de Reclamação Trabalhista nº 00946200611515005 (fls. 65/75), reconheceu o trabalho na função de empregada doméstica, determinando a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social de 01/07/1991 a 05/02/2006 (fl. 20). Aqui, dois pontos a serem considerados. Primeiramente, verifica-se que o período acima, quando reconhecido, foi anotado na carteira de trabalho da autora, e com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, urge salientar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade iuris tantum de que goza referido documento, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário (AC 1999.03.99.053696-2 - DJ 05/11/2004, pág 423, Rel. Des. Marisa Santos). Em segundo lugar, observo que não há anotação do vínculo de trabalho no Cadastro Nacional de Informações Sociais da demandante (fl. 185), contudo, o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador, e não a segurada. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ARTS. 48 DA L. 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS. EMPREGADA DOMÉSTICA. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. I - Completados a idade limite, e observada a carência exigida pela regra de transição do art. 142 da L. 8.213/91, faz jus o segurado à aposentadoria por idade urbana. II - O recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias da empregada doméstica não obsta a concessão de aposentadoria por idade, porquanto cabe ao empregador recolhê-las, e, ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. Aplicação do art. 36 da L. 8.213/91. Precedente do STJ. III - A perda da qualidade de segurado é irrelevante se já preenchidos os requisitos para a aquisição do benefício. IV - O termo inicial do benefício previdenciário deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em conformidade com o disposto no art. 49, da L. 8.213/91. V - Os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas que se vencerem a partir da citação, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Contam-se os juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP). VI - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera o valor das prestações vencidas até a data da sentença. VII - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da L. 8.620/92. VIII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF 3ª Região - 10ª Turma, AC. 824071, Rel. Juiz Castro Guerra, DJU. 04/10/2006, p. 437) A prova oral produzida se apresentou em consonância com os documentos apresentados e as alegações iniciais da autora. Com efeito, as testemunhas Regina Carlota Magnesi Bertasso e Marlene Spir relataram que a demandante morava na chácara de Jorge Cury, quando este trouxe sua mãe D. Anice, viúva, para ali residir. Contaram que a autora, então, no início da década de 90, passou a cuidar da casa e de D. Anice, em especial, quando, pela idade, a mesma ficou debilitada, fato que permaneceu até o ano de 2006, quando D. Anice faleceu. A testemunha Adalberto Martins narrou que a autora mudou-se para o bairro São Judas em 1986 e que cotidianamente presenciava a demandante, juntamente com D. Anice, juntas, em seu mercado, fazendo compras. Disse que a autora cuidou e trabalhou para D. Anice até o seu falecimento. Desta forma, ante a convergência de informações quanto ao trabalho exercido pela autora, entendo que restou comprovado tempo de trabalho, de 175 meses, tempo superior ao exigido pelo artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, em especial o tempo de trabalho anotado em CTPS (fl. 20), por força de Reclamação Trabalhista nº 0094600-10.2006.5.15.0115, conjugada com a prova oral produzida nestes autos e, considerando a decisão a ser juntada aos autos, que determinou a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo, garantida por auto de penhora, entendo que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por idade, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade urbana), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, com DIB em 31/10/2008, data do pedido administrativo. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, observando-se prescritas as parcelas anteriores a 08/06/2010 e já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes

do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, na forma preconizada pelo artigo 20, 3 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Juntem-se aos autos a Planilha de Cálculos e o despacho proferido no processo RTOrd nº 0094600-10.2006.5.15.0115. Tópico síntese do julgadTT Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00033938020154036112 Nome do segurado: Rosa Brambilla Groto CPF nº 080403068-50 RG nº 21.800.773-5 SSP/SP NIT nº 1.680.117.007-5 Nome da mãe: Aparecida Petinatti Brambilla Endereço: Rua Joaquim da Silva Neto, n 431, Jardim Santa Olga, em Presidente Prudente-SP; Benefício concedido: aposentadoria por idade (NB 147.695.036-6) Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 31/10/2008 OBS: prescrição quinquenal (parcelas anteriores a 08/06/2010) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/11/2015 OBS: concedida antecipação da tutela P.R.I.

0004087-49.2015.403.6112 - JOSE CARLOS ACOSTA VIRGOLINO X ADRIANA MADEIRA VIRGOLINO (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004713-68.2015.403.6112 - HIDROESTE PECAS E SERVICOS EIRELI (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0005521-73.2015.403.6112 - GILBERTO MESSAGE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0005561-55.2015.403.6112 - NIVEA MARA AVELLANEDA PENATTI (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0005653-33.2015.403.6112 - MARIA MARQUES DAS FLORES (SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006167-83.2015.403.6112 - MILTON POLLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005585-88.2012.403.6112 - DOVANIL LOPES (SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006055-22.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA CARDOZO DA CRUZ SOUZA (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS A EXECUCAO

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de SONIA REGINA ZUCHINI DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fls. 25). Às fls. 27/31, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 36. Nova manifestação das partes às fls. 43/50 e 52. À fl. 56 veio aos autos laudo complementar elaborado pela Contadoria. Manifestação do embargado às fls. 62/67. A parte embargante não se manifestou. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: a primeira com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e a segunda com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo à fl. 56, elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto. Dessa forma, o caso é de procedência em parte dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 19.139,12 (dezenove mil, cento e trinta e nove reais e doze centavos) em relação ao principal e R\$ 3.436,52 (três mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para maio de 2015, nos termos da conta de fl. 56. Em

consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 55/58, bem como da petição das fls. 62/67 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos dispensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0004801-09.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014346-84.2007.403.6112 (2007.61.12.014346-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CARLOS RIBEIRO(Proc. 030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Despacho. Tendo em vista a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE, é oportuno que a Contadoria do Juízo também apresente cálculos elaborados com atualização monetária na forma da Resolução 134/2010-CJF com sua redação original (TR). Assim, remetam-se os autos à Contadoria para complementação dos cálculos apresentados. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargante. Após, retornem os autos conclusos.

0006380-89.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014026-34.2007.403.6112 (2007.61.12.014026-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X IVANILDE DE ALMEIDA LAPA RIBEIRO DE BARROS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0007424-46.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004216-59.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANGELA MELGAREJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Apensem-se aos autos n. 00042165920124036112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0007425-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-80.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EDSON LUIZ SANVEZZO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Apensem-se aos autos n. 00025318020134036112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0007457-36.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007655-15.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOAO CARLOS GARCIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Apensem-se aos autos n. 00076551520114036112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005000-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004042-45.2015.403.6112) NOVAURORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002278-24.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENISE APARECIDA SILVA RIBEIRO

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 791, III do CPC, conforme anterior determinação.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005431-65.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004428-75.2015.403.6112) RODRIGO CESTALIO PELEGRINA(PR036616 - CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO) X JUSTICA PUBLICA

Devidamente intimado da respeitável manifestação judicial da folha 14, o advogado deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da folha 16.Sendo assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010844-21.1999.403.6112 (1999.61.12.010844-3) - LOJA CONFIANCA DE RANCHARIA LTDA - ME(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 2012 - LIGIA FERREIRA NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto à disponibilização referente ao ofício requisitório expedido.Arquivem-se.

0004566-42.2015.403.6112 - EVANDRO NICOLETE RAMPAZZIO(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL P.PRUDENTE/SP(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Cientifique-se o impetrante quanto aos documentos apresentados pelas impetradas, registrando-se para sentença em seguida.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005979-03.2009.403.6112 (2009.61.12.005979-8) - CELSO BENTO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CELSO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da comunicação da implantação do benefício, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos, conforme anteriormente determinado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002791-60.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ANDERSON GRETER(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)

Cientifique-se o réu quanto ao requerimento de fls. 120 e documentos seguintes.Não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento relativo à guia de depósito de fls. 42.Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001591-57.2009.403.6112 (2009.61.12.001591-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000416-28.2009.403.6112 (2009.61.12.000416-5)) JUSTICA PUBLICA X GENIMARCIO DA SILVA MOREIRA(BA016203 - DARLENE LIMA DOS SANTOS E BA018409 - MARIANA OLIVEIRA SILVA PIRES)

Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu para CONDENADO, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão, encartada como folha 443.Deixo de determinar a expedição da Guia de Recolhimento para a execução da pena, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 449, que declarou extinta a pena restritiva de direitos.Inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002130-86.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DOMICIO GIACOMINI(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X MARCOS GIACOMINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X ANTONIO CARLOS TOSTA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Vistos, em sentença.1. Relatório.DOMÍCIO GIACOMINI, MARCOS GIACOMINI e ANTÔNIO CARLOS TOSTA estão sendo processados pela prática do crime previstos no artigo 34, caput, c/c o artigo 15, inciso II, alíneas a e i da Lei 9.605/98 e artigo 29 do Código Penal, em razão de conduta consistente em praticar atos de pesca, em lugar proibido, à noite e para obtenção de lucro.Os fatos ocorreram em 30 de março de 2010. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 01 de setembro de 2010, sendo a mesma

recebida em 08 de setembro de 2010 (fl. 127). Foi determinada a citação e intimação dos réus (fl. 127), e expedida carta precatória na fls. 150, sendo os réus Domicio Giacomini e Antônio Carlos Tosta devidamente citados em 16 de setembro de 2011 (fl. 173), apresentando defesa preliminar, por meio de seu advogado constituído (fl. 179/196). O réu Marcos Giacomini não foi encontrado, sendo noticiado que não morava mais no local (fls. 173 verso). O Ministério Público se manifestou sobre a defesa dos réus já citados (fls. 200/203) e solicitou as fls. 206 a expedição de ofício a fim de localizar o endereço atual do réu Marcos. Expedida a carta precatória de fls. 222, o réu Marcos foi encontrado e devidamente citado (fls. 241 - verso). Transcorrido o prazo para a apresentação da defesa, foi-lhe nomeado advogado dativo (fls. 246), à qual apresentou resposta à acusação (fls. 251/253). Posteriormente, o réu Marcos Giacomini constituiu advogado próprio que também apresentou defesa às fls. 254/265. E com relação a essa resposta, o Parquet se manifestou às fls. 268/271. No despacho de fls. 272/273, foi revogada a nomeação da defensora dativa anteriormente constituída e foi determinada a audiência para a oitiva de testemunhas arroladas pela acusação. Na fase instrutória do feito, foram ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 296/297). As testemunhas de defesa foram ouvidas, por meio de carta precatória (fls. 329/332, 336/338, 368/371 e 408/410). E os réus foram interrogados, conforme fls. 434/436. Todas as audiências citadas possuem mídia audiovisual. Na fase do artigo 402, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fls. 439 e 441, respectivamente). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, requereu a condenação dos acusados, diante da comprovação dos fatos narrados na denúncia (fls. 444/452). A defesa apresentou memoriais às fls. 455/472, pugnano pela absolvição, alegando insuficiência de provas. Em 13 de outubro de 2015, o Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária dos réus, alegando a ausência de interesse de agir, em face da prescrição retroativa (fls. 482/486). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. Pesa contra os acusados DOMÍCIO GIACOMINI, MARCOS GIACOMINI e ANTÔNIO CARLOS TOSTA, a acusação de ter praticado a infração penal descrita no artigo 34, caput, c/c o artigo 15, inciso II, alíneas a e i da Lei 9.605/98 e artigo 29 do Código Penal. Entretanto, considerando a data do fato, do recebimento da denúncia e a pena máxima possível a ser aplicada, a prescrição da pretensão punitiva é evidente. A pena prevista para o crime de pesca é de 1 a 3 anos de detenção. Segundo estabelece o artigo 110 do Código Penal, a prescrição depois de transitado em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Segundo os 1º e 2º do mesmo artigo: 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984. 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Lembro que aqui não tem aplicação o 1º do artigo 110 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010, em razão da irretroatividade da lei menos benéfica. Nos termos do inciso V do artigo 109 do Código Penal, a prescrição se dá em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. No presente caso, o fato ocorreu em 30 de março de 2010, sendo a denúncia oferecida em 01 de setembro de 2010 e recebida em 08 de setembro de 2010 (fls. 127). Considerando a ausência de causas de aumento de pena e de circunstâncias agravantes, a pena a ser aplicada ficaria no mínimo (01 ano de detenção). O reconhecimento da prescrição, possível à essa altura tornará certa a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, de sorte que não se justifica o processamento da ação penal, que se revela desnecessário, quando de antemão já se sabe que o resultado prático final será nenhum. Nesse sentido o seguinte precedente: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME ART. 336 DO CÓDIGO PENAL. TRANSAÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU EM PERSPECTIVA. ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. O MPF recorreu da sentença (fls. 132/138), sob alegação de que o entendimento manifesto dos tribunais é o da impossibilidade do juiz de primeira instância reconhecer a prescrição retroativa de forma antecipada (prescrição virtual), tomando como parâmetro pena que seria concretamente aplicada em caso de sobrevir condenação, ou seja, pena em perspectiva. Extinguindo, assim, a punibilidade do autor do fato. 3. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95). Destaco apenas que o prosseguimento da ação penal é desnecessário, diante do regramento do art. 61 do Código de Processo Penal, que determina seja declarada a prescrição a qualquer tempo e grau de jurisdição, e mesmo de ofício pelo juiz. 4. Ademais diante das circunstâncias objetivas (primariedade do réu, etc.) e subjetivas (falta de circunstâncias agravantes ou causas de aumento de pena), revela-se, de pronto, a certeza da declaração da prescrição à vista de pena provável. 5. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença combatida pelos seus próprios fundamentos. Assim, sobrevindo circunstância no curso do processo que justifique a extinção da punibilidade, por ocorrência da prescrição virtual, nada impede a absolvição, para por fim à ação penal, cuja continuidade se revela inócua e desnecessária. Se o réu deve ser absolvido antes da instrução processual, sempre que constatada a falta de justa causa para a ação penal, a mesma absolvição tem lugar sempre que no curso do processo o julgador se convencer da existência de qualquer uma das circunstâncias que justifique a sua não continuidade. Dessa forma, o caso é de absolvição. 2. Dispositivo. Ante o exposto, acolho a manifestação do MPF de fls. 482/486, e absolvo sumariamente os denunciados DOMÍCIO GIACOMINI, MARCOS GIACOMINI e ANTÔNIO CARLOS TOSTA, da imputação que lhe foram feitas na denúncia, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal c/c artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. Custas na forma da lei. Façam-se as anotações de praxe e comuniquem-se aos Institutos de Identificação. No mais, manifeste-se o MPF sobre os bens apreendidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002912-25.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON CARLOS BARBOSA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu para CONDENADO, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão, encartada como folha 354. Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE. Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Inscreva-se o nome do condenado no Rol Nacional dos Culpados. Oficie-se ao SENHOR GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (PAB -

Justiça Federal) para dele requisitar que promova a conversão do valor objeto de pena de perda de bens e valores em renda em favor do Fundo Penitenciário Nacional (art. 45, 3º, CP), por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (Código 20230-4) - Unidade Gestora 200333 - Gestão 00001, conforme já determinado na sentença das folhas 267/273, descontando o valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), que deverá ser, pela própria Instituição Financeira, utilizado para quitar as custas processuais referentes a este feito, mediante guia DARF (Código de Recolhimento 18710-0), comprovando nos autos.1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia da folha 77, servirá de OFÍCIO nº 667/2015. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

0005199-53.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEX DOS SANTOS LOT(PR027199 - GUSTAVO TULIO PAGANI)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo novo prazo de 5 (cinco) dias para que o doutor Gustavo Tulio Pagani, OAB/PR 27.199, apresente as alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente N° 904

EXECUCAO FISCAL

0001292-07.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ADALGISA LIMA DA SILVA - ME(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X ADALGISA LIMA DA SILVA

Fls. 228/230: Antes de analisar o pedido de liberação da quantia bloqueada, traga a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato dos últimos três meses da conta bancária a que faz referência. Com a juntada dos extratos, dê-se vista à exequente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas. Em passo seguinte, tornem-me os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente N° 905

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005515-66.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005429-95.2015.403.6112) HELITO HENRIQUE CERRUTO(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X PAULO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que nada mais foi requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Int.

0006170-38.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006094-14.2015.403.6112) ROBERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(PR013951 - TOMAZ MARCELLO BELASQUE E PR040798 - RODOLFO MENENGOTTI GONCALVES RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que nada mais foi requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002490-16.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELISEU BALEEIRO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de ELISEU BALEEIRO e ROGÉRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c/c artigo 62, IV, e 92, III, também do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, no dia 23 de março de 2013, por volta das 19h30, na base da Polícia Rodoviária em Presidente Prudente - SP, o denunciado Eliseu Baleeiro foi surpreendido por policiais militares transportando no caminhão baú, placas GVP 8514, de Belo Horizonte - MG, desacompanhados de documentação legal, grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, além de óculos, os quais seriam destinados à atividade comercial. Apurou-se que as mercadorias eram provenientes do Paraguai e teriam como destino a cidade de São Paulo-SP. Narra que Eliseu confessou que estava transportando a carga de cigarros e de óculos após perceber que os policiais vistoriariam in loco a referida carga, tendo, num primeiro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 209/820

momento, alegado que transportava amido de mandioca. Apurou-se, ainda, segundo a denúncia, que Eliseu estava acompanhado de um batedor que vinha à sua frente, em um veículo Gol de cor prata, fazendo a escolta da mercadoria. Após duas horas da abordagem de Eliseu, o veículo VW Gol foi abordado, tendo seu condutor, Rogério Gonçalves de Oliveira, confirmado que sua tarefa era acompanhar o caminhão baú conduzido por Eliseu até a cidade de São Paulo, onde a mercadoria seria entregue. Acresce que os tributos iludidos totalizam o valor de R\$ 876.341,25 (oitocentos e setenta e seis mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos). A denúncia, recebida em 10 de setembro de 2013 (fl. 229), veio estribada em inquérito policial apenso. Os Réus foram regularmente citados (fl. 254) e apresentaram defesa preliminar a fls. 255/260, acompanhada de rol de testemunhas (fl. 260). O MPF se manifestou a fls. 264/267. A decisão de fl. 276 determinou o prosseguimento do feito por não ter verificado nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do CPP. A mesma decisão designou audiência para oitiva das testemunhas de acusação e deprecou a oitiva das testemunhas de defesa. As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas em audiência realizada neste Juízo Federal (fl. 321/324) e as arroladas pela defesa foram ouvidas em audiência realizada no Juízo Deprecado (fls. 390/393). Os Réus foram interrogados perante o Juízo Deprecado (fls. 417/421). Não houve requerimento de diligências na fase do art. 402 do CPP (fl. 424 e fl. 426). Memoriais pelo Ministério Público Federal a fls. 428/437. Aduz que a materialidade delitiva está no Auto de Apresentação e Apreensão e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal acostados aos autos, que confirmam a apreensão, em poder dos Réus, de 175.000 (cento e setenta e cinco mil) maços de cigarros (da marca EIGHT) de origem paraguaia, além de enorme quantidade de óculos e acessórios, de origem e procedência estrangeiras, ilícitamente internados em território nacional, com finalidade comercial, sem o regular recolhimento dos tributos, caso permitida a importação. Os cigarros não possuem registro perante a ANVISA, de acordo com a Resolução RDC nº 90/2007 e se encontram desprovidas dos selos obrigatórios exigidos pela IN nº 770/2007, evidenciando sua entrada ilícita e proibida em território nacional, bem como evidente risco e prejuízo à saúde pública. Ressalta que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 1.253.580,58 (um milhão, duzentos e cinquenta e três mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos) e os tributos iludidos totalizam o valor de R\$ 876.341,25 (oitocentos e setenta e seis mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos). Assevera que autoria está comprovada pela prova oral produzida. Diz que, interrogado em Juízo, o Acusado Eliseu Baleeiro confessou a prática do crime, informando ter conhecimento de que transportava os cigarros e os óculos apreendidos e que tinha ciência de que havia um batedor que o auxiliava no transporte da carga apreendida, com o qual mantinha contato por meio de celular. Destaca que o acusado confessou que receberia R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo serviço de transporte das mercadorias e que, em contato posterior com o réu Rogério Gonçalves de Oliveira, este confirmou ter sido contratado para atuar como batedor no transporte da mercadoria apreendida. Acresce que o acusado Rogério Gonçalves de Oliveira também admitiu a prática do crime e informou que foi contratado por R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para atuar como batedor no transporte da carga apreendida. Sublinha que Rogério mantinha contato com Eliseu durante a viagem por meio de mensagens eletrônicas. Pontua que as declarações das testemunhas de acusação corroboraram os fatos relatados na denúncia. Em relação às testemunhas de defesa, defende que elas não trouxeram aos autos elementos capazes de afastar a responsabilidade criminal dos réus. Adverte que a conduta dos Réus não só causa prejuízo ao Fisco, como também expõe a risco a saúde pública nacional. Bate pela condenação dos acusados, nos termos da denúncia. Por fim, sustenta o MPF que não há como aceitar a tese da insignificância e defende a aplicação da pena acima do mínimo legal. Memoriais pela Defesa constituída pelos Réus a fls. 439/446. Sustenta que o tipo penal do artigo 334 do CP exige para sua configuração que o agente tenha conduzido o caminhão do solo estrangeiro até o solo brasileiro, inexistindo no referido tipo penal a expressão transportar mercadoria desacompanhada de documentação legal. Aduz que não existe justa causa para a ação penal, haja vista que o fato narrado na inicial é atípico. Requer, em síntese: a) seja reconhecida exclusivamente a modalidade de transportar, já que os Réus não adquiriram, receberam ou ocultaram as mercadorias apreendidas; b) a absolvição dos Réus com fulcro no art. 386, III, do CPP, e c) em caso de condenação, requer seja aplicada aos Réus a atenuante da confissão e afastadas a agravante do artigo 62, IV, do CP e a regra prescrita no artigo 92, III, também do CP. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II.2. Mérito Os delitos de contrabando e descaminho ostentavam, à época dos fatos, a seguinte configuração típica: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) Ao se referir aos delitos de contrabando e descaminho, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que, embora pela disjuntiva ou tenha a lei tratado os termos sinônimos, contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 3, p. 346). Quanto à objetividade jurídica dos delitos, é tutelado o erário público, no caso do descaminho, e também a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de importação de mercadorias proibidas, bem como a própria indústria nacional, protegida pelas restrições alfandegárias, no caso do contrabando. No caso do contrabando, o objeto material é a mercadoria proibida, que inclui não só a que o é em si mesma (proibição absoluta), como a que o é apenas em determinadas circunstâncias (proibição relativa) (Op. cit., p. 347). O crime de contrabando caracteriza-se quando comprovada a origem estrangeira da mercadoria de importação proibida. Destarte, o delito de contrabando se consuma com a entrada ou saída de produto proibido. Assim, a reprovabilidade da conduta do agente vai além da sonegação fiscal, pois atinge a saúde, higiene,

moral e segurança públicas sendo, portanto, diversos os bens jurídicos tutelados. No que tange ao descaminho, o crime se configura quando o agente é surpreendido na posse de mercadoria estrangeira sem comprovante da importação regular e em quantidade superior às necessidades de uso pessoal do agente (Op. cit., p. 348). O elemento subjetivo tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando) ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributos (descaminho). Na hipótese dos autos, constata-se ambas as figuras penais. É dizer, o descaminho em relação aos óculos apreendidos e o contrabando em relação aos cigarros. Ressalte-se que, no caso dos cigarros estrangeiros, a importação é proibida, nos termos dos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Note-se que o Decreto nº 4.543/2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê, no artigo 539, a vedação à importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem, estando adequado às disposições contidas na Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco. Não se desdobra os requisitos necessários para a importação de cigarros produzidos no estrangeiro, tais como a inscrição de registro de sociedade da importadora, consoante determinado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593/77 e pelo artigo 47 da Lei nº 9.532/97, bem como a autorização prévia de importação e licenciamento de importação, conforme determina o artigo 3º, inciso II, da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 67/02, além da fiscalização pela ANVISA. Na espécie, revelam-se a condutas de adquirir e transportar os cigarros oriundos do Paraguai. Prima facie, as condutas de adquirir e transportar não se encontram referidas no caput do art. 334 do CP, vigente ao tempo dos fatos. Todavia, à luz do disposto no 1º, b, do mesmo dispositivo legal tem-se que também incorre nas penas do caput quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Nesse passo, o art. 2º c/c art. 3º, ambos do Decreto n. 399/68, equiparam a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira, dispensando-se, assim, que o agente tenha participado da importação da mercadoria para fins de configuração do delito, verbis: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. TRANSPORTE DE CIGARROS. TIPIFICAÇÃO. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. 1. A alínea b do 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em Lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/68, equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria internação do produto no país (TRF 3ª região, ACR n. 00089301120114036108, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.12; TRF 4ª região, ACR n. 50034246720114047004, Rel. Juíza Fed. Conv. Salise Monteiro Sanhotene, j. 14.01.14, ACR n. 00007401320044047002, Rel. Juiz Fed. Conv. Sebastião Ogê Muniz, j. 1.02.12, ACR n. 200471070069953, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 20.03.07, ACR n. 200071040068473, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 28.03.06). 2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão revela-se pouco exacerbada, tendo em vista a inexistência de indicativos de maus antecedentes e de personalidade voltada à prática de delitos, ainda que se considerem gravosas as circunstâncias e as consequências do delito, razão pela qual a reduzo para 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. 3. Correta a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea CP, art. 65, III, d), tendo em vista que o acusado admitiu que transportava mercadoria desprovida de regular documentação de importação. Mantenho a redução da pena em 4 (quatro) meses, o que resulta em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão. 4. No delito do art. 334 do Código Penal, é admissível a incidência da agravante do art. 62, IV, do Código Penal, quando restar caracterizada a prática de contrabando ou descaminho mediante paga ou promessa de recompensa (TRF da 3ª região, ACR n. 00102990420064036112, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30.10.12; ACR n. 00056284320084036119, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 10.10.12). 5. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 3ª R.; ACr 0000681-18.2009.4.03.6116; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Julg. 26/05/2014; DEJF 03/06/2014; Pág. 903) Cumpro registrar, por oportuno, a inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ao crime de contrabando de cigarros, consoante pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que afetado não somente o interesse de arrecadação tributária do Estado, mas a saúde pública: HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA DE CIGARROS. CONTRABANDO. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (STF; HC 120.550; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 17/12/2013; DJE 13/02/2014; Pág. 50) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS CP, ART. 334, CAPUT). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Embora a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente possa enquadrar-se nos parâmetros definidos pela portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. 2. A jurisprudência da corte já reconheceu a impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STF; HC 118.513; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 05/11/2013; DJE 22/11/2013; Pág. 39) Ademais, o elevado valor de tributos iludidos, sendo R\$ 591.790,29 em relação aos óculos e R\$ 284.550,96 em relação aos cigarros (fl. 217), não permite qualquer ilação quanto à insignificância da conduta. Rejeito, portanto, a tese defensiva quanto à desclassificação ou atipicidade da conduta verificada nos autos. Da materialidade delitiva A materialidade delitiva é evidenciada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 10 - IP) e Auto de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810500/EAD000046/2013 (fls. 172/174), que confirmam a existência não só a existência das mercadorias apreendidas, como também a sua procedência estrangeira e irregular introdução neste país. Com efeito, extrai-se da prova carreada aos autos que foram apreendidos 175.000 (cento e setenta e cinco mil) maços de cigarros da marca EIGHT de origem estrangeira, além de grande quantidade de óculos de sol, de correção e de acessórios. As mercadorias apreendidas - cigarros e óculos - foram avaliadas em R\$ 1.253.580,58 (um milhão duzentos e cinquenta e três mil quinhentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos). O total de tributos iludidos com a conduta dos Réus atinge R\$ 876.341,25

(oitocentos e setenta e seis mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos). Note-se que a avaliação e a constatação da origem estrangeira das mercadorias realizada pela Receita Federal gozam de presunção de veracidade, a qual somente pode ser elidida mediante prova robusta a cargo dos Réus, que não se desincumbiram do ônus probatório (art. 156 CPP), notadamente quanto à prova de introdução regular das mercadorias em solo nacional. Da autoria delitiva No tocante à autoria, verifica-se que, em seus interrogatórios judiciais, os Réus confessaram os fatos narrados na denúncia. Confirmaram que tinham ciência da natureza da mercadoria transportada - cigarros e óculos do Paraguai - e que foram contratados para leva-las de Dourados/MS para São Paulo/SP pela quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada. Eliseu foi contratado para conduzir o caminhão e Rogério foi contratado na função de batedor. Os policiais militares responsáveis pela abordagem dos Réus, Elias Nunes Cavalheiro e Alex Fabiano Cadete reafirmaram as versões declinadas no inquérito policial. Disseram que, na data dos fatos, em fiscalização de rotina, abordaram o caminhão conduzido pelo réu Eliseu e que, em vistoria veicular, restou constatada a existência de óculos e de cigarros em seu interior. Declararam, ainda, que o réu Eliseu admitiu a atuação de um batedor para o transporte da carga apreendida e que o condutor, réu Rogério Gonçalves de Oliveira, foi localizado e abordado em um posto de combustíveis nas proximidades. Afirmaram que os réus confirmaram que seriam pagos pelo transporte da mercadoria apreendida no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada um. Por sua vez, as testemunhas de defesa não trouxeram aos autos elementos capazes de afastar a responsabilidade criminal dos réus. As circunstâncias em que surpreendidos os Réus, notadamente pela quantidade de cigarros apreendidos e de óculos, revela que tinham plena consciência da ilicitude de suas condutas, revelando, assim, o dolo na prática do delito de contrabando e descaminho. A propósito, confira-se: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO/CONTRABANDO. CIGARROS. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. VETORIAL CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA. CUSTAS PROCESSUAIS. ANÁLISE FEITA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. A constituição definitiva do crédito tributário e o exaurimento na via administrativa não são pressupostos ou condições objetivas de punibilidade para o início da ação penal com relação ao crime de descaminho. Precedentes desta corte e do e. STF. Nos crimes de contrabando e descaminho, em regra, a materialidade e a autoria são comprovadas através dos documentos elaborados por ocasião da apreensão das mercadorias. A grande quantidade de cigarros apreendidos e o elevado valor de tributos iludidos autorizam a exasperação da pena-base, pois torna negativa a circunstância do delito. A isenção do pagamento das custas processuais deve ser analisada pelo juízo da execução. (TRF 4ª R.; ACr 0007545-11.2006.404.7002; PR; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteadó; Julg. 13/03/2013; DEJF 20/03/2013; Pág. 472) Impende asseverar que restou cabalmente demonstrado nos autos que os Réus receberam a mercadoria proibida (cigarros paraguaios) com a finalidade de transportá-la até o centro urbano no qual seria comercializada. Configurada, portanto, a conduta de transportar a mercadoria proibida (cigarros contrabandeados). Não se desembre que para a constatação do crime de descaminho, basta que o agente seja surpreendido na posse de mercadorias sem a documentação de sua regular importação. Sobre o tema, por oportuno, trago à colação recente julgado: O crime de descaminho é de natureza formal, que não demanda resultado naturalístico à sua consumação, bastando, para tanto, a introdução/saída/consumo clandestino de mercadoria estrangeira em território nacional, sem pagamento dos tributos devidos. (TRF 3ª R.; HC 0026281-17.2013.4.03.0000; SP; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Domingues; Julg. 18/02/2014; DEJF 24/02/2014; Pág. 110). Acresça-se que o descaminho é delito instantâneo, que se consuma no momento em que ocorre a transposição das barreiras alfandegárias com as mercadorias de procedência estrangeira, sem o recolhimento dos tributos pertinentes, sendo desnecessária a prévia constituição do crédito tributário (TRF 4ª R.; ACr 0001674-95.2009.404.7001; PR; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; Julg. 21/05/2013; DEJF 04/06/2013; Pág. 216). Certa a materialidade e autoria delitivas, de rigor se afigura, portanto, o decreto condenatório dos Réus pelo crime inculcado no art. 334, caput e 1º, b, do Código Penal. Da agravante prevista no art. 62, IV, do CP Incide, na espécie, a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal. Destarte, os Réus declararam que praticaram o crime de contrabando por assimilação mediante paga ou promessa de recompensa. Confessaram que receberiam R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada, em dinheiro, do verdadeiro importador dos cigarros e das mercadorias para o transporte. Por conseguinte, não há que se alegar que a circunstância da paga é inerente ao tipo penal do contrabando, porquanto a conduta praticada pelo Réu não se insere no caput, mas na norma de extensão do tipo penal. Com efeito, para além de não se encontrar expressamente prevista no tipo penal, não pode ser presumida absolutamente da conduta perpetrada, porquanto o transporte pode ser realizado por outros motivos, que não somente mediante a paga ou promessa de pagamento. No ponto, preleciona Damásio E. de Jesus que: Agrava a pena do partícipe ou coautor não só o prévio recebimento de qualquer vantagem, dinheiro, perdão da dívida, promoção em emprego, como também o proveito em expectativa. Não é necessário que o coautor ou partícipe seja realmente recompensado. (Código Penal Anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 281) Nesse sentido: Em relação à agravante referente à prática do crime mediante paga ou promessa de recompensa, não merece acolhida o pleito de seu afastamento, ao argumento de tratar-se de bis in idem. E isto por não ser elemento inerente ao próprio tipo penal como quer fazer ver a defesa. A denúncia contemplou a agravante e o réu a confirmou, conduzindo ao entendimento da torpeza específica do criminoso mercenário, razão de sua previsão como causa de exacerbação da pena. (TRF 3ª R.; ACr 0002912-25.2012.4.03.6112; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; Julg. 18/08/2015; DEJF 26/08/2015; Pág. 296) Ademais, é pacífica a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito da incidência da agravante: TRF 3ª R.; ACr 0009952-63.2009.4.03.6112; SP; Primeira Turma; Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita; Julg. 25/03/2014; DEJF 01/04/2014; Pág. 158; TRF 3ª R.; ACr 0000681-18.2009.4.03.6116; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschlow; Julg. 26/05/2014; DEJF 03/06/2014; Pág. 903; TRF 3ª Região, Primeira Seção, RVC 0012227-46.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 16/12/2013. Estado de Necessidade (dificuldades financeiras) Em seu interrogatório, o Réu Eliseu invoca dificuldades financeiras para justificar sua conduta. Todavia, ao mesmo tempo em que não se verifica qualquer prova no sentido da existência de intransponíveis dificuldades financeiras (art. 156 CPP), tem-se por sedimentado na jurisprudência que a alegação de dificuldades financeiras não se constitui em escusa para a prática de crimes: A pobreza e as dificuldades econômicas, que atingem a todos, em maior ou menor extensão, não podem ser aceitas como justificativa e/ou explicação para o cometimento de crimes (TRF 1ª R.; ACr 0006039-49.2012.4.01.3000; AC; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Olindo Menezes; Julg. 21/10/2013; DJF1 05/12/2013; Pág. 2743). No mesmo sentido: Meras alegações de dificuldades financeiras, cuja gravidade e intensidade não são possíveis de aferir, não são aptas a atrair a

aplicação do estado de necessidade (TRF 3ª R.; ACr 0010774-60.2011.4.03.6119; SP; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho; Julg. 21/07/2015; DEJF 31/07/2015; Pág. 276). Assim, não incide a causa justificante ou exculpante invocada pelo Réu. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR os Réus ELISEU BALEEIRO e ROGÉRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, nas penas do artigo 334, caput, e 1º, b do Código Penal. PASSO A DOSAR-LHES A PENAROGÉRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se demonstra acentuada, tendo em vista a elevada quantidade de cigarros (175.000 maços) e óculos estrangeiros apreendidos. Não é demais lembrar a nocividade à saúde dos possíveis consumidores das mercadorias apreendidas, em geral, pessoas que compõem as camadas mais pobres e menos ilustradas da população, havendo grande potencial de disseminação entre estes consumidores. Os antecedentes são imaculados. Inexistem elementos sobre a conduta social. No exame da personalidade do Réu, verifica-se que se submete a outra ação penal, pela mesma imputação, perante a 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (fl. 44 do apenso). Todavia, tal fato não será considerado negativamente, ante a ausência de condenação definitiva. O motivo do crime foi a percepção de dinheiro, o qual será sopesado na segunda fase. As circunstâncias em que realizada a apreensão demonstram o envolvimento do Réu com organização criminosa dedicada à mercancia proibida. Na espécie, o Réu atuava como batedor do caminhão que se encontrava com a carga proibida, com a finalidade de assegurar a impunidade do crime e iludir a fiscalização policial e fiscal. Desse modo, as circunstâncias revelam que se tratava de peça fundamental para o êxito da empreitada criminosa. As consequências foram graves, tendo em vista o elevado valor dos tributos iludidos (R\$ 876.341,25). A vítima é o Estado, razão pela qual não há que se considerar a interferência de seu comportamento na conduta do agente. Com efeito, tenho por negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, circunstâncias e consequências do delito. Nessa esteira, Guilherme de Souza Nucci, ao analisar a circunstância judicial da culpabilidade, leciona que se pode sustentar que a culpabilidade, prevista neste artigo [art. 59, CP], é o conjunto de todos os demais fatores unidos. Assim, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias + consequências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade maior ou menor, conforme o caso. (Individualização da Pena. 3. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 173-174). Desse modo, ainda que reconhecidas numericamente como negativas apenas algumas das circunstâncias judiciais, ao sopesar sua intensidade individual e em conjunto com as demais, pode-se ter como consequência um juízo de reprovabilidade mais intenso do que àquele que se consideraria apenas em relação ao simples número de circunstâncias negativas verificado no caso. Na hipótese dos autos, exprime especial juízo de reprovação a elevadíssima quantidade de mercadorias apreendidas e o valor dos tributos iludidos, razão pela qual a intensidade da culpabilidade (=somatória das circunstâncias judiciais) revela a necessidade de fixação da pena-base em patamar superior, como medida de prevenção e retribuição à conduta verificada. Assim sendo, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 62, IV, do CP, uma vez que o transporte dos cigarros e das mercadorias foi realizado mediante paga. De outro lado, também incide a atenuante da confissão genérica prevista no art. 65, III, d, do CP, tendo em vista que a confissão em sede judicial foi considerada para fins de condenação. Todavia, considerando que a prática do crime mediante paga resulta de motivo determinante do crime, a agravante prevista no art. 62, IV, do CP deve prevalecer sobre a atenuante da confissão, nos termos do art. 67 do CP, ainda que de forma menos aturada. Desse modo, elevo a pena em 1/8 (um oitavo), alcançando 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de reclusão. Na terceira fase, à mingua de causas de aumento e diminuição de pena, torno a pena definitiva em 3 (TRÊS) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 7 (SETE) DIAS DE RECLUSÃO. Deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, tendo em vista que o Réu não preencheu os requisitos subjetivos do art. 44, III, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, tendo em vista que as circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis, o que autoriza a fixação mais gravosa do regime inicial de cumprimento da pena. Nesse sentido: Justifica-se a imposição de regime prisional mais gravoso, a teor do disposto no art. 33, 2º e 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, se a pena-base é fixada acima do mínimo legal, ante o reconhecimento de circunstância judicial desfavorável ao condenado (STJ, HC 209.471/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 09/09/2014). ELISEU BALEEIRO: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se demonstra acentuada, tendo em vista a elevada quantidade de cigarros (175.000 maços) e óculos estrangeiros apreendidos. Não é demais lembrar a nocividade à saúde dos possíveis consumidores das mercadorias apreendidas, em geral, pessoas que compõem as camadas mais pobres e menos ilustradas da população, com grande potencial de disseminação entre os consumidores. Os antecedentes são imaculados. Inexistem elementos sobre a conduta social e personalidade do Réu. O motivo do crime foi a percepção de dinheiro, o qual será sopesado na segunda fase. As circunstâncias em que realizada a apreensão demonstram o envolvimento do Réu com organização criminosa dedicada à mercancia proibida. Na espécie, o Réu atuava como condutor do caminhão responsável pelo transporte das mercadorias apreendidas. A carga ilícita transportada seria camuflada pela nota fiscal de fl. 152, na qual consta o transporte de amido de milho. Ainda, durante o transporte, o Réu contava com o apoio do corréu Rogério, que atuava como batedor, com a finalidade de garantir o êxito da empreitada criminosa e iludir a fiscalização policial e fiscal. As consequências foram graves, tendo em vista o elevado valor dos tributos iludidos (R\$ 876.341,25). A vítima é o Estado, razão pela qual não há que se considerar a interferência de seu comportamento na conduta do agente. Com efeito, tenho por negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, circunstâncias e consequências do delito. Nessa esteira, Guilherme de Souza Nucci, ao analisar a circunstância judicial da culpabilidade, leciona que se pode sustentar que a culpabilidade, prevista neste artigo [art. 59, CP], é o conjunto de todos os demais fatores unidos. Assim, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias + consequências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade maior ou menor, conforme o caso. (Individualização da Pena. 3. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 173-174). Desse modo, ainda que reconhecidas numericamente como negativas apenas algumas das circunstâncias judiciais, ao sopesar sua intensidade individual e em conjunto com as demais, pode-se ter como consequência um juízo de reprovabilidade mais intenso do que àquele que se consideraria apenas em relação ao simples número de circunstâncias negativas. Na hipótese dos autos, exprime especial juízo de reprovação a elevadíssima quantidade de mercadorias apreendidas e o valor dos tributos iludidos, razão pela qual a intensidade da culpabilidade (=somatória das circunstâncias judiciais) revela a necessidade de fixação da pena-base em patamar elevado, como medida de prevenção e retribuição à conduta verificada. Assim sendo, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, incide a agravante prevista no

art. 62, IV, do CP, uma vez que o transporte dos cigarros e das mercadorias foi realizado mediante paga. De outro lado, também incide a atenuante da confissão genérica prevista no art. 65, III, d, do CP, tendo em vista que a confissão em sede judicial foi considerada para fins de condenação. Todavia, considerando que a prática do crime mediante paga resulta de motivo determinante do crime, a agravante prevista no art. 62, IV, do CP deve prevalecer sobre a atenuante da confissão, nos termos do art. 67 do CP, ainda que de forma menos aturada. Desse modo, elevo a pena em 1/8 (um oitavo), alcançando 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de reclusão. Na terceira fase, à mingua de causas de aumento e diminuição de pena, torno a pena definitiva EM 3 (TRÊS) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 7 (SETE) DIAS DE RECLUSÃO. Deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, tendo em vista que o Réu não preencheu os requisitos subjetivos do art. 44, III, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, tendo em vista que as circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis, o que autoriza a fixação mais gravosa do regime inicial de cumprimento da pena. Nesse sentido: Justifica-se a imposição de regime prisional mais gravoso, a teor do disposto no art. 33, 2º e 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, se a pena-base é fixada acima do mínimo legal, ante o reconhecimento de circunstância judicial desfavorável ao condenado (STJ, HC 209.471/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 09/09/2014).IV Os Réus poderão apelar em liberdade, porquanto concedida a liberdade provisória mediante fiança e ausentes elementos que justifiquem a decretação da custódia cautelar nesta fase processual. Deixo de decretar o perdimento dos veículos utilizados na prática delitiva porquanto sua utilização, por si só, não constitui fato ilícito. A propósito, ensina Damásio E. de Jesus: Não são todos os instrumentos que podem ser confiscados, mas somente os que consistem em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte, ou detenção constitua fato ilícito. Assim, não pode ser confiscado automóvel com o qual o sujeito pratica um crime automobilístico, pois não constitui fato ilícito o seu fabrico, alienação ou uso. (Código Penal Anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 361). Ressalve-se, contudo, o perdimento na esfera administrativa. Já em relação à inabilitação para dirigir veículo, incide na espécie dos autos a hipótese do art. 92, III, CP, porquanto configurada a prática de crime doloso e os veículos foram utilizados como meio para a sua prática. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PROVA. CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito de descaminho, impõe-se a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal. Tendo em vista que o réu praticou crime doloso, valendo-se de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é aplicável o disposto no artigo 92, III, do código penal. (TRF 4ª R.; ACR 0005260-14.2007.404.7001; PR; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; Julg. 03/10/2013; DEJF 11/10/2013; Pág. 293) Assim sendo, aplico também aos Réus os efeitos condenatórios de inabilitação para dirigir veículo, a qual perdurará até posterior reabilitação criminal, nos termos dos arts. 93 e seguintes do CP. Decreto o perdimento do dinheiro apreendido com os Réus, nos termos do art. 91, II, b, do CP, uma vez que não demonstrada a origem lícita do numerário. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE E AUTORIA. PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. VALOR APREENDIDO COM O ACUSADO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO COMPROVADA A ORIGEM LÍCITA DO DINHEIRO. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrabando. Auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão, nota fiscal, certificado sanitário, boletim de ocorrência, laudos de perícia criminal de veículo e merceológico, relação de mercadorias, auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias, depoimentos das testemunhas e interrogatório do réu. Autoria e materialidade demonstradas. 2. Pena fixada acima do mínimo legal. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Dissimulação: uso de caminhão frigorífico, apresentação de nota fiscal e certificado sanitário relativos a carga de frango congelado. Carga transportada: cigarros. 3. Enorme quantidade de cigarros. Apreensão de 550.000 maços de cigarros de origem paraguaia. Finalidade nitidamente comercial. Grande estoque de mercadorias ilicitamente internadas no território brasileiro. 4. Circunstâncias e consequências do crime exigem maior censura. Pena base fixada no dobro do mínimo legal: 2 anos de reclusão. Princípio da proporcionalidade. Excesso não verificado. 5. Atenuante da confissão. Redução da pena em 1/6: 1 ano e 8 meses de reclusão. Pena mantida. 6. Decretado perdimento em favor da união: R\$ 1.400,00 apreendidos com o acusado. Alegação de dificuldade financeira como motivo do crime. Incompatibilidade com o valor apreendido. Alegação de que valor destinado a pagamento de honorários advocatícios. Sequer indicado o nome do advogado. Origem lícita do dinheiro não demonstrada. Restituição incabível. 7. Recurso improvido. (TRF 3ª R.; ACr 0000729-57.2011.4.03.6002; MS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; Julg. 03/11/2014; DEJF 12/11/2014; Pág. 389) PENAL. PROCESSO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE E AUTORIA. CIÊNCIA DA INTERNAÇÃO IRREGULAR. DOLO. TIPICIDADE. FAVORECIMENTO REAL. ARTIGO 349 DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO INCABÍVEL. BENS APREENDIDOS COM O ACUSADO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO COMPROVADA A ORIGEM LÍCITA. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Descrição detalhada dos fatos. Condutas criminosas atribuídas ao réu suficientemente apontadas. Inépcia da denúncia. Preliminar rejeitada. 2. Contrabando. Auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão, boletim de ocorrência, fotos do veículo e carga apreendidos, procedimento administrativo, laudo de exame merceológico, laudo de veículo terrestre, autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal, prova testemunhal. Autoria e materialidade demonstradas. 3. Alegações da defesa: ausência de prova de que acusado internalizou as mercadorias em território nacional. Mero transporte. 4. Comprovada a origem estrangeira da carga. Cigarro de origem paraguaia. Importação proibida. 5. Crime de favorecimento real. Desclassificação incabível. 6. Circunstâncias do crime. Forma de acondicionamento da carga. Fundo falso. Contrabando. Dolo e tipicidade demonstrados. 7. Bens apreendidos. Decretado perdimento em favor da união. Origem lícita não demonstrada. Restituição incabível. 8. Recurso improvido. (TRF 3ª R.; ACr 0001268-88.2009.4.03.6003; MS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; Julg. 03/11/2014; DEJF 12/11/2014; Pág. 387) Condeno os Réus ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 804 do CPP. O valor da fiança depositado em juízo observará, ao final, o disposto no art. 336 do CPP. Transitada em julgado, expeça-se guia de cumprimento da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral, oficie-se ao órgão de trânsito competente para comunicar a sanção de inabilitação para dirigir veículo automotor e lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados. Em relação às mercadorias apreendidas, determino a destruição dos cigarros e dos celulares apreendidos e o encaminhamento do transceptor à ANATEL. Em relação às demais mercadorias descaminhadas, por se tratarem de produto do crime, nos termos do art. 91, II, b, do CP, decreto seu perdimento em favor da União, cabendo à Receita Federal dar destinação aos bens. Comunique-se à DPF acerca da destinação das mercadorias. Publique-se na íntegra.

P.R.I.C.

0004368-05.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELIEL RICARDO DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

ASSENTADA DA AUDIÊNCIA DE 25/11/2015 - FLS. 147:Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze (25/11/2015), às quinze horas e trinta minutos (15h30min), nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Doutor RICARDO UBERTO RODRIGUES, comigo, técnica judiciária ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO PENAL Nº 0004368-05.2015.403.6112, que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra ELIEL RICARDO DA SILVA. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam: o Ministério Público Federal neste ensejo representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Luís Roberto Gomes e as testemunhas arroladas pela acusação, Wesley Bovolenta dos Santos e Sanley Rafael Santiago. Ausentes a testemunha Maximiliano Zimmermann, o acusado, bem como o defensor por ele constituído, sendo nomeado defensor ad hoc o Dr. Carlos Alberto Arraes do Carmo, OAB/SP 113.700. As testemunhas foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Instalada a audiência, o Meritíssimo Juiz Federal procedeu à inquirição das testemunhas, conforme termos gravados em mídia audiovisual (CD) que adiante segue juntada. Pelo Procurador da República foi dito que desiste da oitiva da testemunha Maximiliano Zimmermann, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Ao final o Excelentíssimo Juiz Federal deliberou: Fixo os honorários do defensor ad hoc no valor correspondente a 1/3 do valor mínimo constante da tabela vigente, ressalvando que o cadastro no AJG deverá ser providenciado pelo defensor no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Requisite-se, se em termos. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do Réu. Nada mais. Saem intimados os presentes. Digitado por _____ Jaqueline Laila Komoda, Técnica Judiciária, RF 2183.DESPACHO PROFERIDO EM 26/11/2015 - FL. 151: Tendo em vista que a testemunha MAXIMILIANO ZIMMERMANN também foi arrolada pela defesa, manifeste-se a Defesa, no prazo de três dias, sob pena de preclusão, se ainda deseja sua oitiva. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1660

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011742-15.2009.403.6102 (2009.61.02.011742-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO E SP112122 - SERGIO LUIS LIMA MORAES)

Embargos a execução Fiscal nº 0011742-15.2009.403.6102Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEmbargada: RIBEIRÃO PRETO PREFEITURA MUNICIPALVistos. Traslade-se cópia da petição de fls. 36/41, para os autos da execução fiscal 0011740-45.2009.403.6102, em apenso. Após, vista à embargante, pelo prazo de 5 dias, da petição de fls. 36/37 e documentos que a acompanham, nos termos do artigo 398 do CPC. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4013

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017356-16.2000.403.6102 (2000.61.02.017356-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GENIVALDO ROMANO DA SILVA(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA E SP211484 - IVANIA FERNANDES DANTAS) X WAGNER AUGUSTO PEREIRA(SP208699 - ROBSON SILVA FERREIRA) X ILSO DE OLIVEIRA(SP192320 - SANDRA SORAIA DE MOURA LIMA E SP094019 - FERNANDO DE CASSIO RODRIGUES) X AIRTON FERREIRA DA SILVA(SP300198 - ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI E SP218864 - BRUNO MACHADO DE SOUSA CRUZ E SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM) X EDSON DO NASCIMENTO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP126991 - CLAUDIA ALICE MOSCARDI) X LUIS CARLOS BENTO TAVARES(SP126286 - EMILIA PANTALHAO) X MARCOS ANTONIO SOARES LIMA SANTOS(SP051377 - CELI ELIZABETH RAMOS BUENO E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA)

À vista da manifestação do Ministério Público Federal, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no item 22 da informação das f. 2844/2848 e em qualquer outro bem da mesma espécie que se encontra apreendido nos presentes autos. O ofício deverá ser intruído com cópias das f. 2844/2848, 2855 e 2869. Diante do lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que seja dado integral cumprimento ao ofício n. 148/15 crim/pvj, expedido ao Comandante da Polícia Militar. Oficie-se comunicando. O ofício deverá ser intruído com cópia da f. 2844-2848, 2849, 2856-2857 e 2869. Em relação ao pedido para certificação do trânsito em julgado, conforme petição da f. 2864, a certidão já foi expedida em 8.2.2013 à f. 2699 dos presentes autos. Sem prejuízo, oficie-se à 5.ª Turma do STJ para que seja enviado a este Juízo cópia digitalizada dos autos n. 30827 (nosso n. 0017356-16.2000.403.6102), a fim de atender o pedido do réu EDSON DO NASCIMENTO, que solicitou cópia integral dos autos para propor Ação de Revisão Criminal. Com o recebimento do arquivo digitalizado, encaminhem-se cópia ao endereço da f. 2868, aos cuidados do réu. Cumpridas as determinações, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 2993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300780-50.1992.403.6102 (92.0300780-6) - SUPERMERCADO MEALICHE LTDA X PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X CHOPEIRAS MEMO LTDA X CEREALISTA BOTELHO LTDA X LACTOFRIOS - DISTRIBUIDORA DE FRIOS, LATICINIOS E TRANSPORTES LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Posicionando-se esta, dê-se vista às partes para que requeiram o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelas autoras. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA ÀS AUTORAS.

0070430-56.1999.403.0399 (1999.03.99.070430-5) - IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL X CARPA-SERRANA AGROPECUARIA RIO PARDO S/A X EDUARDO BIAGI X JOSE LUIZ JUNQUEIRA BARROS X JOSE ROBERTO CARVALHO X LUIZ ROBERTO KAYSEL CRUZ X PEDRO BIAGI NETO X OTAVIO ALMEIDA BIAGI X ISABEL BIAGI ORR X LAURA ALMEIDA BIAGI X RICARDO TITOTO X LEOPOLDO TITOTO X HUMBERTO TITOTO X MARIO TITOTO

X GUSTAVO TITOTO(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, após, Fazenda Nacional e PGF, atentando-se, estas últimas, às guias acostadas às fls. 1391/1393.

0006288-88.2008.403.6102 (2008.61.02.006288-6) - JOSE SANDRI(SP272943 - LUIZ CARLOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0012568-75.2008.403.6102 (2008.61.02.012568-9) - DAVID MARTINS BERESTINAS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0013894-70.2008.403.6102 (2008.61.02.013894-5) - JAIR MANUEL DE MEDEIROS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0009570-03.2009.403.6102 (2009.61.02.009570-7) - FRANCISCO DONIZETE DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0012858-56.2009.403.6102 (2009.61.02.012858-0) - JORGE LUIZ DE CAMARGO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0011174-62.2010.403.6102 - MARINA FERNANDES CALACHE(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 289/290 e 294/300: Não há qualquer espaço para discussão a respeito da multa, nos exatos termos em que fixada, vez que se operou a coisa julgada formal (arts. 467 e seguintes do CPC). Por outro lado, observo que os valores representados pelas guias de fls. 277/279 e 292, somados, perfazem o montante total indicado em execução (R\$ 149.424,46 - cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), que já contempla a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, conforme cálculo de fl. 286, nada mais havendo, pois, a ser recolhido a este título. Intimem-se e, na seqüência, se em termos, conclusos para fins de extinção da execução, ocasião em que será determinada a expedição dos respectivos alvarás de levantamento.

0003667-16.2011.403.6102 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitário(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0005754-42.2011.403.6102 - MAURO DRAULIO GALEGO ALVES(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0006927-04.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X JOAO SERGIO COSTA(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER E SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Fls. 284/285: requeira o autor o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se à guia de depósito acostada à fl. 276. Com a aquiescência, ou no silêncio, conclusos para fins de extinção.

0006974-75.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO SALINA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitário(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0000409-61.2012.403.6102 - NEUSA DAVANZO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência

Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva revisão do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisor, com apresentação dos parâmetros, data da revisão e o novo valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJP nº 168, de 05.12.2011. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJP nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJP, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.

0001870-68.2012.403.6102 - ANULFO ANTONIO ARANHA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor(a). 3. Nada requerido, ao arquivo (FINDO).

0002074-15.2012.403.6102 - NEIVALDO BENTO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0005776-66.2012.403.6102 - MARCO ANTONIO GODOI MOREIRA(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJP nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJP nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJP, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0006784-78.2012.403.6102 - JOAO FRANCISCO MEDEIROS LIMA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor(a). 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC.

0008058-77.2012.403.6102 - JOSE CARLOS MARTINS(SP129701 - ELTON LUIZ CYRILLO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Requerida a execução, cite-se a União Federal para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Não havendo impugnação aos cálculos pela ré, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do ofício requisitório. 5. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

0008695-28.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS LAVAGNINI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva revisão do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisor, com apresentação dos parâmetros, data da revisão e o novo valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.

0004127-32.2013.403.6102 - LIDIA HELOISA TROVATO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação

(somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.

0004482-42.2013.403.6102 - VALDIR APARECIDO MARONEZI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência.

0006748-02.2013.403.6102 - SEBASTIAO SOARES(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0007855-81.2013.403.6102 - MARIA ELENA GOMES DE CAMPOS X HUGO RAMAO AQUINO X PAULO CESAR KUNER X GILBERTO MOREIRA DA CUNHA X RENATA DE CARVALHO PIRES X JAIRO LEOCADIO DOS SANTOS X MAURICIO LEITE X SHIRLEY TRINDADE X ANDRE DE MELO TEODORO X CARLOS ALVES DE CAMPOS X LEANDRO APARECIDO RIBEIRO X NELSON STEFANOLI FILHO X LIGIA ANDRADE X MARTA VIRGINIA SOUSA DA SILVA X RAFAELA CAPUZZO DE SOUZA X GILBERTO LUIS VERISSIMO X MARIA JOSE DA SILVA ANDRADE X DONIZETE LUIZ ALVES X FABIO JUNIOR CALDEIRAS DE FREITAS X FAUZER DOMENCIANO VILLELA(SP190798 - TATIANA TREVISAN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. Nada requerido, ao arquivo (FINDO).

0008260-20.2013.403.6102 - MARIVAL SALVADOR ANTUNES(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso,

para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0003377-93.2014.403.6102 - PEDRO RENATO ESPER GOMES(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008704-05.2003.403.6102 (2003.61.02.008704-6) - APARECIDO ANDRELINO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X APARECIDO ANDRELINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 454: Constatado, dê-se vista às partes para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Informação de Secretaria: juntada de decisão e certidão de trânsito em julgado referentes ao Agravo de Instrumento nº 0014556-60.2015.4.03.0000/SP. Vista ao autor.

0009438-14.2007.403.6102 (2007.61.02.009438-0) - DOMINGOS CARLOS SCHIAVONI NETO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS CARLOS SCHIAVONI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) de que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o respectivo contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - VISTA AO AUTOR.

0001272-17.2012.403.6102 - RENNE TEIXEIRA DOS REIS(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENNE TEIXEIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao (à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento

dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - VISTA AO AUTOR.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005621-34.2010.403.6102 - FRANCISCO DE ASSIS LIVOLIS BLANCO(SP230541 - LUIZ RODOLPHO MARSICO E SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS LIVOLIS BLANCO

Considerando o teor das fls. 202/203 e 205/208, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1509

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0301540-86.1998.403.6102 (98.0301540-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309614-66.1997.403.6102 (97.0309614-0)) REFRESCOS MANTIQUEIRA S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO)

Vistos em inspeção. Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo legal sem pagamento, promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Em seguida, proceda-se à livre penhora de bens do executado. Intime-se e cumpra-se.

0006303-23.2009.403.6102 (2009.61.02.006303-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010122-02.2008.403.6102 (2008.61.02.010122-3)) STREAM COMERCIO DE TUBOS E ACESSORIOS LTDA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistos em saneador. Primeiramente, determino o cumprimento do segundo parágrafo do despacho da fl. 106.As partes são legítimas e estão regularmente representadas.Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovados de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indique, de maneira objetiva, a necessidade de realização de outras provas. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Intimem-se.

0006305-90.2009.403.6102 (2009.61.02.006305-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003925-36.2005.403.6102 (2005.61.02.003925-5)) TUBOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos. As partes são legítimas e estão regularmente representadas.Nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões.Considerando o documento da fl. 18, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargada traga cópia do processo administrativo, uma vez que incumbe a ela trazer aos autos os documentos comprobatórios que for de seu interesse. Indefiro o pedido de realização de outras provas, tendo em vista que os embargos tratam de matéria de direito e/ou de fato comprovados de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indique, de maneira objetiva, a necessidade de realização de outras provas. Assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Intimem-se.

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela UNIÃO FEDERAL (sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA) em face de FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, objetivando desconstituir os títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal n. 0011707-89.2008.403.6102. A embargante alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da imunidade recíproca; nulidade do lançamento tributário por falta de notificação; vícios da Certidão da Dívida Ativa. No mérito, sustentou a prescrição do crédito tributário e a imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 150, VI, da CF. Ponderou, ainda, a ausência de fato gerador para a incidência do IPTU sobre as estradas de ferro, além de excesso dos valores cobrados. Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos da exordial. Despacho saneador (fl. 30). É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, anoto que a preliminar de falta de interesse de agir em razão da imunidade recíproca é questão que se confunde com o mérito dos presentes embargos, e com ele será analisada. Quanto às preliminares de nulidade do lançamento tributário por falta de notificação e de vícios da Certidão da Dívida Ativa não assiste razão à embargante. A CDA que ampara a ação principal, ao contrário do que alega a embargante, vem revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, concluo que não padece da alegada nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nesse sentido dispõe o art. 204 do Código Tributário Nacional. Quanto à prescrição do crédito tributário observo que, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva que, no caso de IPTU, ocorre com a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte, aperfeiçoando a notificação do lançamento tributário. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. RECURSO REPETITIVO JULGADO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. O conhecimento de ofício da prescrição ocorreu, na espécie, após a vigência da Lei n. 11.280/06, a qual conferiu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC. Nesses casos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o reconhecimento da prescrição pode ser feito pelo magistrado sem a prévia oitiva da Fazenda. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.100.156/RJ, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário no caso do IPTU, se dá com a notificação ao contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Recurso especial não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 200900740867, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1115932, SEGUNDA TURMA, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 04/10/2010 - grifei). No caso vertente, como o despacho que ordenou a citação é anterior à entrada em vigor da LC n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, ou seja, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional. No entanto, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas execuções fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a

lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos(30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Da análise do recurso representativo da controvérsia, constata-se que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, ou seja, é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nessa linha de fundamentação, considerando que o tributo exigido pela execução fiscal em apenso diz respeito aos exercícios de 1998 e 1999, bem como que a referida execução fiscal foi ajuizada em 13/12/2000 (fl. 3) não há que se falar em prescrição do crédito tributário, ainda que a citação válida somente tenha ocorrido em 22.12.2003 (fl. 18). Não se sustenta também a alegação de prescrição pelo fato da União ter sido citada em 2011. Como sucessora legal, a embargante assumiu todos os ônus e bônus da sucedida, vale dizer, ela assumiu a posição de parte no feito nas mesmas condições processuais da RFFSA. Desse modo, como não havia ocorrido a prescrição em relação a RFFSA, não há que se falar em prescrição em relação a União Federal. Quanto a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, alínea a da Constituição Federal veda-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, com vistas à defesa do princípio federativo, evitando que as unidades federadas intervenham, pela via de tributação, na área de atuação umas das outras. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, a partir de 22/01/07 a União passou a suceder a extinta RFFSA nos seus direitos, obrigações e ações judiciais em que seja autora, ré,

oponente ou terceira interessada, ressalvada as ações trabalhistas. Em que pese o entendimento anterior deste Juízo em casos análogos, sobreveio julgamento do C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 599.176/PR, julgado em 05/06/2014 e publicado em 30/10/2014, no qual foi reconhecida a repercussão geral, em virtude da inequívoca densidade constitucional do tema, na medida em que afeta o campo de competência tributária atribuída aos entes federados. Dessa forma, restou sedimentado por essa Corte Suprema que a imunidade tributária não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, nas hipóteses em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido, consoante teor da ementa que segue transcrito: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento. (STF, RE 599.176/PR, TRIBUNAL PLENO, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 05/06/2014). Em suma, legítima é a cobrança do IPTU efetuada nos autos da execução fiscal em apenso. Não há que se falar em ausência de fato gerador para a incidência do IPTU sobre estrada de ferro, na medida em que o tributo exigido recaiu sobre os imóveis da RFFSA e não sobre as linhas de trem, como sustentado pela União. Por fim, rejeito o alegado excesso dos valores cobrados, pois, como já apontado acima, a União, na qualidade de sucessora legal da RFFSA, assumiu a posição de executada nas mesmas condições da sucedida, motivo pelo qual não há razoabilidade em se insurgir contra os juros de mora aplicados em período anterior à citação da União. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, devendo subsistir a execução fiscal n. 0011707-89.2008.403.6102. Condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução fiscal, devidamente atualizada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006616-13.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007932-71.2005.403.6102 (2005.61.02.007932-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP125034 - DANYELLA RIBEIRO MONTEIRO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal interpostos pela UNIÃO FEDERAL (sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA) em face da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0007932-71.2005.403.6102. A embargante alegou nulidade da certidão de dívida ativa, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência da prescrição. Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos da exordial (fls. 14/26). É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, anoto que a produção de outras provas, no caso, revela-se absolutamente desnecessária, uma vez que suficiente o que consta do processo para o seu julgamento. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, a partir de 22/01/2007 a União passou a suceder a extinta RFFSA nos seus direitos, obrigações e ações judiciais em que seja autora, ré, oponente ou terceira interessada, ressalvada as ações trabalhistas. Essa mudança no pólo passivo gerou consequências processuais tais como a incompetência absoluta do juízo estadual, sanada com a remessa dos autos a este juízo federal, e o procedimento executivo nos termos do disposto no art. 730 do CPC. Em que pese o entendimento anterior deste Juízo em casos análogos, sobreveio julgamento do C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 599.176/PR, julgado em 05/06/2014 e publicado em 30/10/2014, no qual foi reconhecida a repercussão geral, em virtude da inequívoca densidade constitucional do tema, na medida em que afeta o campo de competência tributária atribuída aos entes federados. Dessa forma, restou sedimentado por essa Corte Suprema que a imunidade tributária não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, nas hipóteses em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido, consoante teor da ementa que segue transcrito: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento. (STF, RE 599.176/PR, TRIBUNAL PLENO, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 05/06/2014). Desse modo, não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal. Quanto a preliminar de nulidade da certidão da dívida ativa melhor sorte não assiste à embargante. A CDA que ampara a ação principal, ao contrário do que alega a embargante, vem revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, concluo que não padece da alegada nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nesse sentido dispõe o art. 204 do Código Tributário Nacional. No que tange à prescrição, anoto que nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva que, no presente caso, ocorre com a notificação, cuja data não consta dos autos. No entanto, por se tratar de contribuição de melhoria foi possibilitado ao contribuinte o pagamento em 3 (três) parcelas, consoante se verifica da CDA à fl. 12. Nesse caso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assinala que o termo inicial do prazo de prescrição é o primeiro dia útil após o vencimento de cada uma das parcelas em que dividido o pagamento, in verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PAGAMENTO PARCELADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. 1. Quando o crédito tributário está decomposto em parcelas mensais, a prescrição tem por termo inicial o dia imediato após o vencimento de cada uma delas, conforme se extrai dos artigos 158, I, 161, ambos do CTN e do artigo 394 do Código Civil de 2002. Precedentes. 2. No caso, a prescrição atingiu apenas quatro das seis parcelas, considerando que o despacho que ordenou a citação ocorreu em 14/09/2005 (após a LC 118/2005) e que os vencimentos ocorreram entre 20/05/2000 (1ª) a 20/10/2000 (6ª). 3. Recurso especial provido em parte. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.110.316/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, julgado em 20/10/2011 e publicado no DJe em 3/11/2011) Desse modo, à mingua de outras informações, mas levando em consideração que o tributo refere-se ao exercício de 1997, bem como que a 1ª. parcela venceria em 31/1/1998, a 2ª. parcela em 28/2/1998 e, por fim, a 3ª. parcela em 31/3/1998, pode-se

concluir que não ocorreu a prescrição, pois a citação da executada ocorreu em 21/02/2002 (fl. 30), ou seja antes de transcorrido o prazo de 5 anos do vencimento de qualquer das parcelas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0007932-71.2005.403.6102. Condene a embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução fiscal, devidamente atualizada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006679-38.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002881-50.2003.403.6102 (2003.61.02.002881-9)) HOMERO PEIXOTO DO CARMO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X HUMBERTO JORGE ISAAC (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PERCIVAL MARTINELI (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X ANTONIO MARCELO DE LIMA MATTAR (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que os autos de execução fiscal nº 0002881-50.2003.403.6102 encontravam-se em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional em 14/01/2015 (conforme extrato de fl. 293), não possibilitando o cumprimento pela parte embargante da determinação de fl. 285, defiro o pedido de devolução de prazo para o devido cumprimento, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial (CPC: arts. 284, parágrafo único e 267, inciso I). Publique-se.

0004166-63.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002478-08.2008.403.6102 (2008.61.02.002478-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS - SP (SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS - SP, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0002478-08.2008.403.6102. A embargante alegou nulidade do título por ausência de definitividade, exigibilidade e exequibilidade da CDA. No mérito sustentou a prescrição do crédito tributário e a inexistência do poder de polícia por parte da embargada para que houvesse a tributação. Aduziu, ainda, a imunidade tributária recíproca nos termos do artigo 150, VI, a da CF. Por fim, insurgiu-se contra a correção monetária e juros, requerendo, ainda, a isenção de custas. Em sua impugnação, o embargado refutou os argumentos da exordial, afirmando que a CDA preenche os requisitos legais, e que deve incidir o ISS sobre as atividades exercidas pela ECT porque houve a ocorrência do fato gerador do tributo, além de rejeitar a hipótese de prescrição inicialmente alegada pelo embargante. É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide sobre matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, anoto que a produção de outras provas, no caso, revela-se absolutamente desnecessária, uma vez que suficiente o que consta do processo para o seu julgamento. Quanto a preliminar de nulidade da certidão da dívida ativa não assiste razão à embargante. A CDA que ampara a ação principal vem revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de qualquer nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nesse mesmo sentido dispõe o art. 204 do Código Tributário Nacional. No que tange à prescrição, anoto que nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva que, no presente caso, ocorre com a notificação, cuja data não consta dos autos. No caso dos autos, levando-se em consideração que o tributo refere-se ao exercício de 2000, relativo aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro, bem como que a execução fiscal foi distribuída no Juízo Estadual em 25/10/2002 e a embargante/executada foi efetivamente citada em 22/11/2004 (fl. 06), ou seja, antes de transcorrido o prazo de 5 anos, não há que se falar em prescrição do crédito tributário. Anoto que a citação efetuada na Justiça Estadual, no rito do art. 8º da LEF, revelou plena eficácia no sentido de conferir à embargante/executada a ciência sobre a propositura da execução fiscal, tanto que ela interpôs exceção de pré-executividade em 03/12/2004 cujo acolhimento resultou na remessa dos autos à Justiça Federal. Desse modo, embora o ato de citação tenha sido renovado na Justiça Federal, nos termos do art. 730 do CPC, a diferenciação procedimental deu-se apenas para que o ente público embargasse a execução fiscal sem a necessidade prévia de garantia, razão pela qual em nada afetou a primeira citação, que se mostrou perfeita e eficaz para permitir à embargante/executada o pleno conhecimento da execução fiscal. Nesse sentido, é o que se extrai do inteiro teor do acordão cuja ementa abaixo transcrevo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. EFICÁCIA. INTERRUPÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ABRANGÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte, quanto à aplicabilidade do art. 219, 1º, do CPC às execuções fiscais, passou a adotar a orientação da Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. Em consonância com o referido julgado, aforada a ação dentro do prazo prescricional, o Fisco exerceu o seu direito de ação tempestivamente, mesmo que o executado seja citado após o prazo de cinco anos, contados da constituição do crédito, já que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. 2. Ainda que se tenha verificado a incompetência do Juízo Estadual, forçoso reconhecer a aptidão da primeira citação para provocar a interrupção do prazo prescricional, que retroagiu à data da propositura da execução, na forma do artigo 219, caput e 1º, do CPC. 3. A ECT, empresa pública que realiza serviços postais, os quais são de competência exclusiva da União, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal. Precedentes do TRF4ª Região e do STF. A limitação ao poder de tributar, no entanto, abrange somente os impostos, diante da estrita previsão constitucional, sendo vedado ampliar a imunidade recíproca. 4. Apelo parcialmente provido. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC n. 5001352-19.2011.404.7001/PR, Rel. Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 30/10/2013 e publicado no DE em 16/10/2013) Por fim sustenta a embargante que não se sujeita à tributação do ISSQN, uma vez que exerce prestação de

serviço público privativo da União, gozando da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, alínea a da Constituição Federal. Com efeito, referido dispositivo constitucional veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado (CF: art. 21, X) e, portanto, é abrangida pela imunidade tributária recíproca. A imunidade tributária que se traduz na impossibilidade de tributação do patrimônio, renda ou serviços, objetiva defender o princípio federativo, evitando que as unidades federadas intervenham, pela via de tributação, na área de atuação umas das outras. Há entendimento sedimentado pelo Pretório Excelso, no RE 601392/PR (DJe de 05/06/2013), julgado sob regime da repercussão geral, de que a imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, aplica-se em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) quando esta prestar serviços também franqueados à iniciativa privada, independentemente da natureza da atividade exercida. In verbis: 1. Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. Dessa forma, a ECT está imune à incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, sendo indevida a cobrança. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal n. 0002478-08.2008.403.6102 (CDA n. 5274). Condene o embargado a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Promova a secretaria o traslado de cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004352-86.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004351-04.2012.403.6102) UNIAO FEDERAL (Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA (SP055343 - PEDRO MASSARO NETO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela UNIÃO FEDERAL (sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA) em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0004351-04.2012.403.6102. A embargante alegou, preliminarmente, inadequação do procedimento adotado; falta de interesse de agir em razão da imunidade recíproca; nulidade do lançamento tributário por falta de notificação; vícios da Certidão da Dívida Ativa. No mérito, sustentou a prescrição do crédito tributário e a imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 150, VI, a da CF. Ponderou, ainda, a ausência de fato gerador para a incidência do IPTU sobre as estradas de ferro, além de excesso dos valores cobrados. Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos da exordial. Despacho saneador (fl. 143). É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, no que se refere à alegação de inadequação do procedimento adotado não vislumbro qualquer prejuízo à embargante. Primeiro, porque o Juízo Estadual - para o qual o presente feito foi inicialmente distribuído - não efetuou qualquer ato de constrição patrimonial contra o ente público. Segundo, porque a União, tão logo assumiu a posição de parte executada já ajuizou os embargos à execução, que foram admitidos, independentemente da segurança do juízo, vale dizer, nos mesmos moldes como previsto no art. 730 do CPC. A preliminar de falta de interesse de agir em razão da imunidade recíproca é questão que se confunde com o mérito dos presentes embargos, e com ele será analisada. Quanto às preliminares de nulidade do lançamento tributário por falta de notificação e de vícios da Certidão da Dívida Ativa não assiste razão à embargante. A CDA que ampara a ação principal, ao contrário do que alega a embargante, vem revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, concluo que não padece da alegada nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nesse sentido dispõe o art. 204 do Código Tributário Nacional. Quanto à prescrição do crédito tributário observo que, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva que, no caso de IPTU, ocorre com a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte, aperfeiçoando a notificação do lançamento tributário. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. RECURSO REPETITIVO JULGADO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. O conhecimento de ofício da prescrição ocorreu, na espécie, após a vigência da Lei n. 11.280/06, a qual conferiu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC. Nesses casos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o reconhecimento da prescrição pode ser feito pelo magistrado sem a prévia oitiva da Fazenda. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.100.156/RJ, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário no caso do IPTU, se dá com a notificação ao contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Recurso especial não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 200900740867, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1115932, SEGUNDA TURMA, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 04/10/2010 - grifei). No caso vertente, como o despacho que ordenou a citação é anterior à entrada em vigor da LC n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, ou seja, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional. No entanto, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas execuções fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgrG nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional

perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos(30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Da análise do recurso representativo da controvérsia, constata-se que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, ou seja, é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nessa linha de fundamentação, considerando que o tributo exigido pela execução fiscal em apenso diz respeito aos exercícios de 1998, 2000, 2001 e 2002, bem como que a referida execução fiscal foi ajuizada em 10/10/2003 (fl. 2) não há que se falar em prescrição do crédito tributário, ainda que a citação válida somente tenha ocorrido em 5.10.2005 (fl. 17 dos autos em apenso). Quanto à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, alínea a da Constituição Federal veda-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, com vistas à defesa do princípio federativo, evitando que as unidades federadas intervenham, pela via de tributação, na área de atuação umas das outras. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, a partir de 22/01/07 a União passou a suceder a extinta RFFSA nos seus direitos, obrigações e ações judiciais em que seja autora, ré, oponente ou terceira interessada, ressalvada as ações trabalhistas. Em que pese o entendimento anterior deste Juízo em casos análogos, sobreveio julgamento do C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 599.176/PR, julgado em 05/06/2014 e publicado em 30/10/2014, no qual foi reconhecida a repercussão geral, em virtude da inequívoca densidade constitucional do tema, na medida em que afeta o campo de competência tributária atribuída aos entes federados. Dessa forma, restou sedimentado por essa Corte Suprema que a imunidade tributária não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, nas hipóteses em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido, consoante teor da ementa que segue transcrito: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento. (STF, RE 599.176/PR, TRIBUNAL PLENO, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 05/06/2014). Em suma, legítima é a cobrança do IPTU efetuada nos autos da execução fiscal em apenso. Não há que se falar em ausência de fato gerador para a incidência do IPTU sobre estrada de ferro, na medida em que o tributo exigido recaiu sobre os imóveis da RFFSA e não sobre as linhas de trem, como sustentado pela União. Por fim, rejeito o alegado excesso dos valores cobrados, pois, da observação da CDA não se vislumbra a aplicação de juros sobre juros em relação ao débito executado, nem tampouco de aplicação cumulativa da taxa SELIC com atualização monetária, como defendido pela embargante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, devendo subsistir a execução fiscal n. 0004351-04.2012.403.6102. Condene a embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução fiscal, devidamente atualizada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000235-18.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007545-12.2012.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. De início, indefiro o pedido para que o juízo requirite o processo administrativo que deu origem à cobrança, uma vez que incumbe à parte embargante trazer aos autos os documentos comprobatórios que forem de seu interesse. Anoto que nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópia autenticada ou certidões. Assim, faculto à embargante o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de eventuais documentos comprobatórios de suas alegações. PA 1,10 Indefiro a realização de outras provas, tendo em vista que os embargos tratam de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano. Ademais, embargante e embargada não trouxeram parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de outras provas. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Cumpra-se e intuem-se.

0000239-55.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006535-30.2012.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA)

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. De início, indefiro o pedido para que o juízo requirite o processo administrativo que deu origem à cobrança, uma vez que incumbe à parte embargante trazer aos autos os documentos comprobatórios que forem de seu interesse. Anoto que nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópia autenticada ou certidões. Assim, faculto à embargante o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de eventuais documentos comprobatórios de suas alegações. PA 1,10 Indefiro a realização de outras provas, tendo em vista que os embargos tratam de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano. Ademais, embargante e embargada não

trouxeram parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de outras provas.No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Cumpra-se e intinem-se.

0000240-40.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004226-36.2012.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas.De início, indefiro o pedido para que o juízo requirite o processo administrativo que deu origem à cobrança, uma vez que incumbe à parte embargante trazer aos autos os documentos comprobatórios que forem de seu interesse.Anoto que nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópia autenticada ou certidões. Assim, faculto à embargante o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de eventuais documentos comprobatórios de suas alegações.. PA 1,10 Indefiro a realização de outras provas, tendo em vista que os embargos tratam de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano. Ademais, embargante e embargada não trouxeram parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de outras provas.No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Cumpra-se e intinem-se.

0005080-93.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-77.2013.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas.De início, indefiro o pedido para que o juízo requirite o processo administrativo que deu origem à cobrança, uma vez que incumbe à parte embargante trazer aos autos os documentos comprobatórios que forem de seu interesse.Anoto que nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópia autenticada ou certidões. Assim, faculto à embargante o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de eventuais documentos comprobatórios de suas alegações.. PA 1,10 Indefiro a realização de outras provas, tendo em vista que os embargos tratam de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano. Ademais, embargante e embargada não trouxeram parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de outras provas.No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Cumpra-se e intinem-se.

0008378-93.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005684-54.2013.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas.De início, indefiro o pedido para que o juízo requirite o processo administrativo que deu origem à cobrança, uma vez que incumbe à parte embargante trazer aos autos os documentos comprobatórios que forem de seu interesse.Anoto que nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópia autenticada ou certidões. Assim, faculto à embargante o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de eventuais documentos comprobatórios de suas alegações.. PA 1,10 Indefiro a realização de outras provas, tendo em vista que os embargos tratam de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano. Ademais, embargante e embargada não trouxeram parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de outras provas.No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Cumpra-se e intinem-se.

0001756-61.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005418-77.2007.403.6102 (2007.61.02.005418-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE IGARAPAVA - SP(SP112674 - DAISY MARIA NOGUEIRA BAETA NEVES)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face do MUNICÍPIO DE IGARAPAVA - SP, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n.º 2007.61.02.005418-6.A embargante alegou nulidade do título executivo em razão da impossibilidade de verificação da origem do débito e da ausência de requisito do artigo 202 do CTN. Aduziu a imunidade tributária recíproca nos termos do artigo 150, VI, da CF, insurgiu-se contra a correção monetária e juros, requerendo, ainda, a isenção de custas. Requereu a apresentação do processo administrativo pelo embargado, bem como a produção de todas as provas em direito admitidas.Em sua impugnação, o embargado refutou os argumentos da exordial, afirmando que a CDA preenche os requisitos legais, e que deve incidir o ISS sobre as atividades exercidas pela ECT fora do regime de exclusividade, que objetivam o lucro.É o relatório.Passo a decidir.Versando a lide sobre matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80.Inicialmente, a fim de prosseguir no julgamento destes embargos, observo que a juntada do processo administrativo e a produção de outras provas revelam-se absolutamente desnecessárias para a análise do alegado pela embargante por tratar-se exclusivamente de questão de direito, sendo suficiente o que consta do processo para o seu julgamento.Rejeito a matéria arguida na pretensão de desconstituir a Certidão de Dívida Ativa. Considero que o título ostenta todos os requisitos legais exigidos e, portanto, apto a deflagrar a pretensão executória.A CDA que ampara a ação principal vem revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de qualquer nulidade.Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Nesse mesmo sentido dispõe o art. 204 do Código Tributário Nacional.Quanto ao mérito, a embargante sustenta que não se sujeita à tributação do ISSQN, uma vez que exerce prestação de serviço

público privativo da União, gozando da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, alínea a da Constituição Federal. Com efeito, referido dispositivo constitucional veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado (CF: art. 21, X). Abrangida, portanto, pela imunidade tributária recíproca. A imunidade tributária que se traduz na impossibilidade de tributação do patrimônio, renda ou serviços, objetiva defender o princípio federativo, evitando que as unidades federadas intervenham, pela via de tributação, na área de atuação umas das outras. Entretanto, o embargado questiona a imunidade da ECT em relação ao recolhimento do ISS nas atividades prestadas que são desprovidas da característica de serviços postais, em regime de concorrência. Essa questão já tem entendimento sedimentado pelo Pretório Excelso, no RE 601392/PR (DJe de 05/06/2013), julgado sob regime da repercussão geral, de que a imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, aplica-se em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) quando esta prestar serviços também franqueados à iniciativa privada, independentemente da natureza da atividade exercida. In verbis: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. Dessa forma, a ECT está imune à incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, sendo indevida a cobrança. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal n.º 2007.61.02.005418-6 (CDA n.º 001/2003). Condene o embargado a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Promova a secretaria o traslado de cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008141-25.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009727-44.2007.403.6102 (2007.61.02.009727-6)) ANA LUCIA DA PALMA GUIMARAES (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSS/FAZENDA (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 10/11. A embargante alega que a decisão contém contradição na medida que rejeitou os embargos do devedor por ausência de garantia do juízo, porém desconsiderou a constrição patrimonial de sua conta corrente no valor de R\$3.499,25. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante. Na decisão hostilizada inexistem contradição, obscuridade e omissão. A alegação que o juízo rejeitou os embargos do devedor por ausência de garantia, sem considerar a constrição patrimonial da conta corrente da embargante no valor de R\$3.499,25 não merece prosperar, pois consoante se observa de fls. 10 verso da decisão hostilizada a referida tese foi analisada e rejeitada. Desse modo, a argumentação da embargante caracteriza mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, o que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000148-91.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-53.1999.403.6102 (1999.61.02.002282-4)) MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA (SP185010 - KAREN DA SILVA REGES E SP306612 - FILIPE VIEIRA DE SOUZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos em inspeção. De início, anoto que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é aplicável o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil aos embargos à execução fiscal (STJ - AGA - 1218466, DJE DATA: 10/02/2010). Por outro lado, tal dispositivo prevê em seu 1º, a possibilidade do Juízo a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, entretanto, deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento da embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso dos autos, não vislumbro a relevância nos fundamentos invocados pelo embargante ou a existência de perigo de grave dano que impeçam o prosseguimento do feito executivo. Com efeito, a possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação. Nesse sentido: AI nº 477010, Des. Fed. Regina Costa, j. 06/09/2012, DJ 20/09/2012. Assim, ausentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão

da cobrança executiva. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0317307-04.1997.403.6102 (97.0317307-1) - INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X LUWASA LUTFALA COM/ DE AUTOMOVEIS(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 135), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora da fl. 20. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003952-58.2001.403.6102 (2001.61.02.003952-3) - INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X DUCLATHIS CALCADOS E ACESSORIOS LTDA X JOSE ANTONIO DE CAMARGO X JOAO CARLOS DE CAMARGO

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Promova a secretaria o levantamento da penhora de fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010222-98.2001.403.6102 (2001.61.02.010222-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X ESCOLA DE FORMACAO INTEGRAL DE RIBEIRAO PRETO S/C LTDA X BAGDASSAR MINASSIAN X HELVIO JORGE DOS REIS

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011952-47.2001.403.6102 (2001.61.02.011952-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X BUNGE E GUTIERREZ IMP/ E EXP/ LTDA X JAVIER GUTIERREZ GARCIA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Proceda a secretaria o levantamento da penhora (fl.). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0002881-50.2003.403.6102 (2003.61.02.002881-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X HOMERO PEIXOTO DO CARMO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X HUMBERTO JORGE ISAAC(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PERCIVAL MARTINELLI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X ANTONIO MARCELO DE LIMA MATTAR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc. Primeiramente, cientifique-se a executada da transformação dos depósitos em pagamento definitivo da União, e seus valores. Após, defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido às fls. 1788. Decorrido o prazo, intime-se a exequente, novamente, a dizer. Cumpra-se com prioridade.

0004392-49.2004.403.6102 (2004.61.02.004392-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CENTRO DE ASSISTENCIA FONTE DE ELIM

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF em face de CENTRO DE ASSISTÊNCIA FONTE DE ELIM, para cobrança de multa punitiva. Ocorre que os embargos à execução opostos a esta cobrança (número 2004.61.02.008028-7), foram julgados procedentes em primeira instância para anular o título executivo que dá suporte a esta execução (fls. 29/32), tendo sido tal decisão alterada em sede de apelação apenas para majorar a verba honorária (fls. 17/28). Desta forma, a extinção deste executivo fiscal é medida que se impõe, tendo em vista o trânsito em julgado daquela decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora da fl. 12. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012701-25.2005.403.6102 (2005.61.02.012701-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDNALDO COSTA CORREIA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014996-35.2005.403.6102 (2005.61.02.014996-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X BEATRIZ GOMIDE LIMA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Proceda a secretaria o levantamento da penhora (fl.). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0001949-23.2007.403.6102 (2007.61.02.001949-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDNALDO COSTA CORREIA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001991-72.2007.403.6102 (2007.61.02.001991-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO CEZAR DOMENES

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 49/50), em face da anistia, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010413-36.2007.403.6102 (2007.61.02.010413-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X BREDADIERI CONFECÇÕES LTDA ME(SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência a parte executada do retorno dos autos do TRF/3ª Região para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003123-33.2008.403.6102 (2008.61.02.003123-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A X ANTONIO JOSE GONCALVES FRAGA FILHO X FRANCISCO DEUSMAR DE QUEIROS(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROLI X SARANTI CONSTANTINO ATHANASIO SARANTOPOULOS X ANA HILAYALI SARANTOPOULOS(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP157344 - ROSANA SCHIAVON)

Vistos em inspeção. De início, anoto que a petição de fls. 99/116 trata-se de reiteração da petição de fls. 74/93, já apreciada na decisão proferida às fls. 96/97, razão pela qual desnecessário pronunciamento a seu respeito. No mais, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito requerendo aquilo que entender de seu interesse. No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo. Publique-se e intime-se.

0008329-91.2009.403.6102 (2009.61.02.008329-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IRLAN RAMIRES

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014618-40.2009.403.6102 (2009.61.02.014618-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLI ALVES FERREIRA DA CRUZ

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 33), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014856-59.2009.403.6102 (2009.61.02.014856-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAM RENATA SILVA ALBINO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 36), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Proceda-se o desbloqueio dos ativos financeiros de fl. 33. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006661-51.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIS ANTONIO MONROE TONIOLLI

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 21), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009405-19.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA

MEDEIROS) X FABIANA SANTOS FERREIRA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011062-93.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X J.C.F. DE BESSA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Vistos em inspeção. Inicialmente, regularize o subscritor da petição de fl. 43/44, sua representação processual, trazendo para os autos procuração em via original e contrato social da empresa executada. Após, se em termos, defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido à fl. 43. Por fim, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse. Publique-se e intime-se.

0011197-08.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X RICARDO LEONARDI

Vistos, etc. Diante da ausência de recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme estipula a Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF - 3ª Região, apesar do exequente ter sido devidamente intimado para tanto (fl. 10), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 257 e 267, XI, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004413-78.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDNALDO COSTA CORREIA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007367-97.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PROCIENCIA LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 29/30), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007658-97.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO RIMOLDI NETO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 26/27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000634-81.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HUMUS PECUARIA LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004505-22.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X OPICTELECOM COM/ DE ELETRONICOS LTDA EPP(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Inicialmente, intime-se o petionário de fls. 20/23 para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não apreciação do pedido. Após, suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Oportunamente, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Publique-se e intime-se.

0005832-02.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CASSIO EDUARDO PEDROSO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006039-98.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 -

ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAROLINA MELO CANDIDO DE PAULA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009752-81.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X RENATA BIGNARDI PADILHA(SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001666-87.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SILMARA ALVES BERNARDES

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000556-19.2014.403.6102 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP147085 - VLAMIR YAMAMURA BLESIO) X RICARDO AURELIO MASCHIETTO X ANA PAULA CAMARA MASCHIETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002600-11.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CODA INFORMATICA LTDA - ME(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CODA INFORMATICA LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, alegando o caráter confiscatório da multa de mora exigida, o que denota patente inconstitucionalidade. Requer a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade restringe-se àquelas hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da ilegalidade da cobrança. Sendo assim, necessário que comprove de plano a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Assim, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, no que tange ao eventual caráter confiscatório da multa de mora exigida, o que denotaria patente inconstitucionalidade, entendo que se trata de questão que admite amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0004913-42.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X RODRIGO THOMAZ NASSAR

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 10), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000084-81.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X NEUSA MORAES

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0002425-80.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X VIA VENETO ROUPAS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 05), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que o Conselho exequente busca a cobrança de anuidade relativa ao período de 2014. É o breve relato. Decido. Nos termos do art. 8º da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, as execuções fiscais propostas por conselhos profissionais devem respeitar o patamar mínimo de 4 (quatro) anuidades. In verbis: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Dessa forma, o preenchimento de um quantum mínimo para a cobrança judicial passa a ser condição obrigatória para o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como para o prosseguimento dos feitos em curso. Isso porque a legislação em questão é norma de natureza processual, pois ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, passa a ter aplicação imediata, inclusive, nos processos em andamento. Isso não impede, todavia, que o Conselho ajuíze nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1858755, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2013). Assim, considerando que esta execução fiscal foi interposta para cobrança de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0308859-47.1994.403.6102 (94.0308859-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306767-38.1990.403.6102 (90.0306767-8)) MAQCENTER CENTRO DISTRIBUIDOR DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAQCENTER CENTRO DISTRIBUIDOR DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

Vistos em inspeção. Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo legal sem pagamento, promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Em seguida, proceda-se à livre penhora de bens do executado. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3324

EXECUCAO FISCAL

0001896-38.2005.403.6126 (2005.61.26.001896-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LORENZINA & RODRIGUES LTDA X LYDIA LORENZINA ORTEGA RODRIGUES X NIDIA LICIA RODRIGUES(SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA E SP134225 - VALDIRENE FERREIRA E SP153544 - WALTER CASTORINO)

Regularizem os terceiros interessados as suas representações processuais, juntando aos autos procuração original e atualizada. Diante da concordância da exequente, providenciem o depósito do valor que entenderem ser devido em relação à cota parte pertencente a Lydia Lorenzina Ortega Rodrigues, em conta judicial na CEF - agência 2791, à disposição deste Juízo, vinculada aos autos do processo 0003911-43.2006.403.6126. Comprovado o depósito, dê-se vista à exequente com urgência para que diga se concorda com o valor depositado. Na concordância, levante-se a indisponibilidade do imóvel indicado. Intimem-se.

0003911-43.2006.403.6126 (2006.61.26.003911-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LORENZINA & RODRIGUES LTDA X LYDIA LORENZINA ORTEGA RODRIGUES X NIDIA LICIA RODRIGUES(SP153544 - WALTER CASTORINO)

Regularizem os terceiros interessados as suas representações processuais, juntando aos autos procuração original e atualizada. Diante da concordância da exequente, providenciem o depósito do valor que entenderem ser devido em relação à cota parte pertencente a Lydia Lorenzina Ortega Rodrigues, em conta judicial na CEF - agência 2791, à disposição deste Juízo, vinculada aos autos do processo 0003911-43.2006.403.6126. Comprovado o depósito, dê-se vista à exequente com urgência para que diga se concorda com o valor depositado. Na concordância, levante-se a indisponibilidade do imóvel indicado. Intimem-se.

Expediente N° 3328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032870-59.1993.403.6100 (93.0032870-0) - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP338621 - FERNANDA SALLES PADOVAN CARRERA E SP086204 - REGINA CELIA NIETO MENDES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP183497 - TATIANA SAYEGH)

Manifestem-se as partes sobre o auto de constatação e reavaliação acostado às fls. 1206. Após, tornem Int.

0000805-49.2001.403.6126 (2001.61.26.000805-3) - IRMA CONTI CLEMENTE(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Vistos. Cumpra-se o v. acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

0001121-28.2002.403.6126 (2002.61.26.001121-4) - SYDNEI TONIETTI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo o recurso de fls. 307/314 em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011207-58.2002.403.6126 (2002.61.26.011207-9) - WILSON LUIZ(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Recebo o recurso de fls. 280/287 em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012900-77.2002.403.6126 (2002.61.26.012900-6) - JOAO HAGA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 278: Intime-se o Autor acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006160-69.2003.403.6126 (2003.61.26.006160-0) - ANTONIO FACINA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES E SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 126/129: Intime-se o Autor acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vistas dos autos fora do Cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007653-81.2003.403.6126 (2003.61.26.007653-5) - VERA LUCIA FELICIANO DA SILVA(SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Arquivem-se os autos até nova provocação da parte interessada. Int.

0006587-95.2005.403.6126 (2005.61.26.006587-0) - VLADIMIR DE GODOY(SP222133 - CARLOS EDUARDO GABRIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Vladimir de Godoy, exequente, pugna pelo cumprimento do título executivo judicial, com o cômputo administrativo do período especial de 14/06/1980 a 06/05/1990, com a sua eventual conversão em comum e concessão do benefício n. 137.324.576-7, aposentadoria por tempo de contribuição integral. O INSS sustenta já ter cumprida a decisão judicial, informando que o exequente já é titular de outro benefício. O autor, por sua vez, insiste que o réu vem descumprindo o acórdão transitado em julgado. Decido. A sentença proferida às fls. 315/323 reconheceu o direito do exequente ao cômputo do tempo especial de 17/06/1980 a 06/05/1990, determinando a revisão do benefício n. 137.324.576-7, requerido em 09/03/2005, objeto da ação de conhecimento. A referida sentença foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O INSS comunicou a este juízo, ainda em fase de cumprimento de tutela antecipada, o cumprimento da ordem judicial. Informou, ainda, que não havia apurado tempo suficiente para concessão do benefício 137.324.576-7 (fls. 371/376), mesmo convertendo de especial para comum o período de 17/06/1980 a 06/05/1990. Transitado em julgado o acórdão que manteve a sentença, as partes foram intimadas, como de praxe, a dar cumprimento a ele (fl. 390). O INSS comunicou o cumprimento do acórdão às fls. 391/394. O exequente requereu, às fls. 397/398, que o INSS revise o benefício administrativo, conforme determinado no acórdão, afirmando que tinha tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral. Novamente intimado, o INSS afirma ter cumprido o acórdão transitado em julgado, informando, ainda, que o exequente já é beneficiário da aposentadoria n. 153.109.459-4, argumentando que se o período especial de 01/01/1986 a 06/05/1990 não foi considerado administrativamente, o exequente poderia requer a revisão do benefício. Mais uma vez, o exequente pugna pelo correto cumprimento do título executivo, afirmando que o benefício deverá ser revisto administrativamente, com a sua concessão na integralidade. As simulações administrativas de fls. 372/377, trazidas pelo INSS, comprovam que ele, cumprindo a sentença e, conseqüentemente, o próprio acórdão transitado em julgado, apurou um total de 34 anos, 05 meses e 09 dias de contribuição em 30/03/2005, no que tange ao benefício n. 137.324.576-7, objeto da ação de conhecimento, com a inclusão e conversão do tempo especial de 17/06/1980 a 06/05/1990. O exequente afirma que as simulações de fls. 372/377 encontram-se erradas, mas, não traz qualquer outra planilha para demonstrar sua irrisignação. O INSS, ao afirmar que se acaso o tempo de contribuição de 01/01/1986 a 06/05/1990 não tenha sido considerado administrativamente, o exequente poderia requer a revisão do benefício, se refere à aposentadoria 153.109.459-4 e não àquela objeto da ação de conhecimento, registrada sob n. 137.324.576-7. Assim, entendo que o título executivo judicial foi devidamente cumprido. Por outro lado, o reconhecimento da especialidade do período de 17/06/1980 a 06/05/1990 não se restringe exclusivamente ao tempo de contribuição relativo ao benefício 137.324.576-7. É ilógico pensar que tal período foi judicialmente considerado especial em relação a este último benefício e não possa sê-lo em relação a outros benefícios requeridos pelo segurado no futuro. A sentença, não obstante tenha apreciado o pedido de concessão da aposentadoria n. 137.324.576-7, declarou, de modo genérico e para todos os efeitos, que o segurado tem direito de computar o período de 17/06/1980 a 06/05/1990 como especial. A concessão ou não da aposentadoria 137.324.576-7 é somente consequência desta primeira manifestação judicial. Assim, não obstante o executado tenha cumprido o título executivo judicial, computando o tempo de contribuição de 17/06/1980 a 06/05/1990 como especial, não se afasta o direito do exequente de vê-lo computado como especial também no do tempo de contribuição de seu atual benefício, de número 153.109.459-4. Por tal razão, diante da inércia do INSS, o segurado pode pleitear, de fato, a revisão do benefício n. 153.109.459-4, computando nele a integralidade do período especial de 17/06/1980 a 06/05/1990, reconhecido na sentença de mérito proferida nestes autos, não como esgotamento da execução da obrigação de fazer promovida neste feito, mas, na qualidade de titular de um direito judicialmente reconhecido, qual seja, a natureza especial do referido período. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução de obrigação de fazer, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004349-69.2006.403.6126 (2006.61.26.004349-0) - ROBERTO EUGENIO DE MELLO X NEUSA MARIA RUFINO DE MELLO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes acerca dos valores depositados nos presentes autos. Após, tornem Int.

0002211-61.2008.403.6126 (2008.61.26.002211-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA FONSECA VIDAL

Arquivem-se os autos, até nova provocação da parte interessada. Int.

0004987-34.2008.403.6126 (2008.61.26.004987-6) - ALVARO JUVENAL DA CONCEICAO FERREIRA(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X UNIAO FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2015 240/820

Arquivem-se os autos até nova provocação da parte interessada.Int.

0004971-46.2009.403.6126 (2009.61.26.004971-6) - GERALDO DE FATIMA ANDRADE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.269: Oficie-se ao INSS para os fins requeridos.Instrua-se com as cópias necessárias.Int.

0005967-44.2009.403.6126 (2009.61.26.005967-9) - ABRAHAO GRECCO DALMAZO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Arquivem-e os autos até nova provocação da parte interessada.Int.

0000988-05.2010.403.6126 - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP186866 - JULIANA BUENO BRANDÃO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Ante o teor da petição da Autora de fls. 1052/1053, defiro a retirada dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, para a elaboração dos cálculos atinentes à execução do julgado.Intime-se.

0006443-14.2011.403.6126 - LEONIDIO DE SOUSA LIMA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca da petição do INSS de fl. 211.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Intime-se.

0007637-49.2011.403.6126 - GLOBEX UTILIDADES S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as Partes acerca do petítório do Perito Judicial de fl. 287.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0004394-63.2012.403.6126 - NELI VITOR DA SILVA(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a informação de que o patrono Dr. Márcio Miguel Fernando de Oliveira, inscrito na OAB/SP sob nº 73.985, encontra-se suspenso (fl. 139), bem como a ausência de revogação dos poderes outorgados à patrona Dra. Alessandra Herrera Januzzi Costa, inscrita na OAB/SP sob nº 171.144, proceda a Secretaria à inclusão daquela patrona no Sistema Processual.Ademais, a patrona Dra. Patrícia Nóbrega Dias, inscrita na OAB/SP sob nº 259.471, deverá juntar aos autos Procuração, a fim de regularizar a representação processual da CEF.Intimem-se.

0002133-91.2013.403.6126 - WAGNER JOSE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.187: A advogada da parte autora informa que a folha de no.175 dos presentes autos foi realmente esquecida quando de seu manuseio, contudo junta cópia incompleta de referido documento.Sendo assim, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a folha de no. 175 seja acostada aos autos em seu original.Int.

0006253-80.2013.403.6126 - MILTON SORGATO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 209/227 em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000114-24.2013.403.6317 - ALEX CRESCENCIO DE MIRANDA(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Arquivem-se os autos, até nova provocação da parte interessada.Int.

0002154-33.2014.403.6126 - ADAUTO PITONDO DOS ANJOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 150/152 no efeito devolutivo.Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0002402-96.2014.403.6126 - MARIA APARECIDA DA SILVA POSSANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de realização de avaliação sócio-econômica requerido pela Autora à fl. 81. Oficie-se ao Departamento de Assistência
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2015 241/820

Social do Município de Santo André, sito à Rua Xavier de Toledo, 350, a fim de que este elabore laudo sócio-econômico da Autora, especificando, principalmente, o número de pessoas e a renda da família, bem como se residem em imóvel próprio ou alugado, a quantia gasta com o aluguel e remédios, se há mais alguém doente na família, etc. Instrua-se o ofício com cópia da petição inicial. Intime-se.

0002406-36.2014.403.6126 - DANIEL DIONISIO PEREIRA(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Autor recolha o valor atinente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme art. 511 do CPC e art. 225 do Provimento nº 64/2005 da COGE, sob pena de deserção. Intime-se.

0002966-75.2014.403.6126 - WAGNER TIRAPANI(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 166/167 no efeito devolutivo. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003064-60.2014.403.6126 - BRH SULFLEX INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(PR031182 - RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA) X S.G. - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E ELASTOMEROS LTDA(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Recebo o recurso de fls. 499/504 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003681-20.2014.403.6126 - EURICO GAMARRO DE LIMA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquiem-se os autos até nova provocação da parte interessada. Int.

0004066-65.2014.403.6126 - VALMIR BATISTA SANTOS(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência do recolhimento das custas processuais e porte de remessa e retorno pela parte autora (fls. 131), apesar de intimada para tanto (fls. 132), julgo deserto o recurso de apelação interposto às fls. 124/130, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Providencie-se o desentranhamento de referida petição que deverá ser entregue a seu subscritor. Outrossim, abra-se vista dos autos ao INSS. Int.

0004070-05.2014.403.6126 - ZELIA DE LOURDES DANTAS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 70/71 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004151-51.2014.403.6126 - SERGIO ROBERTO RIBEIRO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 183/185 no efeito devolutivo. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004494-47.2014.403.6126 - CATIA CRISTINA KOHN ROSE DE SOUZA X MAYARA KOHN ROSE DE SOUZA(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X RENATO DE ANDRADE SILVA JUNIOR DECORACOES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MY HOME - MOVEIS, COLCHOES E DECORACOES LTDA - EPP(SP285824 - STEFANNY MARIATH MANTOVANI)

Haja vista a certidão de fl. 260, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Parte Autora requeira o que entender de direito. Intime-se.

0004520-45.2014.403.6126 - MARCO ANTONIO CHAGAS SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/139: Oficie-se conforme requerido. Int.

0004619-15.2014.403.6126 - ROBINSON LUIZ DIAS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 1805/15/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 205/206). Recebo o recurso de fls. 209/211 no efeito devolutivo. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004742-13.2014.403.6126 - ARTUR SERGIO FAVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 224: Expeça-se ofício à empresa Mercedes Benz do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., solicitando o envio dos documentos elencados na petição do Autor de fl. 209. Intime-se.

0004987-24.2014.403.6126 - IGNACIO HENRIQUE HEMIQUE(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 127/136 em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005033-13.2014.403.6126 - ANTONIO PESSINI(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 82/83 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005163-03.2014.403.6126 - FRANCISCO CESAR ALVES DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 268/274 em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005167-40.2014.403.6126 - DIONIZIO PIRES LEITE(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 75/76 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005262-70.2014.403.6126 - OSWALDO PIRES DE TOLEDO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 96/97 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005336-27.2014.403.6126 - MARCOS ANZELOTTI(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 2158/15/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 72/73). Recebo o recurso de fls. 75/77 no efeito devolutivo. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005373-54.2014.403.6126 - ANTONIO CARLOS SERIBELI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 1811/15/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 148/149). Recebo o recurso de fls. 152/153 no efeito devolutivo. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005391-75.2014.403.6126 - SILVESTRE MONTEIRO ROQUE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 131/134 no efeito devolutivo. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005410-81.2014.403.6126 - NOIDIO DIAS GUILHERME X TEREZINHA DE JESUS GUILHERME(SP203809 - PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X JACYRA GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 288/2015 (fl. 66), a qual foi registrada no Juízo Deprecado sob nº 0004265-08.2015.403.6141 (fl. 70).

0005412-51.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SINERGIA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 229/442. Sem prejuízo, as Partes deverão especificar as provas que pretendem

produzir, justificando sua pertinência e relevância. O prazo para o cumprimento das determinações acima elencadas será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Intimem-se.

0005427-20.2014.403.6126 - ADILSON APARECIDO DE ARAUJO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 308/310 no efeito devolutivo. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005526-87.2014.403.6126 - ALOISIO ALVES PINHEIRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331/336: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o Autor continue as diligências no sentido de obter as declarações pretendidas perante as empresas BANN QUÍMICA e DUPONT. Intime-se.

0005607-36.2014.403.6126 - ALMIR TADEU NADAL(SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 131/136 em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005613-43.2014.403.6126 - MIRLEIDE VENTURI PICOLOTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 58/63 em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007045-97.2014.403.6126 - JOSE JAIR CAMILO DEMETRIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 164/170 em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006098-52.2014.403.6317 - JAMIL MICHEL DAROUTI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 200/230 em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000023-51.2015.403.6126 - WAYNER DE LEONARDI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, O autor requer a produção de prova pericial e oral a fim de comprovar o fato de ter trabalhado com exposição a agentes nocivos, objetivando a conversão deste período para fins de revisão de aposentadoria. Eventual perícia a ser realizada também não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho, da época em que laborou até hoje. A comprovação de trabalho sob condições insalubres, todavia pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador. Pelo exposto, indefiro os pedidos de prova pericial e oral formulados às fls. 250/251 Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000034-80.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOME CREDIT SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA - ME(SP251526 - CARLOS EDUARDO FAVA E SP217576 - ANDRÉ LUIS CARDOSO)

Fl. 230: Ante o tempo transcorrido, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Ré indique assistente técnico. Ciência às Partes acerca da estimativa de honorários apresentada às fls. 236/237. Com o depósito do valor pela Ré, intime-se o Perito para retirada dos autos e início dos trabalhos. Intimem-se.

0000072-92.2015.403.6126 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, O autor requer a produção de prova oral a fim de comprovar o fato de ter trabalhado com exposição a agente agressivo ruído, objetivando a conversão deste período para fins de revisão de aposentadoria. A comprovação de trabalho sob condições insalubres, todavia pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador. Pelo exposto, indefiro os pedidos de prova oral formulados às fls. 140/144. PA 0,10 Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000095-38.2015.403.6126 - JOSE BENTO DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 143/150 em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000336-12.2015.403.6126 - VILMAR SERIGIOLLE(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 115/121 em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001899-41.2015.403.6126 - TERESINHA FERNANDES VENTURA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. TERESINHA FERNANDES VENTURA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário que percebe, pela elevação do teto contributivo previsto na Emenda Constitucional nº 20/98 e na Emenda Constitucional nº 41/2003, readequando o valor do benefício, com o pagamento das diferenças. O feito foi encaminhado ao contador do Juízo, que apresentou o parecer e cálculos de fls. 30/33. O réu foi citado (fl. 36). À fl. 38, antes de decorrido o prazo para resposta, a autora requereu a extinção do feito. Contestação às fls. 39/41. É o relatório. Decido. Uma vez que o pedido de desistência formulado pela autora se deu antes da apresentação da contestação de fls. 39/41, desnecessária a anuência do réu, nos termos do artigo 267, 4º do Código de Processo Civil. Neste sentido: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO NO CURSO DO PRAZO DE RESPOSTA, ANTES DA OFERTA DE DEFESA - ANUÊNCIA DO RÉU : DESNECESSIDADE -- EXTINÇÃO PROCESSUAL DE RIGOR, PORÉM NOS TERMOS DO ART. 267, VIII DO CPC, AQUI MODIFICADO O FUNDAMENTO DE ABANDONO (INCISO III) ADOTADO PELA R. SENTENÇA RECORRIDA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Figurando entre as causas de extinção do processo sem julgamento de mérito, a desistência da ação, quando manifestada pela parte autora antes de decorrido o prazo para a resposta, prescinde da anuência do réu, nos termos do art. 267, VIII c.c. o seu 4º, ambos do CPC. 2. Não obstante, tem a doutrina, bem como a v. jurisprudência, aderido à concepção de que o ato de desistência, para dispensar a concordância da parte contrária, deve ser manifestado anteriormente à apresentação de defesa, independentemente do escoamento (ou não) do prazo a tanto. 3. Sobre a questão, leciona o i. Ministro Luiz Fux que após o oferecimento de resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, devendo interpretar-se, dessa forma, o parágrafo 4º, do art. 267, que fixa o termo limite no término do prazo da defesa. Oferecida a defesa, ainda que não decorrido o prazo, torna-se mister a anuência do demandado quanto à desistência da ação. (in Curso de Direito Processual Civil, Forense, 2004). 4. No mesmo norte, os ensinamentos de Costa Machado: A desistência do processo é ato incondicionado do autor enquanto não for apresentada defesa; torna-se condicionado ao assentimento do réu a partir do instante em que esse ofereça resposta (tanto no procedimento ordinário como no sumário). (in Código de processo civil interpretado, Manole, 2011). 5. Assim também se posicionou o E. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1267995, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme ementa abaixo transcrita. (Precedente) 6. Constata-se que a citação do INSS ocorreu aos 05/07/2007 (fls. 37-v.), tendo a parte autora apresentado sua petição de desistência em 17/07/2007 (fls. 38). A contestação, por sua vez, só foi protocolada em 20/08/2007, consoante fls. 41. 7. Extrai-se que o pedido de desistência da ação foi apresentado no curso do prazo de resposta e antes da oferta de defesa, concluindo-se, assim, que o acolhimento deste não exigia a anuência por parte do polo demandado. 8. Impositiva, portanto, esta pontual alteração da r. sentença, a ser realizada de ofício, para, homologando o pedido de desistência carreado a fls. 38, declarar a extinção do feito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Não há falar, pois, em prosseguimento da ação, como pretendido em apelo. 9. Improvimento à apelação. (AC 00003091320074036125, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado à fl. 38, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que o pedido de extinção do feito se deu antes da contestação de fls. 39/41. Custas pela autora, sobrestada a obrigação, tendo em vista o deferimento da AJG. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003068-63.2015.403.6126 - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 144/168 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 140/140-v por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o parágrafo nono de fl. 140-v, citando-se a Ré. Intime-se.

0003335-35.2015.403.6126 - ZIBIA DO NASCIMENTO GARCIA(SP336963 - GISLENE ROSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 98/100, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de fls. 102/121, em seus regulares efeitos. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento no artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0003584-83.2015.403.6126 - FREDERICO ANTONIO BIAZON(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se resposta por mais 30 (trinta) dias. Decorridos, reitere-se. Int.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2015 245/820

0003753-70.2015.403.6126 - JOSE CARLOS ARAUJO(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 145/160 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença de fls. 141/143 por seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003829-94.2015.403.6126 - JOAO CARLOS PONTES(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 50/54, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à Parte Autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0003916-50.2015.403.6126 - VALTER JAYME CHIAVELLI(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 31/35, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo ao Autor, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0004305-35.2015.403.6126 - JOELMA CANTAN DE ALMEIDA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora apresente os extratos da conta vinculada FGTS desde janeiro de 1999, conforme solicitação feita pela Contadoria Judicial à fl. 36. Com a juntada dos extratos, tornem os autos à Contadoria Judicial. Intime-se.

0004404-05.2015.403.6126 - MARCIO ROBERTO LIOTTI(SP316023 - SIMONE LOPES LOURENCO E SP361970 - MURILO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor apresente os extratos da conta vinculada FGTS desde janeiro de 1999, conforme solicitação feita pela Contadoria Judicial à fl. 61. Com a juntada dos extratos, tornem os autos à Contadoria Judicial. Intime-se.

0004405-87.2015.403.6126 - ERLEI PEREIRA DO LAGO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 29/33, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo ao Autor, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0004406-72.2015.403.6126 - SANDRO LUIZ MARSOLA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 36/40, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à Parte Autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0004480-29.2015.403.6126 - ANTONIO LOURENCO DAURIA(SP332958 - BRUNO APARECIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 41/45, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à Parte Autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0004514-04.2015.403.6126 - TANIA APARECIDA DA SILVA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 47/51, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação

proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à Parte Autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0004532-25.2015.403.6126 - MARIA CRISTINA SENTINELLO RODRIGUES DA SILVA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia a Autora a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido à Autora na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido à Autora não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 26/30. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 7.120,25 (sete mil, cento e vinte reais e vinte e cinco centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001 não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004539-17.2015.403.6126 - EDUARDO LOTTO(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 55/59, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo ao Autor, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0004614-56.2015.403.6126 - CLAUDIO FERNANDES(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 34/38, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à Parte Autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0004644-91.2015.403.6126 - CELSO LUIZ SOMENSARI(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 66/70, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à Parte Autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0004645-76.2015.403.6126 - LIDIA RAMOS ALEIXO DE SOUZA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 58/62, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à Parte Autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0004757-45.2015.403.6126 - GILMAR INNOCENCIO DA COSTA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o Autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao Autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela Contadoria deste Juízo, o valor devido ao Autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 41/45. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 812,71 (oitocentos e doze reais e setenta e um centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001 não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004759-15.2015.403.6126 - ANDREIA CRISTINA BARBOSA RIGUETI GOEDEL(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora apresente os extratos da conta vinculada FGTS desde janeiro de 1999, conforme solicitação feita pela Contadoria Judicial à fl. 35. Com a juntada dos extratos, tornem os autos à Contadoria Judicial. Intime-se.

0006920-95.2015.403.6126 - FABIO ROBERTO PEREIRA(SP180513 - FÁBIO ROBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Fabio Roberto Pereira em face da Caixa Econômica Federal, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a sustação do leilão do imóvel registrado na matrícula 72.664, do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, marcado para o dia 21/11/2015. Alternativamente, pleiteia a sustação do leilão requerendo a citação da ré para apresentar o cálculo dos valores atualizados para quitação. Pleiteia, ainda, a designação de audiência preliminar de conciliação. História ter entabulado contrato de financiamento para a aquisição de imóvel junto à CEF, no valor financiado de R\$ 170.000,00, na data de 23/01/2010. Aponta que efetuou os pagamentos até 19/12/2014, quando inadimpliu o contrato em decorrência de dificuldades financeiras. Sustenta que em 16/11/2015 recebeu telegrama da Associação dos Mutuários informando o leilão do imóvel a ser realizado no dia 21/11/2015, às 10 hs. Alega que entrou em contato com a ré para tentar pagar os valores, contudo, foi informado que o banco não receberia os valores em decorrência da consolidação da propriedade. Relata que solicitou cópia do procedimento administrativo ao Cartório de Registro de Imóveis, que não foi intimado pessoalmente acerca da consolidação da propriedade e que não lhe foi dada a oportunidade de purgar a mora. Sustenta que não foi intimado pessoalmente acerca da realização do leilão e que não foi realizada avaliação do imóvel a ser leiloado. É o relatório do necessário. Decido. Após exame da documentação trazida junto da inicial, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na verossimilhança da alegação exigida pelo art. 273 do CPC. Da leitura dos autos depreende-se que, em 2010, o autor Fábio Roberto Pereira entabulou contrato de financiamento para a aquisição de um imóvel, tendo ocorrido o inadimplemento das prestações vencidas e o consequente vencimento antecipado do débito, com a consolidação da propriedade do bem em nome da Caixa. Diante do confessado inadimplemento (o último pagamento teria se dado em dezembro de 2014 - fl. 43/44), e consoante previsto na cláusula décima sétima do instrumento contratual (fl. 21), houve o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, o que deu ensejo à execução do contrato. Presente essa situação, fica autorizada a purga da mora pelo devedor no prazo de 15 dias. Em não ocorrendo aquela, haverá a consolidação da propriedade em nome da credora (Cláusula Décima Nona, fls. 24). A instituição financeira promoveu então a consolidação da propriedade do imóvel, conforme artigo 26 da Lei 9.514/1997, em junho de 2015 (averbação nº 6 da matrícula do imóvel - fl. 48). Não há prova evidente de desrespeito ao quanto previsto na Lei n. 9.514/1997 a justificar a suspensão dos atos de execução. De outra banda, a certidão de fl. 52 firmada por escrevente autorizado do 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos informa que ocorreu a intimação do autor. Nos casos de financiamento com pacto de alienação fiduciária, o credor fiduciante tem a propriedade resolúvel do bem e sua posse indireta, estando autorizado a retomar o bem, pela via extrajudicial, caso o devedor fiduciário reste inadimplente. No caso concreto, a averbação do Registro de Imóveis, revestida de fé pública, indica que o devedor foi instado a purgar a mora, conforme o rito legal, quedando-se inerte. Presunção esta não ilidida em fase de cognição sumária. A impontualidade no pagamento das prestações, conforme afirmado pelo próprio autor, levou ao vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, não havendo que se falar em suspensão ou sustação dos efeitos do leilão, pois o imóvel já não pertence mais ao autor. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Agravo provido. (TRF3 - SEGUNDA TURMA. AG 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, Publ. 31/07/2008) PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI N. 70/66. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA IMOBILIÁRIA. LEI N. 9.514/97. IMPONTUALIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. SUSPENSÃO DE LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. 2. Entretanto, no caso aqui vislumbrado não se trata de uma execução extrajudicial. 3. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarretou o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 4. Não há nos autos comprovação de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências necessárias, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, não cabendo suspender o leilão. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 417274, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 67) Outrossim, insta salientar, ainda, que com a consolidação da propriedade do bem imóvel em favor da credora, não pode mais o mutuário discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, tendo em vista que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. Destarte, por ocasião do leilão previsto no art. 27 da Lei n. 9.514/97, o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, motivo pelo qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. O contrato de financiamento em discussão foi firmado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime para satisfazer a obrigação (artigos 26 e seguintes) é diverso dos mútuos firmados com garantia hipotecária. Assim, não há ilegalidade aparente na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível

obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolúvel e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é conseqüente lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.5. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205)Da mesma forma, anoto que não mais há utilidade no provimento judicial ora requerido no que se refere ao pedido de designação de audiência preliminar de tentativa de conciliação, uma vez que o inadimplemento contratual por mais de 60 dias com a consolidação da propriedade em nome da ré extinguiu de pronto o contrato de financiamento, sendo, portanto, inviável a revisão de seu conteúdo ou ainda a tentativa de transação.Tal conclusão encontra amparo no Tribunal Regional Federal da 3ª Região:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do (s) mutuário (s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. 2. Na hipótese dos autos, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em 22.04.2004, conforme documento de fls. 311/312, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 3. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC 200435000101150, Rel. Juiz Fed. Convoc. CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, j. 16.10.2009, e-DJF1 DATA:09/11/2009 PÁGINA:216.Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0004422-60.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005478-75.2007.403.6126 (2007.61.26.005478-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GERALDO FERREIRA DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo o recurso de fls. 136/138 em seus regulares efeitos.Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005593-52.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003519-35.2008.403.6126 (2008.61.26.003519-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CLAUDEMIR CAMPOS PEREIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Recebo o recurso de fls. 72/73 em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000049-49.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000168-93.2004.403.6126 (2004.61.26.000168-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PHILIP THIAGO DE ARAUJO RIBEIRO X MARLON GUSTAVO DE ARAUJO RIBEIRO - INCAPAZ X ANA LUCIA SOARES DE ARAUJO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Recebo o recurso de fls. 110/124 em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005970-86.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-89.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GENIVALTON JOSE NOGUEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária respectiva, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000736-17.2001.403.6126 (2001.61.26.000736-0) - MARCIO ROBERTO STRACCI X VALERIA GARBINI MORANO STRACCI(SP062945 - ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALERIA GARBINI MORANO STRACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo nova provocação da parte interessada. Int.

0002326-29.2001.403.6126 (2001.61.26.002326-1) - APARECIDO FERREIRA X TARCILIA DE JESUS FERREIRA X APARECIDO FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls. 336/342: Aguarde-se o depósito do valor requisitado à fl. 313. Intime-se.

0004808-13.2002.403.6126 (2002.61.26.004808-0) - JOSE BORGES DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 317/324 em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008938-46.2002.403.6126 (2002.61.26.008938-0) - ADELICIO LIBERATO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADELICIO LIBERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 250/257 em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011625-93.2002.403.6126 (2002.61.26.011625-5) - ARGEMIRO BATISTA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ARGEMIRO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 334/341 em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007969-94.2003.403.6126 (2003.61.26.007969-0) - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 2908/2015/21.032.050/APS DJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 231/232). Defiro o pedido de requisição dos honorários advocatícios contratuais formulado na petição de fls. 215/216, na proporção indicada naquele petítório. Fls. 219/226: Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

0008738-05.2003.403.6126 (2003.61.26.008738-7) - ELZA ZILINSKI VASQUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELZA ZILINSKI VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 251/256 em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001536-40.2004.403.6126 (2004.61.26.001536-8) - GIOVANNI COLAMARIA X GIOVANNI COLAMARIA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls. 718 - Oficie-se ao INSS para colocação em manutenção do novo valor do benefício a que faz jus o autor. Instrua-se com as cópias necessárias de todo o julgado. Outrossim, defiro a requisição da verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido e, para tanto, remetam-se os autos ao Sedi para para que se duplique a classe de advogados do pólo ativo e seja incluída Sudatti e Martins - Advogados Associados, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.012.587/0001-60, OAB/SP nº 9.509. Após, requisi-te-se na forma do que prevê a Resolução CJF nº 168/2011. Int.

0000750-59.2005.403.6126 (2005.61.26.000750-9) - DELFIM SIMOES X PAULO SERGIO PEREIRA SIMOES X ELISABETE

ROSA SIMOES SLOTEK(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO SERGIO PEREIRA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE ROSA SIMOES SLOTEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, tendo em vista o falecimento do Autor DELFIM SIMÕES (fl. 226), bem como o requerimento de habilitação formulado às fls. 224/238 e à vista da manifestação do Réu à fl. 240, defiro a habilitação de ELISABETE ROSA SIMÕES SLOTEK e de PAULO SERGIO PEREIRA SIMÕES, filhos de Delfim Simões, nos termos do art. 1829, I do Código Civil, o qual trata da sucessão legítima. Cumpre ressaltar que a habilitação daqueles herdeiros ocorre na forma da lei civil, uma vez que não existe herdeiro habilitado ao recebimento da pensão por morte, nos termos do disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de Delfim Simões do polo ativo da demanda e inclusão de ELISABETE ROSA SIMÕES SLOTEK e de PAULO SERGIO PEREIRA SIMÕES naquele polo. Com o retorno dos autos do SEDI, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifestem-se os Exequentes acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 212/222, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverão informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 34 da Resolução CJF nº 168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos dos comprovantes de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelos Exequentes, cite-se o INSS, conforme o art. 730 do CPC. Dê-se ciência aos Exequentes acerca do Ofício 1780/15/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 210/211). Intimem-se.

0002339-86.2005.403.6126 (2005.61.26.002339-4) - EUGENIO ALVES VIANA(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR E SP099442 - CARLOS CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EUGENIO ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.169/172: Diante do informado, considerando que as razões que ensejaram a suspensão a que está sujeito se deram após toda a fase de instrução do feito, defiro seja a verba sucumbencial requisitada em nome do advogado Carlos Conrado. Retifique-se o ofício expedido às fls. 150, encaminhando-se por via eletrônica. Int.

0005820-57.2005.403.6126 (2005.61.26.005820-7) - JOSE RUBENS DA SILVA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença autos conclusos para extinção da execução. Int. José Rubens da Silva, exequente, afirma, às fls. 229/232, que o crédito inscrito em precatório/RPV não foi corrigido corretamente, visto que deveria ter incidido o IPCA-e, e não a Taxa Referencial como ocorreu. Decido. Sustenta a parte exequente que há diferença decorrente da aplicação do IPCA-e na correção do valor requisitado. Afirma que a TR não se presta a corrigir o débito inscrito em precatório/RPV e que este deveria ter sido corrigido pelo IPCA-e. O Supremo Tribunal Federal, ao modular os efeitos do acórdão proferido nos autos da ADIn n. 4357, assim se manifestou: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervise o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. - destaquei Assim, ficou mantida a TR como fator de correção monetária dos precatórios expedidos até 25/03/2015, com exceção daqueles, no âmbito da Administração Pública Federal, expedidos com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Os ofícios requisitórios foram expedidos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 251/820

em 17/06/2013, antes, portanto, da vigência da Lei n. 12.91, de 24 de dezembro de 2013. Consequentemente, a TR é o índice de correção monetária que deve incidir sobre o débito e não o IPCA-e. Consequentemente, tem-se que mais nada é devido ao exequente. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, diante do pagamento integral do débito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000560-91.2008.403.6126 (2008.61.26.000560-5) - RAFAEL DA SILVA X ENILDE NASCIMENTO DA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X ENILDE NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do valor requisitado à fl. 351. Oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0000782-59.2008.403.6126 (2008.61.26.000782-1) - JOSE WILSON BARBOSA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE WILSON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito. Int.

0001299-64.2008.403.6126 (2008.61.26.001299-3) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 316/322, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da parte autora com a Fazenda Pública. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 2729/2015/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 314/315). Intimem-se.

0003424-05.2008.403.6126 (2008.61.26.003424-1) - JAIR VIEIRA LIMA - INCAPAZ X TEREZINHA VIEIRA LIMA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JAIR VIEIRA LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, resposta do Juízo da 4ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Santo André ao ofício nº 448/15-XPV (fl. 390). Decorrido o prazo sem a informação do andamento da Ação Declaratória de Ausência nº 10174417-61.2014.8.26.0554, reitere-se o ofício. Intimem-se.

0004635-76.2008.403.6126 (2008.61.26.004635-8) - EDVALDO DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X EDVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 371/376 em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005323-38.2008.403.6126 (2008.61.26.005323-5) - DORIVAL PAGAN(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL PAGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 257/262, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 2717/2015/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 257/262). Intime-se.

0001497-33.2010.403.6126 - HELIO BELMIRO BARBOSA X MARIA GERTRUDES BARBOSA(SP020938 - IDA PATURALSKI E SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA GERTRUDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento do autor HELIO BELMIRO BARBOSA (fl. 156), defiro a habilitação da cônjuge MARIA GERTRUDES DOS REIS, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8213/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão, do polo ativo do autor HELIO BELMIRO BARBOSA, e inclusão de MARIA GERTRUDES DOS REIS. Cumpra-se integralmente a autora, ora habilitada, a determinação de fls. 150. Int.

0004305-74.2011.403.6126 - JOAO CARLOS MIZANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 252/820

DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO CARLOS MIZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Haja vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0004305-74.2011.403.6126, conforme cópias trasladadas às fls. 265/267, cumpra-se a determinação contida na parte final da decisão de fl. 249, solicitando-se ao NUAJ o cadastro do CPF do patrono Dr. Fernando Gonçalves Dias (CPF: 180.678.388-60). Após, expeça-se o ofício requisitório referente à verba sucumbencial.

0006205-58.2012.403.6126 - MARIA DA GRACA CAMPACCI RAMOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA CAMPACCI RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 325/344, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº 168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pela Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à Exequente acerca do Ofício 2.681/2015/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 323/324). Intimem-se.

0002081-95.2013.403.6126 - JONE RIBEIRO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 144/155, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº 168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 2.661/15/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 142/143). Intime-se.

0003334-21.2013.403.6126 - EDSON APARECIDO SOLA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON APARECIDO SOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 308/317, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº 168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 2950/15/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 305/307). Intimem-se.

0005646-67.2013.403.6126 - DIVICENTER FABRICACAO DE FORROS DIVISORIAS E MOVEIS LTDA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X DIVICENTER FABRICACAO DE FORROS DIVISORIAS E MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos até nova provocação da parte interessada. Int.

0005674-35.2013.403.6126 - LEUZA FERREIRA DA SILVA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEUZA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 207, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 203, em conformidade com a Resolução nº 168/2011-CJF. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000588-49.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003127-71.2003.403.6126 (2003.61.26.003127-8)) BELMIRO VANZEY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a decisão noticiada às fls. 160/161 e para tanto, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como

junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls 162, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004763-62.2009.403.6126 (2009.61.26.004763-0) - VALDELAL PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VALDELAL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as Partes sobre os cálculos do Contador Judicial de fls. 372/375, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003581-70.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER SANCHES PALASIO X VANDERLI GARDINI PALASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER SANCHES PALASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLI GARDINI PALASIO

Diante do informado, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação da parte interessada. Int.

0002324-73.2012.403.6126 - SANDOLIA DA SILVA PEREIRA(SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD E SP295562 - ALEXANDRE MANRUBIA HADDAD) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANDOLIA DA SILVA PEREIRA

Fl. 336: Suspendo o andamento do feito até final pagamento, quando deverá a Exequente ter vista dos autos para requerer o que entender de direito. Intimem-se.

Expediente Nº 3329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004798-66.2002.403.6126 (2002.61.26.004798-1) - ALCIDES SOARES DE CAMARGO X FREDERICO OEWEL X MOACIR ZAMBIANCO X WILSON BORSATTO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do que restou decidido nos autos dos Embargos à Execução, preliminarmente, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011 - CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls 301, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0004895-95.2004.403.6126 (2004.61.26.004895-7) - SIDNEY MENEZHINE(SP147627 - ROSSANA FATTORI E SP227566 - VALERIA JARDIM HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001372-41.2005.403.6126 (2005.61.26.001372-8) - JOAO GERIO GRANADO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do depósito. Int.

0004900-83.2005.403.6126 (2005.61.26.004900-0) - HERALDO VITALINO PESSIN X MARIA DE LOURDES PESSIN(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 720/721: Manifeste-se a CEF. Int.

0000031-09.2007.403.6126 (2007.61.26.000031-7) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Arquivem-se os autos até nova provocação da parte interessada. Int.

0005938-62.2007.403.6126 (2007.61.26.005938-5) - PAULO ROQUE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que dê cumprimento ao acórdão de fls.90/93 no prazo estabelecido.Intime-se.

0003848-13.2009.403.6126 (2009.61.26.003848-2) - APARECIDO PATRICIO SALES(SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o Autor a petição de fl. 192, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0002056-87.2010.403.6126 - ROMEU MERLINI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

0001955-16.2011.403.6126 - PAULO PANASJUK(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

0006497-77.2011.403.6126 - JOAO CARLOS GUILLEN(SP044247 - VALTER BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.182/185: Considerando a natureza do feito, bem como o fato de que para a apuração do valor a ser executado dispõe o autor de todos os elementos constantes dos autos, indefiro sua pretensão. Com a apresentação dos cálculos, providencie a secretaria a alteração da classe processual, qual seja, 206.Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int.

0002015-52.2012.403.6126 - IVANILDE SANTOS MOLOTIEVSCHI X LUIS CARLOS MOLOTIEVSCHI(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento da autora Ivanilde Santos Molotievschi, bem como o requerimento de seus herdeiros, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social, defiro a habilitação do cônjuge Luis Carlos Molotievschi, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8213/91.Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão, do polo ativo da autora Ivanilde Santos Molotievschi, e inclusão de Luis Carlos Molotievschi. Intime-se.

0006283-52.2012.403.6126 - LAODICEIA APARECIDA DUARTE(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.253/255: Tendo em vista a informação prestada pelos Correios às fls.240, preliminarmente, deverá a parte autora informar o atual endereço da Empregadora Cooperar-Med.Int.

0006707-94.2012.403.6126 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 183/188.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0005742-82.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-38.2005.403.6126 (2005.61.26.001896-9)) JOAO RODRIGUES X LYDIA LORENZINA ORTEGA RODRIGUES X NIDIA LICIA RODRIGUES(SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MGSM PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP(SP134225 - VALDIRENE FERREIRA)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002070-75.2013.403.6317 - JOAO PAULO FABBRI X JANDIRA FERRAREZ(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA E SP291004 - ANDREA ROCHA ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAU UNIBANCO SA(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Preliminarmente, certifique a secretaria o trânsito em julgado e providencie a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intimem-se as executadas, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetuem o pagamento da importância apurada às fls.135, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0008590-44.2014.403.6114 - WINDMOELLER & HOELSCHER DO BRASIL LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à Autora acerca da petição da União de fls. 59/86. Sem prejuízo, manifestem-se as Partes quanto ao interesse na produção de provas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000004-79.2014.403.6126 - HITORIN MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante do informado pelo autor às fls.128, oficie-se à Caixa Econômica Federal para a retificação do depósito efetuado às fls.123 nos parâmetros dados pela União Federal às fls.126/vº.Int.

0000160-67.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MENINOS DA PRATA CASA DE CARNES LTDA - ME(SP063734 - MARIA DE SOUZA ROSA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fls.69/77 que deverá ser retirada pela ré. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de início de execução do julgado. Int.

0003625-84.2014.403.6126 - JOSE ADEMIR OLIVEIRA MELATI(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X MARIA DO SOCORRO DE LIMA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Haja vista o retorno dos autos da Central de Conciliação - CECON e a juntada aos autos da carta precatória nº 270/2015 cumprida, por meio da qual a Caixa Econômica Federal - CEF teve ciência da sentença de fls. 271/273, intinem-se os Autores acerca daquela sentença.

0004322-08.2014.403.6126 - OSMAR MORETO - INCAPAZ X MARIA EDINICE VIEIRA MORETO(SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca dos documentos acostados às fls.262/386. Vista ao MPF e após, tomem Int.

0004440-81.2014.403.6126 - WILTON ROCHA DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004801-98.2014.403.6126 - MAURICIO SIGNORETTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005025-36.2014.403.6126 - WASHINGTON LUIZ PAZ GALVAO(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls.118/128 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005616-95.2014.403.6126 - ELCIO LEITE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.220/226: indefiro, por ora, o pedido formulado pela parte autora, uma vez que cabe à mesma o ônus da prova dos fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, devendo assim, diligenciar junto ao Instituto-réu, Empresas e Órgãos competentes, a obtenção dos documentos pretendidos, ou ao menos comprovar sua negativa. Int.

0013196-88.2014.403.6317 - AGNALDO DANTAS DE SOUZA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita - anote-se. Diante do apurado pelo Contador Judicial, fixo o valor da causa em R\$48.449,24, remetam-se ao Sedi para anotações. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e após, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Dê-se ciência. Int.

0016215-05.2014.403.6317 - DOUGLAS JESUS DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Fixo o valor da causa em R\$52.659,47 conforme apurado às fls.135, remetam-se os autos ao Sedi para as anotações cabíveis. Preliminarmente, regularize o autor sua representação processual fazendo juntar aos autos original da procuração Ad Judicia e declaração de pobreza, com aposição da assinatura de seu advogado na petição inicial. Após, vista ao INSS para ratificação da contestação de fls.Int.

0000071-10.2015.403.6126 - SARA DE PAULA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da CEF de fls.80/84. Sem prejuízo, reitere-se ofício expedido às fls.67, solicitando urgência na resposta, tendo em vista o tempo decorrido.Int.

0000295-45.2015.403.6126 - AMAURI JOSE DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.140/148: Oficie-se conforme requerido.Int.

0000541-41.2015.403.6126 - ERONILDES ISIDORO DE FRANCA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 132/194 em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001923-69.2015.403.6126 - ANTONIO GRANADO ANDREU(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do ofício acostado às fls.385/423. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0002108-10.2015.403.6126 - SHOICI TERADA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 59/61. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0002226-83.2015.403.6126 - JOAO EVANGELISTA DE BRITO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se ao Autor acerca da contestação de fls. 65/67. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0002248-44.2015.403.6126 - EDSON CASTELAO PINHEIRO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 73/78. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0002251-96.2015.403.6126 - WILSON ROBERTO DE ALMEIDA JUNIOR(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 72/77. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0002359-28.2015.403.6126 - APARECIDO PEDRINO(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 243/248. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0002366-20.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-88.2014.403.6126) LEONEL REINALDO PEDRO(SP336309 - LAURINEIDE DA COSTA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 42/66. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0002604-39.2015.403.6126 - ALTAIR JOSE DA SILVA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 67/72.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0002662-42.2015.403.6126 - VALDECIR LOURENCO DA SILVA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 74/81.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0003001-98.2015.403.6126 - RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 82/84.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0003003-68.2015.403.6126 - ADEMIR DOMINGOS FRANCO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 73/80.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0003036-58.2015.403.6126 - MANOEL FLORENTINO DA SILVA(SP163810 - ENEDINA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.69/71: De acordo com o disposto no Provimento 227 de 05/12/2001 - CJF, 3ª Região a jurisdição em relação às causas que versarem sobre matéria previdenciária abrangerá apenas o Município de Santo André, bem como a Súmula 689 do STF, segundo a qual o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Rio Grande da Serra - SP, Município onde declarou residir o autor.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0003122-29.2015.403.6126 - DARLY PEREIRA JUNIOR(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 43/53.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0003134-43.2015.403.6126 - ARISTEU DE OLIVEIRA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 87: Nada a apreciar, uma vez que a autuação da presente ação está em consonância com a causa de pedir explicitada na Petição Inicial, conforme termo de autuação. Recebo o recurso de fls. 72/86 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença de fls. 68/70 por seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003140-50.2015.403.6126 - TANIA MARIA DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP089832 - IVETE FERREIRA DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.89: A decisão ora embargada, que não recebeu os embargos de declaração opostos pela CEF às fls.76/79 por sua intempestividade, levou em conta que a intimação da ré deu-se através de carta precatória expedida para sua citação e intimação dos termos da decisão de fls.61/vº, que deu início ao decurso de prazo na data de 07/07/2015 quando foi juntada cumprida aos autos. Desta forma, a publicação de 03/08/2015 foi tão somente para intimação do autor, já que a CEF encontrava-se previamente intimada.Desta forma, conheço dos presentes embargos, mas não lhes dou provimento.Sem provas a produzir pela CEF, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003190-76.2015.403.6126 - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, acolho o requerido às fls.493/497.Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária para que providencie o encaminhamento da Execução Fiscal no.0003686-08.2015.403.6126 para este Juízo.Com o apensamento, tornem os autos conclusos.Int.

0003290-31.2015.403.6126 - SINDICATO DOS TRABALHADORES METALURGICOS DE SAO CAETANO DO SUL(SP026051 - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se o Autor acerca da contestação de fls. 189/194. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Int.

0003892-22.2015.403.6126 - JOSE APARECIDO DAS FLORES(SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 49/81 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença de fls. 46/47 por seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003898-29.2015.403.6126 - PATRICIA CHAVES DE SOUZA X MARIA MADALENA CHAVES DE SOUZA(SP355348 - HENRIQUE FERREIRA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. A parte autora embargou de declaração a decisão de fls. 49/49 verso, alegando estar comprovada a verossimilhança do direito e requerendo efeito modificativo com a concessão da tutela antecipada. Afirmo que o cartão de crédito nunca foi solicitado por elas e muito menos utilizado. Entendo ter demonstrado a prova inequívoca que seria capaz de convencer qualquer Douto Magistrado. Decido. Como dito quando da apreciação da liminar, restou comprovada a verossimilhança do direito. Contudo, não restou demonstrado o perigo da demora a justificar a imediata concessão da tutela antecipada. É bem certo que a negatização do nome pode causar algum prejuízo, mas, é preciso que exista razão relativamente forte para que se antecipe a tutela, não bastando alegações genéricas. Ademais, permitindo-se a concretização da relação processual é possível que a própria ré reconheça o pedido ou providencie a retirada do nome dos serviços de proteção ao crédito. No mais, ouvida a parte contrária e vindo os autos para sentença será possível, no caso de procedência, reapreciar o pedido com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a decisão tal como proferida. Intime-se.

0004357-31.2015.403.6126 - SILAS DA SILVA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 98/117 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença de fls. 94/96 por seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004522-78.2015.403.6126 - DERCY DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, justifique o autor a propositura da ação perante esta Subseção Judiciária já que informa residir no Município de São Bernardo do Campo - SP. Int.

0004752-23.2015.403.6126 - CELSO ROGERIO DE CAMPOS ESCOBAR(SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0005296-11.2015.403.6126 - AMABILE MARIA BOSCHETTI ZUCOLI(SP223427 - JOSE APARECIDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0005306-55.2015.403.6126 - FORT CONSTRUCOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA - ME X SEILA ALESSANDRA CARIDADE - ME X PROME-MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - ME(DF005966 - WANDERLEY CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do artigo 475-P do Código de Processo Civil prosseguirá em relação a empresa executada Prome Montagens e Equipamentos Industriais Ltda, conforme manifestação de fls. 365/vº. Preliminarmente, manifeste-se a União Federal - FN em termos de prosseguimento do feito. Int.

0005471-05.2015.403.6126 - CARLOS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0005745-66.2015.403.6126 - CHIPCENTER COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP307903 - DARLEY ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.Int.

0005849-58.2015.403.6126 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDIR APARECIDO FRANCO DE GODOY X WANDERLI BORTOLETTO MARINO DE GODOY X CARLA MARINO DE GODOY X PAULA MARINO DE GODOY

Cite-se.Int.

0005852-13.2015.403.6126 - CLAREZA - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

Preliminarmente, adite o autor sua petição inicial para regularização do pólo passivo, sob pena de extinção.Int.

0005947-43.2015.403.6126 - VILMA DEZAN MOREIRA(SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, justifique o autor a propositura da ação perante esta Subseção Judiciária, já que informa residir no Município de São Caetano do Sul, considerando o disposto no Provimento 227 de 05/12/2001 - CJF, 3ª Região, a jurisdição em relação as causas que versarem sobre matéria previdenciária abrangerá apenas o Município de Santo André, bem como a Súmula 689 do STF segundo a qual o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro.Int.

0005964-79.2015.403.6126 - NILSON APARECIDO SANCHES(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0006015-90.2015.403.6126 - APARECIDO DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0006149-20.2015.403.6126 - CASSIO NILDO ABRANTES CODONHO(SP338448 - MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cassio Nildo Abrantes Codonho, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício.Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatado, decido.O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita,obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jfjus.br/juris/>)É de se ver ainda, que o autor pugna pelo reconhecimento de período trabalhado como rurícola, o que não pode ser comprovado meramente com início de prova material.Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação e do perigo de dano irreparável, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido.Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0005523-10.2015.403.6317 - ROSANGELA APARECIDA ROSSI ANDREOSSI RODRIGUES(SP298580 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Preliminarmente, providencie o autor a regularização da petição inicial, atribuindo valor à causa,

apondo assinatura e ainda acostando original da procuração ad juditia. Após, tornem-Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003854-44.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-49.2005.403.6126 (2005.61.26.000783-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

Recebo o recurso de fls. 128/155 em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004419-08.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002910-18.2009.403.6126 (2009.61.26.002910-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MANOEL RIBEIRO MARTINS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Recebo o recurso adesivo de fls. 132/136 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao Embargante para resposta, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. Int.

0005282-61.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-69.2001.403.6126 (2001.61.26.000933-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WELLINGTON DE MATOS GONCALVES(SP040345 - CLAUDIO PANISA)

Reitere-se, solicitando urgência na resposta, tendo em vista o tempo decorrido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000335-18.2001.403.6126 (2001.61.26.000335-3) - IDERALDO FERREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X IDERALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito. Int.

0000401-95.2001.403.6126 (2001.61.26.000401-1) - ELISEU JOSE RIBEIRO X ROSA DA SILVA RIBEIRO(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ROSA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito. Int.

0002368-78.2001.403.6126 (2001.61.26.002368-6) - SALVADOR JORGE TROLIANI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SALVADOR JORGE TROLIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito. Int.

0004923-34.2002.403.6126 (2002.61.26.004923-0) - DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito. Int.

0010461-93.2002.403.6126 (2002.61.26.010461-7) - SANTINA PIECERATO PEREIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X SANTINA PIECERATO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 143/178 em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0012066-74.2002.403.6126 (2002.61.26.012066-0) - SERAFIM GIMENEZ SOLER(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X SERAFIM GIMENEZ SOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a importância de R\$461,36 (11/2014), apurada pela contadoria deste Juízo às fls. 224/226 e assim, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0016341-66.2002.403.6126 (2002.61.26.016341-5) - WILSON BARRETA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X WILSON BARRETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

0000512-11.2003.403.6126 (2003.61.26.000512-7) - ZELIZIO DE SAVINO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ZELIZIO DE SAVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

0000805-78.2003.403.6126 (2003.61.26.000805-0) - JOSE PAULO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X JOSE PAULO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

0007065-74.2003.403.6126 (2003.61.26.007065-0) - GUIOMAR GUZZO X VALDEMAR MOREIRA(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDEMAR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o cálculo do contador judicial de fls.235/240. Nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora.Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls236., em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0002305-48.2004.403.6126 (2004.61.26.002305-5) - ZUMERINDA DOS ANJOS ROSSO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ZUMERINDA DOS ANJOS ROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença.Com o falecimento do autor da ação em 17/03/2005 (fl. 242), houve a habilitação da viúva, ora exequente às fls. 252, antes da sentença proferida às fls. 273/275. A decisão de fls. 300/312 transitada em julgado, determinou a manutenção da sentença e adequou a incidência de correção monetária e juros de mora. Logo, foi determinada a revisão do benefício de aposentadoria de Alípio Rosso para somar ao tempo reconhecido pela autarquia o período de 01/01/1964 a 31/12/1967, majorando o valor do benefício para 100% do salário de benefício para todos os efeitos.Assim, uma vez que foi determinada a revisão do benefício de aposentadoria que antecede a pensão por morte da exequente, é de rigor que sejam pagos os reflexos na pensão por morte da autora desde a DIB, nos termos do disposto pelo artigo 75 da Lei 8.213/91.Diante da discordância do INSS em efetuar o pagamento administrativo (fls. 344), e do requerimento da exequente para pagamento dos atrasados desde a DIB de seu benefício, apresente a parte autora os cálculos ddo valor total que entende devido em execução, nos termos do artigo 475B do Código de Processo Civil. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0002332-94.2005.403.6126 (2005.61.26.002332-1) - TARSILA RAYA(SP191812 - ROBERTO FLAIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X TARSILA RAYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que restou decidido nos autos dos Embargos à Execução, preliminarmente, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora.Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls112, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0002978-07.2005.403.6126 (2005.61.26.002978-5) - LUIZ CARLOS DE MELLO(SP326885A - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

0005419-58.2005.403.6126 (2005.61.26.005419-6) - VALDETE ARAUJO DA COSTA - INCAPAZ X BRUNO HENRIQUE COSTA DOS ANJOS(SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDETE ARAUJO DA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que restou decidido nos autos dos Embargos à Execução requirite-se o valor apurado às fls.259 em conformidade com a Resolução CJF 168/2011.Int.

0003668-02.2006.403.6126 (2006.61.26.003668-0) - DARIO AVELINO DE MOURA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X DARIO AVELINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

0004464-90.2006.403.6126 (2006.61.26.004464-0) - MARIA ELISA WADA(SP201487 - ROBÉRIO FONSECA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA WADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 138/160, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da parte autora com a Fazenda Pública.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pela Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Dê-se ciência à Exequente acerca do Ofício 2713/2015/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 136/137).Intimem-se.

0003036-82.2006.403.6317 (2006.63.17.003036-9) - NERI EVANGELINA DE JESUS(SP160161 - CIRLENE APARECIDA NANJI E SP216486 - ANTONIO NILSON DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS(SP192034 - ALEXCIA FERNANDA MENDES MARCIO DA SILVA) X NERI EVANGELINA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 365/378, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da parte autora com a Fazenda Pública.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000639-07.2007.403.6126 (2007.61.26.000639-3) - JOAO GENEROSO X SANTINA TOLEDO(SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X SANTINA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o depósito do valor requisitado às fls.233.Int.

0001285-17.2007.403.6126 (2007.61.26.001285-0) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante do decurso de prazo, requirite-se o valor apurado às fls.437 em conformidade com a ResoluçãoCJF 168/2011.Int.

0003782-04.2007.403.6126 (2007.61.26.003782-1) - MILTON DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004628-21.2007.403.6126 (2007.61.26.004628-7) - JURACY VICOSO DE MOURA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY VICOSO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da parte autora com a Fazenda Pública.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0005714-27.2007.403.6126 (2007.61.26.005714-5) - VALDIR TROMBAIOLI(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR TROMBAIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que restou decidido nos autos dos Embargos à Execução, preliminarmente, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.Após, intime-se a entidade

executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls.334, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0005642-06.2008.403.6126 (2008.61.26.005642-0) - LUZIA GONCALVES DA ROCHA DE SOUZA(SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUZIA GONCALVES DA ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito. Int.

0005397-04.2008.403.6317 (2008.63.17.005397-4) - JOSE PEREIRA MACHADO(SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 243/247, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003571-94.2009.403.6126 (2009.61.26.003571-7) - JURANDY JAMES FERREIRA DA SILVA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JURANDY JAMES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do informado, requirite-se a verba honorária. Int.

0005694-65.2009.403.6126 (2009.61.26.005694-0) - FLAVIO AUGUSTO PASCHOAL(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FLAVIO AUGUSTO PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desarquivamento. Int.

0001603-92.2010.403.6126 - ALMIR PEREIRA NUNES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ALMIR PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Dê-se ciência do depósito. Após, aguarde-se no arquivo o depósito do valor requisitado às fls. Int.

0003218-20.2010.403.6126 - JOAQUIM PAES DA SILVA(SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO E SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X JOAQUIM PAES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls.289/290: Intime-se o executado Joaquim Paes da Silva, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.290, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012967-08.2011.403.6100 - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP216384 - JULIANA ANDREOZZI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X UTINGAS ARMAZENADORA S/A X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Cite-se o Conselho Regional de Química da IV Região, nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

0000279-96.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011153-92.2002.403.6126 (2002.61.26.011153-1)) JOAO DA CRUZ X ORLANDO BELLAN X BENJAMIM DORIZZOTI X LUIZA BERTOLOTTI DORIZZOTI X NARCISO ORLANDINI X GELCINO NERI DE ARAUJO X JOAO MOREIRA DOS SANTOS X KIRIL MILEV X PEDRO ELIAS MILEV X WILSON VACCARI X ROMUALDO PITTARELLO X JOAO LOURENCO LEIJOTO X FERNANDA FERNANDES GOMES X CEZAR BATAGLIA X JOSE PEREIRA BORGES X JOAO RODRIGUES DE MOURA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BELLAN X JOAO DA CRUZ X BENJAMIM DORIZZOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCISO ORLANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GELCINO NERI DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIRIL MILEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ELIAS MILEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON VACCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO PITTARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOURENCO LEIJOTO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X FERNANDA FERNANDES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZAR BATAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

0001380-71.2012.403.6126 - ARLETE APARECIDA ANTONIOLI(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ARLETE APARECIDA ANTONIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro desarquivamento.Int.

0005269-33.2012.403.6126 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 117, nos termos do artigo 34 da Resolução nº 168/2011- CJF, intime-se a Exequente a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.Com as providências supra, requisite-se a importância apurada à fl. 110, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0006399-58.2012.403.6126 - ADALBERTO ALVES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 116/121, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011036-04.2002.403.6126 (2002.61.26.011036-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010140-58.2002.403.6126 (2002.61.26.010140-9)) DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X DE NADAI ALIMENTACAO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DE NADAI ALIMENTACAO S/A

Fls.1299/1301: Defiro a intimação do administrador judicial para a habilitação do crédito, bem como para que informe acerca da arrecadação de bens, na forma requerida.Int.

0004519-75.2005.403.6126 (2005.61.26.004519-5) - EUFLOZINA DA CONCEICAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EUFLOZINA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o provimento do pedido, qual seja, creditar em conta vinculada as diferenças de correção monetária, bem como a manifestação da CEF às fls.154/156 e sentença de extinção proferida nada mais resta a ser apreciado.Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0006242-32.2005.403.6126 (2005.61.26.006242-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AKIO SAKAKURA(SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AKIO SAKAKURA

Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até nova provocação da parte interessada.Int.

0004857-05.2012.403.6126 - EDCARLO DA SILVA FRANCISCO(SP298386 - EDUARDO DE ANDRADE BEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X EDCARLO DA SILVA FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001074-68.2013.403.6126 - JOSE LUIZ ROSANOVA(SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ ROSANOVA

Fls.105/106: anote-se. Diante do requerido pela CEF em sua manifestação de fls.113, intime-s o Executado a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 600, inciso IV do CPC.Int.

0004256-62.2013.403.6126 - DOUGLAS CAVALCANTE CARDOSO TEIXEIRA X RITA DE CASSIA BOOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS CAVALCANTE CARDOSO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA BOOS

Anote-se. Diante do decurso de prazo, abra-se vista ao Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

Expediente N° 3331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005263-55.2014.403.6126 - ARLINDA UMBELINA DA ROCHA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da audiência designada para o dia 09/12/2015 às 15h perante o Juízo Deprecado da Oitava Vara Previdenciária da Capital - SPInt.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5694

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002958-69.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012169-18.2001.403.6126 (2001.61.26.012169-6)) FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TABAPORA - MT(MT010999A - AGNALDO VALDIR PIRES) X UNIAO FEDERAL X AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos de terceiros com pedido liminar em que o embargante postula o levantamento da penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 0012169-18.2001.4.03.6126. Relata que, conquanto não seja parte no executivo precatado, os imóveis consistentes nas quadras n. 169 e 170, e lotes 5 e 6 da quadra 168, adquiridos pela parte embargante para a construção de cinquenta unidades habitacionais, foram objeto de constrição judicial. Com a inicial, vieram documentos. O pedido liminar foi indeferido (fls. 73/74). Citada, a UNIÃO apresentou resposta (fls. 81/85), pugnando pela rejeição dos presentes embargos. Citado por edital (fls. 91/92), o embargado AVEL APOLINÁRIO ficou-se silente (fls. 94). Instadas a especificar provas (fls. 96), a UNIÃO nada requereu (fls. 96-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que nos autos dos embargos de terceiro n. 0002962-09.2012.403.6126, os embargantes alegam ser legítimos possuidores de alguns dos imóveis cuja proteção possessória é requerida nestes autos, dê-se vista ao embargante para que esclareça seu interesse em relação a estes bens. Demais disso, cumpra-se o r. despacho de fls. 96, expedindo-se carta precatória ao município embargante. Sem prejuízo, à vista do teor da procuração de fls. 100, intime-se o embargado AVEL APOLINÁRIO, na pessoa do seu representante legal no endereço indicado no instrumento, para que, no prazo de dez dias, constitua advogado e indique as provas que pretende produzir, indicando sua necessidade e pertinência, advertindo-o de que, mantido seu silêncio, o feito prosseguirá independentemente de sua intimação (artigo 322 do Código de Processo Civil). Int.

0002962-09.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012169-18.2001.403.6126 (2001.61.26.012169-6)) ETIENE REGINA DOS SANTOS E CARMO STRAMBAIOLI X SERGIO AMADO STRAMBAIOLI X LEONARDO SEGATTI FABIANO X WELTEMAN LOPES NEVES X VANILSON DA SILVA CRUZ X DENIVALDO DE OLIVEIRA SOUZA X PEDRO DE OLIVEIRA SILVA X NILDA LIMA DOS SANTOS SILVA X MIRLENE SILVA DA COSTA

X MILTON PEREIRA DA SILVA X MARCONDES EURICO SILVA DE SOUZA X MADALENA BATISTA TREUHERZ X LUIETTE FELISARI MACHADO X LEIA CASSIA GALETTI X JULIANA FERREIRA DA SILVA X JOSE DOS SANTOS DAMACENO X FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X ELIANE APARECIDA GOMES X EDILENI PREVIATO NAGY X CLAUDINEI DE SOUZA X CLAUDEMIR BASSIQUETE DA SILVA X CLAUDIANE RAMPI DIAS X AMASSES LEANDRO BEUTLER X ALEX FERNANDES GARCIA X KAIT ANGEL LEO X AIRES CORTE GONCALVES DIAS X LEANDRO ALUISIO MARQUES DE MELO X ILSO FERREIRA COSTA X NERI MARCELO BRIXNER X THIAGO MOACIR DIAS GUERRA SEMENSATO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X JUNIOR CEZAR DE SOUZA X MARCIA ELAINE TOSO X ERENITA DE CHAGAS MELO X VANIA CASSIA MAGAYEVSKI X ORIDES DOS SANTOS X PATRIANI NAGY DE OLIVEIRA X NEME PEREIRA NEVES X JOAO FERREIRA DA SILVA(MT010999A - AGNALDO VALDIR PIRES) X UNIAO FEDERAL X AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos de terceiros com pedido liminar em que a parte embargante postula o levantamento da penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 0012169-18.2001.4.03.6126. Relata que, conquanto não seja parte no executivo precitado, os imóveis consistentes nas quadras n. 169 e 170, lotes n. 1, 2 e 13 da quadra 165, lote n. 1 da quadra 168 e lote n. 1 da quadra 176, adquiridos para fins de moradia, foram objeto de constrição judicial. Com a inicial, vieram documentos. O pedido liminar foi indeferido (fls. 580/581). Citada, a UNIÃO apresentou resposta (fls. 597/600), pugna pela rejeição dos presentes embargos. Citado por edital (fls. 594/595), o embargado AVEL APOLINÁRIO ficou-se em silêncio. Instadas a especificar provas (fls. 601), as partes nada requereram. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que nos autos dos embargos de terceiro n. 0002958-69.2012.403.6126, o embargante alega ser legítimo possuidor de alguns dos imóveis cuja proteção possessória é requerida nestes autos, dê-se vista aos embargantes para que esclareçam seu interesse em relação a estes bens. Sem prejuízo, à vista do teor da procuração de fls. 100 dos embargos de terceiro n. 0002958-69.2012.403.6126, intime-se o embargado AVEL APOLINÁRIO, na pessoa do seu representante legal no endereço indicado no instrumento em referência, para que, no prazo de dez dias, constitua advogado e indique as provas que pretende produzir, indicando sua necessidade e pertinência, advertindo-o de que, mantido seu silêncio, o feito prosseguirá independentemente de sua intimação (artigo 322 do Código de Processo Civil). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6366

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005770-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X J P CAL MANUTENCAO E MONTAGEM LTDA X LETICIA SILVA REIS X JOSE PIO DOS REIS

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002821-51.2015.403.6104 - F & W EXECUTIVE SERVICE LTDA - ME(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 41/42, arquivem-se os autos com baixa findo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200650-70.1997.403.6104 (97.0200650-3) - NIVALDO FLORENTINO CORDEIRO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação do autor, de fls. 263/272, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0004414-04.2004.403.6104 (2004.61.04.004414-8) - MOZART LEMES X CELIA DE LIMA LEMES(SP111654 - ROSECLAIR APARECIDA P VASCONCELOS E SP147316 - RICARDO DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fls. 347; defiro o pedido formulado pela parte autora em proceder o desentranhamentos dos documentos de fls. 319/326, devendo, os mesmos ser substituídos por cópias simpes, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0009156-38.2005.403.6104 (2005.61.04.009156-8) - HOLOGRAFHICS COMERCIO E SERVICOS EM SISTEMA DE COMPUTACAO LTDA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SUPLAST COMERCIAL LTDA ME

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010792-05.2006.403.6104 (2006.61.04.010792-1) - FABIO MARCHI X MARIA PAULA DE JESUS CALDEIRA DA SILVA MARCHI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Fls. 388/390: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0005578-52.2014.403.6104 - SERGIO RIBAS FERNANDES X SOLANGE APARECIDA MARTINS FERNANDES(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência a parte autora da cópia do procedimento administrativo de execução extrajudicial, juntado pela CEF. Intime-se e após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0007358-27.2014.403.6104 - CLAUDERLEIA CORREIA DE MACEDO(SP158563 - RICARDO LUIZ DIÉGUES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de fls. 139/144 (verso), a qual julgou improcedente o pedido deduzido pela autora. Em síntese, a embargante alega omissão no julgado, a qual, almejava ver sanada.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida.Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma qualquer omissão na decisão embargada.A embargante alega omissão do juízo por, supostamente, ter deixado de se pronunciar acerca da possibilidade de aplicação subsidiária da norma contida no artigo 34 do Dec-Lei 70/66 na consolidação da propriedade.Ocorre que a sentença combatida expressamente analisou a questão, afastando a aplicação subsidiária do referido dispositivo, como restou expresso no seguinte trecho da sentença (fl. 141):De início, anoto que não se afigura possível a aplicação, in casu, dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966, pois o contrato não apresenta cláusula que cuide de garantia hipotecária, mas sim de alienação fiduciária em garantia, a qual detém procedimento de execução próprio e predito na Lei nº 9.514/1997 - de onde provieram, registre-se, as disposições avançadas a respeito da matéria.Diante de tanto, não há se falar em aplicação subsidiária do dispositivo legal invocado - a saber, o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 - para fundar o saldo do débito após a consolidação da propriedade do bem dado em garantia, mas antes de sua arrematação pelo agente fiduciário.A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO estes embargos.P.R.I.

0004000-20.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002990-38.2015.403.6104) MICHEL HADDAD NETO X MARIA DE LOURDES GOMES HADDAD(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Cumpra a parte autora o determinado no tópico final da decisão de fls. 90/91, para incluir na lide o arrematante do imóvel, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorridos, sem o devido cumprimento, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000778-64.2003.403.6104 (2003.61.04.000778-0) - ANA MARIA PERES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE

PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009178-81.2014.403.6104 - COMERCIAL RUBYS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Chamo o feito a ordem.2- Torno sem efeito a decisão de fls. 97, item 2, dos autos. 3- Em seguida, providencie a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 86/89. 4- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0009739-08.2014.403.6104 - ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP286995 - EUJÁCIO ALVES DIAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Chamo o feito a ordem.2- Torno sem efeito a decisão de fls. 73, item 2, dos autos. 3- Em seguida, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 62/65. 4- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0009813-62.2014.403.6104 - LUCATTI ARTES E DECORACOES LTDA.(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Chamo o feito a ordem.2- Torno sem efeito a decisão de fls. 91, item 2, dos autos. 3- Em seguida, providencie a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 82/85. 4- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0009815-32.2014.403.6104 - AGILCOR VINILCOR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS E DERIVADOS LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Chamo o feito a ordem.2- Torno sem efeito a decisão de fls. 95, item 2, dos autos. 3- Em seguida, providencie a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 73/77. 4- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0021707-13.2015.403.6100 - DIVA DE OLIVEIRA DORTA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

. DIVA DE OLIVEIRA DORTA, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS, no qual requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a expedição de certidão negativa de tributos e regularidade fiscal, suspendendo a inscrição da dívida ativa nº 80.6.09.010246-8.2. De acordo com a inicial, a impetrante vendeu para terceiro veículo automotor de sua propriedade em 02/02/2007, através de financiamento bancário. Em 15/02/2007, referido veículo foi apreendido e multado no importe de R\$ 15.000,00 no aeroporto de Viracopos, na cidade de Campinas/SP.3. Por força da multa aplicada, a impetrante teve seu nome inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.6.09.010246-08, sendo que ingressou com ação de conhecimento contra a empresa que financiou o veículo apreendido e multado, na qual obteve sentença favorável, atribuindo a responsabilidade pelo pagamento da multa à empresa financiadora.4. Alegou que está sofrendo procedimento de execução em curso no Juízo de Peruíbe/SP.5. Com a inicial (fls. 02/11), vieram os documentos de fls. 12/49.6. O feito foi originariamente distribuído perante a Justiça Estadual (7ª Vara da Fazenda Pública da capital), a qual declinou de sua competência para a Justiça Federal (fl. 45).7. Os autos foram remetidos para a Justiça Federal de São Paulo, distribuídos para a 14ª Vara Federal de São Paulo.8. Em decisão proferida à fl. 54, foi reconhecida a prevenção deste Juízo Federal nos autos do mandado de segurança nº 0005607-68.2015.403.6104, determinando a remessa do presente feito para esta vara.9. Vieram os autos à conclusão.10. É o relatório. Fundamento e decido.11. Inicialmente, tendo em vista a sentença prolatada nos autos da ação mandamental nº 0005607-68.2015.403.6104, que teve seu tramite regular perante esta 1ª Vara Federal de Santos, sendo extinta sem julgamento de mérito, reconheço a prevenção apontada pelo Juízo Federal da 14ª Vara Cível de São Paulo.12. Na presente ação mandamental a impetrante reproduz na íntegra os fatos narrados no mandado de segurança nº 0005607-68.2015.403.6104, extinto sem resolução do mérito, conforme já esclarecido.13. Portanto, tratam-se de ações com a mesma causa de pedir e pedido, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito se impõe, nos termos da r. sentença de fls. 62/63 (autos nº 0005607-68.2015.403.6104), a qual adoto como razão de decidir.14. Da análise do pedido deduzido pela impetrante, cotejando-o com os documentos colacionados na inicial, com força nas informações prestadas pela autoridade impetrada, nos autos do mandado de segurança nº 0005607-68.2015.403.6104, amparada nos documentos de fls. 60/61 daqueles, é de rigor o reconhecimento da falta de interesse superveniente.15. O item 04 das informações prestadas pela autoridade impetrada se coaduna com o conteúdo do documento de fl. 60 (autos nº 0005607-68.2015.403.6104), na medida em que neste consta expressamente que a dívida inscrita sob o nº 80.6.09.010246-08 foi extinta em 26/08/2015, mediante pagamento.16. Portanto, havendo extinção da dívida pelo pagamento, não há óbice à obtenção da certidão vindicada na inicial, sendo descipienda a intervenção judicial.17. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).18. Conclui-se ter se tornado manifesta a desnecessidade e a inutilidade da

prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.19. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81.)20. Em face do exposto, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.21. Custas ex lege.22. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.23. Ciência ao Ministério Público Federal.24. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.25. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000374-90.2015.403.6104 - BRASFOR COMERCIAL LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

A jurisprudência tem entendido que também em primeira instância os embargos devem ser decididos pelo autor da decisão, ainda que promovido ou cessada sua designação (cf. Theotonio Negrão, Código de Processo Civil, RT, 20ª ed., p. 242, art. 465, nota 3).Em síntese: os embargos de declaração são dirigidos ao Juiz prolator do pronunciamento embargado (Moacyr Amaral Santos, Comentários ao Código de Processo Civil, v. IV, Forense, 1976, p. 449).Assim, por compartilhar do entendimento supramencionado, aguarde-se o retorno do MM. Juiz prolator da sentença guareada, tornando os autos conclusos oportunamente.Intimem-se.

0001869-72.2015.403.6104 - VALERIA APARECIDA DE CASTRO(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls.92/107, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0002622-29.2015.403.6104 - CHRYSIANO TURELA CESARIO(SP239628 - DANILLO DE OLIVEIRA E SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA E SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CHRYSIANO TURELA CESARIO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS.2. Alegou em apertada síntese, que era titular de benefício de auxílio-doença acidentário (NB 91/551.962.245-7), cessado em 10/12/2014, sob a alegação de que o impetrante não compareceu à reabilitação profissional.3. Afirmou que jamais deixou de comparecer à reabilitação profissional, pois o INSS não informou a data de início do procedimento, bem como horário e local para comparecimento.4. Rematou seu pedido requerendo liminarmente o restabelecimento do benefício acidentário e no mérito, a concessão da segurança definitiva para o restabelecimento do NB 91/551.962.245-7.5. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/16.6. À fl. 17, foi determinado que o impetrante emendasse a inicial, a fim de cumprir as exigências do art. 6º caput, da Lei nº 12.016/2009.7. O impetrante juntou documentos às fls. 20/24, cumprindo a determinação de fl. 17.8. À fl. 27 a apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.9. A Procuradoria Federal que representa a autoridade coatora prestou informações às fls. 34/43.10. O julgamento foi convertido em diligência, sendo solicitada cópia integral do processo administrativo relativo à concessão do benefício acidentário ao impetrante (fl. 44).11. Foram juntados documentos pelo impetrado às fls. 52/60.12. A liminar foi indeferida às fls. 61/62.13. À fl. 69, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito.14. Vieram à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.15. Pretende o impetrante o restabelecimento de benefício previdenciário, o qual segundo alega foi cessado indevidamente por não comparecimento à processo de reabilitação profissional, nos termos da legislação que rege a matéria.16. Contudo, do cotejo das alegações do impetrante, com escora nos documentos apresentados, notadamente os que instruíram as informações da autoridade impetrada, não vislumbro a presença de direito líquido e certo do impetrante amparado por mandado de segurança, não restando evidente a prática de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade coatora, nos termos da decisão de fls. 61/62, a qual adoto como razão de decidir.17. Depreende-se das informações constantes às fls. 52/60, que o NB 5519622457 foi cessado em 10/12/2014 por não comparecimento ao processo de reabilitação profissional, sendo que o impetrante, em 12/12/2014, após a cessação, compareceu no INSS com o fito de ver restabelecido seu benefício, sem êxito.18. Adiante em 18/03/2015, o impetrante foi submetido novamente à perícia, momento no qual foi constatada sua incapacidade (em 15/04/2015), razão pela qual lhe foi concedido benefício de auxílio-doença previdenciário com DIB em 20/05/2015 (NB 31/609.622.011-1).19. De outra senda, a cessação do benefício objeto da presente ação mandamental, não revela a prática de ato ilegal, na medida em que está fundamenta na ausência do impetrante ao processo de reabilitação profissional, conforme informações prestadas.20. Ademais, o comparecimento ao processo de reabilitação decorre de lei e o argumento utilizado pelo impetrante, atribuindo ao INSS a não informação acerca do dia, local e horário em que deveria se apresentar não merece guarida, posto que do cartão de frequência à fl. 15, verifica-se que a data de cessação do benefício era 14/09/2014, ao passo que os comparecimentos ocorreram em 18/03/2014, 12/12/2014 (benefício já cessado) 07/01/2015 e 30/03/2015, ou seja, a ordem cronológica dos comparecimentos se coaduna com os fatos narrados pela autoridade impetrada e não pelo impetrante, eis que no interstício entre o dia 18/03/2014 e o dia 12/12/2014, havia a cessação do benefício em 14/09/2014, devendo o impetrante ter comparecido ao processo de reabilitação profissional, o que não demonstrou ter realmente efetuado.21. Com efeito, diante dos fatos narrados e os documentos apresentados, com força nas informações prestadas pela autoridade impetrada, não vislumbro, ilegalidade a ser combatida, sendo de rigor a improcedência do pedido.22. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, denegando a ordem, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.23. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ.24. Isento de custas o impetrante, face à gratuidade processual que defiro nesta oportunidade.26. Oportunamente, arquivem-se os autos.27. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002982-61.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS(SP049701 - JOSE EDGARD LABORDE GOMES E SP235006 - EDUARDO NOGUEIRA BARBOSA LEITE)

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls.291/301, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0003002-52.2015.403.6104 - ESSEX TRADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls.765/782, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0003234-64.2015.403.6104 - GOA INTERNACIONAL LTDA EPP(SP125513 - REGINA MAURA DE MORAES SAMPAIO NOGUEIRA E SP125486 - WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls.276/281, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0004856-81.2015.403.6104 - GABRIEM LUIS DOS SANTOS AZEVEDO - INCAPAZ X ANA MARIA DOS SANTOS(SP327908 - RILDO MUNIS DE OLIVEIRA) X DIRETOR DO CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA CUBATAO - SP

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GABRIEL LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO (INCAPAZ) representado por sua genitora ANA MARIA DOS SANTOS, devidamente qualificados na inicial, em face de ato imputado ao REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CAMPUS DE CUBATÃO, objetivando provimento judicial que determine liminarmente a matrícula do impetrante no curso de Técnico de Informática ministrado no Campus de Cubatão e no mérito, conceda a segurança definitiva, acolhendo o pedido de enquadramento correto do impetrante na exceção de vagas previstas para a cota 2, para o qual foi inscrito para o processo seletivo do primeiro semestre de 2015 no curso técnico integrado ao ensino médio, com redistribuição dos candidatos na aprovação das vagas dedicadas ao ensino de informática e, feita a redistribuição, seja acolhida a inscrição do impetrante com início do curso no segundo semestre de 2015.2. Alegou, em síntese, que se inscreveu para o vestibular do curso Técnico Integrado ao Ensino Médio ofertado pela impetrada, através do Edital nº 950/2014, optando no ato da inscrição, pela concorrência às vagas destinadas ao denominado sistema de cotas, indicando em sua ficha de inscrição que era possuidor das condições específicas para as vagas destinadas aos candidatos que cursaram o ensino fundamental integralmente em escola pública e simultaneamente renda per capita inferior a 1,5 salários-mínimos.3. Afirmou que ao efetuar a inscrição, por equívoco, confirmou sua participação para concorrer às vagas destinadas aos candidatos com renda mínima superior a 1,5 salários-mínimos e se declararam pretos, pardos ou indígenas, quando na verdade, sua inscrição incidia na exceção prevista na cota 02, ou seja, desejava concorrer para as vagas destinadas aos candidatos com renda per capita familiar bruta menor que 1,5 salários-mínimos.4. Aduziu que, até o dia 18 de novembro de 2014, o edital nº 950/2014 não trazia previsão de retificação dos dados inseridos pelos candidatos (especificamente dados pessoais). Em 18/11/2014, foi permitida a retificação de dados pessoais, com prazo prorrogado até 25/11/2014, não sendo possível ao impetrante observar tal prazo, ao que alega, diante da exiguidade do mesmo.5. Submetido às provas, obteve a 282ª posição, com a soma de 23 pontos, não alcançando a vaga pretendida, eis que foi enquadrado na exceção da cota 03 e não da cota 02, como seria o correto.6. Asseverou que, se enquadrado corretamente (cota 02), atingiria a classificação para obter a vaga destinada aos cotistas da exceção 02.7. Por derradeiro, alegou que foi preterido, uma vez que o prazo para retificação dos dados pessoais era muito exíguo, não permitindo que o impetrante tivesse conhecimento da possibilidade de retificação de dados pessoais, o que acarretou na sua classificação em cota inadequada.8. Com a inicial (02/09) vieram os documentos de fls. 10/119.9. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 122).10. Em petição de fls. 128/143, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo se manifestou alegando preliminarmente seu interesse em ingressar na lide na qualidade de assistente litisconsorcial do impetrado e a existência de litisconsórcio necessário com os demais candidatos aprovados no certame regido pelo edital 950/2014. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. As informações foram prestadas às fls. 128/143 e 144/147.11. A liminar foi indeferida às fls. 148/152.12. O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito (fl. 160).13. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento de decido.14. Inicialmente, defiro a inclusão do IFSP no pólo passivo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do impetrado.15. Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com os demais candidatos aprovados no certame regido pelo edital nº 950/2014, como ventilada pelo IFSP, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.1. Consoante entendimento firmado pelas Turmas que compõem a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, é dispensável a formação de litisconsórcio

passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito à nomeação. Precedentes: AgRg no REsp 1.478.420/RR, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015 e AgRg no REsp 772.833/RR, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05/11/2013, DJe 21/11/2013.2. A alteração das conclusões adotadas pela instância de origem acerca da impossibilidade jurídica do pedido, bem como da existência de direito líquido e certo do impetrante, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no AREsp: 506521 PI 2014/0093957-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 17/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2015)16. No mérito, o pedido é improcedente.17. Pretende o impetrante a concessão de medida liminar que determine aceitação de sua matrícula em instituição de ensino técnico federal, sob o argumento de que se inscreveu para a concorrência às vagas reservadas nos termos da Lei nº 12.711/2012, sendo que, por força de equívoco na confirmação de sua inscrição, optou por vaga destinada a cotista a qual não preenchia os requisitos.18. Sustentou sua pretensão no fato de que o edital nº 950/2014 não previa inicialmente a possibilidade de retificação de dados pessoais, situação essa que ocorreu com prazo exíguo, impossibilitando o conhecimento e tomada de qualquer medida em tempo hábil, o que acarretou em manutenção da indicação equivocada pelo impetrante no tocante à vaga para a qual pretendia concorrer, restando enquadrado em cota diversa de sua realidade.19. Contudo, dos documentos coligidos aos autos, notadamente os formulários de inscrição de fl. 15, verifico que, no momento da inscrição eletrônica, o respectivo formulário indaga ao candidato se deseja concorrer a uma das vagas reservadas de acordo com a Lei nº 12.711/2012 e conforme tabela 4 do capítulo XV da convocação dos candidatos aprovados, bem como para qual categoria de reserva.20. Nessa quadra, observo que o impetrante afirmou que desejava concorrer para as vagas reservadas de acordo com a Lei nº 12.711/2012 e conforme tabela 4 do capítulo XV da convocação dos candidatos aprovados e para a categoria destinada aos candidatos com renda familiar bruta maior que 1,5 salários-mínimos, autodeclarados pretos, pardos indígenas.21. Nos termos item XIV do edital que regeu o certame (nº 950/2014), a convocação para matrícula dos candidatos aprovados obedecerá a divisão de vagas constantes nos artigos 4º e 5º da Lei nº 12.711/2012, apresentada na tabela 4 (fl. 37), a qual indica a totalidade de vagas, bem como as cotas e seus requisitos.22. No momento em que o candidato opta pela concorrência às vagas reservadas, o sistema então permite que ele indique em qual categoria deseja concorrer (negros, pardos, índios e renda familiar)23. A vexata questão cinge-se ao ato da autoridade coatora que vedou a efetivação de matrícula do impetrante, pelo regime de vagas reservadas, sob o argumento de que o candidato não preencheu os requisitos autorizadores para tanto.24. De outro giro, verifica-se que o impetrante, no momento de sua inscrição, incorreu em erro - ao que argumenta - quanto às informações prestadas, sendo de sua responsabilidade a conferência e validação de tais informações. 25. Em brilhante decisão proferida no AI 621879 / MG, DJ 18/02/2008, a Exma. Ministra CARMEM LUCIA, assim se manifestou: (...) Como se sabe, a Administração Pública, no que concerne aos procedimentos seletivos de agentes estatais, rege-se, necessariamente, pelo que dispõem a Constituição da República, os estatutos legais e o próprio edital de concurso público. O edital de concurso público, nesse contexto, qualifica-se como instrumento revestido de essencial importância, pois estabelece - tanto para a Administração Pública, quanto para os candidatos - uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos. Isso significa, portanto, que a Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos no edital, eis que este - enquanto estatuto de regência do concurso público - constitui a lei interna do certame, a cujo teor estão vinculados, estritamente, os destinatários de suas cláusulas, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com o texto da Constituição e das leis da República. No caso concreto, não se discute a legitimidade do exame médico oftalmológico, visto que havia previsão legal quanto à sua exigência (RE 513.970, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 13.32007). Ainda: AI 531.501, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 17.5.2005; RE 205.502, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 12.11.1998; RE 344.833, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 24.6.2003, e AI 478.301, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJ 17.2.2005.26. Conforme item 06 do edital 950/2014 é obrigatório que o candidato ou seu responsável tomem conhecimento de todas as normas e procedimentos indicados para a inscrição, sendo que a inscrição do candidato implicaria a aceitação das normas que regeram o certame, contidas inclusive no Manual do Candidato e demais comunicados correlatos.27. Uma vez preenchido o formulário eletrônico, o candidato e seus responsáveis deveriam conferir as informações prestadas antes de confirmá-las, conforme dispõe o item III (DA INSCRIÇÃO NO PROCESSO SELETIVO - subitem 4).28. Com efeito, cumpre registrar que no tocante à possibilidade de retificação de dados pessoais com prazo exíguo, não há razão que socorra o impetrante, na medida em que, conforme já explanado, além das obrigações naturais contidas no edital, deveria o impetrante acompanhar todos os comunicados relativos ao certame (inclusive de retificação do edital), portanto, deixando de verificar a possibilidade de retificação de informações, a qual permitiu a alteração de dados pessoais.29. Assim, o impetrante deu causa à sua inclusão em cota diversa para a qual desejava concorrer - de acordo com o que narra -, culminando com sua não classificação. 30. Aliás, não bastasse quanto se salientou, é difícil mesmo aceitar a manejabilidade judicial de teses similares após o resultado final do concurso, quando o candidato avalia sua nota e as compara com as necessidades de aprovação numa ou noutras categorias: se hipoteticamente o impetrante fosse aprovado na vaga para a qual supostamente preencheu com erro (isto é, para a categoria em que realmente concorreu), e não na qual (também supostamente) desejava sem que houvesse preenchido errado, como narra, haveria o mesmo de pedir para ser eliminado? Não tem qualquer lógica que, feita uma opção quando do edital, e inerte quando da abertura de possibilidade de alteração, vindique que o Judiciário altere forçadamente a categoria de vagas para a qual concorreu já sabedor do resultado final.31. Por seu turno, entendo que os comandos inseridos no edital nº 950/2014 e suas retificações explicitavam que a opção feita no momento da inscrição, passado o período para a retificação, tornar-se-ia irretirável.32. Portanto, as informações prestadas pela impetrada demonstram de forma inequívoca a legalidade do indeferimento da matrícula requerida pelo impetrante, na medida em que o edital nº 950/2014 obedeceu aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre todos os inscritos, não sendo aceitável a sobreposição da garantia constitucional da universalidade do acesso ao sistema público, no presente caso - e com o alcance que por vezes se quer dar -, ao princípio da vinculação das partes ao edital do processo seletivo.33. Com efeito, diante dos fatos narrados e os documentos apresentados, com força nas informações prestadas pela autoridade impetrada, não vislumbro, ilegalidade a ser combatida, sendo de rigor a improcedência do pedido.34. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, denegando a ordem, nos termos do art. 269, inciso I,

do Código de Processo Civil.35. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ.36. Isento de custas o impetrante, face à gratuidade concedida à fl. 122.37. Ao SEDI para as anotações acerca do IFSP conforme item 14.38. Oportunamente, arquivem-se os autos.39. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005022-16.2015.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DIRETOR PRESIDENTE DO TERMINAL MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP235006 - EDUARDO NOGUEIRA BARBOSA LEITE)

1. EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo imputado ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e ao GERENTE DO TERMINAL MARIMEX INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS ALFANDEGADAS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres EISU 221653-4 e OCGU 205531-8 localizados no Terminal Marimex em Santos.2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar.3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.5. Com a inicial (fls. 02/16), vieram os documentos (fls. 17/54).6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 69).7. 5. A autoridade alfandegária prestou informações (fls. 103/110), esclarecendo, inicialmente que as mercadorias abrigadas no contêiner EISU 2216534 foram desembaraçadas em 02/01/2015, conforme informado pelo recinto alfandegado Marimex em 20/07/2015, alegando que todas as providências que lhe cabiam foram tomadas, não havendo previsão legal para retenção de mercadoria desembaraçada e não retirada pelo importador.6. Quanto ao contêiner OCGU 2055318, a autoridade alfandegária informou que as mercadorias foram submetidas a despacho aduaneiro, não sendo possível a desunitização neste momento, na medida em que remanesce interesse do importador pela carga.7. O gerente do recinto alfandegado Marimex em manifestação às fls. 76/85, alegou em síntese, ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pelo julgamento sem resolução do mérito da presente ação mandamental.8. Às fls. 112/113, a impetrante reiterou os pedidos formulados na inicial.8. A liminar foi indeferida às fls. 114/119.9. Irresignada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 128/149).10. Às fls. 151/152, o Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da ordem.11. Em decisão juntada às fls. 154/161, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante.12. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.13. Em que pese o indeferimento do pedido liminar, com escora nos fundamentos expendidos às fls. 1141/119, confirmada pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 154/161, no mérito o pedido é parcialmente procedente.14. Não obstante este Juízo Federal da 1ª Vara já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada.15. A jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria.2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) 2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de

responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) 3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊNER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673) 4. ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.2. Recurso Especial não provido. (Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008/0.5. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. (Processo AgRg no Ag 932219 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 06/11/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203).6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.II - Recurso especial improvido. (Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 17/04/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204)16. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada. 17. Vale registrar que nos processos 00080078920144036104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nesta vara) as sentenças proferidas acompanham a jurisprudência dominante.18. Conforme os arts. 23, caput, II, e 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias. 19. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455). 20. Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida. 21. A circunstância de o importador ter exercido o direito previsto no art. 18 da Lei 9779 e, portanto, iniciado o despacho aduaneiro antes da aplicação da pena de perdimento não pode ser empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador. 22. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.23. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição do contêiner. 24. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador, que deu início ao despacho aduaneiro, será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779. 25. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.26. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner.27. No caso dos autos, as mercadorias acondicionadas no contêiner EISU 2216534 foram desembaraçadas em 02/01/2015, conforme informado pelo recinto alfandegado Marimex em 20/07/2015, razão pela qual a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe, ou seja, ou seja, a mercadoria está nacionalizada, encerrada, portanto, a atividade da autoridade alfandegária. Nesse toar, reputo ausente interesse da impetrante no que diz respeito à unidade de carga EISU 2216534, sendo descipienda a intervenção judicial, nos termos da decisão de fls. 114/119.28. No tocante à unidade de carga OCGU 205531-8, as mesmas foram consideradas abandonadas, com expedição da ficha de mercadoria abandonada. Contudo, referidas mercadorias foram submetidas a despacho aduaneiro atualmente em curso. Quando prestadas as informações (27/07/2015), o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Logo, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção do contêiner supera o razoável.29. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto à unidade de carga EISU 2216534.30. Com relação à unidade de carga OCGU 2055318, julgo extinto o

processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC e CONCEDO A SEGURANÇA, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner OCGU 2055318.31. Condene a União à restituição das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009.32. Sentença sujeita ao reexame necessário.31. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento indicado à fl. 154.33. Sem prejuízo, ao SEDI para cumprimento do determinado às fls. 114/118, no tocante à ilegitimidade do terminal MARIMEX.34. Ciência ao MPF.35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005162-50.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR E SP049701 - JOSE EDGARD LABORDE GOMES E SP235006 - EDUARDO NOGUEIRA BARBOSA LEITE)

1. MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo imputado ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e ao GERENTE DO TERMINAL MARIMEX INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS ALFANDEGADAS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres MSCU8563162, localizado no Terminal Marimex em Santos.2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar.3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.5. Com a inicial (fls. 02/23), vieram os documentos (fls. 24/97).6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 171).7. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 201/209), esclarecendo, inicialmente que as mercadorias acondicionadas na unidade de carga MSCU 856.316-2 tiveram o despacho aduaneiro iniciado pelo importador, contudo, no curso do despacho, a fiscalização aduaneira formalizou no SISCOMEX algumas exigências, não cumpridas pelo consignatário da carga, sendo que após o prazo legal, as mercadorias foram consideradas abandonadas, com a emissão da ficha de mercadoria abandonada (FMA). Entretanto, antes de ser formalizada a apreensão da carga pela autoridade aduaneira, o consignatário da carga retomou o despacho aduaneiro, momento no qual novas exigências foram anotadas no SISCOMEX em 24/07/2015, igualmente não cumpridas pelo importador, restando interrompido o despacho, aguardando cumprimento das exigências.8. A liminar foi indeferida às fls. 219/223.9. Irresignada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 233/395).10. Às fls. 381/382, o Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento regular do feito com pedido de nova vista dos autos.11. Em decisão juntada às fls. 384/387, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante.12. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.13. Em que pese o indeferimento do pedido liminar, com escora nos fundamentos expendidos às fls. 219/223, confirmada pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 384/387, no mérito o pedido é procedente.14. Não obstante este Juízo Federal da 1ª Vara já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada.15. A jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria.2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) 2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja

imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) 3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊNER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673) 4. ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.2. Recurso Especial não provido. (Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008/0.5. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. (Processo AgRg no Ag 932219 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 06/11/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203).6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.II - Recurso especial improvido. (Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 17/04/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204)16. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada. 17. Vale registrar que nos processos 00080078920144036104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nesta vara) as sentenças proferidas acompanham a jurisprudência dominante.18. Conforme os arts. 23, caput, II, e 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias. 19. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455). 20. Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida. 21. A circunstância de o importador ter exercido o direito previsto no art. 18 da Lei 9779 e, portanto, iniciado o despacho aduaneiro antes da aplicação da pena de perdimento não pode ser empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador. 22. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.23. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição do contêiner. 24. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador, que deu início ao despacho aduaneiro, será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779. 25. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.26. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner.27. No caso dos autos, as mercadorias acondicionadas no contêiner MSCU 856.316-2, as mesmas tiveram o despacho aduaneiro iniciado pelo importador, contudo, no curso do despacho, a fiscalização aduaneira formalizou no SISCOMEX algumas exigências, não cumpridas pelo consignatário da carga, sendo que após o prazo legal, as mercadorias foram consideradas abandonadas, com a emissão da ficha de mercadoria abandonada (FMA). Entretanto, antes de ser formalizada a apreensão da carga pela autoridade aduaneira, o consignatário da carga retomou o despacho aduaneiro, momento no qual novas exigências foram anotadas no SISCOMEX em 24/07/2015, igualmente não cumpridas pelo importador, restando interrompido o despacho, aguardando cumprimento das exigências.28. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo extinto o processo e CONCEDO A SEGURANÇA, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner MSCU 856.316-2.29. Condeno a União à restituição das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, de

acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009.30. Sentença sujeita ao reexame necessário.31. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento indicado à fl. 384.32. Sem prejuízo, ao SEDI para cumprimento do determinado às fls. 219/233, no tocante à ilegitimidade do terminal MARIMEX.33. Ciência ao MPF.34. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005200-62.2015.403.6104 - CARGO LOGISTICS XIAMEN CO LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1. CARGO LOGISTICS XIAMEN CO. LTD., ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação do contêiner TRLU 714.753-6.2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar.3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.5. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 64).6. A autoridade impetrada prestou informações (fl. 72), esclarecendo, inicialmente que as mercadorias acondicionadas na unidade de carga TRLU 714753-6 foram submetidas a procedimento fiscal que culminou com a aplicação da pena de perdimento da carga, emitindo a guia de remoção 127/2015, sustentando que o processo de desunitização da unidade está próximo, pugnando pela extinção da presente ação.7. Instada a se manifestar, a impetrante reiterou o pedido deduzido na inicial (fl. 75/76).8. A liminar foi deferida às fls. 77/82.9. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.10. É o relatório. Fundamento e decido.11. No mérito, o pedido é procedente.12. Não obstante este Juízo Federal da 1ª Vara já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada.13. A jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria.2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) 2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) 3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.1. Extraí-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à

impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673) 4. ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.2. Recurso Especial não provido. (Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008/0.5. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. (Processo AgRg no Ag 932219 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 06/11/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203).6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.II - Recurso especial improvido. (Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 17/04/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204)14. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada. 15. Vale registrar que nos processos 00080078920144036104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nesta vara) as sentenças proferidas acompanham a jurisprudência dominante.16. Conforme os arts. 23, caput, II, e 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias. 17. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455). 18. Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida. 19. A circunstância de o importador ter exercido o direito previsto no art. 18 da Lei 9779 e, portanto, iniciado o despacho aduaneiro antes da aplicação da pena de perdimento não pode ser empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador. 20. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.21. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição do contêiner. 22. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador, que deu início ao despacho aduaneiro, será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779. 23. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.24. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner.25. Na hipótese destes autos, as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado já foram objeto da pena de perdimento (fl. 72), não se justificando a demora na remoção das mesmas, posto que é dever do Estado estruturar-se adequadamente para cumprir suas finalidades.26. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo extinto o processo e CONCEDO A SEGURANÇA, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner TRLU 714.753-6.27. Condene a União à restituição das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009.28. Ratifico a liminar concedida às fls. 77/7829. Sentença sujeita ao reexame necessário. 30. Ciência ao MPF.31. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005931-58.2015.403.6104 - NORASIA CONTAINER LINES LIMITED.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

1. NORASIA CONTAINER LINES LIMITED, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação do contêiner CPSU 178.217-0.2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar.3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.5. A

apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 145).6. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 153/161), esclarecendo, inicialmente que as mercadorias acondicionadas na unidade de carga CPSU 178217-0 não tiveram o despacho aduaneiro iniciado em tempo hábil, motivo pelo qual foram consideradas abandonadas.7. A liminar foi deferida às fls. 162/167.8. A União informou, às fls. 179/194, a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar. A r. decisão foi mantida à fl. 195.9. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no mérito, por considerar individual disponível a natureza do direito (fl. 198).É o relatório. Fundamento e decido.No mérito, o pedido é procedente.10. Inicialmente, esclareço que não é o caso de considerar inadequada a via eleita pelo motivo de que a impetrante deveria ter movido ação contra o importador, responsável pelo abandono. No caso dos autos, a lide se resume a definir se a alfândega deve ou não liberar o contêiner, independentemente do remate do processo administrativo de perdimento. Como há a negativa por parte da autoridade na liberação, é juridicamente possível a impetração do mandado de segurança. Pelo mesmo motivo, deve ser reconhecida a legitimidade passiva do Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos.11. Não obstante a magistrada já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, este Juízo da 1ª Vara Federal de Santos e a jurisprudência firmaram posicionamento em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada.12. Com efeito, a jurisprudência permite a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria.2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) 2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) 3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673) 4. ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.2. Recurso Especial não provido. (Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008/0.5. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. (Processo AgRg no Ag 932219 / SP, AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 06/11/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203).6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.II - Recurso especial improvido. (Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 17/04/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204)13. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada. 14. Vale registrar que nos processos 00080078920144036104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nesta vara) as sentenças proferidas acompanham a jurisprudência dominante.15. Conforme os arts. 23, caput, II, e 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias. 16. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455). 17. Conforme ressaltado na decisão liminar de fls. 162/167: Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida. A circunstância de o importador ter exercido o direito previsto no art. 18 da Lei 9779 e, portanto, iniciado o despacho aduaneiro antes da aplicação da pena de perdimento não pode ser empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador. Tampouco merece guarida o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador não pode impedir a restituição do contêiner. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.18. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner.19. No caso dos autos, as mercadorias acondicionadas no contêiner CPSU 178.217-0, as mesmas foram consideradas abandonadas após o decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, sem que se tenha iniciado o despacho aduaneiro, ou seja, 90 dias após sua. Na data em que prestadas as informações (01/09/2015), o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Logo, constata-se que o tempo de retenção do contêiner superou o razoável.20. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo extinto o processo e CONCEDO A SEGURANÇA, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, efetive a restituição à impetrante do contêiner CPSU 178.217-0, confirmando a liminar concedida às fls. 162/167.21. Condeno a União à restituição das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009.22. Sentença sujeita ao reexame necessário. 23. Ciência ao MPF.24. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.25. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006210-44.2015.403.6104 - EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP365081 - MARINA FERNANDES SANT ANNA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

1- Fls. 117: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0006389-75.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP326214 - GISELLE DE OLIVEIRA DIAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS(SP049701 - JOSE EDGARD LABORDE GOMES E SP235006 - EDUARDO NOGUEIRA BARBOSA LEITE)

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS.2. Por petição apresentada em 22/10/2015, a impetrante informou que desistia da ação (fls.265).3. Decido.4. De acordo com o art. 267, caput, VIII, do Código de Processo Civil, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. 5. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 267, 4.º, do CPC, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:1. MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de

agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009 (MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA- Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 - EMENT VOL-02379-03 PP-00511 - RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 - LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-1332. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 - Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009.6. Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, CPC.7. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).8. Custas ex lege.9. Oportunamente, arquivem-se os autos.10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006560-32.2015.403.6104 - DAS FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES E SP283066 - LEANDRO GUSTAVO DA ROCHA) X CHEFE SERVICIO VIGILAN SANITARIA MINISTERIO AGRICULTURA PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAS FABRICAÇÃO DE AUTO PEÇAS BRASIL LTDA., contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA DO PORTO DE SANTOS.2. Por petição apresentada em 16/10/2015, a impetrante informou que desistia da ação (fl. 171/172).3. Decido.4. De acordo com o art. 267, caput, VIII, do Código de Processo Civil, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. 5. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 267, 4.º, do CPC, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:1. MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009 (MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA- Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 - EMENT VOL-02379-03 PP-00511 - RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 - LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-1332. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 - Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009.6. Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, CPC.7. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).8. Custas ex lege.9. Oportunamente, arquivem-se os autos.10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006859-09.2015.403.6104 - MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MODINE DO BRASIL SISTEMAS TÉRMICOS LTDA., contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA DO PORTO DE SANTOS.2. Por petição apresentada em 16/10/2015, a impetrante informou que desistia da ação (fl. 32/33).3. Decido.4. De acordo com o art. 267, caput, VIII, do Código de Processo Civil, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. 5. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 267, 4.º, do CPC, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:1. MANDADO

DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009 (MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA- Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 - EMENT VOL-02379-03 PP-00511 - RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 - LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-1332. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 - Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009.6. Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, CPC.7. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).8. Custas ex lege.9. Oportunamente, arquivem-se os autos.10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006915-42.2015.403.6104 - HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA., contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS.2. Por petição apresentada em 28/10/2015, a impetrante informou que desistia da ação (fl. 450/451).3. Decido.4. De acordo com o art. 267, caput, VIII, do Código de Processo Civil, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. 5. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 267, 4º, do CPC, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:1. MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009 (MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA- Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 - EMENT VOL-02379-03 PP-00511 - RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 - LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-1332. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 - Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009.6. Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, CPC.7. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).8. Custas ex lege.9. Oportunamente, arquivem-se os autos.10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006994-21.2015.403.6104 - FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA(SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X CHEFE POSTO MINISTERIO AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SANTOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FUCHS GEWURZE DO BRASIL., contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE

VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS.2. Por petição apresentada em 27/10/2015, a impetrante informou que desistia da ação (fl. 235).3. Decido.4. De acordo com o art. 267, caput, VIII, do Código de Processo Civil, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. 5. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 267, 4.º, do CPC, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:1. MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009 (MS 26890 Agr / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA- Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJE-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 - EMENT VOL-02379-03 PP-00511 - RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 - LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-1332. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 - Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009.6. Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, CPC.7. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).8. Custas ex lege.9. Oportunamente, arquivem-se os autos.10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007000-28.2015.403.6104 - SEARA ALIMENTOS LTDA X JBS AVES LTDA. X MACEDO AGROINDUSTRIAL LTDA. (SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE DO SERVIÇO DE INSPECAO FEDERAL

. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por SEARA ALIMENTOS LTDA., JBS AVES LTDA. e MACEDO AGROINDUSTRIAL LTDA. em face do CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL, objetivando a análise e liberação dos Termos de Fiscalização de todos os contêineres da impetrante destinados ao exterior.2. Com a inicial vieram os documentos. 3. A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações.4. As informações foram prestadas às fls. 121/122. 5. Contudo, às fls. 126/127 os impetrantes informaram que todos os contêineres foram analisados e liberados.6. A União se manifestou às fls. 129/133.É o relatório. Decido.7. Tendo em vista a liberação dos contêineres antes mesmo da concessão da medida liminar, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo os ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13.ª ed. Vol. II, p. 245).8. Destarte, conclui-se terem se tornadas manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.9. Isto posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.10. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.11. Certificado o trânsito em julgado, arquivem os autos com baixa-findo.12. P.R.I.C.

0007549-38.2015.403.6104 - DELFIN GROUP BRASIL LTDA.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

1. DELFIN GROUP BRASIL LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação dos contêineres CBHU 588.934-0; CXDU 149.337-1; CBHU 395.785-2; CBHU 596.779-9; TRHU 281.250-6; CBHU 427.723-2; CBHU 361.417-5; CBHU 416.428-3; TEMU 331.225-0 E CAIU 204.4329.2. De acordo com a inicial, a impetrante foi contratada para realizar o transporte de cargas entre os portos de Shanghai/China e Santos/Brasil, na qualidade de agente de cargas, contratando para tanto, os serviços do armador COSCO CONTAINER LINES CO., o qual é proprietário das unidades de carga que pretendem liberar.3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.5. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 101).6. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 113/119), esclarecendo, inicialmente que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga descritas na inicial não se relacionavam com as declaradas da correspondente DI, sendo constatado após conferência física e confecção de laudo pericial que se tratava de areia, estando despacho aduaneiro interrompido, aguardando resolução sobre o extravio. Sustentou ainda, que a impetrante

não possui legitimidade ativa, pugnano pela extinção da presente ação.É o relatório. Fundamento e decido.7. O processo deve ser extinto sem resolução do mérito.8. Assiste razão autoridade alfandegária, no tocante à ilegitimidade passiva ad causam da impetrante. Vejamos.9. Pretende a impetrante liberação da unidade de carga da qual notadamente não é proprietária, na medida em que a impetrante atua como agente de carga, denominado NVOCC.10. Os agentes de carga, denominados N.V.O.C.C (Non Vessel Common Carrier, numa tradução livre do idioma inglês: transportador não proprietário de navio), operam containers com vários embarcadores e até mesmo com outros agentes NVOCC.11. Essa atividade surgiu com a expansão dos navios porta-containers, que criaram para os pequenos embarcadores o problema de ter que pagar por um container inteiro mesmo quando ocupava apenas pequena parte dele, ou se sujeitar a aguardar novas cargas para que compensasse ao armador (proprietário de navio) arcar com os custos da operação do container e compartilhá-lo com dois ou mais embarcadores.12. Um embarque em container exige trabalho de ovação, e por se tratar de uma unidade de carga grande, exige também manuseio especializado e com equipamentos apropriados, portanto cabe ao agente NVOCC utilizar e desunitizar as mercadorias no container.13. O agente NVOCC tem por finalidade consolidar pequenos volumes de mercadorias em um container e desempenha seu papel no transporte de mercadorias, acompanhando a carga desde o armazém do fornecedor, até o porto de destino, este também realiza todo o processo de desconsolidação perante os órgãos da Receita Federal e o Departamento de Marinha Mercante.14. Portanto, tem-se que a impetrante, atuando como agente de carga, ou seja, responsável pelo transporte, consolidação e desconsolidação da carga, não é proprietária do contêiner que pretende a liberação, cabendo tal legitimidade somente ao seu proprietário ou seus representantes.15. Com efeito, resta evidenciada a ilegitimidade passiva ad causam da impetrante, sendo, portanto, carecedora da impetração, inarredável a extinção da presente ação mandamental sem julgamento do mérito.16. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007960-81.2015.403.6104 - JOSE RIBEIRO DE LIMA(SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Após, voltem-me conclusos. Int.

0008288-11.2015.403.6104 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL E SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil, em relação aos documentos de fls. 35/37. Após, voltem-me conclusos. Int.

0008290-78.2015.403.6104 - MITSUI O S K LINES LTD.(SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

1. Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional inaudita altera pars.2. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.3. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MITSUI O. S. K. LINES LTD., empresa qualificada na petição inicial, em face de ato praticado pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DE SANTOS, objetivando a concessão de ordem judicial para anular o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº 0817800/23655/15, lavrado nos autos do Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128.723089/2015-51. 4. Sucessivamente, pugna-se pela conversão da pena de perdimento de mercadorias ali cominada na pena de multa prevista no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966, ou ainda na multa de que tratam os artigos 712 e 737 do Decreto nº 6.759/2009.5. Em pedido liminar, requer-se a suspensão de quaisquer efeitos oriundos da aplicação da pena de perdimento aludida, bem como a vinculação de depósito judicial efetivado em outra ação mandamental - também impetrada pela empresa - a este writ, com a qual exhibiria, segundo supõe, relação de continência.6. Inicialmente, observo que não há conexão ou continência entre estes autos e o mandado de segurança nº 0005061-13.2015.403.6104, o qual tramita pela Terceira Vara Federal Cível e Previdenciária desta Subseção Judiciária.7. Isso porque aquele processo já foi sentenciado - encontrando-se, por ora, segundo consulta promovida junto ao sistema processual eletrônico, na iminência de subir ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, após o recebimento de apelação oferecida contra o julgado. 8. Não há que se cogitar, portanto, tal qual fez a impetrante, de hipótese de conexão ou continência, a teor da Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça, que escreve: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.9. O reconhecimento, pelo órgão julgador, da ocorrência de conexão ou continência entre ações processuais distintas tem por finalidade permitir a junção daquelas que, relacionadas por compartilharem a causa de pedir, ou o objeto, no primeiro caso (artigo 103 do Código de Processo Civil), ou as partes e a causa de pedir, diferindo apenas quanto ao fato de que o objeto de lide determinada, por ser mais amplo, compreende o das demais, no segundo (artigo 104 do Código de Processo Civil), transitam separadamente. Com isso, busca-se promover sua solução conjunta, de modo a prevenir a prolação de decisões conflitantes (artigo 105 do Código de Processo Civil).10. A propósito, vale destacar que o reconhecimento de conexão ou continência é circunstância a ser tomada como regra de julgamento, e não de definição da competência jurisdicional, posto que tanto configura para o magistrado não dever, mas sim faculdade, em seu mister de conduzir a marcha processual. Assim, cabe-lhe deliberar pela conveniência, ou não, do processamento simultâneo das ações.11. Ora, acaso resolvida pelo Poder Judiciário qualquer das demandas a manifestar os liames acenados, o vínculo material entre elas evanesce, ante a inviabilidade da reunião de feito já sentenciado com outro ainda em curso, de acordo com o que já se explorou. Por conseguinte, de rigor a sua livre distribuição,

em observância estrita ao princípio do juiz natural.12. Já no tocante ao requerimento de vinculação do depósito judicial efetuado no bojo da ação mandamental nº 0005061-13.2015.403.6104 a este mandamus, vale consignar desde logo que falece a este Juízo competência para apreciá-lo e decidi-lo. Com efeito, deve ele ser dirigido ao Juízo competente, isto é, a Terceira Vara Federal Cível e Previdenciária desta Subseção Judiciária, onde foi distribuído aquele writ, em petição a ser juntada àquele feito oportunamente. 13. No mais, diante da natureza da pretensão deduzida, e atenta à norma inserta no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. 14. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas (artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).15. Nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus.16. Por fim, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrante promova a juntada ao feito dos documentos referidos no parágrafo 97 da peça inaugural. 17. Após, voltem-me conclusos.18. Intimem-se. Cumpra-se.

0008462-20.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP326214 - GISELLE DE OLIVEIRA DIAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL ELOG S/A

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus.

0008480-41.2015.403.6104 - NORASIA CONTAINER LINES LIMETED.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil, em relação aos documentos de fls. 67/68. Após, voltem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 6376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206009-35.1996.403.6104 (96.0206009-3) - JOSE CARLOS NERIS X ARMANDO SILVA ALMEIDA X GILBERTO QUENTAL LOPES(SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

PA 1,5 Vista ao autor sobre o apontado pela CEF às fls. 433. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, com baixa-findo.

0206638-09.1996.403.6104 (96.0206638-5) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP089277 - TANIA DA CONSOLACAO BAHIA CARVALHO SIQUEIRA E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A X UNIAO FEDERAL(SP236237 - VINICIUS DE BARROS)

Fls.339: Concedo prazo requerido. Int.

0005904-27.2005.403.6104 (2005.61.04.005904-1) - ALCIDES SANTOS X BENEDITA DOS SANTOS SOUZA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do v. acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0011911-35.2005.403.6104 (2005.61.04.011911-6) - CLARICE GRANADO LOPES X EDSON HONORIO DOS SANTOS X HIDEO MISUMOTO X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X JOSE LIBERATO LEMENHA DO NASCIMENTO X JOSE LUIZ MARIANO X LUCIANO WENCESLAU SOUZA X LUIZ CARLOS SANTANA X MARIA VIRGINIA DE VASCONCELOS MORAIS X MARILENE COSTA PINTO(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Diante do v. acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0009414-14.2006.403.6104 (2006.61.04.009414-8) - RENE ROVAI - ESPOLIO X SYLVIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

PA 1,5 Diante do v. acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0014360-92.2007.403.6104 (2007.61.04.014360-7) - MANUEL JOSE FELIX BORAIS(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0002965-35.2009.403.6104 (2009.61.04.002965-0) - CELSO FERREIRA GONZALEZ(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diante do v. acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0003671-18.2009.403.6104 (2009.61.04.003671-0) - EDGAR FURTADO DOS SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante do v. acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0004320-80.2009.403.6104 (2009.61.04.004320-8) - COSME BISPO DE OLIVEIRA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIZZI COMERCIO DE ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA - ME(SP140920 - JULIO CESAR DE ALENCAR LEME)

Assiste razão ao autor. Restituo o prazo de cinco dias para que o mesmo manifeste-se sobre o despacho de fl. 432.

0000954-62.2011.403.6104 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X UNIAO FEDERAL

Diante do apontado pelo autor às fls. 212/213, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0001559-08.2011.403.6104 - MANOEL BENEDITO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do v. acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0002178-35.2011.403.6104 - IZILDINHA DE FATIMA MEDEIROS SERRA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do cadastramento do requisitório. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0006659-41.2011.403.6104 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP282547 - DIEGO SIMÕES IGNÁCIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante do v. acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0010785-37.2011.403.6104 - OSVALDO DE SOUZA MANDIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1 - Cumpra-se o v. acórdão. 2 - Altere-se a classe processual para 229 - execução da sentença. 3 - Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma: Índices concedidos 42, 72% (janeiro/89)84,32% (março/1990)44,80% (abril/1990) Fls. 89/91 e 114/122 Correção monetária e juros remuneratórios Mesmos índices do FGTS Fls. 89/91 Juros Moratórios 1% ao mês a partir da citação Fls. 89/91 Honorários advocatícios Sucumbência recíproca Fls. 132/133vº Data da citação 16/01/2012 Fl. 62 Autor: OSVALDO DE SOUZA MANDIRA CPF nº 545.852.878-68 RG 5.794.235 PIS/PASEP: 100.596.3413-5 Fls. 26/324 - Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base para utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice. 5 - Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos. Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termos devidamente assinado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000120-25.2012.403.6104 - MARIA JOSE LOPES QUIRINO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante do v. acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0009515-07.2013.403.6104 - CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela União Federal às fls. 151/156.

0012425-07.2013.403.6104 - MARIA APARECIDA LIMA LUCENA X DENIS JOSE DE LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CREDLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP251618 - LEANDRO NEUMAYR GOMES) X CREDLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP251618 - LEANDRO NEUMAYR GOMES)

Especifique a CREDLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. as provas que pretende produzir, justificando-as.

0003189-94.2014.403.6104 - FRANCISCO ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

PA 1,5 Diante do v. acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0003497-33.2014.403.6104 - ELROY MONTEIRO DE ORNELLAS(SP266558 - MARCELA NETTO FRANCO E SP272997 - ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS) X UNIAO FEDERAL

Efetue a Executada o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante artigo 475-J do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0008415-80.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILDA FERREIRA

Concedo o prazo adicional de trinta dias para que a CEF manifeste-se acerca do despacho de fl. 93.

0002313-08.2015.403.6104 - LOJAS CEM SA(SP347456 - CAMILA SILVEIRA TEIXEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas, bem como sobre os documentos que instruíram a contestação apresentada pelo INMETRO.

0002423-07.2015.403.6104 - JULIANA ARAUJO SANT ANNA(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP256761 - RAFAEL MARTINS)

Manifeste-se a autora sobre o apontado pela ré às fls. 203/204, inclusive sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0004841-15.2015.403.6104 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006290-08.2015.403.6104 - ROJELIO LOPES VIDAL(SP246883 - THALES CURY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007512-11.2015.403.6104 - JOAO CARLOS AZEVEDO(SP065443 - JOSE RODRIGUES TUCUNDUVA NETO) X MUNICIPIO DE GUARUJA

1. Trata-se de ação ajuizada através do rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela movida por JOÃO CARLOS AZEVEDO contra a PREFEITURA MUNICIPAL DO GUARUJÁ/SP, na qual requer provimento jurisdicional que declare a nulidade de atos administrativos que determinaram a interdição e, posteriormente, a demolição de seu quiosque instalado na orla da cidade do Guarujá/SP (Praia da Enseada). 2. Narra a inicial que em 06 de abril de 2014 diversos quiosques localizados na praia da Enseada na cidade do Guarujá/SP foram atingidos por um incêndio, destruindo-se quase a totalidade dos estabelecimentos, excetuando-se, segundo alegou, a unidade da qual é permissionário. 3. Afirmou que apesar de sua unidade não ter sido devastada pelo incêndio, todos os permissionários, estando o autor incluído, foram cientificados por agentes da municipalidade que todos os quiosques estavam interditados devido ao risco à segurança pública e dos empregados que neles exerciam suas funções. 4. A inicial veio instruída com documentos. 5. A

ação foi inicialmente proposta perante o Juízo da Comarca do Guarujá/SP. Devidamente citada, a ré ofertou contestação às fls. 76/90, acompanhada dos documentos de fls. 91/290.6. Réplica às fls. 294/306.7. Às fls. 307/308 sobreveio decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca do Guarujá/SP declinando de sua competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. 8. Distribuídos os autos a este Juízo Federal da 1ª Vara de Santos/SP, foi determinada a intimação da União, a fim de que manifestasse interesse em ingressar na lide, com o fito de verificar a competência da Justiça Federal (fl. 315). 9. Em manifestação de fls. 317/318, a União requereu seu ingresso na lide como assistente simples da ré, bem como a remessa dos autos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP, sustentando a conexão entre estes autos e o processo nº 00013472-55.2009.403.6104, estando aquele juízo preventivo. 10. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. 11. Da análise dos autos, em consulta ao sistema processual informatizado, verifico a existência de duas ações em tramite regular perante a 4ª Vara Federal de Santos/SP, tombadas sob os nºs 0006343-57.2013.403.6104 e 0006356-22.2014.403.6104, sendo que a discussão travada versa sobre a legalidade e o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a União e a Prefeitura do Guarujá/SP, o qual traz em seu bojo a reurbanização da orla marítima da praia da Enseada, mediante a remoção das estruturas e edificações localizadas em faixa de areia, bem como sua redução, sendo que, na praia da Enseada, a redução fora fixada na proporção de 20%. Aduz a parte autora que referida licitação atenta contra a moralidade administrativa, o interesse público, fere o princípio da isonomia e viola ainda o Estatuto das Cidades, eis que não houve participação da população. 12. Nos autos da ação nº 0006356-22.2014.403.6104, foi deferido pedido liminar em sede de agravo de instrumento, suspendendo a demolição dos quiosques localizados na Praia da Enseada. 13. Ainda, nos autos de nº 0006343-57.2013.403.6104 e 0006356-22.2014.403.6104, em trâmite regular perante a 4ª Vara Federal de Santos/SP, discutem-se a legalidade e o cumprimento do TAC em comento, restando suspensos quaisquer atos tendentes a demolições de quiosques na Praia da Enseada, objeto do TAC (objeto da reestruturação da orla litorânea do Guarujá/SP). 14. No caso em apreço, da contestação apresentada às fls. 76/90, depreende-se que nos autos nº 0013742-55.2009.403.6104, em trâmite regular perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP, o bem da vida lá tutelado se assemelha ao objeto perseguido nestes autos. 15. Considerando os argumentos expendidos, forçoso o reconhecimento da ocorrência da conexão entre estes autos e os de nº 0013742-55.2009.403.6104, 0006343-57.2013.403.6104 e 0006356-22.2014.403.6104. 16. Senão vejamos. 17. Nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, as ações são conexas quando possuem o mesmo objeto (que pode ser entendido como pedido) ou causa de pedir. 18. Entre os elementos da ação, estão a causa de pedir e o pedido (petitum) juntamente com as partes, os quais devem ser comparados aos dados pessoais da demanda, segundo ensina Calamandrei. 19. A ocorrência da conexão e da continência é fixa a partir do estudo desses elementos, tendo em vista que a identidade entre os elementos pode determinar a reunir as ações para um único julgamento em conjunto, evitando-se a contradição entre os julgados. 20. Causa de pedir é o fato que dá origem ao ingresso da ação; é a ratio petitum segundo a realidade fática e jurídica. Na análise da causa de pedir há que se diferenciar a causa de pedir remota e causa de pedir próxima, sendo aquela o título jurídico que embasa o pedido do autor, é a razão medita do pedido, enquanto esta trata da lesão ou ameaça de lesão ao direito, é a razão imediata do pedido. 21. A doutrina clássica ensina que o pedido desdobra-se e inclui: a) o bem de vida pretendido através da ação judicial, que é chamado de objeto mediato e que possui índole material; b) a resposta judicial correspondente que é o pedido imediato e possui índole positivamente processual. 22. Ao pedido mediato sempre haverá a correspondência de um pedido imediato, ou seja, todo direito material posto em litígio corresponde a um pedido de prestação jurisdicção, contextualizando a sentença, eis que são os limites do pedido que a delimita, conforme prescreve o art. 460 do CPC, o que enseja a aplicação do princípio da congruência ou da adstrição. 23. Sálvio Figueiredo Teixeira esclareceu em julgado (vide STJ, 4ª Turma, Resp 120.299) onde foi relator que o pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo especial ou sob sua rubrica. 24. Portanto, a suspensão dos atos de demolição determinada nos autos em curso perante a 4ª Vara Federal deste juízo (0013742-5.2009.403.6104, 0006343-57.2013.403.6104 e 0006356-22.2014.403.6104) tornam aquelas ações conexas com esta, na medida em que decisão proferida nestes autos (anulação dos atos administrativos que interditarão o quiosque do autor e sua futura demolição) implica reflexo naqueles e a contrário sensu, as decisões proferidas pelo juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP refletem nestes autos, eis que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela liminar ora deduzido encontra-se abarcado pelos atos decisórios nos autos antecitados, na medida em que a solução das lides converge para a discussão da legalidade do TAC. 25. Em face do exposto, reconheço a conexão entre as ações de nº 0006343-57.2013.403.6104 (distribuída por dependência ao processo nº 0013472-55.2009.403.6104 em 15/07/2013) e 0006356-22.2014.403.6104 (redistribuída por dependência instantânea ao processo nº 0006343-57.2013.403.6104 em 05/09/2014), com a presente ação (distribuída em 19/10/2015), razão pela qual determino a remessa destes autos à 4ª Vara Federal de Santos/SP. Em caso de eventual instauração de conflito de competência, valerá a presente decisão como informações à Superior Instância. 26. Intimem-se. Cumpra-se.

0007961-66.2015.403.6104 - MARIA DE FATIMA PIETROLUONGO VIDAL(SP266492 - ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que o valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição.

0008060-36.2015.403.6104 - EDNEY OLIVEIRA SILVA(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003371-56.2009.403.6104 (2009.61.04.003371-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ANTONIO

FERREIRA COELHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

1 - Cumpra-se o v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região.2 - Requeira o Embargado o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0007034-42.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X CARLOS ALBERTO MONTEIRO(Proc. CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO)

Vista ao Embargado do ofício expedido pela PETROS de fls. 210/288. Apresente o mesmo os cálculos conforme determinado às fls. 70/72 no prazo de trinta dias.

0007720-92.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013431-88.2009.403.6104 (2009.61.04.013431-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DO CARMO PEREIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Ao embargado para manifestação no prazo legal. Int.

0007808-33.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013433-58.2009.403.6104 (2009.61.04.013433-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WILLIAN DE BARROS BONFIM(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Ao embargado para manifestação no prazo legal.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0006980-37.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004318-08.2012.403.6104) HELIO TAVARES DE OLIVEIRA(SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OBOE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (MASSA FALIDA) X OBOE TECNOLOGIA E SERVICOS FINANCEIROS S.A. X OBOE DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIARIOS S.A. X COMPANHIA DE INVESTIMENTO OBOE X ADVISOR GESTAO DE ATIVOS S.A. X OBOE HOLDING FINANCEIRA S.A.(CE013371A - RAUL AMARAL JUNIOR) X JOSE NEWTON LOPES FREITAS X MAGAZINES BRASILEIROS LTDA X CLARINETE PROMOTORA DE VANDAS E SERVICOS LTDA

Conversão em diligência.1. Inicialmente, cumpre esclarecer que embora o presente incidente tenha como arguido o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e OBOÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, os documentos contra os quais pretende o arguinte a declaração de falsidade foram juntados nos autos principais pelo banco BRADESCO S/A (fls. 187/388), razão pela qual referida instituição bancária figurar como arguinte.2. Assim, determino o prosseguimento do feito em face do BANCO BRADESCO S/A, em respeito ao princípio da economia e celeridade processual.3. Intime-se o arguido BANCO BRADESCO S/A, para no prazo de 10 dias, responder ao presente incidente, nos termos do art. 392, caput, do CPC.4. Com a vinda da resposta, tornem-me imediatamente conclusos.5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000061-23.2001.403.6104 (2001.61.04.000061-2) - CELSO LUIZ CORREIA RIBEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X CELSO LUIZ CORREIA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

A discussão ora trazida a juízo está afeta à esfera administrativa. Conforme apontado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 224/225, não obstante a decisão proferida nestes autos os débitos ainda em aberto seriam referentes a lançamento suplementar, multa por atraso na entrega da declaração e multa de ofício. Dessa forma, a análise de sua eventual exclusão dependeria de documentação a ser entregue à Receita Federal.A discussão, portanto, refoge ao presente feito até porque a análise da matéria envolve questão de mérito incabível neste feito à vista de seu exaurimento definitivo.Dessa forma, o inconformismo do autor deve ser remetido às vias próprias.Intimem-se e tornem ao arquivo.Cumpra-se.

0010013-89.2002.403.6104 (2002.61.04.010013-1) - ELISABETH ROCA ARMESTO(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X UNIAO FEDERAL X ELISABETH ROCA ARMESTO X UNIAO FEDERAL(SP193789 - ROBERTO FREITAS)

Ciência às partes do requisitório cadastrado. Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

0007218-42.2004.403.6104 (2004.61.04.007218-1) - EDISON LIMA SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL X EDISON LIMA SOARES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do requisitório cadastrado.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

0000623-90.2005.403.6104 (2005.61.04.000623-1) - NELSON LUIZ DO NASCIMENTO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X NELSON LUIZ DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

1 - Cumpra-se o v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região.2 - Requeira o autor o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0011361-35.2008.403.6104 (2008.61.04.011361-9) - VALDENI JOSE RIBEIRO(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X VALDENI JOSE RIBEIRO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1 - Cumpra-se o v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região.2 - Requeira o autor o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0013431-88.2009.403.6104 (2009.61.04.013431-7) - MARIA DO CARMO PEREIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do feito até a decisão a ser proferida nos embarg

Int.

0013433-58.2009.403.6104 (2009.61.04.013433-0) - WILLIAN DE BARROS BONFIM(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL X WILLIAN DE BARROS BONFIM X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do feito até ser proferida decisão nos autos dos Embargos à Execução apensos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007907-57.2002.403.6104 (2002.61.04.007907-5) - BENEDITO GONCALVES COUTINHO X GILBERTO JORGE GOUVEIA BRANCO X JOSE MENDES X IRENE BARBOZA VELISTA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BENEDITO GONCALVES COUTINHO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO JORGE GOUVEIA BRANCO X UNIAO FEDERAL X JOSE MENDES X UNIAO FEDERAL X IRENE BARBOZA VELISTA

1 - Fls. 422/426: o requerimento pleiteado pelos autores foram atendidos, conforme se verifica dos extratos de fls. 419/420. Dê-se vista aos autores pelo prazo de cinco dias.2 - Após, intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o resultado da providência perante o sistema BACENJUD, especificando, expressamente, se a quantia bloqueada é suficiente para satisfação da obrigação.

0000916-94.2004.403.6104 (2004.61.04.000916-1) - BRAULIO DE OLIVEIRA SOUZA - ESPOLIO (APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA)(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAULIO DE OLIVEIRA SOUZA - ESPOLIO (APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA)

Manifeste-se a CEF acerca da tentativa infrutífera de bloqueios de valores por meio do Sistema BACENJUD.

0012953-12.2011.403.6104 - SUZANA CRISTINA DA CONCEICAO FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANA CRISTINA DA CONCEICAO FERREIRA

1 - Indefiro o pedido de fls. 215, uma vez que a jurisprudência pátria tem-se manifestado no sentido de que a utilização do sistema INFOJUD deve ser permitida apenas em caráter excepcional, quando esgotados todos os meios disponíveis para localização de bens do devedor. 2 - Nesse contexto, verifico que tal hipótese não é o caso dos autos. Com efeito, o mandado de penhora e avaliação dos bens da Executada restou infrutífero, em razão da não localização do endereço apontado pela Exequente às fls. 175.3 - Dessa forma, requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0005576-53.2012.403.6104 - MARIA APARECIDA PACHECO VALDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA APARECIDA PACHECO VALDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do apontado pela CEF às fls. 81/85.

0009510-19.2012.403.6104 - ROBERTO PEREIRA(SP162140 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E SP192139 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ROBERTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Cumpra-se o v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região.2 - Requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0011125-44.2012.403.6104 - IRINEU MORELLI DO REGO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO

SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IRINEU MORELLI DO REGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 183/185.

0006466-55.2013.403.6104 - MARCIA AURORA DE ALMEIDA ROMAN - ME(SP206470 - MERCIO RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA AURORA DE ALMEIDA ROMAN - ME

Manifeste-se a CEF acerca da tentativa infrutífera de bloqueios de valores por meio do Sistema BACENJUD.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente N° 4006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007031-53.2012.403.6104 - PONTAL COM/ DE CALCADOS LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS E SP189025 - MARCELO MARTINS) X COOL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

RETIRAR ALVARÁ EM 05 (CINCO) DIAS.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MM° JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente N° 4173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0209259-42.1997.403.6104 (97.0209259-0) - HERMES MANOEL DE SOUZA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Intime-se o Advogado José Laurindo Galante Vaz-OAB/SP 52.196 do desarquivamento dos autos, bem como defiro vista pelo prazo de 5 dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010939-84.2013.403.6104 - JOSE PAULA VICTOR(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOS N° 0010939-84.2013.403.6311AUTOR: JOSÉ PAULA VICTORRÉ: UNIÃOSENTENÇA TIPO ASENTENÇA:JOSÉ PAULA VICTOR, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando condená-la a restabelecer o pagamento, em seus proventos, do adicional de inatividade, bem como seja restabelecido o pagamento de auxílio-invalidez, a partir de 2010, com o consequente pagamento dos valores em atraso.Narra a inicial que o autor é militar reformado do Exército Brasileiro, desde março de 1969, na Graduação de 2º Sargento, com direito aos vencimentos e vantagens integrais dessa graduação (saldo, gratificação de função militar, sete quinquênios e diária de asilado).A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 56/57).Citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 95/112). Em preliminares, argumentou a impossibilidade jurídica do pedido, em razão da revogação da norma que previa o pagamento de adicional de inatividade, e a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos, em razão da ausência de preenchimento

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 291/820

dos requisitos legais. Sobreveio réplica (fls. 113/130), acompanhada de documentos (fls. 131/146). À vista dos documentos colacionados pelo autor, a União reiterou os termos da contestação (fls. 151/152). Foi determinada a realização de perícia médica no autor, tendo em vista o pedido de restabelecimento do auxílio-invalidez (fl. 154), franqueando-se às partes a oferta de quesitos e a nomeação de assistente técnico (fl. 173). Os laudos periciais foram acostados às fls. 174/182 e 188/197 e sobre eles as partes se manifestaram (fl. 205 e 208/209). É o relatório. DECIDO. Em relação aos pedidos constantes dos itens e, h, j e l, quais sejam: pagamento de sete quinquênios (item e, fls. 37), revisão e reavaliação dos cálculos de seus proventos desde a data de vigência (item h, fls. 38), a atualização dos referidos proventos desde março de 1969 (item l, fls. 38), sejam colocadas todas as suas promoções de acordo com o seu cargo (item j, fls. 38), observo que o autor deduziu pedido genérico, desconexo com a causa de pedir, sem demonstração adequada da lesão suportada e dos fundamentos que embasam seu pleito. Sendo assim, inviável adentrar ao mérito desses pleitos, pena de ofensa aos artigos 283, inciso III, 286, caput, e 295, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo o processo ser parcialmente extinto sem resolução do mérito. Em relação aos demais pedidos, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não há que se confundir condição da ação e mérito. Com efeito, o pagamento de vantagem pecuniária anteriormente prevista na legislação com fundamento no direito adquirido não é uma pretensão vedada abstratamente pelo ordenamento jurídico. No caso, em se tratando de restabelecimento de adicional concedido e cessado pela Administração, não é infenso ao beneficiário pleitear, junto ao Judiciário, o restabelecimento do seu pagamento. Saber se a vantagem é devida consiste em matéria de mérito a ser com ele apreciada. Passo ao exame do mérito. Acolho parcialmente a objeção de prescrição, em relação às prestações vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação, porquanto a MP nº 2.131/2000, ora questionada, gerou efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2001 (art. 38), sendo que a demanda somente foi distribuída em 31/10/2013. Logo, a teor do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, encontra-se prescrita a pretensão em relação às parcelas vencidas antes de 31/10/2008. Destaco, porém, que não há prescrição do fundo de direito ou decadência do direito à revisão, pois, à míngua de expressa manifestação da autoridade competente, nas obrigações de trato sucessivo, inclusive envolvendo proventos de inatividade do militar, a lesão se renova periodicamente e pode ser controlada a qualquer tempo. Passo, então, ao exame do mérito. Consoante acima descrito, o autor pretende restabelecer o pagamento do adicional de inatividade e do auxílio-invalidez. O adicional de inatividade era devido ao militar da reserva remunerada, nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.237/91, incidindo sobre o valor do soldo ou das quotas de soldo devidos na inatividade (art. 68). Ocorre que o regime remuneratório dos militares foi substancialmente alterado pela Medida Provisória nº 2.131/2000 (reeditada sob nº 2215-10/2001), que suprimiu o referido adicional, substituindo-o por outras parcelas: Art. 10. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas: I - soldo ou quotas de soldo; II - adicional militar; III - adicional de habilitação; IV - adicional de tempo de serviço, observado o disposto no art. 30 desta Medida Provisória; V - adicional de compensação orgânica; e VI - adicional de permanência. Sustenta o autor que, ao obter sua transferência para a reserva remunerada, adquiriu o direito à percepção do adicional de inatividade regulamentado pela Lei 5.787/72 e mantido pela Lei nº 8.237/91, o qual teria se incorporado ao seu patrimônio, sem possibilidade de supressão pela legislação ulterior. Não obstante os argumentos expendidos na inicial, a pretensão não merece acolhida. Com efeito, os servidores públicos, civis ou militares, mantêm com o Estado uma relação jurídica de natureza estatutária, disciplinada por lei e modificável unilateralmente pelo poder público, sendo que é da própria essência do regime a sua mutabilidade. Discorrendo a respeito, leciona o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello que: Diversamente, no liame de função pública, composto sob a égide estatutária, o Estado, ressalvadas as pertinentes disposições constitucionais impeditivas, deterá o poder de alterar legislativamente o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. Então, benefícios e vantagens, dantes previstos, podem ser ulteriormente suprimidos. Bem por isto, os direitos que deles derivem não se incorporam ao patrimônio jurídico do servidor (firmando-se como direitos adquiridos), do mesmo modo que nele se integrariam se a relação fosse contratual. (Curso de Direito Administrativo, 23ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 247, grifei). Sobre o tema, o Pretório Excelso já se posicionou nos seguintes termos: Direito adquirido: não o tem o servidor público à permanência de determinado regime jurídico atinente à composição de vencimentos ou proventos, desde que mantida a irredutibilidade da remuneração total. (RE 210455/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14/03/2000, p. 93, grifei). Nesse passo, o Estado pode alterar o regime jurídico de seus servidores, inclusive extinguindo vantagens antes percebidas, mas deverá respeitar as limitações constitucionais, entre as quais se destaca a irredutibilidade de vencimentos e subsídios (art. 37, inciso XV, CF). Deste modo, não há fundamento jurídico para acolhimento do pedido de reconhecimento de direito adquirido à manutenção do adicional de inatividade, após a vigência da MP 2.131/2000, uma vez que a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova sistemática, consoante entendimento sedimentado na jurisprudência (STJ, AgRg no AREsp 67.423/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/4/2012). Passo a apreciar o pedido de restabelecimento do auxílio-invalidez. A percepção da vantagem pretendida encontra-se regulada na Lei nº 11.421/2006, que assim dispõe: Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Consoante se extrai do texto legal, o benefício de auxílio-invalidez somente é devido ao militar que necessitar de assistência e cuidados permanentes em razão de problemas de saúde, tendo, portanto, finalidade assistencial e de apoio àqueles que necessitam de assistência médico-hospitalar e/ou de cuidados especializados contínuos. No caso em exame, a fim de verificar o preenchimento dos requisitos acima, este juízo determinou a realização de duas perícias médicas, psiquiátrica e clínica. O laudo psiquiátrico identificou que o autor é portador de insônia por percepção, disfunção em que a pessoa tem a percepção de não ter dormido, embora tenha adormecido. Segundo a perita o autor não é portador de quadro psicótico, nem se encontra incapacitado para o trabalho, tanto que possui habilitação para dirigir veículo automotor e não tem histórico de incidentes (fls. 188/197). Por outro lado, o laudo clínico apontou que o autor é portador de câncer de próstata com metástase óssea em tratamento atualmente com quimioterapia, quadro que o incapacita para o trabalho (fl. 174). Segundo o perito, o autor vem sendo submetido a tratamento de quimioterapia, nos últimos cinco anos, com internações mensais ou quinzenais, sendo auxiliado pela esposa em suas atividades diárias (fl. 175). Sendo assim, em que pese seja o autor portador de doença grave e encontre-se submetido a tratamento periódico, não restou comprovada a necessidade de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem. Destarte, o autor não faz jus

ao restabelecimento do auxílio-invalidez previsto no artigo 1º da Lei 11.421/2006. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em relação aos pedidos genéricos de revisão dos atuais proventos, constantes dos itens e, h, j e l da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283, inciso III, 286, caput, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Em relação aos pleitos remanescentes, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo diploma, para JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES. Isento de custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sem prejuízo da suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I. Santos, 06 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001344-27.2014.403.6104 - JOAO FREDERICO BROADBENT HOYER CALIL X CAROLINA BROADBENT HOYER CALIL X MARIA DA GRACA HOYER CALIL (SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001344-27.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOÃO FREDERICO BROADBENT HOYER CALIL E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA: JOÃO FREDERICO BROADBENT HOYER CALIL, CAROLINA BROADBENT HOYER CALIL e MARIA DA GRACA HOYER CALIL ajuizaram a presente ação judicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando obter a condenação da ré a pagar indenização por danos morais, estimada em duzentos salários mínimos, em razão da mora administrativa na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária a José Carlos Calil. Narra a inicial, em suma, que o falecido senhor José Carlos Calil, pai dos primeiros autores e esposo da última, dedicava-se à atividade educacional, e, ao longo de 30 anos de profissão, desenvolveu várias doenças em decorrência da carga horária exaustiva e a outros fatores presentes no exercício da profissão, as quais se agravaram com o passar do tempo. Por tais motivos, quando ainda em vida, segundo os autores, o Sr. José Carlos requereu ao INSS o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, que lhe foi negado (em 2006). Em razão da negativa, o falecido ingressou com ação judicial para obtenção do benefício acidentário, a qual foi julgada procedente, por sentença prolatada em junho de 2008. Todavia, o Sr. José Carlos, autor naquela ação, veio a óbito em 25 de fevereiro de 2009 e o trânsito em julgado ocorreu somente em agosto de 2012. Aduzem os autores que o sofrimento imputado ao falecido e a seus familiares, em razão da omissão da autarquia previdenciária, foi enorme, uma vez que obrigou o Sr. José Carlos a continuar laborando, quando não mais tinha condições de saúde. Com a inicial, vieram documentos (fls. 12/102). Emenda à inicial para retificar o polo ativo (fl. 107), o que foi deferido (fl. 112). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, a ilegitimidade do espólio para ocupar o polo ativo. No mérito, pugnou pela improcedência do feito (fls. 116/119). Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 124) e apresentou réplica (fls. 125/128). Em audiência, foi colhido o depoimento da testemunha presente (fls. 147/149). As partes apresentaram memoriais (fls. 155/163). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro aos autores o benefício da justiça gratuita. Prejudicada a análise da preliminar de ilegitimidade ad causam do espólio, haja vista a emenda à inicial para retificação do polo ativo antes da contestação (fls. 107/112). Não havendo outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. No caso em concreto, pretendem os autores indenização por danos morais, estimada em duzentos salários mínimos, em razão da mora administrativa na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária ao Sr. José Carlos Calil, ora já falecido. Tratando-se de pedido de indenização por danos morais em razão de comportamento administrativo defeituoso, a controvérsia gira em torno da apuração de responsabilidade do réu pela demora na concessão do benefício de aposentadoria e o nexo de causalidade entre a eventual falha e os prejuízos morais alegados na petição inicial. De início, importa anotar que a responsabilidade do Estado por danos ocasionados em razão de deficiente prestação de serviços públicos não é objetiva, como pretendem os autores. Com efeito, o artigo 37, 6º, da Constituição Federal prescreve que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Ocorre que a causa material de um dano não pode ser uma omissão, pois a inação nada causa no mundo naturalístico (plano fático - mundo do ser). O que pode causar um evento danoso é um fato ocorrido por decorrência de uma inação do Estado. Necessário, então, demonstrar que o Estado deveria ter impedido a ocorrência daquele fato (causador do dano) em razão de um especial dever de agir. A responsabilidade civil do Estado por omissão depende, além da comprovação da existência de dano e do nexo de causalidade entre o fato e o dano, de demonstração de falha na prestação do serviço. Celso Antônio Bandeira de Mello, com sua peculiar precisão, assim pontua a questão: quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de se aplicar a teoria da responsabilidade subjetiva (Curso de Direito Administrativo, 23ª edição, 2007, p. 981). Não sem razão, na jurisprudência, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE CAUSADO EM RODOVIA FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNER. ILEGITIMIDADE PASSIVADA UNIÃO. OMISSÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM NO SENTIDO DE QUE NÃO FOI DEMONSTRADA A CULPA DA ADMINISTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07/STJ.... No campo da responsabilidade civil do Estado, se o prejuízo adveio de uma omissão do Estado, invoca-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Como leciona Celso Antonio Bandeira de Mello, se o Estado não agiu, não pode logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo (Curso de direito administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 2002, p. 855). Adotar entendimento diverso do esposado pela Corte de origem, para concluir que foi demonstrada a culpa da Administração em relação ao acidente ocorrido, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 07 deste Superior Tribunal de Justiça. Ausência de prequestionamento dos artigos 1518 e 1553 do Código Civil e 23, caput e IX, do Decreto n. 1.655/95. Recurso especial improvido. (RESP 639908/RJ, 2ª Turma, DJ 25/04/2005, Rel. Min. Franciulli Netto). A análise das alegações das partes e dos documentos permite constatar que, após o indeferimento de pleito, a controvérsia foi submetida ao Poder Judiciário (em 2006) e somente foi definitivamente solucionada após o óbito do segurado (em 2009). Não constatada

a presença de doença incapacitante decorrente de exercício de atividade profissional, o INSS negou o benefício de aposentadoria. Trata-se, pois, de comportamento plenamente justificável na situação, uma vez que o deferimento de benefícios previdenciários pressupõe a comprovação do preenchimento dos requisitos legais. Anoto, nesse aspecto, que a própria demanda judicial demorou anos para ser dirimida, sendo que nada impedia, nesse interim, que o segurado reiterasse o pedido para percepção do benefício na via administrativa, na hipótese de agravamento da sua situação pessoal. De outra banda, é importante anotar que o dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. A ele não se igualam os aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades, os quais estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do cotidiano, especialmente numa sociedade de massas, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Nessa medida, o reconhecimento do dano moral consagra a possibilidade de reparação de prejuízos impossíveis de se mensurar, como a dor, a vergonha, a perda de um ente querido. Sendo assim, a indenização por danos morais somente deve ser concedida nos casos em que a demonstração da dor ou do sofrimento esteja devidamente comprovada nos autos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTIGO 29 DA LEI 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. IMPLANTAÇÃO DA NOVA RMI EM FACE DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS NA SEARA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO INSS. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO EM VALOR MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. TUTELA ESPECÍFICA. INDEFERIMENTO. DANO MORAL NÃO-CONFIGURADO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) 5. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, in casu, a parte não logrou demonstrar. (...) (6ª Turma do TRF/4ª Região, APELREEX processo n. 2004.04.01.037434-0-RS, rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 29/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPANHEIRA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) IV - Não comprovada lesão que caracterize dano moral ou material, bem como tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral ou material. (...) (TRF/3ª Região, 10ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166724, processo n. 2007.03.99.000292-9, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, DJF3 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, 6º, DA LEI Nº 8.213/91. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Não comprovada a ocorrência de fato da vida que, guardando pertinência com a demora na liberação dos créditos devidos, teria lhe ocasionado uma lesão caracterizadora de dano moral, é indevida indenização a este título. (...) (TRF/3ª Região, 10ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166881, 2007.03.99.000450-1, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, 27/03/2007, DJU 18/04/2007). Assim, de acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, a dor, o sofrimento, a humilhação e o constrangimento, caracterizadores de danos morais, devem ser suficientemente provados, pena da inviabilidade de ser albergada a pretendida indenização. No caso sub judice, além da demonstração de falha na prestação de serviço, seria imprescindível, para aferir o dano moral, a prova inequívoca de dor ou sofrimento que interfira no comportamento psicológico do indivíduo e de tal intensidade que não possa ser suportada em condições normais. Atento à situação concreta, verifico que nenhum desses dois requisitos foi comprovado. Observo dos documentos colacionados com a exordial, que o Sr. José Carlos Calil ajuizou ação judicial perante a Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de São Vicente, em junho de 2006, a fim de obter o benefício acidentário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente (fls. 18/26). Após a realização da perícia judicial, foi prolatada sentença de procedência, em julho de 2008, que condenou o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da juntada do laudo pericial. Todavia, ao que se infere dos autos, o Sr. José Carlos Calil não chegou a fruir o benefício, pois veio a óbito em 25/02/2009 (fl. 27), antes do trânsito em julgado daquela ação, o que ocorreu somente em 22 de outubro de 2012 (fl. 66). Os autores alegam que o sofrimento imputado ao falecido, quando em vida, e a seus familiares, em razão da omissão da autarquia previdenciária, foi enorme, vez que obrigou o Sr. José Carlos a continuar laborando, quando não tinha condições de saúde. Verifico, porém, que os autores não trouxeram aos autos comprovantes dos requerimentos administrativos de benefício acidentário ou previdenciário, que eventualmente tenha sido efetuado, em vida, pelo Sr. José Carlos Calil. Noutra giro, a prova oral colhida nestes autos, foi inconclusiva sobre eventual abalo moral suportado pelo falecido. Nesse sentido, Wanderley Cosme de Barros, que trabalhava na secretaria da escola em que o falecido ministrava aulas, assim relatou sua situação funcional do falecido: (...) conversava com ele para ele procurar um médico: Sr. Calil vai se tratar; procure um médico; e ele falava que não podia ficar em casa, porque ele tinha que sustentar a família (...). - E ele continuou na escola? Continuou, porque ele não podia parar. Pelo que eu me lembro, perto de falecer (...) ele não queria parar, ele chorava, porque ele tinha as responsabilidades dele. - Mas, ele não queria parar porque gostava de dar aula ou por causa da renda? - Eu acho que as duas coisas, porque se ele ficasse em casa parado, a gente não poderia bancar ele parado em casa, tinha que ter uma justificativa (...) e ele era meio teimoso, porque ele falava: não, eu tenho minhas responsabilidades em casa. Observa-se do depoimento da testemunha que o falecido apresentava certa resistência em se afastar do trabalho para tratamento médico, ainda que por curtos períodos. Portanto, da frágil prova produzida, não é possível afirmar que a demora na concessão do benefício ao autor decorreu de erro administrativo grave ou mesmo de conduta culposa por parte do INSS. O fato de o autor, ao final, ter obtido êxito na via judicial, que o considerou merecedor do benefício pleiteado, não implica automaticamente no reconhecimento de desídia ou ineficiência por parte da autarquia previdenciária. Por outro lado, o transcurso de longo prazo entre o requerimento judicial do benefício e a confirmação da sentença concessiva, poderia ter sido abreviado por novos pleitos de benefício ou pela concessão de tutela antecipada (art. 273, CPC), que não se tem notícia sequer de que tenha sido pleiteada, na referida ação acidentária. Destarte, em que pese a dolorosa situação narrada pelos autores, após a instrução processual, não restaram comprovados os requisitos a respaldar o pleito indenizatório. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Isento de custas. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, restando suspensa a

0007892-68.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007170-34.2014.403.6104)
FRANCISCO ESMERIO ROMANO(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007892-68.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR:
FRANCISCO ESMERIO ROMANO RÉ: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo A SENTENÇA: FRANCISCO ESMÉRIO
ROMANO ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando provimento judicial que reconheça a nulidade da intimação
via edital realizada em procedimento administrativo fiscal, bem como para anular o débito constante da Certidão de Dívida Ativa (CDA)
nº 8011208523218, levado a protesto junto ao Cartório de São Vicente. Pretende, ainda, a condenação da União a pagar o valor do
imposto de renda, consoante apurado na declaração de ajuste anual, bem como o valor indevidamente descontado de suas declarações
posteriores. Foi concedida a justiça gratuita (fl. 37). Citada, a União apresentou defesa, na qual sustentou a validade da notificação e
inocorrência de prescrição ou decadência (fls. 41/43). Ulteriormente, juntou documentos (fls. 46/54). O autor manifestou-se em réplica,
oportunidade em que requereu o desentranhamento dos documentos colacionados pela União às fls. 46/54, por intempestivos, bem como
reiterou os termos da exordial (fls. 56/57). Deferido ao autor o prazo para apresentar rol de testemunhas, ficou-se inerte (fl. 60 e
verso). É o breve relato. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de
Processo Civil. Inicialmente, observo que não assiste razão ao autor na impugnação dos documentos acostados pela União às fls. 46/54,
uma vez que é lícito às partes produzir provas ao longo do processo, dentre elas a prova documental, a fim de esclarecer situações fáticas
controvertidas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Nesta ação, o autor requer seja
declarada a nulidade da intimação promovida por edital, nos autos do procedimento administrativo que culminou com o lançamento de
débito fiscal, bem como a condenação da ré a pagar o valor correspondente ao indébito apurado na declaração de ajuste anual. Anoto
que o pedido inicial contém impropriedade no tocante à menção a Banco-Réu, quando, na verdade, todos os pedidos foram dirigidos em
face da União (Fazenda Nacional). Tal fato, porém, não macula o prosseguimento do feito, uma vez que não impediu o exercício do direito
de defesa pelo ente federal, sendo que o vício sequer foi objeto de arguição por parte da ré. Em relação ao lançamento fiscal, há dupla
razão nos autos para anulá-lo: uma de ordem formal e outra de fundo material. Em relação ao aspecto formal, para fins de comprovação
regularidade da citação por Edital (art. 23, 1º do Decreto nº 70.235/72), bastaria à União comprovar o envio de notificação pela via
postal no endereço informado pelo autor na declaração anual de ajuste do ano anterior. Nesse sentido, a União asseverou que o autor foi
intimado da apuração do crédito tributário, por intermédio de Edital, tendo em vista que a correspondência enviada pelo correio à sua
residência retornou com a informação de que seria desconhecido na residência. De fato, do documento acostado à fl. 47, constata-se que
a notificação postal, por aviso de recebimento, restou frustrada, em virtude da não localização do autor, o que ensejou sua intimação por
edital (fls. 48/50). Todavia, o réu apontou que a União enviou a intimação para o endereço incorreto (Rua Cinco, 80), quando possuía o
correto, o qual consta de suas declarações apresentadas ao fisco desde 2009 (fls. 31, 53 e 55). Nesse sentido, o autor indica que seu
endereço residencial é a Rua Cinco, 125, atual Rua Prof. Italia Scheps Mirabelli, 125 - Parque Continental - São Vicente. Observa-se, no
entanto, que a correspondência foi enviada, em 02/06/2012, para o endereço Rua Cinco, 80, constante do sistema da PGFN, conforme
se verifica do documento de fl. 23. Todavia, o endereço do autor junto à RFB, consoante se depreende desse mesmo documento (fl. 23),
é R. Prof. Italia Scheps Mirabelli, 125, Parque Continental, São Vicente, sendo este onde o destinatário recebeu o aviso de protesto (fl.
22). Logo, resta evidente a ocorrência de vício na notificação, impondo o reconhecimento do cerceamento do direito de defesa por
afronta direta aos incisos LIV e LV do artigo 5º, da Constituição Federal, os quais prescrevem que ninguém será privado da liberdade ou
de seus bens sem o devido processo legal e que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são
assegurados o contraditório. Com efeito, a atividade estatal de lançamento de um tributo é concluída com o encerramento do processo
administrativo, tendo em vista que cuida de uma relação entre Estado e particular permeada por uma relação de subordinação, de
hierarquia, na qual vigora a supremacia do interesse público sobre o privado. Por tratar-se de uma relação de direito público, o Estado se
sujeita ao prévio e adequado cumprimento de regras e princípios inseridos nas cláusulas gerais acima mencionadas, a fim de que o
particular possa exercer os instrumentos para defesa de seus interesses, que podem ser desempenhados no âmbito administrativo,
através da instauração do contencioso fiscal. Logo, existindo vício de intimação quanto ao lançamento fiscal, é medida de rigor o
reconhecimento da nulidade do processo administrativo fiscal e, em linha de consequência, da inscrição do débito na dívida ativa e do
ulterior protesto. Não fosse suficiente o vício formal, a documentação trazida aos autos da ação cautelar, repetida por cópia nesta ação,
permite constatar que houve equívoco no lançamento fiscal efetuado de ofício, que glosou indevidamente o valor recolhido pelo
empregador a título de imposto de renda, relativo ao levantamento efetuado na ação trabalhista processada nos autos de nº 1371/97 pela
6ª Vara do Trabalho de Santos. Com efeito, da declaração do contribuinte, acostada aos autos por cópia (fls. 31/35), em cotejo com os
documentos de fls. 27/30, verifica-se que o montante levantado, em decorrência da ação trabalhista foi integralmente por ele declarado,
juntamente com o valor retido a título de contribuição previdenciária (R\$ 55.719,31 - fl. 32). Por sua vez, há nos autos prova de que
naquela mesma ação trabalhista, o empregador efetuou o recolhimento extemporaneamente do imposto de renda devido (fls. 30), valor
não reconhecido pela autoridade fiscal. Ressalto que o empregador recolheu referido valor em nome próprio e não do empregado, o que
parece ser a fonte do equívoco no momento do processamento da declaração de ajuste anual. Logo, resulta inválido o lançamento fiscal,
por indevida glosa de imposto retido pelo empregador, de modo que são ilícitas as retenções posteriormente efetivadas pelo Fisco. Em face
do acolhimento das pretensões anulatórias, resta prejudicada a análise do pleito de extinção do crédito fazendário por prescrição ou
decadência. Passo a apreciar ao pedido de repetição do indébito. Em relação ao pleito de devolução do valor apurado na declaração de
ajuste anual, reputo que também houve equívoco do autor na sua mensuração, consoante diligentemente apontado na informação prestada
pela Receita Federal na cautelar em apenso (fls. 67/69), pois o valor declarado a título de renda recebida na ação trabalhista é inferior à
soma das importâncias levantadas e retidas. Nessa medida, constato que o valor retido a título de IRPF (R\$ 19.057,19, fls. 30) não foi
adicionado ao total da renda declarada, que se limitou à soma do valor levantado (R\$ 46.735,14, fls. 29) e ao valor retido a título de

contribuição previdenciária (R\$ 8.984,17, fls. 28), totalizando (R\$ 55.719,31; fls. 32).Esse procedimento, evidentemente, implicou na apuração superior ao devido a título de devolução na declaração de ajuste anual, que necessita ser corrigido no momento da apuração do indébito, o que poderá ser efetuado por meros cálculos de contador previamente ao início da execução.Danos morais e perdas e danosRequer o autor, ainda, seja o réu condenado a pagar indenização por danos morais, a ser arbitrado por este juízo.No caso, porém, inprocede o pleito de indenizatório, uma vez que os efeitos do protesto foram imediatamente suspensos por este juízo, antes mesmo da efetivação do protesto, nos autos da ação cautelar em apenso, de modo que não se deve cogitar de mácula à honra ou abalo no crédito.Além disso, no caso em comento, houve erro no preenchimento da guia de recolhimento do IR-Retido por parte do empregador, pois, conforme já salientado, há nos autos prova de que naquela ação trabalhista, o recolhimento do imposto de renda foi efetuado em nome da empresa e não do empregado (fls. 30).Noutro giro, destaco que a comunicação recebida pelo autor (fl. 22), notificando-o a regularizar o débito, não tem, por si só, o condão de gerar o dano moral pretendido. Destarte, embora equivocada a inscrição em dívida ativa, em virtude do erro apontado no preenchimento da DARF, não observo dano moral sofrido pelo autor.Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a nulidade da constituição do débito fiscal constante da CDA nº 8011208523218, bem como do seu protesto.Conseqüentemente, condeno a União a restituir ao autor o valor do indébito, na forma da fundamentação, inclusive em relação às parcelas indevidamente descontadas das restituições posteriores, os quais deverão ser atualizados pela Taxa SELIC, desde a data em que deveriam ter sido devolvidos.Tendo em vista a sucumbência predominante da requerida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.Isento de custas.Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de São Vicente para levantamento definitivo do protesto.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 05 de novembro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0003301-29.2015.403.6104 - SINESIO VEIGA DOMINGUES(SP150752 - JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003301-29.2015. 403.6104AUTOR: SINÉSIO VEIGA DOMINGUESRÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP DECISÃO:SINÉSIO VEIGA DOMINGUES, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando, em antecipação de tutela, provimento jurisdicional que determine a retratação, por parte da ré, da decisão que atribuiu ao autor tentativa de fraudar o processo seletivo para o curso de especialização em gestão pública e gestão pública municipal, sob pena de multa diária, bem como seja condenada ao pagamento de lucro cessante.Narra a inicial, em summa, que o autor é servidor público municipal e efetuou sua inscrição para o referido processo seletivo divulgado pelo edital Unifesp/UAB 794/2014, no último dia do prazo, 20/02/2015, que era uma sexta-feira. Ocorre que o autor não conseguiu recolher o valor da taxa de inscrição via internet, e, como as agências bancárias já se encontravam fechadas, efetuou o pagamento no primeiro dia útil subsequente.Todavia, embora inicialmente publicado seu nome em lista de convocação para matrícula, recebeu e-mail de seguinte teor: em função do repasse da taxa de inscrição do governo central para Unifesp ter atrasado e de muitos candidatos não terem informado o número de CPF corretamente no ato da inscrição, informamos que uma nova lista será gerada. Após, para surpresa do autor, seu nome constava na lista como não habilitado por pagamento fora do prazo.Entende que não agiu com acerto a autarquia, pois o pagamento não fora efetuado no dia da inscrição por falta de informação/organização e que a resposta que lhe foi enviada por email, no sentido de ter o autor praticado tentativa de fraudar o certame, foi um erro que manchou sua reputação e abalou sua moral, além do fato de todo dia acordar com medo de que seja tornado público um fato que nem ao menos condiz com a realidade (fl. 07).Aduz que a não realização do curso de especialização lhe ocasiona um prejuízo nos vencimentos, que seriam acrescidos de R\$ 400,00 mensais, valor que deixou de lucrar, caso realizasse o curso.O autor recolheu custas prévias (fl. 42).A apreciação da antecipação da tutela foi postergada para após a contestação (fl. 51).Citada, a ré apresentou defesa e documentos (fls. 56/82).Brevemente relatado.DECIDO.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, os documentos acostados aos autos não permitem concluir pela verossimilhança da alegação, ou seja, que o autor tenha o direito à retratação da decisão que lhe foi comunicada por e-mail, no sentido de indeferimento da sua inscrição no exame ter ocorrido por pagamento extemporâneo, irregularidade que foi tratada como tentativa de fraude.Observo que embora da referida comunicação tenha constado a informação de que tal resposta seria publicada na página da UAB (fl. 35), o fato é que da lista divulgada pela instituição constou apenas, em relação ao autor, a situação de não habilitado _pagamento fora do prazo (fl. 24).Assim, nesse momento processual, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, não houve qualquer exposição pública da pessoa do autor, a ensejar a retratação pleiteada.Noutro giro, também o dever de indenizar por lucro cessante não emerge patente dos autos, tendo em vista que a UNIFESP não é a única instituição de ensino patrocinadora da pós-graduação de interesse do autor, bem como eventual erro ou irregularidade no ato de indeferimento da sua

inscrição, pela Instituição de Ensino, deverá ser objeto de dilação probatória, de modo que a instrução precisará se estender a fim de se comprovar o alegado dano sofrido, nos termos da exordial. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Intime-se o autor a se manifestar em réplica, sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Santos, 05 de novembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003541-18.2015.403.6104 - SILVIO LUIZ BRAZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 0003541-18.2015.403.6104 Sentença Tipo MSENTENÇA: Foram opostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 72/73, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. Aduz o embargante, em suma, a existência de vício a ser sanado, uma vez que a sentença asseverou que os documentos de fls. 36/43 comprovam o acordo realizado entre o autor e a Caixa Econômica Federal, quando entende que não haveria nos autos prova efetiva do referido acordo. DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Assim, não verifico a presença de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo. Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 09 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004692-19.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS FOLGANES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0004692-19.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LUIZ CARLOS FOLGANES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C SENTENÇA: LUIZ CARLOS FOLGANES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, a fim de obter revisão de benefício previdenciário. Instado a atribuir novo valor à causa, a fim de que cumprisse com os requisitos necessários a tramitação do feito no presente juízo, assim como a se manifestar quanto à eventual prevenção (fl. 22), o autor peticionou requerendo a desistência do feito, tendo em vista a existência de litispendência em relação à ação nº. 0001863-65.2015.403.6104 (fl. 25). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. No caso concreto, o autor requereu a desistência do feito em virtude da existência de outra ação idêntica proposta anteriormente (fl. 25). Configura-se, assim, a litispendência, pressuposto processual negativo, diante do qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação (art. 267, V do CPC) e impede que o autor a intente novamente (art. 268, caput, do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, restando sua execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo observadas as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 06 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005636-21.2015.403.6104 - PEDRO PAULO GUIMARAES(SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0005636-21.2015.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: PEDRO PAULO GUIMARÃES RÉU: SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU Sentença Tipo C SENTENÇA: PEDRO PAULO GUIMARÃES ajuizou a presente ação em face da SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU, pretendendo a declaração da inexistência de débito em relação ao imóvel localizado na Avenida Presidente Wilson, 123 - E8 - Edifício Porto Fino, Santos/SP. Com a inicial (fls. 02/05), vieram os documentos (fls. 06/27). Instada a emendar a inicial, para assim indicar a pessoa jurídica legítima a figurar no polo passivo da demanda, o autor quedou-se inerte (fl. 29 - v). É o relatório. DECIDO. Encontra-se ausente um dos pressupostos processuais, uma vez que os órgãos públicos não possuem personalidade jurídica, de modo que o SPU não possui aptidão para figurar no polo passivo da relação processual. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários, tendo em vista ausência de citação. Não havendo recurso, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. P. R. I. Santos, 09 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006425-54.2014.403.6104 - CACILDA RAMOS(SP114436 - RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze (25/11/2015), às 14:00 horas, na sala de audiências da 3ª Vara da Justiça Federal em Santos/SP, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 6º andar, presente o MM.º Juiz Federal, Dr. Décio Gabriel Gimenez, comigo, analista judiciário, adiante nomeado(a), foi feito o pregão da audiência referente à carta precatória nº supra. Ao pregão responderam a requerente, Sra. Cacilda Ramos (CPF n.º 479.952.178-03), acompanhada do seu advogado, Dr. Renato Luiz Rodrigues Novaes (OAB/SP n.º 114.436), e das suas testemunhas, Srs. Raquel Sueli de Souza Gomes Ricardo (CPF n.º 169.665.128-00), Tania Mara Moreira Coelho (CPF n.º 062.271.968-86) e Ataíde de Lima (CPF n.º 727.777.888-04). Presente também a Procuradora do INSS, Dra. Eliane Taglieta da Silva. Iniciados os trabalhos, colheram-se, em separado, os depoimentos da requerente e das testemunhas presentes, registrados por meio audiovisual. As partes e servidores que manusearam os autos ficaram advertidos acerca da vedação da divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo, sob pena de apuração penal e/ou administrativa. Conforme o disposto na Ordem de Serviço nº 07/2008 da Diretoria do Foro, as partes que desejarem cópia dos termos deverão trazer mídia compatível para a gravação. Não houve oposição em relação à gravação da audiência. Pelo MM.º Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença: Trata-se de ação cautelar de justificação proposta em face da autarquia previdenciária, objetivando produzir prova testemunhal de alegada união estável da requerente com o falecido Sr. Amâncio Gomes Rosa. Foi deferida a assistência judiciária gratuita. Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela requerente. É o relatório. DECIDO. O caso em exame trata de pedido de justificação judicial, o qual tem natureza cautelar e encontra-se disciplinado nos artigos 861 a 866 do Código de Processo Civil. O processo cautelar é autônomo em relação ao principal, posto que têm funções diversas. A função do processo cautelar é instrumental, porque não se liga à declaração do direito, nem promove a eventual realização dele. Visa atender, provisória e emergencialmente, uma necessidade de segurança perante uma situação que se impõe como relevante para a futura atuação jurisdicional definitiva. As medidas urgentes de natureza satisfativa regem-se pelo instituto de antecipação de tutela. Assenta-se a causa de pedir na necessidade de fazer prova de união estável para fins de obtenção de pensão por morte. Destaco que o processo de justificação não admite defesa nem recurso, consoante disposição expressa no artigo 865 do CPC e se presta à inquirição de testemunhas sobre os fatos alegados, como se vê do artigo 863 do mesmo diploma legal, in verbis: A justificação consistirá na inquirição de testemunhas sobre os fatos alegados, sendo facultado ao requerente juntar documentos. E ainda: Art. 866 - (...) Parágrafo único - o juiz não se pronunciará sobre o mérito da prova, limitando-se a verificar se foram observadas as formalidades legais. Observo que o pedido foi processado em observância às formalidades legais, consoante disposto nos artigos 861 e seguintes do Código de Processo Civil. Verifico que foi cumprido o procedimento de oitiva de testemunhas arroladas pelo requerente, objeto desta ação de justificação judicial. O requerido, INSS, foi devidamente intimado e acompanhou a audiência de oitiva das testemunhas, sem apresentar contradição de seus depoimentos. Ante o exposto, HOMOLOGO a prova oral produzida, com fulcro no artigo 866 do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem honorários, haja vista ausência de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Saem os presentes intimados. Decorridas 48 horas do registro desta decisão, promova-se a baixa e entrega dos autos à requerente, com as providências de praxe, independentemente de traslado, nos termos do artigo 866 do Código de Processo Civil. Caso não haja procura do requerente, aguarde-se no arquivo. NADA MAIS. Lido e achado conforme, foi encerrado o presente, que vai devidamente assinado. Eu, _____, (FBQ - RF 7643), analista judiciário, digitei e subscrevo. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUÍZ FEDERAL. Requerente: Advogado da requerente: Procuradora do INSS:

CAUTELAR INOMINADA

0007170-34.2014.403.6104 - FRANCISCO ESMERIO ROMANO (SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007170-34.2014.403.6104 AUTOR: FRANCISCO ESMERIO ROMANO RÉ: FAZENDA NACIONAL Ação cautelar inominada - Sustação de protesto Sentença Tipo ASENTENÇA: FRANCISCO ESMERIO ROMANO ajuizou a presente ação cautelar inominada, com pedido de liminar, em face da UNIÃO, objetivando sustar o protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 8011208523218, levada a efeito pelo 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Vicente/SP. Relata a inicial que o requerente foi intimado para pagar, até 15/09/2014, a quantia de R\$ 16.320,05, relativa à CDA supramencionada, que se refere ao IRPF/2009, ano base 2008, pena de efetivação do protesto. Alega, todavia, que o valor cobrado está equivocado, uma vez que declarou corretamente o montante recebido nos autos da reclamação trabalhista nº 1371/1997, tendo sido as retenções devidas efetuadas por seu empregador, SOTREQ S/A. Com a inicial (fls. 02/15), vieram os documentos de fls. 16/44. Foi deferida a medida liminar para obstar a efetivação do protesto ou suspender seus efeitos, caso já efetivado. Na ocasião, também foi concedido ao autor o benefício da gratuidade da justiça (fls. 46/47). O Tabelião informou ao juízo que, para que seja viabilizada a suspensão definitiva do efeito do protesto, o sucumbente deverá suportar os respectivos emolumentos (fl. 51). Citada, a União apresentou contestação (fls. 57/66) e documentos (fls. 67/85). Decretado o sigilo de documentos (fl. 86). É o breve relato. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito do processo cautelar. Inicialmente, anoto que está superada a jurisprudência que entendia inexistir interesse na formalização de protesto de crédito tributário, consubstanciado em certidão de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, uma vez que tal instrumento foi incluído entre os títulos que podem ser levados a protesto, nos termos da Lei nº 12.767/2012, que incluiu parágrafo único ao art. 1º da Lei 9.492/1997. Nesse sentido, confira-se o posicionamento recente do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ (Resp 1126515/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, j. 03/12/2013). Todavia, admitido o gravame do nome do contribuinte em cartórios de protestos, mediante inscrição da certidão de dívida ativa representativa do respectivo crédito tributário, há evidente necessidade do Poder Judiciário analisar, criteriosa e liminarmente, a regularidade do ato de protesto, pena

de se permitir a consumação de lesões irreparáveis e irreversíveis aos contribuintes. Nesta esteira, anoto de passagem que a consumação do protesto não impede o deferimento da medida cautelar necessária para afastar a lesão, em razão da fungibilidade ínsita às tutelas de urgência (art. 273, 7º, art. 461, 5º e art. 798, do CPC). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado também do C. Superior Tribunal de Justiça, que bem expressa o poder geral de cautela concedido pelo ordenamento jurídico ao Judiciário: Processual civil. Recurso especial. Cautelar de sustação de protesto. Efetivação do protesto. Suspensão dos seus efeitos. Possibilidade. Poder geral de cautela e fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela. - O princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela confere poder ao juiz para deferir providência de natureza cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela. - Segundo o entendimento do STJ: (i) é possível a suspensão dos efeitos dos protestos quando há discussão judicial do débito; (ii) a decisão cautelar de sustação de protesto de título insere-se no poder geral de cautela, previsto no art. 798 do CPC; e (iii) a sustação de protesto se justifica quando as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do devedor diante de possível dano irreparável, da presença da aparência do bom direito e quando houver a prestação de contra-cautela. - De acordo com o poder geral de cautela e o princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela, o perigo de dano pode ser evitado com a substituição da sustação do protesto pela suspensão dos seus efeitos, se o protesto já tiver sido lavrado na pendência da discussão judicial do débito. (RESP 627759, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJ 08/05/2006, grifei). Fixados esses parâmetros, da documentação trazida aos autos, é possível extrair que os informes de rendimentos utilizados indicam, de fato, um equívoco no lançamento fiscal efetuado de ofício, que glossou o imposto de renda recolhido pelo empregador e desconsiderou o valor declarado a esse título pelo autor, relativo ao IRPF 2009, ano base 2008. Com efeito, da declaração do contribuinte, acostada aos autos por cópia (fls. 20/24), em cotejo com os documentos de fls. 26/28, verifica-se que o montante recebido da empresa SOTREQ S/A. em decorrência da ação trabalhista (autos 1371/97 - 6ª Vara do Trabalho) foi integralmente por ele declarado (R\$ 55.719,31 - fls. 21). Por sua vez, há nos autos prova de que naquela mesma ação (fls. 26), o empregador efetuou o recolhimento do imposto de renda (fls. 26) com atraso, importância não reconhecida pela autoridade fiscal. Ressalto que, além de extemporâneo, o empregador recolheu o valor em nome próprio e não do empregado, o que parece ter sido a fonte do equívoco no momento do processamento da declaração de ajuste anual. De qualquer modo, resta evidente que há relevância suficiente no fundamento da demanda para sustentar o deferimento da medida cautelar pleiteada. De outro lado, o risco de dano irreparável é evidente, em razão dos efeitos típicos do ato de protesto. Por estes fundamentos, resolvo do processo cautelar, para confirmar a medida liminar e determinar a suspensão dos efeitos jurídicos do protesto objeto da presente demanda (protocolo nº 121.532, 2º Tabelionato de Protestos e Títulos de São Vicente, CDA nº 8011208523218) até o trânsito em julgado do processo principal. Isento de custas. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 05 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207278-85.1991.403.6104 (91.0207278-5) - ABDIAS MANO DE QUEIROZ FILHO X ALDA TAVARES ROBERTO X FABIA CECILIA LOPES JORDAO CURI X JOSE FRANCISCO MATIAS COELHO (SP070326 - GISELDA FERREIRA BRAGANCA MENDES E SP110070 - FABIA CECILIA LOPES JORDAO BOO) X UNIAO FEDERAL X FABIA CECILIA LOPES JORDAO CURI X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0207278-85.1991.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: ABDIAS MANO DE QUEIROZ FILHO E OUTRO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA: ABDIAS MANO DE QUEIROZ FILHO, ALDA TAVARES ROBERTO, FABIA CECILIA LOPES JORDÃO CURI e JOSÉ FRANCISCO MATIAS COELHO propuseram a presente execução em face da UNIÃO, nos autos da ação ordinária, pleiteando a restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório. Cálculo de liquidação apresentado pela parte exequente (fls. 301/320). A UNIÃO apresentou embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes e determinaram o processamento da execução (fls. 366/367). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 377/381 e 402), devidamente liquidados (fls. 390/394 e 408) e acostados extratos de pagamento (fls. 396/400 e 409). Instadas as partes a se manifestarem, os exequentes informaram a satisfação do crédito (fl. 411) e a UNIÃO deu-se por ciente (fl. 412). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 06 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006448-68.2008.403.6311 - MARIA DA COSTA FERREIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DA COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006448-68.2008.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: MARIA DA COSTA FERREIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA: MARIA DA COSTA FERREIRA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 129/132), com os quais a exequente concordou (fls. 145/146). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 150/151), devidamente liquidados (fls. 156/157) e acostados extratos de pagamento (fls. 159/160). Instada a requerer o que for de seu interesse, a exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 162). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 05 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006213-72.2010.403.6104 - NIVALDO JACINTO DE ABREU (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/AUTOS Nº 0006213-72.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: NIVALDO JACINTO DE ABREUEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇANIVALDO JACINTO DE ABREU propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 138/141), com os quais o exequente concordou (fl. 144). Expedidos os ofícios requisitórios (fl. 164), devidamente liquidados (fl. 169) e acostados extratos de pagamento (fl. 170). É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 06 de novembro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008973-91.2010.403.6104 - CAMILO LELIS ABRANTES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO LELIS ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/PAUTOS Nº 0008973-91.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: CAMILO LELIS ABRANTEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇACAMILLO LELIS ABRANTE propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.A r. sentença (fl. 316/317), proferida nos autos dos embargos a execução, fixou o valor da execução em R\$ 251,81, valor atualizado até 05/2014.Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 330/331), devidamente liquidados (fls. 332/333).Instada a se manifestar quanto a integral satisfação do julgado, a parte exequente deixou o prazo decorrer in albis.É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 06 de novembro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009164-39.2010.403.6104 - VITAL GONCALVES DIAS JUNIOR X JOSE NELSON ANTUNES X ANTONIO CARLOS MARTINS X JOAO LEME CAVALHEIRO X JOSE CARLOS SIMOES DIAS X CICERO RAFAEL DE SOUZA X REINALDO DA CRUZ RODRIGUES X OSMAR BATISTA DE ANDRADE(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITAL GONCALVES DIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/AUTOS Nº 0009164-39.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: VITAL GONÇALVES DIAS JUNIOR E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAVITAL GONÇALVES DIAS JUNIOR, JOSÉ NELSON ANTUNES, ANTÔNIO CARLOS MARTINS, JOÃO LEME CAVALHEIRO, JOSÉ CARLOS SIMÕES DIAS, CICERO RAFAEL DE SOUZA, REINALDO DA CRUZ RODRIGUES e OSMAR BATISTA DE ANDRADE propuseram a presente execução de honorários em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos e informações (fls. 1179/1189).Cientes, os exequentes não se manifestaram (fl. 191), e o INSS concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 1192-v). Expedido ofício requisitório (fl. 1194), devidamente liquidado (fl. 1199) e acostado extrato de pagamento (fl. 1200).Instada a requerer o que for de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 1205).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 05 de novembro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0006056-65.2011.403.6104 - MOACIR ENEAS FERREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR ENEAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/PAUTOS Nº 0006056-65.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: MOACIR ENEAS FERREIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇAMOACIR ENEAS FERREIRA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.A r. sentença (fl. 134), proferida nos autos dos embargos à execução, acolheu os cálculos apresentados pelo INSS e fixou o valor da execução em R\$ 40.248,91, valor atualizado até 02/2014.Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 147/148), devidamente liquidados (fls. 149/150).Instada a se manifestar quanto a integral satisfação do julgado, a parte exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 156).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 09 de novembro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005408-51.2012.403.6104 - WILSON MANEIRA CORREA(SP188706 - DEBORA FRANZESE PONZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MANEIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/AUTOS Nº 0005408-51.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE:

WILSON MANEIRA CORREA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA WILSON MANEIRA CORREA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 118/139), com os quais o exequente concordou (fls. 142/143). Expedido o ofício requisitório (fl. 164), devidamente liquidado (fl. 166) e acostado extrato de pagamento (fl. 167). Instado a requerer o que for de seu interesse, o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 169-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 05 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201079-42.1994.403.6104 (94.0201079-3) - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO X IGNACIO SILVA DOS SANTOS X JOSE DANTAS DOS SANTOS (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGNACIO SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DANTAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0201079-42.1994.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO E OUTRO EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO, IGNACIO SILVA DOS SANTOS e JOSÉ DANTAS DOS SANTOS, propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária, objetivando a atualização do saldo de suas contas fundiárias. Em virtude da r. decisão (fls. 456/457) que determinou o prosseguimento da execução, foram os autos remetidos à contadoria judicial, a qual apresentou informações e cálculos, com os quais a parte exequente concordou (fls. 466/471), procedendo a CEF a recomposição nas contas vinculadas dos autores (fls. 478/496). A fim de dirimir dúvida acerca da satisfação do julgado pelos valores creditados (fls. 478/496), foram os autos novamente remetidos à contadoria judicial, que apresentou informações e cálculos no sentido de restar reversão parcial à CEF, bem como à parte autoral o direito de levantamento parcial de valores (fls. 516/520). Diante da concordância de ambas as partes com as informações e cálculos da contadoria judicial (fls. 525 e 528/534), foram expedidos alvarás de levantamento (fls. 542 e 560), devidamente liquidados (fls. 544 e 566). É o relatório. DECIDO. Assim, nada mais sendo devido em cumprimento da obrigação fixada na sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 06 de novembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007924-59.2003.403.6104 (2003.61.04.007924-9) - OTAVIO VITAL DA SILVA - ESPOLIO (OLGA GARCIA VITAL DA SILVA) (SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X OTAVIO VITAL DA SILVA - ESPOLIO (OLGA GARCIA VITAL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007924-59.2003.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: OTÁVIO VITAL DA SILVA - ESPÓLIO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA OTÁVIO VITAL DA SILVA - ESPÓLIO propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de correção monetária do FGTS. Foram apresentados cálculos de liquidação pela CEF (fls. 153/171), com os quais o exequente concordou (fl. 175). A CEF informou ter efetuado o crédito na conta vinculada do exequente e juntou extrato (fls. 177/178). Instado a se manifestar, o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 179-v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 05 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005176-83.2005.403.6104 (2005.61.04.005176-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE TOLEDO DE SOUZA X IRRAEL DE ALMEIDA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X JOSE TOLEDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005176-83.2005.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EXEQUENTE: JOSÉ TOLEDO DE SOUZA E OUTRO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA JOSÉ TOLEDO DE SOUZA e IRRAEL DE ALMEIDA propõe a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos dos embargos à execução, a fim de obter o pagamento dos honorários sucumbenciais. A CEF informou ter efetuado o depósito judicial do valor correspondente à condenação, bem como colacionou aos autos a respectiva guia (fl. 70). Expedido alvará de levantamento (fl. 74), devidamente liquidado (fl. 77). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 05 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

DEPOSITO

0011908-36.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MARLENE BERNARDO

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 00011908-36.2012.403.6104 AÇÃO DE DEPÓSITO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: MARIA MARLENE BERNARDO Sentença Tipo B SENTENÇA: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, pelo rito previsto no DL nº 911/69, em face de MARIA MARLENE BERNARDO, objetivando busca e apreensão do veículo objeto do contrato de abertura de crédito nº 000046071147. Segundo a inicial, a autora emprestou à ré crédito garantido por alienação fiduciária sobre veículo, mas as prestações mensais e sucessivas, conforme mencionado no contrato, não foram integralmente quitadas. Por essa razão, viu-se compelida a intentar a presente ação de busca e apreensão do veículo marca CHEVROLET, modelo CORSA SEDAN, cor PRATA, chassi nº 9BGXL19607B149918, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa DMX1564, Renavam 893732583. Foi deferida a busca e apreensão (fls. 33/34). A requerida foi citada, porém, o veículo não foi localizado (fls. 54/55). Decretada a revelia da ré (fl. 56), a CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito (fls. 62/63), o que foi deferido (fl. 67). Atendidas às formalidades legais, a ré foi novamente citada (fl. 73) e, por meio da Defensoria Pública da União, manifestou interesse em audiência de conciliação (fl. 77). Realizada audiência, restou frustrada a tentativa de conciliação (fl. 89). É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares arguidas presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da pretensão. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69 que no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver (art. 2º). Ainda segundo esse dispositivo, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º) e faculta ao credor considerar vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial (art. 2º, 3º). Por sua vez, o Decreto-Lei nº 911/69 autoriza o proprietário fiduciário ou credor a requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor (art. 3º), bem como, até a entrada em vigor da Lei nº 13.043/2014, a requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado ou não se ache na posse do devedor (art. 4º). No caso em exame, o contrato de fls. 11/14, comprova o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Também está comprovada a mora, em razão do inadimplemento demonstrado por meio de notificação extrajudicial (fl. 20). De outro lado, a ré foi citada e permaneceu em silêncio (fl. 56), sendo que a não localização do veículo frustrou a execução da liminar (fl. 55). Em decorrência, foi a presente convertida em ação de depósito, sem resistência por parte da ré (fl. 67), que apenas apresentou interesse em uma composição, que ulteriormente mostrou-se inviável. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, a fim de determinar a expedição de mandado para entrega, em 24 horas, do veículo objeto desta ação ou do equivalente em dinheiro, nos termos do artigo 904 do CPC. Condene a requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 74). P. R. I. Santos, 09 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006222-34.2010.403.6104 - GILDA DAS NEVES DE SOUZA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 000006222-34.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: GILDA DAS NEVES DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA: GILDA DAS NEVES DE SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça seu direito à percepção de benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (30/03/2009), com o consequente pagamento das parcelas em atraso. Requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais em valor não inferior a 100 (cem) salários-de-benefício. Segundo a inicial, a autora é segurada do INSS desde 1972, quando exercia a função de balconista, sendo que a partir de 1995 passou a recolher a contribuição na qualidade de contribuinte individual, em razão da sua condição de empresária. Notícia que, em março de 2009, afastou-se de suas atividades laborativas devido a problemas de saúde, mais precisamente em razão de distrofia muscular, oportunidade em que requereu a concessão de benefício previdenciário. Todavia, seu pleito foi indeferido, ao argumento de falta de qualidade de segurado. Entende a autora que não agiu com acerto a autarquia previdenciária, pois é segurada obrigatória, na qualidade de sócia de sociedade empresária, sempre contribuiu com o regime de previdência GPS e exerceu atividades profissionais até 12/03/09. Com a inicial (fls. 02/23), vieram documentos (fls. 24/76). Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, mas o processo foi extinto sem resolução mérito (fls. 84/85), sob o fundamento de indevida cumulação de pedidos. Em face da extinção, a autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento, para o fim de anular a sentença e determinar o processamento do feito (fls. 106/107). Com o retorno dos autos, foi deferida a realização de perícia médica. O laudo foi colacionado aos autos (fls. 169/176), acompanhado de exames médicos (fls. 177/189) e sobre ele houve manifestação da autora (fls. 194/198). Determinada a complementação do laudo (fl. 199), foram prestados esclarecimentos (fls. 201/202). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 210/213), ocasião em que arguiu falta de interesse de agir, em virtude da concessão de benefício de aposentadoria por

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 302/820

idade à autora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a ausência de requisitos para a concessão dos benefícios. Houve réplica (fls. 216/219). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois, ainda que seja impossível o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria (artigo 124, inciso II, da Lei 8.213/91), a autora teria direito à opção pelo benefício mais vantajoso. Além disso, caso seja reconhecido o direito à fruição de benefício por incapacidade, desde a data do requerimento administrativo (30/03/2009), a autora fará jus ao recebimento das parcelas em atraso até a concessão do benefício de aposentadoria por idade (30/09/2013), bem como à eventual revisão deste. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontram-se previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir três requisitos: qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho. Os requisitos diferem em relação a este último aspecto, em face do grau de incapacidade para o trabalho, que deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e pode ser apenas temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias tem direito à percepção do benefício do auxílio-doença. Se a incapacidade for total e definitiva, é devida a aposentadoria por invalidez. Ressalto que a existência de incapacidade deve ser aferida de acordo com critérios razoáveis, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. No caso concreto, a demandante pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (30/03/2009), o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária por falta da comprovação da qualidade de segurada da autora, o que está comprovado pela decisão administrativa acostada aos autos (fl. 70). Para comprovar sua condição de segurada, a autora juntou aos autos cópia do contrato social da empresa S.R.V.C. Móveis Planejados Ltda - ME (fls. 33/48), que comprova sua qualidade de sócia. Por outro lado, consta do sistema DATAPREV informação no sentido de ter sido efetuado recolhimento em nome da autora, inscrição nº 1.138.716.889-9, por meio de apresentação de GFIP, no período de 07/2003 a 02/2009 (fls. 74/75), na condição de contribuinte individual. Desse modo, não havendo questionamento por parte da ré em relação aos documentos apresentados, reputo provada a qualidade de segurada na data do requerimento administrativo. A carência também está provada, uma vez que a autora contribuiu ininterruptamente para o regime de previdência desde março de 2002 (fls. 74/75). Passo a apreciar a presença de incapacidade para o trabalho. Para aferir o quadro de incapacidade laboral, foi realizada perícia médica, na qual o expert afirmou não restar dúvida de que a pericianda apresenta distrofia muscular, sugerindo aposentadoria em razão da presença de incapacidade total e definitiva (fl. 172). Instado a esclarecer se a autora se encontrava incapacitada para o trabalho na data de 30/03/2009, uma vez que o laudo inicialmente havia firmado que não haveria como fixar o início da incapacidade devido ao caráter evolutivo da doença (fl. 173, quesito 9), o perito assim se pronunciou (fl. 202): (...) não há como determinar o início da incapacidade, porém, frente à característica evolutiva da doença e o tempo de diagnóstico, é razoável entender que a periciada estava incapacitada em 30/03/2009, apesar da paciente não ter sido por mim examinada nessa data (grifei). Portanto, em razão do conjunto probatório constante dos autos pode-se aferir, com segurança, que a autora estava incapaz na data da DER (30/03/2009), bem como total e definitivamente incapaz para o trabalho na data da perícia (29/01/2015). Assim, diante dos esclarecimentos prestados pelo perito, reputo deva ser deferido o pagamento de auxílio-doença desde a DER (30/03/2009), conforme requerido na exordial. Por sua vez, diante do laudo pericial que atestou a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de qualquer atividade laboral, na data do laudo, entendo que esse benefício de auxílio-doença deve ser convertido em aposentadoria por invalidez, a partir de então (29/01/2015). Fixado o direito ao benefício por incapacidade, passo à análise do pleito de reparação por dano moral. Nesse plano, de início, anoto que o pleito indenizatório encontra-se fundamentado no ato de indeferimento do benefício previdenciário. Tratando-se de pedido de indenização por danos morais em razão de comportamento administrativo defeituoso, a controvérsia gira em torno da apuração de responsabilidade do réu pela demora na concessão do benefício de aposentadoria e o nexo de causalidade entre a eventual falha e os prejuízos morais alegados na petição inicial. Nesta seara, importa destacar que a responsabilidade do Estado por danos ocasionados em razão de deficiente prestação de serviços públicos não é objetiva, como pretendem os autores. Com efeito, o artigo 37, 6º, da Constituição Federal prescreve que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Ocorre que a causa material de um dano não pode ser uma omissão, pois a inação nada causa no mundo naturalístico (plano fático - mundo do ser). O que pode causar um evento danoso é um fato ocorrido por decorrência de uma inação do Estado. Necessário, então, demonstrar que o Estado deveria ter impedido a ocorrência daquele fato (causador do dano) em razão de um especial dever de agir. A responsabilidade civil do Estado por omissão depende, assim, além da comprovação da existência de dano e do nexo de causalidade entre o fato e o dano, de demonstração de falha na prestação do serviço. Celso Antônio Bandeira de Mello, com peculiar precisão, assim pontua a questão: quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de se aplicar a teoria da responsabilidade subjetiva (Curso de Direito Administrativo, 23ª edição, 2007, p. 981). Porém, o mero indeferimento de pedido de concessão de benefício previdenciário na via administrativa, por si só, não tem o condão de ser qualificado como falha administrativa, pois se trata de um ato regular praticado pela autarquia, que tem competência legal para a análise os pedidos de benefício que lhe são formulados, de modo que não pode ser qualificado a priori como abusivo ou ilegal. Além disso, no específico caso em questão, não há como considerar que o indeferimento do pedido tenha gerado um constrangimento superior ao normal, tendo em vista que não se observa decisão teratológica da autarquia e nem há provas de que tenha ocasionado aborrecimento superior ao suportado por tantos outros segurados que não têm acolhidos seus pleitos administrativos junto ao INSS. Vale apontar que, como leciona o magistrado Antônio Jeová Santos, o que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que causa dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física,

a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação (Dano moral indenizável, 2003, p. 108, grifei).No presente caso, em que pese a difícil situação da demandante, não restou demonstrado quais seriam os prejuízos de ordem moral advindos da conduta da autarquia previdenciária.Destarte, não é possível o acolhimento da pretensão indenizatória.A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPANHEIRA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) IV - Não comprovada lesão que caracterize dano moral ou material, bem como tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral ou material.(...)(TRF/3ª Região, 10ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166724, processo n. 2007.03.99.000292-9, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, DJF3 20/08/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, 6º, DA LEI Nº 8.213/91. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)3. Não comprovada a ocorrência de fato da vida que, guardando pertinência com a demora na liberação dos créditos devidos, teria lhe ocasionado uma lesão caracterizadora de dano moral, é indevida indenização a este título. (...)(TRF/3ª Região, 10ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166881, 2007.03.99.000450-1, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, 27/03/2007, DJU 18/04/2007).Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a DER (30/03/2009), e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, desde a data de realização da perícia (29/01/2015), facultada a opção por outro benefício mais vantajoso, a critério da segurada.Em consequência, condeno o réu ao pagamento do valor correspondente às prestações em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, descontados os valores percebidos em razão de percepção de benefício não acumulável.Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno, por fim, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.Isento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 534.939.880-2Segurado: GILDA DAS NEVES DE SOUZABenefício concedido: auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo médico-judicial;RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSSDIB: 30/03/2009 e 29/01/2015, respectivamente.CPF: 018.364.978-81 Nome da mãe: Aurea das Neves de Souza NIT:10439934300Endereço: rua Marechal Olintho de Carvalho, 29, apto. 42, Vila Belmiro, Santos/SP.P. R. I.Santos, 10 de novembro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL

0002881-92.2013.403.6104 - EUNICE FLAVIANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002881-92.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: EUNICE FLAVIANORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAEUNICE FLAVIANO ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário (NB 85.991.683-9), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.Requereu o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, desde a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, bem como os consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruem a inicial, os documentos de fls. 11/24 e 29/33.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34).Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 36/54).A autora apresentou réplica (fls.56/65).A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 66). Instado (fl. 75), o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo, bem como a carta de concessão com memória de cálculo referente ao benefício da autora (fls. 78/102).Determinado à autarquia previdenciária esclarecer em que momento o benefício passou a ser limitado ao teto previdenciário (fl. 111), ela informou que houve a revisão do art. 144 da Lei 8213/91, ocasião em que a renda mensal foi alterada para valor que correspondia ao teto da época (fl. 116).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observo que a renda mensal inicial original foi alterada em função da revisão administrativa realizada pelo INSS, no período denominado buraco negro (fl. 102). Assim, considerando que já foi efetuada a revisão administrativa do benefício nos termos preconizados pelo artigo 144 da Lei 8.213/91 (fl. 102), deve o feito ser extinto por falta de interesse de agir em relação a esse pedido.Em relação ao pedido remanescente, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito, uma vez que é desnecessária a produção de novas provas.Em relação à objeção de prescrição, assiste razão ao INSS.Com efeito, quanto ao pedido de revisão pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, a pretensão foi delimitada pelo autor, em relação às prestações vencidas, às diferenças relativas ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública (n.º 0004911-28.2011.403) em 05/05/2011, ao argumento de que a referida ação interrompeu a prescrição. A Resolução nº 151 do Presidente do INSS, publicada em 30/08/2011, reconheceu o direito à revisão das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003 e estabeleceu, no artigo 5º, 1º que para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 05/05/2011. No caso dos autos, todavia, o benefício da autora foi concedido em 28/10/89 (fl. 102), excluído, portanto, do lapso de abrangência da Resolução, de modo que não há que se falar em interrupção da prescrição.Assim, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS para considerar prescritas as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura desta ação (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e 219, 1, do CPC).Passo ao exame do mérito.Destaco a recente

interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, instado o INSS a esclarecer a partir de que momento o benefício da autora passou a ser limitado ao teto, considerando a revisão informada à fl. 102, a autarquia informou que: Nessa revisão, houve alteração da renda mensal inicial do benefício de \$ 1128,70 para \$ 2316,65 na data do início do benefício (28/10/1989). A renda mensal atualizada, por sua vez, foi alterada de \$ 743.497,73 para \$ 4.780.863,30 em 12/92, que observamos que correspondia ao teto previdenciário na época. Destarte, o pedido de revisão deve ser julgado procedente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da autora, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (04/04/2013), deduzidas, porém, as quantias eventualmente pagas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a

redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). P.R.I. Santos, 12 de novembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001498-45.2014.403.6104 - ROBSON CARVALHO JORGE (SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO E SP165518 - VIVIANE SAMAMEDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001498-45.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ROBSON CARVALHO JORGE RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA: ROBSON CARVALHO JORGE ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a condenação da ré a pagar indenização em face de danos materiais e morais ocasionados em acidente de trânsito, que teria sido provocado por condutor de veículo a serviço dos correios. Em apertada síntese, narra a inicial que o autor circulava com sua motocicleta na Avenida Penedo, sentido bairro-centro, em São Vicente, no dia 28/06/2013, quando foi atingido por um veículo (VW-Kombi) a serviço dos Correios, que arrancou inadvertidamente da via transversal para a via preferencial. Aduz que, com a colisão, foi derrubado da moto e teve fratura exposta, tendo sido encaminhado para o hospital, onde foi submetido a longo período de internação e cirurgia. Notícia que, em razão do acidente, sofreu prejuízos materiais e morais, inclusive por não conseguir retornar a suas atividades laborativas, devido às sequelas das lesões causadas pelo acidente. Com a inicial (fls. 02/31), vieram documentos (fls. 32/340). A apreciação do pedido antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 342). Citada, a empresa pública requerida não apresentou a peça defensiva, tendo sido reconhecida a sua revelia, afastando-se, porém, os efeitos desta, por se tratar de ente público equiparado à Fazenda Pública (fls. 375). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor percebia beneficiário previdenciário por incapacidade (fl. 376). O autor juntou novos documentos e requereu a produção de perícia médica (fls. 382/393). Em relação à pretensão do autor, a ré sustentou sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o veículo Kombi não seria de propriedade da ECT e o motorista condutor prestava serviços para empresa terceirizada (COOPERESTRADA - Cooperativa de Transporte e Logística). Na oportunidade, promoveu a denúncia à lide da contratada. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na exordial (fls. 394/438). O autor informou a interposição de agravo de instrumento da decisão denegatória da tutela (fl. 439), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 462/463). Em decisão saneadora, foi afirmada a correta contagem do prazo para contestação, ressaltando-se que ficaram afastados os efeitos da revelia, em virtude das prerrogativas da Fazenda Pública atribuídas à requerida, bem como foi deferida a produção de prova oral e pericial, sendo formulados os quesitos do juízo (fl. 464). As partes ofertaram quesitos (fls. 495/496 e 499/501). O laudo pericial foi colacionado aos autos (fls. 519/525), mas, em virtude da falta de tempo hábil para comunicar o assistente técnico da ré, houve designação de nova perícia, sendo o novo laudo acostado às fls. 547/554. Sobre os laudos periciais (fls. 557/560), as partes se manifestaram. Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas apresentadas pelas partes (fls. 583/587). Oportunamente, as partes apresentaram memoriais (fls. 590/594 e 595/597). É o relatório. DECIDO. Afasto a arguição de ilegitimidade passiva. Com efeito, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual, uma vez que a pretensão foi contra ela deduzida sob o fundamento de que o ente é responsável por atos danosos causados por pessoas que atuam em seu nome, ainda que sem vínculo empregatício. Saber se o ente é responsável pelo evento danoso é matéria de mérito, a ser com ele apreciado. Não conheço da denúncia à lide, posto que extemporânea, já que a parte deveria tê-la efetuado no prazo da contestação, consoante prescreve o artigo 71 do CPC. No caso, escoado o prazo para contestar, tem-se por preclusa a possibilidade de inaugurar a ação incidental. Passo ao exame do mérito. A atividade a cargo da Empresa Brasileira Correios e Telégrafos - ECT, nos termos do Decreto-Lei nº 509/69, qualifica-se como exercício de serviço público federal delegado (artigo 21, X, da CF/88), de modo que o ente responde objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, a teor do artigo 37, 6º da Constituição Federal. Anoto que o vocábulo agente, presente no supracitado dispositivo do texto constitucional, não deve ser interpretado restritivamente, como pretende a ré, mas sim abrangendo todos os agentes públicos, possuam ou não um vínculo profissional e permanente com o Estado. Em consequência, estão abrangidos pelo artigo 37, 6º, da CF, os danos causados pelos contratados para prestação de serviços, quando no exercício de atividades inerentes ao serviço estatal. Nessa medida, ao contratar um terceiro para execução de parcela do serviço público estatal (transporte de material entre unidades) e autorizar que esse terceiro subcontrate o serviço, inclusive com prescrição para que seja afixado o logotipo da organização no veículo do operador (cláusula 2.3 das condições gerais do contrato, fls. 416), o ente assume os riscos pelos danos que eventualmente este agente venha a causar a outrem (TRF3, AC 1.177.769, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, 1ª Turma, e-DJF3 10/06/2013). No caso dos autos, é incontroverso que um dos veículos (Kombi) envolvidos no acidente estava a serviço da ECT, uma vez que possuía logomarca do ente em destaque na pintura lateral e transportava, no momento do acidente, objetos relativos aos serviços de correios (SEDEX). Vale anotar que a determinação legal do artigo 70 da Lei nº 8.666/93, segundo a qual o contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não impede a responsabilização indireta da empresa pública, com fundamento no artigo 37, 6º, da CF, sem prejuízo de ulterior ação de regresso. Portanto, é necessário investigar as condições do acidente, a fim de verificar se a ré pode ou não ser responsabilizada a arcar com os danos suportados pela vítima. Da instrução, ficou comprovado que o motorista do veículo a serviço da ECT (VW-Kombi), Sr. Benedito Luiz de Souza Soares, causou o acidente envolvendo o autor, pois ingressou na via preferencial, proveniente de via transversal, sem visualizar o autor, que trafegava com sua motocicleta na mão preferencial. Ao ingressar na via pública preferencial sem se certificar da inexistência de veículos em curso nesse local, o motorista que prestava serviços para a ECT agiu com imprudência (ato ilícito), de modo que pode ser responsabilizado pelos danos ocasionados ao autor, consoante prescreve o artigo 186 e 927, do CC/2002, bem como a empresa que o contratou e a ECT. Anoto que as circunstâncias do acidente descritas na inicial foram

confirmadas pela prova oral, colhida em juízo, que foi unânime em atribuir a ocorrência do acidente ao motorista do veículo VW-Kombi, a serviço dos Correios, valendo destacar que o próprio condutor do veículo, Sr. Benedito Luiz de Souza Soares, em seu depoimento reconheceu que (...) se sentiu responsável pelo acidente, pois a preferência no local era dele (do autor), e não o viú, por isso avançou (...). Os danos ocasionados pelo acidente são evidentes, uma vez que o autor teve, entre outros, sua motocicleta danificada, afastamento do trabalho e gastos com tratamento para recuperar sua condição física. Destarte, reputo comprovada a existência de conduta culposa imputável a agente a serviço da ECT, dano suportado pelo autor e nexó de causalidade entre essa conduta e o dano, suficientes para condenar a ré a indenizar o autor pelos danos suportados. Passo a mensurar os danos indenizáveis. Nesse sentido, dispõe o Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano (art. 944), sendo que, no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescência, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido (art. 949). Por sua vez, prescreve o Código Civil (art. 950) que, em caso de lesão pela qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescência, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou. Na situação em testilha, o autor sofreu fratura exposta na perna direita (em 28/06/2013) e, em razão da gravidade da situação, ficou internado na Santa Casa da Misericórdia de Santos por aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias, uma vez que recebeu alta somente em 14/08/2013, ficando um longo período afastado do trabalho, mas recuperou posteriormente a capacidade laborativa. Nesse sentido, consta da documentação acostada aos autos (relatório médico à fls. 50) e do laudo pericial (perícia realizada em novembro de 2014), que o autor, durante o tratamento, sofreu cirurgias, implantação de fixadores externos (fls. 347/351), complicações ulteriores (trombose venosa profunda na perna direita, mas que evoluiu com sinais de recanalização parcial, mantido o uso de coagulantes orais como tratamento e profilaxia), e foi submetido, ainda, a diversas sessões de fisioterapia e cinesioterapia (fl. 521). Destaco a conclusão do laudo pericial: [...] o periciando sofreu acidente automobilístico o qual provocou fratura exposta na perna direita, foi atendido e tratado na SCMS com o uso de fixadores externos, apresentou posteriormente trombose venosa profunda. Certamente apresentou período de incapacidade total e temporária durante o tratamento e recuperação da lesão. Desde a última perícia houve uma melhora na amplitude de movimento do pé direito do periciando. Atualmente, levando em consideração que o autor é vendedor de carros, não há incapacidade laboral. Em virtude do acima exposto, embora comprovado o dano sofrido pelo autor, entendo que não merece acolhida a pretensão autoral para recebimento de pensão mensal no valor equiparado à média de seus ganhos mensais, pois o autor possui condições de se reinserir no mercado de trabalho, tanto que declarou ao perito a profissão de vendedor de carros, por ocasião do laudo pericial (fl. 520 e 548). É devida, porém, a indenização referente às despesas efetuadas para o tratamento e recuperação (medicamentos e equipamentos), inclusive os gastos com transporte individual para os deslocamentos (táxis) e o prejuízo suportado em razão da incapacidade laboral até ao fim da convalescência (alta médica do INSS), correspondente, no caso, à diferença entre a remuneração média auferida na atividade habitual vendedor de veículos (conforme declarado à fls. 53), atividade essa confirmada em audiência pela testemunha Anderson Clayton Teixeira e pela informante Leila Miranda da Silva, e o valor do benefício previdenciário que lhe foi concedido pelo INSS. Em relação ao dano na motocicleta do autor, o montante do prejuízo material corresponde ao valor estimado para a realização do conserto (R\$ 5.299,70), acrescido de R\$ 50,00, correspondente ao valor cobrado pelo orçamento (fl. 84 e 85, 23/11/2013). Passo a apreciar o valor dos danos morais. No caso, o laudo pericial identificou que o acidente deixou cicatrizes no tornozelo direito e pequena redução da mobilidade do tornozelo direito (fls. 552). Por sua vez, a gravidade do acidente ocasionou longa internação e tratamento, inclusive com a necessidade de instalação de fixadores externos e ulterior realização de intensa fisioterapia. Nessa situação, reputo presente o dano moral passível de indenização, em razão da dor íntima e do abalo inerentes à desestabilização emocional provocada pelo acidente, pela internação e pelo afastamento do trabalho, sem nenhum apoio material por parte dos responsáveis. Além disso, a presença de cicatriz em membro e a redução da mobilidade, ainda que pequena, também permitem concluir pela existência de dano moral. Por outro lado, embora certo o dever de indenizar, o montante da indenização deve ser fixado de modo equilibrado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte do autor, aviltamento da indenização em face do dano moral suportado ou estímulo à negligência por parte da ré, observando-se parâmetros razoáveis, de forma a amenizar a dor do ofendido e desencorajar a reiteração de atos como o ora em exame. Sendo assim, diante das peculiaridades que envolvem o pleito, acima apreciadas, e levando em consideração a conclusão do laudo pericial, entendo razoável fixar a indenização por danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Apesar da condenação ora fixada não ter sido fixada no montante sugerido pelo autor, deve a ECT responder pelos ônus da sucumbência, a teor do disposto na Súmula 326 do C. STJ (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca). Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a pagar ao autor: a) indenização pelos danos materiais relativos à todas as despesas do tratamento, limitado ao montante pleiteado na inicial; b) indenização pela redução da renda até ao final da convalescência, correspondente à diferença entre a remuneração média auferida na atividade habitual vendedor de veículos e a percebida a título de benefício previdenciário por incapacidade; c) indenização pelos danos materiais causados na motocicleta do autor, no valor correspondente a R\$ 5.299,70, acrescido de R\$ 50,00, correspondente ao valor cobrado pelo orçamento; d) indenização por danos morais, arbitrados no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que deverá ser atualizado desde o arbitramento. A atualização deverá observar os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação, tomando como termo inicial da indenização por dano material a data dos respectivos prejuízos. Os juros de mora são devidos desde o evento danoso (28.06.2013), nos termos da Súmula nº 54 do STJ. Por fim, considerado o disposto na Súmula nº 326 do STJ, ré arcará com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 12 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001299-81.2014.403.6311 - SUZANA DA NATIVIDADE PINHEIRO SILVA (SP197579 - ANA CAROLINA PINTO FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001299-81.2014.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: SUZANA DA NATIVIDADE PINHEIRO SILVARÉU: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SPSentença Tipo ASENTENÇA:SUZANA DA NATIVIDADE PINHEIRO SILVA ajuizou a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP, com o intuito de declarar a inexigibilidade da multa imposta pelo ente nos autos do processo administrativo nº 2008/003242, bem como para condená-la pelos danos morais suportados. Em apertada síntese, relata a autora que um agente de fiscalização, a serviço do CRECI/SP, promoveu diligência no escritório em que trabalhava (RICCI IMÓVEIS) e a autuou por operar intermediação imobiliária sem prévio credenciamento junto ao ente. Sustenta que nunca realizou operação de intermediação imobiliária, que não há prova no processo administrativo sobre qualquer atividade sua com esse teor e que trabalhava no escritório fiscalizado como recepcionista. Aduz que o CRECI não tem competência para aplicar sanções a pessoas que não são inscritas no órgão, mas somente em face de faltas disciplinares cometidas pelos seus integrantes, isto é, pelos inscritos em seus quadros. Aponta, por fim, que tem direito à indenização por danos morais, em razão da cobrança indevida e ilícita. Com a inicial (fls. 02/06), vieram documentos (fls. 07/31). Distribuído originariamente ao Juizado Especial Federal de Santos (JEF/SP), o juízo deu-se por incompetente, por ter o pleito natureza de anulação de ato administrativo (art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, fls. 32/33). Redistribuído a esta vara federal, a ré foi citada. Em contestação (fls. 47/56), o CRECI/SP arguiu sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da relação processual, sob o argumento de que houve recurso voluntário da decisão que manteve a penalidade, o qual foi apreciado pelo Conselho Federal dos Corretores de Imóveis - COFECI. No mérito, sustenta sua competência decorre da correta interpretação da Lei nº 6.530/78, apontando que as declarações do agente de fiscalização gozam de fé pública, de modo que a ausência de defesa por parte da autuada permite concluir que houve a prática da infração. Por fim, aponta que não houve demonstração de dano moral indenizável. Com a peça defensiva, o réu apresentou documentos (fls. 58/149). Oportunizada a réplica e a produção de provas, a autora ficou inerte (fls. 158), enquanto o réu manifestou-se pelo julgamento antecipado (fls. 157). É o breve relatório. DECIDO. Não havendo requerimento objetivando a produção de provas e na presença de elementos suficientes para o enfrentamento do mérito, o caso comporta julgamento antecipado, nos termos da regra do art. 330, inciso I, do CPC. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo CRECI/SP. Com efeito, a legitimidade para figurar num dos polos da relação processual decorre, ordinariamente, da pertinência subjetiva da parte em face do direito material discutido na demanda (art. 6º, CPC). No presente processo, submetido ao rito ordinário, a autora pretende desconstituir multa pecuniária aplicada por agente fiscal a serviço do CRECI/SP. Ora, na condição de titular do direito de exigir o cumprimento da sanção pecuniária (pagamento da multa), o CRECI/SP é parte legítima para figurar no polo passivo do processo, sendo irrelevante, no rito eleito, quem tenha sido a autoridade que decidiu a questão em sede de recurso administrativo. Presentes as demais condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes sobre a regularidade da sanção pecuniária imposta pelo CRECI/SP à autora, por suposta intermediação imobiliária sem prévio credenciamento. A autora sustenta que não há prova de que tenha realizado essa espécie de operação e que o CRECI só tem competência para aplicar sanções às pessoas que nele estão inscritas, em razão do seu caráter de ente de fiscalização profissional. Por sua vez, o réu sustenta que sua competência decorre da Lei nº 6.530/78 e que a afirmação do agente de fiscalização é suficiente para a manutenção da sanção, uma vez que goza de fé pública. Aprecio, inicialmente, a questão atinente à competência administrativa do CRECI/SP para aplicar sanções às pessoas que nele não estão inscritas. A Constituição Federal prescreve que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII). A regra, portanto, é a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão, cumprindo à lei estabelecer exigências para determinadas atividades, quando se mostrarem necessárias para preservação do interesse da coletividade. É o caso do exercício da profissão de corretor de imóveis, que está submetido a um regime jurídico específico, no qual o Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos de disciplina e fiscalização (art. 5º da Lei nº 6.530/78). Vale anotar que esse diploma especificou que aos corretores de imóveis compete exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis e a consultoria quanto à comercialização imobiliária (art. 3º). Ainda segundo o diploma ao Conselho Federal compete, entre outros, editar normas de ética profissional e fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais (art. 20) e aos Conselhos Regionais incumbe, entre outros, aplicar aos corretores de imóveis às sanções disciplinares previstas na lei. Sendo assim, em que pese a autoridade dos precedentes mencionados na inicial, entendo que o texto legal fixou a competência normativa e disciplinar do COFECI e dos CRECI em razão do exercício de atividade de intermediação imobiliária e não em razão da qualidade pessoal dos inscritos em seus quadros, uma vez que a expressão corretores de imóveis corresponde, na dicção legal, a todo exercício de atividade de intermediação imobiliária com cunho profissional (art. 3º). Tanto é assim que a lei delegou ao COFECI o estabelecimento de regras sobre inscrição do corretor de imóveis e da pessoa jurídica (art. 4º). Nesta medida, não vislumbro ilegalidade no exercício de atividade de fiscalização e aplicação de sanções, pelos conselhos de corretores de imóveis, a todos aqueles que exercem a atividade de intermediação imobiliária. Passo a apreciar a regularidade da imposição da sanção pecuniária. Segundo consta do processo administrativo (fls. 66), o Auto de Infração nº 66.843 foi lavrado pelo fato da autora operar na intermediação imobiliária sem estar para isso cadastrada, o que teria sido constatado pelo Auto nº 460568. O Auto de Constatação, porém, limita-se a relatar que a autora atuava em escritório (RICCI IMÓVEIS) que realizava operações de intermediação imobiliária, sem que houvesse um corretor responsável pela atividade. Nenhuma outra prova foi recolhida para confirmar o exercício de operações de intermediação imobiliária por parte da autuada ou que ela fosse a responsável pela atividade. Instaurado o processo administrativo, a autuada não se defendeu (fls. 67), o que levou à presunção da imputação (fls. 69), raciocínio que reputo inadequado em matéria de sanções administrativas. Com efeito, tratando-se de aplicação de sanção, a prova do ilícito compete à Administração e não ao acusado. Logo, não é o particular que deve comprovar que não exerceu a atividade, mas sim o inverso: cabe à Administração demonstrar, por meio da coleta de elementos suficientes, que houve a prática do ilícito imputado. Nesse ponto, tenho profunda divergência com a doutrina tradicional em relação à extensão da presunção da legitimidade dos atos administrativos. É que, a meu sentir, os atos administrativos presumem-se legítimos e válidos apenas até o momento em que forem impugnados, seja administrativa ou judicialmente. Uma vez impugnado o ato, cessa a presunção de legitimidade do ato administrativo e, conforme a espécie e a natureza do ato, cada parte terá o ônus de comprovar o fato que ancora o direito que pretende seja reconhecido. Especificamente em atos sancionadores questionados judicialmente, entendo que cabe à Administração o ônus de provar a ocorrência do fato ilícito que deu ensejo à aplicação da

punição. Deste modo, no caso exame, incumbia ao CRECI demonstrar, inequivocamente, que a autora exerceu a atividade de intermediação, objeto do auto de infração. Porém, as declarações contidas no auto de constatação, única prova apresentada pelo ente público, são inidôneas para ancorar a imputação do ilícito à autora, pois o fiscal não indicou qual o fato concreto em que se ancorou para a imposição da penalidade. Ao revés, verifico que a autora, segundo consta do próprio auto de constatação, identificou-se como secretária do escritório e não há notícia de que tenha havido qualquer diligência para identificar quem seria o empregador ou responsável pelo escritório. Vale anotar que a idoneidade dessa declaração defensiva foi trazida aos autos, por intermédio da apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, no qual consta que a autora trabalhava como recepcionista para William Ricci Filho no escritório situado na Avenida Presidente Wilson, 53 - Praia Grande - São Paulo (fls. 79), o que não foi impugnado pela ré. Ainda nessa perspectiva, constato que a atividade exercida não discrepa do vínculo empregatício posterior (atendente, fls. 79). Sendo assim, reputo não haver provas do exercício irregular da intermediação imobiliária por parte da autora, razão pela qual devem ser suprimidos do mundo jurídico os efeitos jurídicos do auto de infração objeto da demanda. Passo a apreciar o pedido de dano moral. Na qualidade de pessoa jurídica de direito público (autarquia), a ré responde objetivamente pelos danos causados aos particulares por atos imputáveis a seus agentes (art. 37, 6º, CF). Porém, em que pese o caráter ilícito da conduta impugnada (lavratura de auto de infração sem substrato fático suficiente), não houve comprovação de danos morais suportados por parte da autora. Com efeito, segundo Antônio Jeová Santos, o que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que causa dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação (Dano moral indenizável, 2003, p. 108). A presunção da existência desse padecimento é exceção e não vigora em todos os casos. Assim, uma coisa é a inscrição indevida do nome de uma pessoa em cadastro de inadimplentes, fato a ensejar restrições de acesso ao crédito e a permitir que terceiros recebam a notícia de inadimplemento; outra, bem diferente, é a aplicação de uma sanção pecuniária sem consequências maiores, a princípio, de ordem prática. É fato que a aplicação de uma penalidade causa dissabor, inclusive o de aguardar o resultado da impugnação. Porém, não vislumbro situação vexatória ou de desrespeito que tenha ofendido a honra e a imagem da autora a ensejar a fixação de indenização. Socorre-me novamente das lições de Jeová, para quem o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento... O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais (ob. cit., p. 113, grifei). Em face de todo o exposto, resolvo o mérito deste processo, nos termos da regra do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim declarar nulo o auto de infração objeto do processo e reconhecer a inexigibilidade da multa aplicada à autora. Isento de custas. À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Na ausência de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com observância das cautelas pertinentes. P. R. I. C. Santos, 19 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

000084-75.2015.403.6104 - MANOEL MORAIS DOMINGUES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 000084-75.2015.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA DECISÃO: Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, no período de 26/11/1973 a 19/04/77 em que laborou para a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Segundo o autor, os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos. Porém, em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Logo, é controvertida a qualificação do período supramencionado como de exercício de atividade especial. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. No entanto, para melhor elucidar o caso dos autos, reputo necessária a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPRA. Para tanto, oficie-se ao empregador, instruindo o expediente com cópia do documento de fls. 48/51. Em resposta deverá o empregador esclarecer a este juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do perfil PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, devendo, ainda, especificar quais os agentes biológicos a que estava exposto. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tomando a seguir conclusos. Intimem-se. Santos, 19 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003282-23.2015.403.6104 - NILDA DIAS AMENGUAL(SP252531 - FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003282-23.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NILDA DIAS AMENGUAL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA: NILDA DIAS AMENGUAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que o desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício sem a necessidade de devolução dos valores. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 22/38). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 41). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/54) e pugnou pela improcedência do pedido. Instada, a autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 56). É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a autora NILDA DIAS AMENGUAL é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 28/12/2006 (NB 142.201.699-1), consoante carta de concessão acostada à fl. 28. Pleiteia a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ela

vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposegação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Em relação à prescrição, destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito. Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposegação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99). Entendo que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento. Deve-se preservar, porém, o direito ao próprio benefício, o qual poderá ser exercido a qualquer momento. Logo, o regulamento da previdência social criou restrições aos direitos do segurado, sem amparo legal, exorbitando sua função constitucional. Embora entenda possível a renúncia, havia firmado o entendimento de que haveria necessidade de se devolver os valores já recebidos pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa. Porém, em que pese o entendimento deste magistrado, no sentido da necessidade da devolução, reconheço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, já que suas duas turmas com competência previdenciária firmaram posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos, em face da desaposegação. Além disso, ao examinar o REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013), processado nos termos do art. 543-C do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (desaposegação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposegação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013) Assim, sem desconhecer a existência de Repercussão Geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado e ressaltando meu entendimento pessoal, fixo que é devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor, ao qual deve ser concedido novo benefício, que leve em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB anterior e a citação para a presente ação. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor e conceda novo benefício que leve em consideração todas as suas contribuições vertidas, inclusive as recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício (NILDA DIAS AMENGUAL - 28/10/2006) e a da citação da presente ação (16/07/2015). Declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento. Condeno o INSS a pagar às prestações em atraso desde a citação, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente, no mesmo período, em decorrência do benefício renunciado. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese (Desaposegação): Beneficiários: NILDA DIAS AMENGUAL, DIB em 28/10/2006, NB 142.201.699-1. RMI e RMA: a calcular Nova DIB: 16/07/2015. P. R. I. Santos, 10 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006331-72.2015.403.6104 - FRANCISCO DE ASSIS CRUZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS N. 0006331-72.2015.403.6183 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CRUZ RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo C SENTENÇA FRANCISCO DE ASSIS CRUZ propôs a presente ação em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária nas contas vinculadas do FGTS. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/25). Instada a se manifestar quanto à eventual prevenção com o processo nº 0000038-52.2012.403.6311, que tramitou no JEF de SANTOS-SP (fl. 29), a parte autora requereu a desistência do presente feito (fl. 31). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita requerido pelo autor à fl. 31. No caso concreto, o autor requereu a desistência do feito em virtude da existência de outra ação idêntica proposta anteriormente no JEF de SANTOS - SP, que reconheceu a adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/2001, a qual já transitou em julgado, conforme consulta realizada por este juízo ao sistema informatizado. Configura-se, assim, pressuposto processual negativo, diante do qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação (art. 267, V do CPC) e impede que o autor a intente novamente (art. 268, caput, do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem condenação em honorários, haja vista ausência de citação. P. R. I. Santos, 09 de novembro de

EMBARGOS A EXECUCAO

0010149-08.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206610-46.1993.403.6104 (93.0206610-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ALTINO GARCIA SANTANA X FRANCISCO ALVES DE CARVALHO X JUVENAL DE SOUZA X JOAO ROQUE DOS SANTOS X MANOEL MIRANDA DE CASTRO X MANOEL PEREIRA FILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N.º 0010149-08.2010.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADOS: ALTINO GARCIA SANTANA E OUTROS Sentença Tipo ASENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial promovida por ALTINO GARCIA SANTANA, FRANCISCO ALVES DE CARVALHO, JUVENAL DE SOUZA, JOÃO ROQUE DOS SANTOS, MANOEL MIRANDA DE CASTRO e MANOEL PEREIRA FILHO, nos autos da ação revisional de benefício previdenciário (recálculo da renda mensal inicial mediante a aplicação da ORTN aos salários-de-contribuição levados em consideração no período básico de cálculo). Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução na apuração da renda mensal inicial revista. Além disso, sustenta que os embargados FRANCISCO ALVES DE CARVALHO e JUVENAL DE SOUZA teriam ajuizado ação idêntica, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo e já satisfizeram sua pretensão. Segundo a autarquia, o valor devido seria de R\$ 104.714,14, consoante cálculos que apresentou (fls. 05 e seguintes). Ciente dos embargos, os embargados apresentaram impugnação (fls. 60/65), oportunidade em que arguíram a inépcia da inicial, por ausência das peças fundamentais. No mérito dos embargos, sustentam a inocorrência de prejudicial à execução, uma vez que o presente processo foi ajuizado anteriormente, bem como apontam que o cálculo da autarquia cessou a apuração das diferenças antes da implantação da revisão. À vista da divergência, os autos foram encaminhados à contadoria judicial. Em razão da insuficiência de elementos constantes dos autos para verificação da correção do cálculo das rendas mensais revistas e eventuais pagamentos efetuados em outros processos, a contadoria apresentou manifestação inconclusa (fls. 67/70 e 123). Com a vinda da documentação referente aos processos concessórios, a contadoria apresentou seu parecer (fls. 269/271), posteriormente complementado à fls. 546 e seguintes. Atendendo ao pedido das partes, foi oficiado ao Juizado Especial Federal, a fim de que fosse esclarecido se houve eventualmente pagamento a algum dos embargados. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, por ausência das peças fundamentais, uma vez que os documentos necessários para o exame do mérito, em sede de embargos à execução, podem ser trasladados do processo principal, a qualquer tempo, ou apresentados pelas partes, não havendo ofensa ao exercício do direito de defesa. Tanto é assim que a parte apresentou impugnação e sustentou a regularidade dos seus cálculos. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. No mérito dos embargos, afasto a prejudicial de satisfação integral apresentada pela embargante, uma vez que não houve comprovação de pagamento a título de atrasados a FRANCISCO ALVES DE CARVALHO e JUVENAL DE SOUZA, nos autos da ação que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo. Tratando-se de fato extintivo do direito dos exequentes (ora embargados), a comprovação de sua existência incumbia à executada (ora embargante), a teor do art. 333, II, CPC. Em relação a JOÃO ROQUE DOS SANTOS e a MANOEL MIRANDA DE CASTRO os cálculos efetuados pelo INSS e pela contadoria apontaram que a revisão não gerou diferenças, pois a renda mensal inicial revista na forma do julgado resulta em valor de benefício inferior ao implantado administrativamente. Para os demais, a revisão ocasiona diferenças, mas deve-se adotar como termo final do pagamento dos atrasados a extinção dos respectivos benefícios ou eventual revisão já efetuada na esfera administrativa. Quanto à atualização monetária, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR (artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, alterado pela Lei n.º 11.960/2009), uma vez que esse indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal, entendimento do qual comungo. Anoto que ulterior modulação dos efeitos da decisão, pela Corte Suprema, não alcançou os processos em curso, mas apenas os precatórios liquidados entre 2010 e 2013. Em consequência, afasto o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária. Vale ressaltar que esta é a orientação acolhida no atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1), que deve ser integralmente aplicado, em caráter subsidiário ao mencionado no v. acórdão. Em relação aos juros moratórios aplica-se 0,5% ao mês até 01/2003 e 1% ao mês, posteriormente, como fixado no título executivo (fls. 141 e 175). Porém, após a vigência da Lei nº 11960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, deve-se observar o comando que determinou a redução dos juros moratórios nas condenações da Fazenda Pública ao patamar dos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, uma vez que a r. sentença e o v. acórdão foram proferidos anteriormente (fls. 83 dos autos principais). Anoto que não há violação à coisa julgada na alteração da taxa de juros fixada na sentença, uma vez que a lei nova, promulgada após a edição do provimento judicial, aplica-se imediatamente e colhe apenas os fatos ocorridos no futuro (RESP nº 1.112.746 DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª SEÇÃO, DJe 31/08/2009, julgado sob a égide do artigo 543-C do CPC). Com base nos parâmetros acima, a contadoria judicial apurou que o cálculo apresentado pelo INSS com a inicial (R\$ 104.714,14, para 01/06/2010) não está aquém do limite fixado pelo julgado (fls. 347). Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do embargante, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 104.714,14, para 01/06/2010, na forma discriminada à fls. 05. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 04/33 para os autos principais, onde prosseguirá a

execução. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 09 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0001486-31.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007682-22.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IRINEA GUSMAO VILLAS BOAS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001486-31.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EXEQUENTE: IRINEA GUSMÃO VILLAS BOAS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA IRINEA GUSMÃO VILLAS BOAS propôs a presente execução de honorários em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos dos embargos à execução. Cálculos de liquidação apresentados pela exequente (fls. 101/104), com os quais o INSS concordou (fl. 105-v). Expedido o ofício requisitório (fl. 107), devidamente liquidado (fl. 114) e acostado extrato de pagamento (fl. 115). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 10 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007809-18.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007906-72.2002.403.6104 (2002.61.04.007906-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAUL BOZZANO CHAVES FERREIRA(PR011852 - CIRO CECCATTO E Proc. JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO)

Apense-se à Ação Ordinária nº 0007906.72.2002.403.6104. Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução. Dê-se vista ao embargado para que se manifeste no prazo legal. Havendo impugnação dos cálculos, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste juízo. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006637-41.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001763-13.2015.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X C H ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPEXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AUTOS N.º 0001763-13.2015.403.6104 EXCIPIENTE: UNIÃO FEDERALEXCEPTO: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA. DECISÃO UNIÃO arguiu a presente exceção de incompetência fundamentada no art. 109, 2º da CF/88, visando o deslocamento do feito para a Seção Judiciária de São Paulo, ou, alternativamente, para o foro de Salvador ou de Brasília/DF. Intimada, a excepta impugnou as razões expostas, ao argumento de que Santos também é domicílio fiscal da autora. É o breve relatório. DECIDO. Cinge-se a controvérsia em saber qual é o foro competente para processar e julgar ação de nulidade da multa que lhe foi imposta por meio do Auto de infração nº 12689.721545/2014-54. Do ponto de vista jurídico, destaco que a Constituição Federal, no seu artigo 109, 2º, estabelece: As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Anoto, ainda, o disposto no artigo 100, IV, a e b do CPC, que prescreve que é territorialmente competente o foro do local onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações por ela contraídas. Tendo em vista tratar-se de relação diversa daquela considerada relação de consumo ou relação contratual, caberia ao autor da demanda a eleição do foro competente - o da sede da empresa, o do local onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda, ou ainda, o da sede da União. No caso, verifico que não ocorreu nenhuma das hipóteses acima, que autorizariam o ajuizamento da ação neste foro, tendo em vista que o Auto de infração impugnado, bem como a multa imposta à autora, são atos decorrentes de fatos praticados no Porto de Salvador e sobre os quais incidiram a atuação da autoridade alfândegária daquele local (fls. 14/30). Noutro giro, observo que a empresa autora possui sede em São Paulo, capital, e duas filiais, sendo uma delas em Santos, conforme Cláusula 2 do contrato social (fl. 46). Não merece prosperar, porém, a alegação da excepta no sentido da competência desta subseção de Santos para a propositura da ação, em virtude da existência de filial nesta cidade, uma vez que a filial da pessoa jurídica só possui prerrogativa de foro em relação aos atos por ela praticados ou obrigações por ela contraídas, o que não é o caso dos autos. Embora os estabelecimentos da matriz e das filiais sejam considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, possuem a mesma personalidade jurídica, sendo possível à matriz pleitear direito relativo à sua filial, mas não o contrário. Exemplifico com a jurisprudência abaixo: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MATRIZ E FILIAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS FILIAIS RECONHECIDA DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR REJEITADA. TRÍPLICE IDENTIDADE. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. CONTINÊNCIA. ART. 267, V, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1 - (...)2 - A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. 3 - A matriz e a filial compõem a mesma pessoa jurídica, muito embora possuam inscrições distintas no CNPJ, com vistas a facilitar a fiscalização pela autoridade fiscal, tratando-se as filiais, assim, de meras unidades descentralizadas, que não têm personalidade jurídica própria, mas apenas autonomia administrativa, possuindo a matriz legitimidade para demandar, em juízo, em nome de tais estabelecimentos da mesma empresa. Ilegitimidade ativa da filial que se reconhece de ofício. 4 - (...).(TRF DA 3ª REGIÃO - AC - 340314 - SEXTA TURMA - Fonte: e-DJF3: 28/06/2013 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA). Assim, uma vez impugnada a competência territorial, a existência de filial nesta Subseção de Santos não autoriza, por si só, o ajuizamento de ação neste foro, pois, conforme salientado acima, não se trata de ato praticado pela filial ou obrigação por ela contraída, de modo que o foro competente é o da matriz, sendo ela, inclusive, quem outorga o instrumento do mandato (fl. 40). Diante do exposto, acolho a presente exceção para declinar da

competência para a Justiça Federal da capital do Estado de São Paulo, para a qual deverão ser encaminhados os autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Santos, 09 de novembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200826-64.1988.403.6104 (88.0200826-4) - DIRCEU DE ALMEIDA BARROS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X DIRCEU DE ALMEIDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0200826-64.1988.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: DIRCEU DE ALMEIDA BARROS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA DIRCEU DE ALMEIDA BARROS propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial (fls. 202/211), com os quais as partes concordaram (fls. 217/218 e 237). Expedidos alvará de levantamento (fls. 226), devidamente liquidado (fls. 230/231). Instado a se manifestar quanto a integral satisfação do julgado, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que o julgado restou cumprido (fl. 233). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 09 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0200743-38.1994.403.6104 (94.0200743-1) - MARIA AMELIA PORCINCULA GONCALVES(SP041733 - VENANCIO MARTINS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARIA AMELIA PORCINCULA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0200743-38.1994.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: MARIA AMELIA PORCINCULA GONÇALVESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA MARIA AMELIA PORCINCULA GONÇALVES, propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. A r. sentença (fls. 118/119), prolatada nos autos dos embargos à execução, acolheu os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 103/107), fixando o valor da execução em R\$ 29.729,07, atualizado até março de 2002. Expedido ofício requisitório (fl. 126), devidamente liquidado (fl. 131). Instada a se manifestar, a parte exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 179 - v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 09 de novembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0207492-03.1996.403.6104 (96.0207492-2) - ANTONIA ANDRADE DE ARAUJO X ARIVALDO GASPAS X CARLOS ALBERTO DE MOURA BORGES X CARLOS ALBERTO MARQUES X EGLAIR REQUEJO PEREIRA X FREDERICO MICHEL JUNIOR X JOAO AUGUSTO(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIA ANDRADE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JOAO AUGUSTO X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0207492-03.1996.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: ANTÔNIA ANDRADE DE ARAÚJO E OUTRO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo BSENTENÇA ANTÔNIA ANDRADE DE ARAÚJO e JOÃO AUGUSTO propuseram a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL nos autos da ação ordinária. Tendo em vista a sentença (fls. 241/242), proferida nos autos dos embargos à execução, que fixou o valor da execução em R\$ 1.552,38, atualizado até 11/2012, foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 261/263), devidamente liquidados (fls. 276 e 278/279). O autor foi intimado ao levantamento dos valores constantes dos RPVs, bem como a se manifestar quanto a integral satisfação do seu crédito (fl. 272). A agência bancária informou ao juízo o resgate dos depósitos da conta judicial referente a presente ação e apresentou comprovantes (fls. 275/278). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 19 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005723-94.2003.403.6104 (2003.61.04.005723-0) - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE MENESES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO VIEIRA DE MENESES X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005723-94.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE MENESESEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo BSENTENÇA CARLOS ALBERTO VIEIRA DE MENESES propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária. Apresentados cálculos pela parte exequente (fls. 260/263), a União informou que não ofereceria embargos à execução (fl. 280). Expedido ofício requisitório (fl. 296), devidamente liquidado (fl. 297). Instado a se manifestar quanto aos depósitos efetuados diretamente na conta à disposição do beneficiário (fl. 298), a parte exequente ficou-se inerte (fl. 298-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 19 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009691-35.2003.403.6104 (2003.61.04.009691-0) - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA. X VASQUES E QUEIJA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP146973 - BRUNO DOS SANTOS QUEIJA) X UNIAO FEDERAL X PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA. X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0009691-35.2003.403.6104EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDAEXEQUENTE: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.EXECUTADO: UNIÃO FEDERALSentença tipo B SENTENÇAPPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA requereu a execução de honorários advocatícios em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária de anulação de ato administrativo.Cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente (fls. 177/180), com os quais a União concordou (fl. 186).Expedido ofício requisitório (fls. 227), foi acostado aos autos extrato de pagamento (fl. 228).Instadas a se manifestarem, a parte exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 232), a União deu-se por ciente (fl. 234).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 09 de novembro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208427-77.1995.403.6104 (95.0208427-6) - MUNICIPIO DE SANTOS(Proc. ELIANE ELIAS E SP174208 - MILENA DAVI LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. CIRIACO SATURNINO DE LACERDA) X MUNICIPIO DE SANTOS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS REC NAT RENOVAVEIS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0208427-77.1995.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEEXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMASentença Tipo BSENTENÇAMUNICÍPIO DE SANTOS propôs a presente execução em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA nos autos da ação de cumprimento de sentença, a fim de obter o pagamento dos honorários sucumbenciais.Foram apresentados cálculos pelo exequente (fls. 298/299), com os quais a parte executada concordou (fl. 303/304).Expedido ofício requisitório (fl. 339), devidamente liquidado (fl. 340).Instado a se manifestar quanto ao extrato que informa a liberação dos valores do RPV (fl. 341), a parte exequente quedou-se inerte (fl. 342).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 19 de novembro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0206712-29.1997.403.6104 (97.0206712-0) - MARIA ALICE DE ALMEIDA LECA X MARIA DAS GRACAS DANTAS RODANEZ X RITA DE CASSIA DOS SANTOS MORAES X MARIA REGINA SIMOES JORGE X ROSARIA MORAIS GRANDE REP/ POR ROSANE GRANDE DE CASTRO X FATIMA BRUM DOS PASSOS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TADAMITSU NUKUI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA ALICE DE ALMEIDA LECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS DANTAS RODANEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA DOS SANTOS MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA SIMOES JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSARIA MORAIS GRANDE REP/ POR ROSANE GRANDE DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA BRUM DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0206712-29.1997.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: MARIA ALICE DE ALMEIDA LECA E OUTROSEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo BSENTENÇAMARIA ALICE DE ALMEIDA LECA, MARIA DAS GRAÇAS DANTAS RODANEZ, RITA DE CASSIA DOS SANTOS MORAES, MARIA REGINA SIMÕES JORGE, ROSARIA MORAIS GRANDE, FÁTIMA BRUM DOS PASSOS propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária.A CEF informou ter efetuado os créditos nas contas vinculadas dos exequentes e realizado o depósito judicial do valor correspondente aos honorários (fls. 611/621).Instada a se manifestar, a parte exequente concordou (fl. 620). Expedido ofício requisitório (fl. 630) e devidamente liquidado (fl. 631).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 10 de novembro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0010742-71.2009.403.6104 (2009.61.04.010742-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO FERREIRA DA PAIXAO(SP227324 - JOYCE DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FERREIRA DA PAIXAO

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0010742-71.2009.403.6104AÇÃO MONITÓRIAREQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFREQUERIDO: MARIO FERREIRA DA PAIXAOSentença Tipo BSENTENÇAA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória, em face de MARIO FERREIRA DA PAIXÃO, objetivando a cobrança de débitos referente a contrato inadimplido.Citado (fls. 138), o requerido opôs embargos à monitória (fls. 139/147), os quais foram rejeitados (fls. 165/168).Constituído o título executivo (fls. 165/168) e decorrido o prazo para o réu efetuar o recolhimento do valor devido (fl. 184), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente (fl. 175/181), foi realizada a penhora via BACENJUD no valor de R\$ 3.558,2, da conta do réu (fls. 193/197).Em petição a ré requereu o desbloqueio dos valores penhorados, com fulcro no art. 649,

incisos IV e X, do CPC (fls. 199/204), o que restou deferido em parte (fl. 198). A CEF procedeu a apropriação dos valores que permaneceram bloqueados (fl. 219/221). Instada a se manifestar, a CEF requereu a desistência da ação com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC (fls. 216/217). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito, já em fase de execução, haja vista o aperfeiçoamento do título executivo judicial (fls. 165/168). O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, não sendo vantajoso ao credor, é cabível o pedido de desistência da execução, o qual independe de concordância da parte contrária, eis que ultrapassada a fase de conhecimento (artigo 267, 4º do CPC). Neste contexto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, face ausência de sucumbência da CEF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 19 de novembro 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010877-59.2004.403.6104 (2004.61.04.010877-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X JOAO ALBERTO COSTA X IRIS ANGELICA BARROSO DE OLIVEIRA COSTA(SP056279 - ROSELI GOMES MARTINS)

Ante a complexidade do trabalho pericial que envolve o presente feito e considerando as ponderações tanto da autora, quanto do i. Perito, entendo razoável a fixação dos honorários periciais provisórios no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Defiro a indicação do assistente técnico e os quesitos apresentados pela autora às fls. 289/291, observando-se que não houve tal indicação pelos réus, conforme certificado às fls. 293. A autora deverá efetuar o depósito da verba pericial ora fixada no prazo de 10 (dez) dias. Com o depósito, intime-se o Sr. Perito para que informe data e horário para o início dos trabalhos periciais, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta dias), por se tratar de processo inserido na meta do CNJ. Com a informação supra, intemem-se as partes. Int.FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DA DATA DESIGNADA PELO SR. PERITO PARA INICIO DOS TRABALHOS (11 DE JANEIRO DE 2016, ÀS 10H00, NO LOCAL DA PERICIA)

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0003474-53.2015.403.6104 - VICTOR BRASIL SANTOS NOGUEIRA - INCAPAZ X ELIANE BRASIL SANTOS(SP240581 - DANIELA AC MONTEIRO) X SEM IDENTIFICACAO

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0003474-53.2015.403.6104 AUTOR: VICTOR BRASIL SANTOS NOGUEIRA (incapaz) Sentença Tipo C SENTENÇA: VICTOR BRASIL SANTOS NOGUEIRA, incapaz, devidamente representado por sua genitora, Eliane Brasil Santos, propôs a presente ação de retificação de passaporte, com escopo de obter provimento judicial para retificar o patronímico paterno constante de seu passaporte. Inicialmente proposta perante o Juízo da Vara da Infância e Juventude de Mongaguá/SP, o qual declinou da competência (fl. 57), vieram os autos a esta 3ª Vara Federal de Santos/SP, instruídos com os documentos de fls. 02/62. Instado a emendar a inicial, a fim de informar o polo passivo, indicar corretamente o pedido, nos termos do inciso IV do artigo 282 do CPC, bem como comprovar a recusa da autoridade indicada, em fornecer os documentos requeridos (fls. 64/65), o autor indicou no polo passivo a Polícia Federal, esclareceu tratar-se de pedido para Concessão de Passaporte, bem como autorização de viagem (sic) de menor e informou que A representante legal do réu (sic) não possui nenhum comprovante da recusa, vez que, não fora fornecido pela autoridade (sic) que figura no polo passivo. É o breve relatório. DECIDO. A petição inicial é inepta. Com efeito, instado a emendar a inicial, o autor indicou no polo passivo a Polícia Federal, todavia, é cediço que os órgãos administrativos não possuem personalidade jurídica e, conseqüentemente, não possuem legitimidade ad causam. Anoto, ainda, a impossibilidade jurídica em relação ao pedido concessão de passaporte, haja vista ser atribuição privativa da Polícia Federal, órgão permanente de Estado, organizado e mantido pela União, para o exercício das funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, competências previstas no 1º, inciso III, do art. 144 da Constituição Federal. Por fim, é patente a falta de interesse de agir do autor, uma vez que não comprovou sequer ter realizado o requerimento administrativo para a concessão do passaporte, junto ao órgão competente, bem como efetuado o pagamento das respectivas taxas, tampouco comprovou a alegada negativa por parte do Departamento da Polícia Federal. Nesse diapasão, a inicial também não esclarece a causa de pedir de autorização de viagem, documento cuja produção compete aos genitores e salvo situações excepcionais, que não foram sequer mencionadas na exordial, não há necessidade de recorrer ao judiciário para obter tal autorização. Nestes termos, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, I e parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários, face ausência de citação. Isento de custas, ante a gratuidade da justiça deferida ao autor. Não havendo recurso, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se, registre-se e intime-se. Santos, 19 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 4177

MONITORIA

0040383-68.1999.403.6100 (1999.61.00.040383-8) - CRISPINA LUCIA DOS SANTOS(SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ciência da descida dos autos. Considerando o trânsito em julgado, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009114-13.2010.403.6104 - MANOEL DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0001114-82.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTOS(SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro o prazo suplementar requerido pelo autor. Aguarde-se por dez dias. Int.

0001464-36.2015.403.6104 - EMERSON DA COSTA PINHO(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação visando à correção das contas fundiárias do autor mediante a substituição da TR pelo INPC. Determinada a vinda de esclarecimentos (fls. 36), o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 47.280,00, correspondente a 60 salários mínimos. No entanto, acostou a planilha de fls. 40/74, cuja soma dos valores nela apontados totaliza a importância de R\$ 4.242,59. Sendo assim, analisando os pedidos formulados na exordial e o benefício patrimonial almejado, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 4.242,59. Em razão, portanto, de o valor da causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intimem-se.

0004994-48.2015.403.6104 - ROCHAMAR AGENCIA MARITIMA S/A(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora quanto ao informado pela União às fls. 224/228. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007732-09.2015.403.6104 - ALMIR TEIXEIRA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de

competência, ex vi do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca de eventual prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 15/16.Int.

0007736-46.2015.403.6104 - JOSE BERILIO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca de eventual prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 15.Int.

0007738-16.2015.403.6104 - JAIME ANTONIO SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca de eventual prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 13/15.Int.

0007846-45.2015.403.6104 - MARIO DOS SANTOS PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca de eventual prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 20.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009286-13.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208903-47.1997.403.6104 (97.0208903-4)) UNIAO FEDERAL X NELSON LUSTOSA CABRAL FILHO X NEYSA DE CAMPOS MELLO X ODILA PEREIRA X VERA HELENA CESAR(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a embargada, sobre os cálculos da contadoria judicial. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200790-46.1993.403.6104 (93.0200790-1) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CECILIA REIKO TAMASHIRO ARAKAKI X CLEIDE CECHETTI DA CUNHA X DAVINIR MARTINS SANTOS X ELOICE MARIA FANTIN X HERENIA QUEIROGA X HONORATA DOS SANTOS VIEIRA X IRMA DA COSTA FERNANDES X JOSE DOS SANTOS CAPELLA X LAURA CAMPOS SAUDA BARCELOS X LYGIA HELENA ALVES DE MORAES X LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR X MARIA APARECIDA BORGES RICCIARDI X MARIA CLAUDIA SANTOS PINTO ALVAREZ X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA ELVIRA REIS COSTA X MARIA LIDIA DA SILVA X MARIA RITA CARVALHO DE LEMOS X REINALDO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE X REGINA LUISA GASPAR X SELMA DE SOUZA MUNHOZ OLIVA X SONIA MARIA DOS SANTOS X SONIA REGINA RODRIGUES BRUGIONI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA REIKO TAMASHIRO ARAKAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE CECHETTI DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVINIR MARTINS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOICE MARIA FANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERENIA QUEIROGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATA DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA DA COSTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS CAPELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA CAMPOS SAUDA BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYGIA HELENA ALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BORGES RICCIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLAUDIA SANTOS

PINTO ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELVIRA REIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LIDIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA CARVALHO DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA LUISA GASPAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA DE SOUZA MUNHOZ OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA RODRIGUES BRUGIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o patrono da autora MARIA CLAUDIA SANTOS PINTO ALVAREZ, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do e-mail do TRF-3 de fls. 1772/1775, noticiando a existência de depósito relativo ao ofício requisitório nº 20120168646 sem levantamento há mais de 02 (dois) anos.Int.

0207202-90.1993.403.6104 (93.0207202-9) - OLINDA SOARES FERNANDES X ALBANO FRIAS X ELIA MACEDO POMONET X EVARISTO GONCALVES X FLAVIO FERNANDO PONTES X JOANA GUERRA BRAGA X JORGE RODRIGUES X MILTON DOMINGUES CRAVO X EVELISE CARDOSO RODRIGUES DE OLIVEIRA X EVERTON CARDOSO RODRIGUES DOS SANTOS X WALDEMAR JERONIMO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X OLINDA SOARES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 537: Defiro o prazo de mais 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora traga aos autos a certidão de atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Albano Frias.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS.

0200116-63.1996.403.6104 (96.0200116-0) - ADILSON ORLANDO DOS ANJOS X ANTONIO ADORESAL DE SANTANA X CARLOS ALBERTO DE PAULA X CLAUDIO PEREIRA RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES DE ANDRADE X JOSE ROBERTO PEREIRA X MANOEL FERNANDES X MARCOS ADEI HERNANDEZ X MARTINHO LUIZ DE FRANCA X OSWALDO BERGARA DE LUCENA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON ORLANDO DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o exequente, sobre os cálculos da contadoria judicial.Intime-se.

0203960-84.1997.403.6104 (97.0203960-6) - CARMINDA DOS SANTOS GORRES X DALVA FERREIRA DE SANTANNA CASTRO DIZ X MANOEL TAVARES X IRENE TEIXEIRA INACIO X LAURA MONTEIRO DA SILVA MARQUES X LIDIA BRAZ DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES GALVAO DOS SANTOS X MARIA GONZALEZ TEIXEIRA X MARIA MAGDALENA MARTINS(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CARMINDA DOS SANTOS GORRES X UNIAO FEDERAL X DALVA FERREIRA DE SANTANNA CASTRO DIZ X UNIAO FEDERAL X MANOEL TAVARES X UNIAO FEDERAL X IRENE TEIXEIRA INACIO X UNIAO FEDERAL X LAURA MONTEIRO DA SILVA MARQUES X UNIAO FEDERAL X LIDIA BRAZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES GALVAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA GONZALEZ TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA MAGDALENA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o exequente, sobre os cálculos da contadoria judicial.Intime-se.

0003808-44.2002.403.6104 (2002.61.04.003808-5) - JOSE BRAZ FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE BRAZ FERREIRA X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0000160-51.2005.403.6104 (2005.61.04.000160-9) - ULTRAFERTIL S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA E MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X INSS/FAZENDA(SP125429 - MONICA BARONTI) X ULTRAFERTIL S/A X INSS/FAZENDA

Proceda a secretaria ao cancelamento do Alvará de Levantamento nº 110/2015.A fim de regularizar a representação processual, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos documentos que comprovem a cisão parcial para à Vale Fertilizantes S.A.Int.

0007215-77.2010.403.6104 - JOEL XAVIER DIAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2015 318/820

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0002002-56.2011.403.6104 - ANIBAL JOSE AFONSO NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL JOSE AFONSO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0004937-98.2013.403.6104 - SERGIO DE SENA REZENDE(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE SENA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203668-70.1995.403.6104 (95.0203668-9) - PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS X ALEX VITOR REIS SERAFIM X GUILHERME DO AMARAL TAVORA X ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X CARLOS EDUARDO AGOSTINHO X ROSELI LAMAS VILARES DE OLIVEIRA X MARIA MARGARIDA NEVES SOARES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CARVIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX VITOR REIS SERAFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME DO AMARAL TAVORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI LAMAS VILARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARGARIDA NEVES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o exequente, sobre os cálculos da contadoria judicial. Intime-se.

0209285-11.1995.403.6104 (95.0209285-6) - JORGE MANUEL DE SOUZA FERREIRA X JOAO DE ANDRADE X GERALDO REIS X FRANCISCO MARQUES FERREIRA X NILSON GOMES DOS SANTOS X ANTONIO SOUZA SANTOS (Proc. ANDREA ROSSI BRUNELLI E Proc. MARIA AUXILIADORA F. SENNE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. RUI GUIMARAES VIANNA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JORGE MANUEL DE SOUZA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MARQUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o exequente, sobre os cálculos da contadoria judicial. Intime-se.

0204350-54.1997.403.6104 (97.0204350-6) - MANOEL DINIZ RODRIGUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MANOEL DINIZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o exequente, sobre os cálculos da contadoria judicial. Intime-se.

0204992-27.1997.403.6104 (97.0204992-0) - JOSE MATOS DIAS X JOSE NELSON DE SOUZA X GABRIEL DE ARAUJO X JOAO CARLOS CUSTODIO X JOAQUIM MARTINS FERREIRA (SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP139689

- DANIELA PESTANA BRANCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE MATOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NELSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ratifico o despacho de fl. 1058. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o exequente, sobre os cálculos da contadoria judicial. Intime-se.

0005011-75.2001.403.6104 (2001.61.04.005011-1) - ANTONIO GESTEIRA X MARLENE DA SILVA GESTEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP009447 - JAYR AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X ANTONIO GESTEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reitere-se o of. 673/2015, encaminhando-se ao Depto Jurídico do Banco do Brasil, Rua XV de Novembro, 111, Centro, São Paulo, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente o termo de quitação e a liberação da hipoteca. Intimem-se.

0004954-23.2002.403.6104 (2002.61.04.004954-0) - CIRO DA SILVA JUNIOR X SANDRA PERES RAVAZANI SILVA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO DA SILVA JUNIOR

A vista da concordância do executado com o parcelamento proposto, apresente a CEF o valor atualizado do débito, para fins de apuração do valor das parcelas correspondentes. Intime-se.

0002473-14.2007.403.6104 (2007.61.04.002473-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X AVS LOCACAO E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM LTDA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X ARILTON VIANA DA SILVA(SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X LENI DE BARROS FERREIRA SILVA(SP299665 - LILIAN GERBI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVS LOCACAO E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM LTDA

Fls. 405/406: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

Expediente Nº 4184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009193-84.2013.403.6104 - JOAO MARIA VAZ PEREIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0009193-84.2013.+403.6104 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOR: JOÃO MARIA VAZ LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA JOÃO MARIA VAZ LIMA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a concessão de benefício de aposentadoria especial. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação do INSS a pagar as parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/47. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 63/73), na qual arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 74/87). Instadas a especificar provas, a autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 91) e a parte autora requereu a juntada do processo administrativo (fls. 86). Aos autos foram juntadas as cópias do processo administrativo (fls. 97/197). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Inicialmente, constato que falta objeto à alegação de prescrição em relação às prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente (04/06/2013), uma vez que não houve o transcurso desse lapso temporal desde a DER (06/04/2010). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Do exercício de atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força

do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Conversão de tempo especial em comum. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Com efeito, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, consiste apenas em regra de caráter transitório. Além disso, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto nº 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99, passando-se a admitir, administrativamente, a conversão, que deixou, portanto, de ser conflituosa. Esse entendimento, aliás, encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a

possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.(...)(Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011).Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003- 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);c) após 17/11/2003, 85 decibéis.PPP: elementos indispensáveisPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em

atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.Sem essa comprovação, é inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.O caso concretoCom efeito, no caso em exame, o autor requereu na exordial o reconhecimento de atividade especial em relação aos períodos de 01/06/87 a 30/04/2009, laborado na Cosipa e, a partir daí, até 17/09/2013, laborado na Usinimas.Inicialmente, anoto que o autor não manteve vínculo empregatício com as citadas empresas durante sua vida laboral, conforme se constata das anotações na CTPS (fls. 105/153) e do extrato do CNIS (fls. 154/156).De outra sorte, em relação aos demais vínculos contidos na CTPS, o autor não juntou nenhum documento hábil a comprovar a atividade especial.Com efeito, conforme já salientado supra, quanto ao agente agressivo ruído, o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, deve ser comprovado mediante laudo técnico. A partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235 e após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Instado a produzir provas, o autor requereu a expedição de ofício ao INSS para que colacionasse aos autos o processo administrativo, aduzindo que toda a documentação comprobatória da atividade especial fora juntada naqueles autos. Assim, acostado o referido processo administrativo, constatou-se a ausência da dita documentação. Inclusive, pode-se verificar que a própria autoridade administrativa já havia determinado ao segurado que providenciasse os PPP e laudos respectivos.Novamente, este juízo intimou o autor a juntar os documentos necessários à comprovação da atividade especial, não tendo sido cumprida pela parte interessada. Impende destacar que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a sujeição ao agente agressivo ruído, por meio da documentação exigida na legislação previdenciária de regência em cada época da prestação de serviço, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Na hipótese vertente, ante a inexistência de laudo técnico, formulários e PPP, documentos aptos a demonstrar e efetiva exposição ao agente agressivo ruído, impossível o acolhimento da pretensão autoral. À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Isento de custas.Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor dado à causa, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em relação à suspensão da execução até que seja alterada a condição que deu ensejo à concessão da assistência judiciária gratuita.P. R. I.Santos, 18 de novembro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº. 0001453-41.2014.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: MARIA ANA MAIERHOFER RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇAMARIA ANA MAIERHOFER ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais, com consequente conversão em tempo comum, para o fim de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 54/55). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 159/76), na qual pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 79/111). Foi determinado à empregadora trazer aos autos cópia do LTCAT ou PPRA, a fim de esclarecer a forma de exposição da autora aos agentes nocivos (fl. 114). Em atendimento à determinação, a empresa colacionou aos autos o PPRA e PPP relativos à autora (fls. 117/136). Manifestação da autora às fls. 138/144. O INSS ficou-se inerte (fl. 145 v.). Cópia do processo administrativo (fls. 148/317). A autora trouxe aos autos cópia do PPP antes colacionado pela empregadora (fls. 320/327). Instado, o INSS informou não ter mais provas a produzir (fl. 329). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, constato que falta objeto à alegação de prescrição em relação às prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente (26/02/14), uma vez que não houve o transcurso desse lapso temporal desde a DER (19/12/2011 - fl. 40). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de requerimento para a produção de provas pelas partes. Passo, pois, a verificar o enquadramento dos pedidos mencionados no pedido como especial, a fim de ulteriormente verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial. Do exercício de atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo,

quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Do enquadramento dos Agentes QuímicosPara períodos trabalhados até 05/03/1997, será considerada exclusivamente a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a relação dos agentes químicos contida nesses Decretos é exaustiva. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, por presunção à exposição.Para períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99) será considerada exclusivamente a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A relação dos agentes químicos contidas nesse anexo é exaustiva. A avaliação no período ainda será qualitativa, uma vez que a época, embora houvesse a determinação quanto à observância dos limites de tolerância, estes somente restaram definidos quando da edição do Decreto 4.882/2003 de 17/11/2003 que incluiu o 11 ao RPS (Decreto 3.048/99).Aos períodos trabalhados a partir de 18/11/2003 será considerada exclusivamente a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99. A avaliação do período será quantitativa conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 (Decreto 4.882/2003 e IN nº 99 INSS/PRES. de 05/12/2003). Do equipamento de proteção individual - EPINo que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.PPP: elementos indispensáveisPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência

pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/92. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.Conversão de tempo especial em comum.Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98.Com efeito, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum.Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, consiste apenas em regra de caráter transitório.Além disso, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto nº 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99, passando-se a admitir, administrativamente, a conversão, que deixou, portanto, de ser conflituosa.Esse entendimento, aliás, encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.(...)(Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011).O caso concreto A autora pleiteia o reconhecimento da atividade exercida como operadora de tomógrafo (14/10/94 a 31/03/2004) e técnico em radiologia (01/04/04 a 18/01/12), junto à Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos, na qual alega que esteve exposta aos fatores de risco radiação ionizante e agentes biológicos.Para comprovar a especialidade do período laborado, a autora juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 35/39. Porém, referido PPP, embora atestasse a exposição ao agente nocivo produto químico (fl. 37), não descrevia qual era o produto químico, ou seja, não apresentava elementos suficientes à caracterização da especialidade. Assim, foi determinada a expedição de ofício à empregadora, que juntou aos autos o PPRA, bem como o PPP retificador (fls. 117/135) referente à autora, no qual se percebe que não houve, realmente, exposição a produto químico, mas tão somente a radiação ionizante e o mencionado respingo de bac., secreção, vírus, prot. Etc não foi avaliado (NA). Observa-se desses documentos (fls. 131/133) que a medição da exposição ao agente físico radiação ionizante, resultou em valores inferiores ao limite de tolerância exigido pela lei. Senão vejamos:Nos termos do anexo 5 da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, já salientado por ocasião da decisão de fl. 114, nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, (...), são os constantes da Norma CNEN-NE-3.01, que, por sua vez, estabelece:5.4.2 Limitação de dose individual5.4.2.1 A exposição normal dos indivíduos deve ser restringida de tal modo que nem a dose efetiva nem a dose equivalente nos órgãos ou tecidos de interesse, causadas pela possível combinação de exposições originadas por práticas autorizadas, excedam o limite de dose especificado na tabela a seguir, salvo em circunstâncias especiais, autorizadas pela CNEN. Esses limites de dose não se aplicam às exposições médicas.Limites de Dose Anuais:Grandeza Órgão Indivíduo ocupacionalmente exposto Indivíduo do públicoDose efetiva Corpo inteiro 20 mSv [b] 1 mSv [c]Dose equivalente Cristalino 150 mSv 15 mSv Pele [d] 500 mSv 50 mSv Mãos e pés 500 mSv ---[a] Para fins de controle administrativo efetuado pela CNEN, o termo dose anual deve ser considerado como dose no ano calendário, isto é, no período decorrente de janeiro a dezembro de cada ano. [b] Média ponderada em 5 anos consecutivos, desde que não exceda 50 mSv em qualquer ano.Ressalto que os limites de tolerância já se encontravam estabelecidos nas DIRETRIZES BÁSICAS DE RADIOPROTEÇÃO (Resolução CNEM-12/88, de 19 de julho de 1988, publicada no D.O.U. de 01 de agosto de 1988).Todavia, conforme ressaltado na fundamentação supramencionada, é possível o enquadramento da atividade exercida pela autora, como especial, entre 14/10/94 a 05/03/97, independente de exposição superior ao limite legal, eis que bastava a comprovação da função exercida. Assim, conforme previsto no Decreto nº 83.080 de 24.01.79, código 2.1.2, a atividade de Técnico de radioatividade encontra previsão de aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho, razão pela qual

reconheço esse período, como especial. E conforme já salientado, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que preveem, em seus anexos, rol dos agentes agressivos, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para fins de aposentadoria especial. Ressalte-se, porém, que a avaliação ainda permaneceu qualitativa, uma vez que a época, embora houvesse a determinação quanto à observância dos limites de tolerância, estes somente restaram definidos quando da edição do Decreto 4.882/2003 de 17/11/2003 que incluiu o 11 ao RPS (Decreto 3.048/99). Destarte, reconheço também a especialidade do período laborado pela autora entre 06/03/97 e 17/11/2003, com base tão somente na comprovação da exposição à radiação ionizante (qualitativa), descrita no Perfil Profissiográfico acostado pela empregadora à fl. 133 destes autos. A partir de 18/11/2003, a avaliação do período passou a ser quantitativa conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 (Decreto 4.882/2003 e IN n.º 99 INSS/PRES. de 05/12/2003). No caso, como a autora não estava exposta a radiação ionizante acima do limite de tolerância, não é possível o enquadramento após 18/11/2003. No mais, quanto à exposição a agentes biológicos, o Decreto n. 3.048/99, de forma taxativa, exige que a exposição seja em estabelecimentos de saúde por contato direto com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. O PPP apresentado, embora informe que a autora estava exposta a agentes biológicos, pela descrição de suas atividades, verifica-se que não tinha contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, não sendo possível o enquadramento por esses agentes. Logo, deve ser considerado como atividade especial apenas o período laborado pela autora entre 14/10/1994 a 18/11/2003. Tempo especial de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de serviço da autora, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, com o acréscimo decorrente da conversão, somado aos demais períodos de contribuição reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação, bem como o tempo de contribuição incontroverso, constante da planilha produzida pelo réu nos autos do procedimento administrativo e juntada por cópia nesta ação (fls. 188/189), refaço a contagem do tempo de contribuição da autora até 19/12/2011 (DER). Destarte, conforme se observa da planilha anexa, a autora perfazia o total de 25 anos, 4 meses e 3 dias de tempo de contribuição comum, na data do requerimento administrativo, não fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. **DISPOSITIVO:** Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** apenas para declarar como especial o período reconhecido nesta ação (de 14/10/1994 a 18/11/2003). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza e sem custas para a parte autora, diante da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Deixo de ordenar o reexame necessário, tendo em vista o conteúdo meramente declaratório, nos termos da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (REO - 1523786 - Sétima Turma - e-DJF3: 09/02/2015) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 18 de novembro de 2015. **LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO** Juíza Federal Substituta

0003581-34.2014.403.6104 - FELIPE DEODATO DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003581-34.2014.403.6104 **DECISÃO:** FELIPE DEODATO DA SILVA ajuizou esta ação, com intuito de condenar o INSS a pagar o valor de prestações vencidas entre 06/09/1995 e 01/10/2011, em relação a benefício previdenciário de pensão por morte, que lhe foi concedido. Em sede de contestação, o INSS noticiou que o pagamento dos atrasados teria sido suspenso, em razão da detecção de irregularidades na concessão do benefício. Às fls. 141, foi determinado ao INSS que atualizasse a situação do benefício do autor. Em resposta, o INSS noticiou que reviu o ato concessório e instaurou processo de cancelamento, ora em fase recursal. Ciente, o autor pretende a ampliação do objeto da presente demanda, a fim de que seja reconhecida a validade do vínculo empregatício glosado pelo INSS e restabelecido o benefício cessado (fls. 297). Alternativamente, pleiteia a suspensão do processo, a fim de que possa questionar judicialmente o ato de cessação. **DECIDO.** De fato, o artigo 462, do Código de Processo Civil, que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proférer a sentença. Por sua vez, o art. 264 do mesmo diploma, prescreve que, feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu. Sendo assim, manifeste-se o réu sobre os pedidos de aditamento e suspensão apresentados pelo autor. Intimem-se. Santos, 31 de julho de 2015. **DÉCIO GABRIEL GIMENEZ** Juiz Federal

0004053-35.2014.403.6104 - ADALBERTO DA SILVA FERREIRA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0004053-35.2014.403.6104 **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** AUTOR: ADALBERTO DA SILVA FERREIRA RÉU: INSS Sentença tipo ASENTENÇA ADALBERTO DA SILVA FERREIRA ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial e consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (23/05/2013). Narra a inicial, em suma, que o autor requereu o benefício administrativamente, o qual foi indeferido ao argumento de falta de tempo de contribuição, uma vez que a autarquia não reconheceu a especialidade de todos os períodos laborados pelo autor em condições prejudiciais à saúde e integridade física, embora devidamente comprovadas tais condições por meio de perfis profissiográficos previdenciários. Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade da justiça (fl. 110). Citado, o INSS apresentou defesa, ocasião em que pugnou pelo reconhecimento da prescrição e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 113/130). Houve réplica (fls. 135/146). Determinada a expedição de ofício à USIMINAS (fl. 149), foi juntado aos autos o laudo técnico das condições ambientais do trabalho (fls. 151/157). Cientes as partes, o autor pugnou pela procedência do pedido (fls. 161/162) e o réu quedou-se inerte (fl. 164v.). É o relatório. **DECIDO.** Rejeito a prejudicial de arguida pela ré, uma vez que não ocorreu a prescrição da pretensão autoral em relação às prestações vencidas antes de cinco anos contado do ajuizamento da ação, a teor do artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91,

considerado o pleito de deferimento do benefício desde a data do requerimento administrativo (23/05/2013). Ausentes outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Do exercício de atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da

atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997: 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003: 85 decibéis. PPP: elementos indispensáveis Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP). - No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. - O benefício deverá ser calculado em

conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O caso concreto O autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados de 12/03/97 a 23/03/2012 e de 01/11/2012 a 08/05/2013, para fins de concessão da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (23/05/2013). Inicialmente, observo que a autarquia previdenciária já reconheceu administrativamente, como especial, os períodos laborados pelo autor entre 13/10/86 e 30/12/96 e 01/11/11 a 31/10/12 (fls. 78/79), sendo tais períodos, portanto, incontroversos. Destarte, considerados esses períodos já reconhecidos pela autarquia previdenciária e os demais períodos pleiteados pelo autor, observo que, na verdade, uma vez excluídos os períodos concomitantes, resta apenas de 12/03/97 a 31/10/11 e 01/11/12 a 08/05/2013. Pois bem. Para comprovar o direito à aposentadoria especial nos períodos acima, o autor trouxe aos autos os perfis profissiográficos acostados às fls. 44/55. Compulsando o PPP de fls. 44/46, observa-se que, no período de 12/03/97 a 31/07/2009, o autor exerceu a função de mecânico de manutenção na empresa Usiminas - Cubatão, exposto a ruído na intensidade de 90,7 decibéis. Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade desse período. De igual modo, o PPP de fls. 47/50, informa que no período subsequente, de 01/08/09 a 23/03/2012 (data do PPP), o autor laborou naquela empresa exposto ao agente agressivo ruído, sempre em intensidade superior a 85 decibéis, o que é suficiente para o reconhecimento da especialidade, no período indicado, nos termos da fundamentação supra. Destarte, com base nesses documentos, reconheço a especialidade do período laborado pelo autor de 12/03/97 a 31/10/11. E, considerando que o INSS já reconheceu como especial o tempo laborado pelo autor de 01/11/11 a 31/10/12, passo à análise do período restante, de 01/11/12 a 08/05/2013. Nesse período, o autor laborou para a mesma empresa, Usiminas, na função de gerente de manutenção do setor laminação a quente, exposto ao agente físico ruído, da ordem de 83,9 decibéis, conforme consta do PPP acostado à fl. 54. Em decorrência, esse período não foi enquadrado como especial, pela autarquia previdenciária, pois a legislação aplicável exige a intensidade mínima de 85 decibéis, conforme já salientado. Todavia, os dados constantes desse perfil profissiográfico foram retificados pela empresa, quando da apresentação, em juízo, do Laudo Técnico das condições ambientais do Trabalho (fls. 152/156). Assim, percebe-se desse documento que o Sr. Adalberto da Silva Ferreira, no período de 01/11/2012 a 08/05/2013, exerceu sua atividade laboral na unidade operacional de coqueria e laminações a quente, a frio e de chapas grossas, exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 93,81 decibéis e ainda, ao agente calor de 32 graus. Reconheço, portanto, a especialidade desse período laborado pelo autor. Entendo, porém, que não agiu com erro a autarquia previdenciária ao não reconhecer a especialidade desse período (01/11/12 a 08/05/13) nos autos do procedimento administrativo, tendo em vista que os elementos necessários ao reconhecimento da especialidade foram produzidos nesta ação, com a juntada do referido laudo técnico retificador (fls. 153/156), o qual não fez parte do procedimento administrativo. Desse modo, em caso de procedência do pedido em virtude do cômputo desse período, como especial, entendo que o benefício será devido desde a citação nesta ação (09/06/2014 - fl. 112) e não da data do requerimento administrativo. No entanto, caso o autor preencha o requisito de tempo de contribuição especial (25 anos) sem a contagem desse último período, o benefício será devido desde a DER. Passo, então, a refazer a contagem do tempo de contribuição do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde a DER (23/05/2013). Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação, somado ao período incontroverso, consoante planilhas que acompanham a presente sentença e que ficam fazendo parte integrante desta, verifico que o autor perfazia o total de 25 anos, 10 meses e 09 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo, fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Vale ressaltar que, embora reconhecida a especialidade do período de 01/11/12 a 08/05/13, não é possível o cômputo desse período para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, pois, conforme já salientado, a prova da especialidade foi produzida somente nesta ação. E, considerando que é mais benéfico para o autor receber as

parcelas em atraso desde a DER do que a partir da citação, resta prejudicado o pedido de inclusão desse período no tempo de contribuição especial. DISPOSITIVO: Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a autarquia previdenciária a implantar em favor do autor benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (23/05/2013). Condeno a autarquia a pagar o valor das diferenças das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, cujos índices deverão observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011); NB: 162.634.337-0 Segurado: ADALBERTO DA SILVA FERREIRA Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 23/05/2013 CPF: 047.062.918-52 Nome da mãe: Berenice da Silva Ferreira Endereço: Rua Ali Hussein Daycoum, 385, Vila Sonia, Praia Grande/SP. Santos, 18 de novembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004054-20.2014.403.6104 - EDIVALDO BARBOSA SANTOS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0004054-20.2014.403.6104 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOR: EDIVALDO BARBOSA SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo MSENTENÇA EDIVALDO BARBOSA SANTOS opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 137/144, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando erro material quanto à data de ajuizamento da ação. DECIDO. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. Não há erro material na decisão embargada, uma vez que a sentença não indicou a data de ajuizamento da ação, mas sim o termo final da pretensão prescrita. Com efeito, reconhecida a prescrição quinquenal em relação às prestações vencidas, como a demanda foi ajuizada em 13/05/2014, a sentença expressamente consignou que estão prescritas as prestações vencidas anteriormente a 13/05/2009, o que ora resta aclarado. À vista do exposto, aclarado o ponto em que ensejou a dúvida do embargante, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 16 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007213-68.2014.403.6104 - ADILSON DA SILVA FELIPPE (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007213-68.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ADILSON DA SILVA FELIPPE RÉU: INSS Sentença tipo ASENTENÇA ADILSON DA SILVA FELIPPE ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial e consequente transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 24/89). Narra a inicial, em suma, que o autor requereu o benefício sob NB 136.069.355-3, em 13/06/2006, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição (fl. 46). Posteriormente, requereu e obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.431.106-5), com vigência a partir da DER (14/11/2006). Requer, nesta ação, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados de 04/12/78 a 30/09/80, 05/03/97 a 10/10/2006, para fins de concessão da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (14/11/2006), ou, subsidiariamente, o reconhecimento da especialidade também do período de 11/10/2006 a 27/01/2014, para fins de concessão do benefício especial a partir do ajuizamento desta ação. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, mas foi concedido ao autor o benefício da gratuidade da justiça (fls. 119/120). Citado, o INSS apresentou defesa, ocasião em que pugnou pelo reconhecimento da prescrição e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 123/129). Houve réplica (fls. 133/147). É o relatório. DECIDO. Acolho a prejudicial de arguida pela ré, uma vez que a pretensão autoral em relação às prestações vencidas antes de cinco anos contado do ajuizamento da ação encontra-se fulminada pela prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Ausentes outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Do exercício de atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do

segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se executável com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS

PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:a) até 05/03/1997: 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);c) após 17/11/2003: 85 decibéis.PPP: elementos indispensáveisPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável

pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.O caso concretoO autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados de 04/12/78 a 30/09/80, 05/03/97 a 10/10/2006, para fins de concessão da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (14/11/2006), ou, subsidiariamente, o reconhecimento da especialidade também do período de 11/10/2006 a 27/01/2014, para fins de concessão do benefício especial.Anoto, porém, que, nesse último caso, a transformação do benefício somente é possível a partir da citação, caso tenha sido comprovada a especialidade do período posterior à DER por documentos que instruíram a inicial.Pois bem.Inicialmente, observo que a autarquia previdenciária já reconheceu administrativamente, como especial, o período laborado pelo autor entre 01/10/80 e 05/03/97 (fls. 75/79), sendo tal período, portanto, incontroverso.Passo à análise dos demais períodos.O autor sustenta que o período de labor compreendido entre 04/12/78 a 30/09/80, é especial.Todavia, compulsando o PPP de fls. 55/57, observa-se que, nesse período, o autor exerceu a função de auxiliar de escritório, que não encontra enquadramento pela atividade à época do exercício do labor, nos termos da fundamentação supra, e ainda, verifica-se da descrição dos fatores de risco (fl. 56), a informação de que não existe. Assim, não é possível o cômputo desse período, como especial.Para o período de 05/03/97 a 31/12/2005, anoto que o mesmo Perfil Profissiográfico informa que o autor exerceu a atividade exposto a agente agressivo ruído superior a 90 decibéis (fl. 56), de modo que o enquadramento desse tempo de serviço/contribuição, como especial, é medida de rigor.Porém, não é possível o reconhecimento da especialidade do labor exercido entre 01/01/2006 e 10/10/2006, uma vez que o documento acostado pelo autor, para comprovação da especialidade, demonstra a exposição a ruído equivalente a 82,6 decibéis (fl. 56), o que é insuficiente à caracterização da atividade especial, conforme salientado acima.Passo, então, a refazer a contagem do tempo de contribuição do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde a DER (14/11/2006).Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação, somado ao período incontroverso, consoante planilha que acompanha a presente sentença e que fica fazendo parte integrante desta, verifico que o autor perfazia o total de 25 anos, 03 meses e 01 dia de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo, fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.Vale ressaltar, ainda, que não é possível o reconhecimento da especialidade após a DER, somente para fins de aumento do tempo de contribuição, tendo em vista que isso implicaria em espécie de desaposentação e concessão de nova aposentadoria a partir do ajuizamento da ação, o que não é objeto destes autos, tendo em vista que o pedido do autor é de transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, e, em não sendo possível, desde o ajuizamento do feito.Destarte, resta prejudicado o pedido de reconhecimento da especialidade do período laborado após a DER, uma vez que a concessão do benefício de aposentadoria especial desde aquela data (14/11/2006 - fl. 104) é mais favorável ao autor, do que seria a concessão do benefício a partir da citação, em razão do recebimento das parcelas em atraso referente ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação.DISPOSITIVO:Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil, acolho o pedido e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a autarquia previdenciária a implantar em favor do autor benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (14/11/2006).Condeno a autarquia a pagar o valor das diferenças das prestações vencidas, descontado o valor pago a título de aposentadoria e respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (17/09/2014), acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, cujos índices deverão observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução.Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011);Segurado: ADILSON DA SILVA FELIPPE Benefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 14/11/2006CPF: 018.396.358-00Nome da mãe: Maria da Silva FelipeEndereço: Rua Apinagés, 178, Vila Tupi, Praia Grande/SP.Santos, 17 de novembro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007858-93.2014.403.6104 - JUCIELIO VIEIRA E SILVA(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

AUTOS Nº 0007858-93.2014.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORE: JUCIELIO VIEIRA E SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALDECISÃO:Converto em diligência.O processo foi saneado à fls. 147/148, oportunidade em que foram afastadas as objeções, indeferido o pleito antecipatório e deferida a produção de prova documental.A CEF acostou aos autos os extratos

solicitados pela parte (fls. 157/232). Ciente dos extratos, previamente à sua manifestação, o autor pediu esclarecimentos sobre as siglas constantes dos documentos (fls. 235/236), os quais foram prestados pela ré (fls. 240). Todavia, analisando os autos reputo que ainda não restou esclarecido pela CEF a que se refere o débito objeto do contrato nº 21161340000044440-4, que também ensejou a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes, consoante consta do documento de fls. 80 emitido pelo SCPC. À vista do exposto, determino à CEF que apresente cópia do referido contrato, bem como esclareça a origem do débito encaminhado para anotação restritiva junto ao SCPC. Após, dê-se ciência ao autor, inclusive para que se manifeste sobre os esclarecimentos prestados pela ré, em relação aos débitos lançados na conta corrente. Sem prejuízo, esclareçam as partes se possuem interesse na designação de audiência de conciliação. Intimem-se. Santos, 18 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008438-26.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DIAS & DIAS CORRETORA DE SEGURO E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP218298 - LUIZ GUSTAVO TORRESI)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008438-26.2014.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: DIAS & DIAS CORRETORA DE SEGURO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME SENTENÇA TIPO ASENTENÇA: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face de DIAS & DIAS CORRETORA DE SEGURO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME, objetivando condená-la a restituir a importância de R\$ 49.445,08, que reputa teriam sido indevidamente pagos durante a execução de contrato de prestação de serviços de correspondência. Segundo a inicial, a ré firmou com a instituição financeira, em fevereiro de 2010, um contrato de prestação de serviços para atuar como correspondente (CAIXA AQUI), por intermédio do qual a ré seria remunerada pelo êxito na captação de clientes e pelo resultado obtido com as respectivas operações. Notícia que, por falhas no sistema informatizado de gestão do contrato, houve pagamento indevido, no período compreendido entre novembro de 2011 a março de 2013, em relação às contratações que tinham por objeto a liquidação de contratos em curso. Para essas operações, a CEF sustenta que o Manual Normativo OR058020 prescreve que a remuneração do correspondente seria a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada, mas, por equívoco, no período acima, o sistema calculou o valor da remuneração dos correspondentes tratando as operações como se fossem novos empréstimos. Relata que a falha foi identificada por auditoria interna e corrigida, sendo que a ré foi intimada a devolver a quantia indevidamente paga, mas ficou-se inerte. Citada, a ré apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de vício de citação. No mérito, entende indevida a devolução, uma vez que os pagamentos foram realizados com base no contrato firmado entre as partes e não lhe foi dada ciência do normativo invocado no momento da contratação. Sustenta, com base nesse fundamento, que apenas após sua notificação, em 02/05/2014, foi alterada a remuneração em relação às operações que envolvam liquidação de dívidas anteriores. As partes concordaram com o julgamento antecipado (fls. 140/142). O processo foi saneado à fls. 144, dando-se por suprido o vício de citação, devolvendo-se, porém, o prazo para apresentação de contestação, a fim de não lhe causar prejuízo. Na mesma oportunidade, foi determinado à CEF que apresentasse cópia do Manual Normativo OR 058020. Com a apresentação do normativo, a ré se manifestou (fls. 160/167). É o breve relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Assim, vencida a questão preliminar suscitada, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A questão controvertida refere-se à regularidade dos pagamentos efetuados em favor da ré, a título de remuneração pelos serviços de correspondência envolvendo contratação de operação com liquidação simultânea de contrato vigente. Em matéria contratual, as obrigam-se a cumprir as condições pactuadas, devendo, porém, observar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (artigo 422, CC/2002). Em relação às condições contratuais, verifico dos autos que a remuneração pelos serviços prestados pela ré foi expressamente pactuada, consoante consta da cláusula terceira (fls. 16), que remete o valor devido ao contido no Anexo I, que definiu a Tabela de Remuneração por produto efetivado (fls. 31 e seguintes). Segundo o Anexo I do contrato de prestação de serviços, em relação ao produto consignação, pactuou-se que o valor da remuneração seria de até 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00 (fls. 31 e 43). Deste modo, a questão resolve-se mediante a interpretação da cláusula contratual que definiu a base de cálculo da remuneração (valor do empréstimo) para contratações que tenham por objeto a liquidação de contratos em curso, fixando sua extensão. Segundo a autora, para essas operações, o normativo interno vigente à época (MN OR058020) prescrevia que a base de cálculo (valor do empréstimo) seria a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada. Por sua vez, a ré sustenta que a expressão valor do empréstimo deveria ser interpretada com base no valor da nova operação, desconsiderando a existência de débito liquidado na mesma operação. Em que pese o teor das razões sustentadas pela ré, vislumbro que a interpretação mais consentânea com a natureza do contrato em exame é a que considera como novo empréstimo apenas a diferença entre o montante da nova operação e a dívida existente. Com efeito, inicialmente, deve-se ter em mente que a consignação consiste em um contrato de mútuo, ou seja, num empréstimo de coisas fungíveis (no caso, numerário), por meio do qual o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (art. 586, CC/2002). A operação do mutuário que liquida contrato de mútuo com o mesmo mutuante, por intermédio de um novo mútuo, não modifica a extensão da obrigação pactuada, salvo em relação aos eventuais acréscimos que venham a ser acoplados por meio dessa nova contratação. Logo, embora formalmente seja um novo contrato, materialmente não configura um novo empréstimo, a mútua de incremento das obrigações do mutuário com o mutuante. Caso prevalecesse a interpretação sustentada pela ré, seriam devidas remunerações proporcionais ao valor do novo contrato quando não houvesse operação econômica e até mesmo quando houvesse redução do valor do contrato, como nas hipóteses de mero reescalamento ou de amortização parcial, o que nos parece incompatível com a finalidade da prestação dos serviços que tem por objeto o incremento de operações comerciais. Nesta medida, tratando-se de liquidação de contrato vigente, o valor do empréstimo, para fins de apuração da remuneração, deve ser considerado como a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada, tal qual previsto no normativo da CEF (MN OR058020, cláusula 3.3.7.6.3, fls. 147 vº). No sentido acima, trago à colação o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que enfrentou questão idêntica em relação a outro contratado: CIVIL. CEF. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CORRESPONDENTE CAIXA AQUI. REMUNERAÇÃO PAGA A MAIOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelações interpostas contra sentença que julgou procedente o pedido

formulado pela Caixa Econômica Federal, para condenar a empresa ré à restituição da quantia de R\$ 45.902,01 (quarenta e cinco mil, novecentos e dois reais e um centavo).2. O valor perseguido pela CEF refere-se à remuneração de comissão paga a maior à empresa ré, na condição de correspondente na prestação de serviço bancário de consignação, por conta da formalização de novo empréstimo com liquidação simultânea de contrato vigente. Alega a Caixa que, por problemas operacionais ou de programação, o sistema informatizado equivocadamente efetuou os pagamentos, utilizando como base de cálculo o valor integral do novo contrato, isto é, considerando, além do valor da nova operação, também o valor da dívida anterior liquidada. Por sua vez, alega a parte ré/reconvinte que, nos termos da cláusula terceira do contrato firmado entre as partes, os serviços darão direito ao Correspondente à remuneração, por transação efetuada ou por proposta efetivada, cuja alteração será precedida de comunicado da Caixa, passando, a partir de então, a integrar automaticamente o contrato.3. A pretensão da CEF está em conformidade com a cláusula terceira do contrato de prestação de serviço em questão, já que a empresa pública não se nega a efetuar o pagamento da remuneração por transação efetuada, referindo-se a controvérsia à base de cálculo para tal adimplemento, o que, segundo o Manual Normativo OR058020, deverá ser calculada com base na diferença entre o valor da operação e a dívida a ser liquidada.4. Consistindo o serviço prestado pela empresa ré na captação de novos clientes, a realização de novo contrato com o objeto idêntico ao mútuo anterior e celebrado junto ao mesmo consumidor não deve ensejar nova remuneração sobre o valor liquidado, pelo que se revela válida a norma que estabelece que a remuneração do Correspondente ocorre sobre a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada.5. A vigência do Manual Normativo OR058020 (28/04/2009), suscitado na sentença como fundamento para o reconhecimento do direito da CEF à restituição perseguida, é anterior ao contrato firmado entre as partes (24/11/2010), pelo que não se sustenta o argumento da empresa apelante de que a pretensão deduzida pela Caixa não se mostra legítima por decorrer de alteração unilateral do contrato, com base em norma interna da Caixa, sem seu prévio conhecimento.6. Diante do reconhecimento do direito da CEF à restituição do valor perseguido, impõe-se a improcedência da reconvenção apresentada pela empresa apelante, no sentido de obter o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos que lhe estão sendo imputados.7. Apelações improvidas (AC 08064846020144058300, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, 4ª Turma, j. 05/05/2015, unânime). Em relação ao montante do indébito, não houve impugnação especificada por parte da ré, de modo que o valor cobrado pela autora deve ser integralmente acolhido. Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 49.445,08, atualizado até 25/08/2014. O valor da condenação deverá ser atualizado, segundo os índices previstos no Manual de Cálculos para as condenatórias em geral até a citação. Após, deve incidir exclusivamente a Taxa SELIC, que abrange atualização e juros moratórios (art. 406, CPC e STJ, REsp 1.111.117/PR, Rel. Acórdão Min. MAURO CAMPBELL, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010). Condeno a ré, ainda, a arcar com o valor das custas e despesas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. P. R. I. Santos, 17 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003716-12.2015.403.6104 - MARIA DO ROSARIO SANTOS FERREIRA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0003716-12.2015.403.6104 AUTORA: MARIA DO ROSÁRIO SANTOS FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo ASENTENÇA: MARIA DO ROSÁRIO SANTOS FERREIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o intuito de obter provimento judicial que condene o réu a pagar em seu favor o valor da Gratificação de Desempenho da Atividade de Seguridade Social - GDASS no patamar de 100 pontos, molde em que é percebida pelos servidores da ativa. Em apertada síntese, a autora relata que é aposentada do serviço público federal e recebe a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS) em patamar inferior ao dos servidores da ativa, conforme se verifica do seu demonstrativo de pagamento. Entende que essa diferença fere o princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos, além de contrariar a jurisprudência do STF, inclusive o teor da Súmula Vinculante nº 20. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 41). Citada, a autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 44/53), oportunidade em que apresentou objeção de prescrição em relação às parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos. No mérito propriamente dito, sustenta a autarquia que a gratificação em foco não possui caráter geral, razão pela qual não pode ser estendida aos inativos, nos mesmos moldes. Houve réplica (fls. 56/63). É breve o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, por se tratar de matéria exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, CPC). Não havendo questões preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, acolho a preliminar de prescrição quinquenal em relação às prestações vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da demanda, uma vez que a autora encontra-se aposentada desde 03/08/2009 (fls. 18) e a demanda somente foi ajuizada em 21/05/2015. Passo ao mérito propriamente dito. No caso em tela, a autora percebe proventos, na qualidade de servidora pública federal aposentada no cargo de técnico do seguro social (Classe C), do Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 3º da EC 47/2005. Postula, nesta ação, que seja reconhecido seu direito à percepção da Gratificação de Desempenho da Atividade de Seguridade Social - GDASS no mesmo patamar pago aos servidores da ativa, com fundamento no direito à paridade. De fato, a EC 47/2005, em seu artigo 3º, reconheceu, desde que preenchidas as condições estabelecidas nos incisos I a III, aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, o direito de aposentar-se com proventos integrais. Além do direito à integralidade, a EC 47/2005, por intermédio de seu artigo 3º, parágrafo único, reconheceu a esses servidores o direito à paridade com os servidores da ativa, de modo que seus proventos e as pensões pagas a seus dependentes devem ser revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão (art. 7º da EC 41/2003). Em relação à paridade dos proventos dos inativos com os servidores da ativa, porém, é necessário distinguir as vantagens pecuniárias concedidas em caráter geral, isto é, as que alcançam todos os

servidores que integram uma carreira ou ocupam cargos idênticos, das vantagens individuais e temporárias, que consistem em acréscimos remuneratórios decorrentes de situações específicas de trabalho do servidor que se encontra na ativa. Nesse sentido, consoante remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o direito à percepção de proventos em paridade com a remuneração da remuneração dos servidores da ativa alcança apenas as vantagens genéricas: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: ESTADO DE SÃO PAULO. GRATIFICAÇÕES DE CARÁTER PRO LABORE FACIENDO: NÃO INCLUSÃO NOS PROVENTOS. C.F., art. 40, 8º.I - O Tribunal do Estado-membro, interpretando normas locais, entendeu que a gratificação objeto da causa não tem caráter genérico. Sendo assim, não integra os proventos do aposentado. A interpretação de normas locais, pelo Tribunal local, é feita de forma soberana. II - Agravo não provido. (AI 446900 AgR / SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, j. 25/05/2004). A Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social - GDASS foi instituída pela Lei nº 10.855/2004 (art. 11) em favor dos integrantes da Carreira do Seguro Social, em valores variáveis, observados os limites máximos, de acordo com o desempenho institucional (alcance das metas organizacionais) e individual (exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na sua atuação na equipe para o alcance dos objetivos organizacionais). Como se vê, a GDASS possui natureza individual e transitória, uma vez que é devida em razão do desempenho pessoal e institucional, em face de uma específica atividade, consoante avaliação realizada pela Administração Pública. Logo, a princípio, cessada a atividade ou o motivo que justifica a percepção, extingue-se a razão de seu pagamento, salvo expressa previsão legal. Porém, em razão do pagamento genérico do valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores em atividade até que houvesse avaliação de desempenho, consoante previsto no artigo 11, 11, do supracitado diploma, a jurisprudência inclinou-se por deferir a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguro Social - GDASS aos aposentados e pensionistas, no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, enquanto não houvesse a regulamentação e avaliação. Essa interpretação foi consolidada no Supremo Tribunal Federal, que abonou o entendimento de que qualquer vantagem com caráter genérico, concedida aos servidores em atividade, é extensiva aos inativos que tenham direito à paridade, com a edição da Súmula Vinculante nº 20, vazada nos seguintes termos: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Ocorre que o Decreto nº 6.493/08, que regulamentou a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS de que trata a Lei nº 10.855/2004, fixou que o primeiro ciclo de avaliação teria início trinta dias após a data de publicação das metas de desempenho (art. 5º, 1º), o que se deu com a Portaria 397/INSS/PRES, de 23.04.2009. Assim, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliação, os inativos devem perceber a GDASS, nos termos e limites previstos no art. 16 da Lei 10.855/2004, consoante o seguinte precedente do STF: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. RE 662.406-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE 763627 AgR / PR, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJe 06-08-2015). Vale anotar, por fim, que a autora passou à inatividade após o início do ciclo de avaliação. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em consequência, dou por prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Isento de custas. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 17 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004320-70.2015.403.6104 - PRATICOS-SERVICOS DE PRATICAGEM DO PORTO DE SANTOS E BAIXADA SANTISTA SOCIEDADE SIMPLES LTDA (SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO E PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0004320-70.2015.403.6104 AUTOR: PRATICOS-SERVIÇOS DE PRATICAGEM DA BAIXADA SANTISTA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. RÉU: UNIÃO SENTENÇA TIPO C SENTENÇA: PRATICOS-SERVIÇOS DE PRATICAGEM DA BAIXADA SANTISTA SOCIEDADE SIMPLES LTDA propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário relacionado a contribuições previdenciárias, inclusive a destinada a terceiros. Com a inicial (fls. 02/29), vieram documentos (fls. 32/68). Custas prévias satisfeitas (fl. 63). Instada a regularizar o polo passivo da relação processual, por meio da citação dos litisconsortes necessários, pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC (fls. 119/120), a parte autora deixou de cumprir com a determinação. É o relatório. DECIDO. Embora regularmente intimado para regularizar a relação processual (fls. 119/120), promovendo a citação das entidades do Sistema S, INCRA e FNDE, litisconsortes passivos necessários, o autor não cumpriu a determinação, o que conduz à extinção do processo sem julgamento de mérito, a teor do artigo 47, único do CPC. Anoto que a exigência de citação dos terceiros destinatários da exação cuja base de cálculo pretende-se discutir constitui matéria solidificada na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos precedentes abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEBRAE. SESC. INCRA. SEBRAE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. 1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto (STJ, EREsp n. 1125154, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.12.10; EDREsp n. 1031747, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02.12.10; EDAG n. 1332421, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.12.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.020929-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.04.11). 2. Não há equívoco ou contradição na decisão recorrida, que anulou a sentença em virtude da hipótese dos autos ensejar litisconsórcio necessário entre a União e terceiros (SEBRAE, INCRA, SENAI e SESC) (TRF da 3ª Região, AMS n. 200103990551984, Rel. Juiz Conv. Rubens

Calixto, j. 27.09.10; AMS n. 200103990052062, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 11.06.07; AC n. 2001.03.99.058291-9, Rel. Des. André Nabarrete, j. 09.10.06; AG n. 200203000512455, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 28.04.05).3. Saliente-se que os precedentes citados não desconsideram a atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional (na ocasião o INSS) de arrecadação e fiscalização da contribuição questionada: a necessidade do litisconsórcio decorre, no caso, do fato das entidades mencionadas serem destinatárias da exação.4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.(AC 0004822-62.2004.4.03.6114, 5ª Turma, Rel. DES. FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 27/09/2011, grifei).PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO INCRA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E INCRA - CITAÇÃO DO LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELO PREJUDICADO.1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias, como também das contribuições devidas ao INCRA.2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5/SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365).3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação do INCRA, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011).4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelo prejudicado.(AMS 293970/SP, 2ª Turma, Rel. DES. FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 05/09/2013, grifei).AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. R. SENTENÇA ANULADA.1 - Tratando-se de ação em que se discute a exigibilidade da contribuição social do salário-educação, resta evidente a necessidade do FNDE no pólo passivo da demanda, vez que a este incumbe a destinação do valor correspondente à arrecadação da exação em comento2 - Dessa forma, INSS (atualmente União Federal, por força da Lei 11.457/07) e FNDE devem integrar a relação processual, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações tanto do arrecadador quanto do destinatário dos recursos.3- R. sentença anulada. Apelação prejudicada.(AC 923414/SP, 6ª Turma, Rel. Des. FEDERAL LAZARANO NETO, e-DJF3 20/09/2010)Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos art. 47, único e art. 267, inciso IV e 3º, todos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, face à ausência de contestação.Custas pelo autor.Arquivem-se os autos, após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 16 de novembro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0005585-10.2015.403.6104 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS Nº 0005585-10.2015.403.6104AUTOR: RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo C SENTENÇARUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e abril de 1990 à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).Sustenta, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos não expressou a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos saldos das contas fundiárias, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a citação da ré (fl. 28).Citada, a CEF informou que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar 110/01 e arguiu preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 30/43).Por fim, o autor requereu a homologação do Termo de adesão juntado pela CEF (fl. 46).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, a teor do inciso I do artigo 330 do CPC.Apesar de ação judicial em curso já em fase de sentença, consta dos autos prova no sentido do titular da conta vinculada ao FGTS ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.No caso concreto, a requerida comprovou o referido acordo por meio da juntada do Termo de Adesão (fl. 42), inclusive com assinatura do titular da conta vinculada, além da juntada dos extratos do sistema.Vale ressaltar que a adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, foi expressamente prevista no Decreto nº 3.913/2001 (art. 3º, 1º). Evidentemente, nessas circunstâncias, a adesão não se corporifica em documento físico, razão pela qual a comprovação é possível mediante extrato do sistema eletrônico de processamento de informações do ente público, que goza da presunção de validade própria dos atos estatais.Além disso, os demais extratos acostados pela CEF, relativos à conta vinculada do autor, comprovam o depósito de diferenças em decorrência da transação estabelecida e o saque da integralidade do valor creditado (fl. 41).Por conseguinte, verifico que o depósito em virtude da adesão ocorreu antes da propositura da ação, afasta o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe:III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.De outro lado, nada consta do processado que demonstre qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes, de modo que a desconsideração do acordo encontra óbice na Súmula

Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal. Assim, como a adesão ocorreu antes do ajuizamento desta ação, entendo que não é o caso de homologação do referido Termo, mas sim de falta de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Santos, 13 de novembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005633-66.2015.403.6104 - MARCO ANTONIO TILLY (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0005633-66.2015.403.6104 AUTOR: MARCO ANTONIO TILLY RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo C SENTENÇA MARCO ANTONIO TILLY ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e abril de 1990 à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos não expressou a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos saldos das contas fundiárias, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a citação da ré (fl. 34). Citada, a CEF informou que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar 110/01 e arguiu preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 36/52). Por fim, o autor requereu a homologação do Termo de adesão juntado pela CEF. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, a teor do inciso I do artigo 330 do CPC. Apesar de ação judicial em curso já em fase de sentença, consta dos autos prova no sentido do titular da conta vinculada ao FGTS ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. No caso concreto, a requerida comprovou o referido acordo por meio da juntada do Termo de Adesão (fl. 52), inclusive com assinatura do titular da conta vinculada, além da juntada dos extratos do sistema. Vale ressaltar que a adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, foi expressamente prevista no Decreto nº 3.913/2001 (art. 3º, 1º). Evidentemente, nessas circunstâncias, a adesão não se corporifica em documento físico, razão pela qual a comprovação é possível mediante extrato do sistema eletrônico de processamento de informações do ente público, que goza da presunção de validade própria dos atos estatais. Além disso, os demais extratos acostados pela CEF, relativos à conta vinculada do autor, comprovam o depósito de diferenças em decorrência da transação estabelecida e o saque da integralidade do valor creditado (fls. 47/51). Por conseguinte, verifico que o depósito em virtude da adesão ocorreu antes da propositura da ação, afasta o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. De outro lado, nada consta do processado que demonstre qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes, de modo que a desconsideração do acordo encontra óbice na Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal. Assim, como a adesão ocorreu antes do ajuizamento desta ação, entendo que não é o caso de homologação do referido Termo, mas sim de falta de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Santos, 13 de novembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007478-36.2015.403.6104 - MARIA HELENA FERNANDES REIS (SP365145 - VINICIUS DE ALMEIDA REIS E SP365799 - NICOLLE COSTA DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0007478-36.2015.403.6104 AUTORA: MARIA HELENA FERNANDES REIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO: MARIA HELENA FERNANDES REIS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consistente no pagamento paritário da Gratificação de Desempenho da Atividade de Seguridade Social - GDASS com os valores recebidos pelos servidores da ativa. Em apertada síntese, a autora relata que é aposentada do serviço público federal desde 01/08/2013 e recebe a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS) em patamar menor que o servidor da ativa, conforme se verifica do seu demonstrativo de pagamento. Entende que a diferença entre essa e a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) e qualquer outra que vier substituí-la, fere o princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos, além de contrariar a jurisprudência do STF, inclusive o teor da Súmula Vinculante nº 20. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A apreciação do pleito antecipatório foi postergada para momento posterior à contestação. Citada, a autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 39/47). É breve o relatório. DECIDO. Defiro à autora a assistência judiciária gratuita. Não conheço da preliminar de prescrição quinquenal, em relação às prestações vencidas, tendo em vista que a autora pleiteia diferenças apenas após sua aposentadoria, o que teria ocorrido em 01/08/2013, de modo que não houve decurso do lapso temporal mencionado pela autarquia. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela tem por pressuposto a comprovação dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca, isto é, que seja suficiente para proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo

apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, do abuso de direito ou de manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a autora percebe revertos de aposentadoria, na qualidade de servidora pública federal, cargo técnico de contabilidade, do Instituto Nacional do Seguro Social, e postula, nesta ação, equiparação com servidores da ativa, com o acréscimo da diferença de Gratificação de Desempenho da Atividade de Seguridade Social - GDASS paga aos servidores da ativa. Inicialmente, o pleito esbarra no óbice estabelecido no artigo 1º da Lei nº 9.494/97, dispositivo que veda a concessão de aumento, extensão de vantagens ou equiparação de servidores públicos, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, de modo que o deferimento de pleito com essa natureza é medida excepcional, que deve ser plenamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido, há diversos precedentes: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DA POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º-B DA LEI N. 9.494/97.1. O art. 1º-B da Lei n. 9.494/97 estabeleceu a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública que objetivem reclassificação, equiparação, aumentos ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, bem como lhes conceder pagamento de vencimentos. 2. Essas vedações foram interpretadas por esta Corte de forma restritiva, reforçando o entendimento de que, a contrario sensu, é permitida a eficácia da medida antecipatória em desfavor do ente público nas hipóteses não previstas no aludido dispositivo legal. 3. A pretensão de cumulação das vantagens pessoais incorporadas com o subsídio, regime remuneratório instituído pela Lei n. 11.361/2006, não configura exceção à regra estabelecida no art. 1º-B da Lei n. 9.494/97, pois demonstra desejo de aferir verdadeiro aumento de vencimentos. 4. Recurso ordinário improvido. (grifei, STJ, RONS 200702897682, Rel. Min. JORGE MUSSI, 5ª Turma, DJE 13/10/2009). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária. III - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AI 200803000035497, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª Turma, DJF3 12/03/2009). Tais limitações encontram-se atualmente reguladas pelo artigo 7º, 2º e 7º, da Lei nº 12.016/2009. No mais, reputo ausente o requisito da verossimilhança do alegado, uma vez que a Gratificação de Desempenho da Atividade de Seguridade Social - GDASS possui natureza transitória, devida em razão do desempenho e realização de uma específica função (pro labore faciendo). A jurisprudência inclinou-se por deferir a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguro Social - GDASS aos aposentados e pensionistas, no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, enquanto não houvesse a regulamentação. Ocorre que a Lei nº 10.855/2004, regulamentada pelo Decreto nº 6.493/08, estabeleceu que o primeiro ciclo de avaliação teria início trinta dias após a data de publicação das metas de desempenho, o que se deu com a Portaria 397/INSS/PRES, de 23.04.2009. Assim, o após o início do primeiro ciclo de avaliação, os inativos devem perceber a GDASS conforme previsto no art. 16 da Lei 10.855/2004. A propósito, confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. RE 662.406-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE 763627 AgR / PR, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJe 06-08-2015) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. Santos, 16 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008090-71.2015.403.6104 - CICERO BARBOSA ALBUQUERQUE (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008090-71.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CÍCERO BARBOSA ALBUQUERQUE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO CÍCERO BARBOSA ALBUQUERQUE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento antecipatório da tutela para que seja declarada a especialidade dos períodos laborados em condições especiais, com conseqüente conversão para tempo comum, bem como o reconhecimento do período de contribuição de 01/05/2000 a 09/08/2004, para que seja determinado ao réu conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a gratuidade da justiça e instruiu a inicial com procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil, pois é necessária uma análise mais acurada, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal

Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Deveras, para que seja determinado ao réu efetuar a concessão do benefício correspondente, antes deverá restar provado o reconhecimento de eventual direito à aposentadoria, o que requer prova inofismável dos períodos laborados e das condições especiais, somente possível sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária própria desta fase processual. Assim, no caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o INSS. Intimem-se. Santos, 13 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008156-51.2015.403.6104 - ANTONIO CARLOS LIMA PONTES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008156-51.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO CARLOS LIMA PONTES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO ANTONIO CARLOS LIMA PONTES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento antecipatório da tutela para que seja declarada a especialidade dos períodos laborados em condições especiais, bem como seja determinado ao réu conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição. Requereu a gratuidade da justiça e instruiu a inicial com procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil, pois é necessária uma análise mais acurada, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Deveras, para que seja determinado ao réu efetuar a concessão do benefício correspondente, antes deverá restar provado o reconhecimento de eventual direito à aposentadoria, o que requer prova inofismável dos períodos laborados e das condições especiais, somente possível sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária própria desta fase processual. Assim, no caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o INSS. Intimem-se. Santos, 13 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0006335-80.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N.º 0006335-80.2013.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA Sentença Tipo ASENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial promovida por MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, nos autos da ação revisional de benefício previdenciário. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, tendo em vista que a embargada apurou renda mensal inicial incorreta, prejudicando todo o restante do cálculo. Aduz ainda que utilizou índices de correção monetária superiores aos determinados no título executivo judicial, bem como aplicou incorretamente os juros moratórios. Segundo o INSS, o correto montante a ser executado seria de R\$ 60.687,05. A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 342/820

embargada apresentou impugnação (fls. 29/32) e afirmou que seus cálculos estão corretos. À vista da divergência, os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que apresentou informação e cálculos (fls. 34/44). Intimadas a se manifestar, a embargada discordou da conta apresentada pela contadoria aduzindo que não foram obedecidos os parâmetros fixados na sentença. O embargante requereu a procedência dos embargos (fls. 48/50 e 51). Ante as alegações da embargada, os autos foram novamente remetidos à contadoria, que apresentou novas contas (fls. 55/70). A embargada concordou com os novos valores (fls. 75/76) e o embargante os impugnou (fls. 78/87). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. No caso dos autos, discute-se o correto valor da renda mensal inicial do benefício em voga, bem como a aplicação de juros e atualização monetária incidentes sobre as prestações vencidas. Pois bem. Com relação ao cálculo da renda mensal inicial, a contadoria o apurou com base na carta de concessão do benefício do instituidor da pensão por morte, Sr. Alípio, com aplicação da revisão da ORTN o que resultou na alteração da renda mensal original. A partir daí, foi feita a evolução da renda do instituidor até a data de seu óbito, quando se deu o início do benefício da embargada, o que ocasionou diferenças a seu favor. Aponta a contadoria que o INSS ao fazer o cálculo da equivalência salarial, utilizou-se do salário mínimo referente ao mês de 03/1991 e não o da DIB; já a conta autoral, encontrou diferenças além da devidas, bem como aplicou juros de mora majorados. No que se refere à atualização monetária, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR (artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, alterado pela Lei n.º 11.960/2009), uma vez que esse indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). Como o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal, entendimento do qual comungo. Anoto que ulterior modulação dos efeitos da decisão, pela Corte Suprema, não alcançou os processos em curso, mas apenas os precatórios liquidados entre 2010 e 2013. Em consequência, afasto o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária, cabendo apontar que esta é a orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1). Em relação aos juros moratórios, conforme salientado pela contadoria, o v. acórdão determinou a incidência de juros de 1% ao mês, já na vigência da Lei n.º 11.690/2009, o que deve ser observado, em respeito à soberania da coisa julgada. Por consequência, merece ser acolhido o cálculo da contadoria judicial, que apurou como devido para a execução o valor de R\$ 124.463,07, atualizado para 06/2015, eis que observou, corretamente, os parâmetros fixados no título executivo judicial. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do embargante, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 72.539,81, atualizado para 01/04/2011, que corresponde ao montante de R\$ 124.463,07 (cento e vinte e quatro mil quatrocentos e sessenta e três reais e sete centavos), nos termos do cálculo da contadoria judicial, atualizado para 06/2015. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 55/70 para os autos principais. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 16 de novembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000980-55.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013311-79.2008.403.6104 (2008.61.04.013311-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE BERNARDINO DE ALMEIDA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS N.º 0002335-03.2014.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: MANOEL MELICIO SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução movida por MANOEL MELICIO SANTOS, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Em apertada síntese, aduz o INSS que a conta da exequente incorre em excesso. Afirma que em novembro de 2011 ocorreu a revisão do benefício em virtude da presente ação, sendo que as diferenças foram pagas desde outubro de 2011. Ressalta, ainda, que o exequente não deduziu em seu cálculo os valores recebidos, bem como há erro no termo final da conta, eis que as diferenças são devidas apenas até setembro de 2011. Com a inicial, a autarquia colacionou planilha de cálculos do montante que entende devido (fls. 03/26). Intimada, a embargada apresentou impugnação aos valores apontados como devidos pelo INSS (fls. 41). Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, vieram com informação no sentido de que os cálculos apresentados pelo embargante se aproxima aos elaborados pelo setor contábil (fls. 44). Instadas as partes à manifestação, quedaram-se inertes. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. O cerne da questão restringe-se aos valores devidos a títulos de atrasados e a ausência de compensação do montante recebido. Com efeito, no caso em exame, os exequentes apresentaram cálculos para o crédito exequendo, apurando como devido o montante de R\$ 45.256,00, atualizado até 01/11/2011 (fls. 128 dos autos principais). A autarquia propôs os presentes embargos e alegou excesso de execução, oportunidade em que apurou o importe de R\$ 3.381,12, atualizado até 11/2011 (fls. 04). A contadoria, por sua vez, afirma que após verificar os documentos dos autos, constatou que houve início de pagamento das diferenças até a competência de 11/2005 e que, em 12/2005 e 01/2006, há um PAB que equivale diferença da renda mensal, o que levou a conclusão da contadoria de que a embargante efetuou o pagamento administrativamente, sendo que tais valores foram corretamente deduzidos no cálculo da embargante. Afirmo ainda que a conta autoral não descontou os valores já recebidos. Nestes embargos, a autarquia previdenciária apresentou à execução o valor de R\$ 3.381,12 (fl. 04). Desta forma, cabe reconhecer que existe excesso de execução na conta apresentada pela embargada, eis que não procedeu aos descontos das parcelas quitadas pela autarquia. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e fixo o valor devido em R\$ 3.381,12 (três mil trezentos e oitenta e um reais e doze centavos), para novembro de 2011. Isento de custas. Condeno a embargada ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor da causa, restando sua execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 04/07 para os autos principais. Não havendo recursos, certifique-se o

trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I.Santos, 17 de novembro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002335-03.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015481-97.2003.403.6104 (2003.61.04.015481-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MELICIO SANTOS(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0002335-03.2014.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: MANOEL MELICIO SANTOS Sentença Tipo BSENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução movida por MANOEL MELICIO SANTOS, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Em apertada síntese, aduz o INSS que a conta da exequente incorre em excesso. Afirmo que em novembro de 2011 ocorreu a revisão do benefício em virtude da presente ação, sendo que as diferenças foram pagas desde outubro de 2011. Ressalta, ainda, que o exequente não deduziu em seu cálculo os valores recebidos, bem como há erro no termo final da conta, eis que as diferenças são devidas apenas até setembro de 2011. Com a inicial, a autarquia colacionou planilha de cálculos do montante que entende devido (fls. 03/26). Intimada, a embargada apresentou impugnação aos valores apontados como devidos pelo INSS (fls. 41). Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, vieram com informação no sentido de que os cálculos apresentados pelo embargante se aproxima aos elaborados pelo setor contábil (fls. 44). Instadas as partes à manifestação, quedaram-se inertes. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. O cerne da questão restringe-se aos valores devidos a títulos de atrasados e a ausência de compensação do montante recebido. Com efeito, no caso em exame, os exequentes apresentaram cálculos para o crédito exequendo, apurando como devido o montante de R\$ 45.256,00, atualizado até 01/11/2011 (fls. 128 dos autos principais). A autarquia propôs os presentes embargos e alegou excesso de execução, oportunidade em que apurou o importe de R\$ 3.381,12, atualizado até 11/2011 (fls. 04). A contadoria, por sua vez, afirma que após verificar os documentos dos autos, constatou que houve início de pagamento das diferenças até a competência de 11/2005 e que, em 12/2005 e 01/2006, há um PAB que equivale diferença da renda mensal, o que levou a conclusão da contadoria de que a embargante efetuou o pagamento administrativamente, sendo que tais valores foram corretamente deduzidos no cálculo da embargante. Afirmo ainda que a conta autoral não descontou os valores já recebidos. Nestes embargos, a autarquia previdenciária apresentou à execução o valor de R\$ 3.381,12 (fl. 04). Desta forma, cabe reconhecer que existe excesso de execução na conta apresentada pela embargada, eis que não procedeu aos descontos das parcelas quitadas pela autarquia. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e fixo o valor devido em R\$ 3.381,12 (três mil trezentos e oitenta e um reais e doze centavos), para novembro de 2011. Isento de custas. Condeno a embargada ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor da causa, restando sua execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 04/07 para os autos principais. Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 17 de novembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003858-50.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014011-31.2003.403.6104 (2003.61.04.014011-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X SEBASTIAO FARIAS DA SILVA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0003858-50.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: SEBASTIÃO FARIAS DA SILVA Sentença Tipo BSENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução movida por SEBASTIÃO FARIAS DA SILVA, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Em apertada síntese, aduz que na apuração do montante devido, a divergência recai nos juros moratórios, nos índices de atualização monetária e no pagamento dos honorários advocatícios. Com a inicial, a autarquia colacionou planilha de cálculos do montante que entende devido (fls. 07/15). Intimados, a embargada apresentou impugnação aos valores apontados como devidos pelo INSS (fls. 67/68). Às fls. 70, determinou-se a remessa dos autos à contadoria para que os juros moratórios fossem cálculos de forma simples, e não de forma capitalizadas, como contido no cálculo exequendo. A contadoria judicial apresentou informação e cálculos (fls. 73/82), com os quais concordaram as partes. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. O cerne da questão restringe-se à aplicação de juros e de atualização monetária às prestações vencidas. A autarquia propôs os presentes embargos e alegou excesso de execução por inobservância da Lei nº 11.960/09, oportunidade em que apurou o importe de R\$ 40.978,03, atualizado até 04/2014 (fls. 08). Às fls. 70, este juízo decidiu que a Taxa Referencial (TR) não deve ser utilizada como índice de atualização monetária, bem como os juros moratórios devem ser aplicados de forma simples e não capitalizados. Fixados tais parâmetros, a contadoria elaborou os cálculos e apurou que é devido aos exequentes o valor de R\$ 57.487,05, atualizados até 03/2015, com os quais concordaram as partes. Por consequência, merece ser acolhido o cálculo da contadoria judicial, que apurou como devido para a execução o valor de R\$ 57.487,05, atualizado para 03/2015, eis que observou, corretamente, os parâmetros fixados no título executivo judicial. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do embargante, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 50.951,74, atualizado para 01/02/2014, que corresponde ao montante de R\$ 57.487,05 (cinquenta e sete mil quatrocentos e oitenta e sete reais e cinco centavos), nos termos do cálculo da contadoria judicial, atualizado para 03/2015. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 73/82 para os autos principais. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 16 de novembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0005797-65.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006055-80.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X PEDRO MANOEL DE LIMA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005797-65.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: PEDRO MANOEL DE LIMA Sentença Tipo ASENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos em face de PEDRO MANOEL DE LIMA, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Em apertada síntese, aduz a inicial que o benefício do embargado foi revisto em 04/2006 e que esta revisão adequou a renda ao teto constitucional, passando a equivaler a uma RMI no valor de R\$ 549,77. Salienta que tendo em vista que a ação foi ajuizada em 12/09/2011, as parcelas anteriores a 12/06/2006 estão prescritas, não havendo diferenças a serem pagas. Intimada a se manifestar, a embargada requereu a improcedência dos embargos (fls. 15/16). À vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informação e cálculos (fls. 26/35). Instadas a se manifestarem quanto às informações e cálculos da contadoria judicial, a parte embargada afirmou não merecer prosperar a manifestação da contadoria, pois leva em consideração a renda mensal e não a média salarial (fls. 38/39), o INSS, por sua vez, concordou integralmente com os cálculos apresentados (fl. 41 verso). Os autos foram remetidos novamente à contadoria que apresentou informações e cálculos (fls. 43/48), dos quais as partes intimadas a se manifestarem, quedaram-se inertes (fls. 50/51). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, no caso em exame, o exequente apresentou cálculos para o crédito em que apurou o montante de R\$ 120.258,96, para abril de 2014 (fl. 233/236 dos autos principais). A autarquia embargante alegou que o benefício foi revisto em 04/2006 adequando-se a renda ao teto constitucional. Salientou que como a ação foi ajuizada em 12/09/2011, as parcelas anteriores a 12/09/2006 estão prescritas, não havendo diferenças a serem pagas. A contadoria corroborou as alegações do embargante e informou que as diferenças devidas estão todas prescritas. Aduziu que no mês de 04/2006 as rendas mensais são idênticas, eis que em 01/04/2006 a autarquia, administrativamente, reviu o benefício do embargado. Ressalte-se que a contadoria sustenta que foram geradas diferenças, mas somente até 31/03/2006, haja vista a revisão administrativa implantada em 01/04/2006. No entanto as diferenças estão dentro do período de prescrição e por esta razão, não há valores devidos ao embargado. Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, e JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para declarar a inexistência de valores devidos em decorrência do julgado. Por consequência JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 795, do CPC. Isento de custas. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.050/60. Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 18 de novembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008226-05.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205003-56.1997.403.6104 (97.0205003-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ARY FERNANDES LEAL FILHO X MARIA HELENA FERNANDES LEAL X ANA LUCIA FERNANDES LEAL SILVEIRA X PAULO SERGIO FERNANDES LEAL X ODETE SANTANA SALVADOR MACHADO X OLINDA CARVALHO TEIXEIRA X PALMYRA ALVES CARVALHO X RUTH LIGGERI DA SILVA X RUTH RODRIGUES GONCALVES X TECLA GOZZINI VALENTIM X TEREZA DE JESUS BULHOES X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO X MARIA NOEMIA DE AZEVEDO X NEIDE GUIOMAR DE AZEVEDO CHAMONE X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X VILMA GOMES PUPO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

AUTOS Nº 0008226-05.2014.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ARY FERNANDES LEAL FILHO E OUTRO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo M Foram opostos os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 211/212, que acolheu os embargos de declaração (fls. 202/207). Aduz a embargante haver erro material na sentença, pois havendo parcial procedência e sendo ambos os litigantes vencidos e vencedores em parte, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as custas, devendo ser sanada a contradição. À vista do caráter infringente dos embargos, foi o embargado instado à manifestação. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso (fls. 214/215) e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos. No mérito, de fato, verifico que a sentença atacada julgou parcialmente procedente os embargos à execução, uma vez que afastou a ocorrência de prescrição da pretensão executória e, no mais, acolheu como devidos os valores apresentados pela embargante ante a concordância expressa dos embargados. Desta forma, com o acolhimento parcial dos embargos, a sucumbência deverá ser repartida entre as partes, pelo que a decisão atacada resta contraditória neste ponto. Por estes fundamentos, acolho os presentes embargos de declaração e, no mérito, os julgo PROCEDENTES, para alterar a sentença de fls. 212, que passa a constar da seguinte forma: Ante o exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para acolher os cálculos apresentados pelo INSS nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, ante a concordância dos exequentes, e determinar o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 857.756,78 (oitocentos e cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos), atualizado para junho/2014. Isento de custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 113/114 para os autos principais. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 17 de novembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008545-70.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011833-31.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X OLGA PEREIRA DE ANDRADE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0008545-70.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: OLGA PEREIRA ANDRADE Sentença Tipo ASENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos em face de OLGA PEREIRA ANDRADE, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Em apertada síntese, aduz a inicial que após a incorporação da diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o teto da concessão no primeiro reajuste, por força do índice de reajuste-teto, a renda mensal do benefício de que é titular a embargada, vigente na data do advento da emenda constitucional é igual à obtida pela evolução do salário de benefício sem o teto da concessão. Sendo assim, não há interesse da embargada na revisão de seu benefício na medida em que não haverá alteração. Intimada a se manifestar, a embargada requereu a improcedência dos embargos (fls. 44/45). À vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informação e cálculos (fls. 47/66). Instadas a se manifestarem quanto às informações e cálculos da contadoria judicial, a parte embargada afirmou que a contadoria deixou de observar que a revisão do IRSM gerou média salarial ainda maior que a apurada na concessão do benefício (fls. 70/72), o INSS, por sua vez, concordou integralmente com os cálculos apresentados (fl. 74). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, no caso em exame, o autor apresentou cálculos para o crédito exequendo em que apurou o montante de R\$ 104.329,01, para outubro de 2014 (fl. 05/08). A autarquia embargante alegou que, tendo em vista a incorporação da diferença percentual, por força do índice de reajuste teto, não há valores devidos a embargada. A contadoria judicial identificou que a diferença decorrente da limitação do benefício da autora ao teto, em virtude das revisões administrativas pela variação do IRSM e pelo 3º, do artigo 35, do Decreto n.º 3048/99, no índice de 1,4220, já fora devidamente considerada pelo INSS, não remanescendo índice residual relativo à limitação do teto (fl. 47). Como demonstrado nas planilhas que acompanham a manifestação da contadoria judicial, o benefício, embora limitado ao teto, foi ulteriormente reajustado, nos termos do artigo 21, 3º da Lei nº 8.880/94, que assim dispõe: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, e JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para declarar a inexistência de valores devidos em decorrência do julgado. Por consequência JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 795, do CPC. Isento de custas. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.050/60. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 65/78 para os autos principais. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 17 de novembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005032-60.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004369-68.2002.403.6104 (2002.61.04.004369-0)) UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GASPAR LEMOS(SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS N.º 0005032-60.2015.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: FRANCISCO GASPAR LEMOS Sentença Tipo B SENTENÇA: A UNIÃO opôs embargos à execução, iniciada por FRANCISCO GASPAR LEMOS nos autos da ação ordinária de repetição de indébito distribuída sob n.º 0004369-68.2002.403.6104. Alega a embargante que os cálculos apresentados pelo exequente foram realizados à margem da decisão judicial transitada em julgado nestes autos, pois para chegar ao valor que entende devido, o autor tão somente apurou os valores do imposto de renda retido no período compreendido entre 10/2001 a 01/2015, corrigindo cada uma das parcelas pelos índices legais, sem levar em consideração os parâmetros trazidos na decisão de fls. 235/235v dos autos principais. Salienta, ainda, que devem ser descontadas as verbas já restituídas nos respectivos ajustes anuais. A embargada não apresentou impugnação (fls. 29). É o breve relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, o indébito objeto da execução decorre de exigência de imposto de renda, retidos na fonte, sobre as verbas recebidas a título de benefício complementar à aposentadoria, o qual é pago pela Fundação CESP. A fim de afastar o bis in idem, o título executivo afastou a possibilidade da inclusão na base de cálculo do IR das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador. No tocante à liquidação, deve ser observado o método já fixado por meio do despacho de fl. 235 dos autos principais, uma vez que somente as contribuições efetuadas pelo titular na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser levadas em consideração como renda não tributável. Para obter esse montante atualizado, na ausência de critérios legais, devem ser observados os índices de atualização contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Porém, sem a incidência de juros moratórios, uma vez que não se trata de indébito, de modo que é inaplicável sobre esse montante a Taxa Selic. Anoto que respectivo valor constitui o montante total de renda não tributável, que deve ser incluída na base de cálculo do imposto de renda no momento da devolução ao contribuinte. Assim, em cada pagamento do benefício deve ser subtraída da base de cálculo do imposto de renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano. A fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IR, o valor descontado deve ser subtraído do montante não

tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que este seja reduzido o montante não tributável ao valor zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. Constatou-se que a conta de liquidação apresentada pela União observou os critérios de cálculos estabelecidos pela decisão de fls. 235 dos autos principais. Por outro lado, a embargada não apresentou impugnação aos cálculos da União, em sede de embargos à execução. Pelas razões supramencionadas, acolho os cálculos da União, acostados à fls. 13/26. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da embargante (União) e extingo este processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, determino o prosseguimento da execução nos autos da causa principal pelo valor de R\$ 7.988,56 (sete mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até janeiro de 2015. Isento de custas. Condeno o embargado em honorários advocatícios, que moderadamente fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos/SP, 17 de novembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007102-50.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204799-46.1996.403.6104 (96.0204799-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA BRASILINA DE OLIVEIRA MORAIS (SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007102-50.2015.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: MARIA BRASILINA DE OLIVEIRA MORAIS Sentença Tipo ASENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos em face de MARIA BRASILINA DE OLIVEIRA MORAIS, nos quais sustenta a ocorrência de excesso de execução. Em apertada síntese, aduz o INSS que a conta da exequente incorre em excesso, tendo em vista que foram aplicados índices de atualização monetária superiores ao de fato devidos, bem como extrapola o percentual de juros de mora. Intimada, a embargada concordou com os cálculos do INSS (fls. 31/32). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A autora apresentou cálculos no montante de R\$ 355.014,73 e requereu a execução do julgado (fl. 650 dos autos principais). Nestes embargos, a autarquia previdenciária apresentou à execução o valor de R\$ 352.832,59 (fl. 25). Considerando a concordância da embargada com o cálculo do INSS, resta configurado o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual acolho os cálculos apresentados pelo embargante. À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, II do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para fixar o valor da execução em R\$ 322.250,76 (trezentos e vinte e dois mil duzentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos) acrescidos de R\$ 30.581,83 (trinta mil quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e três centavos) de honorários advocatícios, totalizando o montante de R\$ 352.832,29 (trezentos e cinquenta e dois mil oitocentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos), atualizados até 06/2015. Isento de custas. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.050/60. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 25/28 para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 17 de novembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012662-41.2013.403.6104 - MABELU ADMINISTRACAO E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP (SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X MEKATRADE S/A (SP158671 - PAULA SERRA CASASCO)

EMBARGANTE: MABELU ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - EPPEMBARGADO: MEKATRADE S/A Sentença Tipo CSENTENÇA: MABELU ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - EPP ajuizou os presentes embargos de terceiro em face de MEKATRADE S/A, com o intuito de desconstituir penhora sobre imóvel. Em apertada síntese, narra a inicial que os sócios da embargante, na qualidade de possuidores e proprietários do direito de ocupação, desde 2003, sobre o imóvel lote de terreno nº 2 (gleba C), do loteamento Jardim Bom Retiro, devidamente matriculado no Registro de Imóveis de Santos/SP, integralizaram, em 10/12/2007, o capital da empresa com a transferência dos direitos sobre o bem. Noticiam que a escritura não foi lavrada em razão da demora da Secretaria de Patrimônio da União - SPU na emissão de documentos, uma vez que se trata de terreno de marinha. Notícia ter sido surpreendida com a penhora do referido bem, nos autos do processo nº 562.01.2007.053726-0, em trâmite na 12ª Vara Cível de Santos. Inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, que deferiu a liminar para suspender a hasta pública do bem (fl. 136), vieram os autos a esta Vara Federal, em razão do interesse da União (fls. 153/155), restando ratificados os atos processuais praticados (fl. 204). A embargante comprovou o recolhimento das custas (fl. 209). Citada, a embargada não opôs resistência à pretensão e informou a este juízo que, nos autos dos anteriores embargos de terceiro distribuídos à 1ª Vara Cível de Santos sob o nº 0025119.09.2012.8.26.0562, com idêntico objeto, partes e causa de pedir, foi expressamente formulado o requerimento de desistência da penhora sobre o imóvel em questão. Esclareceu a embargada que não havia como ter ciência do contrato particular celebrado entre a embargante e seus sócios, razão pela qual entende não há se falar em eventual condenação em honorários (fls. 214/222). Foi deferido o pedido de ingresso da União, na condição de assistente do embargante. Em manifestação, a embargante e a União não se opuseram à desistência da penhora, mas entendem que a embargada deu causa ao ajuizamento da demanda, razão pela qual deve arcar com os ônus da sucumbência. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, observo a patente falta de interesse processual superveniente para prosseguir na presente ação. Com efeito, como o exequente, ora embargado, requereu a desistência da constrição judicial na ação principal (autos nº 0025119.09.2012.8.26.0562), os embargos opostos pelo terceiro para proteção de seu bem restaram sem objeto. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em que pese o alegado pelo embargante, não há como negar que deu causa à constrição judicial, cabendo-lhe arcar com o valor das custas e dos honorários advocatícios (art. 26, CPC). Considerando a imediata desistência do embargado em prosseguir com a constrição judicial, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que serão rateados entre a embargada e a União. Publique-se. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 347/820

Registre-se. Intimem-se. Encaminhe-se cópia da presente ao juízo da 12ª Vara Civil da Comarca de Santos, no qual se processa a ação principal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007718-25.2015.403.6104 - GILBERTO ANTONINI(SP225843 - RENATA FIORE) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0007718-25.2015.403.6104 AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO REQUERENTE: GILBERTO ANTONINI REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo CSENTENÇA GILBERTO ANTONINI ajuizou a presente ação cautelar em face de UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a requerida juntar aos autos cópia dos seguintes processos administrativos no inteiro teor: nº 111128.006707/2003-61, n 15983.00192/2007-90, cópia da planilha Siscomex, na Receita Federal, bem como cópia do inteiro teor do processo administrativo que presume os rendimentos do requerente e que originou a cobrança noticiada nestes autos. Instado a comprovar a existência do interesse de agir, demonstrando que houve resistência da requerida em fornecer as cópias pretendidas por meio do presente feito (fl. 248), o autor deixou de cumprir com a determinação, vez que se limitou a apresentar cópia de sua impugnação nos autos n 15983.000192/2007-90. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, considerando a DIRPF acostada pelo autor às fls. 252/257, concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. O interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. E, nas preciosas palavras do mestre Arruda Alvim, in Código de Processo Civil Comentado, volume I, pg. 316: O interesse processual é aquele que se expressa pela indispensabilidade do uso do processo para o autor, sob pena de, não o sendo, ficar o autor sem meios para fazer valer sua pretensão. Não há, propriamente, neste passo, que se falar em direito. Pois este somente aparece, afinal, na sentença. O que se há de considerar suficiente é a existência de uma pretensão, ou seja, a afirmação de um direito, ou a opinião de ter direito. Esta afirmação ou opinião do autor, todavia, há de ser tal, suscetível de aferição pelo juiz. Instado, o autor deixou de atender a determinação constante no despacho de fl. 248, vez que não comprovou a resistência da requerida em fornecer as cópias cuja exibição solicita na presente ação cautelar, limitando-se a trazer aos autos cópias de suas petições protocoladas junto à requerida, todas relativas ao processo nº 15983.000192/2007-90, datadas de 2007 e 2008, respectivamente (fls. 294 e 300), nas quais requer a juntada de cópia em inteiro teor do Processo nº 11128.006707/2003-61 (fls. 294 e 299). Observa-se da decisão administrativa naqueles autos, que foi facultado vista do processo, ao interessado ou pessoa por ele legalmente autorizada, e dessa decisão o autor tomou ciência em 07/02/2008 (fl. 301). Quase dois anos depois, em 14/01/2010, o Sr. Gilberto Antonini protocolou pedido de cópia de inteiro teor do processo supramencionado (fl. 311). Todavia, ainda que tenha comprovado o pedido de cópia, ao menos em relação ao processo nº 15983.000192/2007-90, o autor não comprovou a recusa da requerida em fornecê-las. Diante disso, configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA NO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES. 1. Para que esteja configurado o interesse de agir é indispensável que a ação seja necessária e adequada ao fim a que se propõe. A ação será necessária quando não houver outro meio disponível para o sujeito obter o bem almejado. 2. A inércia da recorrida frente à simples realização de pedido administrativo de exibição de documentos, sem a comprovação do pagamento da taxa legalmente prevista (art. 100, 1º, da Lei 6.404/76), não caracteriza a recusa no fornecimento das informações desejadas. 3. Não é possível obrigar a recorrida a entregar documentos sem a contrapartida da taxa a que tem direito por força de lei. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 28.08.07). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OCORRÊNCIA. I - O interesse de agir consubstancia uma das condições da ação e caracteriza-se por duas vertentes, a saber: a necessidade de se buscar a tutela pretendida por meio de pronunciamento do Poder Judiciário e a adequação do provimento pleiteado, ou seja, se este possui aptidão para corrigir a lesão de direito invocado. II - O artigo 356 do CPC estabelece que o pedido formulado pela parte conterà a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento que se pretende ver exibido. III - Embora tenha sido apresentada comprovação da solicitação dos documentos perante o INSS, não houve demonstração efetiva de que o pleito formulado pela autora tenha sido formalmente rejeitado por agentes da Previdência Social. IV - No que tange aos documentos requeridos e não fornecidos pela Autarquia, não foi indicada a finalidade da prova, a qual, em se tratando a presente ação de medida cautelar preparatória, já deveria ter sido indicada na petição inicial. V - Não demonstrando a autora a necessidade e a utilidade da prestação jurisdicional perseguida, é de se reconhecer ser ela carecedora de ação. VI - Apelação da parte autora improvida. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2004331 - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial: 10/12/2014 - Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO) Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de citação. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/ SP, 18 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206506-93.1989.403.6104 (89.0206506-5) - HAMBURG SUD BRASIL LTDA X EGGERT & AMSINCK(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP003784 - JOAO BENTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X HAMBURG SUD BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0206059-61.1996.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: MÁRIO SÉRGIO SOBRAL CAMPOS E OUTRO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BSENTENÇA MARIO SÉRGIO SOBRAL CAMPOS, MANUEL ANTÔNIO SARMENTO FILHO, JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de correção monetária do

FGTS.Os exequentes apresentaram impugnação aos valores apresentados pela CEF (fls. 254/265) e os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informações e cálculos (fls. 272/275).A CEF informou que o exequente MARIO SÉRGIO SOBRAL CAMPOS firmou termo de adesão (fls. 238/239), o que foi acolhido pelo juízo (fl. 269). Comprovou a executada, ainda, ter efetuado os créditos na conta dos exequentes MANUEL ANTÔNIO SARMENTO FILHO e JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA (fls. 286/291).Instadas as partes a se manifestarem (fl. 292), os exequentes José Marcos de Oliveira e Manuel Antônio Sarmento Filho requereram a desistência da impugnação o imediato desbloqueio dos créditos (fls. 295 e 300). A CEF informou ter realizado o desbloqueio solicitado (fl. 297).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.Santos, 25 de setembro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0008445-43.1999.403.6104 (1999.61.04.008445-8) - DORISMUNDO BUCANAS X ARGEMIRO ANTUNES X ARTUR RODRIGUES PASSARO X CARLOS ALBERTO SIMOES BATISTA X CARLOS MOTTA X EDEM HORTA X NAIR FEITOSA TAVARES X NADIR SOBRADO CARDOSO X NEY DANDRADE MOTTA X MARIO JOSE DANDRADE MOTTA X UNICE MERCANTE DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X DORISMUNDO BUCANAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR RODRIGUES PASSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO SIMOES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEM HORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR FEITOSA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR SOBRADO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEY DANDRADE MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO JOSE DANDRADE MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNICE MERCANTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIS SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008445-43.1999.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: DORISMUNDO BUCANAS E OUTROS Sentença Tipo MSENTENÇA:Os exequentes opuseram embargos de declaração em face da sentença que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC (fl. 814), ao argumento de omissão de apreciação do pedido de habilitação formulado por ARACI RIBEIRO como sucessora de ARTUR RODRIGUES PASSARO, sustentando que a extinção não poderia abranger a coexequente.Intimado para se manifestar, ante o caráter infringente dos embargos, o INSS ficou-se inerte (fl. 829). DECIDO.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Tempestivo o recurso, conheço dos embargos.Em que pese o pleito de arquivamento formulado pelos patronos dos exequentes (fls. 812), sem qualquer reserva, observo que assiste aos embargantes quanto à existência de omissão, pois, de fato, não houve decisão acerca da habilitação requerida às fls. 791/800.Cumpra anotar que comprovado o falecimento do coexequente ARTUR RODRIGUES PASSARO, ocorrido em 06/12/2012 (fl. 793), o processo de execução encontrava-se suspenso, a teor do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil, aguardando a habilitação dos sucessores.Comprovada a qualidade de dependente habilitada à pensão por morte por parte da companheira, ARACI RIBEIRO (fls. 794/795), o INSS não apresentou oposição ao seu ingresso no feito, como sucessora do falecido.Por estes fundamentos, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, habilitar ARACI RIBEIRO como sucessora de ARTUR RODRIGUES PASSARO e determinar, em relação a ela, o prosseguimento da execução.Fica mantida a extinção da execução em relação aos demais exequentes.Ao SUDI para retificação do polo ativo, excluindo-se Artur Rodrigues Pássaro e incluindo-se Araci Ribeiro.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 16 de novembro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000961-98.2004.403.6104 (2004.61.04.000961-6) - ADRIANO NUNES MUNIZ X THAIS FERNANDA NUNEZ MUNIZ X ADRIANE NUNEZ MUNIZ DE CAMARGO X VANDA MUNIZ MELO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ADRIANO NUNES MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000961-98.2004.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: ADRIANO NUNEZ MUNIZ E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAADRIANO NUNEZ MUNIZ, THAIS FERNANDA NUNEZ, ADRIANE NUNEZ MUNIZ DE CAMARGO propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária a fim de obter revisão do benefício.Cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária (fls.78/83), com os quais o exequente concordou (fls.86/87).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 135/136), foi noticiado nos autos o falecimento do credor originário João Borges Muniz (fls. 151/152).Apresentada documentação (fls. 154/178) e com a expressa concordância do INSS (fl.185-v), foram habilitados os sucessores Adriano Nunez Muniz, Thais Fernanda Nunez Muniz e Adriane Nunez Muniz (fl. 186).Expedidos alvarás de levantamento (fls. 199/201), devidamente liquidados (fls. 208/210).Instada a se manifestar a cerca da integral satisfação do julgado (fls. 211), a parte exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 211-v).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 17 de novembro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005514-23.2006.403.6104 (2006.61.04.005514-3) - WANDERLEY DE ALMEIDA JORGE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY DE ALMEIDA JORGE X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2015 349/820

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0005514-23.2006.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: WANDERLEY DE ALMEIDA JORGEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇAWANDERLEY DE ALMEIDA JORGE propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.Após o regular pagamento da RPV (fl. 268), o exequente apresentou cálculos complementares às fls. 279/284.Diante da decisão de fls. 287/288, foram os autos remetidos à contadoria judicial, que apresentou a conta dos valores remanescentes (fls. 290/294).O INSS interpôs agravo de instrumento (fl. 301 - v), o qual restou provido pelo E. TRF3, para reconhecer a inexistência de diferenças a serem executadas, tendo em vista o pagamento do precatório dentro do prazo constitucionalmente estabelecido (fl. 323 e 330/334).As partes tiveram ciência da descida dos autos e nada requereram.É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 12 de novembro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008915-59.2008.403.6104 (2008.61.04.008915-0) - ELIZABETH VELOSO DE CARVALHO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH VELOSO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008915-59.2008.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: ELIZABETH VELOSO DE CARVALHOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAEELIZABETH VELOSO DE CARVALHO propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 104/110), com os quais a exequente concordou (fl. 114). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 117/118), devidamente liquidados (fls. 122/123) e acostado extrato de pagamento (fl. 127).Instada a requerer o que for de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 133-v).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 13 de novembro de 2015.LIDIANEMARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006955-63.2011.403.6104 - ROBSON DE ALMEIDA LIMA X REINALDO DE ALMEIDA LIMA(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006955-63.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: ROBSON DE ALMEIDA LIMA E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAROBSON DE ALMEIDA LIMA e REINALDO DE ALMEIDA LIMA requereram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para fixar o valor de R\$ 91.389,46 (fl. 214). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 238/240), devidamente liquidados (fls. 244/246) e acostados extratos de pagamento (fls. 243/249). Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 250-v).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 18 de novembro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202973-19.1995.403.6104 (95.0202973-9) - JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA X MANUEL DE ORNELAS X FLORENTINO CARVALHO X GERALDO LUIZ BORGES X MANOEL CESAR RODRIGUES GARCIA X PAULO ROBERTO MACHADO RODRIGUES X JOSUE MICALLE X CARLOS ALBERTO DORO X MILTON PONTES RIBEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL DE ORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORENTINO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO LUIZ BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO MACHADO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE MICALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON PONTES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CESAR RODRIGUES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0202973-19.1995.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAEXEQUENTE: JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA E OUTROSEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo BSENTENÇA:JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA, MANUEL ORNELAS, FLORENTINO CARVALHO, GERALDO LUIZ BORGES, MANOEL CESAR RODRIGUES GARCIA, PAULO ROBERTO MACHADO RODRIGUES, JOSUE MICALLE, CARLOS ALBERTO DORO e MILTON PONTES RIBEIRO propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária, objetivando a atualização do saldo de suas contas fundiárias.Tendo em vista a determinação do r. despacho de fl. 717, foram os autos remetidos à contadoria judicial, que apresentou informações e cálculos no sentido de restarem valores remanescentes

ao integral cumprimento do julgado (fls. 719/728).Em manifestação, a parte exequente concordou com os novos cálculos da contadoria judicial (fl. 733).Instada (fl. 736), a CEF informou que efetuou os créditos nas contas vinculadas dos autores (fls. 737/740).Intimada a se manifestar quanto a integral satisfação do julgado, a parte exequente concordou com os créditos efetuados e requereu o desbloqueio das contas fundiárias dos autores (fl. 743), o que foi deferido (fl. 744).É o relatório.DECIDO.Assim, nada mais sendo devido em cumprimento da obrigação fixada na sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.Santos, 13 de novembro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0005111-64.2000.403.6104 (2000.61.04.005111-1) - FLAVIO RODRIGUES PAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FLAVIO RODRIGUES PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0005111-64.2000.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAEXEQUENTE: FLAVIO RODRIGUES PAESEEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo BSENTENÇA:FLAVIO RODRIGUES PAES, propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária, objetivando a atualização do saldo de suas contas fundiárias.Apresentados cálculos pela contadoria judicial (fls. 252/257), a CEF informou a recomposição dos créditos na conta vinculada do autor (fls. 265/266).Diante da impugnação da parte exequente aos cálculos efetuados pela contadoria judicial (fls. 269/272), este juízo proferiu decisão homologando os cálculos apresentados pelo expert (fl. 273).Instado a se manifestar, o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 274-v).É o relatório.DECIDO.Assim, nada mais sendo devido em cumprimento da obrigação fixada na sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.Santos, 16 de novembro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7593

INQUERITO POLICIAL

0010968-71.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEI SOIYOK X PENGCHENG LIU(SP243000 - RAFAEL FERREIRA GONCALVES)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/11/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 10 Reg. : 248/2015 Folha(s) : 173Vistos.LEI SOIYOK foi condenada por este Juízo à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 165/176).A sentença transitou em julgado para a acusação em 27.10.2015, observada a data de ciência do MPF (fl. 177).O MPF manifestou-se pelo não reconhecimento da prescrição, salientando a entrada em vigor da Lei nº. 12.234/10 anterior ao transcurso do prazo prescricional de quatro anos, e a nova redação prevista pelo art. 110, 1º, do Código Penal (fl. 178). Feito este breve relato, decido.À época da ocorrência do fato, estabelecia o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isso que, na hipótese dos autos, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal, uma vez que entre a data do fato (14.04.2009) e a do recebimento da denúncia (17.04.2013) transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos.Ao contrário do salientado pelo Ilustro Membro do MPF, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele vigente à época dos fatos, pois as alterações introduzidas pela Lei nº. 12.234/10 não podem retroagir para prejudicar a ré.Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de LEI SOIYOK (RNE nº Y272194U, CPF nº 220.423.218-18), relativamente ao crime pelo qual foi condenada nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º (com a redação anterior à da Lei nº. 12.234/10), todos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal.Remetam-se os autos ao SUDP para o cadastro da nova situação processual da ré - extinta a punibilidade; bem como para que a classe processual seja alterada para - Ação Penal.Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I. C. O.Santos, 09 de novembro de 2.015.Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal .

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006098-95.2003.403.6104 (2003.61.04.006098-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004478-19.2001.403.6104 (2001.61.04.004478-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X EVANIR SALLES VIEIRA(SP290664 - RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/11/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 10 Reg.: 258/2015 Folha(s) : 197 Vistos. EVANIR SALLES VIEIRA, MÁRIO DA FRESTA e MARIA ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA foram denunciados nos autos nº. 2001.61.04.004478-0, como incurso no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, por terem, na qualidade de representantes legais da empresa BIARRITZ MARCENARIA E DECORAÇÕES LTDA, deixado de recolher no prazo legal contribuições previdenciárias descontadas de empregados, referentes aos períodos de 02/1996 a 05/1996, 08/1996, 12/1996, 13/1996, 04/1997 a 13/1998, causando um prejuízo aos cofres do INSS calculado no montante de R\$ 45.179,48. Recebida a denúncia em 14.09.2001 (fl. 212), não localizada para citação, EVANIR SALLES VIEIRA foi citada por edital (fl. 308), e com relação a ela o feito foi suspenso nos termos do art. 366 do CPP (fl. 311) e desmembrado (fl. 312) após a produção antecipada da prova testemunhal (fls. 342), inquirindo-se a testemunha arrolada pela acusação (fls. 346/347). No presente desmembramento, a ré EVANIR SALLES VIEIRA foi regularmente citada (fl. 394), e apresentou resposta escrita nos termos do art. 396-A do CPP (fls. 378/385). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 398/vº), foi realizado o interrogatório da ré (fl. 527 - mídia CD anexada à fl. 501), e superada a fase do art. 402 do CPP, as partes apresentaram alegações finais às fls. 513/vº e 528/536. A acusação sustentou a absolvição da ré, uma vez que comprovado que EVANIR SALLES VIEIRA não exercia poder financeiro e decisório na empresa BIARRITZ MARCENARIA E DECORAÇÕES LTDA. Por seu turno, a defesa aduziu, em síntese, que a acusada era mera sócia figurativa, com participação ínfima na sociedade, e que não ficou comprovado o dolo. Alegou a inépcia da inicial, por não descrever o elemento subjetivo do tipo. Declarou que a Lei nº. 9.983/2000 afronta à Constituição Federal, e argumentou que o não recolhimento de contribuição social não caracteriza crime, e que não foi observado o rito da Lei nº. 8.866/94, além de inexigibilidade de conduta diversa. É o relatório. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Embora os documentos que integram a Representação Fiscal para Fins Penais nº. 35432.000866/2001-12 anexados às fls. 07/210, tornem evidente a materialidade das ações descritas na inicial, a prova colhida sob o manto do contraditório não permite a conclusão, com a certeza necessária, quanto à autoria. Vale dizer, a prova obtida sob o crivo do contraditório não é suficiente ao alcance da conclusão no sentido de que EVANIR SALLES VIEIRA foi, de modo efetivo, responsável pelo não recolhimento ao INSS das contribuições descontadas dos salários de empregados da empresa BIARRITZ MARCENARIA E DECORAÇÕES LTDA. Com efeito, em depoimento, o corréu MÁRIO FRESTA afirmou que a responsável pela administração da empresa BIARRITZ MARCENARIA E DECORAÇÕES LTDA. era MARIA ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA, e que junto com EVANIR SALLES VIEIRA foi convidado por ela a integrar o quadro da sociedade apenas como laranjas (fls. 240/241). Interrogada, EVANIR SALLES VIEIRA confirmou as declarações prestadas no depoimento de MÁRIO FRESTA, e acrescentou que trabalhava no escritório da empresa na época (fl. 527 - mídia CD anexada à fl. 501). A divisão do capital social apresentada na cópia do instrumento particular de alteração de contrato social anexado às fls. 203/205, coaduna-se e corrobora com os depoimentos colhidos. Assim, certo que a prova colhida sob o manto do contraditório não permite o alcance de certeza de que a acusada, de forma consciente e intencional deixou de repassar aos cofres INSS, contribuições sociais descontadas do salário de empregados, vale dizer, a prova sobre a autoria não é precisa o suficiente para lastrear um decreto condenatório, exsurge imperiosa a aplicação do princípio do in dubio pro reo. Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido, absolvendo EVANIR SALLES VIEIRA (RG nº. 10957677 SSP/SP e CPF nº 545.282.248-87) da imputada prática de afronta ao art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Custas, na forma da lei. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual da ré. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.O. Santos-SP, 10 de novembro de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

0003548-15.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X SIDNEY EPAMINONDAS SOARES SILVA (SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 12/11/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. O Juízo da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo - SP requisitou que as testemunhas Waldomiro Sena das Neves, Viviane da Silva Lopes Reis e Ademir Olímpio da Silva sejam inquiridas, bem como o réu seja interrogado em audiência a ser realizada por meio de sistema de videoconferência, com fundamento no art. 222, 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09 (fl. 260). Neste sentido, tendo em vista haver sistema de videoconferência nesta subseção judiciária, designo para o dia 13/04/2016, às 14h00min para audiência de instrução, quando serão inquiridas as testemunhas antes mencionadas e o interrogatório do réu. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Comunique-se o Juízo Deprecado. Ciência ao MPF. Publique-se.

0004508-34.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS RAMALHO COSTA X ALEXANDRE ABROM SEREBRENIK (SP199840 - NÁDIA VITÓRIA SCHURKIM E SP199840 - NÁDIA VITÓRIA SCHURKIM)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº 0004508-34.2013.4.03.6104 Vistos. Considerando a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 484, bem como a da defesa à fl. 482, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 472/473vº, deprecando-se a realização de audiência e a fiscalização das condições em caso de aceite. Instrua-se a deprecata com cópias da denúncia, recebimento da denúncia, proposta do MPF, petição de fls. 477/482 e manifestação de fl. 484. Intimem-se as partes da efetiva expedição da carta precatória. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Santos, 13 de novembro de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

0003149-78.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X LI JUN (MG105834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/10/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 10 Reg.: 256/2015 Folha(s) : 1880 Ministério Público Federal ofereceu
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 352/820

denúncia contra Li Jun, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal (DESCAMINHO), e narrou a seguinte conduta:(...) Consta nos autos de Inquérito Policial em epígrafe que a denunciada, na qualidade de sócia da empresa FALY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, CNPJ nº. 19.139.834/0001-00, emitiu declaração falsa de conteúdo, iludindo em parte, o pagamento de imposto devido no procedimento de internalização das mercadorias.Segundo verte a Representação Fiscal para Fins Penais nº. 11128.724027/2014-85, lavrada pela autoridade alfandegária (apenso - I), a aludida empresa, por meio da acusada, submeteu a despacho de importação, mediante conhecimento de transporte eletrônico CE-Mercante nº. 181405082667954, carga composta por: Mobile Cover NCM 4202, Mobile Holder NCM 3926, Printer Machine NCM 8443, entretanto, por ocasião da abertura do contêiner, verificou-se que parte da carga era composta por teclados com cabo USB, ou seja, produtos não declarados no conhecimento de transporte.Assim, pelas informações declaradas (descrição e posições na NCM), não haveria na carga nenhuma mercadoria classificada como teclado, pois não constam no Conhecimento de Transporte as posições específicas para este tipo de artigo, no caso, NCM 8471 e tampouco menção a tal produto no campo descrição.Segundo a RFB a acusada deixou de recolher um montante ao redor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em tributos federais, quais sejam: Imposto de Importação e Impostos sobre Produtos Industrializados.Em termo de declarações, LI JUN afirmou que foi a responsável pela importação dos bens apreendidos pela Receita Federal, alegando, entretanto, que seu sócio, Wenguo Han, nada sabia sobre as transações comerciais da empresa, uma vez que não participava da gestão (fls. 14/15). Declarou, outrossim, acreditadas que os teclados encontrados poderiam ser declarados como capas, uma vez que se encontravam inseridos dentro de uma capa de utilização.Desta forma, a materialidade e a autoria restam comprovadas por meio da Representação Fiscal Para Fins Penais (apenso I) e pelo interrogatório da acusada, os quais atestam a ocorrência do fato criminoso, bem como atribuem a autoria à LI JUN.Assim, agindo consciente e voluntariamente, a denunciada emitiu declaração falsa de conteúdo, iludindo em parte, o pagamento de imposto devido no procedimento de internalização das mercadorias. (...) (sic. fls. 26vº/27).A denúncia foi recebida em 21/05/2015 (fls.28/29).Citada, a ré apresentou resposta, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 75vº e 48/62). A defesa, em síntese, aduziu:- a inépcia da denúncia, pela ausência de descrição de conduta típica; - a falta de justa causa, por inexistência de lançamento definitivo do crédito tributário; - a atipicidade dos fatos, visto que não ocorreu dano ao erário, e em razão da ausência manifesta de dolo.Requereu a produção de prova pericial para aferir a NCM das mercadorias. Pleiteou os benefícios da gratuidade de justiça. Arrolou 2 (duas) testemunhas. Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal.Decido.Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.Após a análise dos autos, emerge evidente a atipicidade do fato narrado, sendo o caso de absolvição sumária, nos termos do art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. O delito de descaminho tem a seguinte descrição típica:Contrabando ou descaminhoArt. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (redação anterior à Lei 13.008, de 26/06/2014)Em relação ao delito de descaminho previsto no caput do art. 334 do Código Penal, atribuído à ré na presente ação penal, a conduta típica é iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria. Nos termos da lição de Paulo José da Costa Júnior e Fernando José da Costa, A ação incriminada é iludir, que significa burlar, enganar, ludibriar, fraudar o pagamento, total ou parcial, de imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Código Penal Comentado, Ed. Saraiva, 10.ª Ed., 2011, São Paulo, p. 1202). Na hipótese do art. 334, caput, do Código Penal, portanto, deve haver, para a configuração do aludido delito, dolo demonstrado pelo agente em iludir pagamento de direito ou imposto devido. Conforme a denúncia, a ré teria iludido o pagamento de imposto porque emitiu declaração falsa de conteúdo. Essa declaração falsa de conteúdo constou do conhecimento de transporte eletrônico CE - Mercante 181405082667954, pelo qual a acusada informou que a carga importada era constituída somente de MOBILE COVER (capa para aparelho móvel) sob a NCM 4202, MOBILE HOLDER sob a NCM 3926 e PRINTER MACHINE sob a NCM 8443, quando, na verdade, no interior do contêiner havia também teclados com cabo USB.Como não houve a declaração dos teclados com cabo USB, deixou-se de recolher aproximadamente R\$ 50.000,00 a título de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados. Contudo, no caso dos autos, não há nenhum indício de que tenha havido dolo na conduta da denunciada, isto é, consciência e vontade em iludir o pagamento de imposto, visto que, ainda que considerada equivocada pela autoridade aduaneira, a classificação fiscal atribuída pela ré é compatível com a mercadoria importada.De fato, as mercadorias apreendidas, a que se aplicou posterior pena administrativa de perdimento (fl. 48 do Apenso I), foram descritas no CE-Mercante nº. 181405082667954, como MOBILE COVER (capa para aparelho móvel) sob a NCM 4202 (fls. 10/11 do Apenso I). Por outro lado, as fotografias anexadas às fls. 15/17 do Apenso I, mostram que as referidas mercadorias compõem uma capa com teclado para tablet, o que pode levar qualquer pessoa a classificá-la como MOBILE COVER. Não obstante conterem um teclado e um cabo USB, como facilidades para o uso do tablet, não é despropositado classificá-las como capa, visto que servem a tal finalidade, como as aludidas fotos demonstram. A própria Receita Federal, ao retirar amostras para análise, descreveu a mercadoria como capa c/ teclado (fl. 13 do apenso I).Como não se trata de classificação absolutamente desarrazoada (por exemplo, declarar roupas no lugar de computadores), fica evidenciada a inexistência de intenção de iludir o pagamento

de imposto pela entrada de mercadoria, razão pela qual o fato narrado evidentemente não constitui crime. Logo, ainda que errada a classificação NCM das mercadorias importadas, trata-se de questão circunscrita à esfera administrativa que não deve extrapolar para o âmbito do Direito Penal. Em outras palavras, a divergência sobre a correta classificação NCM pode causar discussão no âmbito administrativo e no cível, mas a intervenção do Direito Penal na lide é absolutamente desnecessária. Assim, reconhecida a manifesta atipicidade dos fatos, é de rigor a absolvição sumária da ré. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE a ré Li Jun da imputada prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao SUDP para a alteração da situação processual da ré. Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelos registros criminais. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 10 de novembro de 2015. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto .

0005268-12.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-46.2013.403.6104) JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI SANTOS(SP124468 - JOSE EDSON SOUZA AIRES) X RODRIGO GOMES DA SILVA X JOAO DOS SANTOS ROSA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

Vistos. Petição de fls. 591-594 e 596. Em que pese o entendimento manifestado pelo MPF às fls. 676-677, determino, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, a inquirição da testemunha Dayane Afonso da Silva arrolada pelas defesas de João dos Santos Rosa e Rodrigo Gomes da Silva, bem como o reinterrogatório dos acusados. Posto isto, diante da informação de fl. 598, depreque-se à Subseção de Mauá-SP a realização da audiência para inquirição da citada testemunha que comparecerá ao ato independentemente de intimação, conforme informado na petição de fls. 591-594. Desde já, ficam intimados os defensores dos acusados da realização da oitiva da testemunha Dayane Afonso da Silva nas dependências da 1ª Vara Federal de Mauá-SP, na data de 14 de dezembro de 2015, às 17 horas. Ato contínuo, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada, via sistema de teleaudiência, para o dia 15 de dezembro de 2015, às 14:00 horas, quando serão interrogados os acusados João dos Santos Rosa, Claudinei dos Santos e Rodrigo Gomes da Silva. Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que o réu João dos Santos Rosa compareça à sala de teleaudiência do CDP de Pinheiros II e os réus Claudinei dos Santos e Rodrigo Gomes da Silva apresentem-se à sala de teleaudiências do CDP de São Vicente-SP. Intimem-se os acusados da audiência supramencionada. Caso necessário, providencie a Secretaria o necessário para a escolta dos acusados até o local da realização das teleaudiências. Alerto às defesas, diante dos requerimentos formulados, que eventual excesso de prazo na conclusão deste feito não pode ser atribuído a este Juízo ou ao Ministério Público Federal. Ciente ao MPF. Publique-se.

Expediente N° 7594

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006582-27.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALAN OTACILIO PEREIRA(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA)

Vistos. Intime-se a defesa do réu Alan Otacílio Pereira para que, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, diga se insiste na oitiva das testemunhas Arícia Thaís Fagundes e Otávio Cabral Fagundes Filho, não localizadas, conforme certidões de fls. 207 e 209. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado para a expedição do necessário. No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 7 de janeiro de 2016, às 14 horas. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5142

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009939-25.2008.403.6104 (2008.61.04.009939-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOCELINO MIGUEL DA SILVA X FRANK ABREU DE PONTE(SP214639 - SEMÍRAMIS REGINA MOREIRA DE CARVALHO E SP218964 - RENATO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 354/820

SIMONE PEREIRA)

Em face do silêncio da defesa, dou por precluso seu direito à produção de prova referente à testemunha ROSA MARIA FERREIRA BASTOS DE OLIVEIRA. Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, designo o próximo 12 de Julho de 2016, às 14:00 horas, para a audiência de interrogatório do acusado FRANK ABREU DE PONTE. Intimem-se a defesa, o réu, bem como, o membro Ministério Público Federal.

0001161-27.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X KARINA HERMIDA QUEIROZ(SP231970 - MARIA HORTÊNCIA DE OLIVEIRA P. ARAÚJO SOUZA E SP039795 - SILVIO QUIRICO)

Fls.357/363: Primeiramente, intime-se a defesa da ré KARINA HERMIDA QUEIRÓZ, para apresentar alegações finais. Após, tomem os autos conclusos.

0002519-90.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JADER JURANDIR SANTOS X PRISCILLA PONTES KULAIF(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E SP336766 - JULIANA CAVALCANTI SILVA PEREIRA E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA E SP292709 - CASSIO GOMES MORAIS E SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

DECISÃO DE FLS. 248:*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Designo o próximo dia 20 de abril de 2016, às 15:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa, KELLY GERBIANY MARTARELLO e JULIANO MAFRA BASTIANI, por videoconferência, na Subseção Judiciária de Itajaí/SC, CARLOS EDUARDO ARIANO e ROSELI LIMA AMATO, bem como o interrogatório dos réus JADER JURANDIR SANTOS e PRISCILA PONTES KULAIF, por videoconferência, na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, tendo em vista prévio agendamento das audiências pelo sistema de videoconferência. Expeçam-se cartas precatórias a uma das Varas Criminais Federais da Seção Judiciária de Itajaí/SC e Seção Judiciária de São Paulo/SP, para a realização das audiências supra mencionadas, com as respectivas intimações das testemunhas e dos réus, informando o número da solicitação do agendamento. Intimem-se a defesa deste despacho e das expedições das cartas precatórias, e o representante do Ministério Público Federal. Expedidas cartas precatórias de nº 676/2015 para São Paulo/SP - oitiva de testemunhas por videoconferência; de nº 677/2015 para Itajaí/SC - oitiva de testemunhas por videoconferência.

0012551-57.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014473-46.2007.403.6104 (2007.61.04.014473-9)) JUSTICA PUBLICA X NACIM MUSSA GAZE(SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX E SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP200526 - VERA LUCIA SOUTOSA FIUZA)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0012551-57.2013.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x NACIM MUSSA GAZE Aos 25/11/2015, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR, comigo, Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário RF 7993, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Estava presente a Procuradora da República, Dra. JULIANA MENDES DAUN. Ausente o réu NACIM MUSSA GAZE e seus defensores. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Intime-se a defesa para que informe o estado de saúde atual do réu. Com a resposta, tomem os autos conclusos. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário, RF 7993, digitei. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto _____ MPF

Expediente N° 5145

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008412-67.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X RENATO ALBINO X MARCIO LUIZ LOPES(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

Fls. 1302/1347: Intimem-se as defesas para apresentação dos memoriais, excepcionalmente, no prazo de 20 (vinte) dias, diante da complexidade do feito.

Expediente N° 5146

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004690-83.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA CRISTINA BELTRAMI(SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR)

Fls. 163 - Defiro o pedido do Ministério Público Federal. Intime-se a acusada para apresentar resposta à acusação.

Expediente N° 5147

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013740-80.2007.403.6104 (2007.61.04.013740-1) - JUSTICA PUBLICA X TAIS STELA BURGOS PIMENTEL(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN)

Fls. 189-192 - Defiro, excepcionalmente, o prazo improrrogável de 20 dias, considerando o princípio constitucional da ampla defesa. Publique-se.

Expediente N° 5148

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001537-91.2004.403.6104 (2004.61.04.001537-9) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X ALFONSO DIAZ ALVAREZ(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0001537-91.2004.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x SUELI OKADA Aos 26/11/2015, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, comigo, Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário RF 7993, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO. Ausente a ré Sueli Okada (dispensada fls. 777), o seu advogado Dr. Charles Robert Figueira, OAB/SP 251.926, bem como as testemunhas de defesa Edna Regina Solimã, Neide Oliveira de Jesus e Waly Neide Leganti. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Intime-se o patrono constituído nos autos para justificar sua ausência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265, do CPP, bem como para informar se ainda tem interesse na oitiva das testemunhas Edna Regina Solimã, Neide Oliveira de Jesus e Waly Neide Leganti, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Abra-se vista ao MPF para manifestação sobre a certidão de fls. 674. Após, tornem conclusos. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário, RF 7993, digitei. INTIMA O D ADVOGADO CONSTITUIDO NOS AUTOS DR. CHARLES ROBERT FIGUEIRA, OAB/SP 251.926 ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto _____ MPF

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente N° 368

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0200838-73.1991.403.6104 (91.0200838-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203442-41.1990.403.6104 (90.0203442-3)) PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES E SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos, proceda a parte interessada nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CPF), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0205324-96.1994.403.6104 (94.0205324-7) - CARLOS ALBERTO SESTI(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Intime-se, a parte interessa, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005386-71.2004.403.6104 (2004.61.04.005386-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO)

Compareça o requerente em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento.Após, com o retorno do Alvará liquidado, arquivem-se os autos por baixa findo. Int.

0004054-35.2005.403.6104 (2005.61.04.004054-8) - ARPIF COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA - ME(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intime-se, a parte interessa, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010258-95.2005.403.6104 (2005.61.04.010258-0) - MOKAS REPRESENTACOES LIMITADA - ME(SP195461 - ROGERIO DIB DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Intime-se, a parte interessa, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012785-78.2009.403.6104 (2009.61.04.012785-4) - FAZENDA NACIONAL X NIV CAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

Intime-se, a parte interessa, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007908-85.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009905-11.2012.403.6104) WHCL AGENCIAMENTOS DE CARGAS LTDA.(SP209676 - RIVALDO SIMÕES PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

WHCL AGENCIAMENTOS DE CARGAS LTDA. ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0009905-11.2012.403.6104 (2/9).É o breve relatório. DECIDO. Consoante se vê das fls. 214 dos autos da execução fiscal em apenso, a execução fiscal foi extinta quanto à CDA 80 6 12 020847-20, e, quanto à CDA remanescente, foi determinada a conversão em renda de valores depositados naqueles autos, os quais, segundo a exequente, seriam suficientes à quitação integral da execução fiscal. Disponibilizada a referida decisão no Diário Eletrônico da Justiça, decorreu o prazo para eventual recurso sem que a ora embargante demonstrasse inconformismo quanto ao lá determinado. Nessa linha, resta patente a falta de interesse de agir da embargante. Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nem apenso. Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000778-88.2008.403.6104 (2008.61.04.000778-9) - SUELY MARINA RODRIGUES(SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER) X INSS/FAZENDA(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intime-se, a parte interessa, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0006968-48.2000.403.6104 (2000.61.04.006968-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MARCELO DE SOUZA MARQUES-TECIDOS - ME(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Intime-se, a parte interessa, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002537-34.2001.403.6104 (2001.61.04.002537-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Compareça o requerente em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento. Após, com o retorno do Alvará liquidado, arquivem-se os autos por baixa findo. Int.

0008272-38.2007.403.6104 (2007.61.04.008272-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MEYER SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO E SP272851 - DANILO PUZZI E SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES)

Intime-se, a parte interessa, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009454-20.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Compareça o requerente em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento. Após, com o retorno do Alvará liquidado, arquivem-se os autos por baixa findo. Int.

0009257-31.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Compareça o requerente em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento. Após, com o retorno do Alvará liquidado, arquivem-se os autos por baixa findo. Int.

0009905-11.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X WHCL AGENCIAMENTOS DE CARGAS LTDA.(SP209676 - RIVALDO SIMÕES PIMENTA)

Para o fim de quitação do débito referente à CDA remanescente (80 6 12 004933-32), oficie-se ao PAB CEF para que, dos valores depositados nas fls. 190, transfira R\$ 26.321,40, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, nos termos indicados no item b da petição de fls. 211, informando a este juízo o saldo remanescente, que, oportunamente, será restituído à executada. Cumprido o acima determinado, intime-se o peticionário do requerimento de fls. 220 a comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para retirada do alvará de levantamento referente aos depósitos de fls. 207/208. Na sequência, dê-se vista dos autos à exequente. Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207616-88.1993.403.6104 (93.0207616-4) - JORGE BISPO DA COSTA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X FAZENDA NACIONAL X JORGE BISPO DA COSTA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se, a parte interessa, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008616-18.2009.403.6114 (2009.61.14.008616-3) - VALDEVINA GONCALVES DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VANDERLEIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X WALTER GONCALVES DOS SANTOS(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE

TOLEDO)

VALDEVINA GONÇALVES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VANDERLEIA APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS e WALTER GONÇALVES DOS SANTOS, objetivando a concessão de pensão por morte pelo falecimento de Valter Reis dos Santos, ocorrido em 14 de junho de 1997. Alega ter sido companheira do falecido segurado e requerido o benefício administrativamente lhe foi indeferido. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, em preliminar, litisconsórcio passivo necessário, prescrição quinquenal e falta de interesse de agir. No mérito sustenta não haver prova da alegada união estável e, portanto, da dependência entre o Autor e a falecida. Finda requerendo a improcedência do pedido. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. Instada a autora a providenciar a inclusão dos filhos do falecido segurado no polo passivo da ação, conforme despachos de fls. 56, 59, 66 e 73, cumpriu o determinado às fls. 74/75. Citada, a corré Vanderleia não apresentou contestação. Em relação ao corréu Walter, considerando a certidão de fl. 88vº, na qual consta ser este foragido da justiça, foi-lhe nomeado defensor dativo. Contestação do corréu Walter às fls. 91/93. O feito foi convertido em diligência para realização de prova oral, sendo ouvidas, por precatória, uma testemunha e um informante arrolados pela Autora. As partes apresentaram memoriais finais. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido revelou-se improcedente. A dependência econômica, tanto do cônjuge quanto do companheiro, em relação ao segurado é sempre presumida, não se admitindo a produção de prova em sentido contrário, face aos taxativos termos do art. 16, I, e 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, que, na época do óbito, dispunha: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido(...). 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nesse quadro, caso comprovada a vida em comum na data do falecimento, seja pelo casamento, seja pela informal união estável, total direito assiste ao sobrevivente de receber pensão por morte, independentemente de ter ou não outra fonte de renda suficiente ao próprio sustento. Situação diferente, e que in casu impede o deferimento da pensão, está ligada à efetiva manutenção da vida em comum na época do falecimento, cerne do debate aqui desenvolvido e ótica sob a qual tenho que o pedido não merece acolhimento. É indiscutível que a Autora manteve um relacionamento com Valter Reis dos Santos, visto que possuem dois filhos em comum, inexistindo, porém, prova de que houve uma união estável até a data da morte, situação que faz extinguir a relação de companheirismo e, via de consequência, impede o deferimento de pensão por morte. Com efeito, não há qualquer documento acostado aos autos que comprove a união alegada. A testemunha Marcello dos Santos conheceu a autora somente no ano de 2002, muito depois do falecimento de Valter, nada podendo esclarecer quanto a convivência dos dois. Assim, embora haja o depoimento do informante (cunhado da autora), a prova é, por demais, precária e duvidosa, não trazendo a necessária certeza de convivência na data do óbito, considerando a ausência de início de prova material. De todo o exposto, não há a necessária prova de que viviam em união estável na data do óbito, mais pendendo o panorama probatório à resposta negativa, o que, por via de consequência, afasta o direito ao recebimento de pensão por morte. Nesse quadro, não se desvencilhando a parte Autora, cabalmente, do ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito, nos moldes do art. 333, I, do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido é de rigor. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Pagará a parte Autora honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.

0005859-17.2010.403.6114 - ALICIANA SIMAO VIEIRA DE ANDRADE X MARCIO VIEIRA DE ANDRADE X HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADE X MARCELA FERREIRA DE ANDRADE (SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da menor Marcela no pólo ativo, face aos dados pessoais apresentados à fl. 131. Após, manifestem-se as partes acerca da certidão negativa de fl. 137. Int.

0001236-02.2013.403.6114 - MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA ALVES (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA SEVERINO

FLS. 117/119 - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da carta precatória negativa. Int.

0005854-53.2014.403.6114 - VANDA LAURINDA SILVA X ANDERSON ANSELMO DA SILVA X VANDA LAURINDA SILVA (SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cuida-se de ação ajuizada pelos Autores, representado por sua genitora, em face do Réu com pedido de concessão de auxílio-reclusão, benefício que foi negado em sede administrativa sob fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. Discorda a parte autora do argumento utilizado pelo INSS para indeferir o benefício. Requer a concessão de tutela antecipada determinando imediata implantação do benefício. Emenda da inicial às fls. 63/64, 67/69 e 72/74. DECIDO. Recebo as petições e documentos de fls. 63/64, 67/69 e 72/74 como emenda à inicial. Impossível, neste exame preliminar, acatar a tese de situação de desemprego do recluso, uma vez que ausente cópia de sua CTPS com o referido registro e dispensa do emprego, afastando, assim, a verossimilhança das alegações, o que leva ao indeferimento da medida in itinere. Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se, cientificando o Ministério Público Federal.

0008777-52.2014.403.6114 - ANTONIO CARLOS MEDEIROS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Recebo a petição de fls. 87/89 como emenda à inicial.A medida iníto litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil.Posto Isso, INDEFIRO a antecipação de tutela.Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.Intime-se.

0006823-55.2014.403.6183 - AGNALDO BENEDITO NUNES DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício NB 42/155.920.706-7, cessado em face de suposta irregularidade quando de sua concessão. Juntou documentos.O feito foi ajuizado, primeiramente, na Subseção da Capital. Verificada a existência de prevenção com o Mandado de Segurança nº 0002924-96.2013.403.6114, foram os autos encaminhado a esta Subseção Judiciária.Emenda da inicial às fls. 362/373.DECIDO.Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida iníto litis.O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.No mais, é cediço na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o benefício previdenciário não pode ser suspensão, bem como não pode ser bloqueado seu pagamento, enquanto não ultimado o procedimento administrativo responsável pela apuração de possível irregularidade em sua concessão.Ilustrando o quanto aqui exposto, confirmam-se as seguintes decisões:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. FRAUDE. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. 1. A conduta unilateral do INSS, de suspender o pagamento de benefícios previdenciários sem observar o devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. A exigência de prévio processo administrativo deve-se estender à instância recursal. Não basta franquear ao segurado o oferecimento de defesa, se a decisão que a rejeita e determina a suspensão do benefício , ainda passível de recurso em sede administrativa, é imediatamente executada. 3. O processo administrativo está submetido às mesmas normas constitucionais do processo judicial; a ele se aplicam o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, consoante disposto no inc. LV do art. 5º da CF/88. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 49006, Processo nº 91.03.015781-4/SP, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 30.04.2007, p. 310) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO E NÃO CONCLUÍDO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Havendo dúvida sobre a ocorrência de fraude na concessão do benefício previdenciário, é ilegítima a conduta da autarquia em suspender sumariamente o pagamento do benefício sem que se ultime o procedimento administrativo para apuração de eventual vício na sua concessão. 2. [...] 3. Remessa oficial e recurso improvidos. (TRF 3ª Região, AMS nº 245028, Processo nº 2000.61.83.005297-6/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 20.04.2006, p. 1298)Assim, observo que foi dado ao autor o direito de manifestação, conforme comprovado por meio dos documentos acostados aos autos.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Intime-se.

0010525-29.2014.403.6338 - CARLOS GABRIEL DE ASSIS QUEIROZ X CARLOS ALBERTO QUEIROZ DO O X CARLA DE ASSIS QUEIROZ(SP252661 - MARIA ANGELICA LOURENÇO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a apresentação da contestação. Cite-se com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.Sem prejuízo, encaminhem os autos ao SEDI para regularização do polo ativo da presente ação, incluindo o companheiro da falecida segurada, Carlos Alberto Queiroz do Ó, bem como a filha Carla de Assis Queiroz.Intime-se. Após, tornem conclusos.

0001259-74.2015.403.6114 - MARIA DO CARMO MONTEIRO FARIAS BUENO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo especial e conversão em comum.Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.Emenda da inicial às fls. 63/64.DECIDO.Recebo a petição de fls. 63/64 como emenda à inicial.Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida iníto litis.O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Intime-se.

0002820-36.2015.403.6114 - JOSE ROBERTO BARBATO(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo especial e conversão em comum, bem como a contagem do vínculo com a empresa Forjaria São Bernardo S/A, no período de 04/08/1975 a 03/10/1977.Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.DECIDO.Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida iníto litis.O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente

protelatório da futura defesa do Réu. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0003094-97.2015.403.6114 - SOLANGE DE OLIVEIRA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial atribuindo correto valor a causa, nos termos do art. 260 do CPC, bem como apresentar a planilha correspondente, sob pena de extinção. Após, venham conclusos. Intime-se.

0003285-45.2015.403.6114 - PAULO KAZUO MURAI JUNIOR(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária, proposta por PAULO KAZUO MURAI JUNIOR, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a consideração de todo tempo de serviço trabalhado sob alegada insalubridade e a conseqüente concessão da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a conversão do período, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003496-81.2015.403.6114 - MARIA CELMA DE OLIVEIRA(SP330542 - RAUL DOLABELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação por meio da qual pretende a Autora, em síntese, seja o Réu condenado a lhe conceder pensão pela morte de seu filho Italo Mateus Oliveira Soares, falecido em 29/05/2011. Afirma que era dependente de seu filho, razão pela qual requereu pensão por morte ao Réu, restando o benefício indeferido ante a falta de comprovação da dependência econômica. Indicando necessidade de sobrevivência, requer antecipação de tutela para imediata implantação da pretendida pensão. DECIDO. Verifico ausentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio. Embora existente nos autos indício de que o falecido residia com a Autora, nada permite a segura conclusão da dependência econômica. Portanto, necessário se faz a produção de outras provas, em especial a oitiva de testemunhas, para a confirmação da alegada dependência. Nesse quadro, não há falar-se em caráter protelatório ou abusividade da futura defesa do Réu. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003656-09.2015.403.6114 - VALDEMAR OLIVEIRA DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de ação ordinária, proposta por VALDEMAR OLIVEIRA DE LIMA, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a consideração de todo tempo de serviço trabalhado sob alegada insalubridade e a conseqüente concessão da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a conversão do período, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003776-52.2015.403.6114 - MANOEL GUSTAVO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a consideração de todo tempo de serviço trabalhado como insalubre, e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição que já recebe, mediante conversão em comum do período que alega ter laborado em condições especiais, com a consequente majoração da RMI. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. (TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0004070-07.2015.403.6114 - EVARISTO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento de valores em atraso referente ao período de 31/05/1999 (data do requerimento administrativo) a 26/10/2005 (data da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade - mais vantajoso), mediante conversão em comum dos períodos que alega ter laborado em condições especiais conjuntamente com a contagem do tempo comum e tempo rural.Requer antecipação de tutela determinando a manutenção da aposentadoria por idade e o imediato pagamento dos valores atrasados referentes a aposentadoria por tempo de contribuição do período compreendido entre 31/05/1999 a 26/10/2005.DECIDO.Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida initio litis.O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.Ademais, o pagamento dos valores atrasados só é possível após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que deve ser feito de acordo com o que orienta o art. 100, 1º da Constituição Federal.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Intime-se.

0004314-33.2015.403.6114 - BELMIRO MARTINS DE ALMEIDA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

A medida initio litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil.Posto Isso, INDEFIRO a antecipação de tutela.Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.Intime-se.

0004397-49.2015.403.6114 - NAIR ZALESKI FERRETTI(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a apresentação da contestação. Cite-se. Intime-se. Após, tomem conclusos.

0004854-81.2015.403.6114 - OLIVIO DANTAS CASIMIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção.Int.

0004871-20.2015.403.6114 - GUSTAVO ALVES MONTEIRO FARIAS X VANESSA APARECIDA ALVES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

A medida initio litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil.Posto Isso, INDEFIRO a antecipação de tutela.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Intime-se.

0004872-05.2015.403.6114 - JOAO BATISTA VITO DIAS(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOÃO BATISTA VITO DIAS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a consideração de todo tempo de serviço trabalhado sob alegada insalubridade e a conseqüente concessão da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a conversão do período, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0004878-12.2015.403.6114 - MARCOS ANTONIO ARAUJO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção.Int.

0005013-24.2015.403.6114 - CLOVIS LIMA SOUZA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168: Face ao lapso de tempo já decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção.Int.

0005435-96.2015.403.6114 - RONALD MITTERMAYER(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de ação ordinária, proposta por RONALD MITTERMAYER, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a consideração de todo tempo de serviço trabalhado sob alegada insalubridade e a conseqüente concessão da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a conversão do período, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0005493-02.2015.403.6114 - GERSON RODRIGUES DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção.Int.

0005518-15.2015.403.6114 - ANTONIO RIBAMAR DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção.Int.

0005530-29.2015.403.6114 - REGINALDO BATISTA DE MELO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.O autor, na falta de documentos hábeis a estipular o valor da causa, deve diligenciar no sentido de consegui-los para apresentar no ajuizamento da ação.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o autor emendar a inicial atribuindo correto valor a causa, nos termos do art. 260 do CPC, bem como apresentar a planilha correspondente, sob pena de extinção.Após, venham conclusos.Intime-se.

0005664-56.2015.403.6114 - JOAO LINO DA SILVA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA E SP334606 - LIGIA RODRIGUES DE SOUZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 20: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção.Int.

0005696-61.2015.403.6114 - FRANCISCO ANTONIO DE MOURA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0006351-33.2015.403.6114 - ELIZABETH BISANHA CHACON(SP168013 - CÉLIA REGINA NILANDER DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

A Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido benefício de pensão por morte. Aduz que, com o falecimento de seu pai no ano de 2007, passou a receber mencionado benefício em virtude de sua invalidez. Contudo, recebeu notificação administrativa do réu noticiando a cessação do benefício, sob alegação de irregularidade quando da concessão, com base na Instrução Normativa do INSS nº 20/2007, uma vez que o benefício só poderia ser concedido caso a incapacidade fosse anterior aos 21 anos, e no caso da autora, o mesmo foi concedido após referida idade.A autora apresentou defesa administrativa, sendo mantida a decisão.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.É certo que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum.Assim dispunha o art. 16, I, da Lei 8.213/91, in verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...)Pelo documento acostado aos autos à fl. 33, verifica-se que a autora está interdita, por decisão transitada em julgada, desde maio de 2001, em virtude de sua incapacidade de exercer os atos da vida civil. Ainda, verifica-se que a autora recebe benefício previdenciário por incapacidade desde o ano de 1992, conforme documento de fl. 57.Neste diapasão, em cotejo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pensão por morte é devida aos dependentes inválidos, desde que comprovada a incapacidade anterior ao óbito do segurado.Nesse sentido:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL. MILITAR. FILHO MAIOR. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. REQUISITOS ATENDIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Defende-se no recurso especial que o recorrido não demonstrou o preenchimento das condições de invalidez antes de alcançar a maioridade ou antes do óbito do instituidor da pensão, razão pela qual não faria jus ao benefício. Todavia, o Tribunal de origem adotou entendimento conforme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, em se tratando de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor do benefício, o que se verificou no caso em exame. Assim, o acolhimento das alegações do recorrente demandaria a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP

201101838859, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/10/2011 ..DTPB:..)EMEN: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR. INVALIDEZ PRECEDENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. CONFIRMAÇÃO. DIFICULDADE DE FIXAÇÃO DE UM TERMO ESPECÍFICO. BENEFÍCIO DE NATUREZA CONTRIBUTIVA. 1. A orientação adotada na origem está consentânea com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a invalidez deve anteceder o óbito do instituidor para que o filho inválido tenha direito à pensão por morte. Precedentes. 2. A fixação do período em que tem origem a incapacidade mental para deferimento da pensão a filho inválido é essencial para o exame do direito ao benefício. Diante das peculiaridades trazidas nos autos e da natureza contributiva do benefício, tem-se, no caso específico, a incapacidade como preexistente ao óbito do instituidor. 3. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201102645160, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/09/2013 ..DTPB:.)Considerando que resta comprovado nos autos que a incapacidade da autora foi constatada no ano de 1992, o que não é contestado pelo INSS, e o óbito do segurado, seu genitor, ocorreu no ano de 2007, faz jus a continuidade do recebimento da pensão por morte requerida. Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 30 dias, o benefício de pensão por morte à autora (NB 147.554.867-0), sob pena de fixação de multa diária no caso de descumprimento. Cite-se, com os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo. Intime-se. Cumpra-se.

0006413-73.2015.403.6114 - ANTONIO CARLOS DEBONI(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0006589-52.2015.403.6114 - ELIO CASTANHARO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP358795 - NATALI VERONICA TRENTIN ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0006604-21.2015.403.6114 - APARECIDO ALVES DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0006623-27.2015.403.6114 - JOSE ROBERTO D AGOSTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0006624-12.2015.403.6114 - VALQUIRIA DA SILVA MORAES MARSON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0006905-65.2015.403.6114 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, atentando para a quantidade de parcelas vencidas. Int.

0006989-66.2015.403.6114 - WALTER LOURENCO RODRIGUES(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0006991-36.2015.403.6114 - MARIA CLEIDE DESSUNTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de nome na petição inicial e demais documentos de fls. 22/27, sob pena de extinção. Caso o nome do autor esteja incorreto, a parte autora deverá aditar a inicial e regularizar a representação processual, apresentando nova procuração e declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais com nome correto do autor. Se regularizado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação. Int.

0007004-35.2015.403.6114 - LADISLAU LESIV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0007061-53.2015.403.6114 - WANDER GERALDO DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0007129-03.2015.403.6114 - RAIMUNDO DE SOUZA FERNANDES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0007242-54.2015.403.6114 - ANTONIO APARECIDO SOARES(SP128726 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo especial e conversão em comum. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in itinere. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, no prazo de dez dias, o autor deverá acostar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência originais. Após, cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0007537-91.2015.403.6114 - RAIMUNDA OLIVEIRA RODRIGUES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca do filho menor Luiz Felipe, constante da certidão de óbito juntada às fls. 12, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção

0007556-97.2015.403.6114 - ATILIO DA LUZ(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000107-88.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006845-29.2014.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LENICE GOMES DE SOUZA(SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS)

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta nos autos da ação ordinária previdenciária, sob argumento de que sendo a excepta domiciliada na cidade de Rio Grande da Serra, o juízo competente para processamento e julgamento da demanda seria de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP. Intimada, a Excepta deixou de se manifestar. À fl. 08 foi concedido prazo para que a excepta acostasse documento comprovando a informação (fl. 207 dos autos principal) de que possui residência na cidade de São Bernardo do Campo. A autora cumpriu o determinado à fl. 11. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão ao Excipiente. A autora comprova por meio do documento de fl. 11 que possui residência na cidade de São Bernardo do Campo, portanto, competente este Juízo para processamento do feito. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência. Intimem-se, trasladando-se cópia para os autos principais.

Expediente Nº 3131

ACAO CIVIL PUBLICA

0008802-65.2014.403.6114 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO E Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X APROCEG - ASSOCIACAO DE PROTECAO DO PATRIMONIO DO CEGONHEIRO X EDILSON MACHADO X CARLOS HUMBERTO VISOTTO X ILTON DONIZETI BERNARDO(SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA)

A antecipação de tutela, no caso concreto, requisita seja reconhecida a verossimilhança da alegação de que estaria a Ré desenvolvendo irregular atividade securitária, estando o Juízo, porém, impedido de fazê-lo pelos fundamentos mencionados à fl. 289. Posto isso, indefiro, por ora, o requerimento de antecipação e tutela reiterado à fl. 313, sem prejuízo de nova análise da questão depois de julgada a ação penal em curso perante a 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo ou terminado o prazo assinado. Oficie-se nos termos requeridos pelo MPF à fl. 310. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000036-86.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS BISPO DE SANTANA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em

termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

DEPOSITO

0006475-89.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA CARDOSO RAMOS

Expeça-se edital para citação da RÉ, com prazo de validade de 05 (cinco) dias, a ser publicado duas vezes às expensas da CEF, em jornal de circulação na área desta Subseção Judiciária, comprovando-se nos autos.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

MONITORIA

0000358-92.2004.403.6114 (2004.61.14.000358-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLY EFIGENIA DE ARAUJO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005359-53.2007.403.6114 (2007.61.14.005359-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTA SIRLENE MORANTE MACEDO(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003275-06.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP249627 - TATHIANE GORETTI SANTOS DE PAULA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000963-52.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON MORENO BISPO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004881-64.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO DUARTE DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0005584-92.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM DOS REIS FARIA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006429-27.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO REZENDE DE LIMA(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003097-33.2007.403.6114 (2007.61.14.003097-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005364-46.2005.403.6114 (2005.61.14.005364-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE E SP264097 - RODRIGO SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000264-08.2008.403.6114 (2008.61.14.000264-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIGILASER EDITORACAO GRAFICA LTDA ME X ABIGAIL PEREIRA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Face à certidão retro, declaro deserto o recurso de apelação interposto nos autos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 180/181 verso. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

0003015-60.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RODRIGUES DE ANDRADE

Face à juntada de documentos sigilosos nos autos, decreto SIGILO na tramitação do presente feito. Anote-se. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0008220-70.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALITEC IND/ E COM/ LTDA X KIYOKAZU MIYADA X MASSAHIRO HAYAKAWA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0004022-19.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ RODRIGUES

Indefiro a diligência requerida pela CEF às fls. 112, pois referido endereço já foi diligenciado às fls. 91/93. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0004023-04.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO MENDONCA MARCHIONI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0004202-35.2013.403.6114 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o IMBEL. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0005672-04.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECH IN PLAS IND/ E COM/ LTDA - EPP X FELIPE PETERNELLI ABRELL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007461-38.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENILSON SOUZA MATIAS X MARLI WELTER MATIAS(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008353-44.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALUMINIO ALBUQUERQUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CLEIA REGINA DOS SANTOS X AUGUSTO LAMEIRINHAS DE ALBUQUERQUE

Face à juntada de documentos sigilosos nos autos, decreto SIGILO na tramitação do presente feito. Anote-se. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0008952-80.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CERES ELOAH DE LUCENA FERRETTI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003759-50.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SG COM/ E SERVICOS DE PECAS EM ACO LTDA - ME X LUCIANA CRISTINA PAIVA X MAURICIO AKAMINE

Preliminarmente, desbloqueie-se os valores bloqueados nos autos, por serem irrisórios face ao valor do débito. Manifeste-se a CEF em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2015 367/820

termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003971-71.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MONICA RODRIGUES DOS SANTOS ACOUGUE - ME X MARIA MONICA RODRIGUES DOS SANTOS(SP158024 - MARCELO VIEIRA OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006057-15.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LINDOMAR VALDEMAR RODRIGUES - EPP X LINDOMAR VALDEMAR RODRIGUES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006268-51.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONARDO CARLOS LAGO - ME X LEONARDO CARLOS LAGO

Face à juntada de documentos sigilosos nos autos, decreto SIGILO na tramitação do presente feito.Anote-se.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006675-57.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE APARECIDA BOSCARIOL

Preliminarmente, desbloqueie-se os valores bloqueados nos autos, por serem irrisórios face ao valor do débito.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006909-39.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA CALDAS NOVAS LTDA - EPP X MARCIO RABELLO ONISAKI X ELENILDO SOARES DOS SANTOS

Preliminarmente, desbloqueie-se os valores de fls. 112/114, face à ausência de manifestação da CEF.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006916-31.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO VERNIZZI

Preliminarmente, desbloqueie-se os valores bloqueados nos autos, por serem irrisórios face ao valor do débito.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000021-20.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESPACO 15 MOVEIS DECORACOES LTDA - ME X TERY AMAR COHEN

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000026-42.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HL.COM/ E REPRESENTACAO DE BRUNDES E ACESSORIOS LTDA - EPP X ALCIDES SEBASTIAO DOS SANTOS X LEANDRO VINICIUS DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000200-51.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMEN X ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001133-24.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS TORPEDO LTDA - ME X LUIZ ANTONIO VIEIRA DA SILVA X EDITH MARTINS SOUSA COSTA FARIAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001727-38.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO HOCHGREB DE FREITAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001729-08.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X KONTIC COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA X ERIVALDO SUZARTE PEREIRA X CLAUDIO MENEZES GOIS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002999-67.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA MOTA BELO DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a EMGEA em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0004422-62.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MATEUS RODRIGUES QUINTAL - ME X MATEUS RODRIGUES QUINTAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004850-44.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANSOLDA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X FABIO YUZO BINS OZAKI X FRANCISCO OZAKI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006921-19.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELO DE LIMA PEREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006695-14.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDISO ROMUALDO DA SILVA X MARA LUCIA FINOCCHIARO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005265-95.2013.403.6114 - JOSE APARECIDO XAVIER(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência ao impetrante acerca da petição de fls. 262/264.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 260.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007559-52.2015.403.6114 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Verifico não haver relação de prevenção entre a presente demanda e os autos elencados às fls. 27/33.Preliminarmente, adite o requerente a peça preambular para atribuir o correto valor à causa e recolher as custas judiciais, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006232-19.2008.403.6114 (2008.61.14.006232-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LAERTE CASTRO ALVES X IZILDINHA DA SILVA REIS ALVES(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3508

EXECUCAO FISCAL

1505528-78.1998.403.6114 (98.1505528-3) - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP133507 - ROGERIO ROMA) X INTEGRA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES X ANTARES AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X AMARILIS AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X AS&GSN PARTICIPACOES LTDA X SANTA ANA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X SITIO FORTALEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X SAFE JOURNEY ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X LR&M PROPERTIES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X JURUBATUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BRADEL CAR EMPREENDIMENTOS LTDA X SURELAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X USINA DE BENEFICIAMENTO DE LATEX NOVA ERA LTDA X ALBERTO SRUR - ESPOLIO X AIDA LUFTALLA SRUR X LUIS ALBERTO SRUR X RENATO LUTFALLA SRUR(SP320565 - LUIZ DE SOUSA CHAGAS) X AURILENE BEZERRA BATISTA SILVA X PAULO FLOR DE MORAIS(SP177672 - ELISÂNGELA DOS PASSOS E SP320565 - LUIZ DE SOUSA CHAGAS E SP086737 - PAULO GUILHERME SUNDFELD)

Compulsando os presentes autos, observo que: 1. Às fls. 1177 houve a arrematação pela Kuba Transportes Gerais Ltda, do imóvel consistente em uma gleba de terra (matrícula n 46.739) pertencente à Executada Diana Produtos Técnicos de Borracha Ltda; 2. Houve a expedição da Certidão de Viabilidade às fls. 1194 e 25/10/2013, a qual foi retirada juntamente com o Auto de Arrematação às fls. 1195/1196; 3. Às fls. 1200/1201 houve a interposição de Agravo de Instrumento pela Executada, questionando a forma de pagamento parcelado em 05 (cinco) anos do valor objeto da arrematação, o que tornaria vil o preço do lance, em detrimento aos direitos da Agravante, executada nestes autos; 4. Foi acostado aos autos às fls. 1245/1246, cópia da decisão, onde foi negado o seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Executada; 5. Informa a Executada às fls. 1248/1249 a sua adesão ao parcelamento do débito, pleiteando a suspensão da exigibilidade do débito; 6. Às fls. 1310/1315 a arrematante informa o impasse que estaria com a caseira que reside no imóvel arrematado. Nestes termos, solicita a expedição de Mandado de Imissão na Posse, questão deliberada às fls. 1463/1464 onde foi determinado o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação do Imóvel e a expedição do Mandado requerido; 7. Vem aos autos a arrematante às fls. 1468 e 1539 juntando as guias de depósitos judiciais referente às parcelas da arrematação, informando ainda a negativa da Fazenda Nacional em formalizar o parcelamento, solicitando a conversão dos valores em favor da Exequente; 8. Por fim, às fls. 1590, a arrematante informa que vêm depositando mensalmente em conta a disposição deste Juízo, os valores equivalentes às parcelas da arrematação, pleiteando a Intimação da Procuradoria Exequente para regularização dos próximos pagamentos. É o relatório. Passo a decidir. Em que pese o entendimento deste Juízo de que o parcelamento da arrematação tem a natureza administrativa e negócio jurídico entre o arrematante e a União Federal, o numerário fruto desse parcelamento está depositado em Juízo nestes autos, o que por si só torna prevento este Juízo para dirimir a questão travada nos autos. Oportuno consignar, que não há determinação judicial para esse fim, e as partes envolvidas (União e arrematante) deliberam no sentido de depositar nos autos os valores atinentes ao parcelamento da arrematação. Assim sendo, a fim de se resolver o pleito em questão, DETERMINO que a Fazenda Nacional esclareça o ocorrido, e em especial quanto a não formalização do parcelamento da arrematação, o qual ensejou os depósitos judiciais das parcelas oriundas daquele ato. Esclareça, ainda, a União Federal como deverá proceder o arrematante para promover o pagamento do parcelamento, diretamente à PFN e independentemente de depósito judicial. Deverá, ainda, trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo remanescente, haja vista os depósitos de fls. 1179/1180 oriundos da arrematação e vinculados aos autos. Cabe salientar que em virtude da interposição de Agravo de Instrumento sob o n. 0024694-57.2013.403.0000 o levantamento pela União Federal desses valores fica condicionado ao trânsito em julgado da decisão definitiva a ser proferida naquele recurso. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 1562: Após, deliberarei quanto ao requerido pelo executado. Cumpra-se. J. VISTA À EXEQUENTE. PRAZO DE 10

(DEZ) DIAS.APÓS, CONCLUSOS.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000015-25.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ROGERIO BIONDI SANCHES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente requerendo o que de direito, no prazo legal.

Alerto o Exequente que a falta de manifestação implica o abandono do processo, com as devidas consequências.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2015.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10140

CARTA PRECATORIA

0007596-79.2015.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE) X JOSE LUIZ CARIAS X ROSANGELA DE FATIMA GARBELIM DE OLIVEIRA(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X JOSE CARLOS APPARECIDO DE OLIVEIRA(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X ROBERTO IUNES JUNIOR(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X CLAUDIO JOSE PEREIRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos,Para oitiva da(s) testemunha(s) de defesa CLAUDIO JOSE PEREIRA designo a data de 14/01/2016, às 14:00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0007079-74.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO TAKASHI YORINORI(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SP279203 - ANA LUIZA SABO MOREIRA SALATA)

Vistos,Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal em sua promoção, para determinar o arquivamento do presente Procedimento Criminal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Oficie-se à 4ª DP para que remeta a este Juízo os bens apreendidos (cigarros), a fim de que sejam encaminhados à Receita Federal do Brasil para destruição.Comunique-se a Autoridade competente. Notifique-se o Ministério Público Federal.Após, ao arquivo baixa-findo.

0007107-42.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON CARLOS SILVA SOUZA(SP185979 - WELLINGTON PEREIRA ARAUJO)

Vistos,Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal em sua promoção, para determinar o arquivamento do presente Procedimento Criminal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Oficie-se à 04ª DP para que remeta a este Juízo os bens apreendidos (cigarros), a fim de que sejam encaminhados à Receita Federal do Brasil para destruição.Comunique-se a Autoridade competente. Notifique-se o Ministério Público Federal.Após, ao arquivo baixa-findo.

0007108-27.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SOARES FERREIRA(SP348550 - ANGELA CECILIA BORRAS TAVARES E SP192876 - CLÁUDIA NÓBREGA NARDONI)

Vistos,Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal em sua promoção, para determinar o arquivamento do presente Procedimento Criminal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Oficie-se à 05ª DP para que remeta a este Juízo os bens apreendidos (cigarros), a fim de que sejam encaminhados à Receita Federal do Brasil para destruição.Intime-se o indiciado JOSE SOARES FERREIRA para que compareça em Secretaria, a fim de agendar data para retirada de alvará para levantamento dos valores pagos a título de fiança. Comunique-se a Autoridade competente. Notifique-se o Ministério Público Federal.Após, ao arquivo baixa-findo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006849-13.2007.403.6114 (2007.61.14.006849-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos.Tendo em vista a existência de recurso pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça (AREsp nº 813773 / SP (2015/0289443-2)), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até decisão final daquela Corte.

0005772-27.2011.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X FABIANO FAIA DOS SANTOS(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS) X JOAO BARBAGALLO FILHO(SP147623 - JOAO BARBAGALLO FILHO E SP293180 - ROSANGELA BARBAGALLO CAMALIONTE E SP098776 - URIEL CARLOS ALEIXO)

Ciência às partes da baixa dos autos.Tendo em vista a existência de recurso pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça (AREsp nº 803617 / SP (2015/0271064-9)), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até decisão final daquela Corte.

0002126-67.2015.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X INARA LAMONICA X JOAO LAMONICA(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR E SP276132 - RAFAEL URBANO)

Vistos. Suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, consoante o art. 366 do CPP, tão somente em relação à corrê INARA LAMONICA. Providencie a Secretaria o desmembramento do feito, procedendo com a extração de cópia integral do processo, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência e exclusão de INARA LAMONICA destes autos.Após, dê-se baixa no sistema processual (sobrestado) e arquivem-se os autos em secretaria, oficiando-se anualmente aos órgãos de praxe para obtenção de endereço(s) do(a)s ré(u)s. Prossigam os autos em relação ao réu JOAO LAMONICA.Notifique-se o MPF.

0003137-95.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

VISTOS ETC.A denunciada RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES acusada pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 171, 3º do Código Penal, apresenta resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando, em suma, que:a) Total inocência que restará provada no curso da instrução processual. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). Deixo de absolver sumariamente a acusada, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 25/02/2016 às 15h00min para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP.Expeça-se o necessário para intimar a acusada, o MPF, a defesa e as testemunhas de acusação devendo o MPF declinar o endereço destas. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 10154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006995-83.2009.403.6114 (2009.61.14.006995-5) - RITA BEATRIZ SAMPAIO ALVES(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO)

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$ 3.477,09, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Ciência da expedição de carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

0001791-87.2011.403.6114 - ESTHER ROA DE ANDRADE X DEIVID ROA ANDRADE X DOUGLAS ROA ANDRADE X TATIANE DA SILVA ROA(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$1.096,78, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Ciência da expedição de carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

0002924-33.2012.403.6114 - ELESENITA DIAS AMARAL(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$ 5.647,82, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Ciência da expedição de carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

0003264-74.2012.403.6114 - HOCINEIA PEREIRA PORTO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$ 3.019,24, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Ciência da expedição de carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

0003512-06.2013.403.6114 - ELIENE DA COSTA CAVALCANTE(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$ 569,41, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Ciência da expedição de carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

0000325-53.2014.403.6114 - MARTA APARECIDA FERRARESI(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$719,83, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Ciência da expedição de carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Expediente Nº 10156

MANDADO DE SEGURANCA

0007683-94.1999.403.6114 (1999.61.14.007683-6) - RIETER ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001567-96.2004.403.6114 (2004.61.14.001567-5) - ANTONIO PEREIRA CAMPOS(SP099365 - NEUSA RODELA E SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES E SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X GERENTE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2015 373/820

Vistos.Fls. 265/270: Manifeste-se o impetrado, em dez dias.Intime-se.

0007643-87.2014.403.6114 - CLAUDIA VALERIA PITA(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Fls. 136/137: Nada a apreciar, pois em Mandado de Segurança não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Intime-se.

0004387-05.2015.403.6114 - JESUS FRANCO DE GODOI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 87/92, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0007156-83.2015.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva que os pedidos de ressarcimento 13819.720295/2013-94, 13819.720614/2013-61, 13819.721825/2013-11 e 13819.722896/2013-31, protocolizados em 2013, sejam apreciados pela autoridade impetrada.Afirma que os pedidos estão pendentes de resposta até o momento.A inicial veio acompanhada de documentos.É o relatório.Decido.Presente a relevância dos fundamentos.Pelo que se depreende dos autos, a análise dos pedidos de restituição requeridos pela impetrante encontram-se pendentes de análise há mais de 360 dias, consoante documentos juntados na inicial.Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Destarte, considerando que os pedidos de restituição formulados pela impetrante ocorreram em 2013, sem manifestação da autoridade coatora, entendo que houve violação das disposições contidas no artigo em comento.Ante o exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida para que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos pedidos de restituição 13819.720295/2013-94, 13819.720614/2013-61, 13819.721825/2013-11 e 13819.722896/2013-31.Notifique-se a autoridade para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Oficie-se.

0007243-39.2015.403.6114 - AHMAD ALI SAIFI(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva o cancelamento do lançamento do crédito tributário, relativo ao imposto de renda (processo administrativo n. 13819.602590/2014-41), por falta de intimação do contribuinte.A inicial veio acompanhada de documentos. Prestadas as informações (fls. 42/43). É o relatório.Decido.Ausente a relevância dos fundamentos.Com efeito, a priori, procedeu a Receita Federal dentro dos contornos da lei, realizando a intimação do contribuinte no domicílio tributário eleito pelo próprio sujeito passivo, assim considerado aquele fornecido àquela Secretaria, constante de sua Declaração de Rendimentos, consoante documento juntado a fl. 45.Portanto, não vislumbro elementos suficientes para afirmar que o impetrante tem direito ao cancelamento do crédito tributário por falta de ciência ou cerceamento de defesa.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se e oficie-se.

0007721-47.2015.403.6114 - AUTO DESIGN TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP264081 - WILSON ROBERTO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva que os pedidos de ressarcimento protocolizados no período de 2010 a 2013, sejam apreciados pela autoridade impetrada.Afirma que os pedidos estão pendentes de resposta até o momento.A inicial veio acompanhada de documentos.É o relatório.Decido.Presente a relevância dos fundamentos.Pelo que se depreende dos autos, a análise dos pedidos de restituição requeridos pela impetrante encontram-se pendentes de análise há mais de 360 dias, consoante documentos juntados na inicial.Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Destarte, considerando que os pedidos de restituição formulados pela impetrante ocorreram no período de 2010 a 2013, sem manifestação da autoridade coatora, entendo que houve violação das disposições contidas no artigo em comento.Ante o exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida para que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos pedidos de restituição relacionados no pedido inicial.Notifique-se a autoridade para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida,

tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0007806-33.2015.403.6114 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA(SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando garantir o atendimento nas agências da Previdência Social, sem o sistema de agendamento, senhas e filas. Aduz a impetrante que a autoridade coatora vem desrespeitando as prerrogativas insertas no Estatuto da OAB - Lei nº 8.906/94, já que os atendimentos são prestados mediante agendamento eletrônico. A inicial veio acompanhada de documentos e o relatório. Decido. Ausente a relevância dos fundamentos. No caso, não vislumbro desrespeito às prerrogativas dos advogados, tampouco aos dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados. Os agendamentos eletrônicos têm por escopo organizar e facilitar os diversos atendimentos prestados pelas agências do INSS, evitando o acúmulo de atendimentos em um mesmo dia e horário e, conseqüentemente, filas desnecessárias. De fato, o Estatuto da OAB garante o livre exercício da advocacia e impede a oposição de obstáculos por parte da Administração, mas não confere aos advogados privilégios no atendimento em detrimento dos demais cidadãos; a pretensão da impetrante não encontra guarida no ordenamento jurídico. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que possui profissão e que o recolhimento das custas processuais, a princípio, não causará prejuízo ao seu sustento ou de sua família. Intime-se.

0007807-18.2015.403.6114 - HUMBERTO DA COSTA MENEGHINE X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando garantir o atendimento nas agências da Previdência Social, sem o sistema de agendamento, senhas e filas. Aduz o impetrante que a autoridade coatora vem desrespeitando as prerrogativas insertas no Estatuto da OAB - Lei nº 8.906/94, já que os atendimentos são prestados mediante agendamento eletrônico. A inicial veio acompanhada de documentos e o relatório. Decido. Ausente a relevância dos fundamentos. No caso, não vislumbro desrespeito às prerrogativas dos advogados, tampouco aos dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados. Os agendamentos eletrônicos têm por escopo organizar e facilitar os diversos atendimentos prestados pelas agências do INSS, evitando o acúmulo de atendimentos em um mesmo dia e horário e, conseqüentemente, filas desnecessárias. De fato, o Estatuto da OAB garante o livre exercício da advocacia e impede a oposição de obstáculos por parte da Administração, mas não confere aos advogados privilégios no atendimento em detrimento dos demais cidadãos; a pretensão do impetrante não encontra guarida no ordenamento jurídico. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que possui profissão e que o recolhimento das custas processuais, a princípio, não causará prejuízo ao seu sustento ou de sua família. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006592-07.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SERGIO ANTONIO DA SILVA X EDNA ALVES DE QUEIROZ SILVA

Vistos. Fls. 42: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0006593-89.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA RISALVA DE ALMEIDA

Vistos. Fls. 33: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Intime-se.

Expediente Nº 10157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003847-54.2015.403.6114 - LEDA MARIA VEZZU PALLEY(SP166025 - YARA PEREIRA LIMA PAIVA E SP177448 - LUÍS CARLOS RESENDE PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELIA MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista os documentos juntados, concedo à reconvinte Nelia Maria os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Manifeste-se a autora Leda sobre as contestações apresentadas. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005660-19.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003847-54.2015.403.6114) NELIA MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X LEDA MARIA VEZZU PALLEY(SP166025 - YARA PEREIRA LIMA PAIVA E SP177448 - LUÍS CARLOS RESENDE PEIXOTO)

Vistos.Designo a data de 14 de Dezembro de 2015, às 14:30 horas, para oitiva da Impugnante e da Impugnada.Intimem-se, inclusive o INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3716

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0001556-49.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-14.2013.403.6115) LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a esta vara.Traslade-se cópias da decisão e trânsito em julgado aos autos principais.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa.

EXECUCAO DA PENA

0002081-31.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CASSIO PEREIRA HONDA(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA E SP264088 - FULVIO TEMPLE DE MORAES)

O condenado está a cumprir penas restritivas de direito, substitutivas da privativa de liberdade: prestação de serviços comunitários e pagamento de prestação pecuniária, além da pena de multa.Após o deferimento para o cumprimento da pena pecuniária de forma parcelada (fls. 139), aduz, novamente às fls. 148/153 e 170/192, não ter condição de pagar a prestação pecuniária, depois de ter sido noticiado o cumprimento da pena de prestação de serviços (fls. 158/161), sob alegação de doença que o incapacita ao trabalho. Requer, o condenado, a conversão do restante da pena de prestação pecuniária em outra pena restritiva de direitos e a extinção da pena de multa.O MPF discorda do pedido sob alegação de ofensa à coisa julgada e de que o autor, de alguma forma, possuiu atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que lhe permite o cumprimento da obrigação, ainda que de forma parcelada (fls. 193/198). Decido.Não há comprovada alteração na situação econômica do autor ou até de sua incapacidade laboral a ensejar a alteração da pena que lhe foi imposta na sentença. Alega desemprego, mas não comprova a incapacidade laboral.Como já dito e repetido pelo membro do Ministério Público Federal é certo que o condenado tem ocupações que lhe rendem alguma remuneração, tanto que está a cumprir a pena pecuniária de forma que lhe foi deferida, parcelada.Também não há fundamento legal para acolher a extinção da multa anteriormente aplicada em face do acórdão trazido aos autos. A execução penal teve início com o trânsito em julgado da sentença condenatória e nela, mantida pelo v. acórdão, houve a condenação em 24 dias-multa. O v. acórdão apenas reformou a sentença condenatória no que toca à substituição das penas privativas de liberdade, conforme se vê claramente às fls. 192.Do exposto:1. Indefiro, por ora, o requerimento do condenado de substituição da pena aplicada em sentença.2. Intime-se o condenado, para ciência e para apresentar, em 15 dias, novo plano de pagamento parcelado da prestação pecuniária e da multa penal.3. Vindo o plano, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste em cinco dias.4. Tornem então conclusos.5. Intime-se o condenado, por publicação a todos os seus defensores.

0000251-59.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALEXANDRE ABRANTES ROMEIRO(SP277035 - DANIELLE LIBERAL ROMEIRO)

Defiro o pagamento da multa de forma parcelada, conforme requerido pela defesa.Intime-se o condenado através de seu advogado constituído.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001894-52.2015.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X AGENOR RODRIGUES CAMARGO(SP146006 - JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA)

Vistos.Trata-se de execução de penas de reclusão de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, além de multa de 14 (catorze) dias-multa, impostas ao condenado Agenor Rodrigues Camargo pelo delito tipificado no artigo 168, 1º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.A sentença foi proferida em 19/04/2007 (fls. 10/22), condenando o réu à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, fixado cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A defesa interpôs recurso e os autos foram submetidos à instância superior.Em 09/03/2015 foi proferido acórdão negando seguimento à apelação (fls. 39/40), que transitou em julgado em 07/05/2015 (fls. 42).É o relatório.Fundamento e decido.A prescrição da pretensão punitiva, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, a teor do disposto no art. 110 do Código Penal, é determinada pela pena aplicada, tomando-se por base os prazos fixados pelo art. 109 do mesmo codex.Por conseguinte, com

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 376/820

fundamento nos arts. 109, IV, do Código Penal, resta fixado o lapso prescricional em 8 (oito) anos. Nesse passo, vislumbra-se o transcurso do aludido prazo entre a sentença condenatória (19/04/2007) e a presente decisão. Registro que o acórdão proferido é confirmatório da sentença e não condenatório, de modo que não houve interrupção da prescrição por sua publicação (art. 117, IV, do CP). Ademais, o crime foi praticado antes da alteração legislativa do citado inciso pela Lei 11.596/07; mais uma razão para se ter como marco interruptivo da prescrição apenas a sentença. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, inc. IV e 109, IV, ambos do Código Penal, em conformidade com o art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão executória e declaro extinta a punibilidade de AGENOR RODRIGUES CAMARGO quanto ao crime tipificado no art. 168, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, cuja pena é executada nestes autos. Observe-se: 1. Ao SUDP para a regularização da situação processual do condenado (extinção da punibilidade). 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Após o trânsito em julgado, comunique-se o juízo da condenação acerca desta decisão, bem como remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 4. Anote-se conclusão para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002421-29.2000.403.6115 (2000.61.15.002421-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO FILHO X AGENOR RODRIGUES CAMARGO(SP146006 - JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA)

O art. 68 da Lei 11.941/2009 determina a suspensão da pretensão punitiva nos casos de adesão a parcelamento do débito. No presente caso, o réu já foi condenado e a sentença já transitou em julgado, portanto não há que se falar em suspensão do andamento processual. Intime-se a defesa. Considerando que as determinações de fls. 485 já foram cumpridas, arquivem-se os autos.

0005224-62.2003.403.6120 (2003.61.20.005224-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EMERSON RODRIGO LAZARINI(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X RICARDO ALEXANDRE PRATAVIEIRA(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X GERALDO SERGIO DA SILVA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO)

Vistos. Trata-se de Ação Penal na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de EMERSON RODRIGO LAZARINI, RICARDO ALEXANDRE PRATAVIEIRA e GERALDO SÉRGIO DA SILVA, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas previstas no art. 155, 4º, II e IV, c/c arts. 29 e 71, todos do CP. A denúncia foi recebida em 07/06/2005 (fls. 135/136). A sentença foi proferida em 13/09/2010 (fls. 564/575), absolvendo o réu Geraldo e condenando Emerson e Ricardo às penas de 3 (três) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 61 (sessenta e um) dias-multa, fixado cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas e direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e limitação de fim de semana. A defesa de Emerson e Ricardo interpôs recurso e os autos foram submetidos à instância superior. Em 27/11/2012 foi proferido acórdão, absolvendo os réus, com fulcro no art. 386, III, do CPP, em razão da aplicação do princípio da insignificância (fls. 626/628), sendo interposto recurso especial pela acusação, que foi admitido (fls. 664/665). O C. STJ deu provimento ao recurso especial, para o fim de afastar a incidência do princípio da insignificância e determinar o prosseguimento do julgamento da apelação pelo Tribunal (fls. 679/680). Retomado o julgamento, foi proferido novo acórdão em 09/06/2015, negando provimento ao apelo e reduzindo de ofício as penas, com fundamento no art. 155, 2º, do CP, fixando-as em 1 (um) ano e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixado o valor unitário de cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. (fls. 695/699). O v. acórdão transitou em julgado em 30/07/2015 (fls. 701). É o relatório. Fundamento e decido. A prescrição da pretensão punitiva, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, a teor do disposto no art. 110 do Código Penal, é determinada pela pena aplicada, tomando-se por base os prazos fixados pelo art. 109 do mesmo codex. Por conseguinte, com fundamento nos arts. 109, V, do Código Penal, resta fixado o lapso prescricional em 4 (quatro) anos. Nesse passo, vislumbra-se o transcurso do aludido prazo entre o recebimento da denúncia (07/06/2005) e a sentença condenatória (13/09/2010). Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, inc. IV, 109, V, ambos do Código Penal, em conformidade com o art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade de EMERSON RODRIGO LAZARINI e RICARDO ALEXANDRE PRATAVIEIRA. Observe-se: 1. Como se trata da declaração da prescrição da pretensão punitiva, equivalente à absolvição, isenta-se o réu do pagamento de custas. 2. Transitado em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). 3. Encaminhem-se os autos ao SUDP para retificação na situação processual dos réus, devendo constar extinta a punibilidade, em relação a Emerson e Ricardo e absolvido, em relação a Geraldo. 4. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. 5. Anote-se conclusão para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000573-65.2004.403.6115 (2004.61.15.000573-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CARLOS ALBERTO BERTINI(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X CLOVIS STRINI MAGON X CARLOS ALBERTO CAROMANO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X ELIZABETH APARECIDADE LOURDES WENZEL X HELENA APARECIDA FARIA X JULIA MARIA FRACOLLA VIEIRA X LUCIA HELENA MARQUES SOBREIRA BORGES CANHE X LUIZ CARLOS FERNANDES DA CRUZ X SUELY APARECIDA ROCHA FERNANDES DA CRUZ X VANDERLEI CARBONI X ZOZELINA DE OLIVEIRA FERNANDES X WILTON HIROTOSHI MOCHIDA X JOSE EMILIO FEHR PEREIRA LOPES X EVILSON PINTO DE ALMEIDA JUNIOR X JOSE MARCOS DERISSO X SEYA PEDRO KAMIMURA

Vistos. Trata-se de Ação Penal na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de CARLOS ALBERTO

BERTINI, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas previstas no art. 171, caput e 3º, do CP. A denúncia foi recebida em 13/02/2009 (fls. 978). A sentença foi proferida em 06/09/2011 (fls. 1001/1006), condenando o réu à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, fixado cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária, equivalente a 05 (cinco) salários mínimos. A defesa interpôs recurso e os autos foram submetidos à instância superior. Foi proferido acórdão, em 26/03/2013, reconhecendo a prescrição e extinguindo a punibilidade do réu (fls. 1041/1044), contra o qual foi interposto recurso especial, que foi admitido (fls. 1087/1089). O C. STJ deu provimento ao recurso especial e determinou o retorno os autos ao Tribunal (fls. 1110/1112). Em 28/07/2015 foi então exarado novo acórdão, pelo qual foi mantido o édito condenatório e dado parcial provimento ao apelo tão somente para deferir ao condenado os benefícios da justiça gratuita (fls. 1126/1129). Houve trânsito em julgado (fls. 1131). É o relatório. Fundamento e decido. A prescrição da pretensão punitiva, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, a teor do disposto no art. 110 do Código Penal, é determinada pela pena aplicada, tomando-se por base os prazos fixados pelo art. 109 do mesmo codex. Por conseguinte, com fundamento nos arts. 109, V, do Código Penal, resta fixado o lapso prescricional em 4 (quatro) anos. Nesse passo, vislumbra-se o transcurso do aludido prazo entre a sentença condenatória (06/09/2011) e a presente decisão. Registro que o acórdão proferido é confirmatório da sentença e não condenatório, de modo que não houve interrupção da prescrição por sua publicação (art. 117, IV, do CP). Ademais, o crime foi praticado antes da alteração legislativa do citado inciso pela Lei 11.596/07; mais uma razão para se ter como marco interruptivo da prescrição apenas a sentença. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, inc. IV, 109, V, ambos do Código Penal, em conformidade com o art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade de CARLOS ALBERTO BERTINI. Observe-se: 1. Como se trata da declaração da prescrição da pretensão punitiva, equivalente à absolvição, isenta-se o réu do pagamento de custas. 2. Transitado em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). 3. Encaminhem-se os autos ao SUDP para retificação na situação processual do réu, devendo constar extinta a punibilidade. 4. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. 5. Anote-se conclusão para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013947-42.2007.403.6181 (2007.61.81.013947-5) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE COSTA MARQUES X ROGERS RODERLEI SIGOLO (SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR)

Recebo a apelação interposta pela defesa em ambos os efeitos. Vista ao apelante, após, ao apelado, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001854-17.2008.403.6115 (2008.61.15.001854-0) - JUSTICA PUBLICA X WALDIR DE OLIVEIRA (SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO)

Fls. 262: O advogado de defesa foi devidamente intimado para apresentar as contrarrazões de apelação, conforme publicação juntada aos autos às fls. 260 disponibilizada no Diário Eletrônico em 17/06/2015, portanto não há o que se retratar. Intime-se a defesa e remetam-se os autos ao TRF3.

0000813-78.2009.403.6115 (2009.61.15.000813-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ELAINE FERRAZ DE BARROS X ROGERIO TADEU LIBERTO (SP198693 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS E SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO)

Vistos. 1. Atualizem-se as folhas de antecedentes do(a)(s) réu(ré)(s) ELAINE FERRAZ DE BARROS junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema SINIC, através de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, através da Polícia Civil desta cidade; certidão de distribuição junto à Justiça Federal; e certidão(ões) de distribuição da(s) Comarcas indicada(s) pelo parquet federal. 2. Com as respostas, oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. 4. Fls. 187: Intime-se o advogado do Banco Santander, Dr. Aires Fernando Cruz, OAB/SP 189.371, para que protocole os originais da procuração e substabelecimentos apresentados. 4.1. Com a juntada, defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000743-56.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CRISTINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X ARLINDO BARBOSA DOS SANTOS (SP178580 - FÁBIO CASTELHANO FRANCO DA SILVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela defesa em ambos os efeitos. Vista ao apelante, após, ao apelado, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001472-82.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X NELSON AFIF CURY (SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA)

Vistos. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa do réu. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça as razões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. A defesa informou que apresentará suas razões no E. TRF. Aguarde-se a intimação pessoal do réu e a seguir remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 378/820

(PUBLICAÇÃO PARA DEFESA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES).

0000590-86.2013.403.6115 - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LUIZ OLAVO BRAGA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO)

Recebo a apelação interposta pela defesa em ambos os efeitos.Fls. 156/160: O entendimento deste juízo é no sentido que o prazo prescricional no crime previsto no art. 1º, I da Lei 8.137/90 se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário, assim, não há que se falar em extinção da punibilidade pela prescrição em sua modalidade retroativa.Vista ao apelante, após, ao apelado, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000759-73.2013.403.6115 - JUSTIÇA PÚBLICA X FLAVIO BENINI(SP112790 - REINALDO SILVA CAMARNEIRO)

Recebo a apelação interposta pela defesa em ambos os efeitos.O prazo prescricional no crime previsto no art. 168-A do CP se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário, assim, não há que se falar em extinção da punibilidade pela prescrição em sua modalidade retroativa.Vista ao apelante, após, ao apelado, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000196-45.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-86.2013.403.6115) JUSTIÇA PÚBLICA X TECUMSEH DO BRASIL LTDA X EDMILSON APARECIDO MUsETTI(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X ANTONIO SASSO GARCIA FILHO X VALDECIR RUBENS CUQUI(SP146725 - FABIOLA EMELIN RODRIGUES E SP129000 - MARCELLO DELLA MONICA SILVA)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra EDNILSON APARECIDO MUsETTI, ANTÔNIO SASSO GARCIA FILHO e VALDECIR RUENS CUQUI, como incurso no delito previsto no artigo 171, caput e 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal.Alega o Parquet Federal que Ednilson Aparecido Musetti obteve para si, nos dias 09/06/2008 e 10/07/2008, vantagem ilícita caracterizada pela percepção de duas parcelas do benefício de seguro-desemprego, no valor de R\$ 1.429,62, em prejuízo do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, induzindo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego por meio de fraude, consistente em simular dispensa sem justa causa do vínculo empregatício com a empresa Tecumseh do Brasil Ltda, contando com o auxílio de Antônio Sasso Garcia Filho e Valdecir Rubens Cuqui.Segundo a denúncia, Ednilson foi admitido na mencionada empresa em 07/02/1992 e em 26/07/1993 sofreu acidente de trabalho, permanecendo incapacitado para o trabalho, parcial e permanentemente, até agosto de 2007, quando retornou ao trabalho. Em 17/04/2008 Ednilson teria assinado pedido de demissão, abrindo mão da estabilidade e/ou indenização a que teria jus, porém a dispensa se deu como sendo sem justa causa pelos empregadores, a fim de viabilizar o recebimento do seguro-desemprego.A fraude foi detectada no bojo da reclamação trabalhista 0049500-54.2009.5.15.0106.Além disso, enquanto estava recebendo o benefício, Ednilson exerceu a função de Coordenador Operacional do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de São Carlos, onde laborou de 02/06/2008 a 11/07/2012.A denúncia foi e recebida em 12/02/2014 (fls. 160/161).Os réus foram devidamente citados e apresentaram respostas à acusação (fls. 167/176, 178/195 e 210/220).Em decisão fundamentada, proferida em 13/05/2014, não foram reconhecidas hipóteses de absolvição sumária, foi afastada a preliminar de ausência de justa causa e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 222/223).Prestadas informações em razão do ajuizamento de habeas corpus (fls. 253/258).Manifestou-se a defesa de Ednilson indicando novos endereços de testemunhas (fls. 259/260), sendo determinada a intimação delas (fls. 267).A defesa dos réus Antônio e Valdecir informou que uma das testemunhas, comum ao MPF, reside em localidade diversa de São Carlos (fls. 277). Acerca da questão, manifestou-se o parquet federal (fls. 279), sendo deprecada a oitiva da testemunha (fls. 280).Em 25/09/2014 foram inquiridas as testemunhas comuns e as testemunhas de defesa presentes. (fls. 285/292).Às fls. 296/300 encontram-se acostadas peças informando a denegação da ordem de habeas corpus.Em 20/11/2014 foi inquirida uma testemunha de defesa, ocasião em que foi decretada a revelia de Ednilson (fls. 302/304).Encartada mídia eletrônica contendo depoimento da testemunha cuja oitiva foi deprecada (fls. 325).Em 16/04/2015 os réus foram interrogados. Na oportunidade foi levantada a revelia de Ednilson. Ao final, não havendo requerimento de diligências complementares, foi concedido prazo para alegações finais escritas (fls. 338/342).Em suas razões finais, a acusação pugna pela condenação dos réus, aduzindo terem restado cabalmente demonstradas autoria e materialidade delitivas, requerendo que na fase de fixação da pena seja observada a intensa culpabilidade de Ednilson e, quanto aos demais réus, a aplicação da circunstância agravante estabelecida no art. 61, II, g, do CP. (fls. 345/354).A defesa de Antônio e Valdecir, de outro vértice, aduziu, em preliminar, a inépcia da denúncia e, no mérito, requereu a absolvição, argumentando não haver provas do liame subjetivo entre os réus para que Ednilson obtivesse o seguro-desemprego; que a sentença trabalhista proferida na reclamação trabalhista ajuizada por Ednilson em face da empresa não reconheceu ter havido fraude na rescisão contratual, de modo que o fato é atípico; não haver nexo causal entre a conduta de Antônio e Valdecir e o requerimento de seguro-desemprego feito por Ednilson e; por fim, não haver provas da participação de Antônio e Valdecir na conduta delituosa. Também destacou não ser o caso de reconhecimento da agravante prevista no art. 61, II, g, do CP. (fls. 357/378)A defesa de Ednilson, em suas alegações finais, sustentou que não há provas para um decreto condenatório e que o depoimento dos corréus demonstra de modo inequívoco que a demissão se deu, de fato, por vontade do empregador, razão pela qual não houve qualquer conluio entre os réus. Pleiteou, ao final, pela absolvição. (fls. 379/382).Vieram os autos conclusos.É o relatório.A priori, registro que a preliminar de inépcia da denúncia não se sustenta, eis que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP, conforme aduzido nas decisões de fls. 162 e 222/223.A denúncia imputa aos réus a prática do delito de estelionato qualificado, capitulado no art. 171, caput e 3º, do Código Penal, in verbis:Art. 171. Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 3º : A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de Direito Público ou de instituto de economia popular, assistência social ou

beneficiária. Em relação ao tipo penal em questão, ministra-nos José Paulo Baltazar Júnior: [...] Dá-se por obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, utilizando o agente, em lugar de clandestinidade, como se dá, usualmente, no furto, ou violência, como no roubo, da astúcia, da mistificação, do engodo, embuste, trapaça ou enganação. (Crimes Federais. 5. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 61) Além dos elementos objetivos, torna-se imprescindível o elemento subjetivo, que no delito de estelionato consiste na vontade livre e consciente de praticar a conduta, obtendo para si ou para outrem vantagem ilícita mediante fraude. Dessa forma, em seu aspecto material, o delito em questão é composto pela obtenção de vantagem ilícita, a ocorrência de dano a terceiro e o uso de artifício, ardis, ou qualquer outro meio fraudulento, para induzir ou manter alguém em erro. Quanto ao elemento subjetivo, deve o autor do fato agir com dolo (art. 18, parágrafo único, do Código Penal). Quando dos fatos, as regras e critérios de cálculo do benefício de seguro-desemprego eram dispostos pela Lei 8.900/94, conforme dispositivos a seguir transcritos: Art. 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat. 1º O benefício poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, observado o disposto no artigo anterior. 2º A determinação do período máximo mencionado no caput deste artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego: I - três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência; II - quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; III - cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência. No caso dos autos, segundo se depreende da cópia da inicial da reclamação trabalhista proposta por Ednilson em face da Tecumseh do Brasil Ltda, pretendia Ednilson receber indenização acidentária previdenciária, indenização acidentária prevista em convenção coletiva, a multa prevista no art. 477 da CLT, danos morais e reflexos sobre as verbas, narrando que teria sido coagido a assinar documentos em que abria mão de direitos trabalhistas e induzindo-o em erro ao fazê-lo acreditar que a demissão sem justa causa por parte do empregador seria mais benéfica (fls. 50/58 dos autos 0000978-86.2013.403.6115 em apenso). Contudo, após análise do pelo MM. Juiz do Trabalho Substituto da 2ª Vara do Trabalho de São Carlos, restou evidenciado para o magistrado ter havido simulação na dispensa de Ednilson Aparecido Musetti pela empregadora Tecumseh do Brasil Ltda (fls. 06/24 dos autos 0000978-86.2013.403.6115 em apenso). Perante tal juízo foi apurado que Ednilson recebeu indevidamente o seguro-desemprego, na medida em que revelou-se convincente as afirmações apresentadas pela reclamada, no sentido de que as partes firmaram um acordo para por fim ao contrato de trabalho (...) e, ainda, em menos de dois meses após a extinção do contrato de trabalho, o autor já estaria trabalhando como coordenador operacional, contrato de forma comissionada, junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto deste Município (fls. 21 dos autos 0000978-86.2013.403.6115 em apenso). A percepção das duas parcelas de seguro-desemprego foi confirmada pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos (fls. 31/32 dos autos 0000978-86.2013.403.6115 em apenso). Instaurado inquérito policial, prestou declarações o acusado Ednilson à autoridade policial, oportunidade em que disse, in verbis: (...) QUE confirma que trabalhou na empresa TECUMSEH DO BRASIL LTDA, conforme período que constou na ação trabalhista e foi objeto da presente denúncia; QUE era operador de máquinas quando veio a sofrer um acidente; QUE quando do seu retorno, por ter ficado com sequelas do acidente, foi colocado na mesma função, no mesmo setor, o que desagradou-o, até pelo abalo psicológico do declarante; QUE reclamou com seu superior, não sabendo precisar o nome, mas que era uma mulher, que não tinha condições de permanecer naquela função, tendo inclusive solicitado a mudança; QUE não se recorda o nome porque quando do acidente o seu superior era outra pessoa e quando do retorno era esta mulher a qual não lembra o nome; QUE diante da insatisfação e do problema criado com as reclamações, foi procurado pelo subgerente Adenir com uma proposta de que fizesse um acordo com a empresa e fosse demitido, sendo que neste acordo aceitaria ser dispensado sem justa causa para recebimento das verbas rescisórias, porém assinaria um termo de renúncia da indenização estabilizatória do acidente do trabalho, mas que seria recompensado porque ainda poderia levantar as parcelas do seguro-desemprego e o FGTS; QUE alega o declarante que nunca teve a intenção de pedir demissão, somente ser alterado a sua função ou setor para se adequar ao trabalho e que, diante de toda a pressão psicológica que estava sofrendo em virtude do acidente e também da discordância da empresa, resolveu aceitar a proposta; QUE numa segunda oportunidade foi chamado ao escritório da empresa, na gerência de recursos humanos, onde em uma reunião em que estavam presentes o advogado Dr. Sasso e um outro advogado do qual não se recorda o nome, o declarante foi orientado por este advogado que trabalhava junto com o Dr. Sasso a, de próprio punho, lavrar um termo de renúncia da verba indenizatória da estabilidade e a assinar os demais documentos rescisórios; QUE esclarece que não houve uma coação explícita para que lavrasse a renúncia ou concordasse com o plano, mas que lhe foi dito que se não concordasse continuaria na mesma função e setor até completar o período de estabilidade acidentária, deixando entrelinhas que seria demitido posteriormente, conforme entendimento do declarante; QUE o declarante não vislumbrando outra situação satisfatória e não se sentindo bem naquela função, pelo acidente sofrido, entendeu por bem aceitar a proposta; (...) QUE confirma que recebeu duas parcelas do seguro-desemprego e levantou o FGTS; QUE após dois meses, foi contratado pelo SAAE em São Carlos, onde permaneceu até junho de 2012 (fls. 18/19 - grifei) Antônio Sasso Garcia Filho também prestou declarações ao delegado de polícia federal, a quem disse, in verbis: QUE é advogado e responsável pelo Setor Jurídico e de Recursos Humanos da empresa TECUMSEH; QUE tem conhecimento dos fatos apurados e inclusive os vivenciou à época; QUE após o restabelecimento da condição física do empregado EDNILSON, a empresa ofereceu por respeito às normas legais, um programa de reabilitação funcional, ao passo que o empregado seria readaptado em outra função; QUE EDNILSON se recusou a participar do referido programa mas sempre reclamava do seu retorno àquela mesma função em virtude dos fatos; QUE ao que se recorda, o superior imediato de EDNILSON era EDMIR GARRO TEIXEIRA; QUE nega que tenha partido da empresa qualquer proposta tendente a fornecer ao empregado EDNILSON a demissão sem justa causa nos moldes como ora apurado; QUE o próprio EDNILSON descontente com a situação foi quem propôs a empresa que o demitisse; QUE inclusive EDNILSON passou a trabalhar com certa desídia ou trazendo problemas diários para causa sua demissão; QUE acredita que EDNILSON tenha sido notificado no programa de reabilitação, porém necessitaria de maior tempo para procurar referido documento; QUE não houve uma reunião no setor de RH, conforme dito por EDNILSON em suas declarações, em que teriam participado o

declarante, EDNILSON e um outro advogado chamado VALDECIR RUBNES CUQUI, que também é advogado da empresa, onde teria sido orientado a lavrar a carta de renúncia ao direito estabilizatório; QUE não havia intenção da empresa em demitir o funcionário tanto que ofereceu o programa de reabilitação; QUE o declarante entende que a demissão da forma como ocorrera foi de forma legal, tanto que corroborada pelo Sindicato da categoria que a homologou; (...) QUE também nega que tenha tido qualquer orientação do advogado VALDECIR a EDNILSON e por fim esclarece que partiu de EDNILSON o pedido para ser demitido da empresa, mas que a empresa o desligasse sem justa causa; QUE também alega que foi o próprio EDNILSON que propôs renunciar ao direito estabilizatório (...) (fls. 25/26 - grifei)O correu Valdecir Rubens Cuqui declarou à autoridade policial, in verbis:QUE é supervisor do setor de RH da empresa TECUMSEH e trabalha junto com o advogado ANTONIO SASSO; QUE conhece os fatos e a pessoa de EDNILSON e estava presente à época da sua demissão; QUE apresentadas as declarações de EDNILSON, o declarante nega que seja verdade o quanto declarado e esclarece, corroborando as declarações do advogado ANTONIO SASSO, que quando do retorno de EDNILSON às funções lhe foi colocado à disposição um programa de reabilitação para que fosse inclusive readaptado em outra função, diante da limitação funcional apresentada como sequela do acidente de trabalho; QUE EDNILSON se negou a participar do programa e passou a trabalhar com desídia e causar problemas, na visão do declarante, intencionado ser demitido; QUE EDNILSON possui o direito a garantia do direito de indenização estabilizatória, que teria que ser indenizado pela empresa em caso de demissão; QUE a empresa foi procurada por EDNILSON com a proposta de demissão sem justa causa, tendo este já apresentado ao declarante e a ANTONIO SASSO uma carta de renúncia ao direito estabilizatório; QUE nega que tenha havido uma reunião no RH em que teria orientado EDNILSON a lavrar de próprio punho a carta renúncia, conforme declarado por EDNILSON; QUE acredita o declarante que EDNILSON deva ter sido orientado por seu Sindicato, já que a rescisão deveria necessariamente passar pela homologação no Sindicato; QUE esclarecendo melhor, a empresa colocou vários profissionais à disposição de EDNILSON, como por exemplo, um enfermeiro do trabalho (ALEXANDRE ZAGATO), um engenheiro do trabalho (JOSÉ DONIZETE RIBEIRO ou MATEUS MARINO MORASCO) e um técnica em benefícios (NEUZA MARIA ZENATTI), esta última cuidando do processo de reabilitação; QUE EDNILSON sempre declarou a todos eles que queria ser desligado da empresa, e quando informado de que a empresa estaria impedida de desliga-lo em virtude da garantia estabilizatória, foi quando EDNILSON procurou a empresa dizendo que renunciava àquela garantia e apresentou o documento escrito; QUE ao sentir do declarante, EDNILSON pretendia a aposentadoria por invalidez, porém quando teve conhecimento de sua alta médica, e de que reunia plenas condições de se readaptar em outra função, passou a pretender seu desligamento; QUE a empresa, a partir da apresentação da carta-renúncia, e porque naquelas condições o empregado já não servia à empresa, bem mais a preocupação de que a insistência da prestação do trabalho naquele setor pudesse trazer prejuízo à saúde do trabalhador e causar riscos à empresa, entendeu por bem o setor jurídico demiti-lo sem justa causa (...) (fls. 28 - destaquei)Na fase investigativa também foi ouvido Alexandre Ricardo Zagato, que declarou, in verbis:(...) QUE, trabalhou na empresa TECUMSEH como enfermeiro do trabalho entre agosto/2007 e dezembro/2011; QUE, nesta função o declarante, entre outras atividades, recebia os funcionários que estavam afastados por motivo de doença ou acidente de trabalho pela Previdência Social para fim de readaptação profissional; QUE, ao ingressar na empresa, em agosto de 2007, o funcionário EDMILSON APARECIDO MUSETTI encontrava-se afastado pela Previdência Social, em razão de um acidente de trabalho na empresa TECUMSEH; QUE, EDMILSON voltou ao trabalho em 2008 e foi apresentado ao declarante para ser readaptado; QUE, o declarante, juntamente com a equipe de segurança do trabalho, decidiu readaptar EDMILSON em um posto compatível com sua limitação no setor de bobinados, em que EDMILSON trabalhava anteriormente, vez que no processo que envolve a reabilitação profissional procura-se colocar o trabalhador no ambiente de origem, em que prestava serviços antes do afastamento, pois em tese seria o local em que o trabalhador está mais ambientado; QUE, observa que no setor de bobinados há varias linhas de produção e não se recorda em qual delas EDMILSON foi designado para trabalhar no processo de reabilitação profissional; QUE, não sabe dizer se EDMILSON voltou a desempenhar o mesmo trabalho que realizava antes do seu afastamento; (...) no caso de EDMILSON ele trabalhava na linha de produção de compressores como operador; QUE, a Previdência Social encaminhou a empresa um ofício informando quais as limitações do empregado EDMILSON que deveriam ser respeitadas; QUE, EDMILSON foi designado para trabalhar num posto de trabalho adequado às suas limitações; (...) que EDMILSON tinha plenas condições de desempenhar as funções para as quais foi designado em seu processo de reabilitação; QUE, EDMILSON de fato reclamou da função para a qual foi designado no processo de reabilitação profissional; QUE, nesta ocasião foi questionado a EDMILSON se ele vislumbrava uma outra função para trabalhar, deixando-lhe a vontade para fazer uma opção de troca de função, porém EDMILSON em momento algum manifestou desejo ou se propôs a mudar de função ou mesmo de setor na empresa TECUMSEH; QUE, na avaliação do declarante EDMILSON estava descontente por ter sido considerado apto à reabilitação pela Previdência Social, tendo que retornar ao trabalho; QUE, EDMILSON apareceu estar descontente com o fato de retornar ao trabalho na empresa TECUMSEH; QUE, EDMILSON chegou a manifestar ao declarante seu desejo de ser desligado da empresa TECUMSEH; QUE, nesta ocasião o declarante alertou EDMILSON que ele possuía estabilidade de emprego pelo prazo de um ano, pelo fato de ter sofrido um acidente de trabalho; QUE, ainda sim EDMILSON solicitou o seu desligamento, sendo orientado pelo declarante a fazer uma carta de próprio punho relatando que abria mão de sua estabilidade laboral, a fim de que pudesse ser desligado da empresa TECUMSEH; QUE, o declarante não tem conhecimento se, após fazer a carta abrindo mão da estabilidade laboral, EDMILSON foi desligado da empresa TECUMSEH mediante demissão sem justa causa ou se foi formalizada a demissão a pedido do trabalhador, no caso do próprio EDMILSON; QUE, o fato é que EDMILSON pediu para ser desligado da empresa, inclusive abrindo mão da estabilidade laboral; QUE não sabe dizer se EDMILSON fez um acordo com a empresa TECUMSEH para ser demitido sem justa causa e, em contrapartida, abrir mão do direito à estabilidade laboral (...) (fls. 39/40 - grifei) À autoridade policial, Neuza Maria Zenatti afirmou, in verbis:(...) QUE, trabalhou entre 13/11/1987 e 31/07/2012 na empresa TECUMSEH como analista de benefícios previdenciários; QUE, nesta função era responsável pelos casos de afastamento do trabalho, aposentadorias, pensão por morte, reabilitação, enfim toda a parte administrativa que estivesse ligada à Previdência Social; QUE, recorda-se de EDMILSON APARECIDO MUSETTI, que foi empregado da empresa TECUMSEH; QUE, manteve apenas relacionamento profissional com EDMILSON; QUE, EDMILSON sofreu acidente na empresa TECUMSEH em uma das mãos, porém não se recorda o ano em que este acidente ocorreu exatamente; QUE, recorda-se que EDMILSON sofreu este acidente na linha de produção do setor de bobinados, em que EDMILSON desempenhava a função de operador; QUE, participou do

processo de reabilitação de EDMILSON no que se refere à parte administrativa, à documentação; QUE, a declarante representava a empresa TECUMSEH perante a Previdência Social; QUE, o processo de reabilitação profissional ficava a cargo do setor de medicina ocupacional e do setor de segurança do trabalho na empresa TECUMSEH, seguindo as orientações da Previdência Social no que concerne às limitações do trabalhador reabilitado; QUE, na época do retorno de EDMILSON ao trabalho o setor de medicina ocupacional estava sob a responsabilidade do enfermeiro ALEXANDRE RICARDO ZAGATO e o setor de segurança do trabalho, salvo engano da declarante, estava sob responsabilidade de JOSÉ DONZIETE RIBEIRO e MATEUS MORASCO; QUE, são estes dois setores, em conjunto com o empregado reabilitado, que definem o novo posto de trabalho; QUE, EDMILSON passou primeiro pelo período de estágio de 30 dias, determinado pela Previdência Social, sendo designado para um posto de trabalho no setor de bobinado; QUE, antes do acidente EDMILSON também desempenhava suas funções no setor de bobinado, porém em outro posto de trabalho; QUE, foram dadas amplas condições de reabilitação nesta nova função ou posto de trabalho ao empregado EDMILSON; QUE, a declarante, como já disse anteriormente, trabalhava no setor administrativo, e não tem conhecimento técnico necessário para afirmar que o empregado EDMILSON tinha pelas condições de realizar a função para a qual foi designado quando do seu retorno ao trabalho; QUE, ressalta, no entanto, que o setor de reabilitação profissional da Previdência Social visitou e aprovou o novo posto de trabalho de EDMILSON, que foi considerado reabilitado pela Previdência Social e apto a retornar ao trabalho; QUE, não se lembra se EDMILSON reclamou ou pediu para ser mudado de setor ou função; QUE, se recorda de EDMILSON ter lhe falado que preferia ir embora da empresa; QUE, EDMILSON tinha consciência que possuía estabilidade de 12 meses no emprego após a cessação do benefício previdenciário; QUE, no entanto, EDMILSON não falou nada para a declarante a respeito de fazer um acordo com a empresa TECUMSEH no sentido de abrir mão da estabilidade laboral em troca de ser mandado embora; (...) (fls. 42/43 - grifei) Edmir Garro Teixeira afirmou na Polícia Federal, in verbis:(...) QUE ao que se recorda, após o acidente sofrido por EDMILSON, quando do seu retorno, já no processo de reabilitação, trabalhou com o depoente sendo este seu Supervisor; QUE se recorda que EDMILSON apresentava alguma dificuldade pelo acidente sofrido e também um descontentamento, pretendendo a todo momento mudar de função; QUE foi até colocado a EDMILSON que escolhesse em que setor e operação gostaria de trabalhar na empresa; QUE EDMILSON faltava muito e se afastava do trabalho; QUE apresentadas as declarações de EDMILSON às fls. 18, onde acusa o depoente de ter levado ao mesmo uma proposta de dispensa sem justa causa, em troca de uma renúncia do período estável, o depoente nega que seja verdade e que sua função era somente produtiva e que a parte administrativa ficava a cargo do recursos humanos; (...) QUE sobre os fatos alegados por EDMILSON, ocorridos em conversa com advogados VALDECIR CUQUI e ANTONIO SASSO, responsáveis pelos recursos humanos, o depoente nada sabe afirmar, e que também não presenciou, até porque trabalhava num setor chamado Planta 1 da empresa, e o RH, que se localizava a 8 km de distância, na Planta 2, sendo que, qualquer problema que envolvesse assuntos relacionados a RH era tratado diretamente pelo responsável que permanecia no setor da Planta 1 e encaminhava o empregado diretamente ao RH da Planta 2. (fls. 51)Reinquirido pela autoridade policial, Ednilson declarou, in verbis:QUE ratifica as declarações prestadas às fls. 18; QUE apresentadas as declarações dos advogados da empresa, ANTONIO SASSO (fls.25) e VALDECIR CUQUI (fls. 28), quanto à divergência sobre a autoria do pedido de desligamento da empresa ou a forma como foi proposto o desligamento, que envolveu a renúncia do período estável e a demissão sem justa causa, o reinquirido nega que seja verdade a versão apresentada pelos representantes da empresa e afirma que não se negou a participar do programa de reabilitação, e que não faltava ao serviço, mas que por vezes diante da dificuldade do serviço em que era colocado, em outros setores e pelo problema físico apresentado após o acidente, por vezes se afastava por três ou quatro dias, conforme determinação do médico da empresa; QUE o documento de renúncia foi elaborado por um representante da empresa que não os advogados ANTONIO SASSO e VALDECIR CUQUI, porém não sabe identificar tal pessoa, mas que este teria ditado a carta de renúncia para o reinquirido escrever de próprio punho já estando acordado que seria dispensado sem justa causa; QUE ressalva o reinquirido que não se tratou de um acordo mas que se sentiu pressionado a aceitar porque não tinha condições de permanecer na empresa naquela situação, que inclusive o reinquirido não tinha ciência de que tinha direito ao período estável; (...) (fls. 64 - destaquei) Numa terceira ocasião, ainda, disse Ednilson à polícia, in verbis:QUE ratifica os termos de suas declarações já prestadas; QUE mais uma vez reafirma que não recorda o nome da pessoa que teria ditado os termos da carta de renúncia para que o interrogado a lavrasse de próprio punho. (...) (fls. 110)Em juízo, Neuza Maria Zenatti, na condição de testemunha comum, asseverou ter trabalhado no setor de recursos humanos da Tecumseh. Declarou que, com relação à dispensa de Ednilson não pode colaborar com nenhuma informação relevante, pois sua função na empresa se limitava à área de benefícios previdenciários, acompanhando os afastamentos, aposentadoria e demais benefícios previdenciários. Respondeu que Ednilson ficou afastado do trabalho em virtude de acidente de trabalho por um bom período. Disse que acompanhou o caso até a alta médica, passando pelo período de reabilitação profissional. Mencionou que os corréus Antônio e Valdecir trabalhavam no setor de recursos humanos, administrando a área de modo geral. Relatou que as demissões eram de responsabilidade do departamento pessoal, salvo quando havia alguma necessidade de intervenção do departamento jurídico e, no caso de Ednilson, não sabe dizer se a demissão passou pelo crivo dos corréus. Relatou que Ednilson teria lhe dito informalmente em certa ocasião, antes de retornar ao trabalho, provavelmente no período de reabilitação, que tinha interesse em ser dispensado. Confirmou seu depoimento prestado à polícia. Aduziu que durante o período de estágio da reabilitação profissional de Ednilson houve várias faltas com apresentação de atestados médicos, mas quanto à atuação de Ednilson nesse período no setor em que foi realocado nada pode dizer. (fls. 292 - mídia eletrônica)A testemunha comum Edmir Garro Teixeira relatou ter sido supervisor de Ednilson após o fim do afastamento. Disse que antes do acidente Ednilson trabalhava no horário noturno e quando retornou ficou no período diurno. Mencionou que quando Ednilson voltou ao trabalho ele mesmo escolheu a função que queria desenvolver. Aduziu que Ednilson reclamava de dores e sempre que isso ocorria era encaminhado à enfermaria para avaliação do médico. Acerca da demissão de Ednilson não sabe esclarecer o modo como se deu o desligamento. Afirmando que Ednilson chegou a perguntar a ele o que seria preciso para ser desligado da empresa, sendo dito pela testemunha a Ednilson que deveria procurar o setor de recursos humanos. Confirmou suas declarações prestadas na fase inquisitiva. (fls. 292 - mídia eletrônica)A testemunha de defesa Marcelo Henrique de Paula afirmou ter sido médico do trabalho na Tecumseh na época dos fatos. Relatou lembrar-se de Ednilson ao vê-lo por ocasião da audiência, sem se recordar de detalhes de seu retorno ao trabalho, que deve ter sido acompanhado pela testemunha. Mencionou que na empresa era praxe deixar à escolha dos trabalhadores que estavam sendo readaptados a escolha da função onde desejavam ser realocados. Disse que se houvesse

uma avaliação sua no sentido de considerar o trabalhador inapto ao trabalho, isso era encaminhado ao setor de RH e as providências devidas eram tomadas. Esclareceu que a situação de inaptidão poderia ocorrer tanto no caso do trabalhador em exercício, como no caso do trabalhador que retornava de afastamento. (fls. 292 - mídia eletrônica)A testemunha de defesa Noêmia Barioni Kherlakian disse ter conhecimento dos fatos em razão de ser advogada da Tecumseh e ter atuado em nome dessa perante a Justiça do Trabalho no bojo da reclamação trabalhista, a partir de determinada fase. Relatou que não presenciou os corréus Antônio e Valdecir ditando ao corréu Ednilson qualquer carta de demissão ou termo de renúncia. Aduziu que no processo demissional não há participação do departamento jurídico. Mencionou que, pelo que tem conhecimento através do processo trabalhista, sabe que o termo de acordo foi redigido no Sindicato. Confirmou que qualquer trabalhador que tenha sofrido acidente de trabalho faz jus à indenização acidentária, inclusive Ednilson. Disse que a demissão foi sem justa causa não foi mera liberalidade da empresa, mas em razão de ter sido apresentada a carta de renúncia feita no Sindicato da categoria. Aduziu ter tomado conhecimento dos documentos de fls. 74 e 75/77 na reclamação trabalhista, até mesmo porque ingressou na empresa após a demissão de Ednilson. Disse, contudo, que pelo seu conhecimento tal pedido é formulado diretamente no sindicato. (fls. 292 - mídia eletrônica)A testemunha de defesa Marcos Roberto Fortulan asseverou que trabalhava na mesma área onde Ednilson acidentou-se, embora trabalhassem em turnos diferentes, sendo que quando ele retornou à atividade, exercia o cargo de gerência da área. Disse nunca ter recebido qualquer orientação sobre processo demissional dos réus Antônio e Valdecir. Relatou que toda demissão era responsabilidade do setor de RH e, eventualmente, do setor de segurança e de medicina do trabalho, chegando ao gerente o processo para autorizar a demissão, apenas para aval quanto à possibilidade de garantia de manutenção da área operacional. Disse nunca ter presenciado os réus Antônio e Valdecir orientando a si ou a terceiros sobre a confecção de carta de renúncia de direitos. Afirmou que, quando a gerência entende ser o caso de demissão do trabalhador ou este manifesta o desejo de ser demitido, a situação é levada a conhecimento do departamento jurídico da empresa. Também disse que conhece os réus Antônio e Valdecir como integrantes do corpo jurídico da empresa. Aduziu ter conhecimento de que o empregado que tenha sofrido acidente de trabalho tem estabilidade. (fls. 292 - mídia eletrônica)A testemunha de defesa Leonardo Carvalho Olaio declarou não se recordar se Ednilson. Trabalhou na empresa como médico do trabalho. Afirmou que laborou na Tecumseh entre 2005 e 2008. Relatou que os empregados afastados que voltavam à atividade passavam por uma avaliação, a fim de apurar a possibilidade de retorno ao trabalho e para definir qual posto seria adequado. (fls. 303 - mídia eletrônica)A testemunha comum Alexandre Ricardo Zagato, inquirida por meio de precatória, disse ter trabalhado com os réus. Afirmou que era enfermeiro do trabalho, Antônio Sasso era gerente de RH na época, Valdecir era chefe do jurídico e Ednilson era um funcionário da empresa que sofreu um acidente do trabalho, anos antes, e que após o término do afastamento foi encaminhado para ser reabilitado. Relatou que sua função era avaliar e definir, juntamente com um médico do trabalho, um posto de trabalho para o empregado. Após isso, era enviado um ofício à Previdência Social, que comunicava a data de início do estágio de 30 dias. Aduziu ter ficado surpreso com os fatos, pois em quatro anos que trabalhou na empresa nunca presenciou situação semelhante, mas disse lembrar-se que durante o programa de reabilitação Ednilson se mostrou bastante insatisfeito com o fato da Previdência ter lhe dado alta, tendo inclusive manifestado desejo de se desligar da empresa. Asseverou que Ednilson estava apto a retornar ao trabalho, embora o acidente tenha causado limitações. Sobre a percepção do benefício de seguro-desemprego disse nada saber, assim como sobre a forma como se deu a demissão ou sobre possível acordo entre os réus para que a demissão fosse por interesse do empregador sem justa causa, a fim de permitir a percepção daquele benefício. Disse nunca ter ficado sabendo que Antônio e Valdecir tenham orientado algum funcionário a abrir mão do período de estabilidade e consequente indenização, nem mesmo presenciou tal situação ou que tenham ditado qualquer carta de renúncia nesse sentido a algum funcionário ou a Ednilson. Mencionou que durante o período da reabilitação, Ednilson desenvolveu a atividade de maneira tranquila, só chamando a atenção o desejo dele de ser desligado da empresa. (fls. 325 - mídia eletrônica)Veja que dos depoimentos das testemunhas, nenhum deles é capaz de demonstrar que tenha havido conluio entre os réus para induzir em erro o Ministério do Trabalho e Emprego e garantir a vantagem indevida a Ednilson, consistente na percepção de parcelas de seguro-desemprego. De toda sorte, praticamente todas as testemunhas fazem referência ao desejo de Ednilson se desligar da empresa. Interrogado em juízo, Ednilson disse que foi pedir ajuda, porque não estava conseguindo exercer suas atividades, a fim de trocar de função e então teria lhe sido dito que ele seria demitido por justa causa. Passado um tempo, afirmou ter sido chamado no setor de Recursos Humanos, onde lhe foi dito que seria mandado embora, ocasião em que lhe foi ditada uma carta, sem ter noção de que tinha estabilidade, direito sobre o qual só veio a ter conhecimento posteriormente, através de seu advogado. Disse que a pessoa com quem conversou não era nenhum dos corréus. Relatou que, após ser desligado da empresa, ajuizou reclamação trabalhista e venceu a demanda. Afirmou que somente teve conhecimento de que sua demissão foi sem justa causa depois que conversou com seu advogado, por volta do começo de 2014. Relatou que a rescisão passou pelo sindicato e como lá nada foi dito, acreditava que estava tudo certo. Mencionou que não tinha à vista o trabalho em que foi admitido após a saída de Tecumseh. Esclareceu que não tinha intenção de sair da empresa, mas sim de que fosse alterada sua função, que não pediu demissão e que não conversou com os advogados do jurídico. (fls. 342 - mídia eletrônica)Em juízo, o corréu Antônio Sasso Garcia Filho relatou ter ingressado na Tecumseh há 23 anos, como advogado trabalhista, condição que ocupou até 2004/2005, quando passou ao cargo de gerente de Recursos Humanos e atualmente é diretor de Recursos Humanos. Respondeu que não vivenciou os fatos, pois a empresa possuía, à época, mais de 4 mil funcionários e ele não se envolve, pessoalmente, nos procedimentos demissionais. Disse ter visto no inquérito que assinou algum documento, sem esclarecer qual seja, alegando, contudo, assinar inúmeros documentos por dia. Alegou, de todo modo, que a empresa não visa à prática de qualquer ato fraudulento e trabalha sempre com amparo em procedimentos legais. Disse que não ocorre na empresa acordos ou conluios. Aduziu que Ednilson não foi colaborativo no período de reabilitação e se opunha à colocação em outros postos de trabalho, de modo que a empresa o demitiria e, nesse ínterim, sem saber por quem orientado, Ednilson apresentou uma carta de renúncia à estabilidade e então foi demitido sem justa causa. Asseverou que não houve qualquer coação para que Ednilson abrisse mão da estabilidade. Disse, quando perguntado sobre como a empresa promoveria a demissão de Ednilson, já que ele possuía estabilidade, respondeu que a questão restou esclarecida pela decisão proferida na esfera trabalhista, onde a demissão foi tida como regular. Esclareceu que a demissão de qualquer empregado, ainda que detentor de estabilidade é possível, cabendo eventual reclamação na esfera competente. (fls. 342 - mídia eletrônica)O corréu Valdecir Rubens Cuqui, em seu interrogatório judicial, disse ter trabalhado na Tecumseh até 19/12/2014. Disse que à época dos fatos era supervisor de Recursos Humanos e que tomou conhecimento sobre a questão quando houve o ajuizamento da reclamação trabalhista por

Ednilson. Negou ter havido qualquer orientação por sua parte ou de Antônio a Ednilson para que abrisse mão da estabilidade. Narrou que, na verdade, quando Ednilson voltou ao trabalho, não tinha interesse em se reabilitar, pois visava aposentar-se por invalidez, embora tenha sido colocado à disposição do empregado toda uma estrutura para permitir seu retorno, culminando com o desligamento dele. Disse que, ao setor de Recursos Humanos, chegou a informação de que Ednilson não se adaptava e estava agindo com desídia e indisciplina, buscando uma demissão, quando então a empresa decidiu demiti-lo e acabou chegando ao conhecimento do setor também que Ednilson teria procurado o sindicato para que pudesse abrir mão de sua estabilidade e se desligar. Acrescentou que, ainda que a indenização tivesse que ser paga, a empresa pagaria, mas o fato é que Ednilson não mais se enquadrava no plano de trabalho da companhia. Disse que jamais houve orientação no sentido de que a empresa promovia demissões em acordo com os empregados visando à percepção de FGTS ou de seguro-desemprego. (fls. 342 - mídia eletrônica) Nesse diapasão, importante analisar a prova documental. Além da sentença trabalhista já mencionada no início, consta às fls. 74/78, cópia da carta de renúncia aludida nos depoimentos acima transcritos, subscrita por Ednilson e datada de 17/04/2008, termo de acordo firmado entre Ednilson e a empresa Tecumseh do Brasil Ltda, carta de demissão, informando a modalidade (sem justa causa), termo de rescisão do contrato de trabalho e comunicado de dispensa protocolizado na Delegacia Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos. O primeiro retrata um pedido de demissão e de renúncia à garantia de estabilidade ou indenização a que faria jus, porém não possui endereçamento, mas tão somente um carimbo de homologação do Sindicato da categoria. O segundo, firmado na mesma data, demonstra que empregador e empregado ajustaram que aquele demitiria este sem justa causa, por acordo, recebendo as verbas legais inerentes à demissão por iniciativa do empregador, abrindo mão expressamente de eventual estabilidade ou garantia decorrente de acidente do trabalho sofrido em 02 de agosto de 1994, nos termos da Lei 8.213/91, em seu art. 118 e cláusula convencional relativa a tal garantia provisória (cláusula 10ª) (fls. 75). Apreciando todo acervo probatório em conjunto, resta demonstrada tanto a materialidade quanto a autoria delitiva, esta última, no entanto, somente em face do réu Ednilson. Como infelizmente se tem notícia, é comum o acordo ilícito entre empregado e empregador em prejuízo do seguro-desemprego, seja postergando a anotação de início do vínculo em CTPS, seja forjando rescisão do contrato de trabalho, como é o caso destes autos. Como já dito acima, a prova testemunhal revela que Ednilson não tinha interesse em permanecer na empresa, embora ele tenha negado tal intenção em seu interrogatório judicial. Ademais, mendaz a declaração do réu de que teria consciência de que sua demissão foi sem justa causa somente em 2014, assim como de que não sabia à época do retorno ao trabalho, que gozava de estabilidade, pois assinou o referido termo de acordo em 2008, onde consta expressamente que a demissão foi sem justa causa, bem como foi notificado acerca de sua demissão (fls. 76) e, ainda, ajuizou reclamação trabalhista em 2009. Além disso, os depoimentos das testemunhas reforçam que Ednilson tinha consciência de que gozava de estabilidade. Tudo indica, na verdade, que sabedor de que caso pedisse demissão, não teria direito ao seguro-desemprego e a levantar o FGTS, e, ainda que fizesse jus à indenização do período de estabilidade, tal situação não lhe era mais vantajosa e compensava então abrir mão da estabilidade e conseguir que fosse demitido sem justa causa para receber as verbas a que teria direito, com esse tipo de rescisão contratual, que foi o que ocorreu. Ressalvo nesse ponto que, embora a denúncia não tenha mencionado na acusação como vantagem indevida o levantamento do FGTS, Ednilson confirmou ter percebido tal verba na fase inquisitiva e isso não implicará em eventual reconhecimento de concurso de crimes. As afirmações de Antônio e Valdecir no sentido de que Ednilson seria demitido em razão de sua desídia merecem algumas considerações. Primeiramente, fato é que, ainda que de valor insignificante para a empresa, a renúncia à indenização permitiria à Tecumseh dispender menos dinheiro na rescisão e, de outro lado, se a decisão da empresa era de que o empregado seria demitido, tal dispensa, já que gozava o trabalhador de estabilidade provisória (art. 118 da Lei 8.213/91), deveria ser por justa causa, caso em que necessária seria a comprovação de falta grave (art. 492, c/c art. 482, ambos da CLT) e, nessa situação, o empregado não receberia direito a perceber o seguro-desemprego e levantar o FGTS. Seguindo essa linha de raciocínio, o próprio Ednilson disse que teria sido comunicado que seria demitido por justa causa quando tentou buscar outra colocação na empresa, demonstrando que procurou evitar tal fato, pois lhe seria prejudicial. Veja que o documento de fls. 75, com o timbre da empresa, revela de modo inquestionável que foi firmado o aludido acordo acerca da demissão. Não há, contudo, como se ter certeza acerca da pessoa com quem, por parte do empregador, o acordo foi travado. Primeiro, porque o documento mencionado não traz o nome do representante da empresa, embora a assinatura seja semelhante à do réu Antônio Sasso Garcia Filho, ao se comparar com aquela constante às fls. 77. Segundo, porque Ednilson afirmou categoricamente não ter conversado com os corréus sobre sua demissão e a renúncia à estabilidade. Consequentemente, como a responsabilidade penal é subjetiva, não há provas suficientes, superadas a fase do contraditório e a instrução probatória, a atribuir aos corréus Antônio e Valdecir participação no delito. Em sentido contrário, a par de todas as considerações exaradas, incontestes a autoria e materialidade delitivas em relação a Ednilson. A vantagem indevida prevista no tipo penal consiste no recebimento, pelo réu Ednilson, de benefício pago pelo poder público, que, no caso em questão, consistiu em duas parcelas mensais de R\$ 714,81, em junho e julho de 2008 (fls. 26/27 do apenso I). Assim, a consumação do delito ocorreu com a concessão do benefício e obtenção da primeira parcela do seguro-desemprego, em junho de 2008. O recebimento da outra parcela do seguro-desemprego representa apenas efeitos posteriores decorrentes da conduta delituosa. Neste sentido: CRIMINAL. RESP. ESTELIONATO QUALIFICADO. SEGURO-DESEMPREGO. RECEBIMENTO PARCELADO. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. SURSIS ESPECIAL. NÃO REPARAÇÃO DO DANO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Hipótese em que o réu obteve o benefício de forma parcelada, o que não pode ser considerado como crime continuado, diante da existência de apenas uma conduta. Trata-se de crime permanente, de ação contínua e não várias condutas independentes entre si. II. O fato do pagamento do benefício ter se efetivado em 4 parcelas não atrai a incidência da regra da continuidade delitiva, pois houve um único crime, de obtenção de uma única vantagem ilícita, havida, no entanto, parceladamente. (...) V. Recurso parcialmente provido. (STJ, REsp 858542/SE, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 29/06/07). Conclui-se, portanto, estão presentes todos os elementos da conduta típica, pois Ednilson, de forma voluntária e consciente, obteve indevidamente a percepção de seguro-desemprego, em prejuízo da União, induzindo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego, ao simular a demissão sem justa causa. Ressalto, que o Código Penal prevê a hipótese de estelionato privilegiado quando o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo causado pelo delito (artigo 171, 1º). A jurisprudência praticamente pacificou entendimento de que o prejuízo é considerado de pequeno valor quando não supera o salário mínimo vigente na época do fato (STJ, HC 9199, 5ª Turma, Rel. Ministro Felix Fisher, DJ 16/08/99). A expressividade do prejuízo causado pelo acusado é evidente, pois atingiu o montante total de R\$ 1.429,62 (valor sem

correção - fls. 26/27 do apenso I), que sequer pode ser considerado de pequeno valor, já que o salário mínimo nacional vigente na data dos fatos era de R\$415,00 (artigo 1º, da Lei 11.709/08). A relação de contrariedade entre a conduta de Ednilson e o ordenamento jurídico decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Em face de Antônio e Valdecir, impõe-se a absolvição. Passo a fundamentar a dosimetria da pena, seguindo sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Por fim, assevero que a verificação da incidência da causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP será feita adiante, quando da imposição da pena. Passa-se, agora, à individualização da pena do acusado Ednilson. No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se de rigor o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando-se os patamares mínimo e máximo, irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências. Ao delito previsto no art. 171 do Código Penal são cominadas penas de reclusão, de um a cinco anos, e multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor do fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os limites normais ao tipo em questão. Os antecedentes não são maculados. Nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Sua personalidade não se afigura inclinada para a prática delitiva. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As consequências não foram graves. Por fim, as vítimas são a União e o FGTS (gerido pela CEF), que nada colaboraram para a prática do delito. Registro, nesse momento, que pretende a acusação a majoração da pena base em razão de ter o réu obtido o benefício de modo fraudulento e começado a laborar no período em que recebia o seguro-desemprego, perpetrando nova fraude. Não é o caso, entretanto. A fraude já é elemento integrante do tipo penal imputado ao réu e o fato do acusado ter firmado novo vínculo contratual e perpetrar nova fraude configuraria, em tese, novo delito e não motivo de majoração da pena, nos termos do art. 59 do CP. Destaco, ainda, que a acusação não imputou de modo determinado a prática pelo réu desse possível segundo delito, nem pediu a condenação em face desse evento. Por conseguinte, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu Ednilson, a fixação da pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão, para cada um dos delitos. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Por essa razão, impõe-se a manutenção da pena no patamar fixado. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP, tendo em vista que a conduta foi perpetrada em face da União. Assim, aumento a pena em 1/3 (um terço), ficando no patamar de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto no art. 49 do CP. A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Considerando-se as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e as causas de aumento de pena já analisadas, fixo a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data da prática do delito (junho/2008), pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira do acusado (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Assim, fixo a pena em definitivo de EDNILSON APARECIDO MUNETTI em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Tendo em vista o quantum da pena e a primariedade do réu, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade. A pena de prestação pecuniária deverá ser revertida em favor da União, ente lesado com a ação criminosa, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data do fato até o efetivo pagamento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de: a) CONDENAR o réu EDNILSON APARECIDO MUNETTI, brasileiro, casado, servidor público municipal, portador do RG nº 21.701.331 SSP/SP e do CPF nº 136.912.058-36, nascido aos 06/10/1971 em São Carlos/SP, filho de Celso Musetti e de Antônia Aparecida Musetti, residente e domiciliado na Rua Cid Silva César, nº 1114, Santa Felícia, São Carlos/SP à com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal a: 1. pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, sob regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária no valor 05 (cinco) salários mínimos da época do pagamento e prestação de serviços à comunidade; e 2. pagar multa de 13 (treze) dias-multa, calculados em um trigésimo do salário mínimo vigente em junho de 2008 (data da percepção da primeira parcela do seguro-desemprego), a ser atualizada monetariamente. b) ABSOLVER os réus ANTONIO SASSO GARCIA FILHO, brasileiro, casado, diretor de recursos humanos, portador da cédula de identidade RG nº 16.220.052-8 - SSP/SP e do CPF nº 092.833.338-88, nascido aos 09/02/1967 em São Carlos/SP, filho de Antônio Sasso Garcia e de Yvonne Ribeiro Garcia, residente e domiciliado na Rua Dona Alexandrina, nº 1779, apto. 21, Centro, São Carlos/SP, e VALDECIR RUBENS CUQUI, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 9.798.256-8 SSP/SP e do CPF nº 005.777.328-97, nascido aos 18/02/1960 em Itápolis/SP, filho de Adhemar Cuqui e de Ana Aparecida Acciari Cuqui, residente e domiciliado na Rua Mariano Garcia Carrasco, nº 710, São João Batista, São Carlos/SP, referente à imputação do crime tipificado no artigo 171, caput e 3º do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Condeno o réu Ednilson ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). O réu Ednilson tem o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação da prisão cautelar (artigos 312, 313 e 387, 1º, do CPP). Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum para a acusação, façam-se os autos conclusos para análise de prescrição. P.R.I.C.

0001614-18.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X REGINA MAGRINO DIAS PEREIRA - EPP(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA)

Fls. 413/418: A competência para processamento e julgamento da ação penal é dada pelo local em que praticado o crime. A empresa administrada pela ré que, segundo a denúncia, praticou crime contra a ordem tributária, era estabelecida neste município. Intime-se a defesa do teor do presente despacho e para apresentação da defesa, no prazo de 10 (dez) dias.

0001435-50.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO CAROMANO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE)

Tendo em vista a informação de fls. 281, intime-se a defesa para que indique, no prazo de 02 (dois) dias, o endereço completo das testemunhas ROSELENE MENDES DOS SANTOS e AGNALDO SOARES LIMA, sob pena de preclusão de sua oitiva. Indicado o endereço, oficie-se ao juízo deprecado. Esgotado o prazo concedido sem a indicação do endereço, solicite-se a devolução da deprecata.

Expediente Nº 3718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1601262-53.1998.403.6115 (98.1601262-6) - ADHEMAR FERRARI X YVONE APPARECIDA BUZZINI FERRARI(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X ANTONIO UBYRAJARA DE SOUZA CAMPOS X DAVID LUCATO X SHIRLEY RODRIGUES PAREDES LOPES(SP062170 - JOSE ANTONIO VERONI E SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora, Sra Shirley Rodrigues Paredes Lopes, fls 286. Após, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0000501-97.2012.403.6115 - ANTONIO DONIZETTI MILHORINI(SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como dito anteriormente na decisão de fls 239, o documento de fls 232 indica ter acometido o tempo de serviço, pelo cômputo da atividade especial. Se o autor tem outras pretensões, elas não foram deduzidas neste processo. Assim, archive-se.

0001389-57.2012.403.6312 - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Publique-se fls. 261, para o autor. Após, tornem conclusos.

0000647-70.2014.403.6115 - JULIANA OURO PRETO MACIEL(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0013496-65.2014.403.6312 - WAGNER MARTINS(SC013520 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No quadro indicativo de possibilidades de prevenção de fls 48/49 um dos autos apontados, o de n. 0001953-02.2013.403.6312 (em trâmite no JEF de São Carlos), tem como pedido revisão de benefício semelhante ao o dos presentes autos. Assim, intime-se o autor a juntar aos presentes autos, em 10 dias, cópia da petição inicial e outras peças necessárias para a análise da possível prevenção. Após, tornem os autos conclusos.

0000377-12.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PANINI SAO CARLOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Tendo em vista o retorno da Carta de Citação, fls 233, informando que o réu (PANNI SÃO CARLOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, mudou-se, intime-se o autor (CEF) a indicar novo endereço para citação, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0000651-73.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-71.2015.403.6115) ISMAR PEREIRA DE SOUZA X ELENILDA DIONIZIO DE SOUZA(SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a apelação do autor de fls 137, em ambos os efeitos. Vista ao apelado (CEF) para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

Cuida-se de ação em que WANDERLEY ANTONIO ROSSI move em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL e requer a revisão da aposentadoria percebida para que nela seja acrescido tempo de trabalho e considerada data anterior à concessão, desde 30/09/1990 e, ainda, a aplicação do art. 21 da Lei nº 8.880/94. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/77). Instado o autor a regularizar os autos (fls. 79), houve manifestação com a juntada de procuração às fls. 80/81. Contestação às fls. 86/90. O INSS requer a extinção da ação pela falta de requerimento administrativo e, no mérito, pelo reconhecimento da decadência e, eventualmente, pela improcedência do pedido, com a consideração da prescrição quinquenal. Houve réplica às fls. 93/99. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de interesse processual. A ausência de requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária não é requisito que antecede a propositura da ação previdenciária. Neste sentido, trago a colação o julgado seguinte: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. AGRAVO IMPROVIDO. I (...) A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do exaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. V - Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse de agir, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC. VI - (...) (AC 00196572520134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014 - destaquei) No mérito, pede o autor a revisão de benefício previdenciário para alteração da data da aposentadoria. Alega o autor que aposentado por tempo de contribuição (NB nº 42/055.599.233-0) em 30/10/1991, com tempo de 31 anos, 1 mês e 11 dias, no coeficiente de 76% teria direito a benefício mais vantajoso, desde 30/09/1990, quando já possuía 30 anos de tempo de contribuição, devendo, por isso ser alterada a RMI do benefício. Requer, ainda, que seja aplicado o excedente que foi limitado na competência de abril de 1994 pelo teto. Não obstante, todo e qualquer direito - são os termos abrangentes da lei - de revisão do ato de concessão (logo, também de seus componentes) decai em 10 anos, contados do primeiro mês seguinte ao recebimento da primeira parcela ou da ciência do indeferimento administrativo da revisão. O prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei nº 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória nº 1.663-15/98 (DOU 23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei nº 10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória nº 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal; em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior, vindo a escoar em 23/10/2003, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória nº 138/03 convertida na Lei nº 10.839/04). A rigor, portanto, todos os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 foram obstados à revisão, em razão da decadência, a partir de 23/10/2003. As revisões ajuizadas até essa data conservam a possibilidade obter tutela judicial revisional, desde que siga ao despacho de citação, ainda que posterior àquela data, a citação válida, promovida nos prazos e condições do art. 219, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Não há motivo jurídico para não aplicar a decadência aos pedidos de revisão de RMI. Afina-se a incidência da decadência com a segurança jurídica imprescindível ao Estado Democrático de Direito. Além disso, o art. 103 determina a decadência decenal do ato concessório. Obviamente, o segurado não pretende discutir sobre a concessão, mas sim a acerca de suas condições, isto é, os elementos que a compõe, tais como espécie de benefício e forma de cálculo da RMI. Eis o sentido de demandar pela revisão do ato concessório. No caso dos autos, a data do início do efetivo recebimento do benefício, fls. 13, se deu em 30/10/1991 (DIP). Assim, em 11/12/1997 o autor já percebia a tença, data desde a qual começou a fluir a decadência, pela publicação da Lei nº 9.528/1997 que introduziu a figura no ordenamento. Assim, a decadência se operou em 11/12/2007. Não há mais direito de revisar o ato de concessão do benefício, por decadência nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/1991. A questão referente ao pelo STF no Recurso Extraordinário 630.501 não afasta o instituto da decadência. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do Recurso Extraordinário 630.501, de Relatoria da Ministra Ellen Gracie, que obteve repercussão geral, determinou-se a plena aplicação do direito adquirido ao benefício previdenciário, de modo a sacramentar a garantia aos beneficiários (segurados e dependentes) de verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam a maior renda mensal inicial (RMI) possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito de revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. 3. Quanto ao instituto da decadência, em relação aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), a orientação do STJ foi pacificada no sentido de que o prazo decadencial do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo a quo a data de início da vigência da referida MP que fixou o aludido prazo decenal (28/06/1997), em consonância com o julgado unânime proferido pela Primeira Seção no REsp nº 1303988/PE, em 14/03/2012. 4. Na sessão realizada no dia 7 de maio de 2014, no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Pedilef nº 0020377-04.2008.4.03.6301, o colegiado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu pronunciar de ofício a decadência do direito de rever o benefício previdenciário pretendido por um

segurado. Ou seja, ao verificar que o prazo para solicitar a revisão do benefício terminou, a TNU declarou a perda do direito de pedir do requerente, mesmo se a outra parte (no caso, o INSS) não apresentou tal fato como impeditivo para a revisão. 5.No caso em questão, a data de edição da MP nº 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), foi escolhida como marco inicial de contagem do prazo de 10 anos quando se tratar de benefício concedido antes de 28/06/1997, pois até então, não havia norma regulamentando a decadência desse direito. O relator do caso na TNU, juiz federal Bruno Carrá, destacou, ainda, que a matéria foi submetida à sistemática da repercussão geral, por decisão do STF, nos autos do RE 626.489-SE e citou também que a própria TNU, no julgamento do Pedilef nº 200871610029645, já havia estabelecido que: Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997. 6. O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 626489 em 16.10.2013, em regime de repercussão geral, reconheceu o prazo de 10 (dez) anos para revisão de benefício previdenciário concedido anteriormente à MP 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/97. 7. A decadência constitui instituto de direito material, de forma que a norma não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. 8. Diante da posição consolidada nas Cortes Superiores, podemos chegar às seguintes conclusões: a) os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 28.06.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 28.06.2007; b) os benefícios concedidos a partir de 28.06.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 9. No presente caso, visto que o benefício foi concedido em 01.06.1990 e que a presente ação foi ajuizada em 30.11.2009, não tendo havido pedido de revisão na esfera administrativa, operou-se, de fato, a decadência de seu direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício de que é titular em 28/06/2007. 10. Agravo legal improvido. (AC 00159153320094036183, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2014 - destaque)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. DECADÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1. Juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. 2. Decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de recurso extraordinário (RE n.º 630.501), com o objetivo do reconhecimento de direito adquirido a benefício em momento anterior ao da concessão, com o cálculo do salário-de-benefício nos termos das regras então vigentes. 3. Agravo legal provido, em juízo de retratação (CPC, art. 543-C, 7º, II, do CPC). 4. Decadência reconhecida de ofício.(AC 00165458920094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2015 - destaque)É indevido também o requerimento de revisão de RMI, de que o autor teve notícia em 28/05/1994 em relação à Lei nº 8.880/94, pois a decadência se aperfeiçoou em 11/12/2007, por idênticas razões.Observo que a demanda foi ajuizada após o prazo decadencial.Do fundamentado, decido:1. Pronuncio a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 269, IV).2. Condeno o autor em custas e honorários de R\$ 500,00. Suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade ora deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12).Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, I do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001588-83.2015.403.6115 - SEBASTIAO APARECIDO CANDIDO(SP190188 - ELAINE SANTANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, redistribuída da Justiça Estadual da Comarca de Porto Ferreira SP, ajuizada em 11.11.2013 e redistribuído a Justiça Federal em 26.06.2015, por Sebastião Aparecido Cândido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando em síntese a concessão de pensão especial. Em decisão de fls 153, tendo em vista o valor da causa de R\$ 1.000,00, foi declinada a competência ao Juizado Especial Federal.Em trâmite naquele juízo, após a elaboração de Parecer Contábil foi apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos e em decisão de fls 166 os autos foram devolvidos a esta 1ª Vara Federal. Assim decido:PA 2,10 1. Ciência as partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal;PA 2,10 2. Declaro este juízo competente para processar e julgar a presente demanda.3. Tendo em vista que trata-se de pedido de Pensão Especial a portadores de Hanseníase previstos na Lei 11.520/2007 e sendo a demanda proposta apenas contra o INSS, intime-se o autor a emendar sua petição inicial, em 10 dias, para incluir a União no pólo passivo da presente demanda e trazendo aos autos a contrafé para citação.4. Com o cumprimento, cite-se a União para contestar em 60 dias.

0002257-39.2015.403.6115 - MARIA DA GLORIA DE PAIVA DOMINGOS(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Maria da Gloria de Paiva Domingos, qualificada nos autos, em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Inicialmente o feito tramitou pela Vara Distrital de Ibaté SP. Após, foi dada decisão remetendo-se os autos a esta Justiça Federal.O valor dado à causa foi de R\$ 9.456,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais).De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos.Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0002441-92.2015.403.6115 - JOAO WALTER COPPI(SP179424 - PAULA ADRIANA COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por João Walter Coppi, qualificada nos autos, em face do Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência d débito com danos morais. Inicialmente o feito tramitou pela 5ª Vara Cível de São Carlos SP.

Após, foi dada decisão remetendo-se os autos a esta Justiça Federal. O valor dado à causa foi de R\$ 31.520,00 (trinta e um mil, quinhentos e vinte reais). De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos. Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0002443-62.2015.403.6115 - DARCI MOREIRA X FLAUSINO FERREIRA DA SILVA X GEORGINA DE FATIMA TOMAZINI(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X CAIXA SEGURADORA S/A

Com todas as letras, os autores demandaram em face da Caixa Seguros S/A, pessoa ausente do rol do art 109, I, da Constituição Federal (fls 02). Permanecem nesse intento, às fls 381. Não há figura processual, para obrigar os autores a demandarem contra alguém. Tampouco há instituto processual de consulta a terceiro, que permita intervir como réu. A demanda deve ser julgada como posta. É nula a inclusão da CEF na demanda, mesmo que ela assinala interesse. Os contornos da lide são dados pelo autor, a isto o Juiz está adstrito (Código de Processo Civil, art 128). 1. Excluo a CEF do pólo passivo. Ao SUDP, para regularização. 2. Ausente pessoa do art 109, I, da Constituição Federal, remetam-se os autos ao juízo de origem.

0002568-30.2015.403.6115 - EDILSON EDSON CARDOSO(SP088705 - MARIA GERTRUDES SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 04/05/2011 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido. Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o valor do teto previdenciário (R\$ 4.663,75), subtraído o quanto já recebe (R\$ 2.294,06 - fls. 40) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$28.436,28, até a presente data, visto que não há notícias de prévio procedimento administrativo. O valor remete a causa ao Juizado. Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Intimem-se. Cumpra-se.

0002627-18.2015.403.6115 - VALTER COSTA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 1995 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido. Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o valor do teto previdenciário (R\$ 4.663,75), subtraído o quanto já recebe (R\$ 2.340,00 - fls. 02, verso) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 27.885,00, até a presente data, visto que não há notícias de prévio procedimento administrativo. O valor remete a causa ao Juizado. Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Intimem-se. Cumpra-se.

0002735-47.2015.403.6115 - LUCINEIA MACHADO GUERRA(SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a autora pretende obter o cumprimento do contrato de financiamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que ajuste o valor da causa, nos termos do art. 259, V do CPC. Após, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

0002739-84.2015.403.6115 - EVERTON MARCIO DERISSO(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EVERTON MARCIO DERISSO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de obter determinação judicial que declare nulo o contrato de empréstimo cujo valor é debitado em conta corrente havida em seu nome e, conseqüentemente, receba indenização por danos morais e materiais. Afirma que mantém relação jurídica com a ré para financiamento imobiliário e que em agosto deste ano foi informado pela CEF que sua conta estaria com saldo negativo. Dirigindo-se à agência bancária, notou que houve a contratação de serviço bancário CR CDC AUT e que em decorrência foram transferidos valores de sua conta, que não foram retirados pelo autor. Diz que mensalmente há o débito de R\$ 237,13 referente à contrato feito em 21/10/2014 que desconhece. Impugna os valores debitados da conta que mantém na agência ré, sob o argumento de que não foram, pelo autor, contratados. Requer a inversão do ônus da prova e os benefícios da gratuidade de justiça. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/34). Esse é o relatório. D E C I D O. A mera negativa de que nunca contraiu dívida no valor de R\$ 4.600,00, referente ao CDC nº 24.0348.400.5937-47 ou qualquer outra inadimplência não é fundamento relevante à imposição liminar de obrigação de fazer, a saber, suspender a o débito de parcelas mensais de R\$ 267,13 ocorridas desde 2014, conforme fls. 24 (Código de Processo Civil, art. 461, 3º). No entanto, a parte autora é consumidora por equiparação (Lei nº 8.078/1990, art. 2º, parágrafo único), pois possui relação bancária com a ré, no bojo de relação de consumo. Assim, é cabível a inversão do ônus da

prova (Lei nº 8.078/1990, art. 6º, VIII). Caberá ao réu trazer com a contestação, prova da responsabilidade do autor pelas dívidas apontadas nos extratos de fls. 24/26, sob pena de se deferir a antecipação de tutela (Código de Processo Civil, art. 461, 3º, fine).Do exposto:1. Indefiro, por ora, a antecipação de tutela.2. Inverto o ônus da prova, advertindo ao réu, quanto à incidência do art. 273, II, do Código de Processo Civil. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 21. Observe-se:a. Anote-se a gratuidade deferida.b. Cite-se, para contestar em 15 dias, por cópia desta.c. Após o prazo da contestação, venham conclusos para nova deliberação sobre a antecipação de tutela.d. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002776-14.2015.403.6115 - EDNA MARIA ALMEIDA RIZZO(SP338513 - ADECIMAR DIAS DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDNA MARIA ALMEIDA RIZZO em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo 07/05/2014, além de indenização por danos morais e materiais. Afirma que requereu a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade- NB nº 168.233.891-3 em 07/05/2014, que restou indeferido, por falta de carência. Juntou procuração e documentos às fls. 12/129. É o necessário, decido. Afasto a prevenção apontada às fls. 130/132. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, observo que a autora é nascida em m 25/01/1953 e, portanto, implementou a idade necessária à concessão do benefício pretendido em 25/01/2013, devendo comprovar o exercício de atividade urbana por um período de 180 meses, para fins de carência. A autora trouxe aos autos documentos que indicam os vínculos empregatícios (fls. 26/30). Há período em gozo de auxílio-doença. O réu considerou apenas 129 contribuições, tempo insuficiente à aposentadoria por idade. Não há documentos, até o presente momento que comprovam a carência exigida em número de 180 contribuições, pelo que não verifico a presença do requisito da verossimilhança das alegações trazidas na inicial, necessário à concessão da tutela pleiteada. Do fundamentado: 1. Indefiro a antecipação de tutela. 2. Defiro a prioridade na tramitação do feito, diante da idade da autora (fls. 14). Cumpra-se, em ordem: 1. Anote-se a prioridade. 2. Promova a autora, em cinco dias, o recolhimento das custas iniciais ou apresente declaração de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. Cumprida a determinação, tornem conclusos. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002797-87.2015.403.6115 - IRACY DE OLIVEIRA PARADA ZANATTA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IRACY DE OLIVEIRA PARADA ZANATTA em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de tempo rural e do desempenho de atividade urbana. Afirma que requereu a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade em três oportunidades - NB nº 149.769.265-0, em 2009; NB nº 154.910.310-2 em 06/07/2011 e NB nº 163.289.134-1 em 21/08/2013, que restaram indeferidos, por falta de carência. Requer o reconhecimento de tempo rural de 01/01/1955 a 30/09/2003 e de 01/03/2008 até a data do primeiro requerimento administrativo e de tempo urbano, como escriturária de 01/10/2003 a 29/02/2008. Juntou procuração e documentos às fls. 21/54. É o necessário, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A autora trouxe aos autos documentos que indicam o possível trabalho rural, apesar de muitos documentos constarem somente o nome de seu marido. Pela prova até então constante dos autos, não resta comprovada, extirpe de dúvidas, o exercício de trabalho rural em todo o período que pretende o reconhecimento de 01/01/1955 a 30/09/2003 e de 01/03/2008 até 2009, pelo que não verifico a presença do requisito da verossimilhança das alegações trazidas na inicial, necessário à concessão da tutela pleiteada. Do fundamentado: 1. Indefiro a antecipação de tutela. 2. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito, diante da declaração de fls. 25 e da idade da autora (fls. 26). Cumpra-se, em ordem: 1. Anote-se a gratuidade e a prioridade. 2. Cite-se, para contestar em 60 dias. Na mesma oportunidade fica a ré intimada a carrear aos autos a cópia do PA nº 149.769.265-0. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002470-45.2015.403.6115 - MANOEL DE BRITO GOMES(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Manoel de Brito Gomes, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional, objetivando, em síntese, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Inicialmente o feito tramitou pela Vara Distrital de Ibaté SP. Após, foi dada decisão remetendo-se os autos a esta Justiça Federal. O valor dado à causa foi de R\$ 9.456,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais). De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos. Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002066-91.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000863-70.2010.403.6115) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3168 - CARLOS EDUARDO FELICIO) X LUCIANO GONCALVES MARQUES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Trata-se de embargos à execução de sentença ajuizados pela Fazenda Nacional em face de Luciano Gonçalves Marques, qualificados nos autos, em que se alega, em síntese, excesso de execução, nos termos do artigo 743, inciso I, do CPC. Aduz que o exequente calculou de forma equivocada o quanto devido, afirma ser credor de R\$ 53.466,92 quando, na verdade, a Receita Federal chegou ao valor de R\$ 47.922,87, atualizado para 29/05/2015, havendo diferença de R\$ 5.544,05 entre o pedido e o devido. Ofereceu cálculo às fl. 124. O embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 129). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. Da análise da manifestação do embargado, verifico que houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que concordou integralmente com o cálculo apresentado pelo embargante. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, inciso II, do CPC, para determinar que a execução prossiga no valor indicado pelo embargante, correspondente a R\$ 47.922,87, atualizado até 29/05/2015. Indevidas custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 554,45, nos termos do artigo 26 do CPC, em face da total procedência dos embargos à execução. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade deferida na ação principal (Lei nº 1.060/51, art. 12). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e de fls. 124/126.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000415-34.2009.403.6115 (2009.61.15.000415-5) - ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A(SP215977 - PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A

Verifico que o executado (Araguaia Construtora de Rodovias S/A) não foi intimada dos bloqueios de fls 274/276, assim, intime-se o executado do bloqueio realizado às fls. 274/276, o qual converto em penhora, nos termos do art 475 J, 1º. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pelo exequente (PFN), fls 278. Intimem-se.

0002214-15.2009.403.6115 (2009.61.15.002214-5) - POSTES IRPA LTDA(SP279518 - CAROLINE BARIONI KHERLAKIAN E SP274840 - JOSÉ EUDES RODRIGUES DE FREITAS) X LEANDRO CAROLO X MARCOS DA CUNHA MATTOS(SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO CAROLO X POSTES IRPA LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTES IRPA LTDA X MARCOS DA CUNHA MATTOS X POSTES IRPA LTDA

Defiro o pedido de substituição da penhora formulado pelo exequente, fls 330 e determino: 1. Penhorar por termo o imóvel de matrícula nº 3.526, do CRI de São Carlos/SP, de propriedade do executado Postes Irpa LTDA (CNPJ nº 49.352.008/0001-06). 2. Dispensar a nomeação de depositário, figura restrita a bens móveis (Código Civil, art. 627). 3. Intime-se o executado, por publicação, quanto ao decidido em 1, facultando-lhe prazo de 15 dias para impugnação. 4. Expeça-se ofício ao CRI de São Carlos SP para levantamento da penhora do imóvel matrícula n. 85.206, encaminhe-se com cópia de fls 328. 5. Providencie-se o registro da penhora pelo sistema ARISP, juntando-se o protocolo. 6. Servindo-se desta, expeça-se Mandado para que o oficial de justiça avalie o imóvel. 7. Vindo a avaliação, intimem-se o executado e o exequente para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação. Sem prejuízo, tendo em vista o pedido de certidão de objeto e pé de fls 333, expeça-se no prazo de 15 dias, após encaminhe-se ao setor de distribuição de Ribeirão Preto SP.

0001473-04.2011.403.6115 - OPTO ELETRONICA S/A(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X OPTO ELETRONICA S/A X UNIAO FEDERAL X OPTO ELETRONICA S/A(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

Cancelou-se o alvará expedido às fls 634, tendo em vista que ultrapassou o prazo de validade, 60 dias. Considerando que já houve o cancelamento de dois alvarás, antes de nova expedição, intime-se a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A - ELETROBRÁS a manifestar-se, no prazo de 05 dias, se a expedição será como requerida às fls 630, ou seja, o levantamento em nome da representante da empresa, Sra Maria Cristina Braga de Bastos (RG: 04436698-7 e CPF: 641.911.417-91), bem como, alertar quanto ao prazo de validade de 60 dias para retirada do alvará após a expedição. Intime-se.

0001518-71.2012.403.6115 - J N G SUPERMERCADOS LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA ME X COMERCIO DE CARRINHOS RIO PRETO LTDA X J N G SUPERMERCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J N G SUPERMERCADOS LTDA X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA ME

O exequente (J N G Supermercado LTDA) foi intimado, publicação dia 09/09/2015, a manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória n. 86/2015, a qual penhorou bens do executado (Galvo - Car Comércio de Carrinhos Rio Preto Ltda), assim intime-se o novamente exequente a manifestar-se no prazo 05 dias.Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 3719

USUCAPIAO

0000418-13.2014.403.6115 - EVELCOR FORTES SALZANO X FULVIA MAIA SALZANO X FLAVIA SALZANO CASPARY X FABRICIA MAIA SALZANO FRAZAO X FERNANDA MAIA SALZANO(SP088353 - WILSON LUIZ MANTOVANI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA X SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP253133 - RODRIGO FORLANI LOPES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP174516 - DANIEL CARMELO PAGLIUSI RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174516 - DANIEL CARMELO PAGLIUSI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Trata-se de ação de usucapião extraordinário movida pelos autores EVELCOR FORTES SALZANO, FULVIA MAIA SALZANO, FLAVIA SALZANO CASPARY, FABRICIA MAIA SALZANO FRAZÃO e FERNANDA MAIA SALZANO contra COMPANHIA COMERCIAL INDUSTRIAL E ADMINISTRADORA PRADA, visando à obtenção de sentença que venha a declarar o domínio dos autores sobre o imóvel situado em Porto Ferreira/SP, descrito na inicial, como gleba A (fls. 3/4) e gleba B (fls. 4), transcrito sob nº 5.108, livro 3-C do Registro de Imóveis de Porto Ferreira, com fundamento no art. 550 e 552 do Código Civil de 1916; art. 2.028 do atual Código Civil e art. 941 e seguintes do Código de Processo Civil. Alegam os autores que exercem de forma ininterrupta e continuamente, somada a posse de seu antecessor, há mais de 20 (vinte) anos, a posse mansa e pacífica com animus domini a gleba de terras referida na inicial, conhecida como Sítio Bela Aliança, cadastrado no INCRA sob nº 619.078.003.654-6, acostando documentos, como instrumento particular de compromisso de compra e venda datado de 17/01/1975 (fls. 24/29), o comprovante do ITR (fls. 44/53), certidões de distribuição (fls. 5458) e a planta do imóvel (fls. 42). Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juízo Estadual de Porto Ferreira (fls. 71). Instada a parte autora a emendar a inicial, trouxe aos autos manifestação e os documentos de fls. 74/83 e 85/90. Recebida a emenda à inicial às fls. 91, deu-se andamento ao pedido. Citada, a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira não se opôs ao pedido (fls. 106). O Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Porto Ferreira oficiou nos autos, prestando esclarecimentos (fls. 111/112). Edital de citação às fls. 114/116. Os assistidos por edital apresentaram contestação por negativa geral (fls. 119). O confrontante Saint-Gobain Vidros S.A. se opôs a uma pequena gleba constante no pedido, sob a alegação de que há divergência apontada entre a área pretendida e a área de propriedade desta ré (fls. 126/157). Réplica às fls. 159. A parte autora comprovou a publicação dos editais em jornais (fls. 161/163). A União manifestou seu interesse na lide tendo em vista o imóvel confrontar com terrenos marginais do rio Moji Guaçu, de sua propriedade (fls. 192/197). Os requerentes trouxeram aos autos endereços da Ferrovia Paulista S/A e Companhia Comercial, Industrial e Administradora Prada (fls. 206). A CTEEP não se opôs ao pedido (fls. 208/209). A Fazenda do Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 211/216. O DER impugnou parte do pedido que, segundo alega, não respeitou a faixa de domínio do DER (fls. 223/229). A parte autora manifestou às fls. 237 e diz respeitar as impugnações feitas pela União e do parecer técnico de fls. 196. Intimada, a União manifestou qual o interesse na lide (fls. 238/240). O advogado dos confrontantes citados por edital apresentou manifestação às fls. 242. A União contestou a ação. (fls. 244/255). Disse sobre os procedimentos faltantes a fim dos autores suprimirem e requereu nova vista após a correção do que indica. Requer, ainda, vista dos autos à inventariança da Rede Ferroviária Federal S.A. Os autores requereram prazo para regularização de diligências técnicas (fls. 261/263). Houve determinação judicial regularizando os autos (fls. 270). Os autores peticionam às fls. 273/275 e 277/278 requerendo a manifestação da Fazenda do Estado. Às fls. 280/281 os autores pleiteiam prazo para juntada de documentos técnico, o que foi deferido às fls. 289. Pedida a exclusão do causídico na lide (fls. 314), o pedido foi indeferido 9 fls. 315). A União apresentou manifestação às fls. 329/345. Os autores aditaram a inicial juntando aos autos documentos (fls. 352/361). A confrontante Saint Gobain Vidros A.A. não se opôs ao pedido aditado (fls. 376/377). O DER requereu a improcedência da ação (fls. 385/390). A parte autora se defendeu ao alegado pelo DER às fls. 399/401. A União disse às fls. 392/395. Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual (fls. 396), os autos foram remetidos a este Juízo. Pela decisão de fls. 414/415, proferida neste Juízo, após a redistribuição dos autos, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações nela expostas. Os autores requereram a juntada de documentos e prestaram esclarecimentos (fls. 416/421, 423/433, 435/445 e 448/456). Após vista ao MPF (fls. 467), as partes foram questionadas acerca das provas a produzir (fls. 469). A Fazenda do Estado (fls. 470) e Saint Gobain Vidros S.A. (fls. 478) disseram não ter provas a produzir. Os autores novamente se manifestaram às fls. 475/477 e, depois, às fls. 487/493, juntando aos autos documentos. A União juntou aos autos informações às fls. 498/500 e 508/515. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 502/505, pela procedência do pedido, com a exclusão dos terrenos marginais e observadas as ressalvas estabelecidas pela União e aceitas pelos autores. É o relatório. Fundamento e decidido. Sem preliminares, passo a análise do mérito. Inicialmente constato que o imóvel rural objeto dos autos apenas confronta com terrenos marginais de propriedade da União Federal. É neste sentido o que leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro, verbis: Uma parte dos terrenos reservados, chamada terrenos marginais, é de propriedade da União, por força do artigo 1º, b e c, do Decreto-Lei nº 9.760, de 05.09.46; (...) E, o artigo 4º define os terrenos marginais como os que, banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 metros medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias. (...) A Constituição, no artigo 20, III, inclui os terrenos marginais no domínio da União (...) (Direito Administrativo, Atlas, 2002, pág. 582) O mapa topográfico de fls. 493 ressaltou a área de propriedade da União Federal. No mais, o art. 550 do Código Civil de 1916, anteriormente às alterações trazidas pela Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, exigia, para a configuração da usucapião extraordinária, tão somente a consumação do prazo de

20 anos e a prova da posse mansa e pacífica, eis que a existência de boa-fé e do justo título são presumidas. Dizia o citado artigo: Aquele que, por 20(vinte) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título e boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Já o atual Código Civil prevê no art. 1.238 a espécie da usucapião como: Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquiere-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Quanto ao requisito temporal dispõe ainda o art. 2.028 do CC que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Pelos dispositivos mencionados ressalto que a legislação exige o justo título e a boa-fé, apenas quando se trata de aquisição de usucapião ordinário, previsto no art. 1.242 do Código Civil. Quando se trata de usucapião extraordinário, como neste caso, a lei civil exige que o possuidor possua como seu um imóvel, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, independentemente de justo título e boa-fé, pois estes requisitos são presumidos. Os requerentes demonstraram, mediante o acréscimo de posse dos seus antecessores, para o cumprimento do requisito temporal da usucapião extraordinária, estar com a posse do imóvel desde 17/01/1971, na seguinte cadeia aquisitiva: por compra feita de Daisy Maria Whitaker Kehl Lowenstein e outros (instrumento particular de 02/09/1994 - fls. 24/29); antes por João Alberto Lowenstein e sua mulher por compra feita de Paulo Alves Esteves e sua mulher (instrumento público de 26/05/1975 - fls. 37/38); por compra de Sérgio Alves Nogueira Vanzella e sua mulher (instrumento público de 19/03/1975 - fls. 34/35) e inicialmente por Sérgio Alves Nogueira Vanzella e mulher, Paulo Alves Esteves e mulher e João Alberto Lowenstein e mulher por compra de Companhia Comercial, Industrial e Administradora Prada (instrumento público de 17/01/1971 - fls. 31/32), de forma contínua e pacífica, positivando o atendimento dos requisitos da usucapião. Admite-se que o possuidor acrescente à sua posse a de seus antecessores para o cumprimento do requisito temporal da usucapião extraordinária, nos termos do art. 1.243 do CC. Ao final, nenhum dos confrontantes e nem a União Federal se opôs ao pedido, manifestando o Procurador da República pela procedência da ação. A União Federal, em um primeiro momento apresentou objeção quanto aos terrenos marginais do Rio Mogi Guaçu, mas posteriormente, com a concordância dos autores, foi excluída a faixa marginal de 15 metros, conforme dispõe o art. 4º do Decreto-lei 9.760/46, tendo a União se manifestado favoravelmente ao pedido, com a ressalva, ainda, de que o registro poderá ser modificado após demarcação oficial da linha média das enchentes ordinárias (LMEO), fls. 499/500. Os requerentes não se opuseram às reservas feitas pela União, conforme se verifica às fls. 476/477. Indiscutível, assim, que os autores mantêm sobre a área em questão posse mansa e pacífica, com animus domini. Observo que o memorial descritivo de fls. 489/493 respeitou a área de propriedade da União, nos termos do art. 1º, alínea b e art. 4º do Decreto-lei nº 9.760/46. Assim não há dúvida quanto ao direito dos autores, eis que os documentos acostados à inicial, bem como o próprio levantamento planimétrico trazido aos autos dão conta de que a parte autora, somada à posse de seus antecessores, está na posse do imóvel usucapiendo por mais de 20 (vinte) anos, sem que haja sobre ele qualquer outra reivindicação, nos termos exigidos pela legislação. Do exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para reconhecer a ocorrência da usucapião do imóvel descrito na transcrição sob nº 5.108 do livro 3-C e no memorial de fls. 489/493, anotando-se que o registro poderá ser modificado após demarcação oficial da linha média das enchentes ordinárias (LMEO), em favor de Evelcor Fortes Salzano, Fulvia Maia Salzano, Flavia Salzano Caspary, Fabricia Maia Salzano Frazão e Fernanda Maia Salzano. A presente sentença servirá de título para transcrição e matrícula no Registro de Imóveis competente, satisfeitas as obrigações fiscais. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado, acompanhado de cópia de fls. 489/493 e desta sentença. Custas pelos requerentes. Sem condenação em honorários advocatícios. Não sobrevivendo recursos, arquivem-se os autos com as cautelas legais, tendo em vista que a sentença não foi desfavorável à União (art. 475, II, CPC). P.R.I.O.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9356

INQUERITO POLICIAL

0002187-20.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NICANOR NOGUEIRA BRANCO(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES E SP310722 - LUIZ GUSTAVO SILVEIRA HONORATO E SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI E SP310139 - DANIEL FEDOZZI E SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E GO035432 - FERNANDO CÂNDIDO DE ALMEIDA E GO035432 - FERNANDO CÂNDIDO DE ALMEIDA E GO035432 - FERNANDO CÂNDIDO DE ALMEIDA E SP152622 - LUCIANA CRISTOFALO LEMOS E SP304627 - ERNANDES DOUGLAS ASSIS LEMOS DE MOURA E SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS E SP179468 - RODRIGO RODRIGUES E SP154436 - MARCIO MANO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 393/820

Fls. 1427/1439. Tendo em vista o princípio do Juiz Natural, nada obstante a independência das esferas civis e criminais, considerando que as sentenças não podem ser incompatíveis, em razão da prevenção caracterizada (e não necessariamente conexão/continência, litispendência ou coisa julgada), determino a remessa deste feito ao SEDI para redistribuição ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência aos autos de nº 0001884-06.2013.403.6106 e 0002465-84.2014.403.6106, ad referendum daquele Juízo. Ciência ao MPF.

0005800-14.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X ROBSON GONCALVES DOS SANTOS(SP135194 - CLAUDINEI APARECIDO QUEIROZ E SP159862 - RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI) X ARIENIO VICENTE VIEIRA FILHO(SP135194 - CLAUDINEI APARECIDO QUEIROZ E SP159862 - RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI) X NILTON PORTANIELE

Mantenho a decisão de fls. 37/38, em seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 9357

ACAO CIVIL PUBLICA

0008866-46.2007.403.6106 (2007.61.06.008866-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 1677/1680. Recebo a apelação do MPF em ambos os efeitos. Vista aos réus para resposta, intimando-os também da sentença de fls. 1672/1673, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000492-60.2015.403.6106 - ODAIR MARQUES BARBOZA(SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI E SP331387 - GUSTAVO GUIDONI BERSELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ODAIR MARQUES BARBOZA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em atividade especial, no período de 01.08.1983 a 04.12.1998, em condições especiais, consideradas prejudiciais à saúde, com direito ao acréscimo de 40%, e, conseqüentemente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 10.06.1998, com pagamento das diferenças devidas, corrigidas pelo IGP-DI até 30.06.2009, e, após, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, com capitalização mensal, nos termos da Lei 11.960/09. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares de natureza processual. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente à citada norma, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei 9.711, em 21.11.1998. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado, através da Medida Provisória nº 138, de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/04, restabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Por outro lado, verifica-se que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003 foram beneficiados com o aumento do prazo, visto que a Lei atingiu situações jurídicas em andamento (nesse sentido: REO - REMESSA EX OFFÍCIO - Processo: 200351020062137, UF: RJ, primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJU: 31.08.2006, pág. 172/173). Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 10.06.1998 (fl. 25), com prazo decadencial de 10 anos, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, conforme exposto acima. Verifica-se, pelo documento de fl. 57, que o pagamento do benefício do autor iniciou-se em 10.06.1998 (DIP), e, sendo a presente ação de revisão do seu benefício ajuizada em 09.02.2015, há que se reconhecer a decadência do direito de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício, haja vista que, a contar da data do recebimento do benefício até o ajuizamento da ação, o lapso temporal transcorrido é superior a 10 (dez) anos, não se podendo falar em reconhecimento de atividade especial para fins de revisão da RMI, nos termos do pedido. In casu, não há que se falar, ainda, em interrupção do prazo decadencial. Anoto que a revisão requerida em 11.09.2003 nada tem a ver com o pedido de revisão desta ação; refere-se à revisão decorrente de equiparação salarial reconhecida em Reclamação Trabalhista, já analisada pelo INSS, conforme documento de fl. 122/v, datado de 18.07.2005. Igualmente quanto ao pedido de revisão requerido na ação 005139-91.1999.403.6100, ajuizada perante a 5ª

Vara de São Paulo/SP, refere ao período de 04.02.1970 a 31.07.1983, diverso do requerido nesta ação (fls. 73/84).Tendo em vista a sentença de procedência nos autos da impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, em apenso, providencie a Secretaria o necessário.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da decadência, na forma da fundamentação acima.Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido, observando-se, no que couber, a sentença proferida nos autos a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, em apenso.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006980-70.2011.403.6106 - JOSE GREGORIO BORGES(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA ANTOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1509/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO SUMÁRIA Autor(a): JOSÉ GREGÓRIO BORGES Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça.Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002270-65.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-60.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ODAIR MARQUES BARBOZA(SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI E SP331387 - GUSTAVO GUIDONI BERSELINE)

Vistos.Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal, em apenso, alegando, em síntese, que o impugnado pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não se trata de pessoa necessitada, não estando acobertado pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 06/09. Intimadas as partes a especificarem provas, o impugnado manifestou-se às fls. 12/29, e o INSS às fls. 32/33. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que o impugnado recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.211,29 sendo que o salário médio do brasileiro é de R\$ 2.122,10. Ainda, considerando-se a assistência da Defensoria Pública da União, apenas tem direito quem possua renda familiar não superior ao limite de isenção do imposto de renda, no valor de R\$ 1.787,77 (em 2014). Caberia ao impugnado comprovar sua condição de necessitado, pois a ele incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se, conforme documento de fl. 03, que o impugnado recebeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.211,29 (competência 04/2015.Ademais, o impugnado contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que o impugnado possa ser enquadrado nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu.2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de

assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas.(TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA.1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média.3. Apelo da União provido.(TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47).Dispositivo.Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 40 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno o autor impugnado ao pagamento das custas e despesas processuais devidas nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002483-47.2010.403.6106 - LOURIVAL PERPETUO DE CARVALHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LOURIVAL PERPETUO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que LOURIVAL PERPETUO DE CARVALHO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 188/189).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em

incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou a autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 188/189), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006071-62.2010.403.6106 - ENOC SILVA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP107806 - ANA MARIA CASTELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ENOC SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ENOC SILVA, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 265/266). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada

em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: **ACÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.**(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 265/266), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007891-19.2010.403.6106 - SERGIO AUGUSTO SECATO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SERGIO AUGUSTO SECATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que SÉRGIO AUGUSTO SECATO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 199/200). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também,

a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumpram ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte:ACÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a

Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 199/200), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003861-04.2011.403.6106 - BRUNO VINICIUS DIAS BARBOSA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X BRUNO VINICIUS DIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que BRUNO VINICIUS DIAS BARBOSA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 186/187). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório

pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumpra ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 186/187), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004222-21.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA OSHIMA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA APARECIDA OSHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA APARECIDA OSHIMA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 180/181). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -

PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de

sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 180/181), os valores referentes aos requerimentos expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004451-78.2011.403.6106 - JAIME AVELHANEDA GARCIA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA AVELHANEDA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA AVELHANEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que SANDRA REGINA DE OLIVEIRA AVELHANEDA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 233/234). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O

ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 233/234), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se

os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007592-71.2012.403.6106 - MARY ELEN TORRES BELINI(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARY ELEN TORRES BELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARY ELEN TORRES BELINI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 125/126). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios

apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORÇAMENTOS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HÃO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 125/126), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000012-87.2012.403.6106 - FREDERICO BROCANELLO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X FREDERICO BROCANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que FREDERICO BROCANELLO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fl. 192/193). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não

incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o

próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 192/193), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000193-83.2015.403.6106 - MARIA DE LOURDES LEITE DIAS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LEITE DIAS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move contra MARIA DE LOURDES LEITE DIAS, decorrente de ação ordinária em que esta foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS apresentou cálculo do valor devido. Intimada para efetuar o pagamento do débito, a executada não se manifestou, sendo efetuado bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD à fl. 126. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, os valores devidos foram bloqueados através do sistema BACENJUD (fl. 126), devendo ser transferidos para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da sentença, determino a transferência dos valores bloqueados à fl. 126 para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, até o limite da execução, com posterior conversão do depósito em renda da União, devendo esta informar os dados necessários em 10(dez) dias. Após, providencie a Secretaria a liberação do saldo remanescente em favor da executada. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2314

INQUERITO POLICIAL

0005511-47.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO ATANAZIO(SP174203 - MAIRA BROGIN) X JOSE CARLOS MELO DA SILVA(SP174203 - MAIRA BROGIN)

O investigado José Carlos Melo da Silva requer a revogação da prisão preventiva (fls. 129/130). O Ministério Público Federal foi contrário ao pedido (fls. 135/137). Os investigados José Carlos Melo da Silva e Gustavo Anatazio foram presos em flagrante pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, c/c art. 40, inciso V, todos da Lei 11.343/06, e art. 334, caput, do Código Penal. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 43 dos autos de Prisão em Flagrante). Decido: O crime de tráfico de entorpecentes

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 409/820

não comporta liberdade provisória mediante fiança, por expressa e clara vedação constitucional: Art. 5º (...) XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; A legislação de regência (artigo 44 da Lei 11.343/06) também segue o mesmo caminho, qual seja, da vedação da liberdade provisória: Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. A jurisprudência dos tribunais superiores é tranquila neste sentido: HC 92469 SP Relator(a): Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/04/2008 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME HEDIONDO OU A ELE EQUIPARADO. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA. OBSTÁCULO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL: INCISO XLIII DO ART. 5º (INAFIANÇABILIDADE DOS CRIMES HEDIONDOS). SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/2007. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Se o crime é inafiançável, e preso o acusado em flagrante, o instituto da liberdade provisória não tem como operar. O inciso II do art. 2º da Lei nº 8.072/90, quando impedia a fiança e a liberdade provisória, de certa forma incidia em redundância, dado que, sob o prisma constitucional (inciso XLIII do art. 5º da CF/88), tal ressalva era desnecessária. Redundância que foi reparada pelo legislador ordinário (Lei nº 11.464/2007), ao retirar o excesso verbal e manter, tão-somente, a vedação do instituto da fiança. 2. Manutenção da jurisprudência desta Primeira Turma, no sentido de que a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: ...seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança... (HC 83.468, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence). Precedente: HC 93.302, da relatoria da ministra Carmem Lúcia. 3. Ordem denegada. Em primeiro lugar, destaco a grande quantidade de entorpecente apreendido (maconha: 340,55 quilogramas). Embora seja prematura qualquer formulação meritória, neste juízo provisório necessário pinçar este detalhe porque ele é importante na análise da liberdade provisória considerando a vedação desta nos crimes de tráfico, como já mencionado. Portanto, de plano, considerando a quantidade e qualidade do material apreendido resta caracterizada situação de tráfico de entorpecentes. Pois bem, além da materialidade, há fortes indícios da participação dos acusados, vez que presos em flagrante em veículo que transportava as drogas. Além disso, houve tentativa de fuga dos motoristas e troca de ligações dos celulares dos mesmos, de forma que há segurança e motivo suficiente para concluir pelo concurso dos réus para cometimento dos delitos. Em relação à alteração dos pressupostos e requisitos gerais, não demonstrou modificação dos fatos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. Assim, não havendo alteração fática, não há razões para alterar a decisão que decretou a prisão. Por tais motivos, rejeito o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado José Carlos de Melo Filho. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2779

MONITORIA

0008647-08.2008.403.6103 (2008.61.03.008647-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDSON VANDER RIBEIRO DAVID (SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA E SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA)

Revejo a questão do pedido de gratuidade processual. De se ponderar que no recurso interposto o autor requer, expressamente, o pleito de assistência judiciária gratuita (fls. 93/94). Consoante já decidido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. SEM PREPARO. DESERÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, interposta apelação da sentença que denegou o benefício da gratuidade, a falta de preparo não autoriza seja decretada a deserção do recurso do requerente do benefício sem que previamente seja examinada pela Câmara a questão da gratuidade; se denegada, será oportunizado ao requerente o pagamento do numerário correspondente ao preparo, que só ali se tornou exigível (Resp 247428/MG). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 474944620074010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:20/06/2008 PAGINA:121.) Diante disso, recebo a apelação em seus regulares efeitos e abro ensejo para que a parte contrária

ofereça sua contradita. Decorrido o respectivo prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as cautelas e anotações pertinentes à espécie.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000842-43.2004.403.6103 (2004.61.03.000842-1) - IVAN DE SOUZA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003754-42.2006.403.6103 (2006.61.03.003754-5) - SONIA MARIA SILVA RODRIGUES DA ROSA X BENEDITO ANTONIO DA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009380-08.2007.403.6103 (2007.61.03.009380-2) - MARIA ORLANDA DOS SANTOS X DAVID CASSIO DOS SANTOS X WESLEY LAZARO DOS SANTOS(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000684-46.2008.403.6103 (2008.61.03.000684-3) - EDSON VANDER RIBEIRO DAVID X DISTRIBUIDORA DE PAES E MERCEARIA PAO QUENTE DE FERRAZ(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Revejo a questão do pedido de gratuidade processual. De se ponderar que no recurso interposto o autor requer, expressamente, o pleito de assistência judiciária gratuita (fls. 355/358). Consoante já decidido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. SEM PREPARO. DESERÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, interposta apelação da sentença que denegou o benefício da gratuidade, a falta de preparo não autoriza seja decretada a deserção do recurso do requerente do benefício sem que previamente seja examinada pela Câmara a questão da gratuidade; se denegada, será oportunizado ao requerente o pagamento do numerário correspondente ao preparo, que só ali se tornou exigível (Resp 247428/MG). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 474944620074010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:20/06/2008 PAGINA:121.) Diante disso, recebo a apelação em seus regulares efeitos e abro ensejo para que a parte contrária ofereça sua contradita. Decorrido o respectivo prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as cautelas e anotações pertinentes à espécie.

0000909-95.2010.403.6103 (2010.61.03.000909-7) - BRAZ BATISTA DA SILVA FILHO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001396-65.2010.403.6103 - JEFERSON FREITAS AZEVEDO(RJ088448 - ANDERSON FREITAS AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União, às fls. 287/288, nos regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 285, remetendo-se os autos ao E. TRF3.

0001694-57.2010.403.6103 - MIRDZA ESTERE STRAUSS RACHID(PR039203 - DAVI RACHID PEZZATO E SP160761 - ROSÂNGELA GONÇALVES DOS SANTOS E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002747-73.2010.403.6103 - GLAUCO LUIS LAUREM SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo

legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005000-34.2010.403.6103 - LUIZ MAMEDE(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007399-36.2010.403.6103 - JOSE DONIZETI GUILHERME(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos regulares efeitos. Vista a parte contrária para contrarrazões. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.

0009433-81.2010.403.6103 - LAZARO DE CAMPOS MENDONCA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos regulares efeitos. Vista a parte contrária para contrarrazões. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.

0004938-57.2011.403.6103 - JOSE DONIZETE DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005555-17.2011.403.6103 - CONRADO GIACCON HIPOLITO DE ALMEIDA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fl. 83, recebendo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo, tendo em vista que foi deferida a antecipação da tutela (fl 47). 2. Recebo a apelação interposta pelo INSS no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. 3. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007516-90.2011.403.6103 - CAETANO DONIZETH SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000102-07.2012.403.6103 - LUIZ JACINTO DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000104-74.2012.403.6103 - LAERCIO PINTO CATAO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000253-70.2012.403.6103 - MAURO FERNANDO LOPES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)

Recebo a apelação do INSS nos regulares efeitos. Vista a parte contrária para contrarrazões. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.

0001433-24.2012.403.6103 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001636-83.2012.403.6103 - MARIA LUZIA RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO JUNIOR RIBEIRO MEDEIROS X MARIA DE LOURDES DA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2015 412/820

CRUZ

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002402-39.2012.403.6103 - PAULO ROBERTO LUIZ DOS SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002528-89.2012.403.6103 - MARCIA APARECIDA DE MATOS SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003214-81.2012.403.6103 - AMANDA ALVES DE LIMA X DIANA ALVES DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003474-61.2012.403.6103 - REINALDO JOSE RIBEIRO(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003926-71.2012.403.6103 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004052-24.2012.403.6103 - EDSON ALVES DA CUNHA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005559-20.2012.403.6103 - RENATO VENANCIO DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006046-87.2012.403.6103 - EDNA ANGELICA DA SILVA LEOPOLDO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006162-93.2012.403.6103 - DILSON DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do INSS nos regulares efeitos. Vista a parte contrária para contrarrazões. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006322-21.2012.403.6103 - FATIMA APARECIDA ALVES USIFATTI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006517-06.2012.403.6103 - MARCO ANTONIO DA ROSA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006608-96.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS REIS GOMES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006983-97.2012.403.6103 - AGENOR SEVERINO DE LIMA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007638-69.2012.403.6103 - JAIR APARECIDO SIQUEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008395-63.2012.403.6103 - VALDIR SOARES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,10 Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008646-81.2012.403.6103 - SONIA MAURA DE CAMARGO BATISTA X BRASILINO DE CAMARGO BATISTA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008692-70.2012.403.6103 - JANDIRA PORTO MENDES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do INSS nos regulares efeitos. Vista a parte contraria para contrarrazões. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.

0009116-15.2012.403.6103 - VIRGILIO MACHADO PRADO(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009348-27.2012.403.6103 - SANDRO ROBERTI DE SIQUEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009353-49.2012.403.6103 - ELIAS JOSE PEREIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000167-65.2013.403.6103 - JOANA DARC SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000537-44.2013.403.6103 - VALDIR AMARAL DE OLIVEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000897-76.2013.403.6103 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fl. 155, recebendo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo, tendo em vista que foi deferida a antecipação da tutela (fl. 104). 2. Recebo a apelação interposta pelo INSS no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. 3. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000963-56.2013.403.6103 - CARLOS ALBERTO MACHADO(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001050-12.2013.403.6103 - MOISES PIRES DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001521-28.2013.403.6103 - CLAUDIA REGINA MARTINS LINO(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001576-76.2013.403.6103 - ROGERIO RABELO DA ENCARNACAO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001770-76.2013.403.6103 - JOAO CARLOS CARDOSO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001912-80.2013.403.6103 - ASSIS FERREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do INSS nos regulares efeitos. Vista a parte contrária para contrarrazões. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002058-24.2013.403.6103 - VALDIR NUNES MACIEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002555-38.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003801-69.2013.403.6103 - EDSON FERREIRA DA COSTA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004993-37.2013.403.6103 - EDUARDO BORTOLETTO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005543-32.2013.403.6103 - JOSE ALEXANDRE RIZZO OLIVEIRA SILVA X CLEIRE RIZZO SOUZA LIMA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005633-40.2013.403.6103 - EDSON OLIVEIRA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR E SP333693 - VINICIUS RODRIGUES DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007625-36.2013.403.6103 - SINCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008028-05.2013.403.6103 - CARLOS RODOLFO RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008029-87.2013.403.6103 - ELCIO MACHADO MOREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008252-40.2013.403.6103 - GILMAR BATISTA FELIZARDO(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008771-15.2013.403.6103 - ELISEU FELICIANO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008909-79.2013.403.6103 - SILVIO CARLOS CURSINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000561-38.2014.403.6103 - LUIZ CARLOS GALVAO(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP143786 - VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS E SP272924 - KATHERINE CHIAVONE LUCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0001192-79.2014.403.6103 - AMARILDO JOSE VICENTE(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002183-55.2014.403.6103 - MAURO ALEXANDRE DONIZETI REQUENA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo as apelações apresentadas pelas partes nos regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, abra-se vista ao réu para apresentação das contrarrazões. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003847-24.2014.403.6103 - MARILIA BRISOLLA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003917-41.2014.403.6103 - ALVARO MACHUCA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004016-11.2014.403.6103 - SILVANDIRA BATISTA FARIA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Recebo as apelações apresentadas pelas partes no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, abra-se vista ao réu para apresentação das contrarrazões. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004431-91.2014.403.6103 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006721-50.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002458-72.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X MARISA BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0001101-14.1999.403.6103 (1999.61.03.001101-0) - JOAO CAMILO DA SILVA X NEUSA CABRAL DA SILVA(SP067279 - HELIO PACCOLA JUNIOR E SP082815 - CLAUDIA PERA E SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP159169 - ERCULES MATOS E SILVA E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela corrê CEF, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402510-04.1992.403.6103 (92.0402510-7) - JOSE JOAO UCHOAS(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seus regulares efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

Expediente N° 2780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007531-06.2004.403.6103 (2004.61.03.007531-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005585-96.2004.403.6103 (2004.61.03.005585-0)) CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Cuidam os autos de ação de rito ordinário, ajuizada por CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA, contra a União, distribuída por dependência à ação cautelar de nº 0005585-96.2004.403.6103, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre as partes, no que se refere ao crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 13884.001667/2004-13. Após regular trâmite do feito, o autor peticionou, nos autos do processo principal, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda o exercício da ação (fls. 558/569), requerendo, ademais, a conversão em renda em favor da União dos valores depositados no bojo do processo cautelar. O demandante juntou aos autos da ação ordinária procuração na qual outorga a seu advogado poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 618/650). A União peticionou apontando os valores que entende devidos a serem convertidos em renda (fls. 655/661 - dos autos principais). É a síntese do necessário. DECIDO. Passando o olhar sobre a procuração de fl. 620 (dos autos principais), verifico que o autor outorga poderes de renúncia aos seus procuradores. Assim, com espeque no art. 269, V, do CPC, extingo o processo de conhecimento, com resolução de mérito, ante a renúncia manifestada e extingo a cautelar (fase executiva), com fulcro no artigo 794, I do CPC. Autorizo a conversão em renda, em favor da União, do montante integral depositado nos autos da ação cautelar de nº 0005585-96.2004.403.6103, tendo em vista que o demandante já levantou a parte que lhe cabia (fl. 242, da ação cautelar). Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/09. Transitada em julgado, arquivem-se ambos os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005603-78.2008.403.6103 (2008.61.03.005603-2) - PAULO FERREIRA DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO FERREIRA DA COSTA propôs ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o cômputo como especial de períodos elencados na inicial, laborados junto à Administração Pública Federal e à iniciativa privada, sob a égide do regime jurídico estatutário e também celetista, requerendo sua conversão em comum, bem como a revisão dos proventos de aposentadoria percebidos pelo autor. Requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Com a inicial vieram aos autos a procuração, declaração de pobreza e os documentos de fls. 29/58. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade processual (fl. 60). Citada, a União apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e prescrição, e no mérito, requerendo a improcedência do pedido (fls. 70/87). Facultada ao autor a manifestação em réplica e às partes a especificação de provas (fl. 88). A parte autora peticionou juntando documentos (fls. 89/90). O demandante se manifestou em réplica, bem como especificou provas (fls. 101/134). A União peticionou reiterando os termos da contestação (fls. 137/165). Determinada a intimação do autor para que promova a citação e integração do INSS à lide (fl. 167). O demandante peticionou requerendo a aplicação da Súmula Vinculante nº 33 (fls. 172/173). Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 174/179). A parte autora se manifestou em réplica (fls. 190/200). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Considerando que o autor pretende ver reconhecido o exercício de atividades especiais tanto no regime celetista como no regime estatutário, tanto o INSS como a União são legitimados para figurar no pólo passivo da relação processual. Isso não impede, evidentemente, que a sentença indique precisamente qual dos réus deverá suportar os efeitos de cada condenação. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da autora (art. 219, 5º do CPC), alegada pela União, com a aplicação do enunciado da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 29/07/2008, com citações em 10/09/2008 (fl. 66) e 09/06/2014 (fl. 171). A demora na citação não pode ser imputada à parte autora. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 29/07/2008, data da propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), anteriores ao ajuizamento da ação, portanto, em 29/07/2003. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, o reconhecimento de tempo especial em relação à atividade que teria sido prestada, no regime celetista e também no regime estatutário, e sua conversão em tempo comum, para fins de revisão do benefício de aposentadoria percebido pelo regime próprio. Verifico que a questão está relacionada, primeiramente, à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pelo autor quando filiado ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete. Para fins de aposentadoria é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A impossibilidade de

contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais no regime geral veio prevista na Lei 6.226/75. Contudo, a mudança de regime jurídico não pode afastar a situação fática já consolidada e que, à época, encontrava respaldo legal. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional da parte autora, não sendo abrangido pela Lei 6.226/75. Nesse sentido, o tempo exercido sob condições especiais lhe assegurou, desde então, a contagem diferenciada que ora reclama: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REGIME CELETISTA. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. ATIVIDADE INSALUBRE. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. DECRETOS NºS. 53.831/64 E 83.080/79.1. O servidor público que estava vinculado ao regime celetista, que conferia o direito à contagem de tempo especial para fins de aposentadoria, por ocasião da conversão para o Regime Jurídico Único, Lei nº. 8.112/90, não perdeu o tempo de serviço prestado anteriormente, por já ter se integrado ao seu patrimônio jurídico.2. A superveniência do Regime Jurídico Único não tem o condão de obstar este direito, posto que a exigência de edição de lei complementar para a regulamentação do art. 40, 4º, da CF/88, refere-se ao período prestado apenas sob o regime estatutário.3. No caso, sendo os servidores públicos ex-celetistas e tendo sido incorporado aos seus patrimônios o direito à contagem de tempo de serviço com os acréscimos legais, pelo fato de exercerem atividades especiais, fazem jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo de serviço integral, já computada à contagem ficta, e a averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. Apelação provida em parte. (TRF5, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 95990 Processo: 20068200006210 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 14/12/2006, Fonte: DJ - Data: 14/02/2007 - Página:561 - nº: 32, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo, Decisão: UNÂNIME). Assim, ultrapassado o primeiro ponto controvertido, passo a analisar o segundo ponto controvertido, ou seja, a possibilidade de consideração do tempo especial quando submetido ao regime estatutário. Destaco, inicialmente, que embora a Constituição Federal de 1988 tenha definido as regras da aposentadoria dos servidores públicos, atribuindo a possibilidade de concessão de aposentadoria especial na hipótese de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a serem definidos por lei complementar federal (4º do art. 40), tal legislação ainda não foi editada. Contudo, impende anotar o recente entendimento esposado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, proferido em sede do Mandado de Injunção nº 721, cuja ementa assim restou redigida: MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, sob a égide destas considerações, tem-se que a legislação aplicável ao Regime Geral da Previdência Social também o será para os trabalhadores em regime estatutário, não havendo distinção para fins de reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum ou, se o caso, para fins de concessão de aposentadoria especial. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO CONSIDERADO ESPECIAL. CELETISTA E ESTATUTÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. I - Tendo em conta que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor à época em que foi prestado, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei vigente lhe assegurava a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço deve assim ser contado. Nesse ponto, pacificou-se o entendimento segundo o qual o servidor que trabalhou em atividade considerada especial durante o regime celetista incorporou esse tempo ao seu patrimônio jurídico. II - Tendo em vista a omissão legislativa e o disposto no artigo 40, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 20/98, o E. STF, em decisão proferida no mandado de injunção 721, de 30/11/2007, proclamou entendimento no sentido da possibilidade de adoção, via pronunciamento judicial, dos mesmos critérios estabelecidos para os trabalhadores do Regime Geral de Previdência. III - Verificado que os impetrantes efetivamente laboraram em condições especiais, estando expostos a agentes ionizantes decorrentes da atividade nuclear desenvolvida pela empregadora, encontrando-se ao abrigo da legislação então em vigor, que permitia a contagem qualificada do tempo de serviço para efeito de aposentadoria, bem como na vigência do regime jurídico único, impõe-se reformar a r. sentença para lhes conceder o direito à contagem de todo o tempo trabalhado sob essa condição. IV - Apelação provida. Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AMS nº 307222 - Relatora Cecília Mello - DJ. 30/10/2008). Passo, portanto, ao estudo das atividades exercidas em condição especial, quer sob o regime celetista, quer sob o regime estatutário. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (LOPS). Nesta época, entre outros requisitos (inclusive etário - idade de 50 anos), a aposentadoria especial era concedida ao segurado que houvesse trabalhado em serviços que, conforme a atividade profissional, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. O Decreto nº 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, aprovando o Regulamento Geral da Previdência, dispôs sobre a aposentadoria especial, apresentando uma relação de serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Após, o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 regulamentou a LOPS nesta parte, criando um quadro anexo estabelecendo a relação de agentes químicos físicos e biológicos considerados nocivos no trabalho, bem como os serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Este Decreto veio a ser revogado, expressamente, pelo Decreto nº 66.755, de 22 de maio de 1968. Um dia depois (23/05/68), foi publicada a Lei nº 5.440-A, determinando a supressão do requisito etário para concessão de aposentadoria especial. Novo Decreto foi editado para regulamentação desta lei, em 10 de setembro de 1968: Decreto nº 63.230. Em conformidade com a Lei nº 5.440-A, o Decreto nº 63.230 suprimiu o requisito etário da regulamentação, e ressaltou, em seu artigo 7º, o direito à aposentadoria especial na forma do revogado Decreto nº 53.831/64 aos segurados que, até 22 de maio de 1968 (data da revogação do Decreto), houvessem completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional como previsto no quadro anexo àquele Decreto nº 53.831/64. A Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968, alterou um pouco esta situação, prevendo que As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de

agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, não alterou esta situação. A conclusão a que se chega, portanto, é que o Decreto n.º 53.831/64, encontrando fundamento de validade na Lei n.º 5.527/68, permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (de 05 de março de 1997, e que contém nova lista de agentes insalubres, resultado da alteração legislativa operada pela medida provisória n.º 1.523/96, que expressamente revogou a Lei n.º 5.527/68). No período em que permaneceu em vigor, a aposentadoria especial concedida com base no Decreto n.º 53.831/64, por força da Lei n.º 5.527/68, deveria sê-la somente com a concomitância do requisito etário. No entanto, este posicionamento restou francamente minoritário na jurisprudência, o que levou o INSS a deixar de exigir o requisito etário para as aposentadorias concedidas com base no Decreto n.º 53.831/64, em razão do parecer n.º 223/95, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovado pela Portaria n.º 2.438, de 31 de agosto de 1995. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, alterou requisitos legais para concessão da aposentadoria especial (carência), dando ensejo à elaboração do Decreto n.º 72.771/73, que, devido a alterações legislativas posteriores (consolidadas na CLPS instituída pelo Decreto n.º 77.077/76), foi substituído pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, cujos anexos I e II traziam novo rol de agentes nocivos e atividade insalubres. A tabela prevista neste Decreto 83.080/79, ao lado da prevista no Decreto n.º 53.831/64, já mencionado, também permaneceu em vigor até o advento do o Decreto n.º 2.172/97. Isto porque, com a edição da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, já sob a égide da atual Constituição, ficou ressalvado (art. 152) que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde seria submetida à apreciação do Congresso Nacional, que a disciplinaria por lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação àquela época em vigor, quais eram, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92), eram expressos neste sentido. Note-se que, desde sua implementação pela Lei n.º 3.807/60, e mesmo após o advento da Lei n.º 8.213/91, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era devida ao segurado que trabalhava sujeito a condições especiais, conforme a atividade profissional. As atividades estavam elencadas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, assim como o estavam os agentes nocivos. A estes róis, a jurisprudência conferiu caráter exemplificativo, pelo que se depreende do enunciado da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Igualmente, neste período, desde o advento da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, era possível a conversão do tempo de serviço prestado em regime especial, para regime comum, para fins de aposentadoria comum, ou vice versa, para fins de aposentadoria especial. Toda esta sistemática veio a ser alterada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, conferindo nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, teve o claro condão de impedir o segurado de utilizar-se de tempo de serviço, como sendo especial, simplesmente por pertencer a uma categoria profissional, elencada nos Decretos regulamentares. Exigiu-se, com esta lei, a realização de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar exposição aos agentes nocivos em todo o período. Mesmo neste período, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A mesma lei vedou a conversão do tempo comum em especial, para que o segurado pudesse aposentar-se sob regime especial. A recíproca - conversão de tempo especial em comum - foi mantida pela Lei n.º 9.032/95 (art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91). Somente houve alteração neste ponto por ocasião da medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998. Referida norma revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, mas por ocasião de sua conversão na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, dita revogação foi suprimida. Deste modo, prevaleceu a redação anterior, que permitia a contagem recíproca, e que, expressamente, foi ressalvada pelo artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Atualmente, por força da redação do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterando o artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a finalidade de regulamentar as alterações legais acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, firmou-se o entendimento de que é possível a conversão para tempo comum, do tempo especial prestado em qualquer tempo. Deste modo, ainda que a prestação do serviço seja anterior à Lei n.º 6.887/80, ou posterior a medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, admite-se sua conversão. Igualmente, por força deste Decreto n.º 4.827/2003, não há mais necessidade de que o segurado possua 20% do tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria especial trabalhado como especial. A Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que necessita de regulamentação para aplicação deste requisito, atualmente não a tem. A nova redação do artigo 70 não dispôs sobre tal requisito, ao contrário do Decreto n.º 3.048/99, que encampou a norma do Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que já regulamentou a Lei n.º 9.711/98 neste tocante. Deste modo, não é necessário que o segurado possua 20% do tempo de serviço trabalhado sob regime especial. Este panorama legal, resumidamente, remete-se até os dias atuais e revela sua importância porquanto, para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto

dessemelhante o suporte fático apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp 411146/SC, Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128), Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 05/12/2006, Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323).Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, o autor requer o reconhecimento como especiais das atividades exercidas nos períodos de 12/12/1990 a 16/02/1996 no CTA, sob o regime estatutário; e nos períodos de 16/08/1984 a 11/12/1990 no CTA, de 19/02/1974 a 01/06/1974 na TREAL ENGENHARIA S/A, de 01/07/1974 a 31/07/1974 na CONSTRUTORA CIDADE DO AÇO LTDA, de 30/09/1977 a 30/09/1977 e de 26/05/1997 a 29/09/1977 na GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A, de 27/10/1977 a 01/11/1980 na EMAC S/A, de 01/12/1980 a 12/02/1984 no DIA S/A, de 28/02/1984 a 27/05/1984 na SIDERÚRGICA FIEL S/A, todos sob o regime celetista e no período de 15/01/1966 a 04/12/1966, como reservista no Ministério de Guerra.Princípio por destacar que o autor só traz aos autos documentos relativos aos períodos em que trabalhou no CTA, seja regido pelo regime celetista, seja pelo regime estatutário. Em relação aos demais períodos, trabalhados como empregados, ou mesmo em relação ao tempo de reservista, não há nos autos qualquer documentação a comprovar a alegação de que teriam sido trabalhados em condições especiais, pelo que os pedidos não podem ser acolhidos.À fl. 35 consta declaração do COMANDO DA AERONÁUTICA, atestando que o demandante foi admitido no CTA em 16/08/1984, como guarda, sob o regime jurídico celetista, passando ao regime jurídico estatutário, a partir de 12/12/1990, tendo se aposentado em 16/02/1996.Às fls. 36/39 consta certidão de tempo de serviço emitida pelo INSS, computando 6954 dias de tempo de contribuição.Relativamente ao período de 16/08/1984 a 13/06/1991, trabalhado no CTA, há nos autos laudo técnico individual (fls. 44/46) atestando que o demandante trabalhou como guarda, exposto a agentes explosivos (propelentes aplicados em motores de foguetes) de modo habitual e permanente. Não há nos autos informação acerca do uso de armas de fogo ou não.No que se refere ao período de 14/06/1991 a 16/02/1996, o demandante laborou como técnico auxiliar mecânico e técnico (soldador). Há nos autos laudo técnico individual atestando a submissão do autor a agentes nocivos ou insalubres, consistentes em ruído, vapores orgânicos voláteis, gases, fumos metálicos e radiações ionizantes, bem como aos agentes perigosos: energia elétrica e explosivos, consistentes em propelentes aplicados em motores de foguetes (fls. 49/52).Verifico que tanto a atividade de guarda, como a de soldador, constam do Decreto 53.831/64, de modo que devem ser consideradas exercidas em condições especiais as atividades do autor nos períodos de 16/08/1984 a 13/06/1991 e de 14/06/1991 a 28/04/1995. Por fim, o período remanescente, de 29/04/1995 a 15/02/1996, pode ser considerado especial, tendo em vista a juntada aos autos de laudo técnico individual atestando a submissão do autor a agentes nocivos ou insalubres, consistentes em ruído, vapores orgânicos voláteis, gases, fumos metálicos e radiações ionizantes, bem como aos agentes perigosos: energia elétrica e explosivos, consistentes em propelentes aplicados em motores de foguetes. Isso porque, em relação ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, de modo que entendo que o laudo técnico individual é também suficiente.Ademais, embora o agente explosivo não esteja especificamente identificado no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64 ou nos quadros anexos ao Decreto nº 83.080/79, a natureza especial da atividade decorre do caráter inegavelmente perigoso do trabalho então exercido.Vê-se ainda que o item 1.2.6 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79 considera como especial a fabricação de projéteis incendiários, explosivos e gases asfixiantes à base de fósforo branco.Ainda que não existam elementos técnicos para afirmar, com segurança, que o autor manuseava explosivos à base de fósforo branco, é indiscutível que a teleologia da norma leva em conta o risco a que estão sujeitos os trabalhadores que manipulam explosivos, o que se aplica inteiramente ao caso dos autos, por força da máxima ubi eadem ratio, ibi eadem jus.Como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência desta

Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria (RESP 600277, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 10.5.2004, p. 362). Está suficientemente demonstrada, portanto, a submissão do autor a estes agentes agressivos, o que lhe assegura o direito à contagem do tempo especial, com a devida conversão em comum, devendo tais períodos serem averbados como especiais, para fins de revisão do benefício de aposentadoria a que faz jus o autor. Tendo o autor ingressado no regime estatutário em 12/12/1990, submete-se a regra geral prevista na Constituição Federal de 1988, vigentes até a primeira reforma previdenciária ocorrido em 1998, quais sejam, 35 anos de serviço para aposentadoria com proventos integrais ou 30 anos para a aposentadoria proporcional (art. 40, da Constituição Federal, antes das alterações promovidas pela EC 20/1998). Efetuando a contagem de tempo especial ora reconhecido e sua conversão em tempo comum, com a aplicação do fator multiplicador 1,40 verifico que o tempo laborado pelo autor para o CTA, ora reconhecido como especial, totaliza 16 anos, 1 mês e 7 dias (já convertidos). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à União a averbação, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, do período trabalhado pelo autor, no regime celetista, de 16/08/1984 a 11/12/1990, e o período de 12/12/1990 a 16/02/1996, sob o regime estatutário, ambos no DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL. Condeno ainda a União a revisar o benefício de aposentadoria percebido pelo autor, pelo regime próprio, computando-se o tempo especial ora reconhecido e averbado, efetuada a conversão para o tempo comum, totalizando 16 anos, 1 mês e 7 dias (já convertidos). Condeno a União ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição das parcelas referentes aos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação, portanto, em 29/07/2003. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao E. TRF3.P. R. I..

0007494-37.2008.403.6103 (2008.61.03.007494-0) - ISAC CARNEIRO DOS SANTOS(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos. Trata-se de reclamatória trabalhista ajuizada originariamente perante a egrégia Ju2ª Vara da Justiça do Trabalho em São José dos Campos, objetivando diferenças salariais decorrentes da alteração da função de Assistente em Ciência e Tecnologia e a função de Técnico III, a partir de 17/03/2008; seja a ré compelida a apresentar documentos diários de controle da jornada de trabalho; pagamento de horas extras realizadas de segunda à sexta-feira, com adicional de 50%; horas extras realizadas aos sábados, com adicional de 50%; horas extras prestadas aos domingos, com adicional de 100%; reflexos de horas extras sobre o Descanso semanal remunerado, integração das horas extras e reflexos de DSRs em férias e 1/3 de férias de todo contrato de trabalho; integração de horas extras e reflexos de DRSs em 13º Salário de todo contrato de trabalho. Relata o autor ter sido contratado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE em 13/12/1982, na função de Assistente em Ciência e Tecnologia, que exerceu até 16/03/2008. Afirmo que a partir de 17/03/2008 passou a exercer a função de Técnico III, sem a devida remuneração compatível, permanecendo inalterado o salário. Explicito ter sido contratado para trabalhar de segunda à sexta-feira, no horário das 8:00 às 17:30 com 1:30 de intervalo para refeição. Narra trabalhar além do horário contratual, em média 12 vezes por mês, iniciando sua jornada de trabalho às 6:00 e prorrogando até às 21:00. Afirmo também trabalhar nos sábados e domingos, em média 2 vezes por mês, aproximadamente 4 hora por dia, com início e término variável, conforme ordem de serviço. Esclareço que seu horário de trabalho é registrado em dois documentos diferentes, sendo um deles o controle de jornada mensal (livro de ponto, cartão de ponto ou frequência) e outro que registra a sobrejornada, anotado diariamente (ordem de serviço). A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/84). Designada audiência no Juízo Trabalhista, na data aprazada foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 93/94). O autor requereu os benefícios da Gratuidade Processual (fl. 96). Dada ciência da redistribuição dos autos, foram ratificados os atos processuais não decisórios praticados no Juízo de origem, deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e a retificação do polo passivo da ação para que passe a constar a União. O autor juntou documentos (fls. 102/103). Foi determinada a alteração de classe para o procedimento ordinário (fl. 109). Citada a União contestou, pugnando pela improcedência dos pedidos, e juntou documentos (fls. 115/182). Houve réplica (fls. 186/190). A Parte autora requereu produção de prova em audiência (fl. 193). A ré afirmou não ter provas a produzir (fls. 196/197). Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 198), a parte autora apresentou o rol de testemunhas (fl. 199). Designada a realização de audiência, na data aprazada foram colhidos os depoimentos testemunhais, registrados em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 203/206). Na mesma oportunidade foi determinada a expedição e ofício ao INPE para a apresentação das Ordens de Serviço do autor. O INPE juntou documentos (fls. 209/1398). O autor requereu a juntada de ordens de serviço relativas ao período de 2002 a 2013 (fl. 1399). A União apresentou memoriais (fls. 1402/1411) e o autor às fls. 1414/1501. É o relatório. DECIDO. Indefiro, desde logo, o pedido formulado à fl. 1399 pela parte autora, tendo em vista que foram juntadas Ordens de Serviço de 2002 a 2011, tendo o INPE informado que o autor deixou de exercer a atividade de motorista, razão pela qual não constam ordens de serviços para os anos de 2012 e 2013 (fl. 209). O feito comporta julgamento. Preliminar de mérito. Afirmo a União que a parte autora pretende recebimento de horas extras prestadas e não pagas, bem como de seus reflexos em DSRs e 13º Salário de todo o contrato de trabalho, que se iniciou em dezembro de 1982. Em razão da ação ter sido proposta somente em 2008, entende incidir a prescrição da pretensão e cobrança, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV do CPC. A este respeito, a egrégia Corte Superior consolidou entendimento na Súmula 85, verbis: Súmula 85 Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993) No mesmo sentido, decidiu a Corte Regional: SERVIDOR PÚBLICO - SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO - DISPENSA DE PONTO - APOSENTADORIA SEM COMPENSAÇÃO - CONVERSÃO EM PECUNIA - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - JULGAMENTO ULTRA PETITA -

CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - RECURSO VOLUNTÁRIO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. Preliminares de prescrição e julgamento ultra petita afastadas. 2. A Constituição Federal e a Lei 8.112/90 preveem a remuneração do trabalho extraordinário e não fixam limites de horas a serem remuneradas. 3. O servidor que se aposentou sem usufruir a compensação da dispensa de ponto tem direito de ser indenizado pela totalidade das horas extras efetivamente trabalhadas, respeitado o limite de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, em face da prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32. 4. A correção monetária dos valores apurados deverá observar a lei, aplicando-se, no caso, os índices expurgados da economia, como estatuído pelo Provimento COGE nº 24, da Justiça Federal da 3ª Região. 5. Remessa Oficial e Recurso voluntário da União desprovidos.(APELREEX 00016710919994036100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim sendo, em caso de eventual reconhecimento do direito do autor, estarão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação no Juízo Trabalhista, atingindo desta feita as parcelas anteriores a 11/07/2003. Observo, contudo que o autor esclareceu em réplica que pretende na presente ação os títulos não afetados pela prescrição quinquenal, reiterando que somente postulou os valores devidos e abril de 2003 a junho de 2008, além dos vencidos no curso da demanda. Passo à análise do mérito. O autor requer o pagamento de horas extras habitualmente laboradas, bem como de seus reflexos no descanso semanal remunerado, férias e 13º Salário. Destacou, ainda, nunca ter as horas extraordinárias trabalhadas compensadas ou pagas pela ré. A própria ré admite, em contestação, que em razão do INPE contar com reduzido número de motoristas, eventualmente era exigido do autor ultrapassar a jornada normal de trabalho, afirmando que quando ocorria o excesso de horas trabalhadas, o mesmo compensava posteriormente, exercendo suas atividades aquém do horário normal e trabalho, de modo a não ultrapassar as jornadas de 40 horas semanais. Reconhece a ré, que a atividade de motorista, por sua própria natureza, não permite a pontual observância do horário, levando o servidor a ultrapassar a jornada normal de 8 (oito) horas diárias, tendo em vista estar submetido a imprevistos. Pondera a ré que a Lei nº 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União) somente admite o pagamento de duas horas extras diárias. Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada. Combate, ainda, a ré a integração das horas extras no descanso semanal remunerado, férias e 13º Salário. Em amparo aos seus argumentos juntou Folhas de Ponto Individual do autor, onde estão consignados horários fixos de entrada, intervalo para refeição e saída de janeiro de 2004 a fevereiro de 2008, registrando invariavelmente o total de 8 (oito) horas diárias de trabalho (fls. 131/208). Ouidas em audiência, as testemunhas José Carlos de Souza e Natálio Barbosa de Alcântara declararam... A testemunha Natálio Barbosa Alcântara afirmou conhecer o autor com quem trabalha há cerca de 26 ou 27 anos no INPE. O depoente declarou ser motorista do INPE e que o autor sempre trabalhou como motorista, sendo que atualmente não está trabalhando em outro setor. Relatou que todos são Assistentes de Tecnologia e, como motoristas, dirigem todo tipo de veículo, automóveis, vans, caminhões etc. Destacou não ter cartão de ponto e sim uma folha de frequência com horário fixo, elaborada pela administração e entregue ao servidor só para assinar. Já a Solicitação de Transporte é registrada na Portaria do INPE junto com Ordem de Serviço que é emitida pelo Chefe do Setor de Transportes e que registra o horário de entrada e saída do motorista. Afirmo que o INPE não paga Horas Extras e também não tem banco de horas. Registrou ter visto o autor retornar ao INPE fora do horário em dias que o depoente também havia trabalhado além do horário. Inquirido sobre o horário médico cumprido, o depoente declarou trabalha de acordo com a necessidade do setor de transporte, muitas vezes inicia a jornada antes do horário registrado na folha de frequência, trabalha até 10 ou 12 horas, retornando ao INPE bem depois do horário até mesmo em finais de semana e que tudo está registrado nas OS pela Portaria do INPE. Afirmo não haver compensação de horas e que também não tem como tirar as horas em folga. A testemunha José Carlos e Souza declarou conhecer o autor há 32 anos, do INPE, onde o autor trabalhava como motorista e o depoente como vigia, chegaram a trabalhar dois anos juntos. Relatou que o autor entrou no INPE como motorista e agora trabalha como assistente técnico. O depoente afirmou que era vigia e que trabalha como motorista. Relatou que o autor deve ter começado a trabalhar no INPE por volta de 1982 ou 1983 e trabalhou até 2010 ou 2011, como motorista, e depois foi para área de pesquisa. Registrou que o horário de trabalho era controlado pela s Ordens de Serviço emitida pelo Setor de Transportes e a FIP, folha individual, registra somente o horário normal. Lembrou que por volta de 2009 ou 2010 foi tentada uma forma de compensação, mas como todos motoristas tem excesso de horas, não tem como compensar. Afirmo, ainda, que o trabalho realizado nos domingos e feriados é considerado como horário normal, havendo diferenças que não são pagas. Foi categórico ao afirmar que o veículo só sai do INPE com Ordem de Serviço e não haver compensação. Os depoimentos testemunhas foram seguros e harmônicos ao asseverar a realização de trabalho do autor, antes e após o horário de expediente normal do INPE, onde o autor desenvolvia a atividade de motorista. Os documentos acostados pelo INPE, consistentes em Ordens de Serviço, emitidas pela Administração de 2002 a 2011, registram, data, nome do motorista, placa do veículo, local de partida, local de destino, o serviço a efetuar e pessoas a transportar, além do horário de saída e de chegada e duração. Análise por amostragem os documentos apresentados pelo INPE a fim de verificar a veracidade das alegações contidas na inicial. - OS nº 143/2002, emitida em 07/02/2002, registra: data da viagem (08/02/2002), Saída: 8:00, Placa do Veículo BPZ1691, Local de partida INPE, Destino: Cachoeira Paulista-Passo do Lontra - Cuiabá, horário de saída 8:30, horário de chegada 18:00, duração 9:30, nome do motorista e assinatura do responsável (fl. 213). - OS nº 1852/2002, emitida em 15/10/2002, registra: data da viagem: (16/10/2002), Placa Veículo BPZ1691, Local de partida - INPE-Portaria Principal, Destino: São Paulo, horário de saída: 7:30, de chegada: 23:44, duração 16:14, nome do motorista de do responsável (fl. 460). - OS nº 1039/2003, emitida em 10/06/2003, registra: data da viagem: (11/06/2003), Placa Veículo CVP9217, Local de partida - INPE-LIT, Destino: Campinas, horário de saída: 8:26, de chegada: 18:29, duração 10:03, nome do motorista de do responsável (fl. 337). - OS nº 2226/2003, emitida em 05/11/2003, registra: data da viagem: (06/11/2001), Placa Veículo BPZ5010, Local de partida - Residência, Destino: Rio de Janeiro, horário de saída: 4:16, de chegada: 22:13, duração 17:57, nome do motorista de do responsável (fl. 546). - OS nº 858/2004, emitida em 12/05/2003, registra: data da viagem: (13/05/2004), Placa Veículo BPY2660, Local de partida - INPE Destino: Campinas/Atibaia, horário de saída: 8:04, de chegada: 18:25, duração 10:21, nome do motorista de do responsável (fl. 646). - OS nº 2502/2004, emitida em 02/12/2004, registra: data da viagem: (03/12/2004), Placa Veículo CPV9211, Local de partida - INPE, Destino: São Paulo, horário de saída: 10:46, de chegada: 20:42, nome do motorista de do responsável (fl. 722)- OS nº 432/2005, emitida em 17/03/2005, registra: data da viagem: (18/03/2005), Placa Veículo DBA5443, Local de partida - INPE, Destino: São Paulo, horário de saída: 6:06, de chegada: 20:39, duração 14:33, nome do motorista de do responsável

(fl. 767).- OS nº 1919/2005, emitida em 19/09/2005, registra: data da viagem: (20/09/2005), Placa Veículo CPV9211, Local de partida - INPE, Destino: São Paulo, horário de saída: 7:53, de chegada: 20:40, duração 13:27, nome do motorista de do responsável (fl. 855).- OS nº 2103/2006, emitida em 04/08/2006, registra: data da viagem: (04/08/2006), Placa Veículo BPY2658, Local de partida - INPE, Destino: Guarulhos, horário de saída: 19:03, de chegada: 1:41, duração 6:38, nome do motorista de do responsável (fl. 544).- OS nº 2927/2006, emitida em 13/10/2006, registra: data da viagem: (16/10/2006), Placa Veículo CPV9223, Local de partida - INPE/Residência, Destino: Guarulhos/São Paulo, horário de saída: 7:32, de chegada: 20:48, duração 13:16, nome do motorista de do responsável (fl. 1024).- OS nº 543/2007, emitida em 14/03/2007, registra: data da viagem: (15/03/2007), Placa Veículo CPV9223, Local de partida - INPE-Portaria Principal, Destino: SJCampos-Jundiá, horário de saída: 8:27, de chegada: 22:14, duração 13:47, nome do motorista de do responsável (fl. 1.137).- OS nº 2453/2007, emitida em 24/08/2007, registra: data da viagem: (24/08/2007), Placa Veículo CPV9225, Local de partida - INPE-, Destino: São Paulo, horário de saída: 16:11, de chegada: 20:55, duração 4:44, nome do motorista de do responsável (fl. 1.222).- OS nº 18/2008, emitida em 04/01/2008, registra: data da viagem: (04/01/2008), Placa Veículo DBS9337, Local de partida - INPE-Portaria Principal, Destino: SJCampos-Jundiá, horário de saída: 12:26, de chegada: 19:37, duração 7:10, nome do motorista de do responsável (fl. 1.308).- OS nº 454/2008, emitida em 04/03/2008, registra: data da viagem: (05/03/2008), Placa Veículo DBS9337, Local de partida - INPE-Prédio Planejamento, Destino: Campinas, horário de saída: 17:10, de chegada: 22:15, duração 5:03, nome do motorista de do responsável (fl. 1.341).- OS nº 1113/2009, emitida em 22/05/2009, registra: data da viagem: (25/05/2009), Placa Veículo DBA5442, Local de partida - INPE-Prédio SIGMA, Destino: Simplicio-MG, horário de saída: 9:38, de chegada: 20:40, duração 11:02, nome do motorista de do responsável (fl. 1.365).- OS nº 2065/2009, emitida em 16/09/2009, registra: data da viagem: (16/09/2009), Placa Veículo DBS9337, Local de partida - INPE, Destino: são Paulo, horário de saída: 11:41, de chegada: 17:52, duração 6:11, nome do motorista de do responsável (fl. 1.375).- OS nº 2138/2009, emitida em 23/09/2009, registra: data da viagem: (23/09/2009), Placa Veículo BPZ1691, Local de partida - INPE, Destino: SJCampos, horário de saída: 17:16, de chegada: 18:17, duração 1:01, nome do motorista de do responsável (fl. 1.376).- OS nº 996/2010, emitida em 14/04/2010, registra: data da viagem: (15/04/2010), Placa Veículo BPY2659, Local de partida - INPE, Destino: Rio de Janeiro-RJ, horário de saída: 6:32, de chegada: 20:37, duração 14:05, nome do motorista de do responsável (fl. 1.386).- OS nº 1270/2010, emitida em 12/05/2010, registra: data da viagem: (13/05/2010), Placa Veículo CPV 9223, Local de partida - DGE/CEA, Destino: Cachoeira Paulista, horário de saída: 08:34, de chegada: 21:32, duração 12:58, nome do motorista de do responsável (fl. 1.390). OS nº 2676/2010, emitida em 29/09/2010, registra: data da viagem: (30/09/2010), Placa Veículo CPV9225, Local de partida - Portaria Principal, Destino: Rio de Janeiro, horário de saída: 6:58, de chegada: 21:36, duração 14:38, nome do motorista de do responsável (fl. 1.394). OS nº 1270/2011, emitida em 26/07/2011, registra: data da viagem: (28/07/2011), Placa Veículo DBA9337, Local de partida - INPE-SIGMA, Destino: Rio de Janeiro, horário de saída: 05:55, de chegada: 17:51, duração 11:56, nome do motorista de do responsável (fl. 1.397). Observo, especificamente em relação ao ano de 2009, pelas OSs acostadas aos autos que a maioria das viagens do autor foi realizada durante o período regular do expediente da instituição (fls. 1346/1363 e 1366/1374). Já em relação ao ano de 2011 foram apresentadas apenas 3(três) OSs, sendo certo que apenas a acima declinada constou viagem cuja duração extrapolava o horário regular do expediente do INPE. Neste concerto, os documentos acostados pelo INPE e a robustez dos depoimentos testemunhais corroboram as alegações do autor no sentido de realização de horas extras, cuja quantidade e valor, bem como a repercussão no descanso semanal remunerado, férias e 13º salários deverão ser apuradas em fase de execução de sentença. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a UNIÃO ao pagamento das horas extras realizadas no período de abril de 2003 a 2011, efetivamente documentadas nos autos, bem como a respectiva repercussão no Descanso Semanal Remunerado, Férias, 1/3 de Férias e Décimo Terceiro Salário, devendo se atentar para as horas extras prestadas aos domingos. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da condenação, atualizado de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sentença. Não há custas processuais a reembolsar. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009261-13.2008.403.6103 (2008.61.03.009261-9) - CARLOS ALBERTO DRAEGER(SP198507 - LOREDANA MATHILDE GIOVANNA BAGDADI BARCELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Tendo em vista que os presentes autos foram remetidos ao arquivo indevidamente, ante a inexistência de sentença de extinção, declaro sem efeito o despacho de fl. 88. Passo a sentenciar. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a cobrança de expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Com a inicial vieram os documentos. Foi concedida a gratuidade processual. Citada, a CEF contestou, aduzindo preliminares e combatendo o mérito. Houve réplica. Determinado o sobrestamento do processo (fl. 66), os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido baixados para juntada de extrato pela CEF (FL. 68). Foi interposto pela CEF recurso retido (fls. 70/73). Mantida a decisão agravada, foi assinalado prazo para a CEF apresentar extratos da conta do autor (fl. 74). Reiterado o comando judicial à fl. 82, a CEF informou que a conta poupança do autor foi aberta em novembro de 1997, não havendo razão para incidência dos expurgos declinados na inicial (fls. 84/86). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Com efeito, do informe da CEF exsurge a falta de interesse processual da parte autora, uma vez que a conta de poupança não existia nas datas dos expurgos inflacionários que ocorreram em 1989, 1990 e 1991, não havendo, por isso mesmo, necessidade concreta do processo. Por tratar-se de matéria de ordem pública, acolho a manifestação da CEF e, diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas como de Lei. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NADIR DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a fruição de amparo social ao deficiente. A inicial foi instruída com procuração, declaração de pobreza e documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e determinado o esclarecimento da postulação, tendo em vista a informação de que a demandante trabalha como empregada doméstica (fl. 68). A parte autora peticionou juntando aos autos documentos comprobatórios de despesas (fls. 72/76). Determinado à autora o cumprimento integral do comando judicial (fl. 78). A parte autora peticionou, informando ter trabalhado como empregada doméstica, mas sem registro em CTPS, afirmando que atualmente não exerce mais atividade laboral, em razão de seu estado de saúde (fls. 80/81). Determinada a realização de prova pericial, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS (fls. 82/84). Laudo médico pericial coligido às fls. 100/106 e estudo socioeconômico às fls. 108/112. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 113). A parte autora se manifestou acerca dos laudos periciais apresentados, impugnando o laudo médico (fls. 119/120). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 122/135). Facultada à parte autora a manifestação em réplica e em provas (fl. 139), deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 140). O INSS informou não ter provas a requerer (fl. 141 verso). O MPF manifestou-se pela improcedência (fls. 143/144). É o relatório. Decido. A autora foi submetida à perícia médica, cujo laudo atestou que a pericianda não apresenta doença incapacitante atual. Com efeito, o senhor perito assim apregoa: a hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. A periciada sofreu infarto agudo do miocárdio. Como complicação do infarto, teve aneurisma de ventrículo, complicação gravíssima. No entanto, fez cirurgia com sucesso, restabelecendo sua função cardíaca. No momento consegue realizar suas funções habituais. Para suas funções habituais, não há incapacidade. O artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, assim dispõe: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Pelo que do laudo médico consta, não tenho por provado o requisito de que trata o artigo 20, 2º, da Lei de LOAS. Ademais, o laudo médico se encontra bem fundamentado, sendo o expert profissional de confiança desse juízo, não havendo que se falar em realização de nova perícia, ou realização de perícia complementar. Assim, ausente o quadro de deficiência (incapacidade qualificada), não restam atendidos os requisitos legais cumulativos à fruição do amparo social - sendo despidendo tecer maiores considerações sobre o eventual estado de precariedade econômica. Portanto, não verificados os pressupostos do art. 20 da LOAS, deve o feito ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Não há condenação em custas judiciais e, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intimem-se, inclusive ao MPF.

0006434-24.2011.403.6103 - ANTONIO LUIS RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 155/159, que julgou improcedente o pedido, arguindo a existência de contradição e omissão no decisório guerreado. Esse é o sucinto relatório. Decido. Conheço dos embargos porque tempestivos. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com as quais seja demonstrada a alegada contradição. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a sentença, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os embargos de declaração rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). (...) Embargos declaratórios rejeitados. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121, Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/02/2003, Documento: STJ000479490, DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 155/159, nos termos em que proferida. Publique-se e intimem-se.

Trata-se de processo de rito ordinário ajuizado por MARCELO TOBIAS DA ROSA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva a manutenção do benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Requerida a gratuidade processual. Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a realização de prova pericial, bem como a citação (fls. 50/51). Apresentado o laudo pericial (fls. 62/69), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 70). A parte autora se opôs ao laudo, impugnando-o e requerendo a realização de nova perícia ou que o perito esclareça as conclusões apresentadas (fls. 73/84). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 88/93). A parte autora peticionou, juntando documento médico (fls. 96/97). Facultada à parte autora a manifestação em réplica (fl. 98). O demandante peticionou, juntando documentos (fls. 99/106). Houve réplica (fls. 109/111). Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO Inicialmente destaco que a prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova ou sua complementação. Por estas razões, indefiro o pedido de nova perícia, bem como a realização de laudo complementar. Ademais, a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pela perícia realizada. O Perito Judicial diagnosticou trauma antigo na coluna torácica. Concluiu o expert: O periciado apresentou trauma antigo na coluna torácica com provável fratura pregressa consolidada, sem repercussão neurológica (eletro-neuromiografia normal). Não tem qualquer sinal de desuso dos membros, muito pelo contrário, apresenta-se com as mãos calejadas. Vejo que a documentação médica acostada aos autos vai ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não se lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e de confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual indefiro o pedido de nova perícia, ou complementação da já realizada. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008258-81.2012.403.6103 - AMAURI FOGACA DE ALMEIDA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 153/157, pretendendo, sob o fundamento do princípio da fungibilidade recíproca entre as partes, alterar a DER do benefício objeto do presente feito, computando-se, dessa forma, lapso de labor suficiente à aposentação pretendida. Objetiva, desse modo, a reforma do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. No tocante à tese aventada nos embargos, não consiste a matéria em omissão ou qualquer outra estirpe de vício passível de correção por meio de embargos de declaração. Digo isso porque a qualificação jurídica dos lapsos de labor, tal qual exposta na sentença, é matéria afeita ao julgamento do pedido, e, discordando, deverá o embargante aviar recurso dotado de devolutividade ampla para a análise do acerto, ou erronia, da solução externada na sentença. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os

mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decism, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas.Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).(...)Embargos declaratórios rejeitados. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121, Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/02/2003, Documento: STJ000479490, DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA)Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 153/157, nos termos em que proferida.Assim, recebo a apelação apresentada pela INSS às fls. 170/176 em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo para tanto, com ou sem elas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intimem-se.

0008721-23.2012.403.6103 - GLAUCE VERONICA DO ESPIRITO SANTO(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Cuidam os autos de demanda tributária, ajuizada por Glauce Verônica do Espírito Santo em face do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, objetivando repetição de indébito em dobro e imunização parcial contra cobrança de anuidades (contribuição de interesse de categoria profissional).Sustenta a autora, em brevíssimo resumo, que as anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização de profissões, por ostentarem natureza tributária, não podem ser definidas, em relação ao importe respectivo, por ato infralegal editado pelo próprio Conselho profissional. Assim, o montante cobrado pelo réu, por desbordar do quanto estabelecido pela Lei 6.994/1982 (2MVR), mostra-se ilegal, dando ensejo ao pleito de repetição da diferença e abstenção de novas cobranças.Documentos coligidos às fls. 09/23.Deferida a gratuidade processual e determinada a citação do réu à fl. 25.Contestação apresentada às fls. 28/41 na qual, preliminarmente, arguiu-se a ocorrência de prescrição. No mais, asseriu a existência de autorização legal para a fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos profissionais, o que salvaguarda os atos em tal sentido editados pelo réu, além da natureza tributária da anuidade, daí porque incabível também o pedido de restituição em dobro de eventuais valores pagos indevidamente. Juntou os documentos de fls. 42/62.Réplica, fl. 69.Sem pleitos probatórios, vieram os autos à conclusão.É o relatório.

Decido.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, anoto que as anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização das profissões se enquadram no conceito de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, a que se refere o art. 149 da Constituição Federal. Cinge-se a controvérsia na declaração de ilegalidade das Resoluções editadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, que estabeleceu critérios distintos daqueles fixados em lei, com a consequente repetição do indébito tributário relativo às anuidades pagas a esta autarquia federal. De fato, as profissões regulamentadas por lei, as quais possuem os respectivos órgãos de classe, com atribuições de fiscalização do exercício de tais profissões, prevêm a existência de contribuições anuais, que consistem na receita de cada Conselho de Classe para a consecução de seus fins.Todavia, em que pese o reconhecimento de que cada órgão de classe, dentre as profissões regulamentadas por lei, deva ter sua receita, através das contribuições anuais, o fato é que tais contribuições possuem caráter tributário, estando sujeitas às regras específicas em matéria tributária, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar dos entes políticos impostas pela Carta Magna.Destarte, estando caracterizado o caráter exacional das contribuições devidas aos órgãos de classe, por óbvio que devem observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo indevida sua cobrança se acaso instituída a contribuição anual através de resolução, conforme manifestação do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6).Com efeito, os artigos 149 e 150, inciso I, da CR/88 estabelecem o seguinte: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categoriais profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo no previsto pelo art. 195, 6o, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo e é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, os Conselhos Profissionais não têm poder para fixar unilateralmente suas anuidades, devendo esta fixação obedecer aos critérios legais, mormente o princípio da reserva legal, que exige a instituição de tributo por meio de lei em sentido material e formal, observado o devido processo legislativo.Na espécie, a matéria referente às anuidades exigidas pelos Conselhos Regionais de Enfermagem encontra regramento desde a edição da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atribuindo-lhes, conjuntamente, a natureza de autarquia federal e competência aos Conselhos Regionais para fixarem o valor da anuidade. A Lei nº 6.994/1992 dispôs sobre a apuração do valor e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional estabelecendo o índice do Maior Valor de Referência no País.Com o advento da Lei nº 8.177/1991, extinguiu-se, a partir de 01/02/1991, o indexador MVR, atribuindo-lhe o valor de Cr\$ 2.266,17. A Lei nº 8.383/1991, por sua vez, instituiu a UFIR como indexador para fins de atualização monetária dos tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. E, a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, ao seu turno, extinguiu a UFIR, convertendo-a em Real pelo índice de 1,0641. Importante ressaltar, porque necessário, que o 4o do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717, que, na mesma assentada, também declarou a inconstitucionalidade dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do citado diploma legal.A Lei nº 11.000/2004, que reeditou a norma do citado 4o do art. 58, passou a dispor o seguinte:Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com

suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Verifica-se, deste modo, que o artigo acima transcrito, acaba por atribuir competência tributária, exclusiva dos entes políticos, às autarquias federais responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Aludido dispositivo legal tem sua constitucionalidade questionada no STF (ADI 3.408). Em incidente de arguição de inconstitucionalidade submetido ao Plenário do TRF da 2ª Região, relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, restou assentado ser evidente a inconstitucionalidade no caput e no 1º do art. 2º da Lei 11.000/04, por violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Esse incidente foi acolhido parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo (Arguição de Inconstitucionalidade, processo 2008.51.01.000963-0, PLENO, Rel. Des. Federal SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R de 09/06/2011). Na esteira deste precedente, aludida Corte Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57 nos seguintes termos: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. Por sua vez, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabeleceu novos parâmetros para os valores das anuidades dos Conselhos Profissionais: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, inexistente lei específica, em sentido formal e material, que estabeleça os valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Profissionais - haja vista que as resoluções editadas por essas autarquias profissionais (Resoluções COFEN nºs 228/00, 248/00, 250/00 e 263/01) são meros atos administrativos normativos, de natureza derivada, pressupondo a existência de lei ou ato legislativo a que estejam subordinadas, sendo vedado inovar na ordem jurídica interna -, deve-se observar o princípio da legalidade tributária, seja sob o aspecto da estrita legalidade ou da reserva legal, de modo a quantificar o valor do tributo segundo as diretrizes fixadas nas sucessivas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, Lei 8.383/91, Lei nº 10.522/02 e, atualmente, Lei nº 12.514/2011. A respeito do tema, salienta-se que a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, estabeleceu limites máximos para as anuidades a serem cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional. Tais valores máximos passaram a ter eficácia a partir do exercício 2012 em virtude do princípio da anterioridade, que está previsto no art. 150, III, b e c, da Constituição Federal (isso porque, comparativamente à legislação anterior acima analisada, trata-se de um aumento de tributo). Assim, quanto às anuidades a partir do exercício 2012, o seu valor máximo está regulamentado em lei, não sendo possível limitá-las ao montante equivalente a 2 MVR. Mister ressaltar que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,8621 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passou a ser pelo IPCA. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MAJORAÇÃO. RESOLUÇÃO 297/96. ILEGALIDADE. 1. O valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorem os valores das anuidades através de resoluções próprias ou atos normativos. 2. Indevidos os honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.007028-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.04.2008, DJF3 27.05.2008) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2011

PÁGINA: 364) Nesse diapasão, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei), em face do princípio da legalidade estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, aos conselhos profissionais foi permitida tão-somente a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei 8.383/91 (conforme parâmetros acima expostos). Nos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, representado pela diferença entre 2 MVR, devidamente atualizados, e os valores efetivamente recolhidos, afastando-se a restituição em dobro, pois inexistente relação consumerista no caso. No que tange aos juros, considerando-se que os pagamentos ocorreram após a edição da Lei n.º 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Por fim, tendo em conta que a matéria agora é tratada pela Lei n. 12.514/2011 e inexistente qualquer alegação de inconformidade das exigências, a partir do novo texto legal, resta improcedente o pleito mandamental. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido condenatório para impor ao Conselho réu o dever de restituir à autora o valor da diferença entre as anuidades devidas e aquelas efetivamente recolhidas, quais sejam, as relativas aos anos de 2010 (integralmente recolhida - fls. 14/16) e 2011 (parcialmente recolhida - fl. 17 e 19), na forma acima explicitada. Sobre o montante objeto da condenação incidirá exclusivamente a SELIC, desde cada recolhimento indevido. Quanto ao pedido mandamental, consistente em ordem para abstenção de futuras cobranças, **JULGO-O IMPROCEDENTE**. Processo extinto, nos termos do art. 269, incisos I, do CPC. Diante da sucumbência de ambas as partes, mas tendo em vista ser sobremaneira mais acentuada aquela vivenciada pelo réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor das autoras, estes fixados em 10% da condenação. A apuração precisa dos valores devidos será realizada quando da deflagração do módulo executivo, pela necessidade de atualização dos importes respectivos, com espeque nos documentos já carreados aos autos. Não haverá reexame necessário, vez que os valores a serem restituídos não ultrapassam o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009047-80.2012.403.6103 - RINALDO MOZART LECCIO DOS SANTOS (SP160657 - JAIR PEREIRA LIMA E SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a considerar os valores recolhidos no CNPJ 04.606.520/0001-01, no valor de R\$ 660,00 (seis centos e sessenta reais) e R\$ 363,00 (trezentos e sessenta e três reais) para vinculá-los ao NIT do autor que é 1.042.144.286-4. Relata o autor ser sócio da empresa RA Serviços Administrativos Ltda. ME, CNPJ 04.743.909/0001-01, destacando que no período de novembro de 2001 a março de 2004, aos efetuar recolhimentos previdenciários preencheu incorretamente a GPS com o CNPJ da empresa e não com o NIT. Explicita ter também efetuado recolhimento a menor, uma vez que recolheu somente 20% sobre o valor do salário mínimo, quando o correto seria recolher 31% e que, em razão disso, tais recolhimentos não foram considerados pela Previdência Social, vindo a receber um benefício de aposentadoria em valor inferior ao que realmente teria direito. Afirma ter se dirigido à Receita Federal para solucionar seu problema e foi informado que de acordo com IN RFB nº 1.265/2012 serão indeferidos pedidos de retificação que versem sobre alteração de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos. Requer a prestação jurisdicional no sentido de ser considerado o valor recolhido no código do CNPJ seja migrado para o código do NIT 1.083.210.224-2, a fim de que o INSS considere esses recolhimentos como tempo de contribuição, bem como seja autorizado a recolher as diferenças, acrescidas de juros de mora, multa e correção monetária. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/146). Custas pagas. Em decisão inicial, foi determinada a emenda à inicial (fl. 150). Recebida a emenda à inicial, foi indeferida a antecipação da tutela e determinada a retificação do polo passivo (fl. 153). A União apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 166/168). Houve réplica (fls. 171/174). Foi facultada a especificação e provas (fl. 169). A União afirmou não ter provas a produzir (fls. 176) e a parte autora permaneceu silente. Vieram os autos conclusos para sentença, em 10/10/2014. **DECIDO**. Sem questões preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. Pretende o autor que os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária no período de novembro de 2001 a março de 2003, com identificação do CNPJ da empresa sejam transferidos para o NIT. Relatou ainda, ter realizado contribuições com valores inferiores àqueles efetivamente devidos. De seu turno a União esclarece que o orçamento da Seguridade Social é composto de várias receitas, dentre elas, contribuições sociais das empresas (incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados a seu serviço) e as contribuições sociais dos trabalhadores (incidentes sobre o salário de contribuição). Explicita o INSS a empresa RA Serviços Administrativos Ltda. - ME é obrigada a recolher contribuição patronal correspondente a 20% do pro labore pagos ao sócio administrador de 11/2001 a 03/2003. Informa que essas contribuições foram devidamente recolhidas. Observou o INSS que além da contribuição patronal, também é devida a contribuição a cargo do trabalhador, correspondente a 20% do valor recebido pelo autor a título de pro labore, sendo que o segurado pode recolher esta contribuição com dedução de até 9% (nove por cento) de seu salário de contribuição (que deveria ser recolhida pelo autor através de GPS com identificação de seu NIT). Destacou constar os autos apenas o recolhimento da contribuição patronal e tratarem-se de contribuições distintas, uma patronal e outra a cargo do trabalhador. Segundo o INSS, a contribuição patronal foi corretamente recolhida, não havendo que se falar em pedido de retificação da GPS. O próprio autor admite tal fato na inicial (fl. 03). Neste concerto, de rigor a improcedência do pedido do autor. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condeno a parte autora a pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0003613-76.2013.403.6103 - SORAIA DE FATIMA MAURICIO (SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA E SP262961 - CLARA SETSUKO MATSUSHIMA HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra a sentença de fls. 338/341, ao fundamento de que houve omissão quanto ao pedido de retificação de benefício previdenciário (de auxílio-doença para auxílio-acidente), quanto à indicação dos períodos relativos aos valores retroativos, além de contradição no que tange a não concessão da aposentadoria por invalidez, ante as conclusões da perícia judicial. Por fim, requereu a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Conheço dos embargos porque tempestivos. Passo a sua análise. De fato, a sentença foi omissa quanto ao pedido de retificação dos benefícios de auxílio-doença ns. 530.847.834-8 e 545.605.288-8 concedidos administrativamente. A perícia judicial respondeu negativamente ao quesito n. 13, o qual era do seguinte teor: A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Portanto, não há que se falar em retificação dos benefícios retroindicados que, inclusive, implicaria em restituição de valores pela parte autora, haja vista que a RMI do auxílio-acidente é de 50% do salário de benefício que deu origem ao auxílio-doença. E, se houvesse sido reconhecido o nexo etiológico laboral na perícia médica, seria o caso dos autos serem remetidos à Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal e Súmulas 235 e 501, do Supremo Tribunal Federal e Súmula 15, do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o pedido de esclarecimento dos períodos a serem computados para o fim de pagamento dos valores retroativos, vê-se que a perícia judicial fixou como termo inicial da incapacidade da autora, o mês de fevereiro de 2011, baseada na extensa prova documental trazida aos autos (fl. 262 - quesito n. 7). Entretanto, o pedido administrativo com data mais próxima foi formulado em 16/03/2011 (fl. 75), razão pela qual será esta a data fixada para fins de recebimento dos valores em atraso. Bom ressaltar que a data de 12/03/2013 indicada na inicial pela autora refere-se, tão somente, ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença, formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Quanto à alegada contradição, parece-me que diz muito mais a respeito do laudo, do que da sentença proferida. É certo que o laudo pericial constitui um dos imprescindíveis meios de prova em casos de análise de incapacidade laborativa. Entretanto, na análise do caso concreto é preciso complementá-lo com a vasta prova documental trazida pela autora. Os documentos juntados aos autos comprovam que o quadro de lombalgia sofrido pela autora é anterior a 2007 e motivaram a emissão de atestados pelos médicos que a acompanham desde então (psiquiatra, reumatologista, ortopedista e neurocirurgião), os quais indicavam a necessidade de afastamento do trabalho e, por consequência, impeliram a autora na busca pela concessão de benefícios previdenciários, deferidos de forma esporádica. Também resta demonstrada a continuidade dos tratamentos prescritos, com a permanente aquisição de medicamentos (há inúmeras receitas médicas e notas fiscais), anotando-se que o último documento apresentado é de maio/2014 (fls. 316/319). Além disso, também está comprovada a realização de sessões de fisioterapia e acupuntura (fls. 113/114, 118, 119, 140, 143, 145, 147, 152/154, 160, 190, 193), e do procedimento cirúrgico a que se submeteu em novembro de 2011 (122/138), sem o resultado almejado (fls. 148/150, 156/158, 172/174, 192). A partir de agosto de 2012 o neurocirurgião que acompanha a demandante passou a solicitar seu afastamento, de forma definitiva, da atividade laborativa (fl. 192). Pois bem. Realizado o exame pericial, a Perícia Judicial constatou a existência de quadro depressivo reativo ao stress por dor crônica de caráter moderado - CID: F33.1 (fl. 261). Concluiu a Perícia Judicial ser a incapacidade total e temporária por tempo indeterminado para a vida laboral, dependendo de decisão neurocirúrgica para se determinar o prazo, ante a secundariedade do quadro psíquico (fl. 261). A Senhora Perícia fixou a data de início da incapacidade em fevereiro de 2011, quando a autora parou de trabalhar por conta da doença (resposta ao quesito 7 do Juízo/INSS - fl. 262). Na avaliação pericial a que submetida a demandante, a expert nomeada asseverou ser total e temporário o quadro incapacitante. Entretanto, com base na vasta documentação juntada pela autora é inegável que não há desídia na busca e realização de tratamento, mesmo porque até se submeteu à intervenção cirúrgica e continua necessitando de medicamentos para amenização do quadro, o qual, pelo tempo considerável que estabelecido, vê-se que não são suficientes à cessação da incapacidade laboral. A perícia indica a necessidade de uma avaliação por neurocirurgião para qualificar a incapacidade para o trabalho, no que diz respeito ao aspecto físico. Contudo, tal avaliação já consta dos autos, pois o neurocirurgião que acompanha a demandante há anos, atestou a incapacidade da autora para o exercício da profissão, solicitando o afastamento em definitivo, mencionando os inúmeros tratamentos fisioterápicos e medicamentosos implementados, os quais não afastaram a dor, que ocorre mesmo em repouso e piora com atividade física simples (fl. 192). Assim, considerando em conjunto a prova documental e pericial realizadas há que ser julgado procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o quadro patológico que acomete a autora a incapacita para o exercício de qualquer profissão capaz de garantir sua subsistência, subsumindo-se à disposição do art. 42, da Lei n. 8.213/91. Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, devem ser fixados de modo a atender aos preceitos do 3º, artigo 20, do CPC, pelo que os estabeleço em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos e a eles DOU PROVIMENTO para integrar à sentença de fls. 338/341, nos seguintes termos: (...) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter percebido benefícios de auxílio-doença, sendo que o último deles NB 552.593253-5, cessado em 12/03/2013 - fl. 224, cuja cessação reputa indevida. Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, adiada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 239/240). A parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 244/255). Encartado o laudo pericial (fls. 259/263), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 265/266). Devidamente citado, o INSS contestou o pedido e impugnou o laudo pericial (fls. 277/282). Noticiada a implantação do benefício (fl. 283). A parte autora apresentou réplica e juntou documentos (fls. 284/336). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico

a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. Os documentos juntados aos autos comprovam que o quadro de lombalgia sofrido pela autora é anterior a 2007 e motivaram a emissão de atestados pelos médicos que a acompanham desde então (psiquiatra, reumatologista, ortopedista e neurocirurgião), os quais indicavam a necessidade de afastamento do trabalho e, por consequência, impeliram a autora na busca pela concessão de benefícios previdenciários, deferidos de forma esporádica. Também resta demonstrada a continuidade dos tratamentos prescritos, com a permanente aquisição de medicamentos (há inúmeras receitas médicas e notas fiscais), anotando-se que o último documento apresentado é de maio/2014 (fls. 316/319). Além disso, também está comprovada a realização de sessões de fisioterapia e acupuntura (fls. 113/114, 118, 119, 140, 143, 145, 147, 152/154, 160, 190, 193), e do procedimento cirúrgico a que se submeteu em novembro de 2011 (122/138), sem o resultado almejado (fls. 148/150, 156/158, 172/174, 192). A partir de agosto de 2012 o neurocirurgião que acompanha a demandante passou a solicitar seu afastamento, de forma definitiva, da atividade laborativa (fl. 192). Pois bem. Realizado o exame pericial, a Perita Judicial constatou a existência de quadro depressivo reativo ao stress por dor crônica de caráter moderado - CID: F33.1 (fl. 261). Concluiu a Vistoria Judicial ser a incapacidade total e temporária por tempo indeterminado para a vida laboral, dependendo de decisão neurocirúrgica para se determinar o prazo, ante à secundariedade do quadro psíquico (fl. 261). A Senhora Perita fixou a data de início da incapacidade em fevereiro de 2011, quando a autora parou de trabalhar por conta da doença (resposta ao quesito 7 do Juízo/INSS - fl. 262). Na avaliação pericial a que submetida a demandante, a expert nomeada asseverou ser total e temporário o quadro incapacitante. Entretanto, com base na vasta documentação juntada pela autora é inegável que não há desídia na busca e realização de tratamento, mesmo porque até se submeteu à intervenção cirúrgica e continua necessitando de medicamentos para amenização do quadro, o qual, pelo tempo considerável que estabelecido, vê-se que não são suficientes à cessação da incapacidade laboral. A perita indica a necessidade de uma avaliação por neurocirurgião para qualificar a incapacidade para o trabalho, no que diz respeito ao aspecto físico. Contudo, tal avaliação já consta dos autos, pois o neurocirurgião que acompanha a demandante há anos, atestou a incapacidade da autora para o exercício da profissão, solicitando o afastamento em definitivo, mencionando os inúmeros tratamentos fisioterápicos e medicamentosos implementados, os quais não afastaram a dor, que ocorre mesmo em repouso e piora com atividade física simples (fl. 192). Assim, considerando em conjunto a prova documental e pericial realizadas há que ser julgado procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o quadro patológico que acomete a autora a incapacita para o exercício de qualquer profissão capaz de garantir sua subsistência, subsumindo-se à disposição do art. 42, da Lei n. 8213/91. Por fim, não há que se falar em ausência da qualidade de segurada e cumprimento de carência, uma vez que a parte autora já havia percebido benefício por incapacidade concedido até 12/03/2013.

DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que conceda o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à autora, a partir de 16/03/2011. Antecipo os efeitos da tutela, haja vista que a verossimilhança da alegação decorre do próprio conjunto probatório com base no qual a sentença concluiu pela concessão do benefício, cuja natureza alimentar releva, por si só, a urgência na sua concessão, na forma estabelecida na sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso (DER 16/03/2011), acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Sem custas, haja vista a isenção da parte ré. Deverá o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. **SÍNTESE DO JULGADON.** Nome da segurada Soraia de Fátima Maurício Nome da mãe da segurada Alice Jacob Maurício Endereço do segurado Rua Alberto Alves Aguiar, 199, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/ SP - CEP: 12.233-010 NIT 20007903930RG / CPF 20.607.100 SSP/SP --- CPF 185.781.038-40 Benefício Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 16/03/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, razão pela qual, oportunamente, deverão os autos ser remetidos ao TRF da 3ª Região. P. R. I. Oficie-se, o INSS, com urgência para implantação do benefício ora concedido. Ficam mantidos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro anterior. Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se ao INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de 89/97, objetivando que a DER seja reafirmada, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Esse é o sucinto relatório. Decido. Conheço dos embargos porque tempestivos. Passo à análise do mérito. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão, sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Portanto, ao contrário do alegado às fls. 100/103, a sentença embargada reconheceu como trabalhados em condições especiais os períodos indicados à fl. 97, que se estendem até 16/12/2010. Contudo, ainda assim, não se contabilizou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria pretendida. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 89/97, nos termos em que proferida. Publique-se e intimem-se.

0006716-91.2013.403.6103 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA TORRES(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP / SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(DF036077 - DEMETRIO RODRIGO FERRONATO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA TORRES, inicialmente contra a UNIP e o MEC, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo que o MEC aceite a grade horária realizada pelo autor (2320 horas) no curso de Tecnólogo em Automação e Robótica, ministrado pela UNIP, como Curso Superior e determinando a emissão do certificado do CREA em seu favor, para que este possa trabalhar. Alega que o CREA se nega a conferir a certificação em favor do autor com fulcro na Decisão Plenária nº PL - 0087/2004 do CONFEA, que exige um mínimo de 2400 horas para os cursos Tecnólogos. Ao final, pleiteia reparação por danos morais que alega ter sofrido. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade processual, foi determinado ao autor que emendasse a inicial, retificando o polo passivo, bem como apresentando a decisão que fundamentou o indeferimento da expedição de registro no CREA, em favor do autor (fl. 51). O autor peticionou emendando a inicial, corrigindo o polo passivo para constar a UNIP e a UNIÃO FEDERAL, bem como apresentando os documentos (fls. 52/53 e 54/57). Recebidas as petições como emenda à inicial foi determinada nova emenda para que o autor incluía no polo passivo o CREA e o CONFEA (fls. 60/61). A parte autora cumpriu o comando judicial, incluindo o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA e o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP no polo passivo do feito (fls. 63/64). Recebida a petição como emenda a inicial, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao CREA e ao CONFEA, que aceitem a grade horária cursada pelo autor como curso Superior (Tecnólogo em Automação e Robótica), bem como para que emitam certificado de inscrição no órgão de classe em seu favor. Determinada a citação dos réus (fls. 67/69). Citada, a UNIP apresentou contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Requereu a revogação da decisão antecipatória deferida, pugna pela legalidade da medida (fls. 95/124). A UNIP impugnou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao autor (fls. 259/263). Citado, o CREA apresentou contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 265/287). A União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ser parte ilegítima. No mérito, requer a improcedência (fls. 322/331). O CONFEA apresentou contestação alegando, inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência dos pedidos (fls. 344/352). O CONFEA interpôs recurso de agravo contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 379/391). Facultado ao autor a manifestação em réplica (fl. 394). Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso de agravo interposto (fls. 399/401). O autor se manifestou em réplica (fls. 402/409). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Pretende o autor, em síntese, que a grade horária por ele cursada, de 2320 horas no curso de Tecnólogo em Automação e Robótica, ministrado pela UNIP, seja aceito como Curso Superior, de modo a ser-lhe permitido o registro junto ao CREA, para que possa trabalhar. Alega que o CREA se nega a conferir a certificação em seu favor com fulcro na Decisão Plenária nº PL - 0087/2004 do CONFEA, que exige um mínimo de 2400 horas para os cursos Tecnólogos. Pleiteia, ainda, reparação por danos morais que alega ter sofrido, em razão da não emissão do certificado quando do requerimento. Preliminarmente, as rés UNIP, União e CREA alegam serem partes ilegítimas para figurar no feito. Com efeito, a pretensão resistida de que tratam os autos refere-se tão somente ao CREA e ao CONFEA, visto que o primeiro negou-se a expedir o certificado de registro profissional ao autor, com fulcro em Decisão Plenária emitida pelo Conselho Federal (CONFEA). Daí se depreende que a lide está no fato de o CREA não aceitar registrar o diploma do autor, alegando que não foi cumprida a carga horária mínima exigida pelo CONFEA, consoante documento de fl. 55. Assim, não verifico nos autos qualquer pretensão a ser formulada contra a instituição de ensino ou contra a União, pelo que acolho a preliminar de ilegitimidade passiva em relação a ambas as demandadas para excluí-las do feito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Assim mantenho no polo passivo do pleito o CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA e AGRONOMIA - CONFEA e o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP. Em relação à preliminar de inépcia da inicial, aventada pelo CONFEA, afastou-se uma vez preenchidos os requisitos do artigo 282, do CPC. Destaco que ao demandante foi, por duas vezes, facultada a possibilidade de emenda à inicial, tendo ambos os comandos sido integralmente cumpridos. Assim, não há que se falar em inépcia da inicial. Destaco, por oportuno, que a UNIP impugnou a concessão do benefício de justiça gratuita deferido ao autor. Ressalto, nesse particular, que em que pese tenha a petição sido

protocolada nestes autos, e não formados autos em apenso, como determina a legislação processual, com a exclusão da ré UNIP do polo passivo, a questão resta prejudicada. Passo então a analisar o mérito. O magistrado que me precedeu na análise da causa deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao CREA/CONFEA que aceite a grade horária cursada de 2.320 horas como curso SUPERIOR (Tecnólogo em Automação e Robótica), bem como para que emita certificado de inscrição no órgão de classe em favor do autor, para que este possa trabalhar. Com efeito, sem o registro do profissional no CREA, resta o mesmo impedido de exercer suas atividades profissionais de forma regular. Vale consignar que o demandante, ao ingressar no curso de Tecnólogo em Automação e Robótica profissionais de que ao se formar estaria apto a exercer suas atividades profissionais. Não pode o CREA/CONFEA imputar ao autor um ônus que não lhe compete, qual seja, verificar previamente junto à instituição de ensino se o curso atende à carga horária mínima exigida pelo CONFEA. Não pode o autor, que cursou com êxito o Curso de Tecnólogo em Automação e Robótica na Universidade Paulista - UNIP, agindo, portanto, com boa-fé, ser obstado de exercer suas atividades profissionais em razão de fato para o qual não concorreu, qual seja: a não observância pela instituição de ensino da carga horária mínima exigida pelo CONFEA na Decisão Plenária nº PL - 0087/2004. Confira-se: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL - INSTITUIÇÃO DE ENSINO IRREGULAR - OMISSÃO DO PODER PÚBLICO - BOA-FÉ - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A Lei nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de Nível Médio, exige para o exercício da referida profissão, diploma expedido por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmente constituída. 2 - O Impetrante concluiu com êxito o curso de Técnico Pós-Médio em Eletrônica no CEITEC, em agosto de 2009, com carga horária de 1.090 horas/aula, incluindo o período de estágio de 340 horas/aula, conforme comprovado através de seu Histórico Escolar e Declaração de Conclusão de Curso, acostados aos autos. 3 - A Autoridade Coatora se nega a receber seu requerimento de inscrição definitiva, sob o fundamento de que a referida instituição oferecia cursos técnicos sem autorização do Conselho Estadual de Educação - CEE. O indeferimento do pedido de inscrição definitiva do Impetrante no CREA não pode ser recusado, consoante o disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, que consagra o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 4 - Não pode o Impetrante sofrer prejuízos em decorrência de evento para o qual em nada contribuiu. Refoge aos limites da razoabilidade obstar a expedição de registro definitivo em favor do Impetrante, uma vez que agiu de boa-fé, despendendo esforços e recursos financeiros para concluir o seu curso. Assim, diante da omissão dos órgãos fiscalizadores e desídia da instituição de ensino, não se revela coerente seja o Impetrante penalizado com a impossibilidade de expedição da carteira do conselho profissional. 5 - Compete ao Conselho Estadual de Educação - CEE autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de Ensino Médio Profissionalizantes e à Secretaria de Estado de Educação - SEDUC o dever de fiscalizar essas instituições de ensino, de forma a impedir que funcionem clandestinamente, sem observância das formalidades exigidas pela Deliberação nº 295/2005 do CEE, zelando, ainda, pelo cumprimento da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). 6 - Apesar de a mencionada instituição de ensino não estar autorizada para funcionamento, exerceu suas atividades, irregularmente, por cinco anos, aproximadamente, até dezembro de 2009, quando foi fechada por operação policial perpetrada em conjunto com a Secretaria Estadual de Educação/RJ. 7 - Funcionando o Curso, ainda que à margem do Estado que, na hipótese, não se desincumbiu de seu ônus de proceder a correta fiscalização na instituição, que continuou ministrando aulas de forma ostensiva sem a devida autorização por um tempo considerável, à vista do princípio da razoabilidade e da confiança jurídica, há que se considerar os efeitos concretos e consolidados no que toca aos alunos de boa-fé. 8 - Precedentes desta Corte: AC nº 2011.51.01.013498-7 - Sétima Turma Especializada - Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO - e-DJF2R 22-02-2013; REOAC nº 2010.51.01.013240-8 - Oitava Turma Especializada - Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER - e-DJF2R 23-11-2011; AMS nº 2004.51.01.1872-1 - Oitava Turma Especializada - Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND - DJ 21-03-06. 9 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. (TRF2, APELRE 201251010042465 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 580751, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 14/10/2013). Por outro lado, tenho que os fatos narrados nos autos são insuficientes a caracterizar dano moral indenizável, perfazendo meros aborrecimentos corriqueiros. O fato de o demandante não ter obtido na via administrativa o intento pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Dessa forma, incabível a condenação do CREA e CONFEA ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para confirmar a decisão antecipatória proferida e determinar ao CREA e ao CONFEA que aceitem a grade horária cursada pelo autor de 2.320 horas como curso SUPERIOR (Tecnólogo em Automação e Robótica), e para que emitam certificado de inscrição no órgão de classe em favor do autor. Destarte julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Em relação às rés União e UNIP, excludo-as do feito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Condeno os réus em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem rateados entre os réus. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007648-84.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406625-92.1997.403.6103 (97.0406625-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X ANNA LUCIA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE ELIAS ANDRAUS X CAIO FABIO FIGUEIREDO FREITAS X HELENA DORA GLINA X JOSE ARTHUR LESSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos em sentença. A União interpôs os presentes embargos à execução, asseverando excesso de execução do julgado proferido nos autos principais - ação de rito ordinário nº 97.0406625-2, em apenso. Houve resposta aos embargos (fls. 22/23). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sobrevivendo o informe de fls. 27/35. As partes se opuseram aos cálculos do contador (fls. 41 e 43). Retornando os autos ao perito, este ratificou os cálculos anteriormente apresentados (fl. 74). Dada vista às partes (fls. 78 e

79/80). Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO Com efeito, o cálculo do Contador Judicial seguiu os estritos comando do julgado. Merece ser acolhida a conta da Contadoria, equidistante das partes, e elaborada em submissão ao regramento do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, fixando o valor exequendo total em R\$ 58.736,10, sendo R\$ 50.510,29 referente à exequente HELENA DORA GLINA, R\$ 2.886,17, referente ao exequente JOSÉ ARTHUR LESSA e R\$ 5.339,64 de honorários advocatícios, atualizados para outubro de 2008. Em relação aos exequentes ANTONIO JOSÉ ELIAS ANDRAUS e CAIO FÁBIO FIGUEIREDO FREITAS, informou nada ser devido. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante total de R\$ 58.736,10, sendo R\$ 50.510,29 referente à exequente HELENA DORA GLINA, R\$ 2.886,17, referente ao exequente JOSÉ ARTHUR LESSA e R\$ 5.339,64 de honorários advocatícios, atualizados para outubro de 2008. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários, haja vista o deslinde da causa, com sucumbência recíproca. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 97.0406625-2 de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

CAUTELAR INOMINADA

0005585-96.2004.403.6103 (2004.61.03.005585-0) - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Cuidam os autos de ação de rito ordinário, ajuizada por CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA, contra a União, distribuída por dependência à ação cautelar de nº 0005585-96.2004.403.6103, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre as partes, no que se refere ao crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 13884.001667/2004-13. Após regular trâmite do feito, o autor peticionou, nos autos do processo principal, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda o exercício da ação (fls. 558/569), requerendo, ademais, a conversão em renda em favor da União dos valores depositados no bojo do processo cautelar. O demandante juntou aos autos da ação ordinária procuração na qual outorga a seu advogado poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 618/650). A União peticionou apontando os valores que entende devidos a serem convertidos em renda (fls. 655/661 - dos autos principais). É a síntese do necessário. DECIDO. Passando o olhar sobre a procuração de fl. 620 (dos autos principais), verifico que o autor outorga poderes de renúncia aos seus procuradores. Assim, com espeque no art. 269, V, do CPC, extingo o processo de conhecimento, com resolução de mérito, ante a renúncia manifestada e extingo a cautelar (fase executiva), com fulcro no artigo 794, I do CPC. Autorizo a conversão em renda, em favor da União, do montante integral depositado nos autos da ação cautelar de nº 0005585-96.2004.403.6103, tendo em vista que o demandante já levantou a parte que lhe cabia (fl. 242, da ação cautelar). Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/09. Transitada em julgado, arquivem-se ambos os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7624

EMBARGOS A EXECUCAO

0007769-44.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-43.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ANTONIO CLARET PALEROSI X ANTONIO ESIO MARCONDES SALGADO X ANTONIO FERNANDO BELOTO X ANTONIO GONCALVES DE FREITAS X ANTONIO JOSE FERREIRA X ANTONIO LUIS DA SILVA GUIMARAES X ANTONIO MACILIO PEREIRA DE LUCENA X ATHOS RIBEIRO DOS SANTOS X AVELINO CARLOS MIRANDA DE OLIVEIRA X AVICENA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária (embargados) para apresentação das contra-razões. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007371-63.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006455-68.2009.403.6103

(2009.61.03.006455-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ARNALDO WOWK X ARNOLDO SOUZA CABRAL X ARTUIR XAVIER DE MATOS X ARTUR DA CUNHA MENEZES FILHO X ARTUR FLAVIO DIAS X ARY DA CUNHA OLIVEIRA X ARY VIEIRA DE ARAUJO X ASIEL BOMFIN X ASSIS CARLOS FERNANDES X AUGUSTO CESAR LEITE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária (embargados) para apresentação das contra-razões.Prazo: em dobro e sucessivo, a contar inicialmente para a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira e, após, para o Dr. José Roberto Sodero Victório. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003282-26.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006455-68.2009.403.6103 (2009.61.03.006455-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária (embargados) para apresentação das contra-razões.Prazo: em dobro e sucessivo, a contar inicialmente para a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira e, após, para o Dr. José Roberto Sodero Victório. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401722-82.1995.403.6103 (95.0401722-3) - ELEONORA CAPPELOTTO GERONIMO(SP062634 - MOACYR GERONIMO E SP058183 - ZEINA MARIA HANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X ELEONORA CAPPELOTTO GERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEONORA CAPPELOTTO GERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0404055-07.1995.403.6103 (95.0404055-1) - NELSON DE CASTRO ROSA X MARIA DOS SANTOS ROSA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DOS SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000727-95.1999.403.6103 (1999.61.03.000727-3) - BENEDITO CARLOS RODRIGUES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002726-83.1999.403.6103 (1999.61.03.002726-0) - ORLANDO RIBEIRO DA COSTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X ORLANDO RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008544-74.2003.403.6103 (2003.61.03.008544-7) - ERNESTO TRAVAIOLI NETO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERNESTO TRAVAIOLI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO TRAVAIOLI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002404-19.2006.403.6103 (2006.61.03.002404-6) - MAXIMO BALBINO MAZETTI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAXIMO BALBINO MAZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMO BALBINO MAZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008130-71.2006.403.6103 (2006.61.03.008130-3) - JOSE DONIZETE DOS SANTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DONIZETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000134-85.2007.403.6103 (2007.61.03.000134-8) - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000423-18.2007.403.6103 (2007.61.03.000423-4) - EUGENIO GARCIA SERVINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EUGENIO GARCIA SERVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO GARCIA SERVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009413-95.2007.403.6103 (2007.61.03.009413-2) - DAMARIS CARVALHO BLAFFERT(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DAMARIS CARVALHO BLAFFERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMARIS CARVALHO BLAFFERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006455-68.2009.403.6103 (2009.61.03.006455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ARNALDO WOWK X ARNOLDO SOUZA CABRAL X ARTUIR XAVIER DE MATOS X ARTUR DA CUNHA MENEZES FILHO X ARTUR FLAVIO DIAS X ARY DA CUNHA OLIVEIRA X ARY VIEIRA DE ARAUJO X ASIEL BOMFIN X ASSIS CARLOS FERNANDES X AUGUSTO CESAR LEITE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) nº(s) 0003282-26.2015.403.6103 e 0007371-63.2013.403.6103 em apenso(s).Int.

0001391-43.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO CLARET PALEROSI X ANTONIO ESIO MARCONDES SALGADO X ANTONIO FERNANDO BELOTO X ANTONIO GONCALVES DE FREITAS X ANTONIO JOSE FERREIRA X ANTONIO LUIS DA SILVA GUIMARAES X ANTONIO MACILIO PEREIRA DE LUCENA X ATHOS RIBEIRO DOS SANTOS X AVELINO CARLOS MIRANDA DE OLIVEIRA X AVICENA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) nº(s) 0007769-44.2012.403.6103 em apenso(s).Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009099-13.2011.403.6103 - JOAO RIBEIRO DAS CHAGAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a renda mensal do benefício aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de colelitíase (CID K 80), razão pela qual necessita do auxílio constante de terceiros para realização dos atos da vida cotidiana. Narra que requereu a concessão do referido adicional administrativamente em 19.9.2011, que foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 29-30, bem como foi determinada a realização perícia médica. Laudo médico judicial às fls. 46-51. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a perda do objeto pelo falecimento do autor e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora confirmou o óbito do autor e requereu o pagamento dos atrasados. Interposta exceção de suspeição do perito judicial, esta foi rejeitada, conforme fls. 77-79. Às fls. 84-100 foi juntada a certidão de óbito do autor, bem como requerida a habilitação de sua ex-companheira, com a qual o INSS não concordou (fls. 102-103). Prolatada sentença de improcedência de concessão de pensão por morte requerida pela alegada companheira, foi interposto recurso de apelação, tendo sido determinada a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, em razão de prejudicialidade externa (fl. 129). O recurso de apelação foi improvido (fls. 133-133/verso). É o relatório. DECIDO. Considerando que não houve habilitação dos sucessores, impõe-se reconhecer que falta à parte autora a capacidade processual. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista a ausência de habilitação de sucessores do autor. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001458-10.2013.403.6327 - RAIMUNDO TEODORO DE SOUZA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do acréscimo de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez. O autor relata ser beneficiário de aposentadoria por invalidez, sendo que necessita do acompanhamento de terceiros, razão pela qual faz jus ao referido adicional. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Laudo médico às fls. 45-48. Às fls. 52-54 o INSS apresentou proposta de transação, com a qual a parte autora concordou à fl. 58. Prolatada a r. sentença de extinção do processo sem a resolução do mérito (fls. 59-60), foi interposto recurso pelo autor, que foi julgado procedente para a anular a sentença e determinar a remessa dos autos a este juízo (fls. 63-64 e 75-75/verso). Às fls. 90-104 o INSS apresentou os cálculos dos valores atualizados até setembro de 2015. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre RAIMUNDO TEODORO DE SOUZA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgando extinto o processo, com resolução de mérito. Custas na forma da lei. Intime-se o autor para que se manifeste acerca dos novos cálculos apresentados pelo INSS e, não havendo oposição, requisite-se o pagamento. P. R. I.

0006885-44.2014.403.6103 - ANTONIO MARIANO DE LIMA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor pretende a suspensão do crédito tributário relativo a imposto de renda retido na fonte - IRRF do ano-calendário 2013 (exercício 2014), bem como a restituição do valor indevidamente retido na fonte, incidente sobre valores recebidos acumuladamente. Diz o requerente que, por meio de ação judicial de aposentadoria por tempo de contribuição em face do INSS, obteve julgamento favorável, tendo sido o réu condenado ao pagamento das parcelas em atraso no valor total de R\$ 244.282,21 (duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos). Salienta que na ocasião do pagamento, ainda ficou retido na fonte o percentual de três por cento sobre esse valor a título de imposto de renda. Alega que, por ocasião da declaração de imposto de renda do ano calendário 2013 (exercício 2014), informou ter recebido referida importância, tendo sido gerado imposto a pagar no importe de R\$ 61.064,59 (sessenta e um mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), o qual parcelou em oito vezes, mas diz não ter condições de saldá-lo. Alega que a incidência do imposto deveria ocorrer mensalmente, em razão de se tratar de parcelas de aposentadoria em atraso, não podendo sofrer tributação na alíquota de 27,5%, uma vez que se tivesse recebido ao tempo certo, o valor da renda mensal estaria isenta de tributação. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO apresentou contestação, alegando que o feito gira em torno de erro cometido pelo próprio autor quando do preenchimento de sua DIRPF 2013/2014, já que informou o recebimento de rendimentos de aposentadoria acumuladamente face à ação judicial, mas não selecionou a

forma de tributação exclusiva para fins de cálculo do imposto, considerando-se a quantidade de meses relativa ao rendimento recebido. Por determinação judicial, o autor juntou documentos às fls. 52-86. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados à inicial comprovam suficientemente que o autor se saiu vencedor em ação de concessão de benefício previdenciário, tendo recebido as diferenças de prestações vencidas. De fato, tratando-se de recebimento acumulado de benefício previdenciário, é indubitável que os valores recebidos em consequência dessa demanda têm natureza remuneratória (não indenizatória), daí porque sujeitas à incidência do imposto. O simples fato de terem sido pagas a destempo não as transforma em verbas indenizatórias. Ao contrário, o simples atraso no pagamento não tem a capacidade de transformar a natureza jurídica daqueles valores. A única consequência jurídica para esse atraso no pagamento é a imposição de multa e de juros de mora, não retirando daqueles valores, mesmo que pagos em razão de sentença judicial, a natureza salarial, estando assim compreendidos na hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF. Assim, deveria o autor ter declarado esses bens como rendimentos tributáveis. Quanto à forma de incidência do imposto no caso de valores recebidos de forma acumulada, constata-se que o fato impositivo do imposto se verifica no momento em que ocorre a disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos de qualquer natureza. Esse fato ocorre, inegavelmente, apenas no momento de pagamento desses valores, de tal forma que a incidência do tributo, de uma só vez, seria de rigor. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que a profusão de julgados em sentido diverso culminou na edição do Ato Declaratório nº 1, de 27.3.2009, DOU de 14.5.2009, que dispensou de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Ainda que outros pareceres normativos posteriores tenham pretendido sugerir a revisão desse entendimento (especialmente, o Parecer PGFN/CRJ/nº 2.331/2010), vale observar que se trata de manifestação vinculante da Administração Tributária, à semelhança das soluções de consulta no âmbito do processo administrativo tributário. Essa é a única interpretação possível daquele ato administrativo, cuja finalidade que presidiu sua edição é a preservação do vetor constitucional da segurança jurídica, assim como dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas (arts. 5º, caput e II, e 37, todos da Constituição Federal de 1988). A alternativa a esse entendimento seria presumir que a autoridade superior da PFN tenha agido de forma absolutamente irresponsável, invocando uma jurisprudência supostamente pacificada sobre o tema, mas que, na verdade, não o era. Assim, ou se institucionaliza o escárnio contra o contribuinte, ou se impõe preservar a autoridade e a eficácia daquele ato declaratório, o que exige um juízo de procedência do pedido. Acrescente-se que a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que a decidiu na sistemática do art. 543-C do CPC (RESP 1.118.429/SP. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.5.2010): O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Por tais razões, quer pela incidência do imposto no momento do pagamento, quer por ocasião da declaração de ajuste anual, impõe-se recalcular tais valores, de forma a fazer incidir o tributo pela alíquota vigente em cada mês a que se refere cada pagamento (e não de forma global). Observo, apenas, que embora o autor tenha optado por parcelar o imposto no valor total de R\$ 61.064,59 em oito vezes, não fez prova de que pagou tais valores. Ao contrário, afirma que não honrou com o pagamento de nenhuma parcela. Assim, a repetição do indébito, se houver, fica limitada apenas aos valores retidos da fonte, que devem ser considerados para efeito do recálculo. Diante da sucumbência mínima do autor, a União deve ser condenada nos encargos da sucumbência. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para desconstituir em parte o lançamento fiscal, declarando o direito do autor de calcular o IRPF incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, descritos nestes autos, mediante a aplicação das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, condenando a União a promover a revisão do lançamento, nos termos daí decorrentes. Condeno a União, ainda, a restituir ao autor os valores indevidamente pagos a esse título, conforme vier a ser apurado em execução, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Condeno a União, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que, atento aos parâmetros estipulados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0007313-26.2014.403.6103 - DONIZETE JOSE DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega, em síntese, que requereu o benefício em 13.8.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferida em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas KDB FIAÇÃO LTDA., de 16.7.1985 a 02.5.1986; AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A., de 04.6.1986 a 26.01.1989; RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA., de 20.02.1989 a 02.02.1995; GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 21.02.1995 a 13.8.2014. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e da decadência e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, sobreveio a manifestação de fls. 135-142. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 148-152. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo da aposentadoria ocorreu em 04.8.2008, data que firmaria o termo inicial de

eventuais diferenças, não há prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 22.11.2012 (fls. 02). Não se tratando de revisão, não existem quaisquer prazos legais de decadência aplicáveis ao caso. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei nº 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

(depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas KDB FIAÇÃO LTDA., de 16.7.1985 a 02.5.1986; AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A., de 04.6.1986 a 26.01.1989; RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA., de 20.02.1989 a 02.02.1995; GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 21.02.1995 a 13.8.2014. O autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) e laudos periciais (fls. 135-142, 95-96, 115-116), devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que comprovam sua exposição a níveis de ruído de 86 dB (A) - na empresa KDB FIAÇÃO, de 89,6dB (A), na empresa RHODIA, e de 91 dB (A) - na empresa GENERAL MOTORS. No período de 04.6.1986 a 26.01.1989, o autor alega ter se exposto a pólvora e acetona. De fato, a acetona figura no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64, item 1.2.11, fazendo emergir, assim, uma presunção de que se trata de atividade especial. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, a exposição ao agente químico acetona não estava protegida por EPC ou EPI, motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial tal período. Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do CPC, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas KDB FIAÇÃO LTDA., de 16.7.1985 a 02.5.1986; AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A., de 04.6.1986 a 26.01.1989; RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA., de 20.02.1989 a 02.02.1995; GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 21.02.1995 a 13.8.2014, implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Donizete José da Silva. Número do benefício: 170.275.302-3. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 13.8.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 570.267.699-87. Nome da mãe Maria Augusta de Jesus. PIS/PASEP 1.219.023.306-4. Endereço: Rua Luiz Marchetti, nº 148, Jd. Portugal, São José dos Campos/SP. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000199-02.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP318863 - VINICIUS PELUSO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que determine que o réu devolva os valores de FGTS por ele utilizados na aquisição de um imóvel localizado nesta cidade. Diz que o réu adquiriu um imóvel em 02.04.2012, mediante a utilização de recursos próprios (R\$ 392,12), e de recursos provenientes de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (R\$ 104.607,88). Afirma que constatou, posteriormente, que o réu já era proprietário de um

imóvel localizado na cidade de Ubatuba, o que, segundo entendimento da autora, seria motivo impeditivo à utilização dos recursos de FGTS na compra do imóvel localizado em São José dos Campos. Sustenta que a Circular CAIXA nº 649, de 17 de abril de 2014, em seu número 14, exige, para fins de utilização de FGTS para aquisição de moradia própria, que o trabalhador não possua outro imóvel nos municípios integrantes da mesma Região Metropolitana, o que seria o caso dos autos. Diz que o réu já lhe devolveu o valor de R\$ 47.288,91, mas deve repor ainda o valor de R\$ 63.795,83, uma vez que, na ocasião do negócio, sacou o valor de R\$ 111.084,77. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando preliminar de inépcia da inicial e carência de ação. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial, afirmando que não houve violação do artigo 20, 17, da Lei nº 8.036/90, por entender que o referido dispositivo impede a movimentação de conta vinculada para fins de aquisição de moradia própria somente quando o proprietário possua imóvel localizado no município onde reside, o que não seria o caso dos autos. Diz, ainda, que foi obrigado pela autora a devolver o valor de R\$ 47.288,94, quando se dirigiu à agência da ré para efetuar o levantamento do saldo da conta vinculada por ocasião de sua dispensa sem justa causa do último emprego. Afirma que aceitou pagar o valor, porque precisava sacar o restante (R\$ 57.675,98) para custear as despesas de seu lar. Instadas as partes à especificação de provas, o réu requereu produção de prova testemunhal, porém, desistiu de sua produção às fls. 92. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada pelo réu diz respeito à eventual violação de dispositivo de lei federal. Trata-se, portanto, de questão relativa ao mérito da ação (e com este será examinada). Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos demonstram que a autora autorizou o levantamento pelo réu de valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS para a aquisição de imóvel em 02.04.2012. Na ocasião, foi utilizado o valor de R\$ 104.607,88 na aquisição. Posteriormente, a autora alega ter descoberto a existência de um imóvel de propriedade do réu, localizado na cidade de Ubatuba, por meio de uma declaração de imposto de renda, o que seria impedimento à utilização dos recursos de FGTS para aquisição de moradia própria. Observo não assistir razão à autora em seu pleito. De fato, o artigo 20, 17, da Lei nº 8.036/90, determina a vedação de movimentação da conta vinculada do FGTS para aquisição de imóvel por pessoa que já seja proprietária de imóvel localizado no município em que reside. Mas não é o caso dos autos. Ainda que o réu seja proprietário de imóvel situado na cidade de Ubatuba, trata-se de município diverso de seu domicílio (São José dos Campos). Além disso, a definição do que sejam municípios integrantes da mesma Região Metropolitana, que é inclusive, o argumento utilizado pela autora para pleitear a devolução dos recursos de FGTS utilizados na consecução do negócio jurídico, é interpretação da própria autora, contida em normativo interno (Manual da Moradia Própria Circular CAIXA nº 649, de 17.04.2014, nº 14), que não serve como embasamento legal para a imposição de devolução de quaisquer valores por parte do réu. O fato de a autora entender sejam os municípios de Ubatuba e São José dos Campos integrantes de uma mesma Região Metropolitana não serve como fundamento ao ressarcimento de valores, por falta de amparo legal. O artigo 20, 17, da Lei nº 8.036/90, que rege a questão, sequer faz menção à locução municípios integrantes da mesma Região Metropolitana. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003938-17.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003017-49.2000.403.6103 (2000.61.03.003017-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X DAGOBERTO NISHINA AZEVEDO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0003017-49.2000.403.6103, pretendendo impugnar o valor apresentado pela embargada, alegando excesso de execução. Alega a União, em síntese, que na conta de liquidação do autor foi aplicado o percentual integral dos 28,86% no período compreendido entre julho/1995 e maio/2014, observada a prescrição quinquenal. Sustenta que a conta de liquidação apresentada não obedeceu ao comando sentencial, tendo em vista que deveriam ser deduzidos os percentuais eventualmente aplicados, em razão das Leis 8.622 e 8.627/93, bem como a sentença também determinou que os percentuais poderiam ser absorvidos em razão de aumentos de remuneração, já ocorridos ou por ocorrer, lineares ou específicos, também apurados em liquidação. Afirma que entre fevereiro/93 e março/93 o autor recebeu 33% a título de reajuste linear e, portanto, nada é devido a título de diferenças dos 28,86%. Intimado, o embargado alega que não houve a incorporação do percentual de 28,86% objeto da Lei 8.622/93 c/c a Lei 8.627/93. Esclarece que o aumento de 33% em março de 1993 é oriundo da Lei 8.645/93 e, portanto, não tem qualquer relação com os reajustes não aplicados. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 220, determinado a remessa dos autos à Contadoria Judicial para esclarecer se o embargado recebeu, entre fevereiro e março de 1993, o reajuste linear de 33%, determinado pela Lei 8.645/93. O parecer da Contadoria, de fl. 223, informou que os reajustes do embargado referentes aos meses de fev/93 (28,05%) e mar/93 (33,00%), chegou a 70,3065%. Sustenta assistir razão à embargante ao afirmar que nenhuma diferença percentual e o embargado não concordou com as informações prestadas pela Contadoria Judicial, alegando que o Contador não comprovou o pagamento dos valores devidos. O julgamento foi convertido em diligência, determinando o retorno dos autos à Contadoria, para manifestação sobre a impugnação da embargada. A Contadoria Judicial ratificou as informações prestadas anteriormente, informando que a planilha apresentada à fl. 224 mostra-se compatível com as fichas financeiras do embargado, servindo a comprovar que os percentuais de reajustes nela apurados atestam que os reajustes concedidos ao embargado administrativamente, em março de 1993, foram superiores ao reajuste reconhecido. Os embargados se manifestou às fls. 256-262/verso. É o relatório. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial examinou corretamente os fatos em discussão e não merece qualquer reparo. A r. sentença proferida nos autos principais julgou procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor as diferenças de vencimentos ou proventos decorrentes da

aplicação do percentual de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), a contar de 1º de março de 1993, por força das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, do qual devem ser deduzidos os percentuais eventualmente já aplicados, em razão das mesmas leis, conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença. Consignou, ainda, que tais valores poderão também ser absorvidos em razão de aumentos de remuneração, já ocorridos ou por ocorrer, sejam lineares ou específicos, também apurados em liquidação. O acórdão proferido no recurso de apelação interposto pela União alterou o critério de cálculo dos juros moratórios, mantendo, no mais, a r. sentença. O próprio embargado, à fl. 210, informou que recebeu o aumento linear de 33%, determinado pela Lei 8.645/93, em abril de 1993 (referente a março de 1993), conforme consta da fl. 22 da ficha financeira do autor, ora embargado. Esse aumento, por si só, já absorveria o percentual de 28,86%. Ademais, restou comprovado que o embargado recebeu um reajuste de 28,05% (Lei 8.627/93) em março/1993, além do reajuste de 33% da Lei 8.645/93, o que totalizou 70,3065% de reajuste. Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, para extinguir a execução em curso nos autos principais. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapareçam-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0007096-80.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007210-87.2012.403.6103) JOSE DA SILVA CHAGAS(SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de liquidação de sentença requerida por JOSÉ DA SILVA CHAGAS, que é beneficiário de sentença, nos autos do processo nº 0007210-87.2012.403.6103, que lhe concedeu o direito à reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 5º, da Lei nº 10.559/2002. A referida sentença foi confirmada pelo Egrégio TRF 3ª Região, estando pendentes de exame os agravos nos autos interpostos em face de decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário da União. Sustenta o requerente, em síntese, que à época do regime militar, exercia a função de inspetor de cobrança e vendas, pela qual recebia salário e comissões, sendo que o piso salarial médio de tal função seria de atuais R\$ 8.700,00, entre 10 e 12 salários mínimos por mês. Entende, portanto, que a prestação em questão deva ser fixada em tal patamar. Citada, a União apresentou a manifestação de fls. 245-251, aduzindo que o requerente incidiu em equívoco ao utilizar o valor do salário mínimo para fixação da prestação mensal, em desacordo com o que estabelece a Lei nº 10.559/2002 e com a regra do artigo 7º, IV, da Constituição Federal. Diz a União, ainda, que o autor supôs que tivesse progredido da função de inspetor de cobranças e vendas para coordenador de crédito e cobrança, sem demonstração de que havia tal função na empresa em que trabalhava (Supermercado São José) e que poderia alcançar tal posto mediante promoção. Acrescenta que a função de Coordenador de Crédito e Cobrança seria um cargo ligado a grandes corporações financeiras, o que não seria o caso do supermercado em que o requerente trabalhou. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. À fl. 257 foi determinado o pagamento provisório de 01 salário mínimo mensal. Em face dessa decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual não foi deferido o efeito suspensivo (fls. 274-275). Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento do autor, bem como ouvida a testemunha arrolada por este (fls. 298-301). É o relatório. DECIDO. Foi proferida sentença de procedência nos autos do processo nº 0007210-87.2012.403.6103, condenando a UNIÃO a pagar a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 5º e seguintes da Lei nº 10.559/2002. Quanto ao valor da referida reparação, assim dispõem esses dispositivos da Lei: Art. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única. Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no 4º deste artigo. 3º As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição. 5º Desde que haja manifestação do beneficiário, no prazo de até dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, será revisto, pelo órgão competente, no prazo de até seis meses a contar da data do requerimento, o valor da aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao anistiado político, que tenha sido reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários ou estabelecido por ordens normativas ou de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitado o disposto no art. 7º desta Lei. 6º Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1º e 4º do Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Art. 7º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, não será

inferior ao do salário mínimo nem superior ao do teto estabelecido no art. 37, inciso XI, e 9º da Constituição. 1º Se o anistiado político era, na data da punição, comprovadamente remunerado por mais de uma atividade laboral, não eventual, o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual à soma das remunerações a que tinha direito, até o limite estabelecido no caput deste artigo, obedecidas as regras constitucionais de não-acumulação de cargos, funções, empregos ou proventos. 2º Para o cálculo da prestação mensal de que trata este artigo, serão asseguradas, na inatividade, na aposentadoria ou na reserva, as promoções ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo. Art. 8º O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias. Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda. (Regulamento). Como se vê da transcrição, equivoca-se o requerente ao partir da remuneração que exercia à época, em número de salários mínimos, para alcançar um valor atual da remuneração. Também não há como acolher o pedido da União, que simplesmente atualizou monetariamente o valor médio das comissões recebidas pelo autor à época. Tratando-se de pessoa que exercia um emprego em iniciativa privada, o valor da reparação mensal há de ser fixado considerando a remuneração que alguém que exerce atualmente tal função. As provas produzidas nos autos principais, bem como nestes autos, indicam que o trabalho do autor tinha uma natureza híbrida, porque era um dos responsáveis pelas cobranças do Supermercado São José, dedicando-se também à comercialização de títulos emitidos pelo mesmo Supermercado. Nestes termos, entendo que não é razoável comparar tal função com a de um simples cobrador de dívidas. Mas, por outro lado, suas funções não correspondiam inteiramente à de um gerente de crédito e cobrança de uma instituição financeira. Isto porque não apenas o Supermercado não era uma instituição financeira, mas também porque as funções do autor não eram propriamente gerenciais. Não estava inserida nas atividades do autor a de coordenação de cobrança, nem ele mantinha sob sua supervisão hierárquica outros profissionais na área de cobrança. Concluo, portanto, que suas funções eram muito mais assemelhadas à de um Analista de crédito e cobrança, cuja remuneração vem variando, consoante os documentos trazidos pelo requerente, de R\$ 2.403,00 a R\$ 4.167,00 (fls. 240). Entendo cabível estipular a remuneração do autor no valor máximo ali estabelecido, que é a forma de fazer com que tais valores correspondam aproximadamente aos ganhos que o autor recebia, já que ficou demonstrado que parte significativa de sua remuneração era composta pelas comissões decorrentes das cobranças bem-sucedidas. Resta considerar, finalmente, que o autor também deve receber uma contraprestação correspondente à comercialização dos títulos emitidos pelo Supermercado. Vários dos documentos juntados aos autos demonstram que, nessa atividade, o autor recebia uma comissão de 10%, acrescida de outros 3% a título de ajuda de custo e reabilitação de títulos pendentes. É correto, portanto, acrescer à remuneração pela atividade de cobrança 13% (treze por cento), o que resulta em R\$ 4.708,71 (quatro mil, setecentos e oito reais e setenta e um centavos). Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a presente liquidação, para fixar o valor da reparação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 5º, da Lei nº 10.559/2002, em R\$ 4.708,71 (quatro mil, setecentos e oito reais e setenta e um centavos). Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor da execução, considerando o valor aqui fixado, o termo inicial, os critérios de correção monetária e juros e os honorários de advogado fixados no julgado (fls. 212-212/verso). Deverá o Sr. Contador também descontar o valor de um salário mínimo já pago administrativamente por força da decisão de fls. 257. Cumprido, dê-se vista às partes e, não havendo oposição, expeça-se precatório/requisição de pequeno valor quanto aos atrasados, registrando o bloqueio do levantamento até que transite em julgado a sentença proferida nos autos principais. Com o trânsito em julgado daquela sentença, deverá a Secretaria também oficial para efeito de adequação do valor da reparação mensal ao aqui decidido. À SUDP, oportunamente, para retificação da classe processual (124). P. R. I..

Expediente Nº 8611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000496-97.2001.403.6103 (2001.61.03.000496-7) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro à CEF o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

0006704-43.2014.403.6103 - RISONETE SOUSA DOS SANTOS(SP343197 - ADAUTO ALCANTARA PINTO E SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias requerido. Int.

0001978-89.2015.403.6103 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO X MARIA LUCIA GUARDIA SERRANO(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES E SP315499 - ADRIANO SCATTINI)

Intimem-se os requeridos Sílvio e Maria para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam quais fatos pretendem provar com as oitavas das pessoas indicadas às fls. 342-343, justificando sua pertinência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002435-24.2015.403.6103 - ANDREZA SILVA PAIXAO BARBOSA X ALEXSANDRO ALVES BARBOSA(SP181431 - LANDERSON ANDRÉ MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Vistos etc. Converte o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, forneça cópia do contrato de financiamento imobiliário firmado pelos autores junto à requerida. No mesmo prazo, intimem-se os autores para que juntem certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis relativa ao imóvel objeto dos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001374-17.2004.403.6103 (2004.61.03.001374-0) - JOSE FLAVIO CONSIGLIO X DALVA APARECIDA CONSIGLIO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE FLAVIO CONSIGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls. 334: Dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0004991-48.2005.403.6103 (2005.61.03.004991-9) - BRUNO MULLER PASQUALETTO X JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO X BRIGITTA THERESE MULLER PASQUALETTO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X BRUNO MULLER PASQUALETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a impugnação da CEF de fls. 358/359, retornem-se os autos ao Setor de Contadoria para que, se necessário, apresente novos cálculos. Cumprido, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1177

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006056-63.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002679-84.2014.403.6103) FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LT(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Inicialmente, manifestem-se as partes sobre o parcelamento alegado na execução fiscal nº 0002679-84.2014.403.6103 (apenso). Após, conclusos em GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0403242-82.1992.403.6103 (92.0403242-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S.A.(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 470 e 473. Indefiro a expedição de ofícios, uma vez que na eventual arrematação do imóvel de matrícula 26.090 no leilão designado pela Justiça Estadual, o concurso de preferência entre as Fazendas, previsto nos artigos 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/80, dar-se-á sobre o produto da arrematação, cabendo à Fazenda Nacional suscitar o concurso perante o Juízo que realizou o leilão. Na ausência de arrematação do imóvel de matrícula 26.090 no Juízo estadual, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados na Central de Hastas Públicas Unificadas, em São Paulo. Outrossim, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta a penhora do imóvel, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se a executada da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na

distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0408059-19.1997.403.6103 (97.0408059-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X SERGIO KIYOSHI UENO ME X SERGIO KIYOSHI UENO

Fls. 170/173 e 175/181. Considerando que a adesão ao parcelamento (15/07/2015 - fl. 181) foi posterior ao bloqueio de valores via SISBACEN, ocorrido em 19/06/2015 (fl. 164), INDEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados. Parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o segundo parágrafo independente de nova ciência.

0000977-94.2000.403.6103 (2000.61.03.000977-8) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X AUSTRAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO) X AULOS PLAUTIUS PIMENTA X NATHAN HERSZKOWICS X AREF ANTAR NETO(SP340430 - IZO SILVIO STROH E SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH E SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO PROFERIDA EM 26/10/2015: Considerando que os valores bloqueados na conta nº 4.500-4, da agência nº 1802-3, do Banco Bradesco, refere-se à conta-poupança (R\$ 984,89 - fl. 262), e considerando o disposto no art. 649 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN. Após, considerando que o valor remanescente (R\$ 10,48) bloqueado no Banco Bradesco (fl. 256/vº) e o valor integral bloqueado no Banco Santander (fl. 256/vº - R\$ 58,16) podem ser considerados irrisórios, proceda-se imediatamente ao desbloqueio. Realizados os desbloqueios, cumpra-se a decisão de fl. 255 a partir do penúltimo parágrafo.

0007257-81.2000.403.6103 (2000.61.03.007257-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MAXI MIDIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO) X PAULO FERNANDO FERREIRA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

000158-26.2001.403.6103 (2001.61.03.000158-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X NATANAEL MARTINS DO AMARAL(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em

sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.]

0003858-10.2001.403.6103 (2001.61.03.003858-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCONDES & GAIOSO LTDA X EDIR GAIOSO (SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA) X MARINA MARCONDES GAIOSO

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO PROFERIDA EM 26/10/2015: Fls. 133/137: a penhora on line determinada à fl. 131 foi realizada em sua íntegra tanto na conta nº 2473-0, da Caixa Econômica Federal, como na conta nº 18.289-3, do Banco do Brasil, restando atualmente bloqueada a quantia de R\$ 3.094,06. O débito objeto da presente ação fiscal, contudo, perfaz o montante de apenas R\$ 1.576,13, conforme atualização informada à fl. 138. Dessa forma, sendo claro o excesso de penhora - e em atenção ao pedido de fls. 133/134 -, determino a manutenção do bloqueio realizado na conta nº 2473-0, da Caixa Econômica Federal, e o desbloqueio de R\$ 1.517,93 na conta nº 18.289-3, do Banco do Brasil. Cumpra-se a decisão de fl. 131, a partir do segundo parágrafo.

0003031-86.2007.403.6103 (2007.61.03.003031-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA (SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009866-22.2009.403.6103 (2009.61.03.009866-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ANTONIO CARLOS DELLIAS (SP145800 - PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO PROFERIDA EM 26/10/2015: Fls. 84/92. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Diante dos documentos juntados às fls. 90/92, hábeis a comprovar que os valores bloqueados na conta-corrente nº 2584-5, da agência nº 1768, da Caixa Econômica Federal, se referem a proventos de aposentadoria (caráter alimentar), proceda-se à liberação pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649, IV, do CPC. Após, cumpra-se a decisão de fl. 82 a partir do penúltimo parágrafo.

0008794-63.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M.SITE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004461-97.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO VITRAIS NAED LTDA ME(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006170-70.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X NEW SERVICE EMPRESA DE ZELADORIA PATRIMONIAL

Defiro o bloqueio judicial de eventuais veículos pertencentes ao(s) executado(s), por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, bem como a penhora on line de ativos financeiros, nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Positivo o bloqueio de ativos financeiros, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) no(s) endereço(s) oferecido(s) pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca Web Service oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Frustrada a intimação por mandado, proceda-se à intimação por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de

defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Positivo o bloqueio de veículos, proceda-se à penhora, avaliação (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), nomeação de depositário, bem como à intimação nos termos supra. Registre-se a penhora via RENAJUD, pela Secretaria. Decorrido o prazo para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de veículos, manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na ausência de bloqueio BACENJUD/RENAJUD ou se não for(em) encontrado(s) o(s) veículo(s) bloqueado(s), manifeste-se o exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência. CERTIDÃO DE FL. 40: Certifico e dou fê que, da análise dos autos, verifico que houve o bloqueio de transferência de veículo, no entanto, não há nos autos, endereço da parte executada, havendo assim, impossibilidade de intimá-la por mandado, não sendo o caso de intimação por edital. Requeira a exequente o que de direito, nos termos da decisão de fl. 34.

0007417-86.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBENS ASSIS DE OLIVEIRA(SP326464 - BRUNO EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA)

Ante a rescisão do parcelamento, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006874-49.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FRANKLIN KOUITI ONO - EPP(SP168917 - IVY BELTRAN DOS SANTOS)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008560-76.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DALCON PISOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP157417 - ROSANE MAIA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei

complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002679-84.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LT(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004136-54.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LILIANI ALBERNAZ PEREIRA GONCALVES - EPP(SP185625 - EDUARDO DAVILA)

LILIANI ALBERNAZ PEREIRA GONÇALVES - EPP pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento, anteriormente à penhora on line.A FAZENDA NACIONAL se manifestou às fls. 44/49, informando que os requerimentos de parcelamentos foram efetivados em 24/11/2014.Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN . Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Considerando que o parcelamento concedido ao executado foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN, conforme documentos juntados à fl. 49, DEFIRO a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, à fl. 25, bem como a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004766-13.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLA TOGNOLI CONTRERAS(SP332960 - BRUNO DE OLIVEIRA)

Fls. 28/38. Considerando que os valores bloqueados na conta nº 36661-1, agência nº 0709, Banco Itaú, referem-se à conta-poupança, e considerando o disposto no art. 649 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN (R\$ 8.869,58 - fl. 38).Quanto aos demais valores bloqueados via SISBACEN (fls. 29/37), mantenho a decisão de fl. 27 por seus próprios fundamentos. No extrato de fls. 30/34 sequer é possível verificar se ocorreu ou não o bloqueio por ordem deste juízo; no extrato de fl. 29 o alegado bloqueio possui valor diverso do informado à fl. 24.Proceda-se ao à transferência dos valores bloqueados e cumpra-se a decisão de fl. 23.

0005435-66.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3269

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0008880-37.2015.403.6110 - ACASSIL JOSE DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR(SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0008880-37.2015.403.6110AGRAVO EM EXECUÇÃO PENALAGRAVANTE: ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIORAGRAVADO : JUSTIÇA PÚBLICA DE C I S ã OTrata-se de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL formando em autos próprios, oriundo da execução penal nº 0006653-45.2013.4.03.6110 instaurada em face de Acassil José de Oliveira Camargo Júnior que foi condenado à pena de 3 (três) anos, 01 (mês) e 15 (quinze) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Na sentença condenatória transitada em julgado o executado teve sua pena substituída por prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária e, em caso de revogação, teve sua pena fixada inicialmente no regime aberto. No curso do processo de execução foi realizada audiência admonitória em 25/09/2014 em que foi determinada ao condenado a prestação de serviços à entidade de assistência social, sendo o executado encaminhado à central de penas alternativas de Tatuí/SP. A decisão agravada juntada nestes autos por cópia em fls. 61/74 converteu as penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 181, 1º, alíneas d (falta grave); bem como efetuou a regressão de regime, nos termos do artigo 118, inciso I e 1º da Lei nº 7.210/84, passando o executado a cumprir a pena no regime semiaberto. O Ministério Público Federal ofertou contrarrazões ao recurso em fls. 77/81. A seguir os autos vieram conclusos. É o breve relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Como o rito de tramitação do agravo em execução é o mesmo do Recurso em Sentido Estrito, nos termos de remansosa jurisprudência (Supremo Tribunal Federal, HC nº 76.208, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 21/04/98 e HC nº 75.178, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 12/12/97; Superior Tribunal de Justiça, HC nº 131.990, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03/08/2009), cabível, após a manifestação do recorrido, o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal. Nesse ponto, sopesando as considerações externadas pelo Ministério Público Federal em suas contrarrazões de recurso, entendo inviável a realização de juízo de retratação neste caso. Destarte, mantenho de forma integral a decisão agravada, até porque as razões e os documentos juntados, ao ver deste juízo, também não elidem a decisão recorrida. Com efeito, no presente caso, conforme bem analisado pelo Ministério Público Federal em fls. 80 restou evidenciado, portanto, que o agravante, além de não ter cumprido a pena substitutiva que lhe foi imposta, estava produzindo documentos falsos, juntamente com outras pessoas, para gerar a impressão no sentido de que a pena estava sendo regularmente cumprida, tudo isso para que ele fique impune relativamente à penalidade que lhe foi imposta. Ou seja, estamos diante de hipótese sui generis, em relação a qual a apuração de falta grave não se circunscreve a um mero descumprimento das condições da prestação de serviços à comunidade, mas sim envolvendo, em tese, a produção de documentos falsos visando escamotear a situação do apenado. Note-se que a conversão e a regressão decorreram, dentre outros fatos, de diligências feitas por agente da polícia federal, de forma sigilosa e descaracterizada. Trata-se de servidor acostumado com a investigação de crimes e que detém fé pública, pelo que, ao ver deste juízo, a juntada do relatório sigiloso nos autos da execução penal - dando conta do cometimento de eventual crime por parte do executado e de outras pessoas - dá ensejo à regressão de regime. Com efeito, não há que se falar em mera presunção de má-fé, quando são realizadas três fiscalizações por oficial de justiça, atendendo ao que determina o artigo 66, inciso VI da lei nº 7.210/84, e se percebe que o executado não se encontrava prestando serviços nos horários delimitados por duas vezes. Mesmo que se considere que as diligências do Oficial de Justiça não bastariam para comprovar a eventual má-fé do condenado, há que se destacar que o Ministério Público Federal requereu, em face da estranheza da situação e das várias desculpas apresentadas pelo sentenciado ao oficial de justiça, que fossem feitas investigações pela polícia federal, visando verificar a conduta do recorrente. O resultado da diligência bem demonstra que o sentenciado não prestava os serviços conforme determinado, já que em 18/06/2015 chegou às 10h35min e saiu às 11h45min; no dia 23/06/2015 chegou às 10h30min e saiu às 11h05min e no dia 25/06/2015 não esteve na entidade. Não obstante, no relatório encaminhado pela prestadora de serviços consta que nos dias 18/06/2015 e 23/06/2015 o recorrente esteve na entidade desde as 8 horas da manhã até às 12 horas, informação inverídica segundo a diligência policial. A justificativa de que realizava serviços externos não pode ser acolhida, eis que a prestação de serviços à comunidade é feita de forma presencial na entidade, com o nítido propósito de evitar a burla à pena inpingida e propiciar a sua efetiva fiscalização por parte do Poder Público. Nesse sentido, aduza-se que a prestação de serviços à comunidade é um benefício legal dado pela legislação, para substituir uma condenação criminal transitada em julgado. Não se trata de prestação facultativa em relação ao qual o condenado possa

escolher a forma de cumprimento que melhor lhe aprouver, fazendo tábula rasa da condenação proferida pelo juízo sentenciante. Inclusive, as justificativas oriundas dos integrantes da entidade em relação a qual o recorrente prestava serviços, passaram a ser suspeitas, pelo que serão investigadas no bojo do inquérito policial já instaurado. Ademais, comungo do entendimento de que em casos de faltas graves, havendo a produção de documentos falsos, existe a viabilidade de regressão de regime, conforme pontuado na decisão recorrida. Entendo que os julgados trazidos à colação pelo defensor do condenado nas razões de interposição do recurso não se amoldam ao caso em questão, já que neste caso específico não estamos diante de um mero descumprimento de penas restritivas de direito, mas sim existem provas no sentido de que o sentenciado estava burlando o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, com ajuda de terceiros, apresentando relatórios falsificados. Portanto, além de não cumprir a pena restritiva, ainda praticou crime visando, justamente, escamotear tal situação. Incide, inclusive, o inciso I do artigo 118 da Lei nº 7.210/84, que determina a regressão de regime quando o condenado praticar fato definido como crime doloso. Em face do exposto, em sede de juízo de retratação, mantenho integralmente a decisão agravada juntada nestes autos por cópia em fls. 61/74. Ademais, nos termos da parte final do artigo 589 do Código de Processo Penal determino que este recurso seja instruído com as seguintes cópias dos autos da execução penal nº 0006653-45.2013.403.6110 (além das obrigatórias já juntadas em fls. 61/75 destes autos), importantes para a análise da controvérsia: certidão do oficial de Justiça de fls. 111/112; folhas de frequência do apenado constantes em fls. 115, 117, 121 e 123; relatório da polícia federal de fls. 128/134; petição da defesa do condenado apresentando as justificativas de fls. 308/326; manifestação do Ministério Público Federal em fls. 394/396. Providencie a Secretaria a juntada dos traslados determinados por este juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, remetam-se estes autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para análise do agravo em execução.

EXECUCAO DA PENA

0004827-52.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA SANTINA SOMBINI PEREIRA(SP275666 - ELIANE DE SOUZA CAMPOS PEREIRA)

PROCESSO Nº 0004827-52.2011.403.6110 EXECUÇÃO PENAL EXEQUENTE: JUSTIÇA PÚBLICA EXECUTADO: MARIA SANTINA SOMBINI PEREIRA D E C I S ã O Trata-se de pedido formulado em fls. 240/243 pela defensora da condenada, no sentido de que este juízo reconsidere o conflito de competência suscitado, já que a condenada prefere cumprir a pena anteriormente imposta, ou seja, a restritiva de direitos. Em sendo assim, tendo em vista que a defensora constituída da executada concorda expressamente em que a execução se inicie do ponto em que deveria se iniciar, ou seja, com a execução integral da pena restritiva de direitos, não existe óbice em entender que o conflito de competência restou prejudicado e designar audiência para que a prestação de serviços efetivamente se inicie. Destarte, tendo em vista que a executada entende que a competência para execução da pena é da 1ª Vara Federal de Sorocaba, anuindo à desconsideração do tempo cumprido em juízo incompetente, entendo que restou prejudicado o Conflito de Competência nº 139.051 suscitado por este juízo perante o Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se por e-mail comunicando esta decisão. Destarte, designo audiência admonitória, a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no NOVO endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 18 de Fevereiro de 2016, às 14 horas e 30 minutos, destinada ao início do cumprimento das penas restritivas impostas à condenada. Depreque-se ao Juízo de Direito de Uma das Varas Criminais da Comarca de Itu/SP, a intimação, por Oficial de Justiça, da condenada MARIA SANTINA SOMBINI PEREIRA, RG nº 8.513.757-1 SSP/SP, CPF nº 160.043.068-60, com endereço à Alameda Santa Helena, nº 33 - Jardim Theodora, Itu/SP, para que compareça à audiência ora aprazada, acompanhada de sua advogada constituída nos autos, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto na Justiça Federal em Sorocaba. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO CARTA PRECATÓRIA A SER REMETIDA AO JUÍZO DEPRECADO, POR E-MAIL. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO INFORMAÇÃO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMUNICANDO QUE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 139.051 RESTOU PREJUDICADO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006381-85.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TELMO PEREIRA CARDOSO(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

*xecução Penal Autos nº 0006381-85.2012.403.6110 Exequente: Justiça Pública Sentenciado: Telmo Pereira Cardoso DECISÃO 01 Defiro o requerimento formulado pelo sentenciado às fls. 161/162 e pelo MPF, à fl. 183. Oficiem-se os destinatários dos ofícios de fls. 152/154, nos termos do artigo 627, do CPP, instruindo referidos ofícios com cópia do documento de fls. 166/180.2) Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações devidas, conforme requerimentos do sentenciado e do MPF. 3) Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 4) Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: QUE FORAM EXPEDIDOS OS OFÍCIOS 688, 689 E 690/2015 (A 137A ZONA ELEITORAL EM SOROCABA, AO DIRETOR DO IIRGD-SP E AO CRJ EM SÃO PAULO).

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004195-89.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA MARINHO CRISPIM(SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA E SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de TEREZINHA MARINHO CRISPIM pelo cometimento do delito previsto no artigo 29, inciso III, e 4º, inciso I, da Lei nº 9.605/98. Antes do oferecimento da denúncia foi realizada a audiência de transação penal prevista no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, tendo a autora do fato não aceitado a proposta (fls. 55). Na mesma ocasião a averiguada declarou não possuir defensor constituído. Em seguida foi dada vista ao Ministério Público Federal para requerer o que entender de direito, sendo formulada a denúncia encartada em fls. 60/61 dos autos. A decisão de fls. 62/65 designou data para realização

da audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 81 da Lei nº 9.099/95. Na audiência, realizada em 27 de Junho de 2013, ocorreu o recebimento da denúncia e foi efetuada a proposta de suspensão condicional do processo, tendo a parte denunciada aceito à proposta, conforme fls. 76/77, razão pela qual o processo foi suspenso, nos exatos termos do mencionado artigo 89 da Lei nº 9.099/95, mediante a promessa do cumprimento das condições que foram apresentadas. O Ministério Público Federal requereu em fls. 130 que seja declarada a extinção da punibilidade da ré, por ter cumprido todas as condições que lhe foram impostas na ocasião do oferecimento da suspensão condicional do processo, não tendo havido revogação da suspensão até o final do prazo assinalado. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de crime tipificado no artigo 29, inciso III, e 4º, inciso I, da Lei nº 9.605/98, praticado em tese por TEREZINHA MARINHO CRISPIM, a qual concordou em cumprir certas condições propostas pelo Ministério Público Federal, pelo período de dois anos, com o fito de ter o presente processo suspenso durante este lapso e, ao final, sua punibilidade extinta, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. A suspensão do processo é, reconhecidamente, um direito do réu que preenche os requisitos legais, a merecer o favor legal. Uma vez suspenso o processo, com a aceitação pelo réu e seu defensor das condições propostas, o seu não cumprimento poderá originar a revogação do benefício, hipótese em que o processo retornará o seu curso normal com a instrução e a prolação de sentença. No caso dos autos, verifico assistir razão ao Ministério Público Federal quanto ao alegado cumprimento das condições impostas à beneficiária da norma acima referenciada. A suspensão não foi revogada no período de dois anos, haja vista ter se afastado das hipóteses legais para tanto - ser processada por outro crime ou descumprir condição a que ficou subordinada a suspensão (art. 89, 2º e 3º, da Lei nº 9.099/95) -, destacando-se que foram juntadas novas certidões no apenso que demonstram que a acusada não cometeu qualquer delito durante o prazo de suspensão (vide certidões de fls. 11/22 do apenso de antecedentes). Note-se, ainda, que a ré cumpriu a prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 6 (seis) meses, à razão de cinco horas por semana, conforme fls. 86, 89/90, 92/95, 97/98 e 100/101. Por fim se assente que restou comprovado o cumprimento da condição atinente ao comparecimento mensal da ré em juízo pelo prazo de dois anos, conforme termos de apresentação juntados aos autos. Impõe-se, pois, seja acolhido o parecer do douto Procurador da República de fls. 130, no sentido de aplicar o disposto no art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95 e por fim a este processo. D I S P O S I T I V O. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré TEREZINHA MARINHO CRISPIM, RG nº 23.838.798 SSP/SP, nascida em 24/03/1950, filha de Sebastião Jerônimo Marinho e Maria Gomes, nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União. Após, cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903301-79.1998.403.6110 (98.0903301-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALMIR ALVES FERREIRA(SP215121 - JEFFERSON CAMARGO DOS SANTOS SOUZA E SP283337 - CRISTIANE COTINI DO COUTO CAMARGO)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de VALMIR ALVES FERREIRA, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 168-A, do Código Penal, pois o denunciado, na qualidade de administrador e/ou responsável da pessoa jurídica denominada RV PAULISTA INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA., em relação ao período de Maio de 1996 até Janeiro de 1997, descontou das remunerações de seus empregados as respectivas contribuições previdenciárias, mas deixou de recolher aos cofres públicos as quantias descontadas. A sentença prolatada às fls. 540/554 condenou o acusado VALMIR ALVES FERREIRA à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71 do Código Penal. Transitada em julgado a sentença para a acusação (fls. 557), os autos vieram-me conclusos para análise de eventual decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena fixada na sentença. É o breve relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente observo que as disposições contidas na Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, que alteram os artigos 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para excluir a prescrição retroativa, aplicam-se somente aos fatos praticados após a sua entrada em vigor, ou seja, somente após fatos praticados a partir de 05/05/2010. O artigo 61 do Código de Processo Penal dispõe que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Por outro lado, ciente do fato de que proferida sentença pelo juízo de 1º grau este esgotou sua jurisdição no caso concreto, mas, tendo em vista o trânsito em julgado para a acusação, e atento para a economia processual decorrente do reconhecimento da prescrição dos fatos aqui apurados, pela pena aplicada em concreto, também reconhecida como prescrição retroativa, regulamentada no artigo 110, 1º, do Código Penal, promovo a sua análise. Neste caso, restou concretamente delimitado que no período de Maio de 1996 a Janeiro de 1997, VALMIR ALVES FERREIRA deixou de recolher aos cofres públicos as importâncias que descontou dos empregados da empresa RV PAULISTA INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA., da qual era representante legal. O crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal estabelece pena privativa de liberdade máxima de 05 (cinco) anos de reclusão. Conclui-se que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, dá-se em 12 (doze) anos, nos termos do que determina o artigo 109, inciso III, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 20 de janeiro de 2003, por decisão de fls. 216. Citado o acusado por edital, o curso do processo e do prazo prescricional foi suspenso por 12 (doze) anos, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, por decisão proferida em 20 de setembro de 2005 (fls. 318). Diante da localização e da citação pessoal do réu, foi determinado o fim da suspensão desde 29 de novembro de 2011, a teor da decisão de fls. 471. A sentença prolatada às fls. 540/554, em 28 de Março de 2014, condenou o acusado VALMIR ALVES FERREIRA à pena-base de 02 (dois) anos, aumentada de um sexto por aplicação da causa de aumento derivada do art. 71 do Código Penal, para fixar a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. A análise da prescrição da pretensão punitiva do Estado deve levar em consideração a pena fixada na sentença, ou seja, para o acusado VALMIR ALVES FERREIRA, a pena-base de 02 (dois) anos de reclusão, por força do entendimento constante da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal (Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.). Portanto, para o

acusado VALMIR ALVES FERREIRA a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre no prazo de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal.No caso presente, a lavratura da NFLD ocorreu em 27/06/1997, tendo transcorrido o prazo para recurso em 11/08/1997, conforme fls. 82 destes autos.Em sendo assim, como desde 11/08/1997 - momento da constituição definitiva do crédito tributário - até o recebimento da denúncia, ocorrido em 20 de Janeiro de 2003, transcorreu prazo superior a quatro anos, considerada a pena fixada em concreto, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, que só foi abolida no que tange aos marcos temporais acima expostos a partir da edição da 12.234/2010, sendo aplicável tal abolição somente aos delitos praticados posteriormente a data de vigência do aludido diploma legal.D I S P O S I T I V O

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação ao acusado VALMIR ALVES FERREIRA (portador do RG nº 13.074.032 SSP/SP, nascido em 24/10/1959, inscrito no CPF sob nº 010.438.778-51, filho de Osias Alves Ferreira e Isabel Vilas Ferreira), com fulcro nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal (prescrição), nos termos dispostos nos artigos 109, inciso V, 110 1º e 2º, todos do Código Penal, e da Súmula nº 497, do Supremo Tribunal Federal.Intimem-se, pessoalmente, o acusado VALMIR ALVES FERREIRA e, após, intime-se o seu defensor constituído através de publicação no Diário Eletrônico em relação a esta sentença.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Não havendo recurso desta decisão, procedam-se as anotações e comunicações de praxe.Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.SENTENÇA PROFERIDA EM 28/03/2014 (FLS. 540/563):Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de VALMIR ALVES FERREIRA, devidamente qualificado nestes autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal, em razão do acusado, na qualidade de administrador e/ou responsável da pessoa jurídica denominada RV PAULISTA INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA., ter descontado das remunerações de seus empregados as respectivas contribuições previdenciárias, arrecadando-as, sem, contudo, proceder ao devido recolhimento aos cofres públicos da quantia descontada, nos termos da legislação previdenciária.Consta na denúncia que a fiscalização entabulada pelo INSS, verificou que a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu nos períodos de Maio de 1996 até Janeiro de 1997, fato este que gerou a NFLD nº 32.091.188-8.Foi recebida a denúncia em 20 de Janeiro de 2003, conforme fls. 216.Foram encetadas diversas diligências destinadas a localizar o acusado que não lograram êxito, pelo que, no dia 20 de Setembro de 2005, conforme fls. 318, a ação penal restou suspensa pelo prazo de 12 anos.Novas tentativas foram feitas de localização do acusado, sendo que, finalmente, em 29 de Novembro de 2011, VALMIR ALVES FERREIRA foi devidamente citado, conforme fls. 449 verso. O defensor constituído de VALMIR ALVES FERREIRA - nos termos da procuração de fls. 444 - respondeu à acusação em fls. 452/457, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária nas alegações de defesa oferecidas pelo defensor, consoante decisão de fls. 471.Como não foram arroladas testemunhas pela acusação, foi expedida carta precatória para a oitiva das duas testemunhas de defesa, isto é, Cícero Francisco de Souza e Hermínia Alves Pereira, cujos termos se encontram em fls. 500/501. Foi expedida carta precatória para a oitiva do acusado VALMIR ALVES FERREIRA, sendo que em fls. 524 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros do interrogatório prestado em audiência, que foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu, conforme fls. 527. O defensor constituído do réu não se manifestou, conforme certidão de fls. 528. Às fls. 530/531 o insigne representante do Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu com suporte nas provas documentais e orais carreadas aos autos, nos termos do contido no artigo 168-A do Código Penal cumulado com o artigo 71 do mesmo diploma legal. O defensor constituído do acusado VALMIR ALVES FERREIRA apresentou as alegações finais constantes em fls.534/538, pugnando pela improcedência da ação penal. Aduziu que o réu não teve a intenção de lesar os cofres públicos, já que não era o responsável pelos recolhimentos do INSS da empresa RV Paulista, sendo tal responsabilidade atribuída ao seu sócio e ao escritório de contabilidade que cuidava da parte burocrática; que não há prova nos autos que indique que VALMIR ALVES FERREIRA cometeu o crime, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro reo; que durante a representação fiscal não foram colhidas provas que autorizam um édito condenatório. Para o caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, devendo o processo ser declarado prescrito, já que se passaram muitos anos para a aplicação de pena neste processo.Após, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã OEm um primeiro plano, deve-se asseverar que não existe qualquer nulidade a macular o processo e que tenha causado prejuízo efetivo à defesa. A questão da decretação da prescrição retroativa por aplicação da pena mínima só poderá ser decidida após o trânsito em julgado da sentença em relação ao Ministério Público Federal.Em sendo assim, passo ao exame do mérito. A denúncia imputou ao réu a prática do crime de apropriação indébita previdenciária, descrito no artigo 168-A do Código Penal, tendo em vista que ele teria deixado de recolher, na época própria, contribuição devida à Seguridade Social relativa aos empregados, fatos estes que originaram a emissão da NFLD nº 32.091.188-8.Neste ponto deve-se ressaltar que cabe a aplicação da Lei nº 9.983/00 que introduziu no Código Penal o artigo 168-A, 1º, inciso I, tendo em vista que essa norma comina uma pena mais branda do que a contida na alínea d do artigo 95, da Lei nº 8.212/91, vigente nas épocas em que ocorreram as apropriações. Note-se que este juízo tem o entendimento que a figura delitiva que corresponde à conduta de não recolher valores descontados dos segurados se enquadra no inciso I do 1º do artigo 168-A, haja vista que o caput está associado às instituições financeiras responsáveis pelo repasse de valores recolhidos pelos contribuintes. Com relação à autoria, deve-se consignar que ela deve ser atribuída ao administrador que tenha efetivamente participado da gerência/gestão da pessoa jurídica no momento em que se configurou a falta de recolhimento à previdência social das contribuições, pois quem não exerce tal atribuição não pode ter sido autor de qualquer apropriação de contribuições, por não ter realizado a conduta típica e também por não ter o domínio do fato típico. No caso dos autos, conforme consta no contrato social acostado em fls. 34/38, a partir de 06 de Março de 1996, retiraram-se da sociedade Roseli Natalina de Souza e Reginaldo Micheletto, passando a atuar como sócios o réu Valmir Alves Ferreira e João Bernardes Filho. Note-se que, consoante cláusula sexta do contrato social, consta expressamente que a gerência e a administração da sociedade será exercida pelo sócio VALMIR ALVES FERREIRA, tendo ele, ademais, consoante cláusula quinta, 99% (noventa e nove por cento) das cotas sociais. O réu, em seu interrogatório, conforme mídia anexada em fls. 524 destes autos, disse que na época administrava a fábrica, sendo que a parte do escritório era de responsabilidade do contador e da pessoa de José Leonidas Vilela. Disse que não acompanhava a parte fiscal porque tinha contador, cuidando da fábrica que contava com 37/40 empregados.Analisando seu depoimento, entendendo que não se trata de versão

verossímil. Isto porque, é evidente que escritório de contabilidade não se responsabiliza por atos decisórios da pessoa jurídica, atuando apenas na parte operacional, não tendo poder de decisão sobre o recolhimento dos tributos. O acusado citou o nome de suposto responsável pela empresa como sendo José Leonidas, sendo que tal pessoa não consta nos contratos sociais acostados aos autos (fls. 28/38) e tampouco foi arrolada na condição de testemunha. Portanto, o réu pretende elidir sua responsabilidade provada por documentos, através de alegações inverossímeis e não comprovadas. Note-se que o réu VALMIR ALVES FERREIRA, em 26 de Fevereiro de 1997, assinou, conforme fls. 21, o termo de encerramento de ação fiscal como representante legal da empresa (assinatura igual à de seu termo de depoimento em interrogatório de fls. 523, perante o Juízo de Presidente Epitácio). Ou seja, evidentemente, se não fosse o representante legal da pessoa jurídica, não assinaria termo de tal jaez. Portanto, não existe qualquer dúvida sobre a autoria do delito em relação ao acusado VALMIR ALVES FERREIRA. A materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada através dos documentos encartados aos autos, principalmente pela juntada de relatório elaborado pelo INSS que comprova a inexistência de recolhimentos durante o período (fls. 11/12). Note-se que a auditora fiscal utilizou, para embasar a fiscalização, os documentos listados em fls. 20, que foram fornecidos pela própria pessoa jurídica fiscalizada, sendo juntadas a estes autos cópias das folhas de pagamento da pessoa jurídica comprovando os descontos, conforme fls. 39/66. Ademais, foi elaborado Discriminativo Analítico de Débito (fls. 13) em que constam os valores das deduções feitas pela pessoa jurídica em relação aos valores pagos aos empregados (descontos), que foram devidamente transportados ao discriminativo de débito consolidado (fls. 14). Por outro lado, a materialidade, em seu aspecto subjetivo, também restou comprovada, visto que o acusado, na qualidade de sócio administrador, é o responsável pelos descontos e, portanto, agiu dolosamente. Quanto à necessidade dos gestores terem de proceder com dolo específico - elemento subjetivo do tipo - para configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, entendo que o tipo penal não exige tal requisito. A jurisprudência tem se firmado de maneira contundente no sentido de que não existe a necessidade de dolo específico para se configurar o crime de apropriação indébita previdenciária. Isto porque o delito de apropriação indébita previdenciária não se confunde com a apropriação indébita do caput do artigo 168 do Código Penal, não sendo necessário para a sua configuração a demonstração do animus rem sibi habendi, ou seja, a vontade específica de se apropriar das contribuições. Trata-se de crime omissivo puro, vez que se realiza apenas com o comportamento omissivo do agente, não havendo que se falar em delito comissivo de conduta mista, mormente se considerar que estamos tratando de operações meramente contábeis. O dolo no tipo previsto na alínea d, do artigo 95, da Lei nº 8.212/91 e também no parágrafo primeiro, do inciso I do artigo 168-A do Código Penal é genérico, sendo caracterizado pela vontade livre e consciente de não recolher a contribuição previdenciária que foi arrecadada pelo agente de seus empregados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRELIMINAR AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DO DOLO ESPECÍFICO. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. Contrato social demonstra a responsabilidade do sócio-gerente. 2. Preliminar afastada. O desentranhamento das alegações finais, juntadas intempestivamente, não configurou cerceamento de defesa, já que foram recebidas no momento oportuno. Ademais, não há nos autos menção de que referida peça veio acompanhada dos documentos comprobatórios da inexigibilidade de conduta diversa por dificuldades financeiras. 3. O art. 168-A do CP não exige o dolo específico de apropriação. 4. A lei processual penal, inspirada na busca da verdade real, faculta a juntada de documentos a qualquer tempo - artigos 231 e 400 do CPP, todavia, as dificuldades financeiras da empresa alegadas e não demonstradas pelos documentos juntados em sede recursal, afastam a tese da inexigibilidade de conduta diversa. 6. Condenação mantida. 7. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 2000.61.81.000387-0/SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Vesna Kolmar, DJ de 09/01/2007). Neste caso, sendo o acusado VALMIR ALVES FERREIRA sócio gerente durante o período em que não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias, resta configurado o dolo genérico. Ademais, consigne-se que o réu não alegou em nenhum momento dificuldades econômicas por parte da empresa que inviabilizariam o repasse à previdência das contribuições descontadas, não havendo que se falar em inexigibilidade de conduta diversa. Por outro lado, há que se decidir acerca da existência de causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, qual seja, a ocorrência de crime continuado. Na denúncia houve a narrativa de que o réu deixou de recolher aos cofres públicos do INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, no período compreendido entre maio de 1996 até Janeiro de 1997, sendo certo que o réu se defendeu desses fatos. Neste caso, restou configurada a continuidade delitiva, pois durante 9 (nove) meses, ou seja, o período de 05/96 até 01/97, o réu deixou de repassar as contribuições descontadas de seus empregados. Em sendo assim, provado que o réu VALMIR ALVES FERREIRA praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo ele responder pela pena prevista no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71 ambos do Código Penal Brasileiro (conforme fundamentação alhures). Passo, assim, à fixação da pena. Quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que o delito não resultou em maiores consequências, já que o valor devido não é significativo - R\$ 30.274,67 (trinta mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) atualizado até maio de 2012, conforme fls. 477 - levando-se em conta a comparação com valores usuais apropriados que são submetidos diuturnamente a este juízo em outras ações penais, até porque estamos diante da ausência de recolhimento por curto período de tempo envolvendo empresa de pequeno porte. Os motivos e as circunstâncias para a sua prática também não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal; não há fatos provados que desabonem a conduta social do réu, bem como o réu não possui antecedentes criminais relevantes, conforme consta no apenso, já que existem vários feitos com extinção de punibilidade (fls. 11, 12, 19, 20 e 31), dois arquivamentos (fls. 33 e 36) e uma absolvição (fls. 28). Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase da fixação da pena, observa-se que não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes a reportar. Com relação à existência de confissão, deve-se destacar que o acusado não confessou o delito, já que pretendeu desconstituir o tipo penal com a alegação de que não era o responsável pela pessoa jurídica, pelo que não seria possível reconhecer a circunstância atenuante de confissão espontânea; sendo ainda certo que eventual reconhecimento da aludida atenuante não poderia levar a diminuição da pena abaixo do mínimo legal, consoante determina a súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Existindo causa de aumento derivada da aplicação do artigo 71 do Código Penal, e tendo ocorrido

uma sequência delitiva que se estendeu por 9 (nove) meses, procedo ao aumento de um sexto, fixando-a, definitivamente, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. O aumento de um sexto é derivado da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mais especificamente da 2ª Turma, que em Acórdão relatado pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos (ACR nº 11780) e por força de sua nova composição, adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para o cálculo da causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Para a fixação do número de dias-multa, levo em consideração, de início, as circunstâncias subjetivas e as finalidades (reprovação e prevenção do crime) estatuídas no artigo 59 do Código Penal, já que tal critério permite, em relação à multa, adotar um juízo comum às demais espécies de pena e adequar a pena pecuniária à gravidade da infração penal e à culpabilidade do agente. Já para a fixação do valor de cada dia-multa, é cediço que o melhor critério é aquele que leva em consideração a situação econômica do réu, obedecendo, assim, ao disposto no artigo 60 do Código Penal Brasileiro. Nesse diapasão, com base nesses critérios, a multa será fixada no mínimo legal, ou seja, em 10 (dez) dias-multa, com valor majorado em função da continuidade delitiva (aumento de um sexto), atento para o fato de que o artigo 72 do Código Penal determina a aplicação da pena de multa, no concurso de crimes, de forma distinta e integral. Assim, comino para o acusado o pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato, isto é, na data da autuação (27/06/1997), tendo em vista que o réu, ao que tudo indica, não possui bens e detém renda de aposentadoria de um salário mínimo. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. Sendo favoráveis ao réu VALMIR ALVES FERREIRA as condições descritas nos artigos 44, incisos I a III; com fulcro nos artigos 44, 2º; 45, 1º; e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 4 (quatro) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (4 salários mínimos a serem pagos pelo réu durante todo o transcorrer da execução penal). Por oportuno, considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou imposição de outra medida cautelar em face do réu VALMIR ALVES FERREIRA, não havendo qualquer notícia de que tenha cometido ilícitos penais após os fatos descritos na denúncia, destacando-se também que o posterior eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa se afigura incompatível com qualquer medida restritiva. Ademais, mesmo que assim não fosse, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente do encarceramento do acusado, este tem sempre o direito de apelar, sendo que caso exista futuro fundamento para se decretar a prisão preventiva do acusado, ela poderá ser decretada, mas tal fato não gera a inviabilidade da subida e análise do seu recurso, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por outro lado, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que os danos coincidem com a cobrança do valor objeto da apropriação indébita previdenciária, já estando o débito inscrito em dívida ativa e em cobrança judicial (fls. 476/477). Em sendo assim, como o ofendido já detém título executivo extrajudicial para cobrar o valor do dano, não tem qualquer sentido fixar valor para reparação do dano. Por fim, no que tange à prescrição da pretensão punitiva, há que se considerar que o prazo se iniciou quinze dias após a autuação, já que neste caso não houve impugnação administrativa do débito (conforme fls. 83). Portanto, desde 13/07/1997, até o recebimento da denúncia ocorrido em 20/01/2003 (fls. 216) transcorreu período superior a cinco anos, de modo que, caso o Ministério Público Federal não recorra para fins de aumento da pena-base, será viável a decretação da prescrição retroativa. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de VALMIR ALVES FERREIRA, brasileiro, RG nº 13.074.032 SSP/SP, nascido em 24/10/1959, inscrito no CPF sob o nº 010.438.778-51, filho de Osias Alves Ferreira e Isabel Vilas Ferreira, domiciliado na Rua Venâncio Lopes, nº 20/64, Presidente Epitácio/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 11 (onze) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato, isto é, na data da autuação (27/06/1997), como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71 do Código Penal Brasileiro. O regime inicial de cumprimento da pena de VALMIR ALVES FERREIRA será o aberto (art. 33, 2º aliena c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade de VALMIR ALVES FERREIRA pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. O réu poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, não estando presentes os requisitos que autorizam a decretação da sua prisão preventiva ou imposição de outra medida cautelar. Condeno ainda o réu VALMIR ALVES FERREIRA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Secretaria da Receita Federal acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Em havendo trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, façam os autos conclusos para deliberação (decretação da prescrição). Na hipótese negativa, após o trânsito em julgado e não ocorrendo

a prescrição, lance o nome do réu VALMIR ALVES FERREIRA no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008633-71.2006.403.6110 (2006.61.10.008633-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE

Autos nº 00086337120064036110Ação PenalAutor: Justiça Pública Acusados: Vilson Roberto do Amaral e Manoel Felismino LeiteDECISÃO/ CARTA PRECATÓRIA1. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP o interrogatório do denunciado MANOEL FELISMINO LEITE, observando-se que o acusado é defendido pela Defensoria Pública da União.Cópia desta servirá como carta precatória .2. Ainda, depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Salto/SP o interrogatório do denunciado VILSON ROBERTO DO AMARAL, ressaltando a necessidade de nomeação de defensor ad hoc, caso a audiência não compareça o seu defensor constituído, Dr. Deni Everson de Oliveira - OAB/SP nº 246.982.Cópia desta servirá como carta precatória .3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.4. Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foi encaminhada a Decisão/carta precatória n. 296/2015 para Subseção Judiciária de São Paulo destinada ao interrogatório do denunciado Manoel Felismino e foi encaminhada a Decisão/carta precatória n. 297/2015 para Comarca de Salto destinada ao interrogatório do denunciado Vilson Roberto do Amaral.

0013858-38.2007.403.6110 (2007.61.10.013858-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS FILIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA E SP131936 - MARIA CRISTINA BERTO KUESTER E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do acusado LUIS FELIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007088-92.2008.403.6110 (2008.61.10.007088-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLESSIO ROGERIO DOS SANTOS(SP117113 - WILSON GARCIA PEREIRA)

CLÉSSIO ROGÉRIO DOS SANTOS, qualificado à fl. 180, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no art. 70 da Lei n. 4.117/62. Segundo a denúncia (fls. 180/181v): Consta dos autos que, até o dia 25 de setembro de 2008, na Rua Dr. Virgílio de Resende n. 400/404, Centro, na cidade de Itapetininga/SP, o denunciado utilizou de telecomunicações, sem a autorização legal (fls. 03/07). Segundo consta às fls. 03/07, no dia 12 de fevereiro de 2008, agentes de fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL localizou e constatou que a estação de radiodifusão sonora autodenominada RÁDIO 106 FM estava instalada e em funcionamento no endereço acima mencionado, sem a autorização pertinente. Todavia, o servidor público não conseguiu entrar no imóvel para proceder à lacração de eventuais equipamentos, fato que deu ensejo à representação policial de fls. 28, pela busca e apreensão no local, medida que fora determinada às fls. 34/35. No dia 25 de setembro de 2008, cumpriu-se o mandado então expedido. O resultado da diligência requerida pela autoridade policial foi documentado às fls. 41/45. Na ocasião, ALEXANDRE AYRES, pessoa que se encontrava no imóvel, informou que era funcionário do pastor Crécio, posteriormente identificado como CLÉSSIO ROGÉRIO DOS SANTOS (fl. 49). Em sede policial, CLÉSSIO ROGÉRIO DOS SANTOS alegou que, na data dos fatos, os equipamentos apreendidos eram de sua propriedade e foram adquiridos de REINALDO DE ALMEIDA. Confessou que desenvolvia atividades de telecomunicação, porém sem consciência da tipicidade e do potencial lesivo da conduta. De acordo com o parecer técnico de fls. 59/60, a rádio autodenominada Shalom FM, operava na frequência de 106.1 MHz, modulada em FM. Foi instalada e funcionava sem a devida outorga do Ministério das Comunicações e da competente autorização para uso expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL (fls. 59/60). O Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico de fls. 74/77 concluiu que a potência de irradiação do transmissor é de 200 Watts e que os equipamentos analisados são capazes de causar interferência nas estações licenciadas que operem nas mesmas frequências ou em frequências próximas, inclusive aeronaves e viaturas policiais. A denúncia foi recebida em 08 de novembro de 2011 (fls. 182-182v). Auto Circunstanciado de Busca (fls. 41-2). Auto de Apreensão (fl. 43). Termo de apresentação (fls. 44-5). Laudo de Exame em Equipamento Eletroeletrônico - Difusão de Som e de Imagem (fls. 74 a 77). Parecer Técnico da ANATEL a respeito dos equipamentos apreendidos (fls. 78-9). O MPF apresentou proposta de aplicação do artigo 76 da Lei n. 9.099/95, que restou frustrada pela não localização do denunciado (fls. 117-8, 145-6 e 167-7v). Oferecida a denúncia, o MPF formulou proposta de aplicação do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (fls. 193-v), recusada pelo denunciado (fl. 231). Defesa prévia (fl. 233). Termo da oitiva da testemunha Hélio Lopes de Carvalho Filho (fls. 262-4). O denunciado deixou de comparecer à audiência designada para o seu interrogatório (fl. 329), tendo sido decretada a sua revelia (fls. 330-30v). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido (fls. 330v e 332). Alegações finais do MPF, sustentando a condenação do denunciado (fls. 333-5v). Alegações finais da defesa pugnando pela absolvição do denunciado. Sustenta que a irradiação foi estimada em 200w, mas que o equipamento passou por revisão, tendo sido adaptado à potência de 25 watts; alega a existência de diversos desacertos nos autos; que a oitiva de uma única testemunha não pode servir para a condenação do denunciado; que não houve citação válida das testemunhas, sendo que as testemunhas não puderam comparecer à audiência em Osvaldo Cruz/SP, em razão da distância. Alega, também, que se verifica uma tendenciosa forma de proteger interesses particulares, fazendo leis e cumprindo-as quando convém aos seus pares. Aduz, também, que requereu concessão de autorização para funcionamento perante a ANATEL em 13/11/1998, não obtendo êxito. Sustenta, finalmente, a insignificância dos crimes da Lei n. 4.117/62 e 9472/97 (fls. 339 a 370). Relatei. Passo a decidir.2. DA ALEGAÇÃO DE INSIGNIFICÂNCIA.É incabível a aplicação do princípio da insignificância em relação à conduta investigada nestes autos, pois para a configuração do delito basta a potencialidade lesiva ao bem penalmente tutelado e, conforme o Laudo acostado às fls. 74-7 e Parecer Técnico de 59-60, constata-se que os equipamentos apreendidos podem causar interferência em outras comunicações (mormente, fl. 76, item 3).Neste sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guardadas as devidas particularidades:PENAL.

APELAÇÃO CRIMINAL. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO CLANDESTINO DE TELECOMUNICAÇÃO: ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. SERVIÇO RÁDIO CIDADÃO: NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA ANATEL: ARTS. 223 DA CF, 163 DA LEI Nº 9.472/97 E NORMA OIA/80 DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. DESCONHECIMENTO DA LEI: INESCUSABILIDADE: ART. 21 DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO: CRIME FORMAL: INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO: DANO EFETIVO: CAUSA DE AUMENTO DE PENA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO: IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL: SÚMULA 231 DO STJ. PENA DE MULTA EM VALOR FIXO: OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: NECESSIDADE DE APRECIACÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DA CORTE: ART. 97 DA CF, ART. 11, NICO DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. 1. Apelante condenado pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 por desenvolver, clandestinamente, atividades de telecomunicação. 2. É indispensável a autorização estatal para o exercício de atividade pertinente ao serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, sem a qual se caracteriza o desenvolvimento clandestino dessa atividade. Art. 223 da CF, arts. 131, 163 e 184 da Lei nº 9.472/90 3. O Serviço Rádio do Cidadão é regido pela Norma 01A/80 do Ministério das Comunicações/Dentel, aprovada pela Port. n 218-MC/80. As condições de uso da referida faixa estão descritas no Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências, anexo à Resolução nº 444/2006 da ANATEL, exigindo também a obtenção de autorização do Serviço junto à Agência Nacional de Telecomunicações. 4. Materialidade do crime comprovada por parecer técnico da ANATEL e laudo do Instituto de Criminalística atestando que o aparelho empregado pelo réu operava no Serviço de Rádio do Cidadão, que usualmente subentende a faixa de frequência de 29,965 Mhz a 27,404 Mhz. 5. Autoria atestada pelas declarações do réu e prova testemunhal. Comprovação de que tinha plena consciência da necessidade de autorização da Anatel para operar a aparelhagem. Embora afirmasse que requereu a referida autorização, não apresentou documento comprobatório da suposta licença. 6. A alegação de desconhecimento da lei é inescusável: art. 21 do CP. 7. Condenação mantida. 8. O crime disposto no art. 183 é formal, de perigo abstrato e se consuma no momento em que é gerado o risco de prejuízo às telecomunicações. Não há necessidade de comprovação de dano ou prejuízos efetivos, que apenas caracteriza causa de aumento de pena A extensão dos prejuízos não pode ser aferida de forma matemática, já que as atividades de telecomunicações não outorgadas pelo Poder Público causam danos de maneira difusa, interferindo na regularidade de outras atividades de transmissão, tais como as concessionárias de serviços de radiodifusão, navegação aérea e marítima e outros serviços públicos relevantes, como comunicação entre viaturas policiais, ambulâncias, carros de bombeiros, além de receptores domésticos. Não isenta da responsabilização pelo crime a alegação de que a transmissão clandestina cause interferência em pequena ou larga escala ou que o equipamento opere fora dos limites das frequências privativas das redes oficiais. 9. Condenação mantida. 10. Diferentemente das causas de diminuição e de aumento da pena, as circunstâncias atenuantes não se prestam à redução da reprimenda aquém do seu limite mínimo: Súmula 231 do STJ. Precedentes. Inexistência de violação à garantia constitucional da individualização da pena. 11. Manutenção da quantidade da pena privativa de liberdade, regime inicial de cumprimento de pena e substituição por restritivas de direitos nos termos determinados pela sentença. 12. O legislador não deixou ao critério do julgador a fixação da pena pecuniária a ser paga pela prática do crime do art. 183 nos termos estabelecidos pelo Código Penal, fixando-a no exato valor de dez mil reais. Esta corte vem decidindo que está em desacordo com o princípio constitucional da individualização da pena. Tendo em vista que a inconstitucionalidade de lei não pode ser declarada por órgão fracionário do Tribunal, nos termos da cláusula de reserva de plenário expressa no artigo 97 da Constituição Federal, proposta a apreciação da questão pelo Órgão Especial desta E. Corte, com base no artigo 11, parágrafo único, alínea g, do Regimento Interno do TRF/3ª Região, ficando suspenso o julgamento concernente a este tema.(ACR 200361810041135, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, 16/06/2011)3. DA MATERIALIDADE. O artigo 5o da CF/88 assegura, sem dúvida, a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (inciso IV) e a liberdade para expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (inciso IX). Ocorre que, da mesma maneira que o Poder Constituinte Originário estabeleceu as garantias referentes à liberdade de comunicação, impôs requisitos para difusão das idéias, especialmente quando o serviço de radiodifusão é o meio utilizado para tanto. Por conta disto, revelada a intenção do Poder Constituinte Originário (garantiu a liberdade de expressão e estabeleceu condições para o seu exercício através dos meios de comunicação social), os artigos 220 a 224 da CF/88 são absolutamente constitucionais e devem ser considerados para análise da conduta penal do denunciado. Para o caso em apreço, os artigos 220, caput, e 223, caput, são esclarecedores, verbis:Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.....Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. (realcei) Em outras palavras, a livre manifestação de pensamento pode ocorrer através do serviço de radiodifusão sonora, contudo este deve encontrar-se devidamente autorizado, pelo Poder Executivo, para ter início. No mesmo sentido, aliás, o art. 21, XII, letra a, da CF/88:Art. 21. Compete à União:.....XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:.....a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; Cabe à ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, criada pela Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997, autorizar o serviço de radiodifusão sonora (arts. 8o e 19). No caso do serviço de radiodifusão comunitária - RADCOM, compete ao Ministério das Comunicações autorizá-lo (art. 9o do Decreto n. 2.615/98). Todo serviço de radiodifusão sonora, incluindo, portanto, a RADCOM, necessita de autorização do Poder Executivo para que entre em operação. A radiodifusão comunitária é espécie da radiodifusão sonora e, nos termos da CF/88 (uma vez que esta fala apenas no gênero), precisa de autorização para ser executado. É a União competente para legislar acerca da matéria - radiodifusão (art. 24, IV, da CF/88) - e assim o fez, disciplinando o assunto através das Leis nn. 4.117, de 17 de agosto de 1962 (Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações), 9.472/97, já citada, e 9.612, de 19 de fevereiro de 1998 (Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária). A radiodifusão, por expressa determinação do art. 215, I, da Lei n. 9.472/97, mantém-se alicerçada na Lei n. 4.117/62:Art. 215. Ficam revogados:I - a Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão. A RADCOM, por sua vez, é tema da Lei n. 9.612/98. Assim, desenvolver serviço de radiodifusão sonora sem a devida autorização do Poder Executivo vai de encontro aos princípios constitucionais. Constitui, dessarte, atividade totalmente irregular. Mais, em nosso

ordenamento jurídico a conduta é considerada crime. Trata-se de crime tipificado no art. 70 da Lei n. 4.117/62. Uma vez que a Lei n. 9.472/97 excluiu completamente do seu âmbito os preceitos relacionados ao serviço de radiodifusão sonora, mantendo integralmente os estabelecidos pela Lei n. 4.117/62, incluídos, por óbvio, os de natureza penal, o exercício, sem a autorização devida, de radiodifusão sonora tipifica o crime do art. 70 da Lei n. 4.117/62 e não o delito do art. 183 da Lei n. 9.472/97. Dispõe o art. 70, caput, da Lei n. 4.117/62: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Pelo exposto, haja vista que o exercício de atividade de radiodifusão, sem estar devidamente autorizado, caracteriza, em tese, a prática de crime, a conduta do denunciado, pois, deve ser analisada em face do artigo supra. Conforme documentos de fls. 03 a 09 e fls. 18 a 23, a ANATEL noticiou a existência de estação de radiodifusão instalada no município de Itapetininga/SP. Nos termos da notícia criminis apresentada, o agente de fiscalização da ANATEL - HÉLIO LOPES DE CARVALHO FILHO - localizou e constatou, em 12/02/2008, que uma estação não outorgada encontrava-se em funcionamento no Município, utilizando-se do espectro de radiofrequência 106,1 MHz, na faixa de frequência modulada (FM). Informou, ainda, que o agente foi impedido de adentrar no imóvel utilizado para a prática do delito, ficando impossibilitado de proceder à lacração cautelar dos equipamentos. A autoridade policial representou pela expedição de Mandado de Busca e Apreensão (fl. 28) que, após manifestação favorável do MPF (fl. 32), foi autorizada judicialmente (fls. 34-5). Conforme Auto Circunstanciado de Busca de fls. 41-2, foram localizados e apreendidos, na Rua Bernardino de Campos, 482, Centro, Itapetininga/SP, os equipamentos relacionados no Auto de Apreensão de fl. 43 e no Termo de Apresentação de fls. 44-5 (transmissor FM, CPU, mesa de som e microfone). Os equipamentos foram submetidos à perícia, observadas as seguintes conclusões técnicas - Parecer Técnico da ANATEL (fls. 59-60) e Laudo de fls. 74-7: Em vistoria técnica realizada em 25/09/2008 por agentes de fiscalização deste Órgão nos equipamentos e instalações da emissora não-outorgada autodenominada Rádio Shalon FM, operando na frequência de 106,1 MHz modulada em FM, com transmissor localizado na Rua Bernardino de Campos, 482, Centro, cidade de Itapetininga/SP, foi constatado que: 1- A emissora em questão, instalada e em funcionamento, não possuía a devida licença expedida pela Anatel, e não foi apresentado, no ato da vistoria, nenhum outro documento legal que amparasse o funcionamento da mesma, caracterizando assim emissora ilegal; 2- O transmissor de Radiodifusão sonora em FM utilizado, Marca: TELEMARC, modelo: TA-10/250 não era homologado/certificado, operava em frequência: 106,1 MHz e com potência de irradiação estimada em 200 W. 3- O sistema irradiante encontrado era composto de cabo e antena para irradiação, possuía estrutura vertical com altura aproximada de 9 metros em relação ao solo e antena do tipo Monopolo Vertical com Plano Terra; 4- Os demais equipamentos e objetos encontrados, relacionados abaixo, caracterizavam a existência de estúdio de radiodifusão sonora. 01 - CPU sem marca e modelo inscritos; 01 - Mesa de Som, Marca: LL Star, com 6 (seis) canais; 01 - Microfone, Marca: Dynamic, Modelo: SM 58BK.(...) Conforme resposta ao item 3 do Laudo (fl. 76): O transmissor de FM descrito no Parecer Técnico opera na região do espectro de frequência utilizado pelo serviço de radiodifusão em frequência modulada (FM), que vai de 88 a 108 MHz. Portanto, é capaz de causar interferência nas estações licenciadas que operem nas mesmas frequências ou frequências próximas.(...) Além disso, qualquer equipamento que opere com transmissão de radiofrequência é, a priori, capaz de emitir sinais indesejáveis fora do canal de operação normal, os quais, não sendo devidamente atenuados por filtros elétricos internos ao aparelho, podem causar interferência em outras comunicações, inclusive de aeronaves, polícia, bombeiros etc. o fato de o equipamento não ser certificado/homologado aumenta a chance de interferência também em outras comunicações, como as citadas acima. Resta comprovada a materialidade do delito em análise, na medida em que, no imóvel situado na Rua Bernardino de Campos, 482, Centro, em Itapetininga/SP, em 25/09/2008, foram encontrados equipamentos, não homologados pela ANATEL, contudo aptos ao desenvolvimento de serviços de telecomunicações (=perfeito funcionamento) e, ainda, eficazes a causar interferências em serviços regulares da mesma natureza. No mais, como adiante se mostrará, ausente qualquer autorização, permissão ou concessão da ANATEL para o exercício da atividade de telecomunicação a cargo do denunciado, clandestina mostra-se a sua atuação. A insurgência do demandado quanto ao parecer técnico apresentado não se sustenta. A alegação, formulada apenas em sede de alegações finais, de que o equipamento passou por revisão para mudança de radiofrequência e adaptação à nova legislação, que limita as rádios comunitárias à potência máxima de 25 Watts não procede. Primeiro, porque os documentos técnicos apresentados nos autos não indicam que o equipamento tenha sofrido qualquer tipo de alteração. A potência de 200 Watts foi estimada em conformidade com o tipo e o modelo do aparelho, nada havendo nos autos que possa levar a conclusão diversa. Os documentos apresentados gozam de presunção de veracidade, que somente poderia ser afastada mediante prova em sentido contrário, o que não ocorreu nos autos. Aliás, note-se que a suposta adaptação do aparelho foi aqui mencionada apenas na fase de alegações finais e sem qualquer comprovação. Se o fato realmente tivesse ocorrido, por certo que o denunciado ou seu defensor já se teriam manifestado nos autos nesse sentido. O denunciado, ademais, no interrogatório perante a autoridade policial, admitiu ter ciência de que o aparelho transmissor tinha potência de 200 W, pois esta grandeza estava impressa no gabinete do aparelho (fl. 61). Observe-se que o denunciado, por exclusiva culpa sua, deixou de comparecer à audiência destinada ao seu interrogatório, oportunidade em que poderia apresentar ao Juízo os fatos que auxiliassem na sua defesa (fl. 329). Mais, na fase do artigo 402, momento adequado a requerer diligências, como, por exemplo, nova perícia nos equipamentos apreendidos (se realmente tivesse havido qualquer alteração na potência do aparelho), nada requereu. Por certo que a alegação, suscitada apenas neste momento, é totalmente descabida, apenas com a finalidade de eximir o denunciado da responsabilidade pelo cometimento do delito. São, ainda, totalmente desarrazoadas as alegações da defesa quanto aos supostos desacertos existentes em relação à tipificação da conduta. A denúncia, como o próprio defensor mostra à fl. 340, enquadrou a conduta do denunciado no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, que, como acima fundamentado, é a legislação aplicável ao caso. Os enquadramentos apresentados pela ANATEL na notícia criminis em nada afetam a presente ação penal. Além disso, diversos dos normativos lá mencionados dizem respeito a infrações administrativas praticadas pelo denunciado. Também não merecem acolhida as alegações de que o que se verifica, é a tendenciosa forma de proteger interesses pessoais e particulares, fazendo leis e cumprindo-as quando convém aos seus pares (fl. 341). A necessidade de autorização do Poder Executivo para o exercício do serviço de radiodifusão tem respaldo na CF/88 e o seu início, de maneira irregular, tipifica comportamento delituoso. Neste sentido, os seguintes arestos: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 178607 Processo: 199800445943 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 29/04/1999 Documento: STJ000267862 Fonte DJ DATA: 07/06/1999 PÁGINA: 136 Relator(a) LUIZ VICENTE CERNICCHIARO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes

autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Vicente Leal. Ausentes, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson e, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Ementa RESP - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INOCORRÊNCIA - RADIODIFUSÃO - TRANSMISSÃO - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ENTE PÚBLICO - FUNCIONAMENTO - IMPRESCINDIBILIDADE DA OUTORGA DE CONCESSÃO, PERMISSÃO OU AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DESSAS ATIVIDADES. FATOS TÍPICOS, EM TESE. DELITO PREVISTO NO ART. 70, DA LEI 4.117/1962.- É imprescindível para instalação e funcionamento de emissora de rádio a autorização governamental, mesmo em se tratando de emissora de baixa frequência, com fins comunitários. Caracteriza-se, portanto, pelo menos em tese, o crime previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62.- A Constituição da República exige, expressamente, outorga estatal para o exercício de serviço público de radiodifusão. O Pacto de São José da Costa Rica não derogou a Lei nº 4.117/62, pois não se amoldou ao texto constitucional. Recurso Especial não conhecido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 188890 Processo: 199903000226330 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 18/09/2002 Documento: TRF300071051 Fonte DJU DATA: 25/03/2003 PÁGINA: 150 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO Decisão Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto da Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, ARICÊ AMARAL, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, MARISA SANTOS, JOHONSOM DI SALVO e os Juízes Federais Convocados MAURÍCIO KATO, CASTRO GUERRA E CARLOS LOVERRA. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER ESTATAL. APREENSÃO DOS EQUIPAMENTOS. FATOS TÍPICOS. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA O DESEMPENHO DO SERVIÇO PÚBLICO DE RADIODIFUSÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 21, XII, a, 220 E 223 DA CF. CONVENÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS DO HOMEM. PROSCRIÇÃO DA UTILIZAÇÃO ABUSIVA DE RADIODIFUSÃO. LEI Nº 9.612/98. INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. DISPOSIÇÃO LEGAL. ARTIGO 70 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 6º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A instalação e funcionamento de rádio sem autorização do poder público, mesmo em se tratando de emissora de baixa potência, que veicula programação educativa, artística, informativa e científica, sem fins lucrativos, caracteriza, em tese, o crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, não havendo que falar em atipicidade da conduta diante do que estabelece a nova ordem constitucional, pois a Carta Magna de 1988, ao garantir a liberdade de expressão e comunicação, não teve o condão de afastar a exigência de delegação formal para o exercício dessa espécie de serviço público (artigos 21, XII, a, 220 e 223 da CF). 2. Ademais, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil, não afastou a necessidade de delegação dos serviços públicos de radiodifusão, tendo se limitado a proscrever a utilização abusiva de controles oficiais no que tange a aparelhos usados na difusão de informação, comunicação e circulação de idéias e opiniões, situação essa inocorrente na espécie, posto que o controle exercido in casu é legítimo e tem embasamento constitucional. 3. O advento da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, em nada alterou a ordem jurídica vigente, uma vez que, instituindo o Serviço de Radiodifusão Comunitária, determinou expressamente a necessidade de autorização para funcionamento destas rádios, bem como estabeleceu a observância das regras constantes da Lei nº 4.117/62 e o artigo 223 da Constituição Federal, conforme decorre de seus artigos 1º, 2º e 6º. 4. Necessidade da apreensão dos instrumentos utilizados no crime, a teor do que dispõe o artigo 70, parágrafo único, do Código Brasileiro de Telecomunicações e o artigo 6º, II, do Código de Processo Penal. 5. Segurança concedida. Data Publicação 25/03/2003 Finalmente, o fato de ter solicitado, perante a ANATEL, autorização para funcionamento, em 1998, como dogmatiza à fl. 341, sem resposta, não confere legitimidade para operar os serviços. 4. DA CONDUTA DO DENUNCIADO. No dia 25 de setembro de 2008, em cumprimento a Mandado de Busca e de Apreensão expedido com autorização judicial, policiais federais e agentes de fiscalização da ANATEL constataram o funcionamento, na Rua Bernardino de Campos, 482, Centro, Itapetininga/SP, sem autorização do órgão competente, da rádio comunitária autodenominada RÁDIO SHALOM de serviço de radiodifusão sonora pela denominada, operando na frequência (FM) 106.1 MHz. Os equipamentos foram apreendidos (fl. 43). No momento da apreensão, estava presente ALEXANDRE AYRES, que informou que seus patrões seriam Pastor Crécio e Pastor Wilson (fl. 42). Perante a autoridade policial, CLÉSSIO ROGÉRIO DOS SANTOS afirmou que tinha sido pastor da Igreja Batista e que era pastor voluntário da Igreja do Evangelho Quadrangular. Alegou ter sido sua a iniciativa de divulgar as mensagens da igreja através de sinais de rádio, sendo que os equipamentos da RADIO 106 FM teriam sido adquiridos, em abril de 2008, de uma pessoa chamada Reinaldo de Almeida pelo preço de R\$ 3.500,00; que todos os operadores e locutores da rádio, com exceção de Alexandre Ayres, eram voluntários. Que outro pastor da igreja, de nome Wilson, era quem pagava a Alexandre um salário de R\$ 380,00. Disse que não tinha ciência de que estava desenvolvendo atividade clandestina, nem dos prejuízos potenciais da atividade (fl. 61). O denunciado não compareceu à audiência destinada ao seu interrogatório em Juízo (fl. 329), tendo sido decretada a sua revelia (fl. 330). A atuação do denunciado CLÉSSIO como responsável pela rádio comunitária ficou amplamente demonstrada nos autos. Ainda que a testemunha HÉLIO LOPES DE CARVALHO FILHO não se tenha recordado especificamente dos fatos relacionados na denúncia, afirmou em Juízo que exerceu a função de agente de fiscalização da ANATEL no período de 2006 a 2008 e que atuou em diversas diligências realizadas pela Polícia Federal, quando constatou o funcionamento de diversas estações de cunho religioso, todas comandadas por pastores (fl. 264). Neste aspecto, há informação de que esteve no local dos fatos no dia 12/02/2008 e constatou o funcionamento da rádio, que não possuía autorização (fls. 18 a 21). No mais, considerando que a testemunha, servidor público da ANATEL, participou, como informou, de diversas diligências envolvendo rádios clandestinas, não se pode, de maneira plausível, esperar que se lembre de maiores detalhes sobre o caso aqui tratado, na medida em que seu depoimento ocorreu passados mais de cinco (5) anos (em 14.10.2013 - fl. 262) da data dos fatos tratados na denúncia (2008). Não se sustenta a alegação da defesa de que não houve citação válida das suas testemunhas (fl. 341). O denunciado, ao apresentar defesa prévia, afirmou expressamente que as testemunhas arroladas compareceriam em audiência independentemente de intimação. Aliás, nem forneceu o endereço onde poderiam ser encontradas (fl. 233). O defensor foi cientificado da decisão que determinou a expedição de Carta Precatória (fls. 262-3). Nada obstante a desnecessidade de intimação, o

Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itapetininga, para o qual o ato foi deprecado, determinou que as testemunhas fossem intimadas, todavia, as mesmas não foram encontradas nos endereços pesquisados (fls. 305-6 e 310-11). Foi, desse modo, determinado que a oitiva das testemunhas de defesa fosse realizada juntamente com o interrogatório do denunciado, atos que foram deprecados para o Juízo de Direito de Osvaldo Cruz/SP (fl. 313). A defesa foi novamente intimada (fl. 315). Conforme certidão de fl. 329, o denunciado, seu defensor e suas testemunhas não compareceram à audiência. Haja vista que CLÉSSIO não foi localizado no endereço que indicou nos autos e que suas testemunhas não compareceram à audiência, com comprovada ciência do advogado quanto aos atos processuais praticados, foi decretada a revelia do denunciado e a preclusão para a oitiva das suas testemunhas (fl. 330). Não se afigura presente, ao contrário do alegado pela defesa, qualquer irregularidade nos autos. A alegação, depois de preclusa a prova, de que as testemunhas não poderiam comparecer à audiência designada no município de Osvaldo Cruz/SP em razão da distância, não justifica a ausência das testemunhas. Lembrando, mais uma vez, que, ao arrolar as testemunhas, o defensor afirmou expressamente que compareceriam independentemente de intimação, não forneceu seus endereços e indicou, apenas, o endereço do denunciado (fl. 233). Conclui-se que a alegação agora formulada, após encerrada a instrução processual, destina-se simplesmente a forçar a existência de nulidade que, claramente, não ocorreu nos autos. Há, portanto, robusta comprovação de que o denunciado era o responsável pela execução do serviço de radiodifusão promovido pela RÁDIO SHALOM FM 106,1 MHz, em 25 de setembro de 2008. Ressalto que o tipo do art. 70, caput, da Lei n. 4.117/62 não exige, para consumação do crime, prova da interferência nas comunicações da polícia, ambulância ou aeronaves. Basta a operação clandestina, ou seja, divorciada de autorização e com o uso de equipamentos tecnicamente capazes de causá-la (=dano potencial), para caracterizar a conduta delituosa. Finalmente, resta saber se o denunciado tinha consciência da ilicitude da sua conduta, ao exercer o serviço de radiodifusão. Concluo que sim, na medida em que é de domínio público a necessidade de autorização estatal para o funcionamento de atividades de radiodifusão, como no caso dos autos. Neste sentido, confira-se: PENAL PROCESSO PENAL. DENÚNCIA QUE IMPUTA A PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. RADIODIFUSÃO. BUSCA E APREENSÃO DESPROVIDA DE MANDADO. CRIME PERMANENTE. POSSIBILIDADE. INGRESSO AUTORIZADO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO 564, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Denúncia que imputa ao réu a prática do crime descrito no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. II - As declarações do réu em seu interrogatório judicial e os depoimentos indiciários das testemunhas de acusação demonstram que o acusado franqueou o ingresso dos agentes no imóvel onde funcionava a rádio, e as afirmações da testemunha de acusação Rodrigo Pereira Machado não infirma o contrário. III - Busca e apreensão realizada sem a exibição do mandado judicial à vista de indícios veementes da prática delitiva, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal, bem como por tratar-se de crime permanente, em que o estado de flagrância se protraí no tempo. IV - Comprovado nos autos que o acusado praticou o crime previsto no artigo 70 da Lei 4.711/62. VI - A atividade de radiodifusão depende de autorização estatal, nos termos dos artigos 21, inciso XII, e 223 da Constituição Federal. V - A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo Termo de Representação, Auto de Infração, Auto de Apresentação e Apreensão, Laudo Pericial que atesta a possibilidade de utilização dos equipamentos apreendidos como estação de radiodifusão em FM comercial, operando na faixa de 102,7 FM, bem como pelo ofício da ANATEL, o qual informa que a emissora não possui concessão, permissão ou concessão da União. VI - O artigo 1º, 1ª, da Lei nº 9.612/98 define como baixa potência o serviço de radiodifusão com potência não superior a 25 Watts, sendo que a do transmissor apreendido é de aproximadamente 80 (oitenta) Watts. VII - O conjunto probatório atesta a responsabilidade penal do réu, bem como demonstra que o denunciado agiu de forma livre e consciente ao instalar e colocar em funcionamento a emissora denominada RÁDIO 102,7 FM, sem que tivesse prévia autorização do Poder Público, não se admitindo falar na ausência de dolo e desconhecimento da ilicitude, restando comprovado o dolo. VIII - A pena foi fixada acima do mínimo legal em virtude da má antecedência ostentada pelo acusado. IX - Apelação a que se nega provimento provida. (ACR 00033936720024036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:18/04/2008 PÁGINA: 787 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Como bem salientou o Ministério Público Federal, à fl. 334v, o desconhecimento da lei é inescusável, exceto quando se comprova que o agente não teria condição social ou humana para entender e conhecer o caráter ilícito de sua conduta, o que não se comprovou nos autos. Observo, ademais, que o denunciado possui formação superior (em teologia - fl. 61), circunstância (=grau de instrução) que afasta, por certo, alegada ignorância a respeito da atividade delituosa que exercia. Ainda, se ocorreu solicitação, perante a ANATEL, em 13.11.98, para operação da Rádio Shalom, conforme informa a defesa à fl. 341, sabia, então, o denunciado da necessidade de autorização para a execução dos trabalhos, sem a qual a atividade seria clandestina e criminoso. Em suma, ficou devidamente provado que o denunciado, sem autorização devida, exerceu serviço de radiodifusão, através da RÁDIO SHALOM FM 106.1 MHz, mesmo sabendo que a conduta era criminoso. Uma vez que praticou o crime previsto no art. 70, caput, da Lei n. 4.117/62, deve responder pelo seu comportamento ilícito. 5. DA PENA. Passo a dosar a pena aplicável (detenção), necessária à prevenção e à repressão da conduta delituosa. 5.1. DA PENA APLICÁVEL E DO CÁLCULO DESTA (ART. 59, CAPUT, I E II, DO CP): O denunciado CLÉSSIO, conforme exposição supra, praticou o delito previsto no art. 70, caput, da Lei n. 4.117/62, por meio da conduta executar serviço de radiodifusão sem autorização concedida pelo Poder Executivo. A pena aplicável, por conta disso, é a privativa de liberdade (detenção). 5.1.1. DA PENA-BASE: Com relação à culpabilidade, à personalidade e à conduta social do agente, aos motivos, às circunstâncias e às consequências do crime, a pena-base deve ser mantida no mínimo legal, uma vez que não há fato devidamente comprovado para incrementá-la. A pena-base deve permanecer, então, no mínimo legal Crime do artigo 70 da Lei n. 4117/62: 1 ano de detenção 5.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES E DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO: Não há circunstâncias agravantes e atenuantes e causas de aumento e de diminuição que mereçam ser consideradas, motivo pelo qual a pena permanece no patamar supra (item 5.1.1). 5.2. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (ART. 59, III, DO CP): O denunciado iniciará o cumprimento da pena em regime aberto (art. 33 do CP), contudo, uma vez que as condições lhe são favoráveis, não sendo reincidente e a pena aplicada é inferior a 04 (quatro) anos, faz jus à conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. As circunstâncias judiciais, anteriormente mencionadas, demonstram que a substituição mostra-se suficiente, de modo que a pena infligida tenha caráter preventivo e repressivo. Ademais, não é o denunciado reincidente em crime doloso, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e a pena

aplicada está aquém dos 04 (quatro) anos, justificando, plenamente, a sobre dita conversão (art. 44, I a III, do CP). Converto, portanto, a pena privativa de liberdade em 01 (uma) restritiva de direitos (art. 44, 2º, primeira parte, do CP), a saber, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, de acordo com o art. 46 do CP. 6. DA PARTE DISPOSITIVA: ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR CLÉSSIO ROGÉRIO DOS SANTOS, DN 03.10.73, POR TER COMETIDO, EM 25 DE SETEMBRO DE 2008, O CRIME PREVISTO NO ART. 70 DA LEI N. 4.117/62 À PENA DE 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO, CONVERTIDA NA PENA - RESTRITIVA DE DIREITO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS (PERÍODO DE 01 ANO) (UT ART. 33, 1º, c, 2º, c, e 3º, ART. 44, I, II e III, e 2º, ART. 45, 1º, ART. 46, ART. 55 E ART. 59, TODOS DO CP). Decreto, com fundamento no art. 91, II, a, do CP, a perda dos equipamentos apreendidos (fl. 43), usados pelo denunciado para o serviço clandestino de radiodifusão, em favor, para fins didáticos, de instituição pública de ensino técnico vinculada à UNIÃO ou ao Estado de São Paulo. O denunciado poderá apelar em liberdade, haja vista a inoportunidade de circunstância que enseje o encarceramento, como condição para apresentação de recurso. Custas, nos termos da lei. 7. OUTRAS PROVIDÊNCIAS: a. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida. b. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias.

0011976-07.2008.403.6110 (2008.61.10.011976-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010149-58.2008.403.6110 (2008.61.10.010149-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONCIO GONCALVES NETO(SP108473 - MARINES APARECIDA M MOUTINHO E SP077932 - JOSE MARIA SOARES MENICONI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do acusado LEONCIO GONÇALVES NETO, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0012400-78.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

2. Feitas as considerações supra e adotando a irretocável manifestação do Procurador da República, acima referida, como motivo para decidir, tenho, assim, em relação à denunciada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, extinguir o processo de execução, pela superveniente ausência de interesse processual (=modalidade utilidade), com fulcro no art. 267, VI e 3º, do CPC, aqui aplicado de forma a complementar à legislação processual penal. Observo que, quanto ao denunciado HELIO, já ocorreu extinção do processo (fl. 235v, item 5.1). 3. P.R.I. Façam-se as comunicações pertinentes. 4. Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, arquivem-se, com baixa.

0006343-10.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES) X FLORISVAL DE GOES(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES) X LILIAN CRISTINA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que os autos estão disponíveis para a defesa dos réus Matheuse Florival, apresentar suas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

0006582-14.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO CHIAPERINI(SP200380 - RODRIGO MARTINS ALBIERO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que os autos estão disponíveis para defesa apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008901-52.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAZARO ROBERTO VALENTE(SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA E SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE)

1) Recebo a apelação do réu (fl. 482/483) nos seus efeitos legais. 2) Intime-se o recorrente para que apresente suas razões de apelação no prazo legal. 3) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. 3) Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4) Intimem-se.

0005673-35.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO BORGES DE BRITO(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: SENTENÇA PROFERIDA EM 13/10/2015: Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de PEDRO BORGES DE BRITO, imputando-lhe a pr e termo de apreensão e guarda fiscal constante em fls. 54/57. A leitura de tais documentos permite aferir com segurança que se está diante de mercadorias de procedência estrangeira que estavam desacompanhadas de qualquer documentação que pudesse elidir a ocorrência de irregular importação, tendo os cigarros apreendidos o valor de R\$ 46.965,00 (quarenta e seis mil, novecentos e sessenta e cinco reais). Em razão do valor das mercadorias evidentemente não há que se falar em atipicidade do fato, mormente se considerarmos que a apreensão dos cigarros resultou na elisão tributária no valor de R\$ 44.976,66 (quarenta e quatro mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos), conforme planilha acostada em fls. 54 destes autos. Portanto, não é possível a aplicação do princípio da insignificância, posto

que o valor dos tributos devidos supera em muito a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Até porque, estamos diante de crime de contrabando e não de descaminho, hipótese em que é inviável se cogitar na aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido, há que se aduzir que o Supremo Tribunal Federal tem firmando posicionamento quanto a não aplicação do princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Existem vários acórdãos da primeira e segunda turmas, que não admitem a aplicação do princípio da insignificância com relação à importação de cigarros oriundos do Paraguai, já que não se trata de delito puramente fiscal, eis que envolve a saúde pública. Citem-se, aleatoriamente: HC nº 122.029/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/05/14; HC nº 119.596/SC, 2ª Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 25/03/14; HC nº 120.550/PR, Relator Ministro Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 12/02/2014; HC nº 118.858/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 17/12/2013; HC nº 110.841/RS, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 2ª Turma, DJe de 14/12/2012; HC nº 100.367/RS, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 08/09/2011. A título ilustrativo cite-se uma das ementas: HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TÍPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade e do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009) 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada. Destarte, a materialidade sob o aspecto objetivo restou caracterizada. De outro turno, restou configurada a autoria e materialidade subjetiva do réu em relação aos cigarros apreendidos no depósito situado na Rua Elizabete Fernandes, nº 40, Vila Guilhermina, São Roque/SP. Com efeito, este juízo vendo e ouvindo o depoimento da testemunha de acusação policial militar Márcio Luiz de Andrade, ouvido sob o crivo do contraditório, conforme mídia eletrônica acostada em fls. 224 destes autos pode apreender os seguintes aspectos relevantes para a apreciação da controvérsia: que se recorda da diligência; que recebeu de seu comandante um disque denúncia no sentido de que em um local havia sido recebida uma carga de cigarros e ele pediu que fosse feita diligência no local; que policiais foram ao local e encontraram a esposa do rapaz entrando na residência, sendo que conversaram com a mulher e ela autorizou a entrada, não localizando nada no local. Porém, afirmou que havia na garagem uma porta que estava trancada e a mulher disse que não poderia abrir porque a chave não estava com ela, sendo que os policiais informaram que tinham necessariamente que verificar a denúncia de contrabando no local; que nesse momento chegou Pedro e ele falou que tinha a chave e que o material que estava dentro lhe pertencia; que Pedro abriu e verificamos que havia caixas de cigarros estrangeiros; que precisaram de um caminhão da prefeitura para poder transportar a carga de cigarros até a delegacia; que o réu confessou que havia recebido a carga na noite anterior e tinha comprado a carga, pois tinha uma barraca de comércio no centro da cidade; que o réu não explicou de onde veio a carga; que a denúncia chegou no mesmo dia em que os policiais foram cumprir. No mesmo diapasão, caminhou o depoimento do policial Christian Arruda de Souza (conforme mídia eletrônica acostada em fls. 224), ouvido sob o crivo do contraditório, sendo que este juízo pode apreender os seguintes aspectos relevantes para a apreciação da controvérsia: que é policial militar e foi cumprir um disque denúncia, pelo que acharam o local e encontraram a companheira do réu; que questionaram se havia algo de ilícito na residência e ela franqueou a entrada e que nada localizaram; entretanto, na garagem havia uma porta e questionaram o que havia lá dentro; que a mulher informou que não tinha a chave dali, que estava com o marido dela; que pouco tempo depois o réu chegou e disse que iria abrir; que ele abriu a porta e havia grande quantidade de cigarro estrangeiro, tendo dito que veio do Paraguai e iria revender; que o réu falou que a carga havia chegado há pouco tempo; que sabe que o réu tinha uma barraca em comércio popular de São Roque. Ou seja, estamos diante de depoimentos harmônicos que confirmam a localização das caixas de cigarros estrangeiros apreendidas em um local - depósito - pertencente ao réu; sendo certo que o próprio réu confirmou que os cigarros que estavam no depósito lhe pertenciam, não havendo, portanto, qualquer dúvida quanto à tipicidade, autoria e materialidade delitiva. Note-se que a informante arrolada pela defesa, isto é, Marcela Cordeiro, companheira do réu, acabou por corroborar os depoimentos dos policiais, conforme mídia de fls. 224. Disse que era companheira do réu e chegou primeiro no local; que os policiais entraram na residência, mas não havia nada; que não sabia da existência da mercadoria, sendo que quem abriu o local foi Pedro. Afirmou que Pedro tinha pegado o cigarro para levantar um dinheiro, já que repassava os cigarros para outras pessoas; esclareceu que o depósito fica em baixo da casa, sendo que para entrar na casa não precisa passar pelo depósito; que, por isso, a depoente não tinha acesso ao depósito que ficava independente da casa. Ou seja, além de confirmar que Pedro tinha os cigarros no depósito e que, efetivamente, abriu o local atendendo a solicitação dos policiais, seu depoimento demonstra que o depósito ficava em local independente da casa (residência), afastando qualquer suposta alegação de violação de domicílio. Por fim, registre-se que o réu, em sede policial, confessou o delito, conforme consta em fls. 05, sendo relevante ponderar que seu depoimento foi lavrado na presença de advogado. Informou que adquiriu os cigarros por R\$ 18.000,00 na véspera, em consignação, para comércio posterior; e que a mercadoria veio em uma Van branca, com placas de Medianeira, não sabendo o nome do fornecedor. Em conclusão, diante do exposto extrai-se que todo o conjunto probatório é convergente e indubitável para confirmar sem qualquer dúvida a autoria e materialidade do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea b e c do Código Penal cumulado com o artigo 3º do Decreto-

lei nº 399/68 por parte de PEDRO BORGES DE BRITO, ou seja, o acusado mantinha 46.500 maços de cigarros dentro de depósito sob sua custódia, não havendo que se falar em condenação com base em meras suposições. Consigne-se, ainda, que a excluinte de ilicitude estado de necessidade não está presente neste caso, conforme alegou a defesa de passagem em sede de alegações finais, visto que não ficou provada nos autos a situação econômica desfavorável do réu. Seria necessária a oitiva de testemunhas que comprovassem uma situação de penúria extrema a ponto de justificar o cometimento do delito. Até porque o réu era proprietário de um bar, ou, ao menos, após o ocorrido, teve renda suficiente para adquirir o fundo de comércio, detendo, portanto, renda, de forma que não se justifica o cometimento do crime de contrabando envolvendo grande quantidade de cigarros. Somente no caso de comprovação de perigo atual com provas testemunhais e documentais consistentes é que se poderia cogitar em estado de necessidade, sendo que a defesa não se desincumbiu de seu ônus probatório. Mesmo que se admita que o réu estivesse em situação de penúria extrema, faltam inúmeros requisitos necessários para a configuração do estado de necessidade no caso em apreciação: não restou provada a inevitabilidade do comportamento lesivo, haja vista que o acusado, em princípio, possui outros meios de vida para sobreviver e sustentar sua família; não há prova da inexigibilidade de sacrifício do interesse ameaçado, já que não se justifica que o acusado, para sustentar sua família, venha a cometer delitos. Portanto, provado que o réu PEDRO BORGES DE BRITO praticou fato típico e antijurídico, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo o réu responder pela pena prevista no artigo 334, 1º, alíneas c e b do Código Penal cumulado com o artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68. Passa-se, assim, à fixação da pena. Tomando-se se em conta o artigo 59 do Código Penal, há que se destacar que o réu PEDRO BORGES DE BRITO foi preso nestes autos no dia 10 de Agosto de 2012, tendo em depósito grande quantidade de cigarros - 46.500 (quarenta e seis mil e quinhentos) maços. Ocorre que, naquela época, já tinha contra si quatro condenações transitadas em julgado por delito similar, isto é, previsto no artigo 184, 2º, do Código Penal (violação de direito autoral). Nesse sentido, consta em fls. 63 certidão oriunda da 1ª Vara Judicial de São Roque, relativo ao processo nº 0010399-67.2009.8.26.0586, em que o réu cometeu delito em 08/05/2009, sendo condenado à pena de dois anos e quatro meses de reclusão como incurso no artigo 184, 2º do Código Penal, com trânsito em julgado em 06/07/2010. Em fls. 64 consta certidão oriunda da 1ª Vara Judicial de São Roque, relativo ao processo nº 0008412-69.2004.8.26.0586, em que o réu cometeu delito em 10/09/2004, sendo condenado à pena de dois anos e quatro meses de reclusão em regime aberto como incurso no artigo 184, 2º do Código Penal, com trânsito em julgado em 25/08/2008. Já em fls. 68 consta certidão oriunda da 2ª Vara Judicial de São Roque, relativo ao processo nº 586.01.2006.011534-5, em que o réu cometeu delito em 26/10/2004, sendo condenado à pena de dois anos de reclusão em regime aberto como incurso no artigo 184, 2º do Código Penal, com trânsito em julgado em 17/08/2010. Por fim, em fls. 69 consta certidão oriunda da 2ª Vara Judicial de São Roque, relativo ao processo nº 586.01.2008.008979-0, em que o réu cometeu delito em 02/10/2008, sendo condenado à pena de dois anos de reclusão em regime aberto como incurso no artigo 184, 2º do Código Penal, com trânsito em julgado em 06/03/2012. Destarte, tendo em conta que desde as datas dos trânsitos em julgado das condenações (25/08/2008, 06/07/2010, 17/08/2010 e 06/03/2012) até a data do cometimento do delito ora apurado (10/08/2012), em nenhum dos casos transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, será possível considerar como maus antecedentes duas condenações e outras duas como agravante reincidência. Note-se que, em se tratando de fatos distintos, não há que se falar em bis in idem, uma vez que condenações distintas podem ser usadas para configuração de maus antecedentes e reincidência. Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC nº 99.044, 2ª Turma (27/04/2010), Relatora Ministra Ellen Gracie: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. ORDEM DENEGADA. 1. Alega-se que a valoração dos maus antecedentes e da reincidência na mesma condenação afrontariam o princípio do non bis in idem. 2. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que o bis in idem na fixação da pena somente se configura quando o mesmo fato - a mesma condenação definitiva anterior - é considerado como signo de maus antecedentes (circunstância judicial do art. 59 do Código Penal) e como fator de reincidência (agravante genérica do art. 61 também do Código Penal). Precedentes. 3. Nada impede que condenações distintas dêem ensejo a valorações distintas, porquanto oriundas de fatos distintos. 4. Não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado, pois o paciente possui mais de uma condenação definitiva, sendo possível utilizar uma para considerar negativos os antecedentes e a outra como agravante da reincidência, inexistindo bis in idem. 5. Habeas corpus denegado. Destarte, em atendimento aos princípios da razoabilidade, da necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, que devem nortear a fixação da sanção penal, é mister que se puna com maior rigor aqueles indivíduos que cometem delitos no passado e, mesmo com condenações definitivas, voltam a delinquir, do que aquele que se envolveu em uma única incursão delitiva. Em sendo assim, por conta da existência de duas condenações transitadas em julgado pelo crime previsto no artigo 184, 2º do Código Penal na 1ª Vara Judicial de São Roque (processos nº 0010399-67.2009.8.26.0586 e nº 0008412-69.2004.8.26.0586), a pena base deve ser acrescida em oito meses, em razão da presença de maus antecedentes, destacando-se, ainda, que o caso envolve dois processos usados como maus antecedentes, pelo que o patamar de aumento deve ser maior. Em relação às demais circunstâncias judiciais deste caso, observa-se que, a grande quantidade de cigarros apreendidos, quarenta e seis mil e quinhentos maços, representa circunstância desfavorável, já que vulnera mais intensamente o bem juridicamente tutelado, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 5ª turma, ACR nº 0003907-73.1995.403.6002. Ou seja, o fato de PEDRO BORGES DE BRITO ser autor de empreitada de vulto não pode ser comparada a de um sacoleiro que traz pequenas quantidades de cigarros do Paraguai. Portanto, a pena-base deve ser acrescida de cinco meses por conta de tal circunstância judicial desfavorável. Por outro lado, os motivos, consequências e culpabilidade são inerentes a prática do crime de contrabando. Ademais, em princípio, não existem provas que desabonem a conduta social do réu PEDRO BORGES DE BRITO, sendo que em relação à personalidade estamos diante de circunstância neutra (não existem dados seguros a ser valorados). Dessa forma, tendo em vista a grande quantidade de mercadorias apreendidas com o réu, circunstância esta negativa, e o fato de ser portador de maus antecedentes fixo a pena-base de PEDRO BORGES DE BRITO em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, verifico a presença da agravante contida no artigo 61, inciso I do Código Penal, qual seja, a reincidência em relação a dois processos em curso perante a 2ª Vara Judicial de São Roque, processos nº 586.01.2006.011534-5 e nº 586.01.2008.008979-0. Observe-se que o primeiro transitou em julgado em 17/08/2010 e o segundo transitou em julgado em 06/03/2012. Ou seja, neste caso, o crime objeto desta ação penal foi

cometido em 10/08/2012, isto é, em data posterior às datas de trânsito em julgado das demandas noticiadas, caracterizando a reincidência para fins do disposto no artigo 63 do Código Penal, sendo ainda certo que evidentemente não houve o transcurso do lapso temporal de cinco anos entre as datas dos cumprimentos das penas até a infração retratada nestes autos. Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por PEDRO BORGES DE BRITO em sede policial acaba por admitir o cometimento do delito. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. Destarte, estamos diante de uma agravante e uma atenuante na segunda fase da dosimetria da pena, devendo ser aplicado o artigo 67 do Código Penal. Em relação a tal dispositivo, apesar de grassar certa dúvida interpretativa quando se está diante de agravante reincidência e atenuante confissão espontânea, é certo que o Supremo Tribunal Federal, em recentes julgados, fixou posição no sentido de que não é viável a pura e simples compensação entre a atenuante confissão e a agravante reincidência. Nesse sentido, citem-se duas ementas de acórdãos recentes oriundas da 1ª e 2ª Turmas do Supremo Tribunal Federal: Habeas Corpus substitutivo de recurso ordinário. Roubo circunstanciado. Compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Impossibilidade 1. O acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, a teor do art. 67 do Código Penal, a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação pleiteada (RHC 110.727, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual. (HC 105543 / MS, 1ª Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 26-05-2014) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. DELITO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONTROVERTIDA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. CONCURSO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. I - No caso concreto, para se chegar à conclusão pela existência da confissão espontânea, faz-se necessário o incurso no acervo fático- probatório, o que é incabível na estreita via eleita. II - Nos termos do art. 67 do Código Penal, no concurso de atenuantes e agravantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes. No caso sob exame, a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação pleiteada. Precedentes. III - Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (RHC 120677 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 01-04-2014) Ou seja, a agravante reincidência prepondera sobre a atenuante confissão, não sendo viável a compensação, sendo que cabe ao Juízo aquilatar, então, o percentual de aumento decorrente da preponderância da agravante. No caso em comento, entendo que PEDRO BORGES DE BRITO ao confessar o delito perante a autoridade policial, pouco contribuiu para a elucidação do crime, eis que foi preso em flagrante delito com grande quantidade de cigarros em depósito a ele pertencente, já existindo provas cabais do delito consubstanciadas na apreensão e nos depoimentos dos policiais. Ademais, em relação à agravante reincidência, há que se aquilatar que o réu é duplamente reincidente específico em delitos de violação de direito autoral, que guardam similaridade com o crime de contrabando, eis que envolvem o comércio de produtos ilícitos no mercado. Portanto, a agravante reincidência neste caso específico revela um peso substancial. Em sendo assim, entendo que o percentual de aumento por conta da preponderância da agravante reincidência deve ser mais intenso. Portanto, a pena, na segunda fase da dosimetria, fica fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, esclarecendo-se que o aumento de cinco meses ocorreu por conta da operação de preponderância da agravante sobre a atenuante confissão. Destarte, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso, a pena de PEDRO BORGES DE BRITO fica definitivamente fixada 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Tendo em vista que não existe a cominação de penas de multa para o crime previsto no artigo 334, 1º, alínea b e c do Código Penal, por óbvio deixo de aplicá-la. No que se refere ao regime de cumprimento de pena, diante das circunstâncias judiciais não favoráveis ao acusado PEDRO BORGES DE BRITO acima referidas, nos termos expressos 3º do artigo 33 do Código Penal, não poderá o réu iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, muito embora o quantitativo da pena pudesse dar ensejo a tal regime. Nesse diapasão, é cediço que o magistrado deve valer-se não somente da gravidade do crime cominado, mas também das circunstâncias pessoais do agente para fixar o regime e também das circunstâncias do delito. No caso de PEDRO BORGES DE BRITO, o regime a ser fixado é o fechado. Com efeito, estamos diante de réu que detém contra si quatro sentenças condenatórias transitadas em julgado acima especificadas, ficando provado que é reincidente por quatro vezes. Note-se que, neste caso, não se afigura viável a incidência da súmula nº 269 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor está assim vazado: É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. Neste caso, o réu é portador de péssimos antecedentes e as circunstâncias do crime (grande quantidade de mercadoria) não lhes são favoráveis. Aplicando o regime fechado para condenado reincidente no crime de contrabando de cigarros, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0000164-33.2006.403.6111, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, 5ª Turma, e-DJF3 de 15/07/2014, in verbis: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE CONTRABANDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PARA DOIS CORRÉUS VERIFICADA COM BASE NA PENA APLICADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, 1º, B E 2º, DO CÓDIGO PENAL. EMENDATIO LIBELLI PARA RECONHECER A PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PENA BASE REDUZIDA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE MAUS ANTECEDENTES SEM TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME FECHADO ADEQUADAMENTE APLICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) omissis 4. Dolo comprovado. Analisados os elementos dos autos, é patente o envolvimento do agente e a intenção de infringir o tipo penal incriminador, o que se observa seja pelas circunstâncias que envolvem os fatos, seja pela clandestinidade da conduta e ausência de documentação legal a acompanhar os cigarros de procedência estrangeira. (...) 7. O fato do acusado ter outras passagens policiais ou ações penais em curso não é suficiente para majoração da pena por maus antecedentes. Não consta nos autos certificação de trânsito em julgado de ações criminais que tramitaram em seu desfavor, a não ser a

que será considerada para fins de reincidência. A esse respeito, saliente-se estar assente na jurisprudência pátria a vedação da majoração da pena-base por tal motivo, não podendo ser considerados na análise dos antecedentes, tampouco da personalidade e conduta social, eventuais inquéritos policiais ou ações penais em curso, a teor do verbete da Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça. Pena base reduzida. 8. Observadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, que não são favoráveis em sua totalidade, bem como atento à reincidência do acusado, inviável a fixação de regime de cumprimento de pena que não seja o fechado. 9. Quanto ao pedido de restituição do dinheiro apreendido, não é possível afirmar que o acusado tenha ocupação compatível com o numerário apreendido sob sua guarda em circunstâncias criminosas. Ademais, ainda que assim não fosse, a defesa não logrou provar a origem lícita do valor apreendido. Ao contrário, se pauta em alegações etéreas e desconstruídas, não havendo, por tais motivos, como deferir-lhe o pleito de restituição. Desse modo, a quantia apreendida interessa ao processo e, portanto, deve permanecer sob o crivo judicial. 10. Apelação parcialmente provida. Com relação especificamente à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, incide no caso o inciso II do artigo 44 do Código Penal, que inviabiliza a imposição de penas restritivas de direito para os casos de réus reincidentes em crime doloso. No presente caso, inclusive, o réu é reincidente de forma múltipla, pelo que sequer deteria os requisitos subjetivos que lhe ensejariam a concessão da benesse legal, não sendo aplicável o 3º do artigo 44 do Código Penal, não sendo socialmente recomendável que preste serviços à comunidade em face da reincidência múltipla e sequencial. Por outro lado, em relação à questão da decretação da prisão preventiva do réu PEDRO BORGES DE BRITO, não há mais nada a decidir neste momento processual, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 306.792/SP, concedeu de ofício ordem para revogar a prisão preventiva do acusado decretada nestes autos e ressaltou a possibilidade de aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Em cumprimento a determinação do Superior Tribunal de Justiça este juízo proferiu a decisão de fls. 256/260, expedindo contra mandados de prisão e impingindo duas medidas cautelares em face do réu, ou seja, fiança e comparecimento mensal do acusado em juízo, tendo o réu recolhido a fiança arbitrada em fls. 273 e comparecido em juízo (conforme fls. 271). Ressalte-se ser aplicável a parte final do 1º do artigo 387 do Código de Processo Penal, pelo que PEDRO BORGES DE BRITO poderá apelar sem ter que se recolher à prisão. Por outro lado, neste momento, há que se decidir acerca dos bens apreendidos nestes autos. No que tange aos cigarros (fls. 08), a perda do produto do crime constitui efeito automático da condenação, nos termos expressos do art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, não importando se haja desproporção entre tributos sonegados e o valor dos bens. Portanto, referidos bens devem ser declarados perdidos, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil dar a devida destinação aos bens, isto é, em face do teor do artigo 14 e seu parágrafo único do Decreto Lei nº 1.593/77, com a redação que lhe deu o art. 111 da Lei nº 8.981/95, incinerar os cigarros apreendidos. Ademais, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que a perda das mercadorias já constitui ressarcimento pelos danos causados, destacando-se que não incidem tributos em relação às mercadorias objeto de perdimento (artigo 1º, 4º, inciso III do Decreto-lei nº 37/66 e artigo 2º, inciso III da Lei nº 10.865/04, sendo que a aplicação do artigo 65 da Lei nº 10.833/03 ocorre para fins administrativos, ou seja, trata-se de mera estimativa administrativa de valor para fins de controle da Receita Federal). Por fim, considerando que a primeira fiança prestada em sede policial pelo réu foi cassada pela decisão de fls. 78/83, determino o levantamento da importância depositada em fls. 29 (valor de R\$ 1.860,00, depositada em 13/08/2012). Até porque, neste momento processual, vige a fiança arbitrada na posterior decisão de fls. 256/260. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de PEDRO BORGES DE BRITO, RG nº 26.623.394-6 SPP/SP, CPF/MF nº 152.161.908-56, nascido aos 28/07/1972, filho de João Borges de Brito e Francisca Delfina Bezerra, residente na Av. Monteiro Lobato, nº 241, Bairro Junqueira, São Roque/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alíneas c e b do Código Penal cumulado com o artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68. O regime inicial de cumprimento da pena de PEDRO BORGES DE BRITO será o fechado, ao teor do contido no art. 33, 3º, do Código Penal, conforme acima fundamentado. No caso de PEDRO BORGES DE BRITO não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consoante consta na fundamentação acima delineada. Neste caso, não se afigura cabível a manutenção da decretação de prisão preventiva em face do réu, já que o Superior Tribunal de Justiça decidiu soberanamente a questão, já tendo sido impingidas medidas cautelares diversas da prisão por este juízo, conforme decisão de fls. 256/260, que estão sendo cumpridas pelo réu. Ressalte-se ser aplicável a parte final do 1º do artigo 387 do Código de Processo Penal, pelo que PEDRO BORGES DE BRITO poderá apelar sem ter que se recolher à prisão. Condene ainda o réu PEDRO BORGES DE BRITO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96, eis que assistido por defensor constituído. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado, lance o nome do réu PEDRO BORGES DE BRITO no rol dos culpados. Intime-se a Secretaria da Receita Federal acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006739-16.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZABETH APARECIDA MARCHIS CHIOZZI X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X DIOGO MOREIRA SALLES NETO(SP081850 - CARLOS CONCATO)

1. Com relação à acusada PALMIRA DE PAULA ROLDAM, tendo em vista que a Sentença de fls. 325/383 transitou em julgado em 25/09/2015 (fl. 399), expeça-se carta de guia, em nome da sentenciada, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a sua chegada, providencie o seu registro, no Livro de Registro das Execuções Penais, dando-se, posteriormente, vista ao Ministério Público Federal. 2. Cumpra-se, no que couber, a sentença de fls. 325/383, em relação à condenada PALMIRA DE PAULA ROLDAM e ao absolvido DIOGO MOREIRA SALLES NETO. 3. Comuniquem-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetam-se os autos ao

SEDI para as anotações necessárias.4. Intime-se a condenada PALMIRA DE PAULA ROLDAM para o recolhimento das custas processuais.5. Com relação ao acusado JOSÉ LUIZ FERRAZ, recebo o recurso de apelação interposto pela sua Defesa, à fl. 393, nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo.6. Intime-se a defesa do acusado JOSÉ LUIZ FERRAZ para o oferecimento de suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.7. Posteriormente, após cumpridos os itens supra, e estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003893-89.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA(SP189689 - SHEILA DINIZ ROSA)

Considerando a informação dada pela Defensoria Pública da União à fl. 191, intime-se a advogada Sheila Diniz Rosa Santos - OAB/SP 189.689 para que esclareça se irá atuar na defesa da denunciada Ana Cristina Carmargo da Silva, devendo regularizar nos autos a representação processual, bem como para que responda à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

0009690-90.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON DOUGLAS TELES(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI)

Autos nº 0009690-90.2015.403.6181 Ação Penal (IPL n. 0483/2015) Denunciado: WELLINGTON DOUGLAS TELES DECISÃO WELLINGTON DOUGLAS TELES foi preso em flagrante no dia 12 de agosto de 2015, no Km 158 da Rodovia SP-280 (Castello Branco), no município de Quadra/SP, ocasião em que policiais militares, em fiscalização de rotina, apreenderam com o denunciado, no interior do caminhão Mercedes-Benz, placa MHI-5864, por ele conduzido, 500 (quinhentas) caixas de cigarro (ou 250.000 maços de cigarros), de procedência estrangeira (marca EIGHT). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva em 01/09/2015, conforme decisão proferida nos autos do Pedido de Liberdade Provisória n. 0006115-93.2015.403.6110 (fls. 90-1v). Denúncia recebida em 16/09/2015 (fls. 107-8). Decisão proferida nos autos do Habeas Corpus n. 0021408-03.2015.403.0000 revogou a prisão preventiva do denunciado, arbitrou fiança e determinou a sua substituição por medidas cautelares lá especificadas (fls. 119 a 120). Comprovado o recolhimento da fiança pelo defensor do denunciado (fl. 139), expediu-se o Alvará de Soltura (fl. 141) que, como mostram as fls. 154-5, foi cumprido em 02 de outubro de 2015. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. Há, no caso em apreço, comprovada situação de quebra da fiança. Como se verifica na decisão de fls. 119-20v, ao deferir parcialmente a liminar nos autos do HC impetrado, o Juiz Federal Relator determinou a substituição da prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares, em atenção ao disposto nos arts. 319, 325, 1º, e 326, todos do CPP (fl. 120): a) Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades (CPP, art. 319, I); b) Proibição de ausentar-se de seu domicílio (Terra Rica/PR), por mais de sete dias, sem prévia e expressa autorização do juízo (CPP, art. 319, IV); c) Pagamento de fiança (CPP, art. 319, VIII), no valor de 1 (um) salário mínimo (CPP, art. 325, II), a ser depositado em conta vinculada ao Juízo impetrado. Ainda, nos termos da decisão proferida, deveria o denunciado comparecer perante este Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após pagar a fiança e ser posto em liberdade, a fim de firmar o termo de compromisso de submissão às medidas cautelares estabelecidas (fls. 120/120v). Observe-se que tanto as condições impostas como a determinação para o comparecimento em Juízo constaram expressamente do Alvará de Soltura expedido pelo Juízo (fl. 141). Todavia, o denunciado, solto em 02/10/2015 (fls. 154-5), não compareceu perante este Juízo até a presente data. Ou seja, transcorreram as 48 (quarenta e oito) horas assinaladas pelo Juiz Relator do HC, período em que o denunciado deveria assinar o Termo de Compromisso, e até o momento o Termo de comprometimento com as condições consignadas para a manutenção da sua liberdade não foi por ele subscrito. O denunciado, com essa conduta, mostra o desprezo pelo Poder Judiciário, deixando de cumprir a primeira obrigação que lhe foi imposta para a concessão da liminar: comparecer em Juízo para a assinatura do termo de compromisso. Ciente da necessidade de comparecer em juízo, bem como das condições impostas para a concessão do benefício, deveria tê-lo feito no prazo assinalado. A ausência injustificada perante a Justiça Federal já se mostra suficiente para que este Juízo considere quebrada a fiança que prestou. Observe-se que o defensor constituído pelo denunciado comprovou nos autos o recolhimento da fiança no valor arbitrado, demonstrando ciência da decisão prolatada. Ainda, como se verifica do extrato de consulta ora anexado, o defensor foi intimado, nos autos do HC, do inteiro teor da decisão proferida, por meio de disponibilização no Diário Eletrônico de 02 de outubro de 2015, ou seja, no mesmo dia em que cumprido o Alvará de Soltura. Essa situação já atesta o desrespeito ao Poder Judiciário, isto é, mostra o desejo do denunciado de se furtar à aplicação das normas penais. Tudo demonstra, assim, que a personalidade do denunciado não lhe ampara a manutenção da liberdade provisória ou de qualquer outra medida cautelar, uma vez que deixou de cumprir a primeira medida determinada pelo Poder Judiciário para a substituição da prisão preventiva. Solto, portanto, insiste em descumprir normas criminais e, por conseguinte, põe em risco a garantia da ordem pública. Prestada a fiança, assume o preso compromissos legais, que devem ser observados, inquestionavelmente, durante o processo criminal. Deixando de comparecer em Juízo no prazo determinado, resta presente hipótese de quebra de fiança (artigo 341, incisos I e III, do CPP): Art. 341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011)... III - descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). 3. Por conseguinte, quebrada a fiança prestada, trata-se de se decretar a prisão preventiva do denunciado, para assegurar a aplicação da lei penal. Revela, com tal comportamento, total menosprezo aos Poderes constituídos, pois não se preocupa em cumprir as determinações do Poder Judiciário; deliberada intenção em escapular às determinações judiciais e, por conseguinte, à aplicação da lei penal. 4. ISTO POSTO: a. com supedâneo no art. 341, I e III, do CPP, julgo quebrada a fiança que prestou (fl. 139), aguardando-se o desfecho da demanda, para os fins, se for o caso, da incidência do art. 346 c/c o art. 343, primeira parte, do CPP. b. para assegurar a aplicação das normas penais e quebrada a fiança prestada, decreto a prisão preventiva do denunciado, com fundamento nos arts. 312, caput e Parágrafo único, 319, VIII, 343, última parte, todos do CPP (redação da Lei n. 12.403/2011). 5. Expeça-se mandado de prisão. 6. Deixo de conhecer a petição de fls. 148-9 (Defesa Preliminar), por não ter sido apresentado o documento original no prazo de 5

(cinco) dias, como determina o artigo 2º da Lei n. 9800/1999.7. Cobre-se, com urgência, o documento solicitado no item 4 de fl. 107, verso.8. Dê-se vista ao MPF. 9. Com cópia da presente e de fls. 141, 152 e 154-5, comunique-se ao Juiz Federal Relator do Habeas Corpus o teor desta decisão.

2ª VARA DE SOROCABA

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

Processo n. 5000017-07.2015.4.03.6110

DESPACHO

Verificando a certidão Id 8328 e extrato Id 8329, constato **não haver prevenção** destes autos em relação à ação nela referida.

Outrossim, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o **prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial**, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de **corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais**.

Intime-se.

Sorocaba, 26 de novembro de 2015.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006246-50.2006.403.6315 - JOAO BATISTA TELES DE OLIVEIRA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor da sentença proferida nos autos. Recebo a apelação apresentada pelo INSS apenas em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0011669-19.2009.403.6110 (2009.61.10.011669-7) - ANTONIO FELICIANO BERRANTE(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Forneça o autor cópia de sua manifestação de fls. 220/221 para instrução do mandado. Após esta providência, cite-se o réu para os termos do artigo 730 do Código de processo Civil. Int.

0009438-48.2011.403.6110 - CLAUDINEI SOARES(SP264338 - ALESSANDRO TADEU FERNANDEZ GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga o autor, expressamente, se concorda com o cálculo apresentado pelo réu. Int.

0004661-49.2013.403.6110 - SOLANGE APARECIDA FOGACA(SP280826 - RENATA CAROLINA DE OLIVEIRA FERRAZ E SP177203 - NOEMI MARLI DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida nos autos. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0008381-88.2013.403.6315 - FRANCISCO AYRES BRANCO X DIRCE MARICATO BRANCO X FRANCISCO ANTONIO AYRES BRANCO X JOSE GASPAR AYRES BRANCO X ROSANGELA APARECIDA AYRES BRANCO DAMIAO X SERGIO ADRIANO AYRES BRANCO X ADRIANA APARECIDA AYRES BRANCO DE OLIVEIRA X ANDREIA AYRES BRANCO DE OLIVEIRA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida nos autos. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0004191-81.2014.403.6110 - CELSO FERREIRA BUENO(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida nos autos. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0004434-25.2014.403.6110 - ANITA MOLINA FERNANDES(SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES E SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANITA MOLINA FERNANDES, qualificada na inicial, propôs a presente Ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que em 23.11.2010 apresentou requerimento administrativo a fim de perceber o benefício de aposentadoria por idade, uma vez que tinha completado 60 (sessenta) anos de idade e, por seus cálculos, possuía o tempo de contribuição exigido por lei. Infôrma a Petição que a autarquia-ré indeferiu o benefício sob a alegação de que a autora possuía somente 143 (cento e quarenta e três) contribuições, sendo que, segundo a tabela progressiva com a nova redação dada pela Lei 9.032/95, eram necessárias 174 (cento e setenta e quatro) contribuições. No entanto, a parte autora se insurge com relação ao indeferimento do requerimento administrativo, datado de 14.12.2010, pois conforme documentos anexos possuía a autora, nesta data, 197 (cento e noventa e sete) contribuições. Finalmente, pleiteia o benefício da justiça gratuita bem como junta os documentos de fls. 11/228. Decisão proferida à fl. 231 determinou à autora que emendasse a inicial, assim como deferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Às fls. 232/234 a parte autora adequou valor da causa. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito (fls. 243/245), alegou que a CTPS não goza de presunção absoluta de veracidade bem como a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos referentes à idade e à carência. Despacho de fl. 246 na qual as partes foram instadas a produzirem provas, justificando-as. No silêncio, venham conclusos para sentença. Os autos

vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.No mérito, para comprovar o exercício de atividade laborativa a autora juntou sua Carteira de Trabalho (fls. 30/31), onde consta o vínculo empregatício, de 30 de abril de 1969 a 31.08.1973, que somados aos períodos recolhidos como contribuinte individual a partir de 06/1987 totalizam na data do indeferimento do pedido administrativo, em 14.12.2010, 197 (cento e noventa e sete) contribuições. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, cumulativamente: a) 35 anos de contribuição para os homens e 30 anos de contribuição para as mulheres; b) 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher; c) e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142, a regra de transição segundo a qual o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá determinada tabela, a qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Nascida aos 30 de maio de 1950, a parte autora implementou o requisito de idade (60 anos) em 30 de maio de 2010.Para comprovar os períodos de trabalho, a autora apresentou cópia da Carteira de Trabalho, sem rasura, onde consta o vínculo empregatício, de 30 de abril de 1969 a 31.08.1973, que somados aos períodos recolhidos como contribuinte individual a partir de 06/1987 totalizam na data do indeferimento do pedido administrativo em 14.12.2010, 197 (cento e noventa e sete) contribuições, carência esta suficiente nos termos da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a qual determina 174 (cento e setenta e quatro) meses de contribuição para quem haja implementado as condições em 2010. Dessa forma, a parte autora, no ano de 2010, implementou as condições necessárias para a percepção de benefício de aposentadoria por idade: havia completado 60 (sessenta) anos de idade e havia vertido ao sistema mais de 174 (cento e setenta e quatro) meses de contribuições mensais. Ademais, diz o artigo 102, 1.º, da Lei n.º 8.213 de 1991 que:A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que:Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.Restam, portanto, preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade pleiteado.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação da presente sentença, com a data do início do benefício (DIB) a contar na data do indeferimento administrativo em 14.12.2010.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispenso-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004614-41.2014.403.6110 - JOSE CARLOS PEREIRA DE LIMA(SP326494 - GILIO ALVES MOREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida nos autos. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0005210-25.2014.403.6110 - SEBASTIAO ANTONIO LINO(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0006990-97.2014.403.6110 - CARMEN SYLVIA SCUTTI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

CARMEN SYLVIA SCUTTI, qualificada nos autos, propôs esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o de aposentadoria especial por exercício de atividade de professor no ensino primário, fundamental e médio, sem a incidência do fator previdenciário.Arguiu que trabalhou como professora de ensino primário, fundamental e médio junto à Secretaria de Estado da Educação, no período de 05.03.1979 a 30.06.1982, e na ETE Rubens de Faria (Centro Educacional Paula Souza), no período de 01.07.1982 a 30.03.2005.Sustentou que em 05.04.2005 ingressou com pedido de aposentadoria junto ao INSS obtendo aposentadoria por tempo de contribuição, NB n. 42/137.809.208-0. No entanto, alega que o

INSS concedeu-lhe o benefício por ter alcançado o tempo de contribuição de 32 anos, 4 meses e 25 dias, negando-lhe a autarquia previdenciária a aposentadoria especial de professora, o que lhe seria financeiramente mais vantajosa, pois no cálculo da Renda Mensal Individual (RMI) não incidiria o fator previdenciário. Pleiteou a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por tempo especial do professor, a apuração da RMI sem a incidência do fator previdenciário, assim como o pagamento das prestações mensais anteriores desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), ou seja, desde 05.04.2005. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Juntou documentação às fls. 15/105. Decisão prolatada às fls. 108/108-verso indeferiu a concessão dos efeitos da tutela antecipada e lhe conferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente intimado (fl. 118-verso) o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 113/117. Alegou, preliminarmente, a prescrição de eventuais créditos anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta ação. No mérito, propugnou pela improcedência do pedido, alegando que a partir da emenda constitucional n. 18/1981 a atividade de professor não se conta mais como tempo de labor especial, devendo, portanto, ser considerado como tempo de atividade comum. Decisão de fl. 119 determinou que a autora apresentasse certidões em que constassem seu labor no magistério e, ainda, com a informação que mencionados períodos não foram utilizados na concessão de nenhum outro benefício. A autora juntou a documentação às fls. 124/130-verso. A autarquia previdenciária manifestou-se à fl. 132. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A Constituição Federal, em seu artigo 201, 9º, assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, sem qualquer distinção entre tempo comum e tempo especial, nestes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 9. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipóteses em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Pela documentação acostada às fls. 26 e 124/125-verso, infere-se que no período de 05.03.1979 a 30.06.1982 a autora laborou na função de Professor-III, servidor temporário, no regime estatutário, remunerada pelo Governo do Estado de São Paulo através do IPESP - Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo. Alusivo período foi averbado junto ao INSS (fl. 37). Por sua vez, pela documentação de fls. 27/29 verifica-se que no período de 01.07.1982 a 10.06.2005 a autora trabalhou como professora, contratada pelo Centro Educacional de Educação Tecnológica Paula Souza, em regime celetista, lotada na Escola Técnica Estadual Rubens de Faria, em Sorocaba/SP, com contribuição recolhida junto ao INSS. Ademais, no extrato de fls. 30/31, constatou-se que a autora iniciou suas contribuições previdenciárias junto ao INSS a partir de 02.12.1972. Inicialmente, cumpre-se destacar que a atividade de professor já foi considerada como especial (Decreto n. 53.831/1964 - item 2.14) até a vigência da emenda constitucional n. 19/1981, publicada em 09 de julho de 1981. Após a entrada em vigor da citada EC n. 18/1981, a aposentadoria do professor deixou de ser especial e passou a ser espécie de aposentadoria de tempo de contribuição com regra diferenciada, vale dizer, contemplada com o benefício da redução de 5 (cinco) anos do tempo de contribuição. Dessa forma, dispõe a Constituição Federal no seu artigo 201, 7º, inciso I, e 8º, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (...) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por seu turno, dispõe a Lei n. 8.213/1991, no artigo 19, inciso I, alíneas b e c, no artigo 29, inciso I, c/c 9º, inciso III, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, nestes termos: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. No presente caso, a autora trabalhou como professora no ensino médio técnico no período de 05.03.1979 até 10.06.2005. Logo, quando da data da entrada do requerimento administrativo de sua aposentadoria (DER), em 05.04.2005 (fl. 19), a autora já contava com mais de 26 (vinte e seis) anos de serviço no magistério de ensino médio, com direito à aposentadoria de por tempo de contribuição de professor. Dessa forma, a autora faz jus ao reconhecimento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor (espécie 57). No entanto, não assiste à autora o direito à isenção total do fator previdenciário no cálculo do salário-de-contribuição. Como acima exposto a aposentadoria do professor do ensino infantil, fundamental e médio, não se enquadra como aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, desde a vigência da emenda constitucional n. 18/1981, mas sim constitui uma regra singular àquela categoria profissional, possibilitando a aposentadoria com a redução de 5 (cinco) anos de contribuição. No presente caso a autora atingiu o requisito de 25 (vinte e cinco) anos de magistério após a vigência da Lei n. 9.897/1999, que acrescentou o parágrafo nono ao artigo 29 da Lei n. 8.213/1991. Assim, faz-se presente a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da autora, contudo deve ser calculado de maneira diferenciada, observando-se o regramento do artigo 29, inciso I c/c 9º, inciso III, da Lei n. 8.213/91. Sobre o tema, verifica-se o seguinte precedente do c. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações

constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDCl no AgRg no AgRg no Resp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015.Recurso especial improvido.(STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.423.286, Rel. Min. Humberto Martins, DJe: 16.06.2015)Destarte, assiste à autora o direito de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) para aposentadoria por tempo de contribuição de professor (espécie 57), com cálculo do salário-de-contribuição utilizando-se de fator previdenciário mitigado nos termos do artigo 29, inciso I c/c 9º, inciso III, da Lei n. 8.213/1991.DISPOSITIVOAnte o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR o réu a proceder à CONVERSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42, NB n. 137.809.208-0) em aposentadoria por tempo de contribuição do professor (espécie 57) à autora CARMEN SYLVIA SCUTTI, a ser implantado na data da DER em 05.04.2005. O INSS deverá calcular a incidência de fator previdenciário observando o regramento previsto no artigo 29, inciso I, c/c 9º, III, da Lei 8.213/1991, na redação dada pela Lei 9.876/1999, vale dizer, com o acréscimo de 10 (dez) anos ao tempo de contribuição exclusivo de atividade de professora. O novo benefício deverá ser implantado e pago em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Outrossim, fica o réu condenado a pagar à autora as importâncias atrasadas a partir de 21.11.2009, por estarem prescritas as anteriores em razão da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991. Por sua vez, as prestações recebidas pela autora a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42, NB nº 137.809.208-0) deverão ser deduzidas dos valores atrasados resultantes da alteração da modalidade de benefício.Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil.Considerando que a autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente corrigido, dispensando-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/1950.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000782-63.2015.403.6110 - LIVERCINO VENTURA CARVALHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LIVERCINO VENTURA CARVALHO, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer os seguintes períodos: 20.10.1986 a 17.04.1990, laborado na empresa York Indústria e Comércio de Produtos Plásticos S/A e 06.03.1997 a 23.04.2014, laborado na empresa Eucatex S/A Indústria e Comércio, como atividade especial, bem como conceder à aposentadoria especial ou alternativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Informou a parte autora que a autarquia previdenciária enquadrou como atividade especial o período de 13.04.1992 a 05.03.1997, laborado na empresa Eucatex S/A Indústria e Comércio. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/44 dos autos.Devidamente citado, a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 52/59 dos autos. À fl. 60 os autos foram encaminhados à Contadoria para emissão de Parecer, que foi encartado às fls. 64/65.Os autos vieram conclusos para sentença.É o RELATÓRIO.DECIDOA lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Inicialmente observo que a parte autora informou que o INSS reconheceu como atividade insalubre o período de: 13.04.1992 a 05.03.1997, laborado na empresa Eucatex S/A Indústria e Comércio. Portanto, o referido período já foi reconhecido pela autarquia previdenciária conforme se extrai do documento de fl. 29 dos autos. Para melhor analisar os períodos controvertidos, quais sejam: 20.10.1986 a 17.04.1990, laborado na empresa York Indústria e Comércio de Produtos Plásticos S/A e 06.03.1997 a 23.04.2014, laborado na empresa Eucatex S/A Indústria e Comércio, como labor em condições especiais, reporto-me a legislação que disciplina a aposentadoria especial, a começar pelo parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, e nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei nº. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei nº. 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS.No que se refere ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio tempus regit actum, e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB, a partir da edição do

Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível prejudicial reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*.2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis.3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.4. Pedido rescisório julgado improcedente.(STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014)No presente caso, a parte autora alega que laborou em atividade especial os seguintes períodos: 20.10.1986 a 17.04.1990 e 06.03.1997 a 23.04.2014.Para comprovar a insalubridade, a parte autora por ocasião do pedido de aposentadoria, juntou no processo administrativo os seguintes documentos: CTPS (fls. 17/22) Perfil Profissiográfico Previdenciário referente à empresa York Ind. E Comércio de Produtos Plásticos S.A (fls.31/32) e Perfil Profissiográfico Previdenciário do período laborado na empresa Eucatex, consoante fls. 33/34.Observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/32, informa no campo 15 - Exposição a fatores de Riscos que o segurado esteve exposto ao agente físico ruído de 95,0 decibéis, no período de 20.10.1986 a 17.04.1990, ou seja, no período mencionado, a intensidade de ruído ultrapassou os limites de tolerância permitidos pela legislação previdenciária, que à época era de 80,0 dB.No período de 13.04.1992 a 31.12.1998, o segurado apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33/34, no qual informa no campo 15 - Exposição a fatores de Riscos que o segurado esteve exposto aos agentes físicos ruído de 82 decibéis. Desta forma, no período de 13.04.1992 a 05.03.1997, data da edição do Decreto 2.172/97, o segurado esteve exposto a fator de risco ruído acima do limite de tolerância à época que era de 80 decibéis. No entanto, a partir da edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.1997, até 31.12.1998, o nível de ruído passou para o patamar de 90 decibéis, descaracterizando assim a insalubridade neste período. Também com relação aos agentes nocivos químicos mencionados pelo segurado constato que o Perfil Profissiográfico está incompleto, pois não descreveu se o contato com os agentes químico ocorreu de forma permanente, não eventual, nem intermitente, razão pela qual deixo de reconhecer como atividade especial o período de 05.03.1997, até 31.12.1998, razão pela qual deixo de conhecer o referido período como labor em condições especiais. Também não assiste ao autor em sua pretensão quanto ao período de 01.01.1999 a 31.12.2001, já que o fator de risco ruído apontado no Perfil era de 88,4 decibéis, ou seja, abaixo do limite de tolerância que à época era de 90 decibéis. No mesmo sentido, com relação aos agentes químicos, devido a imprecisão e incompletude do Perfil Profissiográfico deixo de reconhecer como labor em condições especiais o período de 01.01.1999 a 31.12.2001. Com relação ao período de 01.01.2002 a 31.10.2002, o segurado laborou submetido ao agente agressivo ruído de 90,1 decibéis, ou seja, acima do limite de tolerância à época que era de 90 decibéis. Já com relação ao período de 01.11.2002 a 30.09.2003, o nível de ruído apontado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 33-verso) era de 88,3 decibéis, ou seja, abaixo do limite de tolerância à época que era de 90 decibéis. No que concerne aos agentes nocivos químicos mencionados pelo segurado constato que o Perfil Profissiográfico está incompleto, pois não descreveu se o contato com os agentes químico ocorreu de forma permanente, não eventual, nem intermitente, razão pela qual deixo de reconhecer como atividade especial o período de 01.11.2002 a 30.09.2003. Sobre o tema, jurisprudência emanada do c. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes.2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação.3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE.(STJ, Sexta Turma, Relatora convocada Desembargadora Alderita Ramos de Oliveira, AgRg no AREsp 8440/PR, Dje 09.09.2013)No tocante ao período de 01.10.2003 a 31.12.2003, a parte autora trabalhou submetida à agente nocivo ruído de 90,1 decibéis, vale dizer, acima dos limites de tolerância que até 18.11.203 era de 90 decibéis e posteriormente com edição de Decreto 4882 de 18 de novembro de 2003, foi reduzido para 85 decibéis. Portanto, reconheço como labor especial o período de 01.10.2003 a 31.12.2003.Por fim, os demais períodos de: 01.01.2004 a 31.12.2007; 01.01.2008 a 31.12.2012 e de 01.01.2013 a 23.04.2014, o autor laborou submetido ao agente nocivo ruído respectivamente de: 90,1 decibéis; 90,8 decibéis; 86,2 decibéis. Desta forma, considerando que após a edição de Decreto 4882 de 18.11.2003 o nível de ruído foi reduzido para 85 decibéis, razão pela qual impõe-se o reconhecimento como labor em condições especiais referidos períodos. Assim, diante da documentação apresentada reconheço como especial o período de 13.04.1992 a 05.03.1997, já reconhecidos pelo INSS, bem como os períodos de: 20.10.1986 a 17.04.1990; 13.04.1992 a 05.03.1997, de 01.01.2002 a 31.10.2002, 01.10.2003 a 31.12.2003; 01.01.2004 a 31.12.2007; 01.01.2008 a 31.12.2012 e de 01.01.2013 a 23.04.2014, reconhecidos em Juízo. Entretanto, não faz jus o autor à aposentadoria especial, posto que na data do requerimento administrativo, em 02.06.2014, não completou o tempo de 25 (vinte e cinco) anos laborado em atividade especial, requisito esse imprescindível para concessão do benefício especial. No que tange ao pedido subsidiário de concessão do benefício de aposentadoria

por tempo de contribuição, igualmente não faz jus o autor, nem a integral e nem a proporcional, uma vez que na data do requerimento administrativo (02.06.2014) o autor não contava com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e tampouco com a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos (artigo 9º da emenda constitucional n. 20/1998).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autarquia previdenciária que averbe como laborados em atividade especial os períodos de: 20.10.1986 a 17.04.1990; 13.04.1992 a 05.03.1997, de 01.01.2002 a 31.10.2002, 01.10.2003 a 31.12.2003; 01.01.2004 a 31.12.2007; 01.01.2008 a 31.12.2012 e de 01.01.2013 a 23.04.2014. Entretanto, deixo de acolher os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição, propostos por LIVERCINO EDUARDO ALAMINO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão de não ter o autor o tempo necessário para concessão dos mencionados benefícios.Diante da sucumbência recíproca deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios.Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000804-24.2015.403.6110 - ROBERTO WAGNER SIMAO IERCK(SP126115 - JOMAR LUIZ BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROBERTO WAGNER SIMÃO IERCK, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração judicial de inexistência de débito proveniente de Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS percebida nos meses de julho, agosto e outubro de 2014.Relatou que é servidor público federal lotado na agência do INSS de São Roque/SP e foi candidato ao cargo eletivo de Deputado Estadual nas eleições de 2014, sem êxito na eleição.Alega que em razão do seu afastamento para concorrer à eleição mencionada, sobreveio a suspensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS e a cobrança dos valores recebidos nessa rubrica nos meses de julho, agosto e outubro de 2014, perfazendo o montante de R\$ 10.783,92 (dez mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos).Aduz que é Inviável a devolução dos valores recebidos, mesmo porque justos e de boa-fé e (...) sem ter influenciado na sua concessão, não poderá vir a ser compelido a devolver as importâncias tidas por indevidamente pagas. Requer a declaração judicial de inexistência do débito, por ter sido pago e recebido sem má-fé. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/23.Decisão de fls. 25/26-verso, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu a assistência judiciária gratuita ao autor. Regularmente intimado, o INSS apresentou contestação à demanda, rechaçando o mérito e pugnando pela improcedência do pleito.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório.DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A controvérsia cinge-se na cobrança dos valores recebidos pelo servidor público federal a título de Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, nos meses de julho, agosto e outubro de 2014, lapso em que se encontrava afastado de suas atividades para concorrer à cargo eletivo. Segundo consta dos documentos acostados aos autos, o autor foi notificado pelo réu (fl. 21) acerca do débito apurado por meio do Processo Administrativo nº 35443.000936/2014-10, proveniente dos valores da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS recebidos indevidamente durante o período de licença atividade política de 07.07.2014 a 05.10.2014, bem como da necessidade de reposição ao erário dos referidos valores pagos indevidamente, que totalizam R\$ 10.783,92 (dez mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos) conforme demonstrativo de fl. 16.Portanto, importa perquirir neste caso, se o direito ao recebimento integral de todas as vantagens que recebia até então, são conferidas ao servidor público que se licencia para concorrer a cargo eletivo.A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, instituiu a carreira do Seguro Social e trata da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, regulamentada pelo Decreto nº 6.493, de 30 de junho de 2008. Nesse sentido, dispõe a legislação mencionada:Lei nº 10.855/2004:Art. 6o Até 31 de maio de 2009, a remuneração dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social será composta das seguintes parcelas: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)I - Vencimento Básico; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)II - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992;III - Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS; eIV - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003.Art. 6o-A. A partir de 1o de junho de 2009, a remuneração dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social será composta das seguintes parcelas: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)I - Vencimento Básico, nos valores indicados nas Tabelas constantes do Anexo IV-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)II - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)III - Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, nos valores indicados nas Tabelas constantes do Anexo VI-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)Parágrafo único. A partir de 1o de junho de 2009, os servidores integrantes da Carreira do Seguro Social não farão jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)DECRETO Nº 6.493, DE 30 DE JUNHO DE 2008:Art. 18. Em caso de licenças e afastamentos considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDASS correspondente a última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de cessão, ressalvadas as hipóteses previstas em leis específicas.Outrossim, a Lei nº 8.112/1990 instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais, com previsão no seu artigo 86, nos seguintes termos:Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral. 1o O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997) 2o A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997) O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as vantagens remuneratórias concedidas em caráter geral aos servidores em atividade são extensivas aos inativos, quando anteriores à EC nº 41/2003

(RE 463.363/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 05/12/2005) e, a contrario sensu, quando tal vantagem resulta do exercício de atividade específica, que por sua própria natureza é destinada ao servidor em atividade. Com efeito, é possível a percepção de vencimentos integrais pelo servidor público durante o período em que permanecer afastado para concorrer a cargo eletivo, expurgando-se, todavia, as gratificações percebidas em razão da atividade. Vale dizer que o servidor licenciado para concorrer a cargo político não tem direito a qualquer gratificação cuja natureza advinha do trabalho exercido (propter laborem faciendum). Nesse sentido manifestou-se a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 05261440520124058100 (Relator: Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI; DOU 31/07/2015 Pág. 140/180). Conforme informado nos autos, o servidor autor fez jus à licença para concorrer a cargo eletivo e permaneceu afastado de suas atividades no interregno de 07.07.2014 a 05.10.2014. Assim, nos termos da previsão do artigo 86, 2º, da Lei nº 8.112/1990, são a ele assegurados os vencimentos do cargo efetivo, nos quais não se inserem as gratificações de natureza propter laborem faciendum, como o caso da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS. De outro turno, alega o autor que as parcelas da GDASS, ainda que indevidas, foram recebidas de boa-fé, não podendo, depois de incorporadas ao seu patrimônio e utilizadas para o sustento próprio e de sua família, ser compelido à devolução, posto que não concorreu direta ou indiretamente para o erro administrativo. Nesse aspecto, deve-se salientar que o princípio da irrepetibilidade dos alimentos baseia-se no fato de que estes, recebidos e consumidos com a finalidade de garantir a sobrevivência do beneficiário, não é possível a sua repetição, eis que uma pessoa que não tem outro meio de sobrevivência não pode, além de ser privada das prestações alimentícias necessárias à sua própria manutenção e que constituem sua única fonte de renda, ser compelida à devolução de prestações pretéritas, tendo em vista a evidente incapacidade para fazê-lo. Destarte, para o reconhecimento da irrepetibilidade de valores recebidos indevidamente incluídos na remuneração de servidor público devem estar presentes, concomitantemente, algumas condições: a) que esses valores tenham natureza alimentar e destinem-se à sobrevivência do beneficiário; b) que não esteja demonstrada a má-fé do beneficiário, ou seja, que ele não contribuiu ou deu causa ao recebimento indevido verificado; e c) que a exigência de devolução dos valores indevidos possa efetivamente comprometer a sobrevivência do beneficiário. Portanto, não basta apenas que os valores em questão tenham natureza alimentar e tenham sido recebidos de boa-fé pelo servidor, o qual não contribuiu para a irregularidade verificada quanto ao pagamento, mas, ainda, é imprescindível a demonstração de que a devolução desses valores poderá comprometer a própria subsistência daquele que os recebeu, privando-o de sua fonte de renda. Confira-se o posicionamento da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito da matéria: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA. PEDIDO E FUNDAMENTO DIFERENTES. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES INDEVIDOS. DEVOUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Quanto à litispendência, tem razão o apelante: no outro feito, o impetrante discutia se tinha direito, ou não, de continuar recebendo a vantagem remuneratória; neste, se deve devolver o que recebeu a este título, sob o fundamento de não se tratar de pagamento repetível. O pedido não é o mesmo, muito menos o fundamento. 2. O STJ firmou sua jurisprudência no sentido de que esse desconto não é possível quando o servidor estava de boa-fé e o pagamento decorreu de erro da Administração. 3. A efetiva prestação do serviço e a boa-fé do servidor são decisivas apenas quando se trate do desempenho de cargo, função, tarefa ou jornada que ele não estaria obrigado a aceitar sem o pagamento posteriormente considerado indevido. 4. A existência de interpretações conflitantes da Lei pela Administração, resultando em pagamentos mais tarde considerados indevidos, não é fundamento para que sejam reputados devidos. A repetição do pagamento indevido não pressupõe a má-fé de quem o recebeu. 5. Estando o beneficiário do pagamento de boa-fé, não poderia ser penalizado, mas essa é a situação que se verifica em quase todas as repetições de indébito. Não penalizar quem de boa-fé recebeu um pagamento que não lhe era devido implica que dele não se exijam juros até que a devolução seja reclamada, mas não que possa conservar consigo o que não lhe é de direito. Devolver o que se recebeu indevidamente não é punição. 6. O caráter alimentar dos vencimentos não importa sua irrepetibilidade. Não se trata de caso semelhante aos alimentos provisionais ou provisórios. A razão pela qual estes últimos não podem ser repetidos não é tanto o seu caráter alimentar em si mesmo, mas o fato de alguém que não tinha outro meio de sobrevivência muito menos agora, perdendo essas prestações, teria ainda por cima capacidade para devolver o que recebeu. 7. A lei estipulou um limite bastante modesto para o desconto mensal dos vencimentos, o que não compromete a sobrevivência do servidor. 8. Recurso a que se dá provimento para reformar a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Pedido julgado improcedente. Segurança denegada, com apreciação de mérito. (AMS 200961000017715, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 320529, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1: 08/04/2010 P.: 185) Destarte, admitir-se que o servidor público que recebeu verbas indevidas fique dispensado de devolvê-las, tão somente com base na alegada boa-fé e na natureza alimentar dos seus rendimentos, implicaria em eventual admissão da possibilidade de enriquecimento sem causa em detrimento do erário. No caso dos autos o montante recebido indevidamente pelo impetrante alcança R\$ 10.783,92 (dez mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos) e, portanto, não se verifica comprometimento de suas condições de sobrevivência, levando-se em conta a possibilidade de parcelamento desse débito e o montante de sua remuneração, consoante se verifica dos comprovantes de rendimentos de fls. 17/20. Ressalte-se finalmente que, tratando-se de valores inegavelmente recebidos de forma indevida pelo servidor público federal autor, sua devolução está disciplinada no art. 46 da Lei n. 8.112/1990, in verbis: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspendendo a execução em razão da assistência judiciária gratuita conferida. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JOSÉ CARLOS DE PAULA, qualificado nos autos, propôs esta ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo inicialmente de reconhecer como labor em condições especiais os seguintes períodos: de 11.02.1980 a 15.10.1981 e 21.10.1986 a 19.03.1990 trabalhados na empresa S/A Indústria Votorantim e de 03.12.1988 a 04.04.2013, trabalhado na empresa Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil. Informou ainda a parte autora, que esse tempo convertido gera um acréscimo de 07 anos, 09 meses e 16 dias de trabalho, que somados aos 31 anos, 08 meses e 16 dias já computados na aposentadoria, totalizarão 39 anos, 05 meses e 24 dias de trabalho até à data do requerimento administrativo. Após o a conversão dos referidos períodos de especial para comum, a parte autora postula a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo formulado em 07.06.2013. A petição inicial veio acompanhada do processo administrativo (CD-Mídia, fl. 23) e demais documentos, consoante fls. 09/24 dos autos. Despacho de fl. 27 no qual o INSS foi citado para contestar o feito. Devidamente citado (fl. 30-verso), a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 31/38. Nesta oportunidade o INSS requereu a juntada de documentos por meio de Mídia CD (fl. 39), bem como Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial proferida pela autarquia (fl. 40). Despacho de fl. 41 no qual os autos foram remetidos à Contadoria para emissão de Parecer. Por fim, em cumprimento ao despacho de fl. 41, a Contadoria apresentou Parecer, consoante fls. 46/48 dos autos. Certidão de fl. 50 na qual informa que não houve manifestação das partes acerca do Parecer emitido pela Contadoria. Os autos vieram conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que conforme informação da Contadoria do Juízo o INSS reconheceu como insalubre o período de: 02.01.1997 a 02.12.1998 laborado na empresa Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil. Portanto, o referido período já foi reconhecido pela autarquia previdenciária. No entanto, a autarquia previdenciária não reconheceu como labor em condições especiais os períodos de: 11.02.1980 a 15.10.1981 e 21.10.1986 a 19.03.1990 trabalhados na S/A Indústria Votorantim, e de 03.12.1998 a 04.04.2013 laborado na empresa Prysmian. Para melhor analisar os períodos controvertidos reporto-me à legislação que disciplina a aposentadoria especial, a começar pelo parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Por sua vez, cumpre-se observar que recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça decidiu da seguinte forma: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, na vigência do referido Decreto até a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de dezembro de 2003. Sobre o tema, confira-se jurisprudência emanada do E. Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. (STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, Dje 04.06.2014) No presente caso, a parte autora inicialmente postula o reconhecimento, como labor em condições especiais, os períodos de 11.02.1980 a 15.10.1981 e 21.10.1986 a 19.03.1990, no qual exerceu a atividade de Ajudante de Almoxarifado, na empresa S/A Votorantim - Fábrica de Cimentos Votoran. Para comprovar a insalubridade, o segurado apresentou os formulários DIRBEN 8030, consoante fl. 30/31, no qual afirma que trabalhou submetido ao agente nocivo poeira de cimento em suspensão, de modo habitual e permanente. Verifico que as atividades exercidas pelo segurado na empresa S/A Votorantim se enquadram nos códigos 1.2.10. Anexo III do Decreto n.º 53831/64, e 1.2.12. Quadro I do Decreto n.º 83.038/79. Com relação ao período de 03.12.1998 a 04.04.2013 laborado na empresa Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil S/A, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32/33 (do CD) no qual informa que o segurado laborou submetido ao fator de risco ruído de 96,0 decibéis no período de 02.01.1997 a 31.02.2003; de 91,1 decibéis no período de 01.03.2003 a 31.08.2008; de 87,7 decibéis no período de 01.09.2008 a 04.04.2013. Constato que no período de 02.01.1997 a 31.02.2003, a intensidade de ruído que o segurado foi submetido ao fator de risco ruído de 96,0 decibéis, ou seja, acima dos limites de tolerância à época, pois antes da edição do Decreto 2.172/97, de 06.03.1997 o limite era de 80 decibéis. Após até 18.11.2003, ainda na vigência do referido Decreto, o segurado deveria estar exposto ao nível de ruído acima de 90 decibéis. Também neste caso o limite de tolerância é acima dos limites toleráveis pela legislação previdenciária à época. Por fim, com relação ao período de 01.09.2008 a 04.04.2013, o segurado laborou submetido ao fator de risco ruído de 87,7 decibéis, ou seja, acima dos limites de tolerância à época, pois a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, o limite de tolerância foi reduzido para o patamar de 85 decibéis. Desta forma, diante da documentação apresentada pela parte autora, impõe-se o reconhecimento do labor em condições especiais, os períodos de 11.02.1980 a 15.10.1981 e 21.10.1986 a 19.03.1990, no qual exerceu a atividade de Ajudante de Almoxarifado, na empresa S/A Votorantim - Fábrica de Cimentos Votoran; de 03.12.1998 a

04.04.2013, laborado na empresa Prysman Energia Cabos e Sistemas do Brasil S/A. Assim, considerando que o período reconhecido judicialmente como laborado em condições especiais somado aos períodos já reconhecidos pela autarquia previdenciária totalizavam mais de 39 (trinta e nove) anos na data do requerimento administrativo (DER) em 07.06.2013, razão pela qual faz jus, a parte autora, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder à parte autora, o benefício de:- APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com DIB em 07.06.2013, data do requerimento administrativo; - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, observando o direito adquirido;- com data de início do pagamento em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, tendo em vista que o autor preenche os requisitos autorizadores da antecipação de tutela. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispense-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004772-62.2015.403.6110 - JOSE WILSON DA SILVA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0006325-47.2015.403.6110 - AIDE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 22v. sob pena de extinção da ação. Prazo de dez dias. Int.

0006970-72.2015.403.6110 - JOAO VANDERLEI MONTEIRO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora pleiteia a conversão do seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Contribuição em Aposentadoria Especial, com o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado em atividades insalubres. Relata que, em 09/03/2011, lhe foi concedido o benefício n. 42/155.801.198-3 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição. No entanto, sustenta, que à época da concessão desse benefício, já fazia jus à concessão da Aposentadoria Especial a qual, contudo, deixou de ser deferida em razão do não reconhecimento, como sendo especiais, de determinados períodos de trabalho. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que passe a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Além disso, verifico que a parte autora já recebe regularmente Aposentadoria por Tempo de Contribuição e, eventuais diferenças devidas em razão da conversão pretendida, serão calculadas e liquidadas por ocasião da execução de julgado que lhe seja favorável. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Estando regularizado o recolhimento das custas iniciais, CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0008109-59.2015.403.6110 - VALDIR DE SOUZA LIMA (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou, alternativamente, por Tempo de Contribuição com o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado em atividades insalubres. Aduz que o réu não reconheceu como insalubres atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do

contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações e, tão pouco, restou comprovado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0008141-64.2015.403.6110 - OSNI DONIZETI FIRMINO(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou, alternativamente, por Tempo de Contribuição com o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado em atividades insalubres. Aduz que o réu não reconheceu como insalubres atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações e, tão pouco, restou comprovado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0008223-95.2015.403.6110 - VALTER GARCIA CHANES(SP285268 - DANIELE CRISTINA LEMOS CHEDID E SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Danos Morais e pedido de Antecipação de Tutela, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Informa o autor que é beneficiário da previdência social e que, nessa condição, recebe aposentaria por tempo de contribuição (benefício n. 42/088.311.558-1). Relata que, em outubro de 2009, foi contatado pela BV Financeira para o fim de confirmar um empréstimo de R\$ 5.000,00, feito em seu nome, e do qual referida financeira suspeitava de fraude. Na ocasião, o autor esclareceu que não havia solicitado qualquer empréstimo e providenciou a lavratura de um boletim de ocorrência. Relata, também, que em 2013 recebeu uma convocação do setor do INSS em Barueri para que apresentasse documentos para o fim de avaliar o recebimento de aposentadoria por invalidez, benefício n. 32/082.271.779-4, oportunidade em que o autor esclareceu nunca ter recebido esse benefício, tendo apresentado todos os documentos necessários para o esclarecimento do fato. Contudo, em 2015, recebeu novamente correspondência do INSS, desta vez comunicando a constatação de indícios de irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (n. 32/082.271.779-4), posto que este foi pago concomitantemente com o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A correspondência comunicava, ainda, a obrigatoriedade da devolução dos valores pagos indevidamente, os quais totalizavam R\$ 98.657,21. Desta feita, buscando esclarecer os fatos, verificou o autor, a existência de diversos empréstimos consignados que incidem sobre o benefício n. 32/082.271.779-4, ora tido como fraudulento, os quais também desconhece. Também verificou a existência de algumas incongruências nos dados do destinatário do benefício de aposentadoria por invalidez: diferença no nome e no número do NIT do beneficiário, datas diferentes de concessão do benefício, bem como bancos e cidades diferentes onde os benefícios são depositados. Novamente, o autor lavrou boletim de ocorrência acerca dos fatos, tendo apresentado defesa administrativa perante o réu a qual, contudo, não foi por ele aceita. Diante do exposto requer, em sede de tutela antecipada, que o réu se abstenha de efetuar descontos em sua aposentadoria por tempo de contribuição, benefício n. 42/088.311.558-1 e que seja declarada a inexigibilidade da cobrança. Requer, ainda, a intervenção do Ministério Público Federal e a expedição de ofícios à agência do INSS em Barueri, aos Bancos do Brasil em Barueri, Bradesco e Banco Votorantim em São Paulo. Juntou documentos a fls. 19/73. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente verifico que não há prevenção desta ação em relação àquele feito apontado no termo de fl. 740 artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Do exame superficial cabível neste momento processual, verifico a plausibilidade do direito invocado nestes autos uma vez que o autor traz aos autos documentos que dão conta de que já foi vítima de fato semelhante. Também se constata a possibilidade de ocorrerem danos irreparáveis ou de difícil reparação eis que, uma vez constatada a irregularidade na concessão de outro benefício em nome do autor, o réu poderá iniciar cobrança do valor tido como indevidamente pago, inclusive com descontos em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Além disso, não se verifica a possibilidade de prejuízo maior ao réu, eis que, não sendo procedente a demanda, este poderá reaver os valores devidos com todos encargos legais pertinentes. Contudo, a questão relativa à declaração de inexigibilidade do valor que lhe é cobrado, demanda ser melhor aferida no curso da ação, sob o crivo do contraditório sendo temerário, portanto, o seu deferimento neste momento processual de cognição sumária. Também se mostra impertinente o pedido de intervenção do Ministério Público Federal nesta ação, posto que a questão posta nestes autos não se amolda a nenhuma das hipóteses que determinam a sua intervenção. Diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o réu Instituto Nacional do Seguro Social se abstenha de iniciar qualquer cobrança relativa ao débito originado do benefício n. 32/082.271.779-4 em nome do autor, até a decisão final a ser proferida nestes autos. Defiro, outrossim, a expedição dos ofícios na forma requerida nas alíneas e, f e g de fl. 15 da inicial, instruindo-se os ofícios ao Banco Bradesco e ao Banco Votorantim com cópia de fls. 66/67 e, ao Banco do Brasil de Barueri, com cópia de fls. 62/63. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. CITE-SE e INTIMEM-SE o réu para cumprimento imediato desta decisão. Intimem-se.

0008624-94.2015.403.6110 - ROGERIO CATALANE(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, com o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado em atividades insalubres ou, alternativamente, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O autor aduz que o réu não reconheceu como insalubres atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004058-20.2006.403.6110 (2006.61.10.004058-8) - MIRIAN DELATORRE DE MARTINO(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MIRIAN DELATORRE DE MARTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se advogado, via imprensa oficial, acerca do valor depositado em seu nome. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do valor principal devido à parte autora. Int.

0007288-36.2007.403.6110 (2007.61.10.007288-0) - RODRIGO CARRINHO GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X CARLA CRISTIANE CARRINHO(SP143418 - MARCOS ANTONIO PREZENCA E SP205424 - ANDRÉ GABRIEL BOCHICCHIO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RODRIGO CARRINHO GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se advogado, via imprensa oficial, acerca do valor depositado em seu nome. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do valor principal devido à parte autora. Int.

0013027-87.2007.403.6110 (2007.61.10.013027-2) - SIVALDO TABORDA DE LIMA(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SIVALDO TABORDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se advogado, via imprensa oficial, acerca do valor depositado em seu nome. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do valor principal devido à parte autora. Int.

0001926-82.2009.403.6110 (2009.61.10.001926-6) - GLEDSON LUAN DA SILVA CLETO - INCAPAZ X JUSMARA APARECIDA DA SILVA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELAINE CRISTINA DE LIMA CLETO(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X GLEDSON LUAN DA SILVA CLETO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se advogado, via imprensa oficial, acerca do valor depositado em seu nome. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do valor principal devido à parte autora. Int.

0001308-06.2010.403.6110 (2010.61.10.001308-4) - HERVECIO CARLOS PEREIRA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X HERVECIO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se advogado, via imprensa oficial, acerca do valor depositado em seu nome. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do valor principal devido à parte autora. Int.

0004634-71.2010.403.6110 - IVO GALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IVO GALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se advogado, via imprensa oficial, acerca do valor depositado em seu nome. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do valor principal devido à parte autora. Int.

0000592-08.2012.403.6110 - JOSE ROBERTO DO CARMO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE ROBERTO DO CARMO X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2015 478/820

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se advogado, via imprensa oficial, acerca do valor depositado em seu nome. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do valor principal devido à parte autora. Int.

0006642-50.2012.403.6110 - JOSE FELIX DE SANTANA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE FELIX DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se advogado, via imprensa oficial, acerca do valor depositado em seu nome. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do valor principal devido à parte autora. Int.

0003695-86.2013.403.6110 - APARECIDO CLEMENTE LIMA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X APARECIDO CLEMENTE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se advogado, via imprensa oficial, acerca do valor depositado em seu nome. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do valor principal devido à parte autora. Int.

0003918-39.2013.403.6110 - ARI RAMOS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARI RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se advogado, via imprensa oficial, acerca do valor depositado em seu nome. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do valor principal devido à parte autora. Int.

0006474-14.2013.403.6110 - GABRIEL XAVIER DE JESUS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GABRIEL XAVIER DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se advogado, via imprensa oficial, acerca do valor depositado em seu nome. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do valor principal devido à parte autora. Int.

Expediente Nº 6194

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002220-27.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005320-24.2014.403.6110) JOHNSON CONTROLS DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE BATERIAS LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo apelação apresentada pela embargado nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, porém, tendo em vista que a parte controvertida da decisão refere-se tão somente à condenação em honorários, e a fim de não prejudicar o executado, determino o traslado da sentença e deste despacho para a execução fiscal, seu desapensamento e a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados à fl. 27 daquele, assim como o desentranhamento da carta de fiança dada em garantia do débito. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005141-37.2007.403.6110 (2007.61.10.005141-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA X JOSE PEDROSO DE SOUZA FILHO X NELSON PEDROZO DE SOUZA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

VISTOS. Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta corrente bancária n.º 05611-93, agência 1564 do Banco HSBC Bank Brasil S/A, correspondente à R\$ 1.917,43 (um mil, novecentos e dezessete reais e quarenta e três centavos), em nome do co-executado NELSON PEDROSO DE SOUZA. Às fls. 147/150, o co-executado peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da referida quantia, ao argumento de que a mesma refere-se ao recebimento de proventos de aposentadoria. A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc. Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade do valor bloqueado na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar, o que, no caso dos autos, o co-executado comprovou através

do extrato bancário juntado à fl. 150. Do exposto DETERMINO a liberação do valor bloqueado conta corrente bancária n.º 05611-93, agência 1564 do Banco HSBC Bank Brasil S/A, correspondente à R\$ 1.917,43 (um mil, novecentos e dezessete reais e quarenta e três centavos), em nome do co-executado NELSON PEDROSO DE SOUZA. Expeça-se o alvará de levantamento em nome do co-executado, intimando-o do prazo de validade de 60(sessenta) dias a contar da sua expedição. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se

0010173-81.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ELIAS LEITE(SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO)

Fls. 64/66, não obstante a matéria alegada na petição protocolizada sob n.º 2015.611000021292 seja de ordem pública, verifico a ausência de qualquer documento que comprove a alegação de que o bem penhorado constitua-se em bem de família. De outro lado, o requerimento para apresentação do processo administrativo nesta fase processual se mostra incabível, pelo que indefiro-o. Quanto ao requerimento de oposição de embargos antes da garantia do Juízo, deverá o executado comprovar a ausência de bens para garantia do Juízo. Aguarde-se o retorno do mandado de penhora expedido à fl. 59. Int.

0002117-25.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LILIANE FATIMA DE BRITO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda-se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbe a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0006417-30.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO NELSON FERREIRA MUKNICKA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO/SP, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa do exequente sob nº 2009/009351, 2010/008590, 2011/006496, 2011/025145 e 2012/005627. O executado foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal conforme fls. 39/40. Consta às fls. 42/verso, bloqueio pelo sistema BACENJUD, cumprido integralmente. Os valores foram transferidos à ordem da Justiça Federal, conforme fls. 44/45. Intimado, o executado não opôs embargos (fl. 72). Considerando que o valor bloqueado é suficiente para garantia integral do débito exequendo, impende a sua conversão em pagamento e a extinção do processo nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Determino o levantamento da quantia bloqueada para fins de transferência ao exequente, desde logo intimado para informar os dados necessários para esse fim. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001407-34.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS CARLOS DA COSTA BRAGA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº 51939/2013. À fl. 14, minuta de Bloqueio de Ativos Financeiros através do Sistema BACENJUD, que restou infrutífero. O executado foi citado, conforme fl. 19. À fl. 24, o exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo assim, a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005375-72.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X P.R.P. PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA - EPP(SP044009 - EDI GEREVINI)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0000570-42.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X SCISOREX SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA - ME(SP195521 - ERNESTO BETE NETO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002085-15.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAMSES VAZ DE OLIVEIRA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa do exequente sob nº 146719/2014. O executado foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal conforme fls. 10/11. Consta às fls.

20/verso, bloqueio pelo sistema BACENJUD, cumprido integralmente. Os valores foram transferidos à ordem da Justiça Federal, conforme fls. 22/23. Intimado, o executado não opôs embargos (fl. 29). Considerando que o valor bloqueado é suficiente para garantia integral do débito exequendo, impende a sua conversão em pagamento e a extinção do processo nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Determino o levantamento da quantia bloqueada para fins de transferência ao exequente, desde logo intimado para informar os dados necessários para esse fim. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009011-12.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência a exequente da redistribuição do feito a esta secretaria. Cite-se o executado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 6196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001177-41.2004.403.6110 (2004.61.10.001177-4) - MAURO NICOMEDES(SP074106 - SIDNEI PLACIDO E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MAURO NICOMEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 236, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006398-68.2005.403.6110 (2005.61.10.006398-5) - MARIA JOSE DA SILVA X ODETTE DE CAMPOS X RITA DE CASSIA CAMPOS X FRANCISCO DE CAMPOS X FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS X OLIVIA MARIA DE CAMPOS X JANY DE CASSIA CAMPOS MUNIZ X LOURDES GRACIANA CAMPOS X NANCI TEREZINHA DE CAMPOS X LUIZA CRISTINA CAMPOS X THEREZA DE CAMPOS VIEIRA X MARIA LANCI CAMPOS DE ALMEIDA X MARIA DO CARMO CAMPOS X MANOEL CAMPOS X JOSE ARI CAMPOS X GRACIANO DE CAMPOS JUNIOR X MILTON DE JESUS CAMPOS X JOSE ROBERTO CAMPOS(SP062370 - MIGUEL ALEIXO MACHADO E SP177739 - VALÉRIA BRUXINO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODETTE DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X THEREZA DE CAMPOS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA LANCI CAMPOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MANOEL CAMPOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ARI CAMPOS X UNIAO FEDERAL X GRACIANO DE CAMPOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MILTON DE JESUS CAMPOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Ciência à OPTIMA ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. acerca dos documentos juntados a fls. 846/849. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo. Int. INTIME-SE DR. EDMILSON MODESTO DE SOUSA OAB/SP 123.575.

0003955-71.2010.403.6110 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Trata-se de ação de anulação de ato jurídico, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à anulação de arrematação de imóvel e de todos os atos e efeitos decorrentes a partir da notificação extrajudicial. Sustenta que a execução e a venda extrajudicial do bem não coadunam com os ditames do Código de Defesa do Consumidor, aplicável neste caso, sendo nulas as práticas da ré. Outrossim, entende ser vítima de excessos praticados pela Ré, que culminou com o Leilão efetivado de forma arbitrária e ilegal. Argumenta, ainda, que a Ré não publicou os editais de Leilão em jornal de grande circulação. Portanto, a nulidade da arrematação do imóvel aventada pela parte autora volta-se ao descumprimento das formalidades para o procedimento. A Caixa Econômica Federal, em contestação à lide, assevera: A CEF observou, de forma rigorosa, o procedimento extrajudicial... No entanto, os elementos que instruem o feito não são suficientes para a convicção do Juízo, de forma segura, quanto ao cumprimento dos requisitos formais do procedimento. Dessa forma, converto o julgamento em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da sua intimação, cópia integral do procedimento de execução/arrematação do imóvel em tela. Juntado aos autos, dê-se ciência à parte autora. Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002433-33.2015.403.6110 - JOSE RODRIGUES SOUZA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0004534-43.2015.403.6110 - DURVAL PERUZZO(SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA E SP343681 - CAMILA DE OLIVEIRA SENTEIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0004749-19.2015.403.6110 - JOSE EDUARDO XAVIER(SP237072 - EMERSON CHIBLAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0005880-29.2015.403.6110 - ANTONIO ERISMAR DA FROTA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0005895-95.2015.403.6110 - ALUIZIO SIMOA DE LIMA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0005971-22.2015.403.6110 - RODRIGO ABILA FERNANDES(SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI E SP267830 - ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se, com URGÊNCIA, via imprensa oficial, a ré Caixa Econômica Federal para, no prazo máximo de cinco dias, se manifestar sobre a petição de fl. 120/122, dando integral cumprimento à tutela deferida nestes autos.Sem prejuízo da determinação acima, providencie o autora a juntada da guia original do recolhimento referido a fl. 122.Int.

0006700-48.2015.403.6110 - EZEQUIEL XIMENES DE ALCANTARA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000063-43.1999.403.6110 (1999.61.10.000063-8) - JASMIRA ANTONIA DA SILVA(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JASMIRA ANTONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a advogada Dra. Heloisa Dini acerca do alegado a fls. 239/240. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2918

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003967-80.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR RIBEIRO

Nos termos da Portaria nº 08/2012, manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 121, para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0904317-05.1997.403.6110 (97.0904317-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902230-76.1997.403.6110 (97.0902230-0)) TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP020957 - EDUARDO JESSNITZER) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, concernente aos honorários sucumbenciais, conforme noticiado às fls. 253, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0002368-82.2008.403.6110 (2008.61.10.002368-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012699-02.2003.403.6110 (2003.61.10.012699-8)) NOVA ROMA ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP070035 - SILVANETE SILVEIRA VITAL SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 105: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde devera permanecer aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

0012835-86.2009.403.6110 (2009.61.10.012835-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003276-42.2008.403.6110 (2008.61.10.003276-0)) TOLVI PARTICIPACOES S. A.(SP174576 - MARCELO HORIE E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante acerca do teor do Ofício n.º 0074/2012-SEORT/DRFSOR/RCM de fls. 91, notadamente, no tocante a substituição da GFIP retificada, em 20/11/2006, e do valor informado (fls. 92/93). Providência esta imprescindível para o deslinde da questão. Prazo: 5 (cinco) dias, oportunidade que poderá carrear aos autos documentos que comprove as suas alegações. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0004395-28.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-78.2012.403.6110) LAJOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos à execução fiscal no qual o embargante objetiva obter provimento jurisdicional que desconstitua a obrigação consubstanciada na execução fiscal nº 0001428-78.2012.403.6110, ajuizada pelo embargado.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/72.Recebidos os embargos (fls. 75), a embargada apresentou impugnação às fls. 77/89.Às fls. 96/97 a embargante requer a desistência da defesa apresentada, informando que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam a presente ação, para efeito do que dispõe a Medida Provisória nº 685, de 21/07/2015.MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.Pois bem, compulsando os autos, e efetuada análise em conjunto com a execução fiscal a qual estes autos estão apensados, verifica-se não mais existir interesse processual do embargante na demanda, uma vez que, solicitado o parcelamento do débito discutido nos autos principais, conforme noticiado nestes autos e nos autos principais, este se considera confessado pelo executado, ora embargante. Nesse sentido, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do embargante.Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco , segundo a qual:(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Destarte, no caso em tela, com o parcelamento do débito pelo embargante, estes autos perderam o objeto, já que o se discutiria nesta seara seria a dívida consubstanciada nas CDAs objeto da execução fiscal em apenso, que foi confessada pelo embargante, ratificando sua falta de interesse processual nesta demanda.Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOIS DE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E RENÚNCIA AO DIREITO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA OPOSIÇÃO, POSTERIOR, DE EMBARGOS DO DEVEDOR.1. Tendo a Embargada concordado com a alegação de pagamento parcial formulada pela Embargante, e juntamente com a resposta apresentado planilha de seus sistemas de dados com a demonstração de que tais pagamentos já haviam sido imputados na dívida ativa, o que se constata por documentos juntados aos autos, não restou objeto algum para a pretendida prova pericial, que buscava demonstrar que pagamentos tinham sido feitos. Agravo retido ao qual se nega provimento.2. A adesão a parcelamentos de débitos fiscais, em sede administrativa, opera confissão de dívida somente quanto a fatos, mas não em relação ao direito no qual se apóia a tributação porquanto ela opera ex lege, de modo que não será o reconhecimento perante a autoridade fazendária de algo que não tem suporte jurídico que tornará a exigência ilegal em legítima.3. Diferentemente ocorre quando já tramita ação judicial onde se debate a dívida, ainda que seja ação de execução fiscal, visto que nessa situação o contribuinte abre mão do direito de discussão judicial. Depois de posta em juízo a pretensão, a confissão implica em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 483/820

reconhecimento da dívida.4. Configurada a hipótese descrita, passa a faltar aos embargos do devedor uma das condições da ação, que é o interesse de agir, pois já reconhecida a dívida judicialmente, o que impõe a extinção da demanda de oposição sem resolução de mérito. 5. Agravo retido ao qual se nega provimento. Reforma da r. sentença recorrida, de ofício, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com prejuízo das apelações interpostas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243075 Processo: 200261190052348 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: TRF300152197 Relator: Juiz Cláudio Santos) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS PELO RECONHECIMENTO DA JURIDICIDADE DO PEDIDO DEDUZIDO NA EXECUÇÃO E CONSEQÜENTE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INCISO V, DO ARTIGO 269, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A embargante firmou acordo de parcelamento pelo REFIS, em data posterior ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal e à oferta de apelação, conduta que implicou na renúncia ao direito sobre o qual se fundam estes embargos, reconhecendo a juridicidade dos valores que lhe estão sendo cobrados na execução fiscal, pois, se requereu o parcelamento do débito executado, é porque reconheceu formalmente a existência da dívida, conduta que, inexoravelmente, implica no reconhecimento jurídico do pedido deduzido pelo exequente na execução fiscal e, por via reflexa, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos que, apesar de representarem processo de conhecimento autônomo, são, antes de mais nada, a forma indicada pelo legislador para que o devedor se defenda da pretensão executória que lhe é dirigida. Descabida seria reconhecer-se que a conduta do devedor tornaria indiscutível o crédito na ação executiva, mas não em sede de processo de conhecimento. Caracterizada está, portanto, conduta absolutamente incompatível em permanecer discutindo as razões que lhe levaram a ajuizar os embargos à execução fiscal. 2. Extinção dos embargos com fulcro no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação da embargante prejudicada.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 331973 Processo: 96030613258 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/12/2007 Documento: TRF300151541 Relator: Juiz Carlos Delgado) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS. 1. A adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se desprovida a apreciação do apelo, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos. 2. O art. 26 do CPC atribui responsabilidade pelo pagamento do ônus da sucumbência à parte que desiste da ação ou reconhece o pedido. Nos termos do art. 5º, 3º da Lei nº 10.189/01, os honorários advocatícios devem ser de 1% sobre o valor do débito.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200504010203800 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/06/2005 Documento: TRF400109112) Além disso, é de se notar que o embargante renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam a presente demanda. Conclui-se, desse modo, que a presente ação não merece subsistir, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da presente ação, salientando que o embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/09 combinado com o artigo 13 da Portaria Conjunta PGNF/SRF nº 06 de 22/07/09, aplicado por analogia no presente caso. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal em apenso, processo nº 0001428-78.2012.403.6110, desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho. P. R. I.

0003990-55.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007491-51.2014.403.6110) PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E GO037842 - FOUAD ZAKHOUR RABAHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

I) Cumpra o embargante os itens I e II do despacho de fls. 82, no prazo de 10 (dez) dias. II) No mesmo prazo, manifeste-se sobre a impugnação apresentada. III) Não havendo regularização da representação processual, em relação à executada Pepsico do Brasil (CNPJ 31.565.104/0275-39), tornem os autos conclusos para sentença de extinção. IV) Int.

0004760-48.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007959-15.2014.403.6110) SITE ELETRONICA LTDA - EPP (SP236283 - ALEX RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. II) Com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao embargado. III) Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. IV) Intimem-se.

0005165-84.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003567-95.2015.403.6110) UNIMED TATUI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. II) Com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao embargado. III) Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. IV) Intimem-se.

0005427-34.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-05.2013.403.6110)

LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DE SOROCABA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.II) Com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao embargado.III) Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. IV) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002098-34.2003.403.6110 (2003.61.10.002098-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA(SP170683 - MARCELO MENDES)

Considerando o falecimento da Sra. Ortência Rosa Walter e a certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada às fls. 207 dos autos, INTIME-SE O EXECUTADO para aditar o Termo de Anuência de fls. 81, a fim de possibilitar a penhora do imóvel sob matrícula n.º 89.271, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, conforme o R1 da referida matrícula. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004726-73.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JCB DO BRASIL LTDA

Vistos e examinados os autos.Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de Execução Fiscal, distribuída em 18/06/2015 pela FAZENDA NACIONAL em face de JCB do Brasil LTDA, a fim de exigir os créditos tributários constituídos nos autos dos Processos Administrativos sob n.º 10855.720118/2011-11 (CDA 80.2.15.002229-55), 10855.720122/2011-80 (CDA 80.2.15.002230-99), 10855.723814/2011-80 (CDA 80.2.15.002233-31, 80.2.15.002234-12, 80.2.15.005881-00), 10855.723826/2011-12 (CDA 80.2.15.002235-01), 10855.720061/2011-12 (CDA 80.3.15.000393-09) e 10855.722931/2011-98 (CDA 80.3.15.000394-90).Em face da presente execução fiscal o executado opôs os embargos sob n.º 00059842120154036110, o qual foi julgado extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido fundamentadamente.A ação anulatória de crédito tributário é uma forma de oposição aos atos de execução da dívida e há relação de prejudicialidade em relação à execução fiscal. A reunião e o julgamento simultâneo das ações é imperativo, a fim de evitar conflito de decisões, salvo nas hipóteses de competência absoluta por força de especialização de varas em execução fiscal.Neste sentido é forte a orientação do Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL - ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1.966) - PRECEDENTES. 1. É possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo. 3. Precedentes: CC 98.090/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 4.5.2009; CC 95.840/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.10.2008; CC 89267/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.12.2007 p. 277. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRCC 200801195286, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 96308, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:20/04/2010)...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONEXÃO: ARTS. 103 E 105 DO CPC - PREVENÇÃO: ART. 219 DO CPC. 1. A Primeira Seção pacificou a jurisprudência no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos e a ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamento simultâneo de ambas. 2. Proposta a execução fiscal anteriormente à ação anulatória de débito fiscal, fica prevento o juízo do feito cuja citação válida ocorreu primeiro, em atenção ao art. 219 do CPC, o que leva ao indeferimento do pleito de remeter os autos da execução fiscal à Seção Judiciária do Distrito Federal. 3. Acórdão que não contrariou as disposições dos arts. 103 e 105 do CPC. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA. IDENTIDADE DE OBJETO E DE PARTES. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONEXÃO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO ESTADO. ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA: NÃO-CARACTERIZAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. REDUÇÃO DA MULTA. LEI N. 11.941/09. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Estando em curso processo de execução fiscal, uma vez proposta ação anulatória discutindo os mesmos débitos e envolvendo as mesmas partes, é possível o reconhecimento de conexão entre os feitos, não havendo falar em litispendência. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese de haver sido a ação executória proposta perante a Justiça Estadual com fundamento no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, é competente o MM. Juízo Estadual para julgamento da respectiva ação anulatória. Contudo, a conexão não determinará a reunião dos processos se um deles já houver sido julgado (STJ, Súmula n. 235; AGA n. 200902100431, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 07.10.10) ou se houver no local Vara especializada para julgar execuções fiscais, pois a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta (STJ, CC n. 106041, Rel. Min. Castro Meira, j. 09.11. 09; CC n. 200900968895, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.10.10).No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS DE DEVEDOR. MESMA CAUSA DE PEDIR. CONEXÃO. PREVENÇÃO PARA O JUÍZO EM QUE PREVIAMENTE AJUIZADA A AÇÃO DECLARATÓRIA. 1. Pretensão da agravante para que reformada decisão que declinou da competência para julgamento dos embargos à execução, ao juízo em que previamente ajuizada ação declaratória objetivando a anulação do mesmo débito fiscal. 2. O objeto da ação

declaratória de inexistência de relação jurídica tributária é o mesmo existente nos embargos opostos à execução fiscal, fundada na mesma relação obrigacional. A distinção é somente de rito e pressupostos, mas o efeito jurídico é o mesmo: o controle de legalidade sobre a existência do crédito tributário já definitivamente constituído. 3. Condição que determina a conexão entre ambas as ações, como, aliás, já ressaltado pela decisão que indeferiu o efeito suspensivo e ancorada em orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, consoante REsp 708403/RS. 4. Tendo a ação anulatória sido previamente ajuizada, tornou-se preventivo o juízo também para julgamento dos embargos à execução fiscal. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF1. Processo AG 00021966520064010000. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00021966520064010000. Relator(a) JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA Órgão julgador . 6ª TURMA SUPLEMENTAR . Fonte e-DJF1 DATA:22/05/2013 PAGINA:388) No presente caso, constata-se que o crédito tributário discutido nestes autos é objeto da ação anulatória sob n.º 0002309-50.2015.403.6110, distribuída perante a 4ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, em 25/05/2015. Constatado que a ação anulatória sob exame foi previamente ajuizada em relação a esta execução fiscal e, em face da conexão entre as ações, remetam-se estes autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba por conexão com a execução fiscal n.º 0002309-50.2015.403.6110. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2927

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006061-30.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X CARLOS ELIANO ALVES DOS SANTOS

I) Recebo o recurso de apelação interposto, fls. 53/60, nos termos do art. 296 do CPC.II) Mantenho a decisão de fls. 38-verso por seus próprios fundamentos jurídicos. III) Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.IV) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010918-95.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013751-28.2006.403.6110 (2006.61.10.013751-1)) MARIA LUCIA DANGELO(SP182680 - SILMARA CRISTINA RIBEIRO TELES DE MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fls. 87: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do réu, até o montante do valor objeto da execução de honorários, no valor de R\$ 1.577,40 (um mil quinhentos e setenta e sete reais e quarenta centavos), valor atualizado até 03/2015.II) No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, serão desbloqueados.III) Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação do réu/executado, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal).IV) Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item II.V) Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao(a) autor(a), nada sendo requerido, arquivem-se os autos. VI) Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000901-29.2012.403.6110 - MARIA LUIZA MENDES DE ALMEIDA JORDAN PALMA(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA E SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fls. 79: Indefiro, tendo em vista que houve revisão no benefício n.º 32/505.587.285-0, em 06/2012, conforme extrato de revisões acostado às fls. 87-verso.III) Remetam-se os autos ao arquivo.III) Intime-se.

0008019-85.2014.403.6110 - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS S.A X BRASIL KIRIN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES S.A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X

SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 482/502 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, concedendo parcialmente a segurança requerida e extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida restou omissa no tocante ao pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva do embargante em relação a pretensão da impetrante Brasil Kirin Indústria de Bebidas S/A, referindo que a sentença guerreada analisou apenas a matéria arguida em preliminar pelo SEBRAE, estendendo, no entanto, seus efeitos ao ora embargante. Esclarece que a impetrante Brasil Kirin Indústria de Bebidas S/A, que tem como atividade preponderante a industrialização de bebidas, não efetua recolhimento de contribuições sociais ao ora embargante, que, por essa razão, não é parte passiva legítima para discutir a incidência ou não das mesmas, e tampouco o pleito de restituição. Anota que, com relação à impetrante Brasil Kirin Participações e Representações, é parte passiva legítima para discutir a questão, uma vez que é destinatário final da contribuição por ela recolhida. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 624. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão a embargante quanto a alegação de omissão na apreciação da sua legitimidade para figurar no polo passivo do mandamus na discussão do recolhimento dos valores devidos a título de contribuição social pela impetrante Brasil Kirin Indústria de Bebidas S/A, motivo pelo qual altero a motivação da sentença guerreada, que passa a constar com a seguinte redação: MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo SEBRAE às fls. 172/180, uma vez que os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados. (Grifo nosso)(TRF3. Processo AMS 00084217420114036110. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341565. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. SEGUNDA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT E A TERCEIROS - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSAÇÃO - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AOS APELOS E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - AGRAVOS DAS IMPETRANTES, DO SEBRAE/SP E DA UNIÃO IMPROVIDOS - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. COM ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTO. (...). 3. Não obstante seja atribuição da União arrecadar e fiscalizar a contribuição devida a terceiros e tenha ela, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo da ação, devem os destinatários da contribuição, entre eles, o SEBRAE, integrar a relação processual na qualidade de litisconsortes passivos necessários, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. 4. E, estando em questão as contribuições devidas ao SEBRAE, é o órgão estadual parte legítima para figurar no polo passivo da ação, em razão da desconcentração administrativa dentro da entidade, conforme entendimento firmado por esta Egrégia Corte (AI nº 0027693-80.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 10/07/2014, AC nº 0009374-20.2001.4.03.6100/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida,

DJU 20/06/2003; AMS nº 0042232-75.1999.4.03.6100/SP, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Alda Bastos, DJU 29/11/2006). 5. Os pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado possuem natureza indenizatória, antes eles devendo incidir as contribuições previdenciárias, ao SAT e a terceiros. Tais contribuições, por outro lado, devem incidir sobre valores pagos a título de horas extras e salário-maternidade, os quais possuem natureza remuneratória. 6. A Instrução Normativa nº 900/2009, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que trata da restituição e compensação dos tributos por ela administrados, dispõe sobre a restituição de valores recolhidos a terceiros (artigos 2º e 3º), vedando expressamente a sua compensação com outros tributos por ela administrados (artigo 34) e mesmo com contribuições vincendas da mesma espécie (artigo 46), o que deve ser observado em face do disposto no artigo 96 do Código Tributário Nacional. Conquanto a Lei nº 8.212/91 autorize a compensação das referidas compensações, ela não é autoexecutável, dependendo de regulamentação para que possa ser aplicada. Precedente desta Egrégia Corte: AC nº 0005705-07.2011.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 26/10/2012. 7. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expandido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 8. Agravos das impetrantes, do SEBRAE/SP e da União improvidos. Decisão agravada mantida, com acréscimo de fundamento.(TRF3. Processo AMS 00033871220114036113. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 344932. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Por outro lado, acolho a preliminar aventada pelo SESC, às fls. 384/398, no sentido de que não é parte passiva legítima para discutir a pretensão da impetrante Brasil Kirin Indústria de Bebidas S/A de afastar a exigibilidade da contribuição social incidente sobre as verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias, b) auxílio-doença ou acidente nos trinta primeiros dias de afastamento dos beneficiários, na medida em que, a impetrante Brasil Kirin Indústria de Bebidas S/A possui como atividade preponderante a industrialização de bebidas e não efetua o recolhimento de contribuições sociais em favor do SESC - Serviço Social do Comércio.EM PRELIMINAR DE MÉRITOInicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, o pedido de reconhecimento do direito de a impetrante compensar valores a título de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias, em caso de deferimento, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 18 de dezembro de 2014.NO MÉRITOCompulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; b) férias gozadas e c)

terço constitucional de férias, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. a) auxílio-doença e acidente No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispunha o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Por seu turno, registre-se que, em 30 de dezembro de 2014, foi editada a Medida Provisória n.º 664, dando nova redação ao referido artigo, vejamos: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias..... 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias.(...) Anote-se que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 144, esclarece que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Ao tratar do Sistema Tributário Nacional, o constituinte originário alçou o princípio da irretroatividade da lei tributária como direito fundamental do contribuinte (alínea a, do inciso III, do art. 150), estando ao abrigo das chamadas cláusulas pétreas (inciso IV, do parágrafo 4º., do art. 60) e como tal resguardado de qualquer tentativa de supressão (mesmo parcial) pelo poder constituinte derivado. O princípio não impede lei que conceda uma vantagem ao contribuinte tenha incidência retroativa, já que como direito individual seu, só opera como regra protetiva, isto é, quando a lei cria ou aumenta um tributo, assim, no caso, sob exame, deve entender o pedido como sendo o prazo estabelecido na Lei no momento do julgamento. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 30 (trinta) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois, a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei. 6. Recurso especial provido em parte. (Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010) Assim, na medida em que não se constata, nos 30 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária. Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema

posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).V - Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. (STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros trinta dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial. b) férias gozadas (usufruídas) No que se refere à contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que cabe ponderar que, quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes.2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ.3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ.4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas:5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nitido cunho indenizatório.6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010).c) adicional de um terço de fériasNo que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais,

declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. **DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (Salário-educação, Incra, Senai, Sesi, Senac, Sesc e Sebrae)** Anote-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário. Destarte, é irrelevante que, com a mudança da base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa impetrante, essa tenha deixado de ser a mesma sobre a qual incide as contribuições destinadas a terceiros (Salário-educação, Incra, Senai, Sesi, Senac, Sesc e Sebrae).

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. Grifei (Processo APELREEX 00055263920054047108 Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA. TRF4. SEGUNDA TURMA. Fonte D.E. 07/04/2010) Acrescente-se, outrossim, parte do voto da lavra do Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos Apelação Cível nº 2000.70.00.000531-0/PR, publicado em 26/10/2005, in verbis : Da mesma forma, não incide a contribuição ao SAT, prevista no mesmo art. 22 da Lei nº 8.212/91, no inciso II, e que tem as mesmas hipótese de incidência e base de cálculo limitadas ao conceito de salário, por também apresentar fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição. No que se refere às contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros, também não se questiona nestes autos a validade delas, mas apenas se os valores discutidos ajustam-se ou não às respectivas hipóteses de incidência. Dispõe o art. 94 da Lei nº 8.212/91 que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários. A exação destinada ao INCRA deriva daquela criada pelo 4.º do art. 6.º da Lei nº 2.613/55, sob a denominação de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural (SSR), assim dispondo a referida lei: 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. (grifei) A contribuição ao SENAI está disciplinada no art. 1.º do Decreto-Lei nº 6.246/44: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. 1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. A contribuição ao Sesi foi prevista no 1.º do art. 3.º do Decreto-Lei nº 9.403/46: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5. 452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. O art. 1.º do Decreto-Lei nº 1.422/75 e o art. 15 da Lei nº 9.424/96 regeu o salário-educação no período discutido: Art. 1º O Salário-Educação, previsto no art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no art. 76 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao Salário-Educação o disposto no art. 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição. [. .] 3º A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará sujeita às mesmas sanções administrativas, penais e demais normas relativas às contribuições destinadas à previdências social. Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991. As exações ao INCRA, ao SENAI, ao Sesi e o salário-educação, com base no DL 1.422/75, estão expressamente vinculadas à contribuição previdenciária ou à folha de salários. Já o salário-educação exigido sob a Lei nº 9.424/96, embora se refira ela à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. Dessa forma, não incidem sobre as verbas discutidas as contribuições a cargo do empregador destinadas à Seguridade Social, ao SAT, INCRA, SENAI, Sesi e salário-educação. Prova de não-transferência do encargo financeiro Argumentam o Sesi e o SENAI que, nos termos do art. 89, 1º, da Lei nº 8.212/91, somente poderá ser restituída ou compensada contribuição social que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à

sociedade. Como bem definido pelo julgador, este dispositivo tem nítida inspiração no art. 166 do CTN, que exige a prova de que o encargo do tributo não foi transferido ao contribuinte de fato, consubstanciada pela Súmula nº 546 do STF, compatibiliza-se somente com os tributos denominados indiretos, cujo ônus é transferido para terceiros pela pessoa legalmente obrigada ao pagamento (contribuinte de jure). É o caso do ICMS e do IPI, impostos nos quais há uma cadeia sucessiva de pagamentos, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, repercutindo efetivamente o valor do tributo sobre o último contribuinte, que passa a ser o contribuinte de fato. São estes tributos que, via de regra, comportam a transferência do respectivo encargo, por sua própria natureza, pois a cada operação agrega-se um valor ao produto ou bem. Tal exigência não pode ser aplicada às contribuições sociais, onde não há o fenômeno da repercussão. Nestas espécies tributárias, há somente o contribuinte responsável pelo recolhimento das mesmas, única figura que suporta o ônus em definitivo, sem que se cogite a transferência do encargo a outrem. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI N.º 9.424/1996.

TRABALHADORES AVULSOS. INEXIGIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do artigo 523, 1º, do CPC, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC n.º 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC nº 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte. 3. O art. 15 da Lei nº 9.424/96 é inequívoco ao estabelecer que a contribuição relativa ao salário-educação incide apenas sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, assim definidos no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, de modo a não permitir a cobrança da exação sobre as remunerações pagas aos trabalhadores avulsos, definidos de forma específica no inciso II do art. 12 da Lei nº 8.212/91. 4. A contribuição relativa ao salário-educação constitui tributo direto, não comportando a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo financeiro, não havendo falar em aplicação da regra do art. 166 do CTN. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.71.01.001051-0, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E.

29/10/2009) TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 732 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A exigência de prova de não transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição do salário-educação, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 2. O salário-educação é plenamente exigível, seja na vigência da Constituição de 1969, seja após a entrada em vigor da Constituição de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/96, a teor da Súmula 732 do STF. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.01.001985-8, 2ª Turma, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.J.U. 05/04/2006) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXAÇÃO INDEVIDA A PARTIR DO ADVENTO DA LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A questão da legitimidade ad causam resta pacificada nesta Corte, estando sedimentado o entendimento de haver litisconsórcio passivo necessário entre o INCRA e o INSS quanto às demandas concernentes à declaração de inexigibilidade e conseqüente devolução dos valores recolhidos a título de adicional de 0,2% sobre a folha de salários arrecadado pelo INSS e com destinação ao INCRA. 2. Todavia, cumpre unicamente ao INCRA a restituição do indébito, porquanto o INSS tem responsabilidade tão-somente pela arrecadação e fiscalização da contribuição em tela, cujos valores são recolhidos ao cofre do instituto destinatário. 3. Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação em caso que essa ocorreu de forma tácita, a prescrição do direito de requerer a restituição se opera no prazo de dez anos a contar do fato gerador. 4. A contribuição adicional ao INCRA (0,2%), instituída pela Lei n. 2.613/55 e mantida pelo Decreto-lei n. 1.146/70, restou extinta com o advento da Lei nº 8.212/91, consoante entendimento adotado pela 1ª Seção desta Corte, independente de se tratar de empresas urbanas ou rurais. 5. A exigência de prova de não-transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição para o INCRA, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 6. Aplicáveis na correção monetária a UFIR até dezembro/95 e, a partir de então, a taxa SELIC. 7. Verba sucumbencial mantida em 10% sobre o valor da condenação, pro rata. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.07.005727-0, 2ª Turma, Juíza Federal MARIA HELENA RAU DE SOUZA, D.J.U.

14/12/2005) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO RAT E A TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. 1. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição (art. 28, 2º, Lei 8.212/1991). As verbas recebidas em virtude de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária. 2. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não tem natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 3. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (Súmula 688/STF). 4. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial - uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado - e têm efeitos transitórios. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, por não ostentarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 6. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 7. Ante a natureza indenizatória das parcelas referentes a terço constitucional de férias, auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento e aviso prévio indenizado, também não devem incidir as contribuições para o Risco de Acidente de Trabalho - RAT (antigo SAT) e a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE). 8. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1. Processo AMS AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. OITAVA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:21/02/2014 PAGINA:788) Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social e as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação - FNDE, Incra, Senai, Sesi, Senac, Sesc e Sebrae), as quais têm por base de desconto a folha de salários, não devem incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como o terço constitucional de férias e auxílio-doença ou acidente nos trinta primeiros dias de afastamento. Sendo

assim, verifica-se direito líquido e certo no tocante ao montante pago a título de terço constitucional de férias e auxílio-doença ou acidente nos trinta primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, de modo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre estas verbas, visto revestir-se de natureza indenizatória, sendo descabida a incidência da contribuição previdenciária, inclusive as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, Sesi, Senai, Inkra e Sebrae), ante os fundamentos supra elencados.

COMPENSAÇÃO A parte impetrante, no caso em tela, pretende repetir, mediante compensação, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias nos últimos cinco anos. Resultando inexistente a obrigação da impetrante de efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e auxílio-doença ou acidente nos trinta primeiros dias de afastamento dos beneficiários, inclusive as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação - FNDE, Inkra, Senai, Sesi, Senac, Sesc e Sebrae), conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente. Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos: Súmula 461, do STJ: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfurado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS**. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias. 2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstráido que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). 3. Agravo regimental improvido. (AgrG nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL**. 1.. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aféir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF. 2. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 3. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 4. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 5. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 6. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 7. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 8. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 9. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 10. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp 488992/MG). 11. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 15.12.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com os valores vincendos

devidos a título de COFINS e CSSL. 12. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido. 13. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. 14. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de questionamento. 15. Hipótese em que a alegação de que a existência de interesse de agir, suscitada em sede de embargos de declaração, não obteve pronunciamento pela Corte de origem, não tendo sido alegado, na irresignação especial, a afronta ao art. 535, do CPC. 16. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 200601405698, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/2007 PG:00231 ..DTPB:.)DA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A compensação tributária por iniciativa do contribuinte, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), encontra sua base legal, sob pálio do CTN, nas disposições do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, observadas as alterações posteriores. Desta forma, registre-se que nem todos os tributos arrecadados pela RFB são compensáveis entre si. Em assim sendo, anote-se a vedação estabelecida pelo artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.(...)Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o parágrafo único do artigo 26, da Lei n.º 11.457/2007, não distingue entre créditos e débitos, assim, as contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n.º 8.212/91, e daquelas instituídas a título de substituição, não tem aplicação o disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Grifos nossos 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011) (Grifei)Impende registrar, ainda, que a Instrução Normativa nº 1300/2012, da Receita Federal do Brasil, que trata da restituição e compensação dos tributos por ela administrados, dispõe sobre a compensação e a restituição de valores recolhidos a terceiros (artigos 1º, 2º e 3º), vedando expressamente a sua compensação com outros tributos por ela administrados (artigo 34) e mesmo com contribuições vincendas da mesma espécie (artigo 46), o que deve ser observado em face do disposto no artigo 96 do Código Tributário Nacional. Conquanto a Lei nº 8.212/91 autorize a compensação das referidas compensações, ela não é autoexecutável, dependendo de regulamentação para que possa ser aplicada. Precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC nº 0005705-07.2011.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 26/10/2012.DA COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO Com relação à regra contida no art. 170-A do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007) Da mesma forma, segue aresto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-

PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA. 1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. 2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsp. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (Grifei) No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 18/12/2014; posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO As limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário. 4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/09/2012) (Grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO. 1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais. 2. Precedentes: EREsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011. 3. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2011) (grifei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO. 1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos. 2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008). 3. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei) Destarte, como a ação foi ajuizada em 18/12/2014, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado. No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE RIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. 3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007. (STJ, AgRg no REsp 1267060/RS, Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2011, DJe 24.10.2011); TRIBUTÁRIO -

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ao contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada. 2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, AMS 20106104005455-5, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 05.12.2011, p. 14.12.2011). DA CORREÇÃO MONETÁRIA Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Nesse

sentido, trago à colação o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996. 3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês). 4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990. 5. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008) Destarte, verifica-se que a impetrante possui direito líquido e certo em relação a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e auxílio-doença ou acidente nos primeiros 30 dias de afastamento dos beneficiários (na vigência da MP 664/2014, que alterou o artigo 60 da Lei n.º 8.213/91), conforme fundamentação supramencionada. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Reconheço a ilegitimidade passiva do Serviço Social do Comércio - SESC, para figurar no polo passivo da presente demanda no que tange à pretensão da impetrante BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A (CNPJ 50.221.019/0001-36), visto a mesma não ser contribuinte do SESC, por se tratar de empresa do ramo da indústria, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a impetrante BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A (CNPJ 50.221.019/0001-36), para o fim de: a) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária e das contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, Inca, Senai, Sesi, Senac e Sebrae) incidentes sobre as verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias, b) auxílio-doença ou acidente nos trinta primeiros dias de afastamento dos beneficiários, nos termos vigentes no artigo 60 da Lei n. 8.213/91. 3) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a impetrante BRASIL KIRIN PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES (CNPJ 52.783.693/0001-30), para de: a) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária e das contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, Inca, Senai, Sesi, Senac, Sesc e Sebrae) incidentes sobre as verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias, b) auxílio-doença ou acidente nos trinta primeiros dias de afastamento dos beneficiários, nos termos vigentes no artigo 60 da Lei n. 8.213/91. 4) Autoridade impetrada deverá se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título da contribuição previdenciária em tela com tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o no efeito do devolutivo. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar, dê-se vista dos autos ao MPF e encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a motivação e o dispositivo da sentença, tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

I) Fls. 124: Defiro. Vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.II) Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, arquivem-se os autos com baixa findo.III) Int.

0004671-25.2015.403.6110 - EQUILIBRIO VERDE - PROJETO AMBIENTAL, COMERCIO DE PLANTAS E PAISAGISMO LTDA - ME(SP297761 - FABIO ESTEVES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EQUILÍBRIO VERDE - PROJETO AMBIENTAL COMÉRCIO DE PLANTAS E PAISAGISMO LTDA em face de ato praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, tendo por escopo que a autoridade impetrada proceda à análise dos seus pedidos de restituição previdenciária apresentados em 20/07/2007, 24/07/2007, 08/08/2007, 09/08/2007 e 10/08/2007, consoante alegações esposadas na exordial. Sustenta a impetrante, em síntese, que apresentou pedidos de restituição decorrentes de contribuições previdenciárias recolhidas a maior pelos tomadores de serviços, os quais estão sendo controlados pelos processos administrativos n.ºs 37376.000389/2007-10, 37376.000434/2007-36, 37376.000443/2007-27, 13896.000977/2007-16 e 13896.000988/2007-04. Alega que aguarda há aproximadamente 7 (sete) anos, sem qualquer decisão, e até o presente momento a autoridade impetrada não deu início à análise dos pedidos formulados, contrariando, destarte, diversos princípios constitucionais de observância obrigatória pela Administração Pública, inclusive o artigo 24 da Lei 11.457/07, que a partir de 2007 passou a regular os processos Administrativos no âmbito da Administração Pública Federal e da Administração Tributária Federal e estabeleceu prazo de 360 dias para a apreciação do pedido de restituição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/66. Emenda à inicial às fls. 72/104. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas às fls. 110/120. A autoridade impetrada, em preliminar, arguiu a inépcia parcial da inicial, uma vez que a impetrante não fundamentou sua pretensão quanto ao pedido de obtenção do provimento administrativo de restituição previdenciária. No mérito, requereu a improcedência da ação, ou, alternativamente, postulou pela concessão do prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão da análise dos pedidos de restituição em estudo, tendo em vista a complexidade e a responsabilidade existente para a análise dos processos de restituição, bem como a suspensão deste prazo, na hipótese de serem necessárias diligências, cujo cumprimento seja ônus do Impetrante., fls. 120. O pedido de concessão de liminar foi deferido às fls. 121/123 dos autos. Em parecer de fls. 140/141, o Ilustre representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda. A União, às fls. 143, requereu o seu ingresso no presente feito, o que foi deferido por este Juízo às fls. 144. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR de inépcia parcial da inicial, aventada pela autoridade impetrada, às fls. 112/113, da forma que foi exposta, confunde-se com o mérito da ação e com ele será analisada. NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver finalizados seus pedidos de restituições sob números 37376.000389/2007-10, 37376.000434/2007-36, 37376.000443/2007-27, 13896.000977/2007-16 e 13896.000988/2007-04, encontra, ou não, respaldo legal. O artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, prevê: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No presente caso, tendo em vista que os processos administrativos com pedido de restituição de PIS e COFINS foram apresentados em 20/07/2007, 24/07/2007, 08/08/2007, 09/08/2007 e 10/08/2007, e os documentos de folhas 30, 37, 44, 51 e 58 comprovam que os referidos processos administrativos estão na situação em andamento, curvo-me ao entendimento exarado pelo Ministro Luiz Fux, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, cuja fundamentação passo a adotar, conforme ementa que segue transcrita: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n.

11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Processo REsp 1138206 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010. RBDTFP vol. 22 p. 105) Assim, a autoridade administrativa deve observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade, concluindo a análise dos processos administrativos, já que foram protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. Por outro lado, verifica-se, no tocante ao pedido de obter provimento administrativo de restituição previdenciária, corrigidos monetariamente e atualizados pela taxa SELIC, desde a data dos respectivos protocolos, que, na realidade, o impetrante pretende o recebimento imediato de restituição previdenciária apresentados em 20/07/2007, 24/07/2007, 08/08/2007, 09/08/2007 e 10/08/2007. No entanto, concluída a análise dos pedidos administrativos, a restituição pode ser deferida ou indeferida, mediante a análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, assim, não há como este juízo, nesta via estreita do mandado de segurança, determinar que a autoridade impetrada restitua imediatamente os valores controlados nos processos administrativos n.ºs 37376.000389/2007-10, 37376.000434/2007-36, 37376.000443/2007-27, 13896.000977/2007-16 e 13896.000988/2007-04. Ademais, registre-se que o mandado de segurança é remédio constitucional que visa proteger direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República). Portanto, o mandamus não é substitutivo de ação de cobrança, ainda que o pagamento esteja afeito a uma autoridade pública. O adimplemento pode ser obtido por outros meios processuais previstos no ordenamento jurídico pátrio. Neste sentido firmou posicionamento o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), ao editar suas Súmulas n.ºs 269 e 271, in verbis: Súmula n.º 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula n.º 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Assim, observa-se que o resultado prático pretendido pela parte impetrante é a respectiva restituição de valores já retidos, transformando indevidamente o presente mandamus em ação de cobrança. Ressalta-se que a jurisprudência continua adotando o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica nos seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇA DE AJUDA DE CUSTO PAGA A MENOR. COBRANÇA DE VERBAS ATRASADAS. INCABIMENTO. 1. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. (Súmula do STF, Enunciado nº 269). Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. (Súmula do STF, Enunciado nº 271). 2. A ação de mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada como sucedâneo de ação de cobrança, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 9404. Processo: 200302155676 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO. Data da decisão: 27/04/2005 Documento: STJ000623003 Fonte DJ DATA: 01/07/2005 PÁGINA: 363 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO). PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271, STF. 1. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial cabível (Súmulas 269 e 271, STF). (grifei) (TRF 3ª Região - AMS nº 254570/SP - 6ª Turma - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 09/03/2005 6 - in DJU de 22/03/2005, pág. 366). Por tais razões, entende-se que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a cobrança de valores a serem restituídos. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o writ em relação ao pedido de obter provimento administrativo de restituição previdenciária, corrigidos monetariamente e atualizados pela taxa SELIC, desde a data dos respectivos protocolos. DISPOSITIVO Ante o exposto: I) Com relação ao pedido de obter o provimento administrativo de restituição previdenciária, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009 c.c. o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ressalvada à impetrante a faculdade de postular pelas vias próprias o que entender de seu direito. II) No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade administrativa que conclua a análise dos processos administrativos com pedidos de restituição de PIS e COFINS apresentados em 20/07/2007, 24/07/2007, 08/08/2007, 09/08/2007 e 10/08/2007, sob n.ºs 37376.000389/2007-10, 37376.000434/2007-36, 37376.000443/2007-27, 13896.000977/2007-16 e 13896.000988/2007-04, no prazo de 90 (noventa) dias. Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão no prazo acima estipulado, caso haja alguma retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005772-97.2015.403.6110 - CAROLINE LEAL FIRMIANO PAULINO (SP274996 - JULIO HENRIQUE BERIGO) X CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM ITU - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PAULINO em face de ato praticado pelo SR. CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM ITU-SP, objetivando seja autorizada a imediata liberação do seu Benefício do seguro-desemprego, com as devidas atualizações monetárias. Sustenta a impetrante, em síntese, que foi admitida na empresa Escola Vagalume S/C Ltda ME, em 03 de fevereiro de 2014, sendo demitida sem justa causa em 19 de abril de 2015, assim perfazendo 14 meses de vínculo de empregatício. Assevera que, em 22/04/2015, compareceu à sede da autoridade impetrada e requereu a liberação das parcelas do benefício assistencial do seguro-desemprego. E, ainda, que passados 30 dias compareceu à Agência da Caixa Econômica Federal para efetuar o saque da primeira parcela. No entanto, foi informada pela atendente do Banco que o benefício estava indeferido. Aduz que ao procurar a autoridade impetrada foi informada de que, devido à mudança da Lei, havia necessidade de completar 18 meses de emprego para obter o direito ao benefício do seguro-desemprego. Assim, diante da referida informação, interpôs recurso administrativo, o qual restou indeferido. Fundamenta que o seguro-desemprego é um direito do trabalhador que foi demitido sem justa causa e recebeu salário nos últimos quatorze meses antes da habilitação. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 10/22. Emenda à petição inicial às fls. 26/38, oportunidade em que a impetrante informou que é a primeira vez que solicita o seguro-desemprego. O pedido de concessão de medida liminar restou indeferido às fls. 39/42. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 55/60. O I. Representante do Ministério Público Federal, em parecer de fls. 62/63, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se o impetrante tem ou não direito ao benefício do seguro-desemprego, quando da sua primeira solicitação, em face da demissão do trabalho ocorrido sem justa causa quando perfazia 14 meses de trabalho e durante a vigência da Medida Provisória (MP) n.º 665/2014. A Lei n.º 7998, de 11 de janeiro de 1990, em seus artigos 3º, inciso I, e 4º, prescrevia que: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; (...) Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação. (Vide Lei n.º 8.900, de 1994). Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso II. (...) Por sua vez, a MP 665, de 30 de dezembro de 2014: Art. 1º A Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3o (Vigência) I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos: a) a pelo menos dezoito meses nos últimos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação; b) a pelo menos doze meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações; (NR) Art. 4o O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração, a partir da terceira solicitação, será definida pelo Codefat. (Vigência) 1o O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 3o. 2o A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: I - para a primeira solicitação: a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo dezoito e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência; II - para a segunda solicitação: a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência; e III - a partir da terceira solicitação: (...) Feita a transcrição legislativa supra, conclui-se que, em 30/12/2014, a Medida Provisória (MP) n.º 665/2014, alterando a Lei n.º 7.998/90, que regula o seguro-desemprego, foi publicada, estabelecendo, também, o prazo de sessenta dias após a data da sua publicação para que as alterações relacionadas com o referido seguro entrassem em vigor (artigo 3º). Assim, as novas exigências para a liberação das parcelas do benefício assistencial do seguro-desemprego incidirão aos trabalhadores demitidos sem justa causa a partir do dia 28 de fevereiro de 2015. No caso, observa-se que a MP 665/2014, convertida na Lei n.º 13.134/2015, alterou os artigos 3º e 4º da Lei n.º 7.998/90, no tocante aos critérios necessários para que o trabalhador possa ter assegurado o direito à percepção do benefício, bem como os meses trabalhados e parcelas a receber. Em geral, as mudanças trazidas pela MP 665/2014 na Lei n.º 7.998/90 incidem sobre os trabalhadores que estejam requerendo o benefício previdenciário pela primeira ou pela segunda vez durante a vida profissional. Destarte, para ter direito ao seguro-desemprego pela primeira vez, durante a vigência da MP 665/2014, o trabalhador deve comprovar o recebimento de salários, de pessoa jurídica ou pessoa física, de pelo menos 18 (dezoito) meses nos últimos 24 meses imediatamente anteriores à data da dispensa. Assim, terá direito a quatro parcelas de seguro. Impede registrar que, apesar das alterações promovidas pela Lei 13.134, de 16 junho de 2015, no artigo 3º da Lei n.º 7.998/90, que fixa ao trabalhador dispensado sem justa causa o direito à percepção do seguro, o caso sob exame deve ser analisado sob a luz da legislação vigente no momento da demissão, qual seja a Medida Provisória 665/2014. Em síntese, a partir de 28 de fevereiro de 2015 até 15 de junho do mesmo ano, a solicitação para a concessão do benefício de seguro-desemprego será analisada, segundo as novas regras estabelecidas pela MP n.º 665/2014, ou seja, para ter acesso ao benefício pela primeira vez, será necessário comprovar, pelo menos, 18 salários nos últimos 24 meses imediatamente anteriores à data da dispensa. No caso em tela, a impetrante foi demitida, sem justa causa, no dia 19 de abril de 2015, e solicitou o benefício de seguro-desemprego em 22/04/2015, portanto, ambos na vigência da Medida Provisória 665/2014. Pois bem, analisando o caso trazido à baila, urge deixar consignado que a Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba, como ente da Administração Pública, tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal. Constata-se que a autoridade impetrada não deixou de observar as garantias dos

direitos do administrado, não está praticando ato omissivo, nem transgrediu os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e os diversos princípios que regem a Administração Pública, uma vez que ao impetrante foi oportunizado o direito de defesa. Ademais, a impetrante não comprova ter recebido 18 salários, consecutivos ou não, nos últimos 24 meses imediatamente à data da dispensa sem justa causa, já que, do exame das cópias da CTPS acostadas aos autos, às fls. 32/37, verifica-se que a data da saída do último vínculo empregatício da impetrante é de 18 de fevereiro de 2013. Registre-se que, no caso da primeira e da segunda solicitação do benefício de seguro-desemprego, não há exigência de comprovação de quantidade de salários consecutivos. Assim, não faz jus a impetrante à percepção de quaisquer parcelas do seguro-desemprego, uma vez que não comprova ter recebido 18 salários, consecutivos ou não, nos últimos 24 meses imediatamente à data da dispensa sem justa causa, não havendo que se falar em ilegalidade da conduta da autoridade impetrada. Conclui-se, desse modo, que não há direito líquido e certo a amparar a segurança pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005953-98.2015.403.6110 - EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA(SP247026 - IVAN JOSIAS DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMPRESA DE ÔNIBUS ROSA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada promova os atos necessários ao processamento do pedido de parcelamento simplificado de seus débitos tributários não inscritos em dívida ativa, relativos a pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), bem como dos demais tributos relacionados. No mérito, requer seja deferido o pedido de parcelamento simplificado de seus débitos tributários não inscritos em dívida ativa, relativos a pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), bem como dos demais tributos relacionados. Sustenta o impetrante, em síntese, que, ao tentar realizar o parcelamento simplificado de seus débitos tributários não inscritos em dívida ativa, com o intuito de suspender a exigibilidade e obter sua certidão positiva com efeitos de negativa, para fins de participação em procedimentos licitatórios, previstos para o dia 25 de agosto de 2015, foi surpreendido com a ilegal e arbitrária informação de que não lhe seria concedido o referido parcelamento, em virtude da Nota Técnica Coaef n.º 04/2015, que suspendeu os efeitos da Nota Técnica Coaef n.º 02/2015, até que haja posicionamento da Cosit quanto à matéria em referência. Fundamenta que a Lei n.º 10.522/2002 prevê o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/131. Emenda à petição inicial às fls. 134/137. O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de fls. 138/140. A União (Fazenda Nacional), às fls. 147, requereu o seu ingresso no presente feito, o que foi deferido por este Juízo às fls. 148 dos autos. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 157/160, arguindo, em preliminar, que o presente mandamus perdeu seu objeto por causa superveniente, haja vista que os débitos de PIS, COFINS e CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, relacionados na inicial, encontram-se parcelados no âmbito do processo administrativo nº 10855.402.056/2015-92. Informou, ainda, que o débito de IRPJ, indicado pela impetrante, encontra-se extinto por pagamento. Ao final, propugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito. O Ilustre representante do Ministério Público Federal, em parecer de fls. 162/163, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, tendo em vista que não existe nenhum motivo a justificar a sua intervenção nos autos. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante visa nos presentes autos que a autoridade administrativa promova os atos necessários ao processamento do pedido de parcelamento simplificado de seus débitos tributários não inscritos em dívida ativa, relativos a pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), bem como dos demais tributos relacionados. No entanto, a autoridade impetrada noticia, conforme informações de fls. 157/160, que os débitos de PIS, COFINS e CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, relacionados na inicial, encontram-se parcelados no âmbito do processo administrativo nº 10855.402.056/2015-92, e que o débito de IRPJ, indicado pela impetrante, encontra-se extinto por pagamento. Assim, considerando os elementos carreados aos autos e em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se não mais existir interesse processual do impetrante na demanda, diante da efetivação do pedido formulado no presente mandamus, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela, tendo em vista que o pedido formulado pelo impetrante foi efetivado, conclui-se que o mandamus perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por não mais existir interesse processual da impetrante, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. P.R.I.

0008504-51.2015.403.6110 - NIVALDO RECCHIA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NIVALDO RACCHIA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando que autoridade coatora seja compelida a analisar o procedimento de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob n.º 169.606.961-8. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/38. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações a serem

prestadas pela autoridade administrativa, as quais foram colacionadas às fls. 49/157 dos autos. É o relatório. Passo a decidir. O impetrante visa nos presentes autos que a autoridade administrativa conclua a análise de seu pedido de aposentadoria (NB 169.606.961-8. No entanto, a autoridade impetrada noticiou, conforme informações de fls. 45/51, que, em 13/11/2015, foi concluída a análise do processo e a aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante foi concedida integralmente na nova regra, com RMI fixada em 4.252,02 conforme carta de concessão juntada às fls. 97 do processo concessório. 10. Desta forma, o fato impeditivo para que o processo de aposentadoria do impetrante pudesse ser analisado seria a falta de servidores por causa da greve no INSS que terminou no final de setembro 2015, sendo que, durante o período de greve todos os prazos foram suspensos para gerar prejuízo aos segurados. Assim, extrai-se que o pedido liminar formulado pela impetrante no presente mandamus foi efetivado. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de medida liminar requerido. Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 125/2015-MS para que a autoridade impetrada, situada à Rua Senador Vergueiro, 166, Jardim Vergueiro, Sorocaba-SP, fique ciente da decisão proferida. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0009180-96.2015.403.6110 - ROSEMEIRE HERNANDES ALMEIDA(SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D) Emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) regularizando a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgando poderes ao subscritor da petição inicial. b) trazendo ao feito cópias dos atestados médicos mencionados no primeiro parágrafo de fls. 03 da exordial. c) juntando aos autos cópias dos documentos que instruíram a petição inicial para instruir a contrafe de da autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009, bem como 2 (duas) cópias da petição de emenda à inicial. Int.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 150

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003309-85.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDISON DE ALMEIDA(SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA)

Fls. 13: defiro a realização da perícia médica no dia 14 de dezembro de 2015, às 14h30, conforme requerido pelo expert, devendo a parte comparecer em uma das salas de perícias situada na sede deste Juízo. Intime-se o denunciado EDISON DE ALMEIDA para comparecer à perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido de documento pessoal oficial com foto (RG, CNH, carteira de trabalho etc.), bem como de toda documentação médica referente às moléstias alegadas, sob pena de preclusão. Realizada a perícia médica, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da Tabela da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

Expediente N° 152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007287-51.2007.403.6110 (2007.61.10.007287-9) - LIVINA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE X JOSIAS GONCALVES DE LIMA X MARILDA APARECIDA GONCALVES DE ANDRADE(PR013246 - ANTONIO MIOZZO E PR031127 - MARIA HELENA BIAOBOCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência aos beneficiários do pagamento de PRECATÓRIO complementar, expedindo-se, inclusive, carta de intimação aos autores. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007735-91.2007.403.6120 (2007.61.20.007735-8) - MARIA APARECIDA ARAUJO DE ANDRADE PADOVAN X RAQUEL APARECIDA PADOVAN MARASSI X FRANCISCO PAULO PADOVAN X MARCOS ANTONIO PADOVAM X MAGDA CRISTINA PADOVAN ANDRADE X MARCIA REGINA PADOVAN VAZ(SP244012 - REGIS PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ARAUJO DE ANDRADE PADOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) beneficiário(a) (autor) intimado(a) para retirada do alvará de levantamento expedido, com prazo de validade até o dia 22/01/2016, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.,

CARTA PRECATORIA

0009796-41.2015.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X 111758 AVANI ALVARENGA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Para cumprimento do ato deprecado designo o dia 15 de dezembro de 2015, às 11h30min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico. Intimem-se as testemunhas, pessoalmente, fazendo constar do manda-do as advertências de fl. 2. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010148-96.2015.403.6120 - MAURO PRATO(SP363505 - FERNANDO ANTONIO OLIVEIRA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando o pedido formulado pelo impetrante eventual decisão afetar a esfera jurídica da candidata nomeada para o preenchimento da vaga do certame em questão. Assim, intime-se o impetrante a emendar a inicial para inclusão de Vivian de Oliveira Lima no polo passivo, em litisconsórcio necessário com a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 47, parágrafo único, CPC). Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005339-05.2011.403.6120 - SOCIEDADE RECREATIVA MATONENSE - SOREMA(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI E SP240407 - PAULO ROBERTO CARUZO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP009604 - ALCEU DI NARDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SOCIEDADE RECREATIVA MATONENSE - SOREMA X UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X SOCIEDADE RECREATIVA MATONENSE - SOREMA

Fl. 245: Defiro. Oficie-se à CEF-PAB para que proceda à conversão em renda dos valores depositados à fl. 242 em favor da Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, conforme requerido. Expeça-se alvará de levantamento em favor da corré Unimed de Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico do valor depositado à fl. 241, intimando-se seu patrono para retirada. Com a juntada dos comprovantes de levantamento/conversão em renda, dê-se nova vista à ANS e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpram-se. Informação de Secretaria: Fica a beneficiária (Unimed de Araraquara) intimada para retirada do alvará de levantamento expedido, com prazo de validade até o dia 22/01/2016, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4554

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000241-88.2015.403.6123 - MUNICIPIO DA ESTANCIA DE SERRA NEGRA(SP255064 - ATILIO JOSÉ GONÇALVES SILOTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

Autos nº 0000241-88.2015.403.6123O Ministério Público Federal requer seu ingresso no polo ativo da lide (fls. 256).Diante da função institucional do Ministério Público prevista no artigo 129, III, da Constituição Federal, e considerado objeto da presente ação civil por ato de improbidade administrativa, defiro o pedido ministerial. Tendo em vista que o Ministério Público Federal não aditou a inicial, não é necessário renovar a citação do requerido, que, aliás, apresentou contestação a fls. 258/262.Registro que o Ministério Público Federal apresentou réplica (fls. 264/265).Destarte, manifeste-se o Município da Estância de Serra Negra sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se o requerido da decisão de fls. 257, que deferiu o apensamento aos autos de inquérito civil público. Após o decurso dos prazos encimados, venham-me os autos conclusos para decisão saneadora.Ao SEDI para anotações. Intimem-se.

0001284-60.2015.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS DE BRAGANCA PAULISTA E REGIAO X DAISY ROMANO DE OLIVEIRA(SP207678 - FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 1651. Fl. 1649/1650. Indefiro o pedido de desbloqueio dos veículos para fins de licenciamento já que a ordem judicial cumprida as fl. 1596 é apenas para transferência dos veículos, não havendo qualquer ordem que impeça o licenciamento e a livre circulação dos mesmos.Aguarde-se o cumprimento das determinações de fl. 1641. Defiro parcialmente o requerimento de fl. 1606 formulado pela União, assinalando o prazo de dez dias para sua manifestação.Com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para a decisão prevista no artigo 17, parágrafos 8º e 9º, da Lei nº 8.429/92.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000415-34.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X GUSTAVO DE SA LIMA(SP309892 - RAFAEL GALIAZZI E SP294418 - VANDA MARIA RODRIGUES LINHARES)

Fl. 91/96. Dê-se vista ao requerido acerca da planilha de cálculo juntada, pelo prazo de 05 dias.Decorridos, venham conclusos para sentença.Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000222-46.2015.403.6329 - ISADORA GIANI BARBOSA(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 42/43. Indefiro, por ora, o pedido de parcelamento.Cite-se, conforme determinado as fl. 39, e intimem-se para que se manifestem acerca do pedido de parcelamento.Intimem-se.

DEPOSITO

0001461-92.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAICON UALASSE CORREA

Indefiro o requerido pela parte autora quanto à aplicação do disposto no artigo 39, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois tal se refere ao advogado que atua em causa própria, o que não é o caso dos autos.Manifeste-se a parte autora em termos de

prosseguimento, no prazo de 30 dias. Intime-se.

USUCAPIAO

0000302-80.2014.403.6123 - JOSE ROBERTO ALVES X CARMEN SILVIA PARIZOTTO ALVES(SP189695 - TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal a fl. 238. Promova o requerente a juntada dos documentos solicitados a fl. 227 e 236, no prazo de 30 dias. Após, dê-se nova vista a Procuradoai Geral Federal e ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000094-62.2015.403.6123 - LUIS ROBERTO COUTINHO NOGUEIRA(SP107489 - SERGIO LUIS QUAGLIA SILVA E SP167079 - FÁBIO HENRIQUE DI FIORE PIOVANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 289: Acolho o parecer do Ministério Público Federal e defiro o requerido pela União Federal às fls. 247, devendo a parte autora providenciar a juntada aos autos, no prazo de trinta dias, de nova planta, com a correta demarcação da LMEO, de acordo com a legislação vigente, bem como memorial descritivo do terreno marginal ao Rio Cachoeira e do terreno alodial, excluído o marginal, deixando claro que o imóvel em questão confronta com terrenos marginais de propriedade da União (artigo 4º, Decreto-lei nº 9.760, de 05/09/1946). Cumprido o acima determinado, dê-se vista à União Federal para manifestação, no prazo de dez dias e, em seguida, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

MONITORIA

0001807-58.2004.403.6123 (2004.61.23.001807-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X ALEX DE SOUZA FERREIRA

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em seguida, arquivem-se. Intimem-se.

0001257-53.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X RICARDO SIMOES OTICA - ME X RICARDO SIMOES(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ E SP183469 - RENATA ELAINE SILVA)

Intime-se o requerido para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de desistência formulado pela requerente as fl. 241. Decorrido, sem manifestação, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0000906-12.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FLAVIO MARTORANO(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO)

Fl. 123. Considerando-se o arguido pela executada no sentido da exiguidade de tempo para pagamento, na medida em que fora intimada somente em 22.06.2015, manifeste-se a requerente acerca do pedido de nova data com prazo razoável para pagamento. Intime-se.

0002243-36.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO MARTINS PEREIRA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado perante Juízo Estadual. Considerando-se a indicação de novo endereço, defiro a expedição de mandado de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002511-90.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PATRICIA PECANHA FERREIRA(SP283811 - RICARDO CANTON E SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS)

Fl. 106/107. Vista a parte embargante/requerida pelo prazo de 05 dias. Após, tornem para sentença.

0000951-79.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ED CARLOS ZADRA

Defiro o pedido de fl. 41, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço conforme requerido. Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias. Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciais referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual. Cumpra-se.

0001463-62.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VANESSA SANTIAGO MUNIZ GODOY(SP208445 - VAGNER BUENO DA SILVA E SP326943 - KLEBER CARDOZO DIONISIO)

Mantenho a decisão de fls. 71, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000196-21.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VICTORIA TRICOT LTDA - EPP X ANA MARIA DOS SANTOS

Defiro o pedido de fl. 77, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da parte ré VICTORIA TRICOT LTDA, CNPJ nº 07.875.304/0001-41 e ANA MARIA DOS SANTOS, CPF nº 989.992.818-68, conforme requerido. Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias. Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual. Cumpra-se.

0000331-33.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL ALVES DA SILVA X LUANA GATOLINI CONTI DA SILVA

Converta-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença. Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos (fl. 69), converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC. Intime-se o executado para que proceda, no prazo de quinze dias, ao pagamento da importância de R\$ 44.908,45 - atualizada em 28/02/2014 - sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000686-43.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUIZ EDUARDO FERREIRA DE ALMEIDA

Preliminarmente, traga a exequente aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP, no prazo de 15 dias. Após, cumpra-se o determinado a fl. 162. Intime-se.

0001062-29.2014.403.6123 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FLORA & SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME

Considerando-se que restou negativa a diligência para localização do requerido (fl. 95/98), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0000763-18.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GILDIMAR BERNARDINA DOS SANTOS(SP131468 - FLAVIA MARIA DE ANDRADE)

Fl. 33/38. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca do alegado pelo requerido, especialmente acerca do depósito efetuado. Intime-se.

0000796-08.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCELO VIGNOLI MARINS

Considerando-se que restou negativa a diligência para localização do requerido (fl. 25/26), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0001120-95.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X KLEBER CARDOZO DIONISIO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Piracaia/SP. Após, defiro a expedição de mandado de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046505-63.2000.403.6100 (2000.61.00.046505-8) - CARLOS CELSO PINHEIRO DE SOUZA(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS CELSO PINHEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a Caixa Economica Federal, no prazo de 10 dias, seu requerimento de levantamento dos valores (fls. 278), considerando-se o contido a fl. 267/272. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003443-64.2001.403.6123 (2001.61.23.003443-8) - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fl. 550 pelo prazo de 15 dias. Decorrido, sem qualquer manifestação, cumpra-se o determinado a fl. 549. Intime-se.

0004235-18.2001.403.6123 (2001.61.23.004235-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004040-

33.2001.403.6123 (2001.61.23.004040-2)) CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro o pedido de vista pela parte autora (fl. 383) pelo prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.Intime-se.

0000368-70.2008.403.6123 (2008.61.23.000368-0) - ODEMIR MARTINEZ BRUNO(SP055867 - AUGUSTO MAZZO E SP232166 - ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 133: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento.Intime-se Caixa Econômica Federal para que traga aos autos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, conta etc) para possibilitar a transferência do valor depositado em juízo, indicando, ainda, qual valor pretende levantar.Feito, expeça-se ofício ao banco depositário para conversão em renda a favor da Caixa Econômica Federal.

0001528-33.2008.403.6123 (2008.61.23.001528-1) - OLIMPIA CAMPOS DE MORAES(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 173: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento.Intime-se Caixa Econômica Federal para que traga aos autos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, conta etc) para possibilitar a transferência do valor depositado em juízo, indicando, ainda, qual valor pretende levantar.Feito, expeça-se ofício ao banco depositário para conversão em renda a favor da Caixa Econômica Federal.

0001367-52.2010.403.6123 - RICARDO FRANCISCO FILOCOMO(SP079187 - VALTER SIGOLI E SP111319 - ADALBERTO AUGUSTO DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 358/359: Defiro ao requerente o prazo de dez dias, para apresentação da memória de cálculos, promovendo a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Intime-se.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.

0001428-10.2010.403.6123 - MIGUEL JOAQUIM MAFRA X GUIOMAR DE SOUZA MAFRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP064320 - SERGIO HELENA E SP303259 - SERGIO HELENA FILHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 295. Defiro o pedido de alvará de levantamento dos valores depositados pela Caixa Economica Federal a fls. 289, em favor do defensor subscritor. Intime-se para retirada no prazo de 30 dias a partir da intimação deste despacho. Ainda, intime-se o Banco Bradesco para que proceda o pagamento dos valores referentes aos honorários de sucumbência. Manifestem-se os requeridos acerca do pedido de baixa da prenotação no imóvel matriculado sob nº 23.905 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia (fl. 312/315), no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0000913-38.2011.403.6123 - CARLOS DE OLIVEIRA LISBOA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando-se que o alvará de levantamento de fl. 148 já fora revalidado uma vez, sem a retirada pelo interessado, cancele-se o alvará n. 47/2014, expedindo-se um novo e intimando-se o beneficiário para retirada no prazo de 15 dias, a contar desta intimação.Decorridos, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000562-31.2012.403.6123 - RICARDO FRANCISCO FILOCOMO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 117/118. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao BANESPREV pelas mesmas razões do decidido às fl. 115.Arquivem-se os autos.Intime-se, inclusive a Fazenda Nacional.

0001458-74.2012.403.6123 - BERNARDO PETRUSO(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

Considerando-se o depósito pelo autor dos valores devidos a título de honorários advocatícios (fl. 568, 570, 573, 576, 579, 581 e 583), indique a ELETROBRAS, no prazo de 15 dias, procurador com poderes para retirada do alvará de levantamento.No silêncio, arquivem-se.

0001656-14.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA DO DIVINO(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, ficando desde já advertido de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0014711-52.2013.403.6105 - JOSE CARLOS DRIGO(SP314776 - CASSIO AUGUSTO DE OLIVEIRA DRIGO E SP307190 - THIAGO FERREIRA FARO) X CIB CALDEIRARIA INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA(SP307190 - THIAGO FERREIRA FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Defiro a prova pericial requerida as fls. 394/408. Para tanto, nomeio o perito Sebastião Edison Cinelli (e-mail cinelli_perito@uol.com.br), com endereço a Av. Brigadeiro Luis Antonio, 1892 - cj 81 - - São Paulo/SP, para a realização da perícia grafotécnica, devendo as partes apresentar quesitos no prazo de dez dias. A secretaria deverá intimar o perito para que confirme a aceitação do encargo e informe a estimativa de seus honorários periciais, bem como data e hora para a realização da perícia, no prazo de cinco dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes, por publicação no Diário Eletrônico, para que se manifestem acerca da estimativa apresentada pelos peritos, devendo o requerente, em caso de concordância, depositar os honorários periciais, a fim de que os trabalhos periciais se iniciem. O laudo deverá ser entregue em dez dias após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000506-61.2013.403.6123 - JOSE ALEXANDRE PEREIRA(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 134, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000668-56.2013.403.6123 - FREDERICO ZENORINI DA SILVEIRA(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Defiro o pedido de fl. 114. Converta-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o executado para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, ficando desde já advertido de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0000831-36.2013.403.6123 - ALCIDES FURTUOSO(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO E SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

I - Mantenho a decisão de fls. 84, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Intimem-se

0000956-04.2013.403.6123 - MARINEZ BUENO MARQUES X MAURO MARQUES X MAURICIO MARQUES X JULIANA APARECIDA MARQUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Mantenho a decisão de fls. 93, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001806-58.2013.403.6123 - MARIA LACOL DE OLIVEIRA(SP311602 - SERGIO MARQUES DE OLIVEIRA E MG132589 - DAVI PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Preliminarmente, informa o advogado da parte autora o número de seu CPF para fins de expedição do alvará de levantamento referente aos seus honorários de sucumbência, no prazo de 10 dias. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, conforme determinado as fls. 101. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001864-61.2013.403.6123 - CHRISTIANE FOGACA GOMES SANTORO(SP093725 - BEN HUR ANSELMO GRANADO SANTOS E SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do pagamento noticiado pela ré, bem como se desiste expressamente do recurso de apelação interposto (fl. 69/78). Intime-se.

0001915-72.2013.403.6123 - MUNICIPIO DE SERRA NEGRA(SP255064 - ATILIO JOSÉ GONÇALVES SILOTO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

Mantenho a decisão de fls. 215, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0000124-34.2014.403.6123 - JOSE JOZEFRAZ BERTO FREIRE(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2015 508/820

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Comprove o requerente a data de seu ingresso no serviço público mencionado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. II - Após, intime-se o requerido para manifestação no mesmo prazo e, em seguida, voltem-me os autos conclusos para sentença. III - Intimem-se.

0000368-60.2014.403.6123 - MOLON & MOLON LTDA(MG142228 - JANAINA ALVES AVELINO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Fl. 126/127. Requer a parte autora a anulação de todos os atos processuais desde 10.07.2014, nos termos do artigo 236, 1º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que, embora requerido na inicial que as intimações fossem realizadas em nome do patrono Dr. Gustavo Mora Tavares - OAB/SP 122.475, não houve o devido cadastro no sistema processual. Indefiro o requerido vez que a parte autora é representada por diversos advogados (procuração fl. 22), não havendo qualquer prejuízo na medida em que consta do sistema processual o nome da patrona Dra. Janaina Alves Avelino - OAB/MG 142.228, subscritora da petição inicial, sendo a mesma devidamente intimada de todos os atos processuais. Anote-se no sistema processual o nome do defensor, conforme requerido. Intimem-se e após tomem conclusos para sentença.

0000425-78.2014.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X T.Q.A. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195096 - MONICA MOYA MARTINS WOLFF E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E SP264748 - RACHEL FIGUEIREDO CAVALCANTE)

Manifeste-se o Instituto Nacional de Seguro Social sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001609-69.2014.403.6123 - E. M. G. JUNIOR - PECAS PARA ALTO FALANTES - EIRELI - ME(SP274584 - DANIEL AUGUSTO CESTARI ARANTES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002393-10.2014.403.6329 - GUILHERME ARAUJO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

SENTENÇA (tipo c) No curso da presente ação, foi determinado à parte requerente que promovesse o recolhimento das custas processuais iniciais e que constituísse advogado para representá-la nos autos. Diante da falta do endereço atualizado do requerente nos autos, a sua intimação pessoal restou negativa (fls. 120), tendo sido, então, intimado por edital (fls. 123). A determinação não foi cumprida (fls. 124). Fundamento e decido. É dever do requerente promover os atos e diligências que lhe competir, nos prazos assinalados pelo juiz, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. A inércia da parte requerente, acima assentada, inviabiliza o prosseguimento do feito, dada a falta de capacidade postulatória e do recolhimento das custas processuais iniciais, perante este Juízo Federal. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, IV e III, 1º, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar aos requeridos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, para cada qual, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 05 de novembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000677-47.2015.403.6123 - ALTHAIA S.A. INDUSTRIA FARMACEUTICA(SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NETUNO COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(SP149921 - ARMANDO DE SOUZA MESQUITA NETO)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000203-76.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-58.2014.403.6123) SUZETE MORI SILVA(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300825 - MICHELLE GALERANI)

Regularize a embargada sua representação processual, juntando instrumento de procuração, no prazo de 5 dias. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001451-77.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001598-89.2004.403.6123 (2004.61.23.001598-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANASTACIA MARIA ALBUQUERQUE(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001539-57.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VCS COM/ DE ACOES E SERV LTDA - EPP X CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES X SANDRO MARCONDES FONSECA X VALTER ROSA

Indefiro o pedido de penhora sobre o imóvel do executado Cláudio Roberto (fl. 61), vez que o mesmo não fora citado, conforme fl. 36, 39 e 43. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, considerando já haver penhora nos autos (fl. 40/41 e 44/45). Intime-se.

0000909-64.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDERSON SANTICIOLI DA SILVA

Sobre o decurso de prazo sem oposição de embargos (fl. 59), manifeste-se a exequente, em dez dias.

0001608-55.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL MACHADO DACOL

Defiro o pedido de fl. 40, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço do executado DANIEL MACHADO DACOL, CPF nº 250.366.758-94, conforme requerido. Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias. Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual. Cumpra-se.

0000632-14.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EDUARDO GUERRATTO

Fls. 51, 1º parágrafo: Defiro o prazo de quinze dias para indicação de bens passíveis de constrição para prosseguimento do feito. Fls. 51, 2º parágrafo: Indefiro o pedido da requerente por tratar-se de providência a seu encargo, devendo comprovar que esgotou as possibilidades para localização da requerida. Intime-se.

0000890-24.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ELDINE RODRIGUES OLIVEIRA

Preliminarmente, intime-se a exequente para que, no prazo de 20 dias, forneça novos endereços do executado para fins de cumprimento do determinado a fl. 57. Traga a exequente aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado perante Juízo Estadual. Atendida a determinação supra, cite-se nos termos do decidido a fl. 57.

0001808-28.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO BARRADAS MARQUES

Defiro o pedido de fl. 37, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço do executado ANTONIO BARRADAS MARQUES, CPF nº 037.565.798-32, conforme requerido. Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias. Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual. Cumpra-se.

0000108-80.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WANDERLEY LUIZ GABOARDI

Defiro o pedido de fl. , devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço do executado WANDERLEY LUIZ GABOARDI, CPF nº 100.010.937-20, conforme requerido. Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias. Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual. Cumpra-se.

0000192-81.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO DE BRITO SENATORE

Defiro o pedido de fl. 41, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço do executado SERGIO DE BRITO SENATORE, CPF nº 609.685.918-68, conforme requerido. Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias. Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal

comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.Cumpra-se.

0000319-19.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA) X GERALDO APARECIDO DA SILVA

Fica o executado intimado para manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pela CEF à fl. 72, atentando-se para o prazo de vencimento em 30/12/2015.Intimem-se.

0000417-04.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ISABEL THEODORO EUSEBIO - ME X ISABEL THEODORO EUSEBIO X JOAO BARBOSA LEAL NETO

Fl. 80: tem a exequente o prazo de cinco dias para requerer o necessário ao prosseguimento da execução.Findo o prazo, nada sendo requerido, ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo a execução, com fundamento no art. 791, inc. III, ambos do Código de Processo Civil, até a ocorrência de eventual prescrição.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001984-36.2015.403.6123 - ISABEL CRISTINA MAGRI COSTA(SP188057 - ANDREA DE FRANÇA GAMA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO INTERNACIONAL UNINTER

MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº 0001984-36.2015.403.6123IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA MAGRI COSTAIMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL UNINTERVistos.Trata-se de mandado de segurança, contra ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL UNINTER, objetivando a anulação do ato de jubramento, com a consequente readmissão da impetrante aos quadros de discentes da impetrada e a devida conclusão e certificação do curso de graduação em Pedagogia. Alega, em apertada síntese, que se inscreveu no curso de Pedagogia à distância da impetrada no ano de 2009 e que, em decorrência de problemas de saúde, afastou-se do curso no ano de 2011, retomando às atividades somente no ano de 2013.Assevera que, em continuidade ao curso, concluiu algumas matérias pendentes e foi aprovada no trabalho científico de conclusão de curso, restando somente 03 disciplinas a finalizar, quando foi surpreendida pelo jubramento.Alega, por fim, a inexistência de procedimento administrativo adequado ao jubramento, bem como que lhe foi informado pela secretaria da universidade que não seria jubilada, pois estava ativa com suas atividades. É o relatório. Fundamento e DECIDO.Para fins de análise da competência deste Juízo, esclareça a impetrante o local em que se encontra a autoridade apontada como coatora, tendo em vista que a ela foram apontados dois locais: Atibaia e Curitiba. Deverá, ainda, a impetrante apresentar uma cópia da contrafé para intimação da pessoa jurídica interessada.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.Bragança Paulista, 24 de novembro de 2015. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000949-46.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X REGINALDO CARDOSO PINTO

Fl. 94. Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP, no prazo de dez dias.Após, cite-se nos moldes do despacho de fl. 40/41.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000089-40.2015.403.6123 - CARLOS ALBERTO GONCALVES DE MAGALHAES(SP259059 - CELIA APARECIDA MARIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência à requerida acerca do documento de fl. 54/55, bem como para que cumpra o determinado a fl. 53, no prazo de 05 dias.Intimem-se.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0000913-33.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-97.2002.403.6123 (2002.61.23.000147-4)) IRACEMA DE LIMA MIRALDI - ESPOLIO X ADILSON MIRALDI X ADEMIR MIRALDI X ANGELA APARECIDA MIRALDI(SP344773 - JESSICA BONOTTO SCALASSARA) X UNIAO FEDERAL X RMH PARTICIPACOES LTDA X S E R EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X FABIO MALUF HAIDAR(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000247-95.2015.403.6123 - J.ROTANER TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP(SP307607 - JOÃO CARLOS RODRIGUES SALES) X UNIAO FEDERAL

Regulariza a requerente, no prazo de dez dias, sua representação processual, juntando instrumento de procuração original.No mesmo prazo, manifeste-se acerca dos documentos de fl. 67/121.Intime-se.

0001988-73.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-42.2015.403.6123) EVERSON APARECIDO MORAIS(SP294650 - PRISCILA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 0001988-73.2015.403.6123AUTOR: EVERSON APARECIDO MORAISRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos. Trata-se de ação cautelar, ajuizada por EVERSON APAECIDO MORAIS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a suspensão do leilão extrajudicial nº 0013/2015, de 24/11/2015, relativamente ao imóvel descrito como prédio residencial, com área construída de 247,25 m, com frente para a Rua Lourenço Giovanni Gusson, 88, com lote de terreno sob nº 15, da quadra B, do loteamento Nova Lindoia Residence, matriculado sob nº 057, perante o Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Águas de Lindoia - SP, ou a suspensão dos seus efeitos, caso tenha ele ocorrido, até o julgamento final da ação de consignação em pagamento outrora proposta. Assevera que a ele não foi dada a oportunidade do contraditório no procedimento de execução extrajudicial, bem como que o valor da dívida que lhe é cobrado é superior ao realmente devido. Aduz, ainda, que foi proposta ação de consignação em pagamento nº 0001421-42.2015.403.6123, bem como que está depositando judicialmente o valor que entende devido. É o relatório, em síntese. FUNDAMENTO e DECIDO. Em análise dos documentos juntados, verifico que foi objeto de pedido liminar na ação consignatória 0001421-42.2015.403.6123, a manutenção do requerente na posse do imóvel até decisão final de referida ação (fls. 15/37). Tal pedido foi indeferido (fls. 62), diante da não purgação da mora. O pedido de sustação/suspensão dos efeitos do leilão traduz-se em desdobramento do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela credora, para o qual foi o requerente devidamente notificado, seja para purgação da mora antes da consolidação da propriedade (fls. 13/14), seja do leilão ora designado (fls. 10). Não havendo fato novo a justificar nova decisão sobre a posse do bem, nem mesmo disposição do requerente em depositar o valor total devido, deve ser mantida a decisão proferida na ação consignatória em referência, sob pena de nova apreciação de pedido anteriormente decidido. Sem prejuízo, emende o autor a petição inicial para corrigir o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, devendo, ainda, apresentar declaração de pobreza e instrumento de mandato, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Apense-se à ação consignatória nº 0001421-42.2015.403.6123. Cumprida a determinação, cite-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 24 de novembro de 2015. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA JUÍZA FEDERAL

HOMOLOGACAO DE TRANSACAO EXTRAJUDICIAL

0001279-09.2013.403.6123 - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP198851 - RICARDO LUÍS DA SILVA E MG104922 - RENATA SILVA RIBEIRO E MG131038 - RAFAEL YOSHIRO SUNEMI) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP

Comprove a requerente, no prazo de 30 dias, a regularidade registral junto ao Cartório de Registro Imobiliário de modo a possibilitar a homologação da transação objeto destes autos, conforme fl. 91/95 e 180/181.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000325-70.2007.403.6123 (2007.61.23.000325-0) - MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP249419 - RODRIGO LAZARO GONCALVES E SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 294/295: Manifestem-se as partes sobre o parecer e cálculo elaborados pelo Contador do Juízo, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Após, venham os autos conclusos.

0000044-80.2008.403.6123 (2008.61.23.000044-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELISANGELA VIEIRA FLAUZINO(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA VIEIRA FLAUZINO

Fls. 273: Defiro o requerido pela parte exequente e determino a suspensão da execução, com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, que aqui aplico por analogia, até a ocorrência de eventual prescrição, remetendo-se ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0001129-33.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATHIANE VERGARI(SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS) X ALEXANDRE SARRETA MASSEI(SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATHIANE VERGARI

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença.Fls. 200: defiro.Tendo em vista o valor bloqueado às fls. 196/197, por intermédio do sistema Bacenjud, proceda-se à transferência para conta judicial.Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, da penhora, na forma do artigo 475-J, parágrafo 1.º, Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0002416-31.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GERALDO JOSE DE PADUA(MG049569 - JOSE JOAO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO JOSE DE PADUA

Defiro o pedido de fl. 133, pelo prazo de 15 dias. Decorrido, sem qualquer manifestação, determino a suspensão da execução, com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, que aqui aplico por analogia, até a ocorrência de eventual prescrição, remetendo-se ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001441-04.2013.403.6123 - MARCO ALESSANDRO SANSONE(SP080852 - JOAO ALBERTO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ALESSANDRO SANSONE

Defiro o pedido de fl. 85 para determinar a expedição de ofício de conversão em renda do depósito de fl. 80, conforme parâmetros informados. Após, tomem conclusos para sentença. Intime-se o requerente para retirar os documentos desentranhados (fl. 86), mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002501-80.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDUARDO FURTADO DE ALMEIDA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X PATRICIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP260584 - EDSON APARECIDO MORITA)

Vista as partes acerca da manifestação do contador judicial, pelo prazo de dez dias. Após, tomem conclusos.

0001003-07.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA ELSA DA SILVA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente N° 4721

EXECUCAO FISCAL

0002469-12.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/ X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X GET S/A EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS X SOBLI EXPORTADORA LTDA X ITALMAGNESIO ESPIRITO SANTO COM/ LTDA X TOP TUR TURISMO LTDA X TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X ALUMES ALUMINIO DO ESPIRITO SANTO LTDA X ROTAVI INDL/ LTDA X GT AGRO CARBO IND/ LTDA X PLANTA 7 S/A EMPREENDIMENTOS RURAIS X ITALMAGNESIO MINERADORA DO NORDESTE LTDA X ITALMAGNESIO NORDESTE S/A X BRASCORP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BRASCORP INVESTIMENTOS LTDA X COAGRO IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA X ITALSPEED COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X POWENER CONSULTORIA ENERGETICA LTDA X SAFINCO DO BRASIL LTDA X SOBLO SOCIEDADE BRASILEIRA DE LIGAS ESPECIAIS LTDA - ME X TRABLIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A X TRINCANATO AEROTAXI X INVESTCO INVESTMENT CORPORATION - ILHAS CAYMAN X ASTEMPAR S/A - URUGUAI X BLOCOCENTRO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ILHA MADEIRA X SAVANNAH FINANCE CORPORATION AG X N & LAP NORTH AND LATIN AMERICA PARTICIPATIONS - ILHAS CAYMAN X GEVAC GESELLSCHAFT FUR ANLAGE UND VERWALTUNG AG X INSTITUTO BRASILEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO DO SILICIO X INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO - IIEFT X HALCYON MANAGENMENT & VERWALTUNGS AG X CARVOVALE IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA X SPEED CAR WHEELS LTDA X INSTITUTO AMBIENTAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO NORTE DE MINAS X SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA X ABELE TRAVAGLI(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X ALBERTO TRINCANATO(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X RUBENS BARBOSA DE OLIVEIRA X ROBERIO ANTONIO BARBOSA X FRANCISCO FERNANDES X SIDENIO JOAQUIM FERREIRA COSTA X LORENZO VALENTINI X CLAUDIO TRINCANATO X ESTER MASSARI TRINCANATO X GIUSEPPE TRINCANATO X PATRICIA MARIA HELENA TRINCANATO BENEDETTO X CLAUDIO TRINCANATO - ME X PATRICIA M. E. TRINCANATO BENEDETTO - ME X GIUSEPPE TRINCANATO - ME X AUGUSTO LOPES DA SILVA FILHO X BLOCOCENTRO TRADING LIGAS E METAIS ALLOYS E METALS S/A

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração (fls. 4224/4227) manejados pela parte embargante acima nomeada contra a decisão de

fls. 4221/4222, sob o argumento de que fora omissa no tocante à exclusão dos valores relativos às certidões de dívida ativa nºs 80.2.07.004838-78 e 80.2.08.0158895-90 dos cálculos da exequente. Alega, ainda, a ocorrência de contradição ao, com base na fundamentação da decisão embargada, deixar de declarar a ocorrência da prescrição em relação aos créditos inseridos nas certidões de dívida ativa de nºs 80.2.10.029261-28, constituída em junho/1994, e 80.3.10.001882-91, constituída em janeiro/1995, antes de ter aderido ao REFIS em 22.03.2000, bem como quanto às demais certidões, por conta da suspensão e aproveitamento do prazo prescricional decorrido. Decido. Não verifico a existência de omissão ou contradição. Houve o reconhecimento jurídico do pedido pela União Federal quanto à prescrição dos créditos constantes nas certidões de dívida ativa nºs 80.2.07.004838-78 e 80.2.08.0158895-90, razão pela qual é intuitivo que os valores a elas relativos sejam descontados pela exequente. O pedido da embargante, no incidente de fls. 4085/4094, no tocante às certidões de dívida ativa constituídas entre junho de 1994 a fevereiro de 2000, teve como causa de pedir a decretação da prescrição de seus créditos posteriormente à sua exclusão do REFIS, com o início do prazo prescricional em 19.02.2005. Depreende-se, portanto, que a pretensão posta neste momento sob análise, no sentido de que seja declarada a prescrição dos créditos antes da adesão ao REFIS, tendo como marco inicial junho/1994 e janeiro/1995, é inovação de seu pedido e não pode ser objeto de análise nestes embargos de declaração. O julgamento restringiu-se ao pedido. No que se refere à ocorrência da prescrição, somando-se o prazo prescricional interrompido, a decisão embargada foi clara: Constatada a inadimplência quanto ao parcelamento, o prazo de prescrição, interrompido quando da adesão ao programa, volta a fluir pela totalidade, até encontrar seu novo marco interruptivo, comumente o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, previsto no artigo 174, parágrafo único, I, do referenciado código. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. Intimem-se. Bragança Paulista, 05 de novembro de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004255-15.2001.403.6121 (2001.61.21.004255-7) - CONFAB MONTAGENS LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Em face do cumprimento do objeto da condenação, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003409-61.2002.403.6121 (2002.61.21.003409-7) - ANTONIO PAULO DE FARIA NETO X JOSE CARLOS FIGUEIREDO MORAES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000837-98.2003.403.6121 (2003.61.21.000837-6) - MARINA DOS SANTOS OLIVEIRA X BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO GERALDO X ZAKEO SANTOS DE OLIVEIRA X ELISEU SANTOS DE OLIVEIRA X ISAC DOS SANTOS OLIVEIRA X RAQUEL DOS SANTOS OLIVEIRA FIRMINO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002055-30.2004.403.6121 (2004.61.21.002055-1) - MARCOS JOSE GALDEANO X RICARDO SILVESTRE X WELLINGTON VITOR SANT ANA X RENATO DE OLIVEIRA FILHO X RODRIGO DA SILVA PRADO X EDUARDO TENORIO MONTUANI(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000185-13.2005.403.6121 (2005.61.21.000185-8) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI E SP226694 - MARIA RENATA AMORIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000267-44.2005.403.6121 (2005.61.21.000267-0) - MAURA NARESSI(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001044-58.2007.403.6121 (2007.61.21.001044-3) - FRANCISCO CARLOS PERETA(SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA E SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001268-93.2007.403.6121 (2007.61.21.001268-3) - MARCONDES & MARCONDES SC LTDA - ME(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X UNIAO FEDERAL

Em face do pagamento do valor requisitado, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003754-51.2007.403.6121 (2007.61.21.003754-0) - SANDRA APARECIDA DE PAULA(SP195648B - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0004558-19.2007.403.6121 (2007.61.21.004558-5) - MILTON PALMEZANI(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000736-85.2008.403.6121 (2008.61.21.000736-9) - JAQUES CARVALHO DOS SANTOS(SP129427 - CARLOS ALBERTO MAXIMO PIMENTA E SP252377 - ROSANA DA CRUZ E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002144-14.2008.403.6121 (2008.61.21.002144-5) - FLAVIO HENRIQUE DE PAULA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002665-56.2008.403.6121 (2008.61.21.002665-0) - FABIO ALVES PORTES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003335-94.2008.403.6121 (2008.61.21.003335-6) - RITA DUTRA DE OLIVEIRA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004584-80.2008.403.6121 (2008.61.21.004584-0) - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP217591 -

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000667-28.2009.403.6118 (2009.61.18.000667-1) - DIMAS LOPES FIGUEIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por DIMAS LOPES FIGUEIRA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa SERVIX ENGENHARIA S/A (de 04.07.1977 a 24.08.1979, 11.10.1979 a 04.10.81 e de 05.11.1981 a 23.01.1985), e na empresa PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA/SP (de 02.02.1986 até a presente data), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (23.01.07). O INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 75/91, arguindo que o autor esteve exposto aos agentes nocivos de maneira intermitente, acarretando a não comprovação dos requisitos legais indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário pretendido. O feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Taubaté, conforme decisão proferido pelo Juízo Federal de Guaratinguetá - SP às fls. 96/97. Houve réplica (fl. 103/105). O processo administrativo foi juntado às fls. 113/143. A parte autora manifestou-se à fl. 145. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se aos períodos compreendidos entre 04.07.1977 a 24.08.1979, 11.10.1979 a 04.10.1981, 05.11.1981 a 23.01.1985 e de 02.02.1986 até a presente data. Com relação ao trabalho realizado no período de 02.02.1986 até 14/04/2009 - data da propositura da ação, na empresa PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA, o autor não juntou o laudo técnico para comprovação da atividade exercida sob agentes nocivos a saúde, documento imprescindível para a aferição da nocividade alegada, de acordo com a lei. Dessa forma não haverá possibilidade de apreciá-lo, tendo em vista a ausência de prova. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/37, 40/42 e 45/50, relativo aos períodos compreendidos entre 04.07.1977 a 24.08.1979, 11.10.1979 a 04.10.1981, 05.11.1981 a 23.01.1985, o demandante autor prestou serviços à empresa SERVIX ENGENHARIA S/A. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS 05/03/97. RECURSO PROVIDO. I. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto (fl. 48), é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. III. Quanto ao agente insalubre eletricidade, embora o mesmo não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. (TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, Processo 201150010032684, APELRE - 549346, Relator(a): Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Fonte: E-DJF2R - Data: 12/09/2012 - Página: 137) IV. Considerando isto, o tempo não considerado pelo Magistrado, no período de 06/03/97 a 24/06/03, agora convertido em especial, soma um total de 08 anos, 11 meses e 6 dias, que somado ao tempo já considerado pela sentença (20 anos, 09 meses e 04 dias), resulta em 30 anos, 5 meses e 10 dias. V. Recurso provido. AC - APELAÇÃO CIVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do

referido documento no caso em comento. De acordo com os documentos de fls. 29/37, 40/42 e 45/50 (laudos técnicos e PPPs), verifico que o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 91e 92db.Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Outrossim, o e. STF, recentemente, julgou o ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixando duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. No que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Ademais, a obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial.No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas nos laudos técnicos e PPPs apresentados às fls. 29/37, 40/42 e 45/50, entendo cabível o enquadramento como atividade especial, nos referidos períodos laborado pelo autor, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 90 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente com relação aos períodos de 04.07.1977 a 24.08.1979, 11.10.1979 a 04.10.1981 e 05.11.1981 a 23.01.1985, laborado na empresa SERVIX ENGENHARIA S/A e improcedente com relação ao período de 02.02.1986 até 14/04/2009 - data da propositura da ação laborado na empresa PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA.Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Para tanto, primeiro se faz necessário verificar se o autor preenchia os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo formulado perante o INSS - 23/01/2007 (fl. 16). Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte : Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos:a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher;II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher;b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher;c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b.Tendo em vista que o autor estava inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 e requer contagem de tempo de serviço em data posterior a essa, é o caso de aplicação da regra de transição prevista na EC n.º 20/98.A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91, pois bem.No caso em apreço, considerando a soma do tempo de serviço/contribuição até a data do pedido administrativo (23/01/2007), o autor atinge 31 anos, 7 meses e 23 dias, conforme tabela abaixo: Assim, com fundamento nas regras legais vigentes e considerando o tempo de contribuição acima constatado, na época em que formulou pedido administrativo - 23/01/2007 o autor não fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, tampouco à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Dessa forma, é improcedente o seu pedido de aposentadoria por tempo de Contribuição.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial, desde a data do pedido administrativo - 23/01/2007, os períodos laborados na empresa SERVIX ENGENHARIA S/A de 04.07.1977 a 24.08.1979, 11.10.1979 a 04.10.1981 e 05.11.1981 a 23.01.1985. Deixo de determinar a sua averbação como períodos especiais visto que o INSS já a realizou conforme se verifica pelos documentos de fls. 138/139.Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários sucumbenciais devem ser distribuídos e compensados de modo recíproco e proporcional entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002084-07.2009.403.6121 (2009.61.21.002084-6) - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003134-68.2009.403.6121 (2009.61.21.003134-0) - DENISE RIOS CHAMELLI PAES (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003766-94.2009.403.6121 (2009.61.21.003766-4) - WILSON PEREIRA DE CARVALHO (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003916-75.2009.403.6121 (2009.61.21.003916-8) - MARIA APARECIDA DE MOURA (SP287905 - RAFAEL ZAMBONI GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004086-47.2009.403.6121 (2009.61.21.004086-9) - WILSON DA SILVA OLIVEIRA X CLAUDINEIA DE MORAES MOREIRA X LETICIA MOREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLAUDINEIA DE MORAES MOREIRA (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004349-79.2009.403.6121 (2009.61.21.004349-4) - MARINHO NASCIMENTO DA SILVA (SP280345 - MIRIAN BARDEN E SP277030 - CIBELE FORTES PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por MARINHO NASCIMENTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado nas seguintes empresas, SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDAÇÕES GERAIS SOFUNGE (12.12.1973 a 01.08.1979), COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA (15.10.1979 a 15/08/1981 e 08.03.1982 a 10.12.1986) e S/A DE MATERIAIS ELÉTRICOS - SAME (11.01.1988 a 12.03.1990), a conversão deste tempo para o de tempo de serviço comum, com a consequente concessão da aposentadoria por contribuição, a partir da data do pedido administrativo (13.07.2009). Foi deferido o benefício de justiça gratuita (fl. 58) Citado, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, tendo sido decretada a sua revelia, no entanto não reconhecidos os seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (fl. 63). A parte autora se manifestou requerendo a procedência total do pedido (fls. 64/67). Foi juntada cópia do procedimento administrativo (fls. 75/115) Às fls. 124 o Juízo concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para o autor providenciar a juntada dos PPPs das empresas mencionadas às fls. 03/04. O autor não se manifestou tendo decorrido o prazo (fl. 125). As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento como especial do período laborado nas seguintes empresas, SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDAÇÕES GERAIS SOFUNGE (12.12.1973 a 01.08.1979), COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA (15.10.1979 a 15/08/1981 e 08.03.1982 a 10.12.1986) e S/A DE MATERIAIS ELÉTRICOS - SAME (11.01.1988 a 12.03.1990), com a conversão deste tempo para o de tempo de serviço comum, com consequente concessão da aposentadoria por contribuição, a partir da data do pedido administrativo (13.07.2009). Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS 05/03/97. RECURSO PROVIDO. I. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 518/820

que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto (fl. 48), é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. III. Quanto ao agente insalubre eletricidade, embora o mesmo não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. (TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, Processo 201150010032684, APELRE - 549346, Relator(a): Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Fonte: E-DJF2R - Data:12/09/2012 - Página:137) IV. Considerando isto, o tempo não considerado pelo Magistrado, no período de 06/03/97 a 24/06/03, agora convertido em especial, soma um total de 08 anos, 11 meses e 6 dias, que somado ao tempo já considerado pela sentença (20 anos, 09 meses e 04 dias), resulta em 30 anos, 5 meses e 10 dias. V. Recurso provido. AC - APELAÇÃO CIVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. De acordo com o documento (PPP) de fls. 37, verifico que o autor esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 91 dB(A) no período de 12/12/1973 a 01/08/1979. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, a obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Outrossim, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovisionamento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Desse modo, à luz das informações contidas no PPP de fls. 37, entendo cabível o enquadramento como atividade especial, no período de 12/12/1973 a 01/08/1979 laborados pelo autor, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 90 dB(A). No entanto, o referido período já foi reconhecido como especial pelo INSS por ocasião do pedido administrativo, conforme informado às fls. 94 e 95 - verso. Assim, falece a parte autora interesse de agir no que diz respeito ao período de 12/12/1973 a 01/08/1979. Com relação aos períodos de 15.10.1979 a 15/08/1981, de 08.03.1982 a 10.12.1986 e de 11.01.1988 a 12.03.1990, o autor alega que esteve exposto ao agente ruído, bem como a poeiras de sílica e carvão (fls. 3/4). No entanto, para comprovar suas alegações, trouxe aos autos cópia da CTPS (fls. 13/16), em que consta como sua função inspetor de qualidade, inspetor de fundição e ajudante de produção de condutores nos períodos mencionados, bem como cópia de sentença trabalhista (fls. 43/46), reconhecendo o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no período de 11/08/1988 a 12/03/1990. As funções exercidas pelo autor como inspetor de qualidade, inspetor de fundição e ajudante de produção de condutores, não estão previstas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005). De outra parte, se a atividade exercida pelo requerente não se enquadra nos anexos do Decreto nº 83.080/79, legislação vigente à época, não há como acolher o pedido de considerá-la como especial. O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida

reconhecido na Justiça do Trabalho assegura o direito à percepção do adicional correspondente, mas não autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários. Outrossim, conforme já mencionado, para a comprovação da exposição ao agente insalubre ruído, sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. Verifico que o autor não trouxe outros documentos que comprovassem suas alegações. Desse modo, não demonstrou a efetiva exposição a agentes nocivos a sua saúde, nos termos da legislação de regência. Portanto, diante da insuficiência de provas, não reconheço como especiais os períodos laborados pelo autor de 15.10.1979 a 15/08/1981, de 08.03.1982 a 10.12.1986 e de 11.01.1988 a 12.03.1990. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é improcedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, primeiro se faz necessário verificar se o autor preenchia os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo formulado perante o INSS - 13/072009 (fl. 75). Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91. No caso em apreço, considerando a soma do tempo de serviço/contribuição até a data do pedido administrativo 13/07/2009, o autor atinge 28 anos e 26 dias, conforme tabela abaixo: Assim, o autor não possuía período superior a 35 anos de tempo de serviço/contribuição na data da entrada do requerimento administrativo (13/07/2009), não fazendo jus, portanto, ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, vez que não cumpriu os requisitos previstos na lei. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000516-19.2010.403.6121 (2010.61.21.000516-1) - SILVIA HELENA CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000776-96.2010.403.6121 - BENEDITA ANTONIA DE SOUZA SILVA(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002142-73.2010.403.6121 - MATEUS DE MOURA TOLEDO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

MATEUS DE MOURA TOLEDO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL com pedido de tutela antecipada, objetivando o pagamento das diferenças referentes ao índice de 28,86% concedido aos oficiais superiores das Forças Armadas, por meio das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, bem como pleiteando a indenização por danos morais e materiais. Alega o requerente que tem direito à incorporação em seu soldo no percentual de 28,86, concedido aos oficiais superiores das Forças Armadas. Afirma ainda que, durante o período de olimpíadas internas do 3º BAVEX, sofreu uma fratura no dedão do pé direito enquanto participava de uma partida de futebol, não tendo sido submetido a tratamento adequado para a cura da lesão. O autor menciona que lesão sofrida e a falta de tratamento adequado geraram sequelas que ocasionaram desvalorização do seu trabalho, incapacidade laborativa permanente, bem como graves transtornos de aspectos psicológicos. Assim, pleiteia a indenização por danos materiais e morais. Às fls. 48 e verso foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como apreciado o pedido de tutela antecipada, tendo sido indeferido. A ré foi devidamente citada e apresentou contestação e documentos às fls. 60/211, sustentando a preliminar de prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido formulado pelo autor. A parte autora apresentou réplica à fl. 215 e requereu a realização de provas pericial, oral e documental à fl. 214. Na petição juntada à fl. 217, a União se manifestou no sentido de não ter provas para produzir. O Juízo deferiu a realização de prova pericial (fl. 218). As partes apresentaram quesitos e assistentes técnicos às fls. 219/221 e 225/228, tendo a União pleiteado a substituição do assistente técnico às fls. 236/238. O laudo pericial foi juntado às fls. 251/255. Dada oportunidade para as partes se manifestarem sobre o laudo do perito, o autor, às fls. 259/260 formulou quesitos complementares, tendo o Juízo indeferido o seu pedido bem como a realização de audiência, conforme despacho de fl. 267. Não houve manifestação da União acerca do laudo. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição, pois em se tratando de prestações de trato sucessivo, como é o caso de vencimentos de servidor público, o fundo de direito não é atingido pela prescrição, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. Assim, como a ação foi ajuizada em 14/07/2010, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 14/07/2005. No que diz respeito à matéria de fundo, a Lei n.º 8.622, de 19 de janeiro de 1993, por seu artigo primeiro, concedeu aumento de 100%, incidente

sobre o valor dos vencimentos, aos servidores públicos federais civis e militares. Contudo, o artigo 2º dessa legislação veio dispor que : Os soldos e vencimentos fixados nos Anexos I a IV da Lei nº 8460, de 17 de setembro de 1992, uma vez reajustados na forma anterior, serão ainda acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 1993, da importância de Cr\$ 102.000,00 (cento e dois mil cruzeiros), que passará a integrá-los para todos os fins. Ou seja, beneficiou os servidores militares com um plus que, na realidade, corresponde a um reajuste de 28,86%, em média. Já a Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, especificou os critérios para o reposicionamento dos servidores públicos federais civis e militares, como previsto na Lei nº 8.622/93. Portanto, ao favorecerem os servidores militares com um reajuste diferenciado, de 28,86%, as leis mencionadas violaram o princípio da isonomia de vencimentos dos servidores públicos, insculpido no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual a revisão da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, é de ser feita sempre na mesma data e sem distinção de índices. Foi atingido, ainda, princípio da irredutibilidade dos vencimentos, contido no artigo 7.º, inciso IV, da Carta Magna, que assegura a reposição do poder aquisitivo da remuneração dos servidores públicos federais. Assim, o próprio Poder Executivo editou Medida Provisória, transformada no Decreto nº 2.693, de 28 de julho de 1998, estendendo a todos os servidores ainda não contemplados o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pela Lei nº 8.627/93, o que implica em reconhecimento do direito pleiteado, por parte da Administração Pública. Ao julgar o Egrégio Supremo Tribunal o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, reconheceu que o reajuste de 28,86% tem a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos. De outra parte, a Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, reestruturou a remuneração dos militares, revogando, em seu artigo 40, os artigos 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e 2º da Lei nº 8.627/93, com absorção das diferenças de reajustamento eventualmente existentes, motivo por que o reajuste em questão deve ser limitado à edição de tal legislação. Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes acórdãos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. OCORRÊNCIA, NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. ABSORÇÃO DOS 28,86%. COMPROVAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ÔNUS DA UNIÃO. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o denominado reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000, na medida em que esta, ao reestruturar a carreira militar, fixou nova tabela remuneratória, absorvendo as diferenças de vencimentos eventualmente existentes. Precedentes do STF. Sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei nº 9.494/97, sendo inaplicável o art. 406 do Código Civil. Em razão da especialidade da regra contida na referida medida provisória. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Recurso Especial nº 842.347-RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.10.2006, DJ 20.11.2006, p. 359). SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO. O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8.627/93 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22.307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998). O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22.307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8.627/93. Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RE 436.210-4/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 07.10.2005) Assim, considerando-se que a incidência dos 28,86% deve ser limitada ao mês de dezembro de 2000 e que estão prescritas as parcelas devidas antes de 14/07/2005, tem-se que nada é devido ao autor, a título de diferença do reajuste em questão, visto que foi incorporado no serviço militar em 06/03/2003 (fl. 21). Passo a apreciação dos pedidos de indenização por danos materiais e morais. Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas podendo se configurar por uma despesa que foi gerada por uma ação ou omissão indevida de terceiros, ou ainda, pelo que se deixou de auferir em razão de tal conduta, caracterizando a necessidade de reparação material dos chamados lucros cessantes. Para a reparação do dano material mostra-se imprescindível demonstrar-se o nexo de causalidade entre a conduta indevida do terceiro e o efetivo prejuízo patrimonial que foi efetivamente suportado. Por seu turno, os danos materiais dependem da comprovação de sua real existência, bem como do inequívoco prejuízo patrimonial suportado, sendo tais requisitos inafastáveis ao surgimento da obrigação de indenizar. De outra parte, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não tem valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. Observe-se que o sofrimento deve ser consequência de uma lesão a direito da personalidade, à dignidade humana; mas não exige para sua configuração uma determinada forma de ilícito; o que importa, é a repercussão que tal ilícito possa ter. Assim, o mesmo fato pode ou não gerar danos morais, conforme as peculiaridades do caso concreto. A indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Portanto, a indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que, para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Feitas estas considerações, não vislumbro, na situação fática trazida aos autos, a ocorrência de dano material ou moral, nos moldes acima descritos, senão vejamos. No caso dos presentes autos, o autor, com fundamento nos arts. 186 e 927 do Código Civil pleiteia a indenização por danos materiais, alegando estar incapacitado parcialmente para o exercício de determinadas atividades, com desvalorização de seu trabalho, em razão da lesão sofrida. O art. 186 do C.C. dispõe que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O art. 927 do CC

assim preconiza: Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. No presente caso, verifico que o autor sofreu um acidente quebrando o dedo de pé quando participava de uma partida de futebol na Unidade Militar em que trabalhava, tendo logo sido atendido na Base Militar pelo Aspirante-a-Oficial Gustavo Urbano e em seguida encaminhado ao Hospital Regional para exames complementares, conforme demonstram os documentos juntados às fls. 22, 29 e 122. Verifico ainda que, consoante o documento de fls. 122, o requerente recebeu da Unidade Militar dispensa domiciliar por 03 dias, tendo ficado com o dedo fraturado imobilizado por 01 mês - fl. 23. Atendido no Hospital Regional, o médico ortopedista lhe prescreveu medicamentos, bem como indicou tratamento com fisioterapia para recuperação da lesão (fls. 45/46). Assim, de acordo com os fatos narrados e os documentos apresentados, não ficou demonstrado, em nenhum momento, a prática de ato ilícito pela parte ré. Ressalte-se que, de acordo com as guias de encaminhamento juntadas às fls. 188/196, 200/201 e 203/205, o requerido permitiu que o autor comparecesse diversas vezes, nos anos de 2008, 2009 e 2010, no Hospital Regional e em clínicas médicas para realização de consultas, exames e tratamentos para recomposição da lesão sofrida. Assim, verifico que o demandante foi examinado e acompanhado por profissionais da área, tendo recebido o apoio necessário para a sua recuperação, conforme indica os documentos juntados aos autos. Ademais, após o acidente (12/05/2008), o autor ainda permaneceu prestando serviço militar por quase 2 anos, ou seja, até 03/03/2010 - fl. 21 (o que demonstra sua capacidade laborativa). Ora, a pequena gravidade da lesão sofrida (fratura do dedão do pé), aliada aos diversos tratamentos realizados, somada ainda à idade do autor não poderiam resultar em sua incapacidade laborativa permanente. Outrossim, complementando todo o exposto, a perícia judicial realizada é clara em afirmar que o requerente não possui incapacidade ortopédica, bem como que a fratura sofrida está consolidada, sem desvio e sem sequelas. Diante do quadro fático-processual, não verifico qualquer conduta ilícita da União, por ação ou omissão, que tenha resultado prejuízo a parte autora. Na pretensão de indenização por dano moral ou material, cumpre demonstrar, precisa e concretamente, a ocorrência do dano, a relação de causalidade e o quantum da lesão, o que não ocorreu no caso em tela. No caso em vertente, não ficou demonstrada, de forma precisa e concreta, a prática de ato ilícito pelo requerido o qual ensejasse indenização por dano moral ou material, posto que o autor, após o acidente, ainda serviu o exército por quase 2 anos (até março/2010) e, em seguida, continuou trabalhando em outras empresas nos anos de 2011, 2012 e 2013, conforme evidencia o documentos do CNIS de fls. 266. Portanto, de acordo com as provas colhidas nos autos, a lesão sofrida pelo autor, na época em que estava servindo, foi devidamente tratada pela Unidade Militar e não o impediu de realizar atividade laboral. Assim, não havendo nenhum ato ilícito, inexistente o requisito necessário para que o ressarcimento de eventuais danos morais ou materiais possam ser realizados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, resolvendo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor da União Federal, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002169-56.2010.403.6121 - ANTONIO FERNANDO DE MENDONÇA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ANTÔNIO FERNANDO DE MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como especiais dos períodos laborados na empresa CIBI Companhia Industrial Brasileira Impianti (26.01.1972 a 19.09.1974) e na empresa ZOLCO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (22.09.1975 a 03.02.1979, de 05.02.1979 a 28.08.1981, de 11.02.1987 a 25.05.1991, de 02.03.1992 a 31.01.1995 e 28.06.1996 a 12.02.1997), com a consequente concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço com o percentual de 82% (oitenta e dois por cento), desde a data do requerimento administrativo (27/03/2008). Às fls. 88 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e solicitado ao autor a juntada de laudos e formulários para comprovação dos períodos pleiteados. O autor se manifestou alegando que os documentos apresentados anteriormente, cumprem todos os requisitos legais para o pleito. (fls. 91/95) Foram juntados documentos às fls. 103/170. Citado, o INSS apresentou contestação intempestiva às fls. 173/179. As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento como especiais dos períodos laborados na empresa CIBI Companhia Industrial Brasileira Impianti (26.01.1972 a 19.09.1974) e na empresa ZOLCO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS de 22.09.1975 a 03.02.1979, de 05.02.1979 a 28.08.1981, de 11.02.1987 a 25.05.1991, de 02.03.1992 a 31.01.1995 e 28.06.1996 a 12.02.1997, com a consequente concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço com o percentual de 82% (oitenta e dois por cento), desde a data do requerimento administrativo (27/03/2008). Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS 05/03/97. RECURSO

PROVIDO. I. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto (fl. 48), é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. III. Quanto ao agente insalubre eletricidade, embora o mesmo não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TRF, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. (TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, Processo 201150010032684, APELRE - 549346, Relator(a): Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Fonte: E-DJF2R - Data::12/09/2012 - Página::137) IV. Considerando isto, o tempo não considerado pelo Magistrado, no período de 06/03/97 a 24/06/03, agora convertido em especial, soma um total de 08 anos, 11 meses e 6 dias, que somado ao tempo já considerado pela sentença (20 anos, 09 meses e 04 dias), resulta em 30 anos, 5 meses e 10 dia. V. Recurso provido. AC - APELAÇÃO CIVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. No mais, de acordo com a legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, a obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Outrossim, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. No caso em vertente, o autor alega na inicial que trabalhou na empresa CIBI Companhia Industrial Brasileira Impianti (26.01.1972 a 19.09.1974) e na empresa ZOLCO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS de 22.09.1975 a 03.02.1979, de 05.02.1979 a 28.08.1981, de 11.02.1987 a 25.05.1991, de 02.03.1992 a 31.01.1995 e 28.06.1996 a 12.02.1997, sempre exposto ao agente ruído. No entanto, não juntou aos autos formulários, PPPs ou laudos técnicos, documentos imprescindíveis para a aferição da nocividade alegada no mencionado período, de acordo com a legislação vigente. Ressalte-se que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos, situação que sempre exigiu a exibição de laudo técnico para a sua demonstração. De outra parte, alega o autor que no aludido período também trabalhou como caldeireiro (caldeiraria) e que a mencionada função permite enquadramento por categoria profissional. Como já mencionado, é certo que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, de acordo com a sua CTPS juntada às fls. 46/47, constato

que o autor trabalhou nas funções de prático serralheiro, serralheiro calibrador e calibrador, funções estas não previstas nos Decretos vigentes à época. Outrossim, verifico que o autor não trouxe outros documentos que comprovassem suas alegações. Desse modo, não demonstrou a efetiva exposição a agentes nocivos a sua saúde, nos termos da legislação de regência. Nesse passo, se a atividade exercida pelo requerente não se enquadrava nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080 /79, legislação vigente à época, não há como acolher o pedido de considerá-la como especial. Portanto, diante da insuficiência de provas, não reconheço como especiais os períodos laborados pelo autor na empresa CIBI Companhia Industrial Brasileira Impianti (26.01.1972 a 19.09.1974) e na empresa ZOLCO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS de 22.09.1975 a 03.02.1979, de 05.02.1979 a 28.08.1981, de 11.02.1987 a 25.05.1991, de 02.03.1992 a 31.01.1995 e 28.06.1996 a 12.02.1997. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é improcedente. Assim, forçoso reconhecer que a contagem efetuada pela ré administrativamente está correta (fls. 38/39), sendo também improcedente o pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço ao autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003478-15.2010.403.6121 - EDEVANILDA FERREIRA GRAIA(SP161715 - FRANK-LANDE DE CARVALHO RÊGO E SP283795 - PALOMA CARVALHO MORENO) X FUNDO DE SAUDE DO EXERCITO - FUSEX

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por EDEVANILDA FERREIRA GRAIA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando indenização por danos morais e materiais. Narra a autora que é separada judicialmente do militar Hermes Correia de Oliveira desde o ano de 1999. Sustenta também que, por ocasião da separação, ficou acordado entre o casal e homologado por sentença judicial, transitada em julgado, que seria paga pensão alimentícia à autora e a seus filhos, bem como que continuariam se beneficiando da assistência médica e odontológica oferecidas pelo FUSEx - Fundo de Saúde do Exército. Afirma, entretanto, que em janeiro de 2008, a FUSEx procedeu de forma injustificada sua exclusão da assistência médica e odontológica, descumprindo a determinação do Juízo Estadual que homologou a separação, sob a alegação de que o militar Hermes (ex-cônjuge da autora) havia se casado novamente e que as regras do convênio de saúde, não permitiam a manutenção da ex-mulher do titular juntamente com sua atual esposa. Sustenta que embora tenha noticiado a autoridade militar sobre a ilegalidade da exclusão do plano de saúde, esta criou embaraços ao cumprimento da decisão judicial. Alega, por fim, que em razão de sua exclusão do FUSEx, a autora foi privada de receber tratamento médico e odontológico pelo período de quase 2 anos (janeiro/2008 a novembro/2009), tendo, por esse motivo, sofrido prejuízos de ordem moral e material. Juntou procuração e documentos (fls. 13/39). O presente feito foi distribuído originariamente na 2ª Vara Cível do Juízo Estadual de Taubaté, o qual deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a citação da parte ré (fl. 40). Às fls. 48 o Juízo Estadual reconheceu sua incompetência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Taubaté. O Juízo Federal, às fls. 53 determinou a citação da União Federal, a qual apresentou contestação às fls. 58/66, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Devidamente intimado, o autor se manifestou acerca da contestação reiterando os termos da inicial e afirmou que não havia outras para serem produzidas, além daquelas que já se encontram juntadas aos autos, requerendo o encerramento da instrução processual (fls. 69/73). A União Federal manifestou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 75). O Juízo determinou a juntada de documentos (fl. 76), os quais foram apresentados às fls. 82/191 e 196/200. Às fls. 203/207 houve manifestação da parte autora com relação aos documentos juntados. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas as provas requeridas pelas partes, passo a análise do mérito da ação. A autora pretende a indenização por danos morais e materiais, alegando ter tido prejuízos por ter sido excluída do FUSEx, pois foi privada de receber tratamento médico e odontológico pelo período de quase 2 anos (janeiro/2008 a novembro/2009), alegando, por esse motivo, ter sofrido prejuízos por danos morais e materiais. Inicialmente, importante frisar que o art. 50, inciso IV, e, c/c o 2º, VIII, do mesmo dispositivo, ambos da Lei 6.880/80 assim dispõem: Art. 50. São direitos dos militares: (...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: (...) e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; (...) 2 São considerados dependentes do militar: VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio. (grifo nosso). Assim, de acordo com o disposto no mencionado dispositivo legal, é assegurado o direito à assistência médico-hospitalar não só para o militar, como também para seus dependentes, neles incluída a ex-esposa que percebe pensão alimentícia em razão de sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio. Outrossim, não procede a aplicação da Portaria nº 653/2005 do Comandante do Exército, que aprovou as Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército - IG 30-32, e limitou a permanência no FUSEX aos cônjuges cuja assistência médico-hospitalar fora estabelecida até a data de publicação das referidas IG, ocorrida em 02 de setembro de 2005, uma vez que tal norma restringiu direitos protegidos pela Lei 6.880/80, e sobretudo exorbitou sua função regulamentadora, prejudicando direitos garantidos na legislação de regência. No caso dos autos, a autora se adequa a legislação militar supra mencionada, pois é ex-esposa pensionista do militar Hermes Correia de Oliveira, tendo sido mantida no Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, nos termos do artigo 50, inciso IV, e, c/c o 2º, VIII, do mesmo dispositivo, ambos da Lei nº 6.880/80, em razão da sentença proferida pelo Juízo Estadual que homologou o acordo e decretou a separação consensual entre a autora e o militar Hermes, datada de 13/05/1999, e transitada em julgado. No referido julgado, consta que o militar pagaria o valor de R\$ 1.200,00 à ex-cônjuge e aos seus filhos, os quais também permaneceriam se beneficiando da assistência médica e odontológica oferecidas pelo FUSEx -

Fundo de Saúde do Exército (fls. 83/88, 124 e verso e 125). De outra parte, não há provas nos autos de que a autora tenha contraído novo matrimônio ou constituído união estável, o que levaria à sua exclusão do Fundo, prova esta que caberia à União produzir, a teor do art. 333, II do CPC. Desse modo, incontestável o direito da autora ao ser inscrita como beneficiária do FUSEX, na medida em que preenche os requisitos previstos no Estatuto do Militar, pois não contraiu novo matrimônio e percebe pensão alimentícia conforme sentença em ação de separação consensual (fls. 83/88, 124 e verso e 125). Nesse sentido, colaciono as seguintes jurisprudências, inclusive, do e. STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-ESPOSA DE MILITAR COM DIREITO À PENSÃO ALIMENTÍCIA RECONHECIDA EM SENTENÇA TRANSITADO EM JULGADA. PERMANÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO FUSEX. POSSIBILIDADE. ART. 50, IV, E E 2º, VIII, DA LEI 6.880/80. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. 1. Descabe a alegação da Apelante de inadequação da via eleita pela Impetrante, uma vez que sua condição de dependente é fato que, indubitavelmente, pode ser comprovado de plano, através dos documentos juntados à inicial. 2. De acordo com o disposto no artigo 50, inciso IV, e, c/c o 2º, VIII, do mesmo artigo, ambos da Lei nº 6.880/80, é assegurado o direito à assistência médico-hospitalar não só para o militar, como também para seus dependentes, neles incluída a ex-esposa que percebe pensão alimentícia em razão de sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio. 3. Descabe a aplicação da Portaria nº 653/2005 do Comandante do Exército, que aprovou as Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército - IG 30-32, e limitou a permanência no FUSEX aos cônjuges cuja assistência médico-hospitalar fora estabelecida até a data de publicação das referidas IG, ocorrida em 02 de setembro de 2005, porquanto restringiu direitos protegidos pela Lei 6.880/80, e mormente pelo fato de que exorbitou sua função regulamentadora, alijando direitos garantidos na legislação de regência. 4. Cabível o direito da Impetrante, na condição de ex-esposa pensionada de militar, de ser mantida no Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, nos termos do artigo 50, inciso IV, e, c/c o 2º, VIII, do mesmo dispositivo, ambos da Lei nº 6.880/80, uma vez demonstrado que, na sentença que homologou o acordo e decretou o divórcio entre a Impetrante e militar, datada de 08 de setembro de 2011, e transitada em julgado, o militar pagaria 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos à ex-cônjuge, que permaneceria como dependente no plano de saúde do Ministério da Defesa-Exército, não constando dos autos, por outro lado, documento que demonstre de que a Impetrante tenha contraído novo matrimônio ou constituído união estável que levaria à sua exclusão do Fundo, prova esta que caberia à União produzir, a teor do art. 333, II do CPC. 5. A exclusão da Impetrante como beneficiária do FUSEX, procedida pela União Federal, importou em ofensa ao princípio da legalidade consagrado no âmbito da Administração Pública. 6. Precedentes deste E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AC 201151010074978, Relator(a) Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA E-DJF2R - Data: 12/02/2014; AG 201302010072691, Relator(a) Juíza Federal Convocada MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E -DJF2R - Data: 13/08/2013; AC 201051010106264, Relator(a) Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 11/06/2012 - Página: 124/125. 7. Apelação da União Federal e remessa necessária, considerada existente, desprovidas. Sentença confirmada. APELAÇÃO CIVEL - 605379. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM. TRF da 2ª Região. Data da publicação: 03/12/2014. ADMINISTRATIVO. EX-ESPOSA DE MILITAR COM DIREITO À PENSÃO ALIMENTÍCIA RECONHECIDA EM SENTENÇA TRANSITADO EM JULGADA. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. INCLUSÃO NO FUSEX. POSSIBILIDADE. ART. 50, IV, oe- e 2º, VIII, da Lei 6.880/80. RECURSO DA UNIÃO E REMESSA DESPROVIDOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. - Cinge-se à controvérsia ao direito da autora de restabelecer o gozo da assistência médico-hospitalar do Exército (FUSEX), em razão de sua condição de ex-esposa de militar. - Conforme se depreende dos autos, a autora é beneficiária do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX), na condição de ex-cônjuge de militar do Exército Brasileiro. - O art. 50, 2º, VIII, da Lei 6.880/80 dispõe que osão considerados dependentes do militar: VIII) a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio. - Verifica-se, portanto, que a legislação castrense prevê o direito à assistência médico-hospitalar aos dependentes do militar, incluindo-se a ex-mulher que esteja percebendo pensão alimentícia de acordo com sentença transitada em julgado. - Ademais, vale ressaltar que, conforme previsto na Portaria 653, de 30 de agosto de 2005, art. 6º, I, od-, são considerados beneficiários indiretos do FUSEX: o ex-cônjuge ou ex-companheira(o), em conformidade com o inciso VI, do art. 3º destas IG, com direito à assistência médico-hospitalar pelo FUSEX estabelecida por sentença judicial, exarada até a data da publicação destas IG, enquanto não constituir qualquer união estável. - Sendo assim, observa-se a existência de ilegalidade no ato perpetrado pela Administração Militar ao excluir a autora como beneficiária do FUSEX, uma vez que mera portaria não pode dispor da norma além do que foi estabelecido em lei, com usurpação de poder regulamentar. - Tendo a Lei 6.880/80 considerado no parágrafo 2º do art. 50 que é dependente do militar a ex-esposa com direito a pensão alimentícia com sentença transitada em julgado, e garantido a esta o direito de assistência médico-hospitalar conforme a alínea oe- inciso IV do mesmo artigo, deve ser desconsiderada a obrigação de constar expressamente em sentença de separação judicial ou divórcio os direitos a ela concedidos por lei. - Dessa forma, incontestável o direito da autora ao benefício, na medida em que preenche os requisitos previstos no Estatuto do Militar, eis que não contraiu novo matrimônio e percebe pensão alimentícia conforme sentença em ação de separação consensual. - Quanto ao pedido de indenização a título de dano moral e material, a parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, não se desincumbiu do ônus de comprovar quanto à existência de fato constitutivo de seu direito, circunstância que impõe a manutenção da sentença também neste aspecto. - Afigurando-se, no caso, concomitantemente, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, impõe-se o deferimento da medida antecipatória da tutela recursal, para determinar que a ré inclua a autora como beneficiária da assistência médico-hospitalar do Ministério do Exército, com a imediata expedição do cartão de registro de beneficiário do FUSEX. - Honorários mantidos. - Recurso da União e remessa necessária desprovidos. - Antecipação dos efeitos da tutela recursal deferida. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 530255. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA. TRF da 2ª Região. Data da publicação: 11/06/2012. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. EX-ESPOSA DE MILITAR. DIREITO À PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADO EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DEPENDENTE. ART. 50, IV, e, c/c o 2º, VIII, da LEI 6.880/80. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. RECONHECIMENTO. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão da recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Nos termos da legislação de regência, a ex-esposa de militar, com direito à pensão

alimentícia fixado em sentença transitada em julgado, enquanto não contrair outro matrimônio, é considerada sua dependente, fazendo jus à assistência médico-hospitalar na condição de beneficiária do Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, para o qual o ex-cônjuge contribuiu. 3. Recurso especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1267053. RELATORA ELIANA CALMON. STJ. Data da publicação: 20/11/2013. Assim, a exclusão da Impetrante como beneficiária do FUSEX no período de 01/2008 a novembro/2009, procedida pela União Federal, importou em ofensa ao princípio da legalidade consagrado no âmbito da Administração Pública. No tocante ao pedido de danos morais, a Constituição Federal de 1988 positivou o dever de indenização dos chamados danos morais, por meio do artigo 5º, V, segundo o qual é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano moral, material ou à imagem. Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, a análise do pedido deduzido pela parte autora é norteada pelo parágrafo 6.º, do art. 37, do texto constitucional que determina: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Destarte, adota nossa Carta Constitucional a teoria do risco integral (ou, para alguns, do risco administrativo) para existência de responsabilidade civil por danos provocados pelo Poder Público, devendo, para sua caracterização, encontrarem-se preenchidos os seguintes requisitos: 1) Ato da Administração Pública; 2) Ocorrência de dano e 3) Nexo de causalidade entre ato e dano. Observo, assim, que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público por danos causados aos administrados e aos seus servidores é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Outrossim, importante frisar que a indenização por danos morais não tem natureza de recomposição patrimonial, mas sim de dar ao lesado, na sua condição socioeconômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento. Compulsando os autos, verifico que a autora requer que a União Federal seja condenada a indenizar os danos morais sofridos por força dos transtornos advindos do ato que a excluiu do plano de saúde do FUSEX, privando-a de tratamento médico e odontológico durante um período. Porém, limita-se a mencionar a ocorrência de aborrecimentos na medida em que se vê privada de cuidar de sua saúde, sem, contudo, prová-los. O artigo 333, inciso I, do CPC estabelece que ao autor incumbe o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. No entanto, isso não ocorreu no caso em apreço. Não há a menor prova sobre os fatos alegados, isto é, de que a autora sofreu constantes humilhações e constrangimentos, já que se restou impossibilitada de cuidar de sua própria saúde, tendo que muitas vezes mendigar para pessoas diversas, ajuda em seus tratamentos. Frise-se que, além da falta de prova documental, sequer foi produzida prova testemunhal capaz de corroborar as alegações feitas na inicial, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto (fls. 67, 68 e 69/73). Assim, como as alegações de que o menosprezo da Instituição Militar causou inúmeros prejuízos à autora, resultando em sofrimento de natureza íntima que afetaram sua auto-estima e macularam sua reputação e dignidade, não restaram comprovadas nos autos, não pode o Juízo trabalhar à base de suposições, sendo totalmente improcedente o pleito deduzido na inicial no que diz respeito aos danos morais. No que se refere aos danos materiais, razão assiste à autora, senão vejamos. Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas. Os danos materiais podem ser configurados por uma despesa que foi gerada por uma ação ou omissão indevida de terceiros, ou ainda, pelo que se deixou de auferir em razão de tal conduta, caracterizando a necessidade de reparação material dos chamados lucros cessantes. Para a reparação do dano material mostra-se imprescindível demonstrar-se o nexo de causalidade entre a conduta indevida do terceiro e o efetivo prejuízo patrimonial que foi efetivamente suportado. No caso em tela, por se tratar de conduta estatal, como já anteriormente mencionado, a responsabilidade é objetiva, ou seja, não se discute culpa, mas somente a ocorrência ou não do fato gerador do dano e, também, os danos causados pela atividade indevida do Estado. Por sua natureza, evidentemente, a demonstração da extensão do dano material deve ser precisa também quanto ao valor da indenização pretendida, pois o que se visa através da ação judicial é a recomposição da efetiva situação patrimonial que se tinha antes da ocorrência do dano. Pois bem. A União alega em sua contestação que a autora deveria se prevenir de quaisquer infortúnios da vida e procurar a Administração Pública previamente a fim de que fosse novamente reincluída no FUSEX. A ré afirma ainda que em momento algum foi negada sua reinclusão, que outrora fora efetivada, no entanto, solicitou-se a autora que se fizesse por meios legais e oficialmente, v.g. ofício do magistrado estadual. Contudo, em que pese as alegações da União, a autora demonstra nos autos que, logo que teve ciência de sua exclusão, peticionou ao Exército requerendo sua reinclusão no plano de assistência médica e odontológica do FUSEX, conforme demonstra o documento de fls. 21 e 22. Outrossim, em resposta ao mencionado requerimento, às fls. 22 o chefe do Estado-Maior da 12ª Região Militar informou que, para cumprimento da sentença homologatória da separação consensual, era necessária que a intimação da Administração Militar fosse realizada oficialmente pelo Juízo competente, o que também foi providenciado pela autora, conforme se verifica pelos documentos de fls. 23/24, 28, 30, 170, 172, 177/178, 179, 180. Assim, a autora por vezes tentou viabilizar sua inclusão como beneficiária do FUSEX, mas não obteve êxito, o que lhe causou prejuízos de ordem material os quais foram comprovados nos autos. Conforme se verifica às fls. 31/34, 35/36, 37 e 38, no período em que esteve excluída do plano de saúde militar, a autora passou por tratamento odontológico e consulta médica, tendo, também, realizado exames, pelo que, faz jus ao reembolso valores referentes aos serviços prestados, uma vez que pagos pela autora. Portanto, a autora tem direito a indenização por danos materiais no valor de R\$ 947,00, vez que o emprego do referido quantum com despesas médicas e odontológicas foi devidamente comprovado nos autos através dos documentos de fls. 31/38. Por fim, os danos materiais devem ser corrigidos a partir do evento danoso e incidência dos juros de mora a partir da citação. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a União a pagar indenização por danos materiais à autora no valor de R\$ 947,00 (novecentos e quarenta e sete reais), atualizado até a data do efetivo pagamento, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor fixado a título de danos materiais devem ser corrigidos a partir do evento danoso (janeiro de 2008) e a incidência dos juros de mora a partir da citação (04/02/2011 - fl. 57). Diante da sucumbência recíproca, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0000894-38.2011.403.6121 - BENEDITA DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001648-77.2011.403.6121 - LUZIA DE FATIMA MARCIANO(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002939-15.2011.403.6121 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL (06/03/1997 a 19/01/2009), com a consequente revisão do benefício e aplicação dos reajustes subsequentes partir da data do pedido administrativo (05/05/2010). Foi indeferido o benefício de justiça gratuita (fl. 73). O despacho da fl. 76, foi determinado que a parte autora providenciasse o recolhimento correto das custas judiciais. Às fls. 77/78 foi juntada guia de pagamento correto das custas processuais. Citado, o INSS não apresentou contestação, tendo sido decretada a sua revelia, no entanto não reconhecidos os seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (fl. 83). Foi juntada pela parte autora petição afirmando não ser preciso apresentar novos documentos (fls. 85/87). O INSS apresentou manifestação, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis, que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa e a ausência de prévia fonte de custeio, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido (fls. 89/112). À fl. 114 foi proferido despacho indeferindo o pedido do INSS à fl. 98 e concedendo-lhe prazo para juntar aos autos documentos que entenda pertinentes. A parte ré apresentou manifestação alegando não possuir provas a produzir e reiterando a improcedência do pedido (fl. 116). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento como especial do período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL de 06/03/1997 a 19/01/2009, bem como a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS 05/03/97. RECURSO PROVIDO. I. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto (fl. 48), é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. III. Quanto ao agente insalubre eletricidade, embora o mesmo não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. (TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, Processo 201150010032684, APELRE - 549346, Relator(a): Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Fonte: E-DJF2R - Data: 12/09/2012 - Página: 137) IV. Considerando isto, o tempo não considerado pelo Magistrado, no

período de 06/03/97 a 24/06/03, agora convertido em especial, soma um total de 08 anos, 11 meses e 6 dias, que somado ao tempo já considerado pela sentença (20 anos, 09 meses e 04 dias), resulta em 30 anos, 5 meses e 10 dias. V. Recurso provido. AC - APELAÇÃO CIVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. De acordo com o documento (PPP) de fl. 22/25, verifico que o autor esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 88 dB(A). Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, a obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o impróprio para o fim a que se destina. Outrossim, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no PPP de fls. 22/25, entendo cabível o enquadramento como atividade especial, no período de 19/11/2003 a 19/01/2009 laborado pelo autor, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 85 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais no período requerido, devidamente convertido pelo fator 1,40, tem o autor direito à majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titula, a contar da DER - 05/05/2010, consoante se verifica da tabela a seguir: Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, NIT 100.907.524-38, direito:- à averbação como especial do período laborado de 19/11/2003 a 19/01/2009;- à revisão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 05/05/2010 (data do requerimento administrativo), - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL de 19/11/2003 a 19/01/2009, determinando que o INSS proceda à sua averbação, bem como a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor desde 05/05/2010 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002982-49.2011.403.6121 - JOAO BATISTA DE JESUS X ROSALINA SILVA DE JESUS X TEREZINHA DE JESUS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por ROSALINA SILVA DE JESUS, representada por sua curadora TEREZINHA DE JESUS, em face do INSS, objetivando, na qualidade de sucessora do falecido JOÃO BATISTA DE

JESUS, o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL de 06.03.1997 a 26.10.2010 e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou sucessivamente a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do pedido administrativo (16/02/2011). A parte autora se manifestou às fls. 47 e 50/51. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis, que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa e a ausência de prévia fonte de custeio, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido (fls. 54/66). Na réplica, a parte autora reiterou o pedido exposto na inicial (fls. 73/78). Tendo em vista ao falecimento de João Batista de Jesus, foi deferido a habilitação da autora Rosalina Silva de Jesus à fl. 96. As partes não produziram mais provas (fls. 78 e 100) apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido exordial e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL de 06.03.1997 a 26.10.2010 e à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS 05/03/97. RECURSO PROVIDO. I. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto (fl. 48), é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. III. Quanto ao agente insalubre eletricidade, embora o mesmo não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. (TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, Processo 201150010032684, APELRE - 549346, Relator(a): Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Fonte: E-DJF2R - Data: 12/09/2012 - Página: 137) IV. Considerando isto, o tempo não considerado pelo Magistrado, no período de 06/03/97 a 24/06/03, agora convertido em especial, soma um total de 08 anos, 11 meses e 6 dias, que somado ao tempo já considerado pela sentença (20 anos, 09 meses e 04 dias), resulta em 30 anos, 5 meses e 10 dias. V. Recurso provido. AC - APELAÇÃO CIVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. De acordo com o documento (PPP) de fls. 25/26, verifico que, no período pleiteado, o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 86,0 dB(A). Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, a obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Outrossim, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo

trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei)Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial.No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no PPP de fls. 25/26, entendo cabível o enquadramento como atividade especial, no período de 19/11/2003 a 26/10/2010 laborado pelo autor, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 85 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente.Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial.Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.Até a promulgação da Lei.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo.Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial.Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço.No caso em apreço, não reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o autor exerceu 22 anos 2 meses e 2 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: No entanto, considerando que a parte autora formulou pedido sucessivo, entendo que é o caso de revisão de seu benefício previdenciário desde a data do pedido administrativo - 16/02/2011, tendo em vista o reconhecimento como atividade especial do período de 19/11/2003 a 26/10/2010, laborado por João Batista de Jesus.Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem a autora ROSALINA SILVA DE JESUS, CPF: 098.667.688-80, direito:- à averbação como especial do período laborado por João Batista de Jesus de 19/11/2003 a 26/10/2010- à revisão de seu benefício previdenciário desde 16/02/2011 (data do requerimento administrativo),- com renda mensal inicial do benefício originário a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL de 19/11/2003 a 26.10.2010, devendo o INSS proceder à sua averbação, bem como proceder à revisão do benefício da autora desde 16/02/2011 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial do benefício originário a ser calculada pelo INSS.Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.P. R. I.

0013958-26.2011.403.6183 - AUDALIO MANOEL DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDALIO MANOEL DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, com pedido de Tutela Antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado nas empresas THERMAL SOLDAS E CORTES AUTOMÁTICOS LTDA de

03.06.1983 a 09.05.1991 e de 01.06.1992 a 28.04.1995 e ELETROPLASMA IND. E COM. DE AÇOS LTDA de 15.01.2002 a 30.07.2008 com a consequente concessão do benefício para Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data do requerimento administrativo - 29/08/2008. O presente feito foi inicialmente distribuído a 2ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo - SP. Na sequência foi redistribuído à 4ª Vara da mesma subseção judiciária (fls. 68) e, posteriormente, foi redistribuído a essa 1ª Vara Federal de Taubaté - SP (96). No despacho de fl. 68 foram deferido os benefícios de justiça gratuita. Foi indeferido o benefício de Tutela Antecipada à fl. 83. Foram juntadas cópias do processo administrativo às fls. 107/128 e 130/155. A parte autora se manifestou sobre os processos administrativos, bem como juntou cópia de documentos às fls. 159/192. Citado, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, tendo apresentado manifestação, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis, que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa e a ausência de prévia fonte de custeio, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido (fls. 194/215). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido exordial e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado pelo autor nas empresas THERMAL SOLDAS E CORTES AUTOMÁTICOS LTDA de 03.06.1983 a 09.05.1991 e de 01.06.1992 a 28.04.1995 e ELETROPLASMA IND. E COM. DE AÇOS LTDA de 15.01.2002 a 30.07.2008, bem como à concessão do benefício para Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data do requerimento administrativo - 29/08/2008. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS 05/03/97. RECURSO PROVIDO. I. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto (fl. 48), é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. III. Quanto ao agente insalubre eletricidade, embora o mesmo não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. (TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, Processo 201150010032684, APELRE - 549346, Relator(a): Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Fonte: E-DJF2R - Data: 12/09/2012 - Página: 137) IV. Considerando isto, o tempo não considerado pelo Magistrado, no período de 06/03/97 a 24/06/03, agora convertido em especial, soma um total de 08 anos, 11 meses e 6 dias, que somado ao tempo já considerado pela sentença (20 anos, 09 meses e 04 dias), resulta em 30 anos, 5 meses e 10 dias. V. Recurso provido. AC - APELAÇÃO CIVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Pois bem. No caso concreto, de acordo com o documento de fls. 120 - verso (DSS-8030), no período de 03.06.1983 a 09.05.1991 e de 01.06.1992 a 28.04.1995, o autor trabalhou como ajudante geral na empresa THERMAL SOLDAS E CORTES AUTOMÁTICOS LTDA e esteve exposto aos agentes ruído, poeira e calor. Já conforme documento (PPP) de fls. 121 e verso, verifico que, no período 15/01/2002 a 02/07/2008, o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 95 dB(A). No que diz respeito aos primeiros períodos (de 03.06.1983 a 09.05.1991 e de 01.06.1992 a 28.04.1995), embora o autor tenha apresentado o formulário DSS - 8030 às fls. 120 - verso para comprovar suas alegações, não há no referido documento especificação sobre o nível de ruído, tampouco ao grau de temperatura a que esteve exposto. Ressalte-se que, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor), sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. Outrossim, a função exercida pelo autor como ajudante geral, auxiliando e fazendo cortes em chapas de aço inox e alumínio com o uso de maçarico não está prevista no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da

IN/INSS/DC 118/2005). Verifico que o autor não trouxe outros documentos que comprovassem suas alegações. Desse modo, não demonstrou a efetiva exposição a agentes nocivos a sua saúde, nos termos da legislação de regência. Portanto, não reconheço como especiais os períodos laborados pelo autor de 03.06.1983 a 09.05.1991 e de 01.06.1992 a 28.04.1995. De outra parte, no que concerne ao segundo período pleiteado (15/01/2002 a 30/07/2008), nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, a obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Outrossim, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no PPP de fls. 121 e verso, entendo cabível o enquadramento como atividade especial, no período de 15/01/2002 a 02/07/2008 laborado pelo autor, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 90 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, primeiro se faz necessário verificar se o autor preenchia os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo formulado perante o INSS - 29/08/2008 (fl. 107). Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91. No caso em apreço, considerando a soma do tempo de serviço/contribuição até a data do pedido administrativo 29/08/2008, o autor atinge 32 anos, 1 mês e 05 dias, conforme tabela abaixo: Desse modo, o autor, na época do requerimento administrativo - 29/08/2008, não fazia jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, vez que não reuniu os requisitos necessários para sua concessão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa ELETROPLASMA IND. E COM. DE AÇOS LTDA de 15/01/2002 a 02/07/2008, determinando que o INSS proceda a sua averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008044-90.2012.403.6103 - JOAO BATISTA DE PAULA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO JOÃO BATISTA DE PAULA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, pedido de Tutela Antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA de 06/03/1997 a 01/04/2009, com a consequente conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (08/11/2011). O presente feito foi inicialmente distribuído a 2ª Vara Federal de São José dos Campos - SP e, posteriormente, foi redistribuído a essa 1ª Vara Federal de Taubaté - SP (fls. 53/55), que suscitou conflito de competência. Na

seqüência, por decisão do TRF da 3ª Região (62/63), foi reconhecida a competência dessa 1ª Vara Federal de Taubaté -SP para processamento do presente feito (fls. 67/70). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis, que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa e a ausência de prévia fonte de custeio, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido (fls. 74/89). Houve réplica (fls. 91/98). As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita. Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento como especial do período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA de 06/03/1997 a 01/04/2009, com a consequente conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (08/11/2011). Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS 05/03/97. RECURSO PROVIDO. I. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto (fl. 48), é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. III. Quanto ao agente insalubre eletricidade, embora o mesmo não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TRF, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. (TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, Processo 201150010032684, APELRE - 549346, Relator(a): Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Fonte: E-DJF2R - Data: 12/09/2012 - Página: 137) IV. Considerando isto, o tempo não considerado pelo Magistrado, no período de 06/03/97 a 24/06/03, agora convertido em especial, soma um total de 08 anos, 11 meses e 6 dias, que somado ao tempo já considerado pela sentença (20 anos, 09 meses e 04 dias), resulta em 30 anos, 5 meses e 10 dias. V. Recurso provido. AC - APELAÇÃO CIVIL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Pois bem. De acordo com o documento (PPP) de fls. 37 e verso, verifico que, no período de 06/03/1997 a 01/04/2009, o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 85 dB(A). Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, a obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o impréstável para o fim a que se destina. Outrossim, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovisionamento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar

a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei)Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial.No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no PPP de fls. 37 e verso, entendo cabível o enquadramento como atividade especial, no período de 19/11/2003 a 01/04/2009 laborado pelo autor, uma vez que sob a influência do agente físico ruído de 85 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente.Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial.Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.Até a promulgação da Lei .º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo.Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial.Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço.No caso em apreço, não reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o autor exerceu 15 anos, 11 meses e 28 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA de 19/11/2003 a 01/04/2009, devendo o INSS proceder a sua averbação desde a data do requerimento administrativo 08/11/2011, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Custas na forma da lei.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória, estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Desse modo, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos, concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata averbação do tempo especial reconhecido de 19/11/2003 a 01/04/2009 desde a data do requerimento administrativo 08/11/2011, em decorrência desta decisão. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada.De outra parte, não se mostra razoável sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.P. R. I.

0000447-16.2012.403.6121 - JUVENAL DOS SANTOS(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

JUVENAL DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a restituição dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda cobrado com base em verbas de caráter indenizatório decorrente de rescisão de contrato de trabalho ocorrida em 01/12/2004.Sustenta o autor, em síntese, que houve pagamento indevido de Imposto de Renda sobre verbas de caráter indenizatório, ou seja férias não gozadas, sendo de rigor a sua restituição.A União apresentou contestação alegando ocorrência de prescrição. É o relatório. DECIDO.Passo à análise da prescrição.Compulsando os autos, verifico que o autor pretende a restituição dos valores pagos indevidamente a título de Imposto de Renda referente ao exercício de 2004.O tributo questionado refere-se a Imposto de Renda que está sujeito a lançamento por homologação, sendo efetuado com base em declaração do próprio contribuinte. Nessa hipótese, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo para inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União.O Código Tributário Nacional, no artigo 150, disciplina a hipóteses de

lançamento por homologação. Nessa modalidade, o sujeito passivo tem o dever jurídico de verificar a subsunção do fato impositivo da norma tributária, apurar o montante do tributo devido e efetuar o recolhimento na data estipulada pela legislação fiscal, independentemente de qualquer atuação por parte do fisco. Dessa forma, o contribuinte apurando e declarando o montante do tributo devido e, portanto, confessando a obrigação correspondente, deve efetuar o pagamento no prazo estipulado pela legislação fiscal. Não o realizando, o crédito tributário deve ser inscrito na Dívida Ativa da União em conformidade com o artigo 201, caput, do CTN, combinado com o artigo 3.º do Decreto-lei 1.680/79 e artigo 5.º, 2.º do Decreto-lei n.º 2.124/84. À Fazenda Pública cabe manifestar a sua concordância, se for o caso, e aí temos a chamada homologação expressa, ou remanesce a ela o direito de realizar a competente revisão dentro do espaço temporal de cinco anos, sendo que o seu silêncio nesse período exprime hipótese de homologação tácita do lançamento. É justamente esse tipo de lançamento de que se trata o tributo em questão. Assim, sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Desse modo, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. No entanto, com a expedição da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, a data do pagamento indevido, o contribuinte passou a ter o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido para pleitear a restituição do tributo. Apesar de contestada a validade da Lei Complementar 118/05, a matéria foi pacificada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621, com repercussão geral, de Relatoria da Ministra Ellen Gracie, o qual fixou o entendimento de que o novo prazo de 05(cinco) anos contados do pagamento indevido será aplicado tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei complementar, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Desse modo, segundo o entendimento pretoriano, proposta a ação a partir de 09 de junho de 2005, o que foi recolhido indevidamente em data anterior a 5(cinco) anos contados retroativamente da data da propositura da ação está prescrito. No presente caso, o autor propôs a presente ação em 27/01/2012 e, portanto, realizando a contagem de 5(cinco) anos retroativos, teria direito à restituição de pagamentos indevidos realizados desde o ano de 2008. Como o pagamento do tributo ora em questão foi efetuado no ano de 2004, ou seja, mais de 05(cinco) anos da data da propositura da presente ação, conforme demonstra o documento de fls. 13, é certo que houve a ocorrência de prescrição, com a consequente perda do direito de pleitear a restituição. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido exposto na inicial, e declaro resolvido o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001257-88.2012.403.6121 - DIMAS MARIA DOS SANTOS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO E SP264467 - FABIANA CUSIN E SP305471 - MEIRE REJANE ZIBETTI RESKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001469-12.2012.403.6121 - EDMILSON JOSE MARTINS(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por EDMILSON JOSÉ MARTINS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da ata de inspeção de saúde que classificou a incapacidade do autor como temporária, com a realização de nova perícia e a consequente reforma na graduação de cabo do Exército Brasileiro, nos termos do art. 1.539 do CC/1916, a contar da data do acidente e a condenação da ré a indenizar o autor pelos danos morais em R\$ 50.000,00. Alega o autor que é soldado do Exército Brasileiro desde janeiro de 1999. No dia 11/04/2002, sofreu um acidente de serviço, o que lhe ocasionou lesão no joelho. Assim, desde tal data, está totalmente incapacitado para atividade militar, razão pela qual pretende ser reformado e receber indenização pelos danos morais sofridos. A ré, na contestação de fls. 89/156, sustentou, em matéria preliminar, a inépcia da petição inicial e no mérito se manifestou sobre os pedidos do autor e requereu a improcedência da ação. Juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 98/156). Na decisão de fls. 157/158 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido os benefícios da justiça gratuita. O autor apresentou réplica às fls. 160/177. Foi produzida prova pericial (fls. 199/202). As partes se manifestaram sobre o laudo pericial 206/208 e 212, tendo o perito complementado o laudo à fl. 213 e 214. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da leitura dos autos, que, no dia 11/04/2002, durante o serviço, ocorreu um incidente envolvendo o demandante. Na ocasião, ao descer de um caminhão militar, o autor sofreu uma queda e fraturou o joelho (fl. 24). Em virtude do ocorrido, o autor foi encaminhado à inspeção de saúde de controle do Exército, tendo sido constatada lesão do ligamento cruzado anterior do joelho direito e lesão do menisco medial do joelho direito, conforme apurado pela Junta Médico do Exército (fls. 32). Após o acidente, o autor realizou tratamento da lesão e passou por várias inspeções na corporação militar. Em inspeção realizada no dia 18/11/2003 ficou constatado que o autor apresentava incapacidade definitiva para o exército, mas não era inválido (fls. 24). Em razão do resultado obtido na mencionada inspeção, que julgou o autor incapaz definitivamente para o serviço do exército, em janeiro de 2004 o requerente foi agregado da Base de Aviação do Exército de Taubaté a contar de 18/11/2013, enquanto tramitava o processo de reforma (fls. 25 e 26). O documento juntado às fls. 44 - Parecer de Inspeção de Saúde, datado de 10/04/2008, afirmou que o autor estava incapaz definitivamente para o serviço do Exército, mas não apresentava invalidez. Verifico que o autor desde a data de seu acidente em 11/04/2002 passou por várias inspeções de saúde as quais em sua maioria

reconheceu a incapacidade definitiva do requerente para o serviço do Exército. No entanto, a sua reforma não foi formalizada uma vez que, na última inspeção, datada de 17/02/2012, o Exército emitiu parecer diverso sobre o estado de saúde do requerente, afirmando que sua incapacidade era temporária desde 17/02/2012 (fls. 45) Contudo, de acordo com o laudo do perito judicial apresentado às fls. 200/202 e complementação às fls. 213/214, a conclusão enunciada nesta última inspeção (fls. 45), não condiz com o estado de saúde do autor à época. A perícia realizada nos autos constatou que, em razão da lesão sofrida no joelho quando estava prestando serviço militar, o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para o labor, não podendo exercer atividades que demandem esforço físico intenso, estando impedido de realizar a sua função. O laudo pericial também constatou que a data aproximada do início da incapacidade é 11/04/2002 e que a doença surgiu em decorrência de acidente sofrido no Exército. Destarte, comprovada restou a incapacidade definitiva do autor para o serviço militar. De outra parte, a relação de causa e efeito entre a incapacidade para o serviço ativo e o acidente ocorrido em atividade também ficou cabalmente demonstrada através dos documentos de fls. 24, 32, 41 e 44. Assim, cumpre analisar os pedidos formulados na exordial. No que tange ao pedido de reforma, embora o autor não possa ser reformado na graduação hierárquica imediata à que ocupava na ativa, uma vez que a sua situação não se coaduna com o disposto no artigo 110, 1.º, da Lei n.º 6.880/80 (comprovação de incapacidade total e permanente para qualquer trabalho), faz jus à reforma na mesma graduação que ocupava à época do seu desligamento, nos termos dos artigos 106, inciso II, e 108, inciso III, ambos do Estatuto dos Militares, porquanto restou demonstrada a sua incapacidade definitiva para o Serviço Ativo das Forças Armadas. A matéria concernente à reforma ex officio dos militares encontra-se regulamentada pela Lei n.º 6.880/80 (Estatuto dos Militares), cujos dispositivos específicos dispõem o seguinte: Art. 104 - A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: (...) II - ex officio. Art. 106 - A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º - Os casos de que tratam os itens I, II, III, e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem em ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. Art. 109 - O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110 - O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens II, IV e V do art. 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Nesse diapasão, colaciono os seguintes julgados proferidos pelos Tribunais Regionais Federais: (...) 5 - Restou comprovado nos autos que o impetrante, engajado como soldado pelo Exército, se envolveu em acidente de trânsito do qual resultaram lesões, enquanto realizava serviço militar, havendo relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e as condições mórbidas diagnosticadas posteriormente, tendo sido considerado incapaz para exercer a atividade militar, conquanto apto para realização de atividades civis. Essa foi a conclusão da última inspeção de saúde, realizada em 27/08/2001 (fl. 155), que assim consignou: DIAGNÓSTICO: SÍNDROME ORGÂNICA PÓS-TRAUMÁTICA, F07.2 (CID 10, 1995). NÃO É ALIENAÇÃO MENTAL. PARECER: INCAPAZ DEFINITIVAMENTE PARA O SERVIÇO DO EXÉRCITO. NÃO É INVÁLIDO. HÁ RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE O ACIDENTE SOFRIDO E AS CONDIÇÕES MÓRBIDAS ATUAIS. O ATESTADO DE ORIGEM NÃO PREENCHE AS FORMALIDADES LEGAIS EXIGIDAS NAS IRDSO (IR 30-34). 6 - Segundo o posicionamento desta Corte, o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), ao se referir a acidente de serviço, não traz qualquer distinção entre os casos em que o acidentado haja concorrido, de alguma forma, para a sua verificação, e assim sendo, não poderia o Decreto nº 57.272/65 fazê-lo sem extrapolar os limites estabelecidos pelo legislador (v.g., EAC nº 2001.01.00.015085-5/DF, TRF-1ª Região, 1ª Seção, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 09/10/2003, p. 3; AC nº 91.01.01618-0/DF, TRF-1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ de 06/12/1999, p. 139). 7 - Saliente-se que no processo penal militar instaurado contra o impetrante pela suposta prática de crime de dano culposo foi declarada extinta a punibilidade em relação ao fato imputado ao mesmo, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. 8 - Nos termos da Lei 6.880/80, reconhecida a incapacidade do recorrido para a vida militar, em razão de acidente de serviço, sua reforma se dará no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto na ativa, independentemente de seu tempo de serviço, sendo despidendo, em tal situação, que a incapacidade seja para todo e qualquer trabalho (REsp 692.246/RJ, STJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 28.05.2007, p. 390). (...) (TRF/1ª REGIÃO, AMS 200133000226509/BA, e-DJF1 4/3/2008, p. 106, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES) DIREITO ADMINISTRATIVO. EX-SOLDADO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ACIDENTE OCORRIDO DURANTE O SERVIÇO. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. REFORMA EX-OFFICIO. LEI N.º 6.880/80 (...) 2 - Acidente ocorrido no curso do serviço militar, julgado incapaz definitivamente para o serviço das Forças Armadas. Incidência do disposto nos arts. 106, I, e 109, ambos da Lei n.º 6.880/80. Direito à reforma com soldo correspondente ao grau hierárquico de soldado, não sendo aplicável o disposto no art. 110, 1.º, da mesma lei. 3 - Comprovado, pela perícia, o nexo de causalidade entre o acidente e a incapacidade do militar desligado. 4 - Apelação conhecida e provida. (TRF/2ª Região, AC 96.02.43339-6, Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJ 07/08/2003) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO ATIVO DAS FORÇAS ARMADAS. REFORMA. ARTS. 106, INCISO II; 108, INCISO III; 109 E 110, CAPUT, E PARÁGRAFO 1º DA LEI N.º 6.880/80. JUROS. 1. Afigura-se indevido o licenciamento do militar, que, em virtude de acidente sofrido

em serviço, torna-se definitivamente incapaz para o serviço ativo militar.2. Comprovada a incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, não estando impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, o militar faz jus à reforma, com a remuneração correspondente ao posto que ocupava na ativa. Inteligência dos arts. 106, inciso II; 108, inciso III; 109 e 110, caput, e parágrafo 1º da Lei n.º 6.880/80. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.3. Não se conhece da apelação na parte em que se postula a redução da verba honorária, de 20% para 10% sobre o valor da condenação, uma vez que sentença já a arbitrara no menor percentual.4. Os juros são fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 5. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF/3.ª REGIÃO, AC 1104790/MS, DJU 13/04/2007, p. 520, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS)Com relação ao pedido do autor para ser promovido para cabo, entendo que razão não assiste ao autor, senão vejamos.De acordo com documento juntado às fls. 23, o autor de fato participou de Curso de Formação de Cabos no ano de 2001, tendo concluído o referido curso com aproveitamento. No entanto, de acordo com as Normas Técnicas para Prestação do Serviço Militar Temporário (EB30-N - 30.009, 1ª EDIÇÃO, 2012), mais precisamente no 3º do art. 163, consta que A conclusão de Curso de Formação de Cabos com aproveitamento não garante ao soldado o direito à promoção.A par dessa premissa, o 1º do art. 163 da mencionada norma estabelece, As promoções à graduação de Cabo são pelo critério de merecimento, no âmbito da Organização Militar, obedecendo-se à classificação no curso e em função dos claros.Assim, para a mencionada promoção, não basta a conclusão do curso com êxito pelo militar, mas também devem ser observados critérios de merecimento, dentre outros, que serão estabelecidos pela Organização Militar no uso do seu Poder Discricionário. No que tange à comprovação do dano moral propriamente dito, doutrina e jurisprudência apontam no sentido de que basta a prova do fato, não havendo necessidade de demonstrar-se o sofrimento moral, mesmo porque, mais das vezes, é praticamente impossível, uma vez que o dano extrapatrimonial atinge bens incorpóreos.O Superior Tribunal de Justiça já salientou que o dano moral, por não haver repercussão no patrimônio, não há como ser provado; ele existe, tão-somente, pela ofensa, e dela é presumido sendo o bastante para justificar a indenização. Assim, é entendido por se tratar de algo imaterial, ou ideal, do qual não se pode exigir a mesma comprovação feita ao dano material (REsp 239.973/Rn, Rel. Min. Edson Vidgal, DJ 12.6.2000).Portanto, merece respaldo o pleito de reparação por danos morais realizado pelo autor, tendo em vista as sequelas sofridas, que foram suficientes para qualificá-lo como incapaz para o serviço militar, o que lhe causou sofrimento físico e moral.Outrossim, no arbitramento da indenização advinda de danos morais, o julgador deve valer-se de bom senso e de razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, não podendo ser fixado quantum que torne irrisória a condenação e tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento ilícito.Destarte, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, condeno a Ré a pagar ao autor, a título de danos morais, o montante de 10 (dez) meses do valor do soldo do militar atualizado.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, declarando resolvido o processo, com análise do mérito, para condenar a União Federal a reformar o autor por acidente em serviço, mediante percepção de remuneração calculada com base no soldo correspondente à mesma graduação que possuía na ativa, bem como ao pagamento dos atrasados daí oriundos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de 10 (dez) meses do valor do soldo do militar atualizado. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez) por cento do valor da condenação.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

0001540-14.2012.403.6121 - ADAO BENEVENUTO LOPES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes Embargos de Declaração em face de sua tempestividade, consoante preceituam os artigos 535 e 188 do CPC.Embarga o INSS, alegando contradição na sentença de fls. 78/80.Aduz o INSS que o dispositivo da sentença, equivocadamente, afastou a condenação ao ônus da sucumbência pelo fato de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. O equívoco (contradição) reside no fato de não ter sido concedida a gratuidade da justiça nos presentes autos.Decido.De fato, o autor não foi contemplado com os benefícios da justiça gratuita, conforme decisão à fl. 54, tendo sido recolhidas as custas processuais (fl. 61), fato mencionado no relatório da sentença à fl. 78.A sentença reconheceu a decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício no que tange ao tempo de serviço negado pelo INSS.Desse modo, retifico o dispositivo da sentença para que fique constando o seguinte:Diante do exposto julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Diante do exposto, julgo procedentes os presentes Embargos de Declaração.P. R. I.

0002329-13.2012.403.6121 - VALDECIR GOMES DE LIMA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002904-21.2012.403.6121 - ROSANGELA SANDRA PEREIRA MOREIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

BENEDITO FRANCISCO DE CAMPOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, pedido de Tutela Antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa FORD BRASIL S/A de 06/03/1997 a 01/03/2008, com a consequente conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (01/03/2008). O despacho de fl. 142 foram indeferidos o pedido de Tutela Antecipada e os benefícios da Justiça Gratuita. O autor emendou a inicial juntando o Perfil Profissional Previdenciário. (fls. 144/145) Às fls. 147/167 o autor juntou documentos alegando para comprovação de sua hiposuficiência, tendo o Juízo deferido o benefício da Justiça Gratuita. (fl. 168) Apesar de devidamente citado, o INSS não apresentou contestação, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia, mas não aplicados os seus efeitos, visto que esta autarquia está incluída no conceito de Fazenda Pública, cujos direitos são indisponíveis (art. 320, II, do CPC) - fls. 173. O autor manifestou-se afirmando não possuir novas provas à apresentar. (fls. 176/177). O INSS manifestou-se arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis, que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa e a ausência de prévia fonte de custeio, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido. (fls. 179/220) Em resposta, o autor reitera o pedido exposto na inicial. (fls. 223/342) As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento como especial do período laborado na empresa FORD BRASIL S/A de 06/03/1997 a 01/03/2008, com a consequente conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (01/03/2008). Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS 05/03/97. RECURSO PROVIDO. I. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto (fl. 48), é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. III. Quanto ao agente insalubre eletricidade, embora o mesmo não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. (TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, Processo 201150010032684, APELRE - 549346, Relator(a): Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Fonte: E-DJF2R - Data::12/09/2012 - Página::137) IV. Considerando isto, o tempo não considerado pelo Magistrado, no período de 06/03/97 a 24/06/03, agora convertido em especial, soma um total de 08 anos, 11 meses e 6 dias, que somado ao tempo já considerado pela sentença (20 anos, 09 meses e 04 dias), resulta em 30 anos, 5 meses e 10 dias. V. Recurso provido. AC - APELAÇÃO CIVIL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Pois bem. De acordo com o documento (PPP) de fls. 145 e verso, verifico que, no período de 06/03/1997 a 01/03/2008, o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 84 dB(A). Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos

termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, a obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o impróprio para o fim a que se destina. Outrossim, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no PPP de fls. 145 e verso, não entendo cabível o enquadramento como atividade especial, no período de 06/03/1997 a 01/03/2008 laborado pelo autor, uma vez que sob a influência do agente físico ruído de abaixo de 85 e 90 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é improcedente. O autor requer também a conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo - 01/03/2008. Assim, passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei nº 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto nº 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto nº 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, não reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o autor exerceu 18 anos, 2 meses e 09 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003542-54.2012.403.6121 - ADRIANO MOREIRA BARBOSA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADRIANO MOREIRA BARBOSA, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 e a condenação do réu a pagar as diferenças de proventos dessa revisão decorrentes, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Indeferidos os pedidos de antecipação da tutela e de justiça gratuita (fl. 43). O INSS apresentou contestação às fls. 50/51. O Setor de Cálculos Judiciais conferiu o cálculo da RMI do benefício do autor e constatou

que foi calculada de acordo com o que pede o demandante. Manifestação do autor e do INSS sobre os cálculos, respectivamente, às fls. 65 e 66. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Na conceituação de LIEBMAN: O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (.....) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Quanto ao momento em que o interesse de agir deve estar presente para não configurar a hipótese de carência da ação, não se pode negar que deve ele estar caracterizado quando do ajuizamento da demanda, porquanto estamos diante de um interesse para a propositura da ação e, assim, deverá ser examinado, liminarmente. Todavia, é dado ao réu a oportunidade de, em contestação, aduzir, em preliminar, a ausência das condições da ação, a qual deverá ser analisada quando da prolação da sentença. No caso em comento, forçoso reconhecer que a autora não possui interesse de agir, pois, consoante constatado pela Contadoria Judicial o benefício do autor foi calculado nos exatos termos da pretensão. Portanto, resta evidente a inexistência de litígio ou resistência. Assim, inexistindo na hipótese sub examine, o interesse de agir, expresso pela necessidade concreta de provimento jurisdicional, impõe-se a resolução do processo, sem análise do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, VI, do CPC. Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. P. R. I.

0003552-98.2012.403.6121 - CECILIA CONCEICAO RIBEIRO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CECÍLIA CONCEIÇÃO RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91 e a condenação do réu a pagar as diferenças de proventos dessa revisão decorrentes, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e negado o pedido de antecipação da tutela (fl. 36). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a ausência de interesse processual porque se fosse revista a renda mensal inicial do benefício da autora, esta seria reduzida. Cálculos e informações do Setor de Cálculos Judiciais às fls. 57/63. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor é carecedor da ação por lhe faltar interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. O direito de ação é doutrinariamente definido como o direito público subjetivo à tutela jurisdicional. A parte, ao pretender ver reconhecido um direito, recorre ao Estado-Juiz para que esse, único que detém essa faculdade, declare-o. Todavia, o direito de ação, embora abstrato e autônomo (independe da existência do direito material), não é ilimitado, dependendo de pré-requisitos constitutivos que se chamam condições da ação, dentre as quais está o interesse processual, que segundo Vicente Greco Filho é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas. Portanto, surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao seu interesse, o qual está sendo objeto de contestação por outrem. Na esteira da doutrina de Humberto Theodoro Júnior, em sendo a ação direito a um pronunciamento estatal que solucione o litígio, é inarredável concluir que inexistindo controvérsia entre os sujeitos da relação jurídica-material, o processo carece de utilidade. No caso vertente, o Setor de Cálculos Judiciais realizou os cálculos da RMI do benefício de auxílio-doença concedidos à autora (NB 31/519.448.826-9) e confirmou a afirmação do INSS no sentido de que com a revisão pretendida não traz qualquer vantagem a segurada, uma vez que, mesmo depois da revisão, a RMI teve que ser elevada ao valor do salário-mínimo, resultando em ausência de diferenças a favor da autora. Logo, inexistente lesão a pretensão de direito a justificar a prestação da tutela jurisdicional. Ademais, a movimentação da máquina judiciária, por meio de feitos com essa característica de ausência de litigiosidade, vem contribuindo com as mazelas do Judiciário, assoberbando-o e procrastinando o andamento de outros processos que, em verdade, versam sobre direitos lesionados, evidenciados pela resistência de uma das partes. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003747-83.2012.403.6121 - ADHEMAR PEREIRA LEITE(SP137235 - CELSO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, DECLARO RESOLVIDO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004115-92.2012.403.6121 - NADIR DE LOURDES RODRIGUES(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de Tutela Antecipada, proposta por NADIR DE LOURDES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa CONFAB INDUSTRIAL de 17.11.1981 a 05.10.2009, com a consequente concessão da Aposentadoria Especial desde a data do pedido administrativo (05.10.2009) ou, sucessivamente, o reconhecimento da especialidade

no período de 17.11.1981 a 22.12.1995, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. O despacho de fl. 96 indeferiu os benefícios da justiça gratuita, tendo o autor recolhido as custas processuais às fls. 99. Citado, o INSS apresentou contestação intempestiva (fls. 102/110), tendo sido decretada a sua revelia, no entanto não reconhecidos os seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (fl. 112). As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto (fls. 112, 113, 114 e 115). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido da autora e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento como especial do período laborado na empresa CONFAB INDUSTRIAL de 17.11.1981 a 05.10.2009, com a consequente concessão da Aposentadoria Especial desde a data do pedido administrativo (05.10.2009). Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pela requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS 05/03/97. RECURSO PROVIDO. I. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto (fl. 48), é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. III. Quanto ao agente insalubre eletricidade, embora o mesmo não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. (TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, Processo 201150010032684, APELRE - 549346, Relator(a): Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Fonte: E-DJF2R - Data: 12/09/2012 - Página: 137) IV. Considerando isto, o tempo não considerado pelo Magistrado, no período de 06/03/97 a 24/06/03, agora convertido em especial, soma um total de 08 anos, 11 meses e 6 dias, que somado ao tempo já considerado pela sentença (20 anos, 09 meses e 04 dias), resulta em 30 anos, 5 meses e 10 dias. V. Recurso provido. AC - APELAÇÃO CIVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. De acordo com o documento (PPP) de fl. 18/20, verifico que a autora esteve exposta ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 78,5 e 81,5 dB(A). Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, a obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Outrossim, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à

aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei)Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial.No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no PPP de fls. 18/20, entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período de 17/11/1981 a 31/03/1991 e de 01/03/1994 a 05/03/1997 laborado pela autora, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 80 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente.Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial.Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.Até a promulgação da Lei .º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo.Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial.Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço.No caso em apreço, não reconhecerei o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que a autora exerceu apenas 12 anos 4 meses e 20 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: Desse modo, deve o INSS averbar como tempo especial o período 17/11/1981 a 31/03/1991 e de 01/03/1994 a 05/03/1997 laborado pela autora na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A, bem como proceder à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento - 05/10/2009 (fls. 17), considerando os períodos especiais.Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem NADIR DE LOURDES RODRIGUES, NIT 120.177.489-02, direito:- à averbação como especial dos períodos laborados de 17/11/1981 a 31/03/1991 e de 01/03/1994 a 05/03/1997;- à revisão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 05/10/2009 (data do requerimento administrativo),- com renda mensal inicial a ser recalculada pelo INSS.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para reconhecer como tempo especial os períodos laborados na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A de 17/11/1981 a 31/03/1991 e de 01/03/1994 a 05/03/1997, devendo o INSS averbar como especial os mencionados períodos, bem como proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, desde a data do requerimento administrativo - 05/10/2009, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.P. R. I.

0001337-72.2013.403.6103 - ISMAR FERREIRA DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por ISMAR FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa, Volkswagen do Brasil Ltda, (21.05.1987 a 07.12.2012). com a consequente Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (07.12.2012).O presente feito foi inicialmente distribuído a 2ª Vara da Justiça Federal de São José dos Campos/SP. Foram deferido o benefício de justiça gratuita. (fl. 40).Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de

comprovação dos requisitos legais indispensáveis, que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa e a ausência de prévia fonte de custeio, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido. (fls. 42/56) O despacho de fls. 59/61, foi proférda decisão relativa à competência da remessa e redistribuído a essa 1ª Vara Federal de Taubaté - SP Foi determinado que o demandante providenciasse, a juntada de laudos técnicos para a comprovação de exposição aos agentes nocivos. (fl.64)O autor apresentou juntada de documentos. (fls. 65/72)As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPelos que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 21.05.1987 a 07.12.2012.Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24/29 complementado pelos laudos ambientais de fls. 66/72, relativo ao período supra, o demandante autor prestou serviços à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente.Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços.Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.Nesse sentido, a seguinte jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS 05/03/97. RECURSO PROVIDO. I. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto (fl. 48), é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. III. Quanto ao agente insalubre eletricidade, embora o mesmo não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. (TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, Processo 201150010032684, APELRE - 549346, Relator(a): Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Fonte: E-DJF2R - Data::12/09/2012 - Página::137) IV. Considerando isto, o tempo não considerado pelo Magistrado, no período de 06/03/97 a 24/06/03, agora convertido em especial, soma um total de 08 anos, 11 meses e 6 dias, que somado ao tempo já considerado pela sentença (20 anos, 09 meses e 04 dias), resulta em 30 anos, 5 meses e 10 dia. V. Recurso provido. AC - APELAÇÃO CIVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. De acordo com o documento de fls. 24/29 e 66/72, verifico que o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 88dB(A).Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, a obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o impréstável para o fim a que se destina. Outrossim, o STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do

trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no PPP de fls. 24/29, não entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período de 06.03.1997 a 18.11.2003, uma vez que sob a influência do agente físico ruído abaixo de 90 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é improcedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, não reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o requerente exerceu 18 anos 8 meses e 3 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002275-67.2013.403.6103 - ROBERTO MOREIRA MORAES (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ROBERTO MOREIRA MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos tempos de serviço laborados na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA (14/12/1998 a 15/12/2004), bem como a conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo, ou seja, 16/12/2004. O fato, é que o autor alega ter laborado durante os referidos períodos com exposição a agentes nocivos à saúde, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. O processo foi redistribuído a este Juízo Federal uma vez que, conforme decisão de fls. 99/100, o Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos reconheceu sua incompetência para processamento do presente feito. Citado, o INSS apresentou contestação intempestiva, tendo sido decretada a sua revelia, mas não aplicados os seus efeitos com base no art. 320, inc. II, do CPC (fls. 162). As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto (fls. 162, 164 e 165). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita. Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período de 14/12/1998 a 15/12/2004, laborado na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Registre-se que até o advento da Lei n.º 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva

comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS 05/03/97. RECURSO PROVIDO. I. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto (fl. 48), é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. III. Quanto ao agente insalubre eletricidade, embora o mesmo não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. (TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, Processo 201150010032684, APELRE - 549346, Relator(a): Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Fonte: E-DJF2R - Data: 12/09/2012 - Página: 137) IV. Considerando isto, o tempo não considerado pelo Magistrado, no período de 06/03/97 a 24/06/03, agora convertido em especial, soma um total de 08 anos, 11 meses e 6 dias, que somado ao tempo já considerado pela sentença (20 anos, 09 meses e 04 dias), resulta em 30 anos, 5 meses e 10 dias. V. Recurso provido. AC - APELAÇÃO CIVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014. No caso dos autos para comprovar suas alegações, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 48/49. De acordo com o referido documento, no período pleiteado na inicial (14/12/1998 a 15/12/2004), verifico que o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 91db. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Por outro lado, a obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o impraticável para o fim a que se destina. Outrossim, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para

receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no PPP de fls. 48/49, entendo cabível o enquadramento como atividade especial, no período laborado pelo autor de 14/12/1998 a 15/12/2004, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 90 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o autor exerceu 25 anos e 21 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem o autor ROBERTO MOREIRA MORAES, NIT 104.239.121-91, direito:- ao benefício previdenciário Aposentadoria Especial;- desde 16/12/2004 - data do requerimento administrativo,- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA de 14/12/1998 a 15/12/2004 e para determinar que o INSS proceda à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço em aposentadoria especial desde 16/12/2004 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (16/12/2004) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002086-35.2013.403.6121 - CARLOS EDUARDO MADONA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO CARLOS EDUARDO MADONA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, pedido de Tutela Antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA de 14/12/1998 a 17/11/2003, com a consequente conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (11/02/2004). As custas foram recolhidas às fls. 63. Citado, o INSS apresentou contestação intempestiva (fls. 69/77), tendo sido decretada a sua revelia, no entanto, não reconhecidos os seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível. (fl. 79). As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento como especial do período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA de 14/12/1998 a 17/11/2003, com a consequente conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (11/02/2004). Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Registre-se que até o advento da Lei n.º 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da

atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS 05/03/97. RECURSO PROVIDO. I. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto (fl. 48), é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. III. Quanto ao agente insalubre eletricidade, embora o mesmo não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. (TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, Processo 201150010032684, APELRE - 549346, Relator(a): Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Fonte: E-DJF2R - Data::12/09/2012 - Página::137) IV. Considerando isto, o tempo não considerado pelo Magistrado, no período de 06/03/97 a 24/06/03, agora convertido em especial, soma um total de 08 anos, 11 meses e 6 dias, que somado ao tempo já considerado pela sentença (20 anos, 09 meses e 04 dias), resulta em 30 anos, 5 meses e 10 dias. V. Recurso provido. AC - APELAÇÃO CIVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Pois bem. De acordo com os documentos (Formulários e Laudos Técnicos) de fls. 27/34, verifico que, no período de 14/12/1998 a 17/11/2003, o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 87 e 91 dB(A). Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminui a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, a obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Outrossim, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no documentos (Formulários e Laudos Técnicos) de fls. 27/34, entendo cabível o enquadramento como atividade especial, no período de 14/12/1998 a 31/08/2002 laborado pelo autor, uma vez que sob a influência do agente físico ruído de 91 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. O autor requer também a conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (11/02/2004). Assim, passo à análise do preenchimento dos requisitos

para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o autor exerceu 25 anos, 8 meses e 13 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem CARLOS EDUARDO MADONA, NIT 106.813.245-78, direito: - à averbação como especial do período laborado de 14/12/1998 a 31/08/2002; - ao benefício previdenciário Aposentadoria Especial, - desde 11/02/2004 (data do requerimento administrativo); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA de 14/12/1998 a 31/08/2002, devendo o INSS proceder a sua averbação, bem como converter o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (11/02/2004), resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. Ressalto que devem ser reconhecidas como prescritíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Emb. Div. no Resp. n.º 23.267-RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, 25.06.97). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Tendo em vista que o autor decaiu com parte mínima do pedido, entendo que não há sucumbência recíproca, portanto, condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (11/02/2004) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002294-19.2013.403.6121 - GERALDO IZIDIO DE OLIVEIRA NETO (SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de Tutela Antecipada, proposta por GERALDO IZIDIO DE OLIVEIRA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa, Confab Industrial S.A. de 04.12.1998 a 25.05.2011. Requer, ainda, a concessão de Aposentadoria Especial ou, sucessivamente, a revisão do seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, a partir da data do pedido administrativo (25/05/2011). A decisão de fls. 93/94 indeferiu o pedido de tutela antecipada, bem como o benefício de justiça gratuita. O autor recolheu as custas às fls. 96/97. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis, que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa e a ausência de prévia fonte de custeio, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido (fls. 100/116). Houve réplica. (fls. 119/125) As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento como especial do período laborado na empresa, Confab Industrial S.A. 04.12.1998 a 25.05.2011, bem como a concessão de Aposentadoria Especial ou, sucessivamente, a revisão do seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, a partir da data do pedido administrativo (25/05/2011). Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Registre-se que até o advento da Lei n.º 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito

responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS 05/03/97. RECURSO PROVIDO. I. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto (fl. 48), é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. III. Quanto ao agente insalubre eletricidade, embora o mesmo não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. (TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, Processo 201150010032684, APELRE - 549346, Relator(a): Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Fonte: E-DJF2R - Data: 12/09/2012 - Página: 137) IV. Considerando isto, o tempo não considerado pelo Magistrado, no período de 06/03/97 a 24/06/03, agora convertido em especial, soma um total de 08 anos, 11 meses e 6 dias, que somado ao tempo já considerado pela sentença (20 anos, 09 meses e 04 dias), resulta em 30 anos, 5 meses e 10 dias. V. Recurso provido. AC - APELAÇÃO CIVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. De acordo com o documento de fl. 59/60, verifico que no período de 04/12/1998 a 15/04/2011 o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 91db. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, a obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Outrossim, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no PPP de fls. 59/60, entendo cabível o enquadramento como atividade especial, no período laborado pelo autor de 04.12.1998 a 15.04.2011, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 90 dB(A). Com relação ao período restante (16.04.2011 a 25.05.2011), este não se encontra previsto no PPP de fls. 59/60. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. Passo à análise

do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, não reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o requerente exerceu 24 anos, 2 meses e 12 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: No entanto, procede o pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois comprovado o exercício de atividades em condições especiais no período de 04/12/1998 a 15/04/2011, devidamente convertido pelo fator 1,40, tem o autor direito à majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da com o cômputo do tempo desde a data do requerimento administrativo, consoante se verifica da tabela supra. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem GERALDO IZIDORO DE OLIVEIRA NETO, NIT 107.082.701-47, direito: - à averbação como especial do período laborado entre 04/12/1998 a 15/04/2011; - à revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição; - desde 25.05.2011 (data do requerimento administrativo). - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor GERALDO IZIDORO DE OLIVEIRA NETO, NIT 107.082.701-47, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais o período compreendido de 04/12/1998 a 15/04/2011, bem como para revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de acordo com o tempo laborado, desde 25.05.2011 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (25.05.2011) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002401-63.2013.403.6121 - CLAUDIO FERNANDO DE OLIVEIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por CLAUDIO FERNANDO DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa MRS LOGÍSTICA, de 19.05.1987 a 31.08.2012, com a consequente concessão de aposentadoria especial, a partir da data do pedido administrativo. Em síntese, descreve a parte autora que durante o referido período laborou com exposição a agentes nocivos a saúde. As custas judiciais foram recolhidas pelo autor (fl. 47). O INSS foi devidamente citado (fl. 50) e não apresentou contestação. Foi decretada a revelia do réu (fl. 53). Todavia, seus efeitos não foram aplicados em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320, II, CPC). O autor se manifestou alegando não pretender produzir mais provas (fl. 55). Houve manifestação do INSS às fls. 57/59. As partes não produziram outras provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em comento, verifico que a controvérsia cinge-se ao reconhecimento como especial do período laborado na empresa MRS LOGÍSTICA, de 19.05.1987 a 31.08.2012, com a consequente concessão de aposentadoria especial, a partir da data do pedido administrativo. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32/33, relativo ao período supra, o autor prestou serviços à empresa MRS LOGÍSTICA. Cabe analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. De início, cumpre esclarecer que, em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento. Em 28/04/1995, a Lei n.º 9.032 alterou a redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando, no 3.º, que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Ressalte-se que a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei n.º 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigia, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios. Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto n.º 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde

que por meio de formulários específicos fique demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a atividades e ocupações. A partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, os Decretos 53.931/64 e 83.080/79, que até então ainda eram vigentes (porquanto validado pelos Decretos 357/91 e 611/92), foram expurgados do sistema normativo previdenciário, não havendo mais menção à atividade penosa ou perigosa, o que fez com que a atividade de eletricitista não mais fosse apta a ser reconhecida como especial, seja por presunção legal, seja por comprovação da permanência e habitualidade de atividade perigosa. No entanto, o extinto Tribunal Federal de Recursos, à época da sua existência, já havia sedimentado entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial, nos termos da sua Súmula nº 198: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Ademais, o e. STJ consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. Nesse sentido é o seguinte julgado: ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A Primeira Seção, em 14.11.2012, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, de Minha Relatoria, sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. 3. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 5. Agravo Regimental não provido. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1333055. 2ª Turma do STJ. Ministro HERMAN BENJAMIN. Data de publicação: 08/05/2013. Outrossim, a mesma Corte, em sede de recurso repetitivo, nos autos do Recurso Especial nº 1.306.113 - SC, da relatoria do Ministro, Herman Benjamin, em 14/11/2012, fez prestigiar a orientação da mencionada súmula ao incluir a atividade de eletricitista como especial, diante da sua periculosidade, mesmo não mais constando do Decreto 2.172/97 o agente físico eletricidade, que caracterizava o trabalho perigoso. De outra parte, no caso do eletricitista, a Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012, veio para alterar o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, redefinindo os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas e nessa alteração expressamente inseriu como perigosas as atividades de impliquem risco acentuado em virtude de exposição à energia elétrica. Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012) I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012) (destaque). Assim, entendo que a definição na legislação trabalhista de que a atividade de eletricitista é atividade perigosa corrobora a possibilidade de reconhecimento de sua especialidade para fins previdenciários no período posterior a 05/03/1997. Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. Desse modo, para avaliar-se o enquadramento da atividade de eletricitista como especial, no que toca ao período laborado pelo autor em momento posterior ao advento da Lei n. 9.032/95, quando passou a ser necessária a comprovação do exercício laboral em condições especiais, a apresentação de formulários e do laudo pericial são suficientes para comprovar a situação de risco em que se encontrava em face da exposição a acidentes com eletricidade. Destarte, havendo formulários específicos e laudo técnico pericial, ao menos para os períodos de atividade posteriores ao advento da Lei n. 9.032/95, que informem e comprovem a exposição do trabalhador ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, por 25 anos, é devida ao segurado a aposentadoria especial. Importante frisar que, a partir de 01.01.2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. Outrossim, de acordo com a lições de Claudia Salles Vilela Viana, O laudo técnico, responsável pela verificação das condições de trabalho que possibilitam ou não o direito à Aposentadoria Especial, atualmente se encontra substituído pelas demonstrações ambientais constituídas nos seguintes documentos: (...) f) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP; Assim, desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Pois bem. No que se refere à exigência da habitualidade e permanência na exposição do trabalhador, importante ressaltar, que o fato de a exposição de tensões elétricas não ocorrer durante toda a jornada de trabalho não retira a situação de risco à saúde e à incolumidade física do trabalhador. A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição insita ao desenvolvimento das funções cometidas ao trabalhador, que está integrada à sua rotina de trabalho. Em se tratando de exposição a altas tensões, o risco de choque elétrico é inerente à atividade, cujos danos podem se concretizar em mera fração de segundo. Nesse sentido é o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. AVERBAÇÃO.1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. A despeito da ausência de previsão expressa pelos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição à eletricidade média superior a 250 volts após 05/03/1997, com fundamento na Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e na Lei n.º 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n.º 93.412/96. Precedentes desta Corte. 4. A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição ínsita ao desenvolvimento das funções cometidas ao trabalhador, que está integrada à sua rotina de trabalho. Em se tratando de exposição a altas tensões, o risco de choque elétrico é inerente à atividade, cujos danos podem se concretizar em mera fração de segundo. 5. Nos limites em que comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 6. Se houve a comprovação da exposição a agentes nocivos, mas o segurado não implementa tempo suficiente à aposentadoria especial ou à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cabível a averbação do tempo de serviço correspondente como especial, para fins de obtenção de benefício previdenciário no futuro. TRF4, APELREEX 5007353-57.2010.404.7000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Lugon) Taís Schilling Ferraz, publicado em 04/02/2015. Passando-se ao caso concreto, como forma de comprovar as alegações feitas na inicial, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32/33, verifico que o autor trabalhava como artífice eletricitista, eletroeletrônico junior, eletricitista e técnico eletroeletrônico, estando submetido ao agente agressivo eletricidade acima de 250 volts no período laborado na empresa MRS LOGÍSTICA, de 19.05.1987 a 31.08.2012. No que diz respeito ao uso de EPI, recentemente o Pretório Excelso julgou o ARE 664335 e fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), bem como sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra é que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Ressalte-se que o empregador está obrigado a fornecer ao segurado Equipamentos de Proteção Individual relacionados à eletricidade tais como: capacete, luvas, mangas de proteção e vestimenta condutiva. Porém, no caso dos autos, não houve menção no PPP sobre o uso de EPIs capazes de neutralizar a nocividade do agente eletricidade. De outra parte, frise-se que o reconhecimento da especialidade do labor de eletricitista esteve condicionado a uma exposição à tensão superior a 250 volts, consoante teor do item n.º 1.1.8 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64. No caso dos autos, o PPP referente ao período já mencionado (fls. 32/33) diz que o autor estava exposto ao fator de risco eletricidade com tensão elétrica acima de 250 volts. No mais, verifico que o INSS além de não contestar a presente ação (fls. 52), embora com oportunidade para produzir provas, não logrou êxito em comprovar que o autor não estava exposto ao agente eletricidade (fls. 53, 56 e 57/59). Desse modo, à luz das informações contidas no PPP fls. 32/33, reconheço como especial o período laborado na empresa MRS LOGÍSTICA, de 19.05.1987 a 31.08.2012, vez que o autor trabalhava como artífice eletricitista, eletroeletrônico junior, eletricitista e técnico eletroeletrônico, estando submetido ao agente agressivo eletricidade acima de 250 volts. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, não reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o requerente exerceu 29 anos 11 meses e 5 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor CLAUDIO FERNANDO DE OLIVEIRA para reconhecer como especial o período laborado na empresa MRS LOGÍSTICA, de 19.05.1987 a 31.08.2012, determinando ao INSS sua averbação, bem como a concessão de aposentadoria especial

desde 17/10/2012 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condene o INSS ao reembolso de despesas processuais realizadas pela parte autora, corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (17/10/2012) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002580-94.2013.403.6121 - EMILIO GIANNELLA NETO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por EMÍLIO GIANELLA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos tempos de serviço laborados na empresa PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (01/05/1988 a 30/11/2009), com a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de contribuição, para alterar a renda mensal inicial para 100%, a partir da data do pedido administrativo, ou seja, 09.11.2011. O fato, é que o autor alega ter laborado durante os referidos períodos com exposição a agentes nocivos à saúde, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Sustenta que até a data da concessão do benefício, considerando a atividade insalubre, o tempo de contribuição contava com 42 anos, 08 meses e 25 dias. Foi indeferido o benefício da justiça gratuita (fl. 62), tendo o autor juntado as custas judiciais às fls. 65/66. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis, que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa e a ausência de prévia fonte de custeio, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido (fls. 69/123). Houve réplica, com pedido de produção de prova testemunhal (fls. 125/130). As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto (fls. 131/132). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de documentos pertinentes que, no caso de comprovação de atividade especial, se dá por meio dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Portanto, entendo impertinente e desnecessária a produção de outras provas, tal como a prova oral requerida pela parte autora. Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período laborado na empresa PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (01/05/1988 a 30/11/2009). Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS 05/03/97. RECURSO PROVIDO. I. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto (fl. 48), é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. III. Quanto ao agente insalubre eletricidade, embora o mesmo não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se

que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. (TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, Processo 201150010032684, APELRE - 549346, Relator(a): Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Fonte: E-DJF2R - Data::12/09/2012 - Página::137) IV. Considerando isto, o tempo não considerado pelo Magistrado, no período de 06/03/97 a 24/06/03, agora convertido em especial, soma um total de 08 anos, 11 meses e 6 dias, que somado ao tempo já considerado pela sentença (20 anos, 09 meses e 04 dias), resulta em 30 anos, 5 meses e 10 dias. V. Recurso provido. AC - APELAÇÃO CIVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. De acordo com o documento (PPP) de fl. 104/105, verifico que o autor esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 84,8 e 88 dB(A). Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, a obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Outrossim, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no PPP de fls. 104/105, entendo cabível o enquadramento como atividade especial, no período de 01/05/1988 a 05/03/1997 laborado pelo autor, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 80 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. No que tange ao pedido de revisão, comprovado o exercício de atividades em condições especiais no período requerido, devidamente convertido pelo fator 1,40, tem o autor direito à majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titula, a contar da DER - 09/11/2011, consoante se verifica da tabela a seguir: Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem, NIT, direito:- à averbação como especial do período laborado de 01/05/1988 a 05/03/1997;- à revisão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 09/11/2011 (data do requerimento administrativo),- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA de 01/05/1988 a 05/03/1997, determinando que o INSS proceda à sua averbação, bem como a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor desde 09/11/2011 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil P. R. I.

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por FRANCISCO CARLOS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa VILLARES INDUSTRIAIS DE BASE S/A - VIBASA de 23/04/1980 a 19/03/1991, com a consequente concessão da Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (25/05/2010). Foi deferido o benefício de justiça gratuita (fl. 106). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis, que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa e a ausência de prévia fonte de custeio, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido (fls. 109/132). Houve réplica (fls. 135/139). As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento como especial do período laborado na empresa VILLARES INDUSTRIAIS DE BASE S/A - VIBASA de 23/04/1980 a 19/03/1991, bem como à concessão de aposentadoria especial. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS 05/03/97. RECURSO PROVIDO. I. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto (fl. 48), é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. III. Quanto ao agente insalubre eletricidade, embora o mesmo não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. (TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, Processo 201150010032684, APELRE - 549346, Relator(a): Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Fonte: E-DJF2R - Data: 12/09/2012 - Página: 137) IV. Considerando isto, o tempo não considerado pelo Magistrado, no período de 06/03/97 a 24/06/03, agora convertido em especial, soma um total de 08 anos, 11 meses e 6 dias, que somado ao tempo já considerado pela sentença (20 anos, 09 meses e 04 dias), resulta em 30 anos, 5 meses e 10 dias. V. Recurso provido. AC - APELAÇÃO CIVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. De acordo com o documento (PPP) de fl. 21/23, verifico que o autor esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 80,9 dB(A). Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância

fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, a obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o impróprio para o fim a que se destina. Outrossim, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei)Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no PPP de fls. 21/23, entendendo cabível o enquadramento como atividade especial, no período de 23/04/1980 a 18/03/1991 laborado pelo autor, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 80 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente. Nessa esteira, passo a analisar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal equivalente a 100% do salário de benefício. Para tanto, primeiro se faz necessário verificar se o autor preenchia os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo formulado perante o INSS - 25/05/2010 (fl. 13). Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91. No caso em apreço, não reconheço o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que a soma do tempo de serviço/contribuição do autor, até a data do pedido administrativo (25/05/2011), atinge 32 anos, 6 meses e 11 dias, conforme tabela abaixo: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa VILLARES INDUSTRIAIS DE BASE S/A - VIBASA de 23/04/1980 a 19/03/1991 devendo o INSS proceder a sua averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002830-30.2013.403.6121 - CELIO JOSE MAIA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por CÉLIO JOSÉ MAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA de 04/12/1998 a 25/01/2013, com a consequente concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo (22/03/2012). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis, que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa e a ausência de prévia fonte de custeio, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido (fls. 42/57). Houve réplica (fls. 61/63). As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento como especial do período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA de 04/12/1998 a 25/01/2013, bem como à concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos

Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS 05/03/97. RECURSO PROVIDO. I. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto (fl. 48), é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. III. Quanto ao agente insalubre eletricidade, embora o mesmo não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. (TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, Processo 201150010032684, APELRE - 549346, Relator(a): Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Fonte: E-DJF2R - Data::12/09/2012 - Página::137) IV. Considerando isto, o tempo não considerado pelo Magistrado, no período de 06/03/97 a 24/06/03, agora convertido em especial, soma um total de 08 anos, 11 meses e 6 dias, que somado ao tempo já considerado pela sentença (20 anos, 09 meses e 04 dias), resulta em 30 anos, 5 meses e 10 dias. V. Recurso provido. AC - APELAÇÃO CIVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. De acordo com o documento (PPP) de fl. 16 e verso, verifico que o autor esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 90 dB(A). Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, a obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o impréstatível para o fim a que se destina. Outrossim, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovisionamento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o

recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no PPP de fls. 16 e verso, entendo cabível o enquadramento como atividade especial, no período de 04/12/1998 a 25/01/2013 laborado pelo autor, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 90 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente. Nessa esteira, passo a analisar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal equivalente a 100% do salário de benefício. Para tanto, primeiro se faz necessário verificar se o autor preenchia os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo formulado perante o INSS - 22/03/2013 (fl. 09). Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91. Considerando a soma do tempo de serviço/contribuição do autor até a data do pedido administrativo (22/03/2013), o autor atinge 38 anos, 4 meses e 6 dias, conforme tabela abaixo: Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ODAIR DE CARVALHO, NIT 10898824076, direito:- à averbação como especial do período laborado de 04/12/1998 a 25/01/2013;- ao benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Contribuição;- desde 22/03/2013 (data do requerimento administrativo),- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA de 04/12/1998 a 25/01/2013 e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 22/03/2013 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (22/03/2013) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condene o INSS ao reembolso de despesas processuais realizadas pela parte autora, corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003276-33.2013.403.6121 - FRANCISCO MARCOS DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por FRANCISCO MARCOS DA SILVA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA de 05/03/1997 a 20/11/2012, com a consequente concessão da Aposentadoria Especial no percentual de 100%, desde a data do pedido administrativo - 26/11/2012. O autor recolheu custas processuais às fls. 52. Citado, o INSS apresentou contestação intempestiva (fls. 58/71). Houve réplica (fls. 74/76). As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Embora o INSS tenha apresentado resposta de forma intempestiva, a revelia, que reconheço neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis (fls. 58/71). Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento como especial do período laborado pelo autor na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA de 05/03/1997 a 20/11/2012, e à concessão da Aposentadoria Especial. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E

CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS 05/03/97. RECURSO PROVIDO. I. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto (fl. 48), é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. III. Quanto ao agente insalubre eletricidade, embora o mesmo não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. (TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, Processo 201150010032684, APELRE - 549346, Relator(a): Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Fonte: E-DJF2R - Data: 12/09/2012 - Página: 137) IV. Considerando isto, o tempo não considerado pelo Magistrado, no período de 06/03/97 a 24/06/03, agora convertido em especial, soma um total de 08 anos, 11 meses e 6 dias, que somado ao tempo já considerado pela sentença (20 anos, 09 meses e 04 dias), resulta em 30 anos, 5 meses e 10 dias. V. Recurso provido. AC - APELAÇÃO CIVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. De acordo com o documento (PPP) de fls. 36/39, verifico que o autor esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 88 dB(A). Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8.213/91. No entanto, a obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Outrossim, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no PPP de fls. 36/39, entendo cabível o enquadramento como atividade especial, no período de 19/11/2003 a 20/11/2012 laborado pelo autor, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 85 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior

explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, não reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o autor exerceu 18 anos 5 meses e 17 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA de 19/11/2003 a 20/11/2012, devendo o INSS proceder a sua averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003566-48.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA BATISTA SILVANO(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração de fl. 148 porque interpostos no prazo legal (artigos 536 e 188 do CPC). Embarga o INSS a sentença de fls. 137/138, alegando contradição, uma vez que no dispositivo as datas de início do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez não condizem com a fundamentação. De fato, a sentença padece do vício apontado, pois, consoante fundamentação, as datas fixadas para o início do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são, respectivamente, o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (22.05.2013) e a juntada do laudo médico pericial elaborado em juízo (21.03.2014). Desse modo, retifico o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença para que fique constando o seguinte: Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora MARIA APARECIDA BATISTA SILVANO, NIT 1.145.778.212-4 e condeno o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença com termo inicial 22.05.2013 e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 21.03.2014. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de retificar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Procedam-se às anotações necessárias.

0003908-59.2013.403.6121 - ANTONIO LEITE DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ANTÔNIO LEITE DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa e deficiente. O requerimento administrativo foi indeferido por não ter sido constatado a incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fl. 23). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 92/94). A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados respectivamente às fls. 98/100 e 102/109. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 110). A parte autora apresentou novo pedido de tutela antecipada alegando que o quadro de saúde do requerente havia se agravado (fls. 140/141). A ré apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido formulado pelo autor, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício (fls. 146/159). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 161/164, pugnando pela concessão do benefício ao demandante. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso dos autos, verifico que o requerente possui 63 anos de idade (nasceu em 12.10.1951). Segundo laudo pericial, o demandante nunca ficou afastado pelo INSS. Teve infarto do miocárdio há um ano, possui diabetes há dois anos e apresenta quadro de angina aos esforços, com obstruções em coronárias que justificam os sintomas, limitantes para atividades de carga média e elevada. Consegue realizar serviços leves (fls. 98/100). Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que a parte autora possui baixo nível de escolaridade, exerce o ofício de encanador e apresenta impedimento clínico para realizar atividades de carga moderada a intensa, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com o 2.º do artigo 20 da Lei n.º 8742/93. No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, de acordo com as constatações do estudo social de fls. 102/109, o requerente reside sozinho em casa própria, nos fundos da casa de sua ex-esposa e filhos. O autor vem sobrevivendo com muita dificuldade e não possui nenhuma renda mensal, dependendo da ajuda do filho (Edson - que trabalha como prestador de serviços) para suprir suas necessidades como alimentação, contas de água, luz, gás e medicamentos. As despesas mensais totalizam a quantia de R\$ 289,99 (duzentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos), sendo que o autor almoça no Bom Prato de 2 a 6 feira. Deste modo as despesas superam a renda auferida comprovando assim a hipossuficiência econômica, uma vez que a renda per capita mostra-se inferior a do salário mínimo. Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que o demandante não

tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família. Ademais, não possui condições para garantir o tratamento adequado para o seu desenvolvimento motor e psíquico, o que pode acarretar maiores danos à sua saúde e vida. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 22.04.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 20). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ANTÔNIO LEITE DA SILVA (NIT 11192370400) direito:- à concessão do Benefício Assistencial à pessoa deficiente;- desde 22.04.2013 (data do requerimento administrativo);- no valor de 1 salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré conceda o benefício assistencial ao autor, a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (22.04.2013). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 10.08.2012 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2.º do CPC). P. R. I.

0003923-28.2013.403.6121 - SIMONE PEREIRA GONCALVES(SP276856 - SABRINA SPARANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO SIMONE PEREIRA GONÇALVES, devidamente qualificada nos autos, ajuizou, em 18.11.2013, a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de salário-maternidade. Embora citado, o INSS não ofereceu defesa. Informações do benefício concedido 03.02.2014 com data de início em 04.11.2013 (fls. 26/28). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual. Conquanto a autora estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração. Conforme relatado e considerando o contido no documento de fls. 26/27, o benefício foi concedido administrativamente e, ainda, foram creditados os valores devidos. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir da autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor. Ademais, não houve defesa. P. R. I.

0001692-91.2014.403.6121 - JURANDIR DE FARIA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento de sua renúncia à aposentadoria para que esta seja somada a tempo laborado como aposentado. Requer ainda o acolhimento de pedido alternativo de alteração do percentual da aposentadoria pelo período contribuído posteriormente à concessão do benefício, especialmente em razão da parte não aceitar a devolução das parcelas da aposentadoria que recebia anteriormente. Foi proferido despacho à fl. 100, determinando ao autor que providenciasse a emenda à petição inicial a fim de esclarecer, mediante a juntada de cálculos, o valor atribuído à causa. Embora devidamente intimado após o deferimento de prazo, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, dispõe o artigo 282, V, do Código de Processo Civil que a petição inicial indicará o valor da causa. O valor da causa deve corresponder à pretensão econômica do pedido ou seguir o critério legal acaso existente. Se este valor é inverossímil ou houver fundada dúvida acerca da competência para o processamento do feito, isto é, se a causa deve ser processada na Justiça Comum ou Especial, deve o juiz determinar a emenda à inicial para que seja esclarecido, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. No caso em comento, verifica-se que foi possibilitada a parte autora a oportunidade para esclarecer o valor atribuído à causa para que não pare dúvidas acerca da competência. Todavia, a parte autora manteve-se em silêncio, deixando de cumprir determinação judicial regularizar a inicial. Assim, ante a inércia desta, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante o dispõe o artigo 284 da Lei de Ritos. Nesse diapasão já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO, EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPETIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, ENSEJA O INDEFERIMENTO DA MESMA, E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. II - O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO É O

QUANTUM PRETENDIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTE DO TFR.III - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.(TRF/3.ª REGIÃO, AC 96030161225/SP, DJ 19/06/1996, p. 42049, Rel. JUIZ ARICE AMARAL)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, combinado com o art. 284, todos do CPC.Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual.P. R. I.

0001989-98.2014.403.6121 - PEDRINA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração de fls. 46/47 por serem tempestivos. Embarga a parte autora o decisum de fls. 44 e verso, alegando contradição entre sentença e o determinado na Súmula nº 36 do TRF da 3ª Região. Argumenta a embargante que, em razão do contido na Súmula nº 36 do TRF da 3ª Região, o presente feito não deveria ser extinto, mas sim redistribuído ao JEF de Taubaté. D E C I D O Razão não assiste à embargante. Senão vejamos.O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) uniformizou entendimento sobre a redistribuição de processos nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (JEFs), que engloba os estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. A Súmula nº 36, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 13 de fevereiro assim diz: é incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de varas situadas em uma mesma base territorial. Referido entendimento corrobora o previsto no art. 25 da Lei 10.259/01, que criou os JEFs e preconiza de modo expresso que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. O escopo da norma seria impedir que os órgãos recém-criados, destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento.Assim, a interpretação que deve se dar a mencionada regra é a de que, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, sendo que somente haverá redistribuição de causas antigas ao JEF recém-criado, desde que seja de outro JEF situado na mesma sede jurisdicional. Por óbvio que as causas distribuídas após a instalação do JEF deveram respeitar os critérios de competência contidos na Lei 10.259/01.Desse modo, de acordo com o exposto, a alegação do embargante de que o presente feito deve ser redistribuído ao JEF de Taubaté, não encontra amparo legal, tampouco na Súmula 36 do e. TRF da 3ª Região.Outrossim, a nova súmula está em conformidade com o Enunciado 1, Grupo 2 - Competência, aprovado pelo XI Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): Não serão redistribuídas a JEF recém-criado as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, salvo se as varas de JEFs estiverem na mesma sede jurisdicional. De outra parte, conforme já aludido na decisão embargada, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo, motivo pelo qual determino a sua extinção para possibilitar nova propositura perante o Juízo competente. Assim sendo, com base nos fundamentos acima expostos, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0001991-68.2014.403.6121 - RUBERVAL FERREIRA DO PRADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração de fls. 45/46 por serem tempestivos. Embarga a parte autora o decisum de fls. 43 e verso, alegando contradição entre sentença e o determinado na Súmula nº 36 do TRF da 3ª Região. Argumenta a embargante que, em razão do contido na Súmula nº 36 do TRF da 3ª Região, o presente feito não deveria ser extinto, mas sim redistribuído ao JEF de Taubaté. D E C I D O Razão não assiste à embargante. Senão vejamos.O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) uniformizou entendimento sobre a redistribuição de processos nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (JEFs), que engloba os estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. A Súmula nº 36, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 13 de fevereiro assim diz: é incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de varas situadas em uma mesma base territorial. Referido entendimento corrobora o previsto no art. 25 da Lei 10.259/01, que criou os JEFs e preconiza de modo expresso que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. O escopo da norma seria impedir que os órgãos recém-criados, destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento.Assim, a interpretação que deve se dar a mencionada regra é a de que, estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, sendo que somente haverá redistribuição de causas antigas ao JEF recém-criado, desde que seja de outro JEF situado na mesma sede jurisdicional. Por óbvio que as causas distribuídas após a instalação do JEF deveram respeitar os critérios de competência contidos na Lei 10.259/01.Desse modo, de acordo com o exposto, a alegação do embargante de que o presente feito deve ser redistribuído ao JEF de Taubaté, não encontra amparo legal, tampouco na Súmula 36 do e. TRF da 3ª Região.Outrossim, a nova súmula está em conformidade com o Enunciado 1, Grupo 2 - Competência, aprovado pelo XI Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): Não serão redistribuídas a JEF recém-criado as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, salvo se as varas de JEFs estiverem na mesma sede jurisdicional. De outra parte, conforme já aludido na decisão embargada, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo, motivo pelo qual determino a sua extinção para possibilitar nova propositura perante o Juízo competente. Assim sendo, com base nos fundamentos acima expostos, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0002109-44.2014.403.6121 - MUNICIPIO DE TAUBATE(SP165191 - SORAYNE CRISTINA GUIMARÃES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO O MUNICÍPIO DE TAUBATÉ ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja suspensa a exigibilidade da cobrança da 15% de contribuição previdenciária, incidente sobre o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2015 562/820

valor bruto da nota fiscal de prestação de serviço, relativamente aos serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Sustenta a impetrante, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, uma vez que a mesma não tem sustentáculo no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, de maneira que sua instituição deveria se dar por lei complementar. Às fls. 99/100 foi concedida a tutela antecipada. A ré foi devidamente citada e deixou de apresentar contestação com fundamento no art. 19, IV da Lei 10.522/02, em razão da conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838 (com repercussão geral), cujo teor jugou inconstitucional o inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, alterado pela Lei nº 9.876/1999 (fls. 111). Não foram produzidas mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal dispõe que a empresa arcará com o pagamento de contribuições sociais sobre a folha de salários e demais recolhimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. De outra parte, o art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, prevê a exigência de contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Diante do dispositivo infraconstitucional, verifica-se primeiramente que, se os serviços são prestados por intermédio de cooperativa, inexistente relação jurídica entre os cooperados e a empresa tomadora dos serviços. A relação jurídica existente é entre a cooperativa e a tomadora de serviços. Nestas condições, a norma criadora da contribuição estabelece exigência tributária relativa a serviços prestados por pessoa jurídica, sabendo-se que a cooperativa é considerada empresa não somente pela própria Lei nº 8.212/91 (parágrafo único do art. 15), mas também pela Lei nº 5.764/71. Se a cooperativa é considerada empresa para fins de pagamento de contribuições, é óbvio que os serviços prestados pelos associados são em nome da cooperativa, portanto serviços realizados pela cooperativa. Assim, a relação jurídica que ensejaria a tributação em questão é entre a empresa e a cooperativa, de maneira que o dispositivo do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91 na realidade criou nova fonte de custeio, sem que sua instituição tenha se dado por lei complementar, contrariando o disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Em outras palavras, a contribuição social prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, de fato não tem amparo no disposto na alínea a do inciso I do art. 195 da CF, de maneira que para a sua exigibilidade necessário seria que fosse criada por lei complementar. Ressalto, outrossim, que nesse sentido é o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, firmado no Recurso Extraordinário nº 595.838, in verbis, as quais adoto como fundamento para decidir: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. RE 595.838. Relator Ministro Dias Toffoli, STF, data da publicação: 08/10/2014. (grifo nosso). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91 (contribuições previdenciárias incidentes sobre a nota fiscal referente a serviços prestados por cooperativas de trabalho), com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, em face da inconstitucionalidade de referido dispositivo legal, bem como para condenar a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos pela parte autora, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, respeitado o prazo prescricional. Custas ex lege. Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000272-17.2015.403.6121 - LULI MUSSASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 45, foi proferido despacho, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça, razão pela qual foi determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais ou trouxesse aos autos documentos a fim de comprovar o direito a esse benefício. Embora devidamente intimado, por meio de publicação no D.E. de 07.04.2015, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000699-14.2015.403.6121 - ANGEL ARROYO JUSTINIANO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DECISÃO Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a parte autora alega a ocorrência de obscuridade e contradição na decisão proferida. Conforme alegado pela parte autora, a obscuridade ocorre no momento em que o Juízo afirma que se por ocasião da execução, o valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Alega ainda o autor que houve contradição da decisão no que diz respeito aos critérios adotados pelo Juízo

para concessão dos benefícios da justiça gratuita, visto que contrariam os dispositivos previstos na Lei 1.060/50, bem como jurisprudência do STJ. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Outrossim, o mencionado recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há insatisfação, bem como impugnação direta ao conteúdo da decisão proferida. Senão vejamos. No que se refere à fixação do valor da causa de modo a estabelecer a competência do JEF ou da Justiça Federal Comum para apreciação da ação, não há obscuridade da decisão, pois, este Juízo apenas adverte a parte para que o cálculo apresentado seja compatível com o pedido, de modo a reprimir uma contagem aleatória e burla a lei para fixação da competência. A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil, in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (...) II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. No caso dos autos o autor requer a revisão de seu benefício previdenciário e atribuiu à causa o valor de R\$ 168.582,95, com base nos cálculos apresentados às fls. 29/32, os quais presumem o autor estejam corretos. Nesse momento, o Juízo abre oportunidade para a parte, se for o caso, adequar o valor, atentando-se para o critério de fixação de competência jurisdicional. No mais, verifico que o autor formula vários pleitos, e de acordo com o art. 259 do CPC, acima citado, no caso de cumulação de pedidos, o valor da causa corresponderá à quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Assim, entendo que no valor apresentado pelo autor, com base na planilha de cálculos, estão englobados todos os seus pedidos em obediência ao dispositivo retro mencionado. De outra parte, eventual prolação de sentença parcialmente procedente não implicará em mudança de competência, ainda que inferior ao valor limite do JEF, pois a importância a ser levada em consideração é aquela referente ao pedido do autor na sua integralidade, no momento da propositura da ação, sendo que, nesse caso sim, deve ser observado o valor limite do JEF, sob pena de nulidade. Desse modo, caso a ação seja julgada totalmente procedente, com o reconhecimento integral dos pedidos do autor, para que não haja reconhecimento da competência do JEF e nulidade do feito, o valor apurado na fase de execução não deve superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação. Passo à análise da alegação de contradição sobre os critérios utilizados para a concessão da justiça gratuita. Importante ressaltar que com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). No entanto, tal afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família goza de presunção relativa, podendo ser afastada pelo julgador, fundamentadamente. Neste sentido é a recente jurisprudência do e. STJ, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. SIMPLES DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A simples declaração do interessado no sentido de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, por se tratar de presunção relativa, pode ser afastada pelo julgador, fundamentadamente. 2. As circunstâncias fático-probatórias consideradas pelas instâncias de origem para afastar a condição de hipossuficiente não são passíveis de revisão em recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 528237. Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI. Quarta Turma do STJ. Data de publicação: 10/03/2015. Atualmente, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015. Constatada que a renda da parte é superior ao valor limite retro mencionado, ainda assim, lhe é dada a oportunidade de demonstrar a insuficiência econômica alegada por meio de documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes. No caso em tela, verificada que a renda da parte supera o o limite estabelecido pelo Juízo (fls. 27), foi lhe dada oportunidade para, comprovar a sua hipossuficiência com a juntada de outros documentos, conforme denota à fl. 39/40. Assim, de acordo com o acima exposto, não houve a contradição apontada, pois o Juízo apenas determinou a juntada de outros elementos de modo a formar a sua convicção sobre a concessão ou não da justiça gratuita vez que a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte, como já visto, tem presunção relativa e, portanto, pode ser afastada pelo julgador. Outrossim, as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo, portanto, para serem apreciadas utilizar a autora do instrumento adequado. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0001619-85.2015.403.6121 - PAULO ROBERTO NASCIMENTO BORBA (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP345727 - CAROLINA DAMETTO FARIAS STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, buscando que o cálculo do fator previdenciário leve em conta expectativa de sobrevida masculina. Sustenta, em síntese, que a legislação gera uma discriminação negativa em relação aos homens ao adotar uma média nacional para ambos os sexos na formulação da expectativa de sobrevida. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita. O feito comporta julgamento ultra-

antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. A ação merece ser julgada improcedente. Conforme já decidiu a Turma Recursal no processo de nº 00566281620114036301, cujo texto transcrevo e utilizo como razão de decidir. O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Note-se, também, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...) Alega a parte autora que o 29, 8º, supratranscrito, seria inconstitucional na parte em que determina a consideração da expectativa de sobrevida média nacional única para ambos os sexos. Daí porque pugna pela revisão da sua aposentadoria, a fim de que venha a ser elevada a renda mensal inicial desta, mediante a consideração da expectativa média de vida masculina no cálculo do fator previdenciário e, por tabela, do próprio benefício. Deflui da nova redação do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 que o legislador ordinário procurou evitar qualquer discriminação de gênero. Não há como se vislumbrar que a utilização do fator previdenciário é uma tentativa de gerar discriminação positiva em favor das seguradas mulheres, sendo possível concluir que a mens legis foi a de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Observo, por fim, que os critérios de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários consistem em matéria sujeita ao princípio da estrita reserva legal, não cabendo ao Poder Judiciário principalmente em demandas em que se almeja a majoração de tais benefícios, a qual depende da correspondente fonte de custeio, ex vi do art. 195, 5º, da CF/1988 atuar como legislador positivo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Neste sentido se manifestou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF. (RE nº 567.360/MG-ED, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 7/8/09) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não foi estabelecida relação processual, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, e, na sequência, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001622-40.2015.403.6121 - DALTON SOUZA TAVARES(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor

certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (...) IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal; Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais. 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido. (AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei) Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. Nos presentes autos, verifico que autor formula um pedido principal e outros subsidiários. Nessas situações, em obediência ao contido no inciso IV do art. 259 do CPC, o valor dado à causa será o valor do pedido principal; No caso dos autos, verifico que o pedido principal formulado pelo autor é de desaposentação e, nesses casos, para fins de fixação do valor da causa, deve ser considerado como proveito econômico, a diferença entre a renda atual e o valor a ser recebido com a nova aposentadoria. Assim, havendo valores em atraso a serem pagos, estes devem ser somados às parcelas vincendas, correspondentes a uma prestação anual, segundo o critério do artigo 260 do Código de Processo Civil, para se apurar o valor da causa. Pois bem. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 2.147,54) e aquele que o autor pretende receber com sua nova aposentadoria (R\$ 4.663,75), corresponde a R\$ 2.516,21 - fl. 33, a qual, multiplicada por 07 (sete) parcelas vencidas (R\$ 15.423,41), mais doze parcelas vincendas (R\$ 30.194,52), para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 45.617,93 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 47.280,00 na data do ajuizamento da ação (maio/2015), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. De outra parte, cumpre ressaltar que a possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Neste sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que se passará a receber, caso acolhido o pedido autoral. 2. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 1.976,08) e aquele que o autor pretende receber (R\$ 4.157,05), com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 2.180,97, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 26.171,64 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 40.680,00 na data do ajuizamento da ação (setembro de 2013). 3. A possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Precedente. 4. Tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Agravo interno desprovido. (AG 201302010148981, Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/01/2014. (grifo nosso). Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM

ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos.(TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.)DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002074-50.2015.403.6121 - JOAO BATISTA DA SILVA X MIGUEL ORESTE PEREIRA DE AGUIAR X PAULO ROBERTO PINTO(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei nº. 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No fóro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por invalidez e atribuiu à causa o valor de R\$ 81.509,00. No entanto, verifico que se trata de litisconsórcio ativo facultativo em que cada um dos autores, de acordo com os cálculos apresentados nos autos às fls. 41, 77 e 106, apresenta como valor da causa importância inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 47.280,00 na data do ajuizamento da ação (julho/2015). Tratando-se de litisconsórcio facultativo, verificado que o valor da causa correspondente ao de cada um dos autores resulta inferior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos previsto pela Lei nº 10.259/01, evidencia-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. Nessa esteira, colaciono a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTA DE FGTS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR INDIVIDUALIZADO DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 10.259/01 atribui aos Juizados Cíveis a competência absoluta nos feitos em que o valor da causa não ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. In casu, objetivando compelir a CEF a revisar contas vinculadas de FGTS, os apelantes ajuizaram ação ordinária, atribuindo à causa o valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais). 3. Tratando-se de litisconsórcio facultativo, verifica-se que o valor da causa correspondente ao de cada um dos autores resulta inferior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos previsto pela Lei nº 10.259/01, evidenciando-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 4. Não há que se falar em incompatibilidade com a especificidade do rito atribuído aos juizados, uma vez que inexistente tal vedação na referida lei. 5. Também cumpre registrar que o objeto da demanda não se enquadra nas exceções previstas no parágrafo 1º do art. 3º da Lei 10.259/01. 5. Apelação improvida. AC - Apelação Cível - 476501. Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre. Quarta Turma do TRF da 5ª Região. Data de publicação: 18/11/2010. Ademais, cabe ao juiz verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor da causa. Sendo assim, para a fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível, o magistrado deve levar em conta o real conteúdo econômico da demanda, e não o valor aleatório atribuído à causa pelo autor, mesmo que este seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Destarte, sendo a supracitada competência absoluta (matéria de ordem pública), ela deve ser conhecida de ofício pelo magistrado, nem que para isso tenha que reavaliar o valor atribuído à causa pela parte. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos.(TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.)DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

SENTENÇA A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais. 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido. (AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei) Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. Nos casos de desaposestação com o deferimento de novo benefício, deve ser considerado como proveito econômico, a diferença entre a renda atual e o valor a ser recebido com a nova aposentadoria. Assim, havendo valores em atraso a serem pagos, estes devem ser somados às parcelas vincendas, correspondentes a uma prestação anual, segundo o critério do artigo 260 do Código de Processo Civil, para se apurar o valor da causa. Pois bem. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 2.122,65) e aquele que o autor pretende receber com sua nova aposentadoria (R\$ 4.663,75), corresponde a R\$ 2.541,10 - fl. 06, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 30.493,20 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 47.280,00 na data do ajuizamento da ação (julho/2015), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. De outra parte, cumpre ressaltar que a possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Neste sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que se passará a receber, caso acolhido o pedido autoral. 2. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 1.976,08) e aquele que o autor pretende receber (R\$ 4.157,05), com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 2.180,97, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 26.171,64 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 40.680,00 na data do ajuizamento da ação (setembro de 2013). 3. A possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Precedente. 4. Tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Agravo interno desprovido. (AG 201302010148981, Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/01/2014. (grifo nosso). Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág.

222)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos.(TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.)DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002579-41.2015.403.6121 - ELCIO NUNES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei nº. 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte

julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais. 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido. (AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei) Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. No caso dos autos, com o deferimento de novo benefício, deve ser considerado como proveito econômico, a diferença entre a renda atual e o valor a ser recebido com a nova aposentadoria. Assim, havendo valores em atraso a serem pagos, estes devem ser somados às parcelas vincendas, correspondentes a uma prestação anual, segundo o critério do artigo 260 do Código de Processo Civil, para se apurar o valor da causa. Pois bem. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 3.493,58) - fl. 59 e aquele que o autor pretende receber com sua nova aposentadoria (R\$ 4.244,55) - fl. 57, corresponde a R\$ 750,97, a qual, multiplicada por 11 (onze) parcelas vencidas, mais 12 (doze) parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 17.272,31 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 47.280,00 na data do ajuizamento da ação (março/2015), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1.

Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.) DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários

advocáticos, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002588-03.2015.403.6121 - VIVIANE DE JESUS AVINO(SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. De outra parte, para traduzir a realidade do pedido, necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação. (grifo nosso). A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. No caso dos autos, a autora requer o pagamento de benefício assistencial e atribui à causa o valor de R\$ 245.856,00. No entanto, não apresentou cálculo para justificar o valor da causa. Analisando o pedido formulado verifico que o valor da causa não supera 60 salários mínimos, ou seja, o valor de alçada dos Juizados Especiais, senão vejamos. No caso, além de não haver parcelas vencidas, uma vez que a autora não pleiteou o referido benefício na esfera administrativa, o valor a ser eventualmente pago, em caso de reconhecimento do direito, seria o de 01 salário mínimo mensal, qual seja, R\$ 788,00 - valor do benefício assistencial. Assim, considerando o pedido feito pela autora na petição inicial, é possível vislumbrar que, embora não haja apresentação de cálculos, o valor a ser dado à causa é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 47.280,00 na data do ajuizamento da ação (agosto/2015), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. Ainda, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE 30.04.2010, pág. 222) PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.) DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002637-44.2015.403.6121 - ROBERTO DE OLIVEIRA PINTO(SP081002 - MARIA TEREZA DE OLIVEIRA PINTO E SP353246 - ANDRE DE SALES DELMONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. No caso dos autos a parte autora deu à causa o valor de R\$ 10.000,00, importância esta inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 47.280,00 na data do ajuizamento da ação (agosto/2015), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. Ainda, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com

o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo, motivo pelo qual determino a sua extinção para possibilitar nova propositura perante o Juízo competente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.) DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002654-80.2015.403.6121 - JANAINA MONTEIRO DE CAMARGO (SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei nº. 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais. 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido. (AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei) Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. No presente caso, por se tratar de pedido de restabelecimento de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez, referente a prestações vencidas e vincendas, deverá o valor da causa ser estabelecido nos moldes do supracitado art. 260, do CPC. No tocante às prestações vincendas, o valor equivalerá ao período de um ano. No caso dos autos, verifica-se que a demandante pleiteia o benefício previdenciário de auxílio-doença que foi cessado em maio de 2015 - fl. 03/04 e 38, e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Levando-se em consideração a renda recebida pela autora, conforme demonstra a CTPS de fls. 12/15, ainda que o pleito incluía a concessão do benefício desde a época de sua cessação, que se deu em maio de 2015, com a soma das prestações vencidas com as vincendas, mesmo assim o valor da causa não superará o teto de sessenta salários mínimos dos Juizados Especiais Federais, correspondentes a R\$ 47.280,00 na data do ajuizamento da ação (janeiro/2015). Desse modo, constato que esta Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito, cabendo ao Juizado o seu processamento. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para

conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos.(TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.)DISPOSITIVO diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002657-35.2015.403.6121 - CLAUDIO DO PRADO(SP326139 - BRUNA SUTTANNI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei nº. 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais. 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido. (AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei) Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. No presente caso, o autor alega que sofreu prejuízo, uma vez que foi cobrado indevidamente pela parte ré. Desse modo, requer indenização por danos morais no valor de R\$ 53.781,60, dando à causa o mencionado valor. No entanto, conforme informado na petição inicial, o valor indevidamente cobrado alcança a cifra de R\$ 5.378,16. Na hipótese há uma notável diferença entre o valor indevidamente cobrado pela parte ré e o quantum pleiteado a título de danos morais pelo requerente. Frise-se que a competência absoluta do JEF não pode ser subtraída por meio de artifícios como a formulação de pedidos de indenização por danos morais em valores irrealistas, incompatíveis com a gravidade dos fatos, sob pena de burla à competência absoluta fixada pela lei em razão do valor. No presente feito, mesmo considerando a hipótese de procedência do feito, a indenização por danos morais, fixada de forma moderada e realista, não superaria o teto de sessenta salários mínimos dos Juizados Especiais Federais, pois mesmo que valor indicado a título de indenização por danos morais seja de R\$ 53.781,60, não há parâmetros fortes e convincentes que justifiquem a fixação de um valor tão alto, o que, por vezes, pode configurar situação prevista no art. 17, III, do CPC - que reputa de má-fé o litigante que se utiliza de processo com o intuito de obter proveito ilegal. Nessa esteira, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO VOLUNTÁRIO. MONTANTE INDIVIDUAL INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Processo extinto sem resolução de mérito pelo magistrado a quo, nos termos do art. 267, I, do CPC, face a não comprovação da condição das autoras de seguradas obrigatórias da Previdência Social ou que se encontram dentro do período de graça a que se refere o art. 15 da Lei nº 8.213/91. 2. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. 3. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. Precedentes: TRF - 5ª Região, Pleno, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, CC2392/CE, DJE 26/06/2012; TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (convocado), AC540303/PB, DJE 14/06/2012. 4. Conforme depreende-se na exordial, as autoras ajuizaram a ação em litisconsórcio ativo voluntário. Considerando-se a hipótese de procedência dos pleitos de indenização por danos morais, evidentemente, de forma moderada e realista, o valor destas condenações, tomadas individualmente, não ultrapassaria o quantum de sessenta salários mínimos. Ademais, conforme já vem sendo pacificado, não se pode afastar a competência do JEF levando-se em

conta pedido cumulado de dano moral genérico, estruturado em bases frágeis, em uma evidente manobra de esquivar às disposições legais.

5. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. AC - Apelação Cível - 544108. Relator Desembargador Federal José Maria Lucena. TRF da 5ª Região. Data de publicação: 27/09/2012. (grifo nosso).PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA, EM PATAMAR EXCEDENTE AO TETO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMAS PROCESSUAIS DIFERENTES. INSTRUMENTALIDADE E PRATICIDADE. RECURSO PREJUDICADO. 1. Apelação cível contra a sentença proferida pelo Juízo a quo, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, em demanda que visa à concessão do salário-maternidade, cumulado com pedido de danos morais. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta e se define em razão do valor da causa, consoante as disposições contidas no parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. Verifica-se que a hipótese é de incompetência do juiz federal, devendo a ação ter sido ajuizada perante o juizado especial. 4. Permitir a estipulação de eventuais danos morais, aumentando-se o valor da causa, de maneira a afastar a competência do Juizado Especial Federal, seria consentir a ocorrência da relativização da competência absoluta do JEF, o que não pode ser permitido. 5. Denota dos autos que as partes autoras, ora recorrentes, estão se valendo da faculdade que lhe são conferidas pela regra do art. 292 do CPC, de modo a escolher procedimento diverso do Juizado Especial Federal, afrontando assim a regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 6. As partes autoras, valendo-se desse artifício processual, acaba por incorrer na situação prevista no art. 17, III, do CPC - que reputa de má-fé o litigante que se utiliza de processo com o intuito de obter proveito ilegal. 7. Para evitar que condutas dessa espécie sejam praticadas em clara violação ao interesse público, o valor da causa deve levar em conta o valor de cada uma das lides cumuladas, afastando-se, por consequência, a regra do cálculo do montante global dos pedidos cumulados nos termos em que estabelece o art. 259, II, do CPC. 8. Apesar de a lei e a jurisprudência no sentido clássico preverem que o juiz, reconhecendo a sua incompetência para julgar o feito, deve remeter os autos ao juízo competente, isso não pode ser aplicado em caráter absoluto na realidade atual, onde os processos não são mais rigorosamente iguais, necessitando a legislação de uma releitura. Considerando que o sistema que rege os Juizados Especiais Federais é totalmente virtual, incompatível com a sistemática adotada no juízo comum federal, não seria razoável que todo o ônus e encargo de digitalização dos autos fosse suportado pelas varas federais. 9. Precedentes: TRF5ª, Rel Des. Fed. Francisco Barros Dias, AC534507/PE; TRF - 5ª Região. AC424488/PE. Rel. Des. JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Segunda Turma. DJ 29/05/2008, p. 512 10. Processo extinto sem resolução de mérito. Apelação prejudicada. AC - Apelação Cível - 540122. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias. TRF da 5ª Região. Data da Publicação: 24/05/2012. (grifo nosso).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. ARTIGO 259, V, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - Apelação de sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, considerando que a competência absoluta do JEF não pode ser subtraída por meio de artifícios como a formulação de pedidos de indenização por danos morais em valores irrealistas, incompatíveis com a gravidade dos fatos, sob pena de burlar a competência absoluta fixada pela lei em razão do valor. II - O artigo 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. III - No caso, a parte apelante, ao requerer a declaração da inexistência de qualquer débito referente ao Contrato de Abertura de Crédito Rural Fixo, por ela firmado (cujo valor do crédito contratado correspondeu a um mil quatrocentos e noventa e cinco reais e oito centavos), cumulou pedido de indenização por danos morais de cinquenta mil reais, calcada em argumentação genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. IV - O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;(artigo 259, V, do CPC) V - Na hipótese, observa-se que a cumulação do pedido de indenização se revela como uma estratégia para burlar a norma que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico. VI - É de se reconhecer a incompetência da Justiça Federal Comum para processar e julgar o feito, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, na medida em que se mostra inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal devido às diferenças entre os sistemas informatizados de processamento dos autos físicos (TEBAS) e virtuais (CRETA). Precedentes desta Corte. VII - Apelação improvida. AC 08001552020144058401. Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho. TRF da 5ª Região. Data da decisão: 01/07/2014. (grifo nosso).Em suma, o Juízo Federal Comum não é competente para apreciar a matéria delineada nestes autos, vez que, em razão do assunto tratado no presente feito, o valor da causa não ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01.2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008.4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA.

VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos.(TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.)DISPOSITIVO diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002663-42.2015.403.6121 - AMANDA GABRIELE DE OLIVEIRA LOBO - INCAPAZ X SEBASTIAO RODRIGUES LOBO(SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Ressalte-se que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor. A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. Ressalto que os artigos 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para a estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista, como acontece no caso em tela. Ademais, cabe ao juiz verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor da causa. Sendo assim, para a fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível, o magistrado deve levar em conta o real conteúdo econômico da demanda, e não o valor aleatório atribuído à causa pela parte autora, mesmo que este seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Destarte, sendo a supracitada competência absoluta (matéria de ordem pública), ela deve ser conhecida de ofício pelo magistrado, nem que para isso tenha que reavaliar o valor atribuído à causa pela parte. No caso dos autos, verifico que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 54.372,00, no entanto, levando-se em consideração o pedido formulado - Benefício Assistencial de Prestação Continuada no valor de 01 (um) salário mínimo, bem como que, sequer houve formulação de requerimento administrativo perante o INSS, a importância do proveito econômico por ela pretendido não supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 47.280,00 na data do ajuizamento da ação (agosto/2015), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos.(TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.)DISPOSITIVO diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002680-78.2015.403.6121 - JOAO FURTADO DA COSTA FERNANDES X SANDRA LUCIA FURTADO DA COSTA(RJ084884 - PAULO CESAR RODRIGUES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

JOÃO FURTADO DA COSTA FERNANDES, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte estatutária, pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos da União. Alega o requerente que o referido benefício foi indeferido pela ré, na via administrativa, sob o fundamento de que o autor não teria comprovado a sua qualidade de dependente de seu avô, o ex-servidor público federal Rubens Taveira Fernandes. Tendo em vista a informação e documentos de fls. 101 e 102/103, verifico que o objeto deste feito é o mesmo do

constante nos autos sob n.º 0003535-04.2008.403.6121, em trâmite na 2ª Vara Federal de Taubaté/SP. Com efeito, trata-se de hipótese de litispendência, caracterizada pela repetição do pedido, mesmas partes e causa de pedir. Do exposto, julgo resolvido o processo e o faço sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001987-02.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003649-40.2008.403.6121 (2008.61.21.003649-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X FILIPE BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ X FABIANA BEZERRA DA SILVA (SP251833 - MARIA APARECIDA GONÇALVES RIBEIRO)

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0003649-40.2008.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos no valor total de R\$ 34.925,36, apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 32.954,51 (fl. 04). Intimado, o Embargado não se manifestou, razão pela qual foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais que constatou defeitos nos cálculos de ambas as partes e elaborou nova conta às fls. 16/17 no valor total de R\$ 30.573,60, que obteve a concordância do credor e do devedor (fls. 22/24). É o relatório. D E C I D O: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações à fl. 14, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados, em relação a qual as partes culminaram concordando. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 741, V, primeira figura, do CPC, porém equivocado na apuração do quantum debeatur. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria, que acolho integralmente com a sua fundamentação. Diante da sucumbência recíproca e aproximada, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Iserção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 16/17 para os autos principais n.º 0001987-02.2012.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0003508-79.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002168-08.2009.403.6121 (2009.61.21.002168-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ALMIR RODRIGUES - INCAPAZ X ROSA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES (SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES)

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0002168-08.2009.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos no valor total de R\$ 90.144,68, apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 43.597,69 (fls. 36/39). Intimado, o Embargado não se manifestou, razão pela qual foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais que constatou defeitos nos cálculos de ambas as partes e elaborou nova conta às fls. 44/51 no valor total de R\$ 50.199,77, que obteve a concordância do credor e do devedor (fls. 80 e 81). É o relatório. D E C I D O: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações às fls. 44/46, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados, em relação a qual as partes culminaram concordando. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 741, V, primeira figura, do CPC, porém equivocadamente na apuração do quantum debeat. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria, que acolho integralmente com a sua fundamentação. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pelo Setor de Cálculos Judiciais, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 48/51 para os autos principais n.º 0002168-08.2009.403.6121, certificando-se em ambos. Após, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

000014-75.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-14.2008.403.6121 (2008.61.21.002047-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ALDO TOBIAS RODRIGUES LEAL (SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDAO DE AZEVEDO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando que a conta de liquidação apresentada pelos Embargados padecem de vícios que determinam sua desconsideração porque não houve respeito à coisa julgada, implicando no excesso de execução. A parte embargada não concordou com as alegações e com os cálculos do INSS. Foram, então, os autos encaminhados à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, tendo sido elaborada nova conta (fls. 18/26). Intimados, o INSS concordou com o valor apurado pela Contadoria Judicial e o embargado alegou intempestividade dos Embargos. II- FUNDAMENTAÇÃO A alegação de intempestividade dos presentes Embargos foi analisada na decisão à fl. 15 que a ratifico nesta oportunidade. Pondero, todavia, que mesmo que considerados intempestivos, tal fato não induziria necessariamente ao reconhecimento de que os cálculos apresentados pelo credor estão corretos, tendo em vista o caráter indisponível dos bens da autarquia federal, demandando a necessária análise pelo Setor de Cálculos Judiciais a fim de conferir embasamento técnico a

atuação jurisdicional. Atualmente, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015. Assim, no presente caso, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto ter remuneração mensal acima desse valor (R\$ 3.855,85 - comp. 04/2015 - aposentadoria e auxílio-acidente), segundo informação extraída do banco de dados do INSS. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos valores constantes da sentença exequianda. Assim, os cálculos se restringem à sua aplicação e respectiva atualização, corretamente apuradas pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juiz, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações às fls. 18/19, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados, em relação a qual as partes culminaram concordando. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 741, V, primeira figura, do CPC, porém equivocado na apuração do quantum debeatur. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria, que acolho integralmente com a sua fundamentação. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, ônus que deverá ser compensado com o crédito a ser requisitado nos autos principais. Prosiga-se na execução pelos valores apresentados pela Contadoria às fls. 20/23. Sentença não sujeita a reexame necessário por tratar-se de mero acerto de cálculos. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 20/23 aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0000317-89.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001954-80.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X BRANDINA DE PAULA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA)

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0001954-80.2010.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos no valor total de R\$ 34.713,64, apresentados pela parte adversa, consubstanciam excesso de execução. Juntou cálculos do que entende devido, incluindo-se os honorários de sucumbência no valor de R\$ 9.353,81 (fls. 19/20). Intimado, o Embargado não se manifestou, razão pela qual foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais que constatou defeitos nos cálculos de ambas as partes e elaborou nova conta às fls. 28/29 no valor total de R\$ 10.009,69, em relação aos quais houve concordância do INSS, salvo em relação ao valor compensado na competência 12/2010 que não deve ser R\$ 510,00, mas R\$ 425,00, resultando no valor devido pelo INSS de R\$ 9.928,33. É o relatório. D E C I D O: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequianda. Assim,

os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).Com razão, em parte, o INSS.Consoante informações às fls. 26/27, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados.A informação do INSS à fl. 49 no sentido de que o Contador compensou valor incorreto na competência de dezembro/2010 não procede, uma vez que foi creditado em favor do segurado R\$ 510,00 (fl. 54) e não R\$ 425,00, uma vez que o salário mínimo vigente em dezembro/2010 era R\$ 510,00.Desse modo, reputo corretos os cálculos de fls. 28/29.Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 741, V, primeira figura, do CPC, porém equivocadamente na apuração do quantum debeatur.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria, que acolho integralmente com a sua fundamentação.Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pelo Setor de Cálculos Judiciais, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 28/29 para os autos principais nº 0001954-80.2010.403.6121, certificando-se em ambos. Após, arquivem-se, com as cautelas legais.P. R. I.

0002398-11.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004911-98.2003.403.6121 (2003.61.21.004911-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ALCIDES ZUIANI NETO X ALEXANDRE DA COSTA RODRIGUES X LUCIANO DE CARVALHO CARROZINO X LUIZ CLAUDIO FERREIRA X RONALDO BAPTISTA FILHO(Proc. SIMONE MONACHESI ROCHA)

I- RELATÓRIOA UNIÃO FEDERAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando excesso de execução. Juntou cálculos no valor principal de R\$ 17.841,33 mais honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 em contraposição ao valor apresentado pelo embargado de R\$ 33.343,18 mais honorários advocatícios de R\$ 1.500,00.Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, tendo constatado que tanto a União como a parte credora computaram valores além do devido a título de principal (diferenças de soldos). No concernente aos honorários advocatícios o equívoco reside no fato de que as partes não atualizaram monetariamente o valor fixado de R\$ 1.500,00 (voto à fl. 167 dos autos principais). Constatou como correto o valor de R\$ 1.625,40.A União Federal não concordou com os cálculos do Contador Judicial, invocando o princípio da disponibilidade pelo credor quanto aos honorários. Em relação ao principal, requer seja respeitado o valor fixado pela União, pois menor do que o requerido pelo credor.Não houve manifestação dos Embargados.II- FUNDAMENTAÇÃODefiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado.Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação.Deste teor, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM.

EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, a União Federal. Quanto à liquidação do principal (diferenças de remuneração) há de ser prestigiado o princípio do exato adimplemento, isto é, o credor deve, dentro do possível, obter o mesmo resultado que seria alcançado caso o devedor tivesse cumprido voluntariamente a obrigação. Consoante informações às fls. 29/44, a Contadoria Judicial constatou que a União Federal apresentou valores superiores ao efetivamente devido a título de diferenças de proventos, ou seja, em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados. Nesse particular, não há como aceitar os cálculos da União e a manifestação do I. Advogado, diante do caráter indisponível dos bens públicos, competindo a esta julgadora adotar os cálculos da Contadoria. No que se refere ao valor calculado a título de honorários de sucumbência, entendo que se inserem no campo da disponibilidade do causídico, porquanto não se trata de reparar o credor na exata medida daquilo a que faria jus consoante mencionado. Desse modo, quanto aos honorários com razão a União, de maneira que a execução destes deve se limitar ao quantum requerido pela parte credora R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Assim, reputo corretos os cálculos de fls. 29/77 quanto às diferenças de proventos (R\$ 17.499,46) e devido honorários advocatícios no montante de R\$ 1.500,00 - ambos valores posicionado para março/2013. Diante do exposto, com razão a União Federal ao embargar a execução, com fulcro no art. 741, V, primeira figura, do CPC, porém equivocado na apuração do quantum debeatur. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para adequar o valor da execução de R\$ 17.499,46 mais honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 - ambos valores posicionados para março/2013. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor da União, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pelo Setor de Cálculos Judiciais, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 32 para os autos principais nº 0004911-98.2003.403.6121, certificando-se em ambos. Após, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0002515-02.2013.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ALESSANDRA DA SILVA REIS(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando que a conta de liquidação apresentada pelos Embargados padecem de vícios que determinam sua desconconsideração porque não houve respeito à coisa julgada, implicando no excesso de execução. A parte embargada não concordou com as alegações e com os cálculos do INSS. Foram, então, os autos encaminhados à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, tendo sido elaborada nova conta (fls. 38/40). Intimadas, ambas as partes concordaram com a manifestação da Contadoria. II- FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos valores constantes da sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à sua aplicação e respectiva atualização, corretamente apuradas pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que

virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).Com razão, em parte, o INSS. Consoante informação às fls. 36/37, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados, em relação a qual as partes culminaram concordando. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 741, V, primeira figura, do CPC, porém equivocado na apuração do quantum debeatur. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria, que acolho integralmente com a sua fundamentação. Condono a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Prosiga-se na execução pelos valores apresentados pela Contadoria às fls. 38/40 (cálculo posicionado para novembro/2012). Sentença não sujeita a reexame necessário por tratar-se de mero acerto de cálculos. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 38/40 aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0002518-54.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003270-70.2006.403.6121 (2006.61.21.003270-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL)

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0003270-70.2006.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 26.466,43 (fls. 11/16). Intimado, o Embargado não se manifestou, razão pela qual foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais que constatou defeitos nos cálculos de ambas as partes e elaborou nova conta às fls. 33/40 no valor total de R\$ 32.675,97, que obteve a concordância do credor e do devedor (fls. 70 e 72). É o relatório. D E C I D O: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139 do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Consoante informações às fls. 33/35, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos de liquidação em valores menores do que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados, em relação a qual as partes culminaram concordando. Ressalto que há de ser prestigiado o princípio do exato adimplemento, isto é, o credor deve, dentro do possível, obter o mesmo resultado que seria alcançado caso o devedor tivesse cumprido

voluntariamente a obrigação. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria, que acolho integralmente com a sua fundamentação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 36/40 para os autos principais nº 0003270-70.2006.403.6121, certificando-se em ambos. Após, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0003392-39.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001616-48.2006.403.6121 (2006.61.21.001616-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA JEQUITIBA LTDA(SP243803 - RAUL ROTONDARO DAS CHAGAS)

A União Federal ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária nº 0001616-48.2006.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz a UF que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 193.228,32 (fls. 04/06). A parte embargada concordou os cálculos da UF, conforme petição de fls. 18/20. É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Pelo exposto, ACOLHO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela União Federal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil, adequando o valor em execução ao cálculo da União Federal. Condene a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor da União Federal, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pela União Federal, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 22/24 para os autos principais nº 0001616-48.2006.403.6121, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0000397-82.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-80.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X MARIO CELSO ALVES

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária nº 0000682-80.2012.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 26.156,38 (fls. 07/08). A parte embargada concordou os cálculos do INSS, conforme petição de fl. 15. É o relatório. D E C I D O: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários

advocatórios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).Pelo exposto, ACOLHO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 22/24 para os autos principais nº 0000682-80.2012.403.6121, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0000617-80.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-24.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X REGIANE DE CAMPOS SEBASTIAO - INCAPAZ(SP261671 - KARINA DA CRUZ)

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0001410-24.2012.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 34.659,41 (fls. 05/07). A parte embargada concordou os cálculos do INSS, conforme petição de fl. 16. É o relatório. D E C I D O: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).Pelo exposto, ACOLHO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/07 para os autos principais nº 0001410-24.2012.403.6121, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0000620-35.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001411-09.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X MARIA EUGENIA DA SILVA(SP261671 - KARINA DA CRUZ)

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0001411-09.2012.403.6121,

alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 16.546,54 (fl. 08). A parte embargada concordou os cálculos do INSS, conforme petição de fl. 12. É o relatório. D E C I D O: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Pelo exposto, ACOELHO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condene a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 08/09 para os autos principais nº 0001411-09.2012.403.6121, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003857-68.2001.403.6121 (2001.61.21.003857-8) - ANTONIO GALVAO VITORIANO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X ANTONIO GALVAO VITORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0005648-72.2001.403.6121 (2001.61.21.005648-9) - NELSON FERNANDES DE FARIA(SP115252 - MARCELO BILARD DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X NELSON FERNANDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003237-22.2002.403.6121 (2002.61.21.003237-4) - VICENTE DOS SANTOS MARTINS(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X VICENTE DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004215-62.2003.403.6121 (2003.61.21.004215-3) - JOSE OTAVIO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE OTAVIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000184-28.2005.403.6121 (2005.61.21.000184-6) - MARIA DE FATIMA DA SILVA BARRETO(SP187254 - PAULA

CASANDRA VILELA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIA DE FATIMA DA SILVA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002107-89.2005.403.6121 (2005.61.21.002107-9) - TATIANE RIBEIRO COSTA X NORMA MELO RIBEIRO(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X TATIANE RIBEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002709-46.2006.403.6121 (2006.61.21.002709-8) - JOAO CALDAS NEVES(SP195648B - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CALDAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0003968-32.2013.403.6121 em apenso declarou a inexistência de valores a executar, com trânsito em julgado certificado naqueles autos, JULGO EXTINTA a execução por inexigibilidade do título judicial, com fulcro no artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004684-69.2007.403.6121 (2007.61.21.004684-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004310-53.2007.403.6121 (2007.61.21.004310-2)) ADEMIR CARLOS PEREIRA(SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001273-81.2008.403.6121 (2008.61.21.001273-0) - JOEL COLACO DE AZEVEDO(SP118543 - PAULO ROBERTO BONAFE E SP098196 - ANA MARIA ANTUNES ALVES BONAFE E SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X JOEL COLACO DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004256-53.2008.403.6121 (2008.61.21.004256-4) - AMELIA SOARES CASSIANO(SP268380 - BRENO SALVADOR DE AMORIM OLIVEIRA E SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM E SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA SOARES CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002034-78.2009.403.6121 (2009.61.21.002034-2) - MARIA DE FATIMA GUEDES FERREIRA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA GUEDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002987-08.2010.403.6121 - VICENTINA LOUZADA DE MELO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA LOUZADA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000677-92.2011.403.6121 - ALICE FERREIRA SILVA X RUY VALENTE SILVA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X ALICE FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo

Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000505-19.2012.403.6121 - NAIR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000247-72.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA DE LIMA E SILVA(SP039899 - CELIA TEREZA MORTH E SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE LIMA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001696-65.2013.403.6121 - MARIA FERREIRA SANTOS(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002010-11.2013.403.6121 - MARIA NADIR DOS SANTOS MOREIRA(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS E SP329624 - MIRELA DE LIMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NADIR DOS SANTOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003012-16.2013.403.6121 - ROSANGELA PEREIRA MACEDO NUNES(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA PEREIRA MACEDO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

Expediente Nº 2675

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0005793-31.2001.403.6121 (2001.61.21.005793-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCELO LACERDA LARANJEIRA X RICARDO SOUZA DA SILVA(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X JOSELITO RIBEIRO TOSTA(SP176657 - CLELIA ZANARDO) X MARIA ONEIDE MAGALHAES X MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA(SP316849 - MARIA ANTONIA SCHMIED ABRANTES E SP315592 - JOÃO ZIBORDI LARA E SP315528 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SILVA)

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido, formulado por WELLINGTON SÉRGIO SOUZA DA SILVA, referente ao veículo Chrysler Stratus modelo LX, ano 97/98, placa CRA 6606/SP, código RENAVAN 712832025 o qual foi apreendido por ocasião do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão requerida pelo Ministério Público Federal, com base no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Penal, a fim de que fosse determinado o sequestro de bens móveis pertencentes ao réu Ricardo Souza da Silva. O pedido veio instruído com procuração e documentos (fls. 203/207). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido ao proprietário WELLINGTON SÉRGIO SOUZA DA SILVA, tendo em vista a extinção da punibilidade do réu Ricardo Souza da Silva. É a síntese do necessário. Como é cediço, o sequestro é cabível quando determinado bem for instrumento, produto ou proveito do crime ou infração penal antecedente, ainda que já tenha sido transferido a terceiro. Nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal se os bens apreendidos interessam ao processo criminal, não podem ser restituídos antes de transitar em julgado a sentença final. Nas lições de Guilherme Souza Nucci³. Coisas apreendidas: são aquelas que, de algum modo, interessam à elucidação do crime e de sua autoria, podendo configurar tanto elementos de prova, quanto elementos sujeitos a futuro confisco, pois coisas de fabrico, alienação, uso porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito. (...) No campo das provas, a medida cautelar de busca e apreensão (art. 240 do CPP), deferida pelo juiz, autoriza a apreensão de coisas achadas ou obtidas criminosamente, além de armas e instrumentos para o cometimento de infrações penais, bem como objetos indispensáveis à prova de fatos referentes ao processo.. (Nucci, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal comentado/Guilherme de Souza Nucci. 2. ed. Ver., atual. E ampl.-São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pág. 263). No caso em apreço, conforme se verifica às fls. 145/146, foi proferida sentença nos autos do processo nº 0002822-58.2010.403.6121, declarando extinta a punibilidade do acusado Ricardo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 585/820

Souza da Silva pela prescrição nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. O MPF oficiou pela devolução do veículo apreendido nos autos ao seu proprietário, tendo em vista a extinção da punibilidade do acusado Ricardo, nos termos da decisão de fls. 176/177 exarada nestes autos. Os argumentos trazidos pela parte são suficientes para conceder a restituição do automóvel. Senão vejamos. Declarada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, deixou de existir o motivo que ensejou a persecução penal e, conseqüentemente, a apreensão do bem, razão pela qual se impõe a restituição do veículo apreendido ao seu legítimo proprietário, eis que não há mais que falar em efeitos condenatórios. Nestes termos a seguinte jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DEFERIMENTO. I - Declarada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, deixou de existir o motivo que ensejou a persecução penal e, conseqüentemente, a apreensão do bem, razão pela qual se impõe a restituição do veículo apreendido ao seu legítimo proprietário, eis que não há mais que falar em efeitos condenatórios. II - Apelação provida. ACR 200236000029587. TRF da 1ª Região. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO. Data da publicação: 01/10/2004. Portanto, tendo em vista que não incide restrição judicial sobre Automóvel Chrysler Stratus modelo LX, ano 97/98, placa CRA 6606/SP, código RENAVAN 712832025, conforme documentos acostados às fls. 200/202 e 206/207, DEFIRO a devolução do veículo a Wellington Sérgio Souza da Silva. Oficie-se ao Delegado Chefe de Polícia Federal da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo - Depósito Água Branca, dando-lhe ciência da presente decisão para as providências necessárias, comunicando a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias as medidas efetuadas. Indefiro a comunicação da presente decisão ao requerente por meio de telefonema e/ou envio de correio eletrônico. Determino que os autos não tramitem sob o Segredo de Justiça - nível 03 Sigilo Total, para que seja viabilizada a visualização do texto a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região, posto que na atual fase processual dos autos referida providência não se mostra inadequada prejudicial ao feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1596

MONITORIA

0000520-22.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ISABEL CRISTINA BAZZO

Fls. 76: Defiro, no entanto a citação deverá ser realizada por meio de carta. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento - AR, com mão própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Intimem-se.

0000858-59.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WAGNER DIAS DOS SANTOS

Fls. 46: Defiro, no entanto a citação deverá ser realizada por meio de carta. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento - AR, com mão própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004782-93.2003.403.6121 (2003.61.21.004782-5) - MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Considerando que não há execução de valores no presente feito, arquivem-se os autos juntamente com os Embargos à Execução nº 00042118320074036121. 3. Int.

0003036-20.2008.403.6121 (2008.61.21.003036-7) - ANA MARIA DA SILVA ALVES LUIZ(SP180659 - ISIDORO PIRES DE ARAUJO NETO) X FABIO ARAUJO SANTOS(SP279345 - MARCELO MARTINS FERREIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2015 586/820

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais finais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Sem prejuízo, requeira o Réu o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004211-83.2007.403.6121 (2007.61.21.004211-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Traslade-se cópia da sentença e dos cálculos/informações da Contadoria Judicial para os autos principais nº 00047829320034036121. 3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Int.

0003237-36.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-93.2006.403.6121 (2006.61.21.003456-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO DAS NEVES(SP215028 - JOÃO VICENTE DE OLIVEIRA E SP104599 - AILTON CARLOS PONTES)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial que lhe move SEBASTIÃO CARLOS RIBEIRO DAS NEVES, nos autos de ação ordinária nº 0003456-93.2006.403.6121. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, aduzindo que o exequente, ora embargado, pleiteia o valor de R\$ 51.054,06 (cinquenta e um mil, cinquenta e quatro reais e seis centavos) enquanto que o valor devido seria de R\$ 211,25 (duzentos e onze reais e vinte e cinco centavos), nos termos dos cálculos que apresenta. Argumenta o embargante que as principais divergências que ocasionaram incremento dos valores devidos foram o autor conta as parcelas devidas de 08/2006 a 30/04/2009 relativamente ao NB 31/517459411-0m quando o correto seria fazê-lo entre 31/10/2006 a 08/08/2007; a partir de 09/2007, o autor compensa valores recebidos pelo NB 31/552217759-5 do NB 31/517459411-0 equivocadamente, quando, na verdade, houve débito para o autor em razão de recebimento indevido pela cumulação. Aduz ainda o embargante que o autor aplica índices de correção diferentes dos da Tabela CJF para benefícios previdenciários; e o autor descresce os juros na forma de 1% ao mês desde 08/2007, não utilizando o fator de 0,5% a.m. depois de 06/2009, totalizando erroneamente juros de 47,93%. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 19). O embargado apresentou impugnação, pugnano pela rejeição dos embargos. Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 27/38, sobre os quais manifestou-se o embargante às fls. 43/49, e transcorrendo in albis o prazo concedido ao embargado. É o relatório. Fundamento e decido. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apontaram o valor de R\$ 1.440,88 (mil quatrocentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos) em 07/2013, enquanto que os cálculos do embargante indicaram, em um primeiro momento, o montante de R\$ 211,25 (fl. 15) e, após os cálculos do contador, a quantia de R\$ 1.453,87, na mesma data; e os cálculos do embargado perfazem o valor de R\$ 51.054,06, também na mesma data base. A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados por ambas as partes, nos seguintes termos: Cálculo do Autor (ora Embargado), às fls. 261/264. Efetuou o cálculo de liquidação, considerando as parcelas a partir de 01/08/2006, quando o correto seria evoluir de 01/11/2006 (restabelecimento do auxílio-doença concedido administrativamente em 01/08/2006 e cessado em 31/10/2006); o Coluna R.M.I. Corrigida: considerou a renda devida de 01/08/2006 a 30/04/2009, quando o correto seria utilizar a renda devida reajustada de 01/11/2006 (restabelecimento do auxílio-doença concedido administrativamente em 01/08/2006 e cessado em 31/10/2006) a 08/08/2007 (data do laudo médico); o Coluna Recebido: deduziu os valores recebidos de 01/08/2006 a 31/10/2006 e de 01/09/2007 a 30/04/2009, quando o correto seria deduzir somente os valores recebidos de 01/09/2007 a 30/04/2009, referente ao benefício de auxílio-doença implantado por força da r. Decisão de Tutela Antecipada de fls. 89/91, tendo em vista que houve determinação para restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 31/10/2006; o 11/2006 e de 09/2007 a 04/2009 (exceto os meses de 08 e 11/2008 e abono de 2008): inseriu como recebido o valor líquido, quando o correto seria o valor da MR (Mensalidade Reajustada); o Computou juros de mora de forma global de 08/2006 a 07/2007 (47,93%) e 1% ao mês, de forma decrescente, de 08/2007 a 04/2009 (27,46%), quando o correto seria calcular juros, de forma decrescente, de 1% ao mês, de 11/2006 (data da citação) a 06/2009 e de 0,5% ao mês, de 07/2009 a 07/2013. Cálculo do Réu (ora Embargante), às fls. 02/17. Competências 09 e 10/2007. 01 a 05. 09. 10 e 12/2008 e de 01 a 04/2009: inseriu como recebido o valor líquido, quando o correto seria o valor da MR (Mensalidade Reajustada); o 11/2007: inseriu como recebido o valor líquido de R\$ 1.016,86, quando o correto seria de R\$ 1.012,90 (R\$ 759,68 + R\$ 253,22 -> abono proporcional a 4 meses); Abono (12/2007): inseriu como recebido o valor de R\$ 762,89, indevidamente, pois o abono proporcional de R\$ 253,22 (proporcional a 4 meses) foi recebido e considerado em 11/2007; 12/2007: inseriu como recebido o valor de R\$ 760,00, quando o correto seria de R\$ 759,68; 06/2008: inseriu como recebido o valor de R\$ 784,00, quando o correto seria de R\$ 783,91; 07/2008: inseriu como recebido o valor de R\$ 782,00, quando o correto seria de R\$ 783,91; o Abono de 2008: inseriu como recebido o valor de R\$ 783,91 (abono integral -> em 12/2008), quando o correto seria considerar o valor de R\$ 261,3^ (em 08/2008) e R\$ 522,61 (em 11/2008) No mais, não lograram as partes infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção, de forma discriminada e fundamentada. Ao contrário, o Embargante concordou com os cálculos da Contadoria (fls. 43) e o Embargado sequer se manifestou. Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem a observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUIZ. LIVRE

CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUÍDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado.2. Até lá, portanto, os valores alvitados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131).3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes.4. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009)PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL...2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexatidão. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda.3. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO...- Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes... (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)Dessa forma, é de rigor o acolhimento parcial dos embargos, para que a execução prossiga pelos valores apontados pela Contadoria Judicial.Por outro lado, considerada a sucumbência mínima do embargante, também é de rigor a condenação do embargado no pagamento de honorários advocatícios. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para determinar o oportuno prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor apontado pela Contadoria Judicial (R\$ 1.440,88, fls. 31). Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos do exequente, ora embargado (fls.261/264 dos autos principais) e os cálculos ora acolhidos, observada observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Não incidem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 30/31 para os autos principais nº 0003456-93.2006.4.03.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003441-80.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002101-96.2007.403.6320) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X EDSON JOSE CORREA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Alega a Autarquia, em síntese, que o autor pleiteia o valor de R\$ 102.990,68 (cento e dois mil, novecentos e noventa reais e sessenta e seis centavos), enquanto que o valor devido pela Autarquia seria de R\$ 10.113,30 (dez mil, cento e treze reais e trinta centavos). Intimado, o Embargado impugnou os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 60/62). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 66/67, apontando erros nos cálculos realizados pelas partes. Instados à manifestação, o embargante concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.89) e o embargado quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Dos valores devidos: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 66/86, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria, anotando-se a parte embargante concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria e a parte embargada não se manifestou. A Contadoria deste Juízo apurou um crédito, em favor da parte autora, no valor de R\$8.674,32 (oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), atualizado para agosto de 2013. Tais cálculos foram elaborados conforme r. sentença de fls.99/100. Com efeito, as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, resguardaram os termos consignados no título exequendo, razão pela qual devem prevalecer. 2. Da compensação dos honorários advocatícios: Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE

CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO EM PARTE os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS VALORES APURADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL (valor total de R\$ 8.674,32 (oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos -, nele incluída a verba honorária, atualizado até agosto de 2013), CUJO PARECER E CÁLCULOS (FLS. 66/73) PASSAM A INTEGRAR A PRESENTE SENTENÇA.Em face da sucumbência mínima do Embargante, condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pelo Contador Judicial, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 66/73 para os autos principais nº 0002101-96.2007.403.6320, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P. R. I.

0002000-30.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003469-82.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA ANDREA FELIPE DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial, sendo que, com o retorno, será aberta vista às partes para manifestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004319-05.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HELENA CRISTINA DA CUNHA

Acolho o requerimento da exequente de fls. 54, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002550-25.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos.Manifêste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 29, devendo informar endereço atualizado para citação do réu. Intimem-se.

0000024-51.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X TERRA BASE AMBIENTAL E COMERCIO LTDA - EPP X WAGNER ALVES COSTA

Vistos, etc.Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram na via administrativa (fl.33/34), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.Recolha-se o mandado de citação e penhora expedido às fls. 31.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003674-82.2010.403.6121 - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X ANTONIO CARLOS FRANCISCO(SP151928 - ANTONIO CARLOS CAMARA DE ALVARENGA E SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X WANDA SOARES FRANCISCO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Vistos.Reconsidero o despacho de fls. 702, uma vez que não há depósitos vinculados ao presente feito. As guias acostadas às fls. 687/694, são pagamentos efetuados pelos executados diretamente à Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao acordo realizado em audiência (fls. 684/685).Assim, nada mais sendo requerido em 5(cinco) dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001174-04.2014.403.6121 - CARLOS DAMIAO PEREIRA DA SILVA - ME(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. CARLOS DAMIÃO PEREIRA DA SILVA ME ajuizou ação cautelar contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a obtenção das cópias de contratos. O feito foi ajuizado originariamente perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Pindamonhangaba/SP, que declinou da competência em favor da Justiça Federal (fls.48). Pelo despacho de fls. 51, foi determinado ao autor regularização das custas processuais, sendo que o autor requereu dilação do prazo (fls.52). Pelo despacho de fls.53 foi deferida a dilação de prazo e determinada a intimação pessoal do autor no caso de inércia. Intimado na pessoa de seu advogado, o autor permaneceu inerte (fls.53 verso). Relatei. Fundamento e decido. Com a devida vênia, reconsidero em parte o despacho de fls. 53, por entender que a extinção do processo por falta de pagamento das custas não depende de intimação pessoal da parte (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Embargos de Divergência do Recurso Especial 264895-PR, DJ 15/4/2002, p. 156; AgRg no REsp 1336820/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 21/10/2014). Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, e com consequência julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso VI, 284, parágrafo único e 267, incisos I, todos do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001287-12.2001.403.6121 (2001.61.21.001287-5) - ELIZABETHE DE ASSIS COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ELIZABETHE DE ASSIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls.213, tendo em vista ter sido apreciado na sentença de fls.210, já transitada em julgado. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004851-28.2003.403.6121 (2003.61.21.004851-9) - ANTONIO JOAO DA SILVA DE SA X ANDRE JARDIM DE ALMEIDA X EDSON GABRIEL DOS SANTOS X FERNANDO CARLOS RIZZI X PEDRO PAULO DA SILVA DE SA X RAMIRO DE SOUZA PIMENTEL JUNIOR X RONALDO QUEIROZ DA ENCARNACAO X TIAGO DOS SANTOS SANTANA(SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO JOAO DA SILVA DE SA X UNIAO FEDERAL X ANDRE JARDIM DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X EDSON GABRIEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CARLOS RIZZI X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DA SILVA DE SA X UNIAO FEDERAL X RAMIRO DE SOUZA PIMENTEL JUNIOR X UNIAO FEDERAL X RONALDO QUEIROZ DA ENCARNACAO X UNIAO FEDERAL X TIAGO DOS SANTOS SANTANA X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTÔNIO JOÃO DA SILVA DE SÁ E OUTROS contra a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003760-87.2009.403.6121 (2009.61.21.003760-3) - WALDEMIR ALVES DOS SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X WALDEMIR ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução movida por WALDEMIR ALVES DOS SANTOS contra a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003853-50.2009.403.6121 (2009.61.21.003853-0) - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000902-49.2010.403.6121 - LUIZ ANTONIO MISSEN(SP261706 - MARCIA MACEDO DIAS DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ ANTONIO MISSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZ ANTÔNIO MISSEN contra a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003989-42.2012.403.6121 - LIBER APARECIDO LANZILOTI(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBER APARECIDO LANZILOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência do desarquivamento.Defiro o pedido, conforme requerido.1. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.2. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.3. Intimem-se.

0001826-55.2013.403.6121 - JOANA ALVES SALAZAR DOS SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA ALVES SALAZAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Promova a Secretaria a reclassificação da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda pública.3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003385-33.2002.403.6121 (2002.61.21.003385-8) - INSTITUTO DE REABILITACAO DRA MONICA LOUREIRO PEIXOTO S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO DE REABILITACAO DRA MONICA LOUREIRO PEIXOTO S/C LTDA

Vistos.Muito embora a r. sentença de fls. 215 tenha determinado a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda dos valores constantes dos autos, verifico que o executado efetuou o pagamento integral da dívida, diretamente à União, por meio de guia DARF, no código da receita 2864, conforme se observa às fls. 208. Portanto, não há valores a serem convertidos em favor da União. Assim sendo, reconsidero o teor da sentença de fls. 215, na parte que determinou a expedição de ofício para conversão em renda e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0002644-22.2004.403.6121 (2004.61.21.002644-9) - MAGALI PECCINE LINO DOS SANTOS(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MAGALI PECCINE LINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0003758-59.2005.403.6121 (2005.61.21.003758-0) - FRANCISCO DE CHICO X DIONEIA MONTOANI DE CHICO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X FRANCISCO DE CHICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIONEIA MONTOANI DE CHICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Vistos.Fls. 95/96: Tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento, defiro o prazo de 30(trinta) dias. Decorrido, nada mais sendo requerido aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0000031-58.2006.403.6121 (2006.61.21.000031-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WANDER DE PAULA(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA E SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDER DE PAULA

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução movida por WANDER DE PAULA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003082-62.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROBSON LUIS DA SILVA

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação reintegração de posse contra ROBSON LUIS DA SILVA, objetivando, liminarmente, a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Ariano Rodrigues da Silva, 27, Residencial e Comercial Vila São Paulo I, Pindamonhangaba/SP, matriculado sob nº 40.589, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba. Ao final, requer a procedência do pedido com a condenação do réu no consectário da sucumbência. Argumenta que o réu firmou Contrato de Arrendamento Residencial, tendo obtido a posse do imóvel, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, sendo a instituição financeira gestora do programa.Aduz que o arrendatário deixou de quitar
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 591/820

as taxas de arrendamento, configurando, assim, infração às obrigações contratadas, com a conseqüente rescisão do contrato. Relata que, apesar de notificado extrajudicialmente, o réu deixou de pagar as taxas em atraso e não desocupou o imóvel, restando configurado o esbulho possessório. Relatei. Fundamento e decido. O FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, é proprietário e arrendador do imóvel, objeto do feito, e nessa condição detém a posse indireta do imóvel, uma vez que a posse direta foi entregue ao réu quando da celebração do contrato. Nos termos que dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, a notificação ou interpelação do devedor para pagamento do débito em atraso é condição necessária à configuração do esbulho possessório e conseqüente reintegração de posse: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. (grifei) A autora alega haver notificado o réu extrajudicialmente, contudo trouxe aos autos notificação promovida por Imperial Administração e Recuperação de Bens Ltda. (fls. 16/18). Dos referidos documentos não consta qualquer informação de que a empresa notificante Imperial Administração e Recuperação de Bens Ltda. é mandatária da CEF ou tenha agido por determinação desta. Não há sequer menção ao nome da CEF, nem que o pagamento tenha que ser feito a esta. Dessa forma, não há como considerar que os réus tenham sido efetivamente notificados para pagamento do débito à credora, que é a CEF - Caixa Econômica Federal. Foram sim notificados para purgar a mora por pessoa jurídica que não é credora, nem indica na notificação que seja mandatária ou de alguma forma representante da credora. Tampouco indica que o pagamento tenha que ser feito à credora. Da forma como efetivada, a notificação foi feita para que o réu efetuasse o pagamento das parcelas em atraso à quem não é credor. Assim, não há como considerar satisfeito o requisito da notificação ou interpelação exigido pelo citado artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Assim, não cumprindo a notificação a sua finalidade - de dar ciência ao arrendatário do prazo para pagamento do valor devido à credora - é de se concluir que a ação foi ajuizada sem a efetiva notificação ou interpelação dos devedores para purgar a mora. Em tema análogo de arrendamento mercantil, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido da carência de ação de reintegração de posse em razão da falta de notificação prévia: PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. I. Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que ta pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. II. Embargos de divergência conhecidos e providos. STJ, 2ª Seção, EREsp 162185/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 13/09/2006, DJ 06/11/2006 p. 300 CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE LEASING. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE. INTERPELAÇÃO PRÉVIA AO DEVEDOR. NECESSIDADE CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 267, CPC. RECURSO PROVIDO. I - A ausência da interpelação prévia ao devedor, para a sua constituição em mora, nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), enseja a impossibilidade jurídica do pedido de reintegração na posse do bem. II - A citação inicial somente se presta a constituir em mora o devedor nos casos em que a ação não se funda na mora do réu. Fora dessa hipótese, impõe-se a interpelação/notificação antes do ajuizamento. STJ, 4ª Turma, Resp 261903/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 22/08/2000, DJ 25/09/2000, p. 112 E, especificamente para os contratos de arrendamento residencial, como o que se cuida nos autos, é entendimento dos Tribunais Regionais Federais a indispensabilidade da notificação prévia: PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. ESBULHO POSSESSÓRIO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.188/01. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO ARRENDATÁRIO. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ, DESTA CORTE, INCLUSIVE, DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA E DOS DEMAIS TRFS. RECURSO NÃO PROVIDO. - O artigo 9º da Lei nº 10.188/01 prescreve que, para a configuração do esbulho possessório, é imprescindível a notificação do devedor acerca da existência de débitos, a fim de que possa saldá-los e, não ocorrendo o pagamento, no prazo assinalado, restará aquele configurado. - A jurisprudência é assente no sentido de que a notificação prévia, necessária para embasar a ação de reintegração de posse, deve ser feita pessoalmente ao arrendatário, o que não ocorre na espécie. - Precedentes da 2ª Seção do STJ, desta Corte, inclusive da 6ª Turma Especializada, e dos demais TRFs. - Recurso não provido. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 200351100078411, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, j. 17/10/2007, DJ 06/11/2007 p. 236 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI 10.188/01. FALTA DE EFETIVA NOTIFICAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ESBULHO. 1. O contrato de arrendamento residencial é regido pela Lei 10.188/01. 2. O artigo 9º da Lei 10.188/01 dispõe que findo o prazo de notificação ou interpelação, sem o pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que permite que o arrendante proponha a ação de reintegração de posse. 3. O objetivo da notificação é permitir ao arrendatário purgar a mora, e no caso de inércia do arrendante, converter o arrendamento em esbulho. 4. O esbulho só se configura com a efetiva notificação, não possibilitando a reintegração de posse caso esta não se configure. 5. Agravo de instrumento improvido. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 200803000122874, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 17/03/2009, DJ 27/04/2009 p. 159 Assim, de rigor a extinção do feito, ante a ausência do preenchimento dos requisitos da notificação prévia, nos termos do disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. P.R.I.

Expediente Nº 1626

CARTA PRECATORIA

0000667-09.2015.403.6121 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMARILDO RIBEIRO DE JESUS X ANA MARIA LANDIM(SP259502 - UZIEL CESAR JUSTUS) X JUIZO DA 2

1. Designo para o dia 20 / 01 / 2016 às 14 : 30 h audiência para que se proceda ao interrogatório dos réus. 2. Intimem-se pessoalmente os réus, AMARILDO RIBEIRO DE JESUS e ANA MARIA LANDIM, para que compareçam à audiência designada neste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, situado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté/SP. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, encaminhando cópia digitalizada do presente despacho. 4. Ciência ao Ministério Público Federal.

HABEAS CORPUS

0001165-08.2015.403.6121 - DANIEL DE OLIVEIRA(SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES E SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X DELEGADO DE POLICIA DE TREMEMBE-SP

Tendo em vista a informação supra, encaminhe-se, a petição protocolada sob nº 2015.61210008860-1 ao SEDI para que proceda a sua desvinculação dos autos do Habeas Corpus nº 0001165-08.2015.403.6121 para posterior vinculação aos autos do Inquérito Policial nº 0001191-06.2015.403.6121. Após, rearquive-se estes autos. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004285-45.2004.403.6121 (2004.61.21.004285-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALEXANDRE HENRIQUE RODRIGUES(SP103347 - PAULO SERGIO SILVA LOPES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 286, oficie-se ao IIRGD e ao Departamento de Polícia Federal de São José dos Campos, comunicando a extinção da punibilidade do réu ALEXANDRE HENRIQUE RODRIGUES. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Após, oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas legais.

0002978-22.2005.403.6121 (2005.61.21.002978-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LIA MARIA CARDOSO CAPELETTI(SP133434 - MARLON BARTOLOMEI E SP204019 - ALESSANDRE PASSOS PIMENTEL) X MARCOS ROBERTO TRANQUELLIM(SP133434 - MARLON BARTOLOMEI E SP204019 - ALESSANDRE PASSOS PIMENTEL) X MARCOS ANTONIO CASTILHO CONRADO(SP340052 - FERNANDO ANTONIO AMATI BAENA) X EDUARDO ROBERTO DA CONCEICAO(SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO) X DERLEY APARECIDA CARDOZO(SP340052 - FERNANDO ANTONIO AMATI BAENA)

Vistos, em decisão. 1. Defiro o pedido de justiça gratuita aos acusados Marcos Antônio Castilho Conrado, Derley Aparecida Cardozo, Marcos Roberto Tranquelim e Eduardo Roberto da Conceição. Anote-se. 2. Todavia, ainda que o pedido de justiça gratuita possa ser deduzido a qualquer tempo e grau de jurisdição, não tem efeito retroativo para isentar o condenado Eduardo Roberto da Conceição quanto ao pagamento das custas a que foi condenado nesta ação penal, produzindo efeitos somente a partir do seu deferimento. Embora o artigo 6º da Lei 1.060/1950 autorize que o pedido seja formulado a qualquer tempo, no curso da ação, o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado após o trânsito em julgado da sentença condenatória, como é o caso, não pode alcançar a condenação anterior nas custas processuais. A gratuidade processual deferida posteriormente à sentença gera efeitos apenas a partir do momento em que foi requerida. Significa dizer que seus efeitos não podem retroagir para obstar condenações pretéritas. Nesse sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE... 2. O benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1144627/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 29/05/2012) AGRADO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IRRETROATIVIDADE DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO. I - A gratuidade da justiça pode ser concedida em qualquer fase do processo, dada a imprevisibilidade dos infortúnios financeiros que podem atingir as partes, impossibilitando-as de suportar as custas da demanda. II - Todavia, a concessão do benefício só produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido, ou que lhe sejam posteriores, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade. Agravo improvido. (STJ, AgRg no Ag 979812/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 05/11/2008) 3. Expeçam-se os alvarás de levantamento, como determinado às fls. 1165, observando-se que deve ser calculado de forma proporcional ao valor transferido em maio de 2015 pelo Banco do Brasil. O alvará deverá ser expedido em nome do advogado constituído (fls. 1152, 1169 e 1170), deduzindo-se da parte que cabe ao condenado Eduardo Roberto da Conceição o valor das custas processuais. 4. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que adote as providências necessárias ao pagamento das custas processuais. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Após, arquive-se.

0000462-92.2006.403.6121 (2006.61.21.000462-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE AUGUSTO SCORZA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP216674 - RODRIGO TEIXEIRA CURSINO)

Fls. 272/273: Intime-se o réu, por intermédio do seu defensor constituído, para manifestação quanto ao cumprimento do item c da proposta de suspensão condicional do processo homologada a fls. 121/122, nos termos do requerido pelo MPF, a fl. 272/273. Após, dê-se nova vista ao MPF. Int.

0001695-80.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-12.2010.403.6121) JUSTICA

1. Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial acostado às fls. 300/301, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.2. Sem prejuízo, depreque-se ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAÇAPAVA/SP, com prazo de noventa dias, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação abaixo nominada: EDSON TAKAO OKA, autônomo, brasileiro, casado, filho de Kogi Oka e Yukie Fukuda Oka, nascido em 18/12/1968, em São Paulo/SP, RG nº 18.252.933 SSP/SP, CPF Nº 140.720.478-56, residente na Estrada João Benedito Moreira, nº 250, Jardim Maria Cândida, CEP: 12.286-060, Caçapava/SP. CUMPRA-SE, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA nº _____/2015, a ser distribuída ao Juízo de Direito da Comarca de Caçapava.3. Indefiro o pedido de oitiva da testemunha Rafael, requerida pela defesa à fl. 243, haja vista que a qualificação da referida testemunha está incompleta.4. Ficam as partes cientes de que deverão acompanhar o cumprimento da carta precatória no Juízo Deprecado. 5. Int. Cumpra-se.

0003891-23.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ELISANGELA DA SILVA FERREIRA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS)

SENTENÇA. RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0294/DISE/2013 - oriundo da Delegacia de Polícia Civil do Estado de São Paulo da comarca de Taubaté/SP, autuado neste juízo sob o nº 0003891-23.2013.403.6121, ofereceu denúncia em face de: ELISÂNGELA DA SILVA FERREIRA, brasileira, nascida aos 10/02/1979, em Xambre/PR, filha de José Nilo Ferreira e Maria Inez da Silva Ferreira, portadora da cédula de identidade n. 35.299.721 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n. 216.057.808-80, residente na Rua Helvino de Moraes, n. 1149, ap. 16, bloco A, Vila São José, em Taubaté/SP. Como incurso nas penas do art. 334, caput, do Código Penal. Narra a denúncia ofertada em 13.08.2014 (fls. 134/138): (...) Consta dos inclusos autos de inquérito policial que em 14 de novembro de 2013, na Praça Campos Sales, Centro, e, Taubaté/SP, Elisângela da Silva Ferreira, de forma livre e consciente, expunha à venda no exercício de atividade comercial mercadoria proibida consubstanciada em 70 (setenta) maços de cigarro de marcas diversas e origem estrangeira (Paraguai), a qual estava desacompanhada de qualquer documentação comprobatória de regular internalização. Segundo apurado, no dia 8 de novembro de 2013, o policial civil Flávio Henrique Constantino dos Santos participou de uma operação conjunta com a Polícia Federal para coibir a venda de cigarros ilegais. Referida operação teve como alvo o box nº 57 do Camelódromo de Taubaté/SP, local no qual a denunciada trabalhava como vendedora para Francisco Corrêa e acabou presa em flagrante delito (autos nº 0003991-75.2013.403.6121, fls. 88/92). Ocorre que, no dia 12 do mesmo mês, o policial Flávio passou pelo box nº 57 e identificou uma folha de papel fixada na porta contendo o aviso estamos viajando, voltaremos quarta-feira. Já na quarta-feira, dia 14 de novembro de 2013, Flávio estava transitando pela praça denominada Campos Sales e se deparou com um homem com um maço de cigarro importado nas mãos saindo do corredor do camelódromo onde fica o box nº 57. Ao se dirigir até o local, o policial civil encontrou o box nº 57 aberto e sob a guarda de Elisângela da Silva Ferreira, que por sua vez negou que estivesse comercializando cigarros. No entanto, após ordenar a abertura dos armários do box, Flávio se deparou com 70 (setenta) maços de cigarros das marcas Eight e San Marino, de origem estrangeira (Paraguai), bem como o valor de R\$ 195,85. Na ocasião, a autoridade policial deliberou pela apreensão do material para exame pericial (fls. 16/18), assim como lavrou auto de prisão em flagrante delito (fls. 2/11). Diante desse quadro, a Delegacia da Receita Federal em Taubaté/SP apresentou representação fiscal para fins penais de nº 12452.720171/2014-23, atestando a origem estrangeira, a ausência de qualquer documentação comprobatória de regular internalização da mercadoria, bem como o descumprimento da legislação vigente. Por fim, foi decretada a pena de perdimento dos maços de cigarros. Assim, Elisângela da Silva Ferreira expunha à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida consubstanciada em cigarros de origem estrangeira sem qualquer documentação comprobatória de regular internalização. (...) Denúncia recebida em 18.08.2014, citação da ré em 13.10.2014 (fls. 151). Resposta à acusação pela defesa da ré Elisângela da Silva Ferreira às fls. 145/149. Diante da não propositura de suspensão condicional do processo à acusada, foi dado seguimento a ação, uma vez afastada a defesa preliminar apresentada, determinando-se o início da instrução processual (f. 152). Colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação Flávio Henrique Constantino dos Santos e Benedicto Simões do Carmo Neto, bem como das testemunhas de defesa Elissandro Barbosa dos Reis e Miriam Mara Valério Vilela, a ré foi interrogada. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (f. 191). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela improcedência da ação, argumentando que não restou evidenciado o dolo da acusada (fls. 199/202), assim como fez a defesa, que requereu a absolvição da ré nos termos do art. 386, VII do CPP (fls. 205/209). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, C/C ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI N. 399/68. A ré é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.008/2014, em observância ao princípio da irretroatividade da lei penal mais severa). Transcrevo o dispositivo: Código Penal Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. Decreto-Lei 399/68 Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. 2.2.1 Materialidade A materialidade está comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/10 IPL); b) Auto de Apresentação e Apreensão dando conta da apreensão de 07 (sete) pacotes de cigarros de origem estrangeira sem documentação legal (fl. 16/17 IPL); c) Tratamento Tributário das mercadorias apreendidas, apontando o valor de R\$ 950,94 (novecentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos) de tributos sonegados (f. 126); d) Laudo de Exame Merceológico (fls. 124/125), dando conta de que os cigarros apreendidos são de origem paraguaia; Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. 2.2.2 Autoria Examinando as provas colhidas nos autos, verifico não estar plenamente demonstrada a autoria delitiva e o elemento subjetivo do tipo. Senão vejamos. Certo é que a ré, no momento do flagrante, era a responsável pelo box nº 57, no qual estavam armazenados os cigarros contrabandeados

apreendidos. Contudo, não ficou evidente que a ré estava efetivamente promovendo a venda dessas mercadorias tampouco possuir ciência da existência dos maços de cigarro no local. Conforme asseverado pela acusação, a testemunha Flávio Henrique Constantino dos Santos prestou depoimentos contraditórios acerca da localização dos cigarros contrabandeados por ele encontrados no local do flagrante, pois na fase policial afirmou que estavam armazenados, contudo, em juízo, asseverou que estavam expostos em prateleiras. Com efeito, o condutor e testemunha da prisão em flagrante, Flávio Henrique Constantino dos Santos, relatou o seguinte em sede policial (fl. 02):(...) QUE na última sexta-feira participou de uma operação juntamente com a Polícia Federal para coibir a venda de cigarros importados ilegalmente do Paraguai. Que a operação se deu tanto no Box 57 como no mercado municipal, numa banca de venda de cocos. Que nesta data estava transitando pela Praça Campos Sales e percebeu um homem, com um maço de cigarro importado, nas mãos, saindo do corredor do camelódromo onde fica o Box 57, o mesmo local onde havia participado da operação. Que passou a observar o local, percebendo que o comércio ilegal continuava a ser exercido no local. Que resolveu ir até o local porque na terça-feira dia 12 de novembro, passou na porta do box e identificou uma folha de papel com a inscrição ESTAMOS VIAJANDO, VOLTAREMOS QUARTA-FEIRA. Chegando ao local deparou-se com a Sra. Elisângela da Silva, a mesma que fora presa anteriormente na sexta no Box 57 vendendo cigarros. De imediato Elisângela afirmou que não estava vendendo cigarros, ocasião em que foi solicitado a abertura dos armários. Após abrir três portas foi encontrado três maços de cigarros da Marca Eight e quatro maços de cigarros da Marca San Marino todos importados do Paraguai. Também foi arrecadado no Box 57 a importância em dinheiro no valor de R\$ 195,85. Ainda no local, Elisângela, afirmou que aquele dinheiro era arrecadado com a venda de passagens para diversos lugares entre eles São Paulo, Caçapava e Pindamonhangaba. Também no local foi arrecadado três cadernetas de anotações de contabilidade, principalmente depósitos bancários em nome de vulgo fofá. Ainda na Delegacia a Sra. Elisângela identificou como sendo a fofá afirmando que seu patrão Francisco Correia utilizava sua conta bancária, fato pelo qual havia depositado várias arrecadações da venda de cigarros em sua conta pessoal. Que assim que constatou a presença de cigarros no local foi dada ciência imediatamente, via telefone, para a Autoridade Policial. Que não presenciou a venda de cigarros pela Sra. Elisângela. Que na data anterior a este dia este policial passou pelo local e verificou um papel colado no Box 57 com dizeres estamos viajando voltaremos quarta-feira muito obrigado. Por outro lado, em juízo, devidamente compromissado, Flávio Henrique Constantino dos Santos prestou as seguintes declarações: QUE: parou no mercado municipal para conversar com uma amiga, quando viu uma pessoa saindo com um maço de cigarros, tendo ciência do comércio ilegal de cigarros, dirigiu-se a banca da ré, que se deparou com alguns cigarros expostos para venda na prateleira; deu voz de prisão e a conduziu para delegacia; participou de operação policial no mercado municipal para apreensão de mercadorias ilegais; na ocasião prendeu a ré, seu patrão e mais um elemento; viu um transeunte saindo do camelódromo abrindo um maço de cigarros; viu prateleiras com os maços expostos; não havia outro local que vendia cigarros do Paraguai; viu que as prateleiras ficaram vazias após a primeira apreensão; o policial Neto chegou em seu apoio para efetuar a prisão; não presenciou a venda de cigarro; a prateleira da frente do box estava repleta de cigarros; não se recorda do box; encontrou somente a ré no box e algumas pessoas no corredor. Bem assim, as declarações prestadas pelas demais testemunhas não conduzem à conclusão da prática do delito em comento pela autora. A testemunha compromissada, Benedito Simões do Carmo Neto, relatou que: (...) recebeu a informação do delegado de polícia, que o policial civil Flávio realizara uma apreensão no camelódromo, visto que o mesmo localizou dentro de um box alguns pacotes de cigarros; os cigarros estavam em sacolas quando chegou em apoio; o policial Flávio disse que os cigarros estavam expostos para venda e a ré disse que não estava vendendo cigarros, que os pacotes haviam sido esquecidos no local após a operação realizada no box. Por sua vez, em juízo, a testemunha da defesa compromissada, Miriam Mara Valério Vilela, afirmou: QUE: era o primeiro dia que a ré voltava ao trabalho no camelódromo, quando chegou, passou pela testemunha e por outros que ali trabalhavam e todos do corredor foram falar com a mesma, visto que acabara de sair da prisão; a Ré não levara consigo nada para abastecer o box; quando a Ré chegou em seu local de trabalho e abriu a porta, encontrou com alguns cigarros soltos que haviam sido deixados no local no dia da apreensão, e solicitou a um andarilho, que por ali passava, que recolhesse e levasse os cigarros; ao deparar-se com a autoridade policial, a Ré convidou o policial civil Flávio para que adentrasse ao box a fim de demonstrar que não havia nenhuma irregularidade, todavia, ao abrir um dos armários, a mesma foi surpreendida com 7 pacotes de cigarros, por conseguinte, mostrou ao policial que estes pacotes haviam permanecido no armário quando da apreensão realizada anteriormente. Afirma a testemunha que a ré só entrou no box quando o policial chegou e afirmou categoricamente que não haviam cigarros expostos. Na mesma toada, a testemunha Elissandro Barbosa dos Reis, compromissada, declarou: QUE era vizinho de box da Ré no camelódromo; era a primeira vez que a Ré voltara ao camelódromo; a ré chegou torno das 9 horas da manhã, sem levar nada para ser vendido, e, ao abrir o box os vizinhos de outras bancas vieram conversar com a mesma, e em um lapso temporal de 30 minutos, foi surpreendida pelo policial, ao entrar no box a ré abriu os armários para demonstrar ao policial que não havia mais nenhum cigarro, quando encontraram as caixas em um dos armários. Afirma que os cigarros estavam dentro do armário, sendo impossível para qualquer transeunte visualizá-los, afirma também que não havia cigarro nas prateleiras. Por sua vez, a ré, tanto em sede policial como em juízo, afirmou reiteradamente que estava no local apenas para comercializar produtos lícitos, passe de ônibus, isqueiros, chaveiros e pelúcias (fls. 07/08), sem ter ciência da presença de cigarros contrabandeados armazenados no local, os quais, segundo seu entendimento, tinham sido apreendidos em sua totalidade dias antes pela polícia federal e civil, em 08.11.2013, tanto que franqueou a entrada ao policial para averiguação, surpreendendo-se com a presença dos cigarros após abrir o armário nos quais esses estavam guardados. Bem assim, asseverou que o proprietário da banca e dos cigarros comercializados era Francisco Correa, pessoa para em que trabalha sem registro em CTPS. Em face de tais circunstâncias, não ficou evidenciado ter a ré conhecimento da presença, no local, dos cigarros contrabandeados, tampouco de que estava animada da intenção de comercialização dessas mercadorias, de modo que, face à mencionada dúvida, não há como concluir ter agido livre e conscientemente com o propósito firme de praticar o delito a ela imputado na denúncia. Portanto, aplica-se ao presente caso o princípio favor rei, devendo prevalecer o direito de liberdade quando em confronto com o direito de punir do Estado. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região em caso análogo, conforme ementa abaixo transcrita: CRIMINAL. MOEDA FALSA. AUTORIA E MATERIALIDADE E DOLO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO DO RÉU. APELAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA. 1. A materialidade delitiva restou comprovada, ante o laudo pericial colacionado. Da mesma forma, autoria restou configurada, face o conjunto probatório carreado. 2. No que se refere ao dolo, porém, não foi comprovado pela acusação. Isso porque o tipo subjetivo, in casu, não ficou totalmente

demonstrado, ou seja, restam dúvidas a respeito do conhecimento ou ao menos suspeita da falsidade da nota pelos acusados, sendo de rigor a manutenção da absolvição. Assim, não havendo provas suficientes de ter os acusados ciência da falsidade das notas mas, sim, apenas indícios e suposições, fatos estes incapazes de sustentar uma condenação segura, deve-se aplicar ao presente caso o princípio in dubio pro réu. 3. Recurso improvido.(ACR 18689, Processo 2000.61.05.017814-4/SP, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Primeira Turma, Data do julgamento 05/05/2009)DISPOSITIVOAnte o exposto, e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e ABSOLVO a ré ELISANGELA DA SILVA FERREIRA, qualificada nos autos, do fato a ela imputado e tipificado como crime no artigo 334, 1.º, alínea c, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001455-57.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP311852 - DANILO BORRASCAS RODRIGUES E SP337382 - ANDREA NASCIMENTO DO AMARAL) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO E SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO) X EXPOENTE SOLUCOES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LIMITADA X ARMINDO VILSON ANGERER(SP324863 - CARLA LOPEZ LOBÃO E PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR063705 - BRUNO MALINOWSKI CORREIA E SP308607 - GABRIEL LOPES DO VAL)

Fl.870: Defiro a substituição da testemunha Anthero Mendes Pereira Junior.Designo para o dia 24 / 02 / 2016, às 14 h 30 min audiência para que se proceda à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação, para que compareçam, munidas de documento de identidade, neste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté, localizado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté - SP, CEP: 12.050-010, Telefone: (12) 3609-5600, na data e horário supramencionados, cientificando-as de que o seu não comparecimento, desde que injustificado, poderá configurar crime de desobediência.Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0001306-27.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RENATO DE SOUZA JUNIOR(SP239460 - MELISSA BILLOTA MOURA RAMALHO E SP165817B - JAIRO DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão,1. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra RENATO DE SOUZA JUNIOR, qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 183, caput, da Lei 9.472/1997.Narra a denúncia, em síntese, que o acusado, no dia 17/05/2012, na cidade de Pindamonhangaba/SP, desenvolvia clandestinamente atividade de telecomunicação consistente na transmissão de serviços de radiodifusão, sem a autorização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.A denúncia foi recebida em 18/05/2015. O acusado foi devidamente citado (fls. 174) e apresentou resposta à acusação, alegando que é presidente da Associação Comunitária de Rádio Difusão Resgando Vidas - Resgate FM, pessoa jurídica regularmente constituída, proprietária dos bens apreendidos, e que desde 2002 aguarda a apreciação de pedido de concessão da licença de instalação e operação da emissora. Acrescenta que a rádio tinha finalidade de divulgação de conteúdo evangélico e que não havia interferência nos demais meios de comunicação.Aduz ainda o réu que não houve ofensa a bem jurídico relevante, devendo ser aplicado o princípio da insignificância. Requereu a expedição de ofícios e arrolou três testemunhas.É o breve relato.Fundamento e decido.2. Os requisitos de validade da denúncia já foram apreciados em fase anterior, oportunidade em que se constatou a presença de prova da materialidade e de indícios da autoria dos fatos imputados ao acusado.Quanto aos demais argumentos colacionados pela defesa técnica, verifico que inexistem elementos a amparar a absolvição sumária.Não é necessária a potencialidade lesiva do aparelho de radiodifusão para causar interferências em sistemas de comunicação, sendo inaplicável o princípio da insignificância. Com efeito, observo que a Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 21, inciso XI, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 08/1995, que compete à União: explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais. Por outro lado, a Lei nº 9.472/1997 estabelece em seus artigos 157 e 163:Art. 157. O espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência.Art. 163. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação.Bem se vê, portanto, que a norma do artigo 183 da referida Lei 9.472/1997 protege não só a regularidade dos serviços de telecomunicações, mas também o monopólio, constitucionalmente atribuído à União, na exploração desses serviços.Assim, a se admitir a necessidade de perícia que ateste a potencialidade lesiva, ao argumento da baixa potência do aparelho, estar-se-ia, na verdade, descriminalizando a conduta em qualquer caso. Contudo, foi opção política do legislador proteger o monopólio constitucional da União mediante norma penal incriminadora. Nesse sentido, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais:PENAL E PROCESSUAL PENAL - DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO - OPERAÇÃO DE ESTAÇÃO DE RADIOFREQUÊNCIA - ART. 183 DA LEI 9.472/97 - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO - EXIGÊNCIA PREVISTA NOS ARTS. 21, XI, E 223 DA CF/88 E NOS ARTS. 19, IX, 157 E 163 DA LEI 9.472/97 - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - DESCABIMENTO - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. I - A utilização clandestina de serviços de telecomunicação amolda-se ao tipo penal do art. 183 da Lei 9.472/97, consoante a jurisprudência do egrégio STJ: 1. Aquele que instala ou utiliza de serviços de telecomunicações sem prévia autorização do órgão regulador está sujeito às penas cominadas no art. 183 da Lei 9.472/97. 2. Ordem denegada. (STJ, HC 77.887/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, unânime, DJU de 07/02/2008, p. 1) II - A operação de estação de radiofrequência constitui atividade de telecomunicação, sujeita a outorga pela ANATEL, na forma do art. 21, XI, da CF/88 e dos arts. 19, IX, 157 e 163, 1º e 2º, da Lei 9.472/97. III - O princípio da insignificância não se aplica ao crime do art. 183 do Código penal, que é formal, de perigo abstrato, e tem, como bem jurídico tutelado, a segurança dos meios de comunicação, IV - Demonstrados,

na denúncia, suficientes indícios de autoria e a materialidade do delito, com preenchimento dos requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo penal, impõe-se o seu recebimento, mormente em face da prevalência, nessa fase processual, do princípio in dubio pro societate. V - Recurso provido. TRF 1ª Região, 3ª Turma, RSE 0000176-95.2011.4.01.3308, Rel. Juiz Fed.Conv. Murilo Fernandes de Almeida, j. 14/05/2012, DJe 25/05/2011PENAL. DELITO DO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. TIPICIDADE. PROVA. PENA. MULTA. - Preliminares rejeitadas. - É dispensável, para um juízo positivo de criminalidade do fato, a ocorrência de danos a terceiros, circunstância esta que é prevista como causa de aumento de pena e não se configura como pressuposto da modalidade simples do delito. - O tipo penal e a liberdade de expressão e comunicação são institutos com campos próprios e distintos de atuação, não havendo incompatibilidade entre a proibição e o regime de liberdades insculpido no Texto Maior. - Baixa potência do equipamento que é irrelevante, sendo suficiente à caracterização do delito o exercício da atividade de telecomunicações desprovida de autorização não importa em que grau uma vez que o bem jurídico tutelado é insuscetível de mensuração. Inaplicabilidade do princípio da insignificância em delitos da espécie. - Pedido de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência quanto à aplicabilidade ou não do princípio da insignificância em delitos da espécie que se rejeita. Referidos precedentes no sentido da aplicabilidade do princípio de direito penal que se revelam isolados. - Fatos imputados que se amoldam à definição do delito contida no artigo 183 da Lei 9.472/97. Precedentes. - Materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual. - Pena privativa de liberdade aplicada que é superior a um ano. Impossibilidade de aplicação de uma só pena substitutiva. - Pena de multa no valor de dez mil reais cominada no artigo 183 da Lei 9.472/97 declarada inconstitucional pelo Órgão Especial desta Corte no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 2000.61.13.005455-1. Redução para dez dias-multa, fixado o valor unitário em 1/3 do salário mínimo. Inteligência do artigo 60 do Código penal. - Determinação de perda dos equipamentos utilizados na consecução do delito mantida. Inteligência do artigo 184, inciso II, da Lei 9.472/97. - Recurso parcialmente provido para fins de redução da pena de multa. TRF 3ª Região, 2ª Turma, ACR 00022401120074036106, Rel. Des.Fed. Peixoto Junior, j. 07/02/2012, DJe 16/02/2012PENAL. ARTIGO 183 DA LEI 9472/97. RÁDIO DIFUSORA CLANDESTINA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVA. TESTEMUNHAS. CONDUTA TÍPICA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA. O apelante foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, por desenvolver atividade de telecomunicação, por meio da instalação da emissora de radiodifusão denominada rádio Ativa FM, sem a devida autorização do poder concedente, operando na faixa de frequência modulada 92,7 Mhz. MM. Juiz a quo aplicou o disposto no artigo 383, do Código de Processo penal para alterar a capitulação legal do tipo descrito na denúncia e condenar o ora apelante pela prática do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Autoria e materialidade comprovadas. Conduta típica. A política legislativa favoreceu o estabelecimento de rádios comunitárias, todavia, para o funcionamento destas rádios, é imprescindível a concessão, permissão ou autorização, do poder público concedente, consoante o art. 223 da Constituição Federal. O tipo penal em exame independe de resultado danoso, uma vez que é de natureza formal, configurando-se com a simples instalação e utilização de equipamentos de telecomunicações, sem a devida autorização do órgão competente. O eventual caráter comunitário não justifica utilização clandestina de radiodifusão ante a necessidade de expressa autorização estatal. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. O delito ora em comento é formal, de perigo abstrato, e tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação. Não há que se falar em mera irregularidade administrativa. A conduta se subsume ao tipo penal definido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Mantida a r. sentença condenatória. Dosimetria da pena. Pena privativa de liberdade e multa fixadas no mínimo legal. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Impossibilidade de redução das penas aquém do limite legal. Prestação pecuniária, de ofício revertida para a União Federal. Apelação a que se nega provimento. TRF 3ª Região, 1ª Turma, ACR 00046403520054036181, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 13/12/2011, DJe 10/01/2012As alegações do réu constituem matéria fática cuja solução demanda instrução probatória. O mesmo se diga com relação aos demais argumentos articulados pela defesa, que se referem ao mérito e desafiam o amadurecimento da instrução processual para seu devido enfrentamento. Ademais, não foram alegadas exceções e não há nulidades a serem sanadas. Como não verifico a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação penal, observado o devido processo legal.3. Defiro a produção da prova oral, conforme requerido. Designo o dia 29 de março de 2016, às 14h, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.4. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, deprecando-se a REQUISICÃO ao superior hierárquico e INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação abaixo qualificadas a fim de que compareçam no Fórum Federal de São Paulo/SP na data e horário designados, oportunidade em que serão inquiridas por este Juízo: JOSÉ SOBREIRA DA SILVA, brasileiro, comerciante, portador da cédula de identidade RG 6.687.015 SSP/SP, com endereço na Rua Bernardo da Mota, 21 - Jardim Soares, São Paulo/SP- CEP 08460-250, fone 11 2961-9977 ou 11-98217-0621; CELSO LUIS MAXIMINO, brasileiro, AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DA ANATEL matrícula n. 01181-1, com endereço comercial na Rua Vergueiro, 3073, Vila Mariana, São Paulo/SP, fone 11 2104-8800. GUSTAVO IACUBECZ, brasileiro, AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DA ANATEL, matrícula n. 01408-3, com endereço comercial na Rua Vergueiro, 3073, Vila Mariana, São Paulo/SP, fone 11 2104-8800. CUMPRA-SE, servindo cópia da presente decisão como CARTA PRECATÓRIA nº _____/2015 ao JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.5. Proceda-se ao agendamento da audiência de videoconferência via call center e solicite-se ao setor de informática desta Subseção Judiciária a disponibilização de link e de equipamentos para a realização do ato.6. Intime-se pessoalmente o réu RENATO DE SOUZA JUNIOR da designação da audiência e para que compareça neste Juízo, na data e horário supra: RENATO DE SOUZA JUNIOR, brasileiro, filho de Renato de Souza e Carmen Lúcia Pereira de Souza, nascido em 13/03/1976 em Pindamonhangaba/SP, CPF 162.730.278-62, RG n. 28.893.673-5 SSP/SP, com endereço na Rua Alberto Borceto, 193, Canas/SP, telefone: 12-3151-1319. CUMPRA-SE, servindo cópia da presente decisão como CARTA PRECATÓRIA nº _____/2015 ao JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ/SP.7. Oficie-se como requerido pela Defesa.8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000894-04.2012.403.6121 - TERCIO FRANCISCO DA SILVA(SP268031 - DANIELE OLIVEIRA BARBOSA E SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X ALZIRA FRANCISCA DA SILVA X EDGARD FRANCISCO DA SILVA X ADAUTO FRANCISCO DA SILVA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0000755-81.2014.403.6121 - GONCALINO DOS SANTOS X LUCIA CARVALHO(SP322802 - JOSE DE ALENCAR MONTEIRO E SP307961 - MICHELE APARECIDA RODRIGUES PEIXOTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0002641-18.2014.403.6121 - REGIANE DE CASSIA DOS SANTOS X FABIO LAURINTINO DA SILVA(SP300311 - FLAVIO ALMEIDA BONAFE FERREIRA) X BENEDITO VICENTE DO PRADO X INES DE FATIMA ALVARENGA DO PRADO(SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Expediente N° 1630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046738-91.2000.403.0399 (2000.03.99.046738-5) - BENEDITO DOS SANTOS(SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES E SP166109 - PRISCILLA PINTO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Defiro a vista requerida pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se o solicitante do desarquivamento.

0004193-72.2001.403.6121 (2001.61.21.004193-0) - ANA FERREIRA DOS SANTOS(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA E Proc. WAGNER GIRON DE LA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos.Defiro a intimação pessoal da parte autora, requerida pela advogada voluntária, às fls. 242/243, para que compareça ao escritório a fim de fornecer informações pertinentes à sua situação jurídica e aos fatos que importam à presente ação.Quanto ao requerimento feito pelo Ministério Público Federal, à fl. 245, encontra-se, por ora, prejudicado, ante a necessidade primordial de localização e intimação da parte autora para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento da demanda.Com a manifestação da requerente, vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0004869-49.2003.403.6121 (2003.61.21.004869-6) - EMERSON RENATO DE SOUZA ALVES X HENRIQUE DAMINELLI X LEONARDO JORGE OLIVEIRA DA SILVA X MAX SCHELER COELHO COSTA X ROMULO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS X SANDRO LEITE DE ARAUJO X YURI SARTI ROSSI(Proc. Sinome Monachesi Rocha) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0000060-98.2012.403.6121 - PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003589-28.2012.403.6121 - OLIVIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita, defiro o requerido à fl. 604, mediante o pagamento da taxa referente à expedição de certidão de inteiro teor solicitada. Com a comprovação do pagamento, expeça-se a certidão, que deverá ser entregue ao requerente no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Intimem-se.

0004012-85.2012.403.6121 - WILLIAM JOSE DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001440-88.2014.403.6121 - EDISON PATTO PINHO(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a reunião aos autos dos documentos de fls. 43/58, cite-se a parte ré. Intimem-se.

0001689-39.2014.403.6121 - ANDERSON CAMPOS DOS PASSOS(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há óbice ao pedido de substituição de documento original que acompanha a inicial por cópia autêntica, em razão de ambos terem o mesmo valor probante, nos termos do art. 385 do CPC. No entanto, os documentos reunidos aos autos juntamente com exordial são cópias reprográficas simples, podendo a parte interessada retirar os autos em carga e reproduzir as cópias que forem de seu interesse. Ante o exposto, INDEFIRO o desentranhamento requerido pela parte autora, tendo em vista não se tratar de versão original dos referidos documentos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as exigências legais. Int.

0002072-69.2014.403.6330 - AMARILDO DE ABREU BARBOSA DE OLIVEIRA(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4602

MONITORIA

0000431-40.2004.403.6122 (2004.61.22.000431-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILIAN VALIM BERENGUE(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MION)

Renove-se a intimação da exequente para que se manifeste quanto à transferência de valores para sua conta corrente, bem assim informar se essa conversão foi suficiente para quitação da dívida cobrada nesta ação. Prazo: 10 dias. Permanecendo em silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000826-51.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BOSCO DA COSTA

Tendo em vista o resultado negativo/insignificante da tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada que os autos serão arquivados, ficando também intimada acerca do inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para desejando, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/ bloqueio insignificante, arquivem-se os autos. Na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo nos termos do art. 791, III do CPC,

fica desde já deferido, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0001206-74.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANO APARECIDO MARQUES

Vistos etc.O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 267, VIII, c/c 569 do CPC). Custas pagas.Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001025-05.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFFERSON LEITE PEREIRA

Manifêste-se a exequente acerca da certidão de fl. 44 constante dos autos, quanto à não localização da parte executada, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 791, III do CPC.

0001315-20.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CARLOS DE SOUZA COVA(SP149026 - PAULO ROBERTO AMORIM)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, sem prejuízo do preceituado no art. 12 da Lei n.1.060/50. Recebo os embargos para discussão. Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000812-62.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANIEL EVERTON GONCALVES - ME X DANIEL EVERTON GONCALVES

Tendo em vista que a citação da parte executada restou negativa, constando nos autos informação dos correios de mudança de endereço, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer novo endereço. Fica intimada, ainda, acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal/mandado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Resultando positiva a citação, EFETIVE a restrição judicial de veículos cadastrados junto ao sistema eletrônico RENAJUD (transferência) e, se não localizados para posterior penhora (circulação total). Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários, intimando-se a exequente para recolhimento, se necessário. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001305-73.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-70.2013.403.6122) MARIA APARECIDA VIDOTTE FURTADO - ME X MARIA APARECIDA VIDOTTE FURTADO X LUIZ ANTONIO FURTADO(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito. Desnecessária, portanto, qualquer dilação probatória. Intime-se, após volteme os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001447-24.2007.403.6122 (2007.61.22.001447-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002503-29.2006.403.6122 (2006.61.22.002503-7)) IRM DA STA CASA DE MIS DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001824-19.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-30.2001.403.6122 (2001.61.22.000529-6)) FRIGOESTRELA SA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Aprecia-se embargos de declaração opostos pela FRIGOESTRELA S/A, sob argumento de a sentença de fls. 423/425 encerrar omissão, porque proferida antes de confirmado trânsito em julgado de anteriores recursos interpostos. Relatei. Decido. Aduz a embargante, por meio de embargos de declaração, conter omissão na sentença de fls. 423/425, pois proferida antes de julgamento definitivo de recurso (também de embargos de declaração - que aguarda análise de admissibilidade de recurso especial) oposto de despacho que negou produção de prova pericial (fl. 387), bem assim de recurso interposto nos autos da execução fiscal vinculada, cuja matéria poderia levar à extinção do feito executivo. Sem razão a embargante. O tema da pretensa omissão do julgado, conforme inclusive mencionado pela empresa ora embargante, restou tratado na sentença recorrida que, antes da análise do mérito, pontuou: Os pontos abordados pela embargante não impõem dilação probatória e, como tal, ensejam o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, e art. 330 do Código de Processo Civil. De efeito, o pedido de realização de prova pericial na contabilidade da empresa sucedida não guarda nexos com os pontos questionados - decadência, prescrição, ilegitimidade passiva, ilegalidade da selic e multa -, que versam matéria unicamente de direito, cujos dados dos autos permitem abordagem jurídica sem prejuízo ao direito de petição. Não conheço do alusivo à ilegitimidade passiva da embargante. Isso porque atribuída a responsabilidade à embargante na ação executiva 2001.61.22.000530-2. A partir da decisão exarada dos mencionados autos, a União Federal tirou vários agravos de instrumentos, aos quais o TRF da 3ª Região deu provimento, fazendo incluir a embargante no polo passivo das execuções fiscais por sucessão empresarial. No que se refere especificamente às execuções fiscais ora impugnadas (0000529-30.2001.403.6122, 0001354-71.2001.403.6122 e 0000422-83.2001.403.6122), os documentos de fls. 303/340 noticiam o trânsito em julgado do acórdão do TRF da 3ª Região, isto é, decisão tomada pela coisa julgada reconheceu a responsabilidade tributária da embargante, sendo inaceitável a tentativa de reviver a questão dirimida. Como se verifica, as questões discutidas por meio dos presentes embargos à execução fiscal, por se reportarem a matéria de direito, sequer guardam pertinência com a cogitada - e refutada - dilação probatória. Da mesma forma, equivocada a alusão a pretensa interferência - ou prejudicialidade - de recurso pendente de julgamento no feito executivo vinculado, por ser inversa a relação de dependência. E se não há determinação de sobrestamento dos embargos, a fim de aguardar decisão de instância superior para fins de julgamento, inadmissível ao juízo a quo assegurar, via transversa, efeito suspensivo aos recursos manejados pela embargante, todos tomados até então por sucessivos insucessos. Sendo assim, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001178-53.2005.403.6122 (2005.61.22.001178-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GRACIA DOS ANJOS PEREIRA

Tendo em vista o resultado negativo/insignificante da tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada que os autos serão arquivados, nos termos do art. 791, III, uma vez que não foram localizados bens para penhora, ficando também intimada acerca do inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via RENAJUD. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF. Se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/valor insignificante, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. LIBERE-SE eventuais valores irrisórios bloqueados via BACENJUD. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001422-06.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO ZAS LTDA X MARCOS ANTONIO CANTERO X DENISE FAVARO DO CARMO CANTERO

Tendo em vista o resultado negativo/insignificante da tentativa de bloqueio através dos sistemas RENAJUD e BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada que os autos serão arquivados, nos termos do art. 791, III, uma vez que não foram localizados bens para penhora,

ficando também intimada acerca do inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Bacenjud e eventuais veículos através do sistema Renajud (circulação total). Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Realizada a restrição de veículos, proceda-se à penhora e intimações necessárias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/restrrição/bloqueio insignificante/penhora, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000604-83.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ GONZAGA ROSA - ESPOLIO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exequente requerendo as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 791, III do CPC, aguarde-se provocação em arquivo. Requerendo vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

0001925-56.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO AMARAL(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO)

Tendo em vista a prévia manifestação da CEF demonstrando a falta de interesse em transigir, deverá a parte executada, se desejar, procurar agência da instituição para eventual repactuação da dívida em litígio. Realizado acordo, comunique-se este Juízo em 30 dias. Decorrido este prazo, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 791, III do CPC, aguarde-se provocação em arquivo. Requerendo vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

0000819-25.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELZA APARECIDA PASTREZ(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES)

LIBERE-SE eventuais valores irrisórios bloqueados através do sistema BACENJUD. Indefiro o requerido pela exequente, foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos através do sistema RENAJUD, sendo inclusive penhorado o veículo motocicleta de propriedade da parte executada (fl. 38). Dessa forma, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, com fundamento no artigo 791, III do CPC, aguarde-se provocação em arquivo. Requerendo vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

0001259-21.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAZIELE BONONI DEO - ME X GRAZIELE BONONI DEO

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. Não se manifestando quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC. Se a exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de eventuais bloqueios de valores ínfimos realizados através do BacenJud, bem assim de penhora de bens móveis se realizada nos autos. Mantenham-se as restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD). Dê-se ciência à exequente.

0001706-09.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GADU SANEAMENTO LTDA X JOSE ALBERTO RODRIGUES ALARCON X MARIANA RODRIGUES ALARCON(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Tendo em vista o resultado negativo/insignificante da tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada que os autos serão arquivados, nos termos do art. 791, III, uma vez que não foram localizados bens para penhora, ficando também intimada acerca do inteiro teor do despacho proferido nos autos: Ante a recusa da exequente quanto ao bem oferecido à penhora, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via RENAJUD. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF. Se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/valor insignificante, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. LIBERE-SE eventuais valores irrisórios bloqueados via BACENJUD. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 602/820

fica desde já deferido. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002150-42.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEMIRLENE NATALIA DELGADO SANTOS - ME X DEMIRLENE NATALIA DELGADO SANTOS

Tendo em vista o resultado negativo/insignificante da tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada que os autos serão arquivados, nos termos do art. 791, III, uma vez que não foram localizados bens para penhora, ficando também intimada acerca do inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via RENAJUD. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF. Se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/restrrição/bloqueio insignificante/penhora, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001545-62.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUMAGI REPORTAGENS FOTOGRAFICAS LTDA - ME X PEDRO DE CARVALHO X LUCIANO HENRIQUE DE CARVALHO X MARIA NEUSA MONCAO DE CARVALHO

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou havendo manifestação da parte contrária, diga à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

0001578-52.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DORIEDSON APARECIDO DE OLIVEIRA X DORIEDSON APARECIDO DE OLIVEIRA TIJOLOS - ME

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, constando informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000089-34.2001.403.6122 (2001.61.22.000089-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO FILIMONOFF) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA(SP091463 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO E SP105599 - LUIZ OLAVO DO NASCIMENTO) X FRIGORIFICO ESTRELA DOESTE LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO E SP105599 - LUIZ OLAVO DO NASCIMENTO)

Ciência à exequente acerca do resultado do Agravo de Instrumento, observando-se que o processamento desta Execução Fiscal ocorre no processo n. 200161220005302, embora desapensado fisicamente. Proceda-se a baixa sobrestado.

0000331-90.2001.403.6122 (2001.61.22.000331-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TRAGA TRANSPORTADORA GANTUS LTDA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP114975 - ANA PAULA COSER)

Tendo em vista o resultado negativo ou insignificante da tentativa de bloqueio através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução fica suspenso, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, e que os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud e veículos através do sistema Renajud (transferência e licenciamento). Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora, intime-se a parte executada através de seu advogado constituído. Sendo o bloqueio muito abaixo do valor do débito, os embargos à execução poderão ser opostos desde que seja complementada a garantia do débito. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, se necessário, intime-se a fornecer os dados bancários pertinentes à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio ou com valores insignificantes, restrição de veículo sem posterior

localização, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Nessa hipótese, proceda-se à liberação do numerário insignificante. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. Citado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei e LIBERE-SE eventuais penhoras. Intime-se.

0000491-18.2001.403.6122 (2001.61.22.000491-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA (MASSA FALIDA)(SP091463 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO E SP105599 - LUIZ OLAVO DO NASCIMENTO) X FRIGORIFICO ESTRELA DOESTE LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

Ciência à exequente acerca do resultado do Agravo de Instrumento, observando-se que o processamento desta Execução Fiscal ocorre no processo n. 200161220005302, embora desapensado fisicamente. Proceda-se a baixa sobrestado.

0001043-80.2001.403.6122 (2001.61.22.001043-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA(SP091463 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO E SP105599 - LUIZ OLAVO DO NASCIMENTO E SP196916 - RENATO ZENKER) X FRIGORIFICO ESTRELA DOESTE LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

Ciência à exequente acerca do resultado do Agravo de Instrumento, observando-se que o processamento desta Execução Fiscal ocorre no processo n. 200161220005302, embora desapensado fisicamente. Proceda-se a baixa sobrestado.

0001346-94.2001.403.6122 (2001.61.22.001346-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AIRTON NORIO HIROMOTO - ME X AIRTON NORIO HIROMOTO

Tendo em vista o resultado negativo da penhora do bem indicando pela exequente, consoante certidão do Sr. Oficial da parte executada, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer endereço necessário ao aperfeiçoamento da penhora ou requerer outras providências de seu interesse, no prazo de 10 dias. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Proceda-se à penhora e avaliação sobre o bem indicado pela exequente. Resultando negativa a penhora, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud e veículos através do sistema Renajud (transferência e licenciamento). Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, Inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Tendo em vista a citação ocorrida por edital, se for realizado bloqueio de numerário e/ou a restrição de veículos, intime-se a exequente a fornecer o endereço necessário ao aperfeiçoamento da penhora, ou requeira providências outras de seu interesse, no prazo de 10 dias. Sendo o bloqueio muito abaixo do valor do débito, os embargos à execução poderão ser opostos desde que seja complementada a garantia do débito. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, se necessário, intime-se a fornecer os dados bancários pertinentes à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio ou com valores insignificantes, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. Citado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se.

0000256-17.2002.403.6122 (2002.61.22.000256-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TAMEGA & TAMEGA LTDA(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, cite-se a exequente para, caso queira, embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para oposição de embargos ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) e, requerendo, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I). Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intinem-se.

0000260-54.2002.403.6122 (2002.61.22.000260-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TAMEGA E

TAMEGA LTDA(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, cite-se a exequente para, caso queira, embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para oposição de embargos ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) e, requerendo, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I). Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000912-66.2005.403.6122 (2005.61.22.000912-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X SERGIO DE OLIVEIRA(SP143741 - WILSON FERNANDES E SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI)

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, inciso I da Lei nº 6.830/80, no prazo de 10 dias. Requerendo a realização de leilão, proceda-se aos atos necessários. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da citada lei. Intime-se.

0001124-82.2008.403.6122 (2008.61.22.001124-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HERCULANDIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS)

A executada pleiteou a redução da penhora ao percentual de 1% sobre o faturamento mensal líquido. Sustentou seu requerimento em razão da existência de penhora anterior no montante de 2% sobre esse faturamento, em processo em trâmite na Justiça Estadual e, sendo realizado no percentual determinado inviabilizará a continuidade de sua atividade empresarial. Instada a Fazenda Nacional, não se opõe à redução do percentual da penhora, para o limite de 3% do faturamento mensal bruto. A penhora sobre o faturamento é admitida, contudo somente se justifica se constatada a inexistência de outros bens que possam garantir a execução, como no caso sub examine. O valor da constrição, todavia, não poderá ser elevado, a fim de não agravar ainda mais a situação de inadimplência da empresa perante seus credores, comprometendo o capital de giro, ou com reflexos negativos no pagamento de funcionários. O valor de 5% já determinado nos autos, se mantido, poderá acarretar um sacrifício demasiado para a executada. Assim, reduzo o valor para 3% (cinco por cento) sobre o faturamento bruto da empresa. Intime-se o depositário para que proceda ao depósito dos valores penhorados, mensalmente, em conta judicial à disposição deste Juízo, na agência da CEF neste município de Tupã. Efetuando os depósitos mensais, fica suspenso o curso da presente ação até integral quitação do débito, devendo a Secretaria, periodicamente, efetuar a conversão em pagamento definitivo da União Federal. Advirta o depositário acerca das responsabilidades do encargo assumido. Restando negativa a diligência ou não comprovando o depósito mensal, abra-se vista à exequente para que requeira as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intimem-se.

0000701-88.2009.403.6122 (2009.61.22.000701-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMELIA ARCURY BIANCHI X ANTONIO GUILHERME BIANCHI X CLELIA BIANCHI(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI E SP369722 - JOAO VICTOR DIAS BARBOSA)

Fls. 264/265. Intime-se a parte interessada que poderá obter diretamente junto à Procuradoria da Fazenda Nacional o valor atualizado e forma de parcelamento do débito. Intime-se.

0001743-70.2012.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SUELY IKEFUTI(SP110244 - SUELY IKEFUTI)

Defiro o pedido de desbloqueio dos valores existentes em nome de SUELY IKEFUTI, no banco do Brasil, conta corrente nº 7.374-1, agência 6693-1. Atento à documentação constante dos autos, percebe-se que os valores existentes na referida conta induzem ser provenientes de honorários advocatícios, em decorrência do convênio DPE/OAB-SP, percebidos por seu cônjuge e transferidos para a conta corrente da parte executada, impenhoráveis, portanto (inciso VII do artigo 649 do Código de Processo Civil). O desbloqueio será implementado pelo convênio BACENJUD. Proceda-se, também, a liberação do numerário insignificante bloqueado na CEF. Ademais, intime-se a parte exequente acerca do resultado negativo da tentativa de bloqueio de ativos financeiros, via sistema Bacenjud, e da suspensão do curso da execução fiscal nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, nos termos do despacho anterior de fl. 68. Intimem-se.

0001210-77.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAPEZIO PRODUTOS PARA DANCA E GINASTICA LTDA(SP128807 - JUSIANA ISSA)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou havendo manifestação da parte contrária, diga à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

0000853-63.2014.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP337869 - RENAN VELANGA REMEDI)

Proceda-se a Secretaria as anotações no sistema informatizado de movimentação processual, para que futuras intimações sejam feitas em nome dos advogados Antônio Carlos de Barros Goes, OAB nº 340.000, Guilherme Garcia Lopes, OAB nº 329.554 e Renan Velanga Remedi, OAB nº n337.869, deferindo-lhe vista dos autos, pelo prazo de 15 dias. Não há dúvida de que as pessoas jurídicas podem se beneficiar da gratuidade de justiça (Lei 1.060/50). Porém, exige-se, para tanto, a comprovação de insuficiência econômica para suportar os encargos do processo (cf. STJ, AGA 1341056, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 9/11/2010; e AGA 1144057, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJE 18/08/2010). O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em casos de falência, a miserabilidade deve ser devidamente demonstrada. Nesse sentido, são os julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso ; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (ERESP 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: Resp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; Resp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. (AGA 1292537, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 18/08/2010, grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA. 1. Embargos de divergência que têm por escopo dirimir dissenso pretoriano entre as Turmas de Direito Público no que tange à existência, ou não, de presunção de hipossuficiência econômica em favor da massa falida para fins de concessão de assistência judiciária gratuita. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (ERESP 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 1º/7/2009). Assim, se até as pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas e beneficentes), cujo objetivo social é de reconhecido interesse público, necessitam comprovar a insuficiência econômica para gozar da benesse, não existe razão para tratar pessoa jurídica falida, que tem seus objetivos sociais encerrados com a decretação da quebra, de maneira diversa. 3. Não há como presumir miserabilidade na falência, porquanto, a despeito da preferência legal de determinados créditos, subsistem, apenas, interesses de credores na preservação do montante patrimonial a ser rateado. Frise-se que a massa falida, quando demandante ou demanda, se sujeita aos ônus sucumbenciais: Precedentes: Resp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008; Resp 833.353/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 2/06/2007). 4. Embargos de divergência providos. (ERESP 855020, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJE 6/11/2009, grifo nosso). A toda evidência, se assim é para os casos de falência, circunstância em que ocorre a insolvabilidade total da empresa, por maior razão deve ser aplicado na hipótese, em que não se tem notícia de falência ou recuperação judicial. Sendo assim, a notícia de ações de reintegração de posse, execuções de dívida, títulos protestados e registros de débitos em banco, não gera, por si só, a presunção de miserabilidade, justificadora da concessão da benesse vindicada. É apenas um elemento a ser valorado dentro de um conjunto fático-probatório. In casu, dos documentos apresentados (fls.213/220), não se vislumbra situação de hipossuficiência da empresa-EXECUTADA, pois não demonstrado sequer possuir passivo maior que ativo, o que afasta alegação de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. Deste modo, à vista do exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Reúnam-se estes autos às Execuções Fiscais n.00009434220124036122, certificando-se o apensamento, o andamento dos processos ocorrerá nessa execução. Publique-se.

0000026-18.2015.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRO BERTOLO LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Reexaminando a decisão agravada, concluo que deve ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos, sendo que as razões do recurso não tem o condão de alterar o convencimento passado no despacho atacado. Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e, determino que se cumpra o despacho retro.

0000602-11.2015.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FLAVIO APARECIDO SOATO(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO)

Pleiteia o executado a desconstituição das anotações restritivas nos cadastros de proteção ao crédito, relativas aos débitos objetos desta execução fiscal, ao argumento de que solicitou parcelamento administrativo do débito. A princípio, necessário que a exequente se manifeste acerca da notícia de parcelamento da dívida, para se determinar a suspensão do curso do processo, em razão da suspensão da exigibilidade da dívida, nos termos do art. 151, VI do CTN. Obtida a suspensão do crédito tributário, poderá a parte executada extrajudicialmente postular a exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de crédito. Mais do que isso, a intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. Na hipótese, não restou demonstrado que, esses órgãos de proteção, tenham se negado ou se omitido em adotar as providências necessárias à exclusão dos registros. Desta feita, por ora, indefiro o requerimento de fls. 18/20. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001781-92.2006.403.6122 (2006.61.22.001781-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONILDO DA SILVA VICCARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONILDO DA SILVA VICCARI

Tendo em vista o resultado negativo/insignificante da tentativa de bloqueio através dos sistemas RENAJUD e BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada que os autos serão arquivados, ficando também intimada acerca do inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud e eventuais veículos através do sistema Renajud (circulação total). Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para desejando, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Realizada a restrição de veículos, proceda-se à penhora e intimações necessárias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/restrrição de veículo/bloqueio insignificante, arquivem-se os autos. Na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo nos termos do art. 791, III do CPC, fica desde já deferido, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

Expediente N° 4632

MONITORIA

0002477-31.2006.403.6122 (2006.61.22.002477-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X AILTON DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X ADEMAR OLIVEIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Diante dos comprovantes bancários comunicando o levantamento dos valores depositados nos autos em favor da Caixa Econômica Federal e a quitação do contrato objeto da execução, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar quanto à extinção do débito, conforme determinação do despacho: Fl. 255: Oficie-se à instituição bancária depositária para que, em 48 horas, proceda à conversão em renda do saldo existente na conta judicial referida nas guias de depósito, em favor da Caixa Econômica Federal. Comunicada a conversão, manifeste-se a exequente quanto à extinção do débito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001836-43.2006.403.6122 (2006.61.22.001836-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON PEREIRA DA SILVA X APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA)

Aguarde-se o prazo para eventual interposição de embargos à arrematação. Decorrido o prazo e comprovada a quitação do imposto de transmissão do bem, nos termos do artigo 703, III do CPC, expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante. Na sequência, determine o prosseguimento da execução, dando-se vista à exequente para que requeira as providências necessárias, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SJ BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 8152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001269-79.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº0003934-65.2015.8.26.0575, foi designada o dia 1º de dezembro de 2015, às 16h, junto ao r. Juízo da 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo, para realização de audiência para oitiva de testemunhas. Int.

Expediente N° 8153

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001837-66.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-41.2002.403.6127 (2002.61.27.001204-5)) LIDERKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Verifico erro material no despacho de fl. 394, razão pela qual retifico o 2º parágrafo deste, para que passe a constar: À embargada (Fazenda Nacional) para se manifestar sobre: Mantendo-o em seus demais termos. Após a manifestação da embargada, voltem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000243-03.2002.403.6127 (2002.61.27.000243-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ERCIO POVEDA(SP143770 - LUCIANA MARIA STAFFA BRANDAO E SP186335 - GUSTAVO MASSARI)

Autos recebidos do arquivo. Fl. 125: Preliminarmente, regularize o I. causídico sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração da inventariante de Ercio Poveda, bem ainda cópia de sua certidão de óbito. Após, se regularizados, defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0001204-41.2002.403.6127 (2002.61.27.001204-5) - SEGREDO DE JUSTICA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002034-84.2014.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FMS REPRESENTACOES SS LTDA - ME(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR)

Fl. 175/176: Defiro o pedido de redução de penhora sobre o faturamento da empresa executada, de 10 % (dez por cento) para 05% (cinco por cento), mantendo-se a decisão de fl. 166/167, em seus demais termos. Expeça-se novo mandado de penhora em substituição ao anteriormente expedido, ficando desde já cancelado o auto de penhora de fl. 171, por força da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 8156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

Designo audiência de instrução para o dia 27 de janeiro de 2016, às 14h00, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (rol à fl. 14). Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1806

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0010048-74.2010.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CRISTIANO BARBOSA MOURA(SP124975B - LUIS FERNANDO BARBOSA FREITAS)

DESPACHO / OFÍCIO Uma vez ultrapassada a data agendada para a realização da vistoria, requirite-se ao Escritório Regional do IBAMA em São José do Rio Preto/SP a entrega urgente do respectivo laudo, até o dia 27 de novembro de 2015. Designo desde já o dia 03 de dezembro de 2015, às 17:00 horas, para ter lugar audiência para vista do laudo às partes, complementação de alegações finais e julgamento. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como: 1) OFÍCIO CRIMINAL N° 657/2015 ao Escritório Regional do IBAMA em São José do Rio Preto/SP para que proceda com urgência à entrega do laudo pericial referente à vistoria realizada no Primavera Praia Clube no Município de Miguelópolis/SP nos dias 17 e 18 deste mês, até o dia 27 de novembro de 2015. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO N° 748/2015 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME o réu abaixo qualificado acerca da audiência de vista de laudo, complementação de alegações finais e julgamento designada para o dia 03 de dezembro de 2015, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Acusado:- CRISTIANO BARBOSA MOURA, brasileiro, casado, filho de Antonio Moura e Maura Thereza Barbosa Moura, portador do RG n° 84.094.492 SSP/SP e do CPF n° 026.640.748-06, nascido aos 24/12/1961 em Miguelópolis/SP, podendo ser encontrado nos seguintes endereços, ambos em Miguelópolis/SP: a) Primavera Praia Clube; b) Avenida Antônio Alves Filgueira, n° 811.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008598-33.2009.403.6102 (2009.61.02.008598-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALCIDES RUIVO(SP258208 - LUIZ CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X JULIO DO NASCIMENTO LIMA FILHO(SP301144 - LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO) X RITA DE CASSIA ROSA REQUE X JOAO REQUE FILHO(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X JOSE CLAUDIO MENDES VIEIRA X PAULO CESAR GONCALVES JUNIOR X PAULO CESAR RIBEIRO DA SILVA X JOAQUIM FERREIRA FILHO X MANOEL DA CRUZ GONZAGA DA SILVA X WILDEMBERGUES FERREIRA MARQUES X VALDEVINO ALVES DE SOUZA X WIGSON DA SILVA BARRETO X TARCISIO LUIZ DA SILVA X SILVAN DA SILVA SOUZA X LEONARDO DA SILVA SANTOS X JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA X JOCELIO DA SILVA X JOAO DE DEUS DOS SANTOS LOPES X JOAO CLAUDIO JOSE DE SANTANA FILHO X ISRAEL PEREIRA GREGORIO X FRANCISCO LOPES PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO DA CRUZ GONZAGA DA SILVA X EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS X DOMINGOS VIEIRA DE SOUZA X DJANARY FELIX DA SILVA X CLIDENOR LIMA SILVA X CLEOMENDES BEZERRA DA SILVA X CARLOS JARDES CAMPELO DA SILVA X APOLONIO DO NASCIMENTO SILVA X ANTONIO DA CRUZ LOPES DE SOUZA X MANOEL DA CRUZ GONZAGA DA SILVA

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO FLS. 981: defiro. Depreque-se a oitiva da testemunha comum Paulo César, com prazo de 30 (trinta) dias, bem como o interrogatório do acusado Julio do Nascimento Lima Filho, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Designo desde já o dia 25 de fevereiro de 2016, às 14:30 horas, para ter lugar audiência de interrogatório dos acusados José Alcides Ruivo, Rita de Cássia Rosa Reque e João Reque Filho, alegações finais e julgamento. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N° 110/2015 ao Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a). de Direito de Uma das Varas Criminais da COMARCA DE ITUVERAVA/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda: I) à OITIVA da testemunha comum à

acusação e defesa abaixo mencionada, devendo a mesma ser intimada sob pena de condução coercitiva;II) à INTIMAÇÃO do acusado abaixo qualificado acerca da audiência de interrogatório, alegações finais e julgamento designada para o dia 26 de fevereiro de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo Federal.Solicito urgência no cumprimento por se tratar de ação penal com prescrição próxima, a ocorrer em 19/03/2016, bem como a imediata devolução da precatória assim que cumprida.Testemunha comum- PAULO CÉSAR GONÇALVES DELGADO JUNIOR, portador do RG nº 25.329.748 SSP/SP, brasileiro, amasiado, metalúrgico, nascido aos 05/03/1981, podendo ser encontrado nos seguintes endereços: Rua Sebastião Inácio de Matos, nº 321, COHAB, ou Rua Dona Marianinha, nº 00225, ambos em Ituverava/SP.Acusado:- JOSÉ ALCIDES RUIVO, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 9.645.606 SSP/SP, nascido no dia 09/09/1957, natural de São Joaquim da Barra/SP, filho de Hélio Pereira Ruivo e de Maria Aparecida Silva Ruivo, residente na Rua José Chechia, nº 552, Centro, no município de Ituverava/SP.Informo que a defesa do acusado José Alcides Ruivo é feita pelo advogado constituído Dr. Luiz Carlos da Fonseca Junior, OAB/SP 258.208; do acusado Julio do Nascimento Lima Filho pela advogada dativa Dra. Ludmila Carla Batista Augusto, OAB/SP 301.144; e dos acusados Rita de Cássia Rosa Reque e João Reque Filho pelo advogado constituído Dr. Carlos Eduardo Izidoro, OAB/SP 174.713-A.2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 111/2015 ao Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a). de Direito de Uma das Varas Criminais da COMARCA DE AMARANTE/PI para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda ao INTERROGATÓRIO do acusado abaixo mencionado.Solicito urgência no cumprimento, por se tratar de ação penal com prescrição próxima, a ocorrer em 19/03/2016, bem como a imediata devolução da precatória assim que cumprida.Acusado:- JÚLIO DO NASCIMENTO LIMA FILHO, brasileiro, casado, lavrador, natural de São Francisco do Maranhão/MA, nascido aos 14/02/1972, RG nº 1.405.442 SSP-PI, inscrito no CPF sob o nº 578.586.673-00, filho de Rosália dos Santos Lima, residente na Rua 11 de fevereiro, 241, Areais, no município de Amarante/PI.Informo que a defesa do acusado José Alcides Ruivo é feita pelo advogado constituído Dr. Luiz Carlos da Fonseca Junior, OAB/SP 258.208; do acusado Julio do Nascimento Lima Filho pela advogada dativa Dra. Ludmila Carla Batista Augusto, OAB/SP 301.144; e dos acusados Rita de Cássia Rosa Reque e João Reque Filho pelo advogado constituído Dr. Carlos Eduardo Izidoro, OAB/SP 174.713ª.3) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 112/2015 ao Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a). de Direito de Uma das Varas Criminais da COMARCA DE IGARAPAVA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à INTIMAÇÃO dos acusados abaixo mencionados acerca da audiência de interrogatório, alegações finais e julgamento designada para o dia 26 de fevereiro de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo Federal.Solicito urgência no cumprimento por se tratar de ação penal com prescrição próxima, a ocorrer em 19/03/2016.Acusados:- RITA DE CÁSSIA ROSA REQUE, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 10.160.359-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 101.604.548-40, nascida no dia 14/02/1956, natural de Igarapava/SP, filha de Sebastião Aleixo Rosa e de Maurice de Andrade Rosa, residente na Rua Cel. José Alves Ferreira nº 1035, no município de Igarapava/SP; e- JOÃO REQUE FILHO, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 5.722.159 SSP/SP, nascido no dia 02/02/1952, natural de Igarapava/SP, residente na Rua Coronel José Alves Ferreira, 1035, Centro, no município de Igarapava/SP.4) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 741/2015 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME a advogada dativa abaixo mencionada acerca do despacho supra, da designação de audiência de interrogatório, alegações finais e julgamento para o dia 25 de fevereiro de 2016, às 14:30 horas, bem como da expedição das cartas precatórias criminais 110 e 111 para oitiva de testemunha e interrogatório de acusado Julio, respectivamente. Advogada dativa:- Drª. Ludmila Carla Batista Augusto, OAB/SP nº 301.144, escritório profissional situado à Avenida 19, nº 1009, Centro, Barretos/SP. Telefones: (17) 3324-3100, (17) 3324-4634 e (17) 8140-6825.

0000675-66.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X RENATO VIEIRA BASSI(SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI E SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO FLS. 190: defiro. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação Leonor Rodrigues e Paulo César à Comarca de Colina/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se os novos endereços trazidos pelo Ministério Público Federal.Designo desde já o dia 25 de fevereiro de 2016, às 15:30 horas, para ter lugar audiência de oitiva das testemunhas de acusação Hussein Kassem Fares e Leonor Rodrigues, tendo em vista esta última ter possível endereço em cidade afeta à competência territorial desta Subseção Judiciária, interrogatório do acusado, alegações finais e julgamento.Intimem-se.Cópia deste despacho servirá como:1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 114/2015 ao Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a). de Direito da Varas Única da COMARCA DE COLINA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à: I) OITIVA das testemunhas de acusação abaixo mencionadas, devendo as mesmas serem intimadas sob pena de condução coercitiva;II) à INTIMAÇÃO do acusado abaixo qualificado acerca da audiência de oitiva de testemunha, interrogatório, alegações finais e julgamento designada para o dia 25 de fevereiro de 2016, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo Federal.Testemunhas de acusação:- LEONOR RODRIGUES, brasileira, portadora do RG nº 23.938.397-7, podendo ser encontrada no endereço Alameda 5, nº 186, Nova Colina, Colina/SP;- PEDRO CEZÁRIO, portador do RG nº 37.340.765-8 e do CPF nº 365.734.888-30, podendo ser encontrado nos seguintes endereços: Rua 4, nº 215, COHAB 1, ou Rua C, nº 117, casa CDHU1, ambos em Colina/SP.Acusado:- RENATO VIEIRA BASSI, brasileiro, advogado, em união estável, nascido em 18/08/1965, natural de Viradouro/SP, filho de Roberto Bassi e Maria José da Silva Bassi, portador do RG nº 12235973 SSp/SP, CPF nº 066.579.138-00, residente na Rua 13 de maio, nº 601, Colina/SP, telefone (17) 3341-2252.Informo que a defesa do acusado é feita pelo advogado constituído Dr. Luiz Eugênio Marques de Souza, OAB/SP 120.906.2) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 744/2015 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME as testemunhas abaixo mencionadas a comparecerem neste Juízo no dia 26 de fevereiro de 2015, às 15:30 horas, portando documento com foto, a fim de participarem de audiência de instrução. Deverão as testemunhas ser advertidas de que seu não comparecimento poderá acarretar em condução coercitiva. Testemunhas de acusação:- HUSSEIN KASSEM FARES, portador do CPF nº 306.998.438-04, podendo ser encontrado nos seguintes endereços: Avenida 11, nº 1.825, bairro América, Barretos/SP ou Rodovia SP 373, S/N, zona rural, via de acesso à cidade de Jaborandi/SP;- LEONOR RODRIGUES, brasileira, portadora do RG nº 23.938.397-7, podendo ser encontrada nos seguintes endereços: Rua Assad Chabour, nº 1249, São Benedito, ou Rua Antônio Bruno, nº

Expediente Nº 1808

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001040-57.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-05.2013.403.6138) COHAB - RP COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X ODAILDO CARNEIRO DOS SANTOS X MARIA CREUSA BERNARDO(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS E SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA)

Vistos.Fls. 80/82: indefiro, uma vez que a diligência solicitada pode ser obtida pelo próprio interessado junto à COHAB-RP, nos termos da correspondência apresentada (fls. 82), não havendo motivo para a intervenção do Juízo.No mais, prossiga-se nos termos já determinados, aguardando-se a realização da audiência.Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito faz parte da Meta 2 do CNJ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001889-23.2013.403.6140 - ARI TAVARES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002477-30.2013.403.6140 - PAULO ROBERTO REIS(SP331353 - FLAVIA DE AZEVEDO BATISTA E SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001338-09.2014.403.6140 - MYR MARIA VIDIGAL PINTIOKINA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001667-84.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001116-75.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDO DE SOUZA(SP054260 - JOAO DEPOLITO)

Em virtude da notícia de óbito da parte autora, suspendo a execução até regularização das partes por meio da habilitação de herdeiros a ser promovida nos autos principais.Int.

0002517-41.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010201-56.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X IVONE SPADA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE SPADA BERNARDO(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão, eis que tempestivos.2) Dê-se vista ao Embargado para resposta no prazo de 15 dias.3) Transcorrido o prazo in albis ou havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos.4) Cumpra-se. Intime-se.

0002519-11.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-22.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NADIR FERRADOZA BERTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR FERRADOZA BERTUCCI(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão, eis que tempestivos.2) Dê-se vista ao Embargado para resposta no prazo de 15 dias.3) Transcorrido o prazo in albis ou havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos.4) Cumpra-se. Intime-se.

0002524-33.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-16.2014.403.6140) UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X JOSE ARY COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão, eis que tempestivos.2) Dê-se vista ao Embargado para resposta no prazo de 15 dias.3) Transcorrido o prazo in albis ou havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos.4) Cumpra-se. Intime-se.

0002528-70.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-33.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X EUCLIDES PEREIRA LIMA(SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão, eis que tempestivos.2) Dê-se vista ao Embargado para resposta no prazo de 15 dias.3) Transcorrido o prazo in albis ou havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos.4) Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001116-75.2013.403.6140 - VALDO DE SOUZA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, à vista da notícia de falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão de óbito da parte, bem como certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 1621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000038-17.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para que se manifeste acerca do despacho de fl. 276, sob pena de julgamento conforme o estado em que se encontra o feito.Int.

0001258-50.2011.403.6140 - NERY ROSA DE SOUZA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002408-66.2011.403.6140 - JACY MARCIANO DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0011463-41.2011.403.6140 - MARIO BALDIN(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000775-83.2012.403.6140 - CLAUDIO ARAUJO DOS SANTOS(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000968-98.2012.403.6140 - LUIZ EDUARDO NOGUEIRA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001660-97.2012.403.6140 - ASSOCIACAO DE PREVENCAO, ATENDIMENTO ESPEC/ E INCLU/ DA PESSOA COM DEFICIENCIA DE RIBEIRAO PIRES(SP056574 - LAIR MOURA SALA MALAVILA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001848-90.2012.403.6140 - NELSON PEREIRA LIMA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001932-91.2012.403.6140 - GERSON APOLINARIO DA SILVA(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000624-83.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA GOMES DE FREITAS(SP280376 - ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por mais 30 dias notícia da parte autora referente a realização dos exames solicitados pela perícia judicial.Int.

0000823-08.2013.403.6140 - CICERO BEZERRA FONTES X MARTA DE VASCONCELOS FONTES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pelo(s) autor(es) no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.. Dê-se vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se ao Eg. TRF.

0002580-37.2013.403.6140 - PAULO ALVES DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002586-44.2013.403.6140 - ANTONIO MARTINHO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus

próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002993-50.2013.403.6140 - VALDIULZA DA COSTA SANTOS(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0003388-42.2013.403.6140 - ANTONIO EUDES DA SILVA SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000611-50.2014.403.6140 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001761-66.2014.403.6140 - ALDIVINO ADAO SOARES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002793-09.2014.403.6140 - SILVIO RODRIGUES RABOLA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0015200-98.2014.403.6317 - ISRAEL DE SOUSA(SP106787 - GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000870-11.2015.403.6140 - AUTO POSTO DIVISA UM LTDA(SP339295 - MICHELLE INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2015 614/820

000122-18.2011.403.6140 - JOSE MIGUEL DE SOUZA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0004809-38.2011.403.6140 - SALOMAO JOSE DE ARANDAS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SALOMAO JOSE DE ARANDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0008982-08.2011.403.6140 - CLAUDIO CONSTANTE(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CONSTANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando

cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0010335-83.2011.403.6140 - LUIZ MARIO FRASCAROLI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARIO FRASCAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000121-96.2012.403.6140 - MARISA PEREIRA DA SILVA(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 1622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000023-48.2011.403.6140 - PAULO JOSE BEZERRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESSA APARECIDA LACERDA BEZERRA X ALISSON PAULO LACERDA BEZERRA X MARIA CECILIA BEZERRA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000535-31.2011.403.6140 - JOSE MIGUEL MACHADO(SP138943 - EUNICE BORGES C DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000764-88.2011.403.6140 - SONIA MARIA HORVATH DELLA COLETA X VAGNER DELLA COLETA(SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procedida a juntada aos autos de nova procuração, dá-se por revogada a procuração anterior. Isto posto, republique-se o despacho retro ao novo patrono da autora, para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao INSS, também pelo mesmo prazo.Int.

0001586-77.2011.403.6140 - ERIVALDO DA CONCEICAO COELHO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002002-45.2011.403.6140 - DORACI SANCHES GARCIA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002578-38.2011.403.6140 - BENEDITO ROBERTO DA COSTA X CUSTODIO SOARES COUTINHO X DURVALINO MARIANO DA SILVA X IRACY RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE PEREIRA X MARIA APRECIDA LOPES ALVES X MANOEL ALVES DA ROCHA X MOACIR CAVALLARI X NELSON RODRIGUES DA SILVA X OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se os requentes para que tragam aos autos no prazo de 20 dias certidão da existência/inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS.Após, tornem os autos conclusos.

0011941-49.2011.403.6140 - MARIA MADALENA LUIZ(SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002194-41.2012.403.6140 - PAULO BUENO DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0003037-06.2012.403.6140 - MIGUEL ARCANGELO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000757-28.2013.403.6140 - ALVARO ROSSI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 85.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0001701-30.2013.403.6140 - ALCIDES NUNES DUARTE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002060-77.2013.403.6140 - RIAN ALVES GONCALVES X ADELAIDE ALVES DO NASCIMENTO(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002683-44.2013.403.6140 - ANTONIO ALVES DE QUEIROZ(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000448-70.2014.403.6140 - TATIANA DE ALMEIDA ROLDAO X CLAUDINEIA APARECIDA DE ALMEIDA ROLDAO SILVA(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do RG e do CPF da menor Livi Kauany de Almeida Roldão, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Livia no polo ativo da ação, como já decidido à fl. 65. Inclua-se também como representante da incapaz Livia a senhora TATIANA DE ALMEIDA ROLDÃO (fl. 58). Int.

0000851-39.2014.403.6140 - JOSE ALBERTO MADEIRA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002455-35.2014.403.6140 - JOSE ALENCAR ESPANHA(SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002993-16.2014.403.6140 - GERALDO VIEIRA FILHO(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0003437-49.2014.403.6140 - TANIA PERES RODRIGUES(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora protocolou requerimento administrativo junto à Autarquia em 06/11/2015, com agendamento para 12/04/2016 (fls. 83), determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, lapso razoável para que a Autarquia decida pela concessão ou não da aposentadoria postulada pela autora na via administrativa. Decorrido o transcurso do prazo supra, intime-se a parte autora para informar se o INSS concedeu ou não o benefício administrativamente, no prazo de 10 (dez) dias. Caso haja a concessão, tornem os autos conclusos para extinção. Na hipótese do indeferimento do benefício, requisite-se cópia do Procedimento Administrativo à APS responsável e após remetam-se os autos à Contadoria Judicial para contagem do tempo de contribuição. Cumpra-se. Int.

0003619-35.2014.403.6140 - SINEZIO ALVES JUNIOR(SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0011672-56.2014.403.6317 - SIDINEY GONCALVES(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001147-27.2015.403.6140 - ANTONIO EDUVALDO FORSSETTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0001424-43.2015.403.6140 - JOSE ALVES DO NASCIMENTO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0001426-13.2015.403.6140 - AMARO BARBOSA DE SOUZA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001335-59.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000804-70.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME DA SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA)

Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Certifique-se o decurso de prazo do embargado.Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001939-20.2011.403.6140 - HONELIA PEREIRA RIBEIRO CARLOS(SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONELIA PEREIRA RIBEIRO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que

da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003048-35.2012.403.6140 - APARECIDO LAURINDO RAMOS(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO LAURINDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001430-50.2015.403.6140 - SINOBILINO JOSE DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINOBILINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 1629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013519-83.2009.403.6183 (2009.61.83.013519-8) - NATANAEL RODRIGUES DA COSTA(SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido. Informado o depósito dos valores, voltem os autos à Contadoria para

cumprimento da ordem de fl. 346. Publique-se a decisão de fl. 346. Int. -----
----- Em que pese a constar dos autos revogação de poderes conferidos à Dra. Maria Regina Barbosa, OAB/SP 160.551, indiscutível seu direito ao recebimento dos honorários advocatícios contratuais em sua integralidade, porquanto, conquanto a ocorrência de alegada desídia da patrona, o feito foi conduzido com sucesso até o início da fase de execução. Isto posto, reconsidero a decisão de fl. 336 e defiro o pedido da ex-patrona ao destaque das verbas contratuais, condicionado à juntada aos autos do original do contrato de prestação de serviços, no prazo de 15 dias. Proceda a Secretária, com urgência, à comunicação do TRF3 para que referidos valores sejam colocados à disposição deste Juízo (Ofício requisitório n. 20140000272). Proceda a Secretária a inclusão do nome da Dra. Maria Regina Barbosa, OAB/SP 160.551 junto ao sistema cadastral, para intimação dos atos processuais. Postos os valores à disposição do Juízo, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos honorários contratuais no valor de 30% sobre o montante devido ao exequente. Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da Dra. Maria Regina Barbosa, OAB/SP 160.551, para adimplemento contratual e também em favor do exequente, intimando-se os interessados a fim de retirá-los em Secretária no prazo de 60 dias. Transcorrido o prazo sem retirada do alvará, proceda-se ao cancelamento dos mesmos, arquivando-os em pasta própria. Informado o cumprimento dos Alvarás em questão por parte da Caixa Econômica Federal e nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos conclusos para extinção da execução. Int.

000054-68.2011.403.6140 - JANUZA BELO CARNEIRO (SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão posta em debate depende da análise da existência do contrato de trabalho da demandante com o Condomínio Ed. Glicínia. Acolho o requerimento da autarquia e determino a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego solicitando informações sobre a regular emissão da CTPS de n. 91502, série 00100-SP, datada de 27/01/1987, documento em nome de Januza Belo Carneiro, nascida em 04/01/1950, filha de Diomedes de Barros e Maria Belo de Oliveira, bem como o envio de cópias dos dados cadastrais da portadora. Conforme apontado na decisão de fls. 186/187, compulsando os autos, verifica-se que o CNPJ anotado na CTPS da demandante (fl. 24) como sendo o do Condomínio Ed. Glicínia, pertence, em verdade, à empresa Mills do Brasil Estruturas e Serviços Ltda. (fl. 77). Não obstante, verifica-se que o CEP de n. 01033-010 anotado no documento como pertencente à Rua Senador Mozart, em consulta ao sítio eletrônico dos Correios, verifica-se referir, em verdade, à Rua Washington Luis. Tais divergências constituem fortes indícios de anotação fraudulenta, razão pela qual determino que sejam remetidas cópias integrais da CTPS de n. 91502, série 00100-SP, ao i. MPF, para apuração dos fatos. Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de dez dias, confirme se trabalhou no suposto Condomínio Ed. Glicínia, especificando, em caso positivo, a função que exercia e indicando a qualificação de pessoas com quem tenha trabalhado para serem ouvidas como testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000269-44.2011.403.6140 - VALDERICO ALVES FERREIRA (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002766-31.2011.403.6140 - CLAUDINEI FONTES X CLAUDIO FONTES X CLODOALDO FONTES X CRISTIANE FONTES X SYLVIA ZINTL COLONIC X NEIDE ANDREOZZI (SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista não haver dependentes habilitados perante a Previdência Social, habilito ao feito em substituição ao falecido Francisco Fontes, CLAUDINEI FONTES (fl. 358), CLAUDIO FONTES (fl. 360), CLODOALDO FONTES (fl. 363) e CRISTIANE FONTES (fl. 366). Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão destes e exclusão do falecido Francisco Fontes no polo ativo da demanda. Após, intimem-se os sucessores de Francisco Fontes para que se manifestem acerca dos documentos de fls. 371/384, no prazo de 10 dias. Oportunamente, voltem conclusos. Aguarde-se o parecer da Contadoria nos embargos à execução para intimação dos autores neste e naqueles autos. Int.

0002800-06.2011.403.6140 - JOSE ONOFRE DIAS (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0010015-33.2011.403.6140 - CELIA REGINA CARAM X JORGE ELIAS CARAM NETO (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0010027-47.2011.403.6140 - JOSE LEANDRO DE MELO FEGUEREDO X LUCAS GABRIEL MELO DA SILVA CORREIA X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2015 621/820

JUDITE CORDEIRO DE MELO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fl. 172/174: Defiro conforme requerido pelo autor. Expeça-se Carta Precatória para a Secretaria Municipal de Saúde de Peruíbe, no endereço informado à fl. 173, para que esclareça se Rogéria de Melo, nascida em 22/03/1974, filha de Judite Cordeiro de Melo, RG 25.815.654-5 e CPF 155.932.738-39, era paciente da instituição, caso em que deverá trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia do prontuário médico da mesma, bem como de eventual cópia do resultado de exame CD4 do ano de 2005 a 14/11/2009. No mesmo sentido deverá ser intimado o Centro de Referência de Mauá, que trata de Doenças Sexualmente Transmissíveis (COAS/DST/AIDS), com endereço à fl. 174. Cumpra-se. Int.

0000480-12.2013.403.6140 - RONALDO DA SILVA LOMEU(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000800-62.2013.403.6140 - ZELINA NERY DE OLIVEIRA(SP266696 - ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA E SP268635 - IVANILDA FRANCISCA DE LIMA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000850-88.2013.403.6140 - ADELIA BESERRA DOS SANTOS SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001255-27.2013.403.6140 - DAVID MORELLO NUNES(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001318-52.2013.403.6140 - MANOEL DE JESUS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001367-93.2013.403.6140 - ANTONIA IZAURA DE SOUSA GONCALVES(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001576-62.2013.403.6140 - JOSE MANUEL DE PONTE(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002327-49.2013.403.6140 - VLADECIR ANGILELI(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0009588-33.2013.403.6183 - DALMO DOS SANTOS DEFASIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002350-58.2014.403.6140 - ODON LUIZ DO NASCIMENTO(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0003535-34.2014.403.6140 - NELSON GANZELLA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0004088-81.2014.403.6140 - APPARECIDO BAPTISTA DO NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001070-18.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002766-31.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FONTES X SYLVIA ZINTL COLONIC X NEIDE ANDREOZZI(SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora e depois pelo INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002034-50.2011.403.6140 - LAERCIO ARAUJO BRAGA(SP138943 - EUNICE BORGES C DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO ARAUJO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC.

Expediente N° 1689

EXECUCAO FISCAL

0001566-52.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PLASMETEL ELETRODEPOSICAO LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA)

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Promova-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 73/74, nos termos da r. decisão de fls. 70/71. Fls. 77: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 112/113: Manifeste-se a exequente quanto ao requerimento do executado. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1954

ACAO CIVIL PUBLICA

0000603-42.2015.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X MUNICIPIO DE ITAPEVA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Desentranhe-se a petição de fls. 139/143, visto que pertencente a outro processo, e proceda à sua juntada nos autos devidos.Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000510-50.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ROSA MARIA DE ALMEIDA GONCALVES

Ante a manifestação de fl. 72, revejo o despacho de fl. 71.Defiro o requerimento apresentado à fl. 72.Proceda a Secretaria a pesquisa no sistema RENAJUD, devendo neste caso realizar a restrição na transferência do veículo indicado pela autora.Feito, penhore-se o veículo e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.Defiro também o requerimento de pesquisa pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita no último ano. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 155 do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe.Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a autora deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito. No caso de não apresentação de manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independente de nova intimação.Cumpra-se.

0001273-51.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MAURO SERGIO DE LIMA SILVA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 45.

0000730-77.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X ADAO PEDRO UBALDO DE ALMEIDA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 25.

0001178-50.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIEZER LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X ELIEZER RIBAS DE SOUZA X EDYLAINA AVIGAIL ALBERTI RIBAS DE SOUZA

Ante a certidão de fl. 110, afasto a prevenção entre o presente feito e o processo mencionado no termo de fl. 109, tendo vista tratarem-se de objetos distintos. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova a emenda à petição inicial, para esclarecer a causa de pedir, nos termos do art. 282, III, do CPC, tendo em vista que o Termo de Constituição de Garantia relacionado aos veículos alienados fiduciariamente e apontados à fl. 03 (fls. 87/98) refere-se a negócio jurídico (contrato nº. 25.0310.734.598-3) não indicado na renegociação de dívida 25.0310.691.0000013-87 apontada na exordial (fl. 42).Int.

MONITORIA

0002253-95.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHELLE LOPES DOS SANTOS MAURO FERREIRA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, para ciência da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 58).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001876-61.2012.403.6139 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAPAO BONITO(SP103480 - JOAO CARLOS MARTINS SOUTO E SP175331 - TELMA APARECIDA ROSTELATO) X UNIAO FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2015 624/820

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, acerca da manifestação da parte ré de fls. 875/878 (pedido de suspensão e proposta administrativa de acordo).

0000942-35.2014.403.6139 - GISELE SILVIA DE ALMEIDA(SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 111: Defiro. Desentranhem-se os documentos de fls. 25/51, substituindo-os por cópias, e devolva-os à parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0000337-55.2015.403.6139 - NICODEMOS RODRIGUES GOUVEIA(SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/05/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Depreque-se a intimação do autor, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, CABENDO AO AUTOR PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DE SUAS TESTEMUNHAS, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Depreque-se a intimação das testemunhas arroladas pelo réu à fl. 86. Fl. 206: Indefero a expedição de ofício ao réu, uma vez que cabe à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 283 c.c. art. 333, inciso I, ambos do CPC. Ressalte-se a impossibilidade de o Judiciário substituir as partes, realizando diligências aptas a comprovar as alegações de quaisquer delas, somente sendo lícito ao Juízo intervir acaso comprovada documentalmente a resistência a tal pleito ou a sua impossibilidade - o que não restou demonstrado no presente caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000407-72.2015.403.6139 - MARIA BERNADETE GOMES DE LIMA X WAGNER ARCHANJO COELHO(SP208881 - JOSÉ FABIANO MORAIS DE FRANÇA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA SEGUROS S/A, em que os autores pretendem o pagamento de indenização no valor de R\$19.057,75 (dezenove mil e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), em virtude do implemento de risco acobertado por seguro adjeto a negócio jurídico de mútuo habitacional. Requerem os autores ainda indenização por danos morais, em razão de transtornos sofridos por longo período com o desmoraamento parcial do imóvel, sem que a ré, devidamente cientificada, adimplisse a prestação indenizatória à qual se obrigou. A ré, devidamente citada (fl. 47), apresentou contestação às fls. 69/90. Às fls. 146/147, a Caixa Econômica Federal - CEF - manifestou interesse no processo, alegando que a apólice do seguro habitacional em questão pertence ao ramo 66. Argumenta a interveniente que, na condição de administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, conferida pela Lei nº. 12.409/2011, tem legitimidade para intervir no processo, em razão de possíveis reflexos patrimoniais do julgamento da demanda sobre o mencionado Fundo. Aduz a CEF que eventuais despesas decorrentes da ação serão suportadas pelo FCVS, cujos recursos se destinam, nos termos do Decreto-lei nº. 2.406/88, também à garantia do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação. Alega, ainda, que, por força da Portaria nº. 243/2000 do Ministério da Fazenda, lhe compete a administração do Seguro Habitacional, inclusive no que respeita ao controle dos prêmios e das indenizações pagas. Às fls. 167/168, a parte autora se manifestou sobre o pedido de ingresso da CEF. Há que se reconhecer a legitimidade da CEF para intervir no processo, pelas razões e na forma que se passa a expor. Com efeito, a prestação consistente no pagamento de indenização pelo implemento de risco supostamente acobertado pelo seguro habitacional contratado é devida, in status assertionis, pela seguradora que celebrou o negócio jurídico correspondente, devendo, portanto, sem mantida no polo passivo da demanda. Por outro lado, tratando o presente caso de seguro habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, ancorado em apólice pública, ramo 66, é inegável o interesse jurídico da CEF, enquanto administradora do FCVS. Isto porque eventual sentença proferida poderá atingir reflexamente o FCVS, ensejando o deferimento do ingresso da CEF, na qualidade de assistente simples, nos moldes do art. 50 do CPC. Frise-se que o Termo de Negativa de Cobertura de fl. 136 foi emitido pela CEF, com fundamento no art. 3º, inciso IX, da Resolução nº. 314 do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS. Neste sentido vem decidindo o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO. MULTA. 1. No julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou-se no STJ o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2.12.1988 a 29.12.2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - Fesa seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andriighi, DJe de 14.12.2012). 2. O recurso interposto contra decisum proferido com espeque em Recursos Repetitivos dá ensejo a aplicação de multa. 3. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, 2º, do CPC. (STJ - AgRg no ARESp 608491/RS T2 - Min. Herman Benjamin - Dje 04/08/2015) Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da CEF no polo passivo da demanda. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para que emende a petição inicial, para apresentar cópia da apólice e/ou do contrato de seguro habitacional, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 283 e 284 do CPC. Intimem-se.

0001065-96.2015.403.6139 - NATALIA PADILHA NISTERAC LOPES(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 76: Indefero. Tendo em vista que não houve a expedição de carta de ordem, determinando a este juízo a intimação da parte agravada acerca da decisão proferida liminarmente nos autos do agravo de instrumento, cabe à própria serventia da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região providenciar a intimação. Cumpra-se o despacho de fl. 71. Intime-se.

0001127-39.2015.403.6139 - MINERACAO FRONTEIRA LTDA X ANTONIO MOACIR DA CONCEICAO DOS SANTOS X ANTONIO MOACIR DOS SANTOS(SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Indefero o pedido de reconsideração de fls. 300/303. A inscrição da pessoa jurídica autora no cadastro de devedores de entidades federais encontra amparo na Lei nº. 10.522/2002, a qual, em seu art. 7º, condiciona a suspensão do registro ao oferecimento de garantia idônea ou às hipóteses legais de suspensão de exigibilidade de crédito. No caso dos autos, a demandante requer a retirada de seu nome do referido cadastro, argumentando, em apertada síntese, que o débito foi constituído em seu desfavor de forma unilateral; e que a inscrição tem trazido obstáculos ao exercício de sua atividade econômica, de modo que o registro tem funcionado como instrumento de coação ao pagamento, mesmo durante a discussão judicial do débito. Ainda que se discuta doutrinariamente a constitucionalidade do CADIN, não houve a declaração de sua inconstitucionalidade pelo STF, sendo, portanto, válida a norma que o instituiu. Por outro lado, o CADIN tem a finalidade de permitir a análise da idoneidade de beneficiários em operações de concessão de créditos que envolvam recursos públicos, de concessão incentivos fiscais e financeiros, e aquelas relativas à celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos com a utilização de recursos públicos. Assim, o mero ajuizamento de demanda judicial para a discussão de débito instituído por entidade federal não é suficiente para ensejar a suspensão do registro do devedor no CADIN. Há que ser oferecida garantia idônea, ou serem satisfeitos os requisitos legais exigidos para a concessão de medida liminar - e, no presente caso, não ocorreu nenhuma dessas hipóteses. Neste caminho é a jurisprudência do egrégio STJ, conforme ilustra o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º). (...) 2. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. 3. Agravo regimental provido, para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgRg no REsp nº. 670.807/RJ - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - Informativo nº. 238/2005) Conforme já enfrentado na decisão de fls. 294/297, os requisitos para a concessão de antecipação de tutela não foram demonstrados. No que tange à verossimilhança, não foram, até o presente momento, apresentados elementos suficientes para afastar, em cognição sumária, a presunção de legitimidade do Auto de Infração do qual originou o débito. Em relação ao perigo da demora, também não se comprovou nos autos quais negócios jurídicos foram prejudicados com o registro, limitando-se a parte autora a afirmar genericamente a ocorrência de prejuízos financeiros e seus reflexos nas atividades das filiais da autora e para as famílias de empregados que poderão ser demitidos. Ou seja, não comprovou a parte autora ter sido submetida a limitações estranhas ao propósito do CADIN, retratado, em essência, no art. 6º da Lei nº. 10.522/2002. Intime-se.

0001184-57.2015.403.6139 - BEATRIZ DIAS DOMINGUES X DINA DA CRUZ DOS SANTOS(SP268956 - JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE E SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP120775 - FERNANDO CESAR SILVA E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)

Chamo o feito à ordem. A parte autora alega que adquiriu imóvel mediante mútuo, pelo Sistema Financeiro de Habitação, em que foi celebrado pacto adjeto de seguro. Argui que o imóvel apresenta vícios de construção e vícios decorrentes da má qualidade do material empregado na obra. Além do mais, alega que os vícios mencionados são acobertados pelo seguro, pois os eventos danosos teriam ocorrido à época em que vigentes os respectivos contratos. Ocorre, porém, que a parte autora não diz de onde retira a responsabilidade da ré, visto que ampara sua pretensão em vícios aparentemente decorrentes da execução da obra de construção do imóvel (prestação relacionada a negócio jurídico diverso do discutido na demanda), e não aponta a previsão em cláusula da apólice do seguro do sinistro supostamente implementado, desatendendo, pois, o quanto previsto no art. 282, III do CPC. Por outro lado, apesar de afirmar que os eventos danosos ocorreram à época da vigência do contrato de seguro, contraditoriamente, ao enfrentar o tema da prescrição, argumenta não ser possível precisar a data da ocorrência desses mesmos eventos. Não bastasse isso, não há nos autos prova de conflito de interesses, posto que a parte autora não pediu indenização à ré. Ademais, não há sequer indício da ocorrência dos alegados vícios de construção. Por fim, no que tange à autora DINA DA CRUZ DOS SANTOS, os poucos documentos acostados aos autos não demonstram a alegada condição de mutuária do Sistema Financeiro de Habitação; tampouco a narrativa dos fatos esclarece a legitimidade ad causam da demandante. Assim, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de (10) dias, sob pena de indeferimento, devendo: a) apontar a cláusula da apólice em que fundamenta sua pretensão; b) demonstrar a ocorrência do sinistro alegado; c) esclarecer a época em que houve o sinistro, caso não possa apontar o dia exato de sua ocorrência; e; d) em relação à segunda autora, esclarecer a legitimidade para agir. Deverá também comprovar o indeferimento administrativo do pedido de indenização à seguradora ré. Int. Cumpra-se.

0001197-56.2015.403.6139 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Jorge Marcelo Fogaça dos Santos em face da União, em que pretende provimento jurisdicional para o fim de anular o lançamento fiscal correspondente à Notificação de Lançamento nº 2013/334908545442397, que constituiu a obrigação tributária de pagar imposto de renda complementar no valor de R\$9.855,27 (nove mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos). As fls. 113/115, foi deferida medida liminar de antecipação de tutela, determinando a imediata suspensão da exigibilidade do débito fiscal imputado ao autor. É o relatório. Fundamento e decidido. No caso dos autos, a ação foi intentada perante esta Vara Federal. Observa-se, no entanto, que o valor desta causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, e tem por objetivo a anulação de ato administrativo de lançamento fiscal. Por outro lado, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no 1º do artigo mencionado acima. Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, 1º, inciso III, em regra, estão excluídos da competência do Juizado Especial Cível Federal as causas em que se pretende a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. Entretanto, foram ressalvadas na regra de exclusão as causas que buscam a anulação ou cancelamento de ato administrativo de natureza previdenciária e de lançamento fiscal. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no 1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 39ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Considerando que o magistrado que proferiu a decisão de antecipação de tutela acumula o juízo absolutamente competente para esta causa, não há que se falar em nulidade dos atos decisórios. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000362-39.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ULISSES PONTES(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte exequente, para que cumpra a determinação do Juízo Deprecado: Comunique-se ao Juízo Deprecante, via e-mail, a necessidade do recolhimento correto das diligências do oficial de Justiça (R\$ 63,75 por ato). Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, devolva-se, anotando-se.

0000723-56.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANAZIL RODRIGUES DE LIMA

Ante a manifestação de fl. 56, revejo o despacho de fl. 55. Defiro o requerimento apresentado à fl. 56. Proceda a Secretaria a pesquisa no sistema RENAJUD, devendo neste caso realizar a restrição na transferência do veículo indicado pela autora. Feito, penhore-se o veículo e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário. Defiro também o requerimento de pesquisa pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita no último ano. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme prececiona o art. 155 do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe. Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a autora deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito. No caso de não apresentação de manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independente de nova intimação. Cumpra-se.

0001771-16.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DEBORAH DE NASARETH VASCONCELOS BOTELHO

Ante a manifestação de fl. 62, revejo o despacho de fl. 61. Defiro o requerimento apresentado à fl. 62. Proceda a Secretaria a pesquisa no sistema RENAJUD, devendo neste caso realizar a restrição na transferência do veículo indicado pela autora. Feito, penhore-se o veículo e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário. Defiro também o requerimento de pesquisa pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita no último ano. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme prececiona o art. 155 do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe. Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a autora deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito. No caso de não apresentação de manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independente de nova intimação. Cumpra-se.

0002275-22.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X J K COMERCIO DE FRIOS LTDA - EPP(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO) X NEUZA MARIA ARAUJO PEREIRA(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO) X LUIZ CARLOS NUNES PEREIRA(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil, visto que tempestiva. Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003038-23.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MAURICIO LEME DIAS DE SOUZA

Ante a manifestação de fl. 44, revejo o despacho de fl. 43. Defiro o requerimento apresentado à fl. 62. Proceda a Secretaria a pesquisa no sistema RENAJUD, devendo neste caso realizar a restrição na transferência do veículo indicado pela autora. Feito, penhore-se o veículo e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário. Defiro também o requerimento de pesquisa pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita no último ano. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 155 do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe. Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a autora deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito. No caso de não apresentação de manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independente de nova intimação. Cumpra-se.

0000117-57.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON CLAUDIO DE JESUS

Defiro o requerimento da exequente apresentado à fl. 46. Proceda a Secretaria a pesquisa no sistema RENAJUD, devendo neste caso realizar a restrição na transferência do veículo indicado pela autora. Feito, penhore-se o veículo e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário. Defiro também o requerimento de pesquisa pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita no último ano. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 155 do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe. Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a autora deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito. No caso de não apresentação de manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independente de nova intimação. Cumpra-se. S

0000920-40.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X ELAINE MOREIRA LOPES

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 24.

0000987-05.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CALCARIO TAGUAI LTDA - ME X ANA DE ALMEIDA GOBBO X MARIA JACY DALCIN GOBBO X MARIANA VIEIRA GARCIA GOBBO X WANDA SCHACCHETI GOBBO X MARIA ANTONIA RIBEIRO GOBBO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte exequente, para ciência da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 103.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002842-24.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ALEXANDRE ROBERTO DE VASCONCELOS X ALEXANDRE ROBERTO DE VASCONCELOS - ESPOLIO X ROQUE CAMARGO DE VASCONCELOS X ROQUE CAMARGO DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE CAMARGO DE VASCONCELOS

Ante a manifestação de fl. 144, revejo o despacho de fl. 143. Defiro o requerimento apresentado à fl. 144. Proceda a Secretaria a pesquisa no sistema RENAJUD, devendo neste caso realizar a restrição na transferência do veículo indicado pela autora. Feito, penhore-se o veículo e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário. Defiro também o requerimento de pesquisa pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita no último ano. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 155 do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe. Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a autora deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito. No caso de não apresentação de manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independente de nova intimação. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente N° 957

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001101-05.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-27.2012.403.6130) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208 - IRINEU LEITE)

Republicação do despacho de fl. 25, nos termos do artigo 8º, inciso XV, da Portaria nº 35/2011 deste Juízo. TEOR DO DESPACHO: A despeito da defensora dativa ter apresentado quesitos para realização de perícia, considerando que em diversos outros incidentes ROGÉRIO apresentou quesitos para realização por meio do defensor constituído nestes autos, e ainda indicou assistente técnico, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado constituído ratifique os quesitos apresentados pela defensora dativa ou apresente seus próprios quesitos. No mesmo prazo, a parte poderá indicar assistente técnico. A defensora dativa já foi desonerada e remunerada no bojo da ação penal. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004116-45.2015.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretária

Expediente N° 1723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000011-64.2011.403.6130 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 1051/10524 em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0002836-10.2013.403.6130 - NATALICIO ERNESTO DE ARAUJO(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263/264: Ciência à parte autora. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 266/279, em seu efeito devolutivo (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0006350-25.2013.403.6306 - ANGELA ALVES DOS SANTOS(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/79: Ante a interposição de agravo retido pela parte autora, intime-se o INSS para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, consoante disciplina o art. 523, 2º, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à autarquia-ré das petições e documentos de fls. 67/72, 80/114. Após, voltem conclusos.

0001293-35.2014.403.6130 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ainda a parte autora manifestar-se, sobre o laudo médico carreado às fls. 184/192, no mesmo prazo acima estipulado. Intime-se.

0001646-75.2014.403.6130 - NELSON ANTONIO GRAPEIA(SP269929 - MAURICIO VISSSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0001647-60.2014.403.6130 - ALEXANDRE PIRES KOCHI X ANDREIA MIYOSHI COSTA KOCHI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 356/365, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a CEF para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0001790-49.2014.403.6130 - WILSON NOVAIS DOS SANTOS(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 149/154. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 156/167, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0001805-18.2014.403.6130 - OSMAR LUCIANO DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva se pretende produzir outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ainda a parte autora manifestar-se, sobre o laudo médico carreado às fls. 101/108, no mesmo prazo acima estipulado. Intime-se.

0002848-87.2014.403.6130 - VALMIR FRANCISCO DA LUZ(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/182: Ciência à parte autora. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 184/205, em seu efeito devolutivo (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0002919-89.2014.403.6130 - PEDRO GONCALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/257: Ciência à parte autora. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 258/265, em seu efeito devolutivo (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0002978-77.2014.403.6130 - FRANCISCO ALVES ALMEIDA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 66/67. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 78/93, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0003129-43.2014.403.6130 - ANTONIO ROSA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 363/368. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 375/399, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as

formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0003203-97.2014.403.6130 - LUIS CARLOS KULCZAR(SP335137 - MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0003835-26.2014.403.6130 - CECI SOUTO VIEIRA(SP286344 - ROGERIO PIEDADE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0003887-22.2014.403.6130 - JAIR RIBEIRO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 179/195, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0003941-85.2014.403.6130 - OSMAR RIBEIRO GONCALVES(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0003942-70.2014.403.6130 - PAULINO AMARAL TEVES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 110/125, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0004124-56.2014.403.6130 - HERNANE DOS SANTOS BENTO(SP133821 - JOSE JAIME DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0005236-60.2014.403.6130 - LAILA LOPES MOLNAR - INCAPAZ X CARLOS HENRIQUE MOLNAR X CARLOS HENRIQUE MOLNAR(SP275948 - ROZENILDA BRAZ DA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0005656-65.2014.403.6130 - TIOFILO RODRIGUES PEREIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0011073-53.2014.403.6306 - ALAIDE LOSNAK(SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0003516-24.2015.403.6130 - CLAUDIA HELAINE ANDREOLI VARGAS(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0004142-43.2015.403.6130 - LIOTECNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Intime-se.

0005530-78.2015.403.6130 - JULIO WALTER MANSOUR(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Intime-se.

0002341-49.2015.403.6306 - ADRIANA FERNANDES ALVES X LUIS FERNANDO PICCARO(SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001767-06.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DRAWING CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA - ME(SP169013 - DAYANE HELEN BORTOLOSSO MEDEIROS)

Apresente a demandante as vias originais das GRUs encartadas às fls. 669/670, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.

Expediente N° 1724

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008381-81.2014.403.6306 - CLEIA ANJOS DE JESUS(SP163155 - SUELI MARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Diante da interposição de RECURSO ESPECIAL no bojo do Agravo de Instrumento n. 0027839-92.2011.4.03.0000, DETERMINO o apensamento dos autos, com as anotações e cautelas de estilo, a teor do disposto no art. 542, 3º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia do presente despacho para os autos do referido recurso.Intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais.Assevero que o prazo é comum às partes e, portanto só será admitida carga dos autos por 2 (duas) horas.Após, se em termos, tornem estes autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005698-85.2012.403.6130 - JOSE ALVES DA SILVA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE E SP288292 - JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 209/233, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0001106-61.2013.403.6130 - JOSE IDEUSMAR DE MATOS(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 364/366: Ciência à parte autora.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 368/379, em seu efeito devolutivo (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se

0003529-91.2013.403.6130 - FIRMINO MOTA DOS SANTOS(SP093210 - SIMONE MARIA MICHELETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 232/237.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 240/244, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 632/820

estilo.Intime-se.

0004102-32.2013.403.6130 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA(SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SPE TENDA SP OSASCO LIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela corr  SPE TENDA SP  s fls. 192/209, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do C digo de Processo Civil).Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarraz es no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do C digo de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0005157-18.2013.403.6130 - JESSE NEVES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da senten a proferida  s fls. 115/116.Recebo o recurso de apela o tempestivamente interposto pela parte autora  s fls. 118/129, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do C digo de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarraz es no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do C digo de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0005255-03.2013.403.6130 - GILVAN NOVAIS DO NASCIMENTO(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/167: Ci ncia   parte autora.Recebo o recurso de apela o tempestivamente interposto pelo INSS  s fls. 168/187, em seu efeito devolutivo (art. 520, inciso VII, do C digo de Processo Civil).Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarraz es no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do C digo de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se

0003607-51.2014.403.6130 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E PROMITENTES COMPRADORES DAS UNIDADES AUTONOMAS DO EDIFICIO ESSENCIA ALPHAVILLE(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X UNIAO FEDERAL X ESTRADA NOVA PARTICIPACOES LTDA(SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO E SP369631 - GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora em r plica  s contesta es de fls. 61/167 e 173/1127 e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais s o as provas que pretende produzir justificando a sua pertin ncia no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclus o da prova.Intime-se.

0005323-16.2014.403.6130 - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIG NCIA.Fls. 570/571: defiro o pedido.   secretaria, para que expe a, nesta data, a certid o de objeto e p  (inteiro teor) requerida pela parte autora.Retirado, mediante recibo, o documento pleiteado, retornem os autos conclusos para a prola o de senten a. Intime-se. Cumpra-se.

0005508-54.2014.403.6130 - ANGELICA APARECIDA DOMINGUES CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da senten a proferida  s fls. 91/92. Recebo o recurso de apela o tempestivamente interposto pela parte autora  s fls. 94/102, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do C digo de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarraz es no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do C digo de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0003524-98.2015.403.6130 - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIG NCIA.Fls. 546/547: defiro o pedido.   secretaria, para que expe a, nesta data, a certid o de objeto e p  (inteiro teor) requerida pela parte autora.Retirado, mediante recibo, o documento pleiteado, retornem os autos conclusos para a prola o de senten a. Intime-se. Cumpra-se.

0003929-37.2015.403.6130 - JOSE JOAO DE SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOS  ANT NIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forne a a parte autora c pia da peti o de fls. 319/320, para instru o da contraf .Regularize a parte autora a peti o de fls.321, visto DI RIO ELETR NICO DA JUSTI A FEDERAL DA 3  REGI O

Data de Divulga o: 30/11/2015 633/820

que apócrifa. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora.

0006801-25.2015.403.6130 - KELVI OLIVEIRA PONTES(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e os documentos de fls. 98/109 como emenda à inicial. Preconiza o artigo 284 do Código de Processo Civil que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do referido Diploma Legal, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, o artigo 283 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a peça vestibular, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de esclarecer se o período laborado na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ foi de 24/04/2006 a 06/02/2009 (item 3.1.3 - fl. 04) ou de 24/08/2006 a 06/02/2009 (fl. 29). Nesta oportunidade, deverá o requerente informar qual dos 02 (dois) períodos deverá ser apreciado para fins de reconhecimento como atividade especial. Desde já, consigno que, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, caberá ao demandante juntar ao feito cópia da petição a ser encartada aos autos em cumprimento a presente decisão, para fins de instrução da contrafé. Ainda, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o autor comprovar, caso queira, que os signatários dos documentos de fls. 56/58 (fls. 83/85) estavam autorizados pelos respectivos empregadores a assiná-los, nos termos do artigo 272, parágrafo 12º, da Instrução Normativa n. 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010 do INSS, abaixo transcrito: O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem que a parte autora tenha emendado a petição inicial e apresentado a cópia requerida, nos termos da presente decisão, venham os autos conclusos para extinção do feito. Por outro lado, emendada a peça vestibular e fornecida a cópia solicitada nos termos e no prazo acima, e transcorrido, ainda que in albis, o interregno de 30 (trinta) dias concedidos ao requerente, torne o feito concluso para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0007859-63.2015.403.6130 - EDVALDO DA CRUZ SOARES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por EDVALDO DA CRUZ SOARES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A determinação acima elencada, deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos moldes que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0007860-48.2015.403.6130 - CELSO JOSE DE ALMEIDA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por CELSO JOSÉ DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A determinação acima elencada, deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos moldes que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0007921-06.2015.403.6130 - ANGELINA SILVA MARTINS NETA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANGELINA SILVA MARTINS NETA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na restabelecimento/concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 47.977,91. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de

cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Deverá ainda, a parte autora, esclarecer a prevenção apontada no termo de fl.73, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. As determinações acima elencadas, deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos moldes que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0007922-88.2015.403.6130 - MARIA ODILIA DE SOUZA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA ODILIA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com averbação de período rural. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 53.124,08. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Deverá ainda, a parte autora, esclarecer a prevenção apontada no termo de fl.79, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. As determinações acima elencadas, deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos moldes que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0007923-73.2015.403.6130 - FAUSTO SASDELLI NETO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por FAUSTO SASDELLI NETO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 53.920,53. Preliminarmente, deverá a parte autora regularizar o polo passivo da presente demanda, considerando, que a União não tem legitimidade para ser parte nesta ação judicial. Deverá ainda, a parte autora esclarecer a prevenção apontada no termo de fl.77/78, juntando aos autos cópias das petições iniciais e das sentenças dos processos apontados no referido termo. Deverá finalmente, a parte autora regularizar sua representação processual, juntado aos autos instrumento de mandato outorgando poderes ao subscritor da petição inicial, ou ainda, comprovar sua filiação à Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP. As determinações acima elencadas, deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos moldes que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

0007952-26.2015.403.6130 - MANOEL FRANCISCO DE SOUZA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por MANOEL FRANCISCO DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 112.052,74. Preliminarmente, deverá a parte autora regularizar o polo passivo da presente demanda, considerando, que a União não tem legitimidade para ser parte nesta ação judicial. Deverá ainda, a parte autora esclarecer a prevenção apontada no termo de fl.79, juntando aos autos cópias das petições iniciais e das sentenças dos processos apontados no referido termo. Deverá finalmente, a parte autora regularizar sua representação processual, juntado aos autos instrumento de mandato outorgando poderes ao subscritor da petição inicial, ou ainda, comprovar sua filiação à Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP. As determinações acima elencadas, deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos moldes que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

0007953-11.2015.403.6130 - VLARDEMIR DE ANDRADE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por VLARDEMIR DE ANDRADE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 61.359,43. Preliminarmente, deverá a parte autora regularizar o polo passivo da presente demanda, considerando, que a União não tem legitimidade para ser parte nesta ação judicial. Deverá ainda, a parte autora esclarecer a prevenção apontada no termo de fl.80/81, juntando aos autos cópias das petições iniciais e das sentenças dos processos apontados no referido termo. Deverá finalmente, a parte autora regularizar sua representação processual, juntado aos autos instrumento de mandato outorgando poderes ao subscritor da petição inicial, ou ainda, comprovar sua filiação à Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP. As determinações acima elencadas, deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos moldes que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil. No mais, defiro os

benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

0007969-62.2015.403.6130 - WANDERLEI DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por WANDERLEI DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 181.844,40 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos). É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado às fls. 03 e 09, a renda mensal que o autor quer ver revista é de R\$ 2.184,68 (dois mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 4.230,00 (quatro mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos). A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, é R\$ 2.045,32 (dois mil e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 24.543,84 (vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta quatro centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em de R\$ 24.543,84 (vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta quatro centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 787

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000469-06.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-64.2012.403.6142) EDUY ELVIS ARANTES LAGOEIRO(SP095685 - AGENOR FRANCHINI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Fls. 70/77: recebo a apelação, nos seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao embargado do teor da sentença proferida às fls. 66/68, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso da embargante. Decorrido o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 636/820

prazo, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001011-24.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-60.2015.403.6142) RENUKA DO BRASIL S.A.(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Fls. 55/111: ante a juntada dos documentos, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Tendo em vista a ausência dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Contudo, enquanto estes não forem definitivamente julgados, a execução fiscal será suspensa na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros. Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000446-60.2015.403.6142. Após, abra-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30(trinta) dias. Fl. 57: anote-se para que as publicações sejam realizadas em nome do advogado indicado. Intime-se.

0001103-02.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000999-44.2014.403.6142) ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de concessão de antecipação de tutela, opostos por Assistência Médica Hospitalar São Lucas S/A em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Requer a embargante, em apertada síntese, o desbloqueio das contas bancárias, alegando que não há certeza e liquidez dos valores cobrados e a existência de periculum in mora. Inicialmente, tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal constituem ação autônoma, cuja inicial deve ser convenientemente instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, tais como, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada, intime-se a embargante, através de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a inicial dos Embargos, instruindo-a com os documentos indispensáveis, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, e outros que entender necessário, sob pena de indeferimento da inicial e extinção nos termos do art. 267, I, do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não verifico haver justificativa suficiente para antecipação em sede liminar sem oportunizar o contraditório. As alegações de verossimilhança das alegações e periculum in mora são genéricas e não foram demonstradas na inicial. Ademais, a parte embargante não trouxe aos autos qualquer documento referente ao imóvel ou à fiança bancária que quer oferecer em garantia. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pretendida. Com a juntada dos documentos, tomem conclusos para deliberação quanto ao recebimento dos embargos para discussão. Intime(m)-se. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000681-61.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003488-25.2012.403.6142) OZAMIR LAUREANO PINTO(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CO. HAR CONSTRUCOES HARFUCH EIRELI - EPP(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 0000680-76.2014.403.6142, conforme cópia de fls. 329/330, determino o sobrestamento deste feito até a prolação de decisão nos referidos embargos. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000452-72.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X INSTITUTO PAULISTA DE PROMOCAO HUMANA-IPPH X GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS) X MARCIA LIME PEIXOTO DOS SANTOS(SP334540 - FELIPE MEIRA E SP348034 - GUILHERME RODRIGUES SCHILLER) X VALTER BRITES(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS) X FRANCISCO APARECIDO CORDAO(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS) X JOSE EDUARDO AUGUSTI

Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados por meio do sistema BacenJud em nome dos coexecutados FRANCISCO APARECIDO CORDÃO e GERALDO FERREIRA DA SILVA. Argumentam os coexecutados, em apertada síntese, que os valores bloqueados são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, do CPC, pois incidiram sobre conta salário (fls. 317/328). Com efeito, nos termos do disposto no art. 649, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis. Assim, considerando as alegações do coexecutado Francisco Aparecido Cordão, bem como os documentos por ele juntados aos autos, restou comprovado que os valores bloqueados nas contas mantidas nas instituições: Banco do Brasil, agência nº 7072-6, conta nº 10.199-0 e Santander, agência 2167, conta nº 01.000054-6, são provenientes de recebimento de benefício e verbas recebidas pela participação em sessões do Conselho Nacional de Educação - especificamente demonstrado pelos documentos de fls. 319/321, 323/324, impondo-se a liberação do bloqueio que incidiu sobre as referidas contas. No que tange ao valor de R\$ 7.486,34, bloqueado na conta do Banco Santander, agência 4081-9, conta nº 4.545-4 (fls. 322), restou comprovado que os proventos de aposentadoria de seu cônjuge Maria Salete M. Cordão são creditados na referida conta. Assim, DEFIRO A LIBERAÇÃO PARCIAL do bloqueio limitada à quantia de R\$ 2.632,43, recebida pelo cônjuge do coexecutado a título de proventos de aposentadoria no mês em que foi efetivado do bloqueio de valores, conforme fls. 253/254 e 322. Desse modo, providencie-se o necessário para o desbloqueio das quantias de R\$ 201,91 e R\$

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 637/820

2.632,43 (bloqueados no Banco do Brasil - contas nº 10.199-0 e 4.545-4) e do valor de R\$2.573,10 (bloqueado no Banco Santander - conta nº 01.000054-6) bloqueadas em nome de Francisco Aparecido Cordão (fls. 216/218). Diante dos argumentos e dos documentos trazidos aos autos pelo coexecutado Geraldo Ferreira da Silva (fls. 325/328), verificou-se que a conta corrente nº 92.002901-1, agência 0046, do Banco Santander, é utilizada para o recebimento de salário, conforme documento de fls. 266/267 e 327. Nesse passo, determino o DESBLOQUEIO do montante de R\$ 1.411,59 que incidiu sobre a referida conta. Providencie a Secretaria o necessário para a liberação da quantia mencionada, bloqueada em nome de Geraldo Ferreira da Silva (fls. 216/218). Promova-se a transferência dos valores remanescentes que permaneceram bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Após, intimem-se os requerentes do teor desta decisão, por publicação no Diário Oficial Eletrônico, por meio de seu defensor constituído. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome da coexecutada MÁRCIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA, CPF nº 036.154.198-80, de acordo com o banco de dados da Receita Federal, conforme consulta que segue. Cumpridos os itens supra, dê-se vista à exequente para ciência de todo o processado, bem como para manifestação quanto à exceção de pré-executividade apresentada pela coexecutada MÁRCIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA (fls. 281/316), no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

000527-14.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCINEIA FRANCISCO

...intimo o exequente para manifestação, tendo em vista o decurso do prazo de 01 (um) ano a que se refere o art. 40, 2º da Lei 6830/80.

0001405-36.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ENGEPESSA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE E SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO E SP198135E - ANDRE ESPINDOLA GABRIEL)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido à fl. 484 suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0001460-84.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ) X MAURICIO ADIR SILVEIRA X CARLOS SIDNEY SILVEIRA (SP073657 - LUCIA DE FATIMA SILVEIRA)

Fl. 510: tendo em vista que o feito já ficou sobrestado por um ano, defiro o arquivamento da presente execução, com fulcro no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, até nova manifestação das partes, sem prejuízo de extinção da execução pelo decurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, considerando a decisão do STF, datada de 13/11/2014, que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 23 e 5º da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/1990, que estabeleciam a prescrição trintenária para a cobrança do FGTS. Proceda-se ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, devendo os autos permanecer acautelados em Secretaria, onde aguardarão provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0002373-66.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LINS (SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA E SP225223 - DANILO GUSTAVO PEREIRA E SP241440 - MARIA CAROLINA REMBADO RODRIGUES DA COSTA)

Redistribuídos estes autos de execução fiscal a esta 1ª Vara Federal de Lins, calha referir que os débitos aqui executados referem-se a penalidades impostas ao(s) empregador(es) pelos órgãos de fiscalização competentes, por infração à legislação trabalhista. Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses exceções). De fato, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as causas relativas às penalidades impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, nos termos do que estatui o artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004. Nesse mesmo sentido, colaciono o julgado do E. TRF3: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO PERCENTUAL REFERENTE AO FGTS (ARTS. 2º E 19 DA LEI 5.107/66). SENTENÇA PROFERIDA POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. ART. 114, VII, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. ANULAÇÃO. REMESSA À JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 114, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, após a Emenda Constitucional n. 45/04, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. 3. Sentença anulada, de ofício. Remessa dos autos à Justiça do Trabalho. (TRF/3, Apelação Cível nº 4950, 3ª Turma, j. 02/12/2010, v.u., Relator Desembargador Federal Márcio Moraes,

fonte: e-DJF3 Judicial 1, data 25/02/2011, página 803).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido à nobre Justiça Federal do Trabalho deste município de Lins, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

0003039-67.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X B MARTINS & CIA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP301231 - ADRIANA ANGELICA BERNARDO NOBRE)

Fl. 160: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

0003075-12.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RETA VEICULOS E PECAS LINS LTDA X CESAR AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido à fl. 358 suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

0003309-91.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CERQUEIRA CESAR CONSTRUTORA LTDA X JOSE APARECIDO ALFINI(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA)

Trata-se de pedido do exequente, Fazenda Nacional, para que seja redirecionada a presente execução fiscal, movida inicialmente em face de Cerqueira Cesar Construtora Ltda., para as pessoas dos sócios-gerentes de referida empresa.É o relatório, DECIDO.A respeito da responsabilidade tributária de terceiros, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 134 e 135:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário.VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Assim, pela simples leitura dos artigos supra, fica claro que o sócio-gerente de pessoa jurídica pode ser responsabilizado pelo pagamento de obrigações tributárias não honradas pela empresa. Todavia, é importante ressaltar que, depois de muita controvérsia na doutrina e na jurisprudência, firmou-se o entendimento majoritário de que não basta o simples inadimplemento da obrigação tributária para gerar a responsabilidade tributária do sócio, na forma do artigo 135 do CTN; é indispensável, também, que o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção. Teori Albino Zavacki, 03.2009.No mesmo sentido: É legítima a citação do sócio gerente, como responsável substituto, em execução fiscal contra a sociedade por quotas liquidada irregularmente (STF, RE 107.330-6/RJ, 1ª Turma, j. 29/10/1985, v.u., rel. Min. Rafael Mayer, Jurisprudência Mineira, 18.94).Destaque-se, ainda, a Súmula nº 435 do C. STJ, que assim prevê: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)Assim, é indiscutível a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a figura do sócio, desde que configurada uma das hipóteses acima, quais sejam, a atuação com excesso de poder, fraude à lei, ao contrato social ou aos estatutos da empresa.Importante ressaltar, ainda, que se equipara à fraude à lei a hipótese de dissolução irregular da sociedade, que encerra suas atividades deixando débitos tributários pendentes e nenhum patrimônio para garantir o pagamento das dívidas, estando-se assim, claramente, diante de uma das hipóteses de responsabilidade tributária de terceiros, previstas no artigo 135 do CTN, sendo esta a posição atualmente dominante do C. STJ. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. VIABILIDADE.1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que é viável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pois tal circunstância acarreta, em tese, a responsabilidade subsidiária dos sócios, que poderá eventualmente ser afastada em sede de embargos à execução.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1368205/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A desconsideração da personalidade jurídica, com a conseqüente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei (AgRg no AREsp 42.985/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/03/13).2. O Tribunal de origem, mediante soberana análise do suporte fático-probatório dos autos, assentou que ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa. Logo, a modificação do acórdão recorrido requer, efetivamente, na via especial, novo exame das provas contidas nos autos, o que é vedado, consoante enunciado sumular 7/STJ.(...).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 10.939/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013) - ênfases colocadas.Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto destes autos.Observo que a execução fiscal foi, inicialmente, ajuizada contra Cerqueira Cesar Construtora Ltda. conforme informações constantes das CDAs juntadas com a inicial. A tentativa de citação no endereço da empresa cadastrado junto à JUCESP restou frustrada, ocasião em que o Oficial de Justiça certificou que foi informado por pessoa no local que a empresa encerrou suas atividades em 2001 e o proprietário havia se mudado para São Paulo (fl. 36v). O representante legal da empresa foi citado na cidade de Osasco, ocasião em que informou ao Oficial de Justiça responsável pelo ato que não tinha bens ou endereço fixo e que atualmente trabalha a maior parte do tempo no Rio de Janeiro (fl. 77).Fica patente, assim, que houve dissolução irregular da empresa, uma vez que houve dissolução sem o cumprimento de suas obrigações, com isso entendendo ser cabível o redirecionamento da presente execução fiscal para o sócio-gerente, com poderes de administração, da forma como requerido pelo exequente.Diante de tudo o que foi exposto, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELO EXEQUENTE e determino que passe a constar, no polo passivo da presente ação, o nome do sócio gerente José Aparecido Alfini, CPF nº 041.601.458-50, contra eles prosseguindo a execução.Remetam-se os autos à SUDP, para a inclusão supra determinada.Após, expeça-se o necessário para a citação, na forma do artigo 7º da LEF. Indefiro, por ora, a citação por edital, uma vez que não foram esgotados os meios para localização da coexecutada. Citado o sócio acima incluído, e caso não sejam localizados bens passíveis de penhora, determino que se realize o rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo(s) executado(s), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do(s) executado(s), intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0003363-57.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X CESAR & ALFINI LTDA X MARCELO DE CERQUEIRA CESAR(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA) X JOSE APARECIDO ALFINI

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, inicialmente em face da Cesar & Alfini Ltda. e Outros, para cobrança do débito descrito nas Certidão(ões) de dívida Ativa juntadas aos autos.Às fls. 216/220, o coexecutado Marcelo de Cerqueira Cesar requereu a impenhorabilidade do bem imóvel registrado sob nº 19.329, por se tratar de bem de família. Ainda, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ilegitimidade passiva dos sócios Marcelo de Cerqueira Cesar e José Aparecido Alfini, uma vez que não houve desconsideração da personalidade jurídica, e o reconhecimento da prescrição para o redirecionamento da execução (fls. 247/250).Intimada, a exequente apresentou impugnação ao pedido de declaração de impenhorabilidade do bem, defendendo não se tratar de bem de família, por não haver provas suficientes de que o autor moraria no imóvel. Apresentou, ainda, impugnação à exceção de pré-executividade, alegando que o nome dos sócios constou da CDA, que goza de presunção relativa de liquidez e certeza, cuja prova em contrário fica a cargo dos executados (fls. 260/262). Relatei o necessário, DECIDO.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.A alegação de ilegitimidade passiva, caso se queira comprovar a ausência de condição de sócio-gerente, bem como a ausência de responsabilidade por saída do quadro societário, não exige dilação probatória, vez que pode ser facilmente comprovada documentalmente, não se aplicando no caso a jurisprudência do STJ que conclui sobre a impossibilidade de utilização exceção de pré-executividade para discussão da legitimidade passiva em execução fiscal.Por outro lado, quando o nome do excipiente consta na CDA, eventual afastamento da responsabilidade por motivos diversos da condição de sócio-gerente, como ausência de dissolução irregular, da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, demanda dilação probatória, o que é inviável na exceção de pré-executividade. Nestas circunstâncias deve ser aplicada a jurisprudência do STJ, abaixo transcrita, a respeito do tema. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

INVIABILIDADE. PRECEDENTES.1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício

pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) (Grifo nosso). No caso dos autos, verifico que os nomes dos sócios Marcelo Cerqueira Cesar e José Aparecido Alfini constam da CDA, e não há alegação na exceção de pré-executividade de que os sócios não eram sócios-administradores da empresa executada na ocasião (fls. 05/21). Dessa forma, a presunção de responsabilidade consubstanciada pela inclusão do nome dos excipientes na CDA somente poderia ter sido afastada por intermédio de embargos à execução fiscal. Quanto à alegação de impenhorabilidade do bem imóvel registrado no CRI de Lins sob nº 19.329, verifico que não houve demonstração de plano de que se trata de bem de família. O autor alega que reside no imóvel com sua filha Fabiana Rodrigues de Cerqueira Cesar. No entanto, não foi encontrado para citação no referido imóvel, sendo sempre intimado na cidade de Osasco, no endereço que alega ser de sua genitora. Dessa forma, trata-se de matéria que demanda dilação probatória, incabível na via estreita da presente exceção. Por essa razão, defiro o pedido de fls. 164/165 e determino a expedição de mandado para penhora do bem imóvel registrado no CRI sob nº 19.329. Eventual impenhorabilidade deverá ser discutida em sede de embargos à execução, após a efetivação da penhora. Ante o exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão. Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.

0003716-97.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003707-38.2012.403.6142) FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X CERQUEIRA CESAR CONSTRUTORA LTDA(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA) X JOSE APARECIDO ALFINI X MARCELO DE CERQUEIRA CESAR

Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 191/192, por Diário Eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual neste feito, juntando aos autos instrumento de mandato, sob pena de desconsideração do pedido. Com a juntada da procuração, dê-se vista ao exequente para manifestação quanto ao pedido do executado, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000766-81.2013.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VERA LUCIA BATISTA TELES

...intimo o exequente para manifestação, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito(10/11/2015).

0000105-68.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TINTO HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Fls. 390/486: Defiro a substituição da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, apresentadas na inicial, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos à SUDP para as alterações necessárias. Após, intime-se o(a) executado(a) da substituição, através do advogado constituído no autos, para, querendo, efetuar o pagamento no prazo de 05(cinco) dias ou, se for o caso, oferecer embargos à execução, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003294-25.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003293-40.2012.403.6142) COMERCIAL DE BEBIDAS CACULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL DE BEBIDAS CACULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA X HELOISA HELENA QUINTELA

Trata-se de pedido do exequente Fazenda Nacional para que seja incluído no polo passivo do feito, movido inicialmente em face de Comercial de Bebidas Caçula Bandeirantes de Lins Ltda., o sócio-gerente da referida empresa, a saber, Heloisa Helena Quintela. Relatei o necessário, decido. No caso dos autos, trata-se de cobrança de honorários advocatícios fixados em sentença, ou seja, trata-se de dívida de natureza não tributária, de modo que não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional. A punição administrativa sem indicação de dolo especial dos sócios, com a devida especificação da participação, não enseja a responsabilidade. Prática desse jaez tornaria a responsabilidade objetiva. Ademais, para se deferir o pedido da parte exequente, faz-se mister a subsunção do caso em apreço ao artigo 50 do Novo Código Civil, que assim dispõe: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, a saber: desvio de finalidade e confusão patrimonial. Transcrevo passagem da obra Novo Código Civil Comentado, coordenada por Ricardo Fiúza, que bem ilustra a

assertiva acima: Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão judicante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, esteja autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes de sócios que dela se valerem como escudo sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Com isso subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios; tal distinção, no entanto, é afastada, provisoriamente, para um dado caso concreto, estendendo a responsabilidade negocial aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (Ed. Saraiva, pág. 65, grifou-se) Importante ressaltar, ainda, que se equipara à fraude à lei a hipótese de dissolução irregular da sociedade, que encerra suas atividades deixando débitos tributários pendentes e nenhum patrimônio para garantir o pagamento das dívidas, estando-se assim, claramente, diante de uma das hipóteses de responsabilidade tributária de terceiros, previstas no artigo 135 do CTN, sendo esta a posição atualmente dominante do C. STJ. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. VIABILIDADE. 1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que é viável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pois tal circunstância acarreta, em tese, a responsabilidade subsidiária dos sócios, que poderá eventualmente ser afastada em sede de embargos à execução. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1368205/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A desconsideração da personalidade jurídica, com a conseqüente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei (AgRg no AREsp 42.985/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/03/13). 2. O Tribunal de origem, mediante soberana análise do suporte fático-probatório dos autos, assentou que ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa. Logo, a modificação do acórdão recorrido requer, efetivamente, na via especial, novo exame das provas contidas nos autos, o que é vedado, consoante enunciado sumular 7/STJ.(...)4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 10.939/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013) - ênfases colocadas. Da prova documental carreada aos autos infere-se a dissolução regular da empresa executada, tendo em vista que seu distrato foi devidamente averbado ante a Junta Comercial (fl. 172), em 28/06/1993. No entanto, não consta dos autos que a extinção da sociedade tenha se dado de forma regular, com a liquidação do ativo e passivo da empresa antes de sua extinção. Isso denota abuso de poder passível de caracterização como desvio de finalidade. Ressalte-se que os honorários advocatícios são dívida de natureza acessória à dívida tributária originária, pois só surgiram em razão desta. Dessa forma, a empresa não poderia ter encerrado suas atividades antes de garantir todas as dívidas junto ao Fisco. Restou comprovado nos autos que, à época da dívida tributária originária, Heloisa Helena Quintela era sócia-gerente com poderes de administração. Fica patente, assim, que houve dissolução irregular da empresa, motivo pelo qual entendo ser cabível o redirecionamento da presente execução fiscal para o sócio-gerente, com poderes de administração, da forma como requerido pelo exequente. Diante de tudo o que foi exposto, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELO EXEQUENTE e determino que passe a constar, no polo passivo da presente ação, o nome da sócia-gerente HELOISA HELENA QUINTELA - CPF 707.287.638-34, contra ela prosseguindo a execução. Remetam-se os autos à SUDP, para a inclusão supra determinada. Após, expeça-se o necessário para a citação, na forma do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Citada a sócia acima incluída, e caso não sejam localizados bens passíveis de penhora, DETERMINO que se realize o rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo(s) executado(s), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do(s) executado(s), intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Expediente Nº 789

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000702-18.2009.403.6108 (2009.61.08.000702-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X REINALDO BERTIN(SP230151 - ANA PAULA GABANELA E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO

REINALDO BERTIN, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto no art. 2º, Lei nº 8.176/91.2. A denúncia (fls. 545/546) narra que o réu, na qualidade de representante legal da empresa Campestre Empreendimentos e Turismo Ltda. E de titular de alvará de pesquisa e lavra de fonte de água mineral, explorou matéria-prima pertencente à União, em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo concedido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). O réu havia obtido do DNPM concessão para lavrar água mineral termal proveniente da fonte originariamente denominada Nossa Senhora de Fátima (hoje, Fonte Campestre), localizada no Balneário Campestre, Hotel Quality Resort (ou Hotel Blue Tree Park), em Lins (SP). A exploração permitida limitar-se-ia a 185.000 (cento e oitenta mil) litros de água mineral por hora. Contudo, em vistorias realizadas entre 16 de outubro de 2006 a 27 de novembro de 2008, constatou-se que a exploração deu-se à vazão de 340.000 (trezentos e quarenta mil) litros de água mineral por hora. Ainda, a denúncia registra que a água extraída foi utilizada em finalidade estranha ao termo de concessão, com destinação indevida para unidade industrial tipo frigorífico. 3. A peça acusatória conclui que o réu, dolosamente, explorou matéria-prima pertencente à União, em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo concedido pelo DNPM, incidindo sua conduta, portanto, ao tipo penal previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91.4. A denúncia foi recebida em 17/06/2013 (fls. 553/554).5. Juntadas folhas com antecedentes: da Justiça Federal (fls. 560/562), do Sistema Nacional de Informações Criminais do Departamento de Polícia Federal (INI), nas fl. 572; do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD), nas fls. 574v/576v); banco de dados da Procuradoria da República (fls. 809/812).6. Defesa do réu nas fls. 604/635, acompanhada de documentos, na qual se alega: preliminarmente, base da denúncia em provas ilícitas (laudos e documentos inseridos em processo administrativo minerário do DNPM seriam sigilosos); inépcia da denúncia, pois foi extinta a pessoa jurídica Campestre Empreendimentos e Turismo Ltda., a condição do denunciado como representante legal não traz individualização de conduta específica; nulidade por falta de exame de corpo de delito; falta de provas de ocorrência da extração e dolo; ilegitimidade do denunciado e a inexistência de relação de causalidade. Ainda, no mérito da peça: água mineral extraída não se enquadra no conceito de matéria-prima, previsto no tipo penal incriminador, ausência de dolo; desclassificação para crime ambiental (art. 55, Lei nº 9.065/98, que teria revogado o art. 2º, Lei nº 8.176/91); desclassificação para o crime de usurpação de águas (art. 161, Código Penal); insuficiência de provas de que o réu tivesse praticado crime; autorização para aumento da vazão (para 340 mil litros por hora); crime impossível de ocorrer diante de fiscalização constante do DNPM.7. MPF manifestou nas fls. 781/789v.8. Decisão (fl. 790), afastando inépcia da denúncia e confirmando seu recebimento.9. Cópia de decisão (fls. 794/796) relativa a habeas corpus, impetrado pelo réu, com indeferimento da liminar. Comunicação eletrônica, informando denegação da ordem (fl. 818).10. MPF propõe suspensão condicional do processo (fls. 817/817v). Réu, apesar de devidamente intimado (fl. 859), deixou de comparecer à audiência de suspensão condicional do processo, ficando prejudicada sua proposta (fl. 862).11. Oitiva de testemunhas. Nas fls. 917/919: (i) Ana Margarida Malheiro Sansão, engenheira de Minas do DNPM, que fez diligência no resort em 2006, lembra que havia uma denúncia de desvio de uso de água para frigorífico, viram o poço e as piscinas, perguntaram sobre a questão e o que lhes foi dito que a água, após passar pelas piscinas, era, então, usada no frigorífico; lembra-se de ter visto o poço, mas não fizeram naquele dia medição de vazão; não verificaram se havia qualquer tubulação de desvio de água; a testemunha não se recorda se não conseguia ver a tubulação (enterrada); aquela vistoria tinha sido superficial (não verificaram a fundo); não sabe se algo foi descoberto adiante; lembra-se de ter entregue relatório/laudo naquela visita (feito juntamente com Hermes A. de Freitas); e (ii) Ana Lúcia Desenki Gesicki, que se lembra de ter participado de duas diligências na área do resort; em setembro de 2008 e novembro de 2008, que foram provocadas, salvo engano da testemunha, por pedido do Ministério Público Estadual, que havia questionado sobre o uso daquela água termal; em setembro, não conseguiram verificar qualquer irregularidade, tendo feito análise de vazão do poço; em novembro, em retorno, conseguiram verificar uma derivação de tubulação enterrada, que saía das proximidades das piscinas e ia diretamente ao frigorífico; só conseguiram descobrir a tubulação (porque eram enterradas), medindo as vazões do poço e das piscinas; lembra que a pessoa que atendeu à equipe afirmou que havia água levada ao frigorífico (admite que, sem tal informação, não teriam tido sucesso na verificação do desvio); fizeram exigência para que a vazão fosse diminuída (para a previamente aprovada), além de terem lacrado a derivação de tubulação; a vazão aprovada na época era de 185 metros cúbicos por hora e usavam na faixa de 320/330/340 metros cúbicos por hora, mas sempre acima de 300; na oportunidade, junto com o pessoal do resort, fizeram regulagem na boca do poço, diminuindo a vazão para próxima do permitido; não foram ao frigorífico; lembra que a água era clorada nas piscinas (o que acha que era exigência da vigilância sanitária); não tem dúvida que parte da vazão do poço não ia integralmente para as piscinas, sendo derivado para outro local, o que era confirmado por bomba de recalque; o uso para frigorífico era desmentido por empregados do resort; segundo informações que conseguiram na visita, a água desviada ia para a bomba de recalque que seguia para o frigorífico diretamente; acredita que metade da água era desviada. 12. Ainda ouvindo testemunhas, nas fls. 997/999, Emanuel Teixeira de Queiroz, diz que não participou diretamente da fiscalização; fez uma análise dos autos e, dos documentos dos autos, havia a referência de que havia a derivação da água para o frigorífico Bertini, mas não constava onde estava a tubulação; havia referência de que água se destinava ao frigorífico; a vazão de 185 mil litros é a aprovada no relatório final de pesquisa, a vazão de 340 mil litros é o valor que consta no novo plano de aproveitamento econômico que foi apresentado no processo, mas não pode confirmar se 340 mil litros era a vazão explorada naquele momento; ele diz que apenas solicitou que averiguasse na fiscalização se havia a exploração além dos 185 mil litros aprovada pelo DNPM; segundo leu nos autos, houve autuação pela unidade do DNPM em São Paulo; supõe que autuação tenha se dado pela vazão superior ao permitido; o processo retornou à unidade regional do DNPM para dar continuidade e que, se houvesse interesse da empresa para extrair vazão superior, mas realmente o processo não retornou ao DNPM de Brasília, e se aposentou em 2014, no início de abril, não acompanhando mais o processo; não tem como dar informação de que, concretamente, a vazão encontrada foi superior ao permitido; pediu averiguação em 2008, porque no plano de aproveitamento econômico vinha indicada uma vazão de 340 mil litros, enquanto o outorgado era de 185 mil litros; não teve acesso ao resultado da averiguação final.13. Réu, ao pedir desistência de testemunha, requer

juntada de laudo pericial, produzido pela respectiva testemunha na qualidade de perito judicial (fls. 1029/1047).14. As diligências para intimação pessoal do réu (para interrogatório) fracassaram (fl. 1095). Foi concedido prazo para manifestação de interesse pela defesa, tendo em vista ter havido intimação normal dos advogados constituídos. Foi dito pela defesa haver interesse (fl. 1098). Apenas adiante (fl. 1116), a defesa informou data de provável retorno de viagem, realizada de automóvel para a Fazenda Vale do Juruena. Foi agendado interrogatório (fls. 1117/1117v). Na véspera do interrogatório, réu requereu nova data, o que foi indeferido (fl. 1133). Réu, efetivamente, deixou de comparecer ao interrogatório (fls. 1134/1134v).15. Na fase do art. 402, CPP: o MPF nada requereu (fl. 1174); réu requereu (fls. 1176/1178) diligências, pediu juntada de cópia de laudo pericial (produzido nos autos de ação civil pública), e, por fim, requereu suspensão do feito. As diligências e suspensão foram indeferidas (fl. 1243). 16. Em memoriais, MPF (fls. 1247/1249v), apesar de entender verificada a materialidade, opina por ausência de comprovação da autoria do réu relativamente ao tipo penal em análise. Réu (fls. 1252/1259) reafirma posicionamento do MPF, acrescentando: inexistir prova acerca dos fatos delituosos, incidência no caso de prazo prescricional pela metade, por contar o réu com 71 anos de idade.17. É O RELATÓRIO. DECIDO.18. De início, esclareço não haver razão com o réu, ao requerer aplicação de prazo de prescrição mais favorável.19. O crime a que foi denunciado consta no art. 2º, Lei nº 8.176/1991:Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1 Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. 2 No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. 3 O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN).20. Então, o prazo prescricional será de 12 anos:Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...)III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito21. Considerando a data da notificação do DNPM, quando se verificou a vazão além do permitido, 18 de setembro de 2008, como marco temporal inicial, não transcorreu sequer um quinquênio, pois a denúncia foi recebida em 17 de junho de 2013 (fls. 553/554).22. Não transcorreram seis anos. Não se cogitando de tirar proveito de prazo de prescrição diminuído à metade.23. A propósito e apenas a título de esclarecimento, o réu completou 70 anos em 07/09/2014 (fl. 338), incidindo na aparência o comando legal mais favorável:Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.24. Ocorre que, por meio da empresa atuada (Campestre, então, já incorporada pela Comapi Agropecuária S.A.), foi informado que o réu não havia recebido intimação para comparecer em audiência, restando, igualmente, dito que por motivos de viagem, não pode comparecer para prestar esclarecimentos (fl. 282). Chama atenção que o aviso de que não recebeu a intimação data de 27 de outubro de 2009 (mesma data prevista para que o réu prestasse esclarecimentos à Autoridade Policial). 25. Ora, basta contrapor as assinaturas da procuração de fl. 283 com a alteração contratual de fl. 291, para concluir que foi o próprio réu que assinou o instrumento de procuração (com data de 26 de outubro), antes, portanto, da data prevista para que prestasse esclarecimentos. Evidente, assim, que havia tido ciência regular e tempestivamente da intimação.26. Adiante, novamente, o réu deixa de comparecer para esclarecimentos (fl. 317), previstos para serem prestados em 15/12/2009. Leio, ainda, certidão, dando conta de que advogada do réu telefonou para informar estar residindo em São Paulo (fl. 317). Ficou prejudicada a data acertada para esclarecimentos mais uma vez.27. Apenas em 10 de novembro de 2010, o réu foi interrogado pela Autoridade Policial (fls. 335/337). 28. Já iniciada a fase judicial, as diligências para intimação pessoal do réu (para interrogatório em 25 de maio de 2015) fracassaram (fl. 1095). Foi concedido prazo para manifestação de interesse pela defesa, tendo em vista ter havido intimação normal dos advogados constituídos. Foi dito pela defesa haver interesse (fl. 1098). Apenas adiante (fl. 1116), a defesa informou data de provável retorno de viagem, realizada de automóvel para a Fazenda Vale do Juruena, como se não fosse possível contato telefônico ou viagem de carro para comparecer ao interrogatório. Foi agendado interrogatório (fls. 1117/1117v). Na véspera do interrogatório, réu requereu nova data, o que foi indeferido (fl. 1133). Réu, efetivamente, deixou de comparecer ao interrogatório (fls. 1134/1134v), em 25 de agosto de 2015.29. Ou seja, constato conduta protelatória do réu tanto no inquérito quanto nesta fase judicial. Ainda, observo que o réu, por ação própria, provocou atraso de mais de um ano no inquérito, além de outros quatro meses nesta ação judicial.30. Concluo que o réu deixou de atender às intimações da Autoridade Policial e da Justiça Federal, apresentando razões muito frágeis como justificativa para suas ausências, como já assinalado acima. Daí, porque entendo que não lhe aproveita regra mais benéfica. É que tal suposta aplicação equivaleria a premiá-lo por provocar atrasos sem justificativa razoável na persecução criminal, e, assim, permitir extensão ação penal com sentença proferida somente após seu aniversário. Alcanço fundamento para tal raciocínio no art. art. 565, Código de Processo Penal (Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse). 31. A meu ver, tal conclusão não se mostra adequada à aplicação/interpretação razoável que se poderia esperar da norma em comento. 32. Ou seja, colocando de lado o atraso, provocado por conduta própria do réu, vejo que a presente sentença está sendo proferida (ou deveria ser) em data anterior ao aniversário de 70 anos. Restando, por conseguinte, afastada a aplicação da regra de diminuição de prescrição.33. Analisando, ainda, o tipo penal em questão, não observo óbice formal à configuração do crime referido na denúncia: (i) não se cogita de revogação da Lei nº 8.176/1991; (ii) que não contempla o mesmo bem jurídico da Lei nº 9.605/1998, não se cogitando de desclassificação; (iii) tanto por isso, poderia haver concurso de crimes (afastado, nestes autos, por prescrição aceita nas fls. 553/554); (iv) água mineral compõe o tipo penal (Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União), fácil de ver no art. 20, Constituição Federal (IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo), pois existe exploração econômica da água em questão (sendo, então, entendido como recurso) e, à evidência, tem em sua composição minerais (tanto por isso, trata-se de fonte de água mineral).34. Em linhas gerais, o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça (por ambas as Turmas competentes) vai nesse sentido:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXPLORAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS (ARTIGO 2º DA LEI 8.176/1991 E 55 DA LEI 9.605/1998). ALEGADA REVOGAÇÃO DO CRIME PREVISTO NA LEI 8.176/1991 PELA LEI 9.605/1998. TIPOS PENAIIS QUE TUTELAM BENS JURÍDICOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE NORMAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. Da leitura dos

artigos 2º da Lei 8.176/1991 e 55 da Lei 9.605/1998, depreende-se que o primeiro visa a tutelar o patrimônio da União, ao incriminar aquele que explora matéria-prima sem a devida autorização, ao passo que o segundo busca proteger o meio ambiente, punindo quem executa pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.2. Assim, tratando-se de tipos penais que tutelam bens jurídicos distintos, não há que se falar em conflito de normas, estando ambas em vigor no ordenamento jurídico pátrio. Precedentes.3. Recurso improvido.(STJ, Quinta Turma, RHC - 31077/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/13)RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE COM FINALIDADE MERCANTIL. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usuração, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.2. O recurso em habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório - como a possível existência de documento que dispense a empresa da apresentar licença para extração de areia - tendo em vista a incabível dilação que se faria necessária.3. Alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade.4. Recurso a que se nega provimento.(STJ, Sexta Turma, RHC 16.801/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, julgado em 20/10/2005, DJ 14/11/2005, p. 407)35. Igualmente, não constato crime impossível, alegado pela defesa. Na verdade, o ponto melhor se adequa na análise de autoria, que será desenvolvida abaixo.36. Seguindo e analisando a materialidade, por sua vez, do crime sobre o qual se funda a denúncia, observo-a nestes autos.37. Constato, com efeito, determinação do DNPM para diminuição da vazão ao permitido (fl. 201), manutenção do limite autorizado ou próximo (fls. 267/268). O próprio plano de aproveitamento econômico apresentado informa vazão bem superior ao permitido (fl. 124). Auto de infração do DNPM por exploração de vazão superior ao permitido (fl. 235). Tais documentos foram ratificados em juízo, especialmente, a partir do teor do testemunho de Ana Lúcia Desenki Gesicki, com informação bastante forte de que a vazão verificada concretamente era bem superior ao permitido.38. Anoto que os documentos, provenientes de processo administrativo do DNPM, não são alcançados por qualquer previsão de sigilo ou confidencialidade - nem dizem respeito a suposto sigilo de dados ou intimidade -, como quer fazer crer a defesa do réu em sua manifestação inicial. Daí, inexistir qualquer irregularidade no seu uso - igualmente, público - para persecução penal.39. No ponto, desnecessário exame de corpo de delito:PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA SEM LICENÇA DOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE FISCALIZAÇÃO. ART. 2º, CAPUT, DA LEI N. 8.176/91 E DO ART. 55, CAPUT, DA LEI N. 9.605/98. BENS JURÍDICOS DIVERSOS. DERROGAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. LEI N. 9.099/95. REQUISITOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUSPEIÇÃO. NULIDADE. DEFICIÊNCIA TÉCNICA DA DEFESA. MATERIALIDADE. AUTORIA. CRIME AMBIENTAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCEITO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. CRIME CONTINUADO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PENA DE DETENÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. 1. Os delitos do art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/91 e do art. 55, caput, da Lei n. 9.605/98 tutelam bens jurídicos diversos, não havendo que se falar em conflito de leis penais no tempo nem, por essa razão, de derrogação da lei anterior pela posterior. 2. A suspensão do processo exige o atendimento das condições do art. 89, caput, da Lei n. 9.099/95 e dos requisitos autorizadores da suspensão condicional da pena, previstos no art. 77 do Código Penal. Não preenchidas tais exigências é indevida a referida suspensão. 3. Não merece prosperar a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que descreve de forma adequada os fatos imputados ao paciente, de modo a permitir o exercício dos direitos de defesa e de contraditório. 4. Na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação e a presença de elementos subjetivos no curso da ação penal. 5. As causas de suspeição do juiz são taxativas e estão expressamente elencadas no art. 254 do Código de Processo Penal. 6. A deficiência na defesa somente anula o processo quando restar comprovado o prejuízo para o réu. 7. Materialidade comprovada pelos boletins de ocorrência e pelos laudos periciais. 8. Autoria comprovada pelos interrogatórios dos réus e pelos depoimentos das testemunhas. 9. O exame de corpo de delito é aquele relativo aos vestígios da infração, os quais decorrem necessariamente da realização da conduta indicada no núcleo do tipo penal. Exames concernentes a vestígios da ação delitiva, mas que não sejam causados pela prática do núcleo do tipo penal, embora úteis para elucidar os fatos, não se qualificam, propriamente, como exame de corpo de delito. 10. O delito de execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida (Lei n. 9.605/98, art. 55, caput), não é daqueles que necessariamente deixam vestígios. Por esse motivo, não se reclama exame pericial para a comprovação do fato. 11. É correto o indeferimento de diligências requeridas pela defesa se delas não houver proveito concreto para a instrução da causa. 12. O espaço de tempo entre delitos para a configuração do crime continuado deve mediar intervalo máximo de 30 (trinta) dias, além de ser imprescindível a unidade de desígnio do agente para o reconhecimento desse instituto (CP, art. 71). 13. Na continuidade delitiva há uma sucessão circunstancial de crimes, ao passo que na habitualidade há uma sucessão planejada, denotando um modo particular de vida do agente, dedicada à prática de delitos. 14. O Código Penal prevê que, para os delitos apenados com detenção, o regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto ou o aberto. O cumprimento da pena de detenção em regime prisional fechado só é admitido em caso de transferência de regime, na hipótese de regressão (CP, art. 33). 15. As penas foram corretamente aplicadas, considerados os critérios estabelecidos pelos arts. 59, caput, 60 e 68, todos do Código Penal. 16. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Decretada, ex officio, a extinção da punibilidade do co-réu Claudinei com relação ao delito do art. 2º da Lei n. 8.176/91, praticado em 18.09.98.(TRF3, Quinta Turma, EFN 00001246420004036110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 28/08/2007 - destaque)40. Não compartilho com o entendimento do réu de que o laudo pericial, produzido em ação civil pública, possa afastar a materialidade. É que foi produzido bem depois do período temporal em discussão (2006-2008). 41. Entretanto, em que pese a constatação da materialidade, concordo com o MPF no sentido de que não resta clara a autoria.42. Na fl.

107, vejo que informação da própria empresa que explora a água de que a autorização, de início, dada ao réu, passou, desde a Portaria nº 434, de 26/12/1994 (DOU de 27/12/1994), para Campestre - Empreendimentos e Turismo Ltda.. Consta, ainda, cópia de alteração contratual de Comapi Companhia Agro Pastoral e Industrial Ltda. (fls. 284/291), datada de 1999, informando incorporação de Campestre Empreendimentos Turísticos Ltda. Há previsão de gerência e administração (fl. 288) da pessoa jurídica por Natalino Bertin, Silmar Roberto Bertin, Fernando Antonio Bertin, João Bertin Filho, além do próprio réu. Assinalo para ficha cadastral da Campestre nas fls. 356/360.43. Noutras palavras, desde, ao menos, o ano de 1999, as decisões do empreendimento não são tomadas individualmente pelo réu. Ao menos, não consta prova nesse sentido.44. Formalmente, existe um grupo de gerentes/administradores responsáveis pela pessoa jurídica detentora da autorização de exploração da fonte de água mineral termal, sem informação nos autos de que o réu, pessoalmente, tivesse dado autorização para o uso da água mineral além da vazão permitida. Ou, então, que, ao menos, tivesse ciência do uso abusivo. 45. No ponto, observo falha na demonstração da autoria do réu sobre o crime a ele imputado na denúncia. 46. POSTO ISSO, relativamente ao réu REINALDO BERTIN, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para, nos termos do art. 386, V (não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal), do CPP, absolvê-lo da imputação que lhe é feita nos presentes autos.47. Após trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1684

MANDADO DE SEGURANCA

0001334-50.2015.403.6135 - WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Fl. 57: Intime-se a impetrante para retificação do valor atribuído à causa (fls. 05 e 21), bem como para o devido recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção e baixa na distribuição. Prazo: 10 (dez) dias. Após, em termos, conclusos.

Expediente Nº 1687

EMBARGOS A EXECUCAO

0001135-28.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-06.2012.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ELCIO MAXIMILIANO(SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA E SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN)

À contadoria para conferência dos cálculos apresentados

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

***PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001223-63.2005.403.6314 - MARIA VALDECIR RANZANI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALDECIR RANZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: MARIA VALDECIR RANZANIDespacho/ carta n. 992/2015 - SDIntime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao depósito no(a) Caixa Econômica Federal da complementação dos valores pagos por RPV/precatório nestes autos.Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 992/2015 AO(À) AUTOR(A) MARIA VALDECIR RANZANI, END. R. MEN DE SÁ, 42, CEP. 15.830-000, PINDORAMA / SP.

0000512-29.2013.403.6136 - JOAO DINARDI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X JOAO DINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: JOÃO DINARDIDespacho/ carta n. 960/2015 - SDIntime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao depósito no(a) Caixa Econômica Federal da complementação dos valores pagos por RPV/precatório nestes autos.Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 960/2015 AO(À) AUTOR(A) JOÃO DINARDI, END. R. ABAETÉ, 486, CEP. 15.802-375, CATANDUVA/ SP.

0000650-93.2013.403.6136 - ANTONIO ALEVIR DALOSSA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ALEVIR DALOSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: ANTONIO ALEVIR DALOSSADespacho/ carta n. 965/2015 - SDIntime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao depósito no(a) Banco do Brasil da complementação dos valores pagos por RPV/precatório nestes autos.Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 965/2015 AO(À) AUTOR(A) ANTONIO ALEVIR DALOSSA, END. R. BELÉM, 1524, CENTRO, CEP. 15.801-240, CATANDUVA/ SP.

0000810-21.2013.403.6136 - PAULA SILVA CALDEIRA X SAMARA CALDEIRA X KESIA CALDEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO CELESTINO DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULA SILVA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: ANTONIO CELESTINO DA SILVA (curador)Despacho/ carta n. 926/2015 - SDIntime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao depósito no(a) Banco do Brasil da complementação dos valores pagos por RPV/precatório nestes autos.Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 926/2015 AO(À) AUTOR(A) ANTONIO CELESTINO DA SILVA, END. R. ÁLVARO VALDASTRI, 36, FUNDOS, CEP. 15.940-000, FERNANDO PRESTES/ SP.

0001236-33.2013.403.6136 - PASCOAL LUIS MORESCHI(SP034359 - ABDILATIF MAHAMED TUFAILE) X HILDA DIAS MORESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X PASCOAL LUIS MORESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: HILDA DIAS MORESCHIDespacho/ carta n. 972/2015 - SDIntime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao depósito no(a) Caixa Econômica Federal da complementação dos valores pagos por RPV/precatório nestes autos.Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 972/2015 AO(À) AUTOR(A) HILDA DIAS MORESCHI, END. R. BANDEIRANTES, 231, JD. ESPERANÇA, CEP. 15.806-205, CATANDUVA/ SP.

0001284-89.2013.403.6136 - LUIZ CLAUDECIR CASSETA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDECIR CASSETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: LUIZ CLAUDECIR CASSETA RÉU: Instituto Nacional do Seguro SocialDespacho/ carta n. 921/2015 - SDIntime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao depósito no(a) Caixa Econômica Federal da complementação dos valores pagos por RPV/precatório nestes autos.Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 921/2015 AO(À) AUTOR(A) LUIZ CLAUDECIR CASSETA, END. Pátio da Estação Ferroviária, casa 06, CEP. 15.870-000, CATIGUÁ/ SP.

0001344-62.2013.403.6136 - CARLOS VIRGILI(SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS VIRGILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: CARLOS VIRGILIDespacho/ carta n. 963/2015 - SDIntime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao depósito no(a) Caixa Econômica Federal da complementação dos valores pagos por RPV/precatório nestes autos.Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 963/2015 AO(À) AUTOR(A) CARLOS VIRGILI, END. FAZENDA SANTA LUZIA, CAIXA POSTAL 83, BAIRRO DO POMPEU, CEP. 15.800-000, CATANDUVA/ SP.

0001348-02.2013.403.6136 - APARECIDA DE ARRUDA PERES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE ARRUDA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: APARECIDA DE ARRUDA PERES RÉU: Instituto Nacional do Seguro SocialDespacho/ carta n. 922/2015 - SDIntime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao depósito no(a) Caixa Econômica Federal da complementação dos valores pagos por RPV/precatório nestes autos.Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 922/2015 AO(À) AUTOR(A) APARECIDA DE ARRUDA PERES, END. R. SETE DE SETEMBRO, 1399, BELA VISTA, CEP. 15.808-070, CATANDUVA/ SP.

0001759-45.2013.403.6136 - NEUSA RODRIGUES DIOGO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA RODRIGUES DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: NEUSA RODRIGUES DIOGODespacho/ carta n. 991/2015 - SDIntime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao depósito no(a) Caixa Econômica Federal da complementação dos valores pagos por RPV/precatório nestes autos.Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 991/2015 AO(À) AUTOR(A) NEUSA RODRIGUES DIOGO, END. R. RIBEIRÃO PRETO, 437, VL. RODRIGUES, CEP. 15.801-340, CATANDUVA/ SP.

0001824-40.2013.403.6136 - NATAL VALENTIM BELMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293863 - MIRELLA ELIARA RUEDA E SP124230 - MANOEL EDSON RUEDA) X NATAL VALENTIM BELMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: NATAL VALENTIM BELMIRODespacho/ carta n. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 648/820

958/2015 - SDIntime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao depósito no(a) Banco do Brasil da complementação dos valores pagos por RPV/precatório nestes autos. Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 958/2015 AO(À) AUTOR(A) NATAL VALENTIM BELMIRO, END. R. JOSÉ FELICIANO FERREIRA, S/N, VL. ORESTINA, CEP. 14.955-000, BORBOREMA/ SP.

0006206-76.2013.403.6136 - MILTON JOAO FIORIM(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X NELSON FIORIM(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MILTON JOAO FIORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: MILTON JOÃO FIORIM e NELSON FIORIM Despacho/ cartas n. 953 E 954/2015 - SDIntimem-se os exequentes, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao depósito no(a) Banco do Brasil da complementação dos valores pagos por RPV/precatório nestes autos. Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 953/2015 AO(À) AUTOR(A) MILTON JOÃO FIORIM, END. R. BAHIA, 1117, CEP. 15.801-290, CATANDUVA/ SP; E CARTA DE INTIMAÇÃO N. 954/2015 AO(À) AUTOR(A) NELSON FIORIM, END. R. SERGIPE, 1520, CEP. 15.801-300, CATANDUVA / SP

0008286-13.2013.403.6136 - MARIA AMALIA MARCHI SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X MARIA AMALIA MARCHI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: MARIA AMÁLIA MARCHI SILVA Despacho/ carta n. 956/2015 - SDIntime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao depósito no(a) Caixa Econômica Federal da complementação dos valores pagos por RPV/precatório nestes autos. Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 956/2015 AO(À) AUTOR(A) MARIA AMÁLIA MARCHI SILVA, END. R. NITEROI, 1070, VL. LUNARDELI, CEP. 15.805-030, CATANDUVA/ SP.

Expediente Nº 1053

MANDADO DE SEGURANCA

0001309-34.2015.403.6136 - JOSIANE FERNANDA COVRE(SP262656 - HÉLIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO E SP350448 - JOAO TORELLI PINTO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X COORDENADORIA DE GESTAO DE PESSOAS - JFSP - CAMPUS DE CATANDUVA

Autos n.º 0001309-34.2015.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP Impetrante: Josiane Fernanda Covre Impetrados: Reitor do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP) e outro Mandado de Segurança (classe 126) DECISÃO Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSIANE FERNANDA COVRE, qualificada nos autos, contra ato praticado pelo REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, e pela COORDENADORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO IFSP DO CAMPUS DE CATANDUVA/SP, ambos também qualificados, objetivando, em síntese, a concessão de medida liminar para garantir a posse da impetrante no concurso público para cargo de Professor em Artes do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, campus de Catanduva, referente ao edital n.º 233/2015 (sic), ou, alternativamente, caso se mostre impossível a concessão do primeiro pedido, que se conceda medida liminar para suspender o concurso público referente ao edital n.º 233/2015 até decisão final deste Ínclito Juízo (sic). Aduz a impetrante que, com vistas a ocupar o cargo de Professor em Artes da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Quadro Permanente do Pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), campus de Catanduva/SP, participou do concurso público regido pelo edital n.º 233, de 17/04/2015, o qual, inicialmente, previa como requisito para a investidura no referido cargo, a formação em licenciatura plena em artes ou educação artística com habilitação em música ou licenciatura em música (sic), formação essa que, segundo a impetrante, preenchia, vez que é Mestre em Música pela Universidade Federal de Goiás (UFG), Especialista em Intervenção em Neuropediatria pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) e em Educação Musical pela Escola de Música e Belas Artes do Paraná (EMBAP), graduada em Licenciatura em Educação Musical pela UFSCar e em Musicoterapia pela Faculdade de Artes do Paraná (FAP), além de, atualmente, estar regularmente cursando o Curso de Licenciatura em Artes Visuais ministrado pelo Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson (UNAR), e ser servidora pública desempenhando suas atribuições junto ao laboratório de música da UFSCar. Entretanto, por meio da publicação do edital de retificação n.º 243, de 29/04/2015, o Reitor do IFSP, primeiro impetrado, promoveu a alteração da formação exigida para o cargo pretendido pela impetrante, passando a exigir dos candidatos unicamente a formação em licenciatura plena em artes visuais. Discordando da concepção que levou à referida alteração editalícia, por entender que a mudança não encontra fundamento plausível, tampouco amparo na Lei n.º 9.394/1996, Lei de Diretrizes e

Bases da Educação Nacional (LDB), na medida em que, a uma, o alcance da Disciplina Artes extrapola uma única forma de exteriorização das artes, seja música, educação artística ou artes visuais, não [havendo] como se admitir o entendimento de que a disciplina artes se resume às artes visuais... (sic), e, a duas, porque a LDB, ao definir o ensino da Arte, incluiu o ensino da música como parte essencial desse processo de ensino, a fim de promover o desenvolvimento cultural dos alunos (sic), decidiu a impetrante se inscrever e realizar todas as fases do concurso público, vindo a ser aprovada em todas elas, na primeira colocação para o cargo pretendido. Tal circunstância, na visão da impetrante, corrobora o fato de estar qualificada o bastante para o desempenho das atribuições do cargo a ser ocupado, tanto é que, informa, foi convocada pela segunda impetrada para tomar posse no cargo para o qual foi aprovada no certame na data de 27/11/2015, às 09h00min. Diante disso, tendo em vista as alterações promovidas no edital original do concurso, a impetrante, temendo ter sua posse negada na ocasião assinalada, não vislumbrou alternativa senão impetrar o presente mandado de segurança preventivo com vistas a ver garantido o seu direito a ser empossada no cargo para o qual concorreu e logrou aprovação, bem como entende que satisfaz as exigências acadêmicas estabelecidas. Requeveu a benesse da gratuidade da justiça. Às fls. 16/123, juntou documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Decido. De início, anoto que apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Tais requisitos são, portanto, cumulativos e, ao menos nesta fase de cognição sumária, os tenho por ausentes. Explico o porquê. Sustenta a impetrante que teme ter sua posse negada no dia 27/11/2015, data para a qual, informou, foi convocada para o ato e para a apresentação dos documentos exigidos para o ingresso no Quadro Permanente do Pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), Campus Catanduva/SP. No entanto, analisando os autos, mais precisamente o edital n.º 233, de 17/04/2015, que rege o concurso (v. fls. 24/46), vejo, em seu item 16, que trata dos requisitos para a investidura no cargo, subitem 16.1, que o candidato aprovado no processo seletivo de que trata este Edital será investido no cargo se atendidas, na data da investidura, as seguintes exigências: (sic), dentre as quais destaco aquelas constantes no subitem 16.1.6, possuir a habilitação exigida para o exercício do cargo (sic), subitem 16.1.12, ter aptidão, conforme artigo 5º, inciso VI, da Lei n.º 8.112/90 e do Decreto n.º 6.944/09 e suas alterações, que será averiguada em exame médico admissional, determinado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo... (sic), subitem 16.1.13, possuir a escolaridade e a formação no nível e modalidade exigidos para o cargo, em consonância com a Lei n.º 12.772/2012 e com habilitação e titulação constantes deste Edital (sic) e, subitem 16.1.14, para posse e investidura no cargo, o candidato entregará a Diretoria de Administração de Pessoal do IFSP os documentos necessários, conforme previstos neste Edital e outros exigidos pela Legislação vigente (sic). Por outro lado, vejo no item 18, que disciplina a nomeação e a posse, que, segundo o subitem 18.3, o candidato classificado será nomeado através de publicação no Diário Oficial da União e convocado por telefone, e-mail, telegrama ou correspondência enviada ao endereço constante na Ficha de Inscrição. [...] (sic) (destaquei), conforme o subitem 18.4, o candidato somente tomará posse no cargo, se: 18.4.1. Atender a todos os requisitos exigidos neste Edital; 18.4.2. For julgado física e mentalmente apto, após inspeção médica oficial; 18.4.3. Aceitar ministrar aulas em quaisquer dos turnos de funcionamento de interesse do IFSP; 18.4.4. Aceitar ministrar aulas em quaisquer níveis e modalidades de ensino ofertados pela instituição; [e] 18.4.5. Apresentar toda a documentação exigida (sic), consoante o subitem 18.6, o candidato nomeado será convocado para posse, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de sua nomeação, conforme Lei Federal n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (sic), de acordo com o subitem 18.7, o candidato nomeado que não tomar posse no prazo estipulado terá sua nomeação tornada sem efeito (sic), e, nos dizeres do subitem 18.8, após a posse, o candidato que não assumir suas atividades em até 15 (quinze) dias será exonerado ex-offício (sic). Vejo também, dos documentos juntados às fls. 108/112, que a impetrante foi convocada pela segunda impetrada para a apresentação da documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos exigidos pelo certame, com vistas a se habilitar para a investidura no cargo, mas não já para ela (no ponto, anoto que o art. 7.º, da Lei n.º 8.112/1990, estabelece que a investidura em cargo público ocorrerá com a posse), ou seja, a impetrante, na minha visão, não foi convocada para tomar posse, mas sim, simplesmente para apresentar a documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos exigidos para a nomeação, a qual, ocorrendo, será sucedida pela tomada da posse e pelo início do exercício. E tanto é assim, que, a uma, não há nos autos qualquer elemento que permita verificar que já tenha ocorrido a nomeação da impetrada (nesse sentido, registro que a publicação do Diário Oficial da União juntada às fls. 102/104 corresponde ao edital de homologação do resultado final do concurso público tratado nestes autos, e não a edital de nomeação de candidatos habilitados no certame), providência precedente essa indispensável, nos termos da Lei n.º 8.112/1990, para que haja a tomada da posse, e, a duas, o e-mail convocatório para a apresentação de documentos (v. fls. 108/109) informa a impetrante destinatária de que todos os nomeados (e aqui esclareço que entendo que o termo correto a ser empregado seria convocados, já que a nomeação, nos termos do inciso I, do art. 8.º, da Lei n.º 8.112/1990, é forma de provimento de cargo público e que, segundo transcrição feita ainda há pouco do edital do concurso em tela, apenas será feita mediante publicação no Diário Oficial da União, e nunca por e-mail ou qualquer outro meio) deverão comparecer na Perícia Médica em São Paulo - Reitora, no dia 02/12/2015. No ato da Perícia, o candidato deverá levar os exames médicos solicitados no ANEXO A. O médico do IFSP reterá os exames e emitirá o ASO (Atestado de Saúde Ocupacional). A cópia será entregue ao candidato e este no ato da admissão deverá entregar no Campus que foi nomeado (sic). Ora, se assim é, como também transcrevi do edital da concorrência, segundo a combinação dos subitens 16.1.12 e 18.4.2, o candidato aprovado somente será investido no cargo para o qual concorreu, ou seja, somente será empossado nele se for considerado apto para o desempenho das atribuições do cargo, aptidão essa que somente será aferida por intermédio da realização de inspeção médica admissional oficial, não havendo como, antes da realização de tal etapa, se falar em nomeação e, menos ainda, em posse! No ponto insisto em dizer que a nomeação para o cargo, nos termos da lei que rege o concurso, somente será feita por meio do Diário Oficial da União, e por nenhum outro instrumento, ao contrário das simples convocações, as quais, também por expressa previsão do edital, poderão se dar por meio de telefone, telegrama, e-mail ou correspondência. Sendo assim, considerando que, em verdade, os pedidos alternativamente formulados pela impetrante, para que, liminarmente, ou se lhe assegure o direito à posse no cargo para o qual concorreu, ou, então, se suspenda o certame até a decisão final neste feito acerca da existência ou não de referido direito, acabam por caracterizar situação meramente hipotética (de que a impetrante será impedida de tomar posse por não preencher o requisito formação exigida, estabelecido pelo edital), entendo que não há como se deferir a liminar. Nesse sentido, como fundamentei, não vejo suficientemente comprovado o fundamento relevante que poderia dar ensejo

à concessão da medida pleiteada. Com efeito, não tendo sequer havido a nomeação da impetrante, não há qualquer fumaça do seu direito à posse no cargo de Professora de Artes do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, campus de Catanduva/SP. Por fim, consigno, ainda, que, no atual estágio em que se encontra a contratação dos docentes aprovados pelo concurso público em tela, estágio no qual os candidatos habilitados foram simplesmente convocados unicamente para a apresentação dos documentos exigidos tanto pelo edital quanto pela legislação em vigor que disciplina a matéria, na minha visão, inexistente, por ora, risco mínimo de que algum ato praticado por parte das autoridades impetradas possa resultar na ineficácia da medida judicial, caso seja finalmente deferida, quando do julgamento do mérito. Nessa linha anoto que, restando reconhecido o direito líquido e certo da impetrante, a anulação dos atos administrativos ilegais é medida que se imporá de modo a resguardá-lo e a garantir o seu efetivo exercício. Diante do quadro delineado, com base na fundamentação supra, indefiro o pedido de liminar. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO N.º 1773/2015-SD, À COORDENADORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, CAMPUS DE CATANDUVA/SP, a fim de intimá-la da presente decisão, bem como NOTIFICÁ-LA para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009, conforme cópia da inicial que integra o presente. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 199/2015-SD, à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de intimar o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO da presente decisão, bem como NOTIFICÁ-LO para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ, AINDA, COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 200/2015-SD, à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, a fim de cientificar a Procuradoria-Geral Federal em São José do Rio Preto/SP. Com ou sem as informações, superado o prazo legal, vistas ao Ministério Público Federal. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Catanduva, 26 de novembro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1054

CARTA PRECATORIA

0001970-28.2015.403.6131 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO ALBERTO MATHIAS X FATIMA APARECIDA GIMENEZ X FABIANO AUGUSTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Vistos. Cumpra-se. Para a realização do ato de precatório designo o dia 16 (dezesesseis) de dezembro de 2015, às 16h00min. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Expeça-se o necessário. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002140-16.2008.403.6108 (2008.61.08.002140-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI(SP055578 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI como incurso no art. 168-A, caput e 1º, I, c.c. art. 71, ambos do CP, alegando que, nos períodos que medearam entre janeiro e setembro de 1997, março e dezembro de 1998, novembro e dezembro de 1999, agosto e setembro de 2000, agosto e dezembro de 2002 e fevereiro e março de 2003 novembro, bem assim nos interregnos de abril e agosto de 2003, outubro e dezembro de 2003, janeiro e dezembro de 2004 e janeiro e agosto de 2005, o acusado exercia a função de administrador da empresa ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA., consistindo sua conduta em deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos seus empregados e contribuintes individuais. A denúncia foi instruída com o IPL n. 70127/2008, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/ SP. Recebimento da denúncia aos 12/07/2013 (fls. 101/101vº). O réu foi regularmente citado e intimado e apresentou defesa preliminar, por meio de Defensor constituído, às fls. 115/117, com documentos às fls. 119/133. Por não visualizar quaisquer das hipóteses a que alude o art. 397 do CPP, refutei a defesa preliminar do acusado,

encaminhando os feito à fase de instrução (cf. fl. 161).Durante a instrução criminal, colheu-se o depoimento das testemunhas de acusação (fls. 221/224 e 263/267), bem como se colheu o interrogatório do acusado (fls. 301/303).As partes nada requereram em termos de diligências (fls. 306 e 308). Alegações finais do Ministério Público encontram-se acostadas às fls. 311/321, pugnano pela condenação do réu, nos termos do art. 168 A, 1º, I, do CP, aduzindo que a materialidade restou comprovada por documentos, apurações fiscais, interrogatório do réu e das testemunhas de defesa. Ficou comprovada a autoria, pois através de seu interrogatório esclareceu-se que era o acusado quem cuidava da parte administrativa. A defesa, por meio de defensor dativo nomeado por este Juízo apresentou alegações finais às fls. 334/338, ratificada por novo defensor constituído do acusado às fls. 354/355, ao qual foi deferido novo prazo para os termos do artigo 403, 3º, do CPP (fl. 347), pugnano pela absolvição do réu, sustentando prescrição da pretensão punitiva, que houve adesão a plano de parcelamento, que não se configurou o elemento anímico da conduta em razão da inexistência de dolo de assenhoreamento, bem como sustenta a inexigibilidade de conduta diversa, porquanto, à época dos fatos aqui em epígrafe, a empresa passou por sérias dificuldades financeiras, a resultar em exoneração de culpabilidade do acusado. É o relatório. Decido. DA IMPUTAÇÃO.

PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO. INOCORRÊNCIA.Os delitos imputados na denúncia que ora vem a julgamento estão descritos no art. 168-A, caput e 1º do CP, assim redigido:Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)No entanto, a aludida apropriação tem como marco inicial o mês de janeiro de 1997, findando-se a prática delitiva no mês de agosto de 2005. Ainda que se pudesse argumentar que o novel artigo 168-A, introduzido por meio da Lei nº 9.983/2000 no ordenamento jurídico, com vigência a partir de 15/10/2000, teria aplicação aos crimes praticados anteriormente à sua entrada em vigor, em respeito ao princípio constitucional da retroatividade da lei penal mais benéfica (art. 5º, XL, da CF/1988), o fato é que há patente ocorrência da prescrição do jus puniendi estatal no que toca aos fatos realizados anteriormente ao mês de julho de 2001, pois a denúncia manejada pelo Ministério Público Federal aos 03/06/2013, recebida aos 12/07/2013, suspende o transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, alcançando os fatos ocorridos a partir de 13/07/2001, a par da pena máxima em abstrato do tipo, nos moldes do artigo 109, III, do CP. Assim, há que se reconhecer, com base na pena máxima aplicada ao tipo penal (Art. 168-A, CP) em abstrato, a prescrição da pretensão punitiva dos fatos aqui engendrados praticados pelo agente anteriores ao dia 13/07/2001. Isto presente, passa-se à análise da adequação típica. DA MATERIALIDADE DO DELITO A materialidade delitiva está bem demonstrada nos autos. Os documentos juntados descrevem quais foram os valores das contribuições previdenciárias descontados dos salários dos empregados e dos contribuintes individuais e o respectivo período em que não houve o devido recolhimento aos cofres da Previdência Social, fatos estes devidamente levantados pela autoridade fiscal, e lançados em face do contribuinte por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 35.663.842-1 (fls. 05 do Apenso I). Como é de jurisprudência bastante assentada, a comprovação da conduta típica não exige a produção de prova pericial contábil, bastando o levantamento fiscal do crédito previdenciário (nesse sentido: TRF-3, 1ª T, unânime. ACR 1999.03.99.007465-6 - SP. J. 15/08/2000, DJU 03/10/2000, p. 154. Rel. Des. Fed. Theotônio Costa). Por outro lado, e na linha daquilo que muito bem obtempera a Ilustrada opinio que consta de fls. 314, naquilo que se refere ao parcelamento dos créditos fiscais aqui em comento, verbis: (...) tem-se que as provas colhidas durante a instrução criminal, notadamente as informações constantes do ofício nº 54/2014, datado de 13 de março de 2014, expedido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional do Brasil em Bauru/SP, revelam que o mesmo não havia sido até então quitado ou parcelado. (g.n.). Ocioso dizer, por suposto, que é indissonante a jurisprudência quanto à orientação de que a exclusão do contribuinte de programa de parcelamento ou o descumprimento das obrigações nele contidas dá ensejo ao prosseguimento da ação penal. Nesse sentido: AgRg no Ag 1177062 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0136479-9, Relator(a): Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 26/10/2010, Data da Publicação/Fonte: DJe 29/11/2010. Daí porque, pelas razões aqui dispostas, não há outra conclusão possível, senão pela plena exigibilidade dos créditos fiscais aqui em questão, na medida em que é certa e confessada, de parte do ora acusado. Configurada, assim, a conduta delituosa sob o aspecto de sua materialidade. DA AUTORIA DO DELITO O escoreço da instrução processual permite a conclusão, sem maior esforço, de que está presente, para o acusado aqui em causa, também a autoria da conduta delituosa que a ele foi imputada. Não apenas é essa a conclusão em que se aporta a partir dos testemunhos prestados em instrução, que atestam a função gerencial do acusado em relação ao estabelecimento aqui em causa (confrontar íntegra dos depoimentos prestados por CRISTIANA DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA CHIARADIA GABRIEL KUNIYOSHI e REINALDO DA CRUZ CASTRO, fls. 221/224 e 263/267), bem como não a refuta o próprio acusado, no que assume a efetiva gestão do empreendimento aqui em causa, com o conhecimento das responsabilidades tributárias afetas à sua posição. Deveras, ressalta cristalino do conjunto probatório trazido aos autos, que o acusado tinha pleno conhecimento dos fatos, e era o administrador da empresa à época em que se deu a omissão dos indigitados repasses à Previdência Social, sendo de se atribuir a ele a responsabilidade pelos pagamentos em aberto, em abono do reconhecimento das responsabilidades tributárias inerentes ao seu cargo gerencial, nos termos, inclusive, daquilo que prescreve o art. 128 do CTN. Aliás, é em razão dessa particularidade que se permite visualizar, com alguma cristalinidade, o dolo da conduta aqui sindicada. No interrogatório o agente reconhece os fatos que lhe são imputados. Evidentemente que o titular de um negócio não pode alegar desconhecimento em relação àquilo que se passa no âmbito da gestão dos seus negócios empresariais, já que é ele quem dita os rumos do empreendimento. Ademais, operou-se confissão, admissão de fato contrário aos interesses dos defendentes, no sentido de que - em face das dificuldades negociais experimentadas - preferiram pagar os fornecedores e os salários dos empregados a fazer o repasse das verbas devidas à Previdência Social. Está mais do que patente, portanto, que o acusado conhecia a sua situação de responsável tributário pelos repasses devidos, bem como que tinha ciência da apropriação por eles efetuada. Isto porque, segundo a versão por ele mesmo emprestada aos fatos, preferiu pagar os salários aos empregados a recolher os tributos devidos, manifestando verdadeira opção pelo não recolhimento consciente dos

valores descontados dos empregados a título de contribuição previdenciária. Nesta quadra, por sinal, insta salientar desprovida a alegação do réu que procura inquirir o elemento subjetivo do tipo penal em tela, por - como se alega - estar ausente o *animus rem sibi habendi*. O argumento resta espancado, quer em doutrina, quer em jurisprudência, no que - pacífico o entendimento - o delito de apropriação indébita previdenciária exige, para fins de sua consumação, exclusivamente a demonstração genérica do dolo. Nesse sentido, magistério do festejado Prof. ROGERIO GRECO, que, com espeque em entendimento do C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pontifica: Ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para a sua configuração, o *animus rem sibi habendi* (STF, RHC 88144/SP, Rel. Min. Eros Grau, 2ª T., DJ 02/06/2006). (g.n.). [Código Penal Comentado, 2. ed., rev., ampl., at., São Paulo: Editora Impetus, 2009, p. 448] Como, por sinal, sempre foi de jurisprudência o entendimento de que, em tema de responsabilidade criminal decorrente de apropriação indébita previdenciária, não há que se falar em caracterização do ânimo de assenhoramento definitivo da coisa como requisito para a configuração do delito em tela. Nesse sentido, posicionamento inequívoco do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo: AgrG no Ag 1177062 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0136479-9 Relator(a): Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2010 Data da Publicação/Fonte: Dje 29/11/2010 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DESNECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABEMDI. DIFICULDADES FINANCEIRAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. EXCLUSÃO DA EMPRESA DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 2. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. 3. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos Agravantes, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. 4. Há indicação de que os Denunciados eram, à época dos fatos, sócios-gerentes da pessoa jurídica, o que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica (HC 94.670/RN, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 24/04/2009.) 5. O dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o *animus rem sibi habendi*, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou o argumento da inexigibilidade de conduta diversa, em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Sendo assim, entender de modo diverso demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. 7. A exclusão da empresa do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS implica o prosseguimento da ação penal. Precedentes. 8. Agravo desprovido (g.n.). Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora. O que é certo, para os efeitos penais que aqui interessam, é que, diante do restante do conjunto probatório, a responsabilidade do denunciado pela prática dos fatos que lhe são imputados na denúncia resta incontroversa, já que assentada em ampla prova documental e testemunhal constante dos autos. Mais do que isso: não existe qualquer lastro de sustentação à pretensão de defesa no sentido de excluir a responsabilidade penal pelos eventos aqui sindicados porque cuja responsabilidade, ademais, decorre de imposição legal expressa. Com essas considerações, tenho por configurada a autoria delituosa para o tipo aqui em discussão, bem como o dolo a animar a conduta imputada. Destarte, comprovadas a materialidade e a autoria do delito imputadas na denúncia, e presente o elemento anímico da conduta a perfazer todos os recortes típicos penais da norma incriminadora, entendo que há incursão penal relevante sobre a objetividade jurídica tutelada pela norma penal. Resta analisar, sob o prisma da censurabilidade da conduta em estudo, a tese da defesa que requer o reconhecimento da exculpante decorrente do estado de necessidade. A TESE DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS ENFRENTADAS PELA EMPRESA. A defesa sustenta que os débitos tributários aqui mencionados são resultantes de dificuldades financeiras atravessadas pelo empreendimento à época dos fatos. Insta, quanto ao ponto, considerar que não é toda e qualquer dificuldade financeira que pode alçar à condição de circunstância exculpante da responsabilidade relativamente ao delito aqui em pauta. Com efeito, daquilo que se recolheu do conjunto probatório trazido aos autos, verifica-se que as dificuldades a que alude o acusado no âmbito deste processo penal se referem, sem qualquer sombra dúvida, às vicissitudes normais de mercado, a que quaisquer empresas e empresários, mais cedo ou mais tarde, acabam tendo de se submeter. Concorrência, alta generalizada das taxas de juros, inadimplência de alunos, elevada carga tributária, são fatos comuns, pertencem ao planejamento ordinário da vida empresarial e não ganham relevo penal no que concerne à exclusão da responsabilidade criminal pelo recolhimento dos tributos devidos. Não se faz alusão, em momento nenhum, a qualquer fato específico, relacionado diretamente à atividade negocial do acusado e que pudesse, por afetá-lo mais diretamente do que aos outros empresários do ramo, gerar situação capaz de levar ao reconhecimento do estado de necessidade exculpante. Mesmo porque, como é evidente, tais alegações devem ser comprovadas pelo réu, já que se trata, como tem reconhecido a doutrina, de uma das causas de exclusão da ilicitude. No ponto, colho o posicionamento respeitável do insigne FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, que, em sua obra Direito Penal Tributário - Aspectos relevantes, Ed. Bookseller, edição 2006, pág. 114/115, assim se manifesta: Entretanto, para evitar manobras fraudulentas e também cumprindo o disposto da teoria acerca das causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, urge que a sua prova adote as cautelas necessárias para constatação do efetivo preenchimento dos requisitos legais, tanto da causa de exclusão da ilicitude (estado de necessidade, art. 24: por exemplo, deve-se demonstrar que a situação não foi causada voluntariamente pelo sujeito, ou seja, decorreu de fatos exteriores e não por sua ação

voluntária), quanto da culpabilidade (exigibilidade de conduta diversa, devendo-se demonstrar que o eventual perigo provocado pelo pagamento das contribuições levaria, de fato, à bancarrota). O Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também já se manifestou acerca do tema ora discutido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCINDIBILIDADE DO ESPECIAL FIM DE AGIR OU DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. REGISTRO EM LIVROS CONTÁBEIS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS DESCONTOS NÃO RECOLHIDOS. IRRELEVÂNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. ÔNUS DE PROVA DA DEFESA. INDÍCIOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. 2. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal. 3. Sendo assim, o registro nos livros contábeis e a declaração ao Poder Público dos descontos não recolhidos, conquanto sejam utilizados para comprovar a inexistência da intenção de se apropriar dos valores arrecadados, não têm reflexo na apreciação do elemento subjetivo do referido delito. 4. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto. 5. A alegada impossibilidade de repasse de tais contribuições em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade. 6. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP. 7. Recurso conhecido e provido para denegar a ordem de habeas corpus e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento da ação penal. [STJ - REsp 888947 / PB - Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07.05.2007 p. 364] Essa situação não ficou precisamente delimitada nos autos, razão porque não há como acolher essa tese de defesa. De tudo o quanto em lide se amealhou, certo mesmo é que a situação de impossibilidade econômica sustentada pela defesa decorreu mesmo foi das condições e circunstâncias normais de mercado, o que, como é evidente, não se prestam a excluir a responsabilidade penal do agente. Em se tratando, como visto de fato típico e ilícito, ausentes quaisquer causas de exclusão, quer da antijuridicidade, quer da culpabilidade, é positivo o juízo de censurabilidade da conduta indicada na denúncia. Procede, por tais razões, a pretensão punitiva do Estado, naquilo que não se vislumbra a ocorrência da pretensão punitiva. APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENAA conduta praticada pelo acusado, ocorreu em períodos diversos, ainda que afastada a punibilidade em razão da prescrição dos fatos praticados no período anterior à 13/07/2001, compreendendo as competências de julho de 2001 a agosto de 2005. Observo que as condutas típicas praticadas, uma para cada mês em que não houve o recolhimento das contribuições devidas ou sua redução, foram praticadas em continuação, pela semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações. Aplica-se, então, a causa de aumento do crime continuado (art. 71, caput, do CP) que, pela natureza do delito em pauta (geralmente é praticado em continuação) e, in casu, pelo dilargado período em que infrações cometidas (período de, aproximadamente, 4 anos), deve ser fixada em? (dois terços). Passo, portanto, à aplicação e dosimetria da pena. Atento às diretrizes do art. 59 do CP, observo, em primeira fase, que o réu é primário, não havendo condenações criminais a serem consideradas, bem como tendo em conta a extensão relativa do dano provocado pela conduta em apreço (débito atualizado de relativa expressão econômica, da ordem de R\$ 100.973,79, em valores atualizados para 31/10/2005, fls. 05 - Ap. I), já que considerável período em que houve a prática delitiva foi atingido pela prescrição da pretensão punitiva estatal, consoante fundamentos lançados no corpo desta sentença, estou em que a pena-base deva ser fixada no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão Não há circunstâncias atenuantes e agravantes e nem outras causas legais modificativas da pena, pelo que, em segunda fase, não há alteração desse quantum. Em terceira fase, está presente a causa geral de aumento de pena decorrente do crime continuado (?), o que resulta aumento da pena privativa de liberdade para 3 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, que, a minguar de quaisquer outras causas modificativas, torno definitiva para o delito em apreço. Tendo em vista o total da pena privativa de liberdade aqui aplicada, estabeleço regime aberto para o início de cumprimento, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP. A pena de multa deve ser estabelecida em patamar proporcional à pena corporal aplicada, resultando, portanto, num total de 240 dias-multa. A instrução processual deu conta de demonstrar que o ora acusado ostenta renda mensal aproximada de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme declaração do próprio réu em interrogatório, razão pela qual considero razoável o estabelecimento do dia-multa em 1/10 do valor do salário-mínimo vigentes à data do fato (art. 4º do CP), a serem atualizados monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Considerando a conduta praticada, suas conseqüências, bem assim o valor das contribuições que deixaram de ser recolhidas, considero preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando as seguintes penas restritivas de direitos: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, podendo o apenado optar pelo cumprimento do período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (arts. 46, 4º e 55); 2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço, considerando as condições econômicas apuradas em relação ao acusado em 10 (dez) salários mínimos vigentes à data do fato, também a serem atualizados monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para: (A) CONDENAR o acusado MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade no total de 3 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e multa, fixada em 240 dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/10 do maior valor do salário mínimo vigente à data do fato. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aqui aplicada pelas restritivas de direitos estabelecidas no corpo da fundamentação desta sentença; e, (B) JULGO EXTINTA a punibilidade do acusado aqui em apreço com relação às condutas a ele imputadas no interregno que medeou entre janeiro de 1997 até a data de 12/07/2001 (inclusive), em razão da por prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena abstratamente

cominada aos delitos correspondentes, nos termos do que dispõem os arts. 109, III c.c. art. 168-A c.c. art. 107, IV do CP, estes combinados com o art. 386, VI, do CPP. As penas pecuniárias deverão ter seus valores reajustados monetariamente, até a data do efetivo pagamento. Arcará o acusado com o pagamento das custas processuais. Com o trânsito, insira-se o nome do sentenciado no Rol dos Culpados, e oficie-se à Justiça Eleitoral de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da CF, bem como aos demais órgãos de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Botucatu, 17 de novembro de 2015. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

0007661-39.2008.403.6108 (2008.61.08.007661-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TRANSPORTE VALE DO SOL BOTUCATU LTDA (PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS) X REGINALDO MANSUR TEIXEIRA X ROGER MANSUR TEIXEIRA - ARQUIVADO X WALDIR MANSUR TEIXEIRA - ARQUIVADO X KATIA HELENA DUARTE TEIXEIRA - ARQUIVADO

Vistos. Designo o dia 26/01/2016, às 14:00 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha ALFREDO PIRES MACHADO, arrolada pela defesa do réu, bem assim, para seu interrogatório, perante este Juízo. Considerando que o réu é assistido por defensor constituído, compete-lhe a notificação do mesmo para comparecer ao ato. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

0001431-33.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO REGO X JULIO CESAR DE MEIRA FERREIRA X JORDELI APARECIDO SOUZA (PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X ISAIAS LOURENCO (SP277976 - SILVANA PRADELA CARLI) X JOAO GOMES DOS SANTOS JUNIOR X JOAO TARCISIO DA ROSA (SP303194 - IAIR JOSE BUBMAN)

Em resposta à acusação de fls. 257/259, os denunciados ISAIAS LOURENÇO, PAULO REGO, JÚLIO CÉSAR DE MEIRA FERREIRA, JORDELI APARECIDO SOUZA e JOÃO GOMES DOS SANTOS JUNIOR, sustentam serem inocentes da imputação que lhes é dirigida. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde os denunciados foram indiciados e tiveram a oportunidade de serem ouvidos na fase policial e que a documentação e os depoimentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. Não obstante, as alegações de inocência devem ser eventualmente comprovadas durante a instrução criminal, e serão apreciadas oportunamente quando da prolação da sentença, pois neste momento cognitivo impera o princípio in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente os acusados e determino o prosseguimento do feito. Depreque-se ao Juízo da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a oitiva da testemunha ROSIMEIRE COIMBRA arrolada pela acusação e pelas defesas, pelo meio tradicional, ou seja, sem uso do recurso de videoconferência, cabendo ponderar, nesse sentido, que o e. TRF da 3ª Região decidiu recentemente ser facultado ao Juízo em que tramita o feito optar pela oitiva de pessoas por tal meio, conforme se vê do seguinte julgado: CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. RECUSA FUNDADA NO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ E NA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO ATO POR VIDEOCONFERÊNCIA. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. O princípio da identidade física do juiz (CPP, art. 399, 2º), incluído no Código de Processo Penal (CPP) pela Lei nº 11.719/2008, não configura impedimento à expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas. 2. O caput do art. 222 do CPP continua em vigor, não tendo sido revogado pela previsão relativa ao princípio da identidade física do juiz. Aliás, a Lei nº 11.719/2008, ao alterar a redação dos arts. 400 e 531 do CPP e regular a ordem de oitiva na audiência de instrução, fez expressa menção ao art. 222 deste mesmo Código, o que demonstra que sua utilização continua válida. 3. O fato de a Resolução nº 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e do Provimento nº 13/2013, do Conselho da Justiça Federal, preverem a realização de videoconferência para atos como aquele objeto deste conflito em nada altera a situação, haja vista a existência de expressa disposição legal em contrário, consistente no art. 222, 3º, do CPP. Assim, a previsão da realização de atos instrutórios por videoconferência constitui faculdade, e não obrigação, do Juízo em que tramita o feito. 4. A recusa ao cumprimento de cartas precatórias só pode ocorrer quando ausentes os requisitos do art. 209 do Código de Processo Civil - aplicável aos processos criminais por analogia, nos termos do art. 3º do CPP -, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 5. Conflito de jurisdição procedente. (CJ 00229872020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015.) Há, ainda, que se considerar que o Setor de Microinformática do TRF da 3ª Região encontra-se com sobrecarga de audiências por videoconferência, com sérias dificuldades para agendamento de audiências dentro desta Região e que este Juízo, em contrário do que vinha praticando, também passou ao cumprimento dos atos deprecados consistentes em oitiva de testemunhas e interrogatórios de réus da maneira tradicional, sem uso de videoconferência. Sem prejuízo, designo para o dia 25 de fevereiro de 2016, às 14h00min, audiência para oitiva das testemunhas KLEBER BATISTA DE OLIVEIRA e CARLOS ROBERTO BENEDITO, arroladas pela acusação e defesa, bem assim para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do corréu ISAIAS LOURENÇO, FABIANA CAVALCANTI MIANO, BENEDITA FERREIRA DE SOUZA e ÉRICA REGINA CARMONA, a ser realizada neste Juízo. Requisite-se ao seu superior a apresentação das testemunhas KLEBER e CARLOS, em razão de serem policiais militares. Intimem-se os acusados e as demais testemunhas para comparecimento ao ato, ficando a notificação do corréu JORDELI APARECIDO SOUZA a cargo de seu defensor constituído. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Botucatu, data supra.

0000144-64.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO SANTAREM REIS (SP160523 - SANDRA PATRICIA ROSSI DOS SANTOS)

Face à certidão de fl. 168vº, intime-se o acusado, para que constitua novo defensor, para no prazo de cinco dias, apresentar, em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2015 655/820

memoriais, as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP. Não havendo manifestação do réu, nomeie-se defensor dativo, por meio do Sistema AJG da Justiça Federal, para apresentar os memoriais em seu favor, nos termos e prazos estabelecidos no dispositivo acima citado. Com as alegações finais, à conclusão para sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1102

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005728-47.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005727-62.2013.403.6143) SEBASTIAO JOSE LOPES(SP160506 - DANIEL GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Intime-se a embargante para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC.

0007538-57.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007537-72.2013.403.6143) GERALDO PACHECO & CIA LTDA X HAMILTON PACHECO DA SILVA X CARLOS PACHECO E SILVA X MARIA TEREZINHA PACHECO(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Translade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal e desapensem-se os embargos à execução da execução fiscal. Intime-se a embargante para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC.

0008820-33.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008819-48.2013.403.6143) PLP CONSTRUTORA LTDA(SP103856 - JOAO ANTONIO WENZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Intime-se a embargante para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC.

0009869-12.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009868-27.2013.403.6143) FRANCISCO BELLAO(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Inicialmente, intime-se o embargante para recolher as custas, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim sendo, por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para colacionar ao processo, no prazo de 10 (dez) dias: a) a petição inicial dos autos executivos, bem como seus anexos; b) apresentar o auto de penhora e certidão de intimação da constrição, sob pena de indeferimento das inicial (parágrafo único do art. 284, CPC). No silêncio do embargante, venham os autos conclusos para sentença. Cumprida a exigência acima, ficam os embargos recebidos, eis que tempestivos e garantida a dívida. Intime-se a embargada, para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 00098682720134036143, a qual permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos. Apense os embargos à aludida execução fiscal.

0014795-36.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014794-51.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP318201 - TALITA STURION BELLATO E SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE) X FAZENDA NACIONAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI

PILOTO)

Intime-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF. Após, voltem conclusos.

0014985-96.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014984-14.2013.403.6143) MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Em complementação ao despacho retro, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo, com o consequente desapensamento, trasladando-se para a Execução Fiscal n. 00149841420134036143 cópia da sentença de fls. 91/93 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 95. Intime-se.

0014986-81.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014984-14.2013.403.6143) UNIAO FEDERAL(Proc. 990 - PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES) X MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR)

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 54. Em complementação ao despacho retro, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo, com o consequente desapensamento, trasladando-se para a Execução Fiscal n. 00149841420134036143 cópia da sentença de fls. 40/42, da decisão de fl. 54 e da certificação de trânsito em julgado. Intime-se.

0015632-91.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015631-09.2013.403.6143) EXTINTORES CIMI COM DE MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA ME(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Translade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal e desapensem-se os embargos à execução da execução fiscal. Intime-se a embargante para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC.

0002144-35.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002143-50.2014.403.6143) MARCOS CESAR ROVAI(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a Fazenda Nacional, ora executada, nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, em 30 (trinta) dias opor embargos à execução. Após, remetam-se os presentes autos ao SEDI a fim de proceder à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública (Classe 206) e das partes, passando a constar, respectivamente, como parte exequente MARCOS CESAR ROVAI e parte executada UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003805-83.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FER-POSS IND/ METALURGICA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia do contrato social, para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 87/110. Int.

0004077-77.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COML/ LUVE LIMEIRA LTDA - ME(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Observo que a carta de citação de fls. 21/22 informa apenas que o número indicado não existe e que não houve tentativa de citação por oficial de justiça, mas tão somente por edital (fl. 32). Dessa forma, a princípio não há como reconhecer a dissolução irregular, e, por consequência, o redirecionamento da execução. Assim, suspendo, por ora, a decisão de fl. 42, ficando também suspensa a realização de qualquer ato construtivo em relação aos sócios. Sendo assim, defiro o requerido pela exequente à fl. 144-v exclusivamente em relação à pessoa jurídica executada, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0004271-77.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAVIMENTADORA PEDREIRA ARARAS LTDA

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0005363-90.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS

Oficie-se ao Juízo Estadual da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira/SP, a fim de que o juiz responsável pela construção proceda ao desbloqueio do valor de fl. 67, haja vista a impossibilidade de acesso deste juízo federal ao Sistema BACENJUD, especificamente nestes autos, por estar a penhora eletrônica vinculada a tribunal diverso.

0005727-62.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LOPES & SILVA S/C LTDA X VICENTE MARIO LOPES DA SILVA X SEBASTIAO JOSE LOPES

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0006553-88.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HELENA DOS REIS BATISTA LIMEIRA EPP

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social, para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena desentranhamento da petição de fls. 16/19.

0006760-87.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAZINHO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por LAZINHO TRANSPORTE LTDA. (fls. 65/78), na qual alega, em síntese, a abusividade nos juros e a ocorrência de prescrição do crédito tributário, referindo-se a este último como sendo decorrente de aplicação de multa administrativa. Em sede de impugnação à exceção às fls. 90/132, a exequente defende, em síntese, a legalidade dos juros e a inoccorrência da prescrição. Reputou ser genérica a alegação formulada pela executada quanto à prescrição, além de tal alegação se fundar em premissa equivocada, na medida em que o crédito em cobro não se referiria à aplicação de multa administrativa, mas à incidência de PIS, COFINS e IRPJ. Informou, ainda, que a executada teria aderido ao parcelamento que alude a Lei 12.996/2014. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção, em parte, sobre matéria de ordem pública (prescrição), merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à excipiente. Inicialmente, no que tange à prescrição, como bem pontuado pela exequente, o crédito em cobro possui natureza tributária, já que se refere à cobrança de PIS, COFINS e IRPJ. Assim, o prazo prescricional há que ser regulado pelo CTN. Dispõe o Código Tributário Nacional, no que interessa ao deslinde do feito: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (Grifei). Da análise das CDAs que acompanham a inicial, constato que os créditos mais antigos tiveram as suas constituições definitivas operadas na data de 23/12/2011 (fl. 23 e 44), e o prazo prescricional de todos os créditos em cobro restou interrompido pelo despacho citatório de fl. 64, datado de 30/05/2014. Ainda, a inicial foi distribuída na data de 29/05/2013, e, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, a interrupção da prescrição retroage à data de propositura da ação (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Desta forma, não há o que se falar em prescrição. Consigno, ainda, que há notícia nos autos de que a executada tenha aderido ao parcelamento que alude a Lei 12.996/2014. Neste passo, a adesão da parte devedora a programa de parcelamento fiscal tem o condão de: 1) suspender a exigibilidade do crédito, impedindo que a credora promova ou continue a ação de execução, em que pese isto não liberar a Fazenda do ônus de inscrevê-lo; e 2) por se enquadrar na hipótese plasmada no inciso IV do parágrafo único do art. 174, interromper a prescrição. A propósito, colhem-se da jurisprudência os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ART. 174, IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONDICIONADA AO DEFERIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO ART. 151, VI, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 957.509/RS. MEDIDA CAUTELAR EM ADI SUSPENDENDO OS EFEITOS DA LEI ENSEJADORA DO PARCELAMENTO.

CAUSA PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR O PEDIDO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI. ÓBICE NÃO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do contribuinte para reconhecer a prescrição dos créditos tributários cobrados pelo fisco. 2. No caso concreto, a empresa contribuinte, na data de 23/3/2000, ingressou com pedido de parcelamento. Esse requerimento só veio a ser apreciado, pelo indeferimento, no ano de 2008, sob a justificativa da Administração de que sua análise estava obstada em razão de decisão proferida em cautelar proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual havia suspenso os efeitos da legislação que disciplinava o aludido parcelamento. A consequente execução fiscal foi ajuizada também no ano de 2008. 3. O acórdão recorrido afastou a prescrição reconhecida pela sentença, ao fundamento de que o pedido de parcelamento, independentemente de seu deferimento, e a existência de liminar proferida em medida cautelar de ADI que suspendeu dispositivos legais que respaldam referido parcelamento suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, incisos V e VI, do CPC, e, por consequência, o prazo prescricional. 4. O pedido de parcelamento, como cediço, implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor e, por isso, é causa de interrupção da prescrição, conforme dispõe o art. 174, IV, do CTN, devendo ser reiniciada a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo. A esse respeito: REsp 1290015/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012; AgRg no AREsp 35.022/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no REsp 1.198.016/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 28/10/2011; AgRg nos EREsp 1.037.426/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 01/06/2011. Tem-se, portanto, que, no caso dos autos, o prazo da prescrição recomeçou a fluir no dia de apresentação do pedido de parcelamento, ou seja, 23/3/2000. 5. No entanto, diversamente do consignado pelo Tribunal de origem, a mera apresentação do pedido de parcelamento, não obstante interrompa a prescrição, não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, influenciar na contagem da prescrição. Com efeito, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), ao analisar o art. 151, VI, do CTN, firmou o entendimento de que a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 25/08/2010). Tem-se, portanto, que o pedido de parcelamento ainda não deferido, por não suspender a exigibilidade do crédito tributário, não impede a Fazenda Pública de promover a cobrança da exação. 6. A concessão de medida cautelar em ADI que suspende a lei ensejadora do pedido de parcelamento (Lei Complementar Distrital 277/2000) não suspende a exigibilidade do crédito tributário, na medida em que esse provimento judicial não impede o fisco de indeferir, desde logo, o pedido de administrativo e, ato contínuo, promover a respectiva execução. Isso porque [o] deferimento de liminar, com eficácia ex nunc, em ação direta de inconstitucionalidade, constitui determinação dirigida aos aplicadores da norma contestada para que, nas suas futuras decisões, (a) deixem de aplicar o preceito normativo objeto da ação direta de inconstitucionalidade e (b) apliquem a legislação anterior sobre a matéria, mantidas, no entanto, as decisões anteriores em outro sentido (salvo se houver expressa previsão de eficácia ex tunc) (AgRg no RMS 30.932/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13/10/2011). 7. Afastadas, desse modo, as causas de suspensão da prescrição reconhecidas pelo acórdão recorrido, é de rigor reconhecer a prescrição dos débitos tributários em questão, uma vez que eles, confessados por meio de pedido de parcelamento em 23/3/2000, só vieram a ser cobrados no ano de 2008. 8. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201100233211, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:12/06/2012. Grifei). Conquanto não se tenha nos autos informação precisa quanto à data na qual a executada aderiu ao mencionado parcelamento, é certo que tal ato somente foi praticado em momento posterior à constituição definitiva dos créditos em cobro nos autos. Desta forma, tendo-se em vista que não houve o decurso do lustro legal entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da ação, evidente que a adesão ao parcelamento acaba por refutar totalmente a alegação de ocorrência de prescrição. Não vislumbro a ocorrência de prescrição, portanto. No que tange à alegada abusividade dos juros aplicados sobre o débito, também não merecem guarida as alegações da executada, já que, na realidade, houve a incidência da Taxa SELIC sobre o débito, em substituição aos juros moratórios. E quanto à aplicação da Taxa SELIC, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abusividade, já que, além de ser utilizada em substituição aos juros ordinariamente fixados para a cobrança de débitos na esfera judicial, encontra sua instituição autorizada pela ressalva constante do início da redação do 1º, do art. 161, do CTN (se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento o mês). No sentido do quanto ora decidido, veja-se o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC): Ementa: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min.

GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Adoto os fundamentos supra como razões de decidir. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Ante a informação da exequente quanto à adesão ao parcelamento, concedo-lhe vista a fim de que informe ao juízo sobre a regularidade do mesmo e sobre a possibilidade de sobrestamento do feito. Havendo confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0007279-62.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEGASPARE BECK E CIA LTDA X SILVIO SIDNEY DEGASPARI(SP039304 - IVO RODRIGUES)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser

buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifêi). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifêi). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Refª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442.

Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Re^p Mi.^a Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]. 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que,

ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 131, que determinou o bloqueio de valores através do Sistema Bacenjud ao co-executado, uma vez que não houve a sua devida inclusão no polo passivo da ação, houve a citação da empresa à fl. 07-v, e penhora de bens às fls. 12. Ressalto que a exequente em nenhum momento trouxe aos autos documentos que comprovam a dissolução irregular da empresa ou qualquer outro fato que autorize o redirecionamento ao sócio. Desta forma, oficie-se ao Juízo da Vara da Fazenda Pública para que seja realizado o desbloqueio dos valores retidos pelo Sistema Bacenjud, instruindo com cópia das fls. 133/134.DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Intimem-se.

0007537-72.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X GERALDO PACHECO & CIA LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X HAMILTON PACHECO DA SILVA X CARLOS PACHECO E SILVA X MARIA TEREZINHA PACHECO

Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0008737-17.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELAO(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP115363 - JOAO DE ALMEIDA GIROTO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios.Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz.Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária.11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...](STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do

benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08? 08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres

próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reº Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reº Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE

JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...].3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifêi). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl.140 e 161, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, JOSE ANTONIO LEVY ROCCO e LUIZ AMADEU MOREIRA ROCCO E DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0008819-48.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X PLP CONSTRUTORA LTDA

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0008945-98.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X METALURGICA GUARCON LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Ocorre que o documento de fl. 64 trazido pela exequente comprova que o endereço da executada nos bancos de dados oficiais não é o mesmo daquele no qual se deram as tentativas de intimação de leilão de fls. 41 e 56. Dessa forma, tendo em vista que houve atualização de endereço nos bancos de dados oficiais, a princípio não há como reconhecer a dissolução irregular, e, por consequência, o redirecionamento da execução. Assim, suspendo, por ora, a decisão de fl. 66, ficando também suspensa a realização de qualquer ato construtivo em relação aos sócios. Expeça-se mandado de constatação, no endereço de fl. 64, devendo o oficial de justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009582-49.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JACIRA ANANIAS DE OLIVEIRA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0009819-83.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X IRMAOS DELARIVA LTDA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0009868-27.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X COM/ DE ALCOOL E AGUARDENTE FAJADA LTDA X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO X FRANCISCO BELLAO

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Diante do recebimento dos embargos à execução da sentença, aguarde-se o deslinde do feito. Intimem-se.

0010095-17.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REIPAR PARAFUSOS E REPRESENTACOES LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Em complementação ao despacho de fl. 124 e diante da resposta de fl. 127, expeça-se novo ofício para conversão em renda dos valores bloqueados às fls. 107/108, com cópia das fls. 119/120, onde consta o ID da transferência. Intime-se. Cumpra-se.

0010740-42.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS MACHINA ZACCARIA S A(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. Int.

0011786-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FER-POSS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia do contrato social, para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena desentranhamento da petição de fls. 28/51. Int.

0011867-15.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TECHNO THERM SERVICE COM DE EQUIPAMENTOS IND LTDA

Indefiro o pedido de BACENJUD, tendo em vista a falta de citação. Assim, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0012393-79.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MULTICORTE FERRAMENTAS LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e

empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhado o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...](STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza:As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza:As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO:A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino

Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconstruir as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reª Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reª Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à

lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefallado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 49, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0012891-78.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAPELARIA LIDER LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

Defiro o requerido pela exequente à fl. 130-v, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de constatação, devendo o oficial de justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0013346-43.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MILTON DIAS CHAVES ME X MILTON DIAS CHAVES

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos

pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0014654-17.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LIMETRO CONFIRMACOES METROLOGICAS LTDA - EPP(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia do contrato social, para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Int.

0014794-51.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0014984-14.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA(SP165768 - GERSON MARCELINO)

Fl. 122: Providencie a Secretaria o desentramento da petição de fls. 91/102 e a devida substituição do procurador atual pelo Dr. Gerson Marcelino, OAB/SP 165.768. Citada a exequente (Fazenda Nacional) para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, observo que a mesma concordou com os cálculos apresentados (fl. 103-v), devendo, portanto a Secretaria certificar o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Requisitório. Intime-se o patrono da executada para informar, no prazo de 10 dias, os dados necessários para expedição de ofício requisitório, quais sejam, nome completo e CPF do advogado que deverá constar no referido ofício. Após, expeça-se ofício Requisitório. Antes de transmitir o requisitório ao E. T.R.F. da 3ª Região, intimem-se a FAZENDA NACIONAL e o patrono da executada dando-lhes ciência da expedição do ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ. Int.

0015467-44.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X METALZANA IND E COM DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP131702 - IOLANDA CUNHA)

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 14 e 27), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 30, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Defiro o pedido de fl. 91. Para tanto, providencie a secretaria mandado de constatação e avaliação dos bens de fl. 79. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0015626-84.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X CANDIDO E RIBEIRO S/C LTDA ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 19 e 22), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

Primeiramente intime-se a exequente para que apresente no prazo de 05 dias, a guia para conversão o valor em renda. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o valor em renda da União, utilizando-se a guia a ser juntada. Após, dê-se vista a exequente, para que informe saldo devedor e manifeste-se em prosseguimento. Int.

0016817-67.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X RODOVIARIO TRANSPERANDIO LTDA.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0018374-89.2013.403.6143 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X RENALE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP294119 - VITTORIO GIOVANNI DONOFRIO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que alega, em síntese: 1) a sua ilegitimidade para responder sobre o débito por não realizar o transporte de cargas perigosas, inexistindo, pois, fato gerador da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA; 2) a ocorrência da prescrição dos créditos em cobro. A exequente, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a não ocorrência da prescrição, uma vez que, à falta de pagamento espontâneo, foi necessário efetuar o lançamento de ofício, constituindo-se definitivamente o crédito tributário somente em 28/08/2009, quando não mais cabia recurso na seara administrativa. Defendeu que a atividade desempenhada pela executada se enquadraria dentre as descritas no anexo VIII, da Lei 6.938/81, razão pela qual haveria fato gerador para a incidência da TCFA. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTADA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (prescrição e nulidade da CDA), merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à exequente. 1) Prescrição Afasto a alegação de ocorrência de prescrição de parte dos créditos cobrados pela exequente. Também não constato a ocorrência de decadência do crédito em cobro. A TCFA é tributo sujeito a lançamento por homologação, o que significa que o sujeito deve antecipar o pagamento sem prévia análise da autoridade administrativa. O lançamento, nesse caso, perfectibiliza-se somente quando a autoridade homologa o ato praticado pelo contribuinte. Essa forma de lançamento tributário pode ser deduzida do artigo 17-G da Lei nº 6.938/1981, que diz: Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. Do dispositivo extrai-se que o contribuinte da TCFA deve antecipar o pagamento, fazendo-o até o último dia útil de cada trimestre do ano civil, antes que a autoridade administrativa pratique qualquer ato. O lançamento, portanto, está subordinado à homologação do pagamento pelo Fisco. Em complemento ao que foi exposto, cito lição de Mauro Luís Rocha Lopes (Direito Tributário Brasileiro. Editora Impetus. Rio de Janeiro: 2009, p. 195): Quando a Administração homologa essa atividade que culmina com o recolhimento antecipado, desse ato resulta não apenas a constituição do crédito tributário, como também sua extinção, resultante da automática imputação do pagamento aludido. Essa característica sui generis só se encontra no lançamento por homologação. Revela-se imprópria, assim, a disposição do 1º do art. 150, segundo a qual o pagamento antecipado extingue o crédito sob condição resolutoria da ulterior homologação do lançamento. O pagamento antecipado não pode extinguir um crédito que ainda não está constituído quando de sua realização. Tampouco a homologação fiscal pode ser concebida como condição resolutoria dessa extinção. De fato, a extinção de crédito pertinente a tributo submetido a regime de lançamento por homologação depende da coexistência desses dois fatores: o pagamento antecipado e a homologação fiscal. O pagamento, isolado, não extingue o crédito, exatamente porque o crédito, antes do lançamento (ou seja, antes da homologação), ainda não se pode cogitar. Já a homologação pressupõe prévio pagamento, pois não se homologa o nada. Daí a norma do art. 156, inciso VII, do CTN, redigida de maneira mais adequada, declarar que extingue o crédito tributário o pagamento antecipado e a homologação do lançamento (leia-se, o lançamento por homologação). Fica evidenciado, portanto, que a data de vencimento da TCFA não é o marco inicial da contagem do prazo prescricional, aplicando-se ao caso concreto, assim, o disposto nos artigos 173, I, e 174 do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (...) Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição

definitiva. Na hipótese dos autos, em que não houve pagamento da taxa, deve ser considerado o seguinte, à luz dos artigos acima transcritos: a) o IBAMA teve cinco anos para efetuar o lançamento de ofício, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência de cada fato gerador; b) o exequente efetuou o lançamento de ofício e notificou o embargante em 28/07/2009 (fl. 36). Decorrido in albis o prazo para apresentação de defesa administrativa (trinta dias), ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário, uma vez que, pelo que se depreende do artigo 21 do Decreto nº 70.235/1972, já é possível cobrar o tributo, ainda que de forma amigável nos primeiros trinta dias; c) segundo o IBAMA, a constituição definitiva do crédito tributário, dada a revelia do embargante e ausência de recursos posteriores, deu-se em 28/08/2009. Considerando-se tais informações, tem-se que a taxa em referência alude ao 1º trimestre de 2004 até o 4º trimestre de 2008 (fl. 05). Tendo em vista que a constituição definitiva do crédito se deu apenas em 28/08/2009, não há o que se falar em decadência sequer em relação à TCFA alusiva ao 1º trimestre de 2004 (débito mais antigo), já que o prazo decadencial teve início em 01/01/2005 (art. 173, I, do CTN). De outra parte, levando em consideração que o termo a quo da contagem do prazo extintivo quinquenal é 28/08/2009, também não ocorreu a prescrição, já que o ajuizamento da execução fiscal aconteceu em 03/12/2013, quando ainda transcorridos pouco mais de quatro anos, e não obstante a prescrição seja interrompida com o despacho inicial (art. 174, I, do CPC), é certo que a interrupção retroage à data de propositura da ação, conforme art. 219, 1º, do CPC, e Súmula 106 do STJ (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). 2) Inocorrência de Fato Gerador. A tese da executada tem como núcleo a alegação de que não exerce nenhuma das atividades descritas no Anexo VIII, da Lei 6.938/81, de modo a não se submeter à fiscalização da exequente e, por consequência, não gerar a taxa em cobro nos autos. Não obstante, observo que o contrato social de fl. 17/22 se refere ao atual objeto social da empresa, consistindo-se em consolidação contratual datada de 20/04/2012, registrada junto à JUCESP na data de 11/05/2012. Por outro lado, os débitos em cobro nos autos, como já mencionado, se referem ao período compreendido entre o 1º trimestre de 2004 até o 4º trimestre de 2008, ou seja, período anterior à alteração promovida no contrato social da executada. Desta forma, não há prova pré-constituída nos autos que corrobore a tese da executada no sentido de que, nas datas dos mencionados fatos geradores (anos de 2004 a 2008), ela não realizava transporte de cargas perigosas, consoante previsto no item 18, do Anexo VIII, da Lei 6.938/81. Com efeito, a alegação da executada, por si só, não é capaz de ilidir a presunção de legitimidade das CDAs que acompanham a inicial. Ademais, ainda que atualmente o seu ramo de atividade não se enquadre no item 18, do Anexo VIII, da Lei 6.938/81, há que se ponderar, por outro lado, que os documentos de fls. 38/39 acusam a existência de recolhimento da referida taxa no período de 2001 a 2003, o que leva à conclusão de que o ramo de atuação da executada já se enquadrou na hipótese normativa em tela, de modo a ensejar a fiscalização da exequente e, conseqüentemente, gerar a taxa em cobro nos autos, tudo a fortalecer a presunção de legitimidade dos títulos executivos. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento requerendo o que de direito. Intimem-se.

0018481-36.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LEOPOLDO BERGUER TREINAMENTO EMPRESARIAL SC LTDA - ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 46-V e 58), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 135, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 128/129 no polo passivo. Intimem-se.

0018490-95.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, no prazo de 10 (dez) dias. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0018640-76.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X LIGIA GARCIA CORTE TEDESCO

Como se observa à fl. 29 o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa, razão pela qual não se pode considerá-la citada. Sendo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 673/820

assim, deverá a secretaria proceder a citação das co-executadas através de mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação na modalidade anterior, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

0020032-51.2013.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP320222 - ERIKA SCABORA ALLEVA E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a Fazenda Nacional, ora executada, nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, em 30 (trinta) dias opor embargos à execução. Publique-se. Cumpra-se.

0000038-03.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X E C CASIMIRO CONSTRUTORA LTDA(SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia do contrato social, para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 19/27. Int.

0000457-23.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL X RODOVIARIO TRANSPERANDIO LTDA.

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Prossiga-se nos autos principais (Processo nº 00168176720134036143) e determino que a Secretaria proceda ao sobrestamento destes autos no sistema Mumps, uma vez que qualquer requerimento deverá ser feito diretamente naqueles autos. Cumpra-se.

0002306-30.2014.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RAPIDO SUDESTE LTDA

I. A exequite requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. II. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. III. Inadimplido ou rescindido o acordo, fica desde já determinada a citação da parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; IV. Na hipótese do item anterior, e na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, incidirão, sobre o débito, honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução; V. Na hipótese dos itens anteriores, e frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; VI. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; VII. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. VIII. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; IX. Intimem-se.

0002332-28.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ANTONIO GERSON DOS SANTOS(SP244242 - ROSEANE CALABRIA)

A exequite requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequite. Intime-se.

0003623-63.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HUELINTON CADORINI SILVA(SP211900 - ADRIANO GREVE)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia de documento pessoal para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Int.

0000400-68.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABRICA DE POSTES ZANOLLI LTDA(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia do contrato social, para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Regularizada a representação, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade, sendo o silêncio tido como concordância. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000638-87.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURICIO BENEDITO GUERRA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000679-54.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO ELIAS DE SOUZA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000855-33.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CICERO DIAS DURVAL

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000897-82.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIENE SALES LIMA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000909-96.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALQUIRIA APARECIDA DE OLIVEIRA ESPIRITO SANTO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0002927-90.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JACIRA ANANIAS DE OLIVEIRA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0003813-89.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X FRANCIANE CANDIDO ANASTACIO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão

da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0003841-57.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDRE INDALECIO THEODORO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

Expediente Nº 1376

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004974-08.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDNA DE FATIMA CARDOSO BONVECHIO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o(s) documentos juntados às fls. 52/67 (Carta Precatória não cumprida), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Intime-se.

0006752-13.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILLIAN HENRIQUE DA SILVA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o(s) documentos juntados às fls. 45/62 (Carta Precatória não cumprida), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Intime-se.

0013084-93.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANO DOS SANTOS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o(s) documentos juntados às fls. 42/48 (Mandado(s) não cumprido(s)), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0012345-23.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBSON REGONHA DE OLIVEIRA SILVA

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o(s) documentos juntados às fls. 39/43 (Carta Precatória não cumprida), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Intime-se.

0002751-14.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X E.A. CONSULTING LTDA - ME X EDMAR RICARDO MACHADO(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO)

Intime-se o réu EDMAR RICARDO MACHADO a juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, via original do instrumento de mandato que confere poderes de representação ao advogado constituído e cópia de documento pessoal para aferição da assinatura do outorgante do mandato, sob pena de desentranhamento da petição de Embargos Monitórios juntada às fls.36/62. Decorrido o prazo, tomem conclusos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000730-36.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JESSICA CAROLINE BRANDI

Defiro o pedido da autora formulado à fl. 65. Expeça-se mandado de reintegração de posse, observado o disposto no despacho de fl. 62. Considerando a ausência de qualificação da ré, deverá o Oficial de Justiça coletar os dados da parte. Int. Cumpra-se.

0002284-69.2014.403.6143 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO E SP076297 - MILTON DE JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a informação de secretaria de fl. 88, traga(m) a(s) peticionária(s) copia da petição nº 2015.61090025985-1, protocolizada em 18/09/2015 no Fórum Federal de Piracicaba e da petição nº 2015.614300007095-1, protocolizada em 18/09/2015 neste Fórum Federal de Limeira. Com a juntada, tomem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002003-79.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-31.2014.403.6143) VALDECIR GONCALVES VESTUARIO - ME X VALDECIR GONCALVES(SP137420 - ANA CLAUDIA GRANDI LAGAZZI E SP218013 - ROBERTA DENNEBERG CURTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a Embargante sobre a Impugnação aos Embargos à Execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0002458-44.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-83.2015.403.6143) FIRSTLINE COMERCIO E RENOVADORA DE PNEUMATICOS LTDA - ME X DANIELE ELENE CLAUDIO X REGINA NUNES CLAUDIO(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Declarada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo aos Embargantes os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei n. 1.060/50. O juiz pode, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos, quando demonstrada a presença dos requisitos elencados no par. 1º do Art. 739-A do CPC, que exige demonstração de grave dano ou incerta reparação e, ainda, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficiente. Extraí-se do dispositivo legal que a garantia deve ser ofertada pelos embargantes nos autos da Execução e não dos Embargos, até para que possa ser lavrado o respectivo auto de penhora, caso seja a garantia aceita pela Exequente. Sendo assim, antes de apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a Embargante ofereça a garantia nos autos principais. Intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal. Para tanto, apresente a EMBARGANTE, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da inicial para o cumprimento do ato. Apensem-se os presentes aos autos de execução. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003905-04.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X QUALITYPEL PAPEL ONDULADO LTDA EPP X CESAR DE GASPRI X VALERIA CRISTINA CHIQUITO DE GASPRI

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o(s) documentos juntados às fls. 54/57 (Mandado(s) não cumprido(s)), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0000005-76.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA - EPP X RODRIGO GIOVANETTI DE LIMA FRANCO X LADAILDE DE PAULA(SP177282 - CARLOS ARTHUR DUARTE CAMACHO)

À exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) bem(ns) oferecido(s) à penhora.

0000010-98.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON APARECIDO FERRAZ - ME X EDSON APARECIDO FERRAZ

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o(s) documentos juntados às fls. 77/89 (Carta Precatória parcialmente cumprida), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0000150-35.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS ALBERTI & NAZATTO LTDA - ME X VALDIR ALBERTI X GISLAINE NAZATTO UITUKE

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o(s) documentos juntados às fls. 44/49 (Carta Precatória não cumprida), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0000743-64.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CALORE & KINOCK EVENTOS LTDA - ME X GUILHERME DE AGUIAR CALORE X RAFAEL GANEO KINOCK(SP341073 - MAURICIO DE MELLO MARCHIORI)

Considerando o comparecimento espontâneo ao processo, com o oferecimento de embargos à execução, considero o réu RAFAEL GANEO KINOCK, não encontrado nas diligências do Oficial de Justiça, CITADO. Tendo em vista que os executados foram regularmente citados e não pagaram ou garantiram a execução, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome dos devedores, até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, determino a expedição de carta de intimação da parte executada, dando-se, em seguida, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Cumpra-se.

0001991-65.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE CLAUDIO DE MELO RODRIGUES

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o(s) documentos juntados às fls. 46/53 (Carta Precatória não cumprida), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003500-31.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J.D. DA SILVA FILMES FLEXIVEIS - ME

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o(s) documentos juntados às fls. 40/41 (Mandado(s) não cumprido(s)), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000024-82.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEX APARECIDO GOMES 27711866836 X ALEX APARECIDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX APARECIDO GOMES 27711866836

À exequente para que dê início à execução.

0000313-15.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALVARO STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO STEFANI

À exequente para que dê início à execução.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente N° 455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000195-10.2013.403.6143 - CARLOS ALBERTO APARECIDO MOSCON(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000488-77.2013.403.6143 - JAIME APARECIDO SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001355-70.2013.403.6143 - ERASMO DENISIO FERREIRA ASSUMPCAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito meramente devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002278-96.2013.403.6143 - BENTO AUGUSTO CUSTODIO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003283-56.2013.403.6143 - SIDNEY GASPARINO FERREIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003303-47.2013.403.6143 - PAULO ADORI PIRES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003324-23.2013.403.6143 - ANTONIO MARCELINO VIEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005825-47.2013.403.6143 - ANTONIO EDIVAN BARBOSA LEMOS(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito meramente devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006351-14.2013.403.6143 - RINALDO LOPES DE SOUZA(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006639-59.2013.403.6143 - LUIZ CARLOS POMMER(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007505-67.2013.403.6143 - MAURICIO REGINALDO RODRIGUES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito meramente devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008054-77.2013.403.6143 - JOVAIL JOSE ZAIA(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito meramente devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008244-40.2013.403.6143 - NATAL ROBERTO BOSQUEIRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009130-39.2013.403.6143 - JOSE VALENTIN BOBBO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014721-79.2013.403.6143 - FRANCISCO CORREA DE LIMA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 679/820

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0015310-71.2013.403.6143 - OZENILDO DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0015980-12.2013.403.6143 - JOSE BARBOSA MIRANDA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito meramente devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0019191-56.2013.403.6143 - DIRCE MARQUES DOS REIS(SP263312 - ADRIANO JOSÉ PRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000838-31.2014.403.6143 - LUIZ ROBERTO DOS REIS(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003195-81.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004660-62.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE FERNANDES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN)

Intime-se o embargante da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista embargante para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do embargante, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002143-16.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002805-48.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMIR JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMIR JOSE MACHADO(SP105185 - WALTER BERGSTROM)

Intime-se o embargante da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista embargante para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do embargante, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0002381-69.2014.403.6143 - ISAAC JARDIM DOS SANTOS(SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o impetrado da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do impetrado, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente N° 479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001000-60.2013.403.6143 - ANDREA APARECIDA FERREIRA(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001138-27.2013.403.6143 - IEDA DE SOUZA LEO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da r. sentença proferidaRecebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu- para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001646-70.2013.403.6143 - ADIR ANTUNES DE SOUZA ALVES(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002394-05.2013.403.6143 - NESSIS APARECIDA ALBINO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Presentes os requisitos legais, recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo. Às contrarrazões.II. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002882-57.2013.403.6143 - NEUZA NUNES DE OLIVEIRA(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Fls. 120/126: Em face da paralisação do atendimento do dia 06/08/2015 a 27/08/2015, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002992-56.2013.403.6143 - JOAO ISIDORO FILHO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003394-40.2013.403.6143 - DIRCELIA LOPES E SILVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005857-52.2013.403.6143 - JAIR DOS SANTOS DRESSANO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006284-49.2013.403.6143 - ANTONIO RICARDO DA SILVA NETO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008235-78.2013.403.6143 - LUIZ ANTONELLI(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista

ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008305-95.2013.403.6143 - ANTONIO PEREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008892-20.2013.403.6143 - JOAO AVELINO LUIZ DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Fls. 140/156: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009569-50.2013.403.6143 - PAULO ROQUE NETO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013151-58.2013.403.6143 - SIDNEY GERALDO MARABESI(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0015979-27.2013.403.6143 - JOAQUIM SIMAO DA CUNHA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0017395-30.2013.403.6143 - MAURO MANOEL SANTANA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0019972-78.2013.403.6143 - CLARICE ZANINI MARTINS(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001187-34.2014.403.6143 - CELIO LOPES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002101-98.2014.403.6143 - VALDIRENE CHAVES MARCELINO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004735-04.2013.403.6143 - VANDERLEI MONSINHATI(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a existência de saldo remanescente na conta judicial, referente ao valor principal devido ao autor, conforme certidão e extrato(s) retos, fica a parte autora intimada, a proceder ao levantamento daquele valor junto ao BANCO DO BRASIL, no prazo de 05 (cinco) dias. II. Saliento que a tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução e que a efetivação do saque deverá ser informada nos autos no mesmo prazo. III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0019623-75.2013.403.6143 - LUZIA DE FATIMA FERREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da petição de fls. 134, cancelo a audiência designada a fls. 130. Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003354-24.2014.403.6143 - JOSE ANASTACIO FERREIRA FILHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. A decisão de procedência de 1º Grau (fls. 87/93) foi reformada pelo v. acórdão de fls. 116/117, que deu provimento à apelação do INSS. Houve a interposição de agravo ao qual foi negado provimento (fls. 126/127), seguido da interposição de embargos de declaração rejeitados (fls. 135/135vº). Foi interposto Recurso Especial que restou inadmitido (fls. 150/151). Interposto agravo contra a decisão que denegou seguimento ao REsp, o recurso foi conhecido e foi-lhe negado provimento (fl. 176vº). II. Pela natureza da ação (aposentadoria por tempo de contribuição) não houve realização de exame pericial e também não houve implantação de benefício. III. Neste sentido, não outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001721-12.2013.403.6143 - MANOEL JOSE DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a existência de saldo remanescente na conta judicial, referente ao valor principal devido ao autor, conforme certidão e extrato(s) retos, fica a parte autora intimada, a proceder ao levantamento daquele valor junto ao BANCO DO BRASIL, no prazo de 05 (cinco) dias. II. Saliento que a tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução e que a efetivação do saque deverá ser informada nos autos no mesmo prazo. III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0002668-66.2013.403.6143 - MARIA FATIMA GALVAO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação transitada em julgado (fl. 135), com pedido de desaposentação, cuja sentença de improcedência (fls. 98/100vº), foi modificada pelo v. acórdão de fls. 115/119vº que deu parcial provimento à apelação da parte autora para os fins de reconhecer seu direito à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida para a obtenção de benefício mais vantajoso a ser calculado pelo INSS, sem a exigência de devolução dos valores já recebidos. Houve a interposição de Agravo ao qual foi negado provimento (fls. 128/132). II. Neste sentido, tratando-se da(s) obrigação(ões) de fazer/pagar, requeira o interessado o que de direito em termos de execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

0003085-19.2013.403.6143 - JOSE NATALINO ROCHA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NATALINO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação transitada em julgado (fl. 83), com pedido de desaposentação, cuja sentença de improcedência (fls. 48/51), foi modificada pelo v. acórdão de fls. 77/81 que deu parcial provimento à apelação da parte autora para os fins de reconhecer seu direito à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida para a obtenção de benefício mais vantajoso. II. Neste sentido, tratando-se da(s) obrigação(ões) de fazer/pagar, requeira o interessado o que de direito em termos de execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

0005304-05.2013.403.6143 - TEREZA DE FATIMA MELO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DE FATIMA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a existência de saldo remanescente na conta judicial, referente ao valor principal devido ao autor, conforme certidão e extrato(s) retos, fica a parte autora intimada, a proceder ao levantamento daquele valor junto ao BANCO DO BRASIL, no prazo de 05 (cinco) dias. II. Saliento que a tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução e que a efetivação do saque deverá ser informada nos autos no mesmo prazo. III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0006683-78.2013.403.6143 - MARIA DA GLORIA DE ALVARENGA REIS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA DE ALVARENGA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a existência de saldo remanescente na conta judicial, referente ao valor principal devido ao autor, conforme certidão e extrato(s) retos, fica a parte autora intimada, a proceder ao levantamento daquele valor junto ao BANCO DO BRASIL, no prazo de 05 (cinco) dias. II. Saliento que a tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução e que a efetivação do saque deverá ser informada nos autos no mesmo prazo. III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 948

MONITORIA

0000267-53.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LINO MAURO DIMAS DA SILVA

Em razão da juntada do AR (negativo-fls.27), requeira a CEF o que de direito, quanto à citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls.25. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007239-10.2013.403.6134 - MARA ADALSA VIEIRA CARDOSO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0015356-87.2013.403.6134 - JAIR DE SOUZA ALVES(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 684/820

publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0015421-82.2013.403.6134 - ANIZIO TAVARES DA SILVA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0010652-78.2013.403.6183 - TATIANA DOLORES DE MORAES(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000280-86.2014.403.6134 - EDUARDO SECOMANDI(SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002200-95.2014.403.6134 - JOSE NELSON DE MELO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela requerida em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002814-03.2014.403.6134 - ERNESTO MARCILIO DE OLIVEIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus regulares efeitos. Vista ao réu, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000165-31.2015.403.6134 - MARCOS APARECIDO GONCALVES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus regulares efeitos.Vista ao réu, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000249-32.2015.403.6134 - SELIO FERREIRA BEIJAMIM(SP306196 - LUIZ CARLOS FAZAN JUNIOR E SP255841 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000671-07.2015.403.6134 - VALTER SILVA GONCALVES(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000931-84.2015.403.6134 - MARIA SOARES GOMES(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001042-68.2015.403.6134 - JOSE GONCALVES DOLLO(SP327916 - SILMARA SANTANA ROSA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001555-36.2015.403.6134 - EDIVALDO ARAUJO DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001761-50.2015.403.6134 - JOAO LOPES DE BRITO(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001833-37.2015.403.6134 - HUHOCO ACP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS METALICAS LTDA(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP295578 - FLORA FERREIRA DE ALMEIDA E SP299419 - ROGERIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Diante da contestação de fls. 57/80, intime-se a parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001940-81.2015.403.6134 - FRANCISCO CARDOSO DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 961

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014335-76.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MOACIR HENRIQUE HAICK DE LIMA

Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51, requeira a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0014468-21.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LEONARDO GALVANI GAUDENCIO

Em razão das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45 e 25, requeira a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001311-44.2014.403.6134 - ELZA DE FREITAS MUSSATO(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCA ALBANO DOS SANTOS

Diante da citação pessoal e em face da não contestação da corré, Francisca Albano, no prazo legal (fls. 219v e 222), declaro sua revelia nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a contestação do INSS (fls. 204/209), manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001614-58.2014.403.6134 - JOAO CARLOS MORTARI(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte requerida em seus regulares efeitos.Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001187-27.2015.403.6134 - CONFECÇÕES KACYUMARA LTDA(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP262988 - EDSON BELO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001361-36.2015.403.6134 - DEVANIR FERREIRA DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001452-29.2015.403.6134 - DIANA MARIA DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001492-11.2015.403.6134 - ROBERTO SABINO DE SOUZA(SP165406 - VALDENIR DAS DORES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0001496-48.2015.403.6134 - ANGELO SANCHES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologue os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001531-08.2015.403.6134 - DAVID DANIEL CABRINI(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001532-90.2015.403.6134 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001782-26.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001491-26.2015.403.6134) CABRUANA AGROPECUARIA E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP293584 - LINA MARA ALVARES IRANO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0001834-22.2015.403.6134 - HUHOCO ACP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS METALICAS LTDA(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP295578 - FLORA FERREIRA DE ALMEIDA E SP299419 - ROGERIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001873-19.2015.403.6134 - GOOD STEEL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001891-40.2015.403.6134 - ZELITA FREITAS DE ARAUJO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001916-53.2015.403.6134 - ZENEIDA BEZERRA GOMES(SP255956 - FLAVIA MARIA TREVILIN AMARAL NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da contestação da CEF (fls. 66/82), manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001928-67.2015.403.6134 - EDSON REVELINO MESQUITA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001958-05.2015.403.6134 - JURACI LEANDRINI X MARIA CLEONICE DA SILVA(SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA E SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Diante da contestação da CEF (fls. 98/105), manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001964-12.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP167469 - LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL)

Diante da contestação (fls. 114/208), manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0002342-65.2015.403.6134 - SERGIO COUTINHO CIRELI(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002352-12.2015.403.6134 - SERGIO FERNANDO DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002617-14.2015.403.6134 - BENEDITO JOSE DE ARAUJO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002028-90.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002027-08.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2805 - FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA) X OLYMPIO SOLERA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001965-94.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002688-50.2014.403.6134) JANAINA MONALISA LENGUANOTO ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERENICE LENGUANOTO VICENTE ALBUQUERQUE(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Diante da impossibilidade de expedição de precatório ou RPV enquanto pendentes os embargos (art. 100, 1º, da Constituição Federal), recebo-os com efeito suspensivo, e determino seu apensamento ao processo principal.Intime-se o embargado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

Expediente N° 979

CARTA PRECATORIA

0002263-23.2014.403.6134 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBERTO JOSE FAE(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Diante das razões expostas pelo beneficiário (fls.48/49) e da manifestação ministerial de fls. 51/52, dou por justificada o não cumprimento da condição aceita na audiência de suspensão condicional do processo de comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, quadrimestralmente, para justificar suas atividades. Aguarde-se o decurso do prazo do período de prova. Intime-se dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002867-47.2015.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X CLAUDINEI DE ANDRADE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 20 de janeiro de 2016, às 14:00 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas. Intimem-se as testemunhas e as partes, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando o encaminhamento a este Juízo de cópia da contestação. Estando as testemunhas em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residirem em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

0002877-91.2015.403.6134 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO EGIDIO BASTOS(SP093556 - RENE CARLOS SQUAIELLA) X MOISES CLANTON DE OLIVEIRA X NERIO DA SILVA LOPES(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X PAULO DOGO DE SALVE(SP153993 - JAIRO CONEGLIAN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 21 de janeiro de 2016, às 14:30 horas, para a realização da audiência de oitiva de testemunhas. Intimem-se as testemunhas, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante a audiência designada, solicitando a remessa de cópias das respostas à acuação dos demais réus e de eventuais depoimentos colhidos pela autoridade policial. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando o réu em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência, dê-se ciência ao MPF e baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

0002991-30.2015.403.6134 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X GERSON CARNEIRO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS TRINDADE(SP134134 - ROSANGELE BRAGAIA E SP252643 - JUSSARA LOPES ALBINO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 21 de janeiro de 2016, às 15:00 horas, para a realização da audiência de oitiva de testemunha. Intime-se a testemunha, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante a audiência designada, solicitando a remessa de cópias de eventuais depoimentos colhidos pela autoridade policial. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando a testemunha em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência, dê-se ciência ao MPF e baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015404-46.2013.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X TEXTIL MALOVOC LTDA - EPP X AIRTON ANTONIO COVOLAM(SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN)

A teor do já explicitado por este juízo a fls. 330, as narrativas constantes na denúncia e no relatório do procedimento administrativo fiscal apontam a existência de notas fiscais não contabilizadas no livro-caixa da pessoa jurídica e disparidades quanto à movimentação financeira da empresa do réu se comparada às suas declarações ao Fisco, e, de outro lado, nos anexos constam notas fiscais - mencionadas pela auditora fiscal e que seriam as que, não contabilizadas, teriam levado à sonegação - cujas operações seriam de remessa para industrialização por conta de terceiros, o que se alinharia, em princípio, com a tese de defesa. Por conseguinte, a despeito do entendimento deste juízo a final, havendo elementos quanto à assertiva da defesa (quanto à operação que denomina façção), consentâneos se mostram o cotejo e a aferição das operações atinentes a aludidas notas de remessa em relação à aventada movimentação incompatível (aventada pela acusação, com base no auto), para a apuração, em consonância com os fatos narrados na peça acusatória, de eventual omissão visando à redução de tributo e, inclusive, a enquadramento fiscal mais favorável. Não obstante o r. posicionamento do Ministério Público Federal, impende observar a busca à verdade real, ressaltando-se que a tese defensiva questiona, em verdade, a própria tipicidade do fato. Assim, a questão deve ser apurada, ainda que, para tanto, tenha de se aferir a validade, ou não, do lançamento, situação que, inclusive conforme foi manifestado no enunciado 28 do IV FONACRIM, pode ser analisada pelo juízo criminal. Nesse passo, dimana-se necessária a realização de diligências, mormente para se requisitar os extratos bancários da empresa Têxtil Malovoc Ltda., atinentes aos períodos, o que, a par de elucidar a acusação, também se mostra relevante para se esclarecer a tese defensiva, que, como já dito, se lastreia, em especial, na alegada façção, e, portanto, nas notas de remessa acenadas. Logo, uma vez necessária a aferição das movimentações financeiras da pessoa jurídica Têxtil Malovoc Ltda., mister se faz a requisição dos extratos bancários respectivos, eis

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 690/820

que importantes para o deslinde a contento da lide penal. A propósito, quanto à possibilidade de requisição de tais extratos, confira-se o julgado: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL QUE DETERMINA, EX OFFICIO, A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL. - Pode o magistrado, de ofício, determinar, no curso de instrução ou antes de proferir sentença, litigâncias para dirimir dúvidas sobre ponto relevante (art. 156 do CPP). - Havendo prova mínima da autoria e materialidade, não configura maltrato ao direito à intimidade, erigido à categoria de direito fundamental na Carta Política de 1988, a decretação de quebra de sigilo bancário, cujo escopo é a busca da verdade real. (TRF-2 - MS: 7010 98.02.46102-4, Relator Desembargador Federal Fernando Marques, Data de Julgamento: 09/02/2000, Quarta Turma, Data de Publicação: DJU - Data: 12/09/2000) E sobre o tema, cabe ainda mencionar que o Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que o direito ao sigilo das informações bancárias e fiscais, eminentemente de caráter individual, não é absoluto, podendo ser mitigado em face do interesse público, quando restarem evidenciadas circunstâncias que justifiquem a sua restrição (STJ - HC: 274150 BA 2013/0236378-5, Relator: Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 24/04/2014, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJE 08/05/2014). Desta sorte, admissível a requisição das movimentações financeiras da pessoa jurídica Têxtil Malvoc Ltda. Posto isso, a) Requisite-se à Secretaria de Receita Federal o envio a este juízo, no prazo de 15 dias, dos documentos que revelam a movimentação financeira incompatível afirmada no auto e as instituições financeiras em que a pessoa jurídica Têxtil Malvoc Ltda. possuía contas em 2007 e 2008; b) Após, requisite-se à(s) instituição(ões) financeira(s) informadas o envio a este juízo, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei, dos extratos bancários, dos períodos de 2007 e 2008, referentes à pessoa jurídica Têxtil Malvoc Ltda. Intimem-se.

0001064-29.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X IVAN DOS SANTOS(SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)

INFORMAÇÃO SECRETARIA (PROCESSO n.0001064-29.2015.403.6134)(Prazo para a defesa constituída de o réu apresentar memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP).

Expediente Nº 987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001595-52.2014.403.6134 - NILDA FERREIRA MARTINS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002418-26.2014.403.6134 - LUIS ANTONIO MARANHA(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a inércia da parte autora em relação à determinação de fl. 195 (conforme certidão de fl. 196), em prosseguimento, recebo a apelação interposta pelo INSS (fls. 186/194) em seus regulares efeitos. Vista ao apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Int.

0002998-56.2014.403.6134 - IDANILDO FERREIRA DE FARIA X BEATRIZ KELLY FERREIRA MELO DE FARIA(SP328649 - SARA DELLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o pedido de perícia. Nomeio, para a realização do exame, nos documentos médicos juntados a estes autos, o médico MARCO ANTONIO DE CARVALHO. Designo o dia 14/12/2015 às 14h20 para a realização da perícia médica indireta a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. Providencie a Secretaria a intimação do referido perito, a qual deverá aferir se a de cujus LUZIA MELO DE FARIA encontrava-se incapaz para as atividades laborativas na época de todos os requerimentos administrativos e perícias administrativas que foram indeferidos pelo requerido, bem como na data de seu óbito. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para o INSS apresentar quesitos. Os quesitos da parte autora constam às fls. 27 e 131/132. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. 1. Qual documento, com foto, apresentado pela viúva do de cujus, para sua identificação? 2. O periciando era portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorreu de doença

profissional ou acidente de trabalho? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. Constatada incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impedia totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garantia subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando estava apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantia subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente? 9. Caso o periciando estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade foi permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garante a subsistência, informar se o periciando necessitava da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acometia o autor o incapacitava para os atos da vida civil, ou seja, a enfermidade ou deficiência mental do periciando afetava o necessário discernimento para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela viúva do de cujus quando da perícia e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorria de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Caso o de cujus fosse portador de sequelas, informe o perito se estas decorriam de doença ou consolidação de lesões e se implicavam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Nesse caso, informe se a seqüela ou consolidação das lesões decorreram de evento abrupto e traumático que causou a incapacidade. 17. O periciando poderia se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade seria permanente ou temporária? 18. Informe se houver, em algum período, incapacidade. 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresentava outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia indireta com outra especialidade. Qual? 20. O periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? A Secretaria deverá, ainda, providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar sua cliente, viúva do de cujus, para que compareça ao ato munida de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intímem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intímem-se. Cumpra-se.

0001070-26.2015.403.6105 - TEREZA ORLANDINA SCHWARZ(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de perícia. Nomeio, para a realização do exame, o médico MARCO ANTONIO DE CARVALHO. Designo o dia 14/12/2015 às 09h00 para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para parte autora apresentar quesitos e assinar a petição de fl.122. Os quesitos do INSS constam às fls. 117. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. 1. Qual documento, com foto, apresentado pelo autor, para sua identificação? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garante subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garante subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garante a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil, ou seja, a enfermidade ou deficiência mental do periciando afeta o necessário discernimento para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou

consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Nesse caso, informe se a seqüela ou consolidação das lesões decorreram de evento abrupto e traumático que causou a incapacidade. 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intímem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intímem-se. Cumpra-se.

0001500-85.2015.403.6134 - PIERINA BENTO DE CAMARGO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001501-70.2015.403.6134 - PAULO CORREA DA SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001567-50.2015.403.6134 - MOACIR FRANCISCO ALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MOACIR FRANCISCO ALVES move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o enquadramento dos períodos de 01/12/1988 a 01/03/1994 e de 06/03/1997 a 16/06/2014 e a concessão da aposentadoria desde a DER, em 04/08/2014. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 129. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 132/152, pugando pela improcedência do pedido, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 157/161. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de

contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO

REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até

então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/12/1988 a 01/03/1994 e de 06/03/1997 a 16/06/2014, alegadamente laborados em condições insalubres. Em relação ao primeiro período, em que o requerente laborou para a empresa Coats Corrente Ltda., foram apresentados o formulário de fls. 59/60 e o laudo pericial de fls. 61. Tais documentos atestam a exposição a ruídos de 91 dB durante a jornada de trabalho. Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade do intervalo pleiteado, já que se enquadra ao disposto no Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79.Quanto ao período de 06/03/1997 a 16/06/2014, laborado na empresa 3M do Brasil Ltda. foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 62/63, comprovando ruídos de 86 a 88 dB no ambiente de trabalho. Dessa forma, deve ser considerado especial apenas o intervalo entre 19/11/2003 e 16/06/2014, nos termos do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, já que no restante do período pleiteado os níveis do agente agressivo detectados eram considerados abaixo dos limites estabelecidos pela legislação, de 90 dB, nos termos da fundamentação supra.Assim sendo, reconhecidos os períodos de 01/12/1988 a 01/03/1994 e de 19/11/2003 a 16/06/2014 como exercidos em condições especiais e, somando-se àquele averbado administrativamente (fls. 71), emerge-se que o autor possui, na DER em 04/08/2014, tempo insuficiente à concessão do benefício requerido: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Moacir Francisco Alves, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/12/1988 a 01/03/1994 e de 19/11/2003 a 16/06/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas.A sentença deverá ser sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, ante a não aplicação do art. 475, 2º a sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo.P.R.I.

0002013-53.2015.403.6134 - WALTER CARLOS BARTELS(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por WALTER CARLOS BARTELS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação.É o relatório. Decido.Inicialmente, quanto ao quadro indicativo de prevenção, não reconheço a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, visto que o processo apontado à fl. 70, de nº 0001702-19.2015.403.6310, foi extinto sem resolução de mérito perante o Juizado Especial Federal de Americana, conforme cópias anexas. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão:O pedido improcede.A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos.Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994

deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006).E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório.P.R.I.

0002208-38.2015.403.6134 - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por APARECIDO RODRIGUES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação.É o relatório. Decido.Inicialmente, quanto ao quadro indicativo de prevenção, não reconheço a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, visto que o processo apontado à fl. 49 possui objeto diverso ao da presente demanda. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão:O pedido improcede.A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da

Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF - 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel. JUIZ FREDERICO GUEIROS) Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposestação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposestação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006). E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório. P.R.I.

0002997-37.2015.403.6134 - JOSE SILVERIO DAS NEVES (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSE SILVERIO DAS NEVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 698/820

desaposentação.É o relatório. Decido.Inicialmente, quanto ao quadro indicativo de prevenção, não reconheço a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, visto que, dos processos apontados à fl. 95/96, o único que possui mesmo objeto ao da presente demanda é o de nº 0014451-82.2013.403.6134, que fora extinto sem resolução de mérito perante a Justiça Estadual, consoante folhas anexas. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão:O pedido improcede.A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos.Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel. JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo

atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006). E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003169-13.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILLYAN CESAR ANTONIO - ME X WILLYAN CESAR ANTONIO X WALDOMIRO ANTONIO

A exequente, à fl. 62, informou que a parte executada liquidou administrativamente a dívida exequenda. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, ante a informação da exequente de que foram contemplados na avença. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001237-87.2014.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X MARTA FERREIRA(SP324533 - ALFREDO ALBELIS BATISTA)

Não obstante tenham a parte autora e o Ministério Público Federal, em suas manifestações (fls. 219/22 e 234) aventado a possibilidade de realização de prova pericial, além de outras medidas, reputo oportuna, preliminarmente, a intimação da parte requerida, para que apresente a sentença prolatada na ação de usucapião que informa em sua contestação (fls. 181/183), em 15 (quinze) dias. Deverá, ainda, apresentar os documentos originais ou cópias autenticadas da matrícula do imóvel nº 105915 e do documento de fls. 194/195, no mesmo prazo. Sem prejuízo, inclua-se nos sistemas processuais, como advogado da requerente, o nome de Gustavo Gonçalves Gomes, OAB/SP nº 266.894-A, conforme pleiteado às fls. 236/237. Deverá o causídico, no entanto, em 10 (dez) dias, providenciar a juntada da via original ou cópia autenticada do substabelecimento de fls. 254/255, sob pena de exclusão de seu nome dos cadastros processuais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 429

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000164-71.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-44.2013.403.6137) AGRICOLA FAGANELLO LTDA - ME(SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA E SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de AGRÍCOLA FAGANELLO LTDA - ME objetivando a desconstituição do débito contra si apontado pelas CDAs nº 80.2.13.003359-34 e 80.6.13.011542-82, que fundamentam a execução fiscal nº 0002800-44.2013.403.6137. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-47. À fl. 49, intimou-se a parte autora para juntar, em cinco dias, cópia do auto de penhora e certidão de intimação, a fim de aferir a tempestividade dos embargos. À fl. 50, o embargante requereu dilação do prazo estipulado à fl. 49 para dez dias. À fl. 51, tendo em vista

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 700/820

o decurso do prazo requerido à fl. 50, intimou-se o autor a manifestar, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Às fls. 54-100, o embargante juntou cópia dos autos da execução fiscal, sem, porém, apresentar o auto de penhora exigido à fl. 49. É relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/1980, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A doutrina brasileira, atestando a validade dessa exigência legal, ensina o seguinte: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe de depósito, tal como se vê das notas ao art. 38 desta Lei. A admissibilidade dos embargos, portanto, em face do seu efeito suspensivo da execução, exige a prévia segurança do crédito. (PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito processual tributário - Processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 405.)

O dispositivo legal em comento, voltado à disciplina específica da execução fiscal, contempla a exigência que também se fazia presente na execução geral disciplinada pelo Código de Processo Civil. Deveras, antes da Lei Federal n. 11.382/2006, a qual promoveu significativas alterações no supramencionado código de procedimentos, o artigo 737 deste diploma dispunha que não seriam admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo. Ocorre que com a sobrevinda da citada Lei Federal, o Código de Processo Civil passou a dispor, em seu artigo 736, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Diante da nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, houve quem admitisse que não apenas os embargos à execução comum poderiam ser opostos sem prévia garantia do juízo, como também os embargos à execução fiscal, entendimento este já ecoado em alguns julgados da segunda instância (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1392744, Processo n. 0001879-03.2007.4.03.6103, j. 19/04/2011, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS). Conquanto respeitável a opinião acima registrada, o entendimento amplamente prevalecente é no sentido de que a execução fiscal se submete a regramento próprio, estampado na Lei Federal n. 6.830/80, o qual, por força do princípio da especialidade, afasta a incidência da norma geral posterior cristalizada no artigo 736 do Código de Processo Civil, de forma que a oposição de embargos no executivo fiscal ainda estaria condicionada à satisfação do pressuposto de admissibilidade do art. 16, 1º, daquele primeiro diploma legal. Com efeito, assim vem se pronunciado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentíssimos julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF-3 - AC: 14049 SP 2004.61.82.014049-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 17/03/2011, QUARTA TURMA) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 736 DO CPC. 1. A Lei n.º 11.382 /2006 deu nova redação ao artigo 736 do Código de Processo Civil, é regra aplicável às execuções em geral, não podendo ser estendida à execução fiscal em razão de haver disciplina específica sobre a garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, conforme previsão expressa contida no artigo 16 da lei n. 6.830/80. A lei nova de caráter geral não revoga a lei anterior especial de acordo com art. 2º, 2º, da lei de Introdução ao Código Civil. 2. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 3. Os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1732442, Processo n. 0012849-38.2012.4.03.9999, j. 04/10/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA.)

A corroborar o raciocínio até aqui exposto, é importante destacar que o entendimento também vem sendo seguido pela jurisprudência dos demais Tribunais Regionais Federais, valendo como exemplo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A sentença recorrida rejeitou liminarmente os embargos, em face da ausência de segurança do Juízo, considerando que não houve penhora nos autos do processo de execução fiscal. 2. Ausência de interesse de agir quanto à oposição de embargos à execução, considerando que, in casu, não houve penhora. De fato, tal ato processual é pressuposto para o oferecimento de embargos à execução fiscal. 3. Nesse diapasão, não detém legitimidade e/ou interesse processual para opor embargos à execução a parte que sequer foi intimada pessoalmente da penhora. Se e quando acontecer, ela terá acesso aos embargos (AC 0056605-42.2003.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.110 de 03/05/2010). 4. Oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário ressaltar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. (AC 2000.01.99.138668-0/MG, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.557 de 01/06/2012) 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF 1ª Reg., AC 0006944-80.2006.4.01.3900/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1153 de 24/08/2012) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVALÊNCIA DA LEF SOBRE O CPC. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. VASTIDÃO DE PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença extinguiu embargos à execução fiscal, em face de ser indispensável a segurança do juízo para a propositura da ação. 2. O art. 16, parágrafo 1º, da LEF dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Por outro lado, o art. 736 do CPC (alteração da Lei nº 11.382/06) assevera que o executado, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. 3. Em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, leis especiais sobrepõem-se às gerais. Desta forma, tratando-se a Lei nº 6.830/80 de uma norma especial, deve prevalecer sobre o disposto no CPC, de modo que a admissão de embargos do executado somente é viável após garantida a execução, por qualquer meio em direito admitido. 4. Vastidão de precedentes do colendo STJ e desta Corte Regional. 5. Apelação não-provida. (TRF 5ª Reg., PROCESSO: 00004508520124058102, AC546871/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO,

Terceira Turma, JULGAMENTO: 27/09/2012, PUBLICAÇÃO. In: DJE 04/10/2012 - Página 716) Por fim, insta sublinhar que o modo de pensar aqui esposado já ecoou, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AgRg no REsp 1163829/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010, bem como no seguinte julgamento: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011. In: DJE de 16/03/2011) Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, não preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que não houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/90 nos autos de execução fiscal nº 0002800-44.2013.403.6137. Instado a proceder a implementação da garantia do juízo às fls. 49, o embargante não o fez, sendo então caso de extinção dos embargos, sem resolução de mérito, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação de embargos à execução fiscal nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. DETERMINO, conseqüentemente, o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores trâmites. INDEFIRO ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar o embargante em custas (art. 7º, Lei n. 9.289/1996) e honorários (posto que o embargado não foi citado no processo). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002800-44.2013.403.6137, certificando-se em ambos. Cumpridas as formalidades legais, desansem-se esses autos de embargos à execução fiscal e archive-se com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000716-02.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-75.2015.403.6137) HEBER JEAN ROCHA DOS SANTOS (SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Trata-se da ação de embargos à execução fiscal ajuizada por HEBER JEAN ROCHA DOS SANTOS em face de CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pleiteando a anulação da execução, e em consequência arquivar a execução fiscal em andamento. Foi determinada a embargante que promovesse a garantia do juízo, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, conforme fls. 13, no prazo de 30 (trinta) dias, porém a parte autora, conforme fls. 14 apresentou resposta à decisão alegando que não há necessidade de promover a garantia da execução, de modo que assim, deixou transcorrer in albis o prazo para tais providências, conforme certidão às fls. 15, estando os autos sem movimentação desde então. É relatório. DECIDO. É causa de extinção do processo sem resolução do mérito o não atendimento ao disposto no artigo 284, do Código de Processo Civil, por culpa das partes. É o que se depreende do artigo 295, VI, em combinação com o artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial; Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284; Tendo em vista que o feito encontra-se parado desde então, e isso se deve ao fato de que a parte autora não se manifestou nos autos quando instada para tanto, sendo certo que não procurou tomar conhecimento do andamento processual, é devida a extinção da presente ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arimo no art. 267, I, combinado com o artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000875-13.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ORENSY RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO (SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Compulsando os autos, verifico que há certidão lavrada por oficial de justiça constatando que o sr. Emiliano Rodrigues da Silva foi nomeado inventariante no processo 0003760-56.1998.8.26.0024 em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Andradina. Sendo assim, a certidão de fl. 144 é documento suficiente para comprovar a representação legal do inventariante nesses autos. Considerando a certidão de fl. 144 e o bem oferecido em penhora às fls. 146/158 e aceito pela exequente à fl. 159, expeça-se mandado para que o sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados proceda a penhora e avaliação do imóvel de matrícula 20.499, registrado no CRI de Andradina, Estado de São Paulo. Após a efetivação da penhora, intime-se o procurador judicial do executado, para que, no prazo de cinco dias, compareça nesta vara acompanhado sr. Emiliano Rodrigues da Silva que deverá estar munido de documento de identificação pessoal e comprovantes de residência atualizados, seu e da cônjuge supérstite, para a assinatura do termo de penhora. Em seguida, intimem-se a sra. Maria Helena Rodrigues da Silva e o executado, na pessoa de seu representante, acerca da penhora realizada, cientificando-os do prazo de trinta dias para opor embargos. Por fim, dê-se vistas dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0001003-33.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA - EPP (SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART E SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA) X MARCOS ANTONIO POMPEI X VALDER ANTONIO ALVES

Fl(s). 23/28, 50/91, 94/95, 102/103 e 109: Diante dos documentos juntados pela parte exequente, que evidenciam o encerramento das atividades e a dissolução irregular de pessoa jurídica, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO o quanto pleiteado, para incluir no polo passivo da execução o(s) sócio(s) indicado(s) e qualificado(s) pela parte credora à fl. 24-verso. Solicite-se ao Setor de Distribuição que proceda às alterações de praxe, inclusive nos apensos, se houver. Após, expeça-se cartas precatórias para citação nos endereços de fls. 24 e 25. Ressalto que, à vista do assentamento constante de fl. 28, o atual representante legal da executada foi devidamente citado, conforme certidão de fl. 40. Dessa maneira, indefiro o pedido de anulação da citação efetivada à fl. 40. Int.

0001004-18.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FADEL AGRO INDUSTRIAL LTDA X ANTONIO DONIZETTI FADEL(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X ORLANDO JOSE DE OLIVEIRA X RICARDO BANDEIRA VILLELA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

DESPACHO DE FL. 206: Em relação ao pedido de fls. 204, verifica-se que já foi deferida a substituição pretendida à fl. 195. Porém, a decisão não foi devidamente publicada. Sendo assim, proceda-se a publicação da decisão de fl. 195, sem prejuízo ao seu integral cumprimento. Realizado o depósito do valor da execução, dê-se vistas dos autos à exequente para manifestação. Passados dez dias da publicação sem que tenha sido comprovado o depósito do valor integral da dívida atualizada, prossiga-se com os atos constritivos. Int. ---
-----DESPACHO DE FL. 195: Fl. 186: Nada a deferir em relação à apropriação de valores, uma vez que já foram desbloqueados, tendo em vista serem ínfimos frente ao valor da dívida. Defiro a penhora de numerários do(a)(s) executado(a)(s) RICARDO BANDEIRA VILLELA (CPF 171.440.798-59). Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, tendo sido negativo o resultado da busca por ativos, defiro, desde já, a pesquisa e bloqueio de veículo via RENAJUD, como requerido. Caso seja positivo a diligência, expeça-se mandado de penhora, cientificando os executados do prazo de trinta dias para opor embargos. Fl. 190: Defiro a juntada de procuração e vista dos autos, pelo prazo legal. Fl. 192: Defiro a substituição pleiteada, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 6.830/80. Assim que depositado o valor atualizado da dívida, proceda a Secretaria ao desbloqueio dos veículos constantes do extrato de fl. 162. Int.

0001527-30.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALECIO DA SILVA PINHEIRO

Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIÃO em face de ALECIO DA SILVA PINHEIRO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 52, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia à ciência e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado em relação à parte exequente. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000135-84.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ODILIO DUTRA BARROS

Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ODILIO DUTRA BARROS, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 09, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia à ciência e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado em relação à parte exequente. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000148-83.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X POSSA & RIBEIRO - IND/ METALURGICA DE EQUIPAMENTOS E COM/ LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de POSSA & RIBEIRO- IND/ METALURGICA DE EQUIPAMENTOS E COM/ LTDA, objetivando o

recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 14, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000162-67.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO HENRIQUE DINIS DE ALMEIDA

Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de POSSA & RIBEIRO- IND/ METALURGICA DE EQUIPAMENTOS E COM/ LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 13, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia à ciência e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado em relação à parte exequente. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000179-06.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL ROBERTO RIBEIRO PAIVA

Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DANIEL ROBERTO RIBEIRO PAIVA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 11, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia à ciência e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado em relação à parte exequente. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000211-11.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIELA DA SILVA MACEDO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DANIELA DA SILVA MACEDO DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial. Na petição de fl. 14, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000550-67.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO MANTOVANELLI

Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS em face de SERGIO MANTOVANELLI, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 20/21, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia à ciência e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado em relação à parte exequente. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000671-95.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PRODUTOS ALIMENTICIOS PRIMAVERA LTDA (SP198755 - FLÁVIA SANCHEZ DOURADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença exarada nos autos dos Embargos à Execução nº 0000672-80.2015.403.6137, no qual determinei em despacho naqueles autos (fl. 83) o traslado da mesma a este feito, dê-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente certificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 704/820

intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.Int.

0001093-70.2015.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FRIGORIFICO GUANABARA LTDA(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES) X CASSIA MARIA VICENTE TEIXEIRA(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES) X HERCULES PINTO TEIXEIRA(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, bem como de seu retorno do e. TRF da 3ª Região.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de quinze dias, requerendo o que de direito.Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001894-54.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AUTO PECAS TRES COROAS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X EUGENIO LUCIANO PRAVATO X UNIAO FEDERAL

VISTOS ETC. Trata-se de ação de execução ajuizada por EUGÊNIO LUCIANO PRAVATO em face da UNIÃO FEDERAL, com o fito de receber desta ressarcimento de despesas suportadas a título de custas. Como bem levantou a parte executada, em exceção de pré-executividade (fl. 114v), o exequente não fez prova, nestes autos, do recolhimento de custas no processo de embargos à execução fiscal perante a justiça estadual. Nesta toada, CONVERTO o julgamento em diligência, nos termos do art. 130 do CPC, para determinar a INTIMAÇÃO da parte exequente a fim de que promova, em 10 (dez) dias, a juntada aos autos da cópia da guia recolhimento de custas e do respectivo recibo, sob pena de extinção da execução por ausência de título executivo dotado dos atributos exigidos pelo art. 580 do CPC. Após o cumprimento da diligência, abra-se vista dos autos à PGFN para manifestação. Em sequência, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000855-22.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-08.2013.403.6137) MARIA DA LUZ MOREIRA DA SILVA(SP068009 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA DA LUZ MOREIRA DA SILVA

Trata-se de ação de embargos de terceiro, em fase de cumprimento de sentença, objetivando o pagamento de honorários sucumbenciais em prol da embargada.A sentença de fls. 56/58 julgou improcedentes os embargos opostos e condenou a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais.Acórdão prolatado em apelação elevou o valor dos honorários e determinou o seu pagamento (fls. 115/117).Procedido ao bloqueio judicial pelo sistema Bacenjud, logrou-se êxito em alcançar a quantia atualizada e suficiente para quitação daquela cifra (fls. 122), constando decisão às fls. 159 determinando a manifestação da exequente quanto à suficiência dos valores convertidos em renda da União e transferidos à seu crédito, importando o silêncio em extinção da dívida, sem que houvesse qualquer manifestação posterior (fls. 163v).Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 437

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000312-82.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X IVALDIR MANOEL DA SILVA X WALTER AUGUSTUS GALICIA DE LIMA X SHERLIO FERNANDES(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA)

Resposta à acusação de fls. 121/126.As argumentações apresentadas não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade, ou mesmo, de exclusão da culpabilidade. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 79) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabíveis a absolvição sumária dos réus: IVALDIR MANOEL DA SILVA, WALTER AUGUSTUS GALICIA DE LIMA e SHERLIO FERNANDES nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08).Fl. 151. Em que pese haja manifestação do Ministério Público Federal no sentido da propositura de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, verifica-se que o órgão ministerial não apresentou até o momento nenhuma proposta nesse sentido. Isto posto, ratifico o recebimento da denúncia de fl. 79 e designo o dia 27 de abril de 2016, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento.Depreque-se ao Juízo da Comarca de Dracena/SP a INQUIRÇÃO da testemunha comum, Policial Militar ANTÔNIO CARLOS DE JESUS, com endereço à Rua Marechal Deodoro, n 535, Centro, Dracena/SP - Fone: (018) 3821-1069.Intimem-se. Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 440

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000918-86.2013.403.6124 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO CARMO DOS SANTOS PAULA(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que a solicitação de videoconferência para o presente processo, via callcenter, consta o horário das 15h30 às 17h30, reconsidero o despacho de fls. 380 no que tange ao horário, ficando designada a r. audiência para o dia 03/02/2016 às 15h30, no mais, mantenham-se as disposições do r. despacho.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 378

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000821-37.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR THEODORO(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X VERA ALICE ARCA GIRALDI(SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X FABIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X EDI FERNANDES(SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X DECIO GAMBINI(SP352394A - CAROLINA CANDIDA AIRES RIBAS DE ANDRADE)

Intime-se a defesa da ré Vera Alice Arca Giraldi para que se manifeste na fase do art. 402 do CPP. C U M P R A - S E.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente N° 260

ACAO CIVIL PUBLICA

0009079-24.2008.403.6104 (2008.61.04.009079-6) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CELSO SANTOS - ESPOLIO X LIA ALTENFELDER SANTOS(SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA E SP080573 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA)

Preambularmente, publique-se o despacho de fls. 833 e 834, do qual não teve ciência apenas o réu. Intimem-se também o MPF sobre o teor da prova oral produzida (fls. 548/552 e 772/776) e todas as partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Indefiro a substituição da testemunha em questão consoante dispõe o artigo 405, 2º, II, in fine, na medida em que interveio como assistente técnico da FUNAI nestes autos (fls. 684/687 e 840/842). Decorrido o prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão sem requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que as demais provas e manifestações anteriores das partes dispensam a necessidade de apresentar memoriais. Sem prejuízo, acostose-se cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0046406-79.2008.403.0000. Int. DESPACHO FLS. 833/834: Cuida-se de ação civil pública ajuizada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, em que se objetiva a declaração de que a comunidade indígena tem o direito à passagem sobre a propriedade do requerido, em razão do encravamento, nos termos dos artigos 5º inc. XXIII da CF e 1.285 do CC.. Com efeito, no decorrer da fase instrutória, sobreveio pedido da FUNAI de fls. 703/709, requerendo que seja reconhecida a incompetência deste Juízo para julgar a matéria posta em discussão e a posterior remessa destes autos à 1ª Vara Federal de São Vicente - SP. Alega, para tanto, que se trata de ação fundada em direito real sobre imóvel, por se tratar de servidão de passagem, nos moldes do art. 95 do CPC. Cumpre, primeiramente, manejar algumas assertivas. O imóvel encravado é aquele cujo acesso por meios terrestres exige do respectivo proprietário despesas excessivas para que cumpra a função social sem inutilizar o terreno do vizinho, que em qualquer caso será indenizado pela só limitação do domínio. Vale esclarecer que servidão não se confunde com a passagem forçada prevista no art. 1.285, posto que é necessário que o imóvel esteja encravado. Apesar de apresentarem naturezas jurídicas distintas, tanto a passagem forçada, regulada pelos direitos de vizinhança, quanto à servidão de passagem, direito real, originam-se em razão da necessidade/utilidade de trânsito, de acesso. Nesse diapasão, repise-se, que o direito real de servidão de trânsito, ao contrário do direito de vizinhança à passagem forçada, prescinde do encravamento do imóvel dominante, consistente na ausência de saída pela via pública, fonte ou porto. Afóra isso, há que se considerar o disposto no art. 87 do CPC, que determina que a competência é fixada no momento do ajuizamento da ação, não se admitindo o deslocamento em face de modificações do estado de fato ou de direito supervenientes. Assim, diante do exposto, não há que se falar em direito real, posto que se trata de direito de vizinhança, devendo os autos permanecer neste Juízo, motivo pelo qual REJEITO o pedido formulado pela FUNAI às fls. 703/709. Quanto ao pedido de reapreciação do pedido de antecipação de tutela requerido pela União às fls. 672/673, não vislumbro a alegada urgência em face do tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação até a atual fase processual em que se encontra o feito, razão pela qual ratifico a decisão de fls. 102/103. Doutra lado, manifeste-se a FUNAI, em 10 (dez) dias, se persiste seu interesse na oitiva de MARIA INÊS LADEIRA, visto que foram infrutíferas todas as tentativas de localização da referida testemunha. Se positivo, apresente novo endereço para sua oitiva. Intimem-se.

USUCAPIAO

0005267-32.2012.403.6104 - KATIA DO CARMO CHAVES DE ALMEIDA X CLELIA DO CARMO CHAVES X KELLY DO CAMO CHAVES - INCAPAZ X KATIA DO CARMO CHAVES DE ALMEIDA X ANTONIO ROBERTO CAMPOS CARDOSO X JOSE MANUEL COSTA ALVES X JOSITA PESSOA ALVES X MANOEL AUGUSTO GARCIA NEVES X SANDRA MARA GARCIA NEVES

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Kátia do Carmo Chaves de Almeida e outros. Alegam, em síntese, que há muitos anos exerce posse do imóvel localizado na Av. Galeão Coutinho, 205, Parque São Vicente, em São Vicente. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 24 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 79/80, com os documentos de fls. 81. Declinada a competência para a Justiça Federal, citada, a União apresentou a contestação de fls. 119/130. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi determinado à União que apresentasse informações sobre o imóvel. A União, então, manifestou-se às fls. 213, juntando os documentos de fls. 214/216. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pela parte autora, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo está inserido em terreno acrescido de marinha, estando, inclusive, cadastrado sob o RIP n. 7121.0006575-70. Vale mencionar, neste ponto, que tal RIP é referente a uma área maior do que a objeto da demanda - já que não houve desmembramento junto à SPU. Entretanto, resta nítido, pelo documento de fls. 214/215, que o imóvel usucapiendo está integralmente inserido em tal RIP. Assim, não há que se falar na possibilidade jurídica do pedido da parte autora - que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião. Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente

enfiteuse - o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus contestantes, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0004457-38.2015.403.6141 - INEZ GONCALVES DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0003830-68.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILIA DE ALMEIDA SILVA

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0003093-31.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIA CARVALHO LIMONTAS DE ASSIS(SP348391 - CELSO LUIS FERRAZ)

Recebo os embargos monitorios de fls. 55/86, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. e cumpra-se

0004115-27.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO CHERUTI CAETANO

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora às fls. 35, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Levantem-se eventuais restrições. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005765-72.2014.403.6100 - ANAIDE DE CAMARGO BRAZ(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste à CEF quando aduz, em sua contestação, que os pedidos formulados no presente feito não são compatíveis com a via da consignação em pagamento. De rigor, portanto, a conversão do rito em procedimento ordinário, a qual ora determino. Remetam-se os autos ao SEDI. Após, dê-se ciência às partes da conversão, e, em nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença. Int.

0000013-93.2014.403.6141 - MARIA SOLANGE PETRAS(SP348365 - WELLINGTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVAO) X LUCIENE MARIA DA SILVA X CENTRO IMOBILIARIO LTDA - ME(SP295310A - ADRIANA BICALHO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 96, bem como, no mesmo prazo acerca das contestações de fls. 98/122 e 123/132. Int. e cumpra-se.

0000051-08.2014.403.6141 - SHEILA DA SILVA SOARES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/37. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, às fls. 38 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Foi, ainda, deferida a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 43/52, com documentos. Réplica às fls. 68/70. Determinado às partes que especificassem provas, a autora juntou novos documentos médicos. Despacho saneador às fls. 77, com a designação de perícia. Laudo pericial às fls. 86/96, sobre o qual se manifestou a autora às fls. 103/106. O INSS se manifestou às fls. 110. Esclarecimentos do sr. Perito às fls. 115/119, sobre os quais se manifestou a autora às fls. 126/128. Às fls. 169 foi designada nova perícia. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi, pela terceira vez, designada perícia. Laudo pericial anexado às fls. 246/257, sobre o qual se manifestou a autora às fls. 263/267, juntando documentos de fls. 268/269. Intimado, o INSS não se manifestou. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Por outro lado, para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Ainda, com relação ao auxílio-acidente, também pleiteado pela parte autora, é aquele benefício pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem seqüelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho. Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado (deve implicar em maior esforço, de sua parte), e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende dos dois laudos médicos periciais, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nada obstante a doença que a acomete. Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante sua doença. Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, ressalto, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança do Juízo no qual tramitava a demanda, o primeiro, e desde Juízo, o segundo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial. Ante o exposto, revogo a antecipação dos efeitos da tutela antes deferida, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Expeça-se ofício ao INSS comunicando-o da revogação da tutela. Custas ex lege. P.R.I.O.

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/21.Às fls. 22 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 28/32.Réplica às fls. 38/39.Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu a realização de perícia.Despacho saneador às fls. 47/48, com a designação de perícia.Às fls. 50/64 o INSS apresentou seus quesitos, bem como os documentos da autora junto à autarquia. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi novamente designada perícia.Laudo pericial anexado às fls. 88/102, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 105/107.O INSS apresentou proposta de acordo, juntando documentos - fls. 109/132, com a qual não concordou a autora.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.Senão, vejamos.A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente.Tal incapacidade, conforme se verifica pelo teor do laudo, estava presente quando da cessação do benefício concedido administrativamente à autora, em 30/08/2008.Assim, tem a autora direito à aposentadoria por invalidez desde 031/08/2008, dia seguinte à cessação do auxílio-doença, pelo INSS.Tem a autora, ainda, direito ao adicional de 25% ao seu benefício, desde 29/11/2014.O acréscimo do percentual de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez (grande invalidez) é previsto no artigo 45 da Lei n.º 8213/91, nos seguintes termos:Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.(grifos não originais)Assim, pelo teor do dispositivo acima transcrito, percebe-se que o acréscimo de 25% somente pode ser concedido para aqueles que, aposentados por invalidez, necessitam da permanente assistência de outra pessoa.No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora necessita da assistência permanente de terceiros, desde 29/11/2014.Nestes termos, de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez, com data de início no dia 31/08/2008, bem como a concessão da grande invalidez, desde 29/11/2014.Devem, porém, ser desconsiderados os meses em que constam recolhimentos de contribuição previdenciária - fato incompatível com o recebimento do benefício, bem como devem ser descontados os valores recebidos em razão de outros benefícios.Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício.Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar em favor de Antonia Aparecida Pereira, no prazo de 60 dias, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 31/08/2008.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento do acréscimo de 25% a tal benefício, desde 29/11/2014.Indo adiante, condeno o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a DIB - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de cálculos vigente na data do trânsito em julgado.No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dos atrasados vencidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege.Expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício com o acréscimo de 25%, no prazo de 60 dias.P.R.I.O.

0000328-24.2014.403.6141 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X CRISTIANE SANTOS LIMA DA SILVA(SP254081 - FELIPE LOTO HABIB E SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.Trata-se de pedido de tutela antecipada para suspensão de leilão extrajudicial, formulado após a prolação de sentença de improcedência do pedido.Por ainda estarem os autos neste grau de jurisdição, apesar de apresentada apelação por parte dos autores, passo a apreciar o pedido.Em que pesem os argumentos expostos pelos requerentes na petição de fls. 130/136, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.A sentença de improcedência do pedido reconheceu que as alegações dos autores não encontram respaldo no ordenamento jurídico, estando demonstrada a regularidade da conduta da CEF.Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Recebo o recurso de apelação em seus

regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões. Após, com elas ou esgotado o prazo para apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000514-47.2014.403.6141 - MARCIA TERUYA DA SILVA(Proc. 3068 - RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao restabelecimento do benefício por incapacidade que vinha recebendo administrativamente. Pretende, ainda, seja reconhecida a inexigibilidade do débito que lhe vem sendo cobrado por esta autarquia, em razão do recebimento de benefício de forma supostamente indevida, no período de 10/05/2010 a 01/08/2013. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/32. Às fls. 34/35 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada. Foi, ainda, designada perícia. O INSS se deu por citado, e apresentou quesitos. Laudo pericial anexado às fls. 62/75, sobre o qual se manifestou a autora às fls. 78. O INSS, intimado, quedou-se inerte. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente. Tal incapacidade, conforme se verifica pelo teor do laudo, iniciou-se em 2004, quando do início do procedimento de diálise. Tal procedimento - segundo informações constantes dos autos, iniciou em dezembro de 2004. Assim, tenho como sendo 01/12/2004 a data do início da incapacidade da autora. Entretanto, verifico que a parte autora não preenche o requisito da qualidade de segurado, eis que em dezembro de 2004 não se encontrava no RGPS. De fato, a parte autora deixou o Regime Geral de Previdência Social em fevereiro de 2003. Assim, em abril de 2004 esgotou-se seu período de graça, somente tendo a autora reingressado no RGPS em 2009, com o recolhimento de contribuições como contribuinte individual. Assim, quando do início de sua incapacidade, em dezembro de 2004, a autora não detinha qualidade de segurado. Importante ser ressaltado, neste ponto, que o recolhimento de contribuições, efetuado pela parte autora em 2010 com data retroativa a 2004/2005/2006 (fls. 20) não pode ser considerado para fins de concessão do benefício pretendido, eis que o requisito da qualidade de segurado deve estar presente na data de início da incapacidade, sendo irrelevante seu preenchimento em momento posterior. Por consequência, em razão da ausência de qualidade de segurado na data de início da incapacidade, não há que se falar na concessão de benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. No que se refere, por outro lado, ao pedido de reconhecimento da inexigibilidade do débito que vem sendo cobrado do INSS em razão do recebimento de benefício de forma supostamente indevida no período de 10/05/2010 a 01/08/2013, verifico que razão assiste à autora. De fato, e ainda que a autora não tivesse direito ao benefício percebido, verifico que tal recebimento indevido foi causado pelo próprio INSS - não tendo a autora agido de má-fé, ou fraudado o INSS. Não foram apresentados, por ela à autarquia, documentos falsos ou inverídicos. Foi o próprio INSS que, num primeiro momento, fixou a DII como sendo em 2006, e depois apurou que, na verdade, ela seria em 2004. Não pode a autora, portanto, responder por equívoco praticado pela própria autarquia. De rigor, por conseguinte, o acolhimento do pedido de reconhecimento da inexigibilidade do débito cobrado pelo INSS - com a determinação, a esta autarquia, de não cobrança de tais valores e não inscrição do nome da autora no CADIN. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, reconhecendo a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS em razão do NB n. 31/540.818.657-8. Expeça-se ofício ao INSS para que esta autarquia se abstenha de cobrar os valores relacionados a tal NB da autora, bem como de inscrever seu nome no CADIN. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.O.

0000462-17.2015.403.6141 - MARTA DE OLIVEIRA CHIRICO X MARGARETE DE OLIVEIRA CHIRICO(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Int. e cumpra-se.

0001010-42.2015.403.6141 - JOSE DAS VIRGENS DOS SANTOS(SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-acidente. Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da não concessão administrativa do benefício. Com a inicial os documentos. Às fls. 84/85 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela

antecipada. Foi, ainda, designada perícia. Laudo pericial anexado às fls. 95/107. Intimadas a se manifestarem acerca do laudo, a parte autora se manifestou às fls. 110/111, enquanto o INSS ficou-se inerte. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. O auxílio-acidente pleiteado pela parte autora é aquele benefício pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem seqüelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade do segurado deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado (deve implicar em maior esforço, de sua parte), e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do benefício, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora está parcialmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente, em razão das seqüelas do acidente sofrido. Tal incapacidade, conforme se verifica pelo teor do laudo, estava presente quando da cessação do benefício concedido administrativamente ao autor, em janeiro de 2012. Assim, tem o autor direito ao auxílio-acidente desde 10/01/2012, dia seguinte à cessação do auxílio-doença, pelo INSS. Nestes termos, de rigor a concessão de auxílio-acidente, com data de início no dia 10/01/2012. Por sua vez, com relação ao pedido de condenação por danos morais, importante ser ressaltado que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. No caso em tela, verifico que o INSS, ao não manter o benefício do autor, encontrava-se no regular exercício de sua competência administrativa. Ademais, a parte autora não produziu em momento algum da presente demanda uma prova indiciária sequer de ter sofrido tal espécie de dano em razão da conduta do INSS. Assim, não há que se falar na condenação do INSS a pagar indenização à parte autora. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de José das Virgens dos Santos, benefício de auxílio-acidente, com DIB em 10/01/2012. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a DIB - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dos atrasados vencidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O. Providencie a secretaria o desentranhamento do documento de fls. 109, anexando-o aos autos pertinentes., com urgência.

0001908-55.2015.403.6141 - ERIVALDO JOSE ANDRADE SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade. Com a inicial os documentos. Às fls. 127/128 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada. Foi, ainda, designada perícia. O INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fls. 130/148. Laudo pericial anexado às fls. 166/182. Intimadas a se manifestarem acerca do laudo, a parte autora se manifestou às fls. 184/187, enquanto o INSS ficou-se inerte. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente. Tal incapacidade, conforme se verifica pelo teor do laudo e pelo laudo pericial realizado na Justiça Estadual, em processo entre as mesmas partes, estava presente quando da cessação do benefício concedido administrativamente ao autor, em 2012. Assim, tem o autor direito à aposentadoria por invalidez desde 20/03/2012, dia seguinte à cessação do auxílio-doença, pelo INSS. Nestes termos, de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez, com data de início no dia 20/03/2012. Devem, porém, ser desconsiderados os meses em que constam recolhimentos de contribuição previdenciária - fato incompatível com o recebimento do benefício, bem como devem ser descontados eventuais os valores recebidos em razão de outros benefícios. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta

oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de Erivaldo José Andrade Santos, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 20/03/2012. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a DIB - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dos atrasados vencidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O.

0003569-69.2015.403.6141 - ANGELA DE PAULA SANTOS(Proc. 3186 - RAMON FORMIGA DE OLIVEIRA CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO X BANCO DO BRASIL SA

Vistos. Diante da desistência formulada pela parte autora às fls. 74, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0004533-62.2015.403.6141 - MARIO DOS SANTOS(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0005193-56.2015.403.6141 - FERNANDO CESAR CAVALCANTE(SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005194-41.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-44.2015.403.6141) ARTUR SILVA LIMA(SP184725 - JOSÉ RENATO COSTA DE OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se. Certifique-se. Ao embargado. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001796-23.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CASSIMIRO BIZERRA FILHO(SP341318 - MARLI DO CARMO SILVA AMORIM)

Dou o réu por citado na data da juntada de sua procuração às fls. 52/60. Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Após, intime-se a CEF para que requeira o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004932-91.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000013-93.2014.403.6141) CENTRO IMOBILIARIO LTDA - ME(SP295310A - ADRIANA BICALHO LEITE) X MARIA SOLANGE PETRAS(SP348365 - WELLINGTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVAO)

Ao impugnado para manifestação no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004988-27.2015.403.6141 - MAURO MANOEL DO NASCIMENTO(SP346400 - AMAURI MEIRA IRIBARNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo, e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal de Registro, já que o autor reside em Juquiá/SP. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004756-15.2015.403.6141 - ROBERTO LUIZ ALVES X JOSEVANIA SANTOS DA SILVA ALVES(SP295958 - RUI DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2015 713/820

Manifeste-se a parte autora em réplica. Int. e cumpra-se.

0005150-22.2015.403.6141 - LUZENI OLIVEIRA CALDAS NASCIMENTO(SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO E SP358434 - RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar, proposta por Luzeni Oliveira Caldas Nascimento em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende seja determinada a suspensão da execução extrajudicial e do leilão agendado para o dia 18 de novembro de 2015. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Em que pesem os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais.A parte autora admite que se tornou inadimplente em razão de problemas financeiros.Ainda que assim não fosse, não há nos autos elementos que indiquem, nesta análise preliminar, que o contrato não está sendo cumprido de forma regular e legal pela ré - não sendo plausível sua pretensão de inversão do ônus da prova, neste ponto.Com efeito, deve o mutuário - que impugna a conduta da CEF - apresentar ao menos indícios de que o contrato firmado com esta instituição não está sendo por ela cumprido.Deve o mutuário, também, indicar qual o montante que entende devido a título de prestação mensal, o que não fez a autora.A alegação de que metade do contrato já foi pago, apesar de relevante, só poderia ser levada em consideração caso acompanhada do pagamento das prestações vencidas, o que sequer foi oferecido pela autora, que reconhece não ter como quitar o débito.Ademais, no que se refere ao procedimento de execução extrajudicial, com a realização de leilão, também extrajudicial, oportuno mencionar que o E. Supremo Tribunal Federal já reconheceu, por inúmeras vezes, sua constitucionalidade e legalidade, eis que não viola os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal. Neste sentido:Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.(...)(RE 287453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 26-10-01, p. 63).(grifos não originais)Ressalto, por oportuno, que o julgamento do RE-627106 não foi concluído, não havendo qualquer determinação de sobrestamento dos feitos que tratem do tema.Assim, ausentes os requisitos autorizadores, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de nova análise após a vinda da contestação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se a ré.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011551-56.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X JEREMIAS GUSMAO NETO X ANTONIO MIGUEL FLOR X APARECIDA CELIA MENDES X MARCIA MARIA DA SILVA

Manifeste-se o autor em réplica. Int. e cumpra-se.

0005379-93.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA)

Vistos.Diante da manifestação da empresa autora às fls. 52, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000090-68.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA GOMES PASSOS

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003985-37.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANELISE LUCAS CAMARGO

Diante do depósito, suspendo por ora, o cumprimento do mandado expedido nestes autos. Manifeste-se a CEF acerca do depósito e da possibilidade de conciliação. Int. e cumpra-se.

0004186-29.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO LAURIANO BRANDAO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 39/43. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008650-57.2008.403.6104 (2008.61.04.008650-1) - SILVIA ALMEIDA PEIXOTO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos, Ciência às partes do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

0000012-11.2014.403.6141 - MARIA DA PAZ PANTA BISPO(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

0000159-37.2014.403.6141 - CLAUDINEY DA SILVA MELLO PEREIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

0000163-74.2014.403.6141 - MARGARIDA DE PAIVA CARNEVALI(SP068905 - DARIO BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

0000165-44.2014.403.6141 - MARIA LUCIA DIAS PEREIRA(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

0000198-34.2014.403.6141 - ALCIR DE PAULA X ALDO FRANCISCO DE SANTANA X YVETTE CUNHA DA SILVA X BITEVO MAXIMO DA SILVA X BRAZ DE OLIVEIRA X CICERA SANTINA GONCALVES X DUARTE PACHECO MARIANO X JESSE CORREA RODRIGUES X JOAO BATISTA DE MOURA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

0000273-73.2014.403.6141 - EDIMILSON FREDERICO LOPES SILVEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

0000282-35.2014.403.6141 - IRACEMA NEVES DE FREITAS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

0000291-94.2014.403.6141 - MARGARIDA FRANCISCA DA COSTA DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

0000310-03.2014.403.6141 - MADALENA DE CAMPOS OLIVEIRA X ANDREA DE CAMPOS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

0000397-56.2014.403.6141 - CINTHIA ROSANE DOS SANTOS LIMA X CRISTINA MONTE SERRAT DOS SANTOS DINIZ X DANIEL DOS SANTOS X DAVI DOS SANTOS X ELIAS BERNARDO AMOROSO X MARCOS DOS SANTOS X

RICARDO DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

0000452-07.2014.403.6141 - OSMAEL BATISTA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

0000454-74.2014.403.6141 - ROBERTO JOSE DO NASCIMENTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

0000545-67.2014.403.6141 - DJAVAN BATISTA DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP354245 - RAFAELA PEREIRA BRENTGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

0000547-37.2014.403.6141 - JOSE LOPES SIQUEIRA(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

0000562-06.2014.403.6141 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X DEBORA CRISTINA DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA X MILTON EDUARDO DE ALMEIDA X SONIA MARIA DE ALMEIDA CARVALHO X CELIA REGINA DE ALMEIDA COSTA(SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

0000585-49.2014.403.6141 - EDSON CABRAL CUVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

0000588-04.2014.403.6141 - ANA MARIA IPPOLITO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

0000601-03.2014.403.6141 - OMIR RODRIGUES FEITOSA(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TELXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

0000611-47.2014.403.6141 - REGIANE CORTES DE JESUS(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

0000671-20.2014.403.6141 - CACILDA TOZZI CAMPOS X SYLVIA DE CAMPOS PINHEIRO X MANOEL ALVARES MENDES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05

(cinco) dias, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

0003214-93.2014.403.6141 - LOURDES ALVES DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

0005737-78.2014.403.6141 - MARIA ROZILDA FEITOSA SANTOS(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

0000227-50.2015.403.6141 - SANDRA DE ALMEIDA(SP321943 - JOSE RIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

0000279-46.2015.403.6141 - MARIA NAZARETH ALVES DA SILVA(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

0001636-61.2015.403.6141 - JOSE SOLANO LOPES X LIZETE DE FIGUEIREDO BARBOSA X LYDIA GONCALVES DIAS CUNHA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA MARTINS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

0001912-92.2015.403.6141 - TELMA REGINA DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

0002090-41.2015.403.6141 - ANTONIO ALVES DA SILVA FILHO(SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

0002219-46.2015.403.6141 - JOSE CEALDO DOS SANTOS(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

0002221-16.2015.403.6141 - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

0002920-07.2015.403.6141 - ROSA LOPES PACHECO DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

0003087-24.2015.403.6141 - ANTONIO MARQUES DA FONSECA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05

(cinco) dias, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

0003360-03.2015.403.6141 - DAMIAO AVELINO DOS SANTOS(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

0003361-85.2015.403.6141 - ORLANDO GOMES DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

0003549-78.2015.403.6141 - CECILIA GUILHERMINA GONCALVES(SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

0003597-37.2015.403.6141 - LEANDRO FERREIRA PEDROSO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

0003600-89.2015.403.6141 - LUCIDALVA SAMPAIO LEAL(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

0004092-81.2015.403.6141 - GILBERTO ALVES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

0004112-72.2015.403.6141 - ANTONIO FERNANDES X APOLONIO VIEIRA DOS SANTOS X ARGEMIRO TOME DOS SANTOS FILHO X JUAREZ BERNARDO DE LIMA X MARIA SANTOS DE MIRANDA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Afásto a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0004348-24.2015.403.6141 - MANOEL DIAS CABRAL(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

0004450-46.2015.403.6141 - JOSE OLIVEIRA SANTOS(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Afásto a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0004940-68.2015.403.6141 - AGOSTINHO DE SOUZA SANTANA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005523-87.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-05.2014.403.6141) ROBERTO G LOPES(SP120729 - DENISE COUTO MAGALHAES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência às partes do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

0006288-58.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005831-26.2014.403.6141) JOAO ANTONIO DE ANDRADE(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO E SP192608 - JURANDIR FRANÇA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência às partes do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000467-30.2015.403.6144 - LUIZ CARLOS AZEVEDO(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Tendo em vista a informação de f. 206, designo nova perícia médica, nomeando o Dr. Jonas Aparecido Borracini, ortopedista, CRM 87.776, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 18.12.2015, às 18h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).A parte autora deverá ser intimada pessoalmente, ficando ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015.Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação.Publique-se. Intime-se.

0008266-27.2015.403.6144 - REPUBLICA DO EQUADOR X HORACIO HERNAN SEVILLA BORJA(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR E SP113481 - CLAUDIO FINKELSTEIN E SP305348 - LUCIANA PALMA DE GODOI E SP164695E - JOSÉ ROBERTO ARRUDA MOREIRA FILHO) X PATRICIO XAVIER SALAZAR BENITEZ

ATO ORDINATÓRIO Considerando que o demandado não foi localizado pelo Oficial de Justiça (f. 92), fica a parte autora intimada para informar sua localização, nos termos da decisão de fls. 65/68.

0008706-23.2015.403.6144 - JORGE VITAL DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Observo que o feito não se encontra em termos para julgamento, visto que o INSS não foi intimado nos termos do ato ordinatório de f. 207.Assim, intime-se o INSS e, após certificado o decurso do prazo para manifestação, tornem os autos conclusos.Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0048581-97.2015.403.6144 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X RONILSON BORGES

Trata-se de carta precatória para oitiva de testemunhas em ação ordinária. Designo audiência para o dia 14.01.2016 (quinta-feira), às 16h45min, a ser realizada na sede deste Juízo (Av. Juruá, 253, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). Anote-se o nome do advogado do autor para fins de publicação. Comunique-se ao juízo deprecante, com cópia deste despacho. Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022272-39.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022271-54.2015.403.6144) PRISMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP166888 - LUCIA MARIA WHITAKER VIDIGAL ZIMMERMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2. Concedo o prazo de 5 dias eventuais manifestações. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028504-67.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028503-82.2015.403.6144) BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2. Concedo o prazo de 5 dias eventuais manifestações. Publique-se. Intime-se.

0033186-65.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033183-13.2015.403.6144) BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO E SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS E SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2. Concedo o prazo de 5 dias eventuais manifestações. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001782-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DENISE ATILI RAGGIO NOBREGA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU)

1. Indefiro o pedido de levantamento do valor de R\$ 9.440,88. O valor total penhorado, de R\$ 203.469,08, corresponde ao montante indicado na petição inicial, de R\$ 194.028,20, para 22.09.2014, atualizado até a data do efetivo bloqueio, 18.08.2015, conforme cálculo de f. 18.2. Dê-se vista à União para que se manifeste, no prazo de 10 dias, a respeito do pedido de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0020674-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PRISMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA)

.PA 1,7 Ciência às partes da redistribuição do feito. .PA 1,7 Observa-se que aos presentes autos foram apensadas as execuções fiscais n. 00206753520154036144 e 00206762020154036144, conforme decisão proferida no juízo estadual (f. 17), que deferiu o pleito de reunião dos feitos formulado pela exequente (f. 12). Assim, delibero no presente feito a respeito do pedido de f. 72/93, que também foi reproduzido nos processos apensos, apenas com as adaptações do caso concreto. 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível para arguição de matérias que possam ser conhecidas de ofício, desde que, para a sua aferição, não haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso, a executada alega falta de interesse de agir da exequente, na medida em que o débito vem sendo pago em razão de parcelamento do REFIS ao qual aderiu em agosto de 2014, conforme documentos apresentados. Assim, requer a extinção da presente execução nos termos do artigo 267, VI, do CPC ou, subsidiariamente, a suspensão do feito até o pagamento final do REFIS. Não prosperam os argumentos da executada. Conquanto o parcelamento seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN), este ocorreu depois da propositura das três ações em comento, em 08.09.2003. Assim, quando do ajuizamento das execuções fiscais, o débito era líquido, certo e exigível. A circunstância apontada pela executada não constitui nulidade de natureza absoluta nem mesmo tem o condão de macular o respectivo título exequendo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. 3. Indefiro a pretendida expedição de ofício à SERASA. Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à

União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal.(AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Sendo o caso, a executada deverá requerer certidões de objeto e pé das execuções, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento.3. Antes de analisar o pedido de suspensão da execução, determino que se manifeste a exequente, notadamente quanto aos parcelamentos alegados pela executada nestes autos e nas execuções fiscais n. 00206753520154036144 e 00206762020154036144.4. Fica a executada ciente de que o recolhimento de taxa de mandato não tem previsão na Lei de Custas aplicável no âmbito da Justiça Federal (lei n. 9.289/96).5. Traslade-se cópia desta decisão aos processos em apenso e proceda-se ao registro do apensamento na rotina própria, destacando-se que os demais andamentos processuais e pedidos formulados pelas partes deverão se concentrar neste feito.Publique-se. Intime-se.

0020675-35.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020674-50.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PRISMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA)

Petição de f. 27/48: decisão foi proferida dos autos n. 00206745020154036144.Publique-se. Intime-se.

0020676-20.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020674-50.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PRISMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA)

Petição de f. 22/43: decisão foi proferida dos autos n. 00206745020154036144.Publique-se. Intime-se.

0022271-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PRISMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP166888 - LUCIA MARIA WHITAKER VIDIGAL ZIMMERMANN E SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA)

.PA 1,7 Ciência às partes da redistribuição do feito. Análise os pedidos formulados às f. 105/126. 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível para arguição de matérias que possam ser conhecidas de ofício, desde que, para a sua aferição, não haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso, a executada alega falta de interesse de agir da exequente, na medida em que o débito vem sendo pago em razão de parcelamento do REFIS ao qual aderiu em agosto de 2014, conforme documentos apresentados. Assim, requer a extinção da presente execução nos termos do artigo 267, VI, do CPC ou, subsidiariamente, a suspensão do feito até o pagamento final do REFIS. Não prosperam os argumentos da executada. Conquanto o parcelamento seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN), este ocorreu depois da propositura da presente ação. Assim, quando do seu ajuizamento, em 18.08.2000, o débito era líquido, certo e exigível. A circunstância apontada pela executada não constitui nulidade de natureza absoluta nem mesmo tem o condão de macular o respectivo título exequendo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.3. Indefiro a pretendida expedição de ofício à SERASA. Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal.(AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento.3. Antes de analisar o pedido de suspensão da presente execução, determino que se manifeste a exequente, notadamente quanto ao parcelamento alegado pela executada.4. A exequente deverá se manifestar também quanto aos pedidos formulados às f. 75, 96 e 100, trazendo, se for o caso, dados atualizados do depositário do bem penhorado. 5. Fica a executada ciente de que o recolhimento de taxa de mandato não tem previsão na Lei de Custas aplicável no âmbito da Justiça Federal (lei n. 9.289/96).Publique-se. Intime-se.

0023316-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AVM EVENTOS ESTRATEGICOS SS LTDA.

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0028503-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.2. Indefiro a pretendida expedição de ofício à SERASA (f. 214/228). Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal.(AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento.3. Manifeste-se a exequente, notadamente quanto ao parcelamento alegado pela executada.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto ao pedido de reconsideração da decisão de f. 188, formulado às f. 200/205. Publique-se. Intime-se.

0028871-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PRISMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA)

.PA 1,7 Ciência às partes da redistribuição do feito. Analiso os pedidos formulados às f. 39/60. 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível para arguição de matérias que possam ser conhecidas de ofício, desde que, para a sua aferição, não haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso, a executada alega falta de interesse de agir da exequente, na medida em que o débito vem sendo pago em razão de parcelamento do REFIS ao qual aderiu em agosto de 2014, conforme documentos apresentados. Assim, requer a extinção da presente execução nos termos do artigo 267, VI, do CPC ou, subsidiariamente, a suspensão do feito até o pagamento final do REFIS. Não prosperam os argumentos da executada. Conquanto o parcelamento seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN), este ocorreu depois da propositura da presente ação. Assim, quando do seu ajuizamento, em 09.05.2005, o débito era líquido, certo e exigível. A circunstância apontada pela executada não constitui nulidade de natureza absoluta nem mesmo tem o condão de macular o respectivo título exequendo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.3. Indefiro a pretendida expedição de ofício à SERASA. Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal.(AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento.3. Antes de analisar o pedido de suspensão da presente execução, determino que se manifeste a exequente, notadamente quanto ao parcelamento alegado pela executada.4. Fica a executada ciente de que o recolhimento de taxa de mandato não tem previsão na Lei de Custas aplicável no âmbito da Justiça Federal (lei n. 9.289/96). Publique-se. Intime-se.

0029696-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.2. Indefiro a pretendida expedição de ofício à SERASA (f. 152/166). Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal.(AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento.3. Manifeste-se a exequente quanto ao parcelamento alegado pela executada. Publique-se. Intime-se.

0033183-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS)

. Ciência às partes da redistribuição do feito.2. Indefiro a pretendida expedição de ofício à SERASA (f. 99/113). Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal.(AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 -

SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento.3. Manifeste-se a exequente quanto ao parcelamento alegado pela executada.Publique-se. Intime-se.

0035433-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PRISMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA)

.PA 1,7 Ciência às partes da redistribuição do feito. Analiso os pedidos formulados às f. 65/86. 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível para arguição de matérias que possam ser conhecidas de ofício, desde que, para a sua aferição, não haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso, a executada alega falta de interesse de agir da exequente, na medida em que o débito vem sendo pago em razão de parcelamento do REFIS ao qual aderiu em agosto de 2014, conforme documentos apresentados. Assim, requer a extinção da presente execução nos termos do artigo 267, VI, do CPC ou, subsidiariamente, a suspensão do feito até o pagamento final do REFIS. Não prosperam os argumentos da executada. Conquanto o parcelamento seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN), este ocorreu depois da propositura da presente ação. Assim, quando do seu ajuizamento, em 05.09.2003, o débito era líquido, certo e exigível. A circunstância apontada pela executada não constitui nulidade de natureza absoluta nem mesmo tem o condão de macular o respectivo título exequendo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.3. Indefiro a pretendida expedição de ofício à SERASA. Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal.(AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento.3. Antes de analisar o pedido de suspensão da presente execução, determino que se manifeste a exequente, notadamente quanto ao parcelamento alegado pela executada.4. Fica a executada ciente de que o recolhimento de taxa de mandato não tem previsão na Lei de Custas aplicável no âmbito da Justiça Federal (lei n. 9.289/96).Publique-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011751-35.2015.403.6144 - SHARON FLITER(SP302402 - TARSO ABDALLA BANTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NAO CONSTA

fica a PARTE AUTORA intimada para retirar a Certidão de Opção de Nacionalidade Brasileira.

2ª VARA DE BARUERI

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 119

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004014-78.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004015-63.2015.403.6144) BRADESCO BCN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Vistos.Intimados a especificarem as provas pretendidas, a Embargante requereu a apreciação da preliminar de ilegitimidade de parte e, superada a questão, a produção de prova pericial (fls.194/195). Já a Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide e o indeferimento da produção de prova pericial (fl.197).Decido.Afasto a alegada ilegitimidade da Embargante para responder pela execução fiscal, uma vez que, conforme afirmado por ela mesmo, o imóvel foi recebido por ela em dação de pagamento conforme registro na

Matrícula datado de 02/06/1999, observando-se que a escritura de dação seria de 18/05/1999 e a Certidão Negativa da SRF então apresentada fora emitida em 12/04/1999 (fls.51/52), porém o débito refere-se a tributo declarado após tais datas e também pela própria Embargante, já que se trata de Declaração de ITR apresentada originariamente em 04/10/1999 (fls.144/145).Assim, correta a legitimidade da autora para responder pela execução fiscal. Por outro lado, indefiro o pedido de perícia no imóvel rural objeto do lançamento tributário, haja vista que não pendem controvérsia nestes autos quanto a aspectos fáticos, sendo que inclusive a Fazenda Nacional manifestou-se pela existência de ponto controvertido exclusivamente de direito.Intimem-se.Após tornem os autos conclusos para sentença.

0008994-68.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008959-11.2015.403.6144) INDUSTRIA BRASILEIRA DE ROLAMENTOS LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Intime-se a embargante acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo (antigo processo nº 437/97 da Vara Distrital de Jandira).Após, traslade-se cópia da sentença proferida nestes autos, bem como do v. acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado, com posterior dispensamento e remessa ao arquivo.

0010582-13.2015.403.6144 - CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP325679 - BIANCA BIRMAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência à parte embargante dos documentos juntados à fls. 678/696 pela embargada .Após tornem os autos conclusos.Intime-se.

0019896-80.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019895-95.2015.403.6144) ALLEN COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos, etc.Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2006.016760-0, foi encaminhado a esse Juízo Federal e redistribuído sob o n. 0019896-80.2015.403.6144. À fl. 180 foi JULGADO EXTINTO os Embargos à Execução Fiscal com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme descrito no artigo 7º, da Lei n. 9.289/96.Ante o exposto, ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Tendo em vista que as partes foram intimadas (fls. 183) da r. sentença prolatada à fl. 180, ora, ratificada por este Juízo, a secretaria certifique o trânsito em julgado.Decorrido o prazo de 10 (dez) e nada sendo requerido, determino o arquivamento do feito, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0031603-45.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031604-30.2015.403.6144) WARNER BROS SOUTH INC(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Tendo em vista a sentença proferida a fl. 295, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000219-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X P.BONTEMPO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP236739 - CARLOS EDUARDO VOLANTE)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada P. Bontempo Administração e Participações S.A. (fls.20/29), na qual requer seja declarada nula a citação efetivada nos autos, porque há ações judiciais discutindo a representação e a distribuição de cotas da sociedade, bem como a nulidade da Certidão de Dívida Ativa pela inexistência de notificação no procedimento administrativo.A Exequente manifestou-se pelo não acolhimento da exceção (fls.62/66).É o relatório.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício.Assim os termos da Súmula 393 do STJ:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Quanto à alegada nulidade da citação, é firme a jurisprudência de que, nos termos do artigo 8º, II, da Lei 6.830/80, é válida a citação quando entregue pelo correio no endereço do executado.Ademais, o comparecimento espontâneo supre a eventual ausência de citação, nos termos do artigo 214, 1º, do CPC.Nada altera neste processo eventual disputa societária da empresa, já que é esta quem é o sujeito passivo do débito tributário.Quanto ao procedimento administrativo, cumpre notar que a intimação no processo administrativo fiscal é disciplinada pelo Decreto n 70.235/72, em seu artigo 23. Vejamos:Art. 23. Far-se-á a intimação:I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1 Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital

publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)Verifica-se, portanto, que a notificação pode ser feita mediante a remessa ao endereço do contribuinte, não sendo obrigatoriamente na pessoa do representante legal da pessoa jurídica. Ademais, frise-se que na exceção de pré-executividade não há espaço para dilação probatória. Eventuais impugnações acerca da ocorrência de intimações e legitimidade passiva devem ser levantadas em procedimento próprio para tanto. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO DO FGTS. PRAZO DE TRINTA ANOS. NÃO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O manejo da exceção de pré-executividade para a análise da inépcia da inicial não se mostra adequado. Esse instituto doutrinário tem por objetivo precípuo impedir a constrição do patrimônio do devedor nas hipóteses em que é manifesto o descabimento da execução. Ou seja, nos casos em que já houve o pagamento, em que a parte é manifestamente ilegítima, dentre outros; situações em que não seria razoável que o executado submetesse o seu patrimônio ao exequente, tão-somente para o fim de demonstrar a impossibilidade de prosseguimento da execução em curso. Ressalto, ademais, a necessidade de que as alegações sejam demonstradas de plano, sob pena de desvirtuamento do processo executivo... (Resp 1246253, 2ª Turma, STJ, Ministro Relator Herman Benjamin, de 27/05/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados. Na hipótese dos autos, não se verifica a possibilidade de averiguar liminarmente o direito sustentado, qual seja, a ocorrência de nulidade do título executivo, bem como a inconstitucionalidade da cobrança do crédito em execução, tendo em vista demandar instrução probatória e contraditório. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. (AI 554036, 4ª T, TRF 3, de 23/09/15, Rel. Des Federal Marli Ferreira) Por fim, tratando-se de débito tributário cujo lançamento ocorre por homologação, ou seja, a declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, não há falar em qualquer providência posterior da Administração tributária para o caso de não pagamento, podendo o crédito tributário ser inscrito em Dívida Ativa. A jurisprudência também já é pacífica a respeito, conforme Súmula 436 do STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Diante de todo o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Tendo em vista que até a presente data não houve garantia do juízo, determino as seguintes providências: 1. Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 655 e 659, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil. 2. Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. 3. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80. 4. Sendo negativos os itens 1 e 2 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Intimem-se.

0000377-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BRANDAO MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada BRANDÃO MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI, na qual se requer a extinção da presente demanda executiva. Alega que os créditos inscritos em dívida ativa n. 80 2 14 069259-05, 80 6 14 115151-07, 80 6 14 115152-80 e 80 7 14 027167-63 estão extintos em decorrência da prescrição. Intimada, a exequente apresentou manifestação (fls. 110/114). É o relatório. Decido. Destarte, cumpre notar que a prescrição é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No presente caso, verifica-se da documentação que instruiu a inicial que os débitos inscritos em Dívida Ativa dizem respeito ao período de apuração 2007/2008. Por outro lado, a consulta ao sistema da exequente demonstra a adesão da parte executada ao parcelamento em 26/11/2009 (fls. 113), e exclusão em 24/01/2014. Ao requerer o parcelamento a executada, ora exipiente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do aludido diploma legal, deu ensejo à interrupção da prescrição iniciada no ano 2007. (fls. 06). Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de exclusão da executada do parcelamento (24/01/2014), não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 16/01/2015 (fls. 02), ou seja, no período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Diante de todo o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Tendo em vista que até a presente data não houve garantia do juízo, defiro o pedido de bloqueio requerido pela exequente, nos seguintes termos: 1. Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 655 e 659, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil. 2. Sendo bloqueados valores irrisórios ou excedentes, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o

comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.3. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.4. Sendo negativos os itens 1 e 2 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Intimem-se.

0001150-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CARLOS ANTONIO PEREIRA(SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN)

Vistos;Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida às fls.89/91 sob o fundamento de omissão no julgado quanto ao pedido de justiça gratuita formulado no item e, fl.63, da exceção de pré executividade ofertada nos autos.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão.No entanto, não vislumbro a omissão alegada pela embargante/excipiente, uma vez que inexistente previsão legal para o recolhimento de custas/despesas processuais na oposição da exceção proposta.Tal encargo, a exemplo da regra geral, é atribuído ao responsável pelo ajuizamento da execução, no caso, a União (Fazenda Nacional), beneficiária da isenção prevista no artigo 4º da Lei n.º 9.289/96.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0001959-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IVO MEDEIROS DE SA

Fls. 25/53 e fls.58/65 - Peticiona o executado, requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros mantidos na conta bancária n. 0042320-3, agência n. 0432, Banco Bradesco S/A. Da análise do documento juntado às fls. 37/39 verifica-se que a verba em depósito, objeto de bloqueio, é resultado de acordo firmado nos autos trabalhistas n.º 0010474-67.2014.5.15.0108, em razão da rescisão contratual com a empresa Metalurgica Cavelagni Industria e Comércio Ltda, cujo vínculo restou comprovado às fls.33. Outrossim, consignou-se que as importâncias a serem pagas se dariam junto ao Banco Bradesco, conforme descrito na página 1 da respectiva Ata.Logo, inegável tratar-se o montante afeto à parcela rescisória de verba de natureza alimentar, portanto, impenhorável.Nesse sentido, a jurisprudência assente em nossos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. PROVENTOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.(AI 00171244920154030000, Des. Diva Malerbi, 6 T, DJe 29/10/15, TRF3).Assim, expeça-se alvará de levantamento referente à quantia indicada na 6ª parcela do acordo trabalhista (fls.37), procedendo-se, quanto ao que lhe exceder, à transformação em pagamento definitivo em favor da exequente Intimem-se.

0002621-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X EXCELL DO BRASIL - SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA. - EPP(SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada EXCELL DO BRASIL -SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA, na qual se requer seja declarada a nulidade das certidões de dívida ativa n. 36.952.108-0, 40.102.902-6 e 40.102.903-4.Em síntese, a parte executada, ora excipiente, alega que a certidão representativa da dívida não preenche os requisitos previstos no artigo 5º, 2º, da Lei n. 6.830/80. No mérito, sustenta a inconstitucionalidade da exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre férias, terço constitucional, bem como a ilegalidade do Decreto-lei n. 1.025/64, no que se refere à fixação dos honorários advocatícios em 20%.Intimada, a exequente apresentou manifestação (fls.62/71).É o relatório.No presente caso, alega a executada, genericamente, que certidão de Dívida Ativa representativa do débito inscrito não atende aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80.Muito embora a executada não tenha especificado os requisitos que a referida certidão deixou de atender, verifica-se que o documento que consubstancia o débito exequendo traz o nome do executado, o valor originária da dívida, sua origem, natureza, fundamento legal, forma de apuração dos encargos devidos, número da CDA e respectivo registro.Dessa forma, uma vez não demonstrada a inobservância de quaisquer dos pressupostos indispensáveis à aferição da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, não merece acolhimento a arguição de nulidade deste documento.No que se refere à inconstitucionalidade do tributo que deu origem a inscrição do crédito, cabe destacar que a exceção de pré-executividade não é via processual adequada para tal impugnação.Por fim quanto à exigência do percentual de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 não mais se discute a sua legalidade, pois a jurisprudência é pacífica no sentido de ser devida a sua exigência.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. SOMENTE SE JÁ REALIZADA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE.(...)3. É legítima a cobrança do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1277971/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 11/10/2013).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA APENAS PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO AFASTADA - MULTA E TAXA SELIC - LEGALIDADE - AGRAVO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

LEGAL IMPROVIDO.(...)6. A legalidade da cobrança do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 já foi confirmada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.7. Agravo legal improvido.(AC 0004555-02.2009.4.03.9999, 6ª Turma, Rel. Des. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 07/08/2015).Diante de todo o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Tendo em vista que até a presente data não houve garantia do juízo, defiro o pedido de bloqueio requerido pela exequente, nos seguintes termos:1. Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 655 e 659, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil. 2. Sendo bloqueados valores irrisórios ou excedentes, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.3. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.4. Sendo negativos os itens 1 e 2 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Intimem-se.

0002637-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.(SP141662 - DENISE MARIM)

Vistos;Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FLYTOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTLIMITADA em face da sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução fiscal.Em síntese, sustenta a exequente ser omissa a decisão que determinou a adoção de providências para a retirada do nome da executada dos cadastros de negativação, ao argumento de que não possui ingerência no tocante à inclusão/exclusão de inadimplentes em cadastros de devedores. Decido.Recebo os embargos de declaração, por tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão.No presente caso, razão assiste à exequente, ora embargante, no que se refere a não responsabilidade pela inclusão do nome da executada nos cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA).Dessa forma, oficie-se ao SERASA para que promova a exclusão da exequente de seus cadastros no tocante ao débito consubstanciado na CDA 80 6 12 000448-80.P.R.I.

0002671-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZELEPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL S/A

Tendo em vista a devolução da carta de citação sem cumprimento por duas vezes em endereços distintos, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes.Intime-se.

0003644-02.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLEBER ANDRADE ROFINO

Tendo em vista a devolução da carta de citação sem cumprimento por duas vezes em endereços distintos, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes.Intime-se.

0004142-98.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 052.242.288-83, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº. 148011/2014. À fl. 16 o exequente requereu a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento do débito celebrado entre as partes. À fl. 20, informa o exequente que o executado satisfaz integralmente a obrigação, razão pelo qual requer a extinção do feito, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0004219-10.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RUBENS SALVADOR JUNIOR

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, até o efetivo cumprimento do acordo de parcelamento, conforme requerido pelo exequente.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Intime-se.

0004231-24.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2015 727/820

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ROGÉRIO ANDRADE ALVES, CPF nº 302.104.358-52, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº. 146505/2014. À fl. 11 o exequente requereu a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento celebrado entre as partes. À fl. 12, informa o exequente que o executado satisfaz integralmente a obrigação, razão pelo qual requer a extinção do feito, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0004671-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ANDROMEDA - SERVICOS HOSPITALARES E DE SAUDE S/C LTDA(SP201085 - MURILO ABRAHÃO SORDI)

No presente feito a decisão proferida às fls. 408/410 reconheceu a prescrição sobre os tributos inscritos antes de 25/09/2001 e determinou o prosseguimento do feito quanto aos demais débitos tributários inscritos. Neste caso, tal decisão tem natureza interlocutória, sendo, portanto, impugnável por meio de agravo. Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 411/415 por tratar-se de decisão interlocutória não havendo dúvida objetiva com relação ao recurso que deverá ser manejado, bem como é inaplicável o princípio da fungibilidade recursal uma vez que a lei é expressa quanto ao cabimento do agravo de instrumento. Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se objetivamente em termos do prosseguimento do feito levando em consideração o que foi decidido às fls. 408/410. Intime-se.

0004764-80.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO DE PAULA DE JESUS

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Caberá também à exequente informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito. Intime-se e cumpra-se.

0005260-12.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICIO DE ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Fl. 35: defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé, nos termos requeridos. Após, aguarde-se a vinda dos embargos opostos pela executada. (Certifico e dou fé que , em atendimento ao despacho retro , emiti certidão de objeto e pé de inteiro teor a qual esta disponível para retirada pelo representante de Dagoberto Advogados no balcão desta 2ª Vara Federal de Barueri. Custas já recolhidas por guia GRU).

0006129-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X JOSE DE OLIVEIRA GONCALVES(SP286579 - GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executado JOSÉ DE OLIVEIRA GONÇALVES, na qual requer seja declarada a prescrição dos débitos exequendos consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa n 80.1.09.045422-63. A Exequente manifestou-se pelo não acolhimento da exceção (fls.32/34), em decorrência do recurso administrativo do contribuinte. É o relatório. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, nos termos do artigo 151, inciso III, do mesmo CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. É unânime a jurisprudência no sentido de que, havendo impugnação ou recurso administrativo, na forma do Decreto 70.235/72, a prescrição não corre enquanto pendentes de julgamento: é ver...2. Sobre o termo a quo do prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos créditos tributários constituídos e exigíveis na forma do Decreto n. 70.235/72, não corre a prescrição enquanto não forem constituídos definitivamente tais créditos, ou seja, enquanto não se esgotar o prazo de trinta dias previsto no art. 15 daquele diploma normativo, prazo este fixado para a impugnação da exigência tributária. E se for apresentada impugnação, dispõe o art. 42 do Decreto n. 70.235/72 que serão definitivas: I - as decisões de primeira instância, quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; II - as decisões de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição; III - as decisões de instância especial. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício... (REsp 1.399.591, 2ª T, STJ, de 08/10/13) No caso, a UNIÃO demonstra que o contribuinte ingressou com impugnação administrativa, que não foi acolhida, tendo sido intimado dela em 02/06/2005. Tendo em conta a falta de recurso contra a decisão, ela se tornou definitiva em 02/07/2015. Assim, tendo em vista que o despacho que determinou a citação foi proferido em 14/12/2009, não há falar em

prescrição. Diante de todo o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Tendo em vista que até a presente data não houve garantia do juízo, determino as seguintes providências: 1. Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 655 e 659, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil. 2. Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. 3. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.4. Sendo negativos os itens 1 e 2 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Intimem-se.

0006179-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RSM TELEINF.COM.IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RSM TELEINF. COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 01.401.661/0001-91, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 99 085848-83. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2002.028466-6 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 56 e 61 o exequente noticiou o cancelamento da dívida ora exequenda, e solicitou a extinção do presente executivo fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 795 do código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0006710-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X USIFLUORS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE POLIMEROS LTDA - EPP(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO)

Em face do substabelecimento juntado às fls. 55/56, proceda a Secretaria às anotações devidas. Após, considerando-se que a representação processual da executada continua irregular, uma vez que não foi juntada procuração e cópia autenticada do contrato social, intime-se a executada para que promova sua regularização, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento da execução.

0006865-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X USIFLUORS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE POLIMEROS LTDA - EPP(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO)

Em face do substabelecimento juntado às fls. 96/97, proceda a Secretaria às anotações devidas. Após, considerando-se que a representação processual da executada continua irregular, uma vez que não foi juntada procuração e cópia autenticada do contrato social, intime-se a executada para que promova sua regularização, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento da execução.

0007483-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ALPHA GOURMET RESTAURANTES LTDA

Tendo em vista a remessa equivocada à Fazenda Nacional, dê-se ciência à exequente da redistribuição dos autos, bem como da sentença de extinção proferida a fls. 80. Publique-se.

0007550-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SARP EXTRAÇÃO DE AREIA LIMITADA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SARP EXTRAÇÃO DE AREIA LIMITADA, CNPJ nº 43.743.095/0001-46 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº. 80 2 97 068288-03. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 1998.016214-33 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fls. 44 e 61 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0007794-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MADERA-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2015 729/820

Defiro a vista solicitada pelo executado, no prazo legal.Publique-se.

0009719-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA

Certifico e dou fê que recebi os presente autos com o despacho que segue: C O N C L U S Ã OAos 10 de dezembro de 2014, faço estes autos conclusos à Exma. Sra. Dra. GRACIELLA LORENZO SALZMAN, MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública.FLÁVIA B. C. DE MELO KRIGUER, Chefe de Seção Judiciário, Matr. 354.521-4.DESPACHO Processo nº: 0025101-25.2006.8.26.0068 Classe Assunto: Execução Fiscal - Assunto Principal do Processo Requerente: União Requerido: Officio Serviços Gerais Ltda I. Recebo a apelação em ambos os efeitos.II. Vista ao executado para contrarrrazões de apelação, no prazo legal.III. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional da3a. Região, com nossas homenagens, observadas as formalidades legais.IV. Int.Barueri, 10 de dezembro de 2014.

0010333-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CIRO BOTINI - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CIRO BOTINI-EPP, CNPJ nº 01.792.791/0001-00 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº. 80 4 05 049154-04, da qual derivaram as CDAs nº 80 4 05 114333-39 e 80 4 05 114334-10, e desta última a CDA nº 80 4 05 145143-72. À fl. 59 a exequente informa o pagamento do débito consubstanciado na CDA nº 80 4 05 114333-39 e o cancelamento da CDA nº 80 4 05 145143-72. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2005.029186-88 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 66 a exequente novamente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80 4 05 114333-39, e no artigo 26 da Lei 6.830/80 no tocante à CDA nº 80 4 05 145143-72.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0010548-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TREU - REPRESENTACOES LTDA(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada TREU-Representações Ltda, na qual requer seja declarada a prescrição e ou decadência dos débitos exequendos.A Exequente manifestou-se pelo não acolhimento da exceção (fls.70/76), uma vez que o crédito foi constituído por DCTF e a execução proposta dentro do prazo quinquenal.É o relatório.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício.Assim os termos da Súmula 393 do STJ:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Quanto à prescrição, a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques).Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013).No caso, a União demonstra que o crédito foi constituído mediante informação prestada pela própria contribuinte em 28/10/1999 (fl.78). Logo, e em atenção ao artigo 174 do CTN, a contagem do prazo prescricional teve início a partir da referida data e, por consequência, o seu termo final dar-se-ia em 01.09.2002, caso não promovida a execução em curso.Por outro lado, o despacho que determinou a citação é de 23 de julho de 2004 e a citação de 13 de julho de 2005.Assim, o despacho inicial de citação ocorreu dentro dos cinco anos posteriores à constituição definitiva do crédito tributário.Outrossim, é bem verdade que a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. De todo modo, tratando-se de despacho inicial proferido em data anterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, a redação original do artigo 174, I, do CTN previa a interrupção da prescrição pela citação pessoal feita ao devedor.Contudo, tratando-se de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO.

PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.1. O reconhecimento na decisão agravada da incorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014).Logo, tendo em vista que citação decorreu pela demora do cartório judicial, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição (23/07/2004), pelo que não há falar em prescrição. Não é o caso de decadência do direito do fisco, uma vez que o crédito foi constituído mediante as declarações da própria contribuinte.Diante de todo o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Tendo em vista que até a presente data não houve garantia do juízo, determino as seguintes providências: 1. Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 655 e 659, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil. 2. Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.3. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.4. Sendo negativos os itens 1 e 2 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Intimem-se.

0011265-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ALPARGATAS IMOBILIARIA LTDA.(SP221361 - ELAINE CRISTINA ZANÃO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ALPARGATAS IMOBILIÁRIA LTDA., CNPJ nº 07741969/0001-62, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 08 040424-35.Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2009.006062-37 - foram remetidos a este Juízo Federal.À fl. 14 o exequente noticiou o cancelamento da dívida ora exequenda, e solicitou a extinção do presente executivo fiscal.Às fls. 18 e 19, a executada requereu a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da CDA objeto da presente execução.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 795 do código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao Serasa para que se proceda à exclusão do nome da executada dos seus cadastros com relação exclusivamente ao débito objeto desta execução.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0011878-70.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PRISCILA SULEY DE CASTRO COLLI

VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Caberá também à exequente informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito.Intime-se e cumpra-se.

0011898-61.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SAMPAIO CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - ME(SP109565 - EDSON RICARDO TAVARES SAMPAIO)

Em face dos comprovantes juntados pela executada, manifeste-se a exequente sobre eventual extinção do feito, no prazo de trinta dias. Após, voltem os autos conclusos.

0011974-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NUCLEO DE CRIACAO & PUBLICIDADE S/C LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de NÚCLEO DE CRIAÇÃO E PUBLICIDADE S/C LTDA-EPP, CNPJ nº 03.118.860/0001-12 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº. 80 2 04 052261-77. Às fls. 49 e 58 a exequente requer a extinção da execução em razão do pagamento do débito representado pela CDA supracitada. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2004.028627-68 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 90 a exequente novamente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0011980-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ENGENCIMA ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ENGENCIMA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., CNPJ nº 57.688.798/0001-23 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº. 80 2 97 010133-05. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.1997.016180-92 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 135 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0012015-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BIANCHI VENDING BRASIL S.A.(SP086601 - ISABEL CRISTINA DE MARCHI E SP171032 - CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de BIANCHI VENDING BRASIL S.A., CNPJ nº 04.884.472/0001-05 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº. 80 3 11 001828-72. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2011.045386-63 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 54 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0012240-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Considerando-se a certidão de trânsito em julgado de fl. 117, resta prejudicado o pedido de fls. 126. Arquivem-se os autos. Int.

0012447-71.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARISETE EVANGELISTA DA SILVA

Tendo em vista a citação do executado por carta de citação, (AR Positivo) manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0012459-85.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARLI BORGES SAMPAIO

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2015 732/820

determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Caberá também à exequente informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito. Intime-se e cumpra-se.

0012464-10.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PRISCILA ADRIANE EVANGELISTA

Tendo em vista a citação do executado por carta de citação, (AR Positivo) manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0012468-47.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGINA ELIZABETH AMANCIO DOS SANTOS

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Caberá também à exequente informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito. Intime-se e cumpra-se.

0012469-32.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FATIMA CONCEICAO DUTRA ALVES

Tendo em vista a citação do executado por carta de citação, (AR Positivo) manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0012470-17.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSILDA PEDRO FERREIRA

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Caberá também à exequente informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito. Intime-se e cumpra-se.

0012471-02.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RUI BARBOSA

Tendo em vista a citação do executado por carta de citação, (AR Positivo) manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0012481-46.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALERIA LEAL CARDOSO

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Caberá também à exequente informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito. Intime-se e cumpra-se.

0012487-53.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA CAROLINA FAGIOLO

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Caberá também à exequente informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito. Intime-se e cumpra-se.

0012577-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AUTO POSTO TRAPEZYUN LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO TRAPEZYUN LTDA., CNPJ nº 96.606.322/0001-58 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº. 80 2 03 046865-20. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2004.018948-44 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 39 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 733/820

794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0012600-07.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X EDSON FRANCISCO FERREIRA RAMOS BARTELEGA

Indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema BacenJud tendo em vista que o executado não foi citado. A fls. 11 verso consta informação do Sr. Oficial de justiça de que o executado mudou-se do endereço que consta da inicial: Al. Mamore 947 apto 181 Centro empresarial Alphaville - Barueri - SP. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0013094-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X COMLUBRI AUTO POSTO LTDA.(SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO)

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo executado em face da sentença proferida às fls. 38/38-verso, sob o fundamento de que houve omissão do julgado no que se refere à exceção de pré-executividade oposta à fls. 16/19, uma vez que não apreciada. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. No presente caso, assiste razão ao executado, porquanto não houve decisão nos autos acerca da exceção proposta. Pois bem. Em 19/05/2014, a executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 16/19) alegando que os débitos em execução foram liquidados, por meio de pagamento e, porquanto, extintos. Assim, dado o cumprimento da obrigação tributária em questão, pugnou pela extinção da execução e consequente procedência da exceção oposta. A União, a fls. 33, peticionou sustentando a extinção da ação em razão do reconhecimento do pedido pelo executado, manifestado por meio da quitação dos tributários. No entanto, da análise dos autos, verifica-se que o excipiente não logrou êxito em comprovar que o pagamento das inscrições em dívida ativa se deu previamente à propositura da execução. Ao contrário, os espelhos de consulta juntados às fls. 34/35, pela União, é quem o fez, e apontam data de extinção (02/06/2011) posterior à da propositura da ação (04/01/2011). Logo, não há que se falar em ajuizamento da ação desprovido de título executivo líquido, certo e exigível há época da sua propositura. Dispositivo. Dessa forma, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo: Diante de todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada nos autos e declaro extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. No mais, permanece o conteúdo da sentença. P.R.I.

0013149-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MICRONET INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MICRONET INFORMÁTICA LTDA-ME, CNPJ nº 59.385.385/0001-03 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº. 80 2 97 054350-34. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.1997.016699-67- foram remetidos a este Juízo Federal. Às fls. 94 e 104 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0013157-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X NIAMI LTDA - ME(SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de NIAMI LTDA-ME, CNPJ nº 96.496.609/0001-72 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº. 80 2 03 015538-72. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2003.028007-7 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 65 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0013289-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X THYROP INDUSTRIAL LTDA(SP278292 - ADELICIO SIMÕES)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada THYROP Industrial Ltda, na qual requer seja

declarada a iliquidez do título e nulidade da execução, porque a consolidação efetuada unilateralmente pela Fazenda apresenta valor inexplicável, sendo que a contribuinte se sujeita pela premência de obter Certidão Negativa. Sustenta haver irregularidade também na aplicação da Selic, que não poderia ser sobre o débito total. A Exequente manifestou-se pelo não acolhimento da exceção, por não ser cabível, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, assim como por se tratar de dívida constituída mediante declaração da própria contribuinte. É o relatório. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No presente caso, a executada questiona a montante do crédito tributário cuja constituição contou inclusive com a concordância da própria contribuinte, quando da consolidação do débito. Desse modo, não é cabível exceção de pré-executividade para apuração do débito na forma pretendida pela contribuinte, pois necessita de dilação probatória. Quanto à Selic, lembro que sua aplicação já está reiteradamente acolhida pelos Tribunais, como na seguinte decisão da 1ª Seção do STJ: EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95....10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846, de 25/11/09, Rel. Min. Luiz Fux) Diante de todo o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Tendo em vista que até a presente data não houve garantia do juízo, determino as seguintes providências: 1. Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 655 e 659, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil. 2. Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. 3. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80. 4. Sendo negativos os itens 1 e 2 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Intimem-se.

0013690-50.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANNA CHRISTINE DE CASTRO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de ANNA CHRISTINE DE CASTRO, CPF nº 046.385.208-71, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 174 (livro 024), 111 (livro 026), 291 (livro 030) e 280 (livro 032). À fl. 15 a parte exequente manifesta desistência do processo e requer a extinção sem julgamento do mérito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0013700-94.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SAMANTHA FISER FINI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de SAMANTHA FISER FINI, CPF nº 344.920.838-12, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 334 (livro 026), 218 (livro 029), 104 (livro 031) e 115 (livro 033). À fl. 15 a parte exequente manifesta desistência do processo e requer a extinção sem julgamento do mérito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0019895-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ALLEN COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)

Vistos, etc. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2006.016760-9, foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 100), e redistribuído sob o n. 0019895-95.2015.403.6144. À fl. 91 foi JULGADA E DECLARADA EXTINTA a Execução Fiscal ajuizada em face de ALLEN COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, com fundamento no art. 794, I, cc. artigo 26 da Lei 6.830/1980, ante o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, Certidão nº 80 2 04 052968-92 e pagamento do débito inscrito em dívida ativa referente à certidão nº 80.2.06.014976-84.

Sem custas, conforme descrito no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Ante o exposto, ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Tendo em vista que as partes foram intimadas (fls. 94 e 96) da r. sentença prolatada à fl. 91, ora, ratificada por este Juízo, a secretaria certifique o trânsito em julgado. Decorrido o prazo de 10 (dez) e nada sendo requerido, determino o arquivamento do feito, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0022275-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SERGIO MARCOS DE SOUZA GRASSI(SP107821 - LOURIVAL SUMAN)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SERGIO MARCOS DE SOUZA GRASSI, CPF nº 898.611.088-15 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº. 80 6 03 052410-50. À fl. 50 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. À fl. 54 o executado requer a extinção da execução fiscal em razão do cumprimento integral do acordo de parcelamento. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2003.031133-51 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0026585-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA., CNPJ nº 04.670.195/0001-38, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº. 80 6 10 052297-10. Às fls. 14/29 a executada alega o pagamento do débito exequendo e requer a extinção do feito bem como a expedição de ofício ao Serasa. À fl. 30 a exequente requer a extinção do feito, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2011.000390-77 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Serasa para que se proceda à exclusão do nome da executada dos seus cadastros com relação exclusivamente ao débito objeto desta execução. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3087

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012637-78.2015.403.6000 - SEBASTIAO MARTINS NANTES X JAQUELINE CRISTINA FONSECA CORREIA NANTES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração de fls.74/75 no prazo legal.

0013017-04.2015.403.6000 - MARILEA VALENTE BRAGA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de consignação em pagamento cumulada com anulação de ato jurídico, na qual a parte autora busca, em sede de tutela antecipada, a autorização do depósito do valor correspondente à adjudicação realizada pela ré, referente ao imóvel objeto da matrícula nº 87.506, com a consequente manutenção na posse e recolhimento do mandado de desocupação expedido nos autos nº 0005587-98.2015.403.6000. Narra, em síntese, que firmou contrato de financiamento imobiliário com ré e que diante de problemas financeiros, deixou de pagar as prestações. Defende, por fim, que em razão do descumprimento das cláusulas contratuais e da inobservância do devido processo legal, o leilão outrora realizado deve ser anulado, para que tenha oportunidade de restabelecer o financiamento e quitá-lo. Juntou documentos de fls. 18/45. Houve declínio de competência em favor deste Juízo em razão da conexão com o feito nº 00055879820154036000. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, não verifico a presença da verossimilhança do direito alegado. A autora não trouxe qualquer documento que comprove a ocorrência de vícios na adjudicação do imóvel em favor da ré. Ademais, do que se extrai de uma análise rápida do feito que ensejou o envio da presente ação a este Juízo (nº 00055879820154036000), tal se deu não em procedimento extrajudicial, mas em ação judicial executiva promovida pela CEF (contestação e documentos apresentados naqueles autos, fls. 37/66). Além disso, conforme cópia da matrícula juntada às fls. 28/29, referida adjudicação se deu em 1989, ou seja, há mais de 25 anos, e só agora a autora pretende depositar em Juízo o valor correspondente àquele ato. Ora, durante todo esse tempo a autora residu graciosamente no imóvel em questão e só depois que recebeu ordem efetiva para desocupá-lo buscou consignar em Juízo o valor da adjudicação ocorrida em ação judicial. Registre-se ainda que os documentos existentes nos autos evidenciam que a autora possui padrão de vida razoável (fls. 21 e 39/46) que, em tese, lhe permite obter outro imóvel para residir. Por fim, a questão do direito de retenção por benfeitorias já foi devidamente sopesado por este Juízo por ocasião da r. decisão que deferiu a reintegração de posse em favor da CEF e indeferiu o pedido de manutenção formulado pela autora (autos nº 00055879820154036000, fls. 67/68). Ausente, portanto, a plausibilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Apensem-se os presentes autos ao de nº 00055879820154036000. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010699-19.2013.403.6000 - RAFAEL RAMOS RAMIRES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 13 DE JANEIRO DE 2016, às 9:00 h, com o perito judicial, Dr. PAULO PHILBOIS NETO. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas). LOCAL: consultório médico do perito, localizado na Rua Maracaju, 1077, sala 02, centro, em Campo Grande/MS. Tel.: 3324-0893

Expediente Nº 3089

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011836-12.2008.403.6000 (2008.60.00.011836-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELZA HILDEBRAND FRANCA(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) X TANIA SUELY DOS SANTOS CALIXTO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)

Autos nº 0011836-12.2008.403.6000 1- Em audiência (fl. 981), restou deferido o pedido formulado pelas rés, para exibição dos seguintes documentos: manual de emissão de certidão de tempo de serviço aplicado nos anos 1995/1997 e cópia do requerimento de certidão de tempo de serviço com os documentos que o instruíram. Anoto que o pedido de exibição do suposto manual, pelos patronos das rés, se deu em razão da menção de sua existência no depoimento da ré Tânia Suely dos Santos Calixtos (Na época existia um manual de serviço do INSS que disciplinava a sistemática a ser usada na espécie e anteriormente referida. - fl. 986). 2- Intimado a tanto, o INSS esclareceu que no período de 1995 a 1997, estavam em vigor os Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, aprovados pelo Decreto nº 611, de 21/07/1992 e o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997; e que não havia, especificamente, Manual de Certidão de Tempo de Serviços, mas sim as chamadas Ordens de Serviços que não abordavam todos os assuntos, como hoje abordam as Instruções Normativas (fl. 1104). Ademais, o INSS apresentou cópias da Consolidação dos Atos Normativos Sobre Benefícios (anterior a 1991,

mas que, segundo a Autarquia Previdenciária, ainda era aplicável no período de 1995 a 1997) e da Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, que estabelece procedimentos a serem adotados pela Área de Benefícios (fls. 1107-1137).3- As cópias do pedido administrativo de certidão de tempo de serviço e dos documentos que o instruíram constam às fls. 996-1003 (com a numeração contínua do processo administrativo, o que denota que não houve supressão de folhas). Ressalto que é duvidosa a existência de outros elementos de prova acerca do tempo de serviço prestado pela ré Elza, em especial a sua CTPS, bem assim a apresentação dos mesmos ao INSS por ocasião do requerimento administrativo, não sendo razoável compelir o INSS a apresentar tais documentos. 4- Por fim, indefiro o pedido de fls. 990-991, por se tratar de pedido impreciso/condicional (caso exista o histórico de ocorrências nos programas Prisma e Plenus, requer-se a apresentação das cópias das telas encontradas), não tendo a ré especificado o que pretende demonstrar, tampouco a necessidade e a pertinência dos dados eventualmente inseridos nesses sistemas para o deslinde da demanda. 5- Encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para as alegações finais, no prazo sucesso de 10 dias, a começar pela parte autora. 6- Após, conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 5 de novembro de 2015.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da decisão de f. 1145/1145v, fica a parte ré intimada para apresentar as alegações finais.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001849-20.2006.403.6000 (2006.60.00.001849-2) - SERENICIA APARECIDA DA SILVA X FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA X DIVINA APARECIDA DE DEUS(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 170, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 174/177. Prazo: cinco dias.

0005075-96.2007.403.6000 (2007.60.00.005075-6) - ALTAIR PERONDI(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0005075-96.2007.403.6000 EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE SENTENÇA Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, em face da sentença proferida às fls. 1687-1692v. Afirma que o MM. Juízo deixou de ponderar alguns questionamentos importantes, tais como: falta de interesse de agir em relação à Execução Fiscal nº 2007.60.00.001955-5; prática de crime de apropriação indébita previdenciária; litispendência e laudo pericial insuficiente para concluir a existência ou não do abuso da personalidade jurídica da empresa devedora (fls. 1708-1710v). Juntou os documentos de fls. 1711-1746. Em contraminuta o autor aduz a inexistência dos vícios apontados e a inovação em sede de embargos de declaração. Pede a aplicação de multa pela litigância de má-fé (fls. 1749-1755). Trouxe os documentos de fls. 1756-1763. É o relatório. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende a embargante, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Convém ressaltar que as matérias aqui alegadas pela embargante sequer foram suscitadas no curso do processo, de maneira que se verifica inovação recursal. Ocorre que os embargos de declaração não são a via adequada para a alegação de fato novo. Nesse sentido trago o julgado abaixo: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. FATO NOVO. NÃO CABIMENTO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, não se prestando ao reexame da controvérsia em razão de fato novo. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDAACC 200501467354, PAULO GALLOTTI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/08/2009.) Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Quanto à aplicação da multa por litigância de má-fé, os únicos embargos de declaração opostos contra a decisão em questão, não podem ser considerados protelatórios. Sua oposição apenas vai ao encontro do princípio da ampla defesa. No mais, para a configuração da litigância de má-fé necessária é a comprovação de elemento subjetivo que evidencie o intuito desleal e protelatório ventilado, assim como a demonstração de efetivo prejuízo decorrente de tal ato por parte do litigante. Inexistindo prova efetiva acerca de tais aspectos, inócorre litigância de má-fé. Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela União, bem como a aplicação da multa por litigância de má-fé. Intimem-se. Campo Grande, 24 de novembro de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0005779-02.2013.403.6000 - EDIR IBARRA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

F.690-701: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela ré Federal de Seguros S/A, às f. 704-785.

0010491-35.2013.403.6000 - ASTURIO DE CARVALHO X BENEDITA GONCALVES ALEXANDRE X GILMAR MENDES DE SOUZA X IRACI BUQUE PEREIRA X IVO GIMENEZ AGOSTINHO X MARIA DE LOURDES PEREIRA X MARIA DELAREINA MARTINS X MARIA MERCIA LOBATO DOS SANTOS X SILVIO DELFINO DO NASCIMENTO X

TERCIVAL PEREIRA(MS007701 - EDIMARA INEZ MARTELLI WOEHL E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

F.687-700 e 701-733: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

0005266-97.2014.403.6000 - GURILDA DAS NEVES MIRANDA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela ré Federal de Seguros S/A, às f. 491-548.

0009788-70.2014.403.6000 - LAUDI CERUTTI(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

F.499/510: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela ré Federal Seguros S/A, às f. 515-569. Intimem-se.

0011678-44.2014.403.6000 - WLADEMIR ARCE RIBEIRO(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela ré Federal de Seguros S/A às f. 474-553. F.554-567: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

0012201-22.2015.403.6000 - MARCIRENE SELZLER VAZ X MAIKE DE JESUS VAZ(MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE E MS018044 - ELAINE GOIS DOS SANTOS GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 101/118, para réplica bem como para especificar provas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005959-48.1995.403.6000 (95.0005959-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCIA MARA SILVA CARVALHO(MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS) X ERALDO DO AMARAL CARVALHO(MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS)

S E N T E N Ç A Tipo B Considerando que a Exequente dá notícia, à fl. 87, que o acordo homologado à fl. 72 foi cumprido, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos da avença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000178-93.2005.403.6000 (2005.60.00.000178-5) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SANDRA MARA DOS REIS TOLEDO(MS002244 - SANDRA MARA DOS REIS TOLEDO)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (f. 117) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a Executada não apresentou embargos à execução. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000210-98.2005.403.6000 (2005.60.00.000210-8) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GILBERTO FERREIRA GONCALVES(MS004905 - GILBERTO FERREIRA GONCALVES)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (f. 93) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não apresentou embargos à execução. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000212-68.2005.403.6000 (2005.60.00.000212-1) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GILBERTO FREITAS FERREIRA(MS004997 - GILBERTO FREITAS FERREIRA)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (f. 103) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que esse tema já foi tratado em sede de embargos à execução (fls. 97-99). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000712-37.2005.403.6000 (2005.60.00.000712-0) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SEBASTIAO PEREIRA MARTINS(MS002646 - SEBASTIAO PEREIRA MARTINS)

SENTENÇA Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (f. 106) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não apresentou embargos à execução. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013368-50.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NELSON ALVES DE ARAUJO(MS006044 - NELSON ALVES DE ARAUJO)

SENTENÇA Tipo BVistos, etc. Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à fl. 94. O Executado foi intimado da penhora, mas não se manifestou (fl. 99). Assim, defiro o pedido de transferência do valor penhorado para a conta corrente de titularidade da Exequente, conforme requerido à fl. 85. E, diante da ausência de impugnação por parte do Executado e, bem assim, do pedido da Exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de transferir o valor constante da conta judicial 05033780-8, Ag. 3953, Op. 005, para a conta corrente nº 314-8, Banco 104 (Caixa Econômica Federal - CEF), Agência 2224, de titularidade da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (CNPJ 03.983.509/0001-90), informando este Juízo acerca da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vinda a comprovação, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, oportunamente, arquivem-se os autos.

0000923-92.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAFAEL PEROSA(MS014009 - RAFAEL PEROSA)

SENTENÇA Tipo BVistos, etc. Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se às fls. 81, 84, 94 e 96. O Executado foi intimado da penhora, mas não se manifestou (fl. 103). Assim, defiro o pedido de transferência do valor penhorado para a conta corrente de titularidade da Exequente, conforme requerido à fl. 85. E, diante da ausência de impugnação por parte do Executado e, bem assim, do pedido da Exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de transferir o valor constante das contas judiciais 05033722-0, 05033723-9, 05033724-7 e 05033731-0, Ag. 3953, Op. 005, para a conta corrente nº 314-8, Banco 104 (Caixa Econômica Federal - CEF), Agência 2224, de titularidade da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (CNPJ 03.983.509/0001-90), informando este Juízo acerca da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vinda a comprovação, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, oportunamente, arquivem-se os autos.

0010361-11.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA(MS010561 - LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA)

SENTENÇA Tipo BVistos, etc. Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à fl. 31. O Executado foi intimado da penhora, mas não se manifestou (fl. 35). Assim, defiro o pedido de transferência do valor penhorado para a conta corrente de titularidade da Exequente, conforme requerido à fl. 85. E, diante da ausência de impugnação por parte do Executado e, bem assim, do pedido da Exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de transferir o valor constante da conta judicial 05033899-5, Ag. 3953, Op. 005, para a conta corrente nº 314-8, Banco 104 (Caixa Econômica Federal - CEF), Agência 2224, de titularidade da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (CNPJ 03.983.509/0001-90), informando este Juízo acerca da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vinda a comprovação, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0003223-81.2014.403.6003 - SEBASTIAO UMBELINO DE OLIVEIRA(SP272047 - CLAUDIO DE OLIVEIRA E SP332992 - EDUARDO AMADOR BRAZ) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM TRES LAGOAS/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0003223-81.2014.403.6003 IMPETRANTE: SEBASTIAO UMBELINO DE OLIVEIRA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA Tipo C Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Sebastião Umbelino de Oliveira, em face de ato praticado pelo Superintendente Regional do Ibama, objetivando que a impetrada extinga a multa decorrente do auto de infração nº 371385D, bem como DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 740/820

se abstenha de exigir do impetrante o projeto de recuperação de danos (PRAD).A impetrante alega que adquiriu o terreno descrito às fls. 20, tendo obtido autorização dos seguintes órgãos para a construção do imóvel residencial descrito às fls. 26/31: 1) autorização da Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA e 2) autorização da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado.Alega que em 2005 foi autuado pelo IBAMA sob o fundamento de que a construção teria se dado em área de preservação permanente. Em 2014 seu recurso teria sido negado.A Liminar foi indeferida às fls.47.Às fls. 56 foi concedido ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do auto de infração. O despacho foi publicado no dia 01/10/2014, conforme certidão de fls. 56.A impetrada apresentou informações às fls. 57/66.O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança às fls. 71/76. Às fls. 78, o Juízo de Três Lagoas/MS, determinou que o impetrante emendasse inicial para indicar corretamente o polo passivo da demanda. O impetrante indicou a autoridade impetrada às fls. 81/82.Em face da alteração do polo passivo, o Juízo de Três Lagoas/MS declinou de competência para o Juízo de Campo Grande (fl. 84/85).Às fls. 91, foram retificados os atos praticados no Juízo de origem.Relatei para o ato. Decido.Em sede de mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a indispensável condição de titularidade do direito líquido e certo que invoca; isto é, a prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança, que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder. Nessa esteira, se a existência do direito for duvidosa, dependendo ainda de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009. Nesse sentido ensina Hely Lopes Meirelles em sua obra Mandado de Segurança:Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano (MEIRELLES, 2007, p.38)No presente caso, a impetrante, embora instada pelo Juízo, não juntou nem o auto de infração nem o processo administrativo apto a delinear o ato coator. Embora exista o indeferimento do recurso administrativo (fl. 41), deste não é possível inferir os fundamentos do ato administrativo atacado.Ademais, faltam aos autos, também, as autorizações municipal e estadual que o impetrante alega lhe garantiram o direito de construir seu imóvel nos moldes descritos na inicial.Diante do exposto, com fulcro no art. 267, IV, CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, julgo extinto o processo sem análise do mérito. Custas ex lege. Sem honorários (súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça).P.R.I.Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

0000714-55.2015.403.6000 - JOAO ALVES DE CARVALHO(MT017526 - ADEMAR ALVES VILARINDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000714-55.2015.403.6000IMPETRANTE: JOAO ALVES DE CARVALHOIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDESENTENÇA Sentença Tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca o impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para determinar a liberação do veículo Chevrolet/Classic LS, cor prata, Placa OAS 8075. Informa que, em 28/11/2014, teve seu veículo apreendido pela suposta prática de infração aduaneira, consistente no transporte de mercadorias estrangeiras sem a regular documentação comprobatória da importação, sendo-lhe informado que tanto as mercadorias quanto o veículo poderiam sofrer pena de perdimento prevista no Decreto nº 6.759/09.Alega haver desproporcionalidade entre a sanção almejada e o valor das mercadorias apreendidas que somam o valor de R\$ 2.972,50 (dois mil novecentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos).Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/23.A apreciação da liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada (fl. 26). A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 34).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, asseverando a legalidade do ato impugnado (fls. 37/40).O pedido de liminar foi deferido (fls. 41/43).Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 51/53).É o relatório do necessário. Decido.In casu, ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o juízo (fls. 41/43):No presente caso, verifico presentes os requisitos a ensejar a concessão da medida liminar.A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal.Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos:Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o)(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e(...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):(...)X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;Assim, segundo a lei que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.O Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, contudo, desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo.Transcrevo, a seguir, decisão do Ministro José Delgado, no Agravo de Instrumento 742242/SP, em que são citados vários outros acórdãos, em que se demonstra o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORÇÃO DOS VALORES DO BEM E DA MERCADORIA APREENDIDA. PRECEDENTES.1. Agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial.2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de

que descabe a aplicação da pena de perdimento de veículo transportador quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida. (REsp nºs 508963/RS, 550552/PR, 492026/RS, 508322/PR, 119305/RS e 85064/RS)3. Agravo não-provido. Vistos, etc. A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que nomeou o proprietário fiel depositário do veículo transportador de mercadoria estrangeira importada de forma clandestina. Ofertados embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Alega-se violação dos arts. 513, V, e 514, X, do Decreto nº 91.030/85. Relatados, decidido. O agravo de instrumento não merece ser provido. O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fl. 162), litteratim: Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual é inadmissível aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida (REsp nº 119305/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06/05/1999, DJ 02/08/1999, p. 139; e REsp nº 85064/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 27/10/1999, DJ 01/03/1999, p. 282), o que evidencia a ausência da plausibilidade da pretensão recursal. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial. Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado. Na mesma linha: ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESCAMINHO - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Esta Corte chancela o perdimento de veículo como sanção, constante do Decreto-lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho. 2. Contudo, deve ser observada a proporcionalidade, de tal forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. 3. Hipótese em que o veículo vale mais que o dobro da mercadoria transportada. 4. Recurso especial improvido. (REsp nº 508963/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 03.10.2005) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR. 1. (...) 2. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. 3. In casu, foi apreendido um ônibus e o valor das mercadorias irregularmente transportadas importavam em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 5. Recurso Especial improvido. (REsp nº 550552/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.05.2004) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR. 1. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial desprovido. (REsp nº 492026/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03.05.2004) RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97). - Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo. - Recurso especial ao qual se nega provimento. (REsp nº 508322/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.2003) Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo. Publique-se. Intimações necessárias. Também nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Para o cabimento da pena de perdimento, em respeito ao princípio da proporcionalidade e não havendo reiteração da conduta ilícita, deve haver correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e o das mercadorias nele transportadas. Precedentes. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901307598, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/09/2010.) No presente caso, fica evidente nos autos a desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 2.972,50 - fls. 20-23) e o valor referencial do veículo do autor (R\$ 22.010,00). O impetrante trouxe aos autos o documento que comprova a propriedade do veículo (fl. 17). Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. Por outro lado, infere-se o *periculum in mora*, pois, conquanto não demonstrada a imprescindibilidade do veículo para o desempenho da atividade laboral, v.g., o fato de o veículo ficar exposto às intempéries, durante a delonga processual, já acarreta risco de depreciação do bem. Ademais, consta do Documento de Recolhimento de Veículo - e-DRV (fl. 18) a seguinte informação: Caso não seja retirado dentro do prazo de 90 dias, o veículo poderá ser levado a leilão público, sendo acrescidas eventuais despesas com remoção e estadia (art. 328, CTB). Pelo exposto, defiro o pedido de medida liminar para determinar que o Delegado da Receita Federal libere o bem descrito à fl. 17 ao impetrante, na condição de fiel depositário, sendo que esta não poderá dispor do veículo até ulterior deliberação deste Juízo. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 52/55. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 56/60 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar a liberação do veículo Chevrolet/Classic LS, cor prata, Placa OAS 8075, restabelecendo, em definitivo, a propriedade do bem ao impetrante. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 20 de novembro de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0003912-03.2015.403.6000IMPETRANTE: ISABEL DE OLIVEIRA COELHOIMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLÓGICA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMSSENTENÇASentença TipoBTrata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer que a autoridade coatora seja compelida a empossá-la no cargo para o qual foi nomeada. Como fundamento do pleito alega que foi aprovada no Concurso Público 001.35/2013 CCP-IFMS, para o cargo de Secretária Executiva, tendo sido nomeada, por meio da portaria nº 269/2015 (fl. 19). Sua posse no referido cargo foi indeferida pela Reitora do IFMS (fl. 33/34) em razão de existir contra si a Ação Civil Pública nº 0012895-35.2008.403.6000 que, atualmente, encontra-se conclusa para sentença. Afirma que a inexistência de trânsito em julgado da referida ação permite que seja empossada no referido cargo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 47/50. A impetrante noticiou o descumprimento da decisão judicial às fls. 56/58. A impetrada apresentou informações às fls. 60/62. Juntou documentos às fls. 59. O Juízo determinou o imediato cumprimento da medida liminar deferida, sob pena de multa diária. A impetrada informou o cumprimento da decisão às fls. 66, juntando cópia do termo de posse e de entrada em exercício (67/68). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 73/74 manifestando-se pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. A segurança deve ser concedida. In casu, ao apreciar o pedido liminar e alinhando-se ao entendimento firmado pelas cortes superiores do país, assim se pronunciou o juízo (fls. 47/50): A impetrante foi aprovada no concurso público para provimento de cargo de Secretária Executiva do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul, Edital/IFMS n. 001.35/2013 - CCP - IFMS, sendo nomeada, conforme Portaria n. 269, de 11 de março de 2015 (fls. 19-20). Logo após a sua nomeação, porém, foi informada de que não poderia tomar posse no referido cargo porque responde a ação de improbidade administrativa perante a Justiça Federal (fls. 33-34), o que afrontaria o subitem 16.1.9 do Edital do concurso. No que tange à ocupação de cargo, função ou emprego público, a Lei Maior exige a submissão a prévio concurso público de provas ou provas e títulos, observados os demais requisitos previstos em lei e no Edital do certame (art. 37, I e II, CF). Efetivamente, consta do Edital de Abertura de Inscrições do concurso de que participou a impetrante, que o candidato aprovado no processo seletivo será investido no cargo se atendidas, na data da investidura, as seguintes exigências: (...) 16.1.9. Ter situação jurídica compatível com nova investidura em cargo público federal, haja vista não ter incidido nos artigos 132, 135 e 137, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90 e suas alterações (penalidade de demissão e de destituição de cargo em comissão), nem ter sofrido, no exercício de função pública, penalidade por prática de atos desabonadores, comprovada por meio de declaração do órgão público a que esteja vinculado, ou declarado no momento da análise da documentação para posse no cargo (item 16.1.9 - fl. 30, verso). Segundo a autoridade impetrada, o cometimento de ato de improbidade administrativa impediria o autor da conduta de retornar ao serviço público, nos termos do art. 137, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990, regime jurídico a que a impetrante estará submetida, se vier a tomar posse no cargo. Na hipótese, o edital do concurso também previa a apresentação de certidões de antecedentes, o que se presta, evidentemente, a aferir a inexistência de fatos que maculem a idoneidade moral do candidato (item 16.1.15 - fl. 31). Ocorre que, de acordo com a jurisprudência pátria, a existência de inquérito policial/ação penal pendente de julgamento não é suficiente para justificar a exclusão de candidato de concurso público, em face da presunção de inocência, princípio previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Trazendo, por analogia, tal entendimento para o caso concreto, mormente considerando o caráter repressivo/sancionador da ação de improbidade administrativa - a qual é semelhante à ação penal e diferente de outras ações com matriz constitucional, como a ação popular, cujo objetivo é desconstituir um ato lesivo, ou a ação civil pública, para a tutela do patrimônio público, cujo objeto é de natureza preventiva, desconstitutiva ou reparatória (STJ, REsp 827.445) - não se deve considerar como antecedente o fato de alguém figurar como demandado em ação em curso, mas, tão somente, a condenação transitada em julgado, pela prática do ato de improbidade administrativa. Nesse sentido já se posicionaram o STF e o STJ: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. MAUS ANTECEDENTES. ELIMINAÇÃO DURANTE O CURSO DE FORMAÇÃO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NOMEAÇÃO E POSSE IMEDIATAS. DEFERIMENTO. EFEITOS FUNCIONAIS E PATRIMONIAIS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a eliminação do candidato de concurso público que esteja respondendo a inquérito ou ação penal, sem pena condenatória transitada em julgado, fere o princípio da presunção de inocência (STF, AI 741.101 AgR/DF, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ de 28/05/2009). Confirmam-se também: ARE 754528 AgR, RE 559.135 AgR/DF, RE 194.872/RS, RE 609.057/MS e RE 450.971/DF. 2. Afastada objeção à imediata nomeação e posse com base nas mesmas razões do voto do Ministro Gilmar Mendes na SS 3.583 AgR/CE: No caso, entendo que, quanto à nomeação dos três impetrantes, candidatos aprovados no concurso público em exame (embora tenham garantido sua permanência na seleção por meio de liminares), não se encontra devidamente demonstrado o risco de grave lesão à segurança e à ordem públicas, visto que a decisão impugnada, ao deferir a nomeação e posse dos candidatos, visa garantir o respeito à ordem classificatória. Maiores prejuízos teria a Administração Pública se, posteriormente ao trânsito em julgado dos mandados de segurança individuais, confirmada a segurança, tivesse que restabelecer a ordem classificatória, inclusive afetando outros candidatos já nomeados e empossados (Pleno, DJe de 28/08/2009). No mesmo sentido: Rcl 5.983 AgR/PI, Rel. Ministro Cezar Peluso, Pleno, DJe de 06/02/2009). 3. Indevida a pretensão dos efeitos patrimoniais e funcionais. Primeiro, porque o pedido não foi veiculado na peça inicial, configurando inovação. Segundo, porque, de acordo com a Súmula n. 271/STF, a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Terceiro, porque este Tribunal tem decidido que a nomeação é ato constitutivo de efeito atual, não podendo ser projetada para o passado, portanto, não há falar em efeitos retroativos uma vez que a jurisprudência de nossos tribunais já se encontra sedimentada no sentido de que os proveitos econômicos e funcionais decorrentes da aprovação em concurso público condicionam-se ao exercício do respectivo cargo e à contrapartida da prestação do serviço, em consonância com o disposto no art. 40, caput, da Lei nº 8.112/90 (AC 0032121-91.2006.4.01.3400/DF, Rel. Des. Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, DJe 12/11/2014). No mesmo sentido: AC

0034591-32.2005.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJe de 05/09/2014; AR 0005117-55.2010.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Terceira Seção, DJe de 03/09/2014). 4. Parcial provimento à apelação, reformando-se a sentença, para confirmar a decisão liminar em que assegurado o retorno do impetrante ao curso de formação profissional de Delegado de Polícia Federal, no qual lograra aprovação, bem como para garantir-lhe nomeação e posse imediatas. (AMS 00597970420124013400, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:20/03/2015 PAGINA:1688.)PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEI Nº 9.099/95. ART. 89. REQUISITOS. ANTECEDENTES. 1. Inexistente a omissão apontada, porquanto o acórdão embargado afirmou a presença dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício da suspensão condicional do processo, merecem rejeição os embargos.2. Apenas a título de esclarecimento, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não há como considerar, para fins de antecedentes, inquéritos policiais e/ou ações penais em curso, sob pena de malferir o princípio da presunção de inocência, inscrito no art. 5º, LVII da Constituição Federal.3. Embargos rejeitados. (STJ - Sexta Turma - EDcl no REsp 123995 / SP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1997/0018741-1 - Ministro FERNANDO GONÇALVES - DJ 14/12/1998 p. 312). (destacamos)Ademais, a impetrante apresenta certidão emitida pela Prefeitura de Dois Irmãos do Buriti, onde ocupou cargo público comissionado, no sentido de que ela não respondeu a nenhum processo administrativo disciplinar e tampouco sofreu qualquer penalidade no exercício de suas funções, não havendo registro definitivo que desabone a sua conduta (fl. 35).Nessa situação, impedir a impetrante de tomar posse em um cargo para o qual foi aprovada, em princípio, de forma legítima, implicaria penalização grave e irreversível, sendo que não há embasamento legal para tanto, uma vez que, mesmo estando ela a responder a ação de improbidade administrativa, não há condenação estabilizada, a respeito, o que indica observância do princípio da presunção da inocência. Assim, diferentemente do que concluiu a autoridade impetrada, o item 16.1.9 do edital encontra-se, ao menos por ora, atendido pela impetrante. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada dê posse à impetrante, no cargo público para o qual foi aprovada e nomeada, desde que o óbice a tanto seja apenas o referido na presente impetração.Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente.Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 47/50.Do exposto, com o parecer do Ministério Público Federal, concedo a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Campo Grande, 20 de novembro de 2015.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

0005716-06.2015.403.6000 - FABIANO DA SILVA(MS018470 - MILCA PRISCILA DE BRITO SANTANA NASCIMENTO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0005716-06.2015.403.6000IMPETRANTE: FABIANO DA SILVAIMPETRADO: PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMSSENTENÇASentença TipoA Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer que a autoridade coatora seja compelida a efetuar a imediata transferência do impetrante no semestre adequado, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul para a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.Como fundamento do pleito alega que, em razão da convocação de sua transferência ex officio, por necessidade do serviço (transferência comprovada com os documentos de fls. 97/100), pleiteou a matrícula na Instituição do impetrado, a qual foi indeferida.Juntou os documentos de fls. 19/50.A decisão do pedido liminar foi postergada para após a manifestação da impetrada, que prestou informações às fls. 58/67.O pedido liminar foi indeferido com fundamento, dentre outros, na inexistência de documentos que comprovassem a remoção ex officio. (fls. 69/70). A impetrante apresentou agravo de instrumento às fls. 73/100, no qual juntou documentos comprovando a remoção ex-officio.O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 104/105).Às fls. 106/109 foi juntada a decisão do E. TRF3 sobre o agravo de instrumento, na qual foi deferida a tutela pleiteada pelo impetrante.É o relatório. Decido.O pedido é procedente. A segurança deve ser concedida.A lei que rege a transferência ex officio de servidores militares entre instituições de ensino é a Lei nº 9.536/97, conforme entendimento firmado na decisão da ADI 3.324/DF, que estabeleceu a interpretação conforme a Constituição do art. 1º da referida Lei.Tal artigo preconiza o seguinte: Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.Na análise do referido artigo, o Ministro Gilmar Mendes, junto com o relator, estabeleceu dois critérios para a admissão da transferência de servidor, quais sejam, 1) a remoção de ofício e 2) que a instituição de destino seja congênera à de origem. Transcrevo abaixo parte do voto a que me refiro:Conclui-se, pelo exposto que a remoção de ofício é condição necessária, mas que não pode ser simplesmente admitida como requisito suficiente para determinar, de modo irrestrito, a transferência.Voto, portanto, no sentido de julgar parcialmente procedente a ação direta, emprestando ao dispositivo impugnado interpretação conforme de modo a autorizar a transferência obrigatória desde que a instituição de destino seja congênera à de origem. (grifo meu)No mesmo voto, o Ministro esclareceu o fundamento jurídico da transferência ex officio:Conforme largamente assentado na doutrina, o fundamento jurídico para a transferência ex officio de servidores públicos consiste na necessidade de assegurar-lhes condições mínimas ou, pelo menos equivalentes, para que seja viabilizada a continuidade da prestação dos serviços públicos em consonância com o princípio constitucional da eficiência da Administração (CF, art. 37).(grifo meu)Ora, em que pese o fato de a decisão que indeferiu a liminar, bem como o parecer ministerial pela denegação da segurança, terem se fundado no argumento de que o art. 1º da Lei nº 9.536/97 teria como premissa a continuidade dos estudos, tenho que, tal continuidade não se refere aos estudos, mas à prestação

dos serviços públicos, conforme elucidado pelo voto acima transcrito. No mesmo sentido foi a manifestação do Advogado Geral da União na referida ADI. Deve-se observar que a finalidade primeira da transferência ex officio do estudante não é a de beneficiá-lo, mas, sim a de garantir a estabilidade do interesse público, proporcionado ao servidor-estudante ou a seus dependentes que também sejam estudantes a continuidade de estudos quando ele, servidor, for transferido compulsoriamente, no interesse da Administração, para outra localidade. (grifo meu) Assim, entendo que a continuidade dos estudos, não constitui critério objetivo para avaliação da admissibilidade da transferência. Deste modo, alinho-me à decisão do E. TRF3 ao conceder a liminar à impetrante. Como se vê, portanto, não há nenhuma exigência referente à continuidade do ensino, vale dizer, o fato de o aluno ter trancado matrícula por determinado período não impede futura transferência, desde que a sua remoção em razão do serviço público tenha ocorrido ex officio (fl. 107). No presente caso, verifico que o impetrante preenche para a transferência: 1) foi removido ex officio, conforme provas juntadas às fls. 97/100, e 2) requer a transferência para estabelecimento educacional congênere, conforme provas de juntadas às fls. 44/48. Do exposto, concedo a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 20 de novembro de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0005896-22.2015.403.6000 - FLAVIA BEATRIZ WOLLMEISTER (MS010113 - LUZIA HERMELINDA OLIVEIRA ROCHA E MS009597 - ADRIANA FERREIRA ALVES) X CHEFE DA DIV. DE GESTÃO DE PESSOAS DO H.U.M.A.P. DA UFMS - EBSE RH (MG075711 - SARITA MARIA PAIM E BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS)

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0005896-22.2015.403.6000 IMPETRANTE: FLAVIA BEATRIZ WOLLMEISTER IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUFMS - EBSE RH SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer que a autoridade coatora seja compelida a afastar a limitação de carga horária de 60 horas semanais para o exercício de dois cargos de técnico de enfermagem. Como fundamento do pleito alega que é técnico em enfermagem estatutário da Fundação Serviços de Saúde, lotado no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul (HRMS) onde cumpre carga horária de 40 horas semanais. Foi aprovado no Concurso Público 09/2014-EBSE RH/HU-UFMS para o cargo de enfermeiro, com carga horária de 36 horas semanais. Em razão de incompatibilidade de horários, a impetrada condicionou a efetivação de sua contratação à adequação de sua carga horária no HRMS. Juntou os documentos de fls. 29/810 pedido liminar foi indeferido. (fls. 84/90). A impetrada apresentou informações às fls. 99/137. Juntou documentos às fls. 138/199. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 200), acompanhando as razões aduzidas pelo Juízo ao apreciar o pedido liminar. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A segurança deve ser denegada. Por ocasião da apreciação do pedido liminar este Juízo assim se manifestou: A possibilidade de acumulação de cargos e empregos públicos, em regra, é vedada pela Constituição Federal de 1988. No entanto, a Carta Política contempla as hipóteses em que tal acumulação pode ocorrer, conforme disposto no art. 37, inciso XVI: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001) Consoante se infere da simples leitura do artigo 37, inciso XVI, alínea c, da Constituição Federal, é possível a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários. Tal norma, porém, deve ser interpretada com cautela, em especial, emprestando-se-lhe exegese no sentido de se permitir àqueles profissionais cuja jornada de trabalho seja reduzida, ou seja, menor do que 8 horas diárias e 44 horas semanais, a acumulação de cargos ou empregos públicos, a fim de suprir a carência de profissionais em tais áreas e/ou atender à demanda do serviço público. Enfim, mais do que o interesse pessoal, remuneratório, do interessado, a norma visa resguardar interesse público, ao tempo em que permite a dupla jornada visando suprir referida carência. No entanto, como se trata de norma que regula situações excepcionais, a sua aplicação só se legitima enquanto existente a excepcionalidade (escassez de profissionais de saúde), sendo ainda de se observar que, mesmo nas situações de aplicabilidade, há que se observar parâmetros de limite de resistência orgânica dos profissionais envolvidos, sob pena de se comprometer o interesse público, através da quebra na qualidade dos serviços prestados e mesmo de risco de abalo da saúde dos prestadores desses serviços. Aliás, a corroborar essa exegese, faço juntar matérias jornalísticas locais, sobre a reivindicação do próprio sindicato da categoria à qual pertence a impetrante, por redução da duração do trabalho para 30 horas semanais, ao argumento de alta incidência de atestados médicos para faltas ao trabalho, ocasionadas, exatamente, por problemas de ordem orgânica, derivados do exercício laboral excessivo. A limitação da duração de trabalho, estabelecida pelo ordenamento jurídico, para os trabalhadores urbanos e rurais em geral (art. 7º, XIII, da CF), e aplicável aos servidores ocupantes de cargo público, por força do art. 39, 3º, da Lei Maior, pauta-se em critério orgânico, pois visa garantir, em primeiro plano, a saúde e a segurança do trabalhador, evitando a fadiga e o desgaste físico e psíquico excessivos, e, por outro lado, visando possibilitar o lazer, a desconexão com o trabalho, a vida social e o convívio familiar do obreiro. Sob outro prisma, é de se ver que tal limitação contribui para o aumento da produtividade e para a eficiência do trabalho prestado - o que é perquirido na iniciativa privada, como também no serviço público, à luz do princípio da eficiência (art. 37 da CF). Além disso, enquanto se respeita o limite máximo da duração do trabalho, possibilita-se a absorção de um número maior de mão de obra produtiva nos postos de trabalho existentes. No caso da impetrante, além de ser pública e notória a não escassez de profissionais enfermeiros - o número de inscritos no concurso indica nesse sentido, é de se considerar que, admitida a cumulação por ela pretendida, restaria impossibilitada a absorção de outro profissional que busca colocação no mercado de trabalho. Além de não existir falta de tais profissionais no mercado, a medida pleiteada implicaria sobrecarga excessiva de um deles - a impetrante, em detrimento de vaga que poderia ser ocupada por outro, possivelmente desempregado. Não obstante inexistir, no texto constitucional ou em lei, limitação à carga horária para fins de acumulação de cargos e empregos públicos, parece-me razoável o limite de 60 horas semanais, fixado pela Administração Pública para casos da

espécie, eis que melhor se coaduna com os direitos e princípios constitucionais, em especial, com o da Dignidade da Pessoa Humana. A impetrante já exerce um cargo de Técnico em Enfermagem, no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul (fl. 81), de 40 horas semanais em escala 12X36, e supõe que trabalharia em horário não coincidente no Hospital Universitário. Porém, mesmo que tal hipótese se confirmasse, ela trabalharia em jornada extremamente prejudicial à sua saúde, de 18 horas, em vários dias da semana, e de 24 horas aos sábados, isso sem levar em conta o tempo gasto no deslocamento entre os locais de trabalho e entre estes e a sua residência. Também considero que a viabilidade de cumulação que ele tenta demonstrar na inicial, se admitida, engessaria a Administração, que só poderia escalá-la em tais dias e horários, nos dois cargos, sob pena de inviabilidade, o que, obviamente, não encontra respaldo legal e vai contra o interesse público. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Trata-se de mandado de segurança atacando ato do Ministro de Estado da Saúde consistente na demissão da impetrante do cargo de enfermeira por acumulação ilícita cargos públicos (com fundamento nos arts. 132, XII, e 133, 6º, da Lei 8.112/90), em razão de sua jornada semanal de trabalho ultrapassar o limite de 60 horas semanais imposto pelo Parecer GQ-145/98 da AGU e pelo Acórdão 2.242/2007 do TCU. 2. Acertado se mostra o Parecer GQ-145/98 da AGU, eis que a disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI - constitui exceção à regra da não-acumulação; assim, deve ser interpretada de forma restritiva. 3. Ademais, a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. 4. Também merece relevo o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido da coerência do limite de 60 (sessenta) horas semanais - uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) -, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizar os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. Ora, é limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal. 5. No caso dos autos, a jornada semanal de trabalho da impetrante ultrapassa 60 (sessenta) horas semanais, razão pela qual não se afigura o direito líquido e certo afirmado na inicial. 6. Segurança denegada, divergindo da Relatora. (STJ, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 26/02/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO). EMEN: ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ART. 37, XVI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º DO ART. 118, DA LEI N. 8112/1990. OPÇÃO POR UM DOS CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. LIMITAÇÃO DE JORNADA PREVISTA NO PARECER GQ-145/1998, DA AGU. 1. Nos termos dos arts. 37 da CF e 118 da Lei n. 8.112/1990, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos expressamente previstos no art. 37, XVI, da CF, dentre eles o de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior. 2. Sobre o tema, o entendimento desta Corte era no sentido de que, não havendo limitação constitucional ou legal, quanto à jornada laboral, não era possível impedir o exercício do direito de o servidor público acumular dois cargos privativos de profissional da saúde. A prova da ineficiência do serviço ou incompatibilidade de horários ficaria a cargo da administração pública. 3. Contudo, no julgamento do MS 19.336/DF, DJe de 14/10/2014, acórdão da lavra do Min. Mauro Campbell Marques, a Primeira Seção assentou novo juízo a respeito da matéria ao entender que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da jornada, não esvazia a garantia prevista no inciso XVI do artigo 37 da CF, ao revés, atende ao princípio da eficiência que deve disciplinar a prestação do serviço público, notadamente na saúde. 4. O legislador infraconstitucional fixou para o servidor público a jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais, com a possibilidade de 2 horas de trabalho extras por jornada. Partindo daí, impõe-se reconhecer que o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98, ao fixarem o limite de 60 horas semanais para que o servidor se submeta a dois ou mais regimes de trabalho deve ser prestigiado, uma vez que atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Assim, as citadas disposições constitucionais e legais devem ser interpretadas restritivamente, levando-se em conta a proteção do trabalhador, bem como a do paciente, observando-se o princípio da dignidade humana e os valores sociais do trabalho. Não se deve perder de vista que a realização de plantões sucessivos e intensos coloca em risco a segurança do trabalho, bem como a saúde dos profissionais e dos pacientes por eles atendidos. Trata-se, portanto, de direito fundamental que não pode ser objeto de livre disposição por seu titular. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 201304052198, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2014 ..DTPB:.)Dito tudo isso, resalto que é do conhecimento deste Juízo, a jurisprudência firmada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a compatibilidade de horários deve ser aferida em cada caso concreto, e não abstratamente, de modo que não pode a Administração alegar incompatibilidade de horários e prejuízo à eficiência do serviço a ser prestado, tomando-se por base apenas o resultado da soma das cargas horárias (Nesse sentido: AI 00252762320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015). Contudo, data maxima venia, entendo que a permissão de acumulação de cargos e empregos públicos, independentemente do cotejo do somatório das cargas horárias respectivas, nos moldes em que pretende a impetrante, implicará em ofensa a direitos humanos fundamentais básicos, como o direito à saúde e à vida digna do trabalhador, além de limitar indevidamente o gestor público, em termos de determinação de horários e dias de trabalho em ambos os cargos. Também, no presente caso, saiu-se da análise abstrata, para centrar-se em caso concreto - o da impetrante. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 84/90. Do exposto, denego a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao

0005979-38.2015.403.6000 - PEDRO NUNES CESARI(MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO) X TECNICO DO SEGURO SOCIAL - AG PREVIDENCIA SOCIAL - CG

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0005979-38.2015.403.6000IMPETRANTE: PEDRO NUNES CESARIIMPETRADO: TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM CAMPO GRANDE/MSSentença Tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer que a autoridade coatora seja compelida a reconhecer o tempo de aluno-aprendiz como efetivo tempo de serviço para fins de aposentadoria (fls. 10).Como fundamento do pleito alega que, foi aluno aprendiz na Escola Técnica de ETEC Deputado Paulo Ornellas Carvalho de Barros, em Garça/SP, onde foi remunerado à conta da dotação global da União de forma indireta, por meio de alimentação, fardamento e material escolar.Alega que o edital prevê apenas que as respostas sejam redigidas em ordem, não estabelecendo em quais folhas devam ser respondidas. Diante disso, infere que teve lesado seu direito líquido e certo de ver suas respostas corrigidas pela banca examinadora.Juntou os documentos de fls. 11/19.O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 22).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 26/35, alegando que o período em que o impetrante foi aluno aprendiz não pode ser computado para fins de aposentadoria, pois configura mero vínculo educacional, não configurado o vínculo de trabalho, em razão de alterações na legislação.A liminar foi indeferida às fls. 55/56.O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 63/64).É o relatório. Decido.O pedido é improcedente. A segurança deve ser denegada.Ao decidir sobre a antecipação dos efeitos da tutela esse Juízo assim se pronunciou:Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis:Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar.O tempo de estudos, na condição de aluno-aprendiz, realizado em escola pública profissional, sob as expensas do Poder Público, é contado como tempo de serviço, para efeito de aposentadoria previdenciária.O Decreto nº 611/92 estabelece, em seu art. 58, inciso XXI, alínea a: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:..... XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942; a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria (Senai) ou Serviço Nacional do Comércio (Senac), por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;O Decreto-lei nº 4.073/42, Lei Orgânica do Ensino Industrial, preceitua, em seu art. 66, inciso V: Art. 66. O ensino industrial das escolas de aprendizagem será organizado e funcionará, em todo o país, com observância das seguintes prescrições: (Remunerado pelo Decreto Lei nº 8.680, de 1946)..... V. O ensino será dado dentro do horário normal de trabalho dos aprendizes, sem prejuízo de salário para estes. (grifei)O Decreto-lei nº 8.590/46, que dispõe sobre a realização de exercícios escolares práticos sob a forma de trabalho industrial nas escolas técnicas e escolas, estabelece, no art. 5º, 1º:Art. 5º O orçamento da despesa consignará, anualmente, uma dotação correspondente a 40% sobre o total da receita bruta arrecadada no ano imediatamente anterior ao da elaboração da respectiva proposta e resultante dos serviços executados na forma do presente Decreto-lei, destinada ao custeio da mão de obra dos alunos e ex-alunos e ao desenvolvimento das iniciativas de caráter associativo dos mesmos. 1º Para a remuneração da mão de obra dos alunos e ex-alunos, que não poderá exceder de 25% do preço de cada artefato, serão destinados cinco oitavos da dotação de que trata este artigo.A Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União - TCU estabelece:Súmula nº 096 - Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.Conforme se percebe, na espécie, para a contagem do tempo de estudos em escola técnica, como serviço público, exige-se a existência de relação de trabalho, com remuneração, ainda que indireta.No mesmo sentido é o verbete sumular de nº 18, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Não é todo estudante de escola técnica que se enquadra no conceito de aluno-aprendiz, na acepção do DL 4073/42, havendo direito à contagem de tempo de serviço somente para o aluno cujo processo de aprendizagem envolve vínculo laboral com trabalho remunerado, que gera vinculação obrigatória à Previdência Social.No caso dos autos, o impetrante busca a contagem/averbação do tempo de estudante, no período de 1978 a 1980, quando cursou o Curso Técnico em Agropecuária na Etec Deputado Paulo Ornellas Carvalho de Barros, em Garça/SP, consoante cópias do certificado e da declaração fls. 14 e 16. O referido certificado apenas indica a participação do impetrante no curso, como aluno, e que se trata de curso gratuito fornecido pelo Estado de São Paulo, portanto o mesmo não é reconhecido como de serviço público.Assim, no presente caso, em princípio, não restou comprovado o trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, mediante retribuição pecuniária à conta do Orçamento.Por outro lado, como a norma previdenciária não previu o estudante e ou bolsista como segurado obrigatório perante a Previdência Social (art. 11 da Lei nº 8.213/91), e como a possibilidade de averbação desses períodos, para fins de cômputo de tempo de serviço, exige a prova do recolhimento das contribuições, esse recolhimento não está comprovado nos autos, o que também inviabiliza a almejada contagem.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO NA QUALIDADE DE ALUNO-APRENDIZ DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, NO PERÍODO DE 01.03.66 a 15.12.67, E NA QUALIDADE DE BOLSISTA DA EMBRATEL NO PERÍODO DE 13.08.79 a 18.10.79. LEI Nº 6.494/77. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA.- O tempo de serviço prestado pelo autor como aluno-aprendiz do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, e como Bolsista da EMBRATEL, não pode ser contado para fins de aposentadoria, face à ausência de comprovação

de vínculo empregatício.- Apelação improvida.(AC 200305000138943, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::17/02/2004 - Página::599 - Nº::33.)Assim, ausente o fúmus boni iuris, torna-se despicienda a análise do periculum in mora. Indefero o pedido.Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente.Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 55/56.Do exposto, denego a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Campo Grande, 20 de novembro 2015.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

0006108-43.2015.403.6000 - ELIDIO PORTO DE FIGUEIREDO(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0006108-43.2015.403.6000IMPETRANTE: ELIDIO PORTO DE FIGUEIREDOIMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM MSSentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Elídio Porto de Figueiredo, em face de ato praticado pelo Superintendente da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul, objetivando que a impetrada efetue o pagamento ao ora impetrante, da licença prêmio por assiduidade convertida em pecúnia (fl. 9).O impetrante alega que ingressou, quando ainda na atividade, com o pedido administrativo de concessão de licença-prêmio por assiduidade (fl. 16). Narra que a Divisão de Recursos Humanos da Polícia Rodoviária Federal, entendendo o pleito do impetrante em acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos, foi favorável à concessão da referida licença (fl. 30).Entretanto, antes que houvesse a decisão final da administração sobre a concessão da licença prêmio, o impetrante aposentou-se, conforme publicação de fls. 52 e em razão da aposentadoria, a concessão da licença prêmio foi negada nos seguintes termos do despacho de fl. 53/54.Considerando que durante o trâmite do processo o servidor requereu sua aposentadoria, que foi concedida por meio da Portaria nº 315/2015CGRH (fls. 38), extinguindo-se dessa forma a condição básica para pleitear o direito, que é estar em atividade, tem-se prejudicada a análise das demais questões pertinentes ao requerimento.Afirma que tem direito à licença prêmio e à sua conversão em pecúnia.A Liminar foi indeferida às fls.58.A impetrada apresentou informações às fls. 62/64.O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança às fls. 74/76. Relatei para o ato. Decido.O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento reiterado de que é possível a conversão de licença prêmio não gozada em indenização pecuniária:DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ATO OMISSIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 279/STF. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.4.2006. O entendimento adotado pela Corte de origem não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido da possibilidade da conversão de licença-prêmio não gozada em indenização pecuniária quando os servidores não mais puderem delas usufruir, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da Administração. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. (...) - (STF - AgR 832331 - Relatora Ministra Rosa Weber - 04/11/2014) - grifo meu.No mesmo sentido é a Jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Primeira Turma - AGARESP 396977 - Relator Ministro Sérgio Kukina - DJE 24/03/2014) - grifo meu.Portanto, comprovado o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) o direito do servidor à licença prêmio; 2) a impossibilidade de gozá-la e 3) eventual negação de autoridade em convertê-la em pecúnia a servidor que dela não puder mais usufruir (ato coator), é legítimo o manejo do mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo.Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do STJ:PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE RECURSAL. EXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO DE LICENÇA PRÊMIO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não configura substituto de ação de cobrança a impetração de mandamus cujo objetivo é desconstituir ato administrativo que nega conversão em pecúnia de licença-prêmio ou férias não gozadas por necessidade de serviço, pois o que se busca é a restauração de situação jurídica em razão do suposto ato ilegal, cujos efeitos patrimoniais são mera consequência do reconhecimento da ilegalidade, não se aplicando as Súmulas 269 e 271 do STF. 2. Recurso Especial provido. (STJ - Segunda Turma - REsp 1363383 - Relator Ministro Herman Benjamin - DJE 13/03/2013) - grifo meu.Note-se que a jurisprudência é enfática ao estabelecer que o manejo do Mandado de Segurança é admitido desde que haja o ato ilegal negando a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada, sendo esse requisito determinante para a opção por esse instrumento processual.No caso em concreto, tenho que o impetrante juntou aos autos provas que sustentam o seu direito de gozar a licença prêmio bem como comprova situação que não lhe permitiu usufruí-la, qual seja, a aposentadoria. Todavia, não logrou êxito em juntar provas que demonstrem a existência de ato ilegal da autoridade a negar-lhe a conversão da licença prêmio em indenização pecuniária.O mandado de segurança é o meio processual adequado para proteger direito líquido e certo sempre que alguém sofrer violação, ou demonstrar justo receio de sofrê-la, por ato ilegal ou abusivo - ato coator - de autoridade.Da análise dos documentos que instruem os autos, deflui-se que não há prova do alegado ato coator (negativa de conversão da licença prêmio em pecúnia).Verifico que, de fato, houve apenas uma negativa da administração em relação à concessão da licença prêmio e que tal indeferimento se deu apenas e tão somente em razão de o servidor já estar aposentado.Desse ato administrativo não é possível, a este Juízo, inferir que a administração tenha negado ou sequer que haja justo receio de que irá negar a conversão dessa licença

prêmio em pecúnia. Ao contrário, o parecer da Divisão de Recursos Humanos da Polícia Rodoviária Federal, que instruem o processo administrativo que trata da licença prêmio do impetrante, foi favorável à concessão da referida licença (fl. 30). Assim, considerando que o pedido formulado na inicial consiste no imediato pagamento ao ora impetrante, da licença-prêmio por assiduidade convertida em pecúnia (fl. 09), entendo que não há nos autos prova pré-constituída da existência de algum ato de autoridade a fazer resistência à pretensão do impetrante. A própria impetrada, no item 4 de suas informações esclarece o seguinte: O servidor não requereu nesta 3ª SRPRF/MS, a conversão da licença prêmio em pecúnia (fls. 63). Ora, se sequer houve o pedido, certo é que não houve seu indeferimento. Com efeito, sem a demonstração do ato coator, inexistente o interesse processual do impetrante, por ser impossível a análise dos fundamentos do ato combatido, em cotejo das alegações iniciais, de sorte a se aquilatar eventual existência de ilegalidade. Assim, o Poder Judiciário não deve pronunciar-se a respeito, em substituição à autoridade impetrada. Nessa situação, o indeferimento da inicial é medida que realmente se impõe. Diante do exposto, reconhecendo a falta de interesse processual, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 20 de novembro de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0006642-84.2015.403.6000 - LUCAS OREJANA VALENTE (MS017454 - SILWALTER HAGNER CANO DA SILVA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Mandado de Segurança nº 0006642-84.2015.403.6000 Impetrante: Lucas Orejana Valente Impetrado: Pró-Reitor de Ensino e Graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Lucas Orejana Valente, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à sua imediata matrícula no curso de Medicina da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus de Três Lagoas. Como causa de pedir, a impetrante alega que seu genitor, policial militar, foi transferido ex officio de Campo Grande/MS para o município de Três Lagoas/MS. Alega, ainda, que é estudante de Medicina na UNIDERP-ANHANGUERA (instituição privada), nesta capital, e que não existe curso de medicina congênera na cidade para onde seu pai foi transferido, sendo que apenas a instituição pública da impetrada oferece tal curso. Com a inicial juntou os documentos de fls. 17/90. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 93). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 98/103, defendendo a legalidade do ato objurgado, indicando que o julgamento da ADI 3324 pelo Supremo Tribunal Federal garantiu a transferência de estudante, decorrente de transferência ex officio de servidor ou dependentes, apenas quando se tratasse de instituições de ensino congêneras, o que não seria o caso. A Liminar foi indeferida às fls. 119/120. O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 137/138). É o relatório. Decido. O pedido é procedente. A segurança deve ser concedida. A questão que se apresenta no presente caso é a existência ou não de direito líquido e certo do impetrante de ser matriculado em instituição de ensino não congênera em decorrência de: 1) transferência ex officio de seu genitor e 2) inexistência de estabelecimento congênera na cidade para onde este foi transferido. A transferência no interesse exclusivo da administração foi comprovada por meio dos documentos juntados às fls. 08/11. Conforme decisão com efeito erga omnes do STF na ADI 3324, a transferência ex officio do genitor gera o direito de transferência do dependente para estabelecimento de ensino congênera. EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade - interpretação conforme à Constituição - possibilidade jurídica. É possível, juridicamente, formular-se, em inicial de ação direta de inconstitucionalidade, pedido de interpretação conforme, ante enfoque diverso que se mostre conflitante com a Carta Federal. Envolvimento, no caso, de reconhecimento de inconstitucionalidade. Universidade - transferência obrigatória de aluno - Lei nº 9.536/97. A constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.536/97, viabilizador da transferência de alunos, pressupõe a observância da natureza jurídica do estabelecimento educacional de origem, a congeneridade das instituições envolvidas - de privada para privada, de pública para pública -, mostrando-se inconstitucional interpretação que resulte na mesclagem - de privada para pública. (STF - ADI 3324/DF - Relator Ministro Marco Aurélio - DJ 05/08/2005). Resta saber se a inexistência de estabelecimento congênera no local para onde foi transferido o genitor gera direito líquido e certo ao impetrante para ser matriculado em instituição de ensino não congênera. A impetrada, em suas informações, alegou que nas fundamentações da ADI 3.324, os Ministros do STF apreciaram a questão da inexistência de estabelecimento de ensino congênera no local para onde o servidor/genitor tenha sido transferido. Afirmou que a posição da Corte teria sido de que caberia ao interessado matricular-se na instituição congênera mais próxima (fl. 99). De fato, verifica-se que esta foi a solução dada pelo Ministro Nelson Jobim: O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Sr. Presidente, peço a paciência de Vossa Excelência, mas ainda estou preocupado com aquela situação. E se o servidor público, civil ou militar, é transferido ex officio para uma localidade em que não haja universidade privada? O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Vai para a mais próxima. (grifo meu) Ante a teoria da transcendência dos motivos determinantes - pela qual não apenas o dispositivo, mas também os fundamentos determinantes da decisão teriam efeitos erga omnes - tal interpretação do julgamento do STF, proposta pela impetrada, pareceria legitimar-se. Entretanto, do que se extrai da referida discussão, os Ministros não trataram a questão da inexistência de estabelecimento congênera como questão determinante para a decisão, mas como mera questão lateral (obiter dictum). Nesse sentido, foi expresso o Ministro Ayres Britto: O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Ótimo, a resposta está excelente. Agora, foi a proposta que fiz, vamos inverter: e se não houver universidade privada, só houver pública? O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Vai ser difícil encontrar. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Estamos raciocinando com o extravagante. Fugindo à realidade brasileira. O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Eu quis apenas agitar a idéia, se não seria objeto de uma ponderação de nossa parte. Mas isso é uma observação que faço lateralmente, de modo secundário. (grifo meu) Ora, a questão, portanto, da inexistência de instituição congênera não foi determinante da decisão, mas apenas apreciada de maneira lateral. Quanto a essas questões laterais (obiter dictum), assim as esclarece Luiz Guilherme Marinoni, em seu artigo *Elaboração dos conceitos de ratio decidendi (fundamentos determinantes da decisão) e obiter dictum no direito brasileiro*: Os pronunciamentos que dizem respeito a pedido não formulado e a causa de pedir não invocada são, inegavelmente, obiter dicta. O mesmo se passa em relação aos fundamentos que, embora façam parte da causa de pedir, não foram alegados e discutidos pelas partes, e, assim, estariam sendo tratados no processo pela primeira vez. Os pronunciamentos relativos a estes pontos são, em regra, não aprofundados e não decorrem de discussão entre todos os membros do colegiado, sendo feitos de passagem ou lateralmente ao enfrentamento de outra questão (grifo meu). Nesse sentido também é

a jurisprudência do STF:EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento: improcedência, quando, ao invés de impugnar o fundamento da decisão agravada (a inviabilidade do RE por falta de legitimidade do recorrente), limita-se a discutir obiter dictum nela contido e atinente a questão de mérito (STF - AI-AgR 137157 - Ministro Sepúlveda Pertence - 21/06/94). Assim, parece-me que as discussões quanto a este ponto, aventadas pelo Ministro Ayres Britto de modo lateral, não possuem efeito erga omnes, tal qual ocorre com a decisão da ADI 3324 e seus motivos determinantes. Nesse sentido é o ensinamento de Marinoni, no artigo supracitado: A expressão motivos determinantes da decisão, em princípio tomada como sinônima da enunciada por eficácia transcendente da motivação, contém detalhe que permite a aproximação do seu significado ao de ratio decidendi. Isto porque há, nesta expressão, uma qualificação da motivação ou da fundamentação, a apontar para aspecto que estabelece claro link entre os motivos e a decisão. Os motivos têm que ser determinantes para a decisão. Assim, não é todo e qualquer motivo que tem eficácia vinculante ou transcendente; apenas os motivos que são determinantes para a decisão adquirem esta eficácia. E os motivos que determinam a decisão nada mais são do que as razões de decidir, isto é, a ratio decidendi. (grifo meu). Embora o fundamento de tais discussões tenha sido utilizado como alicerce para a apreciação do quesito da verossimilhança, por ocasião da apreciação da liminar, entendo que não seja, por si só, suficiente para afastar a liquidez e a certeza do direito pleiteado. Com efeito, os Ministros decidiram que a questão específica da inexistência de instituição congênere deveria ser deixada para o controle difuso, estabelecendo claramente que não seria incluída na decisão da ADI 3324. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Vamos deixar o deslinde para o processo subjetivo, o mandado de segurança. O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Mas penso nessa situação, embora seja uma observação lateral, não é central. Centralmente, já estou de acordo com os dois votos. Mas pergunto a Vossas Excelências, é possível sim ocorrer isso. O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Deixe para o mandado de segurança. O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Deixamos para o controle difuso. (grifo meu) No presente caso, portanto, a liquidez e a certeza do direito pleiteado não podem ser aferidos com base na discussão ocorrida no âmbito do julgamento da ADI 3324. Tendo o Supremo Tribunal Federal deixado que a hipótese levantada pelo Ministro Ayres Britto, de inexistência de instituição congênere no local de transferência, fosse resolvida pelo controle difuso, verifica-se que os tribunais vêm consolidando entendimento no sentido de que, não havendo estabelecimento congênere, o estudante tem direito a se matricular em estabelecimento não congênere. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento nesse sentido. Vale destacar o voto do Ministro Herman Benjamin no Recurso Especial 724.026/SC, em que o magistrado aponta a consolidação da jurisprudência na Corte: É certo que esta Corte prevê a congneridade das instituições como um dos requisitos à matrícula do servidor transferido ex officio, nos termos do artigo 1º da Lei 9.536/97, cuja constitucionalidade foi declarada pelo STF no julgamento da ADI 3.324/DF. Contudo, a sua própria jurisprudência ressalva, em caráter excepcional, a possibilidade de transferência para universidade pública quando inexistir o mesmo curso em instituição privada no lugar de destino do servidor removido (STJ - REsp 724.026/SC - Segunda Turma - Relator Ministro Herman Benjamin - DJE 27/08/2009). Assim, parece-me que o controle difuso orienta-se no sentido de garantir a certeza e a liquidez do direito pleiteado na presente demanda. Portanto, tendo em vista a consolidação da jurisprudência e comprovada a inexistência de estabelecimento congênere, ou seja, curso de Medicina privado no município de Três Lagoas/MS, decorre o direito do impetrado de matricular-se em estabelecimento de ensino público. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade impetrada que, atendidos os demais requisitos, proceda, em definitivo, à matrícula do impetrante no curso de Medicina da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus de Três Lagoas/MS, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, Inc. I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 20 de novembro de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0007394-56.2015.403.6000 - JOSINALDO MARQUES DA SILVA (MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X DELEGADO(A) ADJUNTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL CPO. GDE

AUTOR: JOSINALDO MARQUES DA SILVA RÉ: DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de mandado de segurança proposto por Josinaldo Marques da Silva, em face de Delegado Adjunto da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, pelo qual o autor pugna pela concessão de provimento jurisdicional que determine a liberação do veículo Ford/Fiesta SE HA, modelo 2011/2012, cor prata, placas OAY 6380. Como causa de pedir, o autor aduz que é proprietário do referido bem e que o emprestou para Luciano Teixeira Bosque e Marcia Simone Kehvrald. O veículo foi apreendido por transportar mercadorias estrangeiras no valor de R\$ 10.604,48 (dez mil seiscentos e quatro reais e quarenta e oito centavos), sem documento fiscal (fl. 22/23). Todavia, alega que é terceiro de boa-fé e que o valor das mercadorias adquiridas no Paraguai é inferior ao valor de mercado do automóvel, o que revela a desproporcionalidade entre pena de perdimento e a infração cometida, impedindo a aplicação daquela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/38. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda das informações (fls. 41). O Impetrado juntou informações às fls. 49/55. A liminar foi indeferida às fls. 56/57. O MPF manifestou-se pela denegação da segurança às fls. 63/65. É o relato do necessário. Decido. Ao decidir o pedido liminar, este Juízo apreciou apenas o elemento subjetivo, qual seja, o envolvimento do proprietário do veículo na prática do ilícito administrativo a ele imputado: A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal. Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos: Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95): I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; (...) Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o) (...) V -

quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e(...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; Assim, segundo a lei que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Observo que, no presente caso, a atuação deu ensejo à instauração de processo administrativo, conduzido este, em princípio, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o qual concluiu que as alegações (de empréstimo do veículo a terceiros e desconhecimento da prática delituosa) não são acatadas administrativamente, pois seria demasiadamente forçoso consentir que um proprietário entregaria a terceiros seu veículo, que é um bem valioso, sem o pleno conhecimento da exata operação a ser realizada, do itinerário, das cargas a serem transportadas, ainda mais em região de fronteira que possuem normas rígidas para o transporte internacional (fl. 25, verso). Nesses termos, a decisão administrativa, de seu turno, complementada pelos fatos de que há outro processo da espécie, em nome do impetrante, e, bem assim, de que existem diversos outros em nome dos demais autuados (fl. 50-verso), faz surgir a presunção de que se trata de pessoas já experientes nesse ramo de ilícitos, o que afasta a possibilidade de se reconhecer de plano, por esta via estreita, do mandado de segurança, o não envolvimento do impetrante no caso (há uma decisão administrativa em sentido contrário, a ser desconstituída), e, conseqüentemente, da presença de direito líquido e certo, a ser protegido através do presente mandamus. As meras ilações do impetrante não são suficientes para afastar a presunção de legalidade de que é detentor o ato administrativo através do qual se decretou o perdimento do veículo que ora se quer ver liberado. Por outro lado, é sabido que o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, mas desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. No entanto, no caso em análise, conforme referido, a parte impetrada demonstrou que, tanto o impetrante, quanto as pessoas para quem ele teria emprestado o veículo - Luciano Teixeira Bosque e Marcia Simone Kehrvald -, possuem outras autuações e processos de perdimento junto à Receita Federal, não se tratando de episódio isolado. Nessa esteira, tal peculiaridade (reincidência) deve ser considerada para afastar o *fumus boni iuris*, ao menos neste momento processual. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO AUTUADO NO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO. 1. É ressabido que a cautelar para atribuição de efeito suspensivo a recurso especial demanda a demonstração inequívoca do *periculum in mora*, evidenciado pela urgência na prestação jurisdicional, e do *fumus boni iuris*, consistente na possibilidade de êxito do recurso, consoante a jurisprudência uníssona do STJ que se extrai dos seguintes julgados: AgRg na MC 14.558/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 20.10.2008; AgRg na MC 14.456/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 22.9.2008; MC 12.346/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 21.10.2008. 2. Não se desconhece a construção jurisprudencial no sentido de que a desproporcionalidade entre os valores das mercadorias apreendidas e do veículo afasta a aplicação da pena de perdimento do bem. Precedentes: REsp 1.022.319/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/6/2009, REsp 1.117.775/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/9/2009; REsp 1.072.040/PR, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/9/2009. 3. Entretanto, no caso dos autos, há uma peculiaridade a ser considerada, consubstanciada no fato de a parte ser reincidente na prática do ilícito de contrabando e/ou descaminho, sobre a qual não há manifestação sedimentada nesta Corte. Ademais, há que se considerar que a reincidência tem, sempre, caráter agravador da pena, a qual, nesta sede cautelar, não pode ser sopesada em favor do agravante. 4. Daí se infere a ausência do requisito do *fumus boni iuris*, o que, por si só, inviabiliza a concessão da medida cautelar pleiteada. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRMC 200902050164, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2010 ..DTPB:.) Portanto, ausente o *fumus boni iuris*, torna-se despiciecia a análise quanto aos demais requisitos. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Não foram juntados aos autos elementos aptos a alterar esse entendimento. Assim, considero que o autor não fez prova suficiente para destituição da presunção de legitimidade do ato de apreensão do bem de que se trata, com o que se impõe o julgamento de improcedência do pedido inicial. Por outro ângulo, com relação à alegada desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas, tem-se que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 10.604,48 (dez mil seiscentos e quatro reais e quarenta e oito centavos) - fl. 22/23. Assim, levando-se em conta o preço médio de mercado atribuído ao veículo, conforme informação obtida junto ao site www.fipe.com.br, referente a fevereiro de 2015, R\$ 35.607,00, não há que se falar em desproporcionalidade entre os valores dos bens e o do veículo, todos apreendidos. Ademais, cumpre salientar que a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e aquele concernente ao veículo apreendido não tem o condão de, por si só, afastar a pena de perdimento, devendo ser analisada a boa-fé do proprietário do bem, pois, se esse raciocínio fosse acolhido, bastaria que pessoas que se dedicam à prática de contrabando e descaminho adquirissem veículos de custos elevados e mantivessem cuidado de transportar mercadorias estrangeiras abaixo do valor do automóvel para que, em uma eventual apreensão das mercadorias, lograssem êxito na liberação dos veículos alegando o princípio da proporcionalidade. Em suma, deve ser demonstrado, acima de tudo, que não tinha o proprietário do veículo qualquer conhecimento do ilícito perpetrado e não somente alegar que as mercadorias são de pouco valor se comparadas com aquele do automóvel. Do exposto, denego a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 20 de novembro de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0007556-51.2015.403.6000 - VANESSA JOSEPH MOUNIERGI CHAMOUN (MS018569 - CEZAR JOSE MAKSOUD) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB - SECCIONAL DO MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0007556-51.2015.403.6000IMPETRANTE: VANESSA JOSEPH MOUNIERGI
 CHAMOUNIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
 BRASIL /MSENTENÇASentença Tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer que a autoridade coatora seja compelida a efetuar a avaliação das questões nº 02, 03 e 04 da prova prático-profissional do XVI Exame de Ordem Unificado (...) e, caso seja aprovado, ingresse nos quadros da OAB como advogada (fls. 13). Como fundamento do pleito alega que, embora tenha respondido às quatro questões discursivas da segunda fase do Exame da Ordem, teve corrigida apenas a primeira. As questões restantes não foram corrigidas sob o fundamento de que não teriam sido respondidas nas folhas apropriadas. Alega que o edital prevê apenas que as respostas sejam redigidas em ordem, não estabelecendo em quais folhas devam ser respondidas. Diante disso, infere que teve lesado seu direito líquido e certo de ver suas respostas corrigidas pela banca examinadora. Juntou os documentos de fls. 15/47. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 50). A autoridade impetrada prestou informações alegando que há previsão editalícia no sentido de esclarecer que o preenchimento da folha de respostas será de inteira responsabilidade do examinado, que deverá proceder em conformidade com as instruções específicas contidas neste edital e na folha de respostas. A liminar foi indeferida às fls. 65/66. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 70/71). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A segurança deve ser denegada. A preliminar de ilegitimidade passiva foi afastada na decisão de fls. 65/66. Ao decidir sobre a antecipação dos efeitos da tutela esse Juízo assim se pronunciou: Conforme entendimento pacífico na jurisprudência, em princípio, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora e apreciar os critérios utilizados pela Administração na correção de questões de prova, mormente quando discursivas/dissertativas. Apenas em situações excepcionais reconhece-se a possibilidade de o Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões de provas, como nos casos de erro grosseiro evidenciado de plano e capaz de infringir o princípio da razoabilidade, e quando houver desrespeito às disposições editalícias, como nos casos em que o recurso administrativo é indeferido sem fundamentação ou sequer é examinado. Também nesse sentido o entendimento dos tribunais superiores, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE. VÍCIO EVIDENTE. ERRO MATERIAL INCONTROVERSO.

PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame. 2. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público (exame de ordem) que possa causar dúvida, como é o caso, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes. 3. Recurso especial não-provido. No presente caso, a impetrante insurge-se contra a atribuição de nota 0 a três das quatro questões discursivas (prova subjetiva, 2ª fase do Exame de Ordem), em razão de terem sido respondidas em local inadequado, conforme indicado na folha de respostas. Ocorre que, ao contrário do que aduz a impetrante, o edital do certame traz previsão acerca da transcrição das respostas da prova, em conformidade com as instruções da folha de resposta, deixando claro que o preenchimento da folha de respostas será de inteira responsabilidade do examinando, que deverá proceder em conformidade com as instruções específicas contidas neste edital e na folha de respostas (item 3.4.3.), conforme consulta pela internet. Assim, deveria a impetrante atentar-se à instrução constante na folha de respostas (de fácil visualização e em negrito), no sentido de que cada página se destinava a apenas uma questão e que a transcrição de outra resposta ou ultrapassagem do limite de linhas implicaria em desconsideração do texto para avaliação. Ressalte-se, inclusive, que qualquer forma diversa de transcrição das respostas poderia configurar tática de identificação do candidato, e por isso deve ser absolutamente evitada. Portanto, não cabe a este Juízo analisar se faltou justeza na atribuição de pontos pela banca examinadora a justificar a majoração da nota pelo Judiciário, sob pena de flagrante ofensa à separação dos poderes, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. Ainda, invoco como fundamentos da decisão os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e da isonomia, norteadores da Administração Pública, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital, o que não ocorreu no presente caso; ao contrário, pelo menos no que se refere ao fundamento fático-jurídico do mandamus, a perspectiva é de tratamento isonômico. Assim, resta ausente o requisito do *fumus boni iuris*, tornando desnecessário discorrer acerca do *periculum in mora*. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 65/66. Do exposto, denego a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 20 de novembro 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0007660-43.2015.403.6000 - TRANS MARIA DE QUATA LTDA - EPP(SP338153 - FABIO ROGERIO DONADON COSTA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0007660-43.2015.403.6000IMPETRANTE: TRANS MARIA DE QUATA LTDA - EPPIMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM MSENTENÇASentença Tipo BTrata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer que a autoridade coatora seja compelida a: 1) restituir o documento CRLV (certificado de registro de licenciamento do veículo) do veículo cavalo-trator, marca SCANIA/R 440 A6X2, espécie TRAÇÃO, chssis 9BS6X200E3854156, ano/modelo 2014/2014, renavam 001001251060, placas FRG 3641 e 2) abster-se de exigir a retirada do 2º eixo direcional. Como fundamento do pleito alega que é legítima proprietária do veículo objeto da ação (fl. 25) e que o mesmo foi autuado em razão de instalação do 2º eixo direcional em desacordo com as normas do DENATRAN (fl. 23). Entretanto,

afirma que a instalação do referido eixo foi autorizada (fls. 31) e inspecionada (fl. 30) pelo DETRAN e pelo DENTARAN, respectivamente. Juntou os documentos de fls. 13/43. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 46). O impetrado juntou informações às fls. 56/63, detalhando os critérios normativos para a regular instalação do 2º eixo direcional. O pedido liminar foi deferido (fls. 64/65). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 82/84). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que a questão trazida a este Juízo tem sido objeto de diversas e recentes demandas similares no território nacional, sendo que o próprio impetrado, em suas informações, reconhece a existência de equívocos de licenciamento realizados pelos DETRANs (fls. 73v). Entretanto, em que pese a matéria estar muito bem esclarecida e fundamentada (...), a PRF no desempenho de suas atribuições regimentais têm constatado possíveis equívocos no licenciamento realizado pelos DETRANs e nas inspeções desses veículos e composições juto às acreditadas, gerando com isso a criação de configurações não autorizadas pela legislação, tendo como consequência o falso entendimento do proprietário de que seu veículo está autorizado a transitar normalmente, e ao sofrer as medidas constritivas da fiscalização (retenção, recolhimento do CRLV e ordem de retirada do eixo adicional), o leva a buscar socorro no Poder Judiciário (fl. 73v). A instalação do segundo eixo direcional é permitida, de acordo com a exceção prevista no art. 8º da Resolução 292/08 - CONTRAN. Todavia, tal eixo deve estar instalado a uma distância de, no mínimo, 1,20m do primeiro eixo direcional e a uma distância mínima de 2,40m do primeiro eixo do conjunto de eixo traseiro, conforme previsto nos arts. 2º e 4º da Resolução nº 201/06 - CONTRAN. Do que consta nos autos, o auto de infração foi lavrado em razão de o veículo objeto da ação não contemplar a distância mínima de 2,40m entre o segundo eixo direcional e o primeiro eixo do conjunto do eixo traseiro, tendo sido instalado a uma distância irregular de 1,50 metros. Não há provas nos autos capazes de determinar se o veículo preenche ou não as exigências normativas de circulação, exceto, é claro, o auto de infração lavrado por policial rodoviário federal, ato administrativo revestido de presunção de legitimidade. Inexistiria, portanto, direito líquido e certo a ser tutelado. De fato, a aferição da distância de instalação dos eixos demandaria dilação probatória fazendo com que o Mandado de Segurança não fosse o instrumento processual hábil para o deslinde da questão. Essa é uma das interpretações que a jurisprudência recente vem dando aos processos que têm surgido em razão das instalações do segundo eixo direcional nos veículos cavalo-trator, sendo, inclusive, a interpretação adotada pelo Ministério Público Federal por ocasião de seu parecer, nos seguintes termos: Em vista do exposto, considerando-se a inexistência de prova pré-constituída suficiente à comprovação do direito alegado pela Impetrante e o não cabimento de dilação probatória em ação mandamental, o Ministério Público Federal manifesta-se pela denegação da segurança (fls. 84v). Nesse mesmo sentido, a título de ilustração, foi a decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Cascavel/PR, ao decidir liminarmente sobre caso similar no processo nº 5002781-67.2015.4.04.7005: Sendo assim, a controvérsia posta nos autos não reside na legalidade do CRLV, mas na constatação por parte do agente da PRF de que o veículo em trânsito não atendia às distâncias mínimas entre os eixos, sendo que, no ato de fiscalização, ao avaliar as características do veículo, entendeu que, não obstante o segundo eixo ser direcional, estaria mantida a necessidade de manter distância mínima de 2,40m em relação ao terceiro eixo. Dessa forma, em que pese a tentativa de demonstrar a regularidade do veículo, trazendo certificado de segurança veicular e alegando que o documento foi expedido pelo DETRAN, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus de apresentar prova pré-constituída e irrefutável da legalidade da composição do veículo de sua propriedade, bem como do correspondente CRLV, a fim de afastar a presunção de legitimidade do ato praticado. Por outro lado, verifica-se também, nas decisões de casos similares, a formação de uma segunda linha jurisprudencial cuja interpretação sobre a liquidez e a certeza do direito não se calca sobre a relação entre a realidade (a efetiva distância entre o segundo eixo direcional e o primeiro eixo do conjunto do eixo traseiro) e a norma interpretada. Ao contrário, essa segunda linha interpretativa tem que a certeza e a liquidez do direito pleiteado devem recair sobre a aferição se os documentos apresentados pelo autor na inicial o autorizam a circular com as modificações efetuadas (inclusão do segundo eixo direcional). O Tribunal Regional da Quarta Região tem consolidado entendimento nesse segundo sentido. Veja-se, por exemplo, a decisão do Desembargador Cândido Alfredo Silva Leal Júnior: Quanto ao cabimento do mandado de segurança, em princípio quis me parecer que o exame da questão demandava dilação probatória, incabível em mandado de segurança. Realmente, se o impetrante-agravante pretender demonstrar que seu veículo está em conformidade com os normativos invocados pela autoridade impetrada, fazendo-se necessária prova técnica para essa demonstração, o mandado de segurança não seria cabível. Entretanto, examinando as alegações das partes, verifico que a discussão não se trava propriamente entre o que se tem na realidade dos fatos (o caminhão do impetrante) e a norma interpretada (que estabelece determinada distância entre os eixos), mas entre os documentos que autorizam o veículo do autor e a norma interpretada. Ou seja, quer parecer que a discussão se dá num plano normativo, que prescinde de exame da situação de fato existente no caminhão do impetrante, dependendo tão-somente de verificar se os documentos que possuem autorizam que circule. Ora, se o caminhão foi aprovado em inspeção e emitido certificado de segurança veicular e foi expedido o respectivo CRLV, em princípio não poderia a autoridade de trânsito apreendê-lo e impedir sua circulação em vias públicas se não tivesse razoável motivo para fazê-lo. O motivo que é declinado não parece suficiente para afastar as conclusões da inspeção, não havendo indicação de risco para terceiros ou para o trânsito do caminhão em vias públicas. Se alguma irregularidade existe em relação ao caminhão da parte impetrante, caberia à autoridade de trânsito instaurar o devido processo administrativo, mas não vejo motivo para que o veículo ou seu CRLV sejam apreendidos sumariamente, visto que aparentemente o caminhão se encontra em situação regular perante os órgãos de trânsito competentes. No presente caso, a certeza e a liquidez, por essa outra tese jurídica, haveria de ser verificada por meio de documentos que comprovassem 1) a autorização da instalação do 2º eixo direcional pelo órgão responsável e 2) a inspeção da referida modificação pelo órgão responsável. Tais provas encontram-se juntadas às fls. 29/31. Feitas essas considerações, tenho que o pedido é procedente. A segurança deve ser concedida. Por ocasião da apreciação do pedido liminar esse Juízo alinhou-se à segunda tese acima descrita, esposando o entendimento firmado pelo TRF 4, e assim se pronunciou: Neste instante de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar e suspensão do ato que deu motivo ao pedido, nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09. A resolução CONTRAN 292/2008, que dispõe sobre modificações de veículos, previstas nos arts. 98 e 106 do Código de Trânsito Brasileiro, assim estabelece: Art. 3º As modificações em veículos devem ser precedidas de autorização da autoridade responsável pelo registro e licenciamento. Parágrafo único. A não observância do disposto no caput deste artigo incorrerá nas penalidades e medidas administrativas previstas no art. 230, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro. Art. 4º Quando houver modificação exigir-se-á realização de inspeção de segurança veicular para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, conforme regulamentação específica do INMETRO,

expedido por Instituição Técnica Licenciada pelo DENATRAN, respeitadas as disposições constantes da Tabela anexa à Portaria a ser editada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União. (Redação dada ao artigo pela Resolução CONTRAN nº 397, de 13.12.2011, DOU 21.12.2011) (...) Art. 9º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO deverá estabelecer programa de avaliação da conformidade para os seguintes produtos: a) eixo veicular para caminhão, caminhão-tractor, ônibus, reboques e semi-reboques; b) eixo direcional e eixo auto-direcional para caminhões, caminhões-tractores, ônibus, reboques e semi-reboques; (Redação dada à alínea pela Resolução CONTRAN nº 319, de 05.06.2009, DOU 09.06.2009) c) (Suprimida pela Resolução CONTRAN nº 319, de 05.06.2009, DOU 09.06.2009) 1º Para as modificações previstas nas alíneas deste artigo, será exigido o Certificado de Segurança Veicular - CSV, a Comprovação de atendimento à regulamentação do INMETRO e Nota Fiscal do eixo, o qual deverá ser sem uso. 2º Enquanto o INMETRO não estabelecer o programa de avaliação da conformidade dos produtos elencados neste artigo, os DETRANs deverão exigir, para fins de registro das alterações, o Certificado de Segurança Veicular - CSV, a Nota Fiscal do eixo sem uso, Anotação de Responsabilidade Técnica para a adaptação, emitida por profissional legalmente habilitado e, no caso de eixos direcionais ou auto-direcionais, notas fiscais dos componentes de direção, os quais deverão ser sem uso. Compulsando os autos, vejo que a impetrante requereu e obteve autorização para a colocação do 4º eixo direcional junto ao DETRAN/SP (fl. 31), mediante submissão do veículo à inspeção de segurança veicular para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV (fl. 30) e apresentação de nota fiscal de eixo e componentes de direção sem uso (fl. 35) e Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo profissional legalmente habilitado (fls. 27-28) - tal alteração consta no CRLV do veículo (fl. 25). Nessa esteira, presume-se que o veículo da impetrante encontra-se em conformidade com a legislação vigente no país, pois ao expedir a autorização para alteração do veículo, com a inclusão de mais um eixo direcional, a autoridade administrativa competente acabou por autorizar, também, o seu trânsito nestas condições. Assim, em princípio, sem aprofundar a análise quanto à suposta violação de outras normas, também do CONTRAN, que limitam peso, dimensões e distância entre eixos dos veículos, a autuação e apreensão do documento CRLV mostra-se abusiva, pois viola a proteção da confiança e os princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório da Administração (venire contra factum proprium), o que não pode ser admitido pelo Poder Judiciário. O perigo da demora também está presente, já que a impetrante é empresa que labora no ramo de transportes, de modo que a apreensão do veículo em questão lhe causaria prejuízos econômicos e sociais irreparáveis ou de difícil reparação. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que providencie a imediata restituição do CRLV referente ao veículo cavalo-tractor Scania/R 440 A6X2, espécie tração, chassi 9BSR6X200e3854156, ano/modelo 2014/2014, renavam 001001251060, placas FRG 3641, à impetrante, bem como se abstenha de lhe exigir a retirada do 4º eixo do referido veículo. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 64/65. Do exposto, concedo a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 20 de novembro de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0008100-39.2015.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008100-39.2015.403.6000 IMPETRANTE: MERCADO VERATTI LTDA e outros. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS. SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, com incidência da taxa Selic e juros de mora de 1% ao mês ou, subsidiariamente, a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada, sem a aplicação das limitações dos artigos 3º e 4º da LC nº 118/05, observando-se o prazo prescricional quinquenal. Alegam as impetrantes que o valor referente ao ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que, por não integrar o patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso contábil, não corresponde ao conceito de receita ou faturamento. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 40/293. O pedido liminar foi indeferido (fls. 296/297). A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 302). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, defendendo a legalidade da exação (fls. 306/313). O Ministério Público Federal apresentou parecer sem, contudo, manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 350/352). É o relato do necessário. Decido. A controvérsia posta nestes autos cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Primeiramente, cumpre esclarecer que o prazo de suspensão do andamento dos processos que versam sobre a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, estabelecido nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 pelo STF, já se encontra expirado, e não foi renovado, inexistindo, portanto, óbice ao julgamento do presente feito. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, atualmente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas. É o que diz a redação do artigo 1º, caput e 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Lei nº 10.637/2002: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais

receitas auferidas pela pessoa jurídica. Lei nº 10.833/2003: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Deveras, enquanto consideradas válidas as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, por força do princípio da legalidade e da presunção de constitucionalidade das normas, vislumbra-se que a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (com exceção do rol de deduções do 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados), incluindo o valor do ICMS que se encontrar embutido no preço do serviço ou da mercadoria. Em se entendendo o ICMS como imposto indireto, embutido no preço da mercadoria, integra a receita bruta, e, portanto, deve constar da base de cálculo da contribuição em comento. A propósito, cumpre destacar que o STF, ao apreciar a ADC 01-01/DF, assentou que o faturamento, para conformar-se ao artigo 195, I, da Constituição Federal, deverá ser entendido como o produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviço, equiparando-o, para fins fiscais, à receita bruta. Ressalta-se que a questão, aqui em discussão, está, atualmente, sendo apreciada pela Suprema Corte, em controle difuso no RE nº 240.785 e concentrado na ADC nº 18, encontrando-se os processos pendentes de decisão definitiva. No RE nº 240.785 já houve o voto de 7 (sete) ministros, dos quais 6 (seis) julgaram estar configurada a violação ao artigo 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF nº 437). Todavia, apesar da maioria dos votos ser favorável à tese defendida pelas impetrantes, não está descartada a hipótese de, em sendo apresentados sólidos argumentos em sentido oposto, haja alteração do entendimento dos Senhores Ministros através do expediente da retificação de voto, o que é muito comum nos julgamentos colegiados. Ademais, ainda que prevaleça o atual entendimento da maioria, existe a probabilidade do STF definir se a data de início da eficácia de sua decisão será retroativa ou se apenas aplicar-se-á para o futuro, conferindo-lhe efeito modulatório, uma vez que o Supremo tem reconhecido, excepcionalmente, a possibilidade de proceder à modulação ou limitação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mesmo quando proferida em sede de controle difuso (Informativo STF nº 463, de abril/2007). Destaco que a Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, que trata da mesma matéria, também não foi julgada pela Excelsa Corte, não havendo que se falar, portanto, em efeito vinculante a confirmar a tese das impetrantes. Dessa forma, em atenção à segurança jurídica, entendo que deve prevalecer o entendimento vigente e pacificado do STJ que é favorável à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com lastro nas Súmulas nº 68 e 94 do STJ, ora vigentes, até que haja uma manifestação conclusiva do Supremo sobre o tema. Vejamos: STJ Súmula nº 68 - 15/12/1992 ICM - Base de Cálculo do PISA parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. STJ Súmula nº 94 - 22/02/1994 ICMS - Base de Cálculo - FINSOCIAL parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. No sentido das premissas acima, trago o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/02/2011.) - Grifei TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/02/2011.) Nesse mesmo sentido, também, é a atual jurisprudência dos e. Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 94 DO STJ. ART. 7º, I, DA LC 70/1991. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO ÀS RECEITAS DECORRENTES DO TRANSPORTE INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS. 1. Medida Cautelar na ADC 18/DF. Eficácia esgotada. Julgamento do mérito da causa. 2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmulas 68 e 94 do STJ. O STF decidiu, entretanto, que não incide ICMS sobre o transporte aéreo de passageiros (ADI 1600/UF), motivo pelo qual os valores a ele relativos devem ser, excepcionalmente, excluídos do débito fiscal apurado. 3. Isenção da COFINS sobre a prestação de serviço de transporte aéreo internacional. Período anterior à edição da MP 2158-35/2001. Inadmissibilidade. Ausência de expressa previsão na Lei Complementar 70/1991. 4. Apelação da Autora parcialmente provida. Apelação da União (Fazenda Nacional) prejudicada. (AC 200134000029101, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 18/01/2012 PAGINA: 245.) - Grifei TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. 1- O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Repercussão Geral no RE 566621/RS, assegurou a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. In casu, como a ação foi ajuizada em 19/03/2007, merece ser mantida a sentença que reconheceu a prescrição das parcelas anteriores a 19/03/2002. 2- Em virtude de decisão proferida em Medida Cautelar na Ação Declaratória de constitucionalidade nº 18-5/DF, os julgamentos a respeito do tema em comento (art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98) restaram sobrestados até julgamento final da ação pelo Plenário do STF. 3- Ocorre que, em questão de ordem datada de 25.03.2010, publicada em 18.06.2010, fora determinada a prorrogação, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Assim, sendo, constatado o exaurimento do referido termo, tem-se por findo o aludido sobrestamento,

mostrando-se pertinente a apreciação da matéria. 4- O ICMS integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e deste TRF2. 5- Apelação provida.(APELRE 200851015214780, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 20/03/2012 - Página: 163.) - GrifeiAGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NA SÚMULA Nº 68. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, bem como na Súmula nº 68 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido.(AMS 00036864020074036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 .FONTE REPUBLICACAO)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a ordem.(AMS 00223426720104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012. FONTE REPUBLICACAO) - GrifeiEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE PROVA. LEI Nº 9.718/98. EXCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. MULTA. ENCARGO LEGAL.(...)6. Está pacificado na jurisprudência que o valor do ICMS apurado no preço de venda de mercadorias se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas nºs 68 e 94 do STJ. 7. A inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS não constitui ofensa à Constituição Federal, ante o disposto no art. 195, I b do texto constitucional. 8. O ICMS, não obstante cuidar-se de um imposto indireto, assim como o IPI, dele se diferencia por ser cobrado por dentro, ou seja, é embutido no preço total da operação, consistindo em uma alíquota, que embora destacada, é incluída no preço. 9. Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e as contribuições PIS/COFINS, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria. 10. Afastada a suspensão do processo em face do deferimento de Medida Cautelar na ADC nº 18/DF, uma vez que a mencionada decisão foi prorrogada, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta dias) em 25-03-2010 (Ata publicada em 14-04-2010; acórdão publicado em 18-06-2010), já tendo finalizado o prazo de prorrogação. 11. A multa fixada em 20% não se configura confiscatória, sendo admissível em face do art. 61 da Lei nº 9.430/96. 12. Considerando que está presente o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69, não há falar em condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios.(APELREEX 00051599620104049999, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 11/01/2012)TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. INCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. I. A base de cálculo do PIS e da COFINS repousa, a princípio, no faturamento previsto no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao conceito de receita das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza e, após a alteração do texto constitucional pela EC 20/98, no faturamento ou na receita bruta, a depender da legislação de regência em vigor. II. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedente: TRF 5ª Região, APELREEX 2643/PE, rel. Desembargador Federal LAZARO GUIMARÃES, DJ 27/05/2010, pág. 762. III. O prazo de suspensão de 180 dias, posteriormente prorrogado, determinado pelo STF quando da apreciação da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, para o julgamento das ações referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já transcorreu, não existindo óbice para a apreciação do feito. IV. Apelação improvida.(AC 00018101720104058202, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 30/06/2011 - Página: 624)Por fim, ressalta-se que, sendo improcedente o pedido principal, segue a mesma sorte os acessórios - compensação com tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 20 de novembro de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0008513-52.2015.403.6000 - COOPERATIVA AGRICOLA DE CAMPO GRANDE(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0008513-52.2015.403.6000IMPETRANTE: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE CAMPO GRANDEIMPETRADO: PRESIDENTE DO CRMV/MSSENTENÇASentença TipoBTrata-se mandado de segurança, com pedido de

liminar, em que a impetrante requer que a autoridade coatora seja compelida a abster-se de exigir que a impetrante pague a anuidade do exercício de 2015, bem como de se inscrever no conselho e contratar Médico Veterinário. Como fundamento do pleito alega que exerce atividade comercial não relacionada com as atividades de competência privativa de médicos veterinários. Por essa razão, a exigência de inscrição no órgão de classe e de pagamento de anuidades, seria ilegal. Juntou os documentos de fls. 10/42. O pedido liminar foi deferido. (fls. 45/50). A impetrada apresentou informações às fls. 58/70, alegando que o comércio de medicamentos veterinários, alimentos de animais e animais obriga o empresário ao registro junto ao órgão de classe competente e ao consequente pagamento de anuidade. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 106/107). É o relatório. Decido. O pedido é procedente. A segurança deve ser concedida. Ao apreciar o pedido de liminar este Juízo assim se manifestou: O pleito liminar comporta deferimento. Dispõe o artigo 27 da Lei n. 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Igualmente, a Lei n. 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes de fiscalização profissional, observando-se as atividades por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo. No caso dos CRMVs, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Ademais, o Decreto n. 69.134/71, ao regulamentar a Lei n. 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; Não obstante, com a simples análise do estatuto da empresa impetrante (fls. 15-36), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Trata-se, conforme se percebe, de empresa cujos serviços prestados, em princípio, prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da impetrante não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV. Deste entendimento não destoam a jurisprudência majoritária, consoante se infere na leitura dos seguintes arestos, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PARA ANIMAIS. VENDA DE ANIMAIS VIVOS.

INEXIGIBILIDADE. 1. A empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários e produtos alimentícios industrializados para animais não está sujeita a inscrição no conselho regional de medicina veterinária. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clínica, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. (TRF4, AG 2009.04.00.020021-1, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 25/08/2009) Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar para determinar que o CRMV se abstenha de exigir da impetrante o registro nos seus quadros, o pagamento da anuidade - exercício 2015 e seguintes, bem como a permanência de médico veterinário no estabelecimento da mesma. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 45/50. Do exposto, concedo a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 20 de novembro de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0000357-57.2015.403.6006 - JARBAS NETTO DOS SANTOS FIALHO (MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000357-57.2015.403.6006 IMPETRANTE: JARBAS NETTO DOS SANTOS FIALHO IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA Sentença Tipo B JARBAS NETTO DOS SANTOS FIALHO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS, visando seja-lhe reconhecido o direito de emitir o Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas em demanda de até 800 kva. Aduz, em síntese, que é Técnico em Eletrotécnica, registrado no CREA/MS, mas encontra-se restringido pelo impetrado, de exercer sua função, no que se refere à emissão de Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas em obras de até 800 kva, o que reputa inconstitucional. Sustenta que, conforme o Decreto 90.922/85, há impedimento apenas para obras com demanda de energia superior a 800 kva. Juntou os documentos de fls. 16-18. Informações às fls. 31-39, onde a autoridade impetrada sustenta a legalidade do ato hostilizado. A liminar foi indeferida às fls. 108/110. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, ao fundamento de que não teria havido violação a direito líquido e certo do Impetrante, ou qualquer ilegalidade por parte da autoridade coatora (fls. 115/116). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A segurança deve ser denegada. Ao decidir sobre a antecipação dos efeitos da tutela esse Juízo assim se pronunciou: A Constituição Federal - CF, assim dispõe, sobre os valores sociais do trabalho: Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ... omissis IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Negritei). Porém, essa mesma carta política, em seu artigo 5º, inciso XIII, condiciona o exercício desse direito, ao atendimento das qualificações profissionais que a lei indicar, verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Conforme se percebe, o exercício do direito ao trabalho depende do preenchimento dos requisitos legais para o exercício da profissão em cujas áreas de atuação o interessado pretende atuar. Logo, neste caso resta perquirir se o impetrante preenche tais requisitos, para o desempenho da atribuição de atestar conformidade de instalações técnicas até 800 kva, considerando a sua profissão de Técnico de Eletrotécnica. Pois bem. Pelo menos neste momento inicial de análise do pleito, concluo que não. O inciso V do art. 2º da Lei nº 5.524, de 1968, estabelece que compete aos Técnicos Industriais de Nível Médio responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. O Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, o qual regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, assim determina: Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1. coleta de dados de natureza técnica; 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7. regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados,

assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino. 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. Art 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular. O referido decreto deixa clara a intenção de delimitar a atuação da categoria profissional, na elaboração de estudos, projetos e pareceres, dentro do conceito amplo de engenharia, e isso, considerando que o chamado Sistema CONFEA/CREA fiscaliza o exercício de várias profissões, dentro desse conceito, implica na necessidade lógica de que essa delimitação seja feita com base nas áreas de formação profissional dessas categorias. A concessão de atribuições e competências profissionais não devem ser generalizadas ou definidas somente pela nomenclatura de uma dada formação, mas sim pela análise curricular, a fim de se evitar a subversão no desempenho de atividades nos diversos níveis de formação dos profissionais vinculados ao Sistema CONFEA/CREA. Eis o entendimento do C. STJ..EMEN: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. TÉCNICO INDUSTRIAL. ANOTAÇÕES DE ATRIBUIÇÕES. PROJETOS ELÉTRICOS DE ATÉ 800 KVA. ILEGALIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o 2º do artigo 4º do Decreto 90.922/85, a dispor que os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, não extrapolou os limites da Lei nº 5524/68. É que as atribuições dos técnicos de nível médio, em suas diversas modalidades, foram limitadas pelo Decreto 90.922/85, de modo que a não permitir qualquer conflito com as das profissões de nível superior, de âmbito mais abrangente, inexistindo, assim, ampliação indevida dos limites previstos na Lei 5.524/68. (REsp 448.819/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20.9.2004). 2. Precedentes: AgRg nos EREsp 1181660/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011; AgRg no REsp 1239451/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 19/08/2011; AgRg no REsp 1211884/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011; EREsp 1028045/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 10/03/2011; AgRg no REsp 1048080/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010). 3. Embargos de divergência providos. ..EMEN:(ERESP 200801973743, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 ..DTPB:.) - destaquei. Então, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, considerando, à época, a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, estabeleceu, na resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que somente o profissional Engenheiro legalmente habilitado pode emitir laudos e parecer técnico. Ademais, através da Decisão Normativa nº 70, de 26/10/2001 - que dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos referentes aos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (para-raios), o CONFEA assim estabelece: Art. 2º As atividades discriminadas no caput do art. 1º, só poderão ser executadas sob a supervisão de profissionais legalmente habilitados. Parágrafo único. Consideram-se habilitados a exercer as atividades de projeto, instalação e manutenção de SPDA, os profissionais relacionados nos itens I a VII e as atividades de laudo, perícia e parecer os profissionais dos itens I a VI: I - engenheiro electricista; II - engenheiro de computação; III - engenheiro mecânico-eletricista; IV - engenheiro de produção, modalidade electricista; V - engenheiros de operação, modalidade electricista; VI - tecnólogo na área de engenharia elétrica, e VII - técnico industrial, modalidade eletrotécnica. (destaquei) Assim, a não inclusão da atribuição de atestar a conformidade de instalações elétricas no rol de atribuições do técnico em eletrotécnica, do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, parece-me indicar que a grade de formação do curso técnico desse profissional não preenche os requisitos mínimos necessários a tanto (disciplinas de formação; número de horas-aula; etc.). Outrossim, a limitação visa evitar a subversão no desempenho de atividades nos diversos níveis de formação dos profissionais vinculados ao Sistema CONFEA/CREA. Assim, embora reconheça e até entenda como louvável o esforço do impetrante para trabalhar, não vejo, em princípio, como reconhecer qualquer ilegalidade, lato sensu, na legislação de regência, ao negar-lhe amparo para tanto, nessa seara do labor humano; e, como o mandamus serve para corrigir ilegalidades, o pedido liminar deve ser indeferido. Diante do exposto, indefiro o pedido de provimento judicial in initio litis - medida liminar. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 108/110. Do exposto, denego a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 20 de novembro 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004996-83.2008.403.6000 (2008.60.00.004996-5) - JOAO SEVERINO DA SILVA (MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 426, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 428/429. Prazo: cinco dias.

0006107-97.2011.403.6000 - FUMITAKA KAMIYA(MS011549B - CORALDINO SANCHES FILHO) X UNIAO FEDERAL X FUMITAKA KAMIYA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 362, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 363. Prazo: cinco dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008629-58.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VANESSA CRISTINA MARCELINO PEREIRA

S E N T E N Ç A Tipo B Homologo o acordo noticiado nos autos (fls. 37-39), nos termos em que requerido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos da avença.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0011651-27.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X APARECIDA DURE

S E N T E N Ç A Tipo B Homologo o acordo noticiado nos autos (fls. 58-60), nos termos em que requerido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos da avença.Recolha-se o mandado de desocupação (fl. 29). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEAO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente N° 3581

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011997-12.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006608-80.2013.403.6000) LUCILENE DIAS DO CARMO MATOSO(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Intime-se o(a) embargante, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito. Caso não seja efetuado o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10%, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Campo Grande/MS, em 23 de novembro de 2015.Odilon de Oliveira,Juiz Federal

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0008959-26.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-17.2012.403.6000) UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO X LEILA POMPEU DE CARVALHO

Vistos, etc.O imóvel é ocupado pela própria proprietária, Sra. Leila Pompeu de Carvalho, que além de acumular dívida de IPTU no importe superior a R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), tem usado de artifícios diversos para obstar a administração judicial, conforme relatado às fls. 46/47 e 51/52, não adimplindo com as taxas de ocupação e administração.Tal situação perdura há quase 2 (dois) anos (fls. 11/38). Intimada às fls. 44/45, a ocupante quedou-se inerte em prestar esclarecimentos a este juízo.Assim, a ocupante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desocupação forçada e alienação antecipada, deverá: 1) assinar termo de ocupação; 2) efetuar o pagamento das taxas de administração em atraso (honorários da administradora); 3) efetuar o parcelamento ou quitação dos débitos de IPTU; 4) franquear acesso à administradora judicial para realização de vistorias periódicas. A ocupante fica dispensada da taxa de ocupação (aluguel). O MPF deverá informar se há prazo previsto para conclusão das investigações referentes ao IPL n. 467/2010-SR/DPF/MS (autos n. 00048613220124036000), que perduram há pelo menos de 5 (cinco) anos. Intime-se à ocupante. Ciência ao MPF e à União Federal.Campo Grande (MS), em 11 de novembro de 2015.Monique Marchioli Leite,Juiza Federal Substituta

0011473-49.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-32.2011.403.6000) UNIAO FEDERAL X EVANILDE INES WOLF

Vistos, etc.A administradora judicial informa, às fls. 29/30, ter dificuldade na realização de locação do imóvel objeto destes autos.O MPF, às fls. 33/34, alega ser inviável a alienação antecipada, antes de ser proferida sentença na respectiva ação penal, transcrevendo, para tanto, decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região.Assim, nomeio como fiel depositária Evanilde Inês Wolf, CPF n.

216.560.539-34, que deverá: 1) zelar e conservar o referido imóvel; 2) efetuar o pagamento do IPTU, inclusive dos débitos em atraso; 3) franquear o acesso à administradora judicial para vistorias periódicas. Intime-se a proprietária desta decisão, bem como para comparecer em secretária para assinar o termo de fiel depositário. Ciência ao MPF.Campo Grande (MS), em 10 de novembro de 2015.Monique Marchioli LeiteJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 3582

ACAO PENAL

0003375-95.2001.403.6000 (2001.60.00.003375-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE DONISETH BALAN X CELIA JOSE RODRIGUES BELIATO BALAN(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X MARIENE JULIANE BALAN X SILVIA HELENA BALAN(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JOSE ALBERTO BALAN NETO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X PEDRO LUIZ BALAN(PR008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E PR006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X ROBERTO BALAN X VANIA MARIA FARIAS CAPRIOLI BALAN X RONALDO BALAN X JACKSON ESTHESNE(Proc. 1070 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLODOVALDO CARLOS FAVARO(PR019987 - PAULO ROBERTO LUISETI E PR008818 - PAULO SERGIO QUEZINI)

Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: O acusado Clodovaldo Carlos Favaro, devidamente intimado com antecedência (23.09.15), conforme fls. 3695, deixou de comparecer a este ato. A defesa também foi regularmente intimada através do diário oficial, não comparecendo (fls. 3686). O não comparecimento significa uma opção do acusado, vez que não está obrigado a ser interrogado. Assim sendo, de acordo com manifestação oral do Doutor Procurador da República, o processo deve continuar.

Expediente Nº 3583

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004883-27.2011.403.6000 (2006.60.00.008218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) ODILON FLAVIO DA SILVA FERREIRA X RITA DE CASSIA CHAGAS FERREIRA(MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Odilon Flávio da Silva Ferreira e Rita de Cássia Chagas Ferreira, brasileiros, casados, pecuaristas, residentes à Rua dos Vendas, 326, Bairro Bela Vista, em Campo Grande-MS, pretendem o levantamento do sequestro do imóvel identificado pelo lote 1-A, matrícula n.º 131.778, da 1ª Circunscrição de Campo Grande-MS, sequestrado no interesse da ação penal em epígrafe. A petição inicial sustenta que a compra se deu de boa-fé, das pessoas de Pablo Antônio Carraro e sua mulher, em março de 2004, que, por sua vez, compraram, em outubro de 2003, de Hyran Georges Delgado Garcete. A compra ocorreu, portanto, antes do sequestro, que se deu em 2006, e também antes da abertura do inquérito policial. Tinham os embargantes condições financeiras para pagar, conforme demonstrativo do Banco Safra S/A e declarações de imposto de renda, vindos com a petição inicial. O imóvel foi adquirido para abrigar quatro filhas da embargante Rita Cássia, pela importância de R\$ 250.000,00, com edificação. A petição inicial registra que, em 31 de dezembro de 2001, Rita de Cássia tinha, no referido banco, a quantia de R\$ 672.576,26, em poupança. A partir daí, até após a compra, a petição inicial vai consignando os valores disponíveis e informa que, em 27.01.04, houve um saque de R\$ 50.000,00 para o pagamento da entrada. Depois, para pagamento do restante, houve novos saques da poupança. A petição inicial foi emendada às fls. 77/81, trazendo outros documentos. A União apresenta impugnação às fls. 287/290, onde sustenta a legalidade do sequestro, com base nos artigos 4º, 1º/4º, e 7º, I, da Lei 9613/98, sendo que a restituição só é possível ocorrer quando provada a propriedade e a boa-fé. Ademais, só pode ser proferida decisão de mérito dos embargos quando julgada a ação penal. O parecer ministerial, exarado às fls. 292/297, é pela improcedência dos embargos, porque não provada a boa-fé, inclusive através da demonstração de onerosidade da compra e venda. Manifestação dos embargantes às fls. 300/307, com documentos. A União se manifestou às fls. 331, dizendo não ter provas a produzir. Às fls. 332, houve ciência do MPF. Às fls. 335/336, os embargantes apresentaram rol de testemunhas, sendo proferido despacho saneador às fls. 337. Foram inquiridas três testemunhas e interrogado o embargante Odilon Flávio (fls. 351/356). Foram inquiridos Pablo Antônio Carraro e Lara Amorim Silva Carraro (fls. 408/409). Alegações finais dos embargantes às fls. 415/420, reeditando os argumentos da petição inicial. A União, também reeditando seus argumentos, trouxe os memoriais de fls. 422/427, enfatizando que os embargantes não fizeram prova da origem dos rendimentos exibidos por Rita de Cássia. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 429/431 e versos, pela improcedência da ação, uma vez que não demonstradas a onerosidade e a boa-fé dos embargantes. Enquanto presentes os indícios determinantes do sequestro, este deve permanecer aguardando a sentença penal. Relatei. Decido. O sequestro do imóvel em questão foi decretado em outubro de 2006, sendo registrado no dia 10.10.2006 através do mandado n.º 1011/2006-SC03 (fls. 32). O inquérito policial foi aberto por Portaria de 31.08.2004 (fls. 42 da ação penal). Os embargantes compraram o imóvel de Pablo Antônio Carraro e sua mulher Lara, por escritura lavrada em 08.03.04, sendo registrada em 22.03.04 (fls. 31). Pablo e Lara haviam adquirido o imóvel por escritura de 27.10.03, registrada em 22.01.2004 (fls. 31).Hyran, portanto, que houvera comprado o

imóvel em 19.03.03, vendeu-o para Pablo e sua mulher 10 meses antes da abertura do inquérito policial no interesse do qual foi decretado o sequestro em outubro de 2006. Os embargantes compraram o imóvel quase seis meses antes da abertura do inquérito policial. O sequestro veio a ocorrer três anos depois de Hyran ter vendido o imóvel para Pablo e dois anos e sete meses após Pablo ter negociado com os embargantes. Isto demonstra a boa-fé dos adquirentes, acrescentando-se que Pablo, ouvido às fls. 408, declarou: depoente residia em Leme/SP e tinha acabado de chegar em Campo Grande-MS. Não conheceu Hyran. Permaneceu apenas dois meses na casa que comprou de Hyran porque não se sentiam bem no local, de modo que o filho da testemunha dizia que via vultos. A respeito, soube o terceiro que uma criança teria morrido no local. Por isso, procurou novamente a corretora de imóveis, namorada do Narciso, proprietário da casa do Bairro Chácara Cachoeira, fez a seguinte operação: permutou a casa com Narciso, que a vendeu a Odilon. Reforça que não conheceu Hyran pessoalmente, sendo tudo feito por meio de corretores. A esposa de Pablo confirma as declarações do marido, às fls. 409. De fato, lendo o registro de fls. 31, constata-se que entre a compra por Pablo e a venda para os embargantes decorreu um período de 04 meses e dias. Quanto à disponibilidade para a compra do imóvel, a petição inicial é confirmada pela documentação trazida pelos embargantes às fls. 36/68. Ali estão demonstrativos passados pelo Banco Safra S/A sobre a poupança de que era titular a embargante Rita de Cássia. Os valores correspondentes aos saldos vão decrescendo, a partir da importância de R\$ 672.575,26, existente em 31.12.2001. Em janeiro de 2002, o saldo da poupança era de R\$ 670.219,94. Em dezembro do mesmo ano, o saldo era de R\$ 533.423,08. Em janeiro de 2003, o saldo era de R\$ 537.664,59. Em dezembro de 2003, já perto da compra, o saldo era de R\$ 604.400,93 e em janeiro de 2004, era de R\$ 557.407,83. Em 27.01.2004, houve saque de R\$ 50.000,00 para a primeira prestação e em fevereiro de 2004 ainda estavam disponíveis R\$ 315.715,76, já debitadas também a segunda e a terceira prestações do imóvel. Em março de 2004, estavam disponíveis na conta R\$ 320.031,95. Em 10.05.2004. As transferências de valores da conta poupança de Rita de Cássia estão registradas às fls. 42/44 e, às fls. 70, está o comprovante do Banco Safra, de transferências para José Narciso de Souza, pessoa com quem Pablo e sua esposa negociaram a troca do imóvel em questão por outro, conforme consta do depoimento de Pablo e de sua mulher. Isto explica porque existem pagamentos em favor de José Narciso de Souza. Registre-se que, conforme fls. 313/314, Rita de Cássia recebeu, em 1999, mais de R\$ 250.000,00 em decorrência do falecimento do respectivo instituidor. Recebeu seguro DEPVAT e mais outro seguro (fls. 315/317). Há registro do recebimento de outros seguros (fls. 320/321). Logo a seguir, às fls. 323 e seguintes, existem documentos comprovando depósitos no Banco Safra. Os embargantes não estão obrigados, nestes autos, e com a finalidade aqui articulada, aprovar a licitude da origem do dinheiro objeto da poupança da qual foram retirados valores para pagamento do imóvel em questão. Como terceiros, estão obrigados apenas a demonstrar propriedade, boa-fé e onerosidade do negócio. Tudo isto restou documentalmente provado. Assim sendo, o caminho é o levantamento do sequestro, nos termos da Lei 9.613/98. Se o dinheiro que Hyran empregou na compra do imóvel tiver origem ilícita, a solução seria o sequestro, em substituição, de bem de valor correspondente. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedentes estes embargos e determino o imediato levantamento do sequestro do imóvel urbano de matrícula 131778, do Cartório do Registro Imobiliário da 1ª Circunscrição, em Campo Grande-MS, objeto do mandado n.º 1011/2006-SC03, expedido em 10.10.2006. A União pagará honorários advocatícios de 7,5% (sete e meio por cento) sobre o valor atualizado da causa e as custas processuais adiantadas pelo embargantes. Cópia desta sentença aos autos do sequestro e aos da ação penal. Publicada esta decisão, expeça-se mandado de levantamento do sequestro. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 25 de novembro de 2015. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3584

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012528-74.2009.403.6000 (2009.60.00.012528-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004783-48.2006.403.6000 (2006.60.00.004783-2)) LETICIA SEVERINA DA CONCEICAO - espólio X LUCIO JOSE DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS019152 - LEOMARCIA APARECIDA CABRAL DE MELO E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. O Espólio de Leticia Severino da Conceição, representando pelo inventariante Lúcio José da Silva, qualificado, pede a desconstituição do sequestro do imóvel residencial da Rua Afonso Loureiro de Almeida, 309, Vila Margarida, nesta capital, tratando-se de edificação no lote 18 da quadra 19 da Vila Margarida, matrícula 40.012, primeira CRI, adquirido em 1999, com recursos lícitos, pelo que os herdeiros não podem sofrer a constrição judicial. O imóvel foi adquirido por Leticia Severino da Conceição. Argumenta que nenhuma pena passará da pessoa de quem seja da pessoa do réu. A petição vem instruída com os documentos de fls. 14/134. Houve emenda à petição inicial. Resposta da União Federal às f. 151/154, onde pede a improcedência dos embargos, porque decretados com base nos arts. 4º e 7º das Leis 9.613/98 e 130 e seguintes do Código de Processo Penal. Há fortes indícios de que o imóvel tenha sido adquirido com dinheiro proveniente do narcotráfico, envolvendo a pessoa de José Severino da Silva, filho de Leticia. O MPF, às f. 156/158, opina no sentido de que o julgamento aguarde o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na ação penal. Quanto ao mérito, pediu a improcedência dos embargos, porque dos autos da ação penal respectiva (2006.60.00.003792-9) constam elementos indicativos de que a origem do dinheiro está no narcotráfico. Às f. 160/163, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado nesta ação, em relação àquela foi interposto recurso de apelação pelo embargante (f. 168/183). A apelação foi recebida, conforme despacho de f. 184. Contra-razões da União, às f. 188/190, e parecer do MPF, às f. 194/201. As f. 202/318, foi juntada cópia da sentença condenatória proferida na ação penal n. 2006.6000003792-9. Às f. 330/334, está o acórdão que anulou a sentença proferida, determinando o retorno dos autos a esta vara para prosseguimento do feito, com a produção da prova testemunhal requerida pela parte embargante. Os autos retornaram a esta vara de origem em 27/03/2015, conforme certificado às f. 337. Às f. 347, manifestação do embargante pela realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas. A União não quis produzir novas provas. Foram ouvidas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 762/820

as testemunhas Roldão Ribeiro, Cleide Alexadre Leal e Neli de Oliveira Lima (f. 361/366). Alegações finais do embargante às f. 368/381 e da União, às f. 383/385, cada qual reeditando suas razões iniciais. Parecer ministerial exarado às f. 385/387/verso, pela improcedência dos embargos. Relatei. Decido. Conforme já assinalado, foi proferida sentença nos autos da ação penal relativa a estes embargos, havendo condenação de José Severino da Silva, filho de Leticia Severino da Conceição, por lavagem, e perdimento do imóvel aqui em questão. A referida sentença já transitou em julgado para quase todos os sentenciados, inclusive com relação ao confisco de bens, salvo com relação a José Severino da Silva, Elza Aparecida da Silva e Egildo de Souza Almeida Junior. A sentença proferida nos autos da ação penal, relativamente ao perdimento de bens, praticamente prejudicaria os presentes embargos. Ocorre que estes são de terceiro. Dos embargos de terceiro, a parte interessada tem que provar a propriedade e sua boa-fé. No presente caso, é evidente que Leticia e seus herdeiros, que são irmãos de José Severino da Silva, pessoa com um rosário de antecedentes criminais, sabiam da vida criminosa deste, no tráfico de drogas. Na sentença criminal ficou assentado que Leticia não tinha a menor condição de adquirir o imóvel em questão. Leticia vivia com uma renda mensal, paga pelo INSS, de um salário mínimo. Seu marido nada houvera deixado. Ao proferir a sentença penal, assim ficou assentado: Imóvel da Rua Afonso Loureiro de Almeida, 309. Está registrado em nome de Leticia Severina da Conceição, falecida em 21/07/08 (fls. 915), mãe de Elza e de Cabecinha. Todavia, não o adquiriu com recursos próprios. Na verdade, Elza/José Severino compraram este imóvel em nome da mãe, dona Leticia, pessoa extremamente humilde, que não sabia ler nem escrever. Ela e o marido foram pobres. Vivía com uma pequena aposentadoria, de um salário mínimo, e com a ajuda dos filhos, conforme fls. 671/673. Este juízo solicitou do INSS informações sobre eventual benefício pago a Leticia. Não se trata de aposentadoria nem de pensão, mas de assistência social (art. 203, V, CF/88). É uma ajuda, criada, no Brasil, em 1974, incorporada na Constituição de 1988, de um salário mínimo, concedida exatamente ao portador de deficiência e ao idoso, com idade acima de 65 anos, sem meios de prover à própria subsistência. A informação do INSS está às fls. 1889. Era única fonte de renda de Leticia (fls. 671). Coitada de Leticia! Ela, analfabeta, minha conterrânea, por sinal, pois diz ter nascido em Pernambuco (fls. 671), sempre levou uma vida sofrida. Informa, às fls. 671, que, após chegar aos 21 anos de idade, em Mato Grosso do Sul, passou a trabalhar em fazendas. Se isto for verdade, nada amealhou, tanto que, na velhice, passou a precisar de amparo social do governo federal. Se trabalhou na roça, certamente o fez ao lado do marido, que não lhe deixou bens nem pensão. O benefício social é inacumulável com pensão. Logo, dona Leticia não tinha de onde tirar dinheiro para, em 1999, quando já era viúva (fls. 657), pagar entre R\$ 30.000,00 e R\$ 34.000,00 pelo imóvel em comento. Roselena, vendedora, informa o preço às fls. 688. Da escritura consta apenas a quantia de R\$ 19.306,37 (fls. 657). Atualizado pelo IGP-M, só para se ter uma ideia, esse valor (R\$ 30.000,00) chega, hoje, a R\$ 77.537,00. Trata-se de imóvel de bom padrão, como se vê também da fotografia de fls. 207, última do lado direito. No processo de leilão, o imóvel é mostrado às fls. 105/112. Leia-se o depoimento de Leticia, prestado em 03/07/07, às fls. 671/673, e veja-se que a mesma nada sabe sobre o imóvel, nem o nome da rua e sequer quando foi adquirido e quanto custou. Que questionada se o imóvel em questão seria localizado na Rua Afonso Loureiro de Almeida, 309, respondeu que não se recorda do nome da rua do imóvel; questionada se saberia indicar o endereço completo do referido imóvel, respondeu que não; que questionada em que ano e por qual valor e ano que teria adquirido esse imóvel, respondeu que não se recorda, não obstante aduzir ter adquirido o mesmo através do fruto de seu trabalho - fls. 672. Diz Leticia, no final de fls. 672, que Francisca Moura, aquela em nome de quem está a casa da Rua Cláudia e que é sua nora, era quem recebia os alugueis na imobiliária. A seguir, repassava-os para Leticia. Há informações em contrário, inobstante o manuscrito falso de fls. 496, pelo qual Leticia teria dado essa autorização. Os recibos de fls. 493/500 demonstram que o dinheiro era depositado na conta de Elza. Não há comprovante de repasse para Leticia. O respectivo contrato assinado com a imobiliária Terra Branca se encontra às fls. 502/504. Converso com Roselena, vendedora do imóvel, e com o dono da imobiliária, senhor Aluizio. Roselena diz que vendeu-o para uma senhora com mais ou menos quarenta anos de idade, que, certamente não era Leticia, nascida em 1936 (fls. 671). Logo em seguida, ainda às fls. 687, reconhece a compradora como sendo a pessoa da foto de fls. 204, que é exatamente Elza. Depois, questionada como ocorreram as tratativas, Roselena declara que a mulher reconhecida na fotografia compareceu à sua casa com alguns homens e o negócio foi fechado por preço entre 30 e 34 mil reais. O preço foi pago por Elza, em dinheiro, à vista, e que sua mãe apenas figuraria como adquirente. Que a declarante ainda informa que a mulher em questão, por ocasião da lavratura da escritura, teria informado que o imóvel em tela seria registrado no nome de sua mãe, nome este o qual a declarante não se recorda. Apenas tem por lembrança que tal mulher se tratava de uma pessoa baixa e gorda, de cor morena, que aparentava ter mais de 60 anos, haja vista que a mesma compareceu no cartório, para os fins de lavratura do registro - fls. 688. Em juízo, Roselena, às fls. 1735, esclarece da seguinte maneira: A depoente vendeu o imóvel da Rua Afonso Loureiro de Almeida, 309, para uma mulher, aqui reconhecida na fotografia de f. 204, como sendo Elza Aparecida da Silva. A depoente não sabe o nome dessa mulher, mas a reconhece na foto. A referida mulher pagou em dinheiro, sendo a venda feita por mais ou menos R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A compradora estava acompanhada por dois rapazes, não tendo guardado muito a fisionomia deles, mas um deles deve ser o da fotografia de f. 204, com a legenda Marcos Aparecido Ferreira da Silva. Os dois pareciam ter a mesma idade. Ela não chegou a falar que tinha um irmão na Bolívia. Elza disse que estava comprando o imóvel para sua mãe. Então, abastecida por José Severino, Elza empregou o nome da mãe para ocultar dinheiro do tráfico. Aloísio, dono da Terra Branca, conforme ficou assentado no item 10.4 deste título, garante que Elza era quem tratava dos dois imóveis administrados por sua imobiliária (Rua Cláudia e Rua Afonso Loureiro). No final de fls. 489, Aloísio declarou ter ouvido de Elza ser ela a verdadeira proprietária da casa da Rua Cláudia. Falando sobre o imóvel da Rua Afonso Loureiro, declara que, em dezembro de 2005, o aluguel era de R\$ 450,00. Informa que os valores eram depositados diretamente na conta de Elza Aparecida da Silva, em virtude de cláusula contratual - fls. 490. Somente nos meses de maio a agosto de 2006, os alugueis foram entregues a Francisca, por conta de suposta autorização de Leticia, que seria a do manuscrito de fls. 496, cuja caligrafia deve ser de Elza ou da própria Francisca. Em juízo, às fls. 1758, Aloísio confirma que, durante determinado período, os alugueis eram depositados na conta de Elza e que, depois, Leticia teria autorizado a imobiliária a pagar para Francisca. Elza apenas confirma que o imóvel é de sua mãe e que o dinheiro do aluguel era revertido para dona Leticia (questões 18, letra f, 22/24, 55 e 61 de fls. 1792/1806). Confirmando o que dizem Aloísio e Roselena quanto a que Elza se comportava como proprietária do imóvel em referência, estão os documentos de fls. 30/46 do apenso I, todos apreendidos na casa de Egildo pai em 25/05/06, conforme fls. 47/48 dos autos principais. Vão desde documentos de arrecadação municipal (DAM), extratos de dívidas, recibos de pagamento de impostos, escrituras, até termos de confissão e parcelamentos de débitos sobre o imóvel de Leticia. Estão assinados por Elza o recibo de fls. 42 e os termos de fls. 38 e

43/44 (apenso I). Tudo guarda inteira semelhança com o que se dava em relação ao imóvel registrado em nome de Francisca Moura da Silva, cunhada de Cabecinha (Rua Cláudia, item 10.4 deste título). Vários documentos e papéis desses dois imóveis estavam escondidos na casa de Egildo pai. Elza, Egildo pai e Egildo Júnior tentam convencer de que isto ocorria porque Elza havia morado, por uns meses, na casa do sogro, o que não ficou demonstrado. Teriam esquecido na casa de Egildo apenas documentos comprometedores, a exemplo dos já citados nesta sentença, dentre eles escrituras de imóveis de Elza e em nome de terceiros (Wanderson, seu filho, e Cícero, seu irmão, por exemplo), as notas fiscais de fls. 102/108 do apenso I, onde Elza indica como endereço seu exatamente o do imóvel em referência (Rua Afonso Loureiro de Almeida, 309). Só não foi encontrada na casa de Egildo pai, porque Elza guardava em sua própria residência (Rua Labatut), a nota fiscal nº 134783, da empresa Cincal, de compra de dois pneus, em 11/05/06, para o veículo Toyota de placas HQY - 6356, de propriedade de Egildo pai (fls. 05 do apenso II e 32 do processo principal), apreendido, logo a seguir, em 26/05/06, porque transportava muita cocaína (fls. 107/144 dos autos principais). O veículo está fotografado às fls. 212 destes autos e Elza faz referência a ele ao dar resposta ao quesito nº 41 (fls. 1799/1800). Anoto mais que os documentos de fls. 13 e 14 do apenso II, tendo por remetente Camilo Mendes, trazem o imóvel da Rua Afonso Loureiro como endereço de Elza. Nesses documentos o endereço de Camilo é Rua Cuiabá, 2.491, em Corumbá/MS, onde funciona uma igreja (fls. 436/461). Ainda em nome de Elza, com o endereço da Afonso Loureiro de Almeida, 309, foram apreendidas, na casa do réu Márcio (nº 40, fls. 67 dos autos principais), várias folhas manuscritas de controle de gastos, onde, inúmeras vezes, são escritos os nomes de Camilo e Dedinho (fls. 28/45, apenso III). Elza, às fls. 219/220 e 1799 (quesito 38), fala quem é Camilo e que a contabilidade é de uma fazenda de Cabecinha, na Bolívia. E quem é Dedinho? É o apelido de Antônio Biara Leite, segundo assentou a polícia federal no final de fls. 129. Foi condenado, em 06/11/06, pela justiça federal de Coxim/MS, juntamente com Egildo de Souza Almeida e Marcos Aparecido Ferreira da Silva, pelo tráfico de 103,5 Kg e mais 197,6 Kg de cocaína (sentença, apenso VI). Mediante desmembramento do respectivo IPL (271/06), Márcio, José Carlos, Elza, Marcos, Egildo pai e Egildo Júnior também foram condenados (associação), conforme sentença do apenso VIII. Por fim, é sintomático que, mesmo com o imóvel da Rua Afonso Loureiro registrado em seu nome, Leticia morava em imóvel alugado, na Rua Luiz Ovando, 842, de propriedade de Jesus. Este imóvel (Rua Afonso Loureiro) tanto é produto de tráfico de drogas como também serviu de base para as traficâncias e lavagens posteriores. Já mostrei os diversos documentos em nome de Elza e com esse endereço. Por outro lado, o confisco também pode ser decretado pela figura da substituição, prevista na Convenção de Palermo, subscrita pelo Brasil. Substitui ele o imóvel da Rua Olívio Valteno, comprovadamente de propriedade de Elza, embora em nome de Márcio, vendido a Célia, terceira de boa-fé (itens 9.6.3 e 11.4 deste título). E mais: a movimentação financeira (depósitos) encontrada pela perícia nas contas bancárias de Elza, de 2001 a 2005, como expresso no item 9.2.2 deste título, porque sem procedência lícita, também justifica, por substituição, o confisco deste imóvel, que pertence à organização. Valor atualizado (tirado da escritura, onde consta R\$ 30.000,00 como quantia tributada), pelo IGP-M: R\$ 77.537,00. Cabia ao embargante fazer prova de sua boa-fé, ou seja, de que desconhecia a ilicitude da origem do dinheiro empregado na compra do imóvel. Nos embargos, conforme art. 4º, 2º, da Lei 9.613/98, esse ônus processual é do embargante. Este é quem deve dirimir as dúvidas reinantes. O embargante não fez prova de sua boa-fé. Nem mesmo o depoimento das testemunhas lograram modificar o panorama apresentado. Neli, conforme declarou, pouco conhecia a finada Leticia, nada sabendo sobre os ganhos dela ou de seu ex-marido. Roldão disse que conhecia o ex-marido de Leticia do bairro, em virtude do comércio, mas que não tinha intimidade com ele. Só por tabela, também conhecia Leticia. O pouco que sabia era de ouvir falar. A testemunha Cleide, que foi vizinha de Leticia, apenas confirmou que Leticia foi cozinheira. Ambos afirmaram sobre o acidente do ex-marido, sobre a indenização recebida e dividida, mas sobre valores, sobre recibos, nada foi dito ou acrescentado. Sequer a época precisa dos fatos as testemunhas são capazes de afirmar. A parte embargante continuou sem trazer qualquer documento comprobatório do afirmado. Há penas palavras. Em resumo, o quadro permanece inalterado. Em casos que tais, como já acentuado, caberia a parte comprovar a onerosidade do negócio, o que não aconteceu. Portanto, neste caso, ainda mais porque decretado o perdimento nos autos principais, os embargos devem ser julgados improcedentes. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos e condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor da União, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 24 de novembro de 2015. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3585

PETICAO

0001195-18.2015.403.6000 - CENTRO ESPIRITA DISCIPULOS DE JESUS X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Centro Espirita Discípulos de Jesus solicitou, às fls. 02/78, a quantia de R\$ 139.810,00 (cento e trinta e nove mil oitocentos e dez reais). O Ministério Público Federal, às fls. 80, não se opôs à pretensão. Foi deferido às fls. 82/83 v a destinação definitiva de R\$ 139.810,00 (cento e trinta e nove mil oitocentos e dez reais) mediante prestação de contas que ocorreu às fls. 92/285. É um breve relato. Decido. A utilização dos recursos foram devidamente comprovadas pelas notas fiscais apresentadas, sendo atendidas as exigências contidas no art. 4º, único da Resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Diante do exposto, homologo a prestação de contas, julgando extinto o presente processo, com julgamento de mérito (art. 269, I, CPC). P.R.I.C. Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2015. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3586

EMBARGOS DO ACUSADO

0006603-68.2007.403.6000 (2007.60.00.006603-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003638-3)) ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 384. Defiro. Após, este processo deverá permanecer em secretaria aguardando posterior manifestação da Advocacia Geral da União. Campo Grande/MS, em 23 de novembro de 2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 4049

ACAO MONITORIA

0007448-03.2007.403.6000 (2007.60.00.007448-7) - WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS010919 - DANIELE COSTA MORILHAS E MS006169E - LAURA DA SILVA HEIMBACH) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA propôs a presente ação em face de FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. Sustenta que firmou com a ré um contrato, comprometendo-se a fornecer gases industriais, no valor de R\$ 450.600,00, enquanto que esta obrigou-se a pagar as respectivas faturas no prazo de 10 dias da entrega do produto. Diz que a requerida ficou inadimplente, mesmo depois de ter sido advertida através de ofício. Pediu a expedição de mandado de pagamento da dívida assumida pela requerida, acrescida de juros e correção monetária, no valor de R\$ 365.833,17, conforme demonstrativo de fls. 82-3, assim:

N do Cliente	Notas fiscais	Data Emissão	Data Vnto	Valor Bruto	Valor Aberto	PV Item
40138241	92952	15/11/05	13/12/2005	R\$ 9.608,94	R\$ 6.443,75	SO Oxig. Liquido
40138241	15167	13/12/05	10/1/2006	R\$ 6.535,98	R\$ 6.535,98	SO Oxig. Liquido
40138241	15168	10/01/06	10/1/2006	R\$ 3.554,10	R\$ 3.554,10	SO Oxig. Liquido
40138241	92838	16/01/06	13/02/2006	R\$ 2.672,40	R\$ 2.672,40	SO Ar Medicinal
40326833	15348	20/12/05	17/1/2006	R\$ 106,52	R\$ 106,52	SO Nitrog Liquido
40138241	93397	06/02/06	6/3/2006	R\$ 5.551,92	R\$ 5.551,92	SO Oxig. Liquido
40326833	93626	06/02/06	6/3/2006	R\$ 4.916,04	R\$ 4.916,04	SO Nitrog Liquido
40326833	93603	13/02/06	13/3/2006	R\$ 5.127,62	R\$ 5.127,62	SO Nitrog Liquido
40138241	93634	14/02/06	14/3/2006	R\$ 8.862,48	R\$ 8.862,48	SO Oxig. Liquido
40138241	93642	20/02/06	20/3/2006	R\$ 6.953,76	R\$ 6.953,76	SO Oxig. Liquido
40138241	2527	09/02/06	09/03/2006	R\$ 1.278,18	R\$ 1.278,18	SO Ar Medicinal
40326833	16582	21/03/06	21/3/2006	R\$ 6.408,46	R\$ 6.408,46	SO Nitrog Liquido
40138241	2554	14/02/07	14/03/2006	R\$ 1.860,48	R\$ 1.860,48	SO Ar Medicinal
40326833	16583	21/03/06	21/3/2006	R\$ 3.524,44	R\$ 3.524,44	SO Nitrog Liquido
40326833	16584	21/03/06	21/3/2006	R\$ 2.456,60	R\$ 2.456,60	SO Nitrog Liquido
40138241	16810	06/03/06	03/04/2006	R\$ 1.278,18	R\$ 1.278,18	SO Ar Medicinal
40326833	93610	21/02/06	21/3/2006	R\$ 5.874,54	R\$ 5.874,54	SO Nitrog Liquido
40138241	93644	27/02/06	27/3/2006	R\$ 9.272,34	R\$ 9.272,34	SO Oxig. Liquido
40326833	93615	28/02/06	28/3/2006	R\$ 6.196,33	R\$ 6.196,33	SO Nitrog Liquido
40138241	93617	05/03/06	2/4/2006	R\$ 7.080,48	R\$ 7.080,48	SO Oxig. Liquido
40138241	93959	10/03/06	7/4/2006	R\$ 6.884,46	R\$ 6.884,46	SO Oxig. Liquido
40326833	93966	14/03/06	11/4/2006	R\$ 7.371,22	R\$ 7.371,22	SO Nitrog Liquido
40138241	94076	17/03/06	14/4/2006	R\$ 13.499,64	R\$ 13.499,64	SO Oxig. Liquido
40326833	94083	21/03/06	18/4/2006	R\$ 8.226,06	R\$ 8.226,06	SO Nitrog Liquido
40138241	94091	26/03/06	23/4/2006	R\$ 11.761,20	R\$ 11.761,20	SO Oxig. Liquido
40326833	94202	28/03/06	25/4/2006	R\$ 8.011,64	R\$ 8.011,64	SO Nitrog Liquido
40138241	94231	31/03/06	28/4/2006	R\$ 10.226,70	R\$ 10.226,70	SO Oxig. Liquido
40326833	94096	04/04/06	2/5/2006	R\$ 5.127,62	R\$ 5.127,62	SO Nitrog Liquido
40138241	94212	05/04/06	3/5/2006	R\$ 6.452,82	R\$ 6.452,82	SO Oxig. Liquido
40138241	94220	11/04/06	9/5/2006	R\$ 6.023,16	R\$ 6.023,16	SO Oxig. Liquido
40138241	94238	18/04/06	16/5/2006	R\$ 9.179,28	R\$ 9.179,28	SO Oxig. Liquido
40138241	94383	25/04/06	23/5/2006	R\$ 7.888,32	R\$ 7.888,32	SO Oxig. Liquido
40138241	94385	28/04/06	26/5/2006	R\$ 5.593,50	R\$ 5.593,50	SO Oxig. Liquido
40138241	94393	05/05/06	2/6/2006	R\$ 6.452,82	R\$ 6.452,82	SO Oxig. Liquido
40326833	94580	06/05/06	3/6/2006	R\$ 2.884,42	R\$ 2.884,42	SO Nitrog Liquido
40138241	94587	09/05/06	6/6/2006	R\$ 4.445,10	R\$ 4.445,10	SO Oxig. Liquido
40326833	94601	09/05/06	6/6/2006	R\$ 4.485,78	R\$ 4.485,78	SO Nitrog Liquido
40138241	94589	15/05/06	12/6/2006	R\$ 6.739,92	R\$ 6.739,92	SO Oxig. Liquido
40138241	94615	22/05/06	19/6/2006	R\$ 8.460,54	R\$ 8.460,54	SO Oxig. Liquido
40138241	94491	30/05/06	27/6/2006	R\$ 8.749,62	R\$ 8.749,62	SO Oxig. Liquido
40326833	18513	31/05/06	28/6/2006	R\$ 6.390,90	R\$ 6.390,90	SO Nitrog Liquido
40138241	94499	06/06/06	4/7/2006	R\$ 8.892,18	R\$ 8.892,18	SO Oxig. Liquido
40326833	94247	09/06/06	7/7/2006	R\$ 3.203,52	R\$ 3.203,52	SO Nitrog Liquido
40138241	95276	12/06/06	10/7/2006	R\$ 7.888,32	R\$ 7.888,32	SO Oxig. Liquido
40326833	94250	14/06/06	12/7/2006	R\$ 4.485,78	R\$ 4.485,78	SO Nitrog Liquido
40138241	95331	20/06/06	18/7/2006	R\$ 8.460,54	R\$ 8.460,54	SO Oxig. Liquido
40138241	95333	21/06/06	19/7/2006	R\$ 5.272,46	R\$ 5.272,46	SO Nitrog Liquido
40138241	95339	26/06/06	24/7/2006	R\$		

9.321,84 R\$ 9.321,84 SO Oxig. Líquido40326833 95287 28/06/06 26/7/2006 R\$ 3.203,52 R\$ 3.203,52 SO Nitrog Líquido40138241 95456 04/07/06 1/8/2006 R\$ 10.757,34 R\$ 10.757,34 SO Oxig. Líquido40138241 95297 03/08/06 3/8/2006 R\$ 5.020,40 R\$ 5.020,40 SO Nitrog Líquido40138241 95459 10/07/06 7/8/2006 R\$ 8.605,08 R\$ 8.605,08 SO Oxig. Líquido40138241 95464 09/08/06 9/8/2006 R\$ 2.669,97 R\$ 2.669,97 SO Nitrog Líquido40138241 95627 17/07/06 14/8/2006 R\$ 9.608,94 R\$ 9.608,94 SO Oxig. Líquido40138241 95633 16/08/06 16/8/2006 R\$ 4.807,37 R\$ 4.807,37 SO Nitrog Líquido40138241 95651 20/07/06 21/8/2006 R\$ 8.605,08 R\$ 8.605,08 SO Oxig. Líquido R\$ 354.776,85 R\$ 351.611,66 Com a inicial a autora apresentou os documentos de 6-160.Determinei a expedição e mandado de pagamento (fls. 164-5).Citada (fls. 168), a requerida apresentou embargos (fls. 172-175). Alegou, preliminarmente, que não é cabível a ação monitoria em desfavor da Fazenda Pública. No mérito, sustentou que os documentos acostados à inicial foram produzidos pelo próprio credor, não existindo contrato para o fornecimento dos serviços. Afirma, ainda, que a autora pretende constituir título executivo acumulando notas fiscais já pagas e aplicando correção monetária em desconformidade com o Tabela de Correção da Justiça Federal. Juntou documentos (fls. 171-86)Réplica às fls. 189-195, acompanhada de documentos (fls. 196-215).As partes foram intimadas para se manifestar sobre a produção de outras provas (fls. 216).A requerente informou que não pretendia produzir outras provas (fls. 223). A ré requereu produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos (fls. 226).No despacho saneador fixei pontos controvertidos, ao passo que deferi a produção de prova testemunhal. No mesmo ato, determinei que a requerida apresentasse a relação de servidores à época dos fatos (fls. 232).A FUFMS apresentou a referida relação às fls. 236-249.Designei audiência para oitiva da testemunha arrolada (fls. 252). Termo de audiência às fls. 264-266.É o relatório. Decido.É cabível ação monitoria contra a Fazenda Pública, conforme jurisprudência consolidada no STJ (súmula 339).Logo, afasto a preliminar arguida pela ré.Por outro lado, os Tribunais Regionais Federais têm pacificado entendimento de que as notas fiscais assinadas por servidores do ente público constituem documentos hábeis para propositura da ação monitoria e que a ausência de contrato não caracteriza condição para validade da obrigação.Eis um julgado da 1ª Turma do TRF da 5ª Região, acerca do tema:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. NOTA FISCAL ASSINADA QUANTO AO RECEBIMENTO DO PRODUTO OU SERVIÇO. DOCUMENTO HÁBIL À EMBASAR AÇÃO MONITÓRIA. PRODUTOS EFETIVAMENTE FORNECIDOS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. BOA-FÉ DO FORNECEDOR E PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES DO ENTE PÚBLICO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CARACTERIZAÇÃO SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PROVA PARCIAL DO FORNECIMENTO DOS PRODUTOS. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. (...)2. Nos termos da jurisprudência do STJ (STJ, REsp 778.852/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 04/09/2006 p. 269), a nota fiscal acompanhada da assinatura do adquirente quanto ao recebimento do produto ou serviço é documento hábil ao aparelhamento de ação monitoria, sendo esse o caso dos autos, vez que as notas fiscais de fls. 07 e 08 estão assinadas por servidor do IBAMA. 3. A ausência de procedimento licitatório válido e de contrato dele decorrente a embasar o fornecimento de combustíveis realizado pelo Apelado ao IBAMA não é óbice à existência da obrigação deste de pagar pelo combustível efetivamente fornecido, quando verificado que este ocorreu de boa-fé e com a anuência e participação de servidores do próprio ente público, sob pena de enriquecimento ilícito deste. (...) (AC 20048000048093, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, DJ - 22/07/2010).No caso, o contrato inicial foi assinado em 29/04/2005, com validade de 06 meses (fls. 23-5). Houve um aditamento em 01/11/2005 (fls. 176-7), prorrogando por mais 03 meses a vigência do contrato. Portanto, o contrato vigorou até 01/02/2006, findo o qual a autora, a pedido da ré, continuou a lhe fornecer o produto essencial ao tratamento dos pacientes. Ademais, a ré não contestou a existência da dívida. E o ofício juntado às fls. 153, datado de 03/05/2006, atesta a prestação dos serviços, presumindo de que foram feitos de boa-fé, já que foi solicitada a sua continuidade.No que tange à alegação de pagamento de algumas notas fiscais cobradas, assiste razão à ré.Os documentos de fls. 182, 184 e 186 comprovam a realização de empenho para pagamento das notas fiscais 92952, 15167 e 15168.A autora confirma o pagamento dos referidos valores, mas alega que os mesmos foram imputados para pagamento da nota promissória nº 05, oriunda do contrato de confissão de dívida (fls. 200-201), pois constituía dívida anterior e precisava ser quitada com preferência.A respeito, diz a Lei 4.320/1964:Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado nota de empenho que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.Por conseguinte, não poderia o credor dar outra destinação ao valor pago, senão o estipulado na nota de empenho exarada.Na existência de dívidas pendentes, deveria o credor optar por outros meios para a sua liquidação, ao invés de destinar os valores à pagamento diverso do exarado no empenho.Portanto, as notas fiscais acima especificadas devem se considerar como liquidadas.Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido, para constituir o título executivo judicial em favor da autora, apresentado através das notas fiscais juntadas aos autos, apontadas no demonstrativo acima, excluindo as notas de nº 92952, no valor de R\$ 6.443,75; nº 15167, no valor de R\$ 6.535,98; e nº 15168, no valor de R\$ 3.554,10, totalizando, pois R\$ 335.077,83 (trezentos e trinta e cinco mil e setenta e sete reais e oitenta e três centavos), quantia que deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a autora sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor final apurado. A autora tem direito ao reembolso das custas iniciais adiantadas. A ré é isenta das custas finais.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Transitada em julgado a presente decisão, o autor deverá atualizar o débito para prosseguimento da ação nos termos da segunda parte do 3º do art. 1.102-C do CPC.P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000802-94.1995.403.6000 (95.0000802-5) - FENIX MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007160E - MARIO SERGIO COMETKI ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Intime-se a autora para regularizar a sua situação cadastral junto à Receita Federal, uma vez que o extrato de f. 231 noticia que está baixada.Int.

0002982-78.1998.403.6000 (98.0002982-6) - SETAL SERVICOS ESPECIALIZADOS TECNICOS E AUXILIARES LTDA(MS004920 - EDUARDO COELHO LEAL JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

0010376-92.2005.403.6000 (2005.60.00.010376-4) - ABRAHAO MALULEI NETO(MS009391 - JORGE LUIZ DUTRA DE PAULA E MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X MUNICIPIO DE ANGELICA(MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X MUNICIPIO DE PARANAIBA(MS006616 - HAMILTON ALVES NUNES)

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à f. 2785, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento da execução da sentença.Sem requerimentos, ao arquivo provisório.Int.

0003917-30.2012.403.6000 - JORGE ALBERTO ALEGRE(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro o pedido de assistência simples da União, formulado à f. 100. Ao SEDI para as anotações.2- Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

0000398-76.2014.403.6000 - COLOMBO SOARES X CRISTINA HELENA DA SILVA LEO X ELITA SILVA BARROS X FRANCISCA BEZERRA DOS SANTOS X HELOISA ALVES PEDROSO X JOAO APARECIDO DE SOUZA X JOAO CARLOS PIRES FERREIRA X JOSE CARLOS FERREIRA CANDIDO X JOSE IRISMAR ELIAS MARQUES X JOSE PEREIRA DE LIMA(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1- Tendo em vista a informação de que a autora contratou apólice pública (ramo 66) e considerando, ainda, que ela não requereu a citação da Caixa Econômica Federal, admito sua inclusão na relação processual como assistente simples. Esclareço que o pedido de aplicação das teses utilizadas nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 ao caso concreto será analisado após o término do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente simples.2 - Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. 3 - Anote-se o substabelecimento (fls. 756-8). Int.

0008102-09.2015.403.6000 - SIRLEI TONELLO TISOTT(MS014410 - NERI TISOTT) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SIRLEI TONELLO TISOTT propôs a presente ação ordinária contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora.Afirma ser professora da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, encontrando-se afastada desde agosto de 2012 por estar cursando Pós-Graduação, em nível de Doutorado, na Universidade Federal do Rio Grande do Sul.Diz que está sem receber o adicional de 1/3 de férias desde 02/06/2011.Afirma que a instituição alega que somente para o exercício 2015 existe a possibilidade de pagamento de férias para servidores afastados para pós-graduação, tendo em vista a Orientação Normativa n. 10/2014.Todavia, para os períodos anteriores, seu direito vem sendo violado mediante a aplicação ilegal da Orientação Normativa n. 2/2011. Discorda desse entendimento, pois seu pedido estaria amparado na Lei nº 8.112/90 e na jurisprudência que menciona.Determinei que a ré recolhesse as custas processuais (f. 29), pelo que juntou o comprovante de f. 32.Decido.Sobre férias, ausências, licenças e afastamentos de servidores assim dispõem a Lei n.º 8.112/90:Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: (...)IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento; (...)VIII - licença:(...)e) para capacitação, conforme dispuser o regulamentoNo caso, a ré fundamenta o ato na Orientação Normativa SRH nº 2/2011, que prevê o direito às férias apenas do período em que se der o retorno do servidor que teve autorizada a participação em curso de pós-graduação.Contudo, de acordo com a Lei citada o servidor afastado em razão de programa de pós-graduação tem computado esse tempo como de efetivo exercício. Com efeito, embora a lei preveja que regulamento disporá sobre a matéria, isso não implica em autorização para limitar direitos ou interpretar restritivamente a inteligência conferida ao termo efetivo exercício, mesmo porque as férias constituem direito irrenunciável, protegido por normas cogentes.O tema já foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, que em mais de uma oportunidade manifestou entendimento favorável ao direito invocado pelo impetrante. Eis alguns julgados:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. AFASTAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. DIREITO A FÉRIAS E AO ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO). CONCESSÃO. PRECEDENTES. 1. Encontra

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 767/820

amparo nesta Corte o entendimento de que aos servidores públicos é assegurado o direito de receber as férias, com as consequentes vantagens pecuniárias, enquanto permanecerem afastados para realização de curso de pós-graduação stricto sensu no País, período que é considerado de efetivo exercício (art. 102, IV, da Lei n. 8.112/90). Precedentes.2. Recurso especial não provido. (RESP 1399952, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJe 24/10/2013).ADMINISTRATIVO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO.

AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE DOUTORADO. DIREITO A FÉRIAS E 1/3. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança em que se objetiva assegurar o direito à percepção das férias com as consequentes vantagens pecuniárias enquanto permanecer afastado para participação em curso de pós-graduação stricto sensu no país, na modalidade doutorado. 2. O STJ, em tema idêntico, decidiu que faz jus o servidor às férias nos períodos correspondentes ao afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país ou de licença para capacitação, até porque tais períodos são considerados como de efetivo exercício, nos termos do art. 102, IV e VIII, e da Lei n. 8.112/90.3. Não cabe ao regulamento, ou a qualquer norma infralegal, criar restrições ao gozo dos direitos sociais, mediante interpretação que afronte a razoabilidade e resulte na redução da inteligência conferida ao termo efetivo exercício. (REsp 1370581/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013). (...)Agravamento improvido.(AgRg no REsp 1377925, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013).PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE DOUTORADO NO PAÍS. DIREITO ÀS FÉRIAS.1. Há direito às férias durante todo o período em que o servidor público federal encontra-se afastado, nos termos do art. 102, IV, da Lei 8.112/1990, para cursar doutorado em instituição de ensino localizada no País. 2. Hipótese em que foi concedida licença de quatro anos para o recorrido, mas a Administração reconheceu como devidas somente as férias relativas ao exercício do ano em que o servidor retornou à instituição de ensino.3. Recurso Especial provido. (Resp 1370581, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 11/04/2013, DJe 09/05/2013).Assim, entendo que deve ser afastado o 3º do art. 5º da Orientação Normativa SRH nº 2/2011. Diante disso, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para afastar o 3º da IN 2/2011 e, sendo esse o único óbice, para que a ré conceda férias à autora, com as vantagens decorrentes, ressalvadas as providências administrativas pertinentes.Int. Cite-se.

0009736-40.2015.403.6000 - TRAMONTINA PLANALTO S/A(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Considerando-se a manifestação do réu de fls. 56-7, providencie a autora a complementação do depósito. Após, apreciarei o pedido de suspensão de f. 53.Int.

0010208-41.2015.403.6000 - MUNICIPIO DE ELDORADO(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

O MUNICÍPIO DE ELDORADO propôs a presente ação contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Alega ter firmado com o requerido o convênio n. 702240/2010, tendo como objeto a construção de escolas, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escola Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA. Segundo o autor, a partir de fevereiro de 2013, quando a obra estava parcialmente concluída (80%), houve a paralisação dos repasses por parte do requerido, o que perdurou até julho de 2014. Apesar dos problemas na execução da obra, decorrentes desse atraso, o réu encerrou unilateralmente o convênio, recusando-se a prorrogá-lo. Pede a antecipação de tutela para que o réu se abstenha de encerrar o convênio e de adotar outras providências decorrentes desse encerramento. Decido. O convênio, na ordem de R\$ 1.188.000,00, foi assinado em 5 de novembro de 2010, com prazo de 720 dias, Conforme cláusula sexta do ajuste (f. 20), em 30/12/2010 o réu repassou ao autor 50% da importância, no valor R\$ 594.000,00. Entretanto, a obra só foi iniciada entre os meses de setembro e outubro de 2011 (f. 340), quase um ano depois de firmado o convênio. Em 29/08/2012, diante da conclusão de mais de 25% da obra, houve o segundo repasse de recursos ao autor, no valor de R\$ 297.000,00. Na ocasião, portanto, o Município detinha 75% dos recursos financeiros do convênio (f. 468). Com a proximidade do término de vigência (24/10/2012), o pacto foi prorrogado até 22/5/2013, a pedido do autor (fls. 472-3). Ainda assim, em 13/03/2013, a empresa responsável pela edificação notificou o autor sobre a desmobilização da equipe em virtude da falta de solução quanto a execução de Muro de Arrimo na execução da obra de Construção da Creche Pro infância (f. 382). Conquanto tenha notificado o Município de Eldorado, a Empresa Gomes e Azevedo Ltda. permaneceu prorrogando o contrato de obras por meio de sucessivos aditivos, cujo prazo final alcançou 24/10/2015. Nesse ínterim, especificamente em 2/7/2014, ocorreu o repasse da terceira e última parcela de recursos pelo FNDE, conforme se vê a f. 484, no valor de R\$ 297.000,00. A obra, nesse momento, estava aproximadamente 89% concluída. Em seguida, o convênio foi prorrogado, por mais duas vezes, primeiro para 13/3/2015 e depois para 9/9/2015. A última prorrogação fez-se acompanhar da recomendação de que a obra fosse finalizada, pois não haveria nova dilação de prazo. A recomendação foi levada a efeito. Em agosto de 2015 a obra ainda não estava concluída, pelo que a prorrogação foi negada. Do que consta nos autos, se houve descompasso em relação aos repasses de recursos e o pagamento da executora da obra, tenho que o motivo não foi a ausência ou o atraso no cumprimento do convênio pelo FNDE. Com efeito, as cláusulas do convênio foram bastante favoráveis à agora autora no tocante à flexibilidade orçamentária. Basta ver que metade dos recursos (50%) foram disponibilizados sem que a obra sequer estivesse iniciada. E para obter a segunda parcela de 25%, alcançando 75% do valor avençado, bastava que a autora demonstrasse a execução de 25% das obras, o que ocorreu em maio de 2012, sendo que em agosto de 2012 os recursos foram liberados. É importante ressaltar que o pequeno atraso de três meses na liberação não era motivo para inadimplemento da construtora, mesmo porque nesta fase ainda existiam recursos da primeira parcela para fazer face à medição até então aferida. Por fim, a última parcela foi liberada em 2 de julho de 2014, quando, pelos termos do contrato a obra deveria estar em 50% concluída. Mais uma vez deve ser lembrado que a contratada não estava autorizada a receber tal quantia sem que tivesse executado a totalidade das obras. Ressalte-se que ao firmar o contrato com a construtora, o autor e a contratada tinham condições de avaliar e administrar o aporte de dinheiro para cada

etapa, diante da previsão do convênio e, notadamente, pelo próprio quantum já recebido. Em síntese, estimo que com o repasse integral dos recursos em 2/7/2014, o FNDE cumpriu o convênio, no entanto a obra ainda não foi concluída, tanto é que a autora pleiteia a prorrogação do convênio. Destarte, não verifico a presença do *funus boni iuris*. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, o autor poderá apresentar réplica. Intimem-se. Campo Grande, MS, 23 de novembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. JUIZ FEDERAL

0012648-10.2015.403.6000 - HELEN LUCIA MODESTO SOARES (MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista os comprovantes de renda de fls. 15/26. Intime-se a autora para que recolha as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0013151-31.2015.403.6000 - WALDINEY BARRIOS DE CASTRO X VALDELICE BARRIOS DE CASTRO (MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003450-46.2015.403.6000 (95.0000802-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-94.1995.403.6000 (95.0000802-5)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 2317 - SIRLAINE LAGE B. MARCUCCI PRACUCHO) X FENIX MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007160E - MARIO SERGIO COMETKI ASSIS)

Acolho o novo valor incontroverso apresentado pela embargante às fls. 15-7. Expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório. Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0008199-43.2014.403.6000 - RONALDO AIRES VIANA (MS004448 - EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Pretende o requerente, inclusive a título de antecipação da tutela, ordem para que o Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande formalize a averbação dos procedimentos de retificação e desdobro, aprovados pelo Município de Campo Grande, da área descrita na matrícula nº 99.185. Diz que o confrontante e requerido DNIT impugnou a averbação, alegando que não foram observados os limites da faixa de domínio como 27,00m do lado direito e 39,00m do lado esquerdo, no sentido crescente quilométrico. No entanto, não haveria registro imobiliário tampouco legislação determinando a observância dessa limitação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 5-68. Citado (f. 86), o réu apresentou manifestação (fls. 94-8), acompanhada de documentos (fls. 99-125). Registrou seu interesse na causa e, em decorrência, a incompetência do Juízo Estadual, onde o procedimento foi inaugurado. Requereu a integração na lide da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, na condição de litisconsorte. Sustentou o ato, observando que no levantamento topográfico apresentado pelo requerente haveria uma indicação de afastamento do limite em 10,00m da linha férrea, quando o correto seria 27,00 do lado direito e 39,00m do esquerdo. Assevera que a faixa de domínio constitui bem público, afeto a uma finalidade pública, sendo impossível juridicamente sua apropriação por particular. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu o julgamento antecipado do feito enquanto o DNIT a juntada de cópia integral do processo administrativo nº 50619.000204/2012-01 (fls. 217 e 226-52). O MM. Juiz Estadual que presida o feito declinou da competência (fls. 129-30, 160-2 e 259-312), de sorte que o processo foi distribuído para esta Vara Federal. Instada, a ANTT manifestou seu interesse em integrar a lide, na condição de assistente simples (f. 323-5). O requerente alegou inexistir interesse jurídico a ser tutelado (f. 339, último parágrafo). Designei audiência de conciliação (f. 326), onde o autor reiterou o pedido de antecipação da tutela e o réu juntou outros documentos (f. 329-34). Sobre eles o autor manifestou-se às fls. 336-40, quando também defendeu o indeferimento do pedido de assistência pela ANTT. Decido. Defiro o pedido de assistência da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, uma vez possui responsabilidade concorrente pela execução do controle patrimonial e contábil dos bens operacionais recebidos pelo DNIT vinculados aos contratos de arrendamento das ferrovias e manutenção e reposição dos ativos arrendados (art. 82, 4º, da Lei 10.233/2011). Pois bem. O requerente sustenta que o domínio público não passa de 10,00 metros da linha férrea, enquanto a requerida defende o domínio da faixa equivalente a 39,00 metros daquela linha, no lado da propriedade do requerente (f. 117). Quando a linha férrea foi construída, pelos idos de 1914, vigorava o Decreto nº 1.930, de 26.04.1857, que dispunha: Art. 23. A menos de cinquenta braças de distância de cada um dos carris exteriores da estrada de ferro, ninguém poderá depositar matérias inflamáveis, nem construir cadas cobertas de sapé, folhas de palmeiras, casca de páo ou de qualquer substância inflamável (...) Art. 25. A Administração da estrada de ferro fará derribar as matas, ou árvores que houver em terrenos devolutos, na distância de dez braças de hum e outro lado da estrada. Quando os terrenos forem ocupados por particulares, procurará entender-se amigavelmente com estes, recorrendo à desapropriação, se não quiserem chegar a acordo. Considerando que braça é uma medida de comprimento equivalente a 2,2 m, constata-se que a legislação da época da construção da linha determinava uma distância mínima de 22 metros, de cada um dos carris exteriores da estrada de ferro. É óbvio, portanto, que a afetação, consubstanciada na pública e notória ocupação, diz respeito não só à área efetivamente ocupada pelos carris

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 769/820

exteriores da linha férrea, como também da faixa de segurança estabelecida no referido Decreto. É certo que essa gleba, se pertencente a particulares, deveria ter sido desapropriada naquela época, conforme expressamente previa o Decreto. No entanto, a omissão do poder público a esse respeito não retira o seu domínio, ademais porque, convenhamos, eventual pretensão à respectiva indenização já foi extinta pela prescrição. Por outro lado, constato que o subscritor do memorial descritivo de fls. 54-5 equivocou-se no tocante à metragem da gleba 3-A e 3-B, se comparado com o mapa de f. 53. Outrossim, a presente decisão afetará parcialmente a pretensão dos requerentes quanto à indenização pela desapropriação da gleba hoje ocupada pelo Município. Diante do exposto, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, para determinar que a requerida dê a anuência à retificação pretendida, no prazo de 10 dias da apresentação de novo mapa e do respectivo memorial descritivo, com a ressalva acima no tocante aos 22 metros, contados do carril que fica ao lado do terreno do requerente e quanto à exata metragem de cada lote desmembrado. A anuência deverá ser oferecida nestes autos, porquanto, depois de analisada pelas partes e MPF, o Cartório de Registro de Imóveis deverá ser oficiado para proceder aos registros necessários à abertura das matrículas e, na sequência, averbar à margem de cada nova matrícula a existência da presente ação. Desse registro deverá ficar explicitada a pretensão dos requerentes, qual seja, a de fixar a linha divisória com a área de domínio público destinado à ferrovia a 10 metros desta; a da requerida, ou seja, a de fixar a linha divisória com a área de domínio público destinada à ferrovia a 39 metros desta, e esta decisão, ou seja, abrir as matrículas com a decisão provisória de fixar a linha divisória com área de domínio público destinado à ferrovia a 22 metros, contados a partir do carril que fica do lado do terreno correspondente a cada matrícula. Intimem-se, inclusive a ANTT e o Ministério Público Federal. Intime-se também o Município de Campo Grande, a quem deverá ser encaminhada cópia da inicial, impugnação e desta decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002016-40.2011.403.6201 - ROSELENE MITSUE YOZA(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELENE MITSUE YOZA

Cumpra-se o último parágrafo da sentença de f. 71. Após, certificado o transitado em julgado, alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para o réu, e executada, para a autora. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se o exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009350-49.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X LECI BRITO PEREIRA X LETICIA MARA ROJAS(MS014732 - PRISCILLA AYRES DI COLA ARANTES E MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 485-99. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Fls. 502-4. Anotem-se as procurações. Intimem-se as partes acerca da penhora no rosto dos autos (fls. 505-6). Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento de f. 485 sobre o arresto no rosto dos autos.

Expediente N° 4054

MANDADO DE SEGURANCA

0011470-26.2015.403.6000 - ROSA MARIA COSTA SILVA(MS017327 - LIGIA MARTINS GONCALVES) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Indefiro o pedido de liminar, pois não verifico a presença de *fumus boni iuris*. A impetrante e sua família já não residiam em Aquidauana, MS, quando houve a nomeação, de modo que ela fez a opção em afastar-se do convívio familiar para tomar posse no cargo junto ao IFMS. Assim, não há que se falar em direito à remoção prevista no art. 36 da Lei n. 8.112/1990. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO POR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. ARTIGO 36 DA LEI 8.112/90. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DA UNIDADE FAMILIAR. PRECEDENTES. 1. Cinge-se a controvérsia quanto à legalidade do ato administrativo que negou pedido de remoção do servidor público federal, ora recorrente, ocupante do cargo de Técnico da Receita Federal, com ingresso no mês de junho de 2006 e lotado em Petrolina/PE, para acompanhar cônjuge, servidora pública do Estado do Rio Grande do Norte. 2. O artigo 36, parágrafo único, III, a, da Lei 8.112/90, estabelece que a remoção para acompanhamento de cônjuge depende do prévio deslocamento no interesse da Administração, não se admitindo outra forma de alteração de domicílio. 3. O recorrente não preenche os requisitos legais exigidos na Lei n. 8.112/90, que visam, de fato, à proteção à família, pois quando da posse no concurso federal o recorrente tinha ciência de que poderia não ser designado para trabalhar no Estado onde a sua esposa exercia atividade, sendo inviável agora requerer direito não amparado na legislação. Da leitura do acórdão a quo verifica-se que este aplicou o direito à espécie, com respaldo na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. 4. A tutela à família não pode ser vista

de forma absoluta, devendo os interessados observarem o enquadramento legal para que não se cometa injustiças e ou preterição em favor de uma pequena parcela social.5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1311588/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 22/10/2012) destaqueiDiante disso, indefiro o pedido de liminar.Ao Ministério Público Federal. Após, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

0012419-50.2015.403.6000 - CLARA GUAZINA CARRAPATEIRA(MS019172 - PAULO LOUREIRO PHILBOIS) X DIRETOR DA FACUL. DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, URBANISMO E GEOGRAFIA - FAENG/UFMS X COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL DA FAENG/UFMS X PRESIDENTE/A DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUACAO/COEG/FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - PREG/FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

CLARA GUAZINA CARRAPATEIRA ajuizou o presente mandado de segurança, apontando as autoridades acima indicadas como coatoras. Sustenta preencher os requisitos para abreviação do curso de Engenharia Civil da FUFMS, porquanto possui extraordinário aproveitamento nos estudos, mencionando, a título de exemplo, ter sido escolhida monitora de Geometria Descritiva, cartas de recomendações de professores e profissionais da área e participação, com excepcional aproveitamento, no programa Ciência sem Fronteiras.Entanto, afirma que seu pedido foi indeferido pela instituição e que a proposta de emprego que recebeu para o cargo de Engenheira de Gestão Júnior da empresa Anova Brasil Serviços de Construção Ltda irá expirar no dia 30 de dezembro de 2015, antes de terminar o curso, atrasado em razão do movimento grevista.Pretende ordem judicial para determinar que as autoridades coatoras admitam o processamento do requerimento de antecipação de duração de curso de graduação.Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 17-106).O processo foi distribuído à 2ª Vara desta Subseção, onde foi determinada a remessa a este Juízo em razão da prevenção com os autos n. 0011402-76.2015.403.6000 (fls. 109-10).Decido.Conforme já decidi no primeiro mandado de segurança impetrado pela estudante, o art. 47, da Lei n. 9.394, de 26 de dezembro de 1996, estabelece:Art. 47 (...).(…). 2º. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Com efeito, têm direito à abreviação da duração do curso os alunos que demonstrem extraordinário aproveitamento nos estudos, por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial.No caso, as notas apresentadas pela impetrante (fls. 24-5) não comprovam o extraordinário aproveitamento a justificar a abreviação do curso. Ao contrário, em diversas disciplinas ela obteve médias inferiores a seis, o que demonstra não ter havido extraordinário aproveitamento.Diante disso, indefiro o pedido de liminar.Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Int.

0013200-72.2015.403.6000 - LARISSA KAROLINE DA COSTA JARA(MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE UNIGRAN EDUCACIONAL X PRO REITOR DA UNIVERSIDADE UNIGRAN EDUCACIONAL

Não verifico a presença do *fumus boni iuris*, pois as impetrantes não comprovam a alegação de que há diferença na regulamentação entre os cursos da impetrada, utilizada para fundamentar sua pretensão.Ademais, em princípio, a exigência de defesa do trabalho de conclusão do curso está albergada pela autonomia didático-científica conferida às instituições de ensino superior pelo art. 207 da Constituição Federal.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTIFICA DA UNIVERSIDADE. EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE MONOGRAFIA PARA CONCLUSÃO DE CURSO. OBRIGATORIEDADE. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, ART. 10 DA RESOLUÇÃO CNE/CES N 9/2004, I. A jurisprudência tem entendido que as universidades, nos limites de sua autonomia didático-científica, podem exigir a apresentação de monografia, como meio de avaliação final a conclusão do curso de graduação II. Não houve qualquer ilegalidade na exigência da Faculdade Interamericana de Porto Velho - UNIRON em exigir a defesa da Monografia, sendo que o Trabalho de Conclusão de Curso é componente curricular obrigatório do curso de Direito e elemento essencial na vida acadêmica dos alunos. Ademais, o impetrante apresentou sua monografia, demonstrando que conhecia da obrigatoriedade da apresentação do TCC. II. Apelação a que se nega provimento.(AMS 00040264120134014100, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/09/2014 PAGINA:588.)Diante disso, indefiro o pedido de liminar.Defiro o pedido de justiça gratuita.Ao Sedi para inclusão da segunda impetrante, conforme f. 2.Notifiquem-se, requisitando as informações.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da UNIGRAN, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Intimem-se.

0013658-89.2015.403.6000 - AUGUSTO JOSUEL DA SILVA(MS199904 - DIEGO VIANNA) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

Trata-se de mandado de segurança, através do qual pretende o impetrante obter provimento liminar que determine à autoridade impetrada LIBERAR A MATRÍCULA NO 8º SEMESTRE DO CURSO DE DIREITO, bem como a realização das provas semestrais dos dias 27 A 04 DE NOVEMBRO.Narra, em summa, que, está cursando o 8º semestre do curso de Direito, mas ainda não está matriculado em razão de inadimplência. No entanto, esta decorre de pendência no aditamento do contrato de Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), relativo ao semestre anterior, já cursado.Juntou documentos.Pleiteou os benefícios da justiça gratuita.É o relatório.Decido.Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.Os documentos juntados aos autos demonstram que o aditamento ao contrato de financiamento relativo ao 7º semestre ainda não foi concluído. No entanto, não restou provado que o impetrante não teria dado causa ao atraso, uma vez que deveria ter comparecido ao banco no período de 19.10.2015 a 24.11.2015. Assim, não há como deferir, neste momento, o pedido de matrícula.Por outro lado, segundo ele, estaria frequentando as aulas do 8º semestre e as avaliações semestrais terão início no dia 27.11.2015.Ainda que não tenha provado tais alegações, a proximidade da data não permite maiores

informações. Diante do exposto, presente o periculum in mora, defiro parcialmente a liminar para determinar que a autoridade impetrada não impeça o impetrante de realizar as provas semestrais relativas ao 8º Semestre do curso de Direito. Intime-se a autoridade impetrada desta decisão e notifique-a para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência da presente ação ao representante judicial da pessoa jurídica. Oportunamente, dê-se vista ao MPF para parecer, após o que deverão os autos deverão voltar conclusos para sentença. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE INTERPELACAO

0013619-92.2015.403.6000 - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - SINPEF/MS(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL - DPF/MS X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Retifique-se o polo passivo para substituir o Delegado da Polícia Federal em Campo Grande/MS por Antônio Batista Lino, uma vez que a interpeção deve ser dirigida à pessoa física, ainda que no exercício de função pública. Esclareça o requerente o polo passivo no que tange ao Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal e, se for o caso, aponte a pessoa física que pretende interpeção.

Expediente N° 4055

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007259-78.2014.403.6000 - EVERARDO RODRIGUES FREIRE(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor de que a testemunha Jorge Luiz Ribeiro Caldas da Silva não foi encontrada.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente N° 951

EXECUCAO FISCAL

0006490-66.1997.403.6000 (97.0006490-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PEDRO FERMINO LEITE MARTINS(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO)

Determino a inclusão destes autos nas hastas públicas designadas para os dias 18.05.2016 (1º leilão) e 31.05.2016 (2º leilão). Expeça-se mandado de reavaliação e intimação, e demais comunicações que se fizerem necessárias. Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) para intimação, fica autorizada a Diretora de Secretaria a buscar novo endereço no sistema disponibilizado pela Receita Federal. Havendo procurador constituído nos autos, publique-se. Intime-se o (a) Exequente deste despacho, bem como para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos o valor atualizado do débito. Cumpra-se.

0002111-09.2002.403.6000 (2002.60.00.002111-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BRAVO AGRIBUSINESS LTDA(MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE)

Determino a inclusão destes autos nas hastas públicas designadas para os dias 18.05.2016 (1º leilão) e 31.05.2016 (2º leilão). Expeça-se mandado de reavaliação e intimação, e demais comunicações que se fizerem necessárias. Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) para intimação, fica autorizada a Diretora de Secretaria a buscar novo endereço no sistema disponibilizado pela Receita Federal. Havendo procurador constituído nos autos, publique-se. Cumpra-se.

0004956-14.2002.403.6000 (2002.60.00.004956-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CLAUDEMIRO MANOEL DA CRUZ(MS006730 - THEREZA CHISTINA FERREIRA DA SILVA E MS004222 - DORALICE CAMPARIM E MS004436 - CELIO CAMARGO VIEIRA E MS003760 - SILVIO CANTERO)

Intime-se o executado através da imprensa oficial, através de sua procuradora constituída à fl. 25 para, querendo, manifestar-se sobre o

pedido de declaração de fraude à execução.

0009064-81.2005.403.6000 (2005.60.00.009064-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ZAMAN AGROINDUSTRIAL LTDA(MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA E MS012197 - ALINE SEEMANN)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): ZAMAN AGROINDUSTRIAL LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se a(s) penhora(s) de f. 43, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0005904-77.2007.403.6000 (2007.60.00.005904-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X NPQ TURISMO LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA)

3. Em face do pedido de f. 326-327, esclareça o Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Feito o esclarecimento, intime-se a devedora.Obs. esclarecimentos prestados pelo oficial de justiça na fl. 460.

0008311-56.2007.403.6000 (2007.60.00.008311-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ZAMAN AGROINDUSTRIAL LTDA - MATRIZ(MS012197 - ALINE SEEMANN)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): ZAMAN AGROINDUSTRIAL LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se a(s) penhora(s) de f. 65-68, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0008999-18.2007.403.6000 (2007.60.00.008999-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ZAMAN AGROINDUSTRIAL LTDA - MATRIZ(MS012197 - ALINE SEEMANN)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): ZAMAN AGROINDUSTRIAL LTDA. - MATRIZ Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora (f. 75). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

0006549-63.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ANTONIO CLELIO DE SOUZA X MAURO MARCOS MORAES(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES)

A parte executada opôs exceção de pré-executividade em face da União (f. 15/22). Juntou documentos (f. 23/64). Alegou, em síntese, a necessidade de inclusão, no polo passivo da presente execução fiscal, da empresa CFW Agropecuária LTDA, sob o argumento de que de que o imóvel objeto do ITR foi alienado à citada empresa na data de 10.10.2000. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela rejeição dos pedidos (f. 72/75).É o que importa relatar. DECIDO.Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Grassa do disposto no art. 130, do Código Tributário Nacional, que os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse dos bens imóveis, e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste no título prova de sua quitação.Pelos documentos carreados aos autos, é possível entrever que, de fato, a empresa CFW LTDA é a atual proprietária do imóvel objeto do Imposto Territorial Rural (f. 25/26).Entretanto, ressalto que a solidariedade inserida no art. 130, do CTN, não se confunde com o litisconsórcio passivo necessário. Tal instituto tem regulamentação própria e diferenças substanciais.De acordo com o regramento da responsabilidade solidária, o exequente pode ajuizar a execução fiscal em face de quem lhe convier.A jurisprudência tem perfilhado entendimento nesse sentido:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. LEI 9.393/96. ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. PROPRIEDADE EM CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUB-ROGAÇÃO. ARTS. 124 e 130, CTN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ÁREA DE PASTAGENS. SEM PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Segundo o artigo 130 do Código Tributário Nacional os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil e posse de bens imóveis, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. 2. A transferência de propriedade do imóvel, em data posterior ao fato gerador da obrigação tributária, gera a hipótese da sub-rogação prevista no art. 130 do Código Tributário Nacional, mesmo que não haja o competente registro imobiliário. 3. Também não merece prosperar a irrisignação da apelante quando argumenta que na constituição do crédito de ITR/1998 deveria ter sido considerada

apenas a sua parte no imóvel, correspondente a 4,05%. Sendo a propriedade do imóvel, em condomínio, existente a responsabilidade solidária dos co-proprietários na forma prevista no parágrafo único do art. 124 do CTN. 4. Portanto a norma inserta no Código Tributário Nacional possibilita a constituição de crédito tributário em nome de todos os co-proprietários do imóvel, já que a solidariedade não comporta o benefício da ordem, ou seja, é possível lançar o crédito de ITR em nome de apenas um ou de todos os proprietários. 5. Da mesma forma, a impetrante não comprovou, de plano, na presente ação mandamental, a existência de área de pastagens, devendo ser mantida, portanto, a glosa dos valores apurados pela Receita Federal. 6. Apelação improvida.(AMS 00004094020034013901, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, DJ DATA:07/12/2007 PAGINA:155.)Por todo o exposto, conheço da exceção oposta, mas rejeito-a, nos termos da fundamentação supra.Cite-se o espólio de Antônio Clélio de Souza, na pessoa do inventariante Gerson Antônio de Souza (f. 45), no endereço fornecido à f. 21.Após, à SUIIS para alteração do polo passivo.Intimem-se.

0010824-55.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ROQUE DE CASTRO(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO)

Defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud.Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade.Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, intimando-se o(s) executado(s) da penhora.Garantida a execução, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-1.000,00 (um mil reais), proceda-se a sua liberação, independentemente de nova determinação, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias.

0010667-77.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JACI GUIMARAES FREIRE(MS013362 - CRISTIANE DE FATIMA MULLER)

Conforme decisão de f. 16, desbloqueie-se automaticamente os montantes penhorados - inferiores a R\$ 1.000,00, como se pode notar (f. 17-18). Intimem-se.

0011122-42.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ELEIS PEREIRA DE SOUZA(MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA)

Autos n. 0011122-42.2014.403.6000A parte executada requereu, às f. 21-23, o levantamento dos valores penhorados em sua conta bancária, através do sistema BacenJud. Alegou, para tanto, que não tinha ciência da presente demanda, que parcelou o débito ora executado e que a quantia bloqueada possui natureza salarial.Juntou documentos às f. 24-39.A exequente manifestou-se pelo indeferimento às f. 40v.É o que importa mencionar. DECIDO.Saliento, de início, que o executado foi citado às f. 14, o que afasta a alegação de que não tinha conhecimento da ação.Pois bem.Como se pode observar, o bloqueio financeiro ocorreu em 26.10.2015 (f. 19-20) e o parcelamento deu-se em 30.11.2015 (f. 36) - em data, portanto, posterior à da penhora.Tendo isso em conta, bem como o entendimento da jurisprudência, entendo que a penhora deve ser mantida, pois o parcelamento apenas suspende a exigibilidade do débito.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA BACEN JUD - POSTERIOR ADESÃO DA EXECUTADA A PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Ainda que tenha ocorrido a adesão da executada ao parcelamento, tal circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir a penhora realizada nos autos para a garantia da execução, consubstanciada, in casu, na constrição on line de seus ativos financeiros. Precedentes. 2. Os valores bloqueados mediante cumprimento da ordem deverão ser convertidos em depósito judicial, para que sobre eles incida a penhora para garantia, ainda que parcial, do crédito exequendo, lavrando-se o respectivo termo e intimando-se o devedor. Não poderão ser liberados, ou se já liberados, mister sejam novamente penhorados. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proférída quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF3, AI 00174265420104030000, Juiz Convocado Herbert De Bruyn, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial Data: 28/06/2013)Indefiro, portanto, a liberação do montante com base no argumento de que a dívida foi parcelada.Sobre a alegação de que a verba penhorada possui natureza salarial, entendo necessária a juntada dos extratos da conta bancária em que realizado o bloqueio dos meses de agosto, setembro e outubro/2015.Intime-se, assim, o executado para que, em 10 dias, traga aos autos tal documentação.Após, venham os autos conclusos.Campo Grande, 24 de novembro de 2015HERALDO GARCIA VITTAJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA.PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA: SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

ACAO PENAL

0000759-53.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X LIANA RIBEIRO DE LIMA(MS014251B - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE) X LUIZ ROCHA ARAUJO(MS014376 - CLECIO QUIRINO CAVALCANTE)

SENTENÇA O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra: LUIZ ROCHA ARAÚJO, brasileiro, motorista, de estado civil desconhecido, nascido em 04/12/1980 na cidade de Brasília/DF, filho de Antônio Rocha Araújo e Antônia Rocha Araújo, portador de Cédula de Identidade 1749179, SSP/DF, e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob número 804.905.221-49, residente e domiciliado à Rua QN, 80, Conjunto 06, Casa 07, Bairro Riacho Fundo II, na cidade de Brasília/DF, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS; e LIANA RIBEIRO DE LIMA, brasileira, comerciante, casada, nascida em 30/01/1977 na cidade de Fortaleza/CE, filha de Otavio Ribeiro de Lima e Gidalva de Lima, portadora de Cédula de Identidade 1997378, SSP/DF, e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob número 696.489.131-53, residente e domiciliada à Rua QN, Área Especial 38, Edifício Trindade, apartamento 204, na cidade de Taguatinga/DF, atualmente recolhida no Estabelecimento Penal Luis Pereira da Silva, em Jateí/MS; imputando, ao primeiro acusado, as penas do CP, 180, caput; Lei 9.472/97, artigo 183; e Lei 11.343/2006, artigo 33, caput c/c 40, I; e, à segunda acusada, as penas da Lei 11.343/2006, 33, caput c/c 40, I; em razão do fato delituoso de, no dia 09/03/2015, ao longo da BR-163, terem sido flagrados, em união de esforços, transportando, guardando e trazendo consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 419,9 kg (quatrocentos e dezenove quilos e novecentas gramas) de maconha adquirida no Paraguai. Consta do inquérito que os entorpecentes foram encontrados no veículo dirigido pelo acusado LUIZ ROCHA ARAÚJO, especificado como VW Gol G5, placas JIB-2428. O veículo em questão era produto de crime e foi restituído ao proprietário no curso desta ação penal (fls. 149-150). A acusada LIANA RIBEIRO DE LIMA atuaria na condição de batedora. Os acusados tencionavam realizar o transporte dos entorpecentes desde Pedro Juan Caballero/PY até Campo Grande/MS. O inquérito policial, cujos autos e relatório embasam a denúncia e integram a instrução deste feito, foi instaurado a partir da prisão em flagrante dos acusados. Constam Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10-11), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 16-17), Termo de Apreensão (fls. 47), Laudos de Perícia Veicular (fls. 76-86) e Laudo Pericial em Química Forense (fls. 93-96). Na ação penal foi juntado, ainda, laudo de informática (fls. 140-146). A denúncia foi recebida em 16/04/2015 (fls. 113-114). Os acusados apresentaram defesa preliminar às fls. 159-183. Na fase do CP, 397, determinou-se o prosseguimento do feito (tramitando sob o rito ordinário do CPP) às fls. 189-191. Em audiência, procedeu-se às oitivas das testemunhas e interrogatórios dos acusados, tudo gravado pelo sistema audiovisual. A defesa da acusada LIANA reiterou o pedido de extração de dados do sistema Alerta Brasil que, tendo sido deferido, foi juntado aos autos (fls. 267-268). Em seu interrogatório, a acusada LIANA apresentou as seguintes razões de autodefesa: i) Negativa de autoria; ii) Negativa de ciência da conduta delitiva; iii) Nulidade do flagrante e, conseqüentemente, do processo, posto que a prisão se deu, efetivamente, 20 km depois de Rio Brillhante, e não na forma como narrada no Auto de Prisão em Flagrante. Por sua vez, em seu interrogatório, o acusado LUIZ apresentou as seguintes razões de autodefesa: i) Confissão quanto ao crime de tráfico de drogas; ii) Negativa de ciência da conduta delitiva quanto ao crime de receptação; iii) Negativa de autoria quanto ao crime de telecomunicações; iv) Ausência de paga no crime, posto que a droga era em parte sua, em parte de terceiros; v) Desconhecimento da atividade da acusada LIANA como batedora; vi) Desconhecimento da ligação telefônica para a acusada LIANA; vii) Situação pessoal de desespero financeiro seria a motivação do crime. Alegações finais pelo Ministério Público apresentadas na forma oral, requerendo a condenação nos termos da denúncia, salvo quanto ao crime de telecomunicações, para o qual pede a absolvição do acusado LUIZ pela falta de materialidade. Alegações finais pela defesa da acusada LIANA, na forma oral, com as seguintes razões: i) Absolvição do crime de tráfico de drogas; ii) Predominância da presunção de inocência da acusada; iii) Ausência de provas para a condenação, em face do princípio da verdade real; iv) Ausência de materialidade do crime de tráfico em relação à acusada, pela não comprovação das condutas elementares do tipo; v) Negativa de propriedade dos telefones encontrados com a acusada; vi) Negativa de propriedade dos chips telefônicos encontrados com a acusada; vii) Nulidade da investigação e, conseqüentemente, do processo, pela ausência de higidez nos procedimentos de investigação e atuação dos agentes da PRF - Polícia Rodoviária Federal, quanto aos bens em tese apreendidos com a acusada; viii) Motivo da ida a Ponta Porã seria a realização de conduta típica característica de contrabando, mas não de tráfico de drogas; ix) Cerceamento de defesa pela inviabilidade de produção de prova testemunhal em favor da acusada; x) Nulidade do processo pela exposição da imagem da acusada em meios jornalísticos, o que teria ferido o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana; xi) Negativa de autoria como batedora - a coincidência de datas e horários com o trânsito do acusado LUIZ seria mera coincidência; xii) Magnitude do trânsito de pessoas oriundas de Brasília/DF, na região fronteira de Ponta Porã, justificando o motivo da coincidência de presença do acusado LUIZ e da acusada LIANA na mesma região, nos mesmos momentos; xiii) Negativa de ciência do crime de tráfico de drogas pelo acusado LUIZ. Por sua vez, após apresentar suas alegações finais na forma oral, a advogada que atuava na defesa do acusado LUIZ foi destituída em audiência por deficiência de defesa (fls. 260-261). Nessa oportunidade, inquirido o acusado, declinou da faculdade de indicar novo patrono, pelo que o juízo nomeou em seu favor a Defensoria Pública da União para apresentar alegações finais em seu favor. Na peça correspondente (fls. 273-282), apresentou as seguintes razões: i) Absolvição quanto ao crime de receptação; ii) Negativa de ciência da conduta delitiva quanto ao crime de receptação; iii) Ausência de dolo quanto ao crime de receptação; iv) Absolvição quanto ao crime de telecomunicações; v) Ausência de provas quanto à efetiva utilização, pelo acusado, dos equipamentos de telecomunicações; vi) Ausência de habitualidade para configurar o crime de telecomunicações; vii) Desclassificação do crime de telecomunicações para a tipificação da Lei 4.117/62, artigo 70; viii) Negativa de autoria quanto ao crime de telecomunicações, mesmo se desclassificada a conduta para o tipo da Lei 4.117/62; ix) Confissão quanto

ao crime de tráfico de drogas;x) Aplicação da atenuante da confissão;xii) Fixação da pena base no mínimo legal;xiii) Aplicação da minorante da Lei 11.343/2006, ar-tigo 33, 4º, em seu grau máximo;xiiii) Substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Passo a apreciar as imputações contra os acusados, inicialmente quanto à materialidade e autoria, abordando-as individualizadamente para cada acusado, crime a crime. ACUSADO LUIZ ROCHA ARAÚJO

Desenvolvimento Clandestino de Atividades de Tele-comunicações O acusado LUIZ ROCHA ARAÚJO foi denunciado por pre-tensamente desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações, em virtude da existência de um rádio transceptor no veículo receptado que conduzia no momento de sua prisão em flagrante, supostamente incidindo no crime previsto na Lei 9.472/97, artigo 183. Entretanto, nos termos do precedente firmado quando do julgamento do HC 93.870 pelo STF - Supremo Tribunal Federal, a conduta tipificada no preceito legal em questão exige habitualidade no desenvolvimento clandestino das atividades de telecomunicações, o que não ficou demonstrado nos autos. Vale destacar que no veículo da batedora não havia rádio transceptor, o que tornava impossível a comunicação entre ambos os acusados por tal meio. Por outro lado, os elementos de prova constantes dos autos indicariam que os acusados, na comunicação aparentemente mantida entre si, o fizeram mediante telefones celulares. Por fim, não vieram aos autos quaisquer provas de utilização do equipamento pelo acusado, ao que se soma a sua negativa quando do interrogatório. Portanto, reconheço a ausência de materialidade do crime em questão e ABSOLVO o acusado da prática do crime previsto na Lei 9.472/97, artigo 183, com base no CPP, 386, II. Reputo prejudicadas as demais alegações concernentes a este crime. Tráfico de Drogas

A materialidade do crime de tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, na modalidade transportar) foi comprovada pelos autos de exibição e apreensão, bem como pelos laudos do exame toxicológico e do exame no veículo apreendido. Tratava-se, efetivamente, de maconha, droga que causa dependência e que está proibida pela Portaria SVS/MS 344/1998. A autoria é inequívoca. Além de ter sido preso em flagrante, o acusado confessou, tanto em sede policial quanto em Juízo, que de forma livre e consciente assumiu a conduta de transportar os entorpecentes carregados no Paraguai. Havia, no veículo conduzido pelo acusado, 419,9 kg (quatrocentos e dezenove quilos e novecentas gramas) de maconha. Tal quantidade, depois de malhada com substâncias espúrias, seria suficiente para comercializar mais de 150.000 (cento e cinquenta mil) porções, atingindo uma enorme coletividade - o que caracteriza plenamente a atividade de tráfico. Está suficientemente provado por laudos e pelas cir-cunstâncias da apreensão que o acusado deslocou-se de Brasília até o Paraguai com a finalidade de adquirir e, posteriormente, transportar alta quantidade de substância entorpecente. Demonstrada a materialidade e a autoria, considero a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade do acusado, na conduta a si imputada. Quanto à conduta, o acusado de fato transportou o entorpecente, introduzindo-o em território nacional sem autori-zação legal ou regulamentar. Reputo prejudicada a análise das demais condutas imputadas (trazer consigo, guardar), pois se trata de crime de conduta múltipla, em que a presença de mais de uma elementar configura crime único. Quanto às elementares típicas, a maconha é droga proibida em regulamentação já mencionada. Quanto à tipicidade subjetiva, o acusado quis transportar a droga, tanto que se deslocou de Brasília, onde reside, buscou a carga em Pedro Juan Caballero/PY e vinha em seu trajeto na direção da cidade de Campo Grande/MS. Quanto à tipicidade material, não há que se considerar, pois essa modalidade do crime de tráfico de drogas é de perigo abstrato, cuja constitucionalidade já foi reafirmada pelo STF. Precedente: STF, HC 102.087/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes. Não verifico existir, no caso concreto, qualquer excludente da antijuridicidade. Também quanto à culpabilidade não vejo como excluir o crime cometido pelo acusado. À época dos fatos ele era plenamente imputável, lhe era possível saber da ilicitude de sua conduta, bem como exigir-lhe a abstenção do acesso à droga e à conduta de transportá-la. Portanto, concluo que o acusado praticou e consumou o crime que lhe é imputado, pelo que se torna INCURSO nas sanções penais correspondentes. Não incidem qualificadoras sobre o tipo penal. Quanto à majorante do artigo 40 da Lei 11.343/2006, tenho que a circunstância da transnacionalidade (inciso I) está adequadamente provada nos autos, especialmente porque o próprio acusado assumiu ter ido ao Paraguai para iniciar o transporte do entorpecente. Todavia, entendo que o artigo 40 não traz diversas causas de majoração, mas tão somente hipóteses que podem vir a ser conjugadas entre si de forma a definir o quantum (dentre um intervalo variável de 1/6 a 2/3) de uma causa de majoração da pena. Tal entendimento decorre da interpretação, a contrario sensu e sistematicamente considerada, das causas minorantes es-peciais, quais sejam, artigo 33, 4º, e 41. Ou seja: quando se tratam de duas causas minorantes, a lei explicita-as diversamente, em loci legislativos diversos. Assim também o artigo 40 traz em seu bojo diversas hipóteses de realização de uma única causa de aumento. Nesse contexto, entendo também por violado o inciso VII do artigo 40, dado que a circunstância do custeio foi assu-mida pelo acusado em seu interrogatório, tendo admitido que buscou empréstimos para se capitalizar e, chegando à fronteira Brasil/Paraguai, adquirir o produto do crime. Tenho que o conhecimento e aplicação das demais hipóteses concorrentes para a majoração, sem prévia provocação do Ministério Público Federal para tanto, não implica em nulidade, por força do permissivo do CPP, 385. Em face dessas razões, fixo a majorante do artigo 40 em 1/3 (um terço), a incidir na terceira fase de dosimetria. Quanto à minorante do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, não entendo aplicável. Apesar da primariedade do acusado (ora reconhecida), tenho que, além da grande quantidade de entorpecente, há nos autos indícios de que o acusado atuava com auxílio de batedora, prática característica de organização criminosa. A alegação da defesa quanto ao desconhecimento da existência de batedora não enseja a concessão da minorante, posto que visando a máxima efetividade é praxe das organizações criminosas estabelecer um ou mais batedores desconhecidos entre eles próprios e também do efetivo transportador da droga, de forma a criar redundâncias benéficas à execução limpa da conduta delitiva. No mesmo diapasão, não há como prosperar a alegação da defesa quanto ao desconhecimento da ligação, pois a defesa não trouxe provas de que terceiros tivessem realizado a ligação, apurada em laudo pericial, que se verificou entre telefone apreendido com o acusado LUIZ e telefone apreendido com a acusada LIANA. Apesar de instado a tanto durante seu interrogatório, o acusado não atuou visando o desmonte da organização criminosa a que poderia estar ligado, pelo que não faz jus à minorante do artigo 41 da Lei 11.343/2006. Incide a agravante do CP, 62, IV, posto que o acusado confessadamente realizou a conduta delitiva mediante promessa de recompensa, a saber, de que teria comprador para sua fração da droga transportada, com a aplicação de preço favorecido na futura transação comercial. Nesse diapasão rejeito a alegação da defesa quanto à ausência de paga, pois a circunstância de promessa de recompensa abrange exatamente casos tais quais este, em que a vantagem a ser obtida é indireta ou decorrente da atuação de terceiros. Incide também a agravante do CP, 61, II, d, posto que da fuga em alta velocidade ao longo da BR-163 empreendida pelo acusado, após a abordagem policial, resultou perigo comum em concreto contra toda a coletividade de Rio Brillhante e adjacências - tanto que ele próprio veio a se ferir em acidente que culminou na sua prisão. Incide a atenuante da confissão

(CP, 65, III, d). Acolho a alegação da defesa quanto ao desespero financeiro, ainda que não suficiente para excluir o crime, mas para determinar em favor do acusado a atenuante genérica do CP, 66 - que ora reconheço. Recepção. Ao acusado também é imputado o crime previsto no CP, 180, caput, em virtude da utilização, para a prática do crime de tráfico de drogas, de veículo produto de furto. A materialidade do crime de recepção está comprovada pelo auto de apreensão do veículo utilizado pelo acusado na prática do crime de tráfico de drogas, e pelo boletim de ocorrência do seu prévio furto em 16/02/2015 (fls. 130-131). A autoria está comprovada pela prisão em flagrante do acusado no momento em que utilizava o veículo para a prática do tráfico de drogas. Neste ponto, observo que as condições em que recebida a coisa - estado de conservação e local da conduta delitiva -, bem como seu emprego na prática do crime de tráfico de drogas, determinavam que o acusado tivesse conhecimento de que se tratava de produto de crime. Nota-se que o acusado pegou o veículo, com placa brasileira, no Paraguai, destino de muitos automotores furtados/roubados no Brasil. O veículo estava em mau estado de conservação - apesar de ter sido fabricado em 2009 - com lacre rompido e com a placa indevidamente instalada (fls. 76-79). Some-se a isso o fato de existir rádio comunicador no interior do veículo, o que poderia demonstrar intento escuso e, quiçá, criminoso. Por fim, escancarou-se o fato de que o veículo foi empregado no tráfico de drogas. A análise dos autos, e dos fatos tais como provados ao longo da instrução, revela, porém, que o acusado incorreu em verdade na tipificação do CP, 180, 1º e 2º. Isso porque o acusado conduziu no exercício de atividade comercial (mesmo se tratando de forma de comércio irregular - CP, 180, 2º) coisa que deve saber ser produto de crime (o veículo). Assim, procedo à Emendatio Libelli (CPP, 383) para atribuir definição jurídica diversa daquela estampada na denúncia apresentada pelo Parquet, sem modificar a descrição do fato delitivo. Demonstrada a materialidade e a autoria, bem como sua adequada tipificação em abstrato, passo a considerar a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade do acusado, na conduta a si imputada. Quanto à conduta, o acusado conduziu veículo que devia saber ser produto de crime. Quanto à tipicidade subjetiva, o acusado deliberadamente assumiu a conduta de utilizar e conduzir o veículo. Rejeito as alegações de negativa de ciência e de ausência de dolo neste crime específico, por conta de a conduta típica qualificada admitir o dolo eventual (na forma deve saber) e pelas circunstâncias concretas (início da prática no Paraguai; carregamento com quase 420 kg de maconha; placa mal instalada; equipamento clandestino de telecomunicações) em que recebido o veículo objeto do crime. A tipicidade material está evidenciada pelo valor do bem receptado, cujo furto certamente acarretou danos patrimoniais à vítima. Não verifico existir, no caso concreto, qualquer excludente da antijuridicidade. Também quanto à culpabilidade não vejo como excluir o crime cometido pelo acusado, já que, à época dos fatos, era plenamente imputável, as circunstâncias demonstram que deveria ter ciência da origem ilícita do veículo e era plenamente imputável à época do fato delitivo. Rejeito a alegação da defesa quanto à excludente da culpabilidade pela negativa de ciência da conduta delitiva, pois o contexto delitivo (exposto acima, quando da análise de tipicidade) impõe o dolo eventual que, em maior grau, espanca as dúvidas relativas à potencial consciência da ilicitude. Portanto, concluo que o acusado praticou e consumou o crime em tela, na forma do CP, 180, 1º e 2º (Recepção Qualificada), pelo que se torna INCURSO nas sanções penais correspondentes. Não incidem causas de privilégio sobre a conduta delitiva. Deixo de aplicar a norma do CP, 180, 5º, conjugada com a do CP, 155, 2º, em virtude do valor da coisa receptada. Não incidem majorantes ou minorantes, gerais ou especiais, sobre a conduta delitiva. Afasto a majorante do CP, 180, 6º, pois a vítima não se enquadra nas características subjetivas desta norma. Incide a agravante do CP, 61, II, b, pois a conduta delitiva de recepção visava facilitar a execução do crime de tráfico de drogas. Assim como no crime de tráfico de drogas, aqui também incide a agravante do CP, 61, II, d, posto que da fuga em alta velocidade ao longo da BR-163 empreendida pelo acusado, após a abordagem policial, resultou perigo comum em concreto contra toda a coletividade de Rio Brillante e adjacências - tanto que ele próprio veio a se ferir em acidente que culminou na sua prisão. Não incide a atenuante da confissão, posto que o acusado, em seu interrogatório, manejou razões visando à exclusão deste crime contra si. Tampouco qualquer outra atenuante aqui vem a incidir. ACUSADA LIANA RIBEIRO DE LIMA Inicialmente, aprecio as questões preliminares trazidas pela defesa, antes de passar à análise de materialidade, autoria, e demais questões relativas ao mérito da imputação. Tenho que a acusada não trouxe provas de que a sua detenção teria ocorrido em determinado ponto da BR-163, e não exatamente onde o Auto de Prisão em Flagrante o indicaria. De toda forma, considerando que a fiscalização da Polícia Rodoviária Federal se dá ao longo de toda a rodovia, a eventual divergência de localização não afastaria a sua atribuição de poder de polícia, tanto para fiscalizar quanto para dar voz de prisão, em decorrência de fato delitivo. Ainda que, hipoteticamente, houvesse a divergência apontada (que não foi provada nos autos), ela não teria o condão de ensejar nulidade da investigação e, conseqüentemente, do processo. Quanto à nulidade da investigação, por conta do alegado manuseio dos telefones apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal, também essa tese não merece acolhida. A acusada não trouxe, além de seu arrazoado, qualquer prova de que os policiais tivessem concorrido para a violação dos elementos de prova apreendidos. Ademais, a existência da ligação telefônica nos telefones apreendidos, com data do dia anterior ao do flagrante, demonstra ser vazia de conteúdo a alegação da defesa. Rejeito a preliminar. Quanto ao cerceamento de defesa, não vislumbro sua ocorrência no feito. O fato de a acusada não ser bem sucedida no afã de arrolar testemunhas não dá causa à nulidade pleiteada; quisesse a acusada, poderia nomear as testemunhas que desejasse, e insistisse na sua oitiva, e estas teriam então o dever de comparecer a juízo para serem ouvidas - sob pena de condução sob vara. Não tendo arrolado testemunhas, em verdade a própria acusada é que teria dado causa à eventual deficiência defensiva - e não se reconhece nulidade gerada pela própria parte que a alega. Rejeito a preliminar. Por fim, quanto à alegada nulidade do processo pela exposição da imagem da acusada em meios jornalísticos, igualmente foi arrazoada sem a efetiva demonstração por elementos de prova. Ainda que existisse (o que não foi provado), não teria chegado a caracterizar fato notório, posto que mesmo do juízo tal exposição era desconhecida. Por outro lado, eventuais danos causados pela imprensa à acusada não decorrem de ato da Jurisdição, mas sim de atos realizados por particulares e de responsabilidade exclusiva destes. Logo, não há causa de nulidade nessa matéria. Rejeito a preliminar. A materialidade do crime de tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, na modalidade transportar) foi comprovada pelos autos de exibição e apreensão, bem como pelos laudos do exame toxicológico e de exame no veículo no interior no qual encontrada a carga. Tratava-se, efetivamente, de maconha, droga que causa dependência e que está proibida pela Portaria SVS/MS 344/1998. No caso específico da acusada, a materialidade é consequência da norma do CP, 29, o qual reza que ... quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. O crime de tráfico de drogas se realizou. A concorrência imputada à acusada é o fato de atuar como batedora, visando à efetiva consecução da conduta delitiva. Assim, nesse aspecto, materialidade e autoria passam a se entrelaçar. De toda forma, rejeito a alegação da defesa pela ausência de materialidade, em decorrência da pretensa não comprovação das

elementares do tipo. De sua parte, a comprovação de autoria, ainda que demande a análise conjunta e sistemática de diversos elementos probatórios e indiciários, é inequívoca. Consta do inquérito policial que a acusada passou mais de uma vez, sozinha, no Posto da PRF, utilizando o veículo Renault/Scenic, placas JFM-7741 de Brasília/DF, indo rumo ao Paraguai e voltando. Com o extrato do sistema Alerta Brasil (fls. 267-268), solicitado pela própria defesa da acusada, verificou que em 08/03/2015, um dia antes do flagrante, o seu veículo passou pelo Posto de Ponta Porã apenas quatro minutos antes do veículo do acusado LUIZ (independentemente de quem efetivamente o conduziu nesse dia, posto que veio a ser utilizado para o tráfico). No dia do flagrante, o acusado LUIZ declarou (em seu interrogatório em juízo) que evitou passar por quaisquer dos postos de Polícia Rodoviária Federal. Todavia, a prova testemunhal confirmou que, quando do flagrante no posto de Rio Brilhante (onde não há equipamento do Alerta Brasil), a passagem da acusada LIANA se deu apenas poucos minutos antes da passagem do acusado LUIZ. Além disso, está registrado no laudo de perícia criminal federal de informática às fls. 145 que no dia 08/03/2015 (um dia antes do flagrante) houve tentativa de contato telefônico entre os telefones apreendidos com os acusados - em que pese a acusada ter afirmado não conhecer o acusado LUIZ. Somem-se a isto os fatos de: ambos os acusados serem residentes na cidade de Brasília; terem realizado o mesmo percurso; no carro da acusada (que estava sozinha), terem sido encontradas roupas masculinas; no carro do acusado LUIZ não havia uma única peça de roupa para reposição. Vale destacar que foram apreendidos 6 (seis) aparelhos celulares, sendo três do acusado LUIZ, que assinou o termo de apresentação e apreensão (fls. 10-11) em que especificados quais lhe pertenciam. Ademais, em juízo, o acusado LUIZ ROCHA ARAÚJO confirmou estar com três telefones, não apontando que algum daqueles que lhe foi atribuído não fosse seu. As alegações de defesa relativamente à negativa de autoria, e teses indiretas correlatas, não merecem acolhida. A negativa de propriedade dos telefones apreendidos em poder da acusada é irrelevante, pois bastava a detenção deles (que de fato se verificou) para configurar a comunicação com o acusado LUIZ, especialmente em face da ligação telefônica com data anterior à do flagrante. Ressalte-se que a apreensão dos aparelhos no interior do veículo dirigido pela acusada firma o nexo de pessoalidade entre ela e tais bens. Igualmente a negativa de propriedade dos chips telefônicos é refutada com o mesmo fundamento. Ressalto que os atos praticados pela Polícia Rodoviária Federal têm presunção de legalidade e veracidade. Neste caso concreto tais atos estão albergados pela diligência que se espera da atividade estatal desempenhada, e a presunção referida só poderia ser desconstituída por prova em contrário - que não veio aos autos. Em reforço ao dito acima, trago à luz a contradição exposta pela acusada em seu interrogatório. Inicialmente, esta-ria a negar a propriedade dos telefones (tanto que trouxe tal razão em suas alegações finais). Posteriormente, afirmou que portava apenas dois aparelhos no momento da abordagem - LG e iPhone 6. Posteriormente, assumiu possuir um terceiro, modelo iPhone 3. Quando inquirida (primeiro vídeo, intervalo 18:06 - 18:22), confirmou tal porte, ainda que tencionando menosprezá-lo, no seguinte diálogo: Magistrado: Por que tinha um outro iPhone? iPhone não é barato, tinha um iPhone 3 também dentro do seu carro. Acusada: Pois é, mas um iPhone 3. Magistrado: Mas é caro, eu não tenho um iPhone 3. Acusada: A gente trabalha lá [Paraguai], senhor. É bem mais barato, mais fácil de adquirir. Em outro diapasão, a alegação de que a acusada se dirigira a Ponta Porã para fins de realizar contrabando (e não tráfico de drogas), com isso tentando descaracterizar a autoria, tampouco merece acolhida. Isso porque, ao contrário do que a alegação tencionaria, ela em verdade demonstra apenas que a acusada tem conhecimento e proximidade com práticas criminosas realizadas na região de fronteira Brasil/Paraguai. A consequência dessa alegação é de que a acusada não se importa em ser ligada à atividade criminosa, desde que isso redunde em pena menor ou mesmo em nenhuma pena contra si - dado que até agora inexistente denúncia por contrabando contra si. Aqui, cabe menção às declarações da acusada em seu interrogatório. Ela asseverou que após adquirir as mercadorias, pagava para que um freteiro as levasse até Brasília, argumentando que ... não tenho carro que faça esse tipo de transporte (...) tenho um carro familiar (primeiro vídeo, intervalo 04:48 - 05:08) e que seu capital seria muito pequeno, pelo que comercializava suas mercadorias de casa em casa (primeiro vídeo, intervalo 05:20 - 05:32). Ora, se o capital da acusada era pequeno, causa estranheza que tenha adquirido elevada quantidade de mercadorias a ponto de não conseguir transportá-las em seu veículo, uma minivan de amplo porta-malas. Somem-se a isso o dispêndio para efetuar a viagem de carro, sozinha, e ainda pagar freteiro para entregar suas mercadorias em Brasília. Por fim, a contradição resta escancarada quando se considera que o freteiro pretensamente contratado utilizaria um veículo Kadett para o transporte (segundo vídeo, intervalo 15:06 - 15:18), modelo que dispõe de muito menos espaço que aquele veículo utilizado pela acusada. Mesmo a testemunha trazida pela acusada afirmou que viu a autora em um hotel de Dourados no dia 09/03/2015, mas que em toda sua vida jamais recebera comentário da acusada sobre preços dos produtos adquiridos em Ponta Porã, e jamais a vira transportando mercadorias ou realizando compras de lingerie. Por fim, as alegações de existir muitas pessoas a transitar entre Brasília e Ponta Porã, para fins de contrabando, e que a coincidência de trajetos, horários e contatos entre si e o acusado LUIZ não seria mais do que mera coincidência, merece expressa rejeição. Isso porque o conjunto probatório demonstrou claramente o vínculo entre ambos os acusados, ultrapassando o limiar da mera coincidência a que a acusada se refere. Por fim, as testemunhas comuns ouvidas em juízo foram uníssonas em afirmar a associação dos acusados na prática do crime de drogas, demonstrando a autoria da acusada LIANA. Demonstrada a materialidade e a autoria, considero a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade do acusado, na conduta a si imputada. Quanto à conduta, a acusada atuou na qualidade de batedora, com o objetivo de facilitar o transporte do entorpecente, auxiliando na introdução em território nacional. Reputo prejudicada a análise das demais condutas imputadas (trazer consigo, guardar), pois se trata de crime de conduta múltipla, em que a presença de mais de uma elementar configura crime único. Quanto às elementares típicas, a maconha é droga proibida em regulamentação já mencionada. Quanto à tipicidade subjetiva, a acusada quis facilitar o transporte da droga, tanto que se deslocou de Brasília, onde reside, para atuar como batedora de expressiva carga de entorpecentes. Quanto à tipicidade material, não há que se considerar, pois essa modalidade do crime de tráfico de drogas é de perigo abstrato, cuja constitucionalidade já foi reafirmada pelo STF. Precedente: STF, HC 102.087/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes. Não verifico existir, no caso concreto, qualquer excludente da antijuridicidade. Também quanto à culpabilidade, não vejo como excluir o crime cometido pela acusada, já que, à época dos fatos, era plenamente imputável, lhe era possível saber da ilicitude de sua conduta e exigir-lhe a abstenção do acesso à droga e à conduta de transportá-la (ou de proteger seu transporte). Rejeito desde logo a alegação de negativa de ciência da conduta delitiva, posto que à caracterização da culpabilidade basta a potencial consciência da ilicitude, ainda que tal consciência não seja efetiva nem que tenha acesso a todos os elementos da conduta delitiva a que estava associada. Quanto às demais alegações de defesa, tenho que o princípio da verdade real a que faz menção a defesa é, em verdade, uma quimera que não se sustenta quando em face dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. Mesmo em se tratando de processo penal, o que existe é a verdade

judicial (que não se confunde com a antiga tese da verdade formal do Processo Civil, que se contraporiria à verdade real do Processo Penal). A verdade judicial advém da colheita de elementos de prova idôneos para demonstrar os fatos tal como ocorreram, não sendo necessária a pretensa filmagem 360° em tempo real de todos os fatos associados, posto que tal conjunto probatório já mais existiria. Neste caso concreto, as provas trazidas aos autos são suficientes para dissolver a presunção de inocência da acusada, e, portanto, suficientes para determinar a sua condenação pelo cometimento do crime de tráfico de drogas. Portanto, concluo que a acusada praticou e consumou o crime que lhe é imputado, pelo que se torna INCURSA nas sanções penais correspondentes. Não incidem qualificadoras sobre o tipo penal. Não incidem majorantes ou minorantes gerais. Reputo a acusada como coautora, e não meramente partícipe, pelo que afasto a aplicação do CP, 29, 1º. Quanto à majorante especial do artigo 40 da Lei 11.343/2006, tenho que a circunstância da transnacionalidade (inciso I) está adequadamente provada nos autos, segundo os fundamentos já explicitados na abordagem das imputações contra o acusado LUIZ. Fixo o quantum da majorante em 1/6, pela ausência de outros elementos a indicar um maior comprometimento da gravidade do crime em concreto. Quanto à minorante do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, não entendo aplicável, apesar da primariedade da acusada (ora reconhecida). Além da grande quantidade de entorpecentes apreendida, a acusada atuou como batedora, indício a revelar a existência de organização criminosa. A alegação da defesa quanto ao desconhecimento da conduta do acusado LUIZ em transportar drogas (visando descaracterizar a existência de organização criminosa) não se sustenta em face dos elementos de prova constantes dos autos. Já fundamentei acima expondo que, visando a máxima efetividade na realização da conduta delitiva, é praxe das organizações criminosas estabelecerem um ou mais batedores desconhecidos entre eles próprios e também do efetivo transportador da droga, de forma a criar redundâncias benéficas à execução limpa da conduta delitiva. Apesar de instada a tanto durante seu interrogatório, a acusada não atuou visando o desmonte da organização criminosa a que poderia estar ligada, pelo que não faz jus à minorante do artigo 41 da Lei 11.343/2006. Incide a agravante do CP, 61, II, b, pois a conduta da acusada, como batedora, visava facilitar o transporte criminoso de drogas realizado pelo acusado LUIZ. Não incide, no caso, a agravante de paga (CP, 62, IV), porquanto não comprovado nos autos eventual recebimento de valores pela acusada para atuar como batedora. Não incide qualquer atenuante em favor da acusada. DOSIMETRIA Para fins de, no decreto condenatório, apresentar a condenação dos acusados devidamente quantificada, passo a dosar-lhes as penas. Quanto ao acusado LUIZ, no crime de tráfico de drogas, a pena típica é de reclusão de 5 a 15 anos, e multa de 500 a 1500 dias-multa. Considerando o CP, 59, entendo que atuam em desfavor do acusado a culpabilidade exacerbada pelo esforço demonstrado no cometimento do crime, deslocando-se desde Brasília até Ponta Porã, em viagem de aproximadamente 1.500 quilômetros; e as circunstâncias negativas do cometimento do crime, utilizando-se de rodovias vicinais para tentar furtar-se à fiscalização e ao eventual flagrante. Não laboram em desfavor do acusado os motivos, sua conduta social, seus antecedentes, personalidade, consequências do crime e comportamento da vítima. Quanto às circunstâncias especiais (Lei 11.343/2006, artigo 42), a natureza da droga (maconha) não labora em seu desfavor, mas a quantidade sim, posto que se tratava de quase 420 quilogramas a serem transportados em um veículo compacto (Gol). Com base nas circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa - rejeitando o pleito pela aplicação da pena mínima. Considerando as agravantes (CP, 62, IV; CP, 61, II, d) e atenuantes (CP, 65, III, d; CP, 66) já reconhecidas, tenho que estas preponderam, pelo que atenuo a pena em 8 (oito) meses e 67 (sessenta e sete) dias-multa, e fixo a pena interm-diária em 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 733 (setecentos e trinta e três) dias-multa. Incidente a majorante da Lei 11.343/2006, artigo 40, fixada em 1/3, majoro a pena intermediária em 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 244 (duzentos e quarenta e quatro) dias-multa, e fixo a pena definitiva em 9 (nove) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 977 (novecentos e setenta e sete) dias-multa. No crime de receptação, a pena típica é de reclusão de 3 a 8 anos de reclusão, e multa. Considerando o CP, 59, entendo que laboram em desfavor do acusado as consequências do crime, pois o veículo, quando veio a ser restituído ao legítimo proprietário, o foi com dano de grande monta, pela fuga empreendida pelo acusado por ocasião do flagrante. Não laboram em desfavor do acusado a culpabilidade, as circunstâncias, os motivos, sua conduta social, seus antecedentes, personalidade, e comportamento da vítima. Com base nas circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando as agravantes reconhecidas (CP, 61, II, b; CP, 61, II, d), agravo a pena base em 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 18 (dezoito) dias-multa, pelo que fixo a pena intermediária em 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 71 (setenta e um) dias-multa. À ausência de majorantes ou minorantes, reputo a pena intermediária como definitiva. Considero que ambos os crimes foram cometidos em uma única exteriorização fática, a saber, a condução do veículo Gol carregado de drogas. Todavia, havia designios diversos e autônomos entre as duas condutas delitivas, pois uma visava a traficância de maconha, a outra tentava utilizar um veículo cuja aquisição fora sem custo. Assim, tenho por caracterizado o concurso formal impróprio entre ambos os delitos (CP, 70, caput, segunda parte), cujo apenamento ocorre segundo a regra de concurso material (CP, 69). Em função da regra do CP, 69, e verificando a identidade entre as penas fixadas (privativa de liberdade na forma reclusão; penas de multa), unifico as penas e declaro a pena final incidente sobre o acusado em 14 (quatorze) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 1.048 (um mil e quarenta e oito) dias-multa. Não tendo sido perquirida a capacidade econômica do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, corrigido monetariamente até a data de efetivo recolhimento da pena de multa. Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o fechado, nos termos do CP, 33, 2º, a. Incabível a substituição de pena (CP, 44) e o sursis (CP, 77). Faço incidir a pena acessória relativa à suspensão do direito de dirigir automóvel (CP, 92, III), pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Aplico a detração estipulada pela Lei 12.736/2012, diminuindo do tempo de execução de pena do condenado em 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias, já cumpridos em prisão preventiva desde o flagrante (09/03/2015) até a prolação de sentença (23/09/2015). Quanto à acusada LIANA, no crime de tráfico de drogas, a pena típica é de reclusão de 5 a 15 anos, e multa de 500 a 1500 dias-multa. Considerando o CP, 59, entendo que atuam em seu desfavor a culpabilidade exacerbada pelo esforço demonstrado no cometimento do crime, deslocando-se desde Brasília até Ponta Porã, em viagem de aproximadamente 1.500 quilômetros; e as circunstâncias negativas do cometimento do crime, com toda a preparação de meios furtivos e a tentativa de criar uma persona de sacoleira para tentar elidir-se à fiscalização policial e ao flagrante criminoso. Não laboram em desfavor da acusada os motivos, sua conduta social, seus antecedentes, personalidade, consequências do crime e comportamento da vítima. Quanto às circunstâncias especiais (Lei 11.343/2006, artigo 42), a natureza da droga (maconha) não labora em seu desfavor, mas a quantidade sim, posto que se tratava de quase 420 quilogramas a serem transportados em um veículo compacto (Gol). Com base nas

circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa. Considerando a agravante reconhecida (CP, 61, II, b), agravo a pena base em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, e fixo a pena intermediária em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa. Incidente a majorante da Lei 11.343/2006, artigo 40, fixada em 1/6, majoro a pena intermediária em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa, e fixo a pena definitiva em 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 1.088 (um mil e oitenta e oito) dias-multa. Não tendo sido perquirida a capacidade econômica do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, corrigido monetariamente até a data de efetivo recolhimento da pena de multa. Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o fechado, nos termos do CP, 33, 2º, a. Incabível a substituição de pena (CP, 44) e o sursis (CP, 77). Faço incidir a pena acessória relativa à suspensão do direito de dirigir automóvel (CP, 92, III), pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Aplico a detração estipulada pela Lei 12.736/2012, diminuindo do tempo de execução de pena da condenada em 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias, já cumpridos em prisão preventiva desde o flagrante (09/03/2015) até a prolação de sentença (23/09/2015). DECRETO CONDENATÓRIO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRE-TENSÃO PUNITIVA para: i) ABSOLVER o acusado LUIZ ROCHA ARAÚJO da imputação do crime da Lei 9.472/97, artigo 183, com base no CPP, 386, II; ii) CONDENAR o acusado LUIZ ROCHA ARAÚJO pela prática dos crimes do CP, 180, 1º e 2º, e da Lei 11.343/2006, artigo 33 c/c 40, em concurso formal impróprio, às penas de 14 (quatorze) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado; e 1.048 (um mil e quarenta e oito) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa; nos termos da fundamentação; iii) CONDENAR a acusada LIANA RIBEIRO DE LIMA pela prática do crime da Lei 11.343/2006, artigo 33 c/c 40, às penas de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado; e 1.088 (um mil e oitenta e oito) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa; nos termos da fundamentação. Nos termos do CPP, 312, visando a garantia de aplicação da lei penal (por conta da admissão de ambos os condenados, em interrogatório, de dirigirem-se periodicamente a território estrangeiro, a saber, do Paraguai) e para a garantia da ordem pública (posto que a mesma admissão dá conta de que os condenados teriam proximidade com a atuação criminosa de contrabando), DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de LUIZ ROCHA ARAÚJO e LIANA RIBEIRO DE LIMA, em continuidade àquela anteriormente decretada por conversão da prisão em flagrante. Expeçam-se os Mandados de Prisão e as correspondentes Guias de Recolhimento Provisórias. Considerando a decretação de suas prisões preventivas, o quantum de pena privativa de liberdade sobre eles imposta, e o regime inicial fechado, negos o direito de apelar em liberdade. No crime de tráfico, a vítima era o Estado e/ou a coletividade, pelo que não é caso de fixar indenização estipulada pelo CPP, 387, IV. No crime de receptação pelo qual condenado LUIZ ROCHA ARAÚJO, observo que o veículo foi restituído à proprietária, conforme se infere de fls. 149-150. Todavia, o veículo foi avariado e nessa condição restituído, pelo que fixo a indenização provisória devida pelo condenado à pessoa de Elza Ribeiro da Silva no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais, nos termos do CPP, 387, IV, sem prejuízo de maior estipulação em seara cível. Nos termos da Lei 11.343/2006, artigo 63, determino o perdimento, em favor da União, do veículo da Marca Renault, Modelo Scenic RXE 1.6, Ano Fab/Mod 2003, Cor Verde, Placas JFM-7741 de Brasília/DF, e dos aparelhos celulares apreendidos. Oficie-se ao SENAD. Determino a imediata incineração da droga apreendida, nos termos da Lei 11.343/2006, artigo 50. Condeno os condenados ao pagamento das custas processuais, pro rata. Isento o condenado LUIZ do pagamento de sua quota parte em função de ter sido defendido pela Defensoria Pública da União, nos moldes da Lei 1.060/50, artigo 12. Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao CNJ (CPP, 289-A) e aos órgãos de identificação. Após o trânsito em julgado: dê-se início à execução penal contra ambos os condenados, com a expedição das correspondentes Guias de Recolhimento Definitivas. - lancem-se os nomes no Rol dos Culpados; - com a extinção da pena, arquivem-se os autos. Com a intimação da sentença, ressalve-se aos condenados a intimação desde logo da estipulação de que, após o trânsito em julgado da sentença, terão 10 (dez) dias para promover o recolhimento da pena de multa, sob pena de automática remessa à Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e ajuizamento da respectiva execução fiscal. Por disposição legal, vistas ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, cujos respectivos prazos recursais se iniciarão apenas com o recebimento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001143-16.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDMUR GUIMARA BERNARDES(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA)

Vistos. 1) Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 04 de fevereiro de 2015, às 16h00, para o dia 25 de fevereiro de 2016, às 15 horas, na qual será realizada a oitiva da testemunha de acusação, será realizado o interrogatório do acusado, serão colhidas alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, também na forma oral. Saliento que não há inversão das oitivas neste caso (CPP, art. 222 c/c art. 400) e que a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal. Consigno que o acusado deverá comparecer pessoalmente na sede deste Juízo para ser interrogado. O acusado deverá ser cientificado dos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretado como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. 2) Oficie-se ao superior hierárquico da testemunha da acusação Marcelo Rigolon de Barros Mello acerca da redesignação da audiência, bem como para comparecimento na sede deste Juízo Federal na nova data. 3) Intimem-se desta decisão o Ministério Público Federal e o acusado, por contato telefônico e por meio de seu defensor constituído. Defiro desde já a expedição de carta precatória caso necessário, sendo que neste caso fica a defesa ciente que, caso o oficial de justiça não encontre o réu para intimação, por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo-se o processo sem a sua presença. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como: a) Ofício N. 0749/2015-SC01/APA, à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, para informar redesignação de audiência, bem como requisitar a presença da testemunha MARCELO RIGOLON DE BARROS MELLO, Agente de Polícia Federal, matrícula n. 15468, à audiência designada no item 1, nos termos do item 2. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Autos: 0002523-74.2015.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: Renato Macena de Lima e outro Vistos. 1) O acusado RENATO MACENA DE LIMA apresentou resposta à acusação às fls. 156/159. 2) Diante do apresentado na resposta à acusação, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 3) Quanto a liberdade do réu RENATO MACENA DE LIMA pleiteado na resposta a acusação, observo, primeiramente a necessidade da garantia da ordem pública, em seu caráter objetivo, pelo que consta das provas trazidas nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante, o que evidencia uma propensão a práticas delitivas por parte do réu. É necessário fazer cessar a reiteração criminosa. Ademais, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seria inócua e não teria o condão de garantir eventual aplicação da lei penal, uma vez que o réu supracitado quebrou fiança em outro processo. Ante o exposto, mantenho as decisões anteriormente proferidas por seus próprios fundamentos e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória ao réu RENATO MACENA DE LIMA. 4) Verifico quanto ao réu solto WALDOMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA foi expedida carta precatória para citação, fl. 114, tendo sido lida em no Juízo Deprecado em 05/10/2015, e distribuída. 5) Por oportuno, se afigura prematuro o desmembramento do feito, tendo em vista a necessidade de observância da designação de audiência de instrução e julgamento dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, previsto no art. 400 do Código de Processo Penal, e revela a compatibilidade do procedimento conjunto dos acusados. Anoto que oportunamente tal medida poderá ser apreciada novamente, caso o corrêu não seja encontrado para ser citado. 6) Assim, determino o prosseguimento do feito nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). 7) Aguarde-se o retorno da deprecata expedida para citação do réu Waldomiro Cardoso de Oliveira, bem como a resposta a acusação. 8) Depreque-se a OITIVA das testemunhas arroladas pela acusação NELSON VIEIRA TOLOTTI, FERDINAND DUARTE e JESSÉ DAVI MATOS DE SOUZA, ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS; bem como INTIMAÇÃO do réu WALDOMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA acerca da data da audiência abaixo designada, bem como da audiência referente ao ato deprecado. Alerto as partes para os termos da súmula 273 do STJ, sendo que este juízo não fica obrigado a intimar acerca da data de eventual audiência a ser designada no juízo deprecado. Solicito que a deprecata acima seja cumprida antes da data do interrogatório abaixo designado. 9) Sem prejuízo, designo o dia 19 de FEVEREIRO de 2016, às 14:00 horas, para realização de audiência de interrogatório dos réus. 10) Intime-se o réu RENATO MACENA DE LIMA, para que compareça à audiência acima designada. 11) Oficie-se o Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS (PED) a liberação do réu RENATO MACENA DE LIMA para o comparecimento à audiência. 12) Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Dourados/MS, para que escolte o réu RENATO MACENA DE LIMA, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados - PED/MS. 13) Intimem-se. 14) Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como: a) CARTA PRECATÓRIA N. 242/2015-SC01/EAS, a ser enviada por malote digital ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Nova Andradina/MS, para fins de: a.1) OITIVA das testemunhas comuns: NELSON VIEIRA TOLOTTI, brasileiro, Policial Militar, matrícula 125787021, endereço profissional - 8º Batalhão de Polícia Militar de Nova Andradina/MS, telefone: (67) 3449-1700. FERDINAND DUARTE, Polícia Militar, matrícula 101963023, endereço profissional - CPF 582.091.159-97, - 8º Batalhão de Polícia Militar de Nova Andradina/MS, telefone: (67) 3449-1700. JESSÉ DAVI MATOS DE SOUZA, Policial Militar, matrícula n. 425298021, - 8º Batalhão de Polícia Militar de Nova Andradina/MS, telefone: (67) 3449-1700. a.2) INTIMAÇÃO do réu acerca da data da audiência abaixo designada, bem como da audiência referente ao ato deprecado: WALDOMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 23/04/1973, em Herculândia/PR, filho de André Soares de Oliveira e Josefa Cardoso de Oliveira, RG n. 01196725888-DETRAN/MS, inscrito no CPF n. 580.226.431-49, no seguinte endereço: Assentamento Teijin, lote n. 132, zona rural, em Nova Andradina/MS, celular: (67) 9846-4655 ou 9969-6857. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 (trinta) DIAS (RÉU PRESO). OBSERVAÇÃO: Solicito designar audiência antes da designada por este Juízo Federal. A defesa do réu RENATO MACENA DE LIMA é patrocinada pela advogada, Drª Eliane Farias Caprioli, OAB/MS n. 11.805. Cópias anexas: auto de prisão em flagrante de fls. 02/11, denúncia fls. 94/95, recebimento da denúncia fl. 111/113, resposta à acusação fls. 156/159, b) Ofício N° 0696/2015-SC01/EAS, ao Ilustríssimo Senhor Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS, para fins do item 11. c) Ofício N° 0697/2015-SC01/EAS, a Delegacia da Polícia Federal - DPF, de Dourados/MS, para fins do item 12. Qualificação do réu RENATO MACENA DE LIMA, brasileiro, convivente em união estável, nascido aos 19/08/1972, FILHO DE Luiz Macena de Lima e Elizabeth Clementino de Lima, em Mariluz/PR, RG n. 000719958-SSP/MS, CPF n. 608.335.131-68, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804. Dourados, MS, 20 de outubro de 2015. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001541-94.2014.403.6002 - DORALINA VERMIEIRO SOUZA(MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 12-01-2016, às 14h00min, para ser realizada a perícia no Autora DORALINA VERMIEIRO SOUZA, pelo Médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, no prédio do Juizado Especial Federal, localizado na Rua Mato Grosso, n. 2195 Jardim Caramuru em Dourados-MS, devendo a Autora apresentar ao Médico Perito todos os exames e laudos que dispuser.

0001956-43.2015.403.6002 - DENER CASSIO CARVALHO BRITES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 12-01-2016, às 14h00min, para ser realizada a perícia no Autor DENER CASSIO CARVALHO BRITES, pelo Médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, no prédio do Juizado Especial Federal, localizado na Rua Mato Grosso, n. 2195 Jardim Caramuru em Dourados-MS, devendo o Autor apresentar ao Médico Perito todos os exames e laudos que dispuser.

0002173-86.2015.403.6002 - EZEQUIEL PROENÇA GOMES(MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 12-01-2016, às 14h00min, para ser realizada a perícia no Autor EZEQUIEL PROENÇA GOMES, pelo Médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, no prédio do Juizado Especial Federal, localizado na Rua Mato Grosso, n. 2195 Jardim Caramuru em Dourados-MS, devendo o Autor apresentar ao Médico Perito todos os exames e laudos que dispuser.

0003222-65.2015.403.6002 - ROSA KASSAR FERREIRA(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Vistos, 1. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de f. 43. 2. Em consulta ao sistema Plenus (extrato anexo), verifico que o benefício recebido pela autora, provavelmente, já foi revisto administrativamente nos moldes pretendidos na exordial. Assim, por ora, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo se manifestar expressamente acerca da informação contida na base de dados da DATAPREV, expondo suas razões. Desde já, fica a parte autora advertida que o seu silêncio importará extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. Ainda, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte esclarecer a divergência de endereço observada das informações constantes à f. 2 (rua Tiradentes, 251, Centro, Campo Grande/MS), f. 19 (rua Tiradentes, 251, Centro, Dourados/MS) e f. 22 (rua Tiradentes, 251, Centro, Corumbá/MS), de modo a se verificar qual o juízo competente para processar e julgar a presente demanda. Intime-se. Dourados/MS,

0004506-11.2015.403.6002 - EVANILSON VENTURA DE SOUZA(MS017638 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Trata-se de pedido de antecipação de tutela para suspender os pagamentos das prestações decorrentes de contrato habitacional. Alega o autor que, no ano de 2007, firmou com a ré contrato de compra e venda e mútuo n. 8.0788.0000.370-5 para habitação usada, com utilização do FGTS. Argumenta que, no início do ano de 2015, apareceram vícios na construção, estruturais e estéticos, que lhe tiram as condições de moradia. Relata que há recomendação de demolição e proibição de entrada de pessoas no local, feita por engenheiro civil e Corpo de Bombeiros, que vistoriaram o local a seu pedido. Sustenta a legitimidade da CEF por força da cláusula vigésima do contrato - SEGUROS. Informa que restaram frustradas as tentativas de resolução do problema na via administrativa. No mérito, requer o ressarcimento por danos materiais e morais. Com a inicial vieram procuração e documentos (f. 15-77). É o relato do necessário. DECIDO. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal n. 1.060/1950. Anote-se. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273 do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Não os entrevejo, entretanto. É certo que, para além do pedido de antecipação de tutela - suspensão dos pagamentos das prestações do contrato firmado com a ré -, o autor pugnou pelo ressarcimento dos danos materiais e morais sofridos, bem como a condenação da ré em acionar o seguro da casa para danos materiais no seu total para cobrir a reconstrução da casa, ou, subsidiariamente, indenizar o valor correspondente ao total de mão de obra pela tabela do SINDUSCON... perfazendo um total de R\$ 185.439,73. Pois bem. A pretensão da parte autora envolve contratos distintos: contrato de compra e venda, no qual figuram como vendedores David Zulin e Cleuza de Fátima, e o contrato de mútuo, firmado com a CEF (f. 24 e seguintes). A responsabilidade pelos prejuízos causados à parte autora, ao que parece, vincula-se aos prejuízos decorrentes das irregularidades na edificação da obra, e não especificamente ao financiamento que possibilitou a sua concretização. Com efeito, o contrato de financiamento firmado pelo autor com a ré - cujos valores já foram liberados pela CEF aos vendedores do imóvel - foi para aquisição de imóvel pronto, não se evidenciando, neste juízo de cognição sumária, responsabilidade da CEF pela construção. De

mais a mais, somente por perícia técnica seria possível constatar a existência e eventual causa dos alegados danos no imóvel adquirido pelo autor. Necessária a dilação probatória. Ainda, nem mesmo sequer é possível aferir em que consistiria o risco de dano irreparável caso determinado, apenas ao final, o ressarcimento de eventuais despesas extraordinárias ou mesmo valores pagos em período indevido. Não bastasse, há ainda dificuldade de se estabelecer um liame lógico jurídico entre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e os pleitos principais formulados, porque de natureza e fundamento distintos. Por tantas e tais razões, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, responder à presente demanda no prazo legal. Deverá a ré, no prazo de resposta, apresentar a apólice do seguro entabulado no contrato n. 8.0788.0000.370-5. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados/MS,

0004645-60.2015.403.6002 - PATRICIO DANTAS BENTO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação da tutela para que a ré seja compelida a reintegrar o autor às fileiras do Exército, com o pagamento da respectiva remuneração para o fim de ser conferida a continuidade de tratamento médico especializado, com dispensa de escala de serviço. Alega-se que o licenciamento foi indevido, porquanto, no momento da baixa o autor encontrava-se seriamente lesionado e no meio de tratamento terapêutico, sem qualquer condição de trabalhar na vida civil. A inicial veio instruída com documentos e procuração (f. 23/155). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial e declaração de f. 24, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal n. 1.060/50. Anote-se. O autor foi incorporado ao serviço militar em 01.03.2006 e licenciado em 30.09.2015 (f. 29). Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que os documentos médicos militares juntados aos autos não comprovam de forma inequívoca se, à época do licenciamento, o autor já havia se recuperado ou não da lesão. É necessária, portanto, a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, o que desautoriza a pretendida antecipação de tutela. Assim, por inexistir, por ora, verossimilhança nas alegações da parte autora, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Determino a produção da prova e nomeio, para a realização da perícia, o Médico RAUL GRIGOLETTI, cujos dados são de conhecimento da Secretaria desta Vara. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, por meio de seu advogado, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. A União deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Cite-se e intime-se a União. Intime-se a parte autora. Diligências necessárias. Dourados,

Expediente Nº 6384

INQUERITO POLICIAL

0003465-09.2015.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X CLEMENTE ANTONIO DOS SANTOS ATARAO(MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011558 - RICARDO SOARES SANCHES DIAS E MS011026 - JADSON PEREIRA GONCALVES) X CEZAR AUGUSTO ESCOBAR(MS019070 - ELIANE GRANCE MORINIGO) X ROBERTO DE LIMA(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS) X SERGIO ANGELO QUATRIN(MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011558 - RICARDO SOARES SANCHES DIAS E MS011026 - JADSON PEREIRA GONCALVES) X GUSTAVO JAVIER CARBALLO(MS019070 - ELIANE GRANCE MORINIGO)

1. Notifique-se os denunciados para, querendo, oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas, na forma do artigo 55 e seu 1º da Lei n. 11.343/2006.2. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da notificação, o(s) denunciado(s) deve(m) informar a (im)possibilidade de constituir(em) advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor.2.1. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento das notificação, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seu defensor (constituído ou público).2.2. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).2.3. PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL: Caso o acusado já tenha advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o item 1. A intimação será através do Diário da Justiça, conforme autoriza o artigo 370, 1º, do Código de Processo Penal. 2.4. Se o acusado não for encontrado nos endereços indicados e restar certificado que estão em lugar incerto ou não sabido, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do acusado.2.5. Realizadas as diligências e se os endereços forem elucidados e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a intimação nos endereços declinados.2.6. Se os endereços forem elucidados e for necessário, depreque-se a intimação, com prazo de 10 (dez) dias.2.7. Frustradas as tentativas de intimações pessoais nos endereços atualizados do acusado, constantes dos autos, bem como certificado nos autos que o acusado não se encontra preso, cite-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. 2.8. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o acusado, nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo.2.9. Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 55, 4º, da LD.2.10. Ademais, nos termos do artigo 62, 4º, da Lei n. 11.343/2006, oficie-se a SENAD para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o(s) bem(s) para ser(em) colocado(s) sob uso e custódia da autoridade da polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. 2.11. Destarte, fica desde já deferida, após certidão expressa de decurso do prazo supra (aberto em favor da SENAD), vista dos autos ao MPF para promover a Alienação Cautelar do veículo. Anoto que a certidão da Secretaria deverá fazer menção tanto em relação ao prazo decorrido, quanto em relação à finalidade que os autos serão remetidos ao MPF. 2.12. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.3. Caso seja recebida a denúncia e não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 26 de janeiro de 2016, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução, da qual o acusado deve ser intimado, no mesmo mandado de notificação/intimação ou na carta precatória, para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. 4. Não havendo absolvição sumária, requisite-se o acusado, caso esteja preso, bem como, requisitem-se os policiais arrolados como testemunhas ao seu superior hierárquico. No caso de funcionários públicos, cientifique-se o chefe imediato acerca da data e hora da audiência.5. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, residentes no município de Dourados/MS, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requererem justificadamente nas respostas a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Em residindo fora desta circunscrição, expeçam-se as cartas precatórias necessárias, observando-se as determinações contidas na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.6. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, havendo expedição de Cartas Precatórias, não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 60 (sessenta) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s).6.1 Em caso de expedição de carta precatória deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). 7. Tendo em vista o pedido de fl.53, autorizo a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas nestes autos, devendo a autoridade policial guardar em depósito fração correspondente a 10 gramas para eventual necessidade de realizar exame para contraprova, bem como remeter a este Juízo o respectivo termo de incineração. Comunique-se a Autoridade Policial. 8. Demais diligências e comunicações necessárias.9. Cópia do presente servirá como:a) Ofício n.º 731/2015-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolta, a este Juízo Federal no dia e horário supradesignados, dos acusados 1.Clemente Antonio dos Santos Atarão, nascido aos 24/11/1977, filho de José Alvarino Nunes Atarão e Devanir dos Santos Atarão, natural de Luiz Gonzaga/RS; 2.Cezar Augusto Escobar, nascido aos 25/11/1992, filho de Izidoro Afonso Escobar e Fortunata Borja, natural de Ponta Porã/MS; 3.Roberto de Lima, nascido aos 05/11/1979, filho de Antonio Jose de Lima e Nadia Maria da Silva, natural de Ponta Porã/MS; 4.Sergio Angelo Quatrin, nascido aos 15/04/1960, filho de Paulo Luiz Quadrin e Natalina Ferigollo Quadrin e 5.Gustavo Javier Carballo Cardozo - nascido aos 31/03/1991, filho de Silverio Carballo Maldonado e Rufina Cardozo Vera, natural de Pedro Juan Caballero/PY, custodiados na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;b) Ofício n.º 732/2015-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED, para fins de apresentação dos

acusados supramencionados, a este Juízo, no dia e horário da audiência acima designada;c) Ofício n.º 733/2015-SC02 - a DPF em Dourados/MS, para fins de apresentação das testemunhas Alessandro Roque, policial Federal, matrícula n.º 13.425 e Marcelo Neves Camera, Policial Federal, matrícula n.º 15.423, no dia e horário supradesignados, bem como, para ciência dos itens 7 e 8 desta decisão; d) Ofício n.º 734/2015-SC02 - Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD. Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ministério da Justiça, Sala 208, CEP 70.064-900, Brasília/DF.P.R.C.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 4391

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001616-33.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE(MS013938 - ADEMAR CHAGAS DA CRUZ) X ROGERIO FLAVIO DE QUEIROZ BLINI(MS009728 - ROBERT WILSON PADERES BARBOSA)

Proc. n° 0001616-33.2014.4.03.6003 Visto. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 564/565 que indeferiu o desbloqueio da conta corrente do requerido Celso Corrêa de Albuquerque (fls. 596/598). Juntou documentos às fls. 599/602. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao pedido (fls. 623 e verso). É o relatório. O Histórico de Créditos - HISCRE, extraído do Sistema Único de Benefícios DATAPREV (fls. 601/602), comprova que a rubrica benefícios constante do extrato bancário de fls. 362 (R\$3.606,80) se refere a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 16496119127), com DIB em 01/11/2013, portanto, impenhorável, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Assim sendo, reconsidero a decisão de fls. 564/565 e defiro o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados na conta corrente n° 38.327-9, agência 2951-3, do Banco do Brasil, de titularidade de Celso Corrêa de Albuquerque. Providencie-se o necessário ao cumprimento do desbloqueio deferido. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 10 de novembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001900-75.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ERISMAR BARBOSA DA SILVA GOMES

Nos termos da portaria 10/2009 deste Juízo fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca de fls.44/46.

0000682-41.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X J J S PIMENTEL EIRELI - ME

Proc. n° 0000682-41.2015.4.03.6003 Visto. Tendo em vista a Certidão de fls. 55, desentranhe-se a Carta Precatória e remeta-a ao Juízo Deprecado para cumprimento integral. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 23 de novembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

ACAO MONITORIA

0000387-09.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X NARCISO PINTO FERREIRA

Defiro o pedido de fls.63. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0002732-40.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-41.2015.403.6003) J J S

Proc. nº 0002732-40.2015.4.03.6003 Classificação: CSENTENÇA.1. Relatório.J. J. S. PIMENTEL EIRELI - ME e Juliano Jovino Santos Pimentel, ambos qualificados na inicial, propõem embargos à execução, com pedido de efeito suspensivo, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando extinguir a execução pela ausência de título executivo extrajudicial (fls. 02/43). Juntou documentos (fls. 44/91). Na inicial também requereram distribuição por dependência aos autos nº 0000682-41.2015.4.03.6003 (ação de busca e apreensão), bem como concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (fls. 93). Intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se alegando preliminar de inadequação da via e necessidade de revogar o efeito suspensivo atribuído aos embargos à execução. Acrescentou que a execução da liminar, ou seja, a apreensão do veículo é pressuposto para a apresentação da defesa. No mérito, pugnou pela procedência da ação de busca e apreensão (fls. 96/116). Juntou documentos (fls. 117/142). É o relatório. 2. Fundamentação. Com razão a Caixa Econômica Federal - CEF. Consoante o Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, 3º, o requerido poderá oferecer resposta, nos próprios autos da busca e apreensão, no prazo de quinze dias, após a execução da liminar, ou seja, depois de apreendido o bem. O interesse de agir é configurado pelo preenchimento de dois requisitos: necessidade/utilidade e adequação. No caso, falta ao embargante interesse de agir, porque os embargos à execução é via inadequada para apresentar defesa na ação de busca e apreensão nº 0000682-41.2015.4.03.6003. Dessa feita, configurada a falta de interesse de agir, ante a inadequação da via, a revogação do efeito suspensivo e a extinção do feito são medidas que se impõem. Registre-se, por oportuno, que a apreensão do bem, ou seja, a execução da liminar é pressuposto para a apresentação da defesa na ação de busca e apreensão. Não tendo havido a apreensão do veículo, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos como defesa naquela demanda. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a Juliano Jovino Santos Pimentel, por força do declarado às fls. 45, e indefiro o da empresa J J S Pimentel Eireli - ME, haja vista não ter demonstrado sua hipossuficiência. Sem custas, nos termos da Certidão de fls. 92. Deixo de condenar Juliano Jovino Santos Pimentel a pagar honorários de advogado, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Condeno a empresa J J S Pimentel Eireli - ME a pagar honorários de advogado que fixo em R\$300,00, considerando o tempo exigido para seu serviço, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 23 de novembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003119-55.2015.4.03.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-89.2013.4.03.6003) CAMILA DUTRA FAGUNDES MATOS(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Proc. nº 0003119-55.2015.4.03.6003 Visto. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, regularizando o polo passivo da demanda, que deve ser ocupado pelo requerente da indisponibilidade dos bens do espólio de Otacílio Alves Ferreira, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Três Lagoas/MS, 23 de novembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000637-18.2007.4.03.6003 (2007.60.03.000637-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X NADIA SILVANA DE SOUZA GRANJA MEDEIROS - ME X NADIA SILVA DE SOUZA GRANJA MEDEIROS(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO)

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 24 (vinte e quatro meses) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls. 182 (19/10/2015), ou até eventual manifestação da exequente.

0001227-92.2007.4.03.6003 (2007.60.03.001227-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL)(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PANIFICADORA CACIQUE LTDA ME(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS) X ROSINEI CAMARGO DA SILVA

Nos termos da portaria 10/2009 deste Juízo fica a parte exequente intimada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001816-79.2010.4.03.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X SILVIA DE FREITAS SILVEIRA(MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO E MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI E MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X MARIA ONDINA DE FREITAS(MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO)

Nos termos da portaria 10/2009 deste Juízo, intime-se a parte exequente acerca de fls. 281/303.

0001794-84.2011.4.03.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS CAMARGOS X ELIENAI

APARECIDA CAETANO CAMARGOS(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO)

Nos termos da portaria 10/2009 deste Juízo fica a parte exequente intimada acerca de fls.100/102.

0002025-14.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X E DOS SANTOS CONFECÇÕES(MS014246 - ANAVITORIA GARCIA VIDA DE OLIVEIRA VILELA) X ELZA DOS SANTOS(MS014246 - ANAVITORIA GARCIA VIDA DE OLIVEIRA VILELA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO)

Nos termos da portaria 10/2009 deste Juízo fica a parte exequente intimada para requerer o que é de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001712-19.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MARCOS ALVES DE FREITAS

Intimem-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias recolha as custas finais do processo no valor de R\$ 66,25 (sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

0000471-73.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X CICERA ARAUJO MARQUES BRANDAO DA SILVA

Nos termos da portaria 10/2009 deste Juízo fica a parte exequente intimada acerca de fls.67/79.

0001336-62.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MAILAINE RODRIGUES BORGES - ME X MAILAINE RODRIGUES BORGES

Nos termos da portaria 10/2009 deste Juízo, intime-se a parte exequente acerca de fls.78/89.

0003601-37.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA

Intimem-se a parte exequente para que manifeste-se acerca de fls.23/24.

0003609-14.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VIRGINIA RAMOS CASTILHO

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 20 (vinte meses) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls.18 (08/10/2015), ou até eventual manifestação da exequente.

0003612-66.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TAIZE ANDREA ATHAYDE

Proc. nº 0003612-66.2014.403.6003 Exequente: OAB/MSExecutado: Taize Andrea Athayde BonaféClassificação: CSENTENÇA1. Relatório.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, em face de Taize Andrea Athayde Bonafé, objetivando o recebimento do crédito descrito à folha 06.À fl. 25, a exequente desistiu da ação, requerendo a extinção do feito com fulcro no art. 267, VIII, do CPC.É o relatório.2. Fundamentação.Tendo em vista que a presente ação tem natureza de execução de título extrajudicial, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação da desistência, conforme disposição do art. 569 do CPC.3. Dispositivo.Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, nos termos do art. 569 do CPC.Custas pela parte exequente.Sem condenação em honorários.Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 18 de novembro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001475-87.2009.403.6003 (2009.60.03.001475-1) - EVANDRO INACIO(MS009275 - SANDRA DE SOUZA OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BRASILANDIA/MS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001372-41.2013.403.6003 - LUIZ GUSTAVO ANDRADE TOSTA X NEUCI MARIA DE ANDRADE(MS013325 - JOAO BOSCO TOSTA E TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000382-16.2014.403.6003 - BRENDA PEREIRA QUEIROZ DE ALMEIDA X MARCIA AP PEREIRA DE CARVALHO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0002039-56.2015.403.6003 - SCHLATTER E CIA LTDA(MS011121 - MARCEL DINIZ BORGES) X CHEFE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE PARANAIBA - MS

Proc. nº 0002039-56.2015.403.6003 Impetrante: Schlatter e Cia Ltda. Impetrada: Chefe da Polícia Rodoviária Federal em Paranaíba/MS Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório.Schlatter e Cia Ltda., qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do Chefe da Polícia Rodoviária Federal em Paranaíba/MS, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a liberar o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) do veículo de sua propriedade atuados em razão de modificação veicular (inserção de 4º eixo). Alega, em síntese, ser a legítima proprietária do veículo Volvo FM 370, placa NRZ-2398, chassi 9BVJ1E1C1EE815661, que foi atuado pela Polícia Rodoviária Federal em Paranaíba/MS no dia 04/03/2015, por irregularidades descritas como Trator com conjunto de triplo tandem a distância do 2º eixo p/ o 3º é menor que o exigido, em desacordo com a Res. 210/Contran e Port. 63/09 Denatran. Dist. E1-E2=2,36M; E2-E3=1,21M; E3-E4=1,36M. Deverá regularizar a distância entre eixos E2-E3 que deverá ser superior a 2,40m. Afirma que não consta nos autos a infração ou no RDD qual o dispositivo legal que determina a distância mínima entre os eixos de caminhões, havendo erro material no auto de infração. Argumenta que o caminhão não possui um conjunto de triplo tandem, mas sim eixo duplo tandem, somado com eixo direcional da frente, e foi adicionado apenas um eixo adicional direcional entre eles. Informa que o veículo foi objeto de modificação para a instalação de um eixo direcional, passando de três para quatro eixos, alteração que foi homologada pelo DENATRAN, autorizada e cadastrada pelo DETRAN/MS, passando inclusive por Inspeção de Segurança Veicular do INMETRO. Aduz que a modificação visa aumentar a capacidade de carga do veículo, distribuindo melhor o peso, e dar mais segurança ao motorista, uma vez que o eixo extra aumenta a dirigibilidade do caminhão. Por fim, afirma que a modificação feita em seu veículo está prevista no item I-29, do Anexo I, da Portaria 63/09 do DENATRAN e que já estão sendo fabricados veículos com estas modificações. Às folhas 75/77, a liminar foi deferida para restituir o CRLV do veículo. Notificada (fl. 91-verso), a impetrada prestou informações às fls. 92-verso/95-verso. A União manifestou-se à folha 96 e nesta oportunidade colacionou os documentos de folhas 97/106. Dado vista ao MPF, este não vislumbrou o interesse público para a sua intervenção nos autos, na qualidade de custos legis (fl. 108). É o relatório. 2. Fundamentação. De início, mostra-se relevante ao deslinde da controvérsia o exame da legislação que regula os procedimentos destinados às modificações veiculares, sobretudo aquela relacionada a veículos de transporte de cargas. Impende considerar que as modificações das características, especificações, configuração e outras condições essenciais para registro, licenciamento e circulação dos veículos são estabelecidas pelo CONTRAN, por força de previsão do artigo 97 do CTB, sendo que as modificações das características de fábrica do veículo dependem de autorização prévia da autoridade competente (art. 98 do CTB). Confirmam-se os respectivos dispositivos: Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações. Art. 98. Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica. Nesse passo, o Conselho Nacional de Trânsito editou a Resolução nº 210, de 13/11/2006, estabelecendo os limites de peso e dimensões para veículos que transitem por vias terrestres, bem como a Resolução nº 292, de 29/08/2008, dispondo sobre as modificações de veículos previstas nos artigos 98 e 106 da Lei nº 9503/97 (CTB). Releva a transcrição de alguns dos dispositivos extraídos das normas acima referenciadas: RESOLUÇÃO Nº 210, DE 13/11/2006 - CONTRAN Art. 1º As dimensões autorizadas para veículos, com ou sem carga, são as seguintes: [...] 4 Não é permitido o registro e licenciamento de veículos, cujas dimensões excedam às fixadas neste artigo, salvo nova configuração regulamentada pelo CONTRAN. o o RESOLUÇÃO Nº 292, de 29/08/2008 - CONTRAN Art. 2º As modificações permitidas em veículos, bem como a exigência para cada modificação e a nova classificação dos veículos após modificados, quanto ao tipo/espécie e carroçaria, para fins de registro e emissão de CRV/CRLV, constam no Anexo desta Resolução. Art. 4º Quando houver modificação exigir-se-á realização de inspeção de segurança veicular para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, conforme regulamentação específica do INMETRO, expedido por Instituição Técnica Licenciada pelo DENATRAN, respeitadas as disposições constantes na tabela do Anexo desta Resolução. Parágrafo único: O número do Certificado de Segurança Veicular - CSV, deve ser registrado no campo das observações do Certificado de Registro de Veículos - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV, enquanto que as modificações devem ser registradas nos campos específicos e, quando estes não existirem, no campo das observações do CRV/CRLV. Art. 16 O órgão máximo executivo de trânsito da União - DENATRAN poderá mediante estudos técnicos elaborados pela Coordenação Geral de Infra-Estrutura de Trânsito alterar a tabela constante do Anexo. Com fundamento na previsão constante do artigo 16 da Resolução CONTRAN nº 292/2008, o DENATRAN editou a Portaria nº 1.100, de 20/12/2011, dispondo sobre as modificações de veículos previstas nos artigos 98 e 106 do CTB. Dentre as modificações permitidas por essa portaria, o item 35 descreve a modificação referente à Suspensão/inclusão ou exclusão de eixo veicular auxiliar, eixo direcional ou eixo autodirecional, para caminhão, caminhão trator, ônibus, reboques e semi-reboques, exigindo para essas modificações CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO - art. 9º desta Resolução Considerando o regramento normativo referente às modificações veiculares destinadas à inclusão de eixo veicular auxiliar, direcional ou autodirecional, cumpre considerar o seguinte: a) O registro e o licenciamento de veículos modificados somente são autorizados se obedecidas às dimensões regulamentadas pelo CONTRAN, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 1º

da Resolução nº 210, DE 13/11/2006 - CONTRAN; b) a modificação veicular depende de realização de inspeção de segurança veicular para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV; c) o número do Certificado de Segurança Veicular deve ser registrado no campo das observações do CRV/CRLV, e as modificações devem ser registradas nos campos específicos ou no campo das observações do CRV/CRLV (art. 4º e parágrafo único da Resolução 292/08 - CONTRAN). Registrada a análise da legislação aplicável, passa-se ao exame da pretensão deduzida. A impetrante obteve autorização dos órgãos públicos competentes para realizar a inserção de 4º eixo direcional, o que gera a presunção de que a modificação no veículo está adequada à legislação vigente no país. Assim sendo, a autuação e apreensão do CRLV decorrente da referida modificação fere o princípio da confiança e o princípio da vedação de comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), ante a presunção de juridicidade do ato administrativo anterior. Ademais, não há descrição ou referência a qualquer outra irregularidade a sustentar a apreensão do veículo ou do CRLV com base no artigo 237 do CTB, cujo dispositivo serviu de suporte à lavratura do auto de infração. Em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao apreciar Agravo de Instrumento, acolheu o pleito antecipatório da tutela para afastar a ordem de apreensão e restrição à circulação do veículo, por considerar a regularidade das modificações veiculares anotadas no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), emitido após inspeção veicular. Transcrevem-se, em parte, os fundamentos da referida decisão: Isso porque não se trata de discutir quais as distâncias entre os eixos do caminhão apreendido (o que dependeria de dilação probatória), mas de verificar se as autorizações e licenças passadas pela autoridade de trânsito seriam suficientes para garantir a circulação do veículo. Passando a esse exame, verifico impetrante relata que foi realizada alteração no caminhão e essa alteração foi levada ao conhecimento da autoridade de trânsito, que expediu em 08/11/13 certificado de segurança veicular (OUT7 do evento 1), vistoriando as alterações havidas (tanque suplementar e adaptação com 4 eixos e 2º eixo direcional). No mesmo documento consta que os sistemas de freios do veículo foram devidamente inspecionados, tendo sido considerada a sua massa em ordem de marcha. Também consta do CRLV do veículo (OUT 5 do evento 1) que se trata de caminhão com 4 eixos, sendo que há eixo direcional e tanque suplementar (documento datado de 29/05/15, com observações). Ora, se o caminhão foi aprovado em inspeção e emitido certificado de segurança veicular e foi expedido o respectivo CRLV, em princípio não poderia a autoridade de trânsito apreendê-lo e impedir sua circulação em vias públicas se não tivesse razoável motivo para fazê-lo. O motivo que é declinado não parece suficiente para afastar as conclusões da inspeção, não havendo indicação de risco para terceiros ou para o trânsito do caminhão em vias públicas. Se alguma irregularidade existe em relação ao caminhão da parte impetrante, caberia à autoridade de trânsito instaurar o devido processo administrativo, mas não vejo motivo para que o veículo ou seu CRLV sejam apreendidos sumariamente, visto que aparentemente o caminhão se encontra em situação regular perante os órgãos de trânsito competentes. [...] (TRF-4 AGRAVO DE INSTRUMENTO:AG 50219362220154040000, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 15/06/2015, QUARTA TURMA) Destarte, demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à restituição do CRLV, a concessão da segurança é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para tornar definitiva a restituição do CRLV do veículo Volvo FM 370, placa NRZ-2398, chassi 9BVJ1E1C1EE815661 à impetrante. Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ). Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). P.R.I. Três Lagoas-MS, 18 de novembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0003238-16.2015.4.03.6003 - JOSE AFONSO MACHADO NETO (MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Proc. nº 0003238-16.2015.4.03.6003 Visto. Junte a Secretaria cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados no termo de folha 32. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias recolha custas processuais iniciais, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Três Lagoas/MS, 23 de novembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0003240-83.2015.4.03.6003 - HAMILTON GARCIA (MS010464 - HAMILTON GARCIA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Proc. nº 0003240-83.2015.4.03.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Hamilton Garcia, qualificado na inicial, em face do Presidente da Subcomissão Eleitoral do Local da Votação em de Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende obter ordem judicial para poder votar nas eleições que se realizarão em 20/11/2015 (hoje). Alega, em justa síntese, que é advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul, e que dentre suas obrigações para com a Autarquia está a de pagar a anuidade e votar na eleição para escolher o Conselho Estadual e Diretoria desta Seccional, que se realizará em 20/11/2015. Afirma que, em relação à anuidade de 2015, não se encontra inadimplente, uma vez que cumpriu sua obrigação no dia 28/10/2015. Assevera que a Resolução nº 04/2015 está obstruindo seu direito de voto, pois estabelece que a quitação da anuidade para poder exercer o direito de voto deve ocorrer até dia 21/10/2015. Sustenta que duas são as ilegalidades decorrentes da Resolução nº 04/2015 editada pela autoridade coatora: impor a condição de adimplente para exercer o voto; e impedir que o advogado possa votar mesmo estando inadimplente, se porventura regularizou sua situação na entidade após 21 de outubro de 2015. Acrescenta que o Estatuto da OAB, art. 63, caput, e 1º, estabelece a inscrição perante uma Seccional como único requisito para o exercício do voto, consignando que a Resolução é simples ato normativo, de caráter regulamentar, que não pode impor obrigação não prevista em lei. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Em juízo de cognição sumária, verifico a relevância dos fundamentos. A Resolução nº 04/2015, na parte em que condiciona o exercício do direito de voto ao adimplemento das anuidades até 21/10/2015, ofende ao princípio da legalidade, pois não é considerada lei em sentido estrito, nos termos do artigo 59 da Constituição Federal. A respeito da matéria, a Sexta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte: ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem. II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever. III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos. V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. VI - Exigência de que a adimplência seja comprovada até 30 dias antes do pleito imposta pela Resolução CONFEA n. 1.021/2007. VII - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade. VIII - Remessa oficial improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 0011873-97.2012.4.03.6000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, 6ª Turma, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013). Todavia, no caso, o impetrante não comprovou seu direito líquido e certo, pois não consta dos autos documento que demonstre estar em dia com o pagamento das anuidades. O documento de fls. 13/14 refere-se a renegociação de parcelas de multa eleitoral 2014. 3. Dispositivo. Ante todo o exposto, indefiro a liminar. Junte o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante original do recolhimento de custas processuais iniciais, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da Seccional da OAB em Três Lagoas/MS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Intimem-se, servindo a presente como Ofício. Três Lagoas/MS, 20 de novembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0003241-68.2015.4.03.6003 - JOSE QUEIROZ MOREIRA(MS002436 - JOSE QUEIROZ MOREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Proc. nº 0003241-68.2015.4.03.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Jose Queiroz Moreira, qualificado na inicial, em face do Presidente da Subcomissão Eleitoral do Local da Votação em de Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende obter ordem judicial para poder votar nas eleições que se realizarão em 20/11/2015 (hoje). Alega, em justa síntese, que é advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul, e que dentre suas obrigações para com a Autarquia está a de pagar a anuidade e votar na eleição para escolher o Conselho Estadual e Diretoria desta Seccional, que se realizará em 20/11/2015. Afirma que, em relação à anuidade de 2015, não se encontra inadimplente, uma vez que cumpriu sua obrigação no dia 28/10/2015. Assevera que a Resolução nº 04/2015 está obstruindo seu direito de voto, pois estabelece que a quitação da anuidade para poder exercer o direito de voto deve ocorrer até dia 21/10/2015. Sustenta que duas são as ilegalidades decorrentes da Resolução nº 04/2015 editada pela autoridade coatora: impor a condição de adimplente para exercer o voto; e impedir que o advogado possa votar mesmo estando inadimplente, se porventura regularizou sua situação na entidade após 21 de outubro de 2015. Acrescenta que o Estatuto da OAB, art. 63, caput, e 1º, estabelece a inscrição perante uma Seccional como único requisito para o exercício do voto, consignando que a Resolução é simples ato normativo, de caráter regulamentar, que não pode impor obrigação não prevista em lei. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Em juízo de cognição sumária, verifico a relevância dos fundamentos. A Resolução nº 04/2015, na parte em que condiciona o exercício do direito de voto ao adimplemento das anuidades até 21/10/2015, ofende ao princípio da legalidade, pois não é considerada lei em sentido estrito, nos termos do artigo 59 da Constituição Federal. A respeito da matéria, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte: ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem. II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever. III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos. V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. VI - Exigência de que a adimplência seja comprovada até 30 dias antes do pleito imposta pela Resolução CONFEA n. 1.021/2007. VII - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito.

Ofensa ao princípio da legalidade. VIII - Remessa oficial improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 0011873-97.2012.4.03.6000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, 6ª Turma, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013). Todavia, no caso, o impetrante não comprovou seu direito líquido e certo, pois não consta dos autos documento que demonstre estar em dia com o pagamento das anuidades. 3. Dispositivo. Ante todo o exposto, indefiro a liminar. Junte o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante original do recolhimento de custas processuais iniciais, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da Seccional da OAB em Três Lagoas/MS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Intimem-se, servindo a presente como Ofício. Três Lagoas/MS, 20 de novembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0003242-53.2015.403.6003 - FABIO ANTONIO OBICI (MS010464 - HAMILTON GARCIA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Proc. nº 0003242-53.2015.4.03.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fabio Antônio Obici, qualificado na inicial, em face do Presidente da Subcomissão Eleitoral do Local da Votação em de Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende obter ordem judicial para poder votar nas eleições que se realizarão em 20/11/2015 (hoje). Alega, em justa síntese, que é advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul, e que dentre suas obrigações para com a Autarquia está a de pagar a anuidade e votar na eleição para escolher o Conselho Estadual e Diretoria desta Seccional, que se realizará em 20/11/2015. Afirma que, em relação à anuidade de 2015, não se encontra inadimplente, uma vez que cumpriu sua obrigação no dia 28/10/2015. Assevera que a Resolução nº 04/2015 está obstruindo seu direito de voto, pois estabelece que a quitação da anuidade para poder exercer o direito de voto deve ocorrer até dia 21/10/2015. Sustenta que duas são as ilegalidades decorrentes da Resolução nº 04/2015 editada pela autoridade coatora: impor a condição de adimplente para exercer o voto; e impedir que o advogado possa votar mesmo estando inadimplente, se porventura regularizou sua situação na entidade após 21 de outubro de 2015. Acrescenta que o Estatuto da OAB, art. 63, caput, e 1º, estabelece a inscrição perante uma Seccional como único requisito para o exercício do voto, consignando que a Resolução é simples ato normativo, de caráter regulamentar, que não pode impor obrigação não prevista em lei. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Em juízo de cognição sumária, verifico a relevância dos fundamentos. A Resolução nº 04/2015, na parte em que condiciona o exercício do direito de voto ao adimplemento das anuidades até 21/10/2015, ofende ao princípio da legalidade, pois não é considerada lei em sentido estrito, nos termos do artigo 59 da Constituição Federal. A respeito da matéria, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte: ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem. II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever. III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos. V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. VI - Exigência de que a adimplência seja comprovada até 30 dias antes do pleito imposta pela Resolução CONFEA n. 1.021/2007. VII - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade. VIII - Remessa oficial improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 0011873-97.2012.4.03.6000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, 6ª Turma, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013). Todavia, no caso, o impetrante não comprovou seu direito líquido e certo, pois não consta dos autos documento que demonstre estar em dia com o pagamento das anuidades. 3. Dispositivo. Ante todo o exposto, indefiro a liminar. Junte o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante original do recolhimento de custas processuais iniciais, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da Seccional da OAB em Três Lagoas/MS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Intimem-se, servindo a presente como Ofício. Três Lagoas/MS, 20 de novembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0003244-23.2015.403.6003 - TCHIELLY BRITO DE ABREU X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Proc. nº 0003244-23.2015.4.03.6003 Classificação: CSENTENÇA. 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de

liminar, impetrado por Tchielly Brito de Abreu, qualificada na inicial, em face do Presidente da Subcomissão Eleitoral - Conselho da 2ª Subseção - OAB - Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende obter ordem judicial para exercer seu direito de voto nas eleições da OAB. Alega, em justa síntese, que na data de hoje (20/11/2015), deslocou-se até a subseção da Ordem dos Advogados no Município de Três Lagoas/MS para exercer seu direito de voto, mas foi impedida de votar em virtude de seu nome constar na lista de inadimplentes. Aduz que está em total regularidade com os débitos referentes à anuidade da OAB. Sustenta que o Edital de Convocação da Assembleia Geral para Eleição de 2015, editada pela autoridade coatora, impôs a condição de estar adimplente apenas àqueles que regularizassem seus débitos junto à Entidade até 22/10/2015. Defende são duas as situações de ilegalidade: impor a condição de adimplente para exercer o voto; e impedir que o advogado possa votar mesmo estando adimplente, se porventura regularizou sua situação na entidade após 21/10/2015. Assevera que o art. 63, caput, e 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), exige como único requisito para votar a inscrição perante uma ou mais das Seccionais. Consigna que a Resolução é simples ato normativo, de caráter regulamentar, que não pode impor obrigação não prevista em lei. É o relatório. 2. Fundamentação. Verifica-se que a presente ação é repetição da que está em tramitação (autos nº 0003226-02.2015.4.03.6003), remetida à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, em virtude de decisão que declinou da competência, cujo julgamento encontra-se pendente, pois há identidade de partes, objeto e causa de pedir, existindo litispendência desta em relação àquela que foi distribuída antes. O fato de a impetrante ter indicado autoridade coatora diversa daquela dos autos supracitados, não descaracteriza o instituto da litispendência, pois substancialmente o ato coator impugnado é o mesmo, ou seja, a Resolução nº 04/2015, editada pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul - OAB/MS. Nesse sentido, o julgado: PROCESSO CIVIL - SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA PROPOSTO EM OUTRA SEÇÃO JUDICIÁRIO COM O MESMO PEDIDO, SÓ DIVERGINDO QUANTO À AUTORIDADE IMPETRADA - IMPOSSIBILIDADE - LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA - PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDAS - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Consultando a sentença de fls. 44/46, proferida pelo juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, constato que o pedido se assemelha ao presente, ou seja, em decorrência da 43ª Alteração Contratual constante no CNPJ, a impetrante havia requerido a mudança de seu domicílio (matriz) para a cidade de Salvador/BA, utilizando os mesmos argumentos da presente ação mandamental, conforme leitura do relatório da sentença e da petição inicial deste mandamus. 2. A ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada coatora é manifesta, pois não foi ela quem praticou o ato inquinado de ilegal. A tentativa da impetrante de envolvimento do Diretor de Administração do BACEN, a ponto de torná-lo autoridade coatora para fins de mandado de segurança, não merece trânsito, especialmente quando se verifica que houve o ajuizamento de anterior mandado de segurança, com idêntico objeto, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, tendo sido o Chefe do MECIR lançado no pólo passivo daquela ação. Não se justifica e nem soa bem a pretensão da impetrante, de valer-se de dupla ação mandamental, com autoridades impetradas diversas, para um mesmo fim, ainda mais quando se verifica que não foi feita qualquer menção ao anterior mandado de segurança na petição inicial. (AMS 2004.34.00.015536-5/DF, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, 04/08/2009 e-DJF1 P. 415). 3. Neste mandado de segurança, a impetrante aponta como autoridade coatora o Coordenador Geral da Dívida Ativa da União, e pleiteia a retirada de seu nome do CADIN, bem como o exercício de suas atividades, sem qualquer constrangimento ilegal. Embora não tenha detalhado na inicial, o documento de fl. 23 que a instrui demonstra que havia duas inscrições em nome da impetrante, a primeira efetuada em 30/01/2002, e a segunda, em 22/04/2003. No que diz respeito ao mandado de segurança nº 2004.34.00.022423-6, ajuizado por esta mesma impetrante, desta vez contra o Secretário da Receita Federal, o pedido e a causa de pedir são idênticas às já mencionadas no parágrafo anterior. Não há descaracterização da litispendência, por ausência de identidade do pólo passivo, porque o efeito que ela pretende ter é o mesmo, qual seja, retirar as duas inscrições do CADIN e poder exercer suas atividades sem restrições em razão do débito fiscal. (AMS 2004.34.00.022422-2 / DF, REL. Juiz Federal (Conv) Grigório Carlos dos Santos, 5ª Turma Suplementar, 01/06/2012 e-DJF1 P. 535). 4. Como há pedido no sentido de afastar a pena de litigância de má-fé, somado ao fato da mudança da legislação do MS, no sentido de que, mesmo se tratando de hipótese de extinção do feito, deve ser denegada a segurança, que no caso em concreto, a denegação seria por motivo diverso, qual seja, a ocorrência de litispendência, não há de ser julgado prejudicado o recurso de apelação da impetrante, em razão do pedido remanescente. A pena de litigância de má-fé é plenamente aceitável uma vez que a parte impetrante agiu com má-fé processual, renovando a lide e modificando a autoridade impetrada em outra Seção Judiciária, para fins de que não fosse descoberta a litispendência. Portanto, a pena de litigância de má-fé deve ser mantida. 5. Apelação da impetrante não provida. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2012, para publicação do acórdão. (AMS 00013719120014013300, JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:07/11/2012 PAGINA:464.) 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por litispendência, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 12. Sem custas. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transitada em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe. P.R.I. Três Lagoas/MS, 23 de novembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0003246-90.2015.4.03.6003 - THIAGO TOSTA LACERDA ALVES (MS017010 - THIAGO TOSTA LACERDA ALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Proc. nº 0003246-90.2015.4.03.6003 Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Thiago Tosta Lacerda Alves e Gilmar Garcia Tosta, ambos qualificados na inicial, em face do Presidente da Subcomissão Eleitoral - OAB Três Lagoas/MS, por meio do qual pretendem obter ordem judicial para exercerem o direito de voto nas eleições da OAB. Alegam, em justa síntese, que na data de hoje (20/11/2015), não puderam exercer o direito de voto, por estarem inadimplentes. Aduzem que não estão em débito com a Instituição. Sustentam que o prazo do artigo 133, 5º, do Regulamento Geral aplica-se apenas aos débitos referentes às anuidades anteriores a 2015, haja vista que a última parcela da anuidade de 2015 vence em 10/11/2015. que o Edital de Convocação da Assembleia Geral para Eleição de 2015, editada pela autoridade coatora, impôs a condição de estar adimplente apenas àqueles que regularizassem seus débitos junto à Entidade até 22/10/2015. Defende são duas as situações de ilegalidade: impor a condição de adimplente para exercer o voto; e impedir que o advogado possa votar mesmo estando adimplente, se

porventura regularizou sua situação na entidade após 21/10/2015. Assevera que o art. 63, caput, e 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), exige como único requisito para votar a inscrição perante uma ou mais das Seccionais. Consigna que a Resolução é simples ato normativo, de caráter regulamentar, que não pode impor obrigação não prevista em lei. É o relatório.2. Fundamentação. Verifica-se que a presente ação é repetição da que está em tramitação (autos nº 0003223-47.2015.4.03.6003), remetida à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, em virtude de decisão que declinou da competência, cujo julgamento encontra-se pendente, pois há identidade de partes, objeto e causa de pedir, existindo litispendência desta em relação àquela que foi distribuída antes. O fato de os impetrantes terem indicado autoridade coatora diversa daquela dos autos supracitados e dado nova roupagem à fundamentação, sem citar a Resolução causadora da celeuma nas Eleições 2015 da OAB, não descaracteriza o instituto da litispendência, pois substancialmente o ato coator impugnado é o mesmo, ou seja, a Resolução nº 04/2015, editada pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul - OAB/MS. Nesse sentido, o julgado: PROCESSO CIVIL - SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA PROPOSTO EM OUTRA SEÇÃO JUDICIÁRIO COM O MESMO PEDIDO, SÓ DIVERGINDO QUANTO À AUTORIDADE IMPETRADA - IMPOSSIBILIDADE - LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA - PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDAS - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Consultando a sentença de fls. 44/46, proferida pelo juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, constato que o pedido se assemelha ao presente, ou seja, em decorrência 43ª Alteração Contratual constante no CNPJ, a impetrante havia requerido a mudança de seu domicílio (matriz) para a cidade de Salvador/BA, utilizando os mesmos argumentos da presente ação mandamental, conforme leitura do relatório da sentença e da petição inicial deste mandamus. 2. A ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada coatora é manifesta, pois não foi ela quem praticou o ato inquinado de ilegal. A tentativa da impetrante de envolvimento do Diretor de Administração do BACEN, a ponto de torná-lo autoridade coatora para fins de mandado de segurança, não merece trânsito, especialmente quando se verifica que houve o ajuizamento de anterior mandado de segurança, com idêntico objeto, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, tendo sido o Chefê do MECIR lançado no pólo passivo daquela ação. Não se justifica e nem soa bem a pretensão da impetrante, de valer-se de dupla ação mandamental, com autoridades impetradas diversas, para um mesmo fim, ainda mais quando se verifica que não foi feita qualquer menção ao anterior mandado de segurança na petição inicial. (AMS 2004.34.00.015536-5/DF, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, 04/08/2009 e-DJF1 P. 415). 3. Neste mandado de segurança, a impetrante aponta como autoridade coatora o Coordenador Geral da Dívida Ativa da União, e pleiteia a retirada de seu nome do CADIN, bem como o exercício de suas atividades, sem qualquer constrangimento ilegal. Embora não tenha detalhado na inicial, o documento de fl. 23 que a instrui demonstra que havia duas inscrições em nome da impetrante, a primeira efetuada em 30/01/2002, e a segunda, em 22/04/2003. No que diz respeito ao mandado de segurança nº 2004.34.00.022423-6, ajuizado por esta mesma impetrante, desta vez contra o Secretário da Receita Federal, o pedido e a causa de pedir são idênticas às já mencionadas no parágrafo anterior. Não há descaracterização da litispendência, por ausência de identidade do pólo passivo, porque o efeito que ela pretende ter é o mesmo, qual seja, retirar as duas inscrições do CADIN e poder exercer suas atividades sem restrições em razão do débito fiscal. (AMS 2004.34.00.022422-2 / DF, REL. Juiz Federal (Conv) Grigório Carlos dos Santos, 5ª Turma Suplementar, 01/06/2012 e-DJF1 P. 535). 4. Como há pedido no sentido de afastar a pena de litigância de má-fé, somado ao fato da mudança da legislação do MS, no sentido de que, mesmo se tratando de hipótese de extinção do feito, deve ser denegada a segurança, que no caso em concreto, a denegação seria por motivo diverso, qual seja, a ocorrência de litispendência, não há de ser julgado prejudicado o recurso de apelação da impetrante, em razão do pedido remanescente. A pena de litigância de má-fé é plenamente aceitável uma vez que a parte impetrante agiu com má-fé processual, renovando a lide e modificando a autoridade impetrada em outra Seção Judiciária, para fins de que não fosse descoberta a litispendência. Portanto, a pena de litigância de má-fé deve ser mantida. 5. Apelação da impetrante não provida. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2012, para publicação do acórdão. (AMS 00013719120014013300, JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:07/11/2012 PAGINA:464.)3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por litispendência, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Recolham, os impetrantes, custas processuais iniciais. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transitada em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe. P.R.I. Três Lagoas/MS, 23 de novembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000020-29.2005.403.6003 (2005.60.03.000020-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000712-62.2004.403.6003 (2004.60.03.000712-8)) CITROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CITROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CITROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

0001594-48.2009.403.6003 (2009.60.03.001594-9) - HELIO INACIO MOREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO INACIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001594-48.2009.403.6003 Exequente: Helio Inacio Moreira Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 02 de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 793/820

0001732-78.2010.403.6003 - ROBERTO LUIZ DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls.174.Intimem-se.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

0001890-65.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-73.2012.403.6003) UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ADILSON RODRIGUES DE SOUZA(MS012988 - ADILSON RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ADILSON RODRIGUES DE SOUZA

Nos termos da portaria 10/2009 deste Juízo fica a parte exequente intimada acerca de fls.61/62.

0001985-95.2012.403.6003 - AURELIO LUIZ DOS SANTOS(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURELIO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001985-95.2012.4.03.6003 Autor: Aurélio Luiz dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA:Aurélio Luiz dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana.Exarada sentença de mérito, julgando procedente o pleito autoral (fls. 87/88), o requerente informou que não possui interesse na implantação do referido benefício, uma vez que obteve judicialmente, em outro feito, aposentadoria por invalidez com renda mensal superior. Desse modo, requereu a extinção e o arquivamento do presente feito (fl. 91).A parte ré manifestou-se favorável à renúncia ao direito sobre a que se funda a ação e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC (fls. 98). Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulada pela parte autora, com a concordância da ré, extinguindo o processo por sentença, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração.P.R.I.Três Lagoas/MS, 23 de novembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000142-61.2013.403.6003 - ROBERTO VACARI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO VACARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria 10/2009 deste Juízo, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000300-48.2015.403.6003 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X FRANCISCO BENVINDO DOS SANTOS(MS015239 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO)

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória de fls. 101 e a apresentação de eventual contestação.Anote-se fls.110.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0002403-62.2014.403.6003 - JOSIEL DOS SANTOS(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Proc. nº 0002403-62.2014.403.6003 Requerente: Josiel dos Santos Requerido: Caixa Econômica Federal - CEF Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de ação ajuizada por Josiel dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual se pretende a expedição de alvará de levantamento do valor depositado em conta vinculada do FGTS e do PIS.Alega, em síntese, que é portador de Hanseníase Dimorfa - MHD (CID A 30.3), moléstia que requer constante acompanhamento médico e aquisição de medicamentos de alto custo. Afirma que a requerida indeferiu seu pedido de liberação do saldo do FGTS e do PIS sob o argumento de que sua situação não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90 e na Circular Caixa nº 317, de 22/03/2004. Sustenta que, de fato, seu caso não se enquadra nas hipóteses legais, mas que precisa com urgência da liberação do valor referente ao FGTS para tratar de seu quadro clínico. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 11/19.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22), foi a requerida citada (fl. 29/30).Em manifestação, a Caixa Econômica Federal alega que a doença do requerente não se enquadra nas hipóteses legais tratadas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Acrescenta que a legislação somente admite o levantamento do FGTS quando o trabalhador possua neoplasia maligna, vírus HIV ou doença terminal (fls. 24/26).O requerente apresentou réplica às fls. 34/35.Por fim, o Ministério Público Federal deixou e se manifestar

quanto ao mérito da demanda, uma vez que considerou que não existe interesse público que legitime sua intervenção no presente feito. É o relatório. 2. Fundamentação. As hipóteses legais permissivas da movimentação da conta vinculada ao FGTS estão delineadas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, cujo dispositivo segue transcrito: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. Por sua vez, o saque dos valores depositados nas contas individuais do PIS-PASEP está regulamentada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 26/75: Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. 2º - Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º. 3º - Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultado, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais. Predomina no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as hipóteses descritas pela lei não configuram rol taxativo, de modo que a movimentação de conta vinculada do FGTS pode ocorrer mesmo no caso de inexistir previsão legal da situação fática. Confira-se, v.g., os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/91. ROL NÃO-TAXATIVO. 1. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 2. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação. 3. A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. 4. Recurso especial improvido. (Recurso Especial nº 200500937614, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJ de 19.09.2005). FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (Recurso Especial nº 200601134591, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ de 03.10.2006). Nesse aspecto, deve-se analisar, no caso concreto, se a liberação do saldo depositado se coaduna com os

objetivos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, voltados, basicamente, ao atendimento das situações de desemprego involuntário, doença grave, idade avançada e outras contingências, além de garantir o direito à moradia. Não obstante a possibilidade de se alargar o espectro de abrangência da autorização legal para movimentação da conta de FGTS, somente hipóteses excepcionais recomendam a flexibilização da norma, sob pena de desvirtuamento da finalidade securitária do instituto. A jurisprudência também admite o levantamento de valores do PIS para custear o tratamento de doenças graves, ainda que não haja previsão legal específica nesse sentido: ADMINISTRATIVO - PIS - LEVANTAMENTO PARA TRATAMENTO DE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE - POSSIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. É possível o levantamento do PIS para custear tratamento de portadores de moléstia grave. Precedentes. 2. Recurso especial improvido (STJ - REsp: 658381 RS 2004/0065594-8, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 20/09/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.10.2005 p. 310 RPTGJ vol. 3 p. 148) No caso em tela, o requerente alega ser portador de Hanseníase Dimorfa (CID A30-3), fato comprovado por meio do atestado médico de fl. 16. Todavia, não se colacionou qualquer elemento de prova que aponte que seu estado de saúde é grave o suficiente a justificar o saque do FGTS e do PIS. Conquanto a aludida enfermidade ostente um caráter histórico estigmatizante, ela é totalmente curável, e existe tratamento eficaz disponível no Sistema Único de Saúde, cuja duração nos casos graves é de um ano ou mais. Deveras, o referido atestado de fl. 16 informa que, em março de 2014, o postulante estava no 11º mês de tratamento, do que se infere que a possibilidade de recuperação. Reitere-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito por ela evocado (art. 333, inciso I, do CPC), de modo que não se logrou demonstrar que as peculiaridades de seu quadro clínico tornam-no merecedor do pedido formulado, considerando as finalidades do sistema do FGTS. Conclui-se, pois, que não se revela a presença de qualquer das hipóteses descritas pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/90, nem pelo art. 4º da Lei Complementar nº 26/75. Também não se verifica a existência de circunstâncias pessoais excepcionais que possibilitem flexibilização da norma autorizadora de saque do FGTS e do PIS, mediante interpretação extensiva. Por conseguinte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Fixo os honorários da defensora dativa nomeada à folha 11, Dr.ª Josiélli Vanessa de A. Serrado F. da Costa, OAB/MS 14.316, no valor máximo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas-MS, 18 de novembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7891

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001298-18.2012.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-62.2012.403.6004) PLINIO DA SILVA LOPES(MS009001 - ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS)

Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposto por PLÍNIO DA SILVA LOPES, relativamente ao valor atribuído à causa dos autos nº 0000338-62.2012.403.6004 por parte do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Argumenta o impugnante que o imóvel objeto dos autos principais possui área total de 928,65 metros quadrados, sendo desproporcional a fixação do valor da causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerando que a multa prevista no art. 43 do Decreto nº 6.514/2008 é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare ou fração. Sustenta o impugnante que o valor deve ser fixado no máximo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O Ministério Público Federal se manifestou às f. 07-v, aduzindo que não merece reforma a estimativa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o valor da causa principal. Em primeiro lugar, afirma que há preclusão para apresentação da impugnação, e em segundo lugar, a multa referida pelo impugnante não serve de parâmetro, sendo absolutamente estranha ao objeto da ação. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ocorrência de preclusão para apresentação de Impugnação ao Valor da Causa. Conforme preceitua o art. 261 do CPC, O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor

(...).Da análise dos autos principais, verifico que houve decretação de revelia em face do réu PLÍNIO DA SILVA LOPES (f. 594 dos autos nº 0000338-62.2012.403.6004) em razão da apresentação de contestação apenas em 13.07.2012, data esta dissociada de qualquer ato processual, segundo a decisão de f. 590-597 dos referidos autos.A presente Impugnação ao Valor da Causa foi apresentada pelo réu revel igualmente em 13.07.2012 (f. 02 dos presentes autos), ou seja, em momento já extemporâneo para tanto.Com efeito, tal qual a contestação, que não conhecida no feito principal, conforme determinação de f. 594 daqueles autos, a presente impugnação ao valor da causa não merece ser conhecida.Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO formulada pelo requerido, ora impugnante, razão pela qual julgo extinto o presente incidente, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, do CPC.Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais de nº 0000338-62.2012.403.6004.Em seguida, proceda-se ao desamparamento destes autos dos autos principais, encaminhando-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7927

INQUERITO POLICIAL

0001150-36.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X CLAUDEMIR PEREIRA MENDES

Defiro o pedido de desvinculação dos bens apreendidos, conforme requerido pelo MPF (f. 75v), por seus próprios fundamentos. Oficie-se a autoridade policial, informando a desvinculação dos bens apreendidos nos autos. Oficie-se igualmente o órgão ambiental que realizou a apreensão dos bens, informando que os bens permanecem apreendidos unicamente na seara administrativa, na qual deverá ser decidida a sua destinação.

ACAO PENAL

0000884-59.2008.403.6004 (2008.60.04.000884-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X FABIANO COSTA NETO(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito (f. 194-196) apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da sentença de f. 187-188v, que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal em favor do acusado FABIANO COSTA NETO.O Ministério Público Federal sustenta, em síntese, que o acusado exerceu irregularmente a profissão de contador até o mês de julho de 2007; e não até 16.03.2006, conforme consta na sentença.O acusado apresentou contrarrazões ao recurso às f. 199-201.É a breve síntese do necessário. Decido.Embora o presente Recurso em Sentido Estrito tenha sido apresentado formalmente em ordem, verifico que houve a perda superveniente do interesse recursal.Assim, ainda que o Ministério Público Federal busque discutir eventual ocorrência da prescrição punitiva estatal antes do recebimento da denúncia (mérito recursal), é inequívoco que, em razão da demora na tramitação do RESE, transcorreram-se mais de 04 (quatro) anos contados a partir do recebimento da denúncia, sem a prolação de sentença condenatória ou ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição penal.Assim, a denúncia foi recebida em 26.10.2010 (f. 155), e, restringindo-se a pretensão punitiva ao crime previsto no art. 205 do Código Penal (alegações finais às f. 176-177v), o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, encerrando-se em 26.10.2014.Diante deste quadro, verifico a perda superveniente do interesse recursal, já que o pedido visava justamente a prolação de sentença condenatória ou absolutória, afastando a questão da prescrição antes do recebimento da denúncia. Em razão do transcurso do tempo em meio à tramitação do próprio recurso, constata-se a ocorrência da prescrição punitiva após o recebimento da denúncia, prejudicando a prolação de sentença mesmo que provido o presente RESE.Nestes termos, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito apresentado pelo Ministério Público Federal, por perda superveniente do interesse recursal, nos termos do art. 577, parágrafo único, do CPP.Intimem-se.Transcorrido o prazo para impugnação, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção de punibilidade do réu.

0001187-63.2014.403.6004 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000599-22.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUZINETH FERREIRA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUZINETH FERREIRA, qualificada nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006.Segundo a denúncia (f. 33-34), no dia 05 de junho de 2015 LUZINETH FERREIRA teria sido flagrada transportando e trazendo consigo 165g (cento e sessenta e cinco gramas) de cocaína, logo após de ter importado a substância entorpecente da Bolívia, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Na ocasião, a Polícia Militar, durante fiscalização de rotina na Rodoviária desta cidade, veio a abordar um ônibus da Viação Andorinha, passando a entrevistar seus passageiros. Durante a referida diligência, a ré não soube esclarecer a razão de sua vinda de Cuiabá/MT a esta cidade, por um período tão curto, haja vista que chegara de viagem havia poucas horas.Fundada suspeita, LUZINETH foi encaminhada à revista pessoal (realizada pela policial Ludymila Ponce de Leon Diogo da Silveira), tendo sido encontrado um invólucro que havia sido inserido em sua vagina, contendo substância análoga à cocaína. Diante de tal

descoberta, a denunciada confessou tratar-se de droga adquirida na Bolívia, para revenda na cidade de Várzea Grande/MT. Em seu interrogatório em sede policial (f. 08), LUZINETH confirmou a versão pouco antes apresentada, confessando que reservara a última parcela que recebeu a título de seguro-desemprego, cerca de R\$ 1.000,00 (mil reais) e, por indicação de uma amiga, decidiu ir à Bolívia para adquirir cocaína, a fim de revendê-la em Várzea Grande/MT. Imputou a denúncia esses fatos à ré LUZINETH FERREIRA, diante das circunstâncias da prisão em flagrante e de sua confissão, apontando que esta praticou pessoalmente, de forma consciente e voluntária, as condutas de importar/transportar/trazer consigo drogas provenientes do exterior, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, incidindo em tese no delito do art. 33, caput, c/c art. 40, I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006. A denúncia foi instruída com o Inquérito Policial nº 0076/2015-4-PF/CRA/MS. Destacam-se os seguintes documentos da fase investigatória: Auto de Prisão em Flagrante às f. 02-06; Auto de Apresentação e Apreensão (f. 13); Laudo Preliminar de Constatação de Cocaína (f. 10-11); Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense (f. 20-22); e Relatório do Inquérito Policial às f. 23-25. Insta consignar que o Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense (f. 20-22) ratificou tratar-se de cocaína, a substância apreendida, na forma de cloridrato. A denúncia (f. 33-34) foi recebida em 16/07/2015, pela decisão de f. 40-40v. Citada, a denunciada apresentou defesa prévia à f. 48, alegando inocência e que o ônus da prova, quanto à existência do crime (autoria/materialidade) incumbe à acusação; bem como protestando pela inquirição das mesmas testemunhas arroladas na denúncia, reservando o direito de substituição, se necessário à defesa. No dia 22/09/2015 foi realizada audiência de instrução (f. 89-92), ocasião em que foi ouvida a ré e testemunhas (arquivo de mídia de f. 84). A parte autora apresentou alegações finais às f. 135-142, e a ré, às f. 145-149, respectivamente. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, aduziu ter restado comprovada a autoria e materialidade delitivas imputadas à ré. Requereu a condenação da acusada nos termos da denúncia. Com relação à dosimetria, requer a fixação da pena-base no mínimo legal, a aplicação da atenuante da confissão espontânea, a não incidência, na espécie, das causas de aumento de pena previstas nos incisos I e III do art. 40, da Lei nº 11.343/2006, bem como ser incabível, no caso, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006. A defesa da ré LUZINETH FERREIRA, em alegações finais, inicialmente reconheceu a comprovação da autoria e materialidade, já que houve a confissão judicial da acusada, bem como a apreensão da droga. No que diz respeito à dosimetria, requer a aplicação da atenuante da confissão espontânea e a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Defende que a ré possui condições pessoais favoráveis para fins de dosimetria, devendo a pena ser fixada no mínimo legal. Certidões de antecedentes em nome da ré às f. 35-37, 52, 55, 63-74, havendo registro de condenação com base nos artigos 12 e 14 da Lei nº 6.368/1976. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. A circunstância da transnacionalidade do delito sob julgamento é inequívoca. Insta salientar que é indiferente o ponto exato onde se deu o recebimento da droga, se ainda na Bolívia ou já no Brasil. A jurisprudência é pacífica no sentido de não ser necessária a transposição de fronteiras para a configuração da transnacionalidade do tráfico de drogas, bastando à adesão do agente ao procedimento de internalização da droga para que surja a responsabilidade pela transnacionalidade do delito. Faz-se necessário, portanto, analisar as circunstâncias do caso concreto para aferir se o agente tinha o dolo, ainda que eventual, na internalização da droga. Verifica-se que a versão narrada pela acusada na fase investigatória descreve de modo detalhado e específico que foi até a Bolívia e adquiriu a droga, praticando pessoalmente a importação da substância entorpecente. Ou, ainda que se admita como verdadeira exclusivamente a versão da ré em sede judicial, o recebimento da droga em Corumbá não afasta a transnacionalidade do delito (conforme acima exposto), pois existem circunstâncias de fato que deixam claro que a acusada tinha a representação e vontade (dolo direto), ou no mínimo, assentimento (dolo eventual), de estar dando sequência ao procedimento de internalização da droga recém trazida da Bolívia. Assim, é de se observar que a acusada reconheceu em interrogatório judicial que decidiu se deslocar até a região de fronteira com a Bolívia - país este inegavelmente reconhecido como fornecedor de cocaína - com o único intuito de receber a cocaína para, então, imediatamente transportá-la para o interior do território nacional. Isto é, a autora claramente aderiu à importação da substância entorpecente, dando sequência direta e imediata ao procedimento de internalização da droga. Cite-se acórdão a respeito do TRF da 3ª Região: (...) 3. Transnacionalidade demonstrada em face dos réus A.M.P. e J.C.P. terem declarado que a droga foi carregada no Paraguai, além de terem sido presos em região brasileira próxima à fronteira com o Paraguai, onde a droga em questão é facilmente adquirida a preços bem inferiores aos que são praticados em outros centros urbanos. 4. Irrelevante se o entorpecente foi recebido de um lado ou de outro da fronteira, pois, sendo inequívoca a ciência da proveniência estrangeira do entorpecente, a adesão prévia dos acusados a essa importação implica no incurso no delito de tráfico transnacional, porquanto resta demonstrado que sabiam que a substância deveria ultrapassar os limites entre países diversos, pouco importando se foi quem pessoalmente trouxe a droga para o Brasil ou se foi um comparsa em comunhão de designios. (...) (TRF-3 - ACR 00005698820094036006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, j. 16/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2014). No caso concreto, ainda, é de ressaltar que a ré confessou que a pessoa que entregou a droga para ela tinha características de ser um cidadão boliviano, o que corrobora ainda mais o fato de que se encontra presente no mínimo o dolo eventual da acusada em praticar o tráfico transnacional ao dar sequência ao transporte/internalização de droga em região de fronteira com a Bolívia justamente recebida por um boliviano. Colaciono acórdãos do TRF da 3ª Região que abordam casos semelhantes: (...) 6. Dos elementos referidos, considerando que o veículo foi pego na fronteira do Brasil com o Paraguai, na cidade de Ponta Porã-MS, e entregue ao réu por um paraguaio, infere-se a transnacionalidade do delito, a autorizar a aplicação da majorante prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06. (...) (TRF-3 - ACR 00000107620144036000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, j. 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015). (...) 3. O apelante declarou, perante a autoridade policial, que teria se deslocado até Capitan Bado, no Paraguai, para adquirir a substância entorpecente, para, posteriormente, entregá-la a terceiro no Município de Dourados / MS. 4. Ainda que, perante o Juízo, o réu tenha afirmado que recebeu a droga do lado brasileiro da fronteira seca, sendo notório que a região produtora de maconha encontra-se no lado paraguaio da fronteira, e que o apelante afirmou textualmente que teria se dirigido até a região para adquirir a droga de um cidadão paraguaio, que sequer falava português, resta clara a procedência estrangeira da droga, assim como a responsabilidade do réu pela sua introdução em território nacional. 5. E, mesmo admitindo que o apelante tenha recebido a droga em território nacional, resta patente que ele participou ativamente do processo de internação da droga em território nacional, recebendo a droga para, sem qualquer interrupção no processo de introdução do tóxico no Brasil, continuar seu transporte até o destino inicialmente

determinado. (...) (TRF-3 - ACR 00020047520104036002, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, j. 28/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011). Afastada a matéria preliminar, de incompetência da Justiça Federal, passo à análise do mérito. A pretensão acusatória merece ser acolhida. O Ministério Público Federal imputa à acusada o delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I e III, da Lei nº 11.343/2006. A materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante às f. 02-06; Auto de Apresentação e Apreensão (f. 13); Laudo Preliminar de Constatação de Cocaína (f. 10-11); Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense (f. 20-22); e Relatório do Inquérito Policial às f. 23-25, que atestam que a substância apreendida corresponde à cocaína, estando tanto na forma de cloridrato, com peso bruto de 165g (cento e sessenta e cinco gramas). A substância entorpecente identificada como cocaína, é de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria SVS/MS nº 334/1988 e atualizações. Neste ponto, necessário observar que as quantidades de cocaína e a forma do acondicionamento da droga são próprias de entorpecentes; sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Os documentos e a prova oral produzida comprovam que, no dia 05 de junho de 2015, LUZINETH FERREIRA foi surpreendida por fiscalização da Polícia Militar, que ao proceder a entrevistas aos passageiros de um ônibus da Viação Andorinha, verificou que a ora acusada demonstrou uma justificativa de viagem não convincente, despertando a suspeita da fiscalização. Extrai-se do depoimento do condutor (f. 02) que em fiscalização de rotina na rodoviária de Corumbá/MS, a equipe da Polícia Federal abordou a ré, no interior do ônibus da Viação Andorinha, realizando entrevista preliminar, ocasião em que LUZINETH não soube explicar o motivo de sua vinda e do curtíssimo tempo de permanência nesta cidade. Ato contínuo realizou-se a revista íntima e foi encontrado um invólucro contendo cocaína em suas partes íntimas. Diante de tais fatos, a ré confessou tratar-se de cocaína adquirida na Bolívia, para revenda em Várzea Grande/MT. Em seu interrogatório policial confessou que reservara a última parcela que havia recebido a título de seguro-desemprego, cerca de R\$ 1.000,00 (mil reais) e, por indicação de uma amiga, decidiu ir à Bolívia para adquirir cocaína, a fim de revendê-la em Várzea Grande/MT. Já em seu interrogatório em sede judicial (mídia à f. 93), LUZINETH afirmou que, antes de ser presa em flagrante, estava morando há dois meses na cidade de Campo Grande/MS, com uma amiga de nome Eliana. Afirmou que trabalhava como faxineira, percebendo renda de cerca de R\$800,00 mensais. Nesta oportunidade, declarou, ainda, já ter sido presa no ano de 2005, no Estado de Mato Grosso, em razão de tráfico de drogas. No que diz respeito à presente acusação, confessou ter transportado a substância entorpecente, porém, alterou a versão inicialmente apresentada, informando não ter adquirido a droga na Bolívia, e sim, em uma feirinha próxima à rodoviária de Corumbá/MS. Relatou, ademais, que receberia a quantia de R\$200,00 pelo transporte realizado, não sabendo informar acerca das pessoas envolvidas no tráfico. Por fim, disse não saber se o homem que lhe entregou a droga era brasileiro, afirmando apenas se tratar de um moreno claro. Analisando-se as provas trazidas aos autos, não restam dúvidas quanto à autoria da acusada LUZINETH FERREIRA. De fato, a acusada, em seu interrogatório judicial, confessou a prática do crime de tráfico de drogas em troca de dinheiro fácil, tendo aceitado realizar o serviço de transporte de determinada quantidade de droga desde região de fronteira com a Bolívia. O dolo, portanto, é inequívoco, tendo a acusada atuado, de modo livre e consciente, no procedimento de internalização de cocaína, transportando e trazendo consigo a substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A circunstância da transnacionalidade é inequívoca, conforme anteriormente analisado em sede preliminar, havendo no mínimo dolo eventual da ré em dar seqüência direta e imediata à internalização da droga ao se dirigir a cidade de fronteira com a Bolívia unicamente para receber determinada quantidade de droga e continuar a transportá-la. Assim, restou comprovado que LUZINETH FERREIRA, de forma livre e consciente, transportou e trouxe consigo droga, aderindo de modo livre e consciente ao procedimento prévio de importação da substância de origem inegavelmente estrangeira, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, incidindo no tipo penal previsto pelo artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. A relação de contrariedade entre a conduta da acusada e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Vejamos: A acusada era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinha potencial consciência da ilicitude da conduta. Além disso, a conduta foi praticada dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso da acusada, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal). No caso, cabe assinalar que as dificuldades financeiras não excluem a culpabilidade da acusada, dado que era exigível conduta diversa da prática do tráfico de drogas para que pudesse se sustentar. Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do delito previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006, sendo de rigor a imposição de decreto condenatório em relação a LUZINETH FERREIRA. Passo à dosimetria da pena de forma individualizada para cada ré, observando as diretrizes estabelecidas no art. 42 e seguintes da Lei nº 11.343/2006 e no art. 59 do Código Penal. DA APLICAÇÃO DA PENA A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) a acusada não possui maus antecedentes certificados nos autos, visto não haver trânsito em julgado de sentença condenatória; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade da ré; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, busca de dinheiro fácil, inerente ao crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que o crime foi praticado do modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. No que diz respeito às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei nº 11.343/2006, observo que foram apreendidos em poder da ré 165g (cento e sessenta e cinco gramas) de cocaína, encontrada na forma de cloridrato. A quantidade e natureza de substância entorpecente de responsabilidade da acusada não destoam das características do tráfico praticado nesta região, razão pela qual entendo não existir motivo para exasperação da pena base. Neste aspecto, ressalto que as circunstâncias da prática do crime devem levar em conta a localidade em que este foi praticado. No caso, Corumbá fica situado na fronteira com a Bolívia, local que - por ser um País produtor de cocaína - a droga é comercializada por preços bastante inferiores àqueles praticados no interior do País. Por

isso, é razoável se esperar que em regiões de fronteira, a quantidade de droga transportada seja maior do que no interior do País. E, neste contexto, a quantidade de droga transportada pela ré não pode ser considerada anormal à luz dos demais casos de tráfico de drogas praticados na região. Diante da ausência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Passo, assim, à segunda fase da dosimetria. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, observo que houve a confissão espontânea em interrogatório extrajudicial e judicial por parte da ré. Assinalo que alteração das versões por parte da ré referem-se apenas a dados circunstanciais o que não altera o quadro de confissão. De fato, sempre houve a confissão do cometimento do crime de tráfico de drogas, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Diante disso, incide a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal. Não existem outras circunstâncias atenuantes ou agravantes. Observo que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula nº 231 do STJ, razão pela qual fixo a pena intermediária no patamar mínimo em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Já na terceira fase de individualização da pena, noto que há transnacionalidade na conduta perpetrada pela ré (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006). Neste aspecto, me reporto às razões expostas quando da análise da competência deste Juízo, indicando ao menos o dolo eventual na conduta da ré que, ao se deslocar a uma cidade de fronteira com a Bolívia para atuar na condição de mula, aderiu ao processo de internalização da substância entorpecente. Incide, portanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Diante disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Incabível a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois, conforme relato da acusada e, ainda, de extrato processual do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, verifico que pende contra a acusada decisão criminal condenatória, pela prática de tráfico de drogas (f. 55 e 96-124). Em razão da ausência de trânsito em julgado, tal decisão não foi utilizada para fins de reincidência ou de maus antecedentes; contudo, tem o condão de afastar a incidência da causa de redução de que trata o art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. A este respeito, pertinente se faz tecer algumas considerações. A causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, possui quatro requisitos: Que o agente (i) seja primário; (ii) tenha bons antecedentes; (iii) não se dedique às atividades criminosas; (iv) nem integre organização criminosa. Os três primeiros requisitos nitidamente se referem a fatos pretéritos - anteriores ao cometimento do tráfico de drogas objeto da condenação - de modo que, para fins de individualização da pena, busca-se aferir o perfil da pessoa condenada pelo crime de tráfico de drogas. Cabe destacar que a apreciação do perfil do condenado a partir dos fatos pretéritos para fins de individualização da pena está em conformidade com a Constituição Federal, de acordo com o decidido pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral no RE 453000/RS. A reincidência representa o exame mais restritivo dos fatos anteriores, representando, na forma do art. 64, I, do Código Penal, a condenação transitada em julgado dentro do que se chama de período depurativo. Já o conceito de maus antecedentes é um pouco mais amplo, pois, segundo a jurisprudência do STJ abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais também não induzem reincidência, mas servem como maus antecedentes (STJ - HC 171212/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 04/08/2015, DJe 20/08/2015). A dedicação a atividades criminosas - assim como a primariedade e os bons antecedentes - faz referência a fatos pretéritos; anteriores, portanto, à prática do tráfico de drogas em questão. Só que, diversamente dos dois primeiros requisitos, a aferição de que o agente se dedica a atividades criminosas não se submete a parâmetros objetivos, não se restringindo a fatos que tenham sido objeto de decisão transitada em julgado. Isto é, cabe ao julgador, diante das circunstâncias do caso concreto, verificar se há provas robustas a indicar que o tráfico de drogas praticado pela acusada não tem caráter ocasional. E, no caso concreto, além da própria confissão da acusada em relação à reincidência na conduta de transportar drogas; há anterior decisão judicial condenando-a pela prática do referido crime. Convém salientar que a sentença, ao considerar tal fato para afastar a aplicabilidade do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, na terceira fase de dosimetria, não incide em bis in idem, já que a referida condenação judicial não fora considerada nas demais fases de dosimetria. Logo, diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, a pena definitiva a ser aplicada resulta em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica da ré. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/1990 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Tendo sido a pena-base fixada no mínimo legal, incabível a fixação de regime mais severo do que o previsto no artigo 33, 2º, do Código Penal. Observando-se os critérios do artigo 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade da acusada, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que a detração tem como objetivo acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Com minuciosa análise da matéria: TRF-4 - Apelação Criminal Nº 5001065-42.2014.404.7004/PR, Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, j. 29/04/2015. O tempo de prisão provisória da acusada (desde 05/06/2015) não acarreta a modificação do regime inicial fixado (semiaberto). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e ré primária, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/1990), tempo ainda não decorrido. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando. Por fim, a pena aplicada - superior a quatro anos - obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. PRISÃO CAUTELAR Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se a acusada pela prática do crime de tráfico de drogas, restando inalterados os pressupostos de decretação da prisão preventiva. A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE

RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos). Logo, mantenho a prisão cautelar da ré LUZINETH FERREIRA anteriormente decretada, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram. Cabe assinalar que a fixação de regime semiaberto para cumprimento inicial da pena não confere à acusada, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão ser assegurados à ré os direitos concernentes ao regime prisional semiaberto, a partir da expedição da guia de recolhimento provisória. Segue-se o atual entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (RHC 48297/MG, Quinta Turma, j. 16/06/2015; HC 297648/CE, Sexta Turma, j. 07/04/2015), cabendo fazer referência a trecho do acórdão do HC 304.216/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Rel. p/ acórdão Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Quinta Turma, j. 17/03/2015, DJe 31/03/2015: Se o réu permaneceu cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não confere, por si só, o direito dele recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido. Conquanto controvertida a questão, nesta Corte predomina o entendimento de que não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e desde que expedida a guia de execução provisória nos termos da Súmula 716/STF (HC 286.470/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/10/2014; RHC 52.739/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/11/2014). DA INCINERAÇÃO DA DROGA Considerando que não há notícia dos autos acerca da incineração da droga apreendida, determino a expedição de ofício à autoridade policial para que proceda a incineração, ressalvada quantidade suficiente para fins de eventual contraprova. Com o trânsito em julgado, determino a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do art. 72 da Lei n. 11.343/2006. DOS BENS APREENDIDOS Além da droga, foi apreendido, ainda, apenas um bilhete de passagem de ônibus da ré. O bilhete de passagem apreendido não possui conteúdo econômico que interesse a restituição, devendo permanecer junto aos autos por se tratar de meio de prova dos fatos imputados. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para: (a) CONDENAR a ré LUZINETH FERREIRA, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento de pena. Inalterados os pressupostos fáticos, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em face da ré, conforme fundamentação anterior. Na hipótese de recurso de qualquer das partes, expeça-se guia de recolhimento provisória, conforme artigo 9º da Resolução nº 113/2010 do CNJ. Expeça-se ofício à autoridade policial para que proceda a incineração da substância ilícita apreendida, ressalvada quantidade suficiente para fins de eventual contraprova, que será também incinerada quando do trânsito em julgado da decisão. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pela ré. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, dado que a ré foi defendida por advocacia dativa. Determino à Secretaria que providencie o desentranhamento dos documentos de f94-95, por não se referirem a estes autos. Fixo os honorários do advogado dativo nomeado à ré (conforme ata de audiência de f. 89) no valor máximo da tabela, no entanto, destaco que o munus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (d) à requisição dos honorários da defensora dativa nomeada pelo juízo, ora arbitrados; (e) à intimação da ré para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (f) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (g) e, por fim, expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7929

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001290-41.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO FREIRE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS008612 - JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA) X JOELSON SANTANA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JUAREZ BASSAN DOMIT(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade, com pedido cautelar de indisponibilidade de bens em desfavor dos requeridos Gustavo Freire, Joelson Santana, Juarez Bassan Domit e Manoel Orlando Coelho da Silva. Os demandados foram notificados, e com
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/11/2015 801/820

exceção de Manoel Orlando, apresentaram manifestação por escrito. Por decisão de f. 323-326, este juízo recebeu a inicial e determinou o prosseguimento do feito, com a citação dos demandados. Determinou, ainda, a intimação do Ministério Público Federal para estimar o montante objeto da medida cautelar pleiteada. O MPF se manifestou às f. 330-331. Análise. A indisponibilidade de bens no caso de atos de improbidade administrativa requer a demonstração do *fumus boni iuris*. Por outro lado, doutrina e jurisprudência entendem que o *periculum in mora* é inerente às cautelares vinculadas a ações de improbidade administrativa. Em outras palavras, o próprio legislador presume que a efetividade da prestação jurisdicional pode ser afetada pelo decurso do tempo. Esse entendimento deve ser encampado, mormente tendo em conta que o bem jurídico tutelado por meio dessas ações é o patrimônio público - material e moral -, sendo comum, nos diversos casos de improbidade, que os elevados valores dilapidados nunca sejam reavidos. A este respeito restou pacificado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em julgado em sede de recursos repetitivos: STJ - REsp 1366721/BA, Rel. p/ acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 26/02/2014, DJe 19/09/2014. Analisando-se o pedido formulado, à luz de um juízo de cognição não exauriente, próprio das medidas liminares, os elementos constantes destes autos indicam a existência de fortes indícios de que os requeridos praticaram atos de improbidade. Os fatos foram inclusive objeto de apreciação no âmbito administrativo, e após o devido processo legal e oportunização ao contraditório dos acusados Gustavo Freire, Joelson Santana e Juarez Bassan Domit, a Comissão de Inquérito concluiu (cópia às f. 67-132 dos presentes autos) pela imputação de responsabilidade funcional aos servidores. São fortes também os indícios de envolvimento de Manoel Orlando nos mesmos fatos, sendo este representante das empresas COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA MÁXIMA LTDA e ALESSANDRA LUCYEN PADILHA DA FONSECA. Consta inclusive de seu interrogatório em sede policial (f. 1105-1107 do Volume V - f. 169-171 do arquivo de mídia) a confissão que entregou dinheiro ao servidor Gustavo Freire por diversas vezes visando a rápida liberação de mercadoria e omissão nas providências fiscalizatórias necessárias. A análise sumária das provas colacionadas aos autos, bem condensadas pela petição inicial e pelo relatório da comissão de f. 67-132, são aptas a demonstrar o *fumus boni iuris* das imputações. Com relação à quantificação da indisponibilidade, o parquet mensurou o valor dos danos morais coletivos e multa civil correspondente, com relação a cada um dos requeridos. O pedido merece ser concedido. É possível cumular o pedido de indenização de danos morais coletivos com as sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92, cabendo a cautelar de indisponibilidade com foco em toda e qualquer condenação pecuniária. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO CAUTELAR. LICITAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. IMPLANTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE DE GESTÃO HOSPITALAR. ALTERAÇÃO DO OBJETO PARA AQUISIÇÃO DE LICENSA TEMPORÁRIA DE USO DE SOFTWARE. PROGRAMA EMBARCADO NECESSÁRIO AO FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA LICENCIADO. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO DISTINTO A CARGO DA SUBCONTRATADA. AUSÊNCIA DE PARCERIA PARA DISTRIBUIÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO COM A ADMINISTRAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. INDÍCIOS DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE ILEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos casos de indisponibilidade de bens em decorrência de imputação de conduta qualificada como ímproba ao erário, o pressuposto do dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) encontra-se implícito no artigo 7 da Lei 8.429/1992, sem que seja necessária comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio. (...) 12. Evidencia-se, desta forma, que os atos de responsabilidade da agravante resultaram na discutida inexecução contratual, tal como constatado pela CGU, gerando a pretensão de ressarcimento, seja de danos materiais, seja de danos morais coletivos, bem como aplicação da multa civil, todos previstos na Lei 8.429/1992 e, desta forma, a necessidade de acautelamento da pretensão executória, mediante bloqueio cautelar de bens dos réus. 13. Manifesta a presença dos requisitos para o bloqueio cautelar, a fim de garantir a utilidade da prestação jurisdicional na ação civil pública, considerando, ainda, a relevância dos valores em discussão. 14. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 - AI 00109728220154030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, j. 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015). [destaque] Do exposto, DECRETO a indisponibilidade de bens dos requeridos GUSTAVO FREIRE, JOELSON SANTANA, JUAREZ BASSAN DOMIT e MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA, no valor de R\$ 1.528.000,00 (um milhão quinhentos e vinte e oito mil reais) em relação aos três primeiros e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em relação ao último, nos termos da fundamentação. A fim de concretizar a medida cautelar, ficam determinadas as seguintes providências: (a) Oficie-se aos Cartórios de Registro Imobiliário de Corumbá/MS e Campo Grande/MS, para que procedam ao bloqueio dos bens imóveis existentes em nome dos demandados, e para que suspendam todo e qualquer ato dirigido à sua alienação, assim como sistem eventuais alienações que já tenham sido iniciadas ou realizadas em favor de terceiros, mas pendentes de registro; (b) Oficie-se ao Banco Central do Brasil, para que informe a existência de contas correntes e de poupança, assim de aplicações financeiras de titularidade dos ora demandados, inclusive sobre eventuais contas conjuntas, em toda e qualquer instituição financeira nacional, determinando-se que estas, posteriormente, procedam ao bloqueio dos ativos em quantidade suficiente à garantia da efetividade das sanções patrimoniais a serem aplicadas no bojo do decorrente feito; (c) Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, para que informe a existência de veículos de propriedade dos ora requeridos, determinando-se ao referido órgão que se abstenha de efetivar ou de registrar qualquer ato de transferência de tais bens; (d) Oficie-se ao IAGRO (Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal), Capitania Fluvial do Pantanal e à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) para que a medida recaia sobre semoventes, embarcações e aeronaves, acaso existentes em nome dos requeridos; (e) Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, noticiando a medida cautelar concedida, e requerendo sua comunicação aos magistrados de 1ª instância dos referidos foros, a fim de que não sejam homologados quaisquer acordos ou transações que importem em redução patrimonial dos ora demandados, ou, existindo bens à sua disposição, em processo judicial, seja promovida sua indisponibilidade; (f) Registre-se esta decisão no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB. Caso a indisponibilidade, em relação a cada requerido, alcance bens cujo valor extrapole os limites indicados, tornem conclusos. Decreto o sigilo dos autos até a certificação nos autos do cumprimento de todas as medidas indicadas. Após a certificação: a) publique-se esta decisão; b) cumpra-se as determinações insertas à f. 326, inclusive a citação dos requeridos. Cumpra-se.

Expediente N° 7930

ACAO PENAL

0000165-82.2005.403.6004 (2005.60.04.000165-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X MARLON ACILINO SGUARIO VALLE BASTOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ANTONIO CARLOS BENITES(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO) X PAULO DE MEDEIROS FARIAS(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X JOSE BENEDITO CASTRILLON(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

Fica a defesa do réu MARLON ACILINO SGUARIO VALLE BASTOS, intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente N° 7445

ACAO PENAL

0002287-50.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001892-58.2014.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO CAVALHEIRO(MS005291 - ELTON JACO LANG) X CARLOS FERNANDES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X ORTENCIO CAVALHEIRO(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X LEONIZIO FERNANDES(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X WILSON MARTINS FERNANDES(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X SANTA MARTINS FERNANDES(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X CIDA FERNANDES(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X GRACIELA ESPINDOLA(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X VERISSIMO CARMONA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X RAMAO CAVALHEIRO(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X CIRILO CAVALHEIRO(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

Autos nº. 0002287-50.2014.403.6005 Pedido de Liberdade Provisória/Revogação da Prisão Preventiva Visto, Trata-se de reiteração do pedido de concessão de liberdade provisória formulado, na audiência do dia 13/11/2015, pelos réus (f. 886-890). A última decisão sobre a questão (f. 854-856) foi prolatada em 04/09/2015, oportunidade em que o Juízo, além de reproduzir a fundamentação da decisão anterior, acrescentou: Em síntese conclusiva, não houve, no presente caso, alteração no contexto fático-jurídico desde a última decisão, o que é absolutamente necessário para a revisão do decreto prisional, dado o caráter rebus sic stantibus da medida cautelar. Nesse sentido, insta consignar que não se deve confundir a reanálise da manutenção da prisão preventiva - que deve ser feita mediante o surgimento de novas provas (fatos) ou argumentos (jurídicos) - com a discordância das partes a respeito da decisão judicial - entendimento diverso acerca dos fatos, seu enquadramento jurídico ou consequência jurídica. No primeiro caso, tem-se uma mudança fático-jurídica, fulminando a fundamentação da decisão inicial, impondo, por conseguinte, sua revisão pelo próprio Juízo prolator com base no novo contexto. No segundo caso, por sua vez, não há alteração, mas as partes se insurgem contra a fundamentação ou o comando da decisão, por entenderem de forma distinta do Juízo, nesse caso, portanto, devem manejar os recursos processuais cabíveis. Assim, por estarmos diante de um pedido de revisão, sem a necessária alteração do contexto fático-jurídico, seu indeferimento é medida que se impõe. Portanto, INDEFIRO os pedidos formulados. Verifico que, novamente, as defesas requerem a reanálise da manutenção da prisão preventiva sem, contudo, haver alteração do contexto fático-jurídico. Tampouco merece prosperar a tese de excesso de prazo,

considerando ser evidente a complexidade da causa, o elevado número de réus e a normalidade da marcha processual. Por conseguinte, INDEFIRO os pedidos de liberdade provisória. Publique-se. Intime-se. Vista ao MPF. Após, dê-se prosseguimento ao feito. Ponta Porã/MS, 25 de novembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente N° 7446

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002358-18.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-36.2015.403.6005) JOSE ARIMATEA DE VASCONCELOS FILHO(PE028254 - ERICK DE ARAUJO SIQUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente a) cópia do auto de prisão em flagrante acompanhado do auto de apresentação; e b) cópia do laudo pericial sobre o veículo.2. Após, decorrido o prazo acima, com ou sem o atendimento por parte do autor. Dê-se novas vistas dos autos ao MPF. Cumpra-se.

Expediente N° 7447

ACAO PENAL

0000414-54.2010.403.6005 (2010.60.05.000414-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JOSE VIEIRA DA SILVA(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X VANDA SOUZA DA SILVA

Autos n. 0000414-54.2010.403.6005 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu(s): JOSE VIEIRA DA SILVA e outro SENTENÇA - TIPO DI - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofertou denúncia (fls. 61-63) contra JOSE VIEIRA DA SILVA e VANDA SOUZA DA SILVA, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 334, caput, segunda parte, do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/14). Aduz a peça acusatória que, no dia 10/09/2009, no km 20 da rodovia MS-380, em Laguna Carapã/MS, JOSE VIEIRA DA SILVA foi surpreendido por policiais militares rodoviários transportando - no veículo fornecido por VANDA SOUZA DA SILVA - grande quantidade de mercadorias estrangeira (tinturas para os cabelos) desacompanhadas de documentação legal; assim, ambos, em unidade de desígnios, teriam iludido o pagamento de tributos federais no valor de R\$ 18.544,00 (dezoito mil quinhentos e quarenta e quatro reais). Em 15/10/2015, o MPF pugnou pela absolvição dos réus, com fulcro no princípio da insignificância. Historiados os fatos mais relevantes, passo a sentenciar. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos que o valor dos tributos federais supostamente iludidos é de R\$ 18.544,00 (dezoito mil quinhentos e quarenta e quatro reais), conforme representação para fins penais de f. 03-07. O entendimento jurisprudencial atual é pela aplicação do princípio da insignificância - com a consequente atipicidade material - sobre a conduta relativa ao crime de descaminho quando o valor total dos tributos iludidos não superar o patamar de R\$ 20.000 (vinte mil reais), haja vista o advento da Portaria MF n. 75/2010, editada com fulcro no art. 65 da Lei 7.799/89. Nesse sentido: STF, HC 119.849, Toffoli, 1ªT., 19/08/14 e STJ, AgRg-REsp 1.447.254, Mussi, 5ªT. 04/11/14. Desse modo, a absolvição dos réus, por atipicidade material da conduta descrita na exordial, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, para ABSOLVER JOSE VIEIRA DA SILVA e VANDA SOUZA DA SILVA, com fulcro no artigo 386, III, do CPP, da imputação do crime do artigo 334, caput, segunda parte, do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/14). Deixo de condenar os acusados nas custas processuais. Publique-se. Registre-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 29 de outubro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente N° 3598

ACAO PENAL

0000915-81.2005.403.6005 (2005.60.05.000915-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X WAGNER LUIS FERNANDES(SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI) X VANDERLEI MUNHOZ(SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO) X JOSE LUIS STEPHANI(SP100704 - JOSE LUIS STEPHANI)

Nos termos do despacho de f. 261, publicado em 18/07/2012 (Diário eletrônico nº 133/2012, p. 898), foram simultaneamente expedidas

as cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de acusação, de testemunha de defesa e para os interrogatórios dos acusados, não havendo recurso contra aquela determinação. Após a não localização da testemunha de defesa Abnelio Ferreira de Souza (carta precatória expedida para Monteiro/PB - fls. 292 e 294), os réus José Luis Stephani (fls. 334/336) e Wagner Luis Fernandes (fls. 346/348) pediram a declaração de nulidade de seus interrogatórios por inversão da ordem para a oitiva daquela testemunha, o que foi indeferido (f. 321). A decisão de f. 321 deve ser mantida, diante da intempestividade dos pedidos de fls. 334/336 e 346/348 (os réus foram intimados da expedição das cartas precatórias um ano antes - despacho de f. 261) e por ter sido proferida de acordo com entendimento majoritário do STJ (...). 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que na hipótese de oitiva de testemunha que se encontra fora da jurisdição processante, a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, razão pela qual o togado singular poderá dar prosseguimento ao feito, em respeito ao princípio da celeridade processual, procedendo à oitiva das demais testemunhas, ao interrogatório do acusado e, inclusive, ao julgamento da causa, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado (AgRg no RMS 33361/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012). Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras. (...) (AgRg no AREsp 608.184/ES, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 25/08/2015, DJe 01/09/2015) (...) 2. A teor do disposto no art. 222 do Código de Processo Penal e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. 3. O defensor constituído pelo ora paciente foi devidamente intimado acerca da expedição das cartas precatórias e, mesmo podendo fazê-lo, não diligenciou no sentido da remarcação das audiências nos Juízos deprecados, as quais foram designadas para o mesmo dia. Inexistência de ilegalidade. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 274.584/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 26/08/2015) Das duas testemunhas arroladas pela acusação (e pela defesa de Vanderlei Munhoz), tem-se que Vicente Dolácio Stahl foi ouvido na comarca de Leme (fls. 361/62, 366, 371), mas Sérgio Donizete de Souza não foi localizado em nenhum dos endereços indicados à f. 335 (certidões de fls. 306, 461, 468, 476, 483 e 495). Das três testemunhas arroladas pela defesa de José Luis Stephani, somente a testemunha Luis Fernando Moreira de Andrade foi ouvida (fls. 361/362, 368 e 371). Houve homologação do pedido de desistência da oitiva de Ricardo Bueno (f. 394). Considerando que, nos termos da certidão de f. 415, o réu supramencionado deixou de indicar o endereço atualizado da testemunha Abnelio Ferreira de Souza no prazo que lhe foi fixado pelo Juízo deprecado da comarca de Leme/SP (não localizada em Monteiro/PB - f. 293 e 294 - tampouco no endereço indicado à f. 412), operou-se a preclusão para tal finalidade. Das sete testemunhas arroladas pela defesa de Vanderlei Munhoz, foram ouvidas Vicente Dolácio Stahl, Ana Lúcia Rocha e Rafael Francisco Martins (este último, também arrolado pelo réu Wagner Luis Fernandes) - fls. 361/362, 370, 371 e 378 -, considerando-se preclusa a oitiva da testemunha Patrícia Pereira Batista (f. 384). Intimado para se manifestar sobre a não localização das testemunhas Sérgio Donizete de Souza e Guilherme Lopes (despacho de f. 321), decorreu o prazo judicialmente fixado para que o réu Vanderlei cumprisse tal determinação (f. 507), embora posteriormente o Ministério Público Federal tenha indicado novos endereços da testemunha Sérgio. Desse modo, declaro preclusa a oportunidade para a oitiva da testemunha Guilherme Lopes, nos termos da jurisprudência do STJ (HC 109.129/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 15/04/2010, DJe 30/08/2010). Não foi expedida carta precatória para Palmeira dos Índios/AL, para a oitiva da testemunha Pedro M. de Oliveira, arrolada pelo réu Vanderlei. Todos os réus já foram ouvidos (fls. 396/398 e f. 449). Diante do exposto, para encerramento da produção da prova testemunhal determino a realização das seguintes diligências. 1. Intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se insiste na oitiva da testemunha Sérgio Donizete de Souza, apresentando seu endereço atualizado, sob pena de indeferimento de sua oitiva. 2. Intime-se o réu Vanderlei Munhoz para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na oitiva de Pedro M. de Oliveira, especificando o que pretende produzir com seu depoimento e, ainda, informando o endereço atualizado dessa testemunha, sob pena de preclusão para tal oitiva.

0000105-72.2006.403.6005 (2006.60.05.000105-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA) X JAIR ANTONIO DE LIMA(MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E MS005500E - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E MS005500E - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X MARCUS VINICIUS GODOY GARCIA X MARCELO BERGAMASCHI GARCIA X CARLOS CANDIDO X ROBERTO RIVELINO DA SILVA

Intime-se o procurador dos réus JAIR ANTÔNIO DE LIMA e PEDRO CASSILDO PASCUTI, a fim de que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresente resposta à acusação, sob pena de multa pessoal nos termos do que dispõe o artigo 265 do CPP. Certificado o decurso in albis do prazo supra, desde já ficam nomeados para exercer o múnus de defensor dativo dos acusados, respectivamente, o Dr. Demis Fernando Lopes Benite - OAB/MS 9.850 e Dra. Jaqueline Mareco Paiva - OAB/MS 10.218, intimando-se pessoalmente os causídicos da nomeação e apresentação de resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP. Ao réu ROBERTO RIVELINO DA SILVA, devidamente sem procurador constituído nos autos, nomeio como defensora dativa a Dra. Isabel Cristina do Amaral OAB/MS 8.516, intimando-se da nomeação e do prazo para apresentar resposta à acusação, por escrito, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPPEçam-se editais de citação dos réus CARLOS CÂNDIDO e MARCELO BERGAMASCHI GARCIA, conforme requerido. Sem prejuízo do acima exposto, remetam-se os autos ao SEDI para anotação de da extinção da punibilidade do réu falecido MARCUS VINÍCIUS GODOY GARCIA, conforme determinado na sentença de fls 274 e verso.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001251-70.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X ANDERSON DOS SANTOS CARVALHO(MS014162 - RODRIGO SANTANA)

I - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANDERSON DOS SANTOS CARVALHO, qualificado nos autos, por meio da qual lhe imputou, pelos fatos a seguir descritos, a prática do delito previsto no artigo 33, caput, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 e do artigo 18 da Lei nº 10826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal.De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 12 de julho de 2014, por volta das 06:00 hs, na BR 463, Km 68, em Ponta Porã/MS, ANDERSON DOS SANTOS CARVALHO foi preso, porque conscientemente transportava, guardava e trazia consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 53.700g (cinquenta e três mil e setecentos gramas) de cocaína e 136 (cento e trinta e seis) munições de arma de fogo, todos importados do Paraguai, com destino à cidade de Bataguassu/MS. Segundo a narrativa da denúncia, na data, hora e local supramencionados, policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, determinaram a parada do veículo FIAT/LINEA, placas NRL-5477, conduzido pelo réu. Na ocasião da abordagem, o condutor do citado automóvel apresentou bastante nervosismo. Diante disso, os policiais realizaram vistoria no automóvel e localizaram a droga no para-choque traseiro e embaixo do painel. No mesmo para-choque traseiro, foram encontrados, embalados, 06 (seis) cartuchos calibre 12, SG, balote, 3T, marca Cheddite; 64 (sessenta e quatro) cartuchos de calibre .22 LR, marca Orbea; 39 (trinta e nove) cartuchos calibre .38 SPL, marca PMC; e 27 (vinte e sete) cartuchos calibre. 40 SeW, marca Federal.Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/08; II) Laudo Preliminar de Constatação (cocaína) às fl. 17/18; III) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 09/10; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 43/46; V) Denúncia e cota de oferecimento às fls. 51/56; VI) Laudo pericial de munições às fls. 58 a 62; VII) Laudo de Perícia Crimial Federal (Química Forense/Cocaína) às fls. 68/72; VIII) Laudo de Perícia Criminal (Informática) às fls. 74/80; IX) Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículo) às fls. 96/106; X) Certidões de antecedentes criminais juntadas em linha.A denúncia foi recebida em 08/09/2014, fls. 81/82.Citação do réu em 17.09.2014 (Fls. 93, verso, e 94).Apresentação de defesa prévia (Fls. 107/108).Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas e interrogado o réu (fls. 128/132). As partes requereram a juntada de quesitos e juntada do laudo toxicológico (Fl. 128).Laudo pericial toxicológico foi juntado aos autos (Fls. 55 a 60, do apenso).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 218/221).Razões derradeiras do réu juntadas às fls. 224/243.É o relatório. DECIDO.As partes estão bem representadas e o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, razão pela qual passo a apreciar o mérito desta demanda.II - F U N D A M E N T A Ç Ã O:Tráfico de DrogasDa Materialidade Delitiva Auto de apresentação e apreensão da droga e do veículo às fls. 09/10. Foi realizado laudo de constatação prévia, às fls. 17/18, que identificou a mercadoria apreendida como cocaína. Foi apresentado, também, laudo pericial de constatação definitiva, às fls. 68/72, que demonstra que se trata realmente de substância entorpecente. Por fim, conforme Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículo), fls. 96/106, o veículo sofreu alterações para que a droga fosse escondida. Portanto, o material apreendido, 53,7 kg de cocaína, trata-se de substância entorpecente capaz de causar dependência psíquica, prevista na lista das substâncias entorpecentes proibidas, segundo a Portaria nº 344/98 SVS/MS. Tráfico de ArmasDa materialidade DelitivaO Laudo pericial de munições, fls. 58 a 62, demonstrou que as munições apreendidas, às fls. 09 e 10, são de origem estrangeira, estão aptas para o uso regular e 27 (vinte e sete) deles são de uso restrito. Além disso, o laudo de Perícia Crimial Federal (Veículo), fls. 96/106, provou que foi construído junto ao para-choque local específico para esconder a carga ilícita.Da Autoria dos DelitosNo auto de apresentação e apreensão da droga, às fls. 09, consta que o entorpecente e as munições, em apreço, foram encontrados em poder do réu.A testemunha Ramona do Rosario Arias, fl. 132, relatou que abordou o veículo conduzido pelo réu, diante do nervosismo e das poucas mercadorias que trazia, resolveu vistoriar de forma minuciosa o carro. Na vistoria do automóvel, descobriu-se, no para-choque traseiro e no painel do veículo, mais de 57 kg de cocaína. No para-choque traseiro, também foram encontradas diversas munições. Ao entrevistar o conduzido, a testemunha contou que Anderson não estava surpreso com a descoberta das drogas e munições, bem como confessou que pegou a droga no Shopping China, situado em Pedro Juan Caballero/PY com o desiderato de levar a carga ilícita até Bataguassu/MS. Segundo a testemunha, o réu sabia que trazia drogas e munições. A testemunha Luis Fabio Benitez Lobato, fl. 132, policial rodoviário federal, informou que abordou o veículo conduzido pelo réu. Durante a revista do veículo, encontrou drogas e munições escondidas no para-choque traseiro e no painel. O réu contou que pegou o carro carregado com o material ilícito no Shopping China/PY com o fim de transportá-la até Bataguassu, pelo valor de R\$ 5.000,00. Durante a entrevista preliminar, a testemunha informou que o réu sabia que estava transportando drogas.Inquisitorialmente, fls. 07/08, o acusado informou que foi contratado em Alfenas/MG por um homem chamado JAIRO para transportar drogas pelo valor de R\$ 5.000,00. A empreitada foi aceita pelo réu. Para a realização do transporte, Jairo transferiu um veículo FIAT/Linea para o acusado. Após isso, o demandado dirigiu-se com o citado automóvel até Pedro Juan Caballero/PY, onde deixou veículo, mais precisamente no estacionamento do Shopping China/PY. Dias depois, retornou ao estacionamento do Shopping China, pegou o veículo carregado com a droga e viajou em direção a Bataguassu/MS. Num barreira policial, foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal, a qual revistou seu veículo, achou as drogas e as munições. Diante da descoberta da carga ilícita, o réu contou não sabia que o carro foi carregado também com munições. Em juízo, fl. 132, o réu respondeu que foi contratado por um homem chamado Jairo para transportar maconha de Ponta Porã/MS para Bataguassu/MS, pelo valor de R\$ 5.000,00. Segundo o réu, deslocou-se com seu contratante até Ponta Porã/MS, no carro apreendido. Segundo o acusado, teria sido contratado para levar 100kg de maconha e que não sabia da presença de munições no veículo. Segundo o réu, deslocou-se até a fronteira num veículo ECOSRORT. O acusado falou que uma terceira pessoa pegou o carro em Minas Gerais e o carregou com a droga. Além disso, contou que pegou a droga no Brasil, na Avenida em frente ao Shopping China. O réu contou que

realizou o delito para pagar pensão alimentícia, caso sobrasse parte do dinheiro não sabe como gastaria. Outrossim, enfatizou que pegou o carro me frente ao shopping China, próximo ao posto de gasolina que fica do outro lado da avenida. Por fim, contou que já esteve, mais de uma vez, internado por uso de drogas e que no dia do delito consumiu entorpecentes. Quanto à transnacionalidade da conduta, verifica-se que, a despeito de o réu ter afirmado que pegou o carro, carregado com a droga, em território brasileiro, configurada está a transnacionalidade do tráfico, uma vez que a droga, COCAÍNA, e as munições eram provenientes do Paraguai. Isso porque, mesmo que tivesse colhido o entorpecente e as munições em solo brasileiro, o acusado tem pleno conhecimento da origem estrangeira da carga e colaborou para sua internalização no território nacional. Ademais, o réu tinha plena consciência da origem estrangeira dos psicotrópicos e dos cartuchos de arma de fogo, já que se trata de fato público e notório que o Brasil não é país produtor de cocaína, e que diversos traficantes do país vêm à região de fronteira para adquirir cocaína trazida do Paraguai e munições estrangeiras. Outrossim, o réu confessou a transnacionalidade do delito em seu depoimento prestado perante a Polícia Federal, bem como as testemunhas ouvidas na fase policial e em juízo confirmaram que o acusado afirmou que pegou a droga e as munições no Paraguai. Mesmo que não soubesse que havia munições, o demandado assumiu o risco de trazer, além das drogas, toda sorte de material ilícito, uma vez que se dispôs a dirigir veículo pertencente ao crime organizado. Importante destacar que o réu não pode ser considerado um eventual transportador de droga. As características que cercam a preparação do delito em apreço, altíssimo valor da carga apreendida e transferência do veículo para a titularidade do demandado, demonstram que o acusado goza da confiança da quadrilha ao qual pertence, geralmente, por ser um transportador já experimentado. Recorde-se que a indústria do tráfico internacional de psicotrópicos está estruturada da mesma maneira que os empreendimentos lícitos. Assim, as tarefas mais complexas são executadas por funcionários mais experientes, que gozam da confiança de seus empregadores e não por meros estagiários ou trainees. Ficou devidamente demonstrado, pelo depoimento dos policiais, na fase administrativa e judicial, e no interrogatório policial, que o acusado, de forma livre e consciente, internalizou e transportou mais de 53,7 kg de cocaína, sem autorização legal ou regulamentar, conduta típica, ilícita e culpável incriminada no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, nas modalidades transportar e importar entorpecente. Bem como, importou, dolosamente, munições de uso permitido e restrito, sem autorização legal ou regulamentar, fato incriminado no artigo 18 e 19 da Lei nº 10826/03. Dosimetria Tráfico de Drogas Passo, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal e do artigo 42 da Lei nº 11343/06. Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito sem qualquer justificativa que atenuie seu dolo intenso; antecedentes: circunstância favorável, o réu é primário possui bons antecedentes; personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos, reputo-a favorável; diante da inexistência de prova em contrário, considero circunstância favorável a conduta social do acusado; motivos, circunstância desfavorável, foi movido pela ganância; circunstâncias do crime, considero-as desfavoráveis, uma vez que foi utilizado expediente astucioso para cometimento do delito (esconderijo de difícil localização, em compartimento oculto, no veículo); consequências do crime, considero-as favoráveis, porque toda a droga foi apreendida. Por fim, a quantidade de droga foi substancial: cerca de 53,7 kg de cocaína, entorpecentes que causam alta dependência psíquica. Destaque-se o potencial de dano do entorpecente apreendido em poder do réu, basta uma simples operação aritmética para a constatação de que se cada usuário adquirisse 2 (dois) gramas da droga em apreço, em um só dia, poderiam ter consumido cocaína cerca de 26.850 (vinte e seis mil oitocentas e cinquenta) pessoas. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11343/06, com escora no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo delito de tráfico de entorpecentes em 10 (dez) anos de reclusão. Circunstâncias Agravantes Não há circunstâncias agravantes. Circunstâncias atenuantes Aplico a atenuante de confissão do delito, com fulcro no artigo 65, III, d, do Código Penal, para o fim de reduzir a pena base em 1 (um) ano. Dessa feita, a pena passa a atingir o patamar de 09 (nove) anos de reclusão. Causa de Aumento de Pena Em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da quantidade da substância entorpecente, diante da transnacionalidade do delito, aumento a pena base em 1/6, com espeque no artigo 40, I, da Lei nº 11343/06, totalizando 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Causa de diminuição de Pena Não é cabível a aplicação do artigo 33, 4º, da Lei nº 11343/06, já que os elementos dos autos indicam a existência de organização criminosa constatada pelo expressivo investimento financeiro na empreitada ilícita, mais de R\$ 500.000,00 (Avaliado o quilograma da cocaína por cerca de US\$ 3.500,00, valoração do veículo utilizado e considerada a cotação cambial do dólar em R\$ 3,72). O crime organizado, voltado ao tráfico de drogas, está estruturado de forma empresarial, da mesma forma que nas pessoas jurídicas lícitas. Nessa esteira, as tarefas que envolvem maiores investimentos são confiadas aos empregados ou colaboradores mais experientes, que gozam da confiança do contratante. Pois bem, carga tão valiosa, que poderia ser vendida e gerar um lucro superior a um R\$ 1 milhão de reais, jamais seria entregue a um transportador principiante. Não obstante, deve incidir a causa de diminuição prevista no artigo 46 da Lei nº 11.343/06, já que o réu foi considerado como semi-imputável pela perícia médica, por isso reduz a pena em 1/3. Por conseguinte, a pena definitiva do delito em apreço é de 07 (sete) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, c.c os artigos 33, 42 e 43 da Lei nº 11343/06, fixo-a em 700 (quinhentos) dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Tráfico de Munições Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito sem qualquer justificativa que atenuie seu dolo intenso; antecedentes: circunstância favorável, o réu é primário possui bons antecedentes; personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos, reputo-a favorável; diante da inexistência de prova em contrário, considero circunstância favorável a conduta social do acusado; motivos, circunstância desfavorável, foi movido pela ganância; circunstâncias do crime, considero-as desfavoráveis, uma vez que foi utilizado expediente astucioso para cometimento do delito (esconderijo de difícil localização, em compartimento oculto, no veículo); consequências do crime, considero-as favoráveis, porque todas as munições foram apreendidas. Com escora no art. 59 do Código Penal, diante da preponderância das circunstâncias judiciais desfavoráveis, do grande número de munições, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão. A confissão do réu na fase policial foi uma das provas utilizadas para sua condenação, dessa forma mesmo que tenha mentido em juízo deverá incidir essa causa de diminuição de pena. Assim, com fulcro no artigo 65, III, d, do Código Penal, reduz a pena base em 1 (um) ano. Nesse diapasão, a pena passa a ser de 5 (cinco) anos de reclusão. Foram apreendidas 27 (vinte e sete) munições de calibre restrito, vide o Auto de Apreensão, assim classificadas pelo artigo 16, III, do R-105, aprovado pelo Decreto n. 3665/00, por isso deve incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 19 da Lei nº 10826/03. Assim, a pena base deve ser aumentada de metade, totalizando 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Como se trata de réu reconhecido pela perícia como semi-imputável, tem direito à

causa de diminuição prevista no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, qual seja, de um 1/3. A pena definitiva para o delito em apreço é de 5 (cinco) anos de reclusão. Quanto à pena de multa, nos termos do artigo 49 e 60, ambos do Código Penal, analisando as circunstâncias judiciais fixo-a em 200 dias (duzentos), o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo, diante condição econômica do réu. Concurso Formal Nos termos do artigo 70 do Código Penal, o réu mediante uma única ação cometeu dois crimes não idênticos. Dessa forma, deverá ser aplicada a pena do mais grave, aumentada de 1/3, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis. Nesse diapasão, aumento a pena do delito de tráfico de drogas em 1/3. Portanto a pena definitiva é de 10 (dez) anos de reclusão. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, uma vez que não se trata de réu primário, como também foi aplicada pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, conforme disposto no artigo 44, I e III, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, uma vez que se trata de crime equiparado a hediondo, bem como assim recomendam as circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme disposto no artigo 2º, 1º, da Lei nº 8072/90, c.c o artigo 33, 1º, alínea a, 2º, alínea a e 3º do Código Penal. Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Assim, mantenho a segregação cautelar do acusado. III - DOS BENS APREENDIDOS - Quanto ao veículo e aos celulares apreendidos, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11343/06, declaro-os perdido em favor da União. Oficie-se à SENAD e ao FUNAD. IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de: a) CONDENAR o acusado ANDERSON DOS SANTOS CARVALHO à pena corporal, individual e definitiva, de 07 (sete) anos pelo crime previsto nos artigos 33, caput, c.c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11343/06, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 700 (setecentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante; b) CONDENAR o acusado ANDERSON DOS SANTOS CARVALHO à pena corporal, individual e definitiva, de 05 (cinco) anos pelo crime previsto nos artigos 18, c.c o artigo 19, ambos da Lei nº 10826/03, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 200 (duzentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante; c) Em decorrência do reconhecimento do concurso formal, artigo 70 do Código Penal, aplico ao réu a pena do crime mais grave, qual seja, o de tráfico de drogas, aumentada de 1/3, totalizando, a pena unificada, 10 (dez) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado. As penas de multas somadas totalizam 900 (novecentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Recomende-se o réu, onde estiver preso. Expeça-se guia de recolhimento provisória para que o preso possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Expeça a Secretaria as Guias de Execuções Provisórias, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais, para suas providências. Declaro o perdimento, em favor da União, do veículo e celulares apreendidos, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11343/06. Expeçam-se os ofícios pertinentes logo em seguida ao trânsito em julgado quanto a essa matéria. Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; b) oficie-se ao TRE, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; c) encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; d) expeçam-se as demais comunicações de praxe. As custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, na forma da lei (CPP, art. 804). P.R.I.C. Ponta Porã, 23 de novembro de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3600

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0001884-81.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEX PERIN (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência da testemunha da defesa protocolado à fl. 407. Assim, resta pendente o interrogatório do réu, que, em decorrência da impossibilidade de pauta para o ano de 2015, designo para o dia 14/01/2016, às 16h30min (horário MS), pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Naviraí-MS. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção de Naviraí-MS, solicitando a honrosa colaboração de intimar o réu ALEX PERIN para seu interrogatório e disponibilizar o necessário para realização a videoconferência. Vistas ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se. importantes: ALEX PERIN, brasileiro, nascido em 20/06/1988, natural de Naviraí/MS, filho de João Perin e Laudelina Galda Martins Perin, RG n. 1.687.587/SEJSP/MS, CPF n. 023.943.061-14, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí-MS. cópia deste despacho servirá de: Precatória nº 565/2015-SC, ao Juízo Federal da Subseção de Naviraí-MS, para os fins dos itens 3 e 4 deste despacho.

Expediente Nº 3601

MANDADO DE SEGURANCA

0002511-51.2015.403.6005 - LUAN NOGUEIRA GREGORIO (MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Intime-se o impetrante para, em 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de indeferimento, juntando aos autos: (1) Instrumento de procuração original devidamente assinado; (2) A segunda cópia da inicial, bem como cópias dos documentos que instruem a inicial para instruírem as contrafez, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 2251

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002719-78.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CELSO CESTARI PINHEIRO(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X CELSO MENEZES DE SOUZA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo, bem como a se manifestarem, em 10 dias, acerca das providências a serem empreendidas no feito. Após, venham os autos conclusos, para análise do recebimento da inicial.

ACAO MONITORIA

0001457-47.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X N. S. TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME X ROSILENE DE LIMA IBANHES X NAERSON APARECIDO DA SILVA

Trata-se de Ação Monitoria, proposta nos termos do art. 1.102-A do CPC. Os autos encontram-se devidamente instruídos com os documentos pertinentes, razão pela qual defiro a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento ou oposição de embargos. Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas e honorários advocatícios. No caso de oferecimento de embargos, estes serão opostos independentemente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta, hipótese em que não haverá a isenção acima consignada. Por fim, conste do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial e, incontinenti, convertido o mandado de pagamento em executivo. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) MANDADO N°. 165/2015-SD: Classe: Ação Monitoria; Autor: Caixa Econômica Federal - CEF; Réus: N S TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA-ME e outros; Finalidades: Intimação dos réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagamento do valor indicado na inicial ou oferecimento de embargos. Fica Vossa Senhoria advertido de que, se efetuado o pagamento no prazo fixado, haverá isenção de custas e honorários advocatícios. No caso de oferecimento de embargos, estes serão opostos independentemente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nos autos como resposta, hipótese na qual não haverá isenção das custas e honorários advocatícios. Não efetuado o pagamento ou opostos os embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial e, incontinenti, convertido o mandado de pagamento em mandado executivo. PESSOA(S) A SER(EM) INTIMADA(S): N S TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n°. 08.726.209/0001-49, na pessoa de seu representante legal, estabelecida à Rua Itaúba, 37, bairro Jardim Ipê, Naviraí/MS. (II) MANDADO N°. 166/2015-SD: Classe: Ação Monitoria; Autor: Caixa Econômica Federal - CEF; Réus: N S TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA-ME e outros; Finalidades: Intimação dos réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagamento do valor indicado na inicial ou oferecimento de embargos. Fica Vossa Senhoria advertido de que, se efetuado o pagamento no prazo fixado, haverá isenção de custas e honorários advocatícios. No caso de oferecimento de embargos, estes serão opostos independentemente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nos autos como resposta, hipótese na qual não haverá isenção das custas e honorários advocatícios. Não efetuado o pagamento ou opostos os embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial e, incontinenti, convertido o mandado de pagamento em mandado executivo. PESSOA(S) A SER(EM) INTIMADA(S): ROSILENE DE LIMA IBANHES, RG 1274665, CPF 716.492.201-20, residente e domiciliada à Rua Itaúba, 37, bairro Jardim Ipê, Naviraí/MS. (III) MANDADO N°. 167/2015-SD: Classe: Ação Monitoria; Autor: Caixa Econômica Federal - CEF; Réus: N S TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA-ME e outros; Finalidades: Intimação dos réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagamento do valor indicado na inicial ou oferecimento de embargos. Fica Vossa Senhoria advertido de que, se efetuado o pagamento no prazo fixado, haverá isenção de custas e honorários advocatícios. No caso de oferecimento de embargos, estes serão opostos independentemente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nos autos como resposta, hipótese na qual não haverá isenção das custas e honorários advocatícios. Não efetuado o pagamento ou opostos os embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial e, incontinenti, convertido o mandado de pagamento em mandado executivo. PESSOA(S) A SER(EM) INTIMADA(S): NAERSON APARECIDO DA SILVA, CPF 147.120.798-24, residente e domiciliado à Rua Itaúba, 37, bairro Jardim Ipê, Naviraí/MS. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001235-84.2012.403.6006 - ANALICE PEREIRA DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela proposta por ANALICE PEREIRA DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 40). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntada cópia dos laudos médicos elaborados em sede administrativa (fs. 45/46). Requerida a juntada de documentos e a antecipação da tutela (fs. 52/70). O INSS foi citado (f. 76) e apresentou contestação (fs. 79/93), juntamente com documentos (f. 94/101), aduzindo não haver nos autos provas da incapacidade laborativa da requerente, tampouco de sua qualidade de segurada na condição de segurada especial e do cumprimento da carência exigida, porquanto ausente início razoável de prova material da atividade rural pelo tempo necessário. Juntado o laudo de exame pericial em sede judicial (fs. 102/103). Designada audiência de conciliação (f. 108), foi apresentada proposta de acordo pela autarquia previdência, a qual, por sua vez, foi recusada pela autora (fs. 109). Manifestação da autora quanto ao laudo de exame médico pericial pugnando pela antecipação da tutela, realização das diligências solicitadas pelo perito e o julgamento procedente do pedido exordial para concessão de aposentadoria por invalidez (fs. 112/116). Juntou documentos (fs. 117/119). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 120). A parte autora formulou pedido de reconsideração da decisão de f. 120 (fs. 123/124) e juntou documentos (fs. 125/150). Juntada de cópia dos processos administrativos relativos a autora (fs. 159/258). Manifestação da parte autora pugnando pela procedência do pedido exordial e antecipação da tutela (f. 257). Deferida a antecipação de tutela (f. 258/259). Na oportunidade foi ainda nomeado novo perito para elaboração de laudo para se verificar se a incapacidade da Autora persistia. Informada a implantação do benefício NB 31/168.257.534-6 (f. 268/269). Juntada de laudo médico pericial (fs. 270/283). O INSS se manifestou pela revogação da tutela antecipadamente concedida e pela improcedência do pedido exordial (f. 295v). A parte autora requereu a juntada de documentos e a procedência do pedido exordial para concessão de aposentadoria por invalidez ou a realização de nova perícia (fs. 297/319). Vieram os autos conclusos (f. 322). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, foram acostados laudos de exame médico pericial nos quais se registrou: Laudo de fs. 102/103: [...] 1. Sim. 2. Sim a incapacita. 3. No momento não. Para isso precisa diminuir as medicações. 4. Ela informa que desde há cerca de 3 anos, Não há como afirmar. 5. Total e temporária. 6. Reavaliação em 12 meses. [...] 1) F29 - Psicose a esclarecer, várias atestados médicos. 2) Não há como afirmar. Segundo ela há cerca de 3 anos. 3) Sim. 4) Discordo, pois a paciente faz uso de uma quantidade grande de medicamentos sedativos que a impossibilitam de exercer atividades remuneradas. 5) Sim incapacidade temporária. Ela deveria fazer exames (Eletroencefalograma, tomografia e/ou Ressonância magnética de crânio) para confirmar ou afastar o diagnóstico de epilepsia. 6) Enquanto não vejo os exames, penso em incapacidade temporária. 7) No momento não. Para isso precisa diminuir as medicações. 8) Ela refere 3 anos, eu penso que é bem provável, mas não há como afirmar. [...] 1) F29 - Psicose a esclarecer. 2) Ela refere perder o controle e ficar muito agressiva e não se lembrar do que está fazendo. Refere ainda alguns delírios. 3) não, pois ela tem Chipotese de Psicose epilética, mas ela nunca teve qualquer tipo de crise convulsiva. Refere ainda alguns delírios. 4) Ela deve ser reavaliada em cerca de 12 meses para analisarmos a evolução do quadro no momento não se pode dizer se estas crises estão ou não consolidadas. 5) No momento não. 6) Incapacidade total e temporária. 7) Não se pode afirmar. Ela refere que há cerca de 3 anos. 8) no momento não. 9) Exame clínico, exame psíquico. 10) Sim. 11) Sim, Eletroencefalograma e tomografia de crânio ou Ressonância [...] Laudo de fs. 270/283: [...] Conclusão Sob a ótica psiquiátrica a Pericianda apresenta diagnóstico de G40 (Eplipsia) estável. No momento não há incapacidade laboral. Há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprove incapacidade TOTAL E TEMPORÁRIA, DE 15/06/2012 A 12/11/2013, CONFORME ATESTADOS APRESENTADOS NOS AUTOS. [...] 1-SIM. 2-SIM na data de 15/06/2012 a 12/11/2013. 3-NÃO. 4- DID>HÁ 5 ANOS, SEGUNDO A PERICIANDA. DII>15/06/2012 A 12/11/2013. 5- TEMPORÁRIA [...] Destarte, resta claro que a autora, durante certo período de tempo, se encontrou incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendiam, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende o autor, não há que se falar em concessão

de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade temporária com possibilidade de reabilitação e reinserção no mercado de trabalho. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 98 e termos de homologação de atividade rural de fls. 231 e 251, na data de início da incapacidade (junho/2012), a autora já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado especial, trabalhadora rural em regime de economia familiar, razão pela qual, inclusive lhe foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença na data de 21.11.2012 (v. NB 554.362.188-0). Sendo assim, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data imediatamente posterior a cessação do benefício NB 554.362.188-0, qual seja 12.01.2013, porquanto nesta data a requerente ainda se encontrava incapacitada para o exercício de atividades laborativas em decorrência da doença que lhe acometeu. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, este deverá vigorar até 12.11.2013, pois, conforme registrou o perito médico nomeado por este Juízo, a partir dessa data não mais havia incapacidade laborativa, o dies ad quem é corroborado pelo primeiro laudo pericial, confeccionado em julho de 2013, no qual o perito judicial atestou a necessidade de reavaliação em 12 meses, logo, plausível que no final de 2013 a Autora tenha reduzido a utilização de medicamentos, com maior controle da doença que lhe acomete. Ressalte-se que o laudo de fls. 270/277 foi elaborado justamente com a finalidade de se verificar a persistência da incapacidade da requerente, tendo o médico perito nomeado fundamento de forma satisfatória suas conclusões, inclusive indicando a base da qual se utilizou para apresentar o seu parecer médico (história contada pela pericianda; exame do estado mental, nada mais e do que avaliação de como esta mentalmente a pericianda; dosagem das medicações e efeitos; uso de medicação correto e sua adesão ao tratamento; tempo de tratamento documentado e referido pela pericianda; internações psiquiátricas; atestados médicos). Ademais, em que pese as alegações vertidas pela parte autora em sua manifestação de fls. 297/301, tais não são suficientes a afastar as conclusões apresentadas pelo perito médico nomeado pelo juízo, vez que meramente valorativas do laudo pericial o que, em verdade, compete a este juízo. Diante de todas essas considerações, a autora possui direito a concessão do benefício de auxílio-doença, desde 12.01.2013 (data imediatamente posterior a cessação do benefício NB 554.362.188-0), até 12.11.2013. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença em favor de **ANALICE PEREIRA DA SILVA** a partir de 12.01.2013 até 12.11.2013, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, descontados os valores eventualmente recebidos no mesmo período. **REVOGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA**, comunique-se ao INSS, servindo cópia do presente dispositivo como Ofício, a fim de que se proceda a imediato cancelamento do benefício NB 31/168.257.534-6. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. **Condeno** o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. **Condeno** o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção das provas periciais, fixadas à fl. 259, nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, **DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS**, TRF3 - **NONA TURMA**, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários periciais dos peritos nomeados, estes já foram arbitrados e requisitados, conforme fls. 259 e 320/321, respectivamente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 04 de novembro de 2015. **NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE** Juiz Federal Substituto

000095-78.2013.403.6006 - JOSE VALMIR DOS SANTOS(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 99/104), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001206-97.2013.403.6006 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca dos laudos periciais de fls. 37-39 e 81-87.

000020-05.2014.403.6006 - PATRICIA APARECIDA DE ALMEIDA(MS016142 - IVANA MARIA BORBA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO ORDINÁRIA PARTES: PATRÍCIA APARECIDA ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL Designo audiência de instrução para o dia 12 de abril de 2016, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que as testemunhas arroladas à fl. 51 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Por

economia processual, cópia do presente servirá como os seguintes expedientes:(I) CARTA DE INTIMAÇÃO à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de um de seus Procuradores, com endereço situado na Av. Presidente Vargas, nº. 1.600, Vila Progresso, Dourados/MS, CEP: 79.825-090.Intimem-se.

0000815-11.2014.403.6006 - JOSE EDILSON VIEIRA RAMALHO(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, em 10 (dez) dias, a via original ou cópia autenticada do instrumento de outorga uxória, cuja cópia se encontra acostada às fls. 188-189. Após, retornem os autos conclusos.

0001350-37.2014.403.6006 - AVANIR DA SILVA ARAUJO(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ACÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: AVANIR DA SILVA ARAÚJORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSInexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor a produção de prova testemunhal, a ser arrolada (fls. 61). O INSS requereu a realização do depoimento pessoal da autora (fl. 60-verso).Defiro o requerido pelas partes. Designo audiência de instrução para o dia 1º e março de 2016, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se a autora a arrolar as testemunhas a serem ouvidas no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que elas, juntamente à demandante, deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto.Por economia processual, cópia do presente servirá como os seguintes expedientes:(I) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, situado na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 1.345, Centro, em Dourados/MS, CEP: 79800-010.Intimem-se.

0001906-39.2014.403.6006 - CARLA TAINARADA SILVA LIMA - INCAPAZ X CLAUDELICE APARECIDA DA SILVA(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ACÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: AVANIR DA SILVA ARAÚJORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSInexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, o autor nada requereu (fls. 64-66). O INSS requereu a realização do depoimento pessoal da autora (fl. 63-verso).Defiro o requerido pelas partes. Designo audiência de instrução para o dia 12 de abril de 2016, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Por economia processual, cópia do presente servirá como os seguintes expedientes:(I) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, situado na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 1.345, Centro, em Dourados/MS, CEP: 79800-010.(II) MANDADO DE INTIMAÇÃO à autora CARLA TAINARA DA SILVA LIMA, representada por sua genitora Claudelice Aparecida da Silva, residente na Rua Benjamin Domingues, 860, Bairro Odécio Nunes de Matos, em Naviraí/MS.Intimem-se. Ciência ao MPF.

0002241-58.2014.403.6006 - EDSON AMANCIO MOREIRA X LARISSA DA SILVA MOREIRA - INCAPAZ X ELLEN STEPHANIE SILVA MOREIRA - INCAPAZ X EDSON AMANCIO MOREIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ACÇÃO ORDINÁRIAPARTES: EDSON AMANCIO MOREIRA e outros X INSSInexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado.Com relação às provas a serem produzidas, requereu o INSS a realização do depoimento pessoal da parte autora (fl. 84-verso). A parte autora e o MPF não requereram outras provas (fls. 85/88 e 90).Defiro a produção da prova requerida. Designo audiência de instrução para o dia 2 de fevereiro de 2016, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo.Anoto que os demandantes deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidos de documento de identificação com foto.Por economia processual, cópia do presente servirá como os seguintes expedientes:(I) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, situado na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 1.345, Centro, em Dourados/MS, CEP: 79800-010.Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000212-98.2015.403.6006 - JOAO PEREIRA DA SILVA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca do laudo pericial de fls. 70-73.

0000225-97.2015.403.6006 - NELSON PERES GARCIA(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO E MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000488-32.2015.403.6006 - SOLANGE DA SILVA FERREIRA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca dos laudos periciais de fls. 59-64 e 77-80.

0000789-76.2015.403.6006 - ROMANA FREITA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em que pese alguns julgados existentes, entendo que se faz necessário que a parte autora firme, de próprio punho, declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50, não bastando, pois, declaração firmada por seu patrono. Entretanto, no caso em epígrafe, verifico que a procuração outorgada pela demandante foi firmada em cartório por instrumento público, conforme pode-se depreender de cópia autenticada juntada às fls. 16-17. Assim, defiro, excepcionalmente, o requerido às fls. 151-154, acolho a declaração assinada pelo advogado da parte (fl. 156) e dou prosseguimento ao feito, aprovando à requerente os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao INSS para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.

0000903-15.2015.403.6006 - ALOISIO EVANGELISTA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca do laudo pericial de fls. 68-71.

0001434-04.2015.403.6006 - VALDECI FARITH SALOMAO(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI X IESDE BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito neste Juízo Federal, bem como para que informem, em 10 (dez) dias, as providências que desejam ver empreendidas. Após, conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001505-74.2013.403.6006 - GENILDA RODRIGUES DE SOUZA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 95-98), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000905-19.2014.403.6006 - ARLINDO FABEM(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 74-80), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001139-98.2014.403.6006 - JOAO LUIS GONCALVES(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 66/71), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0002469-33.2014.403.6006 - JOANA SOARES DA SILVA(MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações da parte autora (fls. 145-153) e do INSS (fls. 155-165), por atenderem aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001493-89.2015.403.6006 - CICERA MARIA CITRON(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 10. Intime-se a parte autora a arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Do contrário, retomem os autos conclusos para a designação de audiência. Sem prejuízo, cite-se o INSS.

0001500-81.2015.403.6006 - APARECIDA AUGUSTA DE SOUZA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 07. Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 16 de fevereiro de 2016, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas (fl. 05) comparecerão ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Sem prejuízo, traga a parte autora, até a data da audiência, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º (164.423.015-9). Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001052-16.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor e a União Federal a produção de prova testemunhal, a ser arrolada (fls. 284 e 286). O MPF requereu que lhe sejam tornadas comuns as testemunhas das partes (fls. 288). Defiro o requerido pelas partes. Designo audiência de instrução para o dia 15 de março de 2016, às 15h45min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se as partes a arrolarem as testemunhas a serem ouvidas no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que elas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se. Ciência ao MPF.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001175-43.2014.403.6006 - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

SEGREDO DE JUSTIÇA

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000366-24.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X JULIANA SILVESTRE DOS SANTOS X LAURO COUTINHO (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da inicial. Esta indica, adequadamente e de forma clara, o pedido e a causa de pedir do autor, permitindo a defesa dos réus, não havendo que se falar, assim, em inépcia. A circunstância de restarem ou não comprovados os fatos narrados na inicial é questão de mérito e não afeta a admissibilidade da inicial. Assim, rejeito a preliminar. Inexistem outras questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o réu a produção de prova testemunhal, a ser arrolada (fls. 172). O INCRA não requereu outras provas (fls. 170/170-verso). Defiro o requerido pelo demandado. Designo audiência de instrução para o dia 15 de março de 2016, às 15h15min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se os réus a arrolarem as testemunhas a serem ouvidas no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que elas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Sem prejuízo, considerando que a presente ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias, bem como para cientificá-lo da audiência designada. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente N° 2252

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000662-85.2008.403.6006 (2008.60.06.000662-4) - JOSE SILVESTRE DA SILVA (MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da certidão de trânsito em julgado à fl. 110, desconstituo o autor do munus de fiel depositário, tomando sem efeito o termo de fl. 98. Requeira o autor o que de direito para o normal prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001387-06.2010.403.6006 - HELENA MARIA FERREIRA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora (fls. 344/360), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000408-10.2011.403.6006 - MARCOS ANTONIO COSTA(MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO) X PAULO MALAQUIAS DA SILVA(MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal (fls. 290/296), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000179-79.2013.403.6006 - GERALDO JESUS DA COSTA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As alegações de fls. 109-115 não consistem em questões técnicas, mas sim são questões relacionadas à apreciação e valoração do laudo pericial produzido. Seu exame, pois, competirá ao próprio magistrado ao proferir a sentença; por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia e de intimação do perito para esclarecimentos. Registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0000437-89.2013.403.6006 - SEBASTIAO CANDIDO DE ARAUJO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 116/124), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000643-06.2013.403.6006 - SERGIO ZACHARIAS MATHEUS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS019243 - ANDERSON AKIRA KOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista que o dano moral, no caso de inscrição indevida, é aferido in re ipsa, prescinde-se da produção de prova testemunhal para sua produção. De igual modo, essa prova é dispensável para a aferição da regularidade ou não da inscrição efetuada, a qual será examinada através da prova documental acostada. Portanto, com fulcro no artigo 130 do CPC, indefiro a prova oral requerida, desnecessária ao exame da controvérsia. Intimem-se e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001037-76.2014.403.6006 - ROSELI FERREIRA AGUIAR(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As alegações de fls. 70-71 não consistem em questões técnicas, mas sim são questões relacionadas à apreciação e valoração do laudo pericial produzido. Seu exame, pois, competirá ao próprio magistrado ao proferir a sentença; por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia e de intimação do perito para esclarecimentos. Registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0001341-75.2014.403.6006 - ANDRE ANTONIO BARBOZA CEZAR(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001386-79.2014.403.6006 - LUIZ PEREIRA DE SOUZA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto, tendo em vista a possibilidade da concessão de efeito suspensivo. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos. Intime-se.

0001431-83.2014.403.6006 - MARIA SILA PEREIRA DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As alegações de fls. 70/71 não consistem em questões técnicas, mas sim são questões relacionadas à apreciação e valoração do laudo pericial produzido. Seu exame, pois, competirá ao próprio magistrado ao proferir a sentença; por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia e de intimação do perito para esclarecimentos. Registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0000490-02.2015.403.6006 - MOISES BISPO DOS SANTOS(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da manifestação do perito de fls. 68/68-verso, intime-se a parte autora a apresentar, em 20 (vinte) dias, exame atualizado de tomografia de crânio, para possibilitar a conclusão do laudo pericial. Com a juntada do documento, abra-se vista ao perito para complementação do laudo.

0001435-86.2015.403.6006 - ROSELI IZIDORO DOS SANTOS SENS(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI X IESDE BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito neste Juízo Federal, bem como para que informem, em 10 (dez) dias, as providências que desejam ver empreendidas. Após, conclusos.

0001468-76.2015.403.6006 - EMILLY NICOLY RODRIGUES DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X ROSEMEIRE RODRIGUES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 47. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao INSS para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. Tendo em vista que o feito envolve interesse de menor, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0001469-61.2015.403.6006 - CICERO PEREIRA DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário (auxílio doença) decorrente do indeferimento de pedido administrativo formulado em 24/02/2014 (fl. 19), diante da não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, considerando o decurso de mais de um ano entre o requerimento administrativo e o ajuizamento desta demanda, entendo que pode ter havido modificação fática que justifique a concessão administrativa do benefício, razão por que necessária nova postulação junto à autarquia. Assim sendo, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, durante os quais deverá a parte autora formalizar novo requerimento administrativo, posteriormente comprovando nos autos seu indeferimento, se for o caso, ou a inércia do INSS após, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias da DER. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Intime-se.

0001470-46.2015.403.6006 - MARIANA DOS SANTOS CUNHA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em se tratando de incapacidade relativa (art. 4º, I, Código Civil), fala-se em assistência, e não representação, de modo que a procuração outorgada sem a intervenção do menor, tal como a de fl. 22, deve ser reputada inválida. Assim sendo, intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos prova inequívoca do indeferimento do benefício nº. 701.462.186-3, eis que o documento de fl. 31 não se presta a tal finalidade. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para prosseguimento do feito ou sentença, conforme o caso.

0001472-16.2015.403.6006 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 08. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à ré para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. Finalmente, retornem conclusos para saneamento ou sentença, conforme o caso.

0001478-23.2015.403.6006 - JOAO FRANCISCO EGYDIO(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em se tratando de tempo de trabalho exercido em condições especiais, conforme requerido, emende a parte autora sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC), especificando a(s) atividade(s) desempenhada(s) sob tal definição, bem como delimitando o(s) período(s) que deseja ter reconhecido(s) o tempo, enquadrando-o(s) na legislação respectiva. Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos.

0001492-07.2015.403.6006 - MARIA APARECIDA PINHEIRO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (auxílio doença) lastreado em indeferimento administrativo datado de 27/05/2014 pelo motivo falta de qualidade de segurado (fl. 36). Sustenta a autora estar acometida por (i) transtorno afetivo bipolar, doença que não acarretava incapacidade laborativa, mas que agora o faz em virtude de agravamento do quadro clínico (fl. 03); e (ii) lúpus sistêmico (fl. 04). A documentação médica que instrui o feito consiste de dois atestados psiquiátricos, um emitido em 26/05/2014 (fl. 35),

contemporâneo ao requerimento administrativo, e outro em 27/04/2015 (fl. 16), além de atestado clínico médico de 15/04/2015 (fl. 22) - estes, portanto, posteriores ao indeferimento administrativo -, bem como de diversos resultados de exames laboratoriais, a maioria deles do ano corrente. Logo, mesmo sem adentrar ao mérito da demanda e sem prejuízo da análise dos demais requisitos legais exigidos para o benefício em questão, salta aos olhos que a narrativa autoral, corroborada pelo acervo probatório, induz ao raciocínio de que pode ter havido agravamento da moléstia preexistente e/ou surgimento de nova doença incapacitante apta(s) a caracterizar incapacidade para o trabalho tal que justifique a concessão administrativa do benefício previdenciário, razão por que entendo necessária nova postulação junto à autarquia. Diante do exposto, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, durante os quais deverá a parte autora formalizar novo requerimento administrativo, posteriormente comprovando nos autos seu indeferimento, se for o caso, ou a inércia do INSS após, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias da DER. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Intime-se.

0001505-06.2015.403.6006 - JOAO TEIXEIRA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor, em 10 (dez) dias e sob pena de extinção sem resolução de mérito, qual a sua atividade laborativa habitual, para a qual se diz incapacitado, comprovando-a documentalmente. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001159-26.2013.403.6006 - ANTONIO CRISPINO DA SILVA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 161/172), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000901-79.2014.403.6006 - IODETE PEREIRA DOS SANTOS(MS017224A - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra e considerando que os recursos interpostos pelas partes são intempestivos, deixo de recebê-los, nos termos dos artigos 183, caput, e 508, ambos do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente decisão. Em seguida, oficie-se à EADJ do INSS, determinando a averbação de tempo de serviço rural em favor da autora, pelo período de 10/4/1976 a 1º/1/1984, bem como do período constante na CTPS da requerente, de 2/1/1984 a 31/8/1986 e 1º/10/1986 a 25/3/1987. Para tanto, encaminhe-se cópia da sentença de fls. 94/98. Servirá o presente despacho como Ofício nº 148/2015-SD. Com a confirmação da Autarquia ré, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001437-90.2014.403.6006 - LUZIA DE SOUZA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à autora o desentranhamento dos documentos de fls. 09-72. Deverá a requerente providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias para possibilitar o posterior desentranhamento pela Secretaria. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, nos termos da sentença de fls. 79/79-verso.

0001553-96.2014.403.6006 - DAILTON DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 82/96), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001579-94.2014.403.6006 - SANTINA RIBEIRO DOS SANTOS(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra e considerando que o recurso interposto é intempestivo, deixo de recebê-lo, nos termos dos artigos 183, caput, e 508, ambos do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente decisão. Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000133-22.2015.403.6006 - ENEDINA VIEIRA DE SOUZA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra e considerando que o recurso interposto é intempestivo, deixo de recebê-lo, nos termos dos artigos 183, caput, e 508, ambos do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de reexame necessário. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1352

CARTA PRECATORIA

0000766-64.2014.403.6007 - JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X VARCELO Y CASTRO(MS007316 - EDILSON MAGRO) X CUIRICO WALDIR GARCIA(MS007316 - EDILSON MAGRO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS X SEMARCO LTDA

Fls. 140-145: nada a deliberar, tendo em vista que a decisão agravada foi proferida pelo Juízo Deprecante nos autos originários (ação de depósito n. 0003157-77.1995.4.03.6000).Saliento, outrossim, que o cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil deve ser realizado pelo agravante perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande (deprecante).Fls. 134-135: Observo que o Edital de Leilão (fls. 92-94) prescreveu a realização da hasta em conformidade com os artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil, o que abarca a possibilidade de pagamento em prestações prevista no artigo 690, 1º, do mesmo diploma legal.Consigno, outrossim, que a exequente CONAB não se opõe ao parcelamento da arrematação, conforme manifestação de folhas 97-98, sendo certo, portanto, que esta poderá ser assim realizada, oportunidade em que será escolhida proposta mais conveniente ao exequente, nos termos do 3º do artigo 690 do Código de Processo Civil.Intimem-se. Comunique-se à leiloeira, preferencialmente por meio eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0001118-37.2005.403.6007 (2005.60.07.001118-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X GILMAR DEBUS OLIVEIRA SOUZA(MS009069 - CELIA REGINA BERNARDO DA SILVA)

A União Federal ajuizou ação de execução fiscal em face de Gilmar Debus Oliveira Souza objetivando o recebimento de crédito oriundo da Dívida Ativa.O executado foi citado, por carta com aviso de recebimento (fl. 12), porém não efetuou o pagamento nem nomeou bens à penhora (fl. 13).Intimada (fl. 27), a exequente indicou o automóvel descrito nas folhas 27-28 e requereu a penhora e avaliação, o que foi deferido (fl. 31). A penhora e a avaliação foram realizadas, consoante certidão de fl. 41-v e auto de penhora, depósito, avaliação e intimação de fl. 42. A penhora foi registrada pelo DETRAN/MS (fls. 49-50).A exequente (fl. 53) requereu a realização de penhora online de numerários existentes em contas bancárias do executado até o limite do débito. O pedido foi indeferido (fl. 55), uma vez que a débito já estava garantido pelo bem penhorado. Designadas datas para a realização de leilão (fl. 60), o primeiro obteve resultado negativo (fl. 61).Nas folhas 67-68, o executado informou que parcelou o débito com a exequente e juntou comprovante de pagamento da primeira parcela (fl. 70).A exequente requereu a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, em razão do parcelamento (fl. 73), o que foi deferido (fl. 74). Posteriormente, requereu e obteve sucessivas suspensões (fls. 78, 84, 88, 96, 100 e 102).Nas folhas 105-106, o executado informou o pagamento integral do débito e requereu o levantamento da penhora e expedição de ofício ao DETRAN-MS para liberação da restrição incidente sobre o bem.Intimada (fl. 111), a exequente, na folha 115, informou a extinção do crédito, sendo possível aferir no extrato de folha 114 que houve pagamento. Requereu a extinção da execução.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Libere-se a penhora. Oficie-se ao DETRAN/MS para que promova a exclusão da restrição que incide sobre o veículo (fl. 42 e 49-50). Não é devido o pagamento de custas, tendo em vista a isenção da União Federal, tampouco o pagamento de honorários, considerando-se o artigo 3º do Decreto-lei n. 1.645/78.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000082-23.2006.403.6007 (2006.60.07.000082-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X LIA DENISE BELLO ME(MS012367 - VANUSA LOPES DA SILVEIRA)

Intimem-se as partes acerca do laudo de avaliação (f. 239-verso), na verdade tratando-se de reavaliação de bem anteriormente avaliado (f. 173), cujo leilão foi deprecado através da Carta Precatória nº 010/2012-SF (f. 207) à Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS (imóvel registrado no C.R.I daquela localidade sob nº 1.123), para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, diretamente no Juízo Deprecado.O executado deve ser intimado na pessoa do advogado. A exequente, mediante carta de intimação, com aviso de recebimento.Observo que não há representação judicial da PFN nesta Subseção Judiciária e que a carga para vista deve ser feita em Secretaria, por membro da instituição ou servidor autorizado, sendo certo que a contagem do prazo dar-se-á a partir da juntada nos autos do aviso de recebimento da carta de intimação.Decorrido o prazo, comunique-se o Juízo Deprecado, para prosseguimento na Carta Precatória.

0000562-93.2009.403.6007 (2009.60.07.000562-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X

Aceito a conclusão.A União Federal ajuizou execução fiscal em face de Francieli do Amaral Barroso de Oliveira, visando a cobrança de R\$ 4.305.041,46 (quatro milhões, trezentos e cinco mil, quarenta e um reais e quarenta e seis centavos).A executada foi citada pessoalmente (folha 23).Foi deferida a realização de penhora online, com resultado negativo (fls. 29 e 31-32).Requerida a penhora da parte ideal dos imóveis objetos das matrículas n. 9.187 e 8.987 do CRI de Coxim, MS (folha 45), o que foi deferido (folha 54). O imóvel objeto da matrícula n. 8.987 do CRI de Coxim, MS, foi penhorado e avaliado em R\$ 60.000,00 (fls. 57-59). A executada manifestou-se arguindo que o imóvel, objeto da matrícula n. 9.187 do CRI de Coxim, MS, é bem de família (fls. 75-80).O requerimento da executada não foi conhecido, sob o fundamento de que o imóvel objeto da matrícula n. 9.187 do CRI de Coxim, MS, não foi construído (folha 82).O esposo da executada foi intimado por edital (fls. 110-112).Requerida e deferida a penhora de um veículo, o Sr. Oficial de Justiça certificou não o ter encontrado (fls. 114-116, 117, 119, 121-123, 127 e 137).Foi nomeado curador especial para o cônjuge da executada, Sr. Riquelme Leite Oliveira (folha 139).Riquelme Leite Oliveira opôs exceção de pré-executividade, arguindo que a penhora não pode subsistir, eis que o valor do bem é ínfimo em relação ao valor executado. E que deve ser ressalvada a meação do excipiente (fls. 145-147).A Fazenda Nacional requereu seja julgada improcedente a exceção de pré-executividade (fls. 149-154).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O bem foi avaliado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), como pode ser aferido nas folhas 57-58, não havendo que se falar que eventual alienação não será útil para a cobrança das custas da execução, sendo inaplicável ao caso o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil. O valor cobrado excede R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), o que não impede a alienação de bem no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). O excipiente diz que deve ser ressalvada sua meação. Ocorre que na averbação 04/8.987 (folha 64-verso) foi consignado que o regime de bens adotado pelo casal foi o da separação, completa e absoluta, não havendo que se cogitar, no caso concreto, de meação do excipiente, eis que este imóvel nunca lhe pertenceu. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta. Não é cabível a imposição de sucumbência, em exceção de pré-executividade improcedente. Nesse sentido:Segunda Turma(...)HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE.Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.098.309-RS, DJe 22/11/2010, e EREsp 1.048.043-SP, DJe 29/6/2009. REsp 1.256.724-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7/2/2012. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 490, de 1º a 10 de fevereiro de 2012) Requisite-se o pagamento dos honorários advocatícios do Sr. Curador especial, no valor mínimo da Tabela, haja vista que só houve a prática de um ato processual. Intimem-se. E cumpram-se os demais tópicos da decisão de folha 139.

0000285-09.2011.403.6007 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X LOURIVAL DA SILVA MIRANDA(MS015427 - ALENCAR SCHIO)

Aceito a conclusão.Lourival da Silva Miranda, por meio de seu curador especial (art. 9º, II, CPC), apresentou exceção de pré-executividade (fls. 73-76), arguindo que a penhora online realizada deve ser desconstituída, em razão do valor irrisório bloqueado (R\$ 899,00).O IBAMA impugnou a exceção de pré-executividade ofertada (fls. 79-89).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar que o valor penhorado através do sistema BacenJud seja irrisório, eis que o valor bloqueado - R\$ 899,00 (oitocentos e noventa e nove reais) - é superior a 1 (um) salário mínimo. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta. Não é cabível a imposição de sucumbência, em exceção de pré-executividade improcedente. Nesse sentido:Segunda Turma(...)HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE.Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.098.309-RS, DJe 22/11/2010, e EREsp 1.048.043-SP, DJe 29/6/2009. REsp 1.256.724-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7/2/2012. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 490, de 1º a 10 de fevereiro de 2012) O IBAMA deverá apresentar os dados necessários para a conversão em renda do valor, e requerer o que entende pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Requisite-se o pagamento dos honorários advocatícios do Sr. Curador especial, no valor mínimo da Tabela, haja vista que só houve a prática de um ato processual.

0000195-64.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X JOSE CARLOS CARRENHO - ME(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA)

Vistos em inspeção Houve determinação de realização de penhora online (fls. 77-78), com resultado parcialmente positivo (fls. 80-81). A executada indicou que formulou pedido administrativo de parcelamento e requereu o desbloqueio dos valores (fls. 83-85). A exequente apontou que o parcelamento não foi concedido, por inexistência de possibilidade legal, considerando os moldes pretendidos pela executada (fls. 89-90). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O efetivo deferimento de parcelamento seria causa para liberação dos valores bloqueados através do sistema BacenJud. O mero pedido não. Indefiro, portanto, o requerimento de folhas 83-85. Tendo em conta que era inequívoca a ciência da executada da penhora realizada, por meio do sistema BacenJud, considerando a manifestação de folhas 83-85, e sopesando que não foram opostos embargos à execução tempestivamente, determino a transferência dos valores para conta vinculada a este Juízo, para ulterior conversão em renda da exequente. Intimem-se: a) a exequente, para que requeira o que entender pertinente, em termos de prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias; e b) a executada.

0000784-56.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VIACAO CIDADE PE DE CEDRO LTDA(MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA)

Folhas 105-107 - Comprove a CEF a condição de sócios, administradores, de Vandei Alves da Silva e de Izabela Guimarães Falcão Alves, no prazo de 60 (sessenta) dias, eis que não figuram nem mesmo como sócios na alteração contratual de folhas 68-72.